ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 93

Brasília - DF, terça-feira, 17 de maio de 2011

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 28
Ministério da Ciência e Tecnologia 29
Ministério da Cultura 29
Ministério da Defesa 34
Ministério da Educação 34
Ministério da Fazenda 37
Ministério da Justiça 73
Ministério da Previdência Social 79
Ministério da Saúde 79
Ministério das Cidades 86
Ministério das Comunicações 88
Ministério das Relações Exteriores 90
Ministério de Minas e Energia 90
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 98
Ministério do Meio Ambiente 98
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 100
Ministério do Trabalho e Emprego 101
Ministério dos Transportes 101
Conselho Nacional do Ministério Público 102
Ministério Público da União 103
Tribunal de Contas da União 138
Poder Judiciário 199
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 199

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.405, DE 16 DE MAIO DE 2011

Acrescenta § 6º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito e autorizar o arbitramento da respectiva remuneração.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 879. .....
.....

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Carlos Lupi

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.479, DE 16 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.928, de 7 de junho de 2010, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que prorroga o mandato do Painel de Peritos estabelecido para auxiliar o Comitê do Conselho de Segurança sobre a República Popular Democrática da Coreia (RPDC).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando o disposto nas Resoluções nºs 1.718 (2006) e 1.874 (2009) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, respectivamente incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro pelos Decretos nºs 5.957, de 7 de novembro de 2006, e 6.935, de 12 de agosto de 2009;

Considerando a adoção, em 7 de junho de 2010, da Resolução nº 1.928 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam as autoridades brasileiras obrigadas, no âmbito de suas respectivas atribuições, ao cumprimento do disposto na Resolução nº 1.928, adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 7 de junho de 2010, anexa a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

Resolução 1928 (2010)

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções pertinentes anteriores, incluindo as Resoluções 825 (1993), 1540 (2004), 1695 (2006), 1718 (2006), 1874 (2009) e 1887 (2009), bem como as Declarações Presidenciais de 6 de outubro de 2006 (S/PRST/2006/41) e 13 de abril de 2009 (S/PRST/2009/7),

Recordando o relatório interino de 11 de novembro de 2009 do Painel de Peritos designado pelo Secretário-Geral, em conformidade com o parágrafo 26 da Resolução 1874 (2009), e o relatório final de 12 de maio de 2010 apresentado pelo Painel,

Determinando que a proliferação de armas nucleares, químicas e biológicas, bem como de seus vetores, continua a constituir ameaça à paz e à segurança internacionais,

Atuando sob o artigo 41 do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Decide* prorrogar até 12 de junho de 2011 o mandato do Painel de Peritos, como especificado no parágrafo 26 da Resolução 1874 (2009), e *solicita* ao Secretário-Geral tomar as medidas administrativas necessárias para esse efeito;

2. *Solicita* ao Painel de Peritos fornecer ao Conselho, o mais tardar até 12 de novembro de 2010, um relatório intermediário de seu trabalho e, o mais tardar até 30 dias antes da conclusão de seu mandato, um relatório final com suas conclusões e recomendações;

3. *Urge* a todos os Estados, órgãos pertinentes das Nações Unidas e outras partes interessadas a cooperar plenamente com o Comitê estabelecido em conformidade com a Resolução 1718 (2006) e com o Painel de Peritos, em particular por meio do fornecimento de qualquer informação que esteja a seu dispor sobre a implementação das medidas impostas por força da Resolução 1718 (2006) e da Resolução 1874 (2009);

4. *Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO Nº 7.480, DE 16 DE MAIO DE 2011

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação e dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério da Educação para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) um DAS 101.3;

b) dois DAS 101.2;

c) cinco DAS 101.1;

d) um DAS 102.1; e

e) um DAS 102.5; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Educação:

a) um DAS 101.4; e

b) um DAS 102.4.

Art. 3º Os cargos em comissão remanejados do Ministério da Educação para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do art. 3º do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, são os especificados no Anexo IV.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Educação fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 5º O Ministro de Estado da Educação poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 6º Ficam revogados os Decretos nºs 6.320, de 20 de dezembro de 2007, e 6.966, de 29 de setembro de 2009.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor no dia 23 de maio de 2011.

Brasília, 16 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Miriam Belchior

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Educação, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitária;

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva:

1. Subsecretaria de Assuntos Administrativos;

2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento; e

3. Diretoria de Tecnologia da Informação; e

c) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Educação Básica:

1. Diretoria de Currículos e Educação Integral;

2. Diretoria de Formulação de Conteúdos Educacionais;

3. Diretoria de Apoio à Gestão Educacional; e

4. Diretoria de Apoio aos Sistemas Públicos de Ensino e Promoção da Infraestrutura Física e Tecnológica Escolar;

b) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica:

1. Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica;

2. Diretoria de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica; e

3. Diretoria de Integração das Redes de Educação Profissional e Tecnológica;

c) Secretaria de Educação Superior:

1. Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior;

2. Diretoria de Políticas e Programas de Graduação; e

3. Diretoria de Hospitais Universitários Federais e Residências de Saúde;

d) Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão:

1. Diretoria de Políticas para a Educação do Campo e Diversidade;

2. Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos;

3. Diretoria de Políticas de Direitos Humanos e Cidadania; e

4. Diretoria de Políticas de Educação Especial;

e) Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior:

1. Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica;

2. Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e

3. Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação a Distância;

f) Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino:

1. Diretoria de Cooperação e Planos de Educação;

2. Diretoria de Articulação dos Sistemas de Ensino; e

3. Diretoria de Valorização dos Profissionais de Educação;

g) Instituto Benjamin Constant; e

h) Instituto Nacional de Educação de Surdos;

III - órgão colegiado: Conselho Nacional de Educação; e

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias:

1. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

2. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira;

3. Universidade Federal da Bahia;

4. Universidade Federal da Fronteira Sul;

5. Universidade Federal da Integração Latino-Americana;

6. Universidade Federal da Paraíba;

7. Universidade Federal de Alagoas;

8. Universidade Federal de Alfenas;

9. Universidade Federal de Campina Grande;

10. Universidade Federal de Goiás;

11. Universidade Federal de Itajubá;

12. Universidade Federal de Juiz de Fora;

13. Universidade Federal de Lavras;

14. Universidade Federal de Minas Gerais;

15. Universidade Federal de Pernambuco;

16. Universidade Federal de Santa Catarina;

17. Universidade Federal de Santa Maria;

18. Universidade Federal de São Paulo;

19. Universidade Federal de Uberlândia;

20. Universidade Federal do Ceará;

21. Universidade Federal do Espírito Santo;

22. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro;

23. Universidade Federal do Oeste do Pará;

24. Universidade Federal do Pará;

25. Universidade Federal do Paraná;

26. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia;

27. Universidade Federal do Rio de Janeiro;

28. Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

29. Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

30. Universidade Federal do Triângulo Mineiro;

31. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;

32. Universidade Federal Fluminense;

33. Universidade Federal Rural da Amazônia;

34. Universidade Federal Rural de Pernambuco;

35. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;

36. Universidade Federal Rural do Semiárido;

37. Universidade Internacional da Integração da Lusofonia Afro-Brasileira;

38. Universidade Tecnológica Federal do Paraná;

39. Colégio Pedro II;

40. Instituto Federal da Bahia;

41. Instituto Federal Baiano;

42. Instituto Federal da Paraíba;

43. Instituto Federal de Alagoas;

44. Instituto Federal do Rio Grande do Sul;

45. Instituto Federal Fluminense;

46. Instituto Federal do Mato Grosso;

47. Instituto Federal de Goiás;

48. Instituto Federal do Amapá;

49. Instituto Federal de Minas Gerais;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

50. Instituto Federal Norte de Minas Gerais;

51. Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais;

52. Instituto Federal Sul de Minas Gerais;

53. Instituto Federal do Triângulo Mineiro;

54. Instituto Federal Sul-Rio-Grandense;

55. Instituto Federal de Pernambuco;

56. Instituto Federal do Sertão Pernambucano;

57. Instituto Federal do Rio de Janeiro;

58. Instituto Federal de Roraima;

59. Instituto Federal de Santa Catarina;

60. Instituto Federal Catarinense;

61. Instituto Federal de São Paulo;

62. Instituto Federal Farroupilha;

63. Instituto Federal de Sergipe;

64. Instituto Federal do Amazonas;

65. Instituto Federal do Ceará;

66. Instituto Federal do Espírito Santo;

67. Instituto Federal do Maranhão;

68. Instituto Federal do Pará;

69. Instituto Federal do Piauí;

70. Instituto Federal do Rio Grande do Norte;

71. Instituto Federal do Mato Grosso do Sul;

72. Instituto Federal do Acre;

73. Instituto Federal de Brasília;

74. Instituto Federal de Rondônia;

75. Instituto Federal do Tocantins;

76. Instituto Federal Goiano;

77. Instituto Federal do Paraná;

78. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET-MG; e

79. Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ;

b) fundações públicas:

1. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

2. Fundação Joaquim Nabuco;

3. Fundação Universidade de Brasília;

4. Fundação Universidade do Amazonas;

5. Fundação Universidade Federal da Grande Dourados;

6. Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre;

7. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;

8. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

9. Fundação Universidade Federal de Ouro Preto;

10. Fundação Universidade Federal de Pelotas;

11. Fundação Universidade Federal de Rondônia;

12. Fundação Universidade Federal de Roraima;

13. Fundação Universidade Federal de São Carlos;

14. Fundação Universidade Federal de São João Del Rei;

15. Fundação Universidade Federal de Sergipe;

16. Fundação Universidade Federal de Viçosa;

17. Fundação Universidade Federal do ABC;

18. Fundação Universidade Federal do Acre;

19. Fundação Universidade Federal do Amapá;

20. Fundação Universidade Federal do Maranhão;

21. Fundação Universidade Federal do Pampa;

22. Fundação Universidade Federal do Piauí;

23. Fundação Universidade Federal do Rio Grande;

24. Fundação Universidade Federal do Tocantins; e

25. Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; e

c) empresa pública: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas à área de atuação do Ministério;

V - coordenar e desenvolver atividades, no âmbito internacional, que auxiliem a atuação institucional do Ministério, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e outros órgãos da administração pública;

VI - planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social do Ministério; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração dos recursos de informação e informática, de administração de pessoal civil, de serviços gerais, de administração financeira, de contabilidade e de organização e inovação institucional, no âmbito do Ministério; e

III - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Serviços Gerais - SISG; de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal e de Organização e Inovação Institucional - SIORG por intermédio das Subsecretarias de Assuntos Administrativos e de Planejamento e Orçamento e da Diretoria de Tecnologia de Informação a ela subordinadas.

Art. 5º À Subsecretaria de Assuntos Administrativos compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de organização e inovação institucional, de administração de pessoal civil e de serviços gerais, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com o órgão central dos sistemas federais referidos no inciso I, informando e orientando os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas;

III - promover a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

IV - assessorar os dirigentes e gestores em matéria de planejamento, gerenciamento e organização de suas respectivas atividades e processos de trabalho; e

V - assessorar as áreas e unidades do Ministério, especialmente no planejamento, sistematização, padronização e implantação de técnicas e instrumentos de gestão.

Art. 6º À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira e de contabilidade, no âmbito do Ministério da Educação;

II - promover a articulação com o órgão central dos sistemas referidos no inciso I, informando e orientando as unidades e as entidades vinculadas do Ministério da Educação quanto ao cumprimento das normas vigentes;

III - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais do Ministério da Educação e submetê-los à decisão superior;

IV - desenvolver, coordenar e avaliar as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério da Educação;

V - monitorar e avaliar as metas e os resultados da execução dos planos e programas anuais e plurianuais, em articulação com as demais Secretarias, autarquias, empresas públicas e fundações vinculadas ao Ministério da Educação; e

VI - realizar tomada de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário.

Art. 7º À Diretoria de Tecnologia da Informação compete:

I - coordenar e supervisionar a elaboração, execução e avaliação das ações relativas ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação, no âmbito do Ministério;

II - planejar, coordenar, gerir e supervisionar os projetos de desenvolvimento e manutenção de sistemas, comunicação de voz e dados, rede elétrica estabilizada, rede local com e sem fio, infraestrutura computacional, serviços de atendimento de informática e demais atividades de tecnologia da informação e comunicação do Ministério;

III - estabelecer e coordenar a execução da política de segurança da informação, no âmbito do Ministério;

IV - definir e adotar metodologia de desenvolvimento de sistemas e coordenar a prospecção de novas tecnologias de informação e comunicação, no âmbito do Ministério;

V - promover ações visando garantir a disponibilidade, a qualidade e a confiabilidade dos processos, produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do Ministério;

VI - coordenar, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar a elaboração e execução dos planos, programas, projetos e contratações estratégicas de tecnologia da informação e comunicação do Ministério;

VII - planejar e implementar estratégias de soluções de tecnologia da informação e de comunicação, de acordo com as diretrizes definidas pelo Ministério;

VIII - garantir que os produtos e serviços relativos à tecnologia da informação e comunicação sejam conduzidos de acordo com a legislação pertinente;

IX - representar institucionalmente o Ministério em assuntos de tecnologia da informação e comunicação; e

X - assessorar o comitê de informação e informática - COMINF/MEC, oferecendo o apoio técnico e operacional necessário ao seu adequado funcionamento.

Art. 8º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério.

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - participar na formulação dos atos normativos a serem subscritos ou referendados pelo Ministro de Estado, em especial da redação final, bem como dar parecer sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a compatibilidade com o ordenamento dos atos normativos relacionados com as competências do Ministério;

IV - assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

V - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de editais de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade, ou se decida a dispensa de licitação.

Seção II
Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 9º À Secretaria de Educação Básica compete:

I - planejar, orientar e coordenar, em âmbito nacional, o processo de formulação de políticas para educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - propor e fomentar a implementação das políticas, por meio da cooperação técnica e financeira, junto às unidades da federação, em regime de colaboração e gestão democrática, para garantir a igualdade de condições de oferta de ensino e a permanência do aluno na escola;

III - desenvolver ações visando à melhoria da qualidade da aprendizagem na área da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, tendo a escola como foco principal de atuação;

IV - desenvolver ações objetivando a garantia de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o alcance de padrões da qualidade social da educação básica;

V - incentivar a melhoria do padrão de qualidade da educação básica em todos os seus níveis;

VI - formular, propor, planejar, avaliar e supervisionar políticas e programas de educação a distância, visando à universalização e democratização do acesso à informação, ao conhecimento e à educação básica;

VII - criar, desenvolver e fomentar a produção de conteúdos, programas e ferramentas para a formação inicial na modalidade a distância, direcionados para a educação básica;

VIII - prospectar e desenvolver metodologias e tecnologias educacionais que utilizam tecnologias de informação e de comunicação no aprimoramento dos processos educacionais e processos específicos de ensino e aprendizagem na educação básica;

IX - propor e fomentar o provimento de infraestrutura de tecnologia de informação e comunicação às instituições públicas de ensino, paralelamente à implantação de política de formação para o uso harmônico dessas tecnologias na educação; e

X - zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais relativos à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio.

Art. 10. À Diretoria de Currículos e Educação Integral compete:

I - subsidiar a formulação das políticas da educação básica;

II - propor, fomentar e coordenar ações destinadas à educação básica visando à formação e ao desenvolvimento integral do ser humano e ao exercício da cidadania;

III - subsidiar a elaboração e a implementação da política nacional da educação básica, estabelecendo princípios, objetivos, prioridades, metas de atendimento e parâmetros de qualidade;

IV - promover estudos sobre políticas estratégicas relativas à educação básica, com objetivo de apoiar os sistemas na universalização do atendimento;

V - promover estudos sobre estruturas, currículos e organização técnico-pedagógica para o aprimoramento da educação básica;

VI - promover o intercâmbio com organismos nacionais e internacionais visando ao aprimoramento da política nacional de educação básica;

VII - supervisionar, orientar e controlar as atividades desenvolvidas pelo Colégio Pedro II; e

VIII - planejar, orientar, coordenar, fomentar e implementar, em âmbito nacional e em parceria com sistemas de ensino e instituições voltadas para a educação, o desenvolvimento de políticas, programas e ações de educação integral e integrada.

Art. 11. À Diretoria de Formulação de Conteúdos Educacionais compete:

I - propor, apoiar e estimular a produção de tecnologias educacionais inovadoras para a educação básica;

II - propor, apoiar e supervisionar a implementação de políticas e ações de desenvolvimento e avaliação de materiais didático-pedagógicos para a educação básica;

III - propor a produção de conteúdos, programas educativos e material didático em diferentes mídias, para os diferentes níveis da educação básica;

IV - planejar a produção e pós-produção de programas educativos, bem como a aquisição de produção de terceiros;

V - coordenar e acompanhar as produções de conteúdos, programas educativos e material didático a cargo de terceiros, para garantir padrão de qualidade e adequação às orientações curriculares para os diferentes níveis de educação;

VI - formular, implementar e apoiar programas que utilizem as tecnologias da informação e da comunicação para promover a interatividade e a integração das diferentes linguagens e mídias, visando à melhoria da qualidade da educação;

VII - fomentar, coordenar e avaliar a utilização da tecnologia de redes na educação;

VIII - promover estudos dos sistemas informatizados, visando universalizar sua utilização em sala de aula e na gestão educacional;

IX - analisar a viabilidade técnica de programas e projetos de tecnologia educacional, adequando-os às políticas e diretrizes nacionais da educação, em todos os níveis e modalidades;

X - orientar os sistemas de ensino estaduais e municipais na formulação de normas e no estabelecimento de padrões a serem adotados na utilização de tecnologias da informação e da comunicação;

XI - identificar, selecionar, manter e disponibilizar, por meio eletrônico, acervos para uso didático-pedagógico, apoiando o desenvolvimento e a implementação de novas ferramentas de armazenamento e disponibilização; e

XII - fomentar a utilização de ferramentas de educação a distância.

Art. 12. À Diretoria de Apoio à Gestão Educacional compete:

I - propor, fomentar e coordenar ações que promovam, junto aos sistemas de ensino, tanto a inserção de problemáticas sociais nos conteúdos escolares como a criação de canais coletivos de formulação, de gestão e de fiscalização das políticas educacionais;

II - promover estudos gerenciais acerca dos sistemas de ensino, visando ao aprimoramento da gestão pública educacional;

III - subsidiar os sistemas de ensino com instrumentos capazes de fortalecer a gestão democrática, atuando na formação de dirigentes, gestores e conselheiros da educação;

IV - incentivar o fortalecimento institucional e a modernização das estruturas das secretarias de educação e das escolas; e

V - desenvolver tecnologias voltadas ao planejamento e gestão da rede de escolas da educação básica.

Art. 13. À Diretoria de Apoio aos Sistemas Públicos de Ensino e Promoção da Infraestrutura Física e Tecnológica Escolar compete:

I - planejar e coordenar ações visando à execução de programas e projetos de tecnologia educacional, em todos os níveis e modalidades da educação básica;

II - proceder ao acompanhamento e à avaliação dos programas, com definição de indicadores de desempenho e resultados, interagindo com as áreas afins;

III - fomentar o desenvolvimento da infraestrutura escolar e da área de tecnologias da informação, junto aos sistemas públicos de ensino nos Estados, Municípios e Distrito Federal;

IV - analisar a viabilidade técnica e financeira de programas e projetos educacionais, adequando-os às políticas e diretrizes educacionais da educação básica;

V - propor, em articulação com outros órgãos competentes, critérios para a transferência de recursos financeiros aos sistemas de ensino e às organizações governamentais e não governamentais;

VI - acompanhar, monitorar e avaliar a execução de planos, programas e projetos aprovados pela Secretaria de Educação Básica;

VII - definir e propor ações para definição de padrões nacionais de materiais, mobiliários e equipamentos de uso escolar, bem como formular políticas de aquisição e distribuição para as redes escolares públicas;

VIII - planejar, coordenar e executar as ações referentes ao gerenciamento da concessão dos certificados das entidades beneficentes de assistência social da área de educação, com atuação na educação básica;

IX - propor diretrizes, normas e padrões técnicos que orientem a execução dos projetos educacionais; e

X - participar de ações intersetoriais que visam à melhoria da qualidade da educação.

Art. 14. À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica compete:

I - planejar, orientar, coordenar e avaliar o processo de formulação e implementação da política de educação profissional e tecnológica;

II - promover o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica em consonância com as políticas públicas e em articulação com os diversos agentes sociais envolvidos;

III - definir e implantar política de financiamento permanente para a educação profissional e tecnológica;

IV - promover ações de fomento ao fortalecimento, à expansão e à melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica;

V - instituir mecanismos e espaços de controle social que garantam gestão democrática, transparente e eficaz no âmbito da política pública e dos recursos destinados à educação profissional e tecnológica;

VI - fortalecer a rede pública federal de educação profissional e tecnológica, buscando a adequada disponibilidade orçamentária e financeira para a sua efetiva manutenção e expansão;

VII - promover e realizar pesquisas e estudos de políticas estratégicas, objetivando o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica;

VIII - desenvolver novos modelos de gestão e de parceria público-privada, na perspectiva da unificação, otimização e expansão da educação profissional e tecnológica;

IX - estabelecer estratégias que possibilitem maior visibilidade e reconhecimento social da educação profissional e tecnológica;

X - apoiar técnica e financeiramente o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica dos sistemas de ensino, nos diferentes níveis de governo;

XI - estabelecer mecanismos de articulação e integração com os sistemas de ensino, os setores produtivos e demais agentes sociais no que diz respeito à demanda quantitativa e qualitativa de profissionais, no âmbito da educação profissional e tecnológica;

XII - acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pela Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica;

XIII - elaborar, manter e atualizar o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos; e

XIV - estabelecer diretrizes para as ações de expansão e avaliação da educação profissional e tecnológica em consonância com o Plano Nacional de Educação - PNE.

Art. 15. À Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica compete:

I - propor critérios para a implementação de políticas e estratégias para o planejamento, a organização e o acompanhamento da gestão das instituições que compõem a rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - promover, coordenar e supervisionar, em conjunto com a Diretoria de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica, as ações de melhoria da educação profissional e tecnológica no que diz respeito à gestão operacional e técnico-pedagógica nas instituições federais de educação profissional e tecnológica;

III - apoiar as atividades das Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais;

IV - zelar, acompanhar e promover o cumprimento das normas e a adoção de práticas de gestão democrática no âmbito das instituições federais de educação profissional e tecnológica;

V - realizar estudos com vistas à proposição de indicadores para avaliação de gestão no âmbito das instituições federais de educação profissional e tecnológica;

VI - realizar estudos e orientações técnicas, com a Diretoria de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica, visando à promoção de ações de otimização e definição de indicadores para avaliação da capacidade instalada das instituições federais de educação profissional e tecnológica;

VII - promover estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para avaliação da infraestrutura dos cursos das instituições de educação profissional e tecnológica;

VIII - promover as ações necessárias ao desenvolvimento de planos, programas e projetos nas instituições federais de educação profissional e tecnológica e ao acompanhamento e à avaliação dos seus resultados; e

IX - organizar e manter atualizado o sistema de informações relativo à avaliação da educação profissional e tecnológica.

Art. 16. Diretoria de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica compete:

I - subsidiar o processo de formulação e implementação da política e do referencial normativo da educação profissional e tecnológica;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - propor diretrizes para a execução dos programas voltados à expansão e ao desenvolvimento da educação profissional e tecnológica, em articulação com as demais Diretorias;

III - estabelecer estratégias de implementação das diretrizes nacionais da educação profissional e tecnológica aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV - propor e atualizar os referenciais curriculares da educação profissional e tecnológica;

V - planejar, propor, coordenar e estimular o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica nos diferentes níveis de ensino;

VI - elaborar estudos que visem estimular e apoiar a oferta de cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional integrada com o ensino médio e de cursos superiores de tecnologia nos diferentes sistemas de ensino;

VII - conceber, fomentar e apoiar programas de incentivo a pós-graduações, pesquisas e extensões nas áreas tecnológicas, em parceria com as agências de governo;

VIII - estimular a parceria entre instituições de educação profissional e tecnológica e o setor produtivo, para a oferta de cursos e programas, em atendimento à demanda dos jovens e adultos;

IX - planejar e coordenar o processo de certificação profissional, no âmbito da educação profissional e tecnológica;

X - promover e disseminar estudos e pesquisas sobre a educação profissional e tecnológica e suas relações com a sociedade;

XI - planejar, propor, coordenar e estimular o desenvolvimento de projetos e programas de qualificação de recursos humanos para atuarem na educação profissional e tecnológica;

XII - propor normas, instruções e publicações técnicas atinentes aos programas e projetos no âmbito da educação profissional e tecnológica;

XIII - apoiar as atividades dos fóruns que atuam na educação profissional e tecnológica;

XIV - propor metodologias para o planejamento da oferta de educação profissional e tecnológica, observadas as demandas laborais e a sintonia da oferta com os indicadores socioeconômicos, culturais, locais e regionais;

XV - propor, manter e subsidiar as ações de concepção e atualização tecnológica do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos e propor indicadores para sua avaliação;

XVI - propor, manter, subsidiar e avaliar o Catálogo Nacional de Cursos de Formação Inicial e Continuada; e

XVII - planejar e implementar o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica.

Art. 17. Diretoria de Integração das Redes de Educação Profissional e Tecnológica compete:

I - coordenar as ações de articulação e integração da Secretaria de Educação Profissional e Tecnologia junto aos diferentes sistemas de ensino e organismos públicos e privados;

II - propor e acompanhar as ações de cooperação técnica no âmbito da educação profissional e tecnológica;

III - articular e propor programas e projetos de cooperação com organismos e instituições governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras, em conformidade com as políticas da educação profissional e tecnológica;

IV - promover o fortalecimento das diferentes redes de educação profissional e tecnológica, por meio de assistência técnica e fontes de financiamento nacionais e internacionais para as ações de Educação Profissional e Tecnológica;

V - promover articulações com os setores sociais, econômicos e culturais visando ao fortalecimento da educação profissional e tecnológica;

VI - desenvolver parceria com os setores públicos e privados, na perspectiva da unificação, otimização e expansão da educação profissional e tecnológica;

VII - apoiar o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica nas modalidades presencial e a distância;

VIII - desenvolver programas e projetos especiais de educação profissional e tecnológica; e

IX - propor normas e procedimentos de avaliação de cursos técnicos de nível médio ofertados pelo Sistema Federal de Ensino e instituições de ensino habilitadas em programa nacional de educação profissional.

Art. 18. À Secretaria de Educação Superior compete:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política nacional de educação superior;

II - propor políticas de expansão da educação superior, em consonância com o PNE;

III - promover e disseminar estudos sobre a educação superior e suas relações com a sociedade;

IV - promover o intercâmbio com outros órgãos governamentais e não governamentais, entidades nacionais e internacionais, visando à melhoria da educação superior;

V - articular-se com outros órgãos governamentais e não governamentais visando à melhoria da educação superior;

VI - atuar como órgão setorial de ciência e tecnologia do Ministério para as finalidades previstas na legislação que dispõe sobre o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

VII - subsidiar a elaboração de projetos e programas voltados à atualização do Sistema Federal de Ensino Superior;

VIII - subsidiar a formulação da política de oferta de financiamento e de apoio ao estudante do ensino superior gratuito e não gratuito;

IX - estabelecer políticas de gestão para os hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior;

X - estabelecer políticas e executar programas voltados à residência médica, articulando-se com os vários setores afins, por intermédio da Comissão Nacional de Residência Médica; e

XI - incentivar e capacitar as instituições de ensino superior a desenvolverem programas de cooperação internacional, aumentando o intercâmbio de pessoas e de conhecimento, e dando maior visibilidade internacional à educação superior do Brasil.

Art. 19. À Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior compete:

I - apoiar as instituições federais de ensino superior por meio de recursos orçamentários para a execução de suas atividades;

II - avaliar o desempenho gerencial das instituições federais de ensino superior;

III - analisar projetos das instituições federais de ensino superior para fins de apoio financeiro;

IV - promover o acompanhamento orçamentário e a apuração de custos das instituições orientadas ou supervisionadas;

V - coordenar a política de expansão e fortalecimento da rede de instituições federais de ensino superior; e

VI - supervisionar a execução de obras de infraestrutura das instituições federais de ensino superior apoiadas pela Secretaria de Educação Superior.

Art. 20. À Diretoria de Políticas e Programas de Graduação compete:

I - promover, coordenar e definir critérios para a implantação, o acompanhamento e a avaliação dos programas de apoio às instituições de ensino superior;

II - desenvolver e monitorar projetos especiais de fomento, visando à modernização e à qualificação das instituições de ensino superior;

III - apoiar a execução de programas especiais visando à integração do ensino superior com a sociedade e, particularmente, a interação com a realidade local e regional;

IV - coordenar e acompanhar os programas de apoio ao estudante, com o objetivo de democratizar o acesso à educação superior e garantir a sua manutenção;

V - promover e apoiar programas de cooperação entre as instituições de ensino superior, públicas e privadas;

VI - apoiar e promover projetos especiais relacionados com o ensino de graduação; e

VII - propor programas e projetos a partir da interação com as instituições de ensino superior, visando especialmente à melhoria dos cursos de graduação e das atividades de extensão.

Art. 21. À Diretoria de Hospitais Universitários Federais e Residências de Saúde compete:

I - coordenar e acompanhar a execução das atividades de gestão dos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior;

II - apoiar tecnicamente e elaborar instrumentos de melhoria da gestão dos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior;

III - coletar informações dos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior, por intermédio do Sistema de Informações dos Hospitais Universitários Federais - SIHUF;

IV - analisar dados e informações prestadas pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior;

V - elaborar matriz de distribuição de recursos para os hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior, baseada nas informações prestadas pelos hospitais;

VI - acompanhar e avaliar o desempenho financeiro dos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior, por meio do Sistema de Acompanhamento dos Hospitais Universitários Federais - SAHUF;

VII - propor critérios para a implantação de políticas educacionais e estratégicas, com vistas à implementação de pós-graduação **lato sensu** em residência médica, consoante as exigências regionais e nacionais;

VIII - desenvolver programas e projetos especiais de fomento ao ensino, visando ao treinamento em residência médica, em nível de pós-graduação **lato sensu**;

IX - coordenar a implementação, o acompanhamento e a avaliação dos programas de pós-graduação **lato sensu** em residência médica;

X - organizar, acompanhar e coordenar as atividades de pós-graduação **lato sensu** em residência médica, por meio de comissões especialmente designadas para este fim;

XI - definir, em nível nacional, diretrizes e instrumentos para credenciamento e recredenciamento de instituições e para avaliação dos programas de pós-graduação **lato sensu** em residência médica;

XII - coordenar e acompanhar os programas de residência médica;

XIII - conceder e monitorar as bolsas de estudo para a pós-graduação lato sensu em residência médica;

XIV - elaborar proposta de diretrizes curriculares nacionais para a formação na modalidade de Residência Multiprofissional em Saúde, que defina eixo comum de aprendizagem e processo de formação;

XV - elaborar proposta de sistema nacional de avaliação para Residência Multiprofissional em Saúde - Residência em Área Profissional da Saúde;

XVI - estabelecer e acompanhar critérios a serem atendidos pelas instituições onde serão realizados os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde - Residência em Área Profissional da Saúde, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento, acreditando periodicamente os programas, tendo em vista a qualidade da formação dos profissionais, conforme princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e atendendo às necessidades sociais; e

XVIII - estabelecer as normas gerais de funcionamento dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde - Residência em Área Profissional da Saúde, de acordo com as necessidades sociais e os princípios e diretrizes do SUS.

Art. 22. À Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão compete:

I - planejar, orientar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino, a implementação de políticas para a alfabetização, a educação de jovens e adultos, a educação do campo, a educação escolar indígena, a educação em áreas remanescentes de quilombos, a educação em direitos humanos, a educação ambiental e a educação especial;

II - promover, em parceria com os sistemas de ensino, a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à valorização das diferenças e da diversidade, à promoção da educação inclusiva, dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável;

III- implementar ações de cooperação técnica e financeira entre a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, bem como organismos nacionais e internacionais, voltadas à alfabetização e educação de jovens e adultos, a educação do campo, a educação escolar indígena, a educação em áreas remanescentes de quilombos, a educação em direitos humanos, a educação ambiental e a educação especial; e

IV - coordenar ações de educação continuada, alfabetização, diversidade, direitos humanos, educação inclusiva e educação ambiental, por meio da articulação com órgãos governamentais e não governamentais, visando à efetivação de políticas públicas intersetoriais.

Art. 23. À Diretoria de Políticas para Educação do Campo e Diversidade compete:

I - planejar, coordenar e orientar a implementação de políticas educacionais que promovam o acesso, a participação e a aprendizagem das populações do campo, dos povos indígenas e dos remanescentes de quilombos, em todos os níveis e modalidades de ensino;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - acompanhar a implementação das diretrizes do CNE referentes à educação do campo, educação escolar indígena e à educação das relações étnico-raciais;

III - promover ações de melhoria da infraestrutura escolar, de formação de professores e de desenvolvimento de materiais didáticos e pedagógicos específicos para a educação escolar indígena, do campo e nas áreas remanescentes de quilombos;

IV - fomentar estudos e pesquisas e o desenvolvimento de ações para a formação de professores e o desenvolvimento de materiais didáticos e pedagógicos, visando à valorização da diversidade étnico-racial e das línguas indígenas nos sistemas de ensino.

Art. 24. À Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos compete:

I - propor, fomentar e coordenar ações para alfabetização e educação de jovens e adultos, em articulação com os sistemas de ensino, visando à formação e ao desenvolvimento integral do ser humano no exercício da cidadania;

II - orientar, apoiar e acompanhar a definição de planos, programas e projetos de alfabetização e educação de jovens e adultos, visando à melhoria da qualidade das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos, considerando as diferentes características regionais, culturais e as necessidades educacionais específicas dos estudantes;

III - implementar política de apoio técnico e financeiro para a execução de ações de alfabetização e educação de jovens e adultos, promovendo o fortalecimento do regime de colaboração e a melhoria da qualidade do ensino de jovens e adultos;

IV - apoiar tecnicamente os sistemas de ensino, visando institucionalizar a educação de jovens e adultos como modalidade da educação básica; e

V - apoiar ações de formação continuada de professores, o desenvolvimento e a avaliação de materiais didáticos e pedagógicos para a alfabetização e a educação de jovens e adultos.

Art. 25. À Diretoria de Políticas de Direitos Humanos e Cidadania compete:

I - planejar, coordenar e orientar a formulação e a implementação de políticas de educação em direitos humanos, educação ambiental e cidadania, em articulação com os sistemas de ensino, visando à superação de preconceitos e a eliminação de atitudes discriminatórias no ambiente escolar;

II - desenvolver programas e ações transversais de educação em direitos humanos, educação ambiental e cidadania nos sistemas de ensino, visando à educação para a diversidade de gênero e orientação sexual, ao enfrentamento da violência, ao desenvolvimento sustentável e à superação das situações de vulnerabilidade socioambiental;

III - fomentar estudos e pesquisas e o desenvolvimento de ações para a formação de professores e o desenvolvimento de materiais didáticos e pedagógicos, visando à difusão dos temas em que atua a Diretoria, junto aos sistemas de ensino;

IV - organizar e coordenar os sistemas de informação, a produção e análise de indicadores referentes aos programas e projetos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, em articulação com áreas afins do Ministério;

V - promover e apoiar, técnica e financeiramente, os sistemas de ensino para a implementação de ações voltadas a promoção da educação em direitos humanos, educação ambiental e cidadania; e

VI - desenvolver estudos para a produção de diagnósticos e indicadores sobre as situações de vulnerabilidade e o impacto das políticas educacionais para a eliminação da discriminação e da desigualdade nos sistemas de ensino.

Art. 26. À Diretoria de Políticas de Educação Especial compete:

I - planejar, orientar e coordenar, em parceria com sistemas de ensino, a implementação da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva;

II - definir e implementar ações de apoio técnico e financeiro aos sistemas de ensino, visando garantir a escolarização e a oferta do atendimento educacional especializado - AEE aos estudantes público-alvo da educação especial, em todos os níveis, etapas e modalidades;

III - propor e fomentar a formação continuada de professores, a disponibilização de materiais didáticos e pedagógicos e a acessibilidade nos ambientes escolares; e

IV - promover a transversalidade e a intersetorialidade da educação especial nos diversos programas e ações, visando assegurar o pleno acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes público alvo da educação especial no ensino regular, em igualdade de condições com os demais alunos.

Art. 27. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

I - zelar pelo cumprimento da legislação educacional no âmbito da educação superior, profissional e tecnológica;

II - promover ações de supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade;

III - promover a supervisão relativa ao credenciamento e recredenciamento das instituições que integram o Sistema Federal de Educação Superior, bem como a autorização e o reconhecimento de seus cursos superiores de graduação;

IV - credenciar e recredenciar as instituições de educação tecnológica privadas, bem como autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de seus cursos superiores de tecnologia;

V - estabelecer diretrizes para as ações de supervisão, avaliação e regulação da educação profissional e tecnológica em consonância com o PNE; e

VI - estabelecer diretrizes e instrumentos com vistas à supervisão e regulação da educação a distância.

Art. 28. À Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica compete:

I - promover ações de supervisão referentes à regulação dos cursos superiores de tecnologia, bem como ações referentes ao credenciamento de instituições de educação profissional e tecnológica;

II - orientar e coordenar o processo de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia ofertados pelo Sistema Federal de Ensino, em consonância com as orientações e diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior;

III - propor, manter e subsidiar as ações de concepção e atualização tecnológica dos Cadastros e Catálogo dos cursos superiores de tecnologia;

IV - realizar estudos com vistas à proposição de indicadores para avaliação dos Cadastros e Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia;

V - executar ações de avaliação em parceria com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e em consonância com as orientações e diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior;

VI - apoiar estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para avaliação dos cursos e instituições de educação profissional e tecnológica; e

VII - promover ações de supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e de indução da melhoria dos padrões de qualidade, no âmbito da educação profissional e tecnológica.

Art. 29. À Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

I - promover a supervisão relativa ao credenciamento e recredenciamento das instituições que integram o Sistema Federal de Educação Superior, bem como a autorização e o reconhecimento de seus cursos superiores de graduação;

II - propor critérios para a implementação de políticas e estratégias para a organização, regulação e supervisão da educação superior;

III - definir diretrizes e instrumentos para credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores;

IV - organizar, acompanhar e coordenar as atividades de comissões designadas para ações de supervisão da educação superior;

V - gerenciar o sistema de informações e acompanhamento de processos relacionados à avaliação e supervisão do ensino superior;

VI - interagir com o CNE com vistas ao aprimoramento da legislação e normas do ensino superior relativas à supervisão, subsidiando aquele Conselho em suas avaliações para o credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;

VII - promover a orientação dos usuários dos sistemas de tramitação de processos, bem como do público em geral; e

VIII - interagir com o Conselho Nacional de Saúde e a Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades de classe, nos termos da legislação vigente, com vistas ao aprimoramento dos processos de supervisão da educação superior.

Art. 30. À Diretoria de Regulação e Supervisão em Educação a Distância compete:

I - planejar e coordenar ações visando à regulação da modalidade a distância;

II - promover estudos e pesquisas, bem como acompanhar as tendências e o desenvolvimento da educação a distância no País e no exterior;

III - promover a regulamentação da modalidade de educação a distância, em conjunto com os demais órgãos do Ministério, sugerindo eventuais aperfeiçoamentos;

IV - propor diretrizes e instrumentos para credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior e para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância;

V - definir e propor critérios para aquisição e produção de programas de educação a distância, considerando as diretrizes curriculares nacionais e as diferentes linguagens e tecnologias de informação e comunicação;

VI - promover parcerias com os órgãos normativos dos sistemas de ensino visando ao regime de colaboração e de cooperação para produção de regras e normas para a modalidade de educação a distância;

VII - exarar parecer sobre os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições, específicos para oferta de educação superior a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

VIII - exarar parecer sobre os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de educação a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

IX - propor ao CNE, em conjunto com a Secretaria de Educação Superior e com a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos específicos de avaliação para autorização de cursos superiores a distância e para credenciamento de instituições para oferta de educação superior nessa modalidade;

X - estabelecer diretrizes, em conjunto com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores a distância;

XI - exercer, em conjunto com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, a supervisão dos cursos de graduação e sequenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação;

XII - elaborar proposta de referenciais de qualidade para educação a distância, para análise pelo CNE;

XIII - propor critérios para a implementação de políticas e estratégias para a organização, regulação e supervisão da educação superior, na modalidade a distância;

XIV - estabelecer diretrizes, em conjunto com os órgãos normativos dos sistemas de ensino, para credenciamento de instituições e autorização de cursos, na modalidade de educação a distância, para a educação básica;

XV - promover a supervisão das instituições que integram o Sistema Federal de Educação Superior e que estão credenciadas para ofertar educação na modalidade a distância;

XVI - organizar, acompanhar e coordenar as atividades de comissões designadas para ações de supervisão da educação superior, na modalidade a distância;

XVII - promover ações de supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade da oferta de educação na modalidade a distância;

XVIII - gerenciar o sistema de informações e o acompanhamento de processos relacionados à avaliação e supervisão do ensino superior na modalidade a distância;

XIX - interagir com o CNE para o aprimoramento da legislação e normas do ensino superior a distância aplicáveis ao processo de supervisão, subsidiando aquele Conselho em suas avaliações para o credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos; e

XX - interagir com o Conselho Nacional de Saúde e com a Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades de classe, nos termos da legislação vigente, com vistas ao aprimoramento dos processos de supervisão da educação superior, na modalidade a distância.

Art. 31. À Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino compete:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - estimular a ampliação do regime de cooperação entre os entes federados, apoiando o desenvolvimento de ações para a criação de um sistema nacional de educação;

II - assistir e apoiar o Distrito Federal, os Estados e os Municípios na elaboração ou adequação de seus Planos de Educação, bem como no aperfeiçoamento dos processos de gestão na área educacional;

III - estabelecer, em conjunto com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE - 2011/2020, bem como de seus Planos de Educação;

IV - acompanhar a execução das diretrizes para a elaboração dos Planos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de acordo com o estabelecido no PNE;

V - estimular e apoiar os sistemas de ensino na formulação, no acompanhamento e na avaliação democrática de planos nacionais, estaduais e municipais de educação; e

VI - promover a valorização dos profissionais da educação, apoiando e estimulando a formação inicial e continuada, a estruturação da carreira e da remuneração, e as relações democráticas de trabalho.

Art. 32. À Diretoria de Cooperação e Planos de Educação compete:

I - assistir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração dos seus respectivos Planos de Educação;

II - desenvolver, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, indicadores de resultados e padrões de avaliação da implementação dos Planos de Educação;

III - acompanhar a implementação dos Planos de Educação nos Estados e Municípios, orientando quanto à necessidade de ajustes e correções; e

IV - propor o aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos de cooperação federativa.

Art. 33. À. Diretoria de Articulação dos Sistemas de Ensino compete:

I - propor e apoiar a articulação dos sistemas educacionais com organizações governamentais e não governamentais, visando ao fortalecimento da educação;

II - apoiar a implantação do acordo para a ampliação de vagas em cursos técnicos e a gratuidade dos serviços de educação ofertados pelas instituições de ensino vinculadas à representações sindicais patronais;

III - orientar os sistemas de ensino na formulação de normas e no estabelecimento de padrões de qualidade a serem adotados nos espaços educacionais;

IV - propor mecanismos de articulação entre a União e os sistemas educacionais, visando ao aperfeiçoamento do regime de colaboração e à promoção da qualidade social da educação;

V - apoiar e estimular o funcionamento dos conselhos vinculados aos sistemas de ensino no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios;

VI - apoiar ações para mobilização da comunidade escolar, visando o fortalecimento da educação; e

VII - estabelecer, em articulação com os sistemas de ensino, os indicadores da educação básica.

Art. 34. À Diretoria de Valorização dos Profissionais da Educação compete:

I - auxiliar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

a) na estruturação de carreiras para os profissionais da educação; e

b) na definição de critérios técnicos de mérito e desempenho para a escolha de diretores de escola, bem como as formas de participação da comunidade escolar na respectiva escolha;

II - propor diretrizes para a política nacional de formação continuada para funcionários de escola, construída em regime de colaboração com os sistemas de ensino; e

III - coordenar, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, o censo dos funcionários de escola da educação básica.

Art. 35. Ao Instituto Benjamin Constant compete:

I - subsidiar a formulação da Política Nacional de Educação Especial na área de deficiência visual;

II - promover a educação de deficientes visuais, mediante sua manutenção como órgão de educação fundamental, visando garantir o atendimento educacional e a preparação para o trabalho de pessoas cegas e de visão reduzida, bem como desenvolver experiências no campo pedagógico da área de deficiência visual;

III - promover e realizar programas de capacitação dos recursos humanos na área de deficiência visual;

IV - promover, realizar e divulgar estudos e pesquisas nos campos pedagógico, psicossocial, oftalmológico, de prevenção das causas da cegueira de integração e de reintegração de pessoas cegas e de visão reduzida à comunidade;

V - promover programas de divulgação e intercâmbio de experiências, conhecimentos e inovações tecnológicas na área de atendimento às pessoas cegas e de visão reduzida;

VI - elaborar e produzir material didático-pedagógico para o ensino de pessoas cegas e de visão reduzida;

VII - apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino e as instituições que atuam na área de deficiência visual;

VIII - promover desenvolvimento pedagógico visando ao aprimoramento e a atualização de recursos instrucionais;

IX - desenvolver programas de reabilitação, pesquisas de mercado de trabalho e de promoção de encaminhamento profissional visando possibilitar, às pessoas cegas e de visão reduzida, o pleno exercício da cidadania; e

X - atuar de forma permanente junto à sociedade, mediante os meios de comunicação de massa e de outros recursos, visando ao resgate da imagem social das pessoas cegas e de visão reduzida.

Art. 36. Ao Instituto Nacional de Educação de Surdos compete:

I - subsidiar a formulação da Política Nacional de Educação na área de surdez;

II - promover e realizar programas de capacitação de recursos humanos na área de surdez;

III - assistir, tecnicamente, os sistemas de ensino, visando ao atendimento educacional de alunos surdos;

IV - promover intercâmbio com as associações e organizações educacionais do País, visando a incentivar a integração das pessoas surdas;

V - promover a educação de alunos surdos, através da manutenção de órgão de educação básica, visando garantir o atendimento educacional e a preparação para o trabalho de pessoas surdas;

VI - efetivar os propósitos da educação inclusiva, através da oferta de cursos de graduação e de pós-graduação, com o objetivo de preparar profissionais bilíngues com competência científica, social, política e técnica, habilitados à eficiente atuação profissional, observada a área de formação;

VII - promover, realizar e divulgar estudos e pesquisas nas áreas de prevenção da surdez, avaliação dos métodos e técnicas utilizados e desenvolvimento de recursos didáticos, visando à melhoria da qualidade do atendimento da pessoa surda;

VIII - promover programas de intercâmbio de experiências, conhecimentos e inovações na área de educação de alunos surdos;

IX - elaborar e produzir material didático-pedagógico para o ensino de alunos surdos;

X - atuar de forma permanente junto à sociedade, mediante os meios de comunicação de massa e de outros recursos, visando o resgate da imagem social das pessoas cegas e de visão reduzida; e

XI - desenvolver programas de reabilitação, pesquisa de mercado de trabalho e promoção de encaminhamento profissional, com a finalidade de possibilitar às pessoas surdas o pleno exercício da cidadania.

Seção III
Do Órgão Colegiado

Art. 37. Ao CNE cabe exercer as competências de que trata a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Secretário-Executivo

Art. 38. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução de projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas relativos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II
Dos Secretários

Art. 39. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram suas respectivas Secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Seção III
Dos Demais Dirigentes

Art. 40. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades e dos projetos e programas e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

UNIDADE	QTDE	DENOMINAÇÃO	DAS/FG
	2	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
	6	Assessor	102.4
	9	Assessor Técnico	102.3
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
	2	Gerente de Projeto	101.4
	15	Assistente	102.2
	17	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	34		FG-1
	13		FG-2
	7		FG-3
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	3		FG-1
	3		FG-2
	1		FG-3
Assessoria Parlamentar	1	Chefe de Assessoria	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Assessoria Internacional	1	Chefe de Assessoria	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6
	3	Diretor de Programa	101.5
	6	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Coordenador	101.3

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	4	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	25		FG-1
	9		FG-2
	6		FG-3
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	1	Subsecretário	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
	5		FG-1
	2		FG-2
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	27		FG-1
	6		FG-2
Coordenação-Geral de Compras e Contratos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	2		FG-1
	1		FG-2
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.2
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	21		FG-1
	13		FG-2
	5		FG-3
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	101.5
	1	Coordenador	101.3
	13	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Divisão	2	Chefe	101.2
	10		FG-1
	2		FG-2
	2		FG-3
Coordenação-Geral de Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Diretor	101.5
	1	Gerente de Projeto	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Desenvolvimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	10		FG-1
	4		FG-2
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	101.5
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	8		FG-1
Coordenação-Geral de Licitações e Negócios Jurídicos	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2

Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenador-Geral de Assuntos Contenciosos	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
SECRETARIA DE EDUCAÇAO BASICA	1	Secretário	101.6
	1	Assessor	102.4
	3	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	16		FG-1
	5		FG-2
	7		FG-3
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
DIRETORIA DE CURRÍCULOS E EDUCAÇÃO INTEGRAL	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral do Ensino Fundamental	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Educação Infantil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Ensino Médio	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Ações Educacionais Complementares	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-1
DIRETORIA DE FORMULAÇÃO DE CONTEUDOS EDUCACIONAIS	1	Diretor	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Educação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Materiais Didáticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Mídias e Conteúdos Digitais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE APOIO À GESTÃO EDUCACIONAL	1	Diretor	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Gestão Escolar	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Redes Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
DIRETORIA DE APOIO AOS SISTEMAS PUBLICOS DE ENSINO E PROMOÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Infraestrutura Escolar e Tecnologias da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Apoio aos Sistemas Públicos de Ensino	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	1	Secretário	101.6
	1	Assessor	102.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gabinete	1	Chefe	101.4

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	15		FG-1
	4		FG-2
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão da Rede	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Infraestrutura da Rede	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas da Rede	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação das Políticas da Educação Profissional e Tecnológica	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Políticas de Desenvolvimento e Inovação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO DAS REDES DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Projetos de Fortalecimento e Acompanhamento aos Sistemas Públicos de Educação Profissional e Tecnológica	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Projetos Especiais	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	1	Secretário	101.6
	1	Assessor	102.4
	2	Assistente Técnico	102.1
Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	15		FG-1
	11		FG-2
	4		FG-3
Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DA REDE DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR	1	Diretor	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento das Instituições Federais de Ensino	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Expansão e Gestão das Instituições Federais de Ensino	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE GRADUAÇÃO	1	Diretor	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Relações Estudantis	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Projetos Especiais para a Graduação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Relações Acadêmicas de Graduação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS E RESIDÊNCIAS DE SAÚDE	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Hospitais Universitários	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Residências de Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	2	Chefe	101.1
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO	1	Secretário	101.6
	1	Assessor	102.4
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	5		FG-1
DIRETORIA DE POLÍTICAS PARA EDUCAÇÃO DO CAMPO E DIVERSIDADE	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Educação do Campo	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Educação para as Relações Etno-Raciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Educação Escolar Indígena	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE ALFABETIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Alfabetização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Educação de Jovens e Adultos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Inclusão Escolar	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Direitos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Educação Ambiental	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral da Política Pedagógica da Educação Especial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral da Política de Acessibilidade na Escola	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Articulação da Política de Inclusão nos Sistemas de Ensino	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	1	Secretário	101.6
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
	1		FG-1
	1		FG-2
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	11		FG-1
DIRETORIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Regulação da Educação Profissional e Tecnológica	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	4	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Fluxos e Processos	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	3		FG-1
	2		FG-2
Coordenação-Geral de Regulação da Educação a Distância	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Supervisão da Educação a Distância	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO COM OS SISTEMAS DE ENSINO	1	Secretário	101.6
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
	6		FG-1
	3		FG-2
DIRETORIA DE COOPERAÇÃO E PLANOS DE EDUCAÇÃO	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Implantação dos Planos Estaduais de Educação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Implantação dos Planos Municipais de Educação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de apoio à Gestão Democrática dos Sistemas de Ensino	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Articulação com os Sistemas de Ensino	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão	2	Chefe	101.2
DIRETORIA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	1	Diretor	101.5
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Estruturação de Carreiras	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Implantação do Piso Salarial do Magistério	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO	1	Secretário-Executivo do Conselho	101.5
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	6		FG-1
	6		FG-2

b) QUADRO REMUNO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,40	1	5,40	1	5,40
101.6	5,28	7	36,96	7	36,96
101.5	4,25	29	123,25	29	123,25
101.4	3,23	80	258,40	81	261,63
101.3	1,91	74	141,34	73	139,43
101.2	1,27	100	127,00	98	124,46
101.1	1,00	114	114,00	109	109,00
102.5	4,25	4	17,00	3	12,75
102.4	3,23	16	51,68	17	54,91
102.3	1,91	18	34,38	18	34,38
102.2	1,27	52	66,04	52	66,04
102.1	1,00	69	69,00	68	68,00
SUBTOTAL 1		**564**	**1.044,45**	**556**	**1036,21**
FG-1	0,2	225	45,00	225	45,00
FG-2	0,15	85	12,75	85	12,75
FG-3	0,12	32	3,84	32	3,84
SUBTOTAL 2		**342**	**61,59**	**342**	**61,59**
TOTAL		**906**	**1.106,04**	**898**	**1097,80**

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ O MEC (a)		DO MEC P/ A SEGES/MP (b)	
		QTDE	VALOR TOTAL	QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,23	1	3,23	-	-
DAS 101.3	1,91	-	-	1	1,91
DAS 101.2	1,27	-	-	2	2,54
DAS 101.1	1,00	-	-	5	5,00
DAS 102.5	4,25	-	-	1	4,25
DAS 102.4	3,23	1	3,23	-	-
DAS 102.1	1,00	-	-	1	1,00
TOTAL		**2**	**6,46**	**10**	**14,70**
Saldo do Remanejamento (a - b)				**-8**	**-8,24**

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO REMANEJADOS EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 7.429, DE 17 DE JANEIRO DE 2011, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,23	1	3,23
DAS 101.3	1,91	1	1,91
DAS 102.1	1,00	1	1,00
TOTAL		**3**	**6,14**

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECRETO Nº 7.481, DE 16 DE MAIO DE 2011

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o FNDE, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - um DAS 101.5;

II - um DAS 101.4; e

III - um DAS 101.1.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Educação fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de vinte dias, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O Ministro de Estado da Educação poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do FNDE, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor no dia 23 de maio de 2011.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007.

Brasília, 16 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Miriam Belchior

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, vincula-se ao Ministério da Educação e tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

Parágrafo único. O FNDE tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O FNDE tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgão de assistência direta e imediata ao Presidente: Gabinete;

II - órgãos seccionais:

a) Procuradoria Federal;

b) Auditoria Interna;

c) Diretoria de Administração;

d) Diretoria de Tecnologia; e

e) Diretoria Financeira;

III - órgãos específicos singulares:

a) Diretoria de Ações Educacionais;

b) Diretoria de Programas e Projetos Educacionais; e

c) Diretoria de Assistência a Programas Especiais; e

IV - órgão colegiado: Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 3º O FNDE será dirigido por um Presidente, nomeado por indicação do Ministro de Estado da Educação, na forma da legislação em vigor.

§ 1º A nomeação do Procurador-Chefe deverá ser precedida de anuência do Advogado-Geral da União.

§ 2º A nomeação do Auditor-Chefe será submetida pelo Presidente do FNDE ao Conselho Deliberativo para aprovação e, posteriormente, à Controladoria-Geral da União.

§ 3º Os demais cargos em comissão e funções gratificadas serão providos na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 4º O Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, é constituído por nove membros e tem a seguinte composição:

I - o Ministro de Estado da Educação;

II - o Presidente do FNDE;

III - o Procurador-Chefe do FNDE;

IV - o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;

V - o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;

VI - o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;

VII - o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;

VIII - o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação; e

IX - o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 1º A Presidência do Conselho Deliberativo do FNDE será exercida pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo do FNDE será substituído, em suas ausências ou impedimentos legais, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação, e os demais membros, por seus representantes legais.

§ 3º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez ao ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou mediante requerimento aprovado por mais da metade de seus membros.

§ 4º As reuniões do Conselho Deliberativo serão instaladas com a presença mínima de cinco de seus membros.

§ 5º As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto comum, o de qualidade.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I
Do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 5º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Presidente em sua representação política e social, incumbindo-se do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de assessoramento técnico e de comunicação social, ouvidoria, apoio parlamentar e ainda a publicação, divulgação e acompanhamento das matérias de interesse do FNDE;

III - coordenar as atividades relacionadas ao planejamento estratégico da Autarquia, de forma integrada com a execução do planejamento governamental;

IV - elaborar o relatório anual de gestão e sistematizar as informações gerenciais sobre os programas, ações e projetos do FNDE;

V - supervisionar as atividades de assessoramento ao Presidente; e

VI - secretariar o Conselho Deliberativo.

Seção II
Dos Órgãos Seccionais

Art. 6º À Procuradoria Federal junto ao FNDE, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o FNDE;

II - prestar consultoria e assessoria jurídica aos órgãos da Estrutura Regimental do FNDE, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - apurar a liquidez e certeza dos créditos de qualquer natureza, inerentes às atividades do FNDE, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

IV - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União; e

V - encaminhar à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia-Geral da União, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros.

Art. 7º À Auditoria Interna compete examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentária-financeira, patrimonial, de pessoal, dos demais sistemas administrativos e, especificamente:

I - verificar a regularidade dos controles internos e externos, especialmente daqueles referentes à realização da receita e da despesa, bem como da execução financeira de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados pelo FNDE;

II - examinar a legislação específica e normas correlatas, orientando quanto à sua observância; e

III - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, projetos e atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Presidente.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Auditoria Interna vincula-se, administrativamente, ao Conselho Deliberativo, nos termos do art. 15, § 3º, do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

Art. 8º À Diretoria de Administração compete:

I - planejar, coordenar, acompanhar, avaliar e promover o controle e a execução das atividades inerentes aos sistemas federais de administração de pessoal civil, de organização e inovação institucional e de serviços gerais;

II - planejar, coordenar e acompanhar a execução das atividades de gestão de pessoas, de deslocamentos a serviço e de concessão de diárias no âmbito do FNDE;

III - planejar e promover a realização de programas e projetos visando à melhoria da qualidade de vida e à valorização dos servidores;

IV - planejar, coordenar e acompanhar a execução das atividades inerentes à gestão de compras e contratos governamentais, patrimônio e almoxarifado do FNDE;

V - planejar, coordenar e acompanhar a execução das atividades atinentes às demais ações logísticas, de manutenção e conservação das instalações físicas, transporte vertical, bem como de contratações para suporte às atividades do FNDE; e

VI - planejar, coordenar e avaliar a execução do processo de organização e modernização da gestão no âmbito do FNDE, especialmente no que se refere à elaboração de normas operacionais e de propostas voltadas à estrutura organizacional e ao regimento interno.

Art. 9º À Diretoria de Tecnologia compete:

I - planejar, coordenar, acompanhar, avaliar e promover o controle e a execução das atividades inerentes aos sistemas federais de Administração dos Recursos de Informação e Informática e Comunicação;

II - planejar, coordenar e acompanhar a execução das atividades inerentes à gestão de tecnologia de informação e da segurança da informação no âmbito do FNDE e de seus programas finalísticos; e

III - estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, desenvolver, homologar e propor a implantação de metodologias, serviços e recursos tecnológicos para suporte às atividades do FNDE e de seus programas finalísticos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 10. À Diretoria Financeira compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar, no âmbito do FNDE, a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de Planejamento e de Orçamento, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal;

II - coordenar, supervisionar e acompanhar a execução das atividades de contabilidade e de prestação e tomada de contas dos recursos transferidos pelo FNDE;

III - coordenar, supervisionar e acompanhar a execução das atividades de programação e execução orçamentária e financeira das ações alocadas no orçamento anual do FNDE;

IV - articular com agentes internos e externos a viabilização orçamentária e financeira das ações educacionais e dos investimentos estratégicos do FNDE;

V - subsidiar a elaboração do relatório anual de gestão do órgão, fornecendo dados e informações da execução da receita e da despesa relacionadas com os projetos e atividades a cargo do FNDE;

VI - coordenar e acompanhar a elaboração da tomada e da prestação de contas anual do FNDE, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão de controle interno do Poder Executivo Federal;

VII - coordenar as ações de acompanhamento da arrecadação e de distribuição das quotas-partes do salário-educação; e

VIII - coordenar as ações de operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Seção III
Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 11. À Diretoria de Ações Educacionais compete:

I - planejar e coordenar a normatização e execução do programa nacional de alimentação escolar, priorizando os mecanismos de descentralização;

II - planejar e coordenar a normatização e execução dos programas de assistência financeira para manutenção, melhoria da gestão e transporte escolar;

III - planejar e coordenar a normatização e execução dos programas de livros didáticos e biblioteca, destinados aos estudantes da educação básica; e

IV - planejar e coordenar a normatização e logística dos programas educacionais definidos pelo Ministério da Educação, que envolvam produção, aquisição e distribuição de material escolar ou pedagógico destinado à educação básica, à educação especial e a outros segmentos selecionados.

Art. 12. À Diretoria de Programas e Projetos Educacionais compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e controlar a execução, no âmbito do FNDE, das ações de programas e projetos educacionais, em parceria com as Secretarias, Fundações e Autarquias do Ministério da Educação e outros órgãos e entidades nas esferas federal, estadual e municipal;

II - coordenar a execução da assistência financeira aos programas e projetos educacionais nos níveis e modalidades de Educação Básica, Educação Profissional e Tecnológica, Educação Especial, Educação Indígena, Educação de Jovens e Adultos, Áreas Remanescentes de Quilombos, Aceleração de Aprendizagem, Ensino Profissionalizante, Erradicação do Analfabetismo e Inclusão Social;

III - coordenar, monitorar, prestar assistência técnica e estabelecer parâmetros técnicos para a execução dos programas de apoio à reestruturação da rede física pública de ensino; e

IV - coordenar e monitorar a execução dos programas de concessão de bolsas e outros auxílios.

Art. 13. À Diretoria de Assistência a Programas Especiais compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as ações que envolvem o desenho e a implantação de programas e projetos da área da educação, desenvolvidos por intermédio de cooperação ou assistência com organismos internacionais;

II - prestar assistência financeira e suporte técnico aos projetos especiais nos níveis e modalidades de Educação Básica, Educação Especial, Educação Indígena, Educação do Campo e Educação Profissional e Tecnológica;

III - prestar assistência financeira e suporte técnico aos Estados e Municípios na execução de projetos especiais de construção e adequação de escolas ou salas de aula das redes públicas e comunitárias de ensino; e

IV - atuar junto aos organismos internacionais na captação de recursos, coordenação e execução dos projetos relativos aos acordos internacionais que visam ao desenvolvimento da área da educação.

Seção IV
Do Órgão Colegiado

Art. 14. Ao Conselho Deliberativo compete deliberar sobre:

I - a assistência financeira a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não governamentais para ações e projetos educacionais;

II - a concessão de bolsas de estudo ou de auxílio relativas a programas voltados ao desenvolvimento da educação;

III - a nomeação e a exoneração do titular da Auditoria Interna; e

IV - a aprovação das contas do Presidente do FNDE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo terá suas normas de funcionamento, as quais integrarão o regimento interno, aprovadas na forma do § 5º do art. 4º.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 15. Ao Presidente incumbe:

I - representar o FNDE ativa e passivamente, em juízo, por meio de procuradores, ou fora dele, na qualidade de seu principal responsável;

II - dirigir as atividades do FNDE de acordo com a finalidade da Autarquia;

III - cumprir e difundir as normas emanadas do Ministério da Educação em sua área de atuação;

IV - enviar a prestação de contas e o relatório anual de atividades ao Ministério da Educação para posterior julgamento pelo Tribunal de Contas da União;

V - constituir grupos de trabalho, comissões e comitês de apoio consultivo, designando os seus membros, observada a legislação pertinente;

VI - baixar atos normativos no âmbito de sua competência;

VII - ratificar os atos de dispensa e de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, de acordo com a legislação vigente;

VIII - julgar, em última instância administrativa e em conjunto com a Procuradoria Federal e com a Diretoria Financeira, os recursos interpostos em processos decorrentes da arrecadação do salário-educação, apresentados na forma e prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

IX - praticar os atos administrativos necessários à consecução das finalidades do FNDE; e

X - participar do Conselho Deliberativo.

Art. 16. Ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas áreas de competência.

CAPÍTULO VII
DO PATRIMÔNIO

Art. 17. Constituem o patrimônio do FNDE os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe sejam transferidos e doados ou que venha a adquirir.

Parágrafo único. Os bens e direitos do FNDE deverão ser utilizados exclusivamente no cumprimento de suas finalidades.

Art. 18. Constituem recursos financeiros do FNDE:

I - os recursos orçamentários que lhe forem consignados pela União;

II - receitas provenientes de empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações de fontes internas e externas;

III - receitas próprias;

IV - saldos econômicos e financeiros verificados nos balanços anuais;

V - receitas patrimoniais; e

VI - receitas eventuais e outros recursos que lhe sejam destinados a qualquer título.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Em caso de extinção do FNDE, seus bens e direitos passarão à União, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/ FG
	1	Presidente	101.6
	3	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
GABINETE	1	Chefe	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
	3		FG-1
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	101.5
	1	Subprocurador	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	2		FG-1
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
	2		FG-1
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	14		FG-1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Compras e Contratos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
DIRETORIA DE TECNOLOGIA	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Infraestrutura Tecnológica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Tecnologia, Inovação e Processos	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIRETORIA FINANCEIRA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	12		FG-1
Coordenação-Geral de Execução e Operação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
	9		FG-1
Coordenação-Geral dos Programas do Livro	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Apoio à Manutenção Escolar	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	6		FG-1
Coordenação-Geral de Infraestrutura Educacional	1	Coordenador - Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Programas para o Desenvolvimento de Ensino	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Implementação e Monitoramento de Projetos Educacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Execução de Programas de Concessão de Auxílios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA A PROGRAMAS ESPECIAIS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Programas Especiais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3

b) QUADRO REMUNO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
101.6	5,28	1	5,28	1	5,28
101.5	4,25	6	25,50	7	29,75
101.4	3,23	19	61,37	20	64,60
101.3	1,91	32	61,12	32	61,12
101.2	1,27	30	38,10	30	38,10
101.1	1,00	8	8,00	9	9,00
102.4	3,23	3	9,69	3	9,69
102.3	1,91	1	1,91	1	1,91
102.2	1,27	4	5,08	4	5,08
102.1	1,00	3	3,00	3	3,00
SUBTOTAL 1		**107**	**219,05**	**110**	**227,53**
FG-1	0,20	49	9,80	49	9,80
SUBTOTAL 2		**49**	**9,80**	**49**	**9,80**
TOTAL		**156**	**228,85**	**159**	**237,33**

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ O FNDE	
		QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,25	1	4,25
DAS 101.4	3,23	1	3,23
DAS 101.1	1,00	1	1,00
TOTAL		**3**	**8,48**

DECRETO Nº 7.482, DE 16 DE MAIO DE 2011

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Fazenda:

a) um DAS 101.3;

b) um DAS 101.2;

c) dois DAS 101.1;

d) um DAS 102.2;

e) três DAS 102.1; e

II - do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) dois DAS 101.4; e

b) um DAS 102.4.

Art. 3º Os cargos em comissão remanejados do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do art. 3º do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, são os especificados no Anexo IV.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Fazenda fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do órgão, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor no dia 23 de maio de 2011.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010; e

II - o Decreto nº 7.391, de 13 de dezembro de 2010.

Brasília, 16 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Fazenda, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária federal, inclusive a destinada à previdência social, e aduaneira;

III - atualização do plano de custeio da seguridade social, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

IV - administração financeira e contabilidade pública;

V - administração das dívidas públicas, interna e externa;

VI - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

X - proposição de reformas que visem aperfeiçoar as instituições que regulamentam o funcionamento da economia brasileira; e

XI - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

d) da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

e) da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

f) da exploração de loterias, inclusive os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Fazenda tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Assessoria Especial do Ministro de Estado; e

c) Secretaria-Executiva:

1. Subsecretaria para Assuntos Econômicos;

2. Subsecretaria de Gestão Estratégica; e

3. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

II - órgãos específicos singulares:

a) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

1. Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira;

2. Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário;

3. Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa;

4. Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União; e

5. Departamento de Gestão Corporativa;

b) Secretaria da Receita Federal do Brasil:

1. Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento;

2. Subsecretaria de Tributação e Contencioso;

3. Subsecretaria de Fiscalização;

4. Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais; e

5. Subsecretaria de Gestão Corporativa;

c) Secretaria do Tesouro Nacional:

1. Subsecretaria de Contabilidade Pública;

2. Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais;

3. Subsecretaria de Política Fiscal;

4. Subsecretaria da Dívida Pública;

5. Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais; e

6. Subsecretaria de Assuntos Corporativos;

d) Secretaria de Política Econômica;

e) Secretaria de Acompanhamento Econômico;

f) Secretaria de Assuntos Internacionais; e

g) Escola de Administração Fazendária;

III - órgãos colegiados:

a) Conselho Monetário Nacional;

b) Conselho Nacional de Política Fazendária;

c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

d) Conselho Nacional de Seguros Privados;

e) Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;

f) Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

g) Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

h) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

i) Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior;

j) Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais; e

k) Comitê Gestor do Simples Nacional; e

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias:

1. Banco Central do Brasil;

2. Comissão de Valores Mobiliários; e

3. Superintendência de Seguros Privados;

b) empresas públicas:

1. Casa da Moeda do Brasil;

2. Serviço Federal de Processamento de Dados;

3. Caixa Econômica Federal; e

4. Empresa Gestora de Ativos; e

c) Sociedades de Economia Mista:

1. Banco do Brasil S.A.;

2. IRB - Brasil Resseguros S.A.;

3. Banco da Amazônia S.A.; e

4. Banco do Nordeste do Brasil S.A.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assessorar o Ministro de Estado nos assuntos de competência do Ministério;

II - representar o Ministro de Estado, diretamente ou por meio de delegação, em órgãos colegiados e solenidades;

III - promover a articulação com os titulares das demais unidades do Ministério sobre assuntos submetidos à consideração do Ministro de Estado;

IV - supervisionar as atividades das Assessorias componentes do Gabinete e suas relações com os demais órgãos da Administração Pública e entidades privadas em geral;

V - homologar os atos normativos que disciplinam o funcionamento dos diversos setores do Gabinete;

VI - planejar, dirigir, orientar e coordenar a execução das atividades do Gabinete e de suas unidades; e

VII - desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Assessoria Especial do Ministro de Estado compete:

I - assistir ao Ministro de Estado nos assuntos relativos à agenda pessoal;

II - coordenar as atividades de organização da agenda, de gestão das informações em apoio à decisão de agenda, de cerimonial e das secretárias do Ministro de Estado;

III - supervisionar e controlar a execução das atividades de cerimonial, viagens e serviços especiais no Gabinete do Ministro;

IV - promover a articulação com órgãos, entidades e instituições com o objetivo de organizar viagens oficiais do Ministro de Estado;

V - receber e analisar as solicitações de audiência e propor agendamento em consonância com as orientações do Ministro de Estado;

VI - receber as autoridades por ocasião de sua chegada ao Gabinete, bem como as acompanhar ao término da atividade; e

VII - exercer outras atividades inerentes a sua área de atuação ou que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 5º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - planejar e coordenar as ações integradas de gestão e modernização institucional;

III - promover e disseminar melhores práticas de gestão e desenvolvimento institucional;

IV - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação e arquivos, no âmbito do Ministério e entidades vinculadas;

V - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério;

VI - coordenar, no âmbito do Ministério, os estudos relacionados com projetos de leis, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos; e

VII - coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas à ouvidoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, Nacional de Arquivos - SINAR, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira do Governo Federal, de Organização e Inovação Institucional e de Contabilidade Federal, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art. 6º À Subsecretaria para Assuntos Econômicos compete:

I - acompanhar e supervisionar os trabalhos relativos a assuntos econômicos, no âmbito da Secretaria-Executiva, estabelecendo diretrizes para a programação, a organização, a implementação e a avaliação das tarefas por ela desenvolvidas;

II - coordenar, no âmbito da Secretaria-Executiva, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social e a Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério, ações e resoluções às demandas provenientes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, de outras esferas de governo, da imprensa e da sociedade civil organizada; e

III - coordenar a articulação entre os órgãos específicos singulares, vinculados e externos ao Ministério da Fazenda, no trâmite de medidas legais e infralegais.

Art. 7º À Subsecretaria de Gestão Estratégica compete:

I - promover e apoiar a elaboração de políticas e diretrizes de gestão estratégica ministerial;

II - formular e implementar estratégias e mecanismos de integração e fortalecimento institucional do Ministério e de suas entidades vinculadas;

III - apoiar e monitorar a implementação e execução de programas e projetos estratégicos, bem como de ações sistêmicas de transformação da gestão voltados ao fortalecimento institucional, no âmbito do Ministério e entidades vinculadas;

IV - executar as ações a cargo da Secretaria-Executiva na condução dos programas e projetos de cooperação, bem como na articulação com os organismos internacionais;

V - coordenar, no âmbito do Ministério, a elaboração de planos estratégicos e de planos diretores de tecnologia da informação; e

VI - coordenar, no âmbito do Ministério, a elaboração de diretrizes estratégicas de estrutura e desenvolvimento de cargos e carreiras.

Art. 8º À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - administrar, planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de organização e inovação institucional, de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação e arquivos, no âmbito do Ministério;

II - coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas citados no inciso I, no âmbito das entidades vinculadas do Ministério;

III - promover a articulação com os órgãos responsáveis pela coordenação central dos sistemas federais referidos no inciso I e informar e orientar os órgãos do Ministério e entidades vinculadas quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas do Ministério e entidades vinculadas, e submetê-los à decisão superior;

V - examinar e manifestar-se sobre os regimentos internos dos órgãos do Ministério, bem como das estruturas ou estatutos das entidades vinculadas, exceto as empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VII - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário; e

VIII - supervisionar, coordenar e orientar as Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados.

Seção II
Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 9º À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União, e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete:

I - apurar a liquidez e certeza dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza e inscrevê-los na dívida ativa da União, para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - fazer o controle de legalidade dos créditos tributários ou de qualquer outra natureza, encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, ou que se achem em cobrança, podendo reconhecer de ofício a prescrição e a decadência, dentre outras causas de extinção do crédito;

III - representar privativamente, judicial ou extrajudicialmente, a União, na execução de sua dívida ativa;

IV - examinar a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios de interesse da Fazenda Nacional, inclusive os referentes à dívida pública externa e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade;

V - examinar previamente a legalidade dos despachos de dispensa, de reconhecimento de inexigibilidade de licitação e respectivas ratificações, dos atos convocatórios e dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados pelo Ministro de Estado, Secretário-Executivo, Procurador-Geral ou dirigentes dos órgãos da estrutura básica do Ministério;

VI - representar a União nas causas de natureza fiscal, assim entendidas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações referentes à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos, e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal;

VII - fixar, no âmbito do Ministério da Fazenda, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VIII - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional:

a) nos contratos, inclusive de concessão, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira em que intervenham ou sejam parte de um lado a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras;

b) em instrumentos, contratos de empréstimo, garantia, aquisição financiada de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior, em que seja parte ou intervenha a União;

c) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras e em outros órgãos de deliberação coletiva; e

d) nos atos constitutivos e em assembleias das sociedades de economia mista e de outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional, e nos atos de subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedade;

IX - gerir a subconta especial do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, de que tratam o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, destinada a atender ao Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União;

X - planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com recursos materiais e patrimoniais, convênios, licitações, contratos e serviços gerais, observadas as políticas, diretrizes, normas e recomendações dos órgãos dos Sistemas de Serviços Gerais e de Documentação e Arquivos;

XI - representar e defender em juízo o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP;

XII - inscrever em dívida ativa os créditos decorrentes de contribuições, multas e encargos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e promover a respectiva cobrança, judicial e extrajudicial;

XIII - planejar, coordenar, orientar apoiar e executar atividades acadêmico-científicas e culturais, em especial, com relação:

a) à formação de novos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no desempenho de suas funções institucionais;

b) ao aperfeiçoamento e atualização técnico-profissional dos membros, servidores e estagiários do órgão;

c) ao desenvolvimento de projetos, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, podendo, para essas finalidades, celebrar convênios com órgãos da administração e entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa; e

d) à criação de condições visando ao cumprimento do disposto no art. 39, § 2º, da Constituição; e

XIV - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria e assessoria jurídicas nas matérias de que trata este artigo.

§ 1º No exercício das atividades previstas no inciso XIII será utilizada, preferencialmente, a estrutura física disponibilizada pela Escola de Administração Fazendária.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério, regendo-se, no desempenho dessas atividades, pelas disposições do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira compete:

I - examinar a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à União, em matéria financeira, inclusive os referentes à dívida pública interna e externa, e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade;

II - propor e examinar, no âmbito do Ministério, projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e de demais atos normativos envolvendo matéria financeira, tais como dívida pública, crédito em todas as suas modalidades, orçamento público, programas governamentais de fomento, subvenções, fundos públicos e privados, seguros privados, seguro de crédito à exportação, previdência privada aberta, capitalização, preços públicos, tarifas de serviços públicos, comércio exterior, zonas francas, zonas de livre comércio, zonas de processamento de exportação, títulos públicos e privados, mercado de capitais, valores mobiliários, câmbio, Sistema Financeiro Nacional, sigilo bancário, ordem econômica e financeira, concorrência, lavagem de dinheiro;

III - representar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e Capitalização, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais e ao Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação;

IV - examinar a constitucionalidade e legalidade das minutas de votos e resoluções do Conselho Monetário Nacional;

V - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional:

a) nos contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenham, ou sejam parte, de um lado, a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras, bem assim nos de concessões;

b) nas operações de crédito, inclusive contratos de empréstimo, assunção, garantia, aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil, em que seja parte ou intervenha a União;

c) nos atos constitutivos, assembleias de sociedades por ações de cujo capital participe a União e contratos de natureza societária, inclusive nos atos de aquisição, subscrição, alienação ou transferência de ações e de outros títulos e valores mobiliários; e

d) nos contratos relativos a operações financeiras externas da Fazenda Pública, ou com garantia do Tesouro Nacional, com entidades financeiras privadas, organismos internacionais e agências oficiais de crédito;

VI - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria jurídica nas matérias de que trata este artigo; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 11. À Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Tributário compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional;

II - exercer a representação e a defesa judicial da Fazenda Nacional, nas causas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência;

III - propor diretrizes, medidas e atos normativos para racionalização das tarefas administrativas pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, bem como do contencioso administrativo-fiscal;

IV - coligir elementos de fato e de direito, para o preparo, em regime de urgência, de informações em mandados de segurança e outras ações impetradas contra atos do Ministro de Estado, do Secretário-Executivo e dos dirigentes dos órgãos específicos singulares componentes da estrutura básica do Ministério da Fazenda;

V - emitir, quando solicitado, em matérias de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pareceres em defesa de lei ou ato normativo federal, objeto de ação direta de inconstitucionalidade, bem assim a respeito de outras ações propostas nos Tribunais Superiores;

VI - examinar, quando necessário, decisões judiciais cujo cumprimento incumba ao Ministro de Estado, dependa de sua autorização, ou, ainda, quando solicitado pelos órgãos do Ministério da Fazenda;

VII - coordenar e supervisionar as atividades de representação da Fazenda Nacional no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

VIII - coordenar e supervisionar o exame e a apreciação das matérias jurídicas pertinentes a assuntos tributários;

IX - propor, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria jurídico-tributária;

X - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria jurídica nas matérias de que trata este artigo; e

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 12. À Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas em questões de Direito Administrativo e de Técnica Legislativa, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, excluídas aquelas afetas a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

II - coordenar e supervisionar as atividades relativas à consultoria e assessoria jurídicas em matéria pertinente a projetos de leis, decretos e outros atos normativos de interesse do Ministério da Fazenda, excluídas aquelas afetas a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

III - propor, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e de demais atos normativos de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ressalvados os que sejam afetos a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

IV - coordenar e supervisionar as atividades pertinentes à consultoria e assessoria jurídicas em assuntos de licitações e contratos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

V - examinar, previamente, a legalidade dos despachos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, dos atos convocatórios e dos contratos, concessões, permissões, acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados pelo Ministro de Estado, Secretário-Executivo, Procurador-Geral ou dirigentes dos órgãos da estrutura básica do Ministério, excluídos os que sejam afetos a outra Procuradoria-Geral Adjunta ou Departamento;

VI - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria jurídica nas matérias de que trata este artigo; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 13. Ao Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União compete:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à apuração, inscrição e cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

II - orientar as unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, inclusive quanto ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal e à concessão e ao controle de parcelamentos de débitos;

III - atuar em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e outros órgãos, visando ao aperfeiçoamento dos serviços de apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa, bem assim da arrecadação de receitas;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV - propor diretrizes e atos normativos, bem assim medidas para a racionalização das tarefas administrativas pertinentes à apuração, inscrição, cobrança e estratégias de cobrança referentes à dívida ativa;

V - propor medidas de aperfeiçoamento, regulamentação e consolidação da legislação tributária federal no que se referir à cobrança da dívida ativa;

VI - orientar e supervisionar a atuação das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere aos serviços da cobrança da dívida ativa;

VII - promover intercâmbio de informações relativas à execução judicial da dívida ativa com as Secretarias da Fazenda ou de Finanças e as Procuradorias-Gerais, ou órgãos congêneres, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 14. Ao Departamento de Gestão Corporativa compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades internas de:

I - orçamento, programação e execução financeira, convênios, licitações e contratos, administração patrimonial, infraestrutura, sistemas e serviços de tecnologia;

II - gestão de pessoas, abrangendo recrutamento, capacitação, alocação, desenvolvimento e avaliação de desempenho;

III - suporte técnico-operacional às atividades de processamento de dados voltadas ao atendimento das atividades finalísticas das unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, garantindo a segurança e a integridade das informações;

IV - organização e modernização administrativa; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

II - propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação e a consolidação da legislação tributária federal;

III - interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;

IV - estabelecer obrigações tributárias acessórias, inclusive disciplinar a entrega de declarações;

V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos por ela administrados;

VI - preparar e julgar, em instância única, processos administrativos de aplicação de pena de perdimento de mercadorias e valores e de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento;

VII - acompanhar a execução das políticas tributária e aduaneira e estudar seus efeitos sociais e econômicos;

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União sob sua administração;

IX - realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões das demais receitas federais, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da União;

X - propor medidas destinadas a compatibilizar a receita a ser arrecadada com os valores previstos na programação financeira federal;

XI - estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e dos incentivos ou estímulos fiscais, ressalvada a competência de outros órgãos que também tratam da matéria;

XII - promover atividades de cooperação e integração entre as administrações tributárias do País, entre o fisco e o contribuinte, e de educação fiscal, bem assim preparar e divulgar informações tributárias e aduaneiras;

XIII - realizar estudos para subsidiar a formulação da política tributária e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações;

XIV - celebrar convênios com órgãos e entidades da administração pública e entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades, desenvolvimento de sistemas compartilhados e realização de operações conjuntas;

XV - gerir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, a que se refere o Decreto-Lei nº 1.437, de 1975;

XVI - negociar e participar da implementação de acordos, tratados e convênios internacionais pertinentes à matéria tributária e aduaneira;

XVII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alfandegamento de áreas e recintos;

XVIII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar o controle do valor aduaneiro e de preços de transferência de mercadorias importadas ou exportadas, ressalvadas as competências do Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XIX - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e econômica e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria;

XX - planejar, coordenar e realizar as atividades de repressão ao contrabando, ao descaminho, à contrafação e pirataria e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, e à lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, observada a competência específica de outros órgãos;

XXI - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, ressalvadas as competências de outros órgãos;

XXII - articular-se com órgãos, entidades e organismos nacionais, internacionais e estrangeiros que atuem no campo econômico-tributário, econômico-previdenciário e de comércio exterior, para realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes;

XXIII - elaborar proposta de atualização do plano de custeio da seguridade social, em articulação com os demais órgãos envolvidos; e

XXIV - orientar, supervisionar e coordenar as atividades de produção e disseminação de informações estratégicas na área de sua competência, em especial as destinadas ao gerenciamento de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à qualidade e fidedignidade das informações, à prevenção e ao combate às fraudes e práticas delituosas, no âmbito da administração tributária federal e aduaneira.

Art. 16. À Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades de:

I - arrecadação, classificação de receitas, cobrança, restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de créditos tributários;

II - supervisão da rede arrecadadora;

III - gestão dos cadastros da Receita Federal do Brasil;

IV - atendimento presencial e a distância ao contribuinte;

V - promoção da educação fiscal;

VI - supervisão do Programa do Imposto de Renda; e

VII - gestão da memória institucional da Receita Federal do Brasil.

Art. 17. À Subsecretaria de Tributação e Contencioso compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à elaboração, modificação, regulamentação, consolidação e disseminação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - realizar e disseminar estudos e estatísticas econômico-tributários, bem como relativos a matéria de comércio exterior;

III - efetuar a previsão e análise da arrecadação das receitas administradas e das renúncias decorrentes da concessão de benefícios de natureza tributária;

IV - acompanhar o contencioso administrativo e a jurisprudência emanada do Poder Judiciário; e

V - supervisionar as atividades das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Parágrafo único. No que se refere ao inciso II, a Subsecretaria de Tributação e Contencioso deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com a Secretaria de Política Econômica e com a Secretaria de Acompanhamento Econômico.

Art. 18. À Subsecretaria de Fiscalização compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades de programação, de fiscalização e de acompanhamento econômico-tributário dos maiores contribuintes.

Art. 19. À Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à administração aduaneira e às relações internacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - gerenciar as atividades relativas às operações aéreas desenvolvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. À Subsecretaria de Gestão Corporativa compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades:

I - de orçamento, programação e execução financeira, contabilidade, convênios, licitações e contratos, administração patrimonial, gestão documental, infraestrutura, sistemas e serviços de tecnologia;

II - de gestão de pessoas, abrangendo recrutamento, capacitação, alocação, desenvolvimento e avaliação de desempenho e difusão da ética;

III - relativas às mercadorias apreendidas; e

IV - do Plano de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, garantindo a segurança e a integridade das informações.

Art. 21. À Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou a organismos internacionais, bem como o gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais e entidades governamentais estrangeiras de crédito;

V - administrar as dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - implementar as ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei;

IX - editar normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública;

X - coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública;

XI - supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

XII - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;

XIII - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XIV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

XV - manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

XVI - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

XVII - manter e aprimorar o Plano de Contas e o Manual de Procedimentos Contábeis da Administração Federal;

XVIII - instituir, manter e aprimorar sistemas de registros contábeis para os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XIX - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam produzir informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;

XX - elaborar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

XXI - editar normas gerais para consolidação das contas públicas nacionais;

XXII - consolidar as contas públicas nacionais, mediante a agregação dos dados dos balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXIII - promover a integração com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos contábeis relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XXIV - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

XXV - elaborar e divulgar, no âmbito de sua competência, estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

XXVI - estabelecer, acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram contrato de refinanciamento de dívida com a União, no âmbito da legislação vigente;

XXVII - verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais;

XXVIII - divulgar, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária, nos termos da legislação vigente;

XXIX - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria público-privada e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

XXX - gerir o Fundo Soberano do Brasil de que trata a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, com vistas a promover os investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior, apoiando o Conselho Deliberativo, de que trata o art. 6º da referida Lei;

XXXI - verificar a adequação dos projetos de parceria público-privada aos requisitos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como nos demais normativos correlatos;

XXXII - operacionalizar e acompanhar a gestão de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, com vistas a zelar pela valorização dos recursos públicos lá depositados, e elaborar parecer prévio e fundamentado quanto à viabilidade da concessão de garantias e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 da Lei nº 11.079, de 2004, para a contratação de parceria público-privada, consoante o inciso II do § 3º do art. 14 da citada Lei;

XXXIII - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

XXXIV - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal, em particular sobre gastos públicos, com vistas a viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

XXXV - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais, visando adequar o sistema brasileiro de estatísticas fiscais às melhores práticas internacionais e aos requisitos locais;

XXXVI - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas com vistas à definição de diretrizes de política fiscal que orientem a formulação da programação financeira do Tesouro Nacional e a identificação de riscos fiscais; e

XXXVII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XI, XX, XXI, XXII e XXIII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

Art. 22. À Subsecretaria de Contabilidade Pública compete:

I - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

II - coordenar a edição e manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da Administração Pública;

III - supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União;

IV - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade;

V - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

VI - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização de informações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições; e

VII - manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 23. À Subsecretaria de Planejamento e Estatísticas Fiscais compete:

I - coordenar a elaboração, edição e divulgação de estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

II - gerir o Fundo Soberano do Brasil, com vistas a promover os investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior, apoiando o Conselho Deliberativo de que trata o art. 6º da Lei nº 11.887, de 2008;

III - promover estudos e pesquisas em matéria fiscal, em particular sobre gastos públicos, com vistas a viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

IV - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais, visando adequar o sistema brasileiro de estatísticas fiscais às melhores práticas internacionais e aos requisitos locais; e

V - elaborar cenários de médio e longo prazo das finanças públicas com vistas à definição de diretrizes de política fiscal que orientem a formulação da programação financeira do Tesouro Nacional e a identificação de riscos fiscais.

Art. 24. À Subsecretaria de Política Fiscal compete:

I - orientar e supervisionar o processo de programação financeira, de gerenciamento da Conta Única do Tesouro Nacional e de formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - orientar e supervisionar a elaboração de cenários de finanças públicas e estudos em matéria fiscal com vistas à definição de diretrizes de política fiscal e de orientadores para a formulação da programação financeira, identificação de riscos fiscais e melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

IV - orientar a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

V - promover e administrar as ações relativas à integração do SIAFI ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, bem como monitorar as movimentações financeiras realizadas por meio do Sistema de Transferência de Reservas que impliquem entradas ou saídas de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional;

VI - orientar o processo de gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais, entidades governamentais estrangeiras de crédito e organização supranacional;

VII - administrar os haveres financeiros cujos devedores não sejam entes federativos, bem como os haveres mobiliários do Tesouro Nacional e seus respectivos rendimentos e direitos;

VIII - avaliar, orientar e manifestar-se acerca da adequação dos projetos de parceria público-privada aos requisitos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.079, de 2004, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como nos demais normativos correlatos;

IX - acompanhar a gestão do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, com vistas a zelar pela valorização dos recursos públicos lá depositados, e avaliar a viabilidade da concessão de garantias e a sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 da Lei nº 11.079, de 2004, para a contratação de parceria público-privada, consoante o inciso II do § 3º do art. 14 da citada Lei;

X - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional;

XI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

XII - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação das ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei, incluindo operações de crédito e fomento agropecuários, agroindustriais, industriais, habitacionais, exportações e Operações Oficiais de Crédito;

XIII - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, participações societárias da União, contratos de gestão e fundos que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional;

XIV - manifestar-se sobre as questões envolvendo planos de benefícios de aposentadoria complementar de empresas públicas e sociedades de economia mista federais, sob a ótica dos riscos fiscais e aportes de recursos da União;

XV - propor e coordenar operações estruturadas e especiais envolvendo ativos e passivos do Tesouro Nacional, em conjunto com as demais áreas envolvidas, bem como propor programas de governo afetos ao Ministério da Fazenda;

XVI - manifestar-se sobre matérias societárias relativas a empresas em que a União tenha participação direta ou indireta no capital social, inclusive na condição de acionista minoritário; e

XVII - propor a indicação de representantes do Tesouro Nacional em conselhos fiscais ou órgãos equivalentes de empresas estatais e outras entidades, assim como de representantes do Ministério da Fazenda em comissões de acompanhamento e avaliação de contratos de gestão celebrados pela União.

Art. 25. À Subsecretaria da Dívida Pública compete:

I - elaborar o planejamento de curto, médio e longo prazos da dívida pública federal, nele incluídos o gerenciamento de riscos e custos, a projeção dos limites de endividamento da União, a elaboração de análises macroeconômicas e a proposição de operações com ativos e passivos que possam melhorar o seu perfil;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - conduzir as estratégias de financiamento interno e externo da União, nelas incluídas as contratações de operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos ou à aquisição de bens e serviços;

III - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual e realizar as execuções orçamentária e financeira e os registros contábeis da dívida pública federal;

IV - elaborar e divulgar informações acerca das operações da dívida pública federal, bem como outros temas a ela relacionados;

V - coordenar o relacionamento institucional com participantes dos mercados financeiros nacional e internacional, formadores de opinião, imprensa, agências de classificação de risco e órgãos de governo no que se refere à dívida pública federal, bem como assessoramento às autoridades de Governo nesse tema;

VI - fomentar o mercado de capitais, acompanhando e propondo, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras do mercado de títulos públicos;

VII - articular com as Subsecretarias Fiscais sobre temas por elas coordenados que afetem direta ou indiretamente a gestão da dívida pública federal; e

VIII - assistir o Secretário do Tesouro Nacional junto às instâncias colegiadas, fóruns de discussão e grupos de trabalho que envolvam matéria de responsabilidade da Subsecretaria.

Art. 26. À Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais compete:

I - administrar os haveres financeiros do Tesouro Nacional junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - monitorar os Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e demais compromissos fiscais assumidos por entes federados em contratos firmados com a União;

III - verificar os limites e condições para a realização de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais;

IV - analisar a concessão de garantias da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais;

V - assistir ou representar o Secretário do Tesouro Nacional na Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX relativamente às operações de crédito externo de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

VI - subsidiar a posição da Secretaria do Tesouro Nacional na Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV; e

VII - divulgar as informações relativas às operações de crédito analisadas, inclusive com a garantia da União, as informações financeiras de Estados e Municípios, bem como as transferências financeiras intergovernamentais.

Art. 27. À Subsecretaria de Assuntos Corporativos compete:

I - modernizar a gestão da Secretaria, no que tange a pessoas, projetos, processos, estrutura organizacional, informação e ferramentas de trabalho;

II - gerenciar o planejamento estratégico da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como do plano plurianual, no que se refere aos programas de responsabilidade da Secretaria;

III - realizar a gestão do orçamento, programação e execução financeira, aquisições, convênios e contratos referentes à manutenção administrativa e administração patrimonial;

IV - promover a gestão de pessoas, abrangendo seleção, alocação, gestão do desempenho, movimentação, capacitação, desenvolvimento e administração de pessoal;

V - zelar pela promoção da ética na Secretaria do Tesouro Nacional;

VI - coordenar a gestão estratégica da informação no que tange a tecnologia e comunicação, bem como gerenciar os meios de comunicação institucionais;

VII - coordenar, avaliar e aprovar a divulgação de produtos e serviços da Secretaria do Tesouro Nacional;

VIII - planejar e coordenar as atividades relativas à tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, adquirir, desenvolver, homologar e implantar metodologias, produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação para suporte às atividades da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando pela sua aplicabilidade e cumprimento;

X - gerenciar, manter e regulamentar o uso do SIAFI e dos demais sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, zelando por sua confiabilidade e disponibilidade;

XI - definir, implementar e gerenciar a infraestrutura tecnológica necessária à operação dos sistemas e soluções informatizadas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional; e

XII - definir e implementar padrões e procedimentos de segurança relativos aos recursos de tecnologia de informação e comunicação e aos sistemas sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 28. À Secretaria de Política Econômica compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na formulação, proposição, acompanhamento e coordenação da política econômica;

II - propor diretrizes de curto, médio e longo prazos para a política fiscal e acompanhar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, a sua evolução, propondo mudanças de alinhamento à política macroeconômica, quando adequado;

III - elaborar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, novas políticas e propostas de aperfeiçoamento de políticas públicas vigentes, visando ao equilíbrio fiscal, à eficiência econômica, ao crescimento da economia, ao desenvolvimento de longo prazo, ao emprego, à inclusão social e à melhoria da distribuição de renda;

IV - analisar e elaborar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, propostas de aperfeiçoamento da legislação tributária e orçamentária e avaliar os seus impactos de longo prazo sobre a economia;

V - definir anualmente o conjunto de parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração do Orçamento Geral da União;

VI - avaliar e elaborar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, propostas de políticas relativas ao setor produtivo, incluindo políticas tributária, cambial, comercial, tarifária e de crédito, previdência complementar, seguros, níveis de emprego e renda;

VII - acompanhar e avaliar os indicadores econômicos do País, em articulação com os demais órgãos envolvidos, e elaborar relatórios periódicos sobre a evolução da economia, com foco na eficiência da administração pública e na qualidade dos impactos sobre a economia e a população;

VIII - contribuir, em articulação com os demais órgãos envolvidos, para o aperfeiçoamento e a regulação, expansão e ampliação do acesso ao crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional;

IX - formular e avaliar medidas para o desenvolvimento dos setores de previdência complementar, seguros e capitalização;

X - avaliar e propor medidas para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro e exercer a função de Secretaria Executiva do Grupo de Trabalho de Mercado de Capitais;

XI - propor alternativas e avaliar, em articulação com demais órgãos envolvidos, as políticas públicas para o sistema habitacional, visando ao aprimoramento dos mecanismos regulatórios, de concessão de crédito e financiamento e operacionais;

XII - propor, avaliar e acompanhar a formulação e a implementação de atos normativos e de instrumentos de políticas públicas para os setores agrícola, agroindustrial, de microcrédito e cooperativas, especialmente no que diz respeito ao crédito, aos mecanismos de proteção da produção e de preços, à comercialização, ao processamento e ao abastecimento do mercado;

XIII - apreciar, nos seus aspectos econômicos, projetos de legislação ou regulamentação em sua área de atuação, emitindo pareceres técnicos;

XIV - assessorar o Ministro de Estado, nos aspectos econômicos e financeiros, na política de relacionamento com organismos e entes internacionais de financiamento e de comércio;

XV - assessorar o Ministro de Estado no Conselho Nacional de Seguros Privados e representar o Ministério da Fazenda no Conselho Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

XVI - participar da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito e assessorar o Ministro de Estado no Conselho Monetário Nacional;

XVII - elaborar o demonstrativo de benefícios creditícios e financeiros da União, para compor as Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual;

XVIII - apurar o valor efetivo anual, para subsidiar o relatório sobre as contas do Governo da República, e avaliar o impacto e a efetividade de programas do governo federal associados à concessão de benefícios financeiros e creditícios da União;

XIX - elaborar anualmente o cálculo de benefícios financeiros e creditícios e encaminhar ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março de cada ano, para compor o relatório sobre as contas do Governo da República;

XX - avaliar o impacto e a efetividade de programas do governo federal associados à concessão de benefícios financeiros e creditícios da União;

XXI - acompanhar e analisar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, o impacto das políticas governamentais sobre os indicadores sociais e contribuir para a formulação de diretrizes voltadas à melhoria da distribuição de renda e à promoção da inclusão social;

XXII - desenvolver, em articulação com os demais órgãos envolvidos, atividades voltadas à apuração do custo de oportunidade dos recursos associados a diferentes alternativas de políticas públicas e contribuir para a formulação de diretrizes para promover o aumento da efetividade e a melhoria da qualidade dos gastos públicos; e

XXIII - elaborar estudos sobre a composição e evolução dos gastos públicos e propor, em articulação com os demais órgãos envolvidos, reformas e políticas para melhorar a eficiência e a efetividade dos programas e ações governamentais.

Art. 29. À Secretaria de Acompanhamento Econômico compete:

I - propor, coordenar e executar as ações do Ministério, relativas à gestão das políticas de regulação de mercados, de concorrência e de defesa da ordem econômica;

II - assegurar a defesa da ordem econômica, em articulação com os demais órgãos do Governo encarregados de garantir a defesa da concorrência, e para tanto:

a) emitir pareceres econômicos relativos a atos de concentração no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

b) proceder a análises econômicas de práticas ou condutas limitadoras da concorrência, instruindo procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 1994; e

c) realizar investigações de atos ou condutas limitadores da concorrência no contexto da Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995 e da Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000;

III - acompanhar a implantação dos modelos de regulação e gestão desenvolvidos pelas agências reguladoras, pelos ministérios setoriais e pelos demais órgãos afins, manifestando-se, dentre outros aspectos, acerca:

a) dos reajustes e das revisões de tarifas de serviços públicos e de preços públicos;

b) dos processos licitatórios que envolvam a privatização de empresas pertencentes à União; e

c) da evolução dos mercados, especialmente no caso de serviços públicos sujeitos aos processos de desestatização e de descentralização administrativa;

IV - autorizar e fiscalizar, salvo hipótese de atribuição de competência a outro órgão ou entidade, as atividades de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

V - autorizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar as atividades de que tratam os Decretos-Leis nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e nº 204, de 27 de fevereiro de 1967;

VI - autorizar e fiscalizar as atividades de que trata o art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984;

VII - promover o funcionamento adequado do mercado, e para tanto:

a) acompanhar e analisar a evolução de variáveis de mercado relativas a setores e produtos ou a grupo de produtos;

b) acompanhar e analisar a execução da política nacional de tarifas de importação e exportação, interagindo com órgãos envolvidos com a política de comércio exterior;

c) adotar, quando cabível, medidas normativas sobre condições de concorrência para assegurar a livre concorrência na produção, comercialização e distribuição de bens e serviços;

d) compatibilizar as práticas internas de defesa da concorrência e de defesa comercial com as práticas internacionais;

e) avaliar e manifestar-se acerca dos atos normativos e instrumentos legais que afetem as condições de concorrência e eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens; e

f) propor, avaliar e analisar a implementação das políticas de desenvolvimento setorial e regional;

VIII - formular representação perante o órgão competente, quando identificada norma ilegal ou inconstitucional que tenha caráter anticompetitivo;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IX - acompanhar o desenvolvimento de setores e programas estratégicos de desenvolvimento e para isso:

a) acompanhar estrategicamente os setores e atividades produtivas da economia brasileira; e

b) representar o Ministério da Fazenda em ações interministeriais, associações e nos seminários dos programas estratégicos de desenvolvimento econômico;

X - desenvolver os instrumentos necessários à execução das atribuições mencionadas nos incisos I a VIII; e

XI - promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais também envolvidos nas atribuições mencionadas nos incisos I a VIII.

Art. 30. À Secretaria de Assuntos Internacionais compete:

I - participar das discussões e negociações econômicas e financeiras com outros países e em fóruns, organizações econômicas e instituições financeiras internacionais;

II - acompanhar e avaliar as políticas, diretrizes e ações das organizações econômicas e instituições financeiras internacionais;

III - acompanhar e avaliar as políticas e iniciativas em matéria de cooperação monetária e financeira e de desenvolvimento econômico;

IV - acompanhar a conjuntura da economia internacional e de economias estratégicas para o Brasil;

V - acompanhar temas relacionados ao endividamento externo brasileiro junto a credores oficiais e privados;

VI - participar, no âmbito do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, das decisões relativas à concessão de assistência financeira às exportações, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e de prestação de garantia da União, amparada pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE;

VII - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do COFIG;

VIII - autorizar a garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos pela União, em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, nos termos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e da regulamentação em vigor;

IX - exercer atribuições relativas ao SCE, além daquela mencionada no inciso anterior, incluindo a contratação de instituição habilitada a operar o SCE, para execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados;

X - adotar, dentro de sua competência, todas as medidas administrativas necessárias à execução das atividades relacionadas ao SCE;

XI - adotar as providências necessárias, como mandatária da União, para a cobrança judicial e extrajudicial, no exterior, dos créditos da União, decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE;

XII - contratar, a critério da Secretaria, instituição habilitada a operar o SCE ou advogado, no País ou no exterior, para a prática de todos os atos necessários à execução do disposto no inciso XI;

XIII - participar, no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, das decisões relativas ao planejamento e acompanhamento da política de avaliação, negociação e recuperação de créditos brasileiros ao exterior;

XIV - participar, no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, das negociações de créditos brasileiros ao exterior, inclusive aquelas realizadas pelo Clube de Paris;

XV - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior;

XVI - participar, no âmbito da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, das decisões relativas à autorização da preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas;

XVII - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as ações necessárias ao processo de integração econômica do Brasil no Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, incluindo a participação na coordenação de políticas macroeconômicas;

XVIII - participar das negociações comerciais relativas ao MERCOSUL e demais blocos econômicos e pronunciar-se sobre a conveniência da participação do Brasil em acordos ou convênios internacionais relacionados com o comércio exterior;

XIX - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as ações necessárias à participação do Brasil na Organização Mundial do Comércio - OMC e em outros organismos internacionais em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos e compras governamentais;

XX - participar, no âmbito da OMC e de outros organismos internacionais, de negociações em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos e compras governamentais;

XXI - acompanhar a execução da política nacional de tarifas de importação e de exportação, em conjunto com os demais órgãos encarregados da elaboração da política de comércio exterior;

XXII - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as políticas e ações do Governo brasileiro nas áreas de salvaguardas e direitos **antidumping** e compensatório; e

XXIII - participar de negociações em matéria de salvaguardas e direitos **antidumping** e compensatórios, no âmbito dos acordos comerciais, da OMC e de outros organismos internacionais.

Art. 31. À Escola de Administração Fazendária compete:

I - planejar, promover e intensificar programas de treinamento sistemático, progressivo e ajustado às necessidades do Ministério nas suas diversas áreas, bem assim os macroprocessos transversais de trabalho inerentes ao Ministério;

II - promover a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores do Ministério;

III - sistematizar, planejar, supervisionar, orientar e controlar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos do Ministério;

IV - sistematizar, planejar, supervisionar, orientar e controlar o mapeamento de competências e a gestão do conhecimento no âmbito do Ministério;

V - planejar e promover pesquisa básica e aplicada, bem assim desenvolver e manter programas de cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais sobre matéria de interesse do Ministério;

VI - planejar e executar cursos, projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser conveniados com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com organismos nacionais e internacionais; e

VII - administrar o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento, de natureza contábil, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973.

Seção III
Dos Órgãos Colegiados

Art. 32. Ao Conselho Monetário Nacional compete exercer as atribuições de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação especial superveniente.

Art. 33. Ao Conselho Nacional de Política Fazendária compete:

I - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea "g", do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

II - promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal;

III - sugerir medidas com vistas à simplificação e à harmonização de exigências legais;

IV - promover a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, para coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das administrações tributárias;

V - promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e estadual; e

VI - colaborar com o Conselho Monetário Nacional na fixação da Política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e do Distrito Federal, para cumprimento da legislação pertinente, e na orientação das instituições financeiras públicas estaduais, propiciando sua maior eficiência como suporte básico dos Governos estaduais.

Art. 34. Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional cabe exercer as competências estabelecidas no art. 3º do anexo ao Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996.

Art. 35. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

Art. 36. Ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998.

Art. 37. Ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras cabe exercer as competências definidas no art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

Art. 38. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado judicante, paritário, compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido nos arts. 25, inciso II, e 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. Metade dos conselheiros integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituída de representantes da Fazenda Nacional, e a outra metade, de representantes dos contribuintes, indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais.

Art. 39. Ao Comitê Brasileiro de Nomenclatura cabe exercer as competências estabelecidas no art. 156 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que cria o referido Comitê.

Art. 40. Ao Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 2.297, de 11 de agosto de 1997.

Art. 41. Ao Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto de 30 de novembro de 1993, que cria o referido Comitê.

Art. 42. Ao Comitê Gestor do Simples Nacional cabe exercer as competências estabelecidas no art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Secretário-Executivo

Art. 43. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II
Do Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Art. 44. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional incumbe dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, ministrando-lhes instruções e expedindo atos normativos e ordens de serviço, na forma do Decreto-Lei nº 147, de 1967, e da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional prestará assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.

Seção III
Do Secretário da Receita Federal do Brasil

Art. 45. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbe dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, expedir atos normativos, administrativos de caráter genérico e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regimento interno.

Parágrafo único. As atribuições e as delegações de competência anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal ou ao Secretário da Receita Previdenciária, previstas em lei ou ato inferior e relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se automaticamente para o Secretário da Receita Federal do Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Seção IV
Dos Secretários

Art. 46. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram suas respectivas secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Seção V
Do Ouvidor-Geral

Art. 47. Ao Ouvidor-Geral incumbe acompanhar o andamento e a solução dos pleitos dos cidadãos usuários dos serviços prestados pelo Ministério da Fazenda.

Seção VI

Dos Demais Dirigentes

Art. 48. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, aos Subsecretários, ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental, as competências das respectivas unidades, as atribuições de seus dirigentes, a descentralização dos serviços e as áreas de jurisdição dos órgãos descentralizados.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG
	6	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
	2	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
	1	Assessor	102.4
Assessoria de Assuntos Econômicos	1	Chefe de Assessoria	101.4
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	2	Assessor Técnico	102.3
	5	Assistente	102.2
	27	Assistente Técnico	102.1
	15		FG-1
	4		FG-3
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO DE ESTADO	1	Chefe de Assessoria	101.5
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6
	3	Diretor de Programa	101.5
	2	Assessor	102.4
	3	Assistente Técnico	102.1
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
	6		FG-1
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONOMICOS	1	Subsecretário	101.5
	3	Assessor	102.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	2		FG-1
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATEGICA	1	Subsecretário	101.5
	2	Assessor	102.4
	3	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	3		FG-1
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
	1	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
	39		FG-1
	33		FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Corregedoria	1	Corregedor	101.3
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados			
a) do DF	1	Superintendente	101.4
Gerência	3	Gerente	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
b) do RJ	1	Superintendente	101.4
	3	Assistente	102.2
Gerência	3	Gerente	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
	8		FG-1
c) de MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
	10	Assistente Técnico	102.1
Divisão	15	Gerente	101.2
Serviço	20	Chefe	101.1
	40		FG-1
d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	9	Gerente	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1
	24		FG-1
e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
Divisão	6	Gerente	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	14		FG-1
	2		FG-3
f) do AC, AP, RO e RR	4	Superintendente	101.3
	4	Assistente Técnico	102.1
Divisão	4	Gerente	101.2
	4		FG-1
	12		FG-3
g) de AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
	10	Assistente Técnico	102.1
	10		FG-1
	50		FG-3
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE
Gabinete	1	Chefe	101.4
	4	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
	9		FG-1
	1		FG-2
	11		FG-3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional			
a) na 1ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	4		FG-1
	2		FG-2
	3		FG-3
b) na 2ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	9	Chefe	101.1
	6		FG-1
	5		FG-2
c) na 3ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	11	Chefe	101.1
	4		FG-1
	3		FG-2
d) na 4ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	4		FG-1
	2		FG-2
	1		FG-3
e) na 5ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	2		FG-1
	4		FG-3
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador-Chefe	101.3
	1	Subprocurador	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	2		FG-1
	3		FG-2
	2		FG-3
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de BA, PR e SC	3	Procurador-Chefe	101.3
	3	Subprocurador	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	6		FG-1
	5		FG-2
	2		FG-3
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de CE e GO	2	Procurador-Chefe	101.3
	2	Subprocurador	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	4		FG-1
	3		FG-2
	5		FG-3
Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	16	Chefe	101.1
	8		FG-1
	5		FG-2
	7		FG-3
Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional	92	Procurador-Seccional	101.2
Serviço	92	Chefe	101.1
	30		FG-3
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
	1	Secretário-Adjunto	101.5
Gabinete	1	Chefe	101.4
	5	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Equipe	6	Chefe	FG-1
Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	101.4
	1	Corregedor-Geral Adjunto	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Cooperação e Integração Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	3	Gerente	101.2

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Seção	1	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição	1	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Tributários e de Previsão e Análise de Arrecadação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	10	Chefe	101.2
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	5	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1
Equipe	16	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
	78		FG-1
	5		FG-2
	26		FG-3
Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil			
Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
	74	Superintendente-Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
	252	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
	542	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1
	19	Assistente Técnico	102.1
	1910	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1
	565	Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2
	597	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	17	Delegado	101.3
Turma	121	Presidente	101.2
Serviço	32	Chefe	101.1
Seção	15	Chefe	FG-1
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL			
	1	Secretário	101.6
	1	Secretário-Adjunto	101.5
	1	Diretor de Programa	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	26		FG-1
	17		FG-3
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
	4	Assistente Técnico	102.1
Assessoria Econômica	1	Chefe	101.3
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	1	Gerente	101.2
	1	Gerente de Projeto	101.1
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	2	Gerente	101.2
	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
	1	Gerente de Projeto	101.1
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICAS FISCAIS	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
	3	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	2	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	2	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	2	Chefe de Núcleo	101.1
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
	3	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	6	Gerente	101.2
	6	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
	5	Gerente de Projeto	101.1
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	3	Gerente	101.2
	1	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2
	3	Gerente de Projeto	101.1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1
SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6
	3	Secretário-Adjunto	101.5
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	5		FG-1
	2		FG-2
	3		FG-3
Gabinete	1	Chefe	101.4
	6	Assistente Técnico	102.1
Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Política Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
	2	Secretário-Adjunto	101.5
	13	Assessor Técnico	102.3
	35	Assistente	102.2
	10	Assistente Técnico	102.1
	3		FG-1
	11		FG-2
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência	5	Gerente	101.2
Núcleo	6	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Economia da Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Indústrias de Rede e Sistema Financeiro	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Competitividade e Análise Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Unidades Descentralizadas nos Estados:			
a) do Rio de Janeiro			
Gerência	1	Gerente	101.2
Núcleo	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Controle de Estruturas de Mercado	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
b) de São Paulo			
Gerência	1	Gerente	101.2
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
	3	Secretário-Adjunto	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Divisão	3	Chefe	101.2

MPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	2		FG-1
	1		FG-2
	5		FG-3
Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Políticas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Garantia e Recuperação de Crédito	1	Coordenador-Geral	101.4
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
	2	Diretor-Geral Adjunto	101.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	5	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-3
Gerência	2	Gerente	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
Centro Estratégico de Formação e Educação Permanente	1	Coordenador	101.3
Centro Estratégico de Educação à Distância	1	Coordenador	101.3
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3
Diretoria de Cooperação e Pesquisa	1	Diretor	101.3
Diretoria de Atendimento e Coordenação de Programas	1	Diretor	101.3
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Prefeito	101.2
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário-Executivo	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-1
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.5
	8	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Diretoria de Análise e Fiscalização	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Análise	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	5		FG-1
	1		FG-2
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
Seção	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	5,40	3	16,20	3	16,20
DAS 101.6	5,28	6	31,68	6	31,68
DAS 101.5	4,25	39	165,75	39	165,75
DAS 101.4	3,23	133	429,59	131	423,13
DAS 101.3	1,91	275	525,25	276	527,16
DAS 101.2	1,27	840	1.066,80	841	1.068,07
DAS 101.1	1,00	922	922,00	924	924,00
DAS 102.5	4,25	7	29,75	7	29,75
DAS 102.4	3,23	25	80,75	24	77,52
DAS 102.3	1,91	37	70,67	37	70,67
DAS 102.2	1,27	71	90,17	72	91,44
DAS 102.1	1,00	122	122,00	125	125,00
SUBTOTAL 1		**2.480**	**3.550,61**	**2.485**	**3.550,37**
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.338	467,60
FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	819	98,28
SUBTOTAL 2		**3.771**	**657,98**	**3.771**	**657,98**
TOTAL (1 + 2)		**6.251**	**4.208,59**	**6.256**	**4.208,35**

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ O MF (a)		DO MF P/ A SEGES/MP (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,23	-	-	2	6,46
DAS 101.3	1,91	1	1,91	-	-
DAS 101.2	1,27	1	1,27	-	-
DAS 101.1	1,00	2	2,00	-	-
DAS 102.4	3,23	-	-	1	3,23
DAS 102.2	1,27	1	1,27	-	-
DAS 102.1	1,00	3	3,00	-	-
TOTAL		**8**	**9,45**	**3**	**9,69**
SALDO DO REMANEJAMENTO (a - b)				**5**	**-0,24**

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO REMANEJADOS PELO DECRETO Nº 7.429, DE 17 DE JANEIRO DE 2011, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,25	2	8,50
DAS 101.2	1,27	2	2,54
DAS 101.1	1,00	1	1,00
DAS 102.4	3,23	2	6,46
DAS 102.3	1,91	2	3,82
DAS 102.1	1,00	2	2,00
TOTAL		**11**	**24,32**

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECRETO Nº 7.483, DE 16 DE MAIO DE 2011

Aprova o Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 83.726, de 17 de julho de 1979; 1.390, de 10 de fevereiro de 1995; 1.687, de 6 de novembro de 1995; 2.326, de 19 de setembro de 1997; e os Decretos de 22 de novembro de 1991, e de 8 de agosto de 2002, que tratam do aumento de capital da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 16 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Bernardo Silva
Miriam Belchior

ANEXO

ESTATUTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO E SEDE

Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, reger-se-á pela legislação federal e por este Estatuto.

Art. 2º A ECT terá sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, com atuação no território nacional e no exterior.

Art. 3º O prazo de duração da ECT é indeterminado.

CAPÍTULO II
DO OBJETO

Art. 4º A ECT tem por objeto, nos termos da Lei:

I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

II - explorar atividades correlatas;

III - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações; e

IV - explorar serviço de logística integrada, serviços financeiros e serviços postais eletrônicos.

§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do art. 21 da Constituição.

§ 2º A ECT, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, poderá celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação de serviços.

§ 3º A ECT, no exercício de sua função social, é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços postais e telegráficos, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento.

Art. 5º Para a execução de atividades compreendidas em seu objeto, a ECT poderá, mediante autorização da Assembleia Geral, adquirir o controle acionário ou a participação societária em empresas já estabelecidas, além de constituir subsidiárias.

CAPÍTULO III
DO CAPITAL

Art. 6º O capital social da ECT é de R$ 1.868.963.891,51 (um bilhão, oitocentos e sessenta e oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), constituído integralmente pela União.

Parágrafo único. O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º Constituem recursos da ECT receitas decorrentes de:

I - prestação de serviços;

II - produto da venda de bens e direitos patrimoniais;

III - rendimento decorrente da participação societária em outras empresas;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - produto de operação de crédito;

VI - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais públicas ou privadas;

VII - rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

VIII - rendas provenientes de outras fontes.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA

Art. 8º A ECT tem a seguinte estrutura:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Diretoria-Executiva; e

IV - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A estrutura organizacional interna da ECT será definida pelo Conselho de Administração, por proposta da Diretoria-Executiva.

Art. 9º A ECT será administrada pelo Conselho de Administração, com funções deliberativas, e pela Diretoria-Executiva.

Art. 10. Os órgãos de administração serão integrados por brasileiros residentes no País e dotados de idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput**, será exigida, para integrar a Diretoria-Executiva, formação em nível superior em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação ou o comprovado exercício de:

I - cargo de diretor ou conselheiro de administração de sociedades por ações ou de grande porte, conforme definido na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, por no mínimo três anos; ou

II - cargo go Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, igual ou superior ao de nível 4 ou equivalente em órgãos ou entidades da administração pública federal, por no mínimo dois anos.

Art. 11. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva serão investidos nos seus cargos ou funções, mediante assinatura de termo de posse nos respectivos livros de atas.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à eleição ou nomeação, esta se tornará sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito ou nomeado.

§ 2º O termo de posse deverá conter, além de outras informações previstas em lei, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à ECT.

Art. 12. Não poderão integrar os órgãos de administração, além dos impedidos por lei:

I - os que detenham controle ou participação relevante no capital social ou tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica inadimplente com a ECT ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido;

II - os que houverem sido condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade ou que houverem sido condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III - os declarados inabilitados para cargos de administração em empresas sujeitas a autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

IV - os declarados falidos ou insolventes;

V - os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

VI - sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria-Executiva; e

VII - os que tiverem conflito de interesses com a ECT.

CAPÍTULO VI
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos quatro primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses da ECT assim o exigirem, observados os preceitos legais relativos às convocações e deliberações.

§ 1º Os trabalhos da Assembleia Geral serão presididos pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo seu substituto ou, na ausência ou impedimento de ambos, pelo Presidente da ECT.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da Assembléia Geral e responder aos pedidos de informações formulados pela União.

Art. 14. Além das hipóteses previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, deverá, também, ser convocada a Assembléia Geral para deliberar sobre as seguintes matérias:

I - reforma do Estatuto Social;

II - relatório da administração, demonstrações financeiras, orçamento de capital e proposta de destinação dos lucros, aí incluída a proposta de pagamento de dividendos ou de juros sobre o capital próprio da ECT;

III - eleição dos membros dos conselhos de administração e fiscal;

IV - fixação da remuneração da Diretoria-Executiva e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;

V - alienação, no todo ou em parte, das ações do capital social de empresas controladas; renúncia a direitos de subscrição de ações ou, ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

VI - aquisição do controle ou de participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas, além da constituição de subsidiárias;

VII - promoção de operações de incorporação de empresas; e

VIII - as alterações do capital social.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. O Conselho de Administração é o órgão colegiado responsável pela orientação geral dos negócios da ECT, pela definição das diretrizes e objetivos corporativos, e pelo monitoramento dos resultados.

Art. 16. O Conselho de Administração será composto por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral, sendo:

I - quatro indicados pelo Ministro de Estado das Comunicações, dentre os quais o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho;

II - o Presidente da ECT;

III - um indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

IV - um representante dos empregados, que será eleito por voto direto de seus pares, conforme Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

§ 1º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e neste Estatuto.

§ 2º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração será de dois anos, permitidas reeleições.

§ 3º O prazo de gestão do Conselho de Administração contar-se-á a partir da data de posse de seus membros, e estender-se-á até a investidura dos novos administradores eleitos.

§ 4º Na hipótese de reeleição, o prazo da nova gestão contar-se-á a partir da data da eleição.

§ 5º Em caso de vacância no curso da gestão, o substituto será eleito pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a realização da primeira Assembleia Geral.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 6º Além das demais hipóteses previstas em lei, considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho de Administração que, sem causa justificada, deixar de exercer suas atribuições por mais de duas reuniões consecutivas ou três alternadas.

§ 7º A remuneração dos membros do Conselho de Administração, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estadia necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembleia Geral.

§ 8º Fica facultada, mediante justificativa, eventual participação de conselheiro na reunião, por videoconferência ou outro meio de comunicação certificado que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

§ 9º As atividades do Conselho de Administração reger-se-ão por este Estatuto, por seu regimento interno e pela legislação aplicável.

Art. 17. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois de seus membros, lavrando-se ata de suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho de Administração reunir-se-á ao menos uma vez por ano para avaliação da Diretoria-Executiva, sem a presença do Presidente da ECT.

Art. 18. O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

Art. 19. A ECT disporá de auditoria interna, vinculada ao Conselho de Administração.

Art. 20. Ao Conselho de Administração compete:

I - fixar a orientação geral dos negócios da ECT, estabelecendo diretrizes e objetivos corporativos, inclusive sobre governança corporativa, em consonância com a política do Governo Federal;

II - fiscalizar a gestão da Diretoria-Executiva;

III - aprovar:

a) os atos, acordos, contratos e convênios a serem firmados pela ECT, conforme critérios estabelecidos no regimento interno do conselho;

b) o Plano Estratégico;

c) as propostas apresentadas pela Diretoria-Executiva relativas a:

1. orçamento anual e o programa de investimentos da ECT;

2. desenvolvimento de atividades afins, bem como de outras atividades compatíveis com a infraestrutura do serviço postal ou de telegrama, nos termos do art. 4º, incisos III e IV, deste Estatuto, para submissão ao Ministério das Comunicações;

3. fixação, reajuste e revisão de tarifas, preços públicos e prêmios **ad valorem** dos serviços postais prestados pela ECT em regime de monopólio, para submissão ao Ministério das Comunicações;

4. contratação de financiamentos e empréstimos com o objetivo de atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços da ECT;

5. atribuições dos membros da Diretoria-Executiva;

6. programa de metas e o pagamento aos empregados de participação nos lucros e resultados;

7. programa de metas da Diretoria-Executiva e o pagamento aos dirigentes de participação nos lucros;

8. Plano de Cargos, Carreiras e Salários da ECT;

9. Quadro Global de Efetivo Próprio da ECT;

10. aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, conforme critérios estabelecidos no regimento interno do conselho;

11. contratação dos auditores independentes e a rescisão dos respectivos contratos;

12. designação e destituição do titular da auditoria, observada a legislação pertinente;

13. alterações do capital social;

14. estrutura organizacional; e

15. aquisição de controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas, além da constituição de subsidiárias;

d) o regimento interno do Conselho de Administração, bem como o da Diretoria-Executiva, observado o disposto neste Estatuto;

e) o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna e acompanhar sua execução;

f) a criação de comitês de assessoramento para apoiar as atividades do conselho;

g) as licenças e férias ao Presidente da ECT, definindo seu substituto;

h) o relatório da administração, as demonstrações financeiras, o orçamento de capital e a proposta de destinação dos lucros, aí incluída a proposta de pagamento de dividendos ou de juros sobre o capital próprio da ECT, para que sejam encaminhadas à consideração da Assembleia Geral, na forma da legislação em vigor;

i) as alterações deste Estatuto; e

j) a remuneração da Diretoria-Executiva;

IV - monitorar periodicamente:

a) os resultados da gestão da Diretoria-Executiva;

b) os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação; e

c) os relatórios de auditorias dos órgãos de controle, avaliando o nível de atendimento às recomendações neles contidas;

V - avaliar, ao menos uma vez por ano, o desempenho dos membros da Diretoria-Executiva, indicando a necessidade de afastamentos ou substituições;

VI - determinar o valor acima do qual os atos ou operações, embora de competência da Diretoria-Executiva, deverão ser a ele submetidos, previamente, para aprovação;

VII - eleger os Vice-Presidentes, observado o art. 22 deste Estatuto;

VIII - decidir sobre outros assuntos estratégicos que lhe forem submetidos pela Diretoria-Executiva; e

IX - decidir sobre os casos omissos deste Estatuto.

§ 1º As matérias previstas nas alíneas "c", itens 13 e 15, e "h", "i" e "j", do inciso III, após aprovação do Conselho de Administração, serão encaminhadas à deliberação da Assembleia Geral.

§ 2º O monitoramento de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser exercido isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá, a qualquer tempo, acesso aos livros e papéis da ECT e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, podendo requisitá-los, diretamente, ao Presidente da ECT.

CAPÍTULO VIII
DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 21. A Diretoria-Executiva é o órgão de Administração da Empresa responsável pela gestão dos negócios, de acordo com a orientação geral fixada pelo Conselho de Administração.

Art. 22. A Diretoria-Executiva será composta por:

I - um Presidente nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado das Comunicações, e demissível **ad nutum**; e

II - oito Vice-Presidentes.

§ 1º Os Vice-Presidentes serão eleitos pelo Conselho de Administração, por indicação do Ministro de Estado das Comunicações, e demissíveis **ad nutum**.

§ 2º O Presidente será substituído por um Vice-Presidente, escolhido pelo Conselho de Administração, nos seus afastamentos ou impedimentos eventuais e, interinamente, no caso de vacância.

§ 3º Além das hipóteses legais de vacância, será considerado vago o cargo de Presidente e Vice-Presidente quando ocorrer o afastamento do titular por mais de trinta dias, sem que tenha havido autorização do Conselho de Administração ou da Diretoria-Executiva, respectivamente.

§ 4º Os membros da Diretoria-Executiva, à exceção do Presidente, serão substituídos, nas suas ausências temporárias, afastamentos ou impedimentos eventuais, por um dos demais Vice-Presidentes, indicado pelo Presidente e aprovado pela Diretoria-Executiva.

§ 5º Ocorrendo a vacância de cargo de Vice-Presidente, este será ocupado interinamente por outro Vice-Presidente, indicado pelo Presidente e aprovado pela Diretoria-Executiva.

§ 6º As atividades da Diretoria-Executiva reger-se-ão por este Estatuto, pelo seu regimento interno e pela legislação vigente aplicável.

§ 7º A Diretoria-Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 8º A Diretoria-Executiva deliberará por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 9º O prazo de gestão do Presidente e dos Vice-Presidentes será de dois anos, permitidas reconduções, no caso do Presidente e reeleições, no caso dos Vice-Presidentes.

Art. 23. Compete à Diretoria-Executiva:

I - exercer a supervisão e o controle das atividades administrativas e operacionais da ECT, baixando as normas internas necessárias à orientação dessas atividades;

II - propor ao Conselho de Administração:

a) o orçamento anual e o programa de investimentos da ECT;

b) as atribuições dos membros da Diretoria-Executiva;

c) as alterações do capital social;

d) o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da ECT;

e) o Programa de Metas e o pagamento aos empregados de participação nos lucros e resultados;

f) o Programa de Metas da Diretoria-Executiva e o pagamento aos dirigentes de participação nos lucros;

g) o Quadro Global de Efetivo Próprio da ECT;

h) as alterações deste Estatuto;

i) a estrutura organizacional;

j) o regimento interno da Diretoria-Executiva e suas alterações;

k) lista tríplice de candidatos com vistas à designação do titular da Auditoria Interna, observada a legislação pertinente;

l) a fixação, o reajuste e a revisão de tarifas, preços públicos e prêmios **ad valorem** dos serviços postais prestados pela ECT em regime de monopólio;

m) a contratação de auditores independentes e a rescisão dos respectivos contratos;

n) a contratação de financiamentos e empréstimos com o objetivo de atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços da ECT;

o) a aquisição, a alienação e a oneração de bens imóveis, conforme critérios estabelecidos no regimento interno do Conselho de Administração;

p) a aquisição do controle ou a participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas; e

q) o desenvolvimento de atividades afins, bem como de outras atividades compatíveis com a infraestrutura do serviço postal ou de telegrama, nos termos do art. 4º, incisos III e IV, para encaminhamento ao Ministério das Comunicações;

III - aprovar:

a) os atos, acordos, contratos e convênios, ressalvado o disposto no art. 20, podendo delegar tal atribuição a empregados ou a outros órgãos da estrutura da ECT, conforme critérios estabelecidos no regimento interno da Diretoria-Executiva;

b) os programas de trabalho e as medidas necessárias à defesa dos interesses da ECT;

c) as propostas de designações e dispensas de ocupantes de posições que são diretamente subordinadas à Diretoria-Executiva;

d) o relatório da administração e as demonstrações financeiras da ECT, para encaminhamento ao Conselho de Administração;

e) o desdobramento do Plano Estratégico; e

f) as licenças e férias dos Vice-Presidentes;

IV - autorizar a venda, por terceiros, de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal, bem como a fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência e matrizes para estampagens de selo ou carimbo postal;

V - monitorar as atividades e os resultados da ECT;

VI - avaliar as estratégias de investimentos, capital, alocação e captação de recursos; e

VII - fixar, reajustar e revisar preços e prêmios **ad valorem** referentes à remuneração dos serviços prestados pela ECT em regime concorrencial.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 24. São atribuições do Presidente:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades da ECT;

II - coordenar o planejamento estratégico da ECT;

III - exercer a representação institucional perante o Governo e a sociedade de forma geral;

IV - manter o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal informados sobre as atividades da ECT;

V - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;

VI - submeter à deliberação da Diretoria-Executiva a concessão de licenças e férias aos Vice-Presidentes;

VII - apresentar aos Conselhos de Administração e Fiscal os resultados do exercício findo;

VIII - coordenar a elaboração, em conjunto com a Diretoria-Executiva, do plano anual de trabalho e do relatório anual de gestão;

IX - expedir os atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados, bem assim de nomeação e exoneração dos ocupantes das funções de chefia e demais funções de confiança, de acordo com a legislação, este Estatuto e as normas da ECT;

X - assinar pela ECT, juntamente com um Vice-Presidente, contratos, convênios, ajustes, acordos, ordens de pagamento, bem como quaisquer outros atos que constituam ou alterem obrigações da ECT, assim como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela; e

XI - cumprir e fazer cumprir as deliberações emanadas do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos IX e X poderão ser delegadas a empregados ou a outros órgãos da ECT, conforme critérios estabelecidos no regimento interno, mediante instrumento de mandato com fim específico ou delegação de competência.

Art. 25. São atribuições dos Vice-Presidentes:

I - supervisionar os resultados das atividades afetas à sua área de atuação, nos termos do regimento interno da Diretoria-Executiva;

II - promover a qualidade e eficiência dos serviços de sua área de atuação;

III - elaborar propostas de normas para apreciação da Diretoria-Executiva;

IV - trabalhar em conjunto com os demais integrantes da gestão empresarial para a consecução dos objetivos e metas do planejamento estratégico; e

V - executar outras atribuições definidas pelo Conselho de Administração.

Art. 26. A representação judicial e extrajudicial, a constituição de mandatários da ECT e a outorga de mandato judicial competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes, nos limites de suas atribuições e poderes.

§ 1º Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato.

§ 2º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria-Executiva da ECT, salvo se o mandato for expressamente revogado.

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da ECT, devendo funcionar em caráter permanente, e será integrado por três membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral para o exercício de suas atribuições sendo:

I - dois membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Ministro de Estado das Comunicações

II - um membro titular e respectivo suplente indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representantes do Tesouro Nacional.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por qualquer de seus membros ou pelo Conselho de Administração.

§ 3º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples.

§ 4º No caso de ausência, o membro do Conselho Fiscal será substituído pelo respectivo suplente.

§ 5º No caso de vacância ou afastamento, o membro suplente ocupará o cargo até que seja indicado o novo conselheiro para complementar o prazo restante.

§ 6º O Presidente do Conselho Fiscal poderá solicitar à Diretoria-Executiva a designação de pessoal qualificado para secretariar o Conselho e prestar-lhe apoio técnico.

§ 7º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 8º Além das demais hipóteses previstas em lei, considerar-se-á vaga a função de membro do Conselho Fiscal que, sem causa justificada, deixar de exercer suas atribuições por mais de duas reuniões consecutivas ou três alternadas.

§ 9º As atividades do Conselho Fiscal reger-se-ão por este Estatuto, por seu regimento interno e pela legislação vigente aplicável.

Art. 28. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou que tenham exercido por prazo mínimo de três anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976, membros de órgãos de administração e empregados da ECT e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da Empresa, bem como pessoas que tenham conflito de interesses com os negócios da ECT.

§ 2º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estadia necessárias ao desempenho da função, será fixada pelo Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Art. 29. As deliberações do Conselho Fiscal serão lançadas em livro de atas do próprio Conselho.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do Conselho Fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na Assembleia Geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Art. 30. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - acompanhar a gestão financeira e patrimonial da ECT e fiscalizar a execução orçamentária, podendo examinar livros e documentos, bem como requisitar informações;

III - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis;

IV - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, relativas a modificação do capital social, a planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de resultados, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V - dar ciência aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências cabíveis, à Assembleia Geral, dos erros, fraudes ou crimes que constatar no exercício de suas atribuições, praticados em prejuízo dos interesses da ECT, para que sejam adotadas as providências necessárias à proteção dos interesses da Empresa;

VI - acompanhar a execução do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna;

VII - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela ECT;

VIII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; e

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos de que tratam os incisos III, IV e VIII.

§ 2º As atribuições e poderes conferidos por lei ou por este Estatuto ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da ECT.

Art. 31. Os órgãos da administração são obrigados, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, no prazo de dez dias, cópia das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias de sua elaboração, cópia dos balancetes e demais demonstrações financeiras periódicas, bem como dos relatórios de execução do orçamento.

CAPÍTULO X
DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE
DE ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS

Art. 32. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da ECT, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da Empresa.

Art. 33. O administrador deve servir com lealdade à ECT e manter reserva sobre seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - praticar ato de liberalidade à custa da ECT;

II - tomar por empréstimo recursos ou bens da ECT, ou usar os seus bens, serviços ou crédito em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse ou de terceiros;

III - receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo;

IV - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a ECT, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

V - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da ECT ou, visando à obtenção de vantagens para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da ECT;

VI - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir;

VII - intervir em operação em que, direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades de que detenham participação superior a dez por cento do capital social; e

VIII - intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da ECT.

§ 1º O impedimento referido no inciso VII aplica-se, ainda, quando se tratar de empresa em que o administrador ocupe ou tenha ocupado, em período imediatamente anterior à investidura na ECT, cargo de gestão.

§ 2º Os impedimentos referidos neste artigo incluem as deliberações que a respeito tomarem os demais conselheiros ou diretores, cumprindo ao administrador em situação de impedimento cientificar seus pares e fazer consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração ou da Diretoria-Executiva, a natureza e extensão do seu interesse.

Art. 34. Sem prejuízo das vedações previstas em lei e neste Estatuto, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, e nas demais matérias onde fique configurado o conflito de interesse.

Art. 35. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da ECT em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; e

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração ou ao conselho fiscal.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da ECT, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Art. 36. Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da ECT; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à Empresa, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a ECT, a União ou os administradores.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente ou concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e comunicá-la aos órgãos da administração e a Assembléia Geral.

CAPÍTULO XI
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 37. O exercício social compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 38. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria-Executiva fará elaborar as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da ECT e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

IV - demonstração do fluxo de caixa; e

V - demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações financeiras de que trata o **caput** serão auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As demonstrações financeiras, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, da Auditoria Interna, do Conselho Fiscal e da manifestação do Conselho de Administração, serão encaminhadas à consideração da Assembleia Geral.

Art. 39. O Conselho de Administração, efetuada a dedução para atender a prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda, submeterá à consideração da Assembleia Geral proposta de destinação do resultado do exercício, observado o seguinte:

I - cinco por cento do lucro líquido para constituição da reserva legal, até que esta alcance vinte por cento do capital social; e

II - vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado, no mínimo, para o pagamento de dividendos à União.

§ 1º Os prejuízos acumulados serão deduzidos, obrigatoriamente, do lucro acumulado, das reservas de lucros e da reserva legal, nessa ordem, para, só então, virem a ser deduzidos do capital social, na forma prevista no art. 189 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º A proposta de destinação do saldo, se houver, será apresentada à consideração da Assembleia Geral, acompanhada de manifestação dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 40. Os administradores farão publicar em jornais de grande circulação, até 30 de abril de cada ano, os seguintes documentos:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; e

II - a cópia das demonstrações financeiras acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração.

CAPÍTULO XII
DO PESSOAL

Art. 41. O regime jurídico do pessoal da ECT será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 42. A contratação do pessoal permanente da ECT far-se-á por meio de concurso público.

Art. 43. As funções gerenciais e técnicas, exercidas nas unidades vinculadas diretamente à Diretoria-Executiva, poderão ser ocupadas por empregados do quadro de pessoal permanente, bem assim por pessoas cedidas pela administração pública direta e indireta, observada a legislação em vigor.

Art. 44. Em âmbito regional, as funções gerenciais e técnicas poderão ser exercidas por empregados do quadro de pessoal permanente, bem assim por pessoas cedidas pela administração pública federal direta e indireta, observada a legislação em vigor.

Art. 45. Para funções de assessoramento especial à Diretoria-Executiva, a ECT poderá contratar até dois assessores especiais para cada um dos membros da Diretoria-Executiva, demissíveis **ad nutum**, com comprovada experiência na atividade para a qual está sendo contratado, com formação de nível superior em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, observados os requisitos e critérios fixados pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A ECT assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria-Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Empresa.

§ 1º O benefício previsto no **caput** aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, àqueles que figuram no pólo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competências legais e estatutárias delegadas pelos administradores.

§ 2º Os critérios para concessão do benefício mencionado no **caput** e no § 1º serão definidos pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da ECT.

§ 3º Se algum dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas no **caput** e no § 1º for condenado em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, deverá ressarcir à ECT todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o **caput**, além de eventuais prejuízos causados.

§ 4º A ECT poderá, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, autorizar a contratação de seguro em favor dos integrantes e ex-integrantes dos órgãos estatutários relacionados no **caput** para resguardá-los de responsabilidade por atos praticados no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente.

Art. 47. É vedado à ECT conceder financiamento, prestar fiança ou aval a terceiros, sob qualquer modalidade, bem como realizar contribuições ou conceder auxílios não consignados no orçamento.

Art. 48. A ECT proverá os meios necessários para garantir o sigilo da correspondência e o tráfego postal e telegráfico, bem como zelará pela segurança dos bens e haveres da empresa ou confiados a sua guarda.

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 129, de 16 de maio de 2011.Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.405, de 16 de maio de 2011.

Nº 130, de 16 de maio de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor José Jorge Alcazar Almeida, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Serra Leoa.

Nº 131, de 16 de maio de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor PAULO AMERICO VEIGA WOLOWSKI, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Congo, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Centroafricana.

Nº 132, de 16 de maio de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FRANCISCO CARLOS SOARES LUZ, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Unida da Tanzânia, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à União de Comores e a Seicheles.

Nº 133, de 16 de maio de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor Paulo Sérgio Traballi Bozzi, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Trinidad e Tobago.

Nº 134, de 16 de maio de 2011. Indicação à Câmara dos Deputados do nome do Senhor Deputado Hugo Leal para exercer a função de Vice-Líder do Governo.

Nº 135, de 16 de maio de 2011. Indicação à Câmara dos Deputados do nome da Senhora Deputada Rebecca Garcia para exercer a função de Vice-Líder do Governo.

Nº 136, de 16 de maio de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor Marcelo Pacheco dos Guaranys para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 375, DE 16 DE MAIO DE 2011

Atribui à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região a representação judicial da Universidade Federal do Triângulo Mineiro no processo judicial nº 2009.51.51.050844-4 em trâmite perante o 3º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região a representação judicial da Universidade Federal do Triângulo Mineiro no processo judicial nº 2009.51.51.050844-4 em trâmite perante o 3º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 964, DE 16 DE MAIO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de táxi aéreo.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.067305/2011-79, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária RUSSI E RUSSI TÁXI AÉREO LTDA, com sede social em Itapema/SC, como empresa exploradora do serviço de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

PORTARIA Nº 965, DE 16 DE MAIO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.050102/2011-43, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária TIME NEWS SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA com sede social em Carapicuíba/SP, como empresa de serviço aéreo público especializado nas atividades aerofotografia, aerocinematografia, aeroinspeção e aeropublicidade, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 966, DE 16 DE MAIO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.031597/2010-21, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária Amazônia Aviação Agrícola ltda., com sede social em DAVINÓPOLIS-MA, como empresa de serviço aéreo especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 335, DE 13 DE MAIO DE 2011

Cria o Grupo de Trabalho sobre Convênios - GTC no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o quanto disposto no inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Fica criado o Grupo de Trabalho sobre Convênios, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que terá como atribuições:

I - realizar o levantamento do atual estágio em que se encontram os convênios celebrados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - identificar os convênios que não se apresentem conformes com vistas à recomendação das ações corretivas;

III - emitir relatório conclusivo de avaliação dos convênios já celebrados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - propor aperfeiçoamento aos marcos de regulamentação dos convênios;

V - propor normas e diretrizes para a fiscalização dos convênios; e

VI - propor critérios para celebração de novos convênios.

Art. 2º Compõem o Grupo de Trabalho os seguintes membros:

I - Secretário-Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II - Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva;

III - Assessor Especial de Controle Interno, a quem compete a relatoria do GTC;

IV - Secretário da Ciência e Tecnologia para Inclusão Social;

V - Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento;

VI - Secretário de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;

VII - Secretário de Política de Informática;

VIII - Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IX - Consultor Jurídico;

X - Assessor do Gabinete do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de comparecimento a reunião, o membro do Grupo de Trabalho poderá nomear representante ad hoc.

§ 2º A substituição eventual da presidência do GTC será exercida por um dos membros indicado previamente pelo Presidente.

§ 3º A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão desempenhará a função de Secretaria-Executiva do Grupo de Trabalho.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 dias, prorrogáveis, para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório final.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 12 de maio de 2011.

377ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Centro de Inovações CSEM Brasil	900.1120/2010	08.663.733/0001-18
Fundação de Estudos do Mar	900.1134/2011	33.798.026/0001-86

407ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Centro de Ensino e Pesquisa do Pró-Cardíaco-PROCEP	900.0890/2003	39.420.179/0001-71

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO

CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

RETIFICAÇÕES

No Projeto 01, Anexo I, da Portaria nº. 07, de 26 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2010, Seção I, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Fernanda de Araújo Costa", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: SOLANGE BEZERRA CALDARELLI e LÍLIAN PANACHUCK DE SÁ".

No Projeto 26, Anexo I, da Portaria nº. 11, de 08 de abril de 2001, Publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2011, Seção I, onde se lê: "Projeto: Prospecção Arqueológica na Área de Preservação Permanente (APP) da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) da Paciência", leia-se "Projeto: Prospecção Arqueológica na Área de Preservação Permanente (APP) da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) BARRA DA PACIÊNCIA".

No Projeto 08, Anexo I, da Portaria nº. 14, de 29 de abril de 2011, Publicada no Diário Oficial da União de 02 de maio de 2011, Seção I, onde se lê: "Projeto: Diagnóstico Arqueológico, Implantação da Estrada de Água Azul do Norte a Canaã dos Parajás", leia-se "Projeto: Diagnóstico Arqueológico, Implantação da Estrada de Água Azul do Norte a Canaã dos CARAJÁS"; e onde se lê: "Arqueólogo(s) Coordenador(es): Márcio Anlonso Lima e Maria Teresa Teixeira", leia-se "Arqueólogo(s) Coordenador(es): Márcio ALONSO Lima e Maria Teresa Teixeira".

No Projeto 12, Anexo I, da Portaria nº. 15, de 05 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2011, Seção I, onde se lê: "Projeto: Arqueologia Preventiva nas Áreas de Intervenção da UHE Jari", leia-se: "Projeto: Arqueologia Preventiva nas Áreas de Intervenção da UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI"; e onde se lê: "Área de Abrangência: Municípios de Almeirim e Porto de Moz, Estado do Pará e Municípios de Mazagão, Laranjal do Jarí e Vitória do Jarí, Estado do Amzonas", leia-se: "ÁREA DE ABRANGÊNCIA: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, NO ESTADO DO PARÁ, E MUNICÍPIOS DE LARANJAL DO JARÍ E VITÓRIA DO JARÍ, ESTADO DO AMAPÁ".

No Projeto 13, Anexo I, da Portaria nº. 15, de 05 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2011, desconsiderar toda a informação.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 266, DE 16 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 2484 - A MULHER PÁSSARO
Sábios Projetos e Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 06.751.480/0001-09
Processo: 01400.006676/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 615.150,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na montagem do espetáculo teatral A Mulher Pássaro. Serão textos com música, dança com projeções, imagem com grafismo, luz e sonoplastia. Com texto de Ricardo Kubrusly, direção de Inês Viana, composições e arranjos de Marcelo Alonso Neves e luz de Renato Machado, a temporada de 2 meses em teatro na cidade do Rio de Janeiro fará 32 apresentações. O objetivo principal é montar um espetáculo formado por 12 pequenas crônicas, que junte teatro, música executada ao vivo e projeção.

11 2443 - CURSOS,CONCURSOS E APRESENTAÇÕES-EDIÇÃO II.
CTG Os Praianos
CNPJ/CPF: 83.720.722/0001-48
Processo: 01400.006611/20-11
SC - São José
Valor do Apoio R$: 442.460,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Oferecer cursos de danças folclóricas e ensaios para os componentes dos grupos jovem e adulto, através de professor e coreógrafo contratado, três vezes por semana na sede da entidade. .Realizar o Concurso de danças na sede da entidade durante o Rodeio Nacional OS PRAIANOS cuja programação faz parte do calendário de eventos do MTG, (movimento tradicionalista gaúcho). Participar de 12 Apresentações em rodeios em cidades dos estados de SC E RGS e Realizar a Semana Farroupilha na sede da entidade.

11 0111 - TEATRO EM FORMAÇÃO
Companhia Caras & Bocas Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 31.698.673/0001-90
Processo: 01400.000244/20-11
ES - Cariacica
Valor do Apoio R$: 117.075,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto prevê a montagem de uma peça teatral a partir da realização de uma série de atividades GRATUITAS de formação e informação em teatro (oficinas, palestras, leituras de peças e debate), no Espaço Cultural ALVARITO MENDES FILHO (Av. Brasil, 215, Jardim América, Cariacica, Grande Vitória, ES). As atividades serão desenvolvidas em módulos independentes, com até 30 participantes, e realizadas uma a cada vez de modo a permitir a participação dos interessados em quantas atividades queiram.

10 11598 - NA BAGUNÇA DO TEU CORAÇÃO
Doravante Produções Artísticas ME
CNPJ/CPF: 10.272.668/0001-41
Processo: 01400.022587/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 699.900,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Espetáculo de teatro musical com músicas do Chico Buarque e roteiro de João Máximo e Luiz Fernando Viana. Em cena, elenco de 2 atores: Anna Bello e Kiko do Valle; e banda de 4 músicos. A direção do espetáculo ficará a cargo de André Paes Leme e a direção musical de João Bittencourt . Esse musical é um misto de show e peça teatral , uma história de amor contada pelas canções de Chi co Buarque de Holanda. A temporada será de sexta a domingo durante 3 meses totalizando 36 espetáculos.

11 2597 - Por enquanto é isso
Pagu Produções Culturais
CNPJ/CPF: 12.520.460/0001-20
Processo: 01400.006831/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 252.055,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
"Por enquanto é isso", texto inédito de Júlia Spadaccini e Rodrigo Nogueira , aborda a questão da criação teatral-literária. A

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

peça conta a história de dois autores que sofrem com um "branco" durante o processo de concepção de um texto. Brincando com o que a falta de inspiração pode causar em um texto e em seus personagens, os autores questionam as verdades e mentiras sobre a criação.Com direção de João Fonseca e atuação de Yuri Gofman e Laila Zaid, a peça contará com uma temporada de 3 meses.

11 2469 - Minúsculos Assassinatos e Alguns Copos de Leite
Vilalobos Empreendimentos Sociais LTDA ME
CNPJ/CPF: 54.284.294/0002-30
Processo: 01400.006651/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 127.020,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
"Minúsculos Assassinatos e Alguns Copos de Leite" é um espetáculo baseado no primeiro romance homônimo da escritora paulistana Fal Azevedo. Serão realizadas apresentações em 6 capitais brasileiras, que, apesar de serem grandes cidades, normalmente não fazem parte do eixo das turnês culturais. São elas: Goiânia, Cuiabá, Campo Grande, Palmas, João Pessoa e Teresina.

10 11068 - CIRCO FUNÂMBULOS
Outra Praia Projetos Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 12.305.563/0001-77
Processo: 01400.021706/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.372.879,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto visa à apresentação do espetáculo Circo Funâmbulos, um espetáculo que une técnicas de dança vertical, acrobacias circenses e rappel. O espetáculo será reproduzido em 04 cidades brasileiras com 02 apresentações por cidade num total de 8 apresentações. Circo Funâmbulos leva a todos os espectadores a vibração de ver um espetáculo executado na fachada de um prédio, um novo jeito de ver a arte em nosso cotidiano.

11 2394 - CARTAS DE MARIA JULIETA E CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
Menescal Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 01.644.140/0001-65
Processo: 01400.006546/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 443.150,02
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
CARTAS de Maria Julieta e Carlos Drummond de Andrade tem como é um espetáculo teatral adulto que tem como objetivo levar ao palco, e conhecimento do público, a correspondência de uma vida inteira trocada entre um dos nossos maiores poetas e sua filha única. O espetáculo estreará no Rio de Janeiro realizando 24 apresentações.

10 11954 - As Novas Aventuras de Chapeuzinho Vermelho
Paulo Cesar Cunha Branco
CNPJ/CPF: 038.598.678-57
Processo: 01400.023046/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 495.200,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Esta proposta cultural tem como objetivo levar às crianças, através da encenação de um espetáculo de 01 hora, uma historia baseada no conto da Chapeuzinho Vermelho, com um novo enredo, por um período de 06 meses, com 48 apresentações, não só o entretenimento, mas também o conhecimento de personagens clássicos da literatura infantil, como o Menino Mentiroso e os Três Porquinhos, que nesta história são inseridos como coadjuvantes, porém, de muita importância para o entendimento da história.

11 2537 - NEM UM DIA SE PASSA SEM NOTÍCIAS SUAS
Cinelari Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 28.019.388/0001-91
Processo: 01400.006740/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 614.911,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem inédita do espetáculo teatral "NEM UM DIA SE PASSA SEM NOTÍCIAS SUAS", de autoria da premiada Daniela Pereira de Carvalho, que será encenado com temporadas nas cidades do Rio de Janeiro e em São Paulo durante o segundo semestre de 2011 em locais ainda em fase de definição. Além da montagem, o projeto contempla e incentiva a valorização da nova dramaturgia e a cena contemporânea, comprometida com a reflexão e o debate entorno do fazer teatral.

11 2230 - Circuito Cultural de Presidente Lucena
Arte e Shows Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.010.586/0001-87
Processo: 01400.006141/20-11
RS - Nova Prata
Valor do Apoio R$: 136.900,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Visa-se à realização de um evento cultural, envolvendo apresentações cênicas de dança folclórica alemã, no município de Presidente Lucena.

11 2727 - DESCABELADOS
CASA AMARELA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 09.601.413/0001-04
Processo: 01400.007104/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 459.200,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Descabelados - é um musical teatral, inspirado livremente em contos dos irmãos Grimm, escrita por Gabriela Sanchez, de classificação etária livre, com estreia prevista para a cidade de São Paulo, ficando em temporada por 3 meses e cumprindo um total de 28 apresentações.

10 11985 - A História do Incrível Peixe-Orelha
Signorini Marketing e Eventos S/C Ltda
CNPJ/CPF: 02.813.157/0001-61
Processo: 01400.023093/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 539.386,25
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizaremos a montagem e temporada
do espetáculo citado, na cidade de São Paulo. O projeto realizará apresentações para escolas e para o público em geral aos finais de semana.

10 11640 - 17º Festival de Inverno de Itapecerica
Espaço Ampliar Assessoria Projetos e Eventos
CNPJ/CPF: 05.818.903/0001-06
Processo: 01400.022631/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 396.915,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
A cidade de Itapecerica, conhecida como o berço cultural do centro-oeste mineiro, será palco do 17º Festival de Inverno de Itapecerica. Com uma programação pluricultural, esse evento, que pauta na descentralização do acesso e na difusão dos bens culturais, conta com diversas apresentações e oficinas gratuitas nas áreas de teatro, música, dança, artes plásticas e cinema, atingindo um público de cerca de 90.000 pessoas.

11 2486 - Mostra Centenário Strindberg 2012
Retalho Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 12.633.404/0001-00
Processo: 01400.006678/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.090.200,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Comemoração de 100 anos de morte do autor sueco August Strindberg, além da montagem inédita de "O Pai". Contará com uma curadoria que convidará até 8 remontagens teatrais do autor e leituras dramáticas de até 15 peças já traduzidas. Promoverá 3 novas traduções do autor, 3 novas traduções de peças inspiradas em sua vida, compilação na internet destes textos traduzidos e uma série de debates sobre a importância do autor no Brasil. A mostra acontecerá por 6 meses, em São Paulo.

11 2744 - Eu e Tu
Dinâmica Cultural Produtora Artística LTDA
CNPJ/CPF: 05.071.173/0001-14
Processo: 01400.007142/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 948.212,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
No palco, preferencialmente arena, O espetáculo terá como conflito a luta do homem contra o ego.Com um texto poético e usando passagens bíblicas e citações do Bhagavadgita,pretendemos levar o espectador a uma reflexão profundo sobre si mesmo. Tomando consciência das mortes e renascimentos que ocorrem em uma só vida. NÚMERO DE APRESENTAÇÕES: 64 / DURAÇÃO: 90 MINUTOS / TEMA: ROMANCE

11 2446 - Viagem Teatral
Harmônica Arte e Entretenimento
CNPJ/CPF: 09.373.084/0001-83
Processo: 01400.006620/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 160.500,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto Viagem Teatral foi desenvolvido visando o fomento, o intercâmbio e a difusão da arte teatral nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Para tanto, o projeto viajará 24 cidades desses dois estados. Visando popularizar a cultura, todos os espetáculos serão realizados gratuitamente em praças públicas ou lugares abertos de fácil acesso. A etapa de Santa Catarina e a etapa do Rio Grande do Sul.

10 11316 - O Terraço
Henrique Benjamin
CNPJ/CPF: 069.233.208-10
Processo: 01400.022263/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 492.041,99
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Trata-se da encenação teatral do texto "O Terraço", escrito pelo premiadíssimo roteirista francês Jean-Claude Carrière, com tradução de Henrique Benjamin e direção de Marco Antonio Braz. Esta comédia dramática mostra o inesperado rompimento de um jovem casal, contrastando com personagens típicos da sociedade metropolitana, interessados naquele apartamento com terraço que logo estará vago. O espetáculo terá temporada paulista de três meses a preços populares, totalizando 42 sessões.

11 1696 - Ópera - Fra Diavolo
Laus Comunicação Integrada, Marketing e Produção Artística Ltda.
CNPJ/CPF: 06.071.995/0001-68
Processo: 01400.005322/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 610.500,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização da ópera Fra Diavolo de François Auber, com 4 apresentaçoes, contando principalmente com força dos profissionais mineiros, gerando oportunidade de trabalho e crescimento artistico para todos os envolvidos, de tecnicos a artistas.

11 2244 - Gato Branco
Diga Sim Produções Culturais e Artisticas LTDA
CNPJ/CPF: 12.427.353/0001-51
Processo: 01400.006156/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 268.750,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Espetáculo teatral do autor Jô Bilac, com direção de João Fonseca. Uma trama de suspense que se passa dentro de um navio. Faremos dois meses de temporada, quinta e sexta, totalizando 16 e apresentaçoes.

10 12158 - GAROTOS turnê 2011
Diga Sim Produções Culturais e Artisticas LTDA
CNPJ/CPF: 12.427.353/0001-51
Processo: 01400.023306/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 444.608,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Viajar com o espetáculo "GAROTOS" por toda a região Norte do Brasil. Faremos apresentações em Manaus, Rio Branco, Ji-Paraná, Boa Vista, Belém, Macapá e Palmas. Além das apresentações, serão promovidos bate-papos entre elenco e platéia para discutir temas como sexualidade, drogas, bulling e, acima de tudo, cultura. Esta turnê prevê 02 apresentações em cada cidade citada acima, totalizando 14 sessões do espetáculo.

11 2757 - Grey Gardens - o musical
Oz Produções Artísticas, Musicais e Cinematográficas Ltda.
CNPJ/CPF: 10.561.752/0001-85
Processo: 01400.007199/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.863.690,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização da estréia nacional e temporada no Rio de Janeiro do premiado musical da Broadway, "Grey Gardens", baseado na história verídica sobre as excêntricas tia e prima de Jacqueline Kennedy Onassis. A adaptação musical foca no relacionamento entre as duas, durante os anos em que circulavam o centro da alta sociedade e os anos em que viveram excluidas e abandonadas em sua condenada mansão de veraneio. Direção Wolf Maya. Temporada de 12 semanas. Realização Oz.

11 2384 - Anjo Malaquias - Itinerância I
Personas Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 38.742.557/0001-70
Processo: 01400.006534/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 317.330,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Apresentar o espetáculo "Anjo Malaquias" ao público de São Paulo - capital Rio Grande do Sul - Porto Alegre, fazendo 15 apresentações ao todo.

11 1826 - De Ilusão a Círculos Que Não Se Fecham - Um Processo de Consolidação Profissional da Trupe Circus
Grande Circo Arraial-Escola Pernambucana de Circo
CNPJ/CPF: 01.870.231/0001-19
Processo: 01400.005458/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 189.800,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
É o Projeto de formação dos jovens educadores e artistas circenses da Trupe Circus da Escola Pernambucana de Circo, formado por 50 jovens artistas circenses educadores de circo social que despertaram o interesse em ingressar no mercado artístico e cultural da arte do circo. Dessa forma, serão realizadas no 01 ano do projeto 15 apresentações do espetáculo Ilusão - Um Ensaio Melodramático Circense e 20 apresentações do espetáculo Círculos Que Não se Fecham, no 02 ano do projeto

11 2352 - JUDY GARLAND!
Aventura Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 10.543.638/0001-22
Processo: 01400.006488/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.129.300,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na tradução, criação e montagem da temporada de quatro meses no Rio de Janeiro do espetáculo de teatro musical Judy Garland, dirigido pela dupla de diretores Charles Moeller e Claudio Botelho, no Teatro Clara Nunes.

11 2235 - NA ROTA DE AMÉRICO
Bonecas Quadradas Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.586.675/0001-76
Processo: 01400.006147/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 615.521,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Projeto artístico-pedagógico em co-produção com a Venti Lucenti, de Florença, visa à realização de espetáculo teatral com a participação de professores e alunos da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro. O projeto visa também a aquisição de um saber específico na interface Arte/ Educação: a produção de espetáculos com grande elenco, a partir da promoção de uma ação cultural baseada na orientação de um processo de criação artística com alunos de escolas públicas da cidade.

11 2397 - Mundo da Fantasia
Bateia Cultura Produções Artísticas Ltda ME
CNPJ/CPF: 10.506.387/0001-06
Processo: 01400.006549/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 845.700,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto consiste no espetáculo musical infantil "Mundo da fantasia", com direção de Marcelo Mello, direção vocal de Agnes Moço e, no elenco, a atriz e cantora Kelly Key, 6 atores / atrizes e uma banda ao vivo. O projeto prevê uma temporada de três meses no Rio de Janeiro.

11 2438 - Inês de Castro até o Fim do Mundo...
Cooperativa Cultural Brasileira
CNPJ/CPF: 06.292.764/0001-84
Processo: 01400.006605/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 360.000,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
No momento que o planeta terra sofre uma das mais significativas transformações e a sociedade está perplexa e anestesiada diante da violência urbana que banaliza a existência humana, o grupo Dragão7 propõe a realização de um espetáculo que fala de amor. Realizar 11 apresentações do espetáculo "Inês de Castro até o fim do Mundo..." seguidas de debates, mais 11 workshops com inscrições gratuitas para artistas e interessados nas artes cênicas em 11 cidades de quatro Estados diferentes.

11 0602 - O guarda livros da Rua dos Douradores
martha meola
CNPJ/CPF: 148.668.948-57
Processo: 01400.001129/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 464.954,08
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção e temporada na cidade de São Paulo de 12 semanas do espetáculo "O guarda livros da Rua dos Douradores" criado a partir da obra do poeta Fernando Pessoa e seus heterônimos. O espetáculo é a rotina e os sonhos de um guarda livros que se misturam revelando uma poética imaginaria através de textos, musica, coreografias, animação(multimidia).

11 2711 - OLORUM
AS 3 Produções Artísticas e Culturais
CNPJ/CPF: 09.533.328/0001-48
Processo: 01400.007004/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 144.010,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Espetáculo teatral infanto-juvenil, uma realização do grupo NITA - Narrativas Teatrais e Audiovisuais, que pesquisa prioritariamente narrativas da cultura afro-brasileira. A dramaturgia do espetáculo parte da (re)interpretação de lendas africanas.

11 0482 - Festejos dos 135 anos da imigraçao Italiana em Sao Marcos RS
Nacional ProjetosCulturais
CNPJ/CPF: 11.929.674/0001-91
Processo: 01400.000687/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 142.570,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:
Realizar filos em São Marcos RS durante os festejos de 135 anos da imigração Italiana na Região.

10 12455 - SOBREVENTO 25 ANOS - " OBJETOS E IDENTIDADE"
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.023654/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.010.775,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este Projeto visa a apoiar a manutenção do SOBREVENTO enquanto desenvolve o Projeto OBJETOS E IDENTIDADE, que prevê a preparação e apresentação de espetáculo inédito que celebrará em S. Paulo, Rio, J. Pessoa, Fortaleza, Recife e Campo Grande, os 25 anos do Grupo. Em São Paulo, o Sobrevento realizará apresentações de 3 espetáculos de seu repertório, a II SEMANA INTERNACIONAL DE TEATRO DE ANIMAÇÃO e a 4ª edição do festival A Praça dos Bonecos. Ao todo, serão realizadas 150 apresentações gratuitas.

10 12062 - ANATOMIA FROZEN
Razões Inversas Maketing Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 67.839.480/0001-50
Processo: 01400.023192/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 257.475,96
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Circulação do espetáculo
Anatomia Frozen pelas capitais das regiões Norte e Centro Oeste, incluíndo o Distrito Federal do Brasil. Totalizando 12 apresentações, mais a realização de debates mediados por especialistas da região ligados a assistência e tratamento de crianças que sofreram violência sexual, além da promoção de intercâmbio artístico com grupos de teatros locais.

11 2403 - NOS LIXO
Victória Working Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 09.108.351/0001-95
Processo: 01400.006557/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 430.680,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Nos-Lixo e um espetaculo multimidia de teatro fisico, no qual diferentes linguagens se aliam num show instigante. Acrobacia, mimica, projecao, instalacao, design, poesia, musica e danca fazem parte da performance. A proposta de Nos-Lixo e estabelecer uma relacao que combina fantastico e absurdo dentro do cotidiano dos personagens que vivem no e do lixao.

11 2406 - CABUÇÚ CARNAVAL 2012
Paufran Projetos Culturais LTDA-ME
CNPJ/CPF: 31.512.999/0001-81
Processo: 01400.006563/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 432.550,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção do carnval do GRES UNIDOS DO CABUÇÚ, na Intendente Magalhães do Rio de Janeiro pelo Grupo de Acesso C no domingo de carnaval, quando distribuirá 1000 fantasias de diversos modeos e alas.

10 1645 - CONTRAÇÃO DE HISTÓRIAS - TEMPORADA
Ludus Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.337.353/0001-03
Processo: 01400.005130/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 416.656,16
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
PROJETO PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA TEMPORADA DE 6 MESES (48 apresentações) EM UM OU MAIS TEATROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

11 0425 - Cia de Dança UNIARAXÁ: Vencendo Barreiras, Ultrapassando Limites.
Fundação Cultural de Araxá
CNPJ/CPF: 17.806.696/0001-40
Processo: 01400.000605/20-11
MG - Araxá
Valor do Apoio R$: 251.404,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Esta proposta engloba: aulas semanais, participação em Festivais dentro do território nacional, apresentações em programas de TV em âmbito nacional e internacional, mostras culturais, capacitação dos instrutores, e participação na formação de futuros educadores sensibilizando-os para a continuidade dos projetos culturais e artísticos

11 0112 - O PEQUENO PRÍNCIPE NO PLANETA ÁGUA
- Produção, Estréia e Circulação
TEARTS PRODUÇÕES ARTISTICAS S/S LTDA
CNPJ/CPF: 58.475.005/0001-50
Processo: 01400.000245/20-11
SP - Mogi das Cruzes
Valor do Apoio R$: 358.445,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
TRATA-SE DA PRODUÇÃO INÉDITA DO ESPETÁCULO TEATRAL 'O PEQUENO PRÍNCIPE NO PLANETA ÁGUA', TEXTO DE ANA BEATRIZ OLIVERIA FUSCO E JAMILI BENSIVENGA MIGUEL COM DIREÇÃO DE HENRIQUE ATHAYDE, INCLUINDO PRODUÇÃO, ESTRÉIA E CIRCULAÇÃO, VIABILIZANDO TODAS AS NECESSIDADES ARTÍSTICAS, MATERIAS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS, ENVOLVENDO ESTRÉIA E TURNÊ TOTALIZANDO 20 (VINTE) APRESENTAÇÕES ABRANGENDO SETE MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

10 12336 - Grupo de Teatro Quereres
Arrastão - Movimento de Promoção Humana
CNPJ/CPF: 43.082.197/0001-68
Processo: 01400.023530/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 247.799,20
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Apresentação de um espetáculo teatral, resultado de um trabalho desenvolvido por profissionais da área de Artes Cênicas para adolescentes com idade entre 15 e 21 anos, frequentadores da ONG Arrastão - Movimento de Promoção Humana. Serão 30 apresentações que ocorrerão no próprio ARRASTÃO - São Paulo-SP.

10 12850 - Circuito de teatro de bonecos no interior
Serviço Social da Indústria - SESI D. R. São Paulo
CNPJ/CPF: 03.779.133/0001-04
Processo: 01400.024116/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.421.600,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Incentivar a democratização
cultural através da circulação de peças teatrais, por meio de seleção pública de 10 (dez) projetos de artes cênicas Teatro de Bonecos e formas animadas. Promover a exibição e circulação de 400 apresentações gratuitas de espetáculos de Bonecos e formas animadas distribuídas em 20 cidades do interior de São Paulo, e 200 oficinas ministradas pelos grupos teatrais citados acima, direcionadas à professores da rede pública de ensino nas cidades atuantes.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 2437 - FESTIVAL DE VIOLÃO LEO BROUWER 2011
Philarmonia Brasileira Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.856.399/0001-07
Processo: 01400.006604/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 463.612,50
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto trata da produção do Festival de Violão Leo Brouwer 2011, em São Paulo, Brasil. Hoje, o músico e compositor é considerado o maior autor vivo pra violão, assim como Villa -Lobos foi considerado em sua época. A proposta prevê a participação também de renomados músicos e compositores brasileiros e internacionais durante uma semana em wokshops, palestras, encontros, masterclasses e concertos, todos em torno da obra do compositor.

11 2466 - Festival Musical: Governador Blues
Bruno Cunha Minafra
CNPJ/CPF: 061.009.056-98
Processo: 01400.006647/20-11
MG - Coronel Fabriciano
Valor do Apoio R$: 42.375,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização de Festival de blues denominado "Governador Blues" em espaço cultural privado. O evento contará é programado para apresentação de 04 bandas, sendo duas de reconhecimento regional e as outras bandas de reconhecimento nacional.

10 12154 - FESTA DA MÚSICA
Fundação Assis Chateaubriand
CNPJ/CPF: 03.657.848/0001-86
Processo: 01400.023302/20-10
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 3.054.620,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar em Belo Horizonte/MG um festival de música instrumental, com shows ao ar livre em 16 (dezesseis) parques/praças e centros culturais, com a realização de 100 (cem) shows em 10 (dez) dias, com a participação de aproximadamente 700 músicos brasileiros de destaque internacional e nacional, músicos locais, amadores, iniciantes, estudantes de música e eventualmente músicos estrangeiros.

11 0401 - Orquestra em Movimento
Fundação Assis Chateaubriand
CNPJ/CPF: 03.657.848/0001-86
Processo: 01400.000570/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 2.994.460,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar uma turnê na Orquestra Opus em um caminhão palco adaptado para a apresentação da orquestra, passando por 38 (trinta e oito) cidades e com uma expectativa de público de 190.000 (cento e noventa mil) pessoa. Os eventos são todos gratuitos.

10 12766 - BIG BAND
DANCAR MARKETING E PRODUCOES LTDA
CNPJ/CPF: 50.478.320/0001-20
Processo: 01400.024015/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.023.410,40
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar 06 (seis) apresentações de música exclusivamente instrumental, indoor, de Big Band a ser definida pela curadora do projeto, Vanisa Bento, a serem realizadas em São Paulo.

11 2511 - NEYMAR DIAS QUARTETO
PASSAGEM PRODUCOES CULTURAIS LTDA. ME
CNPJ/CPF: 09.579.094/0001-70
Processo: 01400.006710/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 193.630,36
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Shows de divulgação do Cd "INTERVALO", do multiinstrumentista Neymar Dias em, formação de quarteto de cordas, nas principais capitais brasileiras.

11 2357 - ORQUESTRA DE FREVO DUGIBA - CARNAVAL 2012
Inês Margot Saraiva Latorraca
CNPJ/CPF: 145.309.611-68
Processo: 01400.006497/20-11
RN - Natal
Valor do Apoio R$: 161.432,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar 10 shows com a Orquestra de frevo Dugiba, durante

ENCARTAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

o carnaval, em tradicionais pontos de concentração popular. A orquestra é formada por 41 músicos de sopro e percussão e é regida pelo maestro Gilberto Cabral.

10 12368 - QUINTA DA CULTURA - MÚSICA INSTRUMENTAL
Grêmio Náutico União
CNPJ/CPF: 92.841.279/0001-54
Processo: 01400.023563/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 86.953,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Promover a apresentação de cinco grupos musicais, com cinco diferentes espetáculos, com shows de musica instrumental, que serão apresentadas no Teatro do Grêmio Náutico União em Porto Alegre, como parte da programação do projeto Quinta da Cultura. Cada grupo fará uma única apresentação, em meses alternados, com ingressos a preços populares.

11 2522 - Pianista Alvaro Siviero e a orquestra Sinfônica do
Paraná
ARTESALIS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP
CNPJ/CPF: 09.570.274/0001-90
Processo: 01400.006724/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 310.850,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar um concerto sinfônico na cidade de Curitiba.

10 12440 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES 2011 DO NEOJIBA (NÚCLEOS ESTADUAIS DE ORQUESTRAS JUVENIS E INFANTIS DA BAHIA
ASSOC.AMIGOS DAS ORQ.JUV.INF.E DO PROJ. NEOJIBA
CNPJ/CPF: 10.490.525/0001-06
Processo: 01400.023639/20-10
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 1.624.918,91
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Plano anual de atividades do Programa NEOJIBA (Núcleos Estaduais de Orquestras Juvenis e Infantis da Bahia) incluindo ações de difusão (Temporada de Concertos e circulação de grupos de câmara no interior do estado), ações educacionais (concertos didáticos e intercâmbios) e ações de expansão do programa (criação de novos núcleos orquestrais e estruturação de espaços de referencia na área da musica clássica).

10 11272 - Festival Internacional de Jazz - I Love Jazz (3ª edição)
LADO A PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 10.653.991/0001-65
Processo: 01400.022212/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 3.098.076,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto tem por objetivo a produção da terceira edição do Festival Internacional - I Love Jazz. Os principais objetivos do Festival são a divulgação da cultura do jazz para um público amplo e o intercâmbio entre artistas nacionais e internacionais. O Festival será realizado em São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

10 12581 - Speed Samba Jazz - circulação II
Burburinho Cultural Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.422.837/0001-30
Processo: 01400.023803/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 732.288,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Speed Samba Jazz, projeto do artista Hamleto Stamato, resgata a origem e influência popular do samba e do jazz, em um cenário descontraído tipicamente brasileiro. O trabalho traz o formato de concerto/baile para os shows, com espaço livre para a dança. O projeto também abrange gravação de DVD ao vivo, com shows no Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, e nas Regiões Sul, Norte e Nordeste do país, durante 4 meses.

10 12616 - RAIZES DO NOSSO SOM
Sabiá Promoções & Eventos Ltda - ME.
CNPJ/CPF: 04.623.446/0001-23
Processo: 01400.023838/20-10
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 1.862.248,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar em seis meses, em 16 (dezesseis) cidades de São Paulo, 38 (trinta e oito) eventos compostos por: 30 (trinta) workshops; 04 (quatro) shows de samba instrumental realizados por artistas brasileiros de renomado prestígio nacional e 04 (quatro) shows reunindo artistas brasileiros com artistas estrangeiros originários de Cuba, EUA e África, para juntos promoverem um espetáculo com base nas origens africanas que geraram o Samba, o Son e o Blues.

10 11081 - Viver a Harmonia na Diversidade - Raça e Etnicidade: resistência e dsesafios dos negros na sociedade
Renata Cabral Gabriel
CNPJ/CPF: 958.516.666-68
Processo: 01400.021723/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 103.900,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Através do manuseio de instrumentos e técnicas pertinentes à pesquisa musical e teórica sobre cultura africana, objetiva-se ressaltar a influência daquelas tradições como símbolo de afirmação da identidade negra na sociedade brasileira, despertando o respeito à diversidade étnico-musical-religiosa. O músico/educador/etnomusicólogo Alexandre Garnizé utiliza a música percussiva como víeis para a formação de valores sociais em adolescentes em constante situação de risco.

11 0135 - Estações Musicais Brasileiras
Instituto Memória Musical Brasileira
CNPJ/CPF: 07.996.136/0001-42
Processo: 01400.000269/20-11
RJ - Niterói
Valor do Apoio R$: 1.725.900,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção de um Festival de Choro em Portugal a se realizar durante oito meses, em que as cidades participantes receberão, mensalmente, artistas de renome no cenário musical instrumental brasileiro para shows. Serão realizados, no total, 80 shows.

10 12743 - ORQUESTRA SINFÔNICA DE SOROCABA
FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba
CNPJ/CPF: 67.361.691/0001-20
Processo: 01400.023987/20-10
SP - Sorocaba
Valor do Apoio R$: 967.312,22
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar na cidade de Sorocaba, "Concertos da Orquestra Sinfônica de Sorocaba", voltados para a comunidade em geral, sem cobrança de ingressos, visando a melhoria profissional da Orquestra, a popularização do acesso à música erudita, o fomento à cultura local e a manutenção da Orquestra.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

10 12667 - Liberdade - Temporada em São Paulo
Ateliê Carlos Vergara Ltda.
CNPJ/CPF: 09.365.219/0001-69
Processo: 01400.023901/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 213.400,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Levar a exposição "Frei Caneca - Memórias do Cárcere, à sombra de Graciliano Ramos" que sera apresentada no Parque Lage (RJ) para uma galeria em São Paulo. A exposição é assinada pelo artista plástico Carlos Vergara e é baseada na filmagem da demolição e fotografias das ruínas do complexo de presídios Frei Caneca. O projeto para o Rio de Janeiro foi inscrito sob o pronac 106847 e encontra-se em fase de captação.

11 2591 - Divergências | Exposição de Arte Urbana
ELAINE CRISTINA POSSAMAI
CNPJ/CPF: 247.455.858-61
Processo: 01400.006824/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 161.160,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Exposição de dois
trabalhos fotográficos dentro do contexto ARTE URBANA: Neon Marginal, autoria de Daniel Bernardinelli e UrbanNotes, autoria de J. C. França. Este evento, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, acontecerá dentro de um conteineir, espaço este especialmente projetado para manifestações artisticas vinculadas a Arte Urbana (projeto n.a.u. |núcleo de arte urbana br). Exposição gratuíta, duração de um mês.

10 12259 - Gilda Vogt - Pinturas
Arte G2 Consultoria LTDA
CNPJ/CPF: 06.997.008/0001-50
Processo: 01400.023450/20-10
RS - Gravataí
Valor do Apoio R$: 174.692,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Exposição de pinturas de Gilda Vogt produzidas acompanhada pela produção de um catálogo com imagens das obras e dois textos sobre a obra da artista.

11 0473 - Cartas DÁfrica - Notícias de além-mar Cartas DÁfrica - Uma História de Retornos
Araújo Assessoria Empresarial Ltda
CNPJ/CPF: 00.649.122/0001-03
Processo: 01400.000677/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 2.151.250,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto de exposição Cartas D'África reúne fotografia e pesquisa história na tentativa de resgatar a trajetória dos libertos brasileiros retornados à região do Golfo da Guiné nos séculos XIX e XX, bem como suas raízes familiares deixadas no Brasil. O eixo principal acontece por meio das cartas que refletem as referências familiares e uma busca emocionada por contatos sobre os parentes e amigos que têm histórias comuns e que partilham fortes processos memoriais e históricos.

10 12655 - Grupo Santa Helena - os artistas proletários
ASA 18 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.115.216/0001-81
Processo: 01400.023885/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 452.190,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Exposição de aproximadamente 100 obras dos artistas componentes do chamado Grupo Santa Helena: Francisco Rebolo (1902-1980); Alfredo Volpi (1896 - 1988);Aldo Bonadei (1906 - 1974); Clóvis Graciano (1907 - 1988); Fúlvio Pennacchi (1905 - 1992); Humberto Rosa (1908 - 1948); Manoel Martins (1911 - 1979); Mario Zanini (1907 - 1971) e Rulo Rizzotti (1909 - 1972).Curadoria e textos de Luzia Portinari Greggio

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

10 12587 - BRASIL IMPERIAL - ARQUITETURA / ARTE
MOEDAS E MEDALHAS
Gallas, Disperati Serviços Empresariais Ltda
CNPJ/CPF: 08.237.092/0001-30
Processo: 01400.023809/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 269.803,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Publicar um livro de História / arquitetura / arte / numismática com o objetivo de divulgar ao grande público os principais acontecimentos e personagens do BRASIL IMPERIAL, apresentados como contexto da produção arquitetônica e artística do período, com reflexos no design das moedas e medalhas cunhadas sob D. Pedro I e D. Pedro II. Ilustrado com gravuras, pinturas e fotos da época e, quando possível, com fotos contemporâneas, o livro abordará também o design da bandeira, brasão e hino do Brasil.

10 10512 - Edição, publicação e distribuição do livro O sapo
Flu-flu
C. G. Retondo - Editora - Me
CNPJ/CPF: 11.488.659/0001-55
Processo: 01400.020901/20-10
SP - Ribeirão Preto
Valor do Apoio R$: 39.890,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto prevê a edição e publicação de 3.000 cópias do livro "O sapo Flu-flu", de autoria de Suely Aparecida Nunes Cacita. O livro foi elaborado para crianças, traz a estória de um sapo que não gostava de trabalhar e criticava todos a sua volta. No final da estória as crianças aprendem questões relacionadas à solidariedade, ao respeito ao próximo e ao amor.

11 0701 - "SANTA HELENA – O GRUPO E O PALACETE - A ITÁLIA NA SÃO PAULO DAS DÉCADAS DE 20 A 40."
PAPELERA MARKETING CULTURAL E ESPORTIVO LTDA ME
CNPJ/CPF: 12.050.906/0001-08
Processo: 01400.001508/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 265.438,20
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Em comemoração ao ano da Itália no Brasil, este livro de arte fornecerá uma visão sobre a formação e a importância do Grupo Santa Helena, revelador de alguns dos maiores artistas plásticos do Brasil no Séc. XX. Formado em sua maioria por imigrantes italianos e filhos de imigrantes, e retratando cenas do cotidiano e arredores da cidade, o Grupo surgiu de forma espontânea no Palacete Santa Helena, verdadeiro marco de seu tempo, localizado na Praça da Sé, coração pulsante da cidade de São Paulo.

10 11112 - O livro das invenções de Tenório
Casa da Palavra Produção Editorial Ltda.
CNPJ/CPF: 01.609.506/0001-65
Processo: 01400.021811/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 170.544,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O livro será a continuação do "Manual do defensor do planeta", que contava as aventuras de Theo e Teresa, duas crianças que se engajam em uma luta ambiental para defender o planeta. Agora, as crianças se envolvem numa inesperada e surpreendente viagem pelos segredos da sustentabilidade através dos tempos. Tudo começa ao descobrirem o Livro das Invenções, conservado secretamente na oficina de Tenório, o inventor. Será que dessa vez conseguem reunir ainda mais defensores do planeta?

10 11785 - Publicação de "Improvisação como espetáculo: processo de criação e metodologias de treinamento do ato
Fundação Rodrigo Mello Franco de Andrade
CNPJ/CPF: 31.605.058/0001-92
Processo: 01400.022820/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 60.353,60
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Publicação de livro originado de tese de doutorado de professora de Artes Cênicas da UFMG. Com cerca 180 páginas abordará o processo de improvisação como espetáculo, criação, e metodologia de treinamento do ator.

11 0361 - Dicionário de Mulheres Autoras
Simone Souza Lersch ME
CNPJ/CPF: 08.145.156/0001-72
Processo: 01400.000528/20-11

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 214.990,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Edição do Dicionário de Mulheres Autoras, organizado pela historiadora Hilda Agnes Hübner Flores. A obra visa o resgate da memória cultural, desde quando se publicou os primeiros trabalhos de autoria feminina, nos inícios do séc. XIX, até a atualidade. Está prevista uma tiragem de 1.000 exemplares, com 800 páginas, 300 imagens e 3.600 verbetes aproximadamente, contemplando escritoras de todo o Brasil. Será editada também uma cartilha em Braille para portadores de necessidades visuais.
10 11752 - Ensaio literário sobre o surgimento e a história de
Nova Friburgo.
TM Cascabulho Editora ME
CNPJ/CPF: 07.635.383/0001-13
Processo: 01400.022781/20-10
RJ - Niterói
Valor do Apoio R$: 67.900,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produzir ensaio literário a partir de ampla pesquisa - sobre o surgimento, a história e os desafios futuros da cidade de Nova Friburgo. O ensaio dará origem a um livro impresso e a um sitio de internet.
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 0143 - Silvia de Leon Chalreo
ILLUMINHA IMAGENS E MEMORIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.419.736/0001-50
Processo: 01400.000277/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 188.094,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Publicação de um catálogo impresso e eletrônico da coleção pessoal da artista naif Silvia de Leon Chalreo e realização de palestras sobre a arte naif e a vida e obra de de Silvia de Leon Chalreo, em escolas públicas de cidades do Estado do Rio de Janeiro.
10 12238 - Artes Cênicas no VI Festival de Inverno de Ouro
Branco
Fundação de Apoio a Universidade Federal de São João Del
Rei
CNPJ/CPF: 05.418.239/0001-08
Processo: 01400.023407/20-10
MG - São João del Rei
Valor do Apoio R$: 465.310,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
O FIOB, Festival de Inverno de Ouro Branco, é um evento multicultural que agrega em sua programação diversas formas de expressão artístico-cultural, voltadas tanto para a fruição, quanto para a formação. Criado em 2006 ele nasceu estabelecendo parcerias com relevantes Festivais de Cultura de Minas Gerais: com o Festival Internacional de Teatro de Belo Horizonte, com o Inverno Cultural da UFSJ, com o Festival de Inverno da UFMG e com o Fórum das Artes de Ouro Preto.
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 11827 - Especial Jorge Ben Jor
Bruno Barletta Rooke Horta.
CNPJ/CPF: 035.070.866-54
Processo: 01400.022880/20-10
MG - Ubá
Valor do Apoio R$: 8.613,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:
Projeto de show cujo objetivo é fazer uma releitura da obra do cantor e compositor Jorge Ben Jor.
10 12636 - Lagoa Jazz
VZ Projetos e Empreendimentos Ltda.
CNPJ/CPF: 00.529.964/0001-21
Processo: 01400.023864/20-10
RJ - Niterói
Valor do Apoio R$: 424.666,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Lagoa Jazz é um projeto cultural a ser realizado no Espaço São Vicente, situada na Lagoa Rodrigo de Freitas, Rio de Janeiro. Local especialmente criado para receber atrações nacionais e internacionais, este projeto pretende realizar uma programação de shows com um total de 48 apresentações de grupos musicais no gênero jazz, todas as terças e quartas-feiras durante o período de 6 meses.
10 12385 - O REPENTE, A VIOLA E A CANTORIA - MOSTRA CULTURAL -
Carlos Afonso da Paixão Maia
CNPJ/CPF: 456.334.796-53
Processo: 01400.023581/20-10
MG - Montes Claros
Valor do Apoio R$: 67.295,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto " O REPENTE, A VIOLA E A CANTORIA - MOSTRA CULTURAL-", produzido pela Associação dos Repentistas e Poetas Populares do Norte de Minas e o cantor e compositor Carlos Maia(vice presidente da Associação), visa divulgar , valorizar e propagar nossa maior riqueza , a cultura popular, mostrando a sua importância nas mais variadas formas de cantorias, repentes e violas em 1(uma) apresentação musical na cidade de Montes Claros - MG .
11 0223 - Finalização e Lançamento do CD do grupo Retrovinil
Gomes Pinheiro Produções Fonográficas Ltda.
CNPJ/CPF: 10.544.105/0001-65
Processo: 01400.000360/20-11
SP - Botucatu
Valor do Apoio R$: 50.388,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar a masterização, prensagem e lançamento do CD autoral do grupo Retrôvinil. As apresentações do lançamento serão realizadas na região de São Manuel - SP, cidade de origem do grupo, por Botucatu, Lençóis Paulista, Jaú, Bauru e São Manuel. OBS: o disco já está gravado
10 12843 - GRAVAÇÃO DO DVD E TURNÊ - " Diego Rúzi e Juliano"
DS - Produções Artisticas LTDA
CNPJ/CPF: 12.396.930/0001-95
Processo: 01400.024109/20-10
PR - Londrina
Valor do Apoio R$: 1.011.310,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Oportunizar através da lei de incentivo a cultura o inicio de carreira artística, assumindo a responsabilidade de valorizar e levar a musica para todos os meios de comunicação e pessoas que apreciam musica de qualidade, assim realizar a primeira gravação do DVD e Turnê da dupla Diego Rúzi e Juliano na cidade de Londrina PR. Serão realizadas 10 apresentações, sendo uma em cada cidade.
11 2373 - CD -MULTI MINAS
Fernando Antonio Barreto
CNPJ/CPF: 236.407.746-04
Processo: 01400.006517/20-11
MG - Juiz de Fora
Valor do Apoio R$: 106.900,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção e gravação do CD de Fernando
Barreto com 12 músicas e uma tiragem de 1000 copias musicas inéditas do compositor ,cantor e produtor musical .O CD terá varias participações especiais de Juiz de Fora e Belo Horizonte Tais como: DUDU LIMA,MARCUS VIANNA,SANDRA PORTELA ,PAULINHO PEDRA AZUL,MARLUS VINICIUS ,ALEXANDRE CSIO etc..
10 10444 - Manutenção casa de Cultura 2011
Associação Arte Pela Paz
CNPJ/CPF: 04.944.422/0001-76
Processo: 01400.020822/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 410.001,59
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto tem por finalidade viabilizar a manutenção das ações propostas pela entidade nas casas de cultura unidade Floresta e Lagoinha. A Casa de Cultura é um espaço de fomento voltado para o processo de criação, produção, formação, investigação, pesquisa, divulgação e circulação do produto cultural brasileiro nas áreas de música, artes cênicas, visuais, artes integradas e cultura popular brasileira, proporcionando a fruição e o acesso amplo da população aos bens culturais.
11 1232 - FESTIVAL DE INVERNO DE AMPARO 2011
Bons Tempos Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.042.187/0001-72
Processo: 01400.002401/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 353.500,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:
Será realizada a programação musical da 11ª edição do Festival de Inverno de Amparo, evento cultural oficial da Prefeitura da Estância Hidromineral de Amparo SP, composta por 73 shows.
11 0058 - BLACK IS BEAUTIFUL
KAROLINE DO ESPIRITO SANTO GUAITOLINI
CNPJ/CPF: 824.440.485-04
Processo: 01400.000138/20-11
BA - Lauro de Freitas
Valor do Apoio R$: 454.660,00
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto BLACK IS BEAUTIFUL consiste na produção do mais novo CD da cantora Karol Guaitolini, além da realização de uma turnê por cidades brasileiras para difusão e divulgação deste trabalho autoral e gravação de um DVD. O projeto, com duração de 6 meses. O BLACK IS BEAUTIFUL é um projeto ousado, elegante, colorido, animado, dançante, mas extremamente acessível e executável.
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 11770 - I Encontro de Direitos humanos, Inclusão e Acesso à Cultura
Associação Pensamento Crítico
CNPJ/CPF: 11.533.485/0001-03
Processo: 01400.022801/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 302.627,10
Prazo de Captação: 17/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na realização do evento "I Encontro de Direitos humanos, Inclusão e Acesso à Cultura" composto por 8 mesas de discussão, exposição de artes visuais, mostra de filmes (3 longas, 1 média e 20 curtas) e apresentações artísticas (9 apresentações de teatro e 6 de música e dança). O objetivo é contribuir para a formação de público e a reflexão crítica sobre a importância da inclusão e do acesso à cultura nas escolas e para a sociedade como um todo.

PORTARIA Nº 267, DE 16 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:
Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 4545 - FESTIVAL CULTURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE 2011
Liga Independente das Escolas de Samba de Joaçaba e Herval D´Oeste
CNPJ/CPF: 01.122.214/0001-01
SC - Joaçaba
Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011
10 1341 - Adultério
G9 Produções Artisticas
CNPJ/CPF: 03.890.644/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 10/05/2011 a 31/12/2011

RETIFICAÇÃO (*)

Retificar o período de captação do projeto na portaria de aprovação nº. 0179/11 de 04/04/2011, publicada no D.O.U. de 05/04/2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.017810/2010-35, Projeto "Resgatar Jair Glass" - Pronac: 10 8576.
Onde se lê: Período de captação: 05/04/2011 a 31/07/2011
Leia-se: Período de captação: 05/04/2011 a 31/12/2011
Retificar o período de captação do projeto na portaria de aprovação nº. 0224/11 de 25/04/2011, publicada no D.O.U. de 26/04/2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.022879/2010-81, Projeto "A volta que o mundo dá" - Pronac: 10 11826.
Onde se lê: Período de captação: 26/04/2011 a 08/09/2011
Leia-se: Período de captação: 26/04/2011 a 31/12/2011
Retificar o período de captação do projeto na portaria de aprovação nº. 0225/11 de 26/04/2011, publicada no D.O.U. de 27/04/2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.014429/2010-14, Projeto "Ricardo III" - Pronac: 10 6612.
Onde se lê: Período de captação: 27/04/2011 a 31/10/2011
Leia-se: Período de captação: 27/04/2011 a 31/12/2011
Retificar o período de captação do projeto na portaria de aprovação nº. 0235/11 de 29/04/2011, publicada no D.O.U. de 02/05/2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.024104/2010-40, Projeto "Juliana Kehl" - Pronac: 10 12838.
Onde se lê: Período de captação: 02/05/2011 a 30/09/2011
Leia-se: Período de captação: 02/05/2011 a 31/12/2011

(*) Republicada por ter saído no DOU de 16-1-2011, Seção 1 - n.º 33 pág 11, com incorreções no original.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 57, DE 16 DE MAIO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto Nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei Nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:
Art. 1º Aprovar a redução do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
10 12495 - PLANO ANUAL ESCOLA DE CINEMA DARCY RIBEIRO - 2010/2011
INSTITUTO BRASILEIRO DO AUDIOVISUAL
CNPJ/CPF: 02.605.336/0001-03
Processo: 01400.023695/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor aprovado de R$: 1.995.920,00 para R$ 1.800.000,00
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 24 DE MAIO DE 2011 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:
Nº 24.256/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o FB "ROZA REBELO", quando atracado no estaleiro ENAVI/RENAVE, em Niterói, Rio de Janeiro, ocorrido em 17 de março de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Vinícius Matos de Miranda (Supervisor Técnico)
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (DPU/RJ)
: José de Carvalho (Encarregado de Solda),
: Antonio Carlos de Oliveira (Soldador Elétrico),
: Pedro Lopes Viegas (Meio Oficial de Solda) e
: ENAVI Reparos Navais Ltda.
Advogado : Dr. Hernani Geraldo de Oliveira Pinto
Nº 24.728/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "ORIENTAL QUEEN VI", de bandeira são-vicentina, e um clandestino, durante a travessia do porto de Lome, Togo, para o porto de Paranaguá, Paraná, Brasil, em 26 de março de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Mohammad Osaili (Comandante)
Advogada : Drª Dione da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)
Nº 23.778/2008 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "JUBILEU", ocorridos nas proximidades da foz do rio Tocantins, Cametá, Pará, em 30 de junho de 2007.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Trindade Navegação e Comércio Ltda. - TRINAVE (Armadora)
Advogado : Dr. Osíris Cipriano da Costa
: José Nizomar Almeida (Comandante)
Advogada : Drª Aline de Fátima Martins da Costa
Nº 24.197/2009 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "MOMMY SHOW" com o Tripulante de uma canoa sem nome, não inscrita, ocorrido nas proximidades do Sítio Forte, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 01 de novembro de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Agilio Leão de Macedo Filho (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Rafael Faissol Janot de Matos

Secretaria, 16 de maio de 2011.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 26 DE MAIO DE 2011 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:
Nº 24.282/2009 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-27", pela balsa "TQ-34" e pela barcaça "TQ-75" com o muro guia da eclusa de Promissão, em São Paulo, ocorrido em 06 de julho de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Bernardino Cano (Comandante)
Advogado : Dr. Ademir Flôr
Nº 24.497/2009 - Acidente da navegação envolvendo os NM "PROFESSOR DAVID CUNHA" e "TREVO LESTE", ocorrido no canal da Setia, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 10 de setembro de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : José Carlos Gama (Oficial)
Advogada : Drª Fabrízia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)
: Dilnei Nunes Oliveira (Comandante)
Advogado : Dr. Cláudio Roberto Broxete Silva
: Paulo Roberto da Silva (Comandante)
Advogado : Dr. Gentil Bartolomeu Cruz Krahl
Nº 23.880/2009 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "GRANDE RIVER", de bandeira vanuatuense, ocorrido na praia de Atalaia Velha, Aracaju, Sergipe, em 08 de setembro de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Celivaldo Rodrigues Brabo (Prático)
Advogada : Drª Ana Lourdes Mello de Figueiredo
Nº 24.297/2009 - Fato da navegação envolvendo a balsa "EDLAIDE", empurrada pelo Rb "JORGE", e um caminhão, durante a travessia do rio São Francisco, entre os municípios de Belém do São Francisco, Pernambuco, e Abaré, Bahia, ocorrido em 20 de julho de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Edivaldo Alves da Silva Júnior
(Condutor inabilitado) - Revel
: Valdemir Alves (Tripulante) - Revel
: Manoel Francisco do Nascimento (Tripulante) - Revel
: Jildinei do Nascimento Martins (Tripulante) - Revel

Secretaria, 16 de maio de 2011.

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 16 DE MAIO DE 2011

Aplicação do disposto no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, no artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer CONJUR/CGEPD nº 746, de 25 de agosto de 2008, e considerando o que consta do Parecer CNE/CP nº 13, de 7 de dezembro de 2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 10 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º A aplicação do disposto no § 2º do artigo 24 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação, no âmbito do Conselho Nacional de Educação (CNE), obedecerá ao estabelecido na presente Resolução.

Art. 2º Não caberá recurso ao Conselho Pleno das deliberações proferidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), na condição de instância recursal das decisões proferidas pelas Secretarias do MEC.

Art. 3º A comunicação sobre a impossibilidade de recurso aos interessados dos eventuais pleitos interpostos que se enquadrarem nas condições previstas nesta Resolução ficará a cargo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CARLOS CARUSO RONCA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 13 DE MAIO DE 2011

O PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO E INTERIORIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 1.147 - RETIFICAR a Portaria GR nº 901, de 11/4/2011, publicada no DOU de 14/4/2011, que homologou candidatos para o cargo de Professor, objeto do Edital n°. 061, de 08/10/2010, conforme abaixo:
Onde se lê:
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
Área de Conhecimento: SOCIOLOGIA
Classe/Padrão: Professor Adjunto, MS-C, nível 1
Carga Horária: Dedicação Exclusiva
DAVYD SPENCER RIBEIRO DE SOUZA
TIAGO DA SILVA JACAÚNA
Leia-se:
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
Área de Conhecimento: SOCIOLOGIA
CLASSE/PADRÃO: PROFESSOR ASSISTENTE, MS-B, NÍVEL 1
Carga Horária: Dedicação Exclusiva
DAVYD SPENCER RIBEIRO DE SOUZA
TIAGO DA SILVA JACAÚNA
Nº 1150 - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 003/2011, conforme segue:

Unidade	Depto.	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICET Itacoatiara	Coordenação Acadêmica	Pesquisa Operacional, Gestão de Operações e Gestão de Custos	40h	Professor Auxiliar I	Marusca Wisler	Aprovada
		Biologia Celular, Geologia Mineral e Paleontologia, Bioquímica			Denise de Nazaré Pamplona Freitas	Aprovada
FCA	Engenharia Agrícola e Solos	Topografia	40h	Professor Auxiliar I	Silfran Rogério Marialva Alves	1°
					Edmilson Barbosa Lima	2°

ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

LUIZ FREDERICO MENDES DOS REIS ARRUDA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 107, DE 16 DE MAIO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto No- 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e o Art. 3º do Decreto No- 6.425, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer novas datas para a realização das etapas e atividades relativas ao Censo da Educação Superior 2010:

a) abertura do Sistema do Censo da Educação Superior na Internet para entrada de dados.
Data: 15/02/2011
Responsável: Inep

b) período de coleta de dados, por digitação nos questionários "on line" e por importação de dados pela Internet.
Data Inicial: 15/02/2011
Data Final: 20/05/2011
Responsáveis: Representante legal e Pesquisador Institucional (PI) da Instituição de Educação Superior (IES)

c) período de verificação da consistência dos dados coletados e envio para as IES dos respectivos relatórios de inconsistências.
Data Inicial: 23/05/2011
Data Final: 29/05/2011
Responsável: Inep

d) reabertura do Sistema do Censo da Educação Superior na Internet para os procedimentos de correção e validação dos dados pelas IES.
Data: 30/05/2011
Responsável: Inep

e) período de conferência, retificação e validação dos dados pelas IES.
Data Inicial: 30/05/2011
Data Final: 20/06/2011
Responsáveis: Representante legal e Pesquisador Institucional (PI) da Instituição de Educação Superior

f) período de consolidação e homologação dos dados para divulgação do censo.
Data Inicial: 21/06/2011
Data Final: 22/07/2011
Responsável: Inep

g) divulgação dos dados consolidados do Censo da Educação Superior 2010.
Data: 25/07/2011
Responsável: Inep

Art 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no Censo da Educação Superior, vedada a sua utilização para fins alheios aos previstos na legislação aplicável.

Art. 3º Os dados cadastrais sobre instituições e cursos de educação superior serão obtidos do sistema e-MEC e constituirão a base de dados para a coleta do Censo da Educação Superior 2010, de acordo com os §§ 4º e 5º, do Art. 61-A, e Art. 61-H da Portaria Normativa No- 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 29/12/2010.

Art. 4º. A Instituição de Educação Superior (IES) é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o Censo da Educação Superior.

Parágrafo Único. O Pesquisador Institucional (PI) é o representante oficial junto ao Inep, indicado pelas Instituições de Educação Superior, responsável pelo fornecimento das informações relativas ao Censo da Educação Superior 2010.

Art. 5º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo INEP.

MALVINA TANIA TUTTMAN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.098, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200801111, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Projeção de Ceilândia, na QNM 30, Módulos H, I e J, s/n, Região Administrativa IX, Ceilândia Norte, no Distrito Federal, mantida pela GUATAG - Associação de Assistência Educacional, com sede na Região Administrativa I, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.099, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200800687, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas Iesgo, na Avenida Brasília, nº 2.001, bairro Formosinha, no município de Formosa, no Estado de Goiás, mantidas pela Sociedade de Ensino Superior Fênix Ltda., com sede no município de Formosa, no Estado de Goiás, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.100, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200813442, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração do Vale do Juruena, na Avenida Gabriel Müller, s/n, bairro Módulo I, no município de Juína, no Estado do Mato Grosso, mantida pela Associação Juinense de Ensino Superior do Vale do Juruena - AJES, com sede no município de Juína, no Estado do Mato Grosso, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.101, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200802440, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Odontologia, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais, na Rua Cláudio Manoel, nº 1.162, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo SIEMG - Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.102, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200812422, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Reconhecer o curso de Biomedicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Itabirana de Saúde, na Rua Venâncio Augusto Gomes, nº 50, bairro Major Lage de Cima, no município de Itabira, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira, no município de Itabira, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.103, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200901860, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Reconhecer o curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário de Lavras, na Rua Padre José Poggel, nº 506, bairro Centenário, no município de Lavras, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Educacional de Lavras, com sede no município de Lavras, no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.104, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200811602, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Metropolitana de Marabá, na Rodovia BR 230, Km 05, s/n, bairro Nova Marabá, no município de Marabá, no Estado do Pará, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Marabá S/S, com sede no município de Marabá, no Estado do Pará, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.105, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20071389, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2007, a habilitação em Administração Rural, do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, na PR 160, Km 04, s/n, bairro Conjunto Universitário, no município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/C Ltda., com sede no município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta da habilitação Administração Rural.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.106, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20071392, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, habilitação em Marketing, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, na PR 160, Km 04, bairro Conjunto Universitário, no município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/C Ltda., com sede no município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Administração, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.107, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20071393, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos concluintes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior, do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, na Rodovia PR 160, km 04, s/n, bairro Conjunto Universitário, no município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda., com sede no município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta da habilitação Comércio Exterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.108, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20071395, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos concluintes até o ano de 2007, a habilitação em Sistemas de Informações Gerenciais, do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, na Rodovia PR 160, km 04, s/n, bairro Conjunto Universitário, no município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda., com sede no município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta da habilitação em Sistemas de Informações Gerenciais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.109, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40 de 12 de Dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200913335, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração - Administração Pública, bacharelado, com 140 (cento e quarenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco, na Avenida XV de Novembro, nº 57, Centro, no município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, mantida pelo

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Centro Educacional de Ensino Superior de Cornélio Procópio - CESUCOP, com sede no município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.110, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 201006948, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Teologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Vicentina - FAVI, na Rua Jaime Reis, nº 531, bairro Alto São Francisco, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Congregação da Missão Província do Sul, com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.111, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200807307, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer do curso de Matemática, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Luterana do Brasil, no campus fora de sede, na Rua Universitária, nº 1.900, bairro Parque do Balonismo, no município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, com sede no município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.112, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200808837, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Agronomia, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade de Caxias do Sul, no campus fora de sede, na Avenida Dom Frei Cândido Maria Bampi, nº 2.800, bairro Barcelos, no município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.113, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20077368, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, para fins de expedição e registro de diploma dos ingressantes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior, do curso de Administração, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, na Praça Nove de Julho, nº 1-51, bairro Vila Pacífico, no município de Bauru, no Estado de São Paulo, mantido pela Instituição Toledo de Ensino, com sede no município de Bauru, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta da habilitação Comércio Exterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.114, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20077458, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, bacharelado, habilitação em Gestão de Sistemas de Informação, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, na Praça Nove de Julho, nº 1-51, bairro Vila Pacífico, no município de Bauru, no Estado de São Paulo, mantida pela Instituição Toledo de Ensino, com sede no município de Bauru, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Administração, bacharelado, com 120 vagas totais anuais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.115, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200805848, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Enfermagem, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Centro Universitário Padre Anchieta, na Rua Bom Jesus de Pirapora, nº 140, Centro, no município de Jundiaí, no Estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda., com sede no município de Jundiaí, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.116, DE 13 DE MARÇO DE 2011

O Secretário de Educação Superior Substituto, nomeado pela Portaria n° 08, de 11 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 12 de janeiro de 2011 - seção 2 - página 09, pelo Gabinete do Ministro, usando da competência que lhe foi delegada por meio da Resolução CNE/CES nº 03, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como inciso IV do Art. 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o processo e - MEC nº 201014081 resolve:

Art. 1º Aprovar a unificação da Faculdade de Administração de Alta Floresta - FAFLOR (1162), Faculdade de Ciências Contábeis de Alta Floresta - FACTERFLOR (960) e Faculdade de Educação de Alta Floresta - FEAFLOR (930), sediadas à Avenida Leandro Adorno S/N, Setor Esportivo, Bairro Alta Floresta, Município de Alta Floresta - MT, mantidas pela (683) UNIFLOR - União das Faculdades de Alta Floresta CNPJ: 01.330.273/0001-67, na forma de aditamento aos atos de credenciamentos, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto 5.773/2006.

§ 1º A Faculdade de Administração de Alta Floresta - FAFLOR (1162) passa a denominar-se Faculdade de Alta Floresta - FAF (1162) e assume a responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados das instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade dos mesmos, a continuidade de sua oferta e a manutenção de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declaram-se extintas as IES: Faculdade de Ciências Contábeis de Alta Floresta - FACTERFLOR (960) e Faculdade de Educação de Alta Floresta - FEAFLOR (930).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.117, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior Substituto, nomeado pela Portaria n° 08, de 11 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 12 de janeiro de 2011 - seção 2 -página 09, pelo Gabinete do Ministro, usando da competência que lhe foi delegada pela Resolução CNE/CES nº 05, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o Processo e - MEC nº 201006009, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de mantença da Faculdade de Ciências Econômicas do Triângulo Mineiro - FCETM (139) com sede à rua Ronam Martins Marquez, nº 487, bairro Universitário- CEP 38055-470 - município de Uberaba - Estado do Minas Gerais, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, da Associação Comercial e Industrial e de Serviços de Uberaba - ACIU (99) - CNPJ 25.448.424/0001-44, para a Associação Educacional Dr. Odilon Fernandes (4606) - CNPJ 19.062.231/0001-58.

§ 1º A mantenedora adquirente referida no caput assume a responsabilidade integral de assegurar o financiamento da Faculdade de Ciências Econômicas do Triângulo Mineiro - FCETM (139) e deverá garantir a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Educação Superior pela instituição de ensino superior referida no caput ou por sua Mantenedora Cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.118, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior Substituto, nomeado pela Portaria n° 08 de 11 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 12 de janeiro de 2011, seção 2, página 09, pelo Gabinete do Ministro, usando da competência que lhe foi delegada pela Resolução CNE/CES nº 05, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como inciso IV do Art. 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o processo e - MEC nº 201105027 resolve:

Art. 1º Aprovar a unificação da Faculdades Integradas do Oeste de Minas - FADOM (3149) à Faculdade Pitágoras de Divinópolis - PIT DIVINÓPOLIS (5073), sediadas à Rua Santos Dumont nº 1001, bairro do Carmo, município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, mantidas pela Editora e Distribuidora Educacional Ltda.(14514), CNPJ: 38.733.648/0001-40, na forma de aditamento aos atos de credenciamentos, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto 5.773/2006.

§ 1º A IES Faculdades Integradas do Oeste de Minas - FADOM (3149) passa a denominar-se Faculdade Pitágoras de Divinópolis - FPD (3149) e assume a responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados das instituições unificadas neste ato, garantindo a manutenção da qualidade dos mesmos, a continuidade de sua oferta e a manutenção de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.

§ 2º Declara-se extinta a Faculdade Pitágoras de Divinópolis - PIT DIVINÓPOLIS (5073).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

PORTARIA Nº 1.119, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior Substituto, nomeado pela Portaria n° 08, de 11 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 12 de janeiro de 2011 - seção 2 -página 09, pelo Gabinete do Ministro, usando da competência que lhe foi delegada pela Resolução CNE/CES nº 05, de 06 de agosto de 2009, considerando o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, bem como o inciso I do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, tendo em vista o Processo e - MEC nº 201007634, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de mantença da Faculdade para o Desenvolvimento do Estado do Pantanal Mato-Grossense - FAP (2330) com sede à avenida Beira Rio nº 3.045, bairro Jardim Europa- CEP 78065-780 - município de Cuiabá - Estado do Mato Grosso, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, da União Educacional do Pantanal Mato-Grossense S/S Ltda. (1519) - CNPJ 04.727.063/0001-03, para a União Educacional Cândido Rondon - UNIRONDON (631) - CNPJ 24.771.792/0001-66, assim como alterar a denominação da mantida, de Faculdade para o Desenvolvimento do Estado do Pantanal Mato-Grossense, para Faculdade Cândido Rondon - FCR (2330).

§ 1º A mantenedora adquirente referida no caput assume a responsabilidade integral de assegurar o financiamento da Faculdade Cândido Rondon - FCR (2330) e deverá garantir a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§ 2º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Educação Superior pela instituição de ensino superior referida no caput ou por sua Mantenedora Cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - DISTRIBUÍDO POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.120, DE 13 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior Substituto, nomeado pela Portaria n° 08, de 11 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 12 de janeiro de 2011 - seção 2 - página 09, pelo Gabinete do Ministro, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista o artigo 61, inciso III da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Resolução CNE/CES nº 03, de 10 de fevereiro de 2009, e o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGFP nº 04/2011, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.019640/2008-54, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aditar, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos dos cursos da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR (2845), mantida pelo Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C Ltda. (1854) com sede no município de Campina Grande, Estado da Paraíba, conforme planilha anexa.

Parágrafo Único: Os cursos referidos nesta Portaria permanecem com o mesmo número de vagas e os mesmos turnos estabelecidos pelos devidos atos autorizativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS REBELATTO

ANEXO

IES/Código	Ato Autorizativo	Endereço Autorizado Anteriormente	Novo Endereço de Oferta
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR - 2845	Credenciamento: Portaria MEC nº 2.567, publicada no DOU 26/08/2004.	Rua Doutor Severino Cruz, nº 707, bairro Centro, município de Campina Grande/PB	Rua Almeida Barreto, nº 242, bairro São José, município de Campina Grande/PB CEP 58400-328

Nº. de Ordem	Curso/Código	Ato Autorizativo	Endereço Autorizado Anteriormente	Novo Endereço de Oferta
01	Direito (89346) - Bacharelado	Autorização: Portaria MEC nº 4.045 DOU 28/11/2005.	Rua: Doutor Severino Cruz, nº 707, Bairro Centro, município de Campina Grande/PB	Rua: Almeida Barreto, nº 242, Bairro São José, município de Campina Grande/PB CEP 58400-328
02	Bacharelado em Comunicação Social/Publicidade e Propaganda (73905)	Autorização: Portaria MEC nº 2.568 DOU 26/08/2004.		

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 392, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas competências, resolve prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência dos concursos públicos do Edital nº 02/2010 de 10/02/2010, DOU 11/02/2010, seção 3, retificado pelo Edital 04/2010 de 10/02/2010, DOU de 17/02/2010, seção 3, homologado pela Portaria nº 440 de 26/05/2010, DOU 27/05/2010, seção 1, retificada pela portaria nº 509 de 15/06/2010, DOU de 16/06/2010, para provimento do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, abaixo relacionados:

1 - FACULDADE DE ENFERMAGEM
1.1 - Departamento de Enfermagem Básica
1.1.1 - Concurso 21 - Processo nº 23071.018172/2009-48 - Professor Assistente, nível 1, Regime de Trabalho: 20 horas.
2 - FACULDADE DE LETRAS
2.1 - Departamento de Letras
2.1.1 - Concurso 43 - Processo nº 23071.000291/2010-88 - Professor Assistente, nível 1, Regime de Trabalho: DE.
2.2 - Departamento de Letras Estrangeiras Modernas
2.2.1 - Concurso 45 - Processo nº 23071.018090/2009-01 - Professor Assistente, nível 1, Regime de Trabalho: 20 horas.
3 - FACULDADE DE MEDICINA
3.1 - Departamento Materno Infantil
3.1.1 - Concurso 50 - Processo nº 23071.018312/2009-88 - Professor Assistente, nível 1, Regime de Trabalho: 20 horas
4 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
4.1 - Departamento de Turismo
4.1.1- Concurso 79 - Processo nº 23071.018402/2009-79 - Professor Assistente, nível 1, Regime de Trabalho: 20 horas
4.1.2- Concurso 80 - Processo nº 23071.018399/2009-93 - Professor Assistente, nível 1, Regime de Trabalho: 20 horas

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

PORTARIA Nº 393, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas competências, resolve prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência dos concursos públicos do Edital nº 02/2010 de 10/02/2010, DOU 11/02/2010, seção 3, retificado pelo Edital 04/2010 de 10/02/2010, DOU de 17/02/2010, seção 3, homologado pela Portaria nº 531 de 23/06/2010, DOU de 29/06/2010, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, abaixo relacionados:

1 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO
1.1 - Departamento de Educação
1.1.1 - Concurso 16 - Processo nº 23071.000055/2010-61 - Professor Assistente, nível 1, Regime de Trabalho: DE
2 - FACULDADE DE ENGENHARIA
2.1 - Departamento de Arquitetura e Urbanismo
2.1.1 - Concurso 24 - Processo nº 23071.000253/2010-25 - Professor Assistente, nível 1, Regime de Trabalho: DE.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

PORTARIA Nº 394, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas competências, resolve prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência dos concursos públicos do Edital nº 22/2010 de 04/05/2010, DOU 06/05/2010, seção 3, homologado pela Portaria nº 533 de 23/06/2010, DOU 29/06/2010, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, abaixo relacionados:

1 - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO
1.1 - Departamento de Finanças e Controladoria
1.1.1 - Concurso 84 - Processo nº 23071.005432/2010-59 - Professor Assistente, nível 1, Regime de Trabalho: DE.
1.1.2 - Concurso 85 - Processo nº 23071.005433/2010-01 - Professor Assistente, nível 1, Regime de Trabalho: DE.
2 - FACULDADE DE LETRAS
2.1 - Departamento de Letras
2.1.1 - Concurso 101 - Processo nº 23071.005856/2010-13 - Professor Adjunto, nível 1, Regime de Trabalho: DE.
3 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS
3.1 - Departamento de Física
3.1.1 - Concurso 117 - Processo nº 23071.004782/2010-06 - Professor Adjunto, nível 1, Regime de Trabalho: DE.
3.2 - Departamento de Química
3.2.1 - Concurso 118 - Processo nº 23071.005201/2010-45 - Professor Adjunto, nível 1, Regime de Trabalho: DE.
3.2.2 - Concurso 119 - Processo nº 23071.005202/2010-90 - Professor Adjunto, nível 1, Regime de Trabalho: DE.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE MICROBIOLOGIA

PORTARIA Nº 2.953, DE 6 DE MAIO DE 2011

O Diretor do Instituto de Microbiologia Prof. Paulo de Góes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo nº. 62, do Regimento da Unidade, resolve:

Tornar público, o nome do candidato aprovado em Processo Seletivo de Professor Visitante Brasileiro, para o Departamento de Microbiologia Médica do IMPPG/UFRJ, de acordo com o Edital nº 45 de 08/04/2011, publicado no D.O.U. nº 71 de 13/04/2011, na forma de que dispõe a Lei 8.745 de 09/12/1993 e demais Regimento Geral, Resoluções e Normas pertinentes da UFRJ (Proc. 23079.064374/2010-36)

UNIDADE: Instituto de Microbiologia Prof. Paulo de Góes / IMPPG

CATEGORIA: Professor Visitante Brasileiro
1º CÁTIA LACERDA SODRÉ

ALEXANDRE SOARES ROSADO

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.157, DE 16 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados, e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, e altera as Instruções Normativas RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009, e SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, que dispõem sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos pecuários e produtos agropecuários, respectivamente, e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição dos respectivos produtos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 54 a 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na comercialização de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados, conforme previsto nos arts. 54 a 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES
Seção I
Dos Produtos Vendidos com Suspensão

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM; e

IV - produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM.

§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o caput observará as disposições dos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 18.

Seção II
Das Pessoas Jurídicas que Efetuam Vendas com Suspensão

Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança as vendas:

I - dos produtos referidos no inciso I do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas referidas no inciso I do art. 4º;

II - dos produtos referidos no inciso III do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas jurídicas referidas no inciso II do art. 4º; e

III - dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica revendedora ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

§ 1º Conforme determinação do inciso II do § 5º do art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, a pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 2º, deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição de insumos vinculados a produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do art. 2º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 1º.

§ 3º A ressalva prevista no § 2º não se aplica à venda a pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, por esta não se enquadrar na definição de venda a varejo.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Seção III
Da Aplicação da Suspensão

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

I - às seguintes pessoas, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º:

a) pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

EXPEDIR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

c) pessoas físicas;

II - a pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, no caso dos produtos referidos no inciso III do art. 2º;

III - a pessoas jurídicas, no caso dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º.

§ 1º No caso dos incisos I e II, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, sem prejuízo da aplicação, neste caso, do disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.833, de 2003, e do restante da legislação pertinente, inclusive no que se refere a direito de creditamento.

§ 2º As pessoas de que trata o inciso I do caput serão responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não recolhidas em razão da suspensão do pagamento de que trata o caput em relação à parcela das aquisições beneficiadas com a citada suspensão utilizada na elaboração de produtos diversos daqueles discriminados nas alíneas do inciso I do caput.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO PRESUMIDO

Seção I

Do Direito ao Desconto de Créditos Presumidos

Art. 5º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às operações de aquisição dos produtos de que trata o art. 7º para utilização como insumo na produção dos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Parágrafo único. A apropriação dos créditos presumidos de que trata este artigo é vedada às pessoas jurídicas que efetuem a operação de venda dos bens referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º.

Art. 6º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão, na forma do art. 10, descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição das mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, utilizadas como insumos em industrialização ou destinadas à venda a varejo.

Parágrafo único. A apropriação dos créditos presumidos de que trata este artigo é vedada às pessoas jurídicas de que trata o inciso III do caput do art. 3º.

Seção II

Das Operações que Geram Direito a Crédito Presumido

Art. 7º Geram direito ao desconto de créditos presumidos de que trata o art. 5º a aquisição, de pessoas físicas ou jurídicas, ou o recebimento, de cooperados pessoa física, dos seguintes produtos:

I - bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM;

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - bens classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

Parágrafo único. O direito ao crédito presumido de que trata o caput somente se aplica em relação aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

Art. 8º Geram direito ao desconto de créditos presumidos de que trata o art. 6º as aquisições das mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, com suspensão do pagamento das contribuições, na forma do inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. O direito ao crédito presumido de que trata o caput somente se aplica em relação aos bens adquiridos ou recebidos no mesmo período de apuração.

Seção III

Do Cálculo do Crédito Presumido

Art. 9º O montante dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem os arts. 5º e 7º será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais de 0,495% (quatrocentos e noventa e cinco milésimos por cento) e 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), conforme o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, sobre o valor:

I - de aquisição dos bens relacionados nos incisos do art. 7º, vinculados à exportação, no caso de determinação de crédito pelo método de apropriação direta; e

II - resultante da aplicação da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês pela pessoa jurídica com a venda dos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM sobre o valor de aquisição dos bens relacionados nos incisos do art. 7º, no caso de determinação de crédito pelo método de rateio proporcional.

Art. 10. O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem os arts. 6º e 8º será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 0,198% (cento e noventa e oito milésimos por cento) e 0,912% (novecentos e doze milésimos por cento), respectivamente.

Seção IV

Da Forma de Utilização do Crédito Presumido

Art. 11. O crédito presumido apurado na forma dos arts. 5º, 7º e 9º deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§1º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no caput, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens relacionados nos incisos do art. 7º, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 4º A receita de exportação e a receita bruta total de que trata o § 3º correspondem apenas às decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM.

Art. 12. O crédito presumido apurado na forma dos arts. 6º, 8º e 10 deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 1º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput não poderá ser objeto de compensação com outros tributos, nem de pedido de ressarcimento.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 13. As pessoas de que trata o inciso I do art. 4º deverão manter controle contábil mensal do estoque de produtos adquiridos ao amparo da suspensão prevista no inciso I do art. 2º.

Parágrafo único. O controle contábil referido no caput deverá discriminar, mensalmente, a parcela dos produtos adquiridos ao amparo da suspensão de que trata o inciso I do art. 2º efetivamente utilizada na elaboração dos produtos discriminados nas alíneas do inciso I do art. 4º.

Art. 14. As pessoas jurídicas referidas no art. 5º deverão manter controle da produção dos bens classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM que discrimine a parcela da produção vendida para o exterior e a parcela vendida para o mercado interno nacional.

Art. 15. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004, bem como os créditos presumidos previstos na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata esta Instrução Normativa devem ser apurados e registrados de forma segregada, e seus saldos devem ser controlados durante todo o período de sua utilização.

§ 2º Aplicam-se ao caput, no que couber, as disposições previstas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A aquisição dos bens de que tratam os arts. 7º e 8º, de pessoa física ou com suspensão do pagamento das contribuições, não gera direito ao desconto dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente.

Art. 17. A importação dos bens referidos nos incisos do art. 2º sujeita-se às disposições da Lei nº 10.865, de 2004, notadamente ao que dispõem o inciso I do art. 3º, o inciso I do art. 7º, os incisos I e II do art. 8º e os incisos I e II do art. 15 da referida Lei.

CAPÍTULO V

DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DO SALDO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS ACUMULADOS

Art. 18. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006, na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receita auferida com a venda dos produtos de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art. 2º, existente em 21 de dezembro de 2010, data de publicação da Lei nº 12.350, de 2010, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2011;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre 1º de janeiro de 2010 e 21 de dezembro de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º Quanto aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes de operações no mercado interno, permanece vedada a possibilidade de compensação com outros tributos, bem como o pedido de ressarcimento.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 2011, a pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se tanto à venda no mercado interno quanto à exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os arts. 2º, 3o, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 977, 14 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ....

....

II - produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1, da NCM.

...." (NR)

"Art. 3º ....

....

§ 3º A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009." (NR)

"Art. 4º ....

I - a pessoa jurídica que produza mercadoria classificada nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 0210.20.00, 05.06.90.00, 05.10.00.10 e 15.02.00.1 da NCM, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º; ou

...." (NR)

"Art. 5º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, o crédito presumido calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, utilizados como insumos na fabricação de produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

...." (NR)

"Art. 6º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, o crédito presumido calculado sobre o valor das mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, utilizadas como insumos em industrialização ou destinadas à revenda.

...." (NR)

"Art. 8º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 6º, as mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM adquiridas de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, com suspensão do pagamento das contribuições, na forma do inciso II do art. 2º.

...." (NR)

"Art. 9º O montante dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem os arts. 5º e 7º será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais de 0,825% (oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) e 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento), conforme previsto no parágrafo único do art. 35 da Lei nº 12.058, de 2009, sobre o valor:

I - de aquisição do insumo classificado na posição 01.02 da NCM, vinculado à exportação, no caso de determinação de crédito pelo método de apropriação direta; e

II - resultante da aplicação da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês pela pessoa jurídica com a venda dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, sobre o valor de aquisição do insumo classificado na posição 01.02 da NCM, no caso de determinação de crédito pelo método de rateio proporcional." (NR)

"Art. 12. ....

....

§ 2º A receita de exportação e a receita bruta total de que trata o § 1º correspondem apenas às decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM." (NR)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"Art. 13. ....

Parágrafo único. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no caput, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria." (NR)

Art. 21. Os arts. 5º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ....

I - ....

a) no capítulo 2, exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1;

....

f) no capítulo 23, exceto o código 23.09.90.

....

§ 4º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos produtos classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, no que for contrário ao disposto nos arts. 54 a 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010." (NR)

"Art. 8º ....

§ 1º ....

I - ………………...

a) dos insumos de origem animal classificados no capítulo 2, exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03,0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 da NCM;

...." (NR)

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 11 DE MAIO DE 2011
(Publicado no DOU de 13-5-2011)

ANEXO ÚNICO (*)

Tipo/cor do selo	Código
Vinho Verde	9822-11
Vinho Vermelho	9822-12
Vinho Amarelo	9822-13
Uísque Verde	9829-11
Uísque Azul	9829-12
Uísque Vermelho	9829-13
Uísque Amarelo	9829-14
Uísque Miniatura Verde	9829-21
Uísque Miniatura Azul	9829-22
Uísque Miniatura Vermelho	9829-23
Uísque Miniatura Amarelo	9829-24
Bebida Alcoólica Laranja	9837-11
Bebida Alcoólica Cinza	9837-12
Bebida Alcoólica Marrom	9837-13
Bebida Alcoólica Verde	9837-14
Bebida Alcoólica Vermelho	9837-15
Bebida Alcoólica Azul Marinho	9837-16
Bebida Alcoólica Miniatura Verde	9837-21
Bebida Alcoólica Miniatura Vermelho	9837-22
Bebida Alcoólica Miniatura Azul Marinho	9837-23
Aguardente Laranja	9845-11
Aguardente Azul	9845-12
Aguardente Violeta	9845-13

(*) Republicado, em parte, por ter saído no DOU de 13-5-2011, Seção 1, pág 70, com incorreções no original.

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 11, DE 28 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Royalties.

Não haverá incidência da Cofins-Importação sobre o valor pago a título de Royalties, se o contrato discriminar os valores dos Royalties, dos serviços técnicos e da assistência técnica de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o contrato não for suficientemente claro para individualizar estes componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: caput e § 1º do art. 1º e inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Royalties.

Não haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre o valor pago a título de Royalties, se o contrato discriminar os valores dos Royalties, dos serviços técnicos e da assistência técnica de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o contrato não for suficientemente claro para individualizar estes componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: caput e § 1º do art. 1º e inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Revisa Solução de Divergência nº 2, de 10 de fevereiro de 2009

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Base de cálculo de Município.

As receitas financeiras auferidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes, integram suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, base de cálculo mensal para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 1%.

Os valores das receitas repassados/alocados para o FUNDEB (antigo FUNDEF) pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao receberem da União valores relativos às transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque os referidos valores se enquadram como transferências recebidas de outra entidade da administração pública, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição está prevista na alínea "b" do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 1970, e o no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Quando ficar comprovado que houve a retenção pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, poderão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios excluir de suas respectivas bases de cálculos da Contribuição para o PIS/Pasep os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 8, de 1970: e Lei nº 9.715, de 1998, (art. 2º, inciso III, e § 6º e arts. 7º e 8º).

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 15 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: SOCIEDADE COOPERATIVA. INCENTIVO FISCAL. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.

Os benefícios fiscais previstos nos arts. 17 e 19 da Lei nº 11.196, de 2005, são aplicáveis às sociedades cooperativas apenas na parte relativa aos atos não cooperados, os quais devem ser devidamente segregados dos atos cooperados para a obtenção do lucro real. A pessoa jurídica deve cumprir todas as formalidades e requisitos legais atinentes à espécie para aproveitar essas vantagens fiscais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 17 e 19; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 182 e 183; PN CST nº 73, de 1975; PN CST nº 49, de 1987.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: SOCIEDADE COOPERATIVA. INCENTIVO FISCAL. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.

Os benefícios fiscais previstos nos arts. 17 e 19 da Lei nº 11.196, de 2005, são aplicáveis às sociedades cooperativas apenas na parte relativa aos atos não cooperados, os quais devem ser devidamente segregados dos atos cooperados para a obtenção da base de cálculo da CSLL. A pessoa jurídica deve cumprir todas as formalidades e requisitos legais atinentes à espécie para aproveitar essas vantagens fiscais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 10.865, de 2004, art. 39; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 17 e 19; PN CST nº 73, de 1975; PN CST nº 49, de 1987.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 16 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA.

Somente poderá utilizar o percentual reduzido para fins de determinação do lucro presumido, previsto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, a sociedade empresária que atue, de fato, de forma empresarial, e não apenas formalmente. Ou seja, caso esteja organizada de forma tal que conjugue os elementos necessários em termos de instalações, equipamentos, tecnologia e profissionais, de forma a caracterizar a prestação de serviço médico pela empresa em si. Deve ainda comprovar atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa relativas aos serviços médicos que presta.

Serviços prestados em hospitais, utilizando os equipamentos destes, não constituem atividade própria de sociedade empresarial e não podem ser tributados com o percentual de presunção de lucro reduzido previsto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, se sujeitando à regra geral de presunção de lucro para a prestação de serviços (32%).

Consultas médicas em geral, igualmente, não podem ser enquadradas dentro da parte exceptiva do art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, se sujeitando à regra geral de presunção de lucro para a prestação de serviços (32%).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a"; Lei nº 10.406, de 2002, art. 966 e 982; ADI SRF nº 18, de 2003; RDC Anvisa nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA.

Somente poderá utilizar o percentual reduzido para fins de determinação do lucro presumido, previsto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, a sociedade empresária que atue, de fato, de forma empresarial, e não apenas formalmente. Ou seja, caso esteja organizada de forma tal que conjugue os elementos necessários em termos de instalações, equipamentos, tecnologia e profissionais de forma a caracterizar a prestação de serviço médico pela empresa em si. Deve ainda comprovar atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa relativas aos serviços médicos que presta.

Serviços prestados em hospitais, utilizando os equipamentos destes não constituem atividade própria de sociedade empresarial e não podem ser tributados com o percentual de presunção de lucro reduzido previsto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, se sujeitando à regra geral de presunção de lucro para a prestação de serviços (32%).

Consultas médicas em geral não podem ser enquadradas dentro da parte exceptiva do art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, se sujeitando à regra geral de presunção de lucro para a prestação de serviços (32%).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a" e art. 20; Lei nº 10.406, de 2002, art. 966 e 982; ADI SRF nº 18, de 2003; RDC Anvisa nº 50, de 2002.

RICARDO DIEFENTHAELER
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 24 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: EMOLUMENTOS E CUSTAS. CARNÊ-LEÃO.

Emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão), independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, não cabendo retenção do imposto pela fonte pagadora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 45, inciso IV, e 106, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999); art. 21, inciso III, da IN SRF nº 15, de 2001.

RICARDO DIEFENTHAELER
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 24 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. TRANSPORTE DE CARGAS.

Configuram insumos utilizados na prestação de serviços das empresas de transporte de cargas, para fins de crédito na forma prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, os gastos efetuados com a aquisição de pneus e câmaras de ar e com serviços de recapagem, contanto que esses bens e serviços não estejam incluídos no ativo imobilizado e que sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, inciso I, alínea "b", § 5º, inciso II, alíneas "a" e "b".

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. TRANSPORTE DE CARGAS.

Configuram insumos utilizados na prestação de serviços das empresas de transporte de cargas, para fins de crédito na forma prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, os gastos efetuados com a aquisição de pneus e câmaras de ar e com serviços de recapagem, contanto que esses bens e serviços não estejam incluídos no ativo imobilizado e que sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", § 4º, inciso II, alíneas "a" e "b".

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 25 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE PINTURA.

No Simples Nacional, os serviços de pintura de edifícios em geral (inclusive em obra nova) são tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, §§ 1º e 2º; art. 18, § 5º-B, X, § 5º-C, I e § 5º-F; Lei Complementar nº 128, de 2008, arts. 2º, 3º, 14, caput, e 13, II, "a"; IN RFB nº 971, de 2009, art. 322, I e X.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 31 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COMPRESSÃO E DESCOMPRESSÃO DE GÁS NATURAL.

Não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos pela prestação de serviços de compressão e descompressão de gás natural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COMPRESSÃO E DESCOMPRESSÃO DE GÁS NATURAL.

Não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos pela prestação de serviços de compressão e descompressão de gás natural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COMPRESSÃO E DESCOMPRESSÃO DE GÁS NATURAL.

Não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos pela prestação de serviços de compressão e descompressão de gás natural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COMPRESSÃO E DESCOMPRESSÃO DE GÁS NATURAL.

Não se sujeitam à retenção na fonte do imposto de renda, na forma do art. 647 do RIR/1999, as importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de compressão e descompressão de gás natural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), art. 647, § 1º; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 5 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CUSTOS ADMINISTRATIVOS.

Apenas os custos administrativos e comerciais agregados ao produto agropecuário dos associados podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep pelas sociedades cooperativas agropecuárias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.684, de 2003, art. 17; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10 e 15, inciso V; Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 289 a 291; IN SRF nº 635, de 2006, art. 11, e § 8º; PN CST nº 73, de 1975; PN CST nº 49, de 1987.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CUSTOS ADMINISTRATIVOS.

Apenas os custos administrativos e comerciais agregados ao produto agropecuário dos associados podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins pelas sociedades cooperativas agropecuárias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.684, de 2003, art. 17; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 289 a 291; IN SRF nº 635, de 2006, art. 11, e § 8º; PN CST nº 73, de 1975; PN CST nº 49, de 1987.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 28 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO DECORRENTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE APURAÇÃO.

Rendimentos de aposentadoria ou pensão, decorrentes de plano de previdência privada, não se confundem com os rendimentos "provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Quando recebidos acumuladamente, a eles não se aplica, portanto, o regime especial de tributação pelo imposto de renda previsto no dispositivo em questão. São, assim, tributados pelo regime convencional do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, arts. 40, 201 e 202, caput e § 3º; Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, incisos I e II, 111, inciso II, e 114; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, art. 6º, inciso XV, 12 e 12-A; MP nº 497, de 2010, art. 20; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 2º, § 2º, 38, parágrafo único, 39, inciso XXXIV, 56, 74, 79, 640, 644 e 645; IN SRF nº 15, de 2001, art. 2º, § 3º.

RICARDO DIEFENTHAELER
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 29 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA. RATEIO DE CRÉDITOS. RESSARCIMENTO.

A pessoa jurídica sujeita à cobrança não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que aufira receitas submetidas à suspensão da exigibilidade da contribuição e receitas tributadas normalmente, no caso de custos, despesas e encargos vinculados a ambas as espécies de receitas, calculará os créditos correspondentes a cada espécie de receita pelo método de apropriação direta ou de rateio proporcional, a seu critério. No método de rateio proporcional, aplica-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta de cada espécie de receita e a receita bruta total, auferidas em cada mês, considerados todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, ainda que um único estabelecimento gere receitas submetidas à suspensão da exigibilidade da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.779, de 1999, art. 15, inciso III; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, §§ 7º e 8º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, inciso VI, e 15, inciso V; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, inciso II; IN RFB nº 900, de 2008, art. 27, inciso II.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA. RATEIO DE CRÉDITOS. RESSARCIMENTO.

A pessoa jurídica sujeita à cobrança não-cumulativa da Cofins que aufira receitas submetidas à suspensão da exigibilidade da contribuição e receitas tributadas normalmente, no caso de custos, despesas e encargos vinculados a ambas as espécies de receitas, calculará os créditos correspondentes a cada espécie de receita pelo método de apropriação direta ou de rateio proporcional, a seu critério. No método de rateio proporcional, aplica-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta de cada espécie de receita e a receita bruta total, auferidas em cada mês, considerados todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, ainda que um único estabelecimento gere receitas submetidas à suspensão da exigibilidade da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.779, de 1999, art. 15, inciso III; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, §§ 7º e 8º, e 10, inciso VI; Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, inciso II; IN RFB nº 900, de 2008, art. 27, inciso II.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 29 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: OPERAÇÕES DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DE 11%.

A prestação de serviços de transporte terrestre de passageiros estará sujeita ao instituto da retenção se realizada mediante cessão de mão-de-obra.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999 (RPS), art. 219, caput, § 2º, XIX, e § 3º; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 115, 116, 117 e 118, XVIII.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditora-Fiscal
p/Delegação de Competência

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203, DE 12 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000166/2011-15.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000086/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 12 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000177/2011-03.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000013/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205, DE 12 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000179/2011-94.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000011/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206, DE 12 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000187/2011-31.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000084/2011, folhas 01 a 05 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 12 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000185/2011-21.41

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000016/2011, folhas 01 a 05 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208, DE 12 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000181/2011-63.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000014/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209, DE 12 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000189/2011-20.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000085/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210, DE 12 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei n 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000183/2011-52.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000015/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 12 DE MAIO DE 2011

Anula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da pessoa jurídica que menciona, por multiplicidade.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, usando de suas atribuições regimentais e nos termos do inciso I, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de acordo, ainda, com o que ficou apurado no processo administrativo nº 17932.000127/2010-91, declara:

Artigo único. ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da pessoa jurídica ALBERTO MENEZES PEREIRA, CNPJ nº 12.498.809/0001-74, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 6 DE MAIO DE 2011

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 149, de 7 de abril de 2011 (DOU: 8/4/2011), e considerando o teor da Portaria MME nº 28, de 28 de janeiro de 2011 (DOU de 1/2/2011, seção 1, página 164), que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada EOL Dunas de Paracuru Tauá, de titularidade das empresas Ventos Brasil Comércio e Representações Ltda, CNPJ 09.283.886/0001-00 e Inversiones Teneria Empreendimentos do Brasil Ltda, CNPJ 08.579.828/0001-58, e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 10380.723.182/2011-88, DECLARA:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica INVERSIONES TENERIA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.579.828/0001-58, estabelecida na Avenida Virgílio Távora, 1701, Sala 1201, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP:60.170-251, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 12 DE MAIO DE 2011

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 149, de 7 de abril de 2011 (DOU: 8/4/2011), e considerando o teor da Portaria MME nº 28, de 28 de janeiro de 2011 (DOU de 1/2/2011, seção 1, página 164), que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada EOL Dunas de Paracuru Tauá, de titularidade das empresas Ventos Brasil Comércio e Representações Ltda, CNPJ 09.283.886/0001-00 e Inversiones Teneria Empreendimentos do Brasil Ltda, CNPJ 08.579.828/0001-58, e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 10380.723.178/2011-10, DECLARA:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica VENTOS BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.283.886/0001-00, estabelecida na Avenida Virgílio Távora, 1701, Sala 1202, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP:60.170-220, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 16 DE MAIO DE 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. São tributáveis os rendimentos do trabalho assalariado recebidos a título de Parcela Autônoma de Equivalência, inclusive os valores pagos a título de correção monetária e de juros de mora, referentes a anos calendários anteriores. Os rendimentos recebidos, no montante total ou em parcelas, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, Código Tributário Nacional (CTN), de 1966, artigo 43; Lei nº 7.713, de 1988 (na redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010), artigos 2º e 12; RIR aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, artigos 2º, 37 e 38; Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 2011(alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 2011).

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA
Chefe

EXTRATO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, declara:

Art. 1º- O produto relacionado neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a ser classificado ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
02.916.489/0001-71	CARUÇU (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	C

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 16 DE MAIO DE 2011

Anula ato praticado perante o CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no § 1º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 11.910.883/0001-93, em nome da pessoa jurídica M S D CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, com fundamento no inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento, observado o que consta do processo administrativo nº 13521.000010/2010-98.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir de 23 de março de 2010.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO NCM - 4420.90.00 - Revestimento pastilhado de madeira marchetada, utilizado para o revestimento decorativo de paredes ou de móveis, formado por placas de 30 x 30 cm, fabricado pela empresa Revesteca Industria e Comércio de Revestimentos LTDA.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (texto da posição 4420) e RGI-6 (texto da subposição 4420.90) da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e respectivas alterações, com subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

PETER TOFTE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 13 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

Código TIPI 3925.90.00 - Caixa de plástico (policarbonato), para acondicionamento de medidores de energia elétrica, destinada a ser fixada de forma permanente em paredes, muros ou postes de transmissão, com medidas de 280x413x214mm (LxAxP), cuja parte traseira, onde é fixado o medidor, é em plástico fosco e a tampa em plástico transparente, não dotada de quaisquer dispositivos elétricos ou mecânicos.

Dispositivos Legais: Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH nº 1 (texto da posição 3925 e nota do capítulo 39), RGI/SH nº 6 (texto da subposição 3925.90), da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 3925 (aprovadas pelo Decreto nº 435/92, regulamentadas pela IN/RFB nº 807/2008).

PETER TOFTE
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 16 DE MAIO DE 2011

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 203 e 292 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009, e alterações posteriores; considerando o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa do SRF 504 de 03 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta do processo administrativo fiscal nº 13605.000093/98-19, resolve declarar:

1. CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Bebidas sob o número 06101/167 da empresa ANTONIO JOSÉ COTA ME, CNPJ n. º 22.112.502/0001-47, estabelecida a Fazenda Val Flor, s/nº, Zona Rural, MG 123 KM 14,5 - Padre Pinto, município de Rio Piracicaba/MG, CEP 35.940-000, concedido através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 30, de 04 de Março de 2009.

2. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 30, de 04 de Março de 2009, publicado no DOU de 09/03/2009.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 16 DE MAIO DE 2011

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 203 e 292 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009, e alterações posteriores; considerando o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa do SRF 504 de 03 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta do processo administrativo fiscal nº 10680.018844/99-71, resolve declarar:

1. CANCELADO, de ofício, o Registro Especial de Bebidas sob o número 06101/116 da empresa ORGANIZAÇÕES ALMEIDA CARDOSO LTDA, CNPJ n. º 00.711.107/0001-48, estabelecida a BR 040 - KM 516, s/nº, bairro San Marino, município de Ribeirão das Neves/MG, CEP 33.830-060, concedido através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 29, de 13 de Janeiro de 2000.

2. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 29, de 13 de Janeiro de 2000, publicado no DOU de 13/01/2000.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 9 DE MAIO DE 2011

Declara cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta do processo administrativo n.º 13603.000956/2009-19, resolve declarar:

Art. 1º. Cancelada, no Cadastro de Pessoas Físicas, a inscrição de número 075.667.002-00, em nome de MARIA ALZIRA FERREIRA GONÇALVES, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 30 da IN RFB n° 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO DE PINHO TAVARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 9 DE MAIO DE 2011

Declara cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta do processo administrativo n.º 13603.000955/2009-66, resolve declarar:

Art. 1º. Canceladas, no Cadastro de Pessoas Físicas, as inscrições de números 054.806.472-53 e 075.014.802-06, em nome de RONALDO DUARTE DA COSTA, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 30 da IN RFB n° 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO DE PINHO TAVARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2011

Declara o cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de ofício, do Cnpj: 12.808.855/0001-22

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 220 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro 2010 e tendo em vista o disposto no artigo 30, parágrafo segundo, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010 declara:

Artigo 1º. Cancelado, de ofício, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição Cnpj: 12.808.855/0001-22, nome empresarial: MOX IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, tendo em vista o não atendimento ao Edital de Intimação nº 01, publicada no DOU de 1º de abril de 2011.

Artigo 2º. Faculta-se à pessoa jurídica restabelecer a sua inscrição mediante prova em processo administrativo, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 30 da IN RFB 1.005/2010.

ANTÔNIO CARLOS NADER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 12 DE MAIO DE 2011

Inscreve a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF) e alterações, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010 e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/113, a empresa "DESTILARIA DE BEBIDAS CASA NOVA LTDA- ME", CNPJ n.º 12.919.086/0001-30, Processo nº 13654.720.097/2011-99, localizada à Estrada Ponte do Funil, S/N, Km 10, Lavras/MG, na atividade de engarrafador de aguardente de cana (cachaça), marca comercial "Tonel de Minas", vasilhames de vidro retornáveis de 300ml e 700ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS MÁRCIO ORTIZ PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 12 DE MAIO DE 2011

Inscreve a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF) e alterações, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010 e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1ª Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/114, a empresa "DESTILARIA DE BEBIDAS CASA NOVA LTDA- ME", CNPJ n.º 12.919.086/0001-30, Processo nº 13654.720.097/2011-99, localizada à Estrada Ponte do Funil, S/N, Km 10, Lavras/MG, na atividade de produtor de aguardente de cana (cachaça), marca comercial "Tonel de Minas", vasilhames de vidro retornáveis de 300ml e 700ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS MÁRCIO ORTIZ PEREIRA

7ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 16 DE MAIO DE 2011

Procedimentos de análise de selos de cartórios extrajudiciais.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º. DEFINIR procedimentos de análise de selos representativos de atos, registrais e cartoriais, de cartórios extrajudiciais apostos em documentos públicos e privados, objetivando preservar o interesse público e conferir maior segurança funcional aos agentes públicos.

Art. 2º. COMPETE ao funcionário/servidor, de carreira ou terceirizado, ao deparar-se com documento, de qualquer natureza, que detenha em seu corpo selos conforme discriminação do art. 1º:

I - realizar consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, "link do SELO AO ATO" (https://seguro.tjrj.jus.br/selos/), e verificar a compatibilidade entre o documento em apreciação e a descrição do ato, notarial ou registral, que provocou a expedição do selo objeto de análise;

II - no caso da consulta não encontrar resultado por qualquer motivo, o consulente deverá exigir do contribuinte a comprovação, mediante declaração do Oficial de Registro ou do Tabelião ou dos respectivos substitutos, de que o selo em questão é legítimo e está vinculado ao documento onde foi aposto;

III - exigir reconhecimento do sinal público do Oficial de Registro ou Tabelião, titular ou substituto de serventia extrajudicial localizada em outro Estado da Federação, que emitiu o ato notarial ou registral, se o Tribunal de Justiça do Estado em questão não possuir serviço similar ao constante do inciso I, art. 2º, ou se tal consulta não atender a seu escopo;

IV - realizar Representação Fiscal para fins Penais ou Representação para fins Penais, sob a égide da Portaria RFB nº 2439, de 21 de dezembro de 2010, em caso de detectar, em tese, delito penal de qualquer natureza em razão da análise do documento e/ou selo objetos de apreciação;

§ 1º. Caso o contribuinte se recuse a atender às exigências tratadas nos incisos II e III do art. 2º. , quando se tratar de requerimento de atendimento imediato, o mesmo deverá ser indeferido. Quando se tratar de requerimento de atendimento posterior, deverá ser ressalvada a recusa pelo atendente, por escrito e na primeira folha do requerimento, promovendo a marcha regular da demanda.

§ 2º. Os documentos/requerimentos que já estiverem na data limite para sua formalização deverão ser recebidos e encaminhados com a mesma ressalva citada no parágrafo precedente.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS AUGUSTO XAVIER

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §2º do art. 27 da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada, em caráter excepcional, a realizar, nos dias 13 e 17 de maio de 2011, as operações de entrada, saída, embarque e desembarque previstas nos incisos I e X do caput do retro referido art. 27, relativamente aos voos a seguir discriminados:

a) voo especial com destino a Moscou, partindo às 15h00min do dia 13/05/2011, conduzindo a bordo o Vice-Presidente da República, Senhor Michel Temer, e comitiva; e,

b) aeronave CL-60 procedente de Assunção, chegando às 15h50min do dia 17/05/2011, trazendo a bordo o Presidente do Paraguai, Senhor Fernando Lugo, e comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos nos dias 13 e 17 de maio de 2011.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 13 DE MAIO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/Campinas nº 22 e 23, de 21 de fevereiro de 2011 e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo nº 10830.10830.003735/2011-37, resolve:

Artigo 1º- Autorizar o fornecimento de 6.318(seis mil trezentos e dezoito) selos de controle de Uísque Importação Amarelo para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, ao contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0005-76, inscrito no Registro Especial sob nº 08104/34, na categoria de Importador, conforme tabela abaixo:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
3.618	603	JOHNNIE WALKER BLUE LABEL	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL
2.700	225	JOHNNIE WALKER RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas,

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

JOSÉ CARLOS CURTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 16 DE MAIO DE 2011

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A AUDITORA-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificada, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/OSA nº141, de 18 de julho de 2007, publicada no DOU de 24 de julho de 2007, alterada pela Portaria DRF/OSA nº50, de 26 de maio de 2008, publicada no DOU de 27 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, no endereço: Rua Avelino Lopes, 156, Centro - Osasco/SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitivo.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.038.560/0001-06
01.706.021/0001-90
02.025.648/0001-48
02.175.133/0001-24
02.860.081/0001-25
02.990.465/0001-62
04.212.090/0001-35
47.656.566/0001-30
56.070.253/0001-96
57.364.747/0001-46
59.660.035/0001-08
60.547.833/0001-07
64.064.454/0001-09
64.129.984/0001-98
65.857.450/0001-40
66.146.309/0001-00
68.385.962/0001-40
71.958.029/0001-29

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 16 DE MAIO DE 2011

Contribuinte: Morato SA Empreendimentos Imobiliários

CNPJ: 01.595.103/0001-04
Processo: 18186.004505/2008-43

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, III e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2010, de acordo com o art. 11, III, art. 12, I, e art. 18, da Instrução Normativa RFB nº 830, de 18 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Nirf nº 0.336.178-0, do imóvel rural denominado Morato Agro Imóveis LTDA, com área total no Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir de 94.805,3 hectares, e número de inscrição do imóvel rural no INCRA não identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - Inscrição indevida.

Art. 2º - Os efeitos do cancelamento retroagirão à data do evento de inscrição do imóvel no Cadastro de Imóveis Rurais.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA CATHARINA V. M. AVIGHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 13 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo nº 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações dadas pelas Instruções Normativas RFB nº 1011, de 23/02/2010 e RFB nº 1.048, de 29/06/2010, e face ao que consta do processo nº 10840.002286/2005-42, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1593, de 21 de dezembro de 1977, a empresa FULLGRAPHICS RIBEIRÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 05.581.044/0001-76, com sede na Rua Hugo Fortes, 1169, Parque Industrial Lagoinha, na cidade de Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas, na atividade de Gráfica, sob o número GP-08109/00067, nos termos do §1º do art. 2º, da IN RFB nº 976/2009.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Declara cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, com base no disposto no inciso II do art. 26 e inciso I do art. 30, da Instrução Normativa RFB n.º 1042, de 10 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010, e tendo em vista o que consta no processo n.º 10821.000185/2011-11, declara:

Art.1º. O cancelamento de inscrição nº 409.376.608-84, no CPF, concedida a FABIANO FABBRO GOMES FELIPE, em razão da multiplicidade de inscrições.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS MORELLO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 13 DE MAIO DE 2011

Reconhecimento de isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/1991 a pessoa jurídica de direito privado, constituída como Entidade Beneficente de Assistência Social - EBAS.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 295, VII, da Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, c/c o art. 234 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, com base no que requer, consta e declara a interessada, na solicitação de reconhecimento da isenção de contribuições sociais para pessoa jurídica de direito privado, constituída como Entidade Beneficente de Assistência Social - Processo : 35489.000266/2007-86, declara que:

Art. 1º. Fica reconhecida a isenção, com efeitos a partir de 19/07/2007, das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, à Guarda Mirim de Ubatuba, CNPJ nº 49.994.007/0001-65, após publicação deste ato no DOU, nos termos dos art. 227 a 234 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 206 e 208 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Art. 2º. A isenção prevista neste Ato Declaratório não dispensa a entidade de efetuar os recolhimentos das contribuições arrecadadas dos segurados empregados e da comercialização da produção rural na condição de sub-rogada, de que trata o art. 30 da Lei nº 8.212/1991, bem como do recolhimento dos valores retidos, na forma do art. 31 da mesma Lei, na hipótese de contratar serviços mediante empreitada ou cessão de mão de obra.

Art. 3º. Este Ato não contempla as alterações decorrentes da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que foram objeto na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 2.028-5.

HAILTON DE PAULA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 13 DE MAIO DE 2011

Inscrevem contribuintes no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 49, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 84 - Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP-08190/00545, o estabelecimento da empresa D PADUA GRÁFICA E EDITORA LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 13.204.593/0001-50, localizado na Rua General Porfírio da Paz nº 339 B - Vila Bancária - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.001657/2011-93.

Nº 85 - Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP-08190/00546, o estabelecimento da empresa ADILSON LUIZ RUBIO, inscrito no CNPJ sob o número 00.726.121/0001-15 , localizado na Rua Baquirivu nº 486 - sala 1 - Jardim Jabaquara - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 13807.001631/2011-73.

Nº 86 - Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP-08190/00547, o estabelecimento da empresa FATOR GRAFICO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME , inscrito no CNPJ sob o número 07.864.100/0001-05, localizado na Rua Pauva nº 754 - Vila Jaguará - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.002371/2011-25.

Nº 87 - Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP-08190/00548, o estabelecimento da empresa MARIA JOSE LOSINSKAS - ME, inscrito no CNPJ sob o número 08.992.671/0002-79, localizado na Rua Doutor Vicente Giacaglini nº 228 - Vila Bela - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.002281/2011-34.

Nº 88 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01504, o estabelecimento da empresa MAIS SOMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o número 11.076.339/0001-98, localizado na Rua Fidalga nº 98 - Pinheiros - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.001765/2011-66.

Nº 89 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01505, o estabelecimento da empresa CONTENTO - INSTITUTO DE CULTURA, INFORMACAO E DESENVOLVIMENTO, inscrito no CNPJ sob o número 13.141.773/0001-30, localizado na Rua Leonardo Nunes nº 194 - Vila Clementino - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.002311/2011-11.

Nº 90 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01506, o estabelecimento da empresa ADILSON LUIZ RUBIO, inscrito no CNPJ sob o número 00.726.121/0001-15 , localizado na Rua Baquirivu nº 486 - sala 1 - Jardim Jabaquara - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 13807.001631/2011-73.

Nº 91 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01507, o estabelecimento da empresa empresa FATOR GRAFICO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME , inscrito no CNPJ sob o número 07.864.100/0001-05, localizado na Rua Pauva nº 754 - Vila Jaguará - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.002371/2011-25.

Nº 92 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01508, o estabelecimento da empresa empresa MARIA JOSE LOSINSKAS - ME, inscrito no CNPJ sob o número 08.992.671/0002-79, localizado na Rua Doutor Vicente Giacaglini nº 228 - Vila Bela - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.002281/2011-34.

Nº 93 - Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP-08190/00608, o estabelecimento da empresa CONTENTO - INSTITUTO DE CULTURA, INFORMACAO E DESENVOLVIMENTO, inscrito no CNPJ sob o número 13.141.773/0001-30, localizado na Rua Leonardo Nunes nº 194 - Vila Clementino - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.002311/2011-11.

Nº 94 - Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP-08190/00609, o estabelecimento da empresa ADILSON LUIZ RUBIO, inscrito no CNPJ sob o número 00.726.121/0001-15 , localizado na Rua Baquirivu nº 486 - sala 1 - Jardim Jabaquara - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 13807.001631/2011-73.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 16 DE MAIO DE 2011

Habilitação em admissão temporária

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011 e no uso das atribuições pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007, e ainda o que consta no Processo Administrativo nº 10314.720.100/2011-37, declara:

Art. 1º Fica habilitada, em caráter precário, a utilizar os procedimentos simplificados para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária a empresa HOSTMANN-STEINBERG TINTAS GRÁFICAS BRASIL LTDA., estabelecida na Rua MMDC, 1065, Vila Pauliceia, Diadema/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.672.995/0001-86, para CAIXAS METÁLICAS, NCM 7309.00.90.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 13 DE MAIO DE 2011

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 35, inciso II e §§, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, com efeitos a partir de 08/01/2011, tendo em vista a constatação de vício no ato de inscrição praticado perante o CNPJ, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
MARIA ELISABETH POSSEBON 53015037900	13.082.593/0001-24	10980.000297/2011-31

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 13 DE MAIO DE 2011

Habilita a empresa que menciona a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de exportação temporária previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2.007 e pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 72, de 25 de fevereiro de 2.011, e considerando o que consta do processo nº 15165.000999/2011-42, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa WHB Fundição S/A, estabelecida na Rua Wiegando Olsen, nº 1.600, Bairro CIC, em Curitiba - Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 01.261.681/0001-04, a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de exportação temporária, previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2.007, no despacho aduaneiro de conjuntos de embalagens retornáveis, NCM 3923.90.00, conforme descrição abaixo:

Produto/Código	Dimensões (LxCxA) m	Peso (Kg)
Pallet/EB01.000115	1,20 x 1,00 x 0,17	15,00
Tampa/EB01.000116	1,20 x 1,03 x 0,08	10,00
Separador/EB01.000121	1,20 x 1,00 x 0,01	8,00

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 13 DE MAIO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10D.02.044	Geovane da Silva Gordo	612.026.819-72
10D.02.045	Chrystopher Pintanel Espinoza	015.247.960-00
10D.02.046	Nei Roberto da Cunha Silva	591.426.260-72

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.01.879	Geovane da Silva Gordo	612.026.819-72
10A.03.616	Chrystopher Pintanel Espinoza	015.247.960-00
10A.01.106	Nei Roberto da Cunha Silva	591.426.260-72

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MEDEIROS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 13 DE MAIO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.04.442	Andreia Vargas Rodrigues	882.131.020-53
10A.04.443	Bruno Cardozo Freitas	019.445.880-60
10A.04.444	Giovani Ferreira	379.806.290-00
10A.04.445	Luiz Arthur Nunes da Silva Filho	481.600.080-15
10A.04.446	Juliano Carvalho dos Santos	016.992.780-67
10A.04.447	Claudia Regina da Silva Barbachã	572.326.600-49
10A.04.448	Tássia Teixeira de Teixeira	011.885.380-55
10A.04.450	Liliane Cruz Branco	004.630.460-64
10A.04.451	Camila Branco Diniz	022.709.220-18
10A.04.452	Rafael Vitória Silveira Salazart	027.155.650-11

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 16 DE MAIO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, bem como a Portaria RFB nº 1069, de 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

TARSILA MARIA PASA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
00.869.620/0001-61	ESPUMANTE BRUT DOM CÂNDIDO	De 181ml até 375ml	2204.10.10	J
03.598.956/0001-25	TERRAS GAÚCHAS (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
04.519.576/0001-10	1964 (VINHO FINO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F
04.519.576/0001-10	1964 (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
04.519.576/0001-10	LOBO NEGRO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
04.519.576/0001-10	BUDEGAS (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
04.519.576/0001-10	MACIEIRA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
04.519.576/0001-10	CANTINA LUNELLI (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
04.519.576/0001-10	CANTINA LUNELLI	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	M
16.730.202/0003-90	IZIDRO M (VINHO LICOROSO DE UVA HIBRIDA)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
16.730.202/0003-90	DOM IZIDRO P (VINHO LICOROSO DE UVA HIBRIDA)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
16.730.202/0003-90	IZIDRO R (VINHO LICOROSO DE UVA HIBRIDA)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.547.428/0001-37	STYLLU'S	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
87.547.428/0001-37	STYLLU'S	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	L
87.547.428/0001-37	ANDARILHO BRANCO SECO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
87.547.428/0001-37	ANDARILLO TINTO SECO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
87.547.428/0001-37	ANDARILLO TINTO DEMI SEC (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
87.547.428/0001-37	SALTON GAMMAY (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.904.405/0001-32	VINHO BRANCO DE MESA SECO LORENA ADEGA VENETO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
87.904.405/0001-32	ADEGA VENETO BORDO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
87.904.405/0001-32	ADEGA VENETO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
90.049.156/0001-50	GRANJA UNIAO CABERNET SAUVIGNON (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
90.049.156/0001-50	GRANJA UNIAO MERLOT (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
90.049.156/0001-50	GRANJA UNIAO TANNAT (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
90.049.156/0001-50	GRANJA UNIAO CABERNET FRANC (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
90.049.156/0001-50	GRANJA UNIAO ASSEMBLAGE (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
90.049.156/0001-50	GRANJA UNIAO RIESLING (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
90.049.156/0001-50	GRANJA UNIAO MALVASIA (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
90.049.156/0001-50	GRANJA UNIAO ESPUMANTE MOSCATEL	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	K
90.049.156/0001-50	GRANJA UNIAO ESPUMANTE BRUT	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
90.202.664/0001-26	DAL BO (COOLER)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G
90.202.664/0001-26	DAL BO (COOLER)	Acima de 1000ml	2206.00.90	G
90.202.664/0001-26	DAL BO (COOLER)	Acima de 1000ml	2206.00.90	G
91.383.653/0001-52	BOM DA SERRA	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
91.383.653/0001-52	BOM DA SERRA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 13 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o contido nos processos 11065.003488/2010-79, 17220.000163/2011-61, 17220.000160/2011-28, 17220.001143/2010-27, 17220.000168/2011-94 e 11065.003302/2010-81, RESOLVE:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10D.02.039	Márcio José Tomaz Fernandes	931.045.880-15
10D.02.043	Bruna da Rosa Babolin	007.591.850-18
10D.02.047	Morgana Knüppe	811.914.130-04
10D.02.048	Jose Alim Gomes Salim	560.422.720-04
10D.02.049	Ederson William Lazzaretti	006.412.140-22
10D.02.050	Valmarino Pereira Delfino	513.238.850-72

Art. 2º CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.02.355	Márcio José Tomaz Fernandes	931.045.880-15
10A.03.806	Bruna da Rosa Babolin	007.591.850-18
10A.03.847	Morgana Knüppe	811.914.130-04
10A.03.875	Jose Alim Gomes Salim	560.422.720-04
10A.03.899	Ederson William Lazzaretti	006.412.140-22
10A.03.881	Valmarino Pereira Delfino	513.238.850-72

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 13 DE MAIO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1° da Lei n° 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 203 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2009, bem como a Portaria RFB n° 1.069, de 04 de julho de 2008, face ao disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1° Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1° da Lei n° 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2° Os produtos referidos no art. 1°, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 7° do art. 210 do Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3° As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2° do art. 210 do RIPI.

Art. 4° As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2° do art. 211 do RIPI.

Art. 5° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
07.404.173/0001-14	VILLA BARI BARIROSE	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	Q

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 312, DE 4 DE MAIO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 486.118 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e dezoito) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R$ 44.744.378,65 (quarenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nºs 19/11, 63/11 a 65/11, e 71/11, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde	Financeiro Total (R$)	Situação do CPF/CNPJ
1º/02/2007	88,73	15 anos	3% a.a.	1.255	111.356,15	Regular
1º/11/2007	89,68	10 anos	6% a.a.	1.456	130.574,08	Regular
1º/08/2010	92,06	5 anos	1% a.a.	483.407	44.502.448,42	Regular
Total				**486.118**	**44.744.378,65**	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.535, DE 16 DE MAIO DE 2011

Cria motivo de devolução de cheques, altera descrições e especificações de utilização de motivos já existentes e altera a Circular nº 3.532, de 25 de abril de 2011.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 13 de maio de 2011, com base nos arts. 9º e 11, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em conta o disposto no art. 19, inciso IV, da citada Lei, e na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, decidiu:

Art. 1º Os motivos de devolução de cheques a seguir passam a ter as seguintes descrições e especificações de utilização:

I - motivo 13 - conta encerrada, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de conta encerrada, na condição de não ser aplicável a devolução por qualquer outro motivo;

II - motivo 20 - cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de sustação ou revogação realizada mediante apresentação de boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo correntista relativos ao roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco;

III - motivo 21 - cheque sustado ou revogado, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de sustação ou revogação realizada mediante declaração firmada pelo emitente ou portador legitimado, por qualquer motivo por ele alegado; e

IV - motivo 28 - cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio, a ser utilizado na devolução de cheque efetivamente emitido pelo correntista, objeto de sustação ou revogação realizada mediante apresentação de boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo emitente ou beneficiário relativos ao roubo, furto ou extravio.

Art. 2º Fica criado o motivo 70 - sustação ou revogação provisória, a ser utilizado na devolução de cheque objeto de sustação ou revogação provisória, cujo prazo de confirmação não tenha expirado e cuja confirmação ainda não tenha sido realizada, nas condições estabelecidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo único. A sustação provisória não poderá ser renovada ou repetida em relação a um mesmo cheque.

Art. 3º As instituições financeiras sacadas devem observar os seguintes procedimentos em relação a cheque objeto de sustação ou revogação:

I - cheque objeto de solicitação de sustação ou revogação provisória não expirada e ainda não confirmada: proceder à devolução pelo motivo 70;

II - cheque objeto de solicitação de sustação ou revogação provisória expirada e não confirmada nos termos da regulamentação em vigor: realizar os procedimentos normais aplicados a cheques recebidos para liquidação, considerando inexistente qualquer pedido de sustação ou revogação;

III - cheque objeto de solicitação de sustação ou revogação confirmada, apresentado pela primeira vez ou após ter sido devolvido pelo motivo 70: proceder à devolução, conforme o caso, pelos motivos 20, 21 ou 28;

IV - cheque devolvido anteriormente pelo motivo 21 e reapresentado: verificar a existência de eventual anulação da sustação ou revogação e, em caso afirmativo, realizar os procedimentos normais aplicados a cheques recebidos para liquidação, ou, caso contrário, proceder à devolução pelo motivo 43; e

V - cheque devolvido anteriormente pelos motivos 20 ou 28: proceder à devolução pelo motivo 49.

Art. 4º O cheque sem fundos e o cheque sacado contra conta de depósitos à vista encerrada somente podem ser devolvidos pelo motivo correspondente, bem como gerar registro de ocorrência no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), na condição de não ser aplicável a devolução por qualquer outro motivo.

Art. 5º O art. 4º da Circular nº 3.532, de 25 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 20 de maio de 2011, quando ficarão revogadas:

I - as Circulares nº 772, de 8 de abril de 1983, nº 1.584, de 22 de fevereiro de 1990, nº 1.994, de 25 de julho de 1991, nº 2.315, de 26 de maio de 1993, nº 2.398, de 29 de dezembro de 1993, nº 2.444, de 6 de julho de 1994, nº 2.557, de 20 de abril de 1995, nº 2.558, de 20 de abril de 1995, nº 2.644, de 29 de novembro de 1995, nº 2.708, de 7 de agosto de 1996, nº 3.103, de 28 de março de 2002, nº 3.118, de 18 de abril de 2002, nº 3.141, de 1º de agosto de 2002, nº 3.149, de 11 de setembro de 2002, nº 3.189, de 23 de abril de 2003, nº 3.440, de 2 de março de 2009, e nº 3.479, de 30 de dezembro de 2009, e as Cartas-Circulares nº 1.298, de 30 de outubro de 1985, nº 2.699, de 22 de novembro de 1996, nº 2.836, de 10 de fevereiro de 1999, nº 2.863, de 9 de julho de 1999, nº 2.883, de 1º de dezembro de 1999, nº 2.966, de 5 de junho de 2001, nº 3.114, de 31 de dezembro de 2003, e nº 3.411, de 26 de agosto de 2009; e

II - os arts. 3º e 4º da Circular nº 2.313, de 26 de maio de 1993." (NR)

Art. 6º Os arts. 5º, 25, 38, 42 e 43 do Regulamento da Centralizadora de Compensação de Cheques (Compe), anexo à Circular nº 3.532, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam obrigadas a participar da Compe as instituições titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, nas quais sejam mantidas contas de depósito movimentáveis por cheque, ou que emitirem cheque administrativo.

....."

(NR)

"Art. 25.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, deve ser deduzido, do valor apurado para cada dia, o valor total dos cheques sacados contra a instituição de valor igual ou superior a R$5.000,00 (cinco mil reais), que transitem nas sessões de devolução, no mesmo dia, pelos seguintes motivos: sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folha de cheque em branco; bloqueio judicial ou determinação do Banco Central do Brasil; cancelamento de talonário pelo participante sacado; e furto ou roubo de malotes." (NR)

"Art. 38. .....

Parágrafo único. Cheques devolvidos por problemas operacionais do remetente ou do destinatário não podem ser devolvidos ao cliente nem ter seu prazo de bloqueio alterado." (NR)

"Art. 42. O cheque devolvido deve estar à disposição do cliente depositante na dependência de relacionamento do cliente em até:

I - dois dias úteis a partir do fim do prazo de bloqueio, no caso de depósito feito na mesma praça da dependência de relacionamento do cliente;

II - sete dias úteis a partir do fim do prazo de bloqueio, no caso de depósito feito em praça distinta daquela onde situada a dependência de relacionamento do cliente.

Parágrafo único. O cheque pode ser devolvido em outra dependência, que não a de relacionamento do cliente, mediante acordo entre o cliente e o remetente, não estando a devolução do documento ao cliente sujeita a prazo regulamentar." (NR)

"Art. 43 .....

§ 2º Até sessenta dias após a implantação da truncagem de cheques, o prazo de bloqueio do valor do cheque depositado é de até:

I - vinte dias úteis: em praça de difícil acesso, definida no manual operacional da Compe, e sacado contra dependência situada em praça diversa da de acolhimento;

II - quatro dias úteis: em praça de acesso normal não integrada, definida no manual operacional da Compe;

III - quatro dias úteis: caso a praça da dependência sacada ou de acolhimento integre o Sistema Nacional de Compensação, definido no manual operacional da Compe.

....."

(NR)

Art. 7º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados:

I - as Circulares nº 2.655, de 17 de janeiro de 1996, e nº 3.050, de 2 de agosto de 2001; e

II - os incisos III do art. 1º e II do art. 6º da Circular nº 2.452, de 21 de julho de 1994, e o art. 4º da Circular nº 2.989, de 28 de junho de 2000.

ALTAMIR LOPES
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro
Substituto

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 1.207, DE 16 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT n° 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP n° 15414.100081/2011-13 e 15414.001685/2011-88, Resolve:

Art.1° Homologar, na integra, as deliberações tomadas pelos acionistas de HDI SEGUROS S.A., CNPJ n° 29.980.158/0001-57, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, nas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 31 de janeiro de 2011 e 3 de fevereiro de 2011, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social em R$ 22.720.000,00, elevando-o de R$ 411.458.941,80 para R$ 434.178.941,80, dividido em 428.733 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - A reforma e a consolidação do Estatuto Social.

Art.2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 36830.011642/2006-11
Recurso nº 150.600 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.004 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
Recorrente TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENC/ÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004
DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8 212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em conhecer do recurso parcialmente, para conhecê-lo somente em relação ao período anterior a 12/1999, devido ao pedido de desistência protocolado; e b) nas preliminares em dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas competência 11/1999, anteriores a 12/1999, devido a regra decadencial presente no I, Art. 173 nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 11176.000356/2007-32
Recurso n° 152.072 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.006 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS
Recorrente MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/07/2006
DECADÊNCIA.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8,212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.
PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE_
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ªTurma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para decretar extintas as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, assim como as contribuições apuradas na competência 13/2000, pela aplicação da regra constante no I, Art. 17.3 do CTN, como, também, as contribuições apuradas nas competências 06/2001 a 10/2001, pela aplicação da regra presente no § 4º, Art. 150 do CTN, na forma do voto do relatar. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação integral do § 4°, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.
--
Processo n° 12045.000626/2007-63
Recurso n° 150.760 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.007 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria PEDIDO DE ISENÇÃO
Recorrente CASA DO CAMINHO AVE CRISTO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 04/02/2005
ISENÇÃO, COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS.
Com a total comprovação dos requisitos determinados no Art. 55 da Lei 8.212/1991 as empresas fazem jus à isenção de contribuições sociais.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 35207.000030/2007-69
Recurso nº 149.908 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.008 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA (RETENÇÃO)
Recorrente COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS DO NORDESTE S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA, FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA RELEVANTE PARA JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
A ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.
DECISÃO RECORRIDA NULA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.
--
Processo n° 37284.005007/2005-10
Recurso n° 150.172 De Ofício
Acórdão n° 2402-01.009 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA / DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO / PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA - GO
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
Interessado DELFINO OCLÉCIO MACHADO
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004
RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.
Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de oficio, não haverá como conhecer do recurso.
RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de oficio, nos termos do voto do relator.
--
Processo n° 12045.000565/2007-34
Recurso nº 150.017 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.010 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / FALTAM FATOS GERADORES EM GFIP CÓDIGO 68
Recorrente FAZENDA PLANORTE S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA RELEVANTE PARA JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
A ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.
DECISÃO RECORRIDA NULA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 35319.000625/2006-76
Recurso n° 149.878 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.011 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA / FALTAM FATOS GERADORES EM GFIP / CÓDIGO 68
Recorrente FRIBURGUENSE ATLÉTICO CLUBE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/08/1999 a 30/06/2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA RELEVANTE PARA JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
A ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto n° 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.
DECISÃO RECORRIDA NULA
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relatar.
--
Processo nº 12267.000079/2007-10
Recurso n° 150.568 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.018 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BRASCAN IMOBILIÁRIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PEDIDO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE,
1 - Representa cerceamento do direito de defesa, a omissão decisão recorrida em apreciar o pedido de produção de prova pericial.
DECISÃO RECORRIDA NULA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 17546.000282/2007-65
Recurso nº 171.644 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.020 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente EDITORA PANORAMA LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Data do fato gerador: 09/02/2007
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AI. MULTA, GFIP. ART. 32-A. CÁLCULO. RETROATIVIDADE BENIGNA.
I - O cálculo da multa por descumprimento a obrigação acessória vinculada a GFIP deve ser feito de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8,,212/91; II - Em se tratando de norma introdutora que imponha um grave menor à multa por infração a legislação tributária, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o art. 32-A da Lei n° 8.212/91, no caso de ter havido total recolhimento, e não tendo este ocorrido - integral ou parcialmente - que o recálculo da multa seja feito de acordo com o I, Art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, deduzindo-se a multa dos lançamentos correlatos.
--
Processo n° 35519.000087/2006-63
Recurso n° 150.236 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.025 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE. TODOS OS FATOS GERADORES
Recorrente ITAMARATI AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA RELEVANTE PARA JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
A ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto n° 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.
DECISÃO RECORRIDA NULA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relatar.
--
Processo n° 12045.00058612007-50
Recurso nº 150.233 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.026 - 4ª Câmara / 2ªTurma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: PARTE PATRONAL, SAT/RAT.
TERCEIROS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Recorrente LAMB - GERÊNCIA DE INVESTIMENTOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/0111998 a 31/08/2004
CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE, INOCORRÊNCIA,
Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.
PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS, GFIP CONFISSÃO DÍVIDA.
O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo. Documentos fornecidos pela própria empresa não caracterizam cerceamento de defesa.
Informações prestadas em GFIP constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.
DECADÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI N° 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE n° 08.
De acordo com a Súmula Vinculante n° 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150, § 4º, ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, respectivamente.
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO APLICAÇÃO.
A autoridade julgadora deve indeferir o pedido de perícia quando considerá-la prescindível e meramente protelatória.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento - devido à regra decadencial expressa no § 4°, Art. 150 do CTN - as contribuições apuradas até a competência 01/2000, anteriores a 02/2000, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Rogério de Lellis Pinto acompanhou a votação por suas conclusões, b) nas preliminares, em negar provimento ao recurso, nos argumentos sobre cerceamento de defesa, na forma do voto do relatar, c) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo no 37322.003974/2006-16
Recurso n° 149.865 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.027 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - PARCELA DA EMPRESA, EMPREGADOS E TERCEIROS.
Recorrente NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005
PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO, RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS, GFIP CONFISSÃO DÍVIDA.
O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.
Informações prestadas em GFIP constituem-se termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.
CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE INOCORRÊNCIA,
Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que toda documentação probatória foi entregue pelo próprio sujeito passivo e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CNAE,

FACULTAR DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

A Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) é utilizada para obter a alíquota aplicável para a contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.
DECADÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI N° 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE STF. SÚMULA VINCULANTE n° 08.
De acordo com a Súmula Vinculante n° 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150, § 4º, ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não, respectivamente.
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
PARCELAMENTO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO LANÇAMENTO FISCAL.
Se as contribuições apuradas por meio de lançamento fiscal possuem competências distintas das contribuições objeto de Parcelamento Especial, não há que se falar em duplicidade de lançamento.
PERÍCIA. NÃO APLICAÇÃO.
A autoridade julgadora deve indeferir o pedido de perícia quando considerá-la prescindível e meramente protelatória.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento - devido à regra decadencial expressa no § 4°, Art. 150 do CTN - as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Rogério de Lellis Pinto acompanhou a votação por suas conclusões; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 37322.000489/2007-71
Recurso n° 149.868 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.028 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTAM FATOS GERADORES EM GFIP- CÓDIGO 68
Recorrente NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO, INFRAÇÃO.
Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.
DECADÊNCIA. ARTS, 45 E 46 LEI N° 8,212/1991, INCONSTITUCIONALIDADE, STF. SÚMULA VINCULANTE, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, ART 173,I, CTN
De acordo com a Súmula Vinculante n° 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.
O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cindo anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.
MULTA, GRAU RETROATIVIDADE MÉDIA DA NORMA, PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA TRIBUTÁRIA.
Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência tributária até a competência 11/1999, antes de 12/1999, pela regra expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação do § 4°, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que o valor da multa seja recalculado, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no I, Art. 44, da Lei nº 9.430/1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 36980.004778/2005-61
Recurso nº 150.056 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.030 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA / FALTAM FATOS GERADORES EM GFIP
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA, FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA RELEVANTE PARA JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
A ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência é urna exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.
DECISÃO RECORRIDA NULA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.
--
Processo n° 35135.000224/2004-11
Recurso nº 150.901 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.031 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS / SAT-RAT E DESTINADAS AO
FINANCIAMENTO DE APONSENTADORIAS ESPECIAIS
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA RELEVANTE PARA JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
A ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência é urna exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto n° 70.235/1972 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.
DECISÃO RECORRIDA NULA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relatar.
--
Processo nº 37322.003531/2005-44
Recurso nº 147.944 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.037 - 4° Câmara / 2' Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente STARPLUS GRÁFICOS E EDITORES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1994 a 30/09/2003
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, ART. 150, § 4º DO CTN, FPAS, REENQUADRAMENTO. INDÚSTRIA DA TRANSFORMAÇÃO.
1 - Em se tratando de tributo sujeito à homologação, a decadência reger-se-á pela regra do art. 150 § 4º do CTN, independente de ter havido ou não recolhimento por parte do contribuinte, salvo na hipótese de haver dolo, fraude ou simulação; II - Constatado e demonstrado pela autoridade fiscal que a atividade preponderante da empresa está vincula ao FPAS diferente da que ela se declara, correto o seu reenquadramento.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar extintas, pela decadência, as contribuições apuradas até a competência 04/1999, anteriores a 05/1999, pela regra expressa no § 4°, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do relatar, Acompanharam a votação por suas conclusões Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Marcelo Oliveira.; e b) no mérito em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relatar.
--
Processo nº 15559.000204/2007-96
Recurso nº 160.705 Embargos
Acórdão nº 2402-01.039 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERMERCADO ALTO DA POSSE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 09/04/2007
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AI, EMBARGOS, OMISSÃO, MULTA. GFIP, ART. 32-A, CÁLCULO, RETROATIVIDADE BENIGNA.
I - Constatada a existência de omissão no Acórdão recorrido, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar a omissão apontada; II - O cálculo da multa por descumprimento a obrigação acessória vinculada a GFIP deve ser feito de acordo com o art. 32-A e 35-A da Lei n° 8.212/91; III - Em se tratando de norma introdutora que imponha um grave menor à multa por infração a legislação tributária, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.
EMBARGOS ACOLHIDOS,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar o acórdão proferido, a fim de se recalcular o valor da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no I, Art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa no lançamentos correlatos, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 36204.003277/2006-49
Recurso nº 146.368 Embargos
Acórdão nº 2402-01.040 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SUDESTE FARMA S/A PRODUTOS FARMACÊUTICOS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREV/DENC/ARIAS
Data do fato gerador: 29/05/2006
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AI, EMBARGOS, OMISSÃO, MULTA. GFIP, ART. 32-A, CÁLCULO, RETROATIVIDADE BENIGNA.
I - Constatada a existência de omissão no Acórdão recorrido, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar a omissão apontada; II - O cálculo da multa por descumprimento a obrigação acessória vinculada a GFIP deve ser feito de acordo com o art. 32-A e 35-A da Lei n° 8.212/91; III - Em se tratando de norma introdutora que imponha um grave menor à multa por infração a legislação tributária, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.
EMBARGOS ACOLHIDOS,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar o acórdão proferido, a fim de se recalcular o valor da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no I, Art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa no lançamentos correlatos, nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 36252.000250/2006-29
Recurso nº 148.827 De Oficio
Acórdão nº 2402-01.046 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2001
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA / FALTAM FATOS GERADORES EM GFIP / CÓDIGO 68
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
Interessado FORTFLEX NINDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO,, PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.
Quando a matéria não foi suscitada na impugnação, não poderá ser apreciada em grau de recurso, em face da preclusão processual, e não haverá como conhecer do recurso, em fase da falta do requisito de admissibilidade cabimento.
RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.
Vistas, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de oficio, nos termos do voto do relatar.
--
Processo nº 36056.000402/2005-29
Recurso nº 146.728 De Oficio
Acórdão nº 2402-01.047 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM MATRÍCULA EM DUPLICIDADE
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
Interessado JEOVAH LUCENA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004
RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.
Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de oficio, não haverá como conhecer do recurso.
RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de oficio, nos termos do voto do relator.
--
Processo n° 10540.000862/2007-63
Recurso n° 149.820 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.847 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente COLÉGIO PARTICULAR OPÇÃO DE ENSINO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/2005
DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI N° 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE.
De acordo com a Súmula Vinculante n° 08, do STF, os artigos 45 e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esfera federal, estadual e municipal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer que ocorreu a decadência e excluir as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votos em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) no mérito em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
--
Processo nº 35600.006809/2006-64
Recurso nº 149.852 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.029 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: PARTE DA EMPRESA, RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO-RAT E TERCEIROS
Recorrente PRIMAVERA GARDEN CENTER LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/2003 a 31/03/2006
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, EMPREGADOS. CONTRATAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. SIMULAÇÃO. PREVISÃO LEGAL PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
A contratação de empregados por interposta pessoa jurídica é conduta ilícita, sendo possível à fiscalização efetuar o lançamento de oficio, conforme previsão no art. 149, inciso VII, do CTN.
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE, IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.
Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.
É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a argüição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo n° 37173.002930/2006-20
Recurso n° 150.021 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.041 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MOD UNE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 01/03/2006
PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO.
Não há previsão legal para a compensação de créditos de contribuições previdenciárias com obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. Pelo principio da estrita legalidade a administração pública só pode agir de acordo como que a lei determina. A esfera administrativa não é competente para julgar a constitucionalidade de norma legal em plena vigência no ordenamento jurídico.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relatar.
--
Processo nº 37173.009182/2005-25
Recurso nº 150.022 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.042 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 01/12/2005
PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO.
Não há previsão legal para a compensação de créditos de contribuições previdenciárias com obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. Pelo principio da estrita legalidade a administração pública só pode agir de acordo como que a lei determina. A esfera administrativa não é competente para julgar a constitucionalidade de norma legal em plena vigência no ordenamento jurídico.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relatar.
--
Processo nº 11853.000966/2007-15
Recurso nº 148.648 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.045 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS / CÓDIGO 38
Recorrente CLEAN SOLUTIONS SANEAMENTO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 30/10/2006
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Constitui infração tributária, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização. Ocorrência da infração prevista no art. 33, §2°, da Lei n° 8.212/1991.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo n° 36592.000356/2007-52
Recurso nº 148.990 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.048 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO / NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
Recorrente LUIZ KOITI YOKOTA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 07/04/2006
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, PRECLUSÃO, PRECEDENTES. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.
Quando a matéria não foi suscitada na impugnação, não poderá ser apreciada em grau de recurso, em face da preclusão processual, e não haverá como conhecer do recurso, em fase da falta do requisito de admissibilidade cabimento.
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo n° 10980.007971/2007-22
Recurso n° 148.732 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.965 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA
Recorrente CRUZ VERMELHA BRASILEIRA DO ESTADO DO PARANÁ
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/2005 a 30/10/2006
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ISENÇÃO, ENTIDADE QUE ADOTA PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR O DIREITO DA ENTIDADE DA QUAL ORIGINA.
1 - Não faz jus a isenção a entidade que deixa de vincular-se ao CNPJ de outra entidade que é isenta, passando a ter personalidade jurídica própria, devendo, a partir de então, ela mesma observar as exigências legais, inclusive pleiteando junto ao Órgão Arrecadador o deferimento do beneficio fiscal.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 13558 000680/2007-91
Recurso nº 145.669 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.967 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PREDILETO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 02/12/2005
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA DEMONSTRADA.
I - Nos termos do art. 30, IX da Lei n° 8.212/91, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelos débitos fiscais de natureza previdenciária; II - Compõe grupo econômico de fato as empresas controladas e administradas conjunta e unitariamente, de forma que se confunde numa mesma pessoa a administração e controle interno, e a própria atuação de mercado.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 17546.001022/2007-15
Recurso nº 171.820 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.992 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria GRUPO ECONÔMICO DE FATO
Recorrente FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA. SUC. FRIG.
MANTIQUEIRA E OUTROS
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/2001 a 31/03/2003
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NFLD. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA DEMONSTRADA.
I - Nos termos do art. 30, IX da Lei n° 8.212/91, as empresas que integram grupa econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelos débitos fiscais de natureza previdenciária; II - Compõem grupo econômico de fato as empresas controladas e administradas conjunta e unitariamente, de forma que se confunde numa mesma pessoa a administração e controle interno, e a própria atuação de mercado.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da a Câmara 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relatar.
--
Processo nº 35407.000981/2006-09
Recurso nº 146.112 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.991 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria PERDA DE ISENÇÃO
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 10/06/2010
ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-ISENÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - DESCUMPRIMENTO - ATO CANCELATÓRIO.
Terá a isenção cancelada a entidade que descumprir os requisitos para usufruir da isenção das contribuições sociais
A ausência do CEAS representa descumprimento ao inciso II do art. 55 da Lei n° 8.212/91. Não cabe recurso contra a decisão que cancelar a isenção pela ausência de CEAS
O direito adquirido mencionado no § 1° do art. 55 da Lei nº 8212/1991 refere-se unicamente ao direito da entidade isenta antes da referida lei continuaria a usufruir da isenção independente de novo pedido. Não há direito adquirido que dispense a entidade de cumprir os requisitos legais para o gozo de isenção, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.
RECURSO. MATÉRIA NÃO CONTIDA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSA.
I - Considera-se preclusa matéria trazida exclusivamente em sede de recurso, e que não tem qualquer repercussão na autuação.
ISENÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO, VIOLAÇÃO AO ART. 55 DA LEI 8.212/91.
I - A empresa com débito relativos às contribuições sociais, viola o § 6° de art. 55 da Lei nº 8.212/91, devendo ser caçado o seu direito a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 13558.000741/2007-11
Recurso n° 147.062 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.968 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria PRODUTO RURAL
Recorrente PREDILETO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E
OUTROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2005
PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I - O 20 Conselho de Contribuintes não é órgão competente para apreciação da constitucionalidade das normas tributárias.
PREVIDENCIÁRIO, CUSTEIO. NFLD, REQUISITOS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
I - Contendo, a NFLD, todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, não em nulidade por cerceamento do direito de defesa, ainda mais quando o Recorrente não demonstra onde situaria a nulidade apontada.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA DEMONSTRADA.
I - Nos termos do art. 30, IX da Lei n° 8.212/91, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelos débitos fiscais de natureza previdenciária; II - Compõem grupo econômico de fato as empresas controladas e administradas conjunta e unitariamente, de forma que se confunde numa mesma pessoa a administração e controle interno, e a própria atuação de mercado.

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo n° 37016.000805/2006-98
Recurso n° 146.566 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.966 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria PEDIDO DE. ISENÇÃO
Recorrente CRECHE COMUNITÁRIA DONA MARTA CARNEIRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 17/03/2006
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ISENÇÃO, CEAS, NÃO PORTADORA. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91,
1 - O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.112/91, exige que as entidades assistenciais, para usufruir da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, deverão ser detentoras do CEAS; II - Havendo pedido intempestivo de renovação do CEAS, entre o período do vencimento do certificado anterior e do extemporâneo pedido, a entidade estava descoberto pelo CEAS, violando assim o art. 55 da Lei n° 8.212/91, vigente a época, segundo a inteligência do Parecer CJ n° 2.575/2001.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo n° 37016.000804/2006-43
Recurso n° 146.409 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.964 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria PEDIDO DE ISENÇÃO
Recorrente CENTRO COMUNITÁRIO MATERNO INFANTIL SÃO JOSÉ OPERÁRIO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 03/03/2006
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PEDIDO DE ISENÇÃO. CEAS. NÃO PORTADORA. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 55. DA LEI N° 8.212/91.
I - O inciso II do art. 55 da Lei n° 8.212/91, exige que as entidades assistenciais, para usufruir da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, deverão ser detentora do CEAS; II - Havendo pedido intempestivo de renovação do CEAS, entre o período do vencimento do certificado anterior e do extemporâneo pedido, a entidade estava descoberto pelo CEAS, violando assim o art. 55 da Lei n° 8.212/91, vigente a época, segundo a inteligência do Parecer CJ n° 2.575/2001.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo n° 11474.000030/2007-41
Recurso n° 147.197 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.005 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria APOSENTADORIA ESPECIAL
Recorrente ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Recorrida DRJ-FLORINOPOLIS/S C
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/2001 a 28/02/2007
GERENCIAMENTO INADEQUADO DO AMBIENTE DE TRABALHO. ADICIONAL RAT, FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. É devida a contribuição do adicional para o financiamento da aposentadoria especial e o Fisco deve aferir a base de cálculo caso a empresa não apresente ou apresente documentação obrigatória de forma deficiente.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade e votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 36202.002475/2007-96
Recurso n° 165.928 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.045 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BRASFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA E OUTROS
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RI
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2001
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF IV. 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5' do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 04/1999 a 05/2001, o lançamento tendo sido cientificado em 13.06.2007, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face de decadência por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.
--
Processo n° 36202.002472/2007-52
Recurso n° 159.284 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.046 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente BRASFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA E OUTROS
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2001
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - GFIP - CAMPOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES - PERÍODO PARCIALMENTE ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n 8212/1991. Após, editou a Súmula
Vinculante n° 8, publicada em 20,06,,2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
Em 13.06.2007 foi dada ciência à Recorrente do Auto de Infração de
Obrigação Acessória - AI e o débito se referem às contribuições devidas à Seguridade Social nas competências 04/1999 a 05/2001.
Dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o auto de infração, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face de decadência por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.
--
Processo nº 14485,00,3183/2007-17
Recurso nº 166,0.36 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.047 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BOOZ - ALLEN E HAMILTON DO BR CONSULT LIDA
Recorrida DRI-SÃO PAULO I/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/1998 a 30/04/2005
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SÚMULA VFNCULANTE STF Nº 8 - PERÍODO PARCIALMENTE. ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - APLICAÇÃO DO ART.. 150, § 4º, CTN.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 50 do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8,212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
Em 21.122007 foi dada ciência à Recorrente da NFLD e o débito se refere a contribuições devidas à Seguridade Social entre as competências 02/1998 a 04/2005.
Na hipótese, em relação à decadência se aplica a regra geral disposta no art.
150, § 4º, CTN, pois configura-se a hipótese de tributo lançado por homologação, caso das contribuições sociais previdenciárias com recolhimentos a homologar; o que fulmina a constituição dos créditos ora lançados da competência 02/1998 até a competência 11/2002, inclusive.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - COMPENSAÇÃO - DECURSO DE PRAZO.
O direito de realizar compensação de contribuições extingue-se com o decurso de prazo previsto no ordenamento jurídico Desta forma, superado o decurso de prazo previsto na legislação, não se podem realizar tais compensações.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, foi reconhecida a decadência até a competência 11/2002, inclusive. No mérito, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 14485.003184/2007-53
Recurso nº 159.288 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.048 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BOOZ - ALLEN E HAMILTON DO BR CONSULT LTDA
Recorrida DRI-SÃO PAULO I/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/1998 a 30/04/2005
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SÚMULA VFNCULANTE STF Nº 8 - PERÍODO PARCIALMENTE. ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - APLICAÇÃO DO ART.. 150, § 4º, CTN.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 50 do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8,212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
Em 21.122007 foi dada ciência à Recorrente da NFLD e o débito se refere a contribuições devidas à Seguridade Social entre as competências 02/1998 a 04/2005.
Na hipótese, em relação à decadência se aplica a regra geral disposta no art.
150, § 4º, CTN, pois configura-se a hipótese de tributo lançado por homologação, caso das contribuições sociais previdenciárias com recolhimentos a homologar; o que fulmina a constituição dos créditos ora lançados da competência 02/1998 até a competência 11/2002, inclusive.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - COMPENSAÇÃO - DECURSO DE PRAZO.
O direito de realizar compensação de contribuições extingue-se com o decurso de prazo previsto no ordenamento jurídico Desta forma, superado o decurso de prazo previsto na legislação, não se podem realizar tais compensações.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, foi reconhecida a decadência até a competência 11/2002, inclusive. No mérito, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 13502.000382/2008-28
Recurso n° 162.6.38 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.049 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria Solidariedade
Recorrente CARAÍBA METAIS SA E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/05/1995 a 30/09/1995
DECADÊNCIA
Quando o lançamento anterior é anulado por vicio formal, o termo a quo para contagem da decadência passa a ser a data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o crédito anteriormente constituído.
SOLIDARIEDADE,, CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.
A contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, não se aplicando, em qualquer hipótese, o beneficio de ordem.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por maioria de votos, em prevalecer à tese do vicio material implicando na decadência do lançamento, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, relator e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Designado para redigir voto vencedor o Conselheiro Ivacir Julio de Souza.
--
Processo nº 14485.000032/2007-07
Recurso nº 166.150 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.050 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA
Recorrida DRI-SÃO PAULO I/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2006
PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em não acatar a tese de vicio formal. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para determinar o recalculo da multa com base no art. 32A, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 se mais benéfica ao contribuinte.
--
Processo nº14485.000036/2007-87
Recurso nº 159_946 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.051 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA
Recorrida DRI-SÃO PAULO I/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/200.3 a .31/12/2006
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FOLHA DE PAGAMENTO DISTINTA POR TOMADOR. A empresa prestadora de serviço com cessão de mão-de-obra deve elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.
ERRO FORMAL, A descrição incorreta da atividade da empresa, pela atribuição de CNAE indevido, não caracteriza erro formal.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em não acatar a tese de vicio formal e em negar a preliminar de decadência pela ocorrência de infração em período não decadente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 14485.000035/2007-32
Recurso nº 166.152 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.052 - 4ª Câmara /3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 14/01/2003
ERRO FORMAL, A descrição incorreta da atividade da empresa, pela atribuição de CNAE indevido, não caracteriza erro formal.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESTAQUE NA NOTA FISCAL DA RETENÇÃO, A empresa que presta serviço com cessão de mão-de-obra, deve destacar na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços o valor a ser retido pelo contratante.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em não acatar a tese de vicio formal e em negar a preliminar de decadência pela ocorrência de infração em período não decadente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 10410.003111/2007-84
Recurso nº 153.329 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.053 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS
Recorrente COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE CEREJAS LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREV/DENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/05/2000 a 31/03/2005
DECADÊNCIA
À decadência aplica-se a súmula vinculante no 8 do STF e, por conseqüência o prazo qüinqüenal estabelecido pelo CTN.
MULTA DE MORA
Por alteração na lei, para casos não definitivamente julgados, a multa de mora deve ser recalculada para prevalência da mais benéfica ao contribuinte.
RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUALIZADO POR ESTABELECIMENTO
No recolhimento das contribuições é obrigatório documento de arrecadação distinto por estabelecimento,
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, foi reconhecida a decadência até a competência 05/2002 inclusive, com base no parágrafo 4 do art. 150 do CTN. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando o recalculo da multa de mora com base no art. 35, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 se mais benéfica ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cleusa Vieira de Souza.
--
Processo n° 10410.003112/2007-29
Recurso n° 153.438 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.054 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
Recorrente COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE CEREJAS LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2006
DECADÊNCIA
À decadência aplica-se a súmula vinculante n° 8 do STF e, por conseqüência o prazo qüinqüenal estabelecido pelo CTN.
MULTA DE MORA
Por alteração na lei, para casos não definitivamente julgados, a multa de mora deve ser recalculada para prevalência da mais benéfica ao contribuinte.
RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUALIZADO POR ESTABELECIMENTO
No recolhimento das contribuições é obrigatório documento de arrecadação distinto por estabelecimento,
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, foi reconhecida a decadência até a competência 05/2002 inclusive, com base no parágrafo 4 do art. 150 do CTN. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando o recalculo da multa de mora com base no art. 35, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 se mais benéfica ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cleusa Vieira de Souza.
--
Processo n° 44021.000130/2007-54
Recurso nº 155.253 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.055 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E OUTROS
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1994 a 31/10/1994
DECADÊNCIA.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face da decadência total do crédito tributário por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.
--
Processo nº 35564.003175/2006-71
Recurso nº 163.106 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.056 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1994 a 31/03/1994
DECADÊNCIA.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n o 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face da decadência total do crédito tributário por qualquer dos critérios estabelecidos no CTN.
--
Processo nº 35348.005310/2006-78
Recurso nº 157.399 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.057 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP
Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS TRIDAPALLI LTDA
Recorrida DRI-FLORIANOPOLIS/SC
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2005
DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.
LEI MAIS BENÉFICA Pelo fato de a lei aplicar-se a ato ou fato pretérito quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, a multa deve ser revista.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, foi reconhecida a decadência até a competência 09/2001 inclusive, com base no parágrafo 40 do art. 150 do CTN e em não acatar a tese de cerceamento de defesa e o pedido de produção de provas por preclusão. No mérito, por unanimidade de votos, em excluir as competência 03/2003, 05/2003 a 01/2004, 03 a 04/2004, 09/2004 e 11 de 2004 a 07/2005, conforme previsto na diligencia fiscal e por maioria de votos determinar o recalculo da multa de mora com base no art. 32A, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 1L941/2009 se mais benéfica ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.
--
Processo nº 35348.005309/2006-43
Recurso nº 158.8.34 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.058 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS
Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRINA DE PESCADOS TRIDAPALLI LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2006
DECADÊNCIA.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.
LEI MAIS BENÉFICA
Pelo fato de a lei aplicar-se a ato ou fato pretérito quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, a multa deve ser revista.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, foi reconhecida a decadência até a competência 09/2001 inclusive, com base no parágrafo 4º do art. 150 do CTN e em não acatar a tese da prescrição. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando o recalculo da multa de mora com base no art. 35, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11,941/2009 se mais benéfica ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cleusa Vieira de Souza.
--
Processo n° 44021.000421/2007-42
Recurso nº 160.355 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.059 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS
Recorrente BB TERCEIRIZAÇÃO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 15/06/2007
REAJUSTE DOS VALORES DE REFERÊNCIA PARA AUTOS DE INFRAÇÃO
Os valores de referência, expressos em moeda corrente, previstos na Lei 8.212/91, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 37048,258100/2006-91
Recurso nº 163.896 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.060 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN E OUTRO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I//RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREV/DENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/1995 a 31/10/1995
VÍCIO FORMAL - PRAZO PARA O LANÇAMENTO
O prazo de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
A elisão é possível, mas se não realizada na época oportuna persiste a responsabilidade. Não há beneficio de ordem na aplicação do instituto da responsabilidade solidária.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em rejeitar a tese da decadência. No mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ewan Teles Aguiar.
--
Processo n° 11634.000162/2008-73
Recurso nº 160.559 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.061 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CLÍNICA PSIQUIÁTRICA DE LONDRINA LTDA.,
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 2006, 2007

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA,
A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, aplicada nos moldes da Lei de Custeio, busca desencorajar a prática de novas condutas ilícitas.
MULTA MAIS BENÉFICA
A multa de mora, se mais benéfico ao contribuinte, deve ser aplicada de acordo com o disciplinado no artigo. 32 - A, da Lei 8,212/91, incluído pela Lei 11.941/2009.
INFRAÇÃO, GFIP. FATOS GERADORES. MULTA.
Constitui infração deixar a empresa de apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações a Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, com base no Art. 32A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11,941/2009 Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cleusa Vieira de Souza que adotaram o Art. 35, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.
--
Processo nº 10640.002069/2007-71
Recurso n° 159.761 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.063 - 4º Câmara / 3º Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria DIFERENÇAS CONTRIBUIÇÕES PARTE DA EMPRESA
Recorrente CLAUDIA'S MODAS LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2002 a 30/10/2005
INTEMPESTIVIDADE
Recurso apresentado fora do prazo, após trânsito em julgado.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.
--
Processo nº 10640.002071/2007-40
Recurso nº 160.457 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.064 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PARTE DOS SEGURADOS
Recorrente CLÁUDIA'S MODAS LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2002 a 30/10/2005
INTEMPESTIVIDADE
Recurso apresentado fora do prazo , após trânsito em julgado.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.
--
Processo n° 13016.000956/2007-69
Recurso n° 155.561 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.065 - 4ª Câmara /3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E AÇÃO SOCIAL DE NOVA PRATA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 1999, 2007
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
É obrigação da empresa declarar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.
DECADÊNCIA.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8,212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.
INCONSTITUCIONALIDADE
A argüição de ilegalidade ou inconstitucionalidade dispositivo previsto em lei é matéria reservada ao Poder Judiciário.
ISENÇÃO
O beneficio da isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias relativa a quota patronal só e concedido às entidades beneficentes que atenderem todas as exigências contidas na legislação previdenciária.
MULTA MAIS BENÉFICA
O recálculo da multa, se mais benéfico ao contribuinte, deve ser observado de acordo com o disciplinado no inciso I, do artigo, 32 - A, da Lei 8,212/91, incluído pela Lei 11.941/2009.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares, por maioria de votos, foi reconhecida a decadência, mantidas as competências 11/2001 e 13/2001 inclusive, mantidas as competências 12/2001 01/2002 e seguintes. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que adotou o Art.150, parágrafo 4º do CTN. No mérito por maioria dos votos, em dar provimento parcial ao recurso e determinar o recalculo da multa com base no inciso I do art. 32-A se mais benéfica ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cleusa Vieira de Souza, por adotarem o Art. 35-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.
--
Processo nº 13016,000957/2007-11
Recurso nº 155.558 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.066 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E AÇÃO SOCIAL DE NOVA PRATA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 1999, 2007
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
É obrigação da empresa declarar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.
DECADÊNCIA.
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8,212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.
INCONSTITUCIONALIDADE
A argüição de ilegalidade ou inconstitucionalidade dispositivo previsto em lei é matéria reservada ao Poder Judiciário.
ISENÇÃO
O beneficio da isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias relativa a quota patronal só e concedido às entidades beneficentes que atenderem todas as exigências contidas na legislação previdenciária.
MULTA MAIS BENÉFICA
O recálculo da multa, se mais benéfico ao contribuinte, deve ser observado de acordo com o disciplinado no inciso I, do artigo, 32 - A, da Lei 8,212/91, incluído pela Lei 11.941/2009.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares, por maioria de votos, foi reconhecida a decadência, mantidas as competências 11/2001 e 13/2001 inclusive, mantidas as competências 12/2001 01/2002 e seguintes. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que adotou o Art.150, parágrafo 4º do CTN. No mérito por maioria dos votos, em dar provimento parcial ao recurso e determinar o recalculo da multa com base no inciso I do art. 32-A se mais benéfica ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cleusa Vieira de Souza, por adotarem o Art. 35-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.
--
Processo nº 10552.000525/2007-37
Recurso n° 158.460 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.068 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIEENCIÁRIA
Recorrente COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE SAÚDE LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/09/2002 a 30/11/2006
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTE PATRONAL E TERCEIROS CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SEGURADO EMPREGADO. ASSOCIADOS ELEITOS PARA CARGO DE DIREÇÃO EM COOPERATIVA.
A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições a seu cargo e as destinadas aos terceiros e recolher o produto arrecadado dentro do prazo estipulado pela legislação previdenciária.
Se o Auditor Fiscal constatar que o segurado, qualquer que seja a denominação que lhe for dada, preenche as condições que configuram a relação de emprego (pessoa física, pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade), deverá desconsiderar o vinculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.
São segurados contribuintes individuais empresários os associados eleitos para cargo de direção em cooperativa.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos em rejeitar a decadência. No mérito por maioria dos votos em dar provimento parcial ao recurso e determinar o recalculo da multa de mora com base Art. 32-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 e prevalência da multa mais benéfica ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cleusa Vieira de Souza (convocados) que votaram por negar provimento.
--
Processo n° 35318.000038/2007-78
Recurso n° 151.436 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.069 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente COPENA VEM - COOPERATIVA DE TRABALHO DE NAVEGAÇÃO MARITIMA LTDA,
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NITERÓI/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2000
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NÃO INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
A apresentação de GFIP com dados que não correspondam à totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias caracteriza infração, ensejando a lavratura de Auto de Infração para cominação da multa cabível.
DEPÓSITO PRÉVIO
Súmula Vinculante 21:
"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."
DECADÊNCIA
Súmula Vinculante n° 8: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário, com base no Art.150, parágrafo 4º do CTN.
--
Processo nº 10935.003731/2007-02
Recurso nº 160.474 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.070 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - COOPERATIVA- OMISSÃO EM GFIP
Recorrente ANTONIO KUCINSKI E CIA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2007
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO EM GFIP PERÍODO PARCIALMENTE ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
Em 21/08/2007 foi dada ciência à Recorrente do Auto de Infração de Obrigação Acessória - AI e o débito se refere a contribuições devidas à Seguridade Social nas competências 03/2000 a 04/2007.
Na hipótese, em relação à decadência, se aplica a regra geral disposta no art. 150, § 4º, CTN, pois configurada a hipótese de tributo lançado por homologação, caso das contribuições sociais previdenciárias com recolhimentos a homologar; o que fulmina a constituição dos créditos ora lançados da competência 0.3/2000 até a competência 07/2002, inclusive.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.
A legislação da Seguridade Social dispõe que a contribuição a cargo da empresa, relativa aos serviços que lhe foram prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, está prevista no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.876/99 e no art. 201, inciso III, do Decreto 3.048/1999.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL1DADE - NÃO APRECIADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.
O previsto no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.876/99 e no art. 201, inciso III, do Decreto 1.048/1999, não pode ser anulado por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.
Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula n° 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MULTA MORATÓRIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NATUREZA JURÍDICA DISTINTA.
A multa moratória possui natureza jurídica distinta da multa por descumprimento de obrigação acessória, pois enquanto esta se refere ao não cumprimento das obrigações de fazer, não fazer ou tolerar, já aquela se refere às contribuições sociais previdenciárias relacionadas à obrigação principal em atraso.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5° E ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N° 1.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA
A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-deinfração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.
Inobservância do art. 32, IV, § 5° da Lei n° 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n° 1.048/1999: "informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, (Incluído pela Lei 9,528, de 10.12.97)".
A procedência de AI pela omissão de fatos geradores em GFIP está diretamente relacionado ao resultado da NFLD lavrada durante o mesmo procedimento.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares, por unanimidade de votos, em acatar a decadência até a competência 07/2002, inclusive, com base no Art. 150, parágrafo 4º do CTN. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso e determinar o recálculo da multa de mora com base Art. 32-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 e prevalência da multa mais benéfica ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cleusa Vieira de Souza, que votaram por dar provimento parcial Art. 35-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.
--
Processo nº 10935.003735/2007-82
Recurso n° 159.716 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.071 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente ANTÔNIO KUCINSKI CIA
Recorrida DRI-CURITIBA/PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/0.3/2000 a .30/04/2007
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO PARCIALMENTE ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
Em 21/08/2007 foi dada ciência à Recorrente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD e o débito se refere a contribuições devidas à Seguridade Social nas competências 03/2000 a 04/2007.
Na hipótese, em relação à decadência, se aplica a regra geral disposta no art. 150, § 4°, CTN, pois configurada a hipótese de tributo lançado por homologação, caso das contribuições sociais previdenciárias com recolhimentos a homologar; o que fulmina a constituição dos créditos ora lançados da competência 03/2000 até a competência 07/2002, inclusive.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.
A legislação da Seguridade Social dispõe que a contribuição a cargo da empresa, relativa aos serviços que lhe foram prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, está prevista no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.876/99 e no art. 201, inciso III, do Decreto 3.048/1999.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO APRECIADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.
O previsto no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.876/99 e no art. 201, inciso III, do Decreto 3.048/1999, não pode ser anulado por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.
Neste sentido, o art., 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares, por unanimidade de votos, em acatar a decadência até a competência 07/2002, inclusive, com base no Art.150, parágrafo 4° do CTN. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. No mérito por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 35013.004007/2006-30
Recurso nº 159.881 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.072 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA BAHIA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/05/1996 a .31/12/2000
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO PREPARO DE FOLHAS DE PAGAMENTO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8 - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, verifica-se que em 04.10.2006 foi dada ciência à recorrente do Auto de Infração, código de fundamentação legal 30, referente às competências 05/1996 a 12/2000.
Dessa forma, na presente hipótese de não elaboração da folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhes prestaram serviço, constata-se que já se operara a decadência do direito de lançar a multa por descumprimento de obrigação acessória no período de 05/1996 a 12/2000, inclusive, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário com base Art.150, parágrafo 4º do CTN, Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.
--
Processo nº 35013.003076/2006-26
Recurso n° 160.514 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.073 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA BAHIA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/1996 a .31/12/2000
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM PRAZO ESTIPULADO - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8 - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4°, CTN
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8,212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, verifica-se que em 10.08.2006 foi dada ciência à recorrente do Auto de Infração, código de fundamentação legal 38, referente às competências 04/1996 a 12/2000.
Dessa forma, na presente hipótese de não exibição no prazo estipulado de folhas de pagamento, Livros Diário e Livros Razão, constata-se que já se operara a decadência do direito de lançar a multa por descumprimento de obrigação acessória no período de 04/1996 a 12/2000, inclusive, nos termos do artigo 150, § 4º CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4º Câmara / 3º Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário com base Art.150, parágrafo 4º do CTN. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.
--
Processo n° 18050.000819/2008-11
Recurso n° 158.983 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.074 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA BAHIA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/1996 a 31/12/.2000
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8 - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8,212/1991, Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20,06,2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
Em 05.10.2006 foi dada ciência à Recorrente da NFLD e o débito se refere a contribuições devidas à Seguridade Social no seguinte período: Obra (matrícula CEI nº 04.275.17303/79): 04/1996 a 11/1996 e 13/1997; e Matriz: 04/1996 a 13/2000. Na hipótese, de contribuição social previdenciária, por tratar-se de lançamento por homologação, tem-se que o dispositivo legal a ser aplicado está insculpidos no art. 150, § 4º, CTN, o que fulmina a constituição dos créditos ora lançados da competência 04/1996 até a competência
13/2000, inclusive.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário com base Art150, parágrafo 4° do CTN. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.
--
Processo nº 13856.000179/2007-61
Recurso n° 159.215 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.075 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente C,C.B. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/10/1997 a .31/12/1999
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8,212/1991, Após, editou a Súmula Vinculante n ° 8, publicada em 20,06,2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5' do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o Auto de Infração, cuja ciência pela recorrente se deu em 22.05.2007, foi lavrado em função de descumprimento de obrigação legal acessória de incluir nas folhas de pagamento, do período de 10/1997 a 12/1999, os pagamentos de pra labore efetuados aos sócios.
Dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, CTN, pois constata-se que já se operara a decadência do direito de lançar a multa por descumprimento de obrigação acessória no período de 10/1997 a 12/1999.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso acatando a tese de decadência total do crédito tributário por qualquer critério contido no CTN.
--
Processo nº 13856.000182/2007-84
Recurso nº 159.429 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.076 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente C. C. B. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2000
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8212/1991, Após, editou a Súmula Vinculante n ° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único cio artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal
No presente caso, o Auto de Infração, cuja ciência pela recorrente se deu em 22.05.2007, foi lavrado em função de descumprimento de obrigação legal acessória por ter entregue a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com o código de recolhimento 115, quando, por ter prestado serviços na área de construção civil, o correto seria 150, no período de 01/1999 a 07/2000.
Dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o auto de infração, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso acatando a tese de decadência total do crédito tributário por qualquer critério contido no CTN.
--
Processo nº 13856.000185/2007-18
Recurso nº 159.710 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.077 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente C,C.B. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Recorrida 'MU-BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a .30/06/1997
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8,212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20,06.2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o Auto de Infração, cuja ciência pela recorrente se deu em 22.052007, foi lavrado em função de descumprimento de obrigação legal acessória de ter efetuado no Livro Diário nº 025 os lançamentos contábeis referentes à folha de pagamento, do período de 01/1997 a 06/1997, em um único registro, sem individualização dos estabelecimentos/obras.
Dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o auto de infração, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso acatando a tese de decadência total do crédito tributário por qualquer critério contido no CTN.
--
Processo nº 13856.000181/2007-30
Recurso nº 159.711 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.078 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente C.C.B. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIAJDF
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991, Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06,2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o Auto de Infração, cuja ciência pela recorrente se deu em 22,05.2007, foi lavrado em função de descumprimento de obrigação legal acessória de deixar de apresentar à fiscalização diversos documentos, dentre os quais, Livros Diário e Razão, Folhas de Pagamento, Notas Fiscais de Serviço e Livros de Registro de Empregados; todos esses documentos estão relacionados ao período fiscalizado de 01/1997 a 12/2000.
Dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o auto de infração, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso acatando a tese de decadência total do crédito tributário por qualquer critério contido no CTN.
--
Processo n° 13856,000180/2007-95
Recurso n° 160.090 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.079 - 4" Câmara / 3" Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente C.C.B. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 82I2/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.062008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8,212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o Auto de Infração, cuja ciência pela recorrente se deu em 22.05.2007, foi lavrado em função de descumprimento de obrigação legal acessória de deixar de apresentar à fiscalização diversos documentos, dentre os quais, Contrato Social e alterações, Alvará de licença e Habite-se de construção, ART (Anotações de Responsabilidade Técnica), Projeto de obra de construção civil, Comprovante de matrícula de obra de construção civil;] todos esses documentos estão relacionados ao período fiscalizado de 01/1997 a 12/2000.
Dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o auto de infração, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso acatando a tese de decadência total do crédito tributário por qualquer critério contido no CTN.
--
Processo n° 11618.004927/2007-61
Recurso nº 155.917 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.080 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DINAMIC ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 26/09/2007
NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.
O desatendimento à solicitação do fisco de exibição de livros ou documentos, ou a sua apresentação deficiente, caracteriza infração á legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos no mérito, em negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 11618.004929/2007-51
Recurso nº 155.918 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.081 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DINAMIC ENGENHARIA
Recorrida DRJ-RECIFE/RE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁR/AS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2004
NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA VÍCIO MATERIAL.
A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade do lançamento em razão de vício material.
--
Processo n° 18192.000202/2007-91
Recurso nº 157.651 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.084 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DINÂMICA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO 1/RI
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Exercício: 2005
LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.
Constitui infração deixar a empresa de informar ao INSS, por intermédio da GFIP, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações.
É obrigatório, a partir do ano de 2005, apresentar GFIP distinta para os fatos geradores referentes ao mês de dezembro, competência 12 e para os fatos geradores referentes ao décimo terceiro salário, competência 13.
MULTA MAIS BENÉFICA
O recalculo da multa tem previsão no inciso II do artigo 32-A da Lei 8.2112/91 na redação dada pela lei 1 L941/2009 com prevalência da multa mais benéfica.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalculo da multa com base no inciso II do art. 32-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 e prevalência da multa mais benéfica ao contribuinte.
Processo n° 10530.001590/2007-38
Recurso n° 160.257 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.085 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SANTANA & SOLEDADE LIDA
Recorrida DRI-SALVADOR/BA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/2001
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, DECADÊNCIA.
Conforme Súmula Vinculante n° 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Prazo decadencial é de 05 anos na forma do artigo 150, § 4°, do Código Tributário Nacional - CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário com base Art.150, parágrafo 4° do CTN.
--
Processo n° 10530.001602/2007-24
Recurso nº 160.731 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.086 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SANTANA & SOLEDADE LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/2001
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, DECADÊNCIA.
Conforme Súmula Vinculante n° 8 cio STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Prazo decadencial é de 05 anos na forma do artigo 150, § 4°, do Código Tributário Nacional - CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário com base Art.150, parágrafo 4º do CTN.
--
Processo nº 12267.000.353/2008-23
Recurso n° 164.274 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.087 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/1998 a 30/12/1998
DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQÜENAL
Súmula Vinculante n° 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
No presente caso ambos artigos, 150, § 4°, CTN e 173, I, CTN, fulminam em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 12267.000349/2008-65
Recurso n° 164.414 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.088 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 30/12/1998
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.
Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
No presente caso ambos artigos, 150, § 4°, CTN e 173, I, CTN, fulminam em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 36392.004230/2006-22
Recurso nº 165.930 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.089 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÃO AC ESSORIA
Recorrente SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
Recorrida DRJ-RIO DE. JANEIRO/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/1998
DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQÜENAL
"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
No presente caso ambos artigos, 150, § 4º, CTN e 173, I, CTN, fulminam em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 12267,000355/2008-12
Recurso nº 164272 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.090 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria SOLIDARIEDADE
Recorrente SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 30/08/1996
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIA DECADÊNCIA.
Conforme Súmula Vinculante n° 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
No presente caso ambos artigos, 150, § 4º, CTN e 173, I, CTN, fulminam em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 18088.000028/2008-55
Recurso nº 172.184 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.091 - 4° Câmara / 3' Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SELSO LUIZ SMANIOTTO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/2001
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIARIA DECADÊNCIA,
Conforme Súmula Vinculante n° 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Prazo decadencial é de 05 anos na forma do artigo 150, § 4°, do Código Tributário Nacional - CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário com base Art.150, parágrafo 4º do CTN.
--
Processo n° 18088.000027/2008-19
Recurso nº 172.178 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.092 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SELSO LUIZ SMANIOTTO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/2001
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.
Conforme Súmula Vinculante n° 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Prazo decadencial é de 05 anos na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4° Câmara / 3' Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário com base Art.150, parágrafo 4° do CTN.
--
Processo n° 36205.000421/2002-51
Recurso n° 154.214 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.093 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMERCIAL GOLDEN PISE LTDA - ME
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA - SEGURADO EMPRESÁRIO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.
A legislação da Seguridade Social indica que incidem contribuições providenciarias sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empresários.
Sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empresários, trabalhadores autônomos, contribuintes individuais, incide contribuição previdenciária de 15%, nos termos do art. 1° da Lei Complementar n° 8.4/96, até a competência 02/2000 e de 20% após 03/2000 com fulcro no inciso III do art. 22 da lei n° 8.212/91.
PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - INOBSERVÂNCIA DE MOMENTO OPORTUNO - INOCORRÊNCIA.
Em relação à produção de prova documental, a Recorrente não demonstrou, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições elencadas no art. 16, § 5° c/c art. 16, § 4º, Decreto 70.235/1972, posto que não há que se falar em cerceamento de defesa.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.
A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.
Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula n° 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.
Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito negar provimento.
--
Processo n° 36205.000420/2002-15
Recurso n° 154.215 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.094 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA - ME
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA - SEGURADO EMPRESÁRIO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO,
A legislação da Seguridade Social indica que incidem contribuições providenciarias sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empresários.
Sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empresários, trabalhadores autônomos, contribuintes individuais, incide contribuição previdenciária de 15%, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 84/96, até a competência 02/2000 e de 20% após 03/2000 com fulcro no inciso III do art. 22 da lei n° 8212/91.
PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - INOBSERVÂNCIA DE MOMENTO OPORTUNO - INOCORRÊNCIA.
Em relação à produção de prova documental, a Recorrente não demonstrou, fundamentadamente, a ocorrência de urna das condições elencadas no art. 16, § 5° c/c art. 16, § 4º, Decreto 70.2.35/1972, posto que não há que se falar em cerceamento de defesa.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.
A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.
Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.
Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito negar provimento.
--
Processo n° 36205.000422/2002-04
Recurso n° 154.259 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.095 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA M
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA - SEGURADO EMPRESÁRIO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO,
A legislação da Seguridade Social indica que incidem contribuições providenciarias sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empresários.
Sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empresários, trabalhadores autônomos, contribuintes individuais, incide contribuição previdenciária de 15%, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 84/96, até a competência 02/2000 e de 20% após 03/2000 com fulcro no inciso III do art. 22 da lei n° 8212/91.
PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - INOBSERVÂNCIA DE MOMENTO OPORTUNO - INOCORRÊNCIA.
Em relação à produção de prova documental, a Recorrente não demonstrou, fundamentadamente, a ocorrência de urna das condições elencadas no art. 16, § 5° c/c art. 16, § 4º, Decreto 70.2.35/1972, posto que não há que se falar em cerceamento de defesa.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.
A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.
Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.
Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.
CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, §§ 4º e 7º, E ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.112/91 C/C ARTIGO 284, I DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N° 3.048/99 - DEIXAR DE INFORMAR EM GFIP - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA.
A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-deinfração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.
Inobservância do art. 32, IV, §§ 4º e 7º da Lei n° 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, I do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3,048/1999: "valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição".
Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito dar provimento parcial e determinar o recalculo da multa com base no inciso II do art. 32-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11,941/2009 e prevalência da multa mais benéfica ao contribuinte.
--
Processo n° 16095.000536/2007-38
Recurso n° 154.315 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.096 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 04/1995 a 12/1995, o lançamento tendo sido cientificado em 21/12/2005, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 11330.000191/2007-79
Recurso n° 154.247 De Oficio
Acórdão nº 2403-00.097 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
Interessado ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995
PREVIDENCIÁRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - RECURSO DE OFÍCIO - VALOR DO CRÉDITO INFERIOR À ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - NORMA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA
Não deve ser conhecido o recurso de oficio contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do artigo 34, I, Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF n° 03/2008, a qual, por tratar-se norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao atual.
RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de oficio posto que não atendido o pressuposto de admissibilidade em relação ao valor de alçada.
--
Processo n° 36266.002511/2007-77
Recurso nº 155.450 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.098 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 01/1997 a 12/2000, o lançamento tendo sido cientificado em 22.02.2007, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo n° 35601.001670/2007-33
Recurso n° 153.385 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.099 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCLÁRIA
Recorrente COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCLÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/1996 a 30/11/1996
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 01/1997 a 12/2000, o lançamento tendo sido cientificado em 22.02.2007, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 10700.000009/2008-42
Recurso nº 158.735 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.100 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/1995 a 30/09/1997
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu nas competências: 08/1995; 12/1995; 02/1996 a 06/1996; 08/1996; 09/1996; 11/1996; 12/1996; 02/1997 a 06/1997 e 09/1997. O lançamento foi cientificado em 02.07,2003, então, dessa forma, é irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deva ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 11176.000358/2007-21
Recurso n° 155.311 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.101 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ESTELA OZÓRIO
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1999
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8,
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 01/1997 a 11/1999, o lançamento tendo sido cientificado em 26.03.2007, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 15885.000187/2008-76
Recurso nº 158.5.4 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.102 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INSTITUTO TOLEDO DE ENSINO
Recorrida DRJ-BAURU/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1998
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 01/1997 a 11/1998, o lançamento tendo sido cientificado em 19/12/2006, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 17546.001259/2007-98
Recurso nº 159.388 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.103 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA E OUTRO
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/08/1996 a 31/03/1997
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N°. 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.062008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 08/1996 a 03/1997, o lançamento tendo sido cientificado em 03/11/2005, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 11330.000589/2007-13
Recurso nº 159.090 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.104 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente METALÚRGICA B. PIRAI S.A. INCORPORADORA DE GIRONA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREV/DENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1998.
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 02/1996 a 12/1998, o lançamento tendo sido cientificado em 08/09/2006, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo n° 13117.000203/2007-15
Recurso nº 154.252 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.105 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SÚMULA VINCULANTE STF N°. 8 - PERIODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4°, CTN.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
Em 12/01/2007 foi dada ciência à Recorrente da NFLD e o débito se refere a contribuições devidas à Seguridade Social entre as competências 01/1999 a 06/2001. Na hipótese, de contribuição social previdenciária, por tratar-se de lançamento por homologação, tem-se que o dispositivo legal a ser aplicado está insculpido no art. 150, § 4º, CTN, o que fulmina a constituição dos créditos ora lançados da competência 01/1999 até a competência 06/2001, inclusive.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em acatar a decadência total do crédito tributário com base Art.150, parágrafo 4' do CTN. Votou pelas conclusões o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.
--
Processo nº 44021.000271/2007-77
Recurso n° 158.576 Voluntário
Acórdão n° 2403.-00.106 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente POLICOLOR PINTURAS LTDA
Recorrida DIU-SÃO PAULO II/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06,2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 01.1997; 02.1997; 04.1997; 07.1997; 11.1997 a 12.1998, o lançamento tendo sido cientificado em 24/04/2007, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 35331.000894/2007-55
Recurso nº 155.919 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.107 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente S/A UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RI
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/1996
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GLOSA DE COMPENSAÇÃO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas, federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 01/1996 a 05/1996, o lançamento tendo sido cientificado em 11.07,2007, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art.
150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 36624.011713/2006-11
Recurso n° 157.549 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.108 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SISTEMA QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/1999
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 01/1996 a 11/1999, o lançamento tendo sido cientificado em 11/09/2006, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, C'IN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 17546.001053/2007-68
Recurso nº 154.517 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.109 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRI-CAMPINAS/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1996
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8,212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 13/1995 e 13/1996, o lançamento tendo sido cientificado em 30.04.2007, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 19647.014627/2007-55
Recurso nº 169.680 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.110 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GIREZE COM REP PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 01/1997 a 12/1997, o lançamento tendo sido cientificado em 10/12/2007, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 18050.000822/2008-26
Recurso n° 159.877 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.111 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CAM CLINICA DE ASSISTÊNCIA A MULHER LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991 Após, editou a Súmula Vinculante n ° 8, publicada em 20,06,,2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 01/1996 a 05/1996, 08/1996 a 13/1996, 09/1997, 10/1997, 12/1997 a 03/1998, 05/1998 a 13/1998, o lançamento tendo sido cientificado em 31/08/2006, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo n° 10640.001959/2007-65
Recurso nº 159.233 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.112 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SISTEMA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
Recorrida DRI-RIO DE JANEIRO RJ I/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 2006

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AUTO DE INFRAÇÃO, DEIXAR DE EXIBIR OU APRESENTAR DE FORMA DEFICIENTE DOCUMENTOS, Constitui infração deixar a empresa de apresentar quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentá-los sem que atendam às formalidades legais exigidas.
A prova documental deve ser apresentada na impugnação.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 10640.001958/2007-11
Recurso nº 159.731 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.113 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SISTEMA CONSERVAÇÃO E SERV. GERAIS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 2005, 2006
AUTO DE INFRAÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.
Constitui infração deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 10640.001957/2007-76
Recurso n° 158.783 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.114 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SISTEMA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 31/05/2007
AUTO DE INFRAÇÃO, CONFISSÃO.
Empresa confessou, nos autos, que deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 10680.008134/2007-03
Recurso nº 160.121 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.115 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 2002
AUTO DE INFRAÇÃO, DEIXAR DE DESCONTAR E ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO.
Constitui inflação à Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e artigo 4º da Lei 10.666/03, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo n° 10680.008137/2007-39
Recurso n° 160.118 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.116 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIMS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 2002
LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS.
Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso II.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 10660.000082/2008-38
Recurso nº 160.493 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.117 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICIPIO DE BOM REPOUSO PREF. MUNICIPAL.
Recorrida DRJ-VARGINHAJMG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5 0 do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências de 05/1997 a 07/1997 e 11/1997 a 1.3/1997, o lançamento tendo sido cientificado em 26/12/2007, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 17.3, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo n° 36624.015373/2006-99
Recurso n° 160.502 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.118 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente HUGO BOSS DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20,06,2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5' do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8,212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 02/1996 a 12/1999, o lançamento tendo sido cientificado em 01.12.2006, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4º, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 11330.000848/2007-06
Recurso nº 160.554 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.119 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n 8212/1991, Após, editou a Súmula Vinculante n° 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos:"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5 0 do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 09/1997 a 09/1999, o lançamento tendo sido cientificado em 22/11/2006, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
--
Processo nº 13603.003167/2007-60
Recurso nº 160.649 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.120 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA E OUTRO
Recorrida DRJ-CONTAGEM/MG
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCLÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQÜENAL - SÚMULA VINCULANTE STF N° 8.
O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n ° 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5 0 do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 01/1997 a 12/1999, o lançamento tendo sido cientificado em 20.09.2007, dessa forma, irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, ora o art. 150, § 4°, CTN ora o art. 173, I, CTN, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de oficio.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário por quaisquer dos critérios do CTN.
Processo nº 10640.000325/2003-61
Recurso nº 139.035 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.048 - 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO COMP COFINS
Recorrente PREDAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA - MG.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.
Período de apuração: 01/11/1998 a 28/02/1999
COMPENSAÇÃO.
Não há que se falar em compensação de débitos da Cofins, quando não restar comprovada a existência do direito creditório que lhe daria suporte.
CONFISSÃO DE DÍVIDA.
Tratando-se de débitos confessados pela contribuinte em DCTF/DCOMP, corre prazo para Fazenda Pública cobrar o crédito tributário definitivamente constituído.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 19647.004305/2004-55
Recurso nº 140.188 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.068 - 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria COFINS E PIS
Recorrente CODIESEL COMERCIAL DE DIESEL LTDA,
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998
AÇÃO JUDICIAL - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.
DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.
O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos relativos às contribuições para financiamento da seguridade social extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.
Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.
INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.
Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.
MULTA DE OFÍCIO.
A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência.
--
Processo nº 10860.003600/2003-12
Recurso nº 143.204 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.074
Matéria COFINS
Sessão de 05 de maio de 2009
Recorrente ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.
Ano-calendário: 1998
(Compensação COFINS com crédito de PIS - semestralidade, Inconstitucionalidade Decretos-Leis nº 2445, 2449. Em face da Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449 que alterou o critério de pagamento).
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da primeira câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
--
Processo nº 10860.002218/2002-01
Recurso nº 156.644 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.157 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA.
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.
Incabível o cálculo do crédito presumido do IPI sobre mercadorias não consumidas no processo produtivo.
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, INSUMOS, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.
Incabível o cálculo do crédito presumido do IPI sobre combustíveis e lubrificantes ex-vi da Sumula nº12 do Conselho de Contribuintes.
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL.
Às variações cambiais complementares objeto de emissão de nota fiscal conforme determinado pela legislação aduaneira integram a receitas de exportação para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI.
Recurso Voluntário Provido Parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar como receita de exportação a diferença relativa ao câmbio entre a data da emissão da nota e a data do embarque. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s José Antonio Francisco que negava provimento.
--
Processo nº 10245.001038/2005-01
Recurso nº 165.041 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.478 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004
DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO PAGA AOS DEPUTADOS - DEMONSTRAÇÃO DE QUE DITAS PARCELAS SE CONSTITUEM EM REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO E NÃO PARA O TRABALHO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.
As diárias e os valores pagos a título de ajuda de custos estão fora do campo de incidência do imposto de renda. No entanto, no caso concreto, a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, além dos subsídios dos Senhores Deputados, estabeleceu forma de remuneração adicional por meio do que denominou de "diárias", sem correlação com despesas necessárias ao exercício da atividade parlamentar, caracterizando, assim, natureza salarial, motivo pelo qual é devida a incidência do imposto de renda.
MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.
2. Não comporta multa de oficio o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, seguindo as informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (Precedentes da CSRF. Recursos 104-149.682; 104-151.596, julgados em 05/03/2009 e da Segunda e Quarta Câmaras do Conselho de Contribuintes. Acórdãos nºs. 104-17.289, 104-16.923, 104-16.925, 104-17.270, 104-17.126, 104-17.135, 104-17.255, 104-17.084, 102-45.588 e 104-17.256).
IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE. OFICIO - PERCENTUAL DE. 75% - EXIGÊNCIA DEVIDA.
3. Ainda que se considere elevado o valor da multa no percentual de 75%, enquanto estiver em vigor o artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, a Administração não pode deixar de aplicar, sob pena de negar vigência à norma inserida de forma válida no sistema jurídico.
4. O Judiciário, no controle direto ou difuso de inconstitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos, aplicando aqui as disposições da Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes que prevê que este órgão não é competente para se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir a multa de ofício sobre os rendimentos recebidos especificados no item 2 do auto de infração, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, em relação à exclusão da multa de ofício.
--
Processo nº 10825.001669/2003-20
Recurso nº 162.111
Acórdão nº 2201-00.520 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF Ex(s): 1999
Recorrente ANTONIO ALVES CABETE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1999
DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS -MOMENTO DO FATO GERADOR - SÚMULA N° 38 DO CARF.
1. O fato gerador do imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 11 DO CARF
2. Nos termos da Súmula nº11 do CARF, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES - REQUISITO ESSENCIAL NÃO OBSERVADO - NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS CONJUNTAS - SÚMULA N° 29 DO CARF.
3. Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS - ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR.
4. O fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, intimado para prestar esclarecimentos, prove sua origem.
5. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei Nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.
Recurso parcialmente provido.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar todas as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar da base de cálculo os valores creditados nas contas conjuntas especificadas no voto, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10660.002445/2004-46
Recurso nº 338.468 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.761 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente MANOEL CORREIA DOS REIS
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2000
EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA BASE DE CÁLCULO SEM A APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 41 DO CARF.
O contribuinte que, no exercício de 2000, excluiu áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, sem ter apresentado o ADA, não praticou infração sujeita a autuação fiscal, incidindo o disposto na Súmula nº 41 do CARF, que dispõe que "A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de oficio relativo a, fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000."
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 1.300ha.
--
Processo nº 10320.002885/2004-54.
Recurso nº 339.672 Voluntário
Acórdão nº 2201-00365 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Recorrida DRI-RECIFE/PE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2001
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PASTAGENS. ANIMAIS PERTENCENTES A TERCEIROS.
O contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário, parceiro ou detentor da posse, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado por outrem, como no caso dos autos em que o imóvel está sendo utilizado por famílias assentadas na área.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento, cancelando o lançamento em face da ilegitimidade passiva.
--
Processo nº 10380.000889/2007-36
Recurso nº 165.425 De Oficio e Voluntário
Acórdão nº 2201-00.776 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2005
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. OBRIGAÇÃO QUE COMPETE AOS ENTES COM PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESPROVIDOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA.
Somente as pessoas dotadas de personalidade jurídica estão obrigadas a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF. Como parte da estrutura administrativa, os órgãos da administração pública, entre os quais as Secretarias de Estado, não têm personalidade jurídica. Por se caracterizar como repartições estatais desprovidas de personalidade jurídica, não podem ser sujeitos de direitos e obrigações e nem figurar como sujeito passivo em autuações fiscais.
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar, provimento ao recurso.
--
Processo nº 10283.005333/2002-20
Recurso nº 163.226 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.503 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRF
Recorrente MOSS QUATRO M LTDA
Recorrida 1ª TURMA-DRJ- BELÉM/PA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1997
REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.
Inexiste nulidade quando o auto de infração, regularmente assinado e notificado ao contribuinte, descreve a identificação do sujeito passivo, a descrição da matéria tributável, a identificação da regra-matriz da exigência tributária que incide sobre o fato descrito e o valor do crédito tributário.
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO SEM CAUSA, PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE DOC. CREDITADO NA CONTA DO BENEFICIÁRIO. REGISTRO NA CONTABILIDADE COMO SENDO PAGAMENTO DE MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO PARA COMPROVAR O REGISTRO CONTÁBIL, LANÇAMENTO MANTIDO.
Nos casos em que fica comprovado o pagamento, sem que o sujeito passivo apresente qualquer documento que justifique a alegação de que se trata de quitação de contrato de mútuo contraído com pessoas habituadas a conceder empréstimos, popularmente conhecidas por "agiotas" ou "doleiros", o registro contábil especificando a saída dos recursos, sem lançamento contábil anterior identificando o alegado empréstimo, não se mostra como meio de prova hábil para afastar a exigência da tributação prevista no artigo 61, § 1°, da Lei n° 8.981, de 1995.

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10218.000408/2004-21
Recurso nº 339.216 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.705 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR Ex: 2000
Recorrente ANGLO ALIMENTOS S/A
Recorrida DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2000
ARRENDAMENTO, POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO DA ÁREA COM DADOS FORNECIDOS PELO ARRENDATÁRIO. PROVA DE EXISTÊNCIA DO ARRENDAMENTO SEM DEMONSTRAÇÃO DA QUANTIDADE DE ANIMAIS, RECURSO IMPROVIDO.
A comprovação das áreas de pastagem poderá ser feita com dados fornecidos pelo arrendatário. No caso dos autos a parte recorrente não se desincumbiu de trazer aos autos prova do número de animais de terceiros existentes sobre sua propriedade.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10183.002855/2006-21
Recurso nº 341.280
Acórdão nº 2201-00.725 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2001
Recorrente JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2001
ITR, ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NULIDADE DO LANÇAMENTO.
É nulo o lançamento feito em face de pessoa que na data do fato gerador já se encontrava morta. No caso o lançamento deveria ter ocorrido em face do espólio do morto e não contra este.
Decisão Recorrida Nula.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, declarar a nulidade do lançamento, nos termos do voto do Relator, suscitada de oficio pelo relator por erro de identificação do sujeito passivo.
--
Processo nº 14041.000914/2005-11
Recurso nº 166.154 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.758 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AGOSTINHO GONÇALVES PACHECO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2000
APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N° 10.174 E DA LEI COMPLEMENTAR N° 105, AMBAS DE 2001. SÚMULA Nº 35 DO CARF, PRELIMINAR REJEITADA.
Ressalvado o entendimento pessoal do relatar, nos termos do Enunciado da Súmula n°35, do CARF, "o artigo 11, § 3º, da Lei n° 9.311, de 1996, com a redação dada pela Lei n° 10.174, de 2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente".
DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS, PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR.
A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.
Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro que ingressa no fluxo financeiro sem que o titular da conta bancária comprove a origem dos recursos que, nestes casos, por presunção legal, são tidos como rendimentos.
TAXA SELIC. SÚMULA N° 4.
O Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que "a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".
MULTA DE OFÍCIO, SÚMULA N ° 2.
O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13888.000727/2004-32
Recurso nº 165.488 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.759 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO LIBARDI
Recorrida 5ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP II
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
PRAZO RECURSAL. INICIO. CONTAGEM, INTEMPESTIVIDADE.
Em conformidade com o artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei n° 9784, de 2001 e artigo 5° do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação. O termo inicial de que tratam o artigo 210 do CTN e o artigo 5°, do Decreto 70.235, de 1972, se verifica com a intimação recebida pelo contribuinte ou seu procurador, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subseqüente à intimação e terminando no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte. Não comprovado motivo de força maior, não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto n°70.235, de 1972.
Recurso Não Conhecido,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.
--
Processo nº 16004.000187/2006-45
Recurso nº 154.000
Despacho nº 2201-00.786 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de junho de 2010
Assunto Despacho em Embargos
Recorrente A União
Recorrida Izélia Maria Fabiano de Carvalho
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem modificação do resultado do julgamento.
--
Processo nº 19740.0006.31/2003-44
Recurso nº 139.585 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.198 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO-NORTE DO ESPÍRITO SANTO
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ - DRJ/RJOI
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/1999
PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA,
Não há que se cogitar de nulidade do lançamento cuja narrativa dos fatos e enquadramento legal estejam adequadamente consignados, possibilitando o exercício do direito de defesa e ainda, quando ausentes os pressupostos do art, 59 do Decreto 70.235/72. Preliminar rejeitada.
ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.
Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.
PIS FATURAMENTO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.
Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição para o PIS relativa às instituições financeiras.
ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE.
São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem, de modo a elidir o lançamento.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.
--
Processo nº 11030.000887/2001-94
Recurso nº 161.345 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.136 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO
Recorrente BAGATINI PEDRAS LTDA
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000
CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.
BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. AQUISIÇÕES E EXPORTAÇÕES DE BENS QUE NÃO SOFRERAM INDUSTRIALIZAÇÃO.
Excluem-se da base de cálculo do beneficio e do montante da Receita de Exportação, respectivamente, os valores das aquisições e das saídas de bens que transitaram pelo estabelecimento, ainda que com destino ao exterior, sem sofrer qualquer etapa de industrialização.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walber José da Silva.
--
Processo nº 11030.000553/2004-63
Recurso nº 157.167 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.134 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO
Recorrente BAGAT1NI PEDRAS LTDA
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003
CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.
BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. AQUISIÇÕES E EXPORTAÇÕES DE BENS QUE NÃO SOFRERAM INDUSTRIALIZAÇÃO.
Excluem-se da base de cálculo do beneficio e do montante da Receita de Exportação, respectivamente, os valores das aquisições e das saídas de bens que transitaram pelo estabelecimento, ainda que com destino ao exterior, sem sofrer qualquer etapa de industrialização.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walber José da Silva.
--
Processo nº 11030.001166/2001-00
Recurso nº 161.347 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.137 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO
Recorrente BAGATINI PEDRAS LTDA
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001
CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.
BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO, AQUISIÇÕES E EXPORTAÇÕES DE BENS QUE NÃO SOFRERAM INDUSTRIALIZAÇÃO.
Excluem-se da base de cálculo do beneficio e do montante da Receita de Exportação, respectivamente, os valores das aquisições e das saídas de bens que transitaram pelo estabelecimento, ainda que com destino ao exterior, sem sofrer qualquer etapa de industrialização.
Recurso Voluntário Negado.
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walber José da Silva.
--
Processo nº 11030.001898/2001-91
Recurso nº 161.349 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.139 - 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO
Recorrente BAGATINI PEDRAS LTDA
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001
CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELO TERCEIROS

Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.
BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO, AQUISIÇÕES E EXPORTAÇÕES DE BENS QUE NÃO SOFRERAM INDUSTRIALIZAÇÃO.
Excluem-se da base de cálculo do beneficio e do montante da Receita de Exportação, respectivamente, os valores das aquisições e das saldas de bens que transitaram pelo estabelecimento, ainda que com destino ao exterior, sem sofrer qualquer etapa de industrialização.
Recurso Voluntário Negado.
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Kerarnidas e Alexandre Gomes que davam provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walber José da Silva.
--
Processo nº 19515.000552/2005-69
Recurso nº 153.788 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.117 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria IPI
Recorrente TOM GRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004.
Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE, ARGÜIÇÃO.
Consoante Súmula nº 2 do então Segundo Conselho, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL.
A falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Mauricio Taveira e Silva (Relator), que dava provimento parcial para reduzir a multa e José Antonio Francisco e .Josefa Maria Coelho Marques que davam provimento parcial para reduzir a multa em razão da retroatividade benigna. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walber José da Silva.
--
Processo n° 11030.002626/2004-51
Recurso n° 157.168 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.135 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO
Recorrente BAGATINI PEDRAS LTDA
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI.
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004
CRÉDITO PRESUMIDO, INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.
BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. AQUISIÇÕES E EXPORTAÇÕES DE BENS QUE NÃO SOFRERAM INDUSTRIALIZAÇÃO
Excluem-se da base de cálculo do beneficio e do montante da Receita de Exportação, respectivamente, os valores das aquisições e das saídas de bens que transitaram pelo estabelecimento, ainda que com destino ao exterior, sem sofrer qualquer etapa de industrialização.
Recurso Voluntário Negado.
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassino Keramidas e Alexandre Gomes que davam provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walber José da Silva.
--
Processo nº 11030.001897/2001-47
Recurso nº 161.348 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.138 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO- RESSARCIMENTO
Recorrente BAGATINI PEDRAS LTDA
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001
CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.
BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. AQUISIÇÕES E EXPORTAÇÕES DE BENS QUE NÃO SOFRERAM INDUSTRIALIZAÇÃO.
Excluem-se da base de cálculo do beneficio e do montante da Receita de Exportação, respectivamente, os valores das aquisições e das saídas de bens que transitaram pelo estabelecimento, ainda que com destino ao exterior, sem sofrer qualquer etapa de industrialização.
Recurso Voluntário Negado.
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes que davam provimento parcial, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walber José da Silva.
--
Processo nº 13816.000701/2001-95
Recurso nº 153.659 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.092
Matéria Correção Monetário no Ressarcimento
Sessão de 08 de maio de 2009
Recorrente FORMTAP INDÚSTRIA E COMERCIO S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RESSARCIMENTO.
Por falta de previsão legal, não é possível efetuar o ressarcimento de crédito do IPI, decorrente de incentivo, com a atualização monetária do período, pela taxa Selic.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, A conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto acompanharam o Relator pelas conclusões.
--
Processo nº 13161.000646/2006-90
Recurso nº 151.835 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.083 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria PIS e Cofins - Restituição
Recorrente TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida DRJ em SÃO PAULO - SP
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
Ano-calendário: 2004, 2005, 2006
PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO APLICADO ÀS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.
A previsão contida no art. 17 da Lei nº 11.033/04 aplica-se aos casos de vendas desoneradas das contribuições, porém, em cuja aquisição haja sido pago PIS e Cofins. Os combustíveis em questão sujeitam-se ao regime de alíquotas diferenciadas (concentradas) ou tributação monofásica, estabelecendo-se o recolhimento dessas contribuições, de uma única vez pelas refinarias de petróleo, demais produtores e importadores, desonerando o recolhimento nas demais etapas da cadeia de comercialização. A inexistência de direito a crédito decorre de expressa vedação legal consoante o art. 3º, inciso I, alínea "b" e § 2º, inciso II, das Leis n° 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei n° 10.865/04.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Gileno Gurjão Barreto, que apresentou declaração de voto, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'eça e Alexandre Gomes.
--
Processo nº 10920.001141/2003-72
Recurso nº 156.964 Voluntário
Acórdão nº 102-00.110 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 maio de 2009
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS
Recorrente DOHLER S/A
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO -SP.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.
Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002
IPI, CRÉDITO PRESUMIDO - PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.
A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao Pis e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.
RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.
Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu beneficio.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Fernando Luiz da Gama Lobo D'eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto que davam provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento dascontribuições relativas às aquisições de Pessoas Físicas atualizadas pela SELIC, Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Mauricio Taveira e Silva.
--
Processo nº 35954.003433/2006-26
Recurso nº 151.193 De Oficio
Acórdão nº 2402-01.123 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMAVES IND. E COM. DE AUMENTOS LTDA
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
Data do fato gerador: 20/12/2005
RECURSO DE OFICIO, NÃO CONHECIMENTO.
Quando a exoneração do pagamento da exigência tributária possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de oficio não haverá como conhecer do recurso.
RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de oficio, nos termos do voto do relator.
--
Processo n° 11040.000279/2004-11
Recurso n° 178.737 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.859 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUILA ANDERSEN BERNINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2002
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.
À mingua de prova hábil e idônea a comprovar a retenção do imposto na fonte deve-se manter a glosa, tal como efetuada pela fiscalização.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11080.003247/2004-93
Recurso nº 171.371 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.860 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2001
RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.
Os honorários advocatícios são despesas necessárias à obtenção de rendimentos tributáveis em reclamatória trabalhista, devendo ser dedutíveis dos rendimentos brutos auferidos.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 11543.003462/2004-08
Recurso n° 171.437 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.861 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ALCELMO KLEIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2002
IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO 70.235/72.
Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, devendo a impugnação mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11831.000903/2003-85
Recurso nº 171.821 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.862 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Recorrente SARAH THELMA DIAS ATRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DEPESSOAS FÍSICAS IRPF.
Exercício: 2000
INTEMPESTIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO.
Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.
Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 19515.003403/2007-43
Recurso nº 508.044 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.893 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ELIOTT MAURICE ESKINAZI
Recorrida 5ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO (SP) II
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2002, 2003
IRPF - DECADÊNCIA - ARTIGO 42 DA LEI N° 9.430/96 E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso das presunções de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto e por depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Relativamente ao ano-calendário 2001, inclusive, o contribuinte efetuou recolhimento de imposto de renda pessoa física, conforme indicado pela própria autoridade lançadora, sendo que o auto de infração envolve apenas diferenças e não os valores integrais eventualmente devidos. Lançamento atingido pela decadência com relação ao ano-calendário 2001.
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DOLEIRO.
O artigo 42 da Lei n° 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular. Neste feito, a conta fiscalizada pertence a uma pessoa jurídica, que jamais foi instada a comprovar a origem dos créditos bancários, Ademais, restou evidenciado que os recursos movimentados na referida conta não pertenciam ao recorrente, o qual, portanto, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste lançamento. Por fim, considerando que se está diante de exploração habitual e profissional de atividade comercial, com fim especulativo de lucro, o autuado deveria ser equiparado à pessoa jurídica, conforme determina o artigo 150, § 1º, inciso II, do Decreto n° 3 000/99, com a tributação incidindo apenas sobre a diferença percentual auferida em cada operação de câmbio e não sobre a movimentação bancária apurada.
Recurso provido.
Vistos, relatados c discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.
--
Processo nº 10805.000421/2003-80
Recurso nº 164.231 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.916 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente GILBERTO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF.
Exercício: 2002
IRPF DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA, EMPRESA INAPTA DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO, SÚMULA CARF N°44.
Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10820.000123/2006-44
Recurso nº 166.595 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.917 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente JESUALDO GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2005
IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUPERIORES A R$12.696,00, RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.
Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2005, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R$12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais).
Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a I% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R$ 165,74.
A responsabilidade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos, não sendo possível dela se eximir com a alegação de que não teve intenção de lesar o Fisco e que apenas perdeu o prazo por considerar que era isento.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 10820.001230/2005-17
Recurso nº 164.091 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.918 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente AMARO GONÇALVES SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2004
IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUPERIORES A R$12.696,00.
Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2003, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R$12 696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais).
Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R$ 165,74.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10825.000063/2005-39
Recurso nº 165.281 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.919 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ANTONIO CARLOS GONÇALVES AGRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2004
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E NÃO A PAGAR. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R$165,74. O imposto devido é a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação. Impossível se igualar os conceitos de imposto devido c de imposto a pagar. A responsabilidade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos, não sendo possível dela se eximir com a alegação de que sempre cumpre pontualmente suas obrigações e que o atraso decorreu de falha no sistema informatizado. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN (precedentes CSRF).
Recurso Voluntário Negado.
Vistos relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros da colegiada, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10882.000856/2006-54
Recurso nº 179.309 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.920 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente CLAUDIO HENRIQUE CARDELLINI MARTINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2001
NULIDADE ENQUADRAMENTO LEGAL DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS, INEXISTÊNCIA.
A Declaração de Saída Definitiva do País é espécie de declaração de rendimentos, com a especificidade de trazer as receitas auferidas no ano em que ocorreu o afastamento do pais Assim, a ela se aplica a legislação que trata de multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos.
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E NÃO A PAGAR INOCORRÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA.
Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R$165,74.
O imposto devido é a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação.
Impossível se igualar os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar.
A multa por atraso na entrega de declaração está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF n° 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).
Preliminar Rejeitada
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10950.003097/2006-21
Recurso nº 170.973 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.921 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ANTONIO CARLOS CRAVEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2006
IRPF, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUPERIORES A R$13.968,00. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.
Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2005, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R$13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais).
Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R$ 165,74.
A responsabilidade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos, não sendo possível dela se eximir com a alegação de que não recebeu as informações sobre os rendimentos auferidos por culpa da empresa.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13807.005305/2007-59
Recurso nº 172.649 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.922 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente CARLOS EDUARDO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2006
NULIDADE UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA COMO ENQUADRAMENTO LEGAL INEXISTÊNCIA.
Não há qualquer ilegalidade na menção dos artigos do Regulamento do Imposto de Renda como embasamento legal do lançamento, urna vez que o regulamento é uma compilação das leis aplicáveis ao tributo, e cada um de seus dispositivos faz expressa referência às normas legais que o Fundamentam.
IRPF MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E NÃO A PAGAR.
O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato

CONSULTA PROIBIDA PARA TERCEIROS

gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN (precedentes CSRF).
Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R$165,74.
O imposto devido é a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação. Impossível se igualar os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar.
Preliminar Rejeitada.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 18186.002108/2007-56
Recurso nº 174.072 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.925 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA THEREZA LEITE RIBEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2003
IRPF. NULIDADE. LANÇAMENTO BASEADO EM DECLARAÇÃO JÁ RETITICADA.
É nulo de pleno direito o lançamento que tomou por base as informações prestadas em declaração retificada de forma espontânea.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para declarar nulo o lançamento, que se reportou à declaração já retificaria, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13811.001595/2004-50
Recurso nº 512.807 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.930 - 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO
Recorrente BRITISH AIRWAYS PLC
Recorrida 9ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO (SP) I
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Exercício: 2004
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NÃO TRIBUTAÇÃO DA RENDA E DO LUCRO DE EMPRESA DE NAVEGAÇÃO AÉREA INGLESA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA APRECIAR A MATÉRIA - CASO QUE DEVE SEGUIR O RITO DA LEI N° 9.784/99.
No caso, a empresa pretende que se reconheça a não tributação no Brasil de suas receitas e lucros decorrentes do transporte aéreo de cargas e passageiros, sendo que inexiste competência do CARF para apreciar a matéria. Este feito deve seguir o procedimento previsto na Lei n° 9.784/99.
Recurso voluntário não conhecido
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em razão da ausência de competência do CARF para reconhecimento de reciprocidade de tratamento fiscal entre o Brasil e a Grã-Bretanha.
--
Processo nº 13127.000372/2007-36
Recurso nº 508.617 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.701 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDIBERTO DA SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2003
Ementa: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.
Somente é admissível a dedução de neto como dependente, mediante comprovação da guarda judicial.
DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.
As deduções sujeitam-se à comprovação. Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos não são comprovados por documento hábil e idôneo.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10140.000831/2003-91
Recurso nº 155.299 Embargos
Acórdão nº 2101-00.707 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO ERNESTO VALE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 1998
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.
Confirmada omissão no voto condutor do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar o defeito.
MULTA ISOLADA - CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO.
A falta de antecipação do tributo pela percepção de rendimentos de pessoas físicas constitui infração caracterizada como ausência de pagamento e deve ser punida com multa de ofício isolada, Quando os correspondentes rendimentos compõem a renda para apuração do saldo anual do tributo, não pago, este é base de cálculo da multa de oficio. Nessa hipótese, a exigência das duas penalidades - de oficio e isolada - constitui dupla incidência para apenas uma infração.
Embargos acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão n° 102-49.360, de 05/11/2008, e suprir-lhe a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 19515.003178/2007-15
Recurso n° 174.542 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.708 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARCO ANTONIO CURSINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Ano-calendário: 2001, 2002.
Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.
A fiscalização deve buscar os esclarecimentos que entender serem necessários e efetuar as intimações pertinentes à formulação da acusação fiscal, inexistindo nesta fase investigatória qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa,
NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
Pacífico o entendimento desta Câmara de que a manifestação do órgão julgador a quo a respeito de questão suscitada na defesa, e o indeferimento fundamentado do pedido para realização de perícias e diligências, não caracteriza cerceamento do direito de defesa.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OPERAÇÕES COMERCIAIS.
Comprovado que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do autuado ou de terceiro, a exigência tributária deve ser dirigida à cobrança do IRPJ e contribuições sociais.
INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA n° 2 do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatar.
--
Processo nº 13646.000028/2006-05
Recurso nº 172107 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.718 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DANILO ESTEVES PIRES
Recorrida 6ª Turma/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2003
DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Havendo dúvida entre os recibos utilizados para a dedução das despesas médicas, a declaração dos profissionais pode comprovar a prestação dos serviços, mas não prova o efetivo pagamento, se o contribuinte nada comprova em relação ao efetivo desembolso.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13851.001023/2004-02
Recurso nº 173.085 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.719 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DANIEL LEVCOVITZ
Recorrida 4ª Turma/DRJ-SÃO PAULO II/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Ano-calendário: 2001
DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.
Presunção de irregularidade na dedução das despesas médicas. Não basta os recibos preencherem os requisitos de lei se o contribuinte intimado para comprovar o pagamento ou disponibilidade financeira nada faz.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10980.013068/2005-39
Recurso nº 343.236 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.720 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA TARUMÃ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001
ITR - FATO GERADOR - SUJEITO PASSIVO.
O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural, em 1º de janeiro de cada ano. Isto significa que, importa para a incidência do ITR a situação jurídica configurada em 1° de janeiro de um determinado ano, para que o detentor propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural seja definido o sujeito passivo do tributo.
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.
Deve ser considerada para o lançamento a Área Total veiculada no registro do imóvel.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO DE 2001 - IMPRESCINDIBILIDADE.
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.
VALOR DA TERRA NUA (VTN).
A autoridade administrativa competente poderá rever o VTN, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.
MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL.
A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de oficio, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo.
Recurso Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a área total do imóvel para 972,8175 hectares, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 10183.002853/2006-32
Recurso nº 340.705 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.721 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente SVB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2002
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - PEDIDO DE PERÍCIA.
A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo, fundamentadamente, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, não se configurando cerceamento de direito de defesa o indeferimento fundamentado (art. 18, do Dec. n° 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art.1° da Lei n° 8748, de 1993).
ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE. CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) - EXIGÊNCIA.
A exigência do ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, fez-se valer a partir do exercício 2001.
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - COMPROVAÇÃO.
Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, mas apenas as declaradas, através de ato emitido por órgão competente, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.
VALOR DA TERRA NUA (VTN).
A autoridade administrativa competente poderá rever o VTN, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VIN - ARBITRAMENTO - TABELA SIPT.
A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei n° 9.393, de 1996.
VTN DECLARADO - SUBAVALIAÇÃO.
A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.
INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.
Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o sujeito passivo, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Receita.
--
Processo nº 10183.003842/2005-99
Recurso nº 335.741 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.722 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2001
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - PEDIDO DE PERÍCIA.
A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo, fundamentadamente, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, não se configurando cerceamento de direito de defesa o indeferimento fundamentado (art. 18, do Dec. n° 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art.1° da Lei n° 8.748, de 1993),
ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.
VALOR DA TERRA NUA (VTN)
A autoridade administrativa competente poderá rever o VTN, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.
Preliminar Rejeitada.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, O Conselheiro Gonçalo Bonet Allage declarou-se impedido, em razão da parte.
--
Processo nº 10183.004095/2005-14
Recurso nº 341.543 De Oficio
Acórdão nº 2101-00.723 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA RIO JACARÉ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2002
ITR - DECLARAÇÃO ENTREGUE INDEVIDAMENTE - ERRO DE FATO.
Comprovada a ocorrência de erro de fato quando da apresentação da DITR, vez que, à época, ainda não detinha a propriedade do imóvel, indevida a autuação resultante da revisão dos valores declarados.
Recurso de Oficio Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de oficio, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 10183.006091/2005-62
Recurso nº 339.263 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.724 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO PANTANAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2001
ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXERCÍCIO 2001 - EXIGÊNCIA.
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.
VALOR DA TERRA NUA (VTN)
A autoridade administrativa competente poderá rever o VTN, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.
MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO
A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de oficio, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 10640.000869/2006-76
Recurso nº 179.605 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.725 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO ROBERTO FONTES ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOPRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2003
DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDO. CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.
São dedutíveis as despesas médicas dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13163.000135/2007-39
Recurso nº 508.195 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.728 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CANUTO BRANDINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2005
DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.
Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora, que poderá solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. O direito à dedução de despesas médicas limita-se ainda a pagamentos especificados e comprovados, nos termos da legislação em vigor.
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R$ 993, 87, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10730.000053/2007-14
Recurso nº 516.878 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.729 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO TANUS GOMES
Recorrida FAZENDA NACONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2003
DEDUÇÃO, DESPESAS MÉDICAS.
O direito à dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, nos termos da legislação em vigor.
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R$ 1.047,00, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10675.720052/2007-00
Recurso nº 342.089 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.742 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente CEMIG - GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2005
ITR - ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS - NÃO INCIDÊNCIA
O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. Súmula 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido, em razão da parte, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.
--
Processo nº 13884.001525/2007-91
Recurso nº 504.913 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.743 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AILTON DE CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2003
DEDUÇÃO, DESPESAS MÉDICAS, COMPROVAÇÃO.
Deve-se restabelecer as despesas médicas odontológicas quando os documentos apresentados satisfazem as exigências da legislação em vigor para comprovação da prestação dos serviços e respectivo pagamentos.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10907.000996/2006-05
Recurso nº 170.736 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.744 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ROBERTO DA SILVA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Exercício: 2001
DECADÊNCIA - FATOS SUBMETIDOS TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - HOMOLOGAÇÃO.
Para fatos levados à apuração do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, o prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador ocorrido em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.
Preliminar acolhida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11075.002360/2006-92
Recurso nº 502.744 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.745 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALTI PAULO CERATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2002
DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando devidamente comprovadas.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13808.002517/2001-89
Recurso nº 167.247 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.747 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF-APD
Recorrente VICENZO CAPOTORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1997
IRPF, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, FUNDAMENTO LEGAL.
A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no §1° do artigo 30, da Lei 7.713/88.
IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, CRITÉRIO DE APURAÇÃO.
De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

IRPF, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL.
A impugnação ao demonstrativo da evolução patrimonial deve ser amparada em provas, não bastando meras alegações do contribuinte no sentido de que a fiscalização não considerou determinados valores.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10425.000782/2006-43
Recurso nº 509.237 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.751 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Dedução de despesas médicas
Recorrente ORLANDINO PEREIRA DE FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2003, 2004
Ementa: IRPF, DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.
Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação da totalidade dos serviços e os respectivos pagamentos.
DOCUMENTO PÚBLICO. FÉ PÚBLICA.
É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos (art. 19, inciso II, da CF/88).
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a despesa médica no montante de R$ 3.423,78, no ano-calendário de 2002 e R$ 4.691,40, no ano-calendário de 2003, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10950.720121/2007-71
Recurso nº 343.303 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.759 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2003
ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.
VTN DECLARADO - SUBAVALIAÇÃO
A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.
VTN - ARBITRAMENTO - TABELA SIPT.
A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.
LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO VTN.
Laudo técnico, baseado unicamente no valor contábil do imóvel, não pode ser aceito como prova para a alteração da glosa do VTN.
GRAU DE UTILIZAÇÃO.
Cabe ao sujeito passivo a prova da efetiva utilização das áreas disponíveis na propriedade rural para efeito de cálculo do grau de utilização da terra.
Recurso Provido em Parte.
ACORDAM os Membros da Colegiada, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de interesse ecológico de 3.699,00 hectares, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 10950.720118/2007-57
Recurso nº 343.853 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.760 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2005
ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal. Entretanto, aquele documento pode ser substituído por outro de igual valor probante, emitido por órgão ambiental.
ÁREA DE. UTILIZAÇÃO LIMITADA - INTERESSE. ECOLÓGICO - COMPROVAÇÃO.
Para efeito de exclusão do ITR serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter específico, através de ato emitido por órgão competente, para determinadas áreas do imóvel rural.
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Colegiada, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 19647.010060/2006-67
Recurso nº 177.768 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.771 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente SUELY MARIA RIBEIRO LEAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2005
IRPF, DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos pela fiscalização deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço. Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.
--
Processo nº 10183.004096/2005-51
Recurso nº 341.544 De Oficio
Acórdão nº 2101-00.776 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA RIO JACARÉ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2001
ITR - DECLARAÇÃO ENTREGUE INDEVIDAMENTE - ERRO DE FATO.
Comprovada a ocorrência de erro de fato quando da apresentação da DITR, vez que, à época, ainda não detinha a propriedade do imóvel, indevida a autuação resultante da revisão dos valores declarados.
Recurso de Ofício Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento, e recurso de ofício, nos termos do voto Relatora.
--
Processo nº 10980.010675/2006-28
Recurso nº 502.934 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.805 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VALTER FERRER COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2003
REMISSÃO. MP 449/08. LEI 11.941/09. ALCANCE.
A remissão a que se refere o artigo 14 da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, alcança apenas e tão-somente os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2002.
Hipótese em que o vencimento do crédito tributário ocorreu em data posterior.
IRPF, DESPESAS ODONTOLOGICAS, GLOSA.
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.
Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos, principalmente no presente caso, em que não há súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 19515.001191/2003-14
Recurso nº 177.576 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.811 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO ÂNGELO CARBONE SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1998
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.
Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado.
Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo", inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade. A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I. A interpretação do caput do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1° e 4°, 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.
Decadência acolhida.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para declarar de oficio a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 10140.001135/2004-83
Recurso n° 339.255 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.812 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 1996
ITR. IMUNIDADE, INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS.
Ainda quando objeto de arrendamento rural, permanece imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, desde que a receita assim obtida seja integralmente aplicada nas atividades essenciais de tais entidades Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10830.001806/2004-38
Recurso nº 177.218 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.813 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MAURÍCIO ANTONIO CONTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Exercício: 2002
SIGILO BANCÁRIO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PROVA LÍCITA.
A quebra do sigilo bancário autorizada por decisão judicial deve ser contestada nessa esfera de poder.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Caracteriza-se omissão de rendimento o crédito bancário sem origem comprovada.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de ilegalidade da quebra do sigilo bancário e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13807.009267/2004-61
Recurso nº 519.580 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.825 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR ZEQUINI FIORI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2000
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.
Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do C'TN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado.
Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo", inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade.
A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I.
A interpretação do capta do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1° e 4º, 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.
Decadência acolhida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DECLARAR de oficio a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10183.005914/2004-51
Recurso nº 523.318 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.826 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Matéria IRPF
Recorrente EMANUEL RODRIGUES DO PRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1999
Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.
Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado.
Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo", inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade. A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I. A interpretação do caput do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1° e 4°, 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.
Decadência acolhida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DECLARAR de oficio a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10183.005871/2004-12
Recurso nº 523.422 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.827 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JURACY DE ARRUDA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1999
Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.
Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado.
Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo", inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade. A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I. A interpretação do capta do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1° e 4º, 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.
Decadência acolhida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DECLARAR de oficio a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10183.005874/2004-48
Recurso nº 523.302 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.828 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente NELIO GONÇALVES CALAZANS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1999
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.
Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4°, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado.
Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo", inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade. A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I. A interpretação do caput do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, capta e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1º e 4°, 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.
Decadência acolhida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DECLARAR de oficio a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos voto do Relatar.
--
Processo nº 11516.001190/2004-21
Recurso nº 523.698 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.829 - 1º Câmara / 1º Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente THERESA MARQUES SAAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1999
DECADÊNCIA, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.
Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4°, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo", inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade.
A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I. A interpretação do caput do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1° e 4°, 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.
Decadência acolhida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DECLARAR de oficio a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10835.001586/2001-50
Recurso nº 177.862 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.831 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARKUS MAX WIRTH
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1997
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.
É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 13316.000071/2005-13
Recurso n° 167.123 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.833 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ISABEL LIMA DE ARAÚJO JOSINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2000
DECADÊNCIA - FATOS SUBMETIDOS TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - HOMOLOGAÇÃO.
Para fatos levados à apuração do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, o prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador ocorrido em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DECLARAR de oficio a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do voto do Relatar.
--
Processo nº 10735.001810/2004-84
Recurso nº 332.191 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.834 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente CID RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 1999
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EXIGÊNCIA DE ADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
Ofende o Princípio da Legalidade a imposição de condição que modifique a base de cálculo, com majoração do tributo, por ato infralegal. Somente após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000, é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 19515.001407/2002-52
Recurso nº 178.682 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.835 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO GOLTCHER
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1999
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, quando não forem comprovados a sua origem.
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA, INTIMAÇÃO.
Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS, EXCLUSÃO, DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR. A R$12.000,00, LIMITE DE R$80.000,00.
Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R$80.000,00, dentro do ano-calendário.
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação os créditos relacionados à conta bancária mantida na Citibank, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10620.000930/2004-51
Recurso nº 167.347 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.836 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SORAIA NEPOMUCENO DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2000
DEDUÇÃO DO LIVRO CAIXA, DESPESAS COM TELEFONE NÃO SEGREGADAS DA RESIDÊNCIA. PARECER NORMATIVO CST n° 60/78.
Na impossibilidade de se comprovar a parcela dos gastos efetivos das despesas telefônicas com a atividade profissional, deve prevalecer o critério objetivo proposto pela administração tributária, atribuindo 20% dessas despesas para a atividade profissional.
MULTA ISOLADA, CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO.
Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de oficio com a multa isolada.
Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a exigência da multa isolada, na parte em litígio, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10735.001079/2004-97
Recurso nº 167.364 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.837 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO MORAES VENEZIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2003
RENDIMENTO BRUTO, DEDUÇÕES, COMPROVAÇÃO.
Deve-se restabelecer as deduções com dependente e instrução regularmente comprovadas, quando os documentos apresentados satisfazem as exigências da legislação em vigor.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11020.001.393/2005-70
Recurso nº 342.210 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.847 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2002
ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - COMPROVAÇÃO.
A época dos fatos geradores, era necessário o requerimento junto à Superintendência do IBAMA para o reconhecimento do imóvel como área de reserva particular do patrimônio natural. Urna vez reconhecida a RPPN, exigia-se a averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de revogação do ato de reconhecimento da RPPN. Até o advento do Decreto nº 4.382, de 2002 não havia exigência legal no sentido de que as áreas de reserva particular do patrimônio natural, para efeito da legislação do ITR, deveriam estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXERCÍCIO POSTERIOR A 2000 - EXIGÊNCIA.
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental, ou outro capaz de supri-lo, formalizado no prazo legal.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 11020.001374/2005-43
Recurso nº 342.211 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.848 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2001
ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - COMPROVAÇÃO.
À época dos fatos geradores, era necessário o requerimento junto a órgão ambiental para o reconhecimento do imóvel como área de reserva particular do patrimônio natural.
Até o advento do Decreto n° 4.382, de 2002 não havia exigência legal no sentido de que as áreas de reserva particular do patrimônio natural, para efeito da legislação do ITR, deveria estar averbada na data de ocorrência do respectivo fato gerador.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - EXERCÍCIO POSTERIOR A 2000 - EXIGÊNCIA.
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratória ambiental, ou outro capaz de supri-lo, formalizado no prazo legal.
Recurso Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 13830.000756/2004-60
Recurso nº 172.933 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.856 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente CARLOS FRAGA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA IRPF.
Exercício: 2002
Ementa:
IRPF. DESPESAS MÉDICAS, GLOSA.
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço médico.
Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação efetiva dos serviços e os respectivos pagamentos.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10830.005881/2005-59
Recurso nº 160.666 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.270 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente NUNO ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Recorrida 6ª Turma/DRJ-S.PAULO - SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2001 a 2003
DEPOSITO BANCÁRIO - QUEBRA DE SIGILO BANCARIO. ACESSO AS INFORMAÇOES BANCARIAS.
É licito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar 105 de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.
IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105 DE 2001 E LEI ORDINÁRIA 10.174 DE 2001.
Ao suprimir a vedação existente no artigo 11 da Lei 9.311 de 1996, a Lei 10.174 de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco. Legislação de natureza procedimental aplicável aos fatos pretéritos na forma do parágrafo 1º. Do artigo 144 do CTN.
OMISSAO DE RENDIMENTOS - DEPOSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇA0 DE RENDA.
A presunção legal de renda omitida com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, é de caráter relativo e transfere o ônus probatório em contrário ao contribuinte. Contendo o processo conjunto probatório que evidencia descompasso entre os fatos que fundamentam a presunção aplicada e o correspondente acréscimo patrimonial novo a tributar, de tal forma que se torna impraticável a correção de oficio sem que haja a formalização de nova exigência com base em outros fundamentos jurídicos, deve ser afastada a imposição tributária.
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.
Estando comprovado nos autos o intuito de subtrair do conhecimento da autoridade fazendáría a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias matérias, aplicável a multa de oficio qualificada.
Recurso parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, em DAR provimento PARCAIL ao recurso para excluir a tributação relativa aos depósitos ocorridos na conta 1.597.949, Agência 523, do Banco do Brasil, vencidas as Conselheiros Silvana Mancini Karam (Relatora) e Ana Neyle Olímpio Holanda (Conselheira convoca) que, ainda, desqualificavam a multa de ofício e, por conseqüência, acolhiam a decadência suscitada em relação ao ganho de capital de fevereiro de 2000 no valor de R$ 111.500,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.
--
Processo nº 13982.000598/2004-12
Recurso nº 146.691 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.272 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RENY EVANDRO MIOLO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.
Exercício: 2000, 2001
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.
A Súmula n° 14 do 1° CC dispõe que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de oficio, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de oficio, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 15956.000025/2007-76
Recurso nº 159.960 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.280 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RONALDO LAPOLA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
BH ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006
NULIDADE.
A ação fiscal representa a fase inicial do processo de constituição e cobrança dos créditos tributários, abrindo-se ainda a possibilidade de ampla contestação dos resultados daquela ação fiscal junto às instâncias julgadoras administrativas.
DESPESAS MÉDICAS.
Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, devendo serem glosadas as que não forem regularmente comprovadas.
INTUITO DE FRAUDE, MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.
É aplicável a multa de oficio qualificada quando constatado que a conduta do contribuinte esteve associada a evidente intuito de fraude.
JUROS DE MORA - TAXA SELIC.
A Súmula n° 4 do 1º CC dispõe que a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
Recurso Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução com as despesas médicas nos anos de 2001, 2002, 2004 e 2005 nos valores de R$ 2, 065, 54, R$ 1.728,33, R$ 2.114,32 e R$ 2.087,32, respectivamente, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10945.003972/2007-24
Recurso nº 163.169 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.324 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CHANG JER CHANG
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Exercício: 2003
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IRPF - LEI QUE VEICULA MODIFICAÇÃO DE TABELA PROGRESSIVA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.
O embasamento em lei que veiculou alteração da faixa de rendimentos submetidos à tributação, o fazendo de forma a beneficiar o sujeito passivo, sendo que os limites de isenção e os intervalos de rendimentos foram alterados para valores maiores, não se configura a majoração do tributo e não implica desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis.
IRPF - LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - DECADÊNCIA.
Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4° do CTN). A legislação de regência do IRPF determinou a obrigatoriedade, durante o ano-calendário, de o sujeito passivo submeter à tributação os determinados rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual. Assim, não há que se falar em fato gerador mensal do IRPF, restando claro que a apuração deste tributo, com as citadas exceções, é anual, sendo que o fato gerador perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
O artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, determina que, para se aplicar a presunção normativa, há que estar definida a instituição financeira, com a respectiva conta de depósito em que o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, efetuou os créditos bancários.
MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - SITUAÇÃO QUALIFICADORA - FRAUDE.
As condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei n° 4.502, de 1964, exigem do sujeito passivo a prática de dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, A multa aplicável é aquela a ser imposta pelo não pagamento do tributo devido, cujo débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização, com esteio no art. 44, I, da Lei n° 9.430, de 1996.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de oficio, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 19515.001311/2004-56
Recurso nº 159.312 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.365 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Recorrente CREDIVAL PARTICIPAÇOES, ADMINISTRAÇAO E ASSESSORIA LTDA.
Recorrida 4ª Turma/DRJ- Fortaleza- SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.
Exercício: 2003 (2002)
Aumento de capital realizado em 1999, com lucros auferidos em 1993 e 1994. Posterior redução de capital com restituição aos sócios realizada em 2002. Lançamento baseado na suposta vinculação temporal de distribuição dos lucros gerados em 1994 e 1995 antes de completado o prazo qüinqüenal fixado na Lei 8849 de 1994, artigo 655 e 658 do RIR de 1999 e Instrução Normativa 08 de 1979. Constatação inequívoca de que o capital final, após todas as reduções, é maior do que os lucros gerados em 1994 e 1995. Impossibilidade de vinculação das reduções de capital aos lucros gerados em 1994 e 1995 (e incorporados em 1999), inclusive porque, após 1999 existiram outros aumentos de capital.
Lançamento improcedente.
RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido, em razão da parte, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.
--
Processo nº 19515.002895/2006-49
Recurso nº 168.437 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.387 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO ROS ROS
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Exercício: 2002, 2003
DEPOSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka (Relator) e Gonçalo Bonet Allage que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.
--
Processo nº 10980.008428/2001-57
Recurso nº 139.831 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.400 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ PEDRO DÓRIA NETO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURIT1BA/PR
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Exercício: 1987

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE.
Os julgadores de primeira instância devem referir-se expressamente a todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências. O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário, opera-se ex tunc, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.
Anula-se o acórdão de primeira instância.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância para que, superada a preliminar de decadência pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, se manifeste acerca das demais matérias de mérito.
--
Processo nº 13609.000468/2008-62
Recurso nº 501.674 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.465 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FRANÇA REIS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.
Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007
Ementa: IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO PERICIAL - APOSENTADORIA.
Estão isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 10293.720149/2007-07
Recurso nº 343.799 De Oficio e Voluntário
Acórdão nº 2101-00.510 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de reserva legal
Recorrentes LEOSIDAS FERREIRA CHAVES 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2005
RECURSO DE OFÍCIO. V'TN, LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.
Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT. Decisão a quo mantida pelos seus próprios fundamentos.
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
A partir do exercício de 2.002, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal, devendo ainda ser averbada no cartório imobiliário.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL.
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.
Recurso Voluntário Negado.
Recurso de Oficio Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de oficio e, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage, que davam provimento parcial para excluir parte da área de preservação permanente de 1.736,16 hectares. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.
--
Processo nº 19515.000122/2002-02
Recurso nº 813.072 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.518 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDWIGES FAGNANI LUCHESE
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO II/SP
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Exercício: 1999
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.
É facultado ao sujeito passivo defender-se ou constituir procurador para esse fim, independentemente do grau de instrução ou formação profissional deste.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, quando não forem comprovados a sua origem.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de cerceamento de direito de defesa e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10820.002396/2006-23
Recurso nº 343.697 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.519 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de utilização limitada
Recorrente ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2002
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
A partir do exercício de 2.002, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4° do art. 16 do Código Florestal, devendo ainda ser averbada no cartório imobiliário.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka (Relatar), Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage, que davam provimento parcial para excluir da tributação a área de preservação permanente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.
--
Processo nº 10820.001577/2005-51
Recurso nº 341.876 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.520 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de utilização limitada
Recorrente ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2001
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, podendo o sujeito passivo excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR relacionado a fatos geradores subseqüentes ao registro público.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.
--
Processo nº 13732.000245/2008-80
Recurso nº 504.183 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.553 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente AILTON GONÇALVES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.
Exercício: 2007
MULTA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE FORA DO PRAZO. BASE DE CÁLCULO DA MULTA.
A base de cálculo da multa, por atraso na entrega da declaração de rendimentos, é fixada em lei e incide sobre o valor do tributo devido, na forma do art. 88, da Lei 8.981/1995, mesmo que tenha havido antecipação e retenção na fonte e o imposto seja pago antes da apresentação da declaração.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 10183.000189/2009-30
Recurso nº 509.835 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.564 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CESAR JOSE MENESELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.
Exercício: 2007
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.
São dedutíveis na declaração as despesas médicas, comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.
--
Processo nº 10166.011581/2007-51
Recurso nº 504.450 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.565 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GIOVANA DAL BLANCO PERLIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Exercício: 2005
OMISSÃO DE RENDIMENTOS, LANÇAMENTO DE OFÍCIO DEDUÇÃO. DE DESPESAS MÉDICAS.
São objeto de dedução, na Declaração de Ajuste Anual, o valor das despesas médicas relativas ao tratamento próprio e ao de seus dependentes, identificadas e comprovadas.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 10730.003549/2007-40
Recurso nº 516.351 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.574 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LIER PIRES FERREIRA
Recorrida 7ª Turma/DRJ-BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2003
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS, FALTA DE COMPROVAÇÃO.
A falta de comprovação, por documento hábil e idôneo dos abatimentos a titulo de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na glosa.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 19404.000673/2007-20
Recurso nº 513.020 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.607 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FERNANDO OLIVEIRA SOUZA
Recorrida 6ª Turma/DRJ-BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF.
Ano-calendário: 2002
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA MANTIDA.
O ônus da prova é do autuado. Não cabe conversão dos autos em diligência se não há qualquer elemento, ainda que indiciária, para abalar a convicção do julgador.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10830.009801/2008-87
Recurso nº 508.349 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.608 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ROBERTO GHIZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Exercício: 2004 (ano calendário: 2003)
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sem vinculação empregatícia. Decadência afastada, Súmula 38, do Carf. Multa isolada. Juros. Taxa Selic. Multa isolada e de multa de oficio. Simultaneidade. Impossibilidade. Conduta única. Art. 112, do CTN.
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa de oficio isolada aplicada em concomitância com a multa de oficio, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Caio Marcos Cândido que negava provimento ao recurso.
--
Processo nº 10120.001439/2006-41
Recurso nº 339.249 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.616 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2002
Ementa: ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO DE 2001 IMPRESCINDIBILIDADE.
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

CÓPIA OFICIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor
é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que
o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área declarada de preservação permanente de 98,00 hectares e a área de reserva legal declarada de 2.121,10 hectares, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 10240.000666/2005-10
Recurso nº 341.447 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.622 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR - Exploração extrativa
Recorrente TRIÂNGULO PISOS E PAINÉIS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2001
Ementa: ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.
A criação do Zoneamento Sócio- Econômico- Ecológico do Estado de
Rondônia, em que existe a previsão de utilização racional dos imóveis rurais compreendidos no âmbito do referido ente federativo, ainda que com o fim de garantir a proteção dos recursos naturais, não induz, por si só, ao conceito de área de interesse ecológico previsto no art 10, §1º, II, "b"), da Lei n.°9.393/96, havendo que se perquirir, em cada caso, se efetivamente foi imposta ao contribuinte uma restrição de uso que amplie aquelas previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. No presente caso, sendo certo que a Sub- zona 2, onde se encontra o imóvel em tela, não amplia as restrições, mas apenas impõe a utilização racional dos recursos naturais, não há que se falar em exclusão da base de cálculo do ITR.
ITR, ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.
Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização, a porção do imóvel rural explorada, objeto de Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo. Havendo a efetiva comprovação do cumprimento do cronograma pela Recorrente, deve-se restabelecer o montante declarado pelo contribuinte in casu.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Gonçalo Bonet Allage declarou-se impedido.
--
Processo nº 13660.000147/2007-52
Recurso nº 502.224 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.609 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JÚLIO CÉSAR DE SOUZA TIBIRIÇA
Recorrida 4ª Turma/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Ano-calendário: 2002
DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Desproporção entre a renda bruta e as despesas deduzidas, Recibos. Presunção, Ausência de comprovação do efetivo pagamento e da realização dos serviços.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13687.000072/2007-10
Recurso nº 504.226 - Voluntário
Acórdão nº 2101-00.626 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOSÉ JORGE CURY
Recorrida 4ª Turma/DRJ-JUIZ DE. FORA/MG
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Exercício: 2005
DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS,
Admite-se a dedução de despesas médicas comprovadas, com o contribuinte ou seu dependente. Declaração firmada pelo profissional prestador do serviço pode servir para comprovar a prestação e o efetivo pagamento do dispêndio.
Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas as médicas no valor de R$ 5,480,00, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 11543.004789/2008-12
Recurso nº 517.491 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.627 - 1 ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JONES SMITH ALVES DE LIMA
Recorrida 1ª Turma/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2004
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
As exclusões referidas das alíneas de "a" a "r", inciso III, do art. 10, da Lei 8.852/94, referem-se ao conceito de remuneração, não significam isenção ou não incidência de IRPF.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13855.001426/2005-94
Recurso nº 173.132 - Voluntário
Acórdão nº 2101-00.628 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente IZIELMA DE LUCA ANDRADE
Recorrida 6ª Turma/DRJ-BRASÍLIA/DF
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2003
DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.
Mantém-se a glosa das despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea da prestação dos serviços do efetivo pagamento ao profissional habilitado.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10283.006083/2006-79
Recurso nº 515.760 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.641 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente IRÁCLITO JOSÉ CHAVES GARCIA
Recorrida 3ª Turma/DRJ-BELÉM/PA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2005
IRPF, MEDICAMENTOS.
Somente são consideradas despesas médicas, para efeito de dedução do imposto de renda de pessoa física, os valores dos medicamentos que integrem o preço da conta hospitalar.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 19647.002649/2005-19
Recurso nº 177.750 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.642 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente INÁCIO JOAQUIM DA SILVA
Recorrida 4ª Turma/DRJ-RECIFE/PE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF.
Exercício: 2002
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
São dedutíveis, para efeito do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas para tratamento do contribuinte ou de seu dependente identifica na declaração de ajuste anual, mediante comprovação e identificação do prestador dos serviços.
Recurso Voluntário Provido em Parte,
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R$ 5.000,00, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 13855.000068/2005-01
Recurso nº 173.112 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.675 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EURÍPEDES DE OLIVEIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.
Exercício: 2003
DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE.
Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10980.014506/2005-86
Recurso nº 336.985 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.676 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2001
ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF n° 45.
Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidrelétricas), bem como as áreas de seu entorno.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatar, Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.
--
Processo nº 10183.005260/2005-47
Recurso nº 340.095 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.677 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente ÁGUAS CRISTALINAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2002
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
É nula a decisão de primeira instância que não se manifesta sobre todas as questões suscitadas pelo impugnante, pois tal falha caracteriza cerceamento do direito de defesa.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10183.002852/2006-98
Recurso nº 343.732 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.678 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente SVB PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2001
DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.
O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O prazo decadencial para constituir o crédito tributário submete-se ao disposto no artigo 150 do CTN, já que a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária.
Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DECLARAR de oficio a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 19707.000062/2006-96
Recurso nº 174.810 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.685 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
Recorrida 2ª Turma/DRJ-CAMPO GRANDE- MS
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Ano-calendário: 2002
Ementa: DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, DESPESAS MÉDICAS, COMPROVAÇÃO.
A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação dos gastos efetuados, e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13839.005432/2006-08
Recurso nº 173.041 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.686 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EVELIN YARA ELIAS MARTINS
Recorrida 7ª Turma/DRJ-BRASILIA/DF
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Exercício: 2003
Ementa: DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
As despesas médicas para efeito de dedução devem ser comprovadas pelo contribuinte. Ausente essa comprovação torna-se legitima a glosa efetuada.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo n° 10768.010725/2001-87
Recurso n° 161.071 Voluntário

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Acórdão n° 2201-00.829 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ELLEN ALBUQUERQUE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1999
IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.
Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.
--
Processo nº 19707.000026/2007-11
Recurso nº 178.418 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.843 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GUSTAVO ROMANINI
Recorrida DRI-CAMPO GRANDE/MS
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.
Exercício: 2003
Ementa: IRRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.
A compensação, na declaração de ajuste anual, de valor a título de imposto retido na fonte, só é possível com a comprovação da efetividade da retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
--
Processo nº 13851.000360/2004-74
Recurso nº 164.707 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.846 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente IVO JARDIM SANTOS (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2002
DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.
Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida, dada a ausência de segurança para admitir a sua dedutibilidade.
INCONSTITUCIONALIDADE.
O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).
ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS.
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10380.000889/2007-36
Recurso nº 165.425 De Oficio e Voluntário
Acórdão nº 2201-00.776 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2005
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. OBRIGAÇÃO QUE COMPETE AOS ENTES COM PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESPROVIDOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA.
Somente as pessoas dotadas de personalidade jurídica estão obrigadas a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF. Como parte da estrutura administrativa, os órgãos da administração pública, entre os quais as Secretarias de Estado, não têm personalidade jurídica. Por se caracterizar como repartições estatais desprovidas de personalidade jurídica, não podem ser sujeitos de direitos e obrigações e nem figurar como sujeito passivo em autuações fiscais.
Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar, provimento ao recurso.
--
Processo nº 10183.720130/2006-19
Recurso nº 343.022 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.777 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA MUDANÇA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2005
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.
Caracterizada a preterição do direito de defesa pela decisão de primeira instância que ignorou a ausência nos autos de elemento de prova essencial para o desfecho da lide, comprovadamente apresentado pelo contribuinte durante a ação fiscal, deve ser declarada a nulidade da decisão para que sanado o vício e proferida nova decisão.
Decisão de primeira instância nula.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade anular a decisão de primeira instância nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 10980.011679/2006-23
Recurso nº 171.155 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.510 - 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2001
Ementa: PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.
A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal.
PEREMPÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PEREMPÇÃO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE.
Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como ocorrida a perempção e não instaurada a fase contenciosa Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.
--
Processo nº 13706.000132/2003-97
Recurso nº 162.238 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.864 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA NOVO (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Exercício: 2002
ILEGITIMIDADE PASSIVA - OCORRÊNCIA.
Comprovado nos autos que o contribuinte não tinha relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador deve ser cancelada a exigência.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao Recurso Voluntário.
--
Processo nº 19515.000616/2002-89
Recurso nº 162.914 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.412 - 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ALBERTO FRATINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1998, 1999
IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 12.
Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexiste responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.
IRPF COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.
A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E DE HOSPEDAGEM PAGOS A PARLAMENTAR.
Não sendo comprovada a efetiva utilização de verbas recebidas a título de "auxílio - encargos gerais de gabinete e de hospedagem" para o fim a que se propõem, devem ser tomadas como rendimento tributável.
MULTA DE OFÍCIO ERRO ESCUSÁVEL.
Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de oficio. Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso no sentido de afastar tão-só a multa de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.
--
Processo n° 13709.002686/2006-41
Recurso n° 177.455 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.462 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SERCTIO CARI.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF.
Exercício: 2003
ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE
São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6° da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.
--
Processo nº 13819.001329/2004-57
Recurso nº 514.928 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.465 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WAGNER CASTELLANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF.
Exercício: 2002
Ementa: ISENÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA. SEGURO POR MORTE.
É isento do imposto de renda da pessoa física o seguro recebido de entidade de previdência privada decorrente de morte do participante Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.
--
Processo nº 15471.000453/2006-61
Recurso nº 503. 939 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.497 - 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALOYSIO ALVES MACIEL NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.
Exercício: 2003
Ementa: IRPF DIRPF COM INDÍCIOS DE FRAUDE.
A negativa pelo recorrente de que transmitiu uma segunda declaração, a qual veio a servir de base para a autuação em substituição à primeira que é a única que o declarante admite ter entregue e que contém dados fidedignos, aliada à verossimilhança das alegações e fundamentação consistente e comprovada pelo conjunto probatório dos autos, justifica que se restabeleça a primeira declaração e torne sem efeito a não admitida pelo contribuinte. Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relataria e voto do relator.
--
Processo nº 13746.000467/2004-10
Recurso nº 139.552 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.802 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria MULTA
Recorrente POSTO CARRETEIRO LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Assunto: Obrigações Acessórias.
Exercício: 2002
Ementa: DIRF, MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA.
Desde a vigência da Medida Provisória n° 16, de 27/12/2001, que foi posteriormente convertida na Lei n° 10.426, de 2002, a multa mínima pelo atraso na entrega da DIRF é de R$ 500, 00, salvo nos casos especiais para os quais a lei prevê outro valor.
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 13807.012896/2001-25
Recurso nº 166.236 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.803 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO ILL
Recorrente WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP
Assunto: Normas de Administração Tributária.
Data do fato gerador: 27/04/1990
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.
O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ainda que o pedido tenha se baseado em decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade da exigência do tributo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.
--
Processo nº 19647.005975/2003-16
Recurso nº 157.762 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.467 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANA SALOMÉ TORRES VERAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2000
LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. AQUISIÇÃO DE BENS.
As despesas dedutíveis do imposto de renda são aquelas previstas no art. 8º, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 9.250/95, dentre elas as despesas de custeio para a realização da atividade, tais como aluguel, conta de água, luz, telefone, e despesas com material de expediente ou de consumo, mediante documentação hábil e idônea.
Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 19515.001867/2006-12
Recurso nº 505.917 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-00.804 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MELANIE FARKAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003
DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
A Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária. Tendo sido comprovada a origem dos depósitos bancários, devem os respectivos créditos ser excluído do lançamento.
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) - LEVANTAMENTO DE RECURSOS E DISPÊNDIOS.
A omissão de rendimentos tributáveis, apurada com base em acréscimos patrimoniais a descoberto, deve estar calcada na tabulação dos recursos comprovados pelo contribuinte e dos dispêndios apurados pela fiscalização. O simples cotejamento entre a situação patrimonial declarada pela contribuinte no final do ano-calendário, considerando os rendimentos Líquidos declarados, não se presta à caracterização do APD.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de oficio e dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral Dr. Rogério Pires da Silva, OAB - SP n° 111399.
--
Processo nº 19515.003584/2005-16
Recurso nº 814.826 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.825 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SILVIA SILENE MASCARO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.
Exercício: 2001, 2002, 2003
Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n° 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.
IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
É tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, os não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.
Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar. No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência fiscal os anos-calendários de 2001 e 2002 e, no ano-calendário 2000, reduzir a base de cálculo nos termos do voto do relator.
--
Processo nº 19740.000643/2003-79
Recurso nº 157.767 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.832 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRRF
Recorrente LIQUIDEZ DTVM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.
Ano-calendário: 1999, 2000
Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.
Os rendimentos auferidos por investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitam-se à incidência do imposto por ocasião do resgate das quotas. Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação não se sujeitam a nova incidência do Imposto de Renda quando distribuídos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos dar parcial provimento ao recurso para reduzir da exigência o montante de R$ 74.237,16, relativo ao imposto de renda retido na fonte.
--
Processo nº 16327.001528/2002-23
Recurso nº 337.175 De Oficio e Voluntário
Acórdão nº 2201-00.833 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRRF
Recorrentes DRJ-SÃO PAULO/SP I
SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA 3M - PREVEME
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.
Ano-calendário: 1997
Ementa: VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO RETROATIVIDADE BENIGNA.
Aplica-se retroativamente a norma menos severa, em termos de penalidade, do que a norma anteriormente em vigor.
IRF, VALOR LANÇADO EM DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA, PROCEDIMENTO.
Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar, apurado em DCTF, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de oficio. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.
Recurso de oficio negado
Recurso voluntário provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência do imposto declarado em DCTF por meio do auto de infração.
--
Processo nº 13971.002473/2006-18
Recurso nº 343.258 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.892 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente MAFRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2002
ITR - DECADÊNCIA.
O imposto sobre a propriedade territorial rural é, a partir do ano-calendário 1997, tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência. Votou pelas conclusões o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Vencido o conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior.
--
Processo nº 18471.000563/2005-30
Recurso nº 160.075 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.460 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANNA MARIA DE ASSIS RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2003
IRPF. ISENÇÃO ORGANISMOS INTERNACIONAIS. IICA/OEA.
Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da OEA e suas Agências Especializadas, com vinculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA.
Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de oficio, tendo ambas a mesma base de cálculo e/ou fato gerador do lançamento do tributo. Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.
--
Processo nº 11634.000006/2007-21
Recurso nº 159.523 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.466 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS VIEIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRI-CURITIBA/PR
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF.
Exercício: 2002
INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - IMPOSTO DE RENDA.
A estabilidade de dirigente sindical está prevista no inciso VIII, art. 8°, da Constituição Federal e § 3°, art. 543, da Consolidação das Leis dos Trabalhos. E, quando indenizada por dispensa imotivada, decorre de imposição legal e não de mera liberalidade do empregador e, assim, isenta do imposto de renda nos termos do inciso V, do art. 6º, da Lei n° 7.713/88.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.
--
Processo nº 13888.000381/2003-91
Recurso nº 162.252 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.481 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO JOSÉ LASARO APRIL ANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF.
Exercício: 1999
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, § 3º, INCISO II, DA LEI N° 9.430/96.
Nos termos do artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei n° 9.430/96, com redação dada pela Lei n° 9.481/97, não serão considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R$ 80.000,00.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.
--
Processo nº 13558.000313/2004-45
Recurso nº 158.533 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.490 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HERCÍLIA MARIA DE SOUZA CAMPOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Ano-calendário: 1998, 1999
NORMAS PROCESSUAIS EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE.
A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento. (Súmula CARF n° 2, de 21 de dezembro de 2009).
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE. ORIGEM INCOMPROVADA. NORMA TRIBUTÁRIA RETROATIVIDADE.
O art. 11, § 3°, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF n°35, de 21 de dezembro de 2009).
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM INCOMPROVADA DESOBRIGAÇÃO DE PROVA COMO RENDA CONSUMIDA.
A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada por créditos bancários de origem incomprovada (Súmula CARF n° 26, de 21 de dezembro de 2009).
DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. LIMITES
Não configura omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os depósitos bancários de origem não comprovada com valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, se o somatório deles dentro do ano-calendário não ultrapassar o valor de R$ 80.000,00.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da exigência a totalidade dos depósitos.
--
Processo nº 13161.001219/2003-86
Recurso nº 156.172 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.492 - 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARLI SONETE DA SILVA HAAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2002
RENDIMENTOS TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele que será apurado na declaração, inexiste responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, (Súmula CARF nº 12, de 21 de dezembro de 2009).
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS LEVANTADA PELO SIMPLES CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES.
O princípio da verdade material dos fatos vige no processo administrativo tributário. Em assim sendo, se não restar demonstrada pela autoridade fiscal a efetiva ocorrência da omissão de rendimentos levantada mediante o simples cruzamento eletrônico de informações, a qual foi contestada pela contribuinte, não há esta que prevalecer.
Recurso voluntário provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

EXTRATO DA IMPRENSA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER a preliminar de responsabilidade concentrada na fonte pagadora da autuada e, no mérito, de DAR provimento ao recurso interposto.
--
Processo nº 13706.000059/2003-53
Recurso nº 158.463 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.507 - 2ª Turma Especial
Sessão de 2.3 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ AUGUSTO MACHADO DA COSTA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2000
OMISSÃO DE RENDIMENTO. COMPROVANTE ANUAL. DEDUÇÕES
Por unia simples questão coerência, hão de ser admitidas como dedutíveis as importâncias como tal constantes em informe anual de rendimentos fornecido ao contribuinte pela fonte pagadora dos rendimentos, apontados pela Fiscalização como omitidos na declaração da pessoa física auditada.
INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO.
A restituição ou a compensação de indébitos tributárias acaso verificadas em favor do contribuinte em face de quotas anuais do imposto alegadamente pagas a maior deverá ser objeto de apreciação em procedimento específico, em consonância com a legislação tributária em vigor.
Recurso voluntário provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso interposto para tão-só admitir como dedução da base de cálculo do imposto as quantias de R$ 150,76 e R$ 6,350,44, respectivamente a guisa de contribuição à previdência oficial e pensão alimentícia judicial, e de reconhecer o direito creditório porventura disso decorrente.
--
Processo nº 18471.000520/2005-54
Recurso nº 160.557 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.545 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SOLANGE MARQUES COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA.
Exercício: 2003
NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento (Inteligência da Súmula CARF n° 2, de 21 de dezembro de 2009).
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF.
Exercício: 2003
RENDIMENTOS PAGOS POR AGÊNCIA ESPECIALIZADA VINCULADA A ORGANISMOS INTERNACIONAIS, TÉCNICO, PERITO OU CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS, COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATICIO, ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ALCANCE.
Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Súmula CARF n° 39, de 21 de dezembro de 2009).
MULTA ISOLADA DE OFÍCIO, CARNÊ-LEÃO, INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFICIO CONSECTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
Está mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê - leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de oficio que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório e não o foi, pois ambas têm a mesma base de cálculo.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto, para excluir tão-só a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.
--
Processo nº 19647.003381/2003-62
Recurso n° 156.665 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.546 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANA DOLORES VALADARES SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
Ano-calendário: 2001
SUJEIÇÃO PASSIVA. PNUD, NÃO RETENÇÃO NA FONTE, AUTUAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.
A ONU/PUD gozam de imunidade tributária fixada nas convenções assinadas pela República Federativa do Brasil. Ainda, mesmo que pudesse ser superado esse óbice, no caso vertente, cabível a incidência da Súmula CARF n° 12:
"Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa, física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção".
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA Física - IRPF.
Ano-calendário: 2001
RENDIMENTOS PAGOS POR AGÊNCIA ESPECIALIZADA VINCULADA A ORGANISMOS INTERNACIONAIS, TÉCNICO, PERITO OU CONTRATADO PARA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RENDA ALCANCE.
Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Súmula CARF nº 39, de 21 de dezembro de 2009).
MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. CARNÊ-LEÃO, INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECTÁMA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
Está mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê - leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de oficio que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da cotação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório e não o foi, pois ambas têm a mesma base de cálculo.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto para excluir tão-só a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.
--
Processo nº 10680.011852/2006-78
Recurso nº 161.535 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.806 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ÁUREA DE FÁTIMA MAGALHÃES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 1998
IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.
Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade não conhecer do recurso por intempestividade.
--
Processo nº 10675.002137/2006-13
Recurso nº 340.642 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.817 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2002
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.
A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.
VALOR DA TERRA NUA (VTN), ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). LAUDO DE AVALIAÇÃO.
O artigo 80 da Lei nº 9.393, de 1996, determina que o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT) refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O Valor da Terra Nua (VTN) poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. Os dados do Sistema de Preços de Terras (SIPT) só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado. No caso em concreto a matéria não foi impugnada em sede de primeira instância.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relatar), João Carlos Cassuli Júnior e Ewan Teles Aguiar, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.
--
Processo nº 11962.000282/2003-44
Recurso nº 164.581 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.829 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente TARCISIO GUSTAVO HOFFIVIANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 2000
DEDUÇÃO DE DEPENDENTES ESPOSA E FILHOS. MATÉRIA DE PROVA.
A dedução das despesas com dependentes, como qualquer outro abatimento do rendimento bruto, é matéria sob reserva legal. Assim, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação, que na época da ocorrência do fato gerador, determinada pessoa era seu dependente e o fez, cabe restabelecer a glosa efetuada da dedução destes dependentes.
DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. SOBRINHA.
Só podem ser dependentes, para efeito de dedução na determinação do imposto, pessoas expressamente enumeradas no dispositivo legal de regência (art. 35 da Lei nº 9.250/95). Sobrinha não se inclui dentre as pessoas passíveis de serem dependentes.
DEDUÇÃO DE DEPENDENTES, PAIS. AVÓS. BISAVÓS.
Podem ser dependentes, para efeito de dedução na determinação do imposto, os pais, os avós ou os bisavós, desde que, comprovadamente, não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer, como dedução de dependentes, o valor de R$ 4.320,00, nos termos do voto do Relato.
--
Processo nº 10675.003119/2005-78
Recurso nº 340.736 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.776 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente DALVA VIEIRA TOLENTINO E MARRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
Exercício: 2001
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. (ADA) POR LEI EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.
A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei n° 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO ÁREA DECLARADA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.
É da essência da atividade de fiscalização que a autoridade tributária, com o fito de comprovar informação constante das diversas declarações elaboradas pelos contribuintes, intime-os a proceder a comprovação daquilo que foi declarado. Não se coaduna com a melhor interpretação a conclusão pela desnecessidade de produção de prova da existência das áreas declaradas, com base no disposto no § 7° da Lei n° 9.393, de 1996, incluído pela Medida. Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado) e Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.
--
Processo nº 10140.000131/2003-05
Recurso nº 153.957 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.733 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JULIÃO JINITH SATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.
Exercício: 2001
RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Somente se exclui da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada recebido por ocasião de desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, Dispositivos Legais: arts 39, XXXVIII, e 43, XIV, 623 e 633 do RIR/99 (Decreto n° 3.000/99).
Recurso negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
--
Processo nº 11075.002580/2003-73
Recurso nº 152.467 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.169 - 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF Ex: 1996
Recorrente EDRIEIZE FALCAO INDA TOYODA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.
Exercício: 1996
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
O início da contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecida, pela administração tributária, a não incidência, Preliminares não acatadas.
Recurso negado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTERCEIROS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a preliminar de decadência, determinando o encaminhamento dos autos à DRF de origem para apreciação das razões de mérito. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado) que não acolheu a preliminar suscitada.
--
Processo nº 11075.002053/00-45
Recurso nº 133.526 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.797 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RENATO ARNS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.
Exercícios: 1996, 1997, 1998, 1999
Ementa: IMPOSTO DE RENDA. ATIVIDADE RURAL. PREJUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF.
A atualização monetária do prejuízo fiscal relativo à atividade rural das pessoas físicas está autorizado pelo artigo 16 da Lei n° 8.023, de 1990. O expurgo de correção monetária ocorrido em 1990, o diferencial do IPC x BTNF deve ser reconhecido caso contrário estaremos tributando patrimônio e não renda.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Dílson Gerent, OAB/RS n° 22.484.
--
Processo nº 10630.720135/2007-15
Recurso nº 164.157 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.759 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MAFRA FILHO HAMILTON
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.
Exercício: 2003, 2004
Ementa: IRPF LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.
Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.° do CTN).
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL.
Desatendidas as intimações da fiscalização para apresentação dos extratos de movimentação bancário do contribuinte, podem os mesmos ser diretamente requisitados à Instituição Financeira, sem que isto implique em quebra de sigilo bancário, nos termo da Lei complementar n°. 105/2001. As informações albergadas pelo sigilo bancário objeto de fiscalização sujeitam-se, igualmente, ao sigilo fiscal.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Com o advento da Lei n° 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do citado diploma legal.
MULTA QUALIFICADA.
Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.
Nos termos do enunciado n° 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de oficio, reduzindo-a ao percentual de 75% Vencida a Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.
--
Processo nº 10640.720136/2007-32
Recurso nº 343.000 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.760 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de Setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente BRASCAN ENERGETICA MINAS GERAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício: 2004
Ementa: O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas (Súmula 45 do CARF).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.
--

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 931, DE 16 DE MAIO DE 2011

Cria a Comissão de Políticas Penitenciárias.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e o disposto no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, art. 1º, inciso XIII, do Anexo I.

CONSIDERANDO que ao Ministério da Justiça compete promover políticas na área penitenciária voltadas à garantia e ao desenvolvimento do Estado de Democrático Direito, da Cidadania e da Segurança Pública, por meio de ações conjuntas do poder público e da sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar um conjunto de medidas intersetoriais que orientem as ações do Ministério da Justiça na promoção e aperfeiçoamento da gestão participativa e democrática de suas políticas penitenciárias, com foco na garantia dos Direitos Humanos e da Cidadania;

CONSIDERANDO a demanda e o potencial de diversas áreas do Governo no sentido de contribuir com o Ministério na formulação de propostas sobre essas políticas; resolve:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Políticas Penitenciárias, a fim de fomentar o debate interministerial com vistas à na formulação das políticas penitenciárias que demandam foco multidisciplinar.

Art. 2º São atribuições da Comissão debater e formular propostas de políticas penitenciárias atendendo ao caráter multidisciplinar, sempre que necessário e possível, para a qualificação das ações do Ministério na defesa dos direitos de gênero, raça e etnia, da população LGBT, imigrantes estrangeiros, e outras populações vulneráveis, para garantia dos direitos humanos em ambiente penitenciário.

Art. 3º Poderão integrar a Comissão os seguintes Ministérios, indicando, cada qual, um(a) representante:

I - Ministério da Educação;
II - Ministério da Saúde;
III - Secretaria de Direitos Humanos;
IV - Ministério da Cultura;
V - Ministério do Esporte;
VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
VII - Ministério do Trabalho e Emprego;
VIII - Secretaria Geral da Presidência da República;
IX - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
X - Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Art. 4º O Ministério da Justiça, presidirá a Comissão por meio de um representante do Gabinete do Ministro.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 932, DE 16 DE MAIO DE 2011

Cria a Comissão de Debates sobre Formação de Operadores do Sistema de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e o disposto no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, art. 1º, inciso XIII, do Anexo I.

CONSIDERANDO que ao Ministério da Justiça compete promover políticas de justiça voltadas à garantia e ao desenvolvimento do Estado de Democrático Direito, da Cidadania e da Segurança Pública, por meio de ações conjuntas do poder público e da sociedade;

CONSIDERANDO que a forma de atuação dos operadores dos Sistemas de Segurança Pública e Penitenciário é fundamental para o desenvolvimento das competências acima citadas;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar um conjunto de medidas intersetoriais que orientem as ações do Ministério da Justiça na promoção e aperfeiçoamento da gestão participativa e democrática de suas políticas de Segurança, com foco na garantia dos Direitos Humanos e da Cidadania;

CONSIDERANDO a demanda e o potencial de diversas áreas do Governo no sentido de contribuir com o Ministério na formulação de propostas sobre ações policiais e penitenciárias; resolve:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Debates para a formação de operadores do sistema de segurança pública e do sistema penitenciário.

Art. 2º São atribuições da Comissão debater e formular proposta de grade curricular para a formação dos policiais e agentes penitenciários, federais e estaduais, com vistas à qualificação do processo de formação desses profissionais por meio da inclusão de temas como a defesa dos direitos de gênero, o combate à violência doméstica e familiar, na defesa e promoção da igualdade étnica e racial, nas políticas LGBT, no combate à homofobia, racismo e intolerâncias, e outras que sejam inerentes à garantia dos direitos e no fortalecimento da cidadania

Art. 3º Poderão integrar a Comissão os seguintes Ministérios, indicando, cada qual, um(a) representante:

I - Ministério da Educação;
II - Ministério da Saúde;
III - Secretaria de Direitos Humanos;
IV - Secretaria Geral da Presidência da República;
V - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e
VI - Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Art. 4º O Ministério da Justiça, presidirá a Comissão por meio de um representante do Gabinete do Ministro.

Art. 5º A Comissão terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos e apresentação da proposta final, prorrogável por igual período, caso necessário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 933, DE 16 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre as peculiaridades do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça para fins de concessão e aplicação de suprimento de fundos ou adiantamentos.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, alterado pelo Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer as peculiaridades do Departamento de Polícia Federal para fins de concessão e aplicação de suprimento de fundos ou adiantamentos.

Art. 2º Consideram-se peculiares ao Departamento de Polícia Federal as seguintes atividades:

I - investigações e operações policiais, no país e no exterior, bem como a prevenção e a repressão dos crimes de sua competência e de outras infrações determinadas pelo Ministro de Estado da Justiça, na forma da legislação aplicável;

II - investigações e operações de inteligência e contra-inteligência policial, no país e no exterior;

III - instalação e manutenção de bases operacionais policiais de caráter temporário;

IV - manutenção do Centro de Integração e Aperfeiçoamento em Polícia Ambiental - CIAPA e custeio de despesas excepcionais das unidades administrativas que não sejam unidades gestoras;

V - apoio e segurança pessoal de:

a) Chefes de Missão ou Delegação Diplomática Permanente de Estados ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro, dignitários e altas autoridades policiais estrangeiras, quando em visita no Brasil;

b) Ministros de Estado, candidatos à Presidência da República e demais representantes dos Poderes da União, quando determinado pelo Ministro de Estado da Justiça.

VI - instalação e manutenção de adidâncias policiais junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior, assim como das atividades dos oficiais de ligação devidamente nomeados;

VII - proteção ao depoente especial, nos termos do Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000;

VIII - aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender às necessidades das:

a) adidâncias policiais junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior, assim como dos oficiais de ligação devidamente nomeados;

b) operações de inteligência e contra-inteligência policial, no país e no exterior; e

IX - prestação de serviço técnico-especializado, desde que estritamente necessário à execução das atividades descritas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O apoio e a segurança pessoal de que trata o inciso V incluirá as despesas com pousada e alimentação de policiais que não estejam percebendo diárias.

Art. 3º As despesas relativas às atividades no exterior deverão ser precedidas de autorização legal ou existência de acordo com o respectivo Estado ou organismo internacional.

Art. 4º As despesas decorrentes das atividades descritas no art. 2º serão executadas sob o regime especial de execução:

I - de caráter não sigiloso, nas hipóteses do inciso I, dos incisos III a VI e da alínea "a" do inciso VIII do art. 2º; ou

II - de caráter sigiloso, nas hipóteses dos incisos II e VII e da alínea "b" do inciso VIII do art. 2º.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da atividade descrita no inciso IX do art. 2º serão executadas sob o mesmo regime da atividade que a motivou.

Art. 5º A concessão de suprimento de fundos para atender as atividades peculiares previstas no art. 2º e seus incisos, fica limitada a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93.

§ 1º A critério do Ordenador de Despesas, poderá, excepcionalmente, ser concedido suprimento de fundos em valor superior ao fixado no caput deste artigo até o limite de 40% (quarenta por cento) da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, desde que devidamente justificado pelo solicitante.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º Os valores dos suprimentos de fundos destinados para investigações e operações policiais no exterior e para a instalação de Adidâncias Policiais do DPF junto às missões diplomáticas brasileiras caso ultrapassem os limites previstos no caput e no §1º deste artigo deverão ser autorizados pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 6º O Departamento de Polícia Federal, observados os estritos termos da legislação pertinente e desta Portaria, expedirá instruções estabelecendo os procedimentos necessários à concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos ou adiantamentos.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados em conformidade com a Instrução Normativa DG/DPF n.º 11, de 09 de novembro de 2009.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria MJ nº 3.681, de 5 de novembro de 2009.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 16 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Nº 898 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

EDILSON EDGARDO GUEVARA CABALLERO - V415766-5, natural do Panamá, nascido em 21 de julho de 1977, filho de Edgardo Domingo Guevara Salcedo e de Mayra Judith Caballero Grajalez, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.000754/2010-22);

GHASSAN ABDUL RAHMAN DERBAS - Y230729-E, natural do Líbano, nascido em 26 de janeiro de 1969, filho de Abdul Rahman Derbas e de Rawak Fayad, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.018976/2009-14);

HAJIR RAFIE NAJEM ABDALLA - V490210-T, natural do Iraque, nascida em 17 de agosto de 1991, filha de Rafie Najem Abdalla e de Khiloud Sala Abid, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019479/2010-69);

JORGE LUIS GUERRERO GONZÁLEZ - V218703-S, natural de Cuba, nascido em 27 de novembro de 1957, filho de Hector Guerrero Jover e de Dulce Maria González Pardo, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.013752/2007-14);

LIN CHUNG JUI - Y246526-T, natural da China (Taiwan), nascido em 14 de abril de 1985, filho de Lin Chin Li e de Kuo Chin Yuan, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.007958/2010-14);

LISBETH VANIA MAMANI QUISPE ALTHAUS - V025509-A, natural da Bolívia, nascida em 26 de abril de 1979, filha de Valentin Mamani Uria e de Adelaida Quispe de Mamani, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.002361/2008-50);

MIGUEL PARDO VILLAFRADE - V023234-X, natural da Colômbia, nascido em 20 de setembro de 1962, filho de Miguel Pardo Sanchez e de Clara Ines Villafrade de Pardo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.004810/2010-81);

NATALIA ALICIA BOZZANO - V422653-R, natural da Argentina, nascida em 23 de novembro de 1974, filha de Norberto Mario Bozzano e de Alicia Lujan Diez, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08322.000404/2010-52); e

RICHARD DIKOEN KASWADI - V119234-2, natural do Suriname, nascido em 13 de abril de 1964, filho de Sadikoen Kaswadi e de Legijem Sardjo, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.014274/2007-21).

Nº 899 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

ALEXANDRE LAZAREV - V148767-S, natural da Rússia, nascido em 10 de junho de 1984, filho de Vladimir Vladimirovich Lazarev e de Tatiana Lazareva, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.015446/2008-99);

HAYSSAM YASSINE EL GHANDOUR - Y237932-J, natural do Líbano, nascido em 1 de março de 1973, filho de Yassine El Ghandour e de Khairie Daychum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000528/2009-56);

KYUNG CHIN KIM - Y266218-S, natural da Coréia do Sul, nascida em 18 de junho de 1979, filha de Byung Il Kim e de Dong Shil Kim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053974/2010-05);

NAM TING KWOK - W246749-P, natural da China, nascido em 25 de maio de 1958, filho de Nam Pai Ming e de Cheung Kwai Chu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019487/2010-13);

OSCAR SERAFIN VACA PARRA - V233861-N, natural da Bolívia, nascido em 12 de outubro de 1965, filho de Orlando Vaca Gutierrez e de Angela Parra Silva, residente no Estado do Piauí (Processo nº 08410.004978/2010-19);

OSCAR VACA BLANCO - V323647-O, natural da Bolívia, nascido em 22 de janeiro de 1993, filho de Oscar Serafin Vaca Parra e de Nancy Beatriz Blanco Salvador, residente no Estado do Piauí (Processo nº 08410.004981/2010-24);

SUMAIA MOHAMAD MUSTAFA MOHAMAD AHMAD - V130324-Y, natural da Jordânia, nascida em 5 de outubro de 1963, filha de Mohammad Mustafa Ahmad e de Najieh Mohammad Mustafa, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.001695/2007-19);

TUIJA MARIA LAAKSONEN DE OLIVEIRA - V535377-Y, natural da Finlândia, nascida em 5 de julho de 1975, filha de Veikko Juhani Laaksonen e de Ritva Aini Tuulikki Laaksonen, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08478.000750/2010-67); e

VICTOR FRANCISCO LLEBOT ROMERO - V371661-A, natural da Espanha, nascido em 21 de novembro de 1960, filho de Joaquin Llebot Perez e de Maria Rosa Romero Vidal, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003865/2010-09).

LUIZ PAULO BARRETO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 11.555, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001080/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KOERICH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.775.546/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 732/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.577, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1467/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.283.885/0005-56, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.599, DE 9 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/005763/DPF/CRU/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PERFIL - SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.542.022/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em PERNAMBUCO , com Certificado de Segurança nº 835/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.627, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000491/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HÉRCULES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.274.939/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 402/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.633, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/244/DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.178.919/0001-68, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

8 (oito) Espingarda(s) calibre 12,

192 (cento e noventa e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.635, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2011/331/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa SENTINELA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF: 02.324.501/0001-59, para exercer a atividade de Segurança Pessoal no MARANHÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.644, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000982/DPF/SJK/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 65.053.365/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 791/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 76, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das atribuições delegadas, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto nº 6.061/2007 e,

CONSIDERANDO a realização de ações de capacitação para os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC sempre objetivando a formação, a atualização e o aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento e ampliação das atividades da Escola Nacional de Defesa do Consumidor, criada pela Portaria MJ nº 1387/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor uma capacitação de excelência com especialistas de notório saber;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar uma adequada retribuição aos que exercitam ou venham a exercitar o magistério nas ações formativas na modalidade presencial e à distância, bem como nas demais atividades de ensino instituídas pela Escola Nacional de Defesa do Consumidor - ENDC;

CONSIDERANDO que a escolha dos docentes e tutores, em geral, recai sobre os integrantes do SNDC, em razão da especialidade e especificidade dos conteúdos programáticos e da experiência profissional,

CONSIDERANDO os limites para pagamento de profissionais estabelecidos pela Orientação Normativa SRH/MP n. 4, de 30 de maio de 2007,

CONSIDERANDO a necessidade de paridade dos pagamentos com aqueles praticados pelos demais Ministérios do Governo Federal, resolve:

Baixar a presente Portaria com a finalidade de disciplinar o exercício de encargos em cursos e demais atividades de ensino desenvolvidos pela Secretaria de Direito Econômico (SDE):

CAPÍTULO I

DO MAGISTÉRIO

Art. 1° Considera-se magistério, para efeito desta portaria, todas as atividades pedagógicas relativas ao ensino promovidas pela Escola Nacional de Defesa do Consumidor, exercidas por servidores das instituições de Defesa do Consumidor, e outras instituições públicas, por funcionários de instituições privadas e por terceiros contratados, nas modalidades presencial e a distância.

Art. 2° O magistério referente aos cursos promovidos pela Escola Nacional de Defesa do Consumidor é exercido por professores e instrutores, na modalidade presencial, ou tutores na modalidade à distância (EAD), previamente designados pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1° Considera-se:

I - PROFESSOR e INSTRUTOR - o profissional ou servidor, ativo ou aposentado, do quadro de pessoal do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) no exercício eventual do magistério, assim como a pessoa não pertencente ao quadro de pessoal SNDC, contratada para o exercício do magistério das ações formativas, na modalidade presencial, promovidas pela ENDC;

II - MONITOR - o profissional ou servidor, ativo ou aposentado, do quadro de pessoal do SNDC assim como a pessoa não pertencente ao quadro de pessoal do SNDC, com encargos de auxiliar

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

o Professor/Instrutor nas aulas em que forem utilizadas técnicas de ensino que exijam a presença de um ou mais auxiliares nas atividades práticas;

III - COORDENADOR DE CURSO - o profissional ou servidor, ativo ou aposentado, do quadro de pessoal do SNDC, assim como a pessoa não pertencente ao quadro de pessoal do SNDC, com atribuições de coordenar as atividades didáticas, pedagógicas e disciplinares dos cursos instituídos pela ENDC;

IV - SUPERVISOR DE CURSO o profissional ou servidor, ativo ou aposentado, do quadro de pessoal do SNDC, assim como a pessoa não pertencente ao quadro de pessoal do SNDC, com atribuições de supervisionar as atividades didáticas, pedagógicas, de apoio e disciplinares relativas aos respectivos cursos;

V - TUTOR - o profissional ou servidor, ativo ou aposentado, do quadro de pessoal do SNDC, assim como a pessoa não pertencente ao quadro de pessoal do SNDC, responsável por promover e facilitar os processos de interação: professor - aluno, professor - alunos, aluno - aluno, aluno - alunos, no ambiente virtual para o desenvolvimento das ações formativas, na modalidade a distância, promovidas pela ENDC;

VI - AUTOR - profissional com conhecimento profundo e especializado sobre os temas concernentes a Matriz Curricular da ENDC que elaborará material para ser utilizado como apoio ao desenvolvimento das atividades da Escola; e,

VII - CONTEUDISTA - profissional com conhecimento profundo e especializado acerca de um determinado tema que é, ou se transformará num curso EAD;

§ 2° Eventualmente, poderão ser convidadas autoridades ou pessoas de notório saber e alto grau de especialização, denominadas CONFERENCISTAS ou PALESTRANTES, para proferir conferências, palestras ou debates sobre temas da atualidade, de interesse do SNDC, que perceberão o valor estipulado na tabela constante no Anexo I da presente portaria, até o limite máximo de 4 (quatro) horas trabalhadas por palestra ou conferência;

§ 3° Nas disciplinas que exijam acompanhamento, controle e observação é permitida a presença de dois ou mais professores/instrutores.

§ 4° É vedado o acúmulo simultâneo das atividades mencionadas nos incisos I a IV do § 1° deste artigo.

§ 5º Os profissionais que exercerem as atividades mencionadas nos incisos I a V do § 1º só receberão os valores a que fizerem jus, após o preenchimento correto dos relatórios específicos a cada atividade.

§ 6º O profissional que exercer a atividade de CONTEUDISTA apresentará um conteúdo para o Curso de Ensino a Distância e ficará sob seu encargo responder as dúvidas dos tutores e alunos do EAD sobre o conteúdo do curso.

CAPÍTULO II

DAS RETRIBUIÇÕES

Art. 3º Consideram-se retribuições, para efeito desta Portaria, os valores pagos pelos encargos de cursos e demais atividades de ensino realizadas pela ENDC, fixados por tabela, Anexo I.

Parágrafo único: Não serão devidas retribuições aos servidores lotados na SDE que exerçam qualquer uma das funções previstas no artigo 2º, §1º bem como outras afetas a logística do curso ou evento promovido a conta do ENDC.

Art. 4º A hora-aula compreenderá entre 40 (quarenta) e 50 (cinqüenta) minutos de trabalho docente e discente, com intervalos estabelecidos no planejamento de cada curso.

Art. 5° As atividades referentes aos cursos realizados a distância serão pagas com base nos valores previstos na tabela anexa a esta Portaria.

Art. 6º De acordo com o que prevê o Artigo 6º do Decreto nº 6.114, de 15 de Maio de 2007, fica estabelecido que a retribuição ao Servidor Público não poderá ultrapassar o limite máximo de 120 (cento e vinte) horas-aula de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela Secretaria de Direito Econômico, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.

Art. 7º Todos que exercerem as funções estabelecidas no artigo 2º, §1º, ficam cientes de que no valor pactuado como contrapartida estão embutidos os direitos patrimoniais sobre a autoria da obra - palestra, slides e artigos -, previstos na legislação vigente, em particular no art. 22 da Lei 9.610/89.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE ENSINO

Art. 8º O Planejamento de cursos presenciais deverá ser anual, sendo que a entrega da estimativa de custos deverá ocorrer até o mês de dezembro do ano anterior à realização dos cursos.

Art. 9º Na modalidade presencial, o corpo docente a ser designado pelo DPDC deverá apresentar proposta dos Planos de Ensino necessários ao desenvolvimento das atividades de aprendizagem, de acordo com as diretrizes instituídas pelo DPDC, principalmente as elucidadas na Matriz Curricular da ENDC, em vigor à época.

Art. 10 Os Planos de Ensino desenvolvidos deverão abranger o conteúdo programático das disciplinas, dividido em unidades didáticas com os respectivos objetivos educacionais, cargas horárias, metodologia e avaliação.

Art. 11 O Plano de Ensino deverá ser apresentado no início do ano letivo para cursos previstos no planejamento anual, conforme calendário a ser estabelecido pelo DPDC. Para cursos de caráter excepcional e que não estejam compreendidos no planejamento anual, os Planos de Ensino deverão ser entregues com antecedência de 30 (trinta) dias úteis e serão analisados e aprovados pelo DPDC.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Constituem, ainda, atribuições dos Professores/Instrutores:

I - elaborar os Planos de Aula;

II - preparar o material didático;

III - estudar e pesquisar a respectiva disciplina;

IV - reunir-se com o responsável indicado pelo DPDC visando à padronização e ao aperfeiçoamento do ensino;

V - realizar o acompanhamento e o monitoramento pedagógico;

VI - preencher Relatórios de Docência.

Art 13 Os docentes designados pela SDE para as atividades de ensino, ficarão à sua disposição, para o cumprimento das atividades, enquanto durar a necessidade, a conveniência e o interesse da Administração.

Art. 14 O exercício de qualquer atividade de ensino promovida pela ENDC será antecedido de análise e seleção de currículo do interessado e cadastramento pelo DPDC.

Art. 15 A participação dos elencados no artigo 2º, § 1º incisos I ao IV deverá ser comprovada em qualquer atividade de ensino mediante assinatura de lista de presença a ser controlada pelo Coordenador, nos casos de cursos presenciais.

Art. 16 Na modalidade à distância, o Tutor será indicado pelos órgãos integrantes do SNDC e designado mediante boletim de serviço do DPDC, devendo aceitar o encargo com as diretrizes e orientações previamente instituídas.

Parágrafo Único: A participação do Tutor nas atividades à distância será comprovada mediante o acompanhamento da interatividade (chat, fórum e e-mails), avaliação da respectiva Coordenação Pedagógica e pelo preenchimento do Relatório de Tutor, entregue após a conclusão de cada turma/curso.

Art. 17 O autor e o conteudista serão selecionados e designados pelo DPDC e deverão apresentar os objetivos, redigir o texto básico, selecionar os exercícios e outros materiais para compor um curso à distância e/ou material base para curso presencial.

Art. 18 No interesse e conveniência da Administração, poderá o DPDC, a qualquer tempo, por ato devidamente motivado, dispensar ou substituir quaisquer colaboradores relacionados no § 1º do artigo 2º.

Art. 19 A tabela referida no art. 3º poderá ser alterada por ato do Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, sempre que houver necessidade de atualização de valores, após apreciação do Secretário de Direito Econômico.

Art. 20 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão dirimidos pelo Secretário de Direito Econômico.

Art. 21 A presente Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

ANEXO I

Modalidade Presencial	
- Hora-aula	R$ 100,00
- Conferencista e Palestrante (hora trabalhada, até o limite de 4 horas)	R$ 350,00
Modalidade à distância	
- Tutoria - Hora-aula	R$ 50,00

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de maio de 2011

Nº 362 - Averiguação Preliminar nº 08012.008507/2004-16. Representante: Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru (São Paulo). Representados: ORTOSERVICE - Comércio e Serviços Ortopédicos Ltda. EPP, Ortopedia Fubelle Ltda., Ortolab Órtese e Prótese Ltda., Ortopedia Germânia Ltda., Ortobel Ortopedia Belo Horizonte Ltda., Ortopedia Mathias Ltda. EPP, Estar Bem Aparelhos Ortopédicos e Podologia Ltda. EPP e Ortopedia Americana Ltda. Advogado: Luiz Otávio Lunardi. Averiguação Preliminar nº 08012.001532/2005-50. Representante: Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco (São Paulo). Representados: Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, Ortopedia Americana Ltda., Ortopedia Lapa Ltda., Ortopedia Germânia Ltda., Ortopedia A Especialista Ltda., Ortolab Órtese e Prótese Ltda., Ortopedia Fubelle Ltda., Estar Bem Aparelhos Ortopédicos e Podologia Ltda., Ortopedia Mathias Ltda. e Ortopedia Kamia Ltda. Advs.: não constituídos. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no § 1º do artigo 50, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, (i) pela união das Averiguações Preliminares nºs 08012.008507/2004-16 e 08012.01532/2005-50, devendo a Averiguação Preliminar nº 08012.01532/2005-50 ser desconstituída, acostando seus documentos nos autos da Averiguação Preliminar nº 08012.008507/2004-16, a fim de que os fatos sejam investigados em sede de um único Processo Administrativo; e (ii) nos termos dos artigos 32 da Lei nº 8.884/1994, e 46 da Portaria MJ nº 456/2010, pela instauração de Processo Administrativo em face dos Representados Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, Estar Bem Aparelhos Ortopédicos e Podologia Ltda. EPP, Casa Ortopédica Philadélfia Ltda., Ortopedia Belo Horizonte Ltda., Ortolab Órtese e Prótese Ltda., Ortoservice Comércio e Serviços Ortopédicos Ltda. EPP, Ortopedia A Especialista Ltda., Ortopedia Americana Ltda., Ortopedia Fubelle Ltda., Ortopedia Germânia Ltda., Ortopedia Kamia Ltda. ME, Ortopedia Lapa Ltda. e Ortopedia Mathias Ltda. EPP, a fim de apurar suposta conduta passível de enquadramento no artigo 20, incisos I, II, III e IV c/c artigo 21, incisos I, II e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994. Nos termos do artigo 33, da Lei nº 8.884/1994, notifiquem-se os referidos Representados para apresentarem defesa no prazo de quinze dias, a ser contado em dobro caso a defesa seja oferecida por distintos procuradores (artigo 83 da Lei nº 8.884/94 c/c artigo 191 do Código de Processo Civil).

Nº 363 - Procedimento Administrativo nº 08012.009382/2010-90. Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Representados: Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas - APEOP, Afirma Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., Construtora Triunfo S.A., REDRAM Construtora de Obras Ltda., CESBE S.A. Engenharia e Empreendimentos, EMPO - Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda., MARC Construtora de Obras Ltda., Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. - CBEMI, De Amorim Construtora de Obras Ltda., Delta Construções S.A., Construtora Estrutural Ltda., Gaisller Moreira Engenharia Civil Ltda., FEG Engenharia de Obras Ltda., Emerson Gava, Carlos Henrique Machado, Fernando Afonso Gaisller Moreira, Mario Henrique Furtado de Andrade, Gilberto Piva, Cláudio Bidóia, Juarez Nassur Cordeiro. Advs.: não constituídos. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do artigo 50, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, nos termos dos artigos 32 da Lei nº 8.884/1994, e 46 da Portaria MJ nº 456/2010, pela instauração de Processo Administrativo em face dos Representados a fim de apurar suposta conduta passível de enquadramento no artigo 20, incisos I, II, III e IV c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94. Nos termos do artigo 33, da Lei nº 8.884/1994, notifiquem-se os Representados para apresentarem defesa no prazo de quinze dias, a ser contado em dobro caso a defesa seja oferecida por distintos procuradores (artigo 83 da Lei nº 8.884/94 c/c artigo 191 do Código de Processo Civil).

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.002466/2011-51 - Juan Cruz Olaciregui

Processo Nº 08260.002676/2011-40 - Hernan Roberto D`Adamo

Processo Nº 08270.006717/2011-58 - Guillermo Gabriel Gamba

Processo Nº 08280.025289/2011-43 - Maria Natalia Gonzalez

Processo Nº 08286.000575/2011-46 - Sofia Eugenia Scavarda

Processo Nº 08354.001600/2011-58 - Andrea Nerina Morini

Processo Nº 08460.009064/2011-21 - Rodolfo Ricardo Losas

Processo Nº 08460.009390/2011-39 - Flavia Carina Marquez e Juan Ignacio Eitner Marquez

Processo Nº 08492.002010/2011-68 - Rafael Adrian dos Santos

Processo Nº 08492.002013/2011-00 - Emilio German Oliver

Processo Nº 08492.003612/2011-32 - Pablo Norberto Morales

Processo Nº 08492.003615/2011-76 - Roberto Omar Camurri

Processo Nº 08495.001434/2011-85 - Elvira Maria Piscanc

Processo Nº 08501.003494/2011-14 - Alejandro Roberto Alvarez

Processo Nº 08505.009463/2011-29 - Javier Garcia Verdous, Clara Garcia Verdous, Paula Maria Casaurang e Pedro Garcia Verdous.

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente. Processo Nº 08702.005331/2009-87 - Lucia do Rosario Gomes Marques.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08125.000255/2010-58 - Alfred Riesen, Lukas Riesen, SELMA RIESEN e Talea Riesen

Processo Nº 08240.013375/2005-31 - Flora Martha Rodriguez Mora

Processo Nº 08297.001181/2010-03 - Paulo Alexandre Marques da Cunha

Processo Nº 08335.022020/2010-41 - Anastacia Arevalo Ramirez

Processo Nº 08339.004156/2009-04 - Susana da Cuña Ferreira Fagundes

Processo Nº 08420.003220/2008-11 - Diego Alejandro Duarte Carballo e Bregtje Anne Houben

Processo Nº 08495.000060/2011-81 - Ramon Filemon Plada Velazquez.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO os pedidos de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, abaixo relacionados:

Processo N° 08260.006792/2009-13 - Fabio Fanti
Processo N° 08505.046985/2009-97 - Sun Bo Hwang
Processo N° 08000.006998/2010-48 - Luciano Jaime Barros D`Almeida
Processo N° 08260.007367/2009-41 - Miguel Joaquim Gomes Dias
Processo N° 08270.036289/2009-73 - Luis Sandro Alves da Silva
Processo N° 08296.003687/2009-15 - Jose Luis Castaneda Cagigas
Processo N° 08385.038883/2009-10 - Jamile Hajar
Processo N° 08430.072747/2009-58 - Liliana Catalina Vargas Hinostroza
Processo N° 08458.008341/2009-11 - Johnny Edward Villavicencio Tafur
Processo N° 08460.020242/2009-51 - Javier Martin Pebe Matos
Processo N° 08460.035005/2009-94 - Melchior Dikkers
Processo N° 08505.050798/2009-16 - Lydia Evelynne Kavuma
Processo N° 08505.065437/2009-66 - Sonia Avalos Abalo
Processo N° 08505.076304/2009-15 - Lukas Matthias Rhomberg
Processo N° 08505.096494/2009-97 - Benito Quispe Quispe
Processo N° 08505.096739/2009-86 - Silberia Torrez Quispe
Processo N° 08505.099167/2009-97 - Leocádia Marilia Silva Santos Costa
Processo N° 08505.099313/2009-84 - Lidia Elizabeth Larico Kjara
Processo N° 08507.002035/2009-31 - Danilo Cappa
Processo N° 08505.098949/2009-17 - Ernest Adrian Freiherr Von Bonninghausen
Processo N° 08505.093776/2009-32 - Jacinto Pimentel Infanzon
Processo N° 08505.091413/2009-62 - Florence Mbakwe
Processo N° 08505.081503/2009-45 - Irma Otazu Luna
Processo N° 08505.081021/2009-95 - Jose Antonio Malasquez Garcia
Processo N° 08505.041345/2009-91 - Gilbert Allanic Mavougou Yade
Processo N° 08485.015522/2009-69 - Augusto Darwin Flores Vasquez
Processo N° 08460.023000/2009-19 - Fernando Maria Baião
Processo N° 08388.008226/2009-18 - Mohammad Naeem Sheikh
Processo N° 08337.003503/2009-93 - Paula Escobar de Santacruz
Processo N° 08420.024005/2009-35 - Goulhen Fanch Jagot
Processo N° 08260.007005/2009-51 - Marleny Pardo Godoy
Processo N° 08260.006471/2009-19 - Fernand Guy Meyong
Processo N° 08260.005707/2009-08 - Francisco Nuno Rocha Dias Barbosa
Processo N° 08260.005256/2009-09 - Giancarlo Miselli
Processo N° 08220.012861/2009-02 - Cruzley Mancilla Chambilla
Processo N° 08091.001961/2009-18 - Santiago Vera
Processo N° 08505.101701/2009-32 - Seungmohk Ohk
Processo N° 08505.076247/2009-74 - Suk Kwan Lee
Processo N° 08505.040629/2009-60 - Juan Orlando Soto Hinojoza
Processo N° 08505.031950/2010-97 - Shinya Fujinami
Processo N° 08460.029798/2009-11 - Suraia Vaneza Simao da Cruz
Processo N° 08460.022911/2009-29 - Sara Passaglia
Processo N° 08457.008495/2009-13 - Simão Ngombo Pedro
Processo N° 08270.031688/2009-48 - Sander Cornelis Moerman
Processo N° 08270.027731/2009-71 - Stephane Vincent Francois Faucheur
Processo N° 08018.020656/2009-16 - Iglika Filipova Spassovska.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08505.031220/2009-52 - Sin Haeng Hong
Processo Nº 08230.007298/2010-67 - Jose Hugo Fabre
Processo Nº 08506.007473/2010-39 - Cristian Mauro Soldano
Processo Nº 08504.019452/2009-42 - Federico Martin Penalva
Processo Nº 08460.044653/2010-75 - GABRIEL HORACIO AGUILAR
Processo Nº 08420.005332/2009-98 - Valentin Garcia e Valentina Ariana Garcia
Processo Nº 08461.001078/2010-14 - Ramona Elena Enriquez
Processo Nº 08495.004933/2010-43 - Gaston Massa, Delfina Massa e Marysol Valverde
Processo Nº 08240.011604/2009-15 - Hernan Gabriel Banato
Processo Nº 08072.006128/2009-91 - Tulio Eleno Ruiz Saavedra
Processo Nº 08506.000761/2010-62 - Ahmed Mohamed Shaaban Mohamed Ali
Processo Nº 08461.004559/2010-73 - Gabriel Alberto Gil Suarez e Lucia Beatriz Prada Gutierrez
Processo Nº 08280.039349/2010-24 - Yongqun Zhou e Jiang Lijuan
Processo Nº 08505.052130/2009-03 - Chenggang Lin e Liyun Lin
Processo Nº 08364.001748/2006-14 - Alexander Michael Guldner
Processo Nº 08389.010068/2010-81 - Amani Saheli.

Torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no D.O.U de 16/03/2011, página 51, para conceder a permanência nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo N° 08508.019731/2009-76 - Carla Veronica Aranibar Seleme.

Torno insubsistente o ato publicado no D.O.U de 08/04/2011, página 46, para conceder a permanência nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para implementar entre si de Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo N° 08505.052828/2010-54 - Martin Siroit.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08351.000710/2011-22 - Gustavo Garcia Hernandez, até 15/03/2012
Processo Nº 08437.000235/2011-44 - Diego Hernandez Nilson, até 28/02/2012
Processo Nº 08505.067693/2010-21 - Jaime Leonardo Orjuela Chamorro, até 31/12/2011
Processo Nº 08505.071434/2010-03 - Silva Chikulo Lumbongo e Helmer Cesar da Cunha Chingala Lumbongo, até 23/01/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08495.001300/2011-64 - Raymund Macabuhay Nonato, até 23/03/2012
Processo Nº 08280.019549/2011-41 - Pabgelyn Berdos Salazar, até 10/04/2012
Processo Nº 08280.019537/2011-17 - Lourdes Telmoro Mapulac, até 10/04/2012
Processo Nº 08280.019540/2011-31 - Cherry VI Tantiado Roncesvalles, até 10/04/2012
Processo Nº 08280.019543/2011-74 - Cristina Jumauan Puente, até 10/04/2012
Processo Nº 08280.019546/2011-16 - Leizel Alvarez Omamalin, até 10/04/2012
Processo Nº 08280.019547/2011-52 - Julie Ann Lana, até 10/04/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000381/2011-08 - Craig Howard Smith, até 10/06/2011
Processo Nº 08000.000464/2011-99 - Horacio de Jesus Vera Matute, até 31/01/2013
Processo Nº 08000.000479/2011-57 - Anne Waslander, até 20/09/2011
Processo Nº 08000.001765/2011-30 - Wenifredo Jr Inocencio Pulido, até 12/12/2011
Processo Nº 08000.002056/2011-71 - Masahiro Otsuki, até 21/05/2012
Processo Nº 08000.002420/2011-01 - Bradley Wade Hancock, até 25/03/2013
Processo Nº 08000.002527/2011-41 - Mingzheng Liu, até 09/03/2012
Processo Nº 08000.002534/2011-43 - Stig Rune Sesseng, até 22/04/2012
Processo Nº 08000.014430/2010-09 - Mario Mora Briones, até 22/05/2012
Processo Nº 08000.015567/2010-72 - Don Trabulsy, até 15/01/2013
Processo Nº 08000.019300/2010-54 - Marcin Lukasz Puculek, até 17/04/2013
Processo Nº 08000.020463/2010-80 - Chong Kon Keow, Chong Channen, Chong Enen, Chong Tiam Len, Jonnen Chong e Low Swee Ki, até 05/01/2013
Processo Nº 08000.020588/2010-18 - Roberto Andres Paiva Leon, até 30/03/2013
Processo Nº 08000.021264/2010-99 - Yinka Mukaila Laniyan, até 21/05/2013
Processo Nº 08000.021395/2010-76 - Angel Enrique Madge Rojas, até 04/02/2013
Processo Nº 08000.002038/2011-90 - John Boerties, até 27/04/2013
Processo Nº 08000.002143/2011-29 - Emil Paul Sternenberg, até 27/04/2013
Processo Nº 08000.009970/2010-62 - Angel Washington Taipe Rivadeneira, até 06/10/2012
Processo Nº 08000.010069/2010-33 - James Harold Diamond, até 31/12/2011
Processo Nº 08000.010086/2010-71 - Jay Wilson Howell, até 31/12/2011
Processo Nº 08000.013871/2010-85 - Tomasz Piotr Kalandyk, até 10/09/2013
Processo Nº 08000.014307/2010-80 - Gaoxiang Wang, até 01/12/2011
Processo Nº 08000.014360/2010-81 - Wilfredo Del Rosario Esguerra, até 22/05/2012
Processo Nº 08000.000247/2011-07 - Fraser James Thomson Coyle, até 17/06/2012
Processo Nº 08000.000440/2011-30 - Soboma Charles Barango, até 16/03/2013
Processo Nº 08000.000612/2011-75 - Sean Jason Milerski, até 31/01/2013
Processo Nº 08000.001210/2011-98 - Casey Edward Yeaton, até 13/03/2013
Processo Nº 08000.001216/2011-65 - Grzegorz Sobocinski, até 13/03/2013
Processo Nº 08000.001257/2011-51 - Erik Bert Carlund, até 06/03/2013
Processo Nº 08000.001259/2011-41 - Geir Inge Haugeberg, até 23/09/2012
Processo Nº 08000.001481/2011-43 - Athanasios Badras, até 11/08/2012
Processo Nº 08000.001770/2011-42 - Glenn Allison Macarthur, até 20/05/2013
Processo Nº 08000.001841/2011-15 - Nikolaos Mylonopoulos, até 01/11/2011
Processo Nº 08000.001934/2011-31 - Scott Paul Cottell, até 29/05/2013
Processo Nº 08000.002445/2011-05 - Daniel Ewald Dreier, até 11/03/2012
Processo Nº 08000.006524/2010-04 - John Robert Henry Heale, até 01/07/2012
Processo Nº 08000.008357/2010-28 - Bronislaw Pogorzelski, até 17/09/2013
Processo Nº 08000.013144/2010-18 - Krzysztof Biernat, até 08/04/2012
Processo Nº 08000.013184/2010-60 - Mahmoud Radwan Houalla, até 31/08/2013
Processo Nº 08000.014102/2010-02 - Serafin Jr Soria Paton Og, até 09/09/2013
Processo Nº 08018.008735/2009-41 - Moosa Kudagoyyagothi, até 10/06/2011
Processo Nº 08018.008736/2009-95 - Prem Sankar Ravikumar, até 14/06/2011
Processo Nº 08018.008741/2009-06 - Bala Reddy Ginni, até 10/06/2011
Processo Nº 08354.000860/2011-14 - Willi Anton Buehler, até 15/02/2012
Processo Nº 08354.000864/2011-94 - Florian Wackerle, até 15/02/2012
Processo Nº 08505.059201/2010-24 - Ricardo Antonio Moralez Gonzalez, até 16/11/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo N° 08000.013325/2010-44 - Antoine Fabien Gaston Breton, Andrea Fabiana Barreiro Vazquez Gaston Breton, Mateo Pierre Gaston Breton, Santiago Ricardo Gaston Breton e Valentine Marie Gaston Breton, até 06/10/2012
Processo N° 08000.002505/2011-81 - Salvatore Pataleo, até 27/02/2012
Processo N° 08000.001950/2011-24 - Rhett Magno Luena, até 20/09/2011
Processo N° 08000.001244/2011-82 - Ricardo Darauay Villaflor, até 27/07/2012
Processo N° 08000.001239/2011-70 - Pawel Siennicki, até 10/02/2013
Processo N° 08000.001657/2011-67 - Carlos Salgado Navares, até 15/02/2012.

Considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de mudança de empregador da empresa HYDRO BRASIL ÓLEO E GÁS Ltda. para a empresa STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS Ltda. e a Prorrogação de Estada no País até 21/10/2012. Processo N° 08000.013071/2010-64 - Egill Alfred Franche Arianson

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.005010/2010-23 - Ian Alexander Doyle
Processo Nº 08000.007257/2010-84 - Craig Edward O`Brien
Processo Nº 08000.007260/2010-06 - Marvin Parnell Mullins Jr.
Processo Nº 08000.013868/2010-61 - Eurico Vidal Correia
Processo Nº 08460.023404/2009-11 - Vanesa Analia Dughetti.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000720/2011-48 - Prince Kumar Jeyaseelan
Processo Nº 08000.001727/2011-87 - Johan Javier Barrios Viloria
Processo Nº 08000.001926/2011-95 - Masoud Algoneh
Processo Nº 08000.002124/2011-01 - Antonio Marchionno

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08000.012991/2010-65 - Leif Stig Goran Smeds

Processo Nº 08000.014956/2010-81 - Qi Ren

Processo Nº 08000.014979/2010-95 - Xiaojun Qiu

Processo Nº 08000.021454/2010-14 - Eric D Berg

Processo Nº 08018.015986/2009-81 - Leonida Emil Mehelean.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo, por ter se esgotado o prazo da estada legal no País, nos termos do art. 38 da Lei n° 6.815, de 1980. Processo N° 08000.000505/2011-47 - Ian Grant Hepburn.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 06/09/2010, Seção I, Pág. 38, Onde se lê: DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08711.000800/2010-04 - Jorge Daniel Alberto Quintana

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08711.000800/2010-04 - Jorge Daniel Alberto Quintana, Justina Rosanna Resk Carrizo e Simon Alberto Resk.

No Diário Oficial da União de 14/01/2011, Seção I, Pág. 32, Onde se lê: DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08460.053651/2010-77 - Estella Margarita Martinez Molina

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.053651/2010-77 - Stella Margarita Martinez Molina.

No Diário Oficial da União de 10/12/2010, Seção I, Pág. 68, Onde se lê: Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/09, DEFIRO o pedido de residência provisória postulado por Jose Miguel Torrealba, nos termos da Lei nº 11.961/09. - Processo nº: 08702.009346/2009-14 - Jose Miguel Meza Torrealba, Catalina Sofia Meza Reyco, Pia Macarena Meza Reyes e Roxana Elena Reyes Enriquez

Leia-se: Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/09, DEFIRO o pedido de residência provisória postulado por Jose Miguel Torrealba, nos termos da Lei nº 11.961/09. - Processo nº: 08702.009346/2009-14 - Jose Miguel Meza Torrealba, Catalina Sofia Meza Reyes, Pia Macarena Meza Reyes e Roxana Elena Reyes Enriquez.

No Diário Oficial da União de 09/03/2011, Seção I, Pág. 57, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08295.035177/2010-51 - Jean Pierre Ticona Gil

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08295.035177/2010-51 - Jean Pierre Ticona Gil e Caroll Lissete Betty Aleman Nieto.

No Diário Oficial da União de 01/09/2010, Seção I, Pág. 43, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08354.008926/2009-91 - Victor Jose da Casta Duarte

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.008926/2009-91 - Victor Jose da Costa Duarte.

No Diário Oficial da União de 08/04/2011, Seção I, Pág. 45, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/ temporário em permanente nos termos do Decreto No- 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo No- 08505.011001/2011-71 - German Pablo Becker, Laura Josefina Banares Bonfant, Marcos Apolo Becker e Pedro Becker

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/ temporário em permanente nos termos do Decreto N° 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo No- 08505.011001/2011-71 - German Pablo Becker, Laura Josefina Banares Bonfanti, Marcos Apolo Becker e Pedro Becker.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 129, DE 13 DE MAIO DE 2011

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: MTV NA BRASA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A.
Diretor(es): Alessandro Rodrigues de Mello
Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Linguagem Chula
Tema: Musical
Processo: 08017.000653/2011-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: ROCKGOL 2011 (Brasil - 2011)
Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A.
Diretor(es): Mauricio Terra
Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Contém: Linguagem Chula
Tema: Musical
Processo: 08017.000731/2011-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: ADNET AO VIVO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A.
Diretor(es): Marcelo Botta Riani Costa
Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Chula e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Criticas
Processo: 08017.000749/2011-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: FAIXA DE CLIPES (Brasil - 2011)
Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A.
Diretor(es): Alessandro Rodrigues de Mello
Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas
Tema: Musical
Processo: 08017.000752/2011-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CARRETO (Brasil - 2009)
Produtor(es): Claudio Marques
Diretor(es): Marília Hughes/Claudio Marques
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.001146/2011-66
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: O HOMEM NU (Brasil - 1968)
Produtor(es): Fernando de Barros
Diretor(es): Roberto Santos
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Nudez e Agressão Física
Tema: Confusões
Processo: 08017.001148/2011-55
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: ALMA NO OLHO (Brasil - 1977)
Produtor(es): Zózimo Bulbul
Diretor(es): Zózimo Bulbul
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Nudez de Nádegas
Tema: Estigmas da Cultura Africana
Processo: 08017.001149/2011-08
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: ALICE (Brasil - 2005)
Produtor(es): Gabriela Ribeiro
Diretor(es): Rafael Gomes
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Desencontros
Processo: 08017.001150/2011-24
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: EU NÃO SEI ANDAR DE BICICLETA (Brasil - 2009)
Produtor(es): Wellington Sarí
Diretor(es): Diego Florentino
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Deficiência Física e o Primeiro Beijo
Processo: 08017.001151/2011-79
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: DONA TOTA E O MENINO MÁGICO (Brasil - 2010)
Produtor(es): Lia Nunes
Diretor(es): Adriana Meirelles
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Circo
Processo: 08017.001152/2011-13
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Trailer: 4 X TIMÃO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Ricardo Aidar
Diretor(es): Di Moretti
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Chula
Processo: 08017.001497/2011-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PIRATAS DO CARIBE - NAVEGANDO EM ÁGUAS MISTERIOSAS (PIRATES OF THE CARIBBEAN - ON STRANGER TIDES, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Jerry Bruckheimer
Diretor(es): Rob Marshall
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Perseguição
Processo: 08017.001500/2011-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

PORTARIA Nº 130, DE 13 DE MAIO DE 2011

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: YIN YANG VOCÊ (YIN YANG YOU! (PART 1 AND 2), Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 63A
Título da Série: YIN YANG YO! II
Produtor(es): Brad Graham

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Diretor(es): Mark Ackland/Ted Collyer
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.001050/2010-17
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: EM BUSCA DA GLÓRIA (DIVISION QUEST (PARTS 1 AND 2), Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 64A
Título da Série: YIN YANG YO! II
Produtor(es): Brad Graham
Diretor(es): Mark Ackland/Ted Collyer
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.001051/2010-61
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: YIN YANG... QUEM? (YIN, YANG... WHO? (PARTS 1 AND 2), Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 65A
Título da Série: YIN YANG YO! II
Produtor(es): Brad Graham
Diretor(es): Mark Ackland/Ted Collyer
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.001052/2010-14
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: EXÉRCITO FESTIVO / GALO NEGRO (PARTY TROOPERS / SHADOWCLUCK, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 62A / EP 62B
Título da Série: YIN YANG YO! II
Produtor(es): Brad Graham
Diretor(es): Mark Ackland/Ted Collyer
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Luta do bem contra o mal
Processo: 08017.001053/2010-51
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: PAPAI VAI PARA O OESTE (IN PLAIN SIGHT - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 01
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Pirates Cove Entertainment/Universal Media Studios
Diretor(es): David Maples
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato
Tema: Rotina Policial
Processo: 08017.001115/2011-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: QUANDO MARY CONHECEU MARSHALL (IN PLAIN SIGHT - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 02
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Pirates Cove Entertainment/Universal Media Studios
Diretor(es): David Maples
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato
Tema: Rotina Policial
Processo: 08017.001116/2011-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: O CAMALEÃO (IN PLAIN SIGHT - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 03
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Pirates Cove Entertainment/Universal Media Studios
Diretor(es): David Maples
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Rotina Policial
Processo: 08017.001117/2011-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: PARE! (IN PLAIN SIGHT - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 04
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Pirates Cove Entertainment/Universal Media Studios
Diretor(es): David Maples
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Rotina Policial
Processo: 08017.001118/2011-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: PEIXE BETTA (IN PLAIN SIGHT - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 05
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Pirates Cove Entertainment/Universal Media Studios
Diretor(es): David Maples
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Rotina Policial
Processo: 08017.001119/2011-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: SEM CLEMENCIA PARA UM VELHO HOMEM (IN PLAIN SIGHT - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 06
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Pirates Cove Entertainment/Universal Media Studios
Diretor(es): David Maples
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Rotina Policial
Processo: 08017.001120/2011-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: O AMOR PERDIDO DE FABER (IN PLAIN SIGHT - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 07
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Pirates Cove Entertainment/Universal Media Studios
Diretor(es): David Maples
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Rotina Policial
Processo: 08017.001121/2011-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: FILHO DE MANN (IN PLAIN SIGHT - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 08
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Pirates Cove Entertainment/Universal Media Studios
Diretor(es): David Maples
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato
Tema: Rotina Policial
Processo: 08017.001122/2011-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: ELA SE TORNOU A MORTE (IN PLAIN SIGHT - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 09
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Pirates Cove Entertainment/Universal Media Studios
Diretor(es): David Maples
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Assassinato
Tema: Rotina Policial
Processo: 08017.001123/2011-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: ELA ESTÁ COM OS DIAS CONTADOS (IN PLAIN SIGHT - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 10
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Pirates Cove Entertainment/Universal Media Studios
Diretor(es): David Maples
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Rotina Policial
Processo: 08017.001124/2011-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: A IDENTIDADE BORN (IN PLAIN SIGHT - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 11
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Pirates Cove Entertainment/Universal Media Studios
Diretor(es): David Maples
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Rotina Policial
Processo: 08017.001125/2011-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: MADRASTA ``WITSEC`` (IN PLAIN SIGHT - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 12
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Pirates Cove Entertainment/Universal Media Studios
Diretor(es): David Maples
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Agressão Física
Tema: Rotina Policial
Processo: 08017.001126/2011-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Episódio: O PADRE CAMINHA PARA O BAR (IN PLAIN SIGHT - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 13
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Pirates Cove Entertainment/Universal Media Studios
Diretor(es): David Maples
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

CONTRAFAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Contém: Assassinato
Tema: Rotina Policial
Processo: 08017.001127/2011-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

DESPACHO DA DIRETORA
Em 13 de maio de 2011

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolver:
Processo MJ nº 08017.001110/2011-82
Filme: "TRUST"
Requerente: W Mix Distribuidora Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Pedofilia.
Tema: Experiência de Vida.
Indeferir o pedido de reconsideração do filme, classificando-o como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 13 de maio de 2011

Nº 10 - Processo MPS 44000.002309/2008-56. Interessado: KRAFT PREV - Sociedade de Previdência Privada. Assunto: Retirada de Patrocínio. Despacho: Tendo em vista o disposto no inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e nos termos da Análise Técnica nº 071/CGTR/DITEC/PREVIC, de 12 de maio de 2011, HOMOLOGO o pedido de retirada parcial de patrocínio da Kraft Foods Brasil S.A. - Unidade Araguari, do Plano de Aposentadoria Kraft Prev - CNPB nº 1991.0019-83, administrado pela KRAFT PREV - Sociedade de Previdência Privada.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo IV da Portaria nº 4.249/GM/MS, de 29 de dezembro de 2010, publicada no diário oficial da união n° 250, de 30 de dezembro de 2010, Seção 1, página 176,
ONDE SE LÊ:

RJ	PETRÓPOLIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS	29138.344000/1100-02	20100001	645.640,00	10.302.1220.8933.0132

LEIA-SE:

RJ	PETRÓPOLIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS	29138.344000/1100-02	PROGRAMA	645.640,00	10.302.1220. 8933.0033

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 4 DE MAIO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.132940/2008-18	HOSPITAL DE CLINICAS Nª. Sª. DA CONCEIÇÃO	311065.	32.292.815/0001-88	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Li 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. RVE	ARQUIVAMENTO
33902.132926/2008-14	SÃO LUCAS MED-VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	310166.	02.185.702/0001-12	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Li 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 5 DE MAIO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.153410/2008-11	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA.	412171.	03.516.381/0001-54	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.153457/2008-77	REUNIDAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	411281.	65.690.653/0001-95	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.153417/2008-25	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - APAS/PV	411248.	00.648.506/0001-01	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.096570/2008-48	UNIODONTO SALVADOR - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.	310107.	13.416.391/0001-71	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.157330/2005-84	STARMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	402435.	01.549.701/0001-47	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.157701/2005-28	SERVIÇOS DE SAUDE INTEGRADOS DE PIABETA LTDA	408875.	01.393.253/0001-35	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.135195/2005-16	UNIMED NORDESTE GOIANO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	396028.	02.816.850/0001-98	Descumprimento da obrigação de envio do SIB, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c RDC 3/00, RN 17/02 e RN 88/05. Infração configurada.	105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 6 DE MAIO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.143890/2008-02	PRONTOMEDICO PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	362182.	20.437.133/0001-37	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

33902.154974/2008-63	ODONTOASSIST ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA	414336.	04.708.133/0001-78	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.153540/2008-46	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - VALE DO RIBEIRA	409405.	00.642.842/0001-47	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.153362/2008-53	MAYER SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	412244.	03.749.638/0001-18	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.153268/2008-02	MEDLINE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	413241.	02.080.928/0001-59	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.181650/2008-06	ODONTOCLIN SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA	313165.	45.698.693/0001-76	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.153207/2008-37	RN METROPOLITAN LTDA	414131.	04.467.112/0001-08	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.153496/2008-74	SADEN SAÚDE DENTAL LTDA.	410543.	01.542.915/0001-91	Omissão de envio tempestivo do DIOPS. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9656/98 e no art. 3º, da RE DIOPE 1/01. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 9 DE MAIO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.240219/2006-39	UNIMED PLANALTO MÉDIO- COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	319384.	87.607.149/0001-11	ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.224101/2008-25	UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	362140.	10.219.897/0001-00	Não envio da declaração de ausência de reajuste. Art. 3º, da RN nº 171/08. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.224184/2008-52	UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	345270.	44.183.390/0001-58	Não envio da declaração de ausência de reajuste. Art. 3º, da RN nº 171/08.	NULIDADE DO AI
33902.224235/2008-46	UNIAO DOS MÉDICOS DO NORDESTE DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO	308463.	02.367.559/0001-80	Não envio da declaração de ausência de reajuste. Art. 3º, da RN nº 171/08. Improcedência.	ARQUIVAMENTO
33902.056350/2008-81	ORAL SAÚDE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA	401455.	00.251.808/0001-41	Transferência de controle societário sem prévia autorização da ANS. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.139985/2007-32	ALL LIFE HEALTHY SERVIÇOS LTDA	364941.	00.721.322/0001-20	Transferência de controle societário sem prévia autorização da ANS. Infração configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 658, DE 16 DE MAIO DE 2011

Dá nova redação à Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, que aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 16 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista ao disposto no inciso XII do art. 13 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, com a nova redação dada pelo Decreto n. 3.571, de 21 de agosto de 2000, considerando a necessidade de ajustar o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art. 1º O Art. 4º do Capítulo II, o art. 18 da Seção I do Capítulo VI, o parágrafo 4º do art. 55 e o parágrafo 4º do art. 56 da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria Colegiada;
II - Gabinete do Diretor-Presidente;
III - Secretaria da Diretoria Colegiada;
IV - Ouvidoria;
V - Procuradoria;
VI - Corregedoria;
VII - Auditoria Interna;
VIII - Assessoria de Segurança Institucional;
IX - Assessoria de Comunicação, Eventos e Cerimonial;
X - Assessoria de Planejamento;
XI - Núcleo de Assessoramento em Assuntos Internacionais;
XII - Núcleo de Assessoramento Econômico em Regulação;
XIII - Núcleo de Assessoramento de Descentralização de Ações em Vigilância Sanitária;
XIV - Núcleo de Gestão do Sistema Nacional de Notificação e Investigação em Vigilância Sanitária;
XV - Núcleo da Educação, Pesquisa e Conhecimento;
XVI - Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira;
XVII - Gerência-Geral de Gestão de Recursos Humanos;
XVIII - Gerência-Geral de Gestão de Tecnologia da Informação;
XIX - Gerência-Geral de Medicamentos;
XX - Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos;
XXI - Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados;
XXII - Gerência-Geral de Sangue, outros Tecidos, Células e Órgãos;
XXIII - Gerência-Geral de Alimentos;
XXIV - Gerência-Geral de Saneantes;
XXV - Gerência-Geral de Cosméticos;
XXVI - Gerência-Geral de Toxicologia;
XXVII - Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde;
XXVIII - Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde;
XXIX - Gerência-Geral de Laboratórios de Saúde Pública;
XXX - Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária." (NR)

.....

CAPÍTULO VI
DO GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE
Seção I
Das Competências do Gabinete do Diretor-Presidente

"Art. 18. Compete ao GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE:

I - apoiar, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Diretoria Colegiada, o planejamento estratégico da Agência de forma continuada;
II - promover a articulação da Agência com os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde;
III - coordenar a agenda do Diretor-Presidente;
IV - prestar assistência ao Diretor-Presidente em sua representação política e social;
V - subsidiar o Diretor-Presidente na preparação de seus pronunciamentos;
VI - orientar e controlar as atividades afetas ao Gabinete, especialmente as relativas a assuntos administrativos;
VII - coordenar os procedimentos de registro e publicidade dos atos normativos e ordinários da Agência;
VIII - autorizar o registro e a publicidade de atos quando submetido ao Gabinete;
IX - coordenar os procedimentos de registro e publicidade relativos a processos de afastamento do país;
X - coordenar as ações voltadas para governança regulatória e seu fortalecimento no âmbito da Agência;
XI - coordenar as ações voltadas para os assuntos parlamentares no âmbito da Agência;
XII - coordenar as ações voltadas para a articulação institucional e fortalecimento para a participação social." (NR)

.....

Art. 55 O Diretor-Presidente e demais autoridades da Agência exercem as competências previstas na Lei e no presente Regimento Interno, e manifestam-se pelos seguintes instrumentos decisórios, assim qualificados:

.....

"§ 4º Os Despachos de que trata o inciso V deste artigo serão expedidos pelos Diretores, pelos servidores ocupantes de cargos comissionados de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA, Técnicos - CCT, com competências decisórias, bem como pelos Chefes e Responsáveis pelos Núcleos e Postos de Serviço;

....."(NR)

Art. 56 As correspondências da ANVISA serão expedidas sob a forma de:

.....

"§ 4º Os Memorandos serão expedidos pelo Diretor-Presidente, Adjuntos, Ouvidor, Procurador-Chefel, Subprocurador-Chefe, Corregedor, Auditor Interno, Assessores-Chefes, Gerentes-Gerais, Gerentes, Chefe de Gabinete, Chefes dos Centros, Chefes dos Núcleos, Chefes de Unidades e Postos de Serviço Regionais e Estaduais, e Coordenadores.

....." (NR)

Art. 2º A Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos Capítulos VI-A e XII-A:

"CAPÍTULO VI-A
DA SECRETARIA DE DIRETORIA COLEGIADA

Art. 19 - A. Compete à Secretaria de Diretoria Colegiada:

I - organizar o funcionamento das reuniões da Diretoria Colegiada;
II - prestar assistência técnica e administrativa direta às atividades da Diretoria Colegiada;
III - coordenar a formação e elaborar minuta da pauta das reuniões da Diretoria Colegiada;
IV - submeter ao Diretor-Presidente a proposta de pauta para reunião da Diretoria Colegiada;
V - distribuir a pauta da reunião da Diretoria Colegiada aos participantes quando autorizada pelo Diretor-Presidente
VI - atuar como instância de instrução e de apoio técnico às deliberações colegiadas;
VII - comunicar às unidades da Agência instruções, orientações e recomendações emanadas da Diretoria Colegiada; e
VIII - registrar, sistematizar e encaminhar para publicação, quando necessário, os atos normativos e ordinários relativos às deliberações da Diretoria Colegiada.

....." (NR)

"CAPÍTULO XII-A
DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E CERIMONIAL

Art. 27-A. São competências da ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E CERIMONIAL:

I - coordenar as atividades de comunicação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, relativas às atribuições próprias da comunicação institucional, da comunicação interna, de publicidade e propaganda e de assessoria de imprensa, observadas as orientações do Sistema Integrado de Comunicação Social da Administração Pública Federal e a política de comunicação da ANVISA;
II - formular e supervisionar a política de comunicação da ANVISA, aprovada pela Diretoria Colegiada da Agência;
II - coordenar as ações de eventos da Agência; e
III - coordenar as ações de cerimonial da Agência." (NR)

Art. 3º O anexo II da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, passa a vigorar na forma do anexo desta Portaria.

Art. 4º Ficam revogados os incisos V, VI e VIII do art. 19 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS

Função	Nível	Valor	Situação Lei 9986/2000		Situação Nova	
			Quantidade	Despesa	Quantidade	Despesa
Direção	CD I	11.500,82	1	11.500,82	1	11.500,82
	CDII	10.925,78	4	43.703,12	4	43.703,12
Executiva	CGE I	10.350,73	5	51.753,65	1	10.350,73
	CGE II	9.200,65	21	193.213,65	23	211.614,95
	CGE III	8.625,61	48	414.029,28	29	250.142,69
	CGE IV	5.750,40	0	0,00	26	149.510,40
Assessoria	CA I	9.200,65	0	0,00	9	82.805,85
	CA II	8.625,61	5	43.128,05	4	34.502,44
	CA III	2.587,69	0	0,00	8	20.701,52
Assistência	CAS I	2.156,41	0	0,00	6	12.938,46
	CAS II	1.868,89	4	7.475,56	14	26.164,46
Técnica	CCT V	2.186,60	42	91.837,20	20	43.732,00
	CCT IV	1.597,88	58	92.677,04	95	151.798,60
	CCT III	962,48	67	64.486,16	43	41.386,64
	CCT II	848,48	80	67.878,40	46	39.030,08
	CCT I	751,29	152	114.196,08	87	65.362,23
		Totais	**487**	**1.195.879,01**	**416**	**1.195.244,99**

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 16 de maio de 2011

Nº 52 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011, da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento inciso IX do art. 16 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, mantendo os termos da decisão recorrida.

ANEXO

Empresa: DERIG INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
CNPJ: 00.013.609/0001-03
Processo nº: 25351.585371/2010-27
Expediente Recurso nº: 521255/10-3
Expediente Indeferido n.º: 772456/10-0
Empresa: DERIG INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
CNPJ: 00.013.609/0001-03
Processo nº: 25351.585356/2010-29
Expediente Recurso nº: 522049/10-1
Expediente Indeferido n.º: 772428/10-4
Empresa: DERIG INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
CNPJ: 00.013.609/0001-03
Processo nº: 25351.590813/2010-17
Expediente Recurso nº: 520995/10-1
Expediente Indeferido n.º: 779802/10-4

Nº 56 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: DERIG INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
CNPJ: 00.013.609/0001-03
Processo nº: 25351.585367/2010-06
Expediente Recurso nº: 521607/10-9
Expediente Indeferido n.º: 772441/10-1
Empresa: GRIFOLS BRASIL LTDA
CNPJ: 02.513.899/0001-71
Processo nº: 25351.733531/2010-80
Expediente Recurso nº: 984373/10-6
Expediente Indeferido n.º: 383660/10-6

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.026, DE 12 DE MAIO DE 2011 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

EMPRESA: PLUSFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2841
BAIRRO: FÁTIMA CEP: 60025062 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 12.368.999/0001-05
PROCESSO: 25016.324579/2002-00 AUTORIZ/MS: 1.05523.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: WEST AIR CARGO LTDA
ENDEREÇO: AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, S/Nº
BAIRRO: AEROPORTO CEP: 13024500 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 02.743.895/0001-80
PROCESSO: 25351.473950/2006-02 AUTORIZ/MS: 1.06893.2
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EMPRESA: FIBROCIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA IBITURUNA , N° 764
BAIRRO: SAÚDE CEP: 04302052 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 07.889.377/0001-92
PROCESSO: 25351.512152/2006-03 AUTORIZ/MS: 1.06909.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DENTAL CAPITAL LTDA
ENDEREÇO: AV. AFONSO PENA, Nº 748 - LOJA 7 E 8
BAIRRO: CENTRO CEP: 30130003 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 38.679.858/0001-05
PROCESSO: 25351.187804/2010-04 AUTORIZ/MS: 1.08299.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DISTRIFAR NORDESTE LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA QUEIRA DEUS, Nº 1049, GALPÕES 21C, 22C, 23C, 24C, 25C
BAIRRO: PORTÃO CEP: 42700000 - LAURO DE FREITAS/BA
CNPJ: 08.059.688/0001-97
PROCESSO: 25351.460644/2006-06 AUTORIZ/MS: 1.06896.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: BIOGEN IDEC BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, N° 1400, CONJUNTO 61
BAIRRO: JARDIM PAULISTA CEP: 04543000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 07.986.222/0001-74
PROCESSO: 25351.097835/2007-08 AUTORIZ/MS: 1.06993.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: MACEIÓ MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA-ME
ENDEREÇO: AVENIDA DR. JULIO MARQUES LUZ, 772
BAIRRO: JATIUCA CEP: 57035700 - MACEIÓ/AL
CNPJ: 07.485.803/0001-22
PROCESSO: 25351.124546/2006-08 AUTORIZ/MS: 1.06572.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA
ENDEREÇO: SIA TRECHO 3 LOTES 625/695 BLOCO B LOJA 302
BAIRRO: SIA SUL CEP: 71200030 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 06.555.701/0001-73
PROCESSO: 25351.112933/2010-09 AUTORIZ/MS: 1.08241.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: MEDCENTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ENDEREÇO: RUA 19, QUADRA 46, LOTE 09, Nº 214
BAIRRO: JARDIM SANTO ANTÔNIO CEP: 74853320 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 05.306.646/0001-15
PROCESSO: 25351.215348/2002-11 AUTORIZ/MS: 1.05796.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: imifarma produtos farmaceuticos e cosmeticos s/a
ENDEREÇO: travessa quintino bocaiuva 381
BAIRRO: reduto CEP: 60053240 - BELÉM/PA
CNPJ: 04.899.316/0001-18
PROCESSO: 25351.318097/2009-11 AUTORIZ/MS: 1.08270.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: SANTE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: Av. Contorno AE 13, Lote I-01, Loja 01
BAIRRO: NÚCLEO BANDEIRANTE CEP: 71710350 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 06.238.171/0001-30
PROCESSO: 25351.149003/2005-12 AUTORIZ/MS: 1.06171.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: J.B. DE OLIVEIRA JÚNIOR DISTRIBUIDORA
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR TEONILO GAMA, Nº 130
BAIRRO: TRAPICHE DA BARRA CEP: 57010384 - MACEIÓ/AL
CNPJ: 04.968.644/0001-29
PROCESSO: 25351.268884/2008-12 AUTORIZ/MS: 1.07432.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: ZUK COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA ME
ENDEREÇO: PC C-109, Nº 88, QD.214, LT.09, SALAS 01 E 03
BAIRRO: JARDIM AMÉRICA CEP: 74255430 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 04.637.249/0001-63
PROCESSO: 25351.265437/2009-13 AUTORIZ/MS: 1.07787.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ZUCCHI LTDA - ME
ENDEREÇO: TRAVESSA PAU BRASIL, Nº 60
BAIRRO: NOSSA SENHORA APARECIDA CEP: 85601970 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
CNPJ: 03.075.521/0001-04
PROCESSO: 25023.080343/2006-14 AUTORIZ/MS: 1.07171.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: VITALITÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
ENDEREÇO: RUA ANTONIO MORO, N°629
BAIRRO: COSTEIRA CEP: 83010300 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
CNPJ: 00.267.445/0001-32
PROCESSO: 25023.022661/2008-14 AUTORIZ/MS: 1.07588.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DARLU DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSE BONIFACIO, N° 617
BAIRRO: CARNEIROS CEP: 95900000 - LAJEADO/RS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CNPJ: 97.360.549/0001-29
PROCESSO: 25025.202109/2007-15 AUTORIZ/MS: 1.06930.0
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: WEl distribuidora de medicamentos e produtos para a saude ltda
ENDEREÇO: rUA COMANDANTE WAGNER, 12 SALA 102
BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO CEP: 95900000 - LAJEADO/RS
CNPJ: 11.318.264/0001-04
PROCESSO: 25025.000019/2010-16 AUTORIZ/MS: 1.08167.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DIVCOM PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS NORDESTE LTDA
ENDEREÇO: AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, 1391 GALPAO H-I
BAIRRO: LIBERDADE CEP: 58104281 - CAMPINA GRANDE/PB
CNPJ: 09.256.871/0001-45
PROCESSO: 25351.674767/2009-16 AUTORIZ/MS: 1.08210.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: PONTUAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
ENDEREÇO: AV. CORA DE CARVALHO, Nº 2945
BAIRRO: SANTA RITA CEP: 68900040 - MACAPÁ/AP
CNPJ: 09.465.191/0001-31
PROCESSO: 25013.041075/2008-17 AUTORIZ/MS: 1.08040.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: INTEGRALMED COMÉRCIO E PRODUTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA SÃO JOÃO, Nº 119, SALAS 201 E 202
BAIRRO: CENTRO CEP: 24020042 - NITERÓI/RJ
CNPJ: 06.256.565/0001-10
PROCESSO: 25351.281941/2004-17 AUTORIZ/MS: 1.06014.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: EXLOG DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA DA VÁRZEA, 390
BAIRRO: BARRA FUNDA CEP: 01140080 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 03.817.439/0001-08
PROCESSO: 25351.379518/2006-18 AUTORIZ/MS: 1.06780.1
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EMPRESA: FORTIORI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
ENDEREÇO: RUA DONA LEOPOLDINA, Nº 1360
BAIRRO: JOAQUIM TAVORA CEP: 60110001 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 07.992.274/0001-53
PROCESSO: 25016.447875/2006-27 AUTORIZ/MS: 1.06517.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: RAGA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA NEUSA APARECIDA DE CARVALHO GARCIA, Nº 142
BAIRRO: JARDIM JAGUARE CEP: 15051030 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
CNPJ: 05.553.629/0001-82
PROCESSO: 25351.041066/2004-32 AUTORIZ/MS: 1.05839.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: TRANSPORTADORA CIRCUITO DAS ÁGUAS LTDA
ENDEREÇO: RUA HEITOR MODESTO, N° 30
BAIRRO: ESTAÇÃO CEP: 37470000 - SÃO LOURENÇO/MG
CNPJ: 01.631.590/0001-13
PROCESSO: 25351.068441/2007-34 AUTORIZ/MS: 1.06972.5
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA VEREADOR GERMINO ALVES, Nº 734, QUADRA 31, LOTE 12, CASA 04
BAIRRO: SETOR LESTE VILA NOVA CEP: 74640030 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 09.034.672/0001-92
PROCESSO: 25351.038523/2008-35 AUTORIZ/MS: 1.07314.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: Uniao distribuidora de produtos farmaceuticos e cosmeticos ltda-me
ENDEREÇO: av. presidente vargas, s/n
BAIRRO: centro CEP: 29260000 - DOMINGOS MARTINS/ES
CNPJ: 08.157.293/0001-27
PROCESSO: 25351.138826/2010-37 AUTORIZ/MS: 1.08261.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: CBS HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: RODOVIA FERNÃO DIAS BR 381, KM 914
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 37655000 - ITAPEVA/MG
CNPJ: 11.000.574/0001-86
PROCESSO: 25351.713947/2009-37 AUTORIZ/MS: 1.08196.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DELF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME
ENDEREÇO: RUA GENERAL SAMPAIO, Nº 81
BAIRRO: GLÓRIA CEP: 99500000 - CARAZINHO/RS
CNPJ: 05.922.826/0001-21
PROCESSO: 25351.043419/2004-39 AUTORIZ/MS: 1.05832.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: KAMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME
ENDEREÇO: RUA ARÃO LINS DE ANDRADE Nº 711, LJ. 17
BAIRRO: PRAZERES CEP: 54310335 - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
CNPJ: 11.475.796/0001-55
PROCESSO: 25351.402425/2010-44 AUTORIZ/MS: 1.08402.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: SEOL- SERVIÇO DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA DOUTOR FAUSTO DIAS FERRAZ, Nº . 85
BAIRRO: VILA MORELLATO CEP: 06408200 - BARUERI/SP
CNPJ: 08.782.636/0001-44
PROCESSO: 25351.575176/2007-46 AUTORIZ/MS: 1.07326.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PAULO LIMA LTDA
ENDEREÇO: AV. WENCESLAU ESCOBAR, CONJ. 308/312/313 CRISTAL 1134
BAIRRO: CRISTAL CEP: 91900000 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 04.790.724/0001-37
PROCESSO: 25025.004812/2002-47 AUTORIZ/MS: 1.05320.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: TL FARMA - MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AV FILINTO MULLER, 2296
BAIRRO: SANTO ANDRE CEP: 79600001 - TRÊS LAGOAS/MS
CNPJ: 10.349.535/0001-26
PROCESSO: 25351.159212/2009-51 AUTORIZ/MS: 1.07897.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: sc distribuidora de vacinas ltda
ENDEREÇO: rua victor meirelles, 600, cj 101
BAIRRO: campinas CEP: 88101170 - SÃO JOSÉ/SC
CNPJ: 07.697.332/0001-16
PROCESSO: 25024.001034/2009-52 AUTORIZ/MS: 1.08289.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DISUMED SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA ME
ENDEREÇO: TRAVESSA SOARES CARNEIRO, 259
BAIRRO: UMARIZAL CEP: 66050520 - BELÉM/PA
CNPJ: 06.229.796/0001-35
PROCESSO: 25351.763167/2009-54 AUTORIZ/MS: 1.08122.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: CENTERMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA SEGUNDA RADIAL, Nº 363
BAIRRO: SETOR PEDRO LUDOVICO CEP: 74280090 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 05.443.348/0001-77
PROCESSO: 25351.066180/2005-56 AUTORIZ/MS: 1.06091.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: ULTRAMEDH - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: RUA SÃO JORGE, QUADRA 10, LOTE 17
BAIRRO: JARDIM NOVA ERA CEP: 74916270 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
CNPJ: 06.227.547/0001-00
PROCESSO: 25351.160168/2004-56 AUTORIZ/MS: 1.05937.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: VISION DISTRIBUIDORA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA GOV. ROBERTO DA SILVEIRA, N° 217
BAIRRO: BARRA FUNDA CEP: 86800520 - APUCARANA/PR
CNPJ: 05.355.137/0001-82
PROCESSO: 25023.160051/2004-56 AUTORIZ/MS: 1.05967.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: BALSAMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AV FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, 564
BAIRRO: CENTRO CEP: 58300000 - SANTA RITA/PB
CNPJ: 10.557.901/0001-32
PROCESSO: 25351.685575/2009-58 AUTORIZ/MS: 1.08086.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: BIO - LÓGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA PROFESSORA ZELDA C. CURSI MASTRIANI, N° 265-A
BAIRRO: PARQUE SÃO FRANCISCO CEP: 86182530 - CAMBÉ/PR
CNPJ: 06.175.908/0001-12
PROCESSO: 25023.170096/2005-58 AUTORIZ/MS: 1.06542.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: nds distribuidora de medicamentos ltda
ENDEREÇO: av: silviano brandão 2233 lj 06
BAIRRO: horto CEP: 31030035 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 11.034.934/0001-60
PROCESSO: 25351.658683/2009-58 AUTORIZ/MS: 1.08088.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: FABMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: RODOVIA BR 324, KM 103, CAIXA POSTAL 100, CIS
BAIRRO: SUBAÉ CEP: 44052510 - FEIRA DE SANTANA/BA
CNPJ: 05.400.006/0001-70
PROCESSO: 25351.066060/2005-59 AUTORIZ/MS: 1.06086.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: FERNAMED LTDA
ENDEREÇO: RUA CASSIANO JORGE FERNANDES, N° 2058
BAIRRO: VILA TOLENTINO CEP: 85802240 - CASCAVEL/PR
CNPJ: 04.759.433/0001-86
PROCESSO: 25023.100011/2000-60 AUTORIZ/MS: 1.05357.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: JUAREZ MOREIRA DE LACERDA ME
ENDEREÇO: RUA MONSENHOR DUTRA, 199
BAIRRO: CENTRO CEP: 37550000 - POUSO ALEGRE/MG
CNPJ: 01.022.592/0001-05
PROCESSO: 25351.803879/2008-61 AUTORIZ/MS: 1.07654.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: BIOMIG MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA CORONEL VIEIRA CRISTO, N° 265
BAIRRO: GLALIJÁ CEP: 30520080 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 22.355.622/0001-75
PROCESSO: 25351.456821/2005-61 AUTORIZ/MS: 1.06452.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: JOÃO FORMOSO NETO
ENDEREÇO: RUA MAIORUNA, N° 12, QUADRA 75
BAIRRO: CIDADE NOVA I CEP: 69095140 - MANAUS/AM
CNPJ: 00.857.798/0001-92
PROCESSO: 25351.015115/2005-62 AUTORIZ/MS: 1.06048.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: colomed medicamentos e aparelhos médico-hospitalares ltda.me
ENDEREÇO: avenida capitão pedro fernandes, 2231
BAIRRO: coloninha CEP: 88900000 - ARARANGUÁ/SC
CNPJ: 11.225.710/0001-36
PROCESSO: 25024.000022/2010-62 AUTORIZ/MS: 1.08275.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

EMPRESA: J. NERVAL DE SOUSA
ENDEREÇO: RUA JAICOS, N° 4440
BAIRRO: ILHOTAS CEP: 64060290 - TERESINA/PI
CNPJ: 34.973.438/0001-78
PROCESSO: 25351.191564/2002-63 AUTORIZ/MS: 1.05725.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: VIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME
ENDEREÇO: RUA PADRE CUNHA, Nº 3591, LOJAS 1 A 4
BAIRRO: CENTRO CEP: 88103200 - SÃO JOSÉ/SC
CNPJ: 08.509.504/0001-43
PROCESSO: 25024.000769/2007-65 AUTORIZ/MS: 1.07231.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: ONCONEW COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ENDEREÇO: AV. DR. OLÍVIO LIRA, Nº 353 - SALAS 703/704
BAIRRO: PRAIA DA COSTA CEP: 29101950 - VILA VELHA/ES
CNPJ: 08.772.031/0001-72
PROCESSO: 25351.144892/2008-66 AUTORIZ/MS: 1.07362.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: AV. BR 116, Nº 3569 - KM 13
BAIRRO: MESSEJANA CEP: 60871200 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 07.224.991/0001-35
PROCESSO: 25351.215795/2002-70 AUTORIZ/MS: 1.01296.9
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: TRANSEICH ARMAZENS GERAIS S/A
ENDEREÇO: AVENIDA DAS INDÚSTRIAS, N.º 389
BAIRRO: ANCHIETA CEP: 90200290 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 94.234.556/0001-96
PROCESSO: 25025.036142/2009-72 AUTORIZ/MS: 1.07991.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EMPRESA: D-HOSP-DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ALEXANDRINO DE ALENCAR, N° 906-A
BAIRRO: LAGOA SECA CEP: 59030350 - NATAL/RN
CNPJ: 08.076.127/0001-04
PROCESSO: 25351.084045/2006-73 AUTORIZ/MS: 1.06525.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: SILMES COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA OSCAR BARCELOS Nº 380 SALA 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 89160000 - RIO DO SUL/SC
CNPJ: 04.989.294/0001-87
PROCESSO: 25024.001290/2009-76 AUTORIZ/MS: 1.08243.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DISTRIBUIDORA REUNIDAS LTDA
ENDEREÇO: ESTRADA DAS PLACAS, Nº 1492
BAIRRO: PLACAS CEP: 69914720 - RIO BRANCO/AC
CNPJ: 05.456.338/0001-76
PROCESSO: 25351.229494/2005-76 AUTORIZ/MS: 1.06253.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: BULA-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA ABELARDO, N° 134
BAIRRO: AFLITOS CEP: 52050310 - RECIFE/PE
CNPJ: 08.018.106/0001-24
PROCESSO: 25019.005795/2006-78 AUTORIZ/MS: 1.06745.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: RUA TUPY, 1723
BAIRRO: NOVA BRASÍLIA CEP: 89214505 - JOINVILLE/SC
CNPJ: 03.800.317/0001-09
PROCESSO: 25024.001942/2005-81 AUTORIZ/MS: 1.06418.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: VDS PRODUTOS ESPECIAIS PARA SAUDE LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA DR. RAUL DA ROCHA DE MEDEIROS, 164
BAIRRO: TATUAPE CEP: 03071100 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 05.831.344/0001-66
PROCESSO: 25351.107079/2009-82 AUTORIZ/MS: 1.07745.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: S3 MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA BERNARDO MASCARENHAS, 1062, GALPÃO 103.
BAIRRO: FÁBRICA CEP: 36080001 - JUIZ DE FORA/MG
CNPJ: 09.660.958/0001-83
PROCESSO: 25351.699303/2008-82 AUTORIZ/MS: 1.07672.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: TRANSMED TRANSPORTES LTDA ME
ENDEREÇO: RUA PEDRO ROSA, Nº 396
BAIRRO: PROGRESSO CEP: 95700000 - BENTO GONÇALVES/RS
CNPJ: 92.830.710/0001-67
PROCESSO: 25025.099862/2003-85 AUTORIZ/MS: 1.05782.2
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: HOSP-RIO MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: RUA JOÃO DE MORAES CARDOSO, Nº 1361
BAIRRO: CENTRO CEP: 26540100 - NILÓPOLIS/RJ
CNPJ: 00.350.160/0001-60
PROCESSO: 25351.412713/2005-86 AUTORIZ/MS: 1.06380.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: E M M MOTA
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE KENNEDY, 4470, LESTE
BAIRRO: MORROS CEP: 64062005 - TERESINA/PI
CNPJ: 01.778.563/0001-78
PROCESSO: 25351.221825/2002-87 AUTORIZ/MS: 1.06178.3
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: FARMIDAS BRASIL FARMACÊUTICA LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA COMENDADOR VICENTE FILIZOLA, N° 5270
BAIRRO: REDENTORA CEP: 15015450 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
CNPJ: 05.456.750/0001-96
PROCESSO: 25351.153385/2004-90 AUTORIZ/MS: 1.06123.2
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: ATACAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA JUAREZ TAVORA, N°1175
BAIRRO: TORRE CEP: 58040021 - JOÃO PESSOA/PB
CNPJ: 09.260.831/0001-77
PROCESSO: 25351.377029/2008-93 AUTORIZ/MS: 1.07487.7
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: SEGMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PERIMETRAL SUL, Nº 729
BAIRRO: SETOR POUSO ALEGRE CEP: 77600000 - PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
CNPJ: 06.104.601/0001-20
PROCESSO: 25351.104573/2004-94 AUTORIZ/MS: 1.05882.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: 1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA PEDRO RAMIRES DE MELLO, N° 474
BAIRRO: CENTRO CEP: 85501250 - PATO BRANCO/PR
CNPJ: 05.993.698/0001-07
PROCESSO: 25022.070016/2004-94 AUTORIZ/MS: 1.05901.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: Av. João Elustondo Filho Nº 532 e 536 - pavilhão 5 e 6
BAIRRO: Sarandi CEP: 91140450 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 09.582.534/0001-48
PROCESSO: 25025.062315/2009-94 AUTORIZ/MS: 1.08225.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DEBORA DAZZI PIOL ME
ENDEREÇO: RUA ALCINDO GUANABARA,408
BAIRRO: CRISTOVAO COLOMBO CEP: 29106180 - VILA VELHA/ES
CNPJ: 10.269.296/0001-02
PROCESSO: 25351.114999/2009-95 AUTORIZ/MS: 1.07777.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: DI BIAZZI EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA CONSTANCIO COLALILO, N° 187
BAIRRO: VILA AUGUSTA CEP: 07024150 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 06.927.449/0001-86
PROCESSO: 25351.179242/2009-97 AUTORIZ/MS: 1.07733.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: P.R. MARTINUCCI & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA MANOEL DEL ARCO, N° 210
BAIRRO: JARDIM MANOEL DEL ARCO CEP: 15046708 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
CNPJ: 08.189.810/0001-40
PROCESSO: 25351.053905/2008-99 AUTORIZ/MS: 1.07349.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: GAMAPHARMA COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: RUA RAFAEL SALES, N° 739
BAIRRO: BONFIM CEP: 13070020 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 65.076.671/0001-81
PROCESSO: 25000.030482/98-02 AUTORIZ/MS: 1.03739.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: HOLIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA 50/55 Nº 41 CONJ. MARCOS FREIRE II
BAIRRO: TAIÇOCA CEP: 49160000 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
CNPJ: 00.934.768/0001-32
PROCESSO: 25021.000043/99-72 AUTORIZ/MS: 1.04656.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: BUTERI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DA PENHA, N° 1495, SALAS 301 E 302
BAIRRO: SANTA LÚCIA CEP: 29045401 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 31.474.414/0001-86
PROCESSO: 25002.000235/99-43 AUTORIZ/MS: 1.03969.7
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
ENDEREÇO: AVENIDA SERTÓRIO, N° 6500, 1° ANDAR
BAIRRO: SÃO SEBASTIÃO CEP: 91060590 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 95.591.723/0001-19
PROCESSO: 25991.006053/78 AUTORIZ/MS: 1.00741.9
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EMPRESA: PALMED - PALMAS MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: ACSO 01, CONJUNTO 01, LOTE Nº 05, AVENIDA JK
BAIRRO: CENTRO CEP: 77163010 - PALMAS/TO
CNPJ: 04.677.096/0001-88
PROCESSO: 25351.002257/02-91 AUTORIZ/MS: 1.05266.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: AMERICAN HOSP DISTRIBUIDORA LTDA
ENDEREÇO: RUA MONTE PASCAL, Nº 105
BAIRRO: LAPA CEP: 05078010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 03.885.943/0001-37
PROCESSO: 25351.021970/00-27 AUTORIZ/MS: 1.04902.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: UNIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA CEARA
BAIRRO: CEP: 65907090 - IMPERATRIZ/MA
CNPJ: 01.110.530/0001-55
PROCESSO: 2773098 AUTORIZ/MS: 1.03761.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ENDEREÇO: RUA SOLDADO HAMILTON SILVA COSTA, N° 58
BAIRRO: PARQUE NOVO MUNDO CEP: 02190901 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 60.664.828/0001-76
PROCESSO: 25991.005161/77 AUTORIZ/MS: 1.00598.6
ATIVIDADE/CLASSE
OUTRAS: PROD. DIETÉTICO
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO/PROD. DIETÉTICO
EMPRESA: LONDRICIR COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO PIOVESAN Nº 155
BAIRRO: PARQUE INDUSTRIAL BETEL CEP: 86075142 - LONDRINA/PR

IMPRENSA NACIONAL - FAC-SIMILAR DE ASSINADO DA IMPRENSA NACIONAL

CNPJ: 00.339.246/0001-92
PROCESSO: 25023.170099/99 AUTORIZ/MS: 1.04644.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA SANTA LUZIA, Nº 153
BAIRRO: SANTA EFIGÊNIA CEP: 30260120 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 02.460.736/0001-78
PROCESSO: 25000.002897/99-22 AUTORIZ/MS: 1.04064.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: IMPORTADORA QUÍMICA DELAWARE LTDA
ENDEREÇO: RUA MORRETES, N° 376
BAIRRO: SANTA MARIA GORETTI CEP: 91030300 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 92.695.188/0001-58
PROCESSO: 25025.004068/93 AUTORIZ/MS: 1.02140.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EMPRESA: PROFARM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: Q 404 SUL, AVENIDA LO 11 S/N LOTE 05
BAIRRO: PLANO DIRETOR SUL CEP: 77021640 - PALMAS/TO
CNPJ: 00.545.222/0001-90
PROCESSO: 25351.000814/01-02 AUTORIZ/MS: 1.05052.0
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: COMEGE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS GENTIL LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PADRE CICERO, N° 1830
BAIRRO: SÃO MIGUEL CEP: 63122000 - CRATO/CE
CNPJ: 72.242.316/0001-09
PROCESSO: 25016.265268/01-19 AUTORIZ/MS: 1.05234.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: LOAS ATACADISTAS LTDA
ENDEREÇO: AV. JORNALISTA NICOLAU NETO, Nº 134
BAIRRO: FERNÃO DIAS CEP: 31920010 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 00.280.486/0001-69
PROCESSO: 25000.002814/99-03 AUTORIZ/MS: 1.03870.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EMPRESA: NORHAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA
ENDEREÇO: RUA SANTA LUZIA 17, QUADRA 132, LOTE 01
BAIRRO: SETOR CAMPINAS CEP: 74525040 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 37.883.519/0001-75
PROCESSO: 25005.107018/97-73 AUTORIZ/MS: 1.03459.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
EMPRESA: MASE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA DO GRITO, N° 268-274
BAIRRO: IPIRANGA CEP: 04217000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 56.932.593/0001-89
PROCESSO: 25004.006055/93 AUTORIZ/MS: 1.02281.2
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.027, DE 12 DE MAIO DE 2011 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., CNPJ n. 56.998.701/0001-16 e Autorização de Funcionamento n 1005531;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL:	ABBOTT S.R.L.
ENDEREÇO: Via Pontina Km52 Campoverde di Aprilia Aprilia-Itália	
PAÍS: Itália	
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS.	
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese: ritonavir	

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.028, DE 12 DE MAIO DE 2011 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ n.º 02.433.631/0001/20, Autorização de Funcionamento n º 1037648 e Autorização Especial n º. 1212824 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL:	MATRIX LABORATORIES LIMITED UNIT -VII
ENDEREÇO: Plot No.14, 99 & 100, IDA, Pashamylaram, Phase II, Patancheru, Medak District - 502307, Andhra Pradesh	
PAÍS: Índia	
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS.	
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese: aciclovir	

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.029, DE 12 DE MAIO DE 2011 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ n.º 44.734.671/0001-51, Autorização de Funcionamento n 1002981 e Autorização Especial n º. 1200659 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL:	JUBILANT LIFE SCIENCES LIMITED
ENDEREÇO: Plot # 18,56,57 and 58, KIADB Industrial Area Nanjangud, 571302, Mysore District Karnataka	
PAÍS: Índia	
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS.	
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese: carbamazepina	

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.030, DE 12 DE MAIO DE 2011 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa EMS S/A., CNPJ n.º 57.507.378/0003-65, Autorização de Funcionamento n 1002351 e Autorização Especial n º. 1.20867.1 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL:	JUBILANT LIFE SCIENCES LIMITED
ENDEREÇO: Plot # 18,56,57 and 58, KIADB Industrial Area Nanjangud, 571302, Mysore District Karnataka	
PAÍS: Índia	
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS.	
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese: carbamazepina	

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.031, DE 12 DE MAIO DE 2011 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633 de 11 de maio de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A., CNPJ n.º 60.665.981/0001-18, Autorização de Funcionamento n 1004977 e Autorização Especial n º. 1200830 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL:	JUBILANT LIFE SCIENCES LIMITED
ENDEREÇO: Plot # 18,56,57 and 58, KIADB Industrial Area Nanjangud, 571302, Mysore District Karnataka	
PAÍS: Índia	
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS.	
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese: carbamazepina	

(*) N.da Coejo: Publicadas nesta data por terem sido omitidas no Suplemento ao DOU Nº 42, Seção 1, de 16-5-2011.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.094, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011;

considerando o art. 53, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, ter sido constatado que o resultado do ensaio de "Determinação de pH" apresentado no Laudo de Análise Fiscal Nº 6589.00/2010/FUNED, está de acordo com a especificação constante do registro do produto, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução-RE Nº 1.456, de 6 de abril de 2011, publicada no D.O.U. de 7 de abril de 2011, Seção 1, pág. 41, que havia determinado a interdição cautelar do lote 08064467 do medicamento FENOCRIS 4% (Fenobarbital), fabricado pela Empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., por ter sido comprovada a inexistência de desvio de qualidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

CÓPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.095, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no D. O. U. de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, ainda, os Laudos de Análise Fiscal Nº 2704.00/2010, emitido pelo Laboratório de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros - LACEN/GO, o qual apresentou resultado insatisfatório nos ensaios de "Análise de Rótulo" e "Potenciometria", RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do Lote 3CA82 (Fab. 01/2010 e Val. 01/2012), do medicamento VERMICLASE 40 mg/mL (Albendazol), fabricado pela empresa CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ Nº 17.562.075/0001-69, localizada na Rodovia BR 153, KM 5,5, Jardim Guanabara - Goiânia/GO, por apresentar desvio de qualidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.096, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 633, de 11 de maio de 2011;

considerando os arts. 7º, 12 e 50, da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, a comprovação da fabricação e comercialização irregular do produto, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto MOREIRA PECAN EXTRA, constando em sua rotulagem como sendo fabricado por MULTI ERVAS NATURAIS DO AMAZONAS LTDA., por não possuir registro e Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

ARESTO Nº 83, DE 16 DE MAIO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 10 de maio de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, dar provimento ao recurso a seguir especificado, conforme anexo, revogando os termos da decisão recorrida e determinar retorno para a área competente para o prosseguimento da análise.

Empresa: Pineda Laboratório de Manipulação Ltda
CNPJ: 00.022.760/0002-80
Resolução Nº : 1722 Data: 16/04/2010
Processo: 25351.202499/2002-17
Expediente: 344653/10-1 e 344702/10-2
Empresa: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda
CNPJ: 00.751.089/0021-71
Resolução Nº : 2096 Data: 07/05/2010
Processo: 25351.110553/2009-16
Expediente: 398423/10-1
Empresa: Pronto Express Logística Ltda
CNPJ: 03.867.580/0001-07
Resolução Nº : 2.790 Data: 17/06/2010
Processo: 25351.269831/2006-49
Expediente: 549922/10-4
Empresa: RS Drogarias Ltda EPP
CNPJ: 10.337.133/0001-01
Resolução Nº : 1956 Data: 30/04/2010
Processo: 25351.269873/2009-11
Expediente: 396993/10-2
Empresa: Farmácia Droga Z Ltda
CNPJ: 76.418.839/0001-06
Resolução Nº : 1407 Data: 26/03/2010
Processo: 25351.184636/2002-16
Expediente: 276166/10-1
Empresa: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda
CNPJ: 00.751.089/0019-57
Resolução Nº : 1956 Data: 30/04/2010
Processo: 25351.060265/2009-30
Expediente: 400177/10-0

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 16 de maio de 2011

Nº 53 - A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 25 de março de 2009 do Presidente da República e a Portaria Nº 633, de 11/05/2011, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 com fundamento no inciso VI do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE Nº : 306584/11-7
NOME DA EMPRESA: BERKKA ALIMENTOS LTDA ME
CNPJ: 09.327.104/0001-80
NOME DO PRODUTO: Embrião de galinha liofilizado em cápsula
NUMERO DO PROCESSO: 25004.270021/2009-25
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 306525/11-1
NOME DA EMPRESA: BERKKA ALIMENTOS LTDA ME
CNPJ: 09.327.104/0001-80
NOME DO PRODUTO: Albumina de ovo e embrião de galinha liofilizados em cápsula
NUMERO DO PROCESSO: 25004.270022/2009-54
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas

Nº 54 - A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 25 de março de 2009 do Presidente da República e a Portaria Nº 633, de 11/05/2011, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento das análises para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE Nº : 349538/11-8
NOME DA EMPRESA: NEW MILLEN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ: 00.385.181/0001-11
NOME DO PRODUTO: Alimento Nutricionalmente Completo para Nutrição Enteral em Pó Sabor de Chocolate/Baunilha/Mousse de Limão/Banana
NUMERO DO PROCESSO: 25004.210031/2010-84
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro Único de Alimentos e Bebidas - NACIONAL
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 349002/11-5
NOME DA EMPRESA: VITAL NATUS FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 05.915.310/0001-50
NOME DO PRODUTO: Quitosana psyllium laranja com vit e min em capsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.360187/2008-54
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 369307/11-4
NOME DA EMPRESA: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 56.998.701/0001-16
NOME DO PRODUTO: Alimento Nutricionalmente Completo para Nutrição Enteral ou Oral
NUMERO DO PROCESSO: 25004.110104/2010-38
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 369308/11-2
NOME DA EMPRESA: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 56.998.701/0001-16
NOME DO PRODUTO: Alimento Nutricionalmente Completo para Nutrição Enteral ou Oral
NUMERO DO PROCESSO: 25004.110103/2010-15
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 369363/11-5
NOME DA EMPRESA: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 56.998.701/0001-16
NOME DO PRODUTO: Alimentos Nutricionalmente Completo para Nutrição Enteral ou Oral
NUMERO DO PROCESSO: 25004.110102/2010-80
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 357702/11-3
NOME DA EMPRESA: STEM PHARMACEUTICAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.
CNPJ: 04.056.093/0001-27
NOME DO PRODUTO: Licopeno com vitaminas C, E e minerais zinco e selênio em comprimidos
NUMERO DO PROCESSO: 25025.062347/2010-85
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 356497/11-5
NOME DA EMPRESA: NESTLE BRASIL LTDA
CNPJ: 60.409.075/0001-52
NOME DO PRODUTO: Fórmula infantil com ferro para lactentes
NUMERO DO PROCESSO: 25004.120050/2010-02
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE Nº : 316283/11-4
NOME DA EMPRESA: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
CNPJ: 01.107.391/0001-00
NOME DO PRODUTO: Alimento para suplementação de nutrição enteral/oral
NUMERO DO PROCESSO: 25004.022897/2004-04
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Alteração de Fórmula do Produto e Alteração de Rotulagem

Nº 55 - A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 25 de março de 2009 do Presidente da República e a Portaria Nº 633, de 11/05/2011, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento das análises para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE Nº : 356608/11-1
NOME DA EMPRESA: NESTLE BRASIL LTDA
CNPJ: 60.409.075/0001-52
NOME DO PRODUTO: Fórmula infantil à base de proteína isolada de soja c/ ferro p/ lactentes
NUMERO DO PROCESSO: 25004.004987/99
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE N.º 1.166, de 17 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 54, de 21 de março de 2011, Seção 1 Pag. 64 e Suplemento Pags. 121 e 129.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGA CELIO DROGARIA LTDA-ME
ENDEREÇO: JOAQUIM NABUCO 678
BAIRRO: CENTRO CEP: 93310002 - NOVO HAMBURGO/RS
CNPJ: 92.786.037/0043-64
PROCESSO: 25351.070404/2010-96 AUTORIZ/MS: 0.64905.7
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA CAPILE LTDA
ENDEREÇO: R. JOAQUIM NABUCO , N° 678 - SALA 04
BAIRRO: CENTRO CEP: 93310002 - NOVO HAMBURGO/RS
CNPJ: 92.786.037/0043-64
PROCESSO: 25351.070404/2010-96 AUTORIZ/MS: 0.64905.7
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 1.468, de 7 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 69, de 11 de abril de 2011, Seção 1 Pag. 62 e Suplemento Pags. 83 e 84.

Onde se lê:
EMPRESA: FARMACIA RODRIGUES LTDA
ENDEREÇO: PRAÇA DOUTOR JOSÉ INÁCIO DA SILVA Nº 24
BAIRRO: CENTRO CEP: 48900000 - JUAZEIRO/BA
CNPJ: 01.404.962/0001-79
PROCESSO: 25351.019169/2003-35 AUTORIZ/MS: 0.30595.9
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA RODRIGUES LTDA
ENDEREÇO: PRAÇA DOUTOR JOSÉ INÁCIO DA SILVA Nº 24

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

BAIRRO: CENTRO CEP: 48900000 - JUAZEIRO/BA
CNPJ: 01.404.962/0001-79
PROCESSO: 25351.019169/2003-35 AUTORIZ/MS: 0.30595.9
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 5.172, de 12 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 218, de 16 de novembro de 2010, Seção 1 Pag. 37 e Suplemento Pags. 6 e 14.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SAO PAULO S/A
ENDEREÇO: PRAÇA RUI BARBOSA Nº 44
BAIRRO: CENTRO CEP: 13800002 - MOJI MIRIM/SP
CNPJ: 61.412.110/0196-89
PROCESSO: 25351.700385/2010-94 AUTORIZ/MS: 0.71166.2
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SAO PAULO S/A
ENDEREÇO: AV. PEDRO LESSA, N° 1344
BAIRRO: PONTA DA PRAIA CEP: 11025000 - SANTOS/SP
CNPJ: 61.412.110/0196-89
PROCESSO: 25351.700385/2010-94 AUTORIZ/MS: 0.71166.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 5.729, de 10 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 237, de 13 de dezembro de 2010, Seção 1 Pag. 39 e Suplemento Pags. 13 e 20.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGASIL S/A FILIAL 415
ENDEREÇO: PRAÇA BOM JESUS, Nº 89 SALA 01
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 75025050 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 61.585.865/0294-86
PROCESSO: 25351.729777/2010-44 AUTORIZ/MS: 0.71879.6
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGASIL S/A FILIAL 415
ENDEREÇO: PRAÇA BOM JESUS, Nº 89 SALA 01
BAIRRO: SETOR CENTRAL CEP: 75025050 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 61.585.865/0294-86
PROCESSO: 25351.729777/2010-44 AUTORIZ/MS: 0.71879.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 5.729, de 10 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 237, de 13 de dezembro de 2010, Seção 1 Pag. 39 e Suplemento Pags. 13 e 22.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIAS PACHECO SA
ENDEREÇO: RUA SÃO PEDRO 12
BAIRRO: CENTRO CEP: 24020054 - NITERÓI/RJ
CNPJ: 33.438.250/0233-70
PROCESSO: 25351.745440/2010-52 AUTORIZ/MS: 0.71886.0
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIAS PACHECO SA
ENDEREÇO: AV. EWERTON XAVIER, N° 1469, LJS 105 E 106
BAIRRO: LOTEAMENTO MARAVISTA CEP: 24340105 - NITERÓI/RJ
CNPJ: 33.438.250/0233-70
PROCESSO: 25351.745440/2010-52 AUTORIZ/MS: 0.71886.0
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE N.º 712, de 25 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 39, de 1º de março de 2010, Seção 1 Pag. 69 e Suplemento Pags. 13 e 17.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGA CELIO DROGARIA LTDA-ME
ENDEREÇO: JOAQUIM NABUCO 678
BAIRRO: CENTRO CEP: 93310002 - NOVO HAMBURGO/
RS
CNPJ: 92.786.037/0043-64
PROCESSO: 25351.070404/2010-96 AUTORIZ/MS: 0.64905.7
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/
COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA CAPILE LTDA
ENDEREÇO: R. JOAQUIM NABUCO , N° 678 - SALA 04
BAIRRO: CENTRO CEP: 93310002 - NOVO HAMBURGO/RS
CNPJ: 92.786.037/0043-64
PROCESSO: 25351.070404/2010-96 AUTORIZ/MS: 0.64905.7
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHO DA GERENTE-GERAL
Em 16 de maio de 2011

A Gerente Geral Substituta da Gerência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada de 11.10.2005 constante do processo Nº 25757.173353/2002-86 (folha 28 Expediente 097758/02-6 - empresa PETROBRAS AGÊNCIA MARÍTIMA RECIFE - publicada na seção I, pág. 31 DOU Nº 201-E, de 19.10.2005) que inflige penalidade de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em acatamento as informações repassadas pelo Memorando Nº 742/2011/AGU/PGF/ANVISA/PROCR/CAJUD (fl. 85) dando conta do trânsito em julgado da sentença que determinou a anulação do Auto de Infração Sanitária Nº 04/2002 - CVPAF-PE/GGPAF/ANVISA, datado de 13.03.2002 (fl. 02) referente ao Processo Administrativo Sanitário em comento.

Encaminhe a origem para arquivamento do presente feito.

IVETE FASSHEBER
Substituta

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 444, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.014087/2010-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica AUTO VISTORIA LTDA, CNPJ - 09.650.033/0002-32, situada no Município de São José - SC, na Rodovia BR 101 Km 207, S/N, Box 03, Kobrasol, CEP 88.102-700, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de São José, Laguna, Orleans, Braço do Norte, Sombrio, Turvo, Urussanga, São Joaquim, Urubici, Alfredo Wagner, Angelina, Águas Mornas, Antonio Carlos, Biguaçu, Governador Celso Ramos, Itapema e Curitibanos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 445, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.017561/2011-48, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica V. G. PREST. SERV. VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 13.123.416/0001-49, situada no Município de Várzea Grande - MT, na Avenida 31 de Março, 776 - Sala 01 - Cristo Rei, CEP 78.118-005, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Várzea Grande no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 446, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.047551/2009-12, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual VALMIR BERNARDINI VISTORIA - ME, CNPJ - 11.403.800/0001-70, situada no Município de Nhandeara - SP, na Rua Antônio Belchior da Silveira, 777 - Centro, CEP 15.190-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Nhandeara e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Floreal, Magda, Gastão Vidigal e Nova Luzitania no Estado do São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 447, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.018744/2011-81, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica REAL VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 13.032.769/0005-67, situada no Município de Braço do Norte - SC, na Rua Senador Raulino Horn, 450 - São Francisco de Assis, CEP 88.750-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Braço do Norte no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 448, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.007653/2010-39, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica GPS VISTORIAS E PERICIAS LTDA - ME, CNPJ - 11.370.009/0001-00, situada no Município de Piacatu - SP, na Av. Vendrame, 625 - Centro, CEP 16.230-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Piacatu e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Gabriel Monteiro e Santópolis do Aguapei no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 449, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.018743/2011-36, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica REAL VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 13.032.769/0004-86, situada no Município de Tubarão - SC, na Rua Antônio Hulse, 333 - Humaitá, CEP 88.704-315, para atuar como

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Tubarão no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 450, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.018740/2011-01, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica REAL VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 13.032.769/0001-33, situada no Município de Içara - SC, na Rua João Zaccaron, Km 04 - Raichaski, CEP 88.820-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Içara no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 451, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.018741/2011-47, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica REAL VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 13.032.769/0002-14, situada no Município de Criciúma - SC, na Rua Cardeal Arcoverde, 477 - Prospera, CEP 88.802-570, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Criciúma no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 452, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.014459/2011-91, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MELLO VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 12.954.422/0001-85, situada no Município de Peruíbe - SP, na Av. Terezinha Rodrigues Kalil, 997 - loja 02 - Jardim Brasil, CEP 11.750-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Peruíbe no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 453, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.015397/2011-34, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica ADVANCED VIP VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 13.302.309/0001-88, situada no Município de Taboão da Serra - SP, na Rua Getúlio Vargas, 111 - Vila Santa Luzia, CEP 06.754-030, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Taboão da Serra e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Juquitiba e São Lourenço da Serra no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 454, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.016087/2011-37, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PIAUÍ VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 13.452.343/0001-39, situada no Município de Teresina - PI, na Rua Doutor Área Leão, 3360 - Nossa Senhora das Graças, CEP 64.016-700, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Teresina e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Campo Maior, Floriano, Parnaíba, Picos, Água Branca, Altos, Amarante, Barras, Barro Duro, Bom Jesus, Canto do Buriti, Cocal, Corrente, Esperantina, Fronteiras, Guadalupe, Itainópolis, Jaicos, José de Freitas, Luzilândia, Oeiras, Paulistana, Pedro II, Piracuruca, Regeneração, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, Simplício Mendes, União, Uruçui e Valença do Piauí no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 455, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.001284/2010-71, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual KARINE LARA - ME, CNPJ - 11.172.401/0001-45, situada no Município de Hortolândia - SP, na Rua Luis Camilo de Camargo, 1414 - Remanso Campineiro, CEP 13.184-420, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Hortolândia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 456, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.018854/2011-42, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica GUAÇU VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, CNPJ - 13.413.465/0001-16, situada no Município de Mogi Guaçu - SP, na Avenida Mogi Mirim, 1511 - Areião, CEP 13.844-115, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Mogi Guaçu e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Santo Antônio do Jardim no Estado do São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 457, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.042290/2010-88, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica ANÁPOLIS VISTORIA VEICULARES LTDA, CNPJ - 11.513.364/0002-72, situada no Município de Macapá - AP, na Rua Adilson José Pinto Pereira, 372 - São Lazaro, CEP 68.908-571, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Macapá no Estado do Amapá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria Nº 1008, de 16 de novembro de 2010, publicada no DOU de 17 de novembro de 2010, Seção 1, página 112.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 458, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.033907/2010-74, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica WILLIAN FRANCIS BATISTELA & CIA. LTDA - ME, CNPJ - 11.973.129/0001-00, situada no Município de Regente Feijó - SP, na Rua Duarte Nunes, 99 - Vila Nova, CEP 19.570-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Regente Feijó e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Indiana, Taciba e Anhumas no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 459, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.014300/2009-51, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica BONEVISTORIA LTDA, CNPJ - 10.845.616/0001-17, situada no Município de Barueri - SP, na Avenida Andrômeda, 2000 - Bloco 21 - Nível 03 - Alphaville Empresarial, CEP 06.473-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Barueri e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Juquitiba, Pirapora do Bom Jesus, Salesópolis, São Lourenço da Serra e Vargem Grande Paulista no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 460, DE 16 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto na Resolução Nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando a Portaria n° 129, de 18 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que definiu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e localização;

Considerando o disposto nas Portarias n°47, de 20 de agosto de 2007, n° 102, de 30 de outubro de 2008 e n° 253, de 22 de julho de 2009, todas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;

Considerando o que consta no Processo administrativo n° 80000.015173/2011-22, resolve:

Art. 1º Homologar as soluções da empresa Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda., conforme tabela constante do Anexo desta Portaria, para a instalação do Sistema Antifurto Obrigatório de que trata a Resolução CONTRAN Nº 245/07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

ANEXO

Tabela das soluções homologadas - Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda.

Código do Equipamento	Espécie/Tipo	Marca	Modelo	Versão
OTH-013.20	CAMIONETA	LR	FREELANDER 2	S I6
OTH-013.20	CAMIONETA	LR	FREELANDER 2	SE I6
OTH-013.20	CAMIONETA	LR	FREELANDER 2	HSE I6
OTH-013.20	UTILITÁRIO	LR	FREELANDER 2	SD4 S
OTH-013.20	UTILITÁRIO	LR	FREELANDER 2	SD4 SE
OTH-013.20	UTILITÁRIO	LR	FREELANDER 2	SD4 HSE
OTH-013.20	CAMIONETA	LR	FREELANDER 2	SPT I6

EXEMPLAR SEM ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 404, de 25 de abril de 2011, publicada no DOU de 27 de abril de 2011, Seção 1, Página 80, onde se lê: 'Aplicar, nos termos do art. 21, I e II da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias, a pessoa jurídica VITRAN ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ Nº 05.465.979/0002-78, situada no Município de Cariacica - ES, com sede na Rodovia BR 101 s/n Km 291 - Nova Valverde, CEP 29.151.815, em razão das irregularidades previstas nos itens 01, 05, 09 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07' Leia-se: 'Aplicar, nos termos do art. 21, I e II da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias, a pessoa jurídica VITRAN ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ Nº 05.465.979/0002-78, situada no Município de Cariacica - ES, com sede na Rodovia BR 101 s/n Km 291 - Nova Valverde, CEP 29.151.815, em razão das irregularidades previstas nos itens 01, 05 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07'.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 96, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000069/2001, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 10 de junho de 2001, a permissão outorgada originariamente à RÁDIO E TELEVISÃO VANGUARDA LTDA., pela Portaria nº 14, de 19 de janeiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 1990, referendada pela Portaria nº 129, de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 1991, e transferida à RÁDIO FM 104 LTDA., pela Portaria nº 590, de 8 de agosto de 1994, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.771, DE 3 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.031423/2008. Expede autorização à MARIA SALETE FEITOSA DUTRA, CNPJ/MF nº 10.281.501/0001-47, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Região Metropolitana de Fortaleza. Outorga autorização de uso da radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.791, DE 4 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.012197/2010. Expede autorização à BOSCATO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 08.597.860/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.792, DE 4 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.027133/2010. Expede autorização à A. E. V. WIRELESS PROVEDOR DE INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.394.865/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.793, DE 4 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.026330/2010. Expede autorização à CARLOS BARBOZA DAVILA, CNPJ/MF nº 12.110.269/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.795, DE 4 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.001971/2011. Expede autorização à FERNANDES & FILHO LTDA., CNPJ/MF nº 07.128.744/0001-35, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.827, DE 6 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.021145/2010. Expede autorização à GARCIA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF no 11.490.411/0001-29, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.828, DE 6 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.000415/2011. Expede autorização à GERAIS ON LINE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF no 03.272.417/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.832, DE 6 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.027417/2010. Expede autorização à HOST TECH INFORMÁTICA LTDA. ME, CNPJ/MF no 20.732.079/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.833, DE 6 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.000920/2011. Expede autorização à NEURO TECNOLOGIA LTDA. - ME, CNPJ/MF no 04.581.281/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.910, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.020438/2010. Expede autorização à ÁGUIA NO AR TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 09.024.203/0001-92, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.911, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.009637/2010. Expede autorização à AMERSON BORGES MANZAN - ME., CNPJ/MF nº 08.575.394/0001-18, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.915, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo no 53500.021379/2010. Expede autorização à COQUEIRO & GARCIA LTDA., CNPJ/MF no 12.004.014/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.917, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.003684/2011. Expede autorização à FLÁVIO GARCIA FERREIRA, CNPJ/MF no 11.840.992/0001-81, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.918, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.026050/2010. Expede autorização à MASTERONLINE PROVEDOR SCM LTDA. - ME, CNPJ/MF no 12.578.562/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.920, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.019745/2010. Expede autorização à NOVA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, CNPJ/MF no 01.482.630/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.921, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.027137/2010. Expede autorização à REOBOTE BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF no 11.861.772/0001-34, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.922, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.002578/2011. Expede autorização à RUBENS JOSÉ BELÃO - ME, CNPJ/MF no 12.260.144/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.923, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.009368/2010. Expede autorização à TECNO-3T - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.117.082/0001-60, para explorar o Serviço Móvel Global por Satélite, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito interior e internacional e tendo como área de prestação do serviço o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.924, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.003804/2011. Expede autorização à TURBONET INFO E TELECOM LTDA., CNPJ/MF no 12.223.805/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

COMPILAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 2.925, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.012019/2010. Expede autorização à WAYCONNECT INTERNET E TELECOM LTDA. - ME, CNPJ/MF no 08.068.383/0001-41, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.932, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.028575/2010. Expede autorização à ALC INFORMÁTICA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 00.962.680/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.943, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.004110/2011. Expede autorização à GLOBAL WEB MASTER LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 03.031.402/0001-41, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.944, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.015430/2010. Expede autorização à NETLAGOA PROVEDOR DE INTERNET LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 05.240.062/0001-94, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.945, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.028431/2010. Expede autorização à VCG GIRARDI INFORMÁTICA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 04.173.596/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.946, DE 9 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.003514/2011. Expede autorização à VIVA NET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.695.351/0001-43, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.958, DE 10 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.024195/2010. Expede autorização à H & M OLIVEIRA LTDA., CNPJ/MF nº 09.602.416/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.300, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.032084/2008. Aplica à empresa LINKSAT SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ/MF n° 00.478.803/0001-56, a sanção de caducidade da autorização para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Circuito Especializado, consubstanciada no Ato n° 19.099, de 25 de setembro de 2001. A extinção não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.714, DE 10 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.025176/2007. Reconhece também a PANAMSAT DO BRASIL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração na Avenida Paulista nº 777, 15º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.947.060/0001-41, como representante legal da PanAmSat Licensee Corporation, detentora do Direito de Exploração no Brasil do Satélite Estrangeiro IS-11. A PANAMSAT DO BRASIL LTDA. e a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., representantes legais da PanAmSat Licensee Corporation, respondem solidariamente por todas as obrigações relativas ao Direito de Exploração do satélite supracitado.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 17 de fevereiro de 2011

Nº 1.344/2011-CD- Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.005214/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 1.302/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 30 de outubro de 2007, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora BORGES PEREIRA & CIA. LTDA., CNPJ/MF nº 04.572.190/0001-72, decidiu, em sua Reunião nº 596, realizada em 10 de fevereiro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 95/2011-GCJV, de 2 de fevereiro de 2011, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida e retificando-a apenas no sentido de extinguir, e não excluir, os créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias sobre os quais versa este processo.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 3.199, DE 16 DE MAIO DE 2011

Autorizar RSM SPORTS & MARKETING LTDA., CNPJ nº 09.023.291/0001-08 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 19/05/2011 a 29/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.223, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53560.002730/2009. Aplicar à TNL PCS S.A., CNPJ n.º 04.164.616/0001-59, a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei n.º 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, nos artigos 4º, 7º e 8º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento ao art. 6º, inciso VII, do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal aprovado pela Resolução n.º 477, de 07 de agosto de 2007.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.803, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Processo n.º 53504.028879/2010. Aplicar à TIM CELULAR S.A., CNPJ n.º 04.206.050/0001-80, com fundamento nos arts. 173, inciso II, e 176 da Lei n.º 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, e nos artigos 4º, 7º, 8º, 13 e 23 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, a pena de MULTA no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) pela infração ao art. 90 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - RSMP, aprovado pela Resolução n.º 477/2007.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 485, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007235/2010, resolve:

Autorizar a METROPOLITANA FM DE COMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Ascurra, Estado de Santa Catarina, canal 266, classe B1, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 98, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.058217/2008, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A, -EBC, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 2+ (dois, decalado para mais), em Brasília, no Distrito Federal, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, por meio do canal 17 (dezessete), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 99, DE 12 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.058214/2008, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A, - EBC, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 2+ (dois, decalado para mais), em Brasília, Distrito Federal, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Londrina, Estado do Paraná, por meio do canal 26+ (vinte e seis, decalado para mais), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53690.000735/1997, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Castanheira, Estado do Mato Grosso, utilizando o canal 9 (nove), Classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 40, DE 12 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.055412/2009, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos do SENADO FEDERAL, consignatário do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Fortaleza, Estado do Ceará, utilizando o canal 277 E (duzentos e setenta e sete, educativo), Classe B1.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE MAIO DE 2011

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO, no exercício das atribuições determinadas pela Portaria nº 145, de 28 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de janeiro de 2007, com base na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, combinada com o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar público, na forma do Anexo I, o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional, relativo ao período de 07 de maio de 2010 a 06 de maio de 2011, no âmbito da Fundação Alexandre de Gusmão, de acordo com as metas estabelecidas na Portaria nº 37, de 06 de abril de 2010, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGPE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARTINS ALVES

ANEXO I

Indicador	Unidade	Produto / Especificação	Percentual
Realização de debates: Cursos, Seminários, Conferências e Palestras.	18	Debates Realizados	100%
Edição de publicações	Publicação 32	Obras Editadas	100%

Fonte: Informações com base no Plano de Trabalho do 2º Ciclo da Avaliação de Desempenho.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

No art. 1º da Portaria MME nº 572, de 17 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 115, de 18 de junho de 2010, Seção 1, página 93, onde se lê: "... de titularidade da Empresa de Transmissão de Energia de Santa Catarina S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.071.892/0001-60 ..." leia-se: "... de titularidade da empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.073.957/0001-68 ..."

No Anexo I à Portaria MME nº 572, de 17 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 115, de 18 de junho de 2010, Seção 1, página 93, onde se lê: "... Pessoa Jurídica Titular: Empresa de Transmissão de Energia de Santa Catarina S.A. CNPJ: 07.071.892/0001-60 ..." leia-se: "... Pessoa Jurídica Titular: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. CNPJ: 00.073.957/0001-68 ..."

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.878, DE 10 DE MAIO DE 2011

Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, em favor da empresa SPE Salto Góes Energia S.A., as áreas de terra, localizadas no Município Tangará, Estado de Santa Catarina, necessárias à implantação da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Salto Góes.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "b", do Decreto nº. 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº. 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº. 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução nº. 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº. 48500.004847/2010-39, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, em favor da empresa SPE Salto Góes Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.933.585/0001-04, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 1.309, 1º andar, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, as áreas que perfazem uma superfície total 93,4934 ha, para fins de desapropriação, de propriedades distribuídas no Município Tangará, Estado de Santa Catarina, necessárias à implantação da PCH Salto Góes.

§ 1º As áreas de terras referidas no "caput" descrevem-se e caracterizam-se por meio de distâncias, azimutes e coordenadas dos vértices de polígonos na projeção UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como datum horizontal o SAD-69 - 1996 (IBGE), conforme memoriais descritivos constantes do Anexo desta Resolução.

§ 2º A empresa deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da PCH Salto Góes, promovendo a gestão sócio-patrimonial destas.

Art. 2º A empresa fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º A empresa fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da usina hidrelétrica.

Art. 4° A descrição das áreas de terras referidas no § 1º do art. 1º, contida no Anexo desta Resolução, encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.881, DE 10 DE MAIO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Linhas de Transmissão de Montes Claros Ltda., a área de terra necessária à implantação da Subestação Itabirito 2, localizada no Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art.151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.007247/2010-22, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Linhas de Transmissão de Montes Claros Ltda., a área de 271.567 metros quadrados de terra necessária à implantação da Subestação Itabirito 2, 500/345 kV, localizada no Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

§ 1º A área de terra de que trata o "caput", compreendida pela Subestação Itabirito -, descreve-se e caracteriza-se por meio de distâncias e coordenadas dos vértices do polígono, com os limites e confrontações conforme descritos no Anexo desta Resolução.

§ 2º A Linhas de Transmissão de Montes Claros Ltda. deverá fiscalizar a terra destinada à implantação da Subestação Itabirito, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A Linhas de Transmissão de Montes Claros Ltda. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigáveis ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º A Linhas de Transmissão de Montes Claros Ltda. fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da subestação.

Art. 4° A descrição da área de terra referidas no § 1º do art. 1°, contida no Anexo desta Resolução, encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.883, DE 10 DE MAIO DE 2011

Declaração de utilidade pública complementar, para fins de desapropriação, em favor da Hidrelétrica Pipoca S.A das áreas de terra localizadas nos Municípios de Caratinga e Ipanema, Estado de Minas Gerais, necessárias à implantação da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Pipoca.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.004118/2005-71, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da empresa Hidrelétrica Pipoca S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.814.778/0001-10, com sede na Rua Maranhão, n° 1694, Bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, as áreas que perfazem uma superfície total de terra com aproximadamente 3 ha (três hectares) de propriedades particulares distribuídas nos Municípios de Ipanema e Caratinga, Estado de Minas Gerais, necessárias à implantação da PCH Pipoca, representadas no desenho nº PIP-MEMO.REV-03, intitulado "Levantamento Planimétrico Cadastral Área Complementar para fins de DUP", em escala 1:25000, datado de março de 2011.

§ 1º As áreas de terra referidas no "caput" descrevem-se e caracterizam-se por meio de distâncias, azimutes e coordenadas dos vértices do polígono na projeção UTM, referidas ao Datum South American - SAD-69, Meridiano Central de 39°W, fuso 24.

§ 2º A empresa Hidrelétrica Pipoca S.A. deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da PCH Pipoca, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A empresa Hidrelétrica Pipoca S.A. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º A empresa Hidrelétrica Pipoca S.A. fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da usina hidrelétrica.

Art. 4° A descrição das áreas de terra referidas no § 1° do art. 1°, contida no Anexo desta Resolução, encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.884, DE 10 DE MAIO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco - CHESF, área de terra necessária à implantação da Subestação Arapiraca III, localizada no município de Arapiraca, Estado de Alagoas.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.001429/2011-71, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da CHESF - Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco, a área de 8,03ha, necessária à implantação da Subestação Arapiraca III, localizada no Município de Arapiraca, Estado de Alagoas, de acordo com o respectivo projeto e plantas constantes do processo supracitado.

§ 1 º As áreas de terra referidas no "caput" descrevem-se e caracterizam-se por meio de distâncias e coordenadas dos vértices do polígono conforme descritos no Anexo desta Resolução.

§ 2º A CHESF - Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco deverá fiscalizar a terra destinada à implantação da Subestação Arapiraca III, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A CHESF - Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigáveis ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º A CHESF - Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco fica autorizada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da subestação.

Art. 4º A descrição da área de terra no § 1º do art. 1º, contida no Anexo desta resolução, encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.885, DE 10 DE MAIO DE 2011

Declaração de utilidade pública complementar, para fins de desapropriação, em favor da Hidrelétrica Pipoca S.A das áreas de terra localizadas nos Municípios de Caratinga e Ipanema, Estado de Minas Gerais, necessárias à implantação da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Pipoca.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "b", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.004118/2005-71, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da empresa Hidrelétrica Pipoca S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.814.778/0001-10, com sede na Rua Maranhão, n° 1694, Bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, as áreas que perfazem uma superfície total de terra com aproximadamente 3 ha (três hectares) de propriedades particulares distribuídas nos Municípios de Ipanema e Caratinga, Estado de Minas Gerais, necessárias à implantação da PCH Pipoca, representadas no desenho nº PIP-MEMO.REV-03, intitulado "Levantamento Planimétrico Cadastral Área Complementar para fins de DUP", em escala 1:25000, datado de março de 2011.

§ 1º As áreas de terra referidas no "caput" descrevem-se e caracterizam-se por meio de distâncias, azimutes e coordenadas dos vértices do polígono na projeção UTM, referidas ao Datum South American - SAD-69, Meridiano Central de 39°W, fuso 24.

§ 2º A empresa Hidrelétrica Pipoca S.A. deverá fiscalizar as terras destinadas à implantação da PCH Pipoca, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A empresa Hidrelétrica Pipoca S.A. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º A empresa Hidrelétrica Pipoca S.A. fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da usina hidrelétrica.

Art. 4° A descrição das áreas de terra referidas no § 1° do art. 1°, contida no Anexo desta Resolução, encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.887, DE 10 DE MAIO DE 2011

Autorização para a empresa Energética Santa Helena S.A. estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração da Usina Termelétrica Santa Helena, localizada no Município de Nova Andradina, no Estado do Mato Grosso do Sul.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução n°390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n.° 48500.006819/2005-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a Energética Santa Helena, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.216.363/0002-50, com sede na Rodovia MS-134, km 25, Fazenda Santa Helena, Prédio 2, Município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul a implantar e exploração a Central Termelétrica (UTE) - Santa Helena, com 10.000 kW de potência instalada, localizada no Município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Art. 3º A empresa deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa, em sistema disponibilizado no SITE da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 4º A empresa está sujeita as obrigações referentes aos atos praticados anteriormente a publicação deste ato de outorga, conforme determina a Resolução Normativa n° 63, de 12 de maio de 2004.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.890, DE 10 DE MAIO DE 2011

Alteração das características técnicas da Usina Termelétrica Petribu, outorgada à empresa Usina Petribu S.A. por meio da Resolução Autorizativa n° 411, de 20 de dezembro de 2004 localizada no Município de Lagoa de Itaenga, Estado de Pernambuco.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na nas Resoluções Normativas nº. 389 e nº. 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48500.005479/2001-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a Usina Petribu S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.645.075/0001-83, com sede na Rodovia PE 053, km 5, Engenho Petribu, Município de Lagoa de Itaenga, Estado de Pernambuco, a alterar as características técnicas da UTE Petribu, atualmente constituída por quatro turbogeradores, com potências unitárias de 2.500 kW, 4.000 kW, 8.000 kW e 22.000 kW, totalizando 36.500 kW de potência instalada, que passará a ser constituído por um turbogerador de 22.000 kW, em razão da desmobilização dos turbogeradores de 2.500 kW, 4.000 kW e 8.000 kW.

Art. 2°. Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.149, DE 10 DE MAIO DE 2011

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referentes à Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural da Região de Novo Horizonte - CERNHE, bem como homologa as tarifas de suprimento da distribuidora CNEE para a CERNHE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 012/2008, bem como o que consta do Processo n° 48500.005687/2010-45; e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2011 da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural da Região de Novo Horizonte - CERNHE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da CERNHE ficam, em média, reajustadas em 7,52% (sete vírgula cinqüenta e dois por cento), sendo 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -0,45% (menos zero vírgula quarenta e cinco por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de 10,47% (dez vírgula quarenta e sete por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 17 de maio de 2011 a 16 de maio de 2012.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 17 de maio de 2011 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da CERNHE constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 17 de maio de 2011 a 16 de maio de 2012; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 17 de maio de 2011.

Art. 6° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CERNHE, referente ao período de maio/2011 a abril/2012, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Fixar o valor das quotas anuais da Conta de Consumo de combustíveis - CCC, da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE do período de junho/2011 a maio/2012 e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA do período julho/2011 a julho/2012da CERNHE, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora CNEE para a CERNHE, constantes do Anexo V, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 17 de maio de 2011 a 16 de maio de 2012, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 9° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CERNHE poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subseqüente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXOS

ANEXO I

CERNHE

LEGENDA: TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENER-GIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	39,31	233,54	39,31	56,34	0,00	177,20
B1 - RESIDENCIAL		432,22	0,00	255,01	0,00	177,21
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal inferior ou igual a 30 kWh		144,33		82,31		62,02
Consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh		247,44		141,11		106,33
Consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh		371,15		211,66		159,49
Consumo mensal superior a 220 kWh		412,39	0,00	235,18	0,00	177,21
B2 - RURAL		252,52		148,99		103,53
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		232,21		136,99		95,22
B3-DEMAIS CLASSES		402,88		237,69		165,19

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA		0,00		0,00		0,00
B4a - Rede de Distribuição		207,54		122,45		85,09
B4b - Bulbo da Lâmpada		227,81		134,42		93,39

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	51,04	12,20	51,04	12,20	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	324,11	293,03	201,66	183,60	32,37	32,37	32,37	32,37	291,74	260,66	169,29	151,23

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	12,20	12,20	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 a 25 kV)	1.509,41	1.478,33	201,66	183,60	1.217,67	1.217,67	32,37	32,37	291,74	260,66	169,29	151,23

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
Rural - Grupo A	10%	10%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo A	15%	15%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo B	-	15%

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R$)			Grupo A (R$)
(arts. 102, 103 e 131 da REN 414/2010)	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,45	6,37	12,73	38,24
II - Aferição de medidor	5,73	9,55	12,73	63,74
III - Verificação de nível de tensão	5,73	9,55	11,47	63,74
IV - Religação normal	5,08	7,00	21,02	63,74
V - Religação de urgência	25,49	38,24	63,74	127,49
VI - Segunda via de fatura	1,90	1,90	1,90	3,82
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	1,87	1,87	1,87	3,76
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	4,38	6,27	12,54	37,66
IX - Desligamento ou Religação programada	25,10	37,66	62,77	125,55
X - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	4,38	6,27	12,54	37,66
XI - Comissionamento de obra	13,14	18,81	37,62	112,97
XII - Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIII - Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Visita técnica	4,38	6,27	12,54	37,66
XV - Custo administrativo de inspeção	71,73	107,61	179,40	2.392,00

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 414/2010)					
(em R$/kW)					
(SUB) GRUPO TARIFÁRIO	B1	B2 rural	B2 irrigação	B3	A4
K	125,07	73,07	67,19	116,59	127,74

ANEXO II						
CERNHE						
LEGENDA: TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	39,47	234,52	39,47	56,58	0,00	177,94
B1 - RESIDENCIAL		434,03	0,00	256,08	0,00	177,95
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal inferior ou igual a 30 kWh		144,97		82,69		62,28
Consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh		248,52		141,75		106,77
Consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh		372,79		212,63		160,16
Consumo mensal superior a 220 kWh		414,20	0,00	236,25	0,00	177,95
B2 - RURAL		253,57		149,61		103,96
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		233,18		137,56		95,62
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		404,57		238,69		165,88
B3-DEMAIS CLASSES		0,00		0,00		0,00
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA		208,42		122,97		85,45
B4a - Rede de Distribuição		228,76		134,98		93,78
B4b - Bulbo da Lâmpada		253,57		149,61		103,96

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	51,25	12,25	51,25	12,25	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	325,47	294,26	202,51	184,37	32,51	32,51	32,51	32,51	292,96	261,75	170,00	151,86

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	12,25	12,25	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 a 25 kV)	1.515,72	1.484,51	202,51	184,37	1222,76	1222,76	32,51	32,51	292,96	261,75	170,00	151,86

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
Rural - Grupo A	10%	10%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo A	15%	15%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo B	-	15%

ANEXO II-A		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	51,04	12,20

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	32,37	32,37

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R$/kW)			
	PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A4 (2,3 a 25 kV)	51,04	0,00	12,20	0,00

ANEXO II-B		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	51,25	12,25

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	32,51	32,51

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R$/kW)			
	PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A4 (2,3 a 25 kV)	51,25	0,00	12,25	0,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE			
PERMISSIONÁRIA	TFSEE ANUAL	TFSEE MENSAL	COMPETÊNCIA
CERNHE	R$ 10.632,18	R$ 886,02	maio/2011 a abril/2012

ANEXO IV Quotas Anuais da CERNHE de CCC, CDE e PROINFA			
ENCARGO	QUOTA ANUAL (R$)	QUOTA MENSAL (R$)	COMPETÊNCIA
Conta de Consumo de Combustíveis - CCC	R$ 132.585,00	R$ 11.048,75	junho/2011 a maio/2012
Conta de Desenvolvimento Energético - CDE	R$ 94.898,18	R$ 7.908,18	junho/2011 a maio/2012
Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA	R$ 42.692,37	R$ 3.557,70	junho/2011 a maio/2012

ANEXO V TUSD (R$/kW) E TE (R$/MWh) SUPRIMENTO			
Vigente no período de 17 de maio de 2011 a 16 de maio de 2012			
SUPRIDORA	Nível de Tensão	TUSD (R$/kW)	TE (R$/MWh)
CNEE	A4 (de 2,3 kV a 25 kV)	1,45	15,27

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 10 de maio de 2011

Nº 2.005 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000082/2006-65, resolve por não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Retiro Baixo Energética S/A - RBE em face do Despacho ANEEL nº 764, de 22/02/2011, por estar exaurida a esfera administrativa.

Nº 2.008 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria, com base no que consta do Processo nº 48500.001698/2004-46, resolve encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME o requerimento da CHESF de alteração do prazo de prorrogação da concessão da Usina Hidrelétrica (UHE) Xingó de 20 para 35 anos, com recomendação de indeferir o pleito.

Nº 2.012 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001605/2000-31, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural do Médio Paraíba Ltda. - CERMEPA em face do Despacho nº 2.385, de 2010 e da Resolução Autorizativa nº 2.517, de 2010, que declarou a utilidade dos bens da impetrante, em favor da Empresa Energisa Paraíba S.A., para fins de desapropriação.

Nº 2.013 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo 48500.002825/2008-10, resolve por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da Rio Grande Energia S.A. - RGE, no sentido de manter o Auto de Infração nº 134/2010, confirmando a penalidade de Advertência.

Nº 2.015 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003702/2009-87 resolve conhecer e, no mérito dar provimento parcial ao recurso interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP em face do Auto de Infração nº 15/2011, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica Financeira - SFF, reduzindo a penalidade de multa para R$ 73.451,26 (setenta e três mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e vinte e seis centavos), valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 2.016 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001707/2008-94, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel GT - contra o Auto de Infração n. 128/2010-SFF/ANEEL.

Em 16 de maio de 2011

Nº 2.034 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, resolve não conceder o efeito suspensivo requerido pelo CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONCESSÃO DA ENERSUL, no Processo nº 48500.005511/2010-93, por não se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 2.035 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, resolve não conceder o efeito suspensivo requerido pela CGE - CEARÁ GERADORA DE ENERGIA LTDA., no Processo nº 48500.003549/2008-15, por não se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 2.044 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, resolve não conceder o efeito suspensivo requerido pela USINA TERMELÉTRICA DE ANÁPOLIS LTDA., no Processo nº 48500.002466/2011-04, por não se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

Nº 2.045 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 63 I da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e nos artigos 43, I 48 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, resolve não conhecer do pedido de efeito suspensivo requerido pela INDÚSTRIAS NOVACKI S.A., no Processo nº 48500.000153/2004-40, diante da intempestividade do recurso.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de maio de 2011

Nº 2.043 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.807, de 10 de maio de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000438/2010-63, resolve: I - Aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Cachorrinhos (afluente do rio Braço do Norte), sub-bacia 84, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, entregues pela empresa Fornasa Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.678.730/0001-58. II - Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo curso d'água que forem protocolados a partir da data de publicação deste ato.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de maio de 2011

Nº 2.040 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e considerando o que consta dos Processos nº 48500.000531/2008-53, nº 48500.001154/2008-70, nº 48500.001155/2008-14, nº 48500.001408/2003-83, e nº 48500.004538/2002-14, resolve:

I - Alterar a descrição do sistema de transmissão de interesse restrito EOL Taíba Águia, outorgada pela Portaria MME nº 608/2010, passando a ser: uma subestação elevadora coletora de 34,5/230 kV, junto à usina, compartilhada com a EOL Taíba Andorinha e a EOL Colônia, e uma linha de transmissão em 230 kV, com aproximadamente 9 km de extensão, em circuito simples, compartilhada com a EOL Taíba Andorinha e a EOL Colônia, interligando a subestação elevadora coletora ao barramento de 230 kV da futura subestação Pecém II, da Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG;

II - Alterar a descrição do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Taíba Andorinha, outorgada pela Portaria MME nº 828/2010, passando a ser: uma linha de transmissão em 34,5 kV, com aproximadamente 4,5 km, até a subestação elevadora coletora de 34,5/230 kV localizada no terreno da EOL Taíba Águia, compartilhada com a EOL Taíba Águia e EOL Colônia, e uma linha de transmissão em 230 kV, com cerca de 9 km de extensão, em circuito simples, compartilhada com a EOL Taíba Águia e a EOL Colônia, interligando a subestação elevadora coletora ao barramento de 230 kV da futura subestação Pecém II, da TDG;

III - Alterar a descrição do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Colônia, outorgada pela Portaria MME nº 616/2010, passando a ser: uma linha de transmissão em 34,5 kV, com aproximadamente 2 km, até a subestação elevadora coletora de 34,5/230 kV localizada no terreno da EOL Taíba Águia, compartilhada com a EOL Taíba Águia e EOL Taíba Andorinha, e uma linha de transmissão em 230 kV, com cerca de 9 km de extensão, em circuito simples, compartilhada com a EOL Taíba Andorinha e a EOL Taíba Andorinha, interligando a subestação elevadora coletora ao barramento de 230 kV da futura subestação Pecém II, da TDG;

IV - Alterar a descrição do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Icaraí I, outorgada pela Portaria MME nº 827/2010, passando a ser: uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à usina, compartilhada com a EOL Icaraí II, e uma linha de transmissão em 230 kV, com aproximadamente 104 km de extensão, em circuito simples, compartilhada com a EOL Icaraí II, interligando a subestação elevadora ao barramento de 230 kV da subestação Sobral III, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF;

V - Alterar a descrição do sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Icaraí II, outorgada pela Portaria MME nº 761/2010, passando a ser: uma linha de transmissão em 34,5kV, com aproximadamente 1 km, até a subestação elevadora de 34,5/230 kV localizada no terreno da EOL Icaraí I, compartilhada com a EOL Icaraí I, e uma linha de transmissão em 230 kV, com aproximadamente 104 km de extensão, em circuito simples, compartilhada com a EOL Icaraí I, interligando a subestação elevadora ao barramento de 230 kV da subestação Sobral III, da CHESF.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2029, de 12 de maio de 2011, constante do Processo nº 48500.000343/2011-21, publicado no Diário Oficial nº 91, de 13 de maio de 2011, seção 1, página 136, onde se lê "detentora de autorização para explorar a Usina Termelétrica Chapadão Agroenergia, objeto da Portaria MME nº. 71, de 16 de fevereiro de 2009, e a Usina Termelétrica Trombudo, objeto do Despacho nº 1.040, de 03 de março de 2011" leia-se "detentora de autorização para explorar a Usina Termelétrica Trombudo, objeto do Despacho nº 1.040, de 03 de março de 2011".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de maio de 2011

Nº 2.036 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.008783/2011-00, resolve:

I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, até o limite de 0,0009% da receita líquida, no período de 2011 a 2017, para captação de recursos junto ao Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobras no valor de até R$ 267.376,84, para realizar investimentos na sua área de concessão; II - ressaltar que: (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.037 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.015527/2011-00, resolve:

I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Eletrobras Distribuição Piauí, até o limite de 1,20% da receita líquida, no período de 2011 a 2024, para captação de recursos junto ao Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobras no valor de até R$ 156.063.210,00, para realizar investimentos na sua área de concessão; II - ressaltar que: (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.038 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.014541/2011-00, resolve:

I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Eletrobras Distribuição Alagoas, até o limite de 4,07% da receita líquida, no período de 2011 a 2024, para captação de recursos junto ao Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobras no valor de até R$ 185.461.570,00, para realizar investimentos na sua área de concessão; II - ressaltar que: (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.039 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.014967/2011-00, resolve:

I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Eletrobras Distribuição Acre, até o limite de 3,38% da receita líquida, no período de 2011 a 2024, para captação de recursos junto ao Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobras no valor de até R$ 82.402.850,00, para realizar investimentos na sua área de concessão; II - ressaltar que: (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de maio de 2011

Nº 2.041 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução nº 216, de 15 de julho de 1998, tendo em vista o disposto no inciso XLIII, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004, no § 1º do art 1º do Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, na Resolução Normativa nº 74, de 15 de julho de 2004 e na Resolução Homologatória nº 1022, de 29 de junho de 2010, decide:

I - Fixar os valores das quotas referentes aos encargos da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o mês de MARÇO de 2011, relativos às concessionárias de transmissão que atendam consumidor livre e/ou autoprodutor com unidade de consumo conectada às instalações da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional, conforme o Anexo I deste despacho; e II - os valores de que trata o item I deverão ser recolhidos até o dia 30 de MAIO de 2011.

ANEXO I

QUOTAS MENSAIS DE CCC E CDE - TRANSMISSORAS
MÊS DE REFERÊNCIA: MARÇO DE 2011
DATA DE RECOLHIMENTO: ATÉ 30 DE MAIO DE 2011

EM REAIS (R$)

TRANSMISSORA	CCC-ISOLADOS	CDE	TOTAL
CTEEP	3.129.908,68	1.877.476,96	5.007.385,64
FURNAS	1.111.496,12	668.023,81	1.779.519,93
CEMIG	5.042.118,84	3.042.202,72	8.084.321,56
CELG	469.446,03	282.615,01	752.061,04
COPEL	95.902,74	57.733,75	153.636,49
CEEE	2.569.038,02	1.633.758,55	4.202.796,57
CHESF	10.518.091,13	1.399.595,43	11.917.686,56
ELETRONORTE	22.654.710,37	3.062.385,81	25.717.096,18
SMTE	784.360,94	472.187,77	1.256.548,71
AFLUENTE	191.185,55	25.291,36	216.476,91
COQUEIROS	8.663,23	5.215,30	13.878,53
BRILHANTE	8.893,59	5.353,97	14.247,56
TOTAL	46.583.815,24	12.531.840,44	59.115.655,68

Nº 2.042 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 172, de 28 de novembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pelo art. 9º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e pelo art. 2º da Lei nº 10.889, de 25 de junho de 2004, no Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, na Resolução Normativa nº 127, de 6 de dezembro de 2004, na Resolução Homologatória nº 1.101, de 17 de dezembro de 2010, decide:

I - Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de JULHO de 2011, relativos às concessionárias do serviço público de transmissão de energia elétrica que atendam consumidor livre e/ou autoprodutor com unidade de consumo conectada às instalações da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional; e II - As quotas definidas no Anexo deste Despacho deverão ser recolhidas à ELETROBRÁS até o dia 10 de JUNHO de 2011, para crédito da Conta PROINFA.

DAVI ANTUNES LIMA

ANEXO

QUOTAS DE CUSTEIO DO PROINFA - TRANSMISSORAS
MÊS DE REFERÊNCIA: JULHO DE 2011
DATA DE RECOLHIMENTO: ATÉ 10 DE JUNHO DE 2011

TRANSMISSORA	DUODÉCIMO (R$)
CEEE-T	776.983,29
CEMIG-T	1.468.962,18
CHESF-T	3.081.540,71
COPEL-T	27.855,78
CTEEP-T	904.716,23
ELETRONORTE-T	6.510.350,40
FURNAS-T	322.126,26
CELG-T	136.307,80
SMTE-T	227.824,39
AFLUENTE-T	55.512,40
COQUEIROS-T	2.516,31
TOTAL	13.514.695,75

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de maio de 2011

Nº 548 - O SUPERINTENDENTE DE DADOS TÉCNICOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria 114, de 05/07/2000 e nos demais regulamentos da ANP, torna público o seguinte ato:

Ficam restabelecidos por 12 meses a contar de 24 de setembro de 2010, o prazo de vigência da Autorização nº 225 de 20 de junho de 2005, outorgada à IPEX - INTEGRATED PETROLEUM EXPERTISE COMPANY - SERVIÇOS EM PETRÓLEO LTDA, para realizar o Projeto "Óleos, Rochas Geradoras e Gás: Tecnologia Avançada (High-Resolution Geochemistry Technology) Aplicada a Bacias Sedimentares Brasileiras".

Sem prejuízo das disposições contidas na Portaria ANP 114, de 05 de julho de 2000, e na Autorização ANP Nº 225 de 20 de junho de 2005, fica a IPEX - INTEGRATED PETROLEUM EXPERTISE COMPANY - SERVIÇOS EM PETRÓLEO LTDA condicionada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP os seguintes documentos:

a. Relatórios Mensais das atividades, até o dia 10 do mês subseqüente ao mês de referência;

b. Notificação de Venda de Dados Não-Exclusivos, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de conclusão da operação de venda

c. Relatório Final de Estudo e quaisquer outros documentos referentes aos dados não-exclusivos no prazo máximo de até 30 dias contados da data da conclusão do estudo proposto pela empresa.

A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo referido estudo, em meio impresso e digital, bem como todos os dados e informações por ele gerado, no prazo determinado no art. 8º, inciso III da Portaria ANP nº 114, de 5 de julho de 2000.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA
Em 16 de maio de 2011

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 549	BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 04.377.382/0001-28						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000187/2011 - 31	VASCOMILL MMS SE 1	ISO 22	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE PARA REMOÇÃO DE MATERIAIS	13274
Nº 550	BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 04.377.382/0001-28						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000185/2011 - 42	VASCOMILL 35	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FREZAMENTO, ENGRENAGENS, TORNEAMENTEO, FURAÇÃO, BRUNIMENTO, LAPIDAÇÃO, CORTE E REPUXO.	13284
	48620.000188/2011 - 86	GRINDEX 10	ISO 22	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	RETIFICAÇÃO EM FERRO FUNDIDO E LIGAS DE AÇO	13285
Nº 551	CATERPILLAR BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.064.911/0001-77						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001085/2011 - 71	CAT HIGH SPEED BALL BEARING GREASE	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	USO GERAL	3723
Nº 552	CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 45.036.670/0001-04						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000842/2011 - 90	AGRI 3X LUB	NLGI 000	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA CONDIÇÕES DE TRABALHO SEVERAS EM EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS TAIS COMO ROLAMENTOS, MANCAIS LISOS, BUCHAS E ARTICULAÇÕES	2739
	48600.000845/2011 - 23	ACOPLALUB M	NLGI 00	. N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA SISTEMAS DE ACOPLAMENTO EM CAIXAS FECHADAS	2778
Nº 553	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000907/2011 - 05	TEXACO GEAR OIL	SAE 75W90	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUÍDO PARA TRANSMISSÃO MANUAL	6638
Nº 554	HOUGHTON BRASIL LTDA - CNPJ nº 57.490.245/0001-61						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000847/2011 - 12	TENAC EP SP	ISO 1000	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS, REDUTORES E AFINS.	13271
	48600.000847/2011 - 12	TENAC EP SP	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS, REDUTORES E AFINS.	13271

CONTRAVENÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	48600.000847/2011 - 12	TENAC EP SP	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS, REDUTORES E AFINS.	13271
	48600.000847/2011 - 12	TENAC EP SP	ISO 680	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS, REDUTORES E AFINS.	13271
Nº 555	HOUGHTON BRASIL LTDA - CNPJ nº 57.490.245/0001-61						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000849/2011 - 10	COSMOLUBE 2 M 3	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PRODUTO UTILIZADO PARA LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS, ROLAMENTOS, JUNTAS E AFINS.	1637
Nº 556	HOUGHTON BRASIL LTDA - CNPJ nº 57.490.245/0001-61						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000874/2011 - 95	HOUGHTO STEAM	ISO 1000	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	13273
	48600.000874/2011 - 95	HOUGHTO STEAM	ISO 680	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	13273
Nº 557	INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA - CNPJ nº 07.830.331/0001-06						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000882/2011 - 31	Z-LUB MTF G LS	SAE 75W140	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA TRANSMISSÕES MANUAIS AUTOMOTIVAS	13276
Nº 558	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000910/2011 - 11	IPITUR AW 7000	ISO 68	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS HIDRÁULICOS DE COLHEITADEIRAS DE CANA-DE-AÇÚCAR	11769
Nº 559	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000909/2011 - 96	IPIRANGA SP SINTÉTICO	ISO 220	DIN 51517 PARTE 3, U.S. STEEL 224, AGMA 9005-E02, ISO 12925-1 CKC/CKD, DAVID BROWN S1.53.101, GM LS 2 EP GEAR OIL, CINCINNATI MACHINE GEAR.	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE ENGRENAGENS E MANCAIS INDUSTRIAIS	13283
	48600.000909/2011 - 96	IPIRANGA SP SINTÉTICO	ISO 460	DIN 51517 PARTE 3, U.S. STEEL 224, AGMA 9005-E02, ISO 12925-1 CKC/CKD, DAVID BROWN S1.53.101, GM LS 2 EP GEAR OIL, CINCINNATI MACHINE GEAR.	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE ENGRENAGENS E MANCAIS INDUSTRIAIS	13283
	48600.000909/2011 - 96	IPIRANGA SP SINTÉTICO	ISO 320	DIN 51517 PARTE 3, U.S. STEEL 224, AGMA 9005-E02, ISO 12925-1 CKC/CKD, DAVID BROWN S1.53.101, GM LS 2 EP GEAR OIL, CINCINNATI MACHINE GEAR.	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE ENGRENAGENS E MANCAIS INDUSTRIAIS	13283
	48600.000909/2011 - 96	IPIRANGA SP SINTÉTICO	ISO 680	DIN 51517 PARTE 3, U.S. STEEL 224, AGMA 9005-E2, ISO 12925-1 CKC/CKD, DAVID BROWN S1.53.101, GM LS 2 EP GEAR OIL, CINCINNATI MACHINE GEAR.	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE ENGRENAGENS E MANCAIS INDUSTRIAIS	13283
Nº 560	LINK OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 06.697.592/0001-29						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000829/2011 - 31	LINK MEGA	SAE -	DIN 51517 PARTE 3 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO INDUSTRIAL	7652
	48600.000829/2011 - 31	LINK MEGA	SAE -	DIN 51517 PARTE 3 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO INDUSTRIAL	7652
	48600.000829/2011 - 31	LINK MEGA	SAE -	DIN 51517 PARTE 3 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO INDUSTRIAL	7652
	48600.000829/2011 - 31	LINK MEGA	SAE -	DIN 51517 PARTE 3 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO INDUSTRIAL	7652
	48600.000829/2011 - 31	LINK MEGA	SAE -	DIN 51517 PARTE 3 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO INDUSTRIAL	7652
	48600.000829/2011 - 31	LINK MEGA	SAE -	DIN 51517 PARTE 3 CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO INDUSTRIAL	7652
	48600.000829/2011 - 31	LINK MEGA	SAE -	DIN 51.517 PARTE 3 - CLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO INDUSTRIAL	7652
	48600.000819/2011 - 03	LINK DMT	SAE 50	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO AUTOMOTIVO	11018
	48600.000819/2011 - 03	LINK DMT	SAE 10W	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO AUTOMOTIVO	11018
	48600.000819/2011 - 03	LINK DMT	SAE 30	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO AUTOMOTIVO	11018
	48600.000819/2011 - 03	LINK DMT	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO AUTOMOTIVO	11018
	48600.000817/2011 - 14	LINK EVIDENCE SINT	SAE 5W40	API SM	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO AUTOMOTIVO.	9947
	48600.000817/2011 - 14	LINK EVIDENCE SINT	SAE 5W30	API SM	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO AUTOMOTIVO.	9947
Nº 561	LINK OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 06.697.592/0001-29						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000815/2011 - 17	LINK SMC PLUS	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO AUTOMOTIVO	11019
	48600.000815/2011 - 17	LINK SMC PLUS	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	ACABADO AUTOMOTIVO	11019
Nº 562	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - CNPJ nº 00.999.042/0001-88						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000949/2011 - 38	SIDERSTAMP 102	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA CONFORMAÇÃO DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS	13281
	48600.000976/2011 - 19	FLUSSIDER 1021	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA USINAGEM DE METAIS	4358
	48600.000945/2011 - 50	SIDEROL 709	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA LAMINAÇÃO	4378
	48600.000947/2011 - 49	SIDERSTAMP 110	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA CONFORMAÇÃO DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS	4351
	48600.000967/2011 - 10	MICROCUT B 510 F	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE SOLÚVEL EM ÁGUA PARA USINAGEM DE METAIS.	4270
	48600.000980/2011 - 79	DRAW FB 37	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CONFORMAÇÃO DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS.	4559
	48600.000956/2011 - 30	SAVEL 150 M	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	SOLÚVEL EM ÁGUA PARA USINAGEM DE METAIS	6849
	48600.000981/2011 - 13	DRAW B 92	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CONFORMAÇÃO DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS.	4305
	48600.000952/2011 - 51	SIDERCUT 903	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA USINAGEM DE METAIS	4366
	48600.000957/2011 - 84	SAVEL 150	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	SOLÚVEL EM ÁGUA PARA USINAGEM DE METAIS.	2907
	48600.000959/2011 - 73	QWERL B 272	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUÍDO SOLÚVEL EM ÁGUA PARA USINAGEM DE METAIS	4320
	48600.000946/2011 - 02	SIDERSTAMP 116	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CONFORMAÇÃO DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS	4351
	48600.001005/2011 - 88	CADOZ 1003	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGEM DE METAIS	13278
	48600.000953/2011 - 04	SIDERCUT 207	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA USINAGEM DE METAIS	13280
	48600.000964/2011 - 86	QUAQUEROL B 609 DET	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA USINAGEM DE METAIS.	13279
	48600.000944/2011 - 13	SIDEROL 901	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE PARA LAMINAÇÃO	13275
	48600.000948/2011 - 93	SIDERSTAMP 103	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA CONFORMAÇÃO DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS	13282
	48600.000962/2011 - 97	QUAKEROL B 1053M	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA SIDERURGIA	6843
Nº 563	SUN CAR AUTOMOTIVE LTDA - CNPJ nº 07.400.877/0001-19						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48620.000182/2011 - 17	SUNCAR SCA GRAXA GRAFITADA	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PEÇAS APARENTES E PINOS GRAXEIROS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS.	3722
	48620.000180/2011 - 10	SUNCAR SCA GRAXA BRANCA	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, JET SKIS, BARCOS, MOLINETES, MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, REFRIGERADORES.	3720
	48620.000181/2011 - 64	SUNCAR SCA GRAXA AZUL	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, JET SKIS, BARCOS, MOLINETES, MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, REFRIGERADORES.	3721

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 220, DE 16 DE MAIO DE 2011

A CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.006235/2011-14 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, executar projeto específico de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologia Industrial Básica e Implantação de Infra-Estrutura Laboratorial, de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, nas Instituições e respectivos valores, conforme relação em anexo.

Art. 1º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 1º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 1º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva dos projetos até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 1º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 1º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 1º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLIA FRANCISCA FERREIRA

ANEXO

Nº do Projeto	*Título*	*Rede / Área / Programa / Núcleo*	*Instituição*	*Valor (R$)*	*Item de Enquadramento*
941	Desenvolvimento e Implementação de Métodos para Determinação de Volumes de Tanques de Armazenamento e Transporte	METROLOGIA	INMETRO	286.664,00	8.2.3
				884.686,50	8.2.6
			CERTI	27.120,00	8.2.3
				534.938,00	8.2.6

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
858.090/2005-GREIPHIL MINAS LTDA- DOU de 27/04/2011- seçãi I Pag 86
858.130/2007-GREIPHIL MINAS LTDA- DOU de 27/04/2011-SEÇÃO - 1, TORNA SEM EFEITO APRORROGAÇÃO DE 02 (DOIS ANOS).
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
858.078/2007-ROCHA E MELO LTDA- DOU de 27/04/2011-seção -1

MARCIO ROBERTO PIMENTEL DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 97/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
866.748/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. N°294/11
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorizaçãode Pesquisa para Licenciamento.(165)
867.038/2007-HUMBERTO MATIAS
Defere pedido de reconsideração(182)
867.037/2010-JOSE LOURENÇO
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
866.033/2007-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.168/2008-WALTER ANNICCHINO-OF. N°300/11
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
866.476/2003-ANTÔNIO EDILSON MANOSSO-OF. N°299/11
866.272/2006-SAG-CONSTRUÇÃO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°296/11
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.220/2006-FLAVIA MESQUITA GONÇALVES- Cessionário:Rancho das Águas Santa Maria Ltda- CPF ou CNPJ 09.267.885/0001-64- Alvará n°6753/2006
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.635/2009-TECGEO GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. -Alvará N°5076/2010
866.417/2010-LGV MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°9384/2010
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
866.089/2003-HELGA FATIMA SANTOS OJEDA-AI N°722/11
866.626/2006-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP-AI N°723/11
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
866.039/2005-RUDY SAMUEL ALOVISE MINGHELLI
867.338/2005-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,
866.769/2006-LUIZ ODEMAR SANGHEZ COLNAGHI
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.351/2006-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.-OF. N°293/11
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
866.731/2004-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS SUL MATOGROSSENSE LTDA-OF. N°298/11
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
867.304/2010-JOAQUIM LOURENCO DA SILVA - PLG N°12/2011 de 09/05/2011 - Prazo 05 anos
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.890/2005-GILBERTO PEREIRA DE SOUZA - PLG Nº 002/2006 de 04/04/2006- Vencimento em 04/04/2016
866.891/2005-GILBERTO PEREIRA DE SOUZA - PLG Nº 003/2006 de 04/04/2006- Vencimento em 04/04/2016
866.892/2005-GILBERTO PEREIRA DE SOUZA - PLG Nº 004/2006 de 04/04/2006- Vencimento em 04/04/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.628/2010-CEMAYER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICAS LTDA ME-Registro de Licença n°13/2011 de 10/05/2011-Vencimento em 29/07/2019
866.630/2010-ROSANA RODRIGUES DA SILVA ME-Registro de Licença n°11/2011 de 05/04/2011-Vencimento em 22/01/2020
866.632/2010-E.C. DO NASCIMENTO TASSINI ME-Registro de Licença n°14/2011 de 10/05/2011-Vencimento em 29/07/2019
866.633/2010-EDSON RUI DURKS ME-Registro de Licença n°12/2011 de 10/05/2011-Vencimento em 25/08/2019
866.634/2010-EDSON RUI DURKS ME-Registro de Licença n°24/2011 de 12/05/2011-Vencimento em 29/07/2019
866.635/2010-EDSON RUI DURKS ME-Registro de Licença n°15/2011 de 10/05/2011-Vencimento em 25/08/2019
866.638/2010-OSMAR DA SILVA COMERCIO ME-Registro de Licença n°16/2011 de 10/05/2011-Vencimento em 29/07/2019
866.639/2010-OSMAR DA SILVA COMERCIO ME-Registro de Licença n°17/2011 de 10/05/2011-Vencimento em 22/01/2020
866.654/2010-SPESSOTO & SPESSOTO LTDA-Registro de Licença n°18/2011 de 10/05/2011-Vencimento em 11/01/2020
866.655/2010-CERAMICA PAULINHO LTDA ME-Registro de Licença n°19/2011 de 10/05/2011-Vencimento em 05/04/2020
866.663/2010-EDESIO JOAQUIM DO NASCIMENTO-Registro de Licença n°20/2011 de 10/05/2011-Vencimento em 19/02/2020
866.665/2010-BASEI & BASEI LTDA ME-Registro de Licença n°21/2011 de 10/05/2011-Vencimento em 09/06/2020
867.066/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DE FREITAS ME-Registro de Licença n°22/2011 de 10/05/2011-Vencimento em 29/10/2018
866.342/2011-FABIANO HENRIQUE GRAMULHA-Registro de Licença n°23/2011 de 10/05/2011-Vencimento em 17/03/2021
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
866.334/2010-HUMBERTO MATIAS
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
866.282/1998-PEROLA MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA- Registro de Licença No.:355/2001 - Vencimento em 22/11/2012
866.002/1999-OURO MINERAÇÃO LTDA EPP- Registro de Licença No.:356/2001 - Vencimento em 22/11/2012
866.447/1999-PEROLA MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA- Registro de Licença No.:393/2002 - Vencimento em 22/11/2012
866.005/2001-PEROLA MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA- Registro de Licença No.:363/2001 - Vencimento em 22/11/2012
866.136/2001-OURO MINERAÇÃO LTDA EPP- Registro de Licença No.:444/2004 - Vencimento em 22/1/2012
866.159/2001-PEROLA MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA- Registro de Licença No.:402/2003 - Vencimento em 22/11/2012
866.218/2001-PEROLA MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA- Registro de Licença No.:481/2005 - Vencimento em 22/11/2012
866.282/2001-PEROLA MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA- Registro de Licença No.:391/2002 - Vencimento em 22/11/2012
866.480/2003-PEROLA MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA- Registro de Licença No.:482/2005 - Vencimento em 16/11/2012
866.041/2005-F. H. GRAMULHA & CIA. LTDA.- Registro de Licença No.:530/2005 - Vencimento em 10/11/2012
866.167/2008-PAULO SÉRGIO CHINOTI-ME- Registro de Licença No.:048/2010 - Vencimento em 09/02/2021
866.916/2009-VERCELY REIS GONÇALVES ME- Registro de Licença No.:038/2010 - Vencimento em 21/03/2021

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 63/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.047/2011-LUZ DO PANTANAL COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°800/11
868.064/2011-FRANCISCO ROBERTO DIAS CARVALHO-OF. N°801/11
868.113/2011-CERÂMICA ISABELA LTDA EPP-OF. N°802/11
868.114/2011-CERÂMICA ISABELA LTDA EPP-OF. N°802/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.177/2008-DANIEL YUKITO AKABANE-OF. N°813/11
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
866.316/1992-BRASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°803/11
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.213/2007-KALIFE E MENDONÇA LTDA - ME-OF. N°798/11
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.213/2007-KALIFE E MENDONÇA LTDA - ME- AI N°126/11
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
868.213/2007-KALIFE E MENDONÇA LTDA - ME -AI N°93/11
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.252/2009-CERÂMICA FÁTIMA DO SUL LTDA ME-Registro de Licença n°13/2011 de 12/05/2011-Vencimento em 14/08/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.214/2010-ANDRÉ LUIS PREHL ME-OF. N°805/11
868.051/2011-MINERADORA RIO VERDE LTDA-OF. N°804/11
868.052/2011-MINERADORA RIO VERDE LTDA-OF. N°806/11

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 286/2011

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
002.873/1935-BHP Billiton Metais S/A - CNPJ:42.105.890/0001-46
007.119/1958-Terrativa Minerais S.A - CNPJ:08.959.093/0001-98
005.885/1960-Mineração J. Mendes Ltda. - CNPJ:21.260.641/0001-55
802.313/1977-Holcim (Brasil) S/A - CNPJ:60.869.336/0001-17
832.246/1996-Neivaldo Rezende Pereira - CPF:376.996.366-00
830.716/2000-Varginha Mineração e Loteamentos Ltda. - CNPJ:71.466.569/0001-95
830.362/2001-Norte Rochas Extração e Comércio de Granitos Ltda. - CNPJ:04.040.118/0001-02
831.732/2001-Nilton Antônio Borges - CPF:111.364.996-87
832.512/2001-EDEM-Empresa de Desenvolvimento em Mineração e Participações Ltda. - CNPJ:00.508.829/0001-08
830.427/2002-Mineração Juparaná Ltda. - CNPJ:23.290.216/0001-34
830.982/2002-A.R Engenharia Ltda. - CNPJ:02.061.918/0001-76
831.406/2002-Zetexa Mineradora Exportadora e Importadora Ltda.- CNPJ:04.318.402/0001-90
831.875/2002-Granitos Salinas Ltda. - CNPJ:05.832.830/0001-07
830.126/2003-Benedito Guimarães - CPF:504.400.206-20
830.566/2003-Mineração Corcovado de Minas Ltda.- CNPJ:39.282.298/0007-09
832.148/2003-Vale S.A - CNPJ:33.592.510/0001-54
832.177/2004-Mineração Pedra Menina Ltda - CNPJ:05.059.907/0001-40
832.954/2005-Novos Rumos Topografia Ltda.EPP - CNPJ:10.848.353/0001-08
830.613/2006-Márcio Medeiros Grobério - CPF:839.813.816-53
830.741/2006-Rubens Silva Gomes - CPF:291.633.151-49
831.008/2006-Votorantim Metais Zinco S/A - CNPJ:42.416.651/0001-07
831.009/2006-Votorantim Metais Zinco S/A - CNPJ:42.416.651/0001-07
831.012/2006-Votorantim Metais Zinco S/A - CNPJ:42.416.651/0001-07
831.016/2006-Votorantim Metais Zinco S/A - CNPJ:42.416.651/0001-07
831.018/2006-Votorantim Metais Zinco S/A - CNPJ:42.416.651/0001-07
832.972/2006-Marcus Gutemberg Pira - CPF:044.413.486-73
834.198/2006-José Mateus Filho - CPF:007.795.476-91
830.677/2007-América do Sul Comércio,Importação e Exportação Ltda. - CNPJ:71.066.294/0001-00
830.878/2008-Mineração Juparaná Ltda. - CNPJ:23.290.216/0001-34
833.299/2008-João Antônio Fernandes - CPF:671.361.336-53
834.200/2008-Cerâmica Minas Brasil Ltda. - CNPJ:20.741.823/0001-85
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
832.935/1992-Ferreira Calcário Ltda.
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)
002.873/1935-Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e Terraplem Ltda.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

005.885/1960-Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
830.427/2002-Mineração Granduvale Ltda.
831.406/2002-Nilson Oliveira - FI
831.875/2002-Pedra Nobre do Brasil Ltda e Mineração Ubatuba Ltda.
832.148/2003-Mineral do Brasil Ltda.
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
831.289/1991-Omega Gama Mineração Ltda.
831.549/1991-Omega Gama Mineração Ltda.
830.396/2004-Terrativa Minerais S.A
832.171/2004-INV Mineração Ltda.
833.885/2008-Zeus Granitos Extração Comércio Importação e Exportação Ltda.

EMANUEL MARTINS SIMÕES COELHO

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
803.136/2011-ESPBRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°526/2011
803.141/2011-ESPBRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°527/2011
803.142/2011-ESPBRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°528/2011
803.143/2011-ESPBRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°529/2011
Defere pedido de reconsideração(182)
803.107/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
803.208/2007-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A. - AI N°188/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.208/2007-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.-OF. N°502/2011
803.295/2009-MINOR MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-OF. N°523/2011
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
803.034/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4334/2010
803.035/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4335/2010
803.036/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4336/2010
803.037/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4337/2010
803.038/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4338/2010
803.039/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4339/2010
803.040/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4340/2010
803.041/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4341/2010
803.042/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4342/2010
803.043/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4343/2010
803.044/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4344/2010
803.045/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4345/2010
803.046/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4346/2010
803.047/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4347/2010
803.048/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4348/2010
803.049/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4349/2010
803.050/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4350/2010
803.051/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4351/2010
803.052/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4352/2010
803.053/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°10453/2010
803.054/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4353/2010
803.055/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4354/2010
803.056/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4355/2010
803.057/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4356/2010
803.058/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4357/2010
803.059/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°4358/2010
803.060/2010-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A -Alvará N°5738/2010
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
803.162/2007-JOSÉ EDVAN DE LIMA OLIVEIRA- AI N°192/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.324/2010-J. R. GOMES DA ROCHA ME-Registro de Licença n°018/2010 de 02/09/2010-Vencimento em 28/02/2011
803.074/2011-CERAMICA TORRÕES LTDA-Registro de Licença n°26/2011 de 09/05/2011-Vencimento em 25/02/2012
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
803.065/2011-AGRESTE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
803.070/2011-CERAMICA POTY LTDA
803.073/2011-MARIA DOS REMÉDIOS ALVES
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
803.067/2000-CINCAL - CIA. INDUSTRIAL DE CALCARIO LTDA- Registro de Licença No.:015/2001 - Vencimento em 22/03/2090

CARLOS EUGÊNIO LEAL BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 52/2011

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
815.247/2000-MINERADORA BECKER LTDA- Publicado DOU de 09/11/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
815.298/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS SAO PAULO LTDA EPP-OF. N°663-DOU de 01/04/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
815.737/2010-NABOR ANTONIO GIACOMINI- AI N°75/2011

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 57/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.955/2002-EMBU S.A ENGENHARIA E COMÉRCIO-OF. N°561/11-DIFIS/DNPM/SP
820.389/2004-ROBERTO COLOMBO-OF. N°534/11-DIFIS/DNPM/SP
820.599/2009-CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES-OF. N°549/11-DIFIS/DNPM/SP
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.208/2004-LUIZ GILBERTO BISÃO- Área de 299 para 37,05-ÁGUA MINERAL
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.296/2005-DANTE NALGIDO GOMES MAIA -Alvará N°6.760/2007
820.309/2006-MARIO ANGELO FURLAN -Alvará N°7.964/2006
820.495/2006-CERAMICA BARFRAN LTDA. -Alvará N°1.098/2007
820.559/2006-MARCIA ANTONIA SEMEGHINI PREVATO -Alvará N°8.987/2006
820.565/2006-ITAMAR FIOR -Alvará N°8.989/2006
820.632/2006-LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA -Alvará N°10.380/2007
820.633/2006-LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA -Alvará N°10.381/2007
820.634/2006-LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA -Alvará N°10.382/2007
820.635/2006-LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA -Alvará N°10.383/2007
820.656/2006-ANTONIO CELSO PARO -Alvará N°9.688/2006
820.236/2007-CERÂMICA UBARANA LTDA. -Alvará N°6.766/2007
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
820.142/2007-CARLA ELAINE HIDALGO MIGUEL GALHARDI-ALVARÁ N°2.702/2007
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.151/2006-BRUNA RODARTI PITANGUI-AI N°295/11-DIFIS/DNPM/SP
820.521/2006-MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI LTDA.-AI N°294/11-DIFIS/DNPM/SP
820.632/2006-LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-AI N°264/11-DIFIS/DNPM/SP
820.633/2006-LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-AI N°265/11-DIFIS/DNPM/SP
820.643/2006-VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL-AI N°293/11-DIFIS/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.856/2002-PAULO RICARDO MORANDIN EPP-OF. N°565/11-DIFIS/DNPM/SP
820.563/2003-DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI & IRMAOS LTDA-ME-OF. N°559/11-DIFIS/DNPMSP
820.369/2005-PAULO RICARDO MORANDIN EPP-OF. N°565/11-DIFIS/DNPM/SP
820.403/2007-AREMILHA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. N°558/11-DIFIS/DNPM/SP
820.404/2007-AREMILHA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. N°563/11-DIFIS/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
801.336/1978-EMPRESA DE MINERAÇÃO JALES LTDA EPP- "Fonte Samartino" - marca "Yanni" : Recipientes (copos) de 200 ml (sem gás)- JALES/SP
820.209/1998-MINERADORA TANABI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP- "Fonte Ana Paula" (poço) - marcas "Talismã e Arco- Íris": Recipientes descartáveis de 510 ML, (gaseificadas artificialmente).- TANABI/SP
820.195/2002-FONTE MINERAL BRASILIA LTDA ME- "Fonte Gabi" (poço 1) - marca " Leve Life ": Recipientes descartáveis de 500 ML, 1,5 L e 5 L (sem gás). " Fonte Lara" (poço 2) - marca "Leve Life": Recipientes descartáveis de 500 ML, 1,5 L e 5 L (sem gás).- MACATUBA/SP
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
809.227/1975-MINERADORA CORUMBATAI LTDA- AI N° 296/2011 e 297/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
010.027/1967-ÁGUA MINERAL LEGÍTIMA LINDÓIA LTDA-OF. N°536/11-DIFIS/DNPM/SP
809.227/1975-MINERADORA CORUMBATAI LTDA-OF. N°553/11-DIFIS/DNPM/SP
820.614/1987-MINERADORA HERWE LTDA-OF. N°551/11-DIFIS/DNPM/SP
820.681/1998-ROGERIA MARIA CIPOLLI ME-OF. N°494/11-DIFIS/DNPM/SP
820.700/1998-JOÃO DA CRUZ AGUA ME-OF. N°562/11-DIFIS/DNPM/SP
821.448/1998-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA-OF. N°525/11-DIFIS/DNPM/SP
820.506/2001-CHOHFI MINERADORA LTDA EPP-OF. N°495/11-DIFIS/DNPM/SP
820.799/2001-AGUA MINERAL FONTE DA ROCHA EXTR E COM ME-OF. N°526/11-DIFIS/DNPM/SP
821.247/2001-MINERAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA SÃO GERALDO DE FRANCA LTDA-OF. N°556/11-DIFIS/DNPM/SP
821.056/2002-FONTE TIBET ENGARRAFADORA LTDA-OF. N°474/11-DIFIS/DNPM/SP , OF. Nº 490/11-DIFIS/DNPM/SP e OF. Nº 500/11-DIFIS/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
821.056/2002-FONTE TIBET ENGARRAFADORA LTDA-OF. N°491/11-DIFIS/DNPM/SP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria SECEX nº 14, de 13 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 16 de maio de 2011, Seção 1, página 83, onde se lê: "Portaria SECEX nº 21, de 24 de maio de 2010"; leia-se Portaria SECEX nº 21, de 18 de outubro de 2010".

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 26, DE 10 DE MAIO DE 2011

Cria a RPPN Mico Leão Dourado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.100, de 26 de abril de 2007, Considerando o disposto no art. 21 da Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto Nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto Nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio Nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e, Considerando as proposições apresentadas no Processo IBAMA/MMA/ICMBio nº 02022.000356/2007-03, resolve:

Art. 1º - Criar a RPPN MICO LEÃO DOURADO, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 22,17 ha (vinte e dois hectares e dezessete ares), localizada no município de Silva Jardim, estado do Rio de Janeiro, de propriedade de Paulo Márcio Goulart Canongia, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Sítio Mico Leão Dourado, registrado sob a matrícula Nº 2.514, registro Nº 1, livro Nº 2-L, folha 178, de 15 de setembro de 1993, no Registro de Imóveis da Comarca de Silva Jardim/RJ.

Art. 2º - A RPPN Mico Leão Dourado tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico constante no processo Nº 02022.000356/2007-03, iniciando-se a descrição da área a ser gravada como RPPN no vértice CEX-P-0001, de coordenadas N 7.507.695,021m e E 752.349,972m; deste segue, com os seguintes azimutes e distâncias: 78°12'23" e 52,75m até o vértice CEX-P-0002, de coordenadas N 7.507.705,802m e E 752.401,606m; 90°00'00" e 131,64m até o vértice CEX-P-0003, de coordenadas N 7.507.705,802m e E 752.533,245m; 74°54'30" e 156,91m até o vértice CEX-P-0004, de coordenadas N 7.507.746,655m e E 752.684,744m; 61°30'15" e 203,37m até o vértice CEX-P-0005, de coordenadas N 7.507.843,682m e E 752.863,478m; 54°40'40" e 135,46m até o vértice CEX-P-0006, de coordenadas N 7.507.922,000m e E 752.974,000m; 49°06'47" e 191,55m até o vértice CEX-P-0007, de coordenadas N 7.508.047,383m e E 753.118,813m; 94°39'29" e 230,56m até o vértice CEX-P-0008, de coordenadas N 7.508.028,658m e E 753.348,614m; 185°12'33" e 597,49m até o vértice CEX-P-0009, de coordenadas N 7.507.433,635m e E 753.294,365m; 321°24'45" e 391,77m até o vértice CEX-P-0010, de coordenadas N 7.507.739,866m e E 753.050,014m; 266°14'17" e 116,57m até o vértice CEX-P-0011, de coordenadas N 7.507.732,218m e E 752.933,696m; 263°39'35" e 99,17m até o vértice CEX-P-0012, de coordenadas N 7.507.721,266m e E 752.835,128m; 238°11'36" e 89,14m até o vértice CEX-P-0013, de coordenadas N 7.507.674,288m e E 752.759,379m; 271°23'03" e 55,69m até o vértice CEX-P-0014, de coordenadas N 7.507.675,633m e E 752.703,705m; 254°44'41" e 83,25m até o vértice CEX-P-0015, de coordenadas N 7.507.653,729m e E 752.623,391m; 254°03'16" e 53,15m até o vértice CEX-P-0016, de coordenadas N 7.507.639,126m e E 752.572,281m; 223°36'10" e 105,87m até o vértice CEX-P-0017, de coordenadas N 7.507.562,463m e E 752.499,268m; 255°45'45" e 126,17m até o vértice CEX-P-0018, de coordenadas N 7.507.531,432m e E 752.376,971m; 250°54'38" e 70,60m até o vértice CEX-P-0019, de coordenadas N 7.507.508,343m e E 752.310,253m; deste segue, com azimute 12°00'41" e distância de 190,86m até o vértice CEX-P-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central Nº 45 WGr, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º - A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º - As condutas e atividades lesivas à RPPN Mico Leão Dourado sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE MAIO DE 2011

Cria a RPPN Morro Grande.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.100, de 26 de abril de 2007, Considerando o disposto no art. 21 da Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto Nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto Nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio Nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e, Considerando as proposições apresentadas no Processo IBAMA-MMA n° 02022.004005/1997-85, resolve:

Art. 1º - Criar a RPPN MORRO GRANDE, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 192,34 ha (cento e noventa e dois hectares e trinta e quatro ares), localizada no município de Casimiro de Abreu, estado do Rio de Janeiro, de propriedade de João Lopes Ferreira Júnior e Albanir Viana Lopes Ferreira, constituindo-se parte integrante de dois imóveis, quais sejam: inciso I - Fazenda Montanha matriculada sob a matrícula Nº 41, R 1, livro 2, fls. 43, em 24 de março de 1976 (a área da RPPN nesta matrícula é de 124,26 ha) e inciso II - Fazenda Maria Madalena, matriculada sob a matrícula Nº 3.429, R 01, livro 2-H, ficha 1, em 23 de julho de 1985 (a área da RPPN nesta matrícula é de 68,07ha, distribuídos em dois fragmentos); ambas registradas no Registro de Imóveis da Comarca de Casimiro de Abreu/RJ.

Art. 2º - A RPPN Morro Grande tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico constante no processo Nº 02022.004005/1997-85.

Art. 3º - A RPPN é formada por três fragmentos, conforme descrito a seguir:

I - Área 01, matrícula Nº 41 (124,26 ha) - Inicia-se a descrição do perímetro da reserva no vértice P-0043, de coordenadas N 7.506.086,880m e E 805.849,634m; deste segue, com os seguintes azimutes e distâncias: 43º26'12" e 501,66m até o vértice P-0044, de coordenadas N 7.506.451,151 m e E 806.194,549m; 148º58'39" e 380,61m até o vértice P-0045, de coordenadas N 7.506.124,984m e E 806.390,705m; 144º03'52" e 1.075,22m até o vértice P-0024, de coordenadas N 7.505.254,406m e E 807.021,723m, 250º26'53" e 72,93m até o vértice P-0025, de coordenadas N 7.505.230,000m e E 806.953,000m; 171º48'33" e 133,36, até o vértice P-0026, de coordenadas N 7.505.098,000m e E 806.972,000m; 113º21'20" e 95,85m até o vértice P-0027, de coordenadas N 7.505.060,000m e E 807.060,000m; 72º03'17"m e 87,37m até o vértice P-0028, de coordenadas N 7.505.086,920 e E 807.143,122m; 144º03'52" e 581,66m até o vértice P-0036, de coordenadas N 7.504.615,961 m e E 807.484,486m; 167º17'05" e 156,81m até o vértice P-0037, de coordenadas N 7.504.463,000m e E 807.519,000m; 270º00'00" e 176,00m até o vértice P-0038, de coordenadas N 7.504.463,000m e E 807.343,000m; 272º51'45" e 120,15m até o vértice P-0039, de coordenadas N 7.504.469,000m e E 807.223,000m; 237º56'20" e 120,98m até o vértice P-0040, de coordenadas N 7.504.404,784m e E 807.120,476m; 247º32'28" e 298,39m até o vértice P-0041, de coordenadas N 7.504.290,794m e E 806.844,719m; 332º21'43" e 995,15m até o vértice P-0042, de coordenadas N 7.505.172,394m e E 806.383,084m; deste segue, com azimute 329º44'37" e distância de 1.058,70m até o vértice P-0043, ponto inicial da descrição deste perímetro.

II - Área 02, matrícula Nº 3.429 (61,44ha): Inicia-se a descrição do perímetro da reserva no vértice P-0001, de coordenadas N 7.506.566,985m e E 805.962,258m; deste segue, com os seguintes azimutes e distâncias: 149º25'15" e 194,74m até o vértice P-0002, de coordenadas N 7.506.399,329 m e E 807.061,328m; 172º33'44" e 182,87m até o vértice P-0003, de coordenadas N 7.506.218,000m e E 807.085,000m; 244º44'04" e 236,64m até o vértice P-0004, de coordenadas N 7.506.117,000m e E 806.871,000m, 241º29'46" e 171,83m até o vértice P-0005, de coordenadas N 7.506.035,000m e E 806.720,000m; 163º50'34" e 111,40, até o vértice P-0006, de coordenadas N 7.505.928,000m e E 806.571,000m; 116º18'25" e 99,28m até o vértice P-0007, de coordenadas N 7.505.884,000m e E 806.840,000m; 90º00'00"m e 163,00m até o vértice P-0008, de coordenadas N 7.505.884,000 e E 807.003,000m; 52º05'24" e 143,22m até o vértice P-0009, de coordenadas N 7.505.972,000 m e E 807.116,000m; 31º05'50" e 73,57m até o vértice P-0010, de coordenadas N 7.506.035,000m e E 807.154,000m; 47º36'09" e 93,43m até o vértice P-0011, de coordenadas N 7.506.098,000m e E 807.223,000m; 100º39'14" e 102,77m até o vértice P-0012, de coordenadas N 7.506.079,000m e E 807.324,000m; 131º38'01" e 84,29m até o vértice P-0013, de coordenadas N 7.506.023,000m e E 807.387,000m; 180º00'00" e 95,00m até o vértice P-0014, de coordenadas N 7.505.928,000m e E 807.387,000m; 180º00'00" e 119,00m até o vértice P-0015, de coordenadas N 7.505.809,000m e E 807.387,000m; 139º56'21" e 57,49m até o vértice P-0016, de coordenadas N 7.505.765,000m e E 807.424,000m; 167º48'59" e 90,03, até o vértice P-0017, de coordenadas N 7.505.677,000m e E 807.443,000m; 171º52'12" e 134,35m até o vértice P-0018, de coordenadas N 7.505.544,000m e E 807.462,000m; 228º21'59"m e 84,29m até o vértice P-0019, de coordenadas N 7.505.488,000 e E 807.399,000m; 284º53'37" e 97,27m até o vértice P-0020, de coordenadas N 7.505.513,000 m e E 807.305,000m; 249º22'54" e 107,91m até o vértice P-0021, de coordenadas N 7.505.475,000m e E 807.204,000m; 197º41'04" e 144,85m até o vértice P-0022, de coordenadas N 7.505.337,000m e E 807.160,000m; 235º23'39" e 121,50m até o vértice P-0023, de coordenadas N 7.505.268,000m e E 807.060,000m; 250º26'53" e 40,62, até o vértice P-0024, de coordenadas N 7.505.254,406m e E 807.021,723m; 324º03'52" e 1.075,22m até o vértice P-0045, de coordenadas N 7.506.124,984m e E 806.390,705m; desde segue, 52º17'02"m e distância 722,52m até o vértice P-001, ponto inicial da descrição deste perímetro.

III - Área 03, matrícula 3.429 (6,63 ha): Inicia-se a descrição do perímetro da reserva no vértice P-0028 de coordenadas N 7.505.086,920m e E 807.143,122m; deste segue, com os seguintes azimutes e distâncias: 72º03'17" e 97,63m até o vértice P-0029, de coordenadas N 7.505.117,000 m e E 807.236,000m; 90º00'00" e 132,00m até o vértice P-0030, de coordenadas N 7.505.117,000m e E 807.368,000m; 139º11'06" e 58,14m até o vértice P-0031, de coordenadas N 7.505.073,000m e E 807.406,000m, 230º20'35" e 98,72m até o vértice P-0032, de coordenadas N 7.505.010,000m e E 807.330,000m; 119º26'19" e 115,97, até o vértice P-0033, de coordenadas N 7.504.953,000m e E 807.431,000m; 157º38'48" e 115,69m até o vértice P-0034, de coordenadas N 7.504.846,000m e E 807.475,000m; 180º00'00"m e 188,00m até o vértice P-0035, de coordenadas N 7.504.658,000 e E 807.475,000m; 167º17'05" e 43,10m até o vértice P-0036, de coordenadas N 7.504.615,961 m e E 807.484,486m; deste segue com azimute 324º03'52" e distância 581,66m até o vértice P-0028, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Parágrafo único. Todas as coordenadas acima descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45º WGr, tendo como datum o SAD-69, e todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 4º - A RPPN será administrada pelos proprietários do imóvel, que serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto n.º 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 5º - As condutas e atividades lesivas à RPPN Morro Grande sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE MAIO DE 2011

Cria a RPPN Olho-de-Fogo-Rendado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo 1 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente; Considerando o disposto no art. 21 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto n° 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto n° 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio Nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e, Considerando as proposições apresentadas no Processo IBAMA/MMA/ICMBio n° 02070.000617/2010-51, resolve:

Art. 1° Criar a RPPN OLHO-DE-FOGO-RENDADO, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 103,73 ha (cento e três hectares e setenta e três ares), localizada no município de São Sebastião do Passé, estado da Bahia, de propriedade de Eliomar Assunção Montenegro e Marlene de Oliveira Montenegro, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Montenegro, registrado sob a matrícula Nº 2.752, registro n° 1, livro Nº 2-AD, folha 52, de 16 de outubro de 2000, no Registro de Imóveis da Comarca de São SebastiAo do Passé/BA.

Art. 2° A RPPN Olho-de-Fogo-Rendado tem os limites definidos a partir do levantamento topográfico constante no processo citado acima, conforme descrito a seguir: inicia-se no vértice M8, de coordenadas N 8.616.628,535 m e E 559.543,920 m, situado no limite com SALVADOR ALBINO DE OLIVEIRA, deste, segue com azimute de 212°59'24" e distância de 746,61 m, confrontando neste trecho com SALVADOR ALBINO DE OLIVEIRA, até o vértice M9, de coordenadas N 8.616.002,304 m e E 559.137,395 m; deste, segue com azimute de 317°3320" e distância de 28,23 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M10, de coordenadas N 8.616.023,138 m e E 559.118,342 m; deste, segue com azimute de 302°20'26" e distância de 14,13 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M11, de coordenadas N 8.616.030,697 m e E 559.106,404 m; deste, segue com azimute de 281°57'57" e distância de 41,80 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M12, de coordenadas N 8.616.039,362 m e E 559.065,516 m; deste, segue com azimute de 299°35'58" e distância de 18,78 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M13, de coordenadas N 8.616.048,636 m e E 559.049,190 m; deste, segue com azimute de 284°35'48" e distância de 20,93 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M14, de coordenadas N 8.616.053,911 m e E 559.028,935 m; deste, segue com azimute de 277°36'52" e distância de 6,14 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M15, de coordenadas N 8.616.054,725 m e E 559.022,848 m; deste, segue com azimute de 266°50'56" e distância de 11,43 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSÉ DOS SANTOS FILHO , até o vértice M16, de coordenadas N 8.616.054,097 m e E 559.011,437 m; deste, segue com azimute de 250°09'22" e distância de 36,06 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M17, de coordenadas N 8.616.041,855 m e E 558.977,517 m;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

deste, segue com azimute de 272°22'22" e distância de 10,35 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M18, de coordenadas N 8.616.042,284 m e E 558.967,172 m; deste, segue com azimute de 302°16'38" e distância de 14,20 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M19, de coordenadas N 8.616.049,869 m e E 558.955,162 m; deste, segue com azimute de 293°03'29" e distância de 11,77 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M20, de coordenadas N 8.616.054,477 m e E 558.944,337 m; deste, segue com azimute de 265 °48'24" e distância de 31,64 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M21, de coordenadas N 8.616.052,164 m e E 558.912,784 m; deste, segue com azimute de 294°12'50" e distância de 11,42 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M22, de coordenadas N 8.616.056,849 m e E 558.902,365 m; deste, segue com azimute de 326°24'54" e distância de 22,39 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M23, de coordenadas N 8.616.075,506 m e E 558.889,976 m; deste, segue com azimute de 309°12'27" e distância de 22,67 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M24, de coordenadas N 8.616.089,837 m e E 558.872,410 m; deste, segue com azimute de 320°22'5 1" e distância de 32,32 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M25, de coordenadas N 8.616.114,734 m e E 558.851,799 m; deste, segue com azimute de 338°53'lO" e distância de 32,78 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSÉ DOS SANTOS FILHO , até o vértice M26, de coordenadas N 8.616.145,315 m e E 558.839,990 m; deste, segue com azimute de 353°51'lO" e distância de 15,84 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M27, de coordenadas N 8.616.161,063 m e E 558.838,294 m; deste, segue com azimute de 6° 1326" e distância de 39,15 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M28, de coordenadas N 8.616.199,980 m e E 558.842,538 m; deste, segue com azimute de 355°36'19" e distância de 15,24 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M29, de coordenadas N 8.616.215,175 m e E 558.841,371 m; deste, segue com azimute de 341°55'33" e distância de 22,14 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M30, de coordenadas N 8.616.236,224 m e E 558.834,501 m; deste, segue com azimute de 313°1 1'17" e distância de 16,27 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M31, de coordenadas N 8.616.247,358 m e E 558.822,640 m; deste, segue com azimute de 304°17'16" e distância de 25,10 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M32, de coordenadas N 8.616.261,495 m e E 558.801,905 m; deste, segue com azimute de 294°17'35" e distância de 52,44 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M33, de coordenadas N 8.616.283,069 m e E 558.754,109 m; deste, segue com azimute de 323°46'45" e distância de 26,61 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M34, de coordenadas N 8.616.304,538 m e E 558.738,384 m; deste, segue com azimute de 309°00'47" e distância de 16,93 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M35, de coordenadas N 8.616.315,197 m e E 558.725,228 m; deste, segue com azimute de 303°19'23" e distância de 14,77 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M36, de coordenadas N 8.616.323,313 m e E 558.712,883 m; deste, segue com azimute de 290°55'33" e distância de 50,95 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M37, de coordenadas N 8.616.341,509 m e E 558.665,297 m; deste, segue, com azimute de 260°58'36" e distância de 9,98 m, confrontando neste trecho com JORGE JOSE DOS SANTOS FILHO , até o vértice M38, de coordenadas N 8.616.339,943 m e E 558.655,438 m; deste, segue com azimute de 323°22'37" e distância de 227,32 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M39, de coordenadas N 8.616.522,384 m e E 558.519,832 m; deste, segue com azimute de 335°58'09" e distância de 22,18 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGÊNIA ARAÚJO DOS SANTOS, até o vértice M40, de coordenadas N 8.616.542,645 m e E 558.510,798 m; deste, segue com azimute de 330°38'39" e distância de 48,97 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M41, de coordenadas N 8.616.585,327 m e E 558.486,792 m; deste, segue com azimute de 27°09'25" e distância de 16,56 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M42, de coordenadas N 8.616.600,063 m e E 558.494,351 m; deste, segue com azimute de 38°11'OO" e distância de 16,40 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M43, de coordenadas N 8.616.612,957 m e E 558.504,491 m; deste, segue com azimute de 48°27'02" e distância de 30,11 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M44, de coordenadas N 8.616.632,925 m e E 558.527,022 m; deste, segue com azimute de 42°57'25" e distância de 21,64 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAÚJO DOS SANTOS, até o vértice M45, de coordenadas N 8.616.648,766 m e E 558.541,771 m; deste, segue com azimute de 33°27'53" e distância de 11,70 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAÚJO DOS SANTOS, até o vértice M46, de coordenadas N 8.616.658,528 m e E 558.548,224 m; deste, segue com azimute de 27°32'13" e distância de 27,54 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M47, de coordenadas N 8.616.682,946 m e E 558.560,955 m; deste, segue com azimute de 37°40'25" e distância de 24,44 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M48, de coordenadas N 8.616.702,287 m e E 558.575,889 m; deste, segue com azimute de 27°51'32" e distância de 13,38 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M49, de coordenadas N 8.616.714,116 m e E 558.582,142 m; deste, segue com azimute de 359°09'29" e distância de 7,32 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M50, de coordenadas N 8.616.721,434 m e E 558.582,034 m; deste, segue com azimute de 347°21'OO" e distância de 19,96 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M51, de coordenadas N 8.616.740,905 m e E 558.577,664 m; deste, segue com azimute de 1°10'28" e distância de 19,79 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M52, de coordenadas N 8.616.760,695 m e E 558.578,070 m; deste, segue com azimute de 341°46'24" e distância de 23,49 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M53, de coordenadas N 8.616.783,005 m e E 558.570,724 m; deste, segue com azimute de 12°46'42" e distância de 10,61 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M54, de coordenadas N 8.616.793,348 m e E 558.573,069 m; deste, segue com azimute de 36°53'49" e distância de 42,35 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAÚJO DOS SANTOS, até o vértice M55, de coordenadas N 8.616.827,219 m e E 558.598,498 m; deste, segue com azimute de 19°37'16" e distância de 8,19 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M56, de coordenadas N 8.616.834,930 m e E 558.601,247 m; deste, segue com azimute de 8°25'54" e distância de 22,60 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M57, de coordenadas N 8.616.857,285 m e E 558.604,560 m; deste, segue com azimute de 1°15'48" e distância de 18,55 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M58, de coordenadas N 8.616.875,832 m e E 558.604,969 m; deste, segue com azimute de 350°43'20" e distância de 33,21 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAÚJO DOS SANTOS, até o vértice M59, de coordenadas N 8.616.908,607 m e E 558.599,615 m; deste, segue com azimute de 21°05'17" e distância de 52,81 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M60, de coordenadas N 8.616.957,876 m e E 558.618,615 m; deste, segue com azimute de 10°22'36" e distância de 48,39 m, confrontando neste trecho com MARIA EUGENIA ARAUJO DOS SANTOS, até o vértice M61, de coordenadas N 8.617.005,479 m e E 558.627,332 m; deste, segue com azimute de 319°07'38" e distância de 10,72 ~ confrontando neste trecho com AGRIPINO DE CARVALHO, até o vértice M62, de coordenadas N 8.617.013,586 m e E 558.620,316 m; deste, segue com azimute de 31 8°03'44" e distância de 44,85 m, confrontando neste trecho com AGRIPINO DE CARVALHO, até o vértice M63, de coordenadas N 8.617.046,949 m e E 558.590,341 m; deste, segue com azimute de 327°38'34" e distância de 60,98 m, confrontando neste trecho com AGRIPINO DE CARVALHO, até o vértice M64, de coordenadas N 8.617.098,459 m e E 558.557,706 m; deste, segue com azimute de 356°2321" e distância de 60,45 m, confrontando neste trecho com AGRIPINO DE CARVALHO, até o vértice M65, de coordenadas N 8.617.158,788 m e E 558.553,899 m; deste, segue com azimute de 33°38'23" e distância de 20,09 m, confrontando neste trecho com AGRIPINO DE CARVALHO, até o vértice M66, de coordenadas N 8.617.175,516 m e E 558.565,030 m; deste, segue com azimute de 64°31'26" e distância de 66,91 m, confrontando neste trecho com AGRIPINO DE CARVALHO, até o vértice M67, de coordenadas N 8.617.204,298 m e E 558.625,436 m; deste, segue com azimute de 38°18'OO" e distância de 22,15 m, confrontando neste trecho com AGRIPINO DE CARVALHO, até o vértice M68, de coordenadas N 8.617.221,680 m e E 558.639,164 m; deste, segue com azimute de 90°35'17" e distância de 167,97 m, confrontando neste trecho com COPENER-FLORESTAL LTDA, até o vértice Vi, de coordenadas N 8.617.219,956 m e E 558.807,126 m; deste, segue com azimute de 90°35'17" e distância de 329,14 m, confrontando neste trecho com COPENER-FLORESTAL LTDA, até o vértice M69, de coordenadas N 8.617.216,578 m e E 559.136,250 m; deste, segue com azimute de 90°42'32" e distância de 699,61 m, confrontando neste trecho com COPENER-FLORESTAL LTDA, até o vértice M70, de coordenadas N 8.617.207,923 m e E 559.835,802 m; deste, segue com azimute de 206°44'16" e distância de 648,76 m, confrontando neste trecho com FAZENDA MONTENEGRO, até o vértice M8, de coordenadas N 8.616.628,535 m e E 559.543,920 m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da Santiago e Cintra de Feira de Santana - Bahia, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39° WGr , tendo como Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3° - A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei n° 9.985, de 18 de jülho de 2000, e no Decreto n.° 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º - As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE MAIO DE 2011

Cria o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Chapada Limpa/MA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, de acordo com o texto da Lei n° 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item IV do artigo 19, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Nº 6.100, de 26 de abril de 2007, ambos publicados no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o art. 18 da Lei n° 9.985, bem como, os art. de 17 a 20 do Decreto n° 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta; Considerando o Decreto s/n° de 26 de setembro de 2007, que criou a Reserva Extrativista Chapada Limpa no estado do Maranhão; Considerando a Instrução Normativa ICMBio n° 02/2007, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento dos Conselhos Deliberativos de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, e; Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Populações Tradicionais - DIUSP no Processo n° 02070.000359/2011-40, resolve:

Art. 1° - Criar o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Chapada Limpa, com a finalidade de contribuir com ações voltadas à efetiva implantação e implementação do Plano de Manejo da Unidade e ao cumprimento dos objetivos de sua criação.

Art. 2° - O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Chapada Limpa é integrado por representantes dos seguintes órgãos governamentais e segmentos da sociedade civil:

DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS:

I - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, sendo um titular e um suplente;

II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis do estado do Maranhão - SEMA, sendo um titular e um suplente;

III - Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no estado do Maranhão, sendo um titular e um suplente;

IV - Universidade Federal do Maranhão - UFMA - Campus Chapadinha no estado do Maranhão, sendo um titular e um suplente;

V - Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA/DFDA no estado do Maranhão, sendo um titular e um suplente;

DA SOCIEDADE CIVIL:

VI - Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STTR - Chapadinha, sendo um titular e um suplente;

VII - Associação de Santana, sendo um titular e um suplente;

VIII - Associação Juçaral, sendo um titular e um suplente;

IX - Associação Chapada Limpa I, sendo um titular e um suplente;

X - Comunidade Chapada Limpa I, sendo um titular e um suplente;

XI - Associação Chapada Limpa II, sendo um titular e um suplente;

XII - Comunidade da Pedra, sendo um titular e um suplente;

XIII - Associação São Gabriel, sendo um titular e um suplente;

XIV - Comunidade São Gabriel, sendo um titular e um suplente.

§ 1° O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Chapada Limpa será presidido por servidor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 2° O titular e o suplente do Instituto Chico Mendes deverão ser indicados pela Diretoria de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Populações Tradicionais do Instituto Chico Mendes.

Art. 3° - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Chapada Limpa serão fixados em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de até 90 dias, contados a partir de sua posse.

Art. 4º - Toda e qualquer alteração na composição do Conselho Deliberativo deve ser registrada em Ata de Reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do ICMBio.

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE MAIO DE 2011

Cria a RPPN Kahena.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.100, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente; Considerando o disposto no art. 21 da Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto Nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto Nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Instrução Normativa ICMBio Nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e Considerando as proposições apresentadas no Processo IBAMA/MMA - ICMBio n° 02070.000659/2010-48, resolve:

Art. 1º - Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN KAHENA, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 5,7698 ha (cinco hectares, setenta e seis ares e noventa e oito centiares), localizada no município de Marmelópolis, Estado de Minas Gerais, de propriedade de Nicolas Juliani Santi, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Sítio Recanto dos Marins, registrado sob a matricula Nº 17.830, R. 13, livro 25, folhas 189/190vº, em 15 de janeiro de 2010, no Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá - MG.

Art. 2º - A RPPN Kahena tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico constante no processo citado acima, conforme descrito a seguir: inicia-se no vértice M-1, de coordenadas N 7.513.057,390 m e 486.557,270m, situado na margem do córrego; deste, segue confrontando com Paulino Leite Martins e outros, com azimute distância de 292º34'32" 30,01m, até o vértice P-2 de coordenadas N 7.513.068,911m e 486.529,561 m, daí segue com azimute distância de 292º34'32" - 92,38m, até o vértice P-3 de coordenadas N 7.513.104,375m e 486.444,259m, daí segue com azimute distância de 284º7'09" - 58,51m, até o vértice P-4 de coordenadas N 7.513.118,648m e 486.387,519m, daí segue com azimute distância de 293º38'48" - 44,72m, até o vértice P-5 de coordenadas N 7.513.136,584m e 486.346,554m, daí segue com azimute distância de 282º0'33" - 58,64m, até o vértice P-6 de coordenadas N 7.513.148,786m e 486.289,196m, daí segue com azimute distância de 301º31'24" - 96,16m, até o vértice P-7 de coordenadas N 7.513.199,060m e 486.207,230m, daí segue com azimute distância de 301º14'09" - 62,00m, até o vértice M-2 de coordenadas N 7.513.231,211m e 486.154,218m, deste segue confrontando com área remanescente, daí segue com azimute distância de 40º25'14" - 169,36m, até o vértice M-3 de coordenadas N 7.513.360,148m e 486.264,032m, deste deflete à direita e segue a montante margeando o córrego, confrontando neste trecho com Francisco Ribeiro Alves, daí segue com distância de 15,53m, até o vértice P-16 de coordenadas N 7.513.360,710m e 486.279,551, e segue a montante margeando o córrego, com distância de 12,66m até o vértice P-17 de coordenadas N 7.513.356,287m e 486.291,409m, e segue a montante margeando o córrego, com distância de 27,44m, até o vértice P-18 de coordenadas N 7.513.338,601m e 486.312,388m e segue a montante margeando o córrego, com distância de 121,68, até o vértice P-19 de coordenadas N 7.513.265,854 e 486.409,929m, e segue a montante margeando o córrego, com distância de 89,41m, até o vértice P-20 de coordenadas N 7.513.226,514m e 486.490,217m, e segue a montante margeando o córrego, com distância de 59,18m até o vértice P-21 de coordenadas N 7.513.187,708 e 486.534,897m, e segue a montante margeando o córrego, com distância de 42,56m, até o vértice P-22 de coordenadas N 7.513.150,349m e 486.555,276m, e segue a montante margeando o córrego, com distância de 67,33m, até o vértice P-23 de coordenadas N 7.513.083,707m e 486.564,890m, e segue a montante margeando o córrego, com distância de 9,82m, até o vértice P-24 de coordenadas N 7.513.073,956m e 486.563,695m, e segue a montante margeando o córrego, com distância de 17,77m até o vértice M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 3º - A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou representante legal, que serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto n.º 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º - As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN Kahena sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE MAIO DE 2011

Cria a RPPN Curió.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.100, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente; Considerando o disposto no art. 21 da Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto Nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto Nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio Nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e, Considerando as proposições apresentadas no Processo IBAMA/MMA/ICMBio n° 02070.000618/2010-51, resolve:

Art. 1º - Criar a RPPN CURIÓ, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 13,39 ha (treze hectares e trinta e nove ares), localizada no município de São Sebastião do Passé, estado da Bahia, de propriedade de Salvador Albino de Oliveira e Aldaci Abrão de Oliveira, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Curió, registrado sob a matrícula Nº 2.751, registro Nº 1, livro Nº 2-AD, folha 51, de 16 de outubro de 2000, no Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Passé /BA.

Art. 2º - A RPPN tem os limites definidos a partir do levantamento topográfico constante no processo citado acima, conforme descrito a seguir: inicia-se no vértice M57, de coordenadas N 8.615.982,746 m. e E 559.211,393 m., situado no limite com JOSÉ JORGE DOS SANTOS, deste, segue com azimute de 288°46'52" e distância de 26,60 m., confrontando neste trecho com JOSÉ JORGE DOS SANTOS, até o vértice M58, de coordenadas N 8.615.991,308 m. e E 559.186,214 m.; deste, segue com azimute de 275°03'35" e distância de 20,92 m., confrontando neste trecho com JOSÉ JORGE DOS SANTOS, até o vértice M59, de coordenadas N 8.615.993,153 m. e E 559.165,379 m.; deste, segue com azimute de 284°25'23" e distância de 24,66 m., confrontando neste trecho com JOSÉ JORGE DOS SANTOS, até o vértice M60, de coordenadas N 8.615.999,296 m. e E 559.141,494 m.; deste, segue com azimute de 310°20'12" e distância de 4,86 m., confrontando neste trecho com JOSÉ JORGE DOS SANTOS, até o vértice M61, de coordenadas N 8.616.002,439 m. e E 559.137,793 m.; deste, segue com azimute de 32°58'14" e distância de 746,22 m., confrontando neste trecho com ELIOMAR ASSUNÇÃO MONTENEGRO, até o vértice M62, de coordenadas N 8.616.628,475 m. e E 559.543,891 m.; deste, segue com azimute de 108°50'28" e distância de 297,53 m., confrontando neste trecho com ELIOMAR ASSUNÇÃO MONTENEGRO, até o vértice M63, de coordenadas N 8.616.532,391 m. e E 559.825,475 m.; deste, segue com azimute de 228°10'09" e distância de 824,14 m., confrontando neste trecho com FAZENDA CURIÓ, até o vértice M57, de coordenadas N 8.615.982,746 m. e E 559.211,393 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da Santiago e Cintra de Feira de Santana - Bahia, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39° WGr , tendo como Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º - A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º - As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN Curió sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 55, inciso III, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e

Considerando a necessidade de viabilizar a abertura de crédito adicional, cuja fonte de recurso da programação a ser cancelada é incompatível com o objeto da suplementação pretendida, em face das vinculações constitucionais e legais vigentes, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

ANEXO

Órgão: 26000 - Ministério da Educação
Unidade: 26101 - Ministério da Educação

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1073	Brasil Universitário							5.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	1073 6379	Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais							5.000.000
12 302	1073 6379 0001	Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais - Nacional							5.000.000
			S	3	2	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.000.000
TOTAL - GERAL									5.000.000

Órgão: 26000 - Ministério da Educação
Unidade: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1448	Qualidade na Escola							5.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 847	1448 09CW	Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica							5.000.000
12 847	1448 09CW 0001	Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica - Nacional							5.000.000
			F	4	2	40	0	112	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

Órgão: 26000 - Ministério da Educação
Unidade: 26101 - Ministério da Educação

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1073	Brasil Universitário							5.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	1073 6379	Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais							5.000.000
12 302	1073 6379 0001	Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais - Nacional							5.000.000
			S	3	2	90	0	112	5.000.000
TOTAL - FISCAL									0

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TOTAL - SEGURIDADE	5.000.000
TOTAL - GERAL	5.000.000

Órgão: 26000 - Ministério da Educação
Unidade: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1448	Qualidade na Escola							5.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 847	1448 09CW	Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica							5.000.000
12 847	1448 09CW 0001	Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica - Nacional							5.000.000
			F	4	2	40	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

SIOP Formalização nº 293

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 11 de maio de 2011

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 71/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro ao SINDISPUB - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, n°. 46000.020892/2010-46, CNPJ 12.244.892/0001-55, para representar a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência municipal e base territorial no município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos servidores públicos municipais de Nossa Senhora do Socorro/SE, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, n°. 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 70/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro ao Sindicato do Comércio Varejista de Paracatu - MG, n° 46211.001952/2009-11, CNPJ 10.657.611/0001-60, para representar a categoria econômica do Comércio varejista de: motocicletas, motonetas, automóveis, caminhonetes, veículos automotores e utilitários, suas peças, acessórios, pneumáticos e câmaras de ar em empresas não concessionárias ou distribuidoras; de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; de produtos odontológicos; de mercadorias de produtos alimentícios em hipermercados, supermercados, mini-mercados, mercearias e armazéns; de mercadorias nas lojas de departamentos ou magazine e lojas de variedades; de produtos de padarias e confeitarias; de laticínios, frios e conservas; de doces, balas, bombons e seus derivados; de carnes e seus derivados em açougues; de frutos do mar em peixarias; de hortifrutigranjeiros; de cigarros, fumos e acessórios em tabacarias; de tintas e materiais para pintura; de materiais elétricos; de vidros, vitrais e molduras; de ferragens e ferramentas; de madeira e artefatos; de materiais hidráulicos; de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; de materiais de construção; de equipamentos e suprimentos de informática; de equipamentos de telefonia e comunicação; de eletrodomésticos e equipamento de áudio e vídeo; de móveis; de artigos de colchoaria; de artigos de iluminação; de tecidos; de artigos de armarinho; de artigos de cama, mesa e banho; de instrumentos musicais e seus acessórios; de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso domésticos; de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; de livros, jornais, revistas e artigos de papelaria; de discos, cds, dvds e fitas; de brinquedos e artigos recreativos; de artigos esportivos; de bicicletas e triciclos, suas peças e acessórios; de artigos para caça, pesca e camping; de embarcações e veículos recreativos, suas peças e acessórios; de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal; de artigos médicos e ortopédicos; de artigos de ópticas; de artigos do vestuário e seus acessórios; de calçados; de artigos de viagem; de jóias em joalherias; de artigos de relojoarias; de gás liquefeito de petróleo; de antiguidades e artigos usados; de souvenires, bijuterias e artesanatos; de plantas e flores naturais; de objetos de arte; de animais vivos; de produtos saneantes e domissanitários; de fogos de artifício e artigos pirotécnicos; de equipamentos para escritório; de artigos fotográficos e para filmagem; de armas e munições; de vendas por catálogos e a domicílio, em postos móveis, máquinas automáticas e veículos de comunicação e microempresas comerciais, com abrangência municipal e base territorial no município de Paracatu- MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria econômica de Gás liquefeito de petróleo no municipio de Paracatu - MG da representação do Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo do Estado de Minas Gerais, processo de nº 24000.001664/90-20, CNPJ 42.770.818/0001-33, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 69/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro ao SINPOSPETRO/CAMPOS - Sindicato dos empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo de Campos dos Goytacazes e Região, n° 46228.000620/2010-65, CNPJ 11.651.432/0001-89, para representar a categoria profissional dos Empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Aperibé, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Macuco, Miracema, Natividade, Nova Friburgo, Porciúncula, Quissamã, Rio Bonito, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Silva Jardim, Sumidouro, Trajano de Moraes e Varre-Sai - RJ. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria dos Empregados dos postos de serviços e revenda de combustíveis e derivados de petróleo nos municipios de Aperibé, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Macuco, Miracema, Natividade, Nova Friburgo, Porciúncula, Quissamã, Rio Bonito, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Silva Jardim, Sumidouro, Trajano de Moraes e Varre-Sai - RJ da representação do Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINPOSPETRO-RJ, Processo de número 46000.007576/2005-11, CNPJ N. 07.367.053/0001-94, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 73/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE resolve conceder o registro ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju - SISPMMA, n°. 46312.001101/2010-65, CNPJ 24.664.393/0001-04, para representar a categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, assim entendidas, Administração Centralizada, Autarquias e Fundações e o Magistério e Administrativo da Educação Público Municipal, com abrangência municipal e base territorial no município de Maracaju - MS. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, assim entendidas, Administração Centralizada, Autarquias e Fundações e o Magistério e Administrativo da Educação Público Municipal de Maracaju - MS, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, n°. 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 72/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE resolve conceder o registro ao SINSEPA - PA Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Acará, n°. 46222.004326/2010-82, CNPJ 10.926.887/0001-05, para representar a categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência municipal e base territorial no município de Acará-PA. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos servidores públicos municipais de Acará-PA, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, n°. 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Substituto

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 5 de maio de 2011

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46213.005942/2010-60
Entidade	SITESUPERMERCADO LITOSUL - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Empresas de Hipermercados, Supermercados, Mercados, Mercadinhos, Mini-Mercados e Mercearias estabelecidas nos Municípios de Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, Sirinhaém, Rio Formoso, Tamandaré, Barreiros e São José da Coroa Grande-PE
CNPJ	11.908.145/0001-01
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 416 /2011

Processo	46213.005036/2010-65
Entidade	Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Empresas de Hipermercados, Supermercados, Mercados, Mercadinhos; Mini-Mercados e Mercearias Estabelecidas nos Municípios de Olinda; Paulista; Abreu e Lima; Igarassú; Itapissuma e Ilha de Itamaracá-PE
CNPJ	11.737.981/0001-70
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 417 /2011

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.062, DE 13 DE MAIO DE 2011

Aplica penalidade de advertência à Aracaju Serviços Auxiliares Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes dos processos nºs 50301.000059/2009-28 e 50301.001368/2010-59, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 288ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa Aracaju Serviços Auxiliares Ltda, CNPJ nº 13.380.837/0001-55, com sede à av. Rio Branco, nº 108, 28º andar - parte, centro, Rio de Janeiro-RJ, na forma do art. 18 da Resolução nº 192/ANTAQ, de 2004, pela inobservância do disposto no artigo 15 da Resolução nº 843-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 2.063, DE 16 DE MAIO DE 2011

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

janeiro de 1999, considerando o que consta do processo nº 50301.000675/2010-12 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 291ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do processo nº 50301.000675/2010-12.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 4, DE 14 DE ABRIL DE 2011

PROCESSO: 50300.000188/2010-60 e 50300.000305/2009-51
Parte: Superintendência do Porto de Itajaí
Ementa: Trata o presente acórdão do exame de recurso administrativo requerido pela Superintendência do Porto de Itajaí, CNPJ nº 00.662.091/0001-20, com sede na rua Blumenau, nº 5, Centro, Itajaí - SC , contra decisão da DIRETORIA da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, que em sua 282ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de novembro de 2010, DECIDIU aplicar a essa empresa a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, em razão de a interessada ter celebrado aditivo contratual, com aumento da área de arrendamento, sem comunicar à ANTAQ, infringindo o inciso XXVI do art. 13 c/c art. 11, da Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 291ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 14 de abril de 2011, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do recurso administrativo, dado sua regularidade e tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela prática da infração capitulada no art. 13, inciso XXVI da Norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor-Relator Tiago Pereira Lima, o Procurador-Geral Substituto, Fábio Gustavo Alves de Sá e o Secretário-Geral Substituto, Joelson Neves Miranda.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Relator

ACÓRDÃO Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2011

PROCESSO: 50300.000273/2010-28
Parte: Serviço de Navegação Bacia do Prata S/A
Ementa:

Trata o presente acórdão do exame de recurso administrativo requerido pela empresa Serviço de Navegação Bacia do Prata S/A, CNPJ nº 03.380.250./0001-92, com sede na av. 14 de março, nº 1700, centro, Ladário - MS, contra a decisão da Superintendência de Navegação Interior que por meio do Despacho nº 69/2010, de 10/9/2010, decidiu pela aplicação das seguintes penalidades:

a) ADVERTÊNCIA pela infração prevista na alínea "a" do art. 18 da Resolução nº 356-ANTAQ, de 2004, e

b) MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 18.750,00 (dezoito mil e setecentos e cinquenta reais), sendo R$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), por descumprimento da alínea "b", do art. 18, da Resolução nº 356-ANTAQ e R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), por descumprimento da alínea "f", do art. 18, da Resolução nº 356-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 290ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 31 de março de 2011, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do recurso administrativo, dado sua regularidade e tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor-Relator Tiago Pereira Lima, o Procurador-Geral, Glauco Alves Cardoso Moreira e o Secretário-Geral, Aguinaldo José Teixeira.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Relator

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 26 DE ABRIL DE 2011

Pedido de Providências Nº 0.00.000.001696/2010-71
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
RELATORA PARA ACÓRDÃO: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Sindicato Nacional dos Servidores dos MPEs - FENASEMPE
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
INTERESSADOS: Edilza dos Reis e Marília Mamede Dorneles
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONHECIMENTO COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO REGIONALIZADO. REMOÇÃO DE SERVIDORES. IMPROCEDÊNCIA.

1. O MP/MG fez a previsão específica, no seu concurso, de que as inscrições fossem feitas para as Comarcas nas quais os candidatos desejassem atuar, assim constando do respectivo edital, que tem força de lei para o certame. Inexiste, na lei, a possibilidade de remoção para o mesmo concurso. Assim, todos aqueles candidatos que aceitaram se submeter às regras do edital, aceitaram que o fariam para determinada comarca. A aprovação nas comarcas maiores, onde o número de candidatos é maior é logicamente mais difícil do que em comarcas menores. Se a remoção para o mesmo concurso fosse permitida, os candidatos aprovados para comarcas maiores seriam preteridos por aqueles aprovados nas menores.

2. É imperativo, no entanto, destacar que o MP/MG está descumprindo a Resolução CNMP nº 60/2010, uma vez que ainda não apresentou o projeto de lei, estabelecendo regras estatutárias, plano de cargos, carreira e salários dos seus servidores.

3. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, conhecer do presente Pedido de Providências como PCA - Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, por maioria, julgá-lo IMPROCEDENTE, tudo nos termos do voto da Relatora designada para o Acórdão.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

DECISÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.002048/2010-32
Requerente: DENIS AUGUSTO BIMBATI MARQUES
RELATORA: CONSELHEIRA CLÁUDIA CHAGAS
DECISÃO

(…)Além disso, o tema faz parte do Planejamento Estratégico deste Conselho e será discutido no Planejamento Estratégico Nacional, a ser iniciado ainda este ano.

Por fim, cumpre esclarecer que existe também proposta de meta, para o julgamento prioritário das ações coletivas no âmbito do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário.

A presente sugestão foi noticiada à Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo do CNMP que, após registrar a importância do tema, considerou já ser ele objeto de atenção por parte deste Colegiado, conforme já descrito, bem como louvou a sugestão do requerente.

Assim sendo, determino sejam arquivados os presentes autos, bem como encaminhada cópia da decisão ao autor da proposta.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÕES DE 12 DE MAIO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo 0.00.000.000585/2011-29
RELATOR: CONS. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
REQUERENTE: REGINA APARECIDA COSTA FONSECA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

(...) No entanto, após consulta ao sítio eletrônico daquele órgão do Poder Judiciário, verifica-se que já foi dado o devido andamento ao mencionado procedimento, não subsistindo razão para a atuação deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Ante o exposto, considerando que se operou a perda do objeto da presente Representação por Excesso de Prazo, em face do oferecimento de parecer por parte do órgão ministerial competente determino, com fulcro no art. 46, X, "b" do RICNMP, monocraticamente, o arquivamento dos presentes autos.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.000004/2011-59
REQUERENTE: Salomão Robert da Silva Cardoso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
DECISÃO

Não há se falar em inércia ou excesso de prazo do Requerido.

Constata-se que há, na verdade, uma insatisfação com o entendimento do Promotor de Justiça Ricardo Rangel de Andrade acerca do caso. Desta forma, não cabe ao Conselho Nacional revisar o ato do Membro do Parquet, sob pena de adentrar na atividade finalística do Ministério Público, o que foge das suas competências constitucionais, nos termos do preconizado no Enunciado CNMP nº 6. Senão vejamos:

Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Face ao exposto, determino o arquivamento dos presentes autos pela perda do objeto, nos termos do art. 46, X, "b" e "d", do RICNMP.

Publique-se. Intimem-se as partes, Requerente e Promotor Requerido, diretamente. Arquive-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000530/2010-38
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro - CNMP
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
DECISÃO

A decisão do Plenário, por ocasião do julgamento de Procedimentos de Controle Administrativo que visavam apurar a regularidade das aposentadorias concedidas com proventos integrais aos membros do Ministério Público após a Emenda Constitucional nº 41/2003 (PCAs nº 1060/2009-96, 1064/2009-74, 1067/2009-16, 1068/2009-52 e 1075/2009-54 e 1061/2009-31), foi no sentido de que a análise aprofundada dos atos administrativos de cada unidade ministerial só é cabível diante de situações específicas e concretas.

Face ao exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Dê-se ciência desta decisão ao eminente Conselheiro BRUNO DANTAS, Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro deste CNMP, bem como ao ilustre Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina.

Publique-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

Representação por inércia ou por excesso de prazo - riep
Nº 0.00.000.000545/2011-87
RELATOR: Bruno Dantas
REQUERENTE: RENATO MARQUES ROSA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO do estado DE GOIÁS
DECISÃO

Trata-se de Representação por Inércia ou Por Excesso de Prazo, formulada por Renato Marques Rosa, na qual alega inércia por parte do Ministério Público do Estado de Goiás em realizar atendimento via telefone acerca de petição protocolada nesse Órgão.

Considerando ter transcorrido in albis o prazo para o requerente encaminhar a este Conselho a petição original assinada, bem como o comprovante de residência, com o fim de instruir a presente Representação, em descumprimento a correspondência eletrônica remetida pela Coordenadoria Processual, fl. (07), indefiro a petição inicial, nos termos do art. 39, parágrafos 2º e 3º, c/c art. 46, X, "a", do RICNMP.

Arquive-se.

BRUNO DANTAS
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000541/2011-07
RELATOR: Bruno Dantas
REQUERENTE: JOSÉ MARÇAL DE ATAÍDE ASSI
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO

Indefiro de plano a presente consulta, nos exatos termos do Enunciado nº05/2008 do CNMP, tendo em vista não se referir a dúvida em tese. Ante o exposto, determino, monocraticamente, com base no artigo 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP, o arquivamento definitivo do feito.

Arquive-se.

BRUNO DANTAS
Relator

Procedimento de Controle Administrativo
0.00.000.000444/2010-25
RELATOR: CONS. ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
REQUERENTE: CARLOS JOSÉ BACELLAR
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O que há de fato nos autos são elementos os quais comprovam que os Promotores de Justiça de Minas Gerais aturam dentro dos limites legais, sendo diligentes na condução de seus misteres institucionais, conforme restou deliberado pelo Plenário deste colendo Conselho Nacional que, à unanimidade, negou provimento a recurso interno interposto.

Ante o exposto, considerando que os argumentos colacionado no documento em análise apenas repisam outros já devidamente apreciados por este Conselho Nacional, determino monocraticamente o seu arquivamento.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 822 Data:12/05/2011 Hora:16:47

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000652/2011-13
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Currais Novos/RN
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000651/2011-61
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Salvador/BA
Relator : Bruno Dantas Nascimento

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 18/2011 DATA: 13/05/2011 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	:	1.00.001.000066/2011-03
Assunto	:	AFASTAMENTO
Origem	:	PR/MT
Relator(a)	:	Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado(s)	:	Dr. Gustavo Nogami

CSMPF	:	1.00.001.000067/2011-40
Assunto	:	CORREIÇÃO
Origem	:	PGR
Relator(a)	:	Cons. EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
Interessado(s)	:	Corregedoria Geral do Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Pará

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "b", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.19.000.001500/2010-11 mediante a conversão de procedimento administrativo, com o fim apurar possível irregularidade no Curso de Hotelaria da UFMA, consistente na cobrança indevida de taxa na disciplina Estágio Curricular I.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja expedido ofício à Universidade Federal do Maranhão -UFMA, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado das apurações do Processo Administrativo Disciplinar Nº 9631/2010-77, instaurado por esta IES, com o objetivo de esclarecer os fatos objeto do presente Inquérito Civil Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 29, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.19.000.001326/2010-15 mediante a conversão de procedimento administrativo, com vistas a proceder a regularização do Conselho de Administração Escolar nos municípios maranhense de Anajatuba, Buritirana, Cedral, Cidelândia e Loreto

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a reiteração do expediente de fl. 09.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 59, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas e passageiros da Estrada de Ferro de Carajás, atualmente prestados pela Companhia Vale do Rio Doce.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, do relatório referente à ultima inspeção técnica realizada no trecho da Estrada de Ferro Carajás no Estado do Maranhão (período de 06 a 09.12.2010, consoante noticiado por esta Agência em expediente de Nº 1304/2010/PRG/ANTT encaminhado ao MPF) especialmente nos trechos das travessias consideradas de médio e alto risco, conforme Nível de Risco e Ocorrência contido à fl. 05 dos autos (cuja cópia deve seguir em anexo).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar os trâmites para realização subsidiada pelo SUS de cirurgia reconstrutiva urgente para o Sr, Luiz Henrique Lazzaron, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.29.014.000116/2010-04) em INQUÉRITO CIVL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução Nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades no atendimento prestado por médico perito do INSS no requerimento de benefício de C.L.D., resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVL PÚBLICO, sob o Nº 1.29.014.000058/2011-91.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução Nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE MAIO DE 2011

ORIGINADOR: PATRÍCIA TARGINO DE SOUZA. REPRESENTADO: APS SERRA TALHADA. P.A Nº 1.26.003.000041/2010-94. EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO 180 DIAS VENCIDO. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a Representação Verbal Tomada a Termo formulada por PATRÍCIA TARGINO DE SOUSA, a qual alega que se genitor foi mal atendido por um servidor do INSS em Serra Talhada;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

Considerando ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução Nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com redação conferida pela Resolução Nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução Nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo Nº 1.26.003.000041/2010-94 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar os fatos contidos na Representação Verbal Tomada a Termo de PATRICIA TARGINO DE SOUSA, a qual alega que seu pai, CLOVIS TARGINO DE SOUSA, ao procurar a Agência do INSS em Serra Talhada para tratar de assuntos referentes à concessão de benefício previdenciário, foi tratado com desrespeito por um servidor da mencionada autarquia";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora MARCELA SILVINO IGLESIAS MELO, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução Nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução Nº 87 CSMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução Nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução Nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 51, DE 11 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF Nº 87/2006:

Considerando o Procedimento Administrativo 1.25.005.001164/2010-60 instaurado nesta Procuradoria da República com o propósito de averiguar ocorrências de irregularidades em Clínicas Psiquiátricas de Londrina vinculadas ao Sistema Único de Saúde - "Clínica Psiquiátrica de Londrina" e "Villa Normanda Clínica Psiquiátrica Comunitária";

Considerando que a saúde é um direito fundamental de todos, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 2º, §1º da Lei Nº 8.080/90;

Considerando a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, bem como a competência dos Municípios para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do art. 23, inciso II e art. 30, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Nº 10.216/2001, São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

Considerando que nos termos do disposto no art. 3º da Lei Nº 10.216/2001, é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais;

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que o §1º do art. 4º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal permite a prorrogação do prazo do Procedimento Administrativo, apenas uma única vez, por 90 (noventa) dias;

Resolve converter este procedimento administrativo em Inquérito Civil Público, com o propósito de averiguar o saneamento de irregularidades junto à "Clínica Psiquiátrica de Londrina" e à "Villa Normanda Clínica Psiquiátrica Comunitária", localizadas neste Município de Londrina.

Determino, ainda, a realização das seguintes providências:

1 - a remessa dessa Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), de acordo com o art. 4º, inciso II da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante abertura de novo volume nos autos;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC.

3 - a expedição de ofício à Autarquia Municipal de Saúde, para que encaminhe a esta Procuradoria da República, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações complementares determinadas pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina/Pr nos autos Nº 68913/2010 em fevereiro de 2011, e demais relatórios eventualmente elaborados após 15-02-2011, bem como preste informações sobre o sanamento das irregularidades determinado em sede de liminar às Clínicas Psiquiátricas em questão.

JOÃO AKIRA OMOTO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE MAIO DE 2011

ICP Nº 1.29.010.000198/2008-02. Objeto: apurar e incentivar medidas mais efetivas para a tutela dos imóveis localizados nas adjacências da Praça Pinheiro Machado, enquanto componentes do patrimônio histórico-cultural do Município de Santo Ângelo, de modo a promover sua revitalização e evitar sua descaracterização. Tema: Patrimônio Histórico e Cultural Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - 4ª CCR. Representante(s): instauração de ofício. Interessados: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Município de Santo Ângelo/RS. PA originário: 1.29.010.000198/2008-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a instauração de procedimento administrativo por meio da Portaria Nº 20/2008, com o intuito de apurar e incentivar medidas mais efetivas para a tutela dos imóveis localizados nas adjacências da Praça Pinheiro Machado, enquanto componentes do patrimônio histórico-cultural do Município de Santo Ângelo/RS, de modo a promover sua revitalização e evitar sua descaracterização, por parte da Administração Pública local, estadual e federal, além da própria população (fls. 02/06);

CONSIDERANDO que o patrimônio imobiliário localizado nas adjacências da Praça Pinheiro Machado, Município de Santo Ângelo, traduz importante testemunho da História e do desenvolvimento da região, de sorte que sua conservação e sua manutenção às gerações presentes e vindouras, além de demonstrar respeito e consciência em relação aos tempos pretéritos e às populações que habitaram o núcleo histórico santoangelense, também se mostra imperiosa, como forma de garantir o acesso à cultura e ao conhecimento e como modo idôneo de consolidação identitária;

CONSIDERANDO a manifestação contida nos itens 105 e 106 (FL24) do Parecer Técnico ASSPER PR/RS 069/2010, da Assessoria Pericial da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul nos seguintes termos:

"105. O perfil do centro histórico já está sendo radicalmente alterado, com aplicação do regime urbanístico vigente e continuará sendo descaracterizado com o proposto na revisão do Plano Diretor. A manutenção do índices urbanísticos do Plano Diretor em vigência ou ainda, o aumento destes índices previsto no anteprojeto de lei, que projetam a verticalização da área central, e o atual período de incremento vivido pela construção civil, constituem-se em fatores de risco para o patrimônio cultural não protegido de Santo Ângelo. A implantação de construções com as característica definidas nos planos diretores atual e proposto altera significativamente a morfologia e tipologia do núcleo urbano central.

106. A preservação das características do centro histórico de Santo Ângelo e do núcleo da colonização dos imigrantes, depende inicialmente de profunda alteração na proposta do anteprojeto de lei do Plano Diretor, no que tange às áreas de interesse histórico cultural, contemplando uma releitura da cidade e maior fidelidade com os levantamentos e conclusões do Relatório do Diagnóstico da Revisão Plano Diretor. Faz-se necessário a efetiva adoção de medidas de acautelamento e a articulação de projetos de desenvolvimento para as áreas a serem preservadas, conservadas e revitalizadas. A Profa Claudete Boff questionou, por ocasião da reunião de 18/06/2009, a não adoção da proposição da Subcomissão de Turismo e Patrimônio Arqueológico, do limite máximo de 02 pavimentos para a zona delimitada como NCH no anteprojeto de lei do novo Plano Diretor.

CONSIDERANDO a conclusão contida no item 115 (FL. 26) do Parecer Técnico ASSPER PR/RS 069/2010, da Assessoria Pericial da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul nos seguintes termos:

"115. Neste sentido também considera-se que a participação conjunta e urgente dos órgãos e entidades comprometidos com a preservação do patrimônio histórico cultural em nível municipal e estadual no reconhecimento e diagnóstico do patrimônio histórico cultural de Santo Ângelo e consequente definição de estratégias de acautelamento é fundamental na salvaguarda do patrimônio histórico-cultural do município."

CONSIDERANDO que grande parte dos bens imóveis que compõe o Centro Histórico de Santo Ângelo pertencem a particulares, fazendo-se necessário um acompanhamento quanto às condições em que se encontram, especialmente em razão do interesse público subjacente à tutela dos bens culturais, mesmo porque o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que seja preservado o patrimônio histórico e artístico (artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e artigo 1.228, § 1º, do Código Civil);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se enquadram as edificações de valor histórico;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger aludido legado, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (artigo 216, §1º, da Constituição Federal), sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os bens de valor histórico-cultural, impedindo sejam eles destruídos ou descaracterizados, e incumbindo aos últimos, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, promover tal tutela quanto ao patrimônio local (artigos 23, incisos III e IV, e 30, inciso IX, todos da Carta Constitucional);

CONSIDERANDO a previsão no Estatuto da Cidade de que lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, bem como que o EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo, dentre outros aspectos, a análise da paisagem urbana e patrimônio natural e cultural (art. 36 e 37, da Lei 10.257/2001);

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é a autarquia federal que tem por finalidade institucional proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216 da Constituição e, especialmente, coordenar a execução da política de preservação, promoção e proteção do patrimônio cultural, em consonância com as diretrizes do Ministério da Cultura, bem como promover a identificação, o inventário, a documentação, o registro, a difusão, a vigilância, o tombamento, a conservação, a preservação, a devolução, o uso e a revitalização do patrimônio cultural, exercendo o poder de polícia administrativa para a proteção deste patrimônio, tarefa desempenhada pelo IPHAE no âmbito estadual e pela secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos na esfera municipal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, ambos da Lei Complementar Nº 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, a defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, III, c, da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar Nº 75/93, arts. 7º, I e 8°, II e VII e art. 9° da Resolução Nº 87 do CSMPF);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução Nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vencido o prazo de 90 (noventa) dias da instauração de procedimento administrativo, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil (art. 4º, § 4º);

Resolve converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar e incentivar medidas mais efetivas para a tutela dos imóveis localizados nas adjacências da Praça Pinheiro Machado, enquanto componentes do patrimônio histórico-cultural do Município de Santo Ângelo/RS, de modo a promover sua revitalização e evitar sua descaracterização.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

1. a autuação do expediente, juntamente com esta portaria, e o registro próprio no sistema;

2. remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial.

Designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

Após, retornem os autos conclusos.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006); III - a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando o disposto no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/2010;

Considerando a notícia de irregularidades na extração de recursos minerais em área de 1,0 hectare, no Sítio Fragoso, localizado no Município de Paulista/PE;

Considerando a necessidade de se colher mais elementos a fim de subsidiar a atuação deste "parquet";

Resolve DETERMINAR:

I. Conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE Nº 1.26.000.002026/2010-19 em Inquérito Civil Público (área temática Meio Ambiente) tendo por objeto "apurar a ocorrência de extração de recursos minerais (argila) em área de um hectare, no Sítio Fragoso, localizado no Município de Paulista/PE".

II. A autuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III. Reiterem-se os ofícios expedidos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista, solicitando informações acerca da ação penal originada a partir da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco; ao IBAMA e ao DNPM, solicitando a rea-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

lização de vistoria conjunta na área acima citada, com o fim de verificar se a atividade irregular foi efetivamente paralisada, informando-se sobre a eventual necessidade de intervenção para restabelecimento do ecossistema; a adoção, se for o caso, das providências pertinentes e o encaminhamento a este órgão ministerial do relatório circunstanciado da fiscalização.

IV. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO CAMPELLO
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000083/2010-73, que indicam que a Sra. Letícia Guimarães construiu muro contíguo ao seu terreno, sobre faixa de areia da praia;

b) considerando que o art. 10, da Lei 7661/88, estabelece que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.";

c) considerando que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece que as praias são áreas de preservação permanente;

d) considerando que a construção do muro é uma medida de caráter temporário, destinada a impedir a erosão de seu terreno enquanto não concluído o processo de manutenção da foz do Rio Ingatíba e recuperação da Praia de São Braz, de responsabilidade do Condomínio Portobello;

e) considerando que o processo de manutenção da foz do Rio Ingatíba está em fase de licenciamento ambiental;

f) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

g) considerando que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

h) considerando o esgotamento do prazo para instrução deste procedimento administrativo;

Determino a conversão deste procedimento administrativo no Inquérito Civil Público Nº 70/2010, PA Nº 1.30.014.000082/2010-29.

Objeto: construção de muro sobre faixa de areia.

Investigado: Letícia Guimarães.

Suspendo a tramitação do feito por 180 dias, com a finalidade de aguardar o término do processo de licenciamento ambiental.

Ao fim do prazo, expeça-se ofício ao condomínio, solicitando que informe: 1) o andamento do processo de manutenção da foz do Rio Ingatíba e de fixação da Praia de São Brás; 2) caso as obras já tenham sido realizadas, se a Sra. Letícia Guimarães demoliu o muro construído sobre a areia da praia.

Expeça-se ofício à Sra. Letícia Guimarães comunicando o teor da presente decisão.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PORTARIA Nº 73, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000084/2010-18, que indicam que o Sr. Ricardo Capille Waddington construiu muro contíguo ao seu terreno, sobre faixa de areia da praia;

b) considerando que o art. 10, da Lei Nº 7.661/88, estabelece que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.";

c) considerando que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece que as praias são áreas de preservação permanente;

d) considerando que a construção do muro é uma medida de caráter temporário, destinada a impedir a erosão de seu terreno enquanto não concluído o processo de manutenção da foz do Rio Ingatíba e recuperação da Praia de São Braz, de responsabilidade do Condomínio Portobello;

e) considerando que o processo de manutenção da foz do Rio Ingatíba está em fase de licenciamento ambiental;

f) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

g) considerando que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

h) considerando o esgotamento do prazo para instrução deste procedimento administrativo;

Determino a conversão deste procedimento administrativo no Inquérito Civil Público Nº 71/2010, PA Nº 1.30.014.000083/2010-73.

Objeto: construção de muro sobre faixa de areia.

Investigado: Ricardo Capille Waddington.

Suspendo a tramitação do feito por 180 dias, com a finalidade de aguardar o término do processo de licenciamento ambiental.

Ao fim deste prazo, expeça-se ofício ao condomínio, solicitando que informe: 1) o andamento do processo de manutenção da foz do Rio Ingatíba e de fixação da Praia de São Brás; 2) caso as obras já tenham sido realizadas, se o Sr. Ricardo Capille Waddington demoliu o muro construído sobre a areia da praia.

Expeça-se ofício ao Sr. Ricardo Capille Waddington comunicando o teor da presente decisão.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PORTARIA Nº 74, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000084/2010-18, que indicam que a Sra. Fátima de Lourdes da Costa construiu muro contíguo ao seu terreno, sobre faixa de areia da praia;

b) considerando que o art. 10, da Lei 7661/88, estabelece que "as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.";

c) considerando que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece que as praias são áreas de preservação permanente;

d) considerando que a construção do muro é uma medida de caráter temporário, destinada a impedir a erosão de seu terreno enquanto não concluído o processo de manutenção da foz do Rio Ingatíba e recuperação da Praia de São Braz, de responsabilidade do Condomínio Portobello;

e) considerando que o processo de manutenção da foz do Rio Ingatíba está em fase de licenciamento ambiental;

f) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

g) considerando que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

h) considerando o esgotamento do prazo para instrução deste procedimento administrativo;

Determino a conversão deste procedimento administrativo no Inquérito Civil Público Nº 72/2010, PA Nº 1.30.014.000084/2010-18.

Objeto: construção de muro sobre faixa de areia.

Investigada: Fátima de Lourdes da Costa.

Suspendo a tramitação do feito por 180 dias, com a finalidade de aguardar o término do processo de licenciamento ambiental.

Ao fim deste prazo, expeça-se ofício ao condomínio, solicitando que informe: 1) o andamento do processo de manutenção da foz do Rio Ingatíba e de fixação da Praia de São Brás; 2) caso as obras já tenham sido realizadas, se a Sra. Fátima de Lourdes da Costa demoliu o muro construído sobre a areia da praia.

Expeça-se ofício à Sra. Fátima de Lourdes da Costa comunicando o teor da presente decisão.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PORTARIA Nº 77, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000032/2009-16,

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea "a" e "d");

c) considerando que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

d) considerando o esgotamento do prazo para instrução do procedimento administrativo;

Determino a conversão deste procedimento administrativo no Inquérito Civil Público Nº 75/2010, PA Nº 1.30.014.000032/2009-16.

Objeto: acompanhar o cumprimento das condicionantes das licenças prévia e de construção de ANGRA III.

Requeridos: Eletronuclear e IBAMA.

Expeça-se ofício ao IBAMA solicitando que forneça, no prazo de 30 dias, relatório sobre o cumprimento das condicionantes previstas na licença prévia e na licença de instalação de Angra III.

No mesmo ofício, requisite-se ao IBAMA cópia da licença prévia.

Expeça-se ofício aos requeridos, noticiando a instauração deste inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PORTARIA Nº 75, DE 9 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se ao acompanhamento do processo administrativo de Nº 2006.06587/04-78 junto ao IBAMA referente à desapropriação da Fazenda Borá para a criação de Área de Proteção Ambiental;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.000.000733.2005-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 79 DE 10 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar possíveis danos ao meio ambiente (destruição de área de dunas por empreendimento privado). Município: Camaçari-Bahia.

Determino a realização da seguinte diligência: a) oficie-se conforme sugerido em relatório anexo à presente Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 82, DE 11 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar possíveis danos ao meio ambiente em razão de desmatamento e aterramento de rio por empreendimento privado. Município: Salvador-BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) torno sem efeito o item 1 (um) do despacho de fls. 28 verso dos autos; b) cumpra-se o item 2 (dois) do despacho de fls. 28 verso dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 84, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais danos causados ao meio ambiente por empreendimento privado (extração irregular de minério - arenoso), na localidade onde está situado o Projeto de Assentamento Barro Branco. Município: Mata de São João.

Determino a realização da seguinte diligência: a) cumpra-se o determinado no item 04 do despacho de fl. 27-verso dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 85, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar e apurar eventuais danos causados ao meio ambiente por atividade privada (construção predial em área de proteção ambiental - manguezal, e obstaculização de passagem/acesso ao mar) Município: Itaparica/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) cumpra-se o determinado no item 02 do despacho de fl. 201-verso dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 86, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar e apurar eventuais danos ambientais em decorrência da construção do empreendimento IMPERIAL MOTORES LTDA. Município: Salvador/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) reitere-se o ofício de fl. 115 dos autos, com cópia das fls. 87/88.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 87, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar e apurar eventuais danos ambientais (ocupação irregular em zona costeira) causados por pessoas físicas e/ou jurídicas. Município: Entre Rios/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Entre Rios, solicitando: 1) informações atualizadas acerca do "Projeto Orla" no âmbito do Município (cópia das fls. 52/61); 2) informações atualizadas sobre os fatos mencionados no ofício SECTUR 065/09, relativos às atividades de responsabilidade da NEXTEL TELECON LTDA (cópia da fl. 63). Encaminhar juntamente com ofício cópia das fls. 52/61 e 63 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 88, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar e apurar eventuais danos ambientais decorrentes de empreendimento privado (extração irregular de minério - arenoso, areia ou similar). Município: Camaçari/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) reitere-se o ofício constante à fl. 177 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 89, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais danos ambientais (desmatamento e agressão à fauna) decorrentes de empreendimento privado (terreno no fundo do imóvel Mansão Leonor Calmon). Município: Salvador/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) reitere-se o ofício constante à fl. 169 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 85, DE 5 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a representação formulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra Antônio Carlos Paim, inscrito no CPF sob o n. 461.851.270-91, em virtude da constatação, pela fiscalização daquele órgão, da existência de animais em cativeiro, sem autorização;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000330/2010-91, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000330/2010-91 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 86, DE 5 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a representação formulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra a empresa Serraria Dall'Agnol Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 97.044.630/0001-08, em virtude da constatação, pela fiscalização daquele órgão, de irregularidades no funcionamento de serraria;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000334/2010-70, instaurado para apurar os referidos fatos;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700106

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000334/2010-70 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 90, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/1993:

a) considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

b) considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) considerando que o inciso XIV, g, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

d) considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo Nº 1.17.000.001552/2010-62, instaurado com o fito de apurar possível ocorrência de danos ambientais advindos da extração mineral (areia) na localidade de Congongo (Sítio das Laranjeiras), no Município de Viana/ES;

e) considerando que no dito procedimento, em 14/04/2011, foi expedida a Notificação Recomendatória Nº 24/2011, para que o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, no caso em tela e em outros de igual natureza, adote todas as medidas necessárias para o cumprimento das sanções aplicadas a infratores, inclusive, se preciso for, ajuizando as ações cabíveis para a recuperação dos ambientes degradados;

f) considerando que, por meio do Ofício Nº 677-2011/DP/MDP/IEMA, datado de 28/04/2011, o IEMA solicitou prorrogação do prazo estabelecido por mais 30 dias para atendimento da Recomendação supracitada;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.000.001552/2010-62 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

i) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possível ocorrência de danos ambientais advindos da extração mineral (areia) na localidade de Congongo (Sítio das Laranjeiras), no Município de Viana/ES;

ii) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo o servidor ERALDO BARONI JUNIOR, matrícula 19052-7, para atuar como secretário do presente ICP;

iv) Publique-se;

v) Expeça-se ofício ao IEMA, concedendo a prorrogação de prazo solicitada..

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 263, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPF Nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF Nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando o teor de diversas reportagens que noticiam possível descaracterização do Estádio do Maracanã, bem tombado, e supostas irregularidades nas obras de reforma do mesmo para a Copa do Mundo de Futebol FIFA-2014;

Resolve o Ministério Público Federal CONVERTER o procedimento administrativo n. 1.30.012.000302/2011-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando desde já sejam oficiados o IPHAN, a SUDERJ, a SMU, a EMOP, dentre outras autoridades, requisitando maiores informações. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

PORTARIA Nº 433, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no documento PR-SC-00004620/2011, que versa sobre desmatamentos e ocupações em encostas na APA do Anhatomirim, Município de Governador Celso Ramos;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº , a partir do documento PR-SC-00004620/2011, para promover apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como Inquérito Civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO E OCUPAÇÃO EM ENCOSTA. APA DO ANHATOMIRIM. GOVERNADOR CELSO RAMOS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 363, EM 13 DE MAIO DE 2011

No período de 09/05/2011 a 13/05/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio
08100.026219/97-73 1.20.000.000393/2003-64
1.22.000.000862/2003-71 1.12.000.000092/2004-93
1.34.001.006884/2004-02 1.29.015.000086/2005-51
1.13.000.000173/2006-18 1.22.005.000016/2006-53
1.23.001.000193/2006-32 1.23.001.000241/2006-92
1.30.009.000083/2006-66 1.24.002.000013/2007-56
1.20.000.000638/2008-68 1.23.000.001662/2009-93
1.24.002.000006/2009-16 1.25.003.003949/2009-53
1.14.001.000063/2010-95 1.19.001.000055/2010-62
1.23.000.001372/2010-83 1.26.000.003099/2010-10
1.27.001.000051/2010-11 1.27.001.000069/2010-12
1.00.000.006035/2011-68 1.00.000.006411/2011-14
1.11.000.000418/2011-49 1.14.000.000559/2011-50
1.15.000.000571/2011-27 1.15.000.000595/2011-86
1.16.000.001276/2011-51 1.18.000.000724/2011-24
1.19.001.000052/2011-18 1.26.005.000010/2011-02
1.29.015.000113/2011-33 1.30.801.001644/2011-66
1.34.010.000216/2011-83 1.35.000.000530/2011-48
Eugênio José Guilherme de Aragão.
1.12.000.000014/2001-46 1.21.001.000423/2004-76
1.24.001.000010/2005-61 1.14.000.001208/2006-07
1.20.000.001148/2006-17 1.15.000.001392/2007-21
1.19.000.000236/2008-84 1.20.000.000194/2008-61
1.23.001.000116/2008-44 1.24.000.000124/2008-63
1.18.000.000975/2009-94 1.22.003.000537/2009-73
1.24.000.001137/2009-31 1.34.012.000078/2009-06
1.11.001.000069/2010-74 1.15.003.000152/2010-84
1.23.000.001362/2010-48 1.24.001.000267/2010-80
1.26.006.000039/2010-95 1.29.003.000038/2010-69
1.30.006.000011/2010-25 1.30.009.000137/2010-70
1.30.012.000202/2010-16 1.30.012.000688/2010-84
1.30.012.001179/2010-79 1.33.015.000006/2010-00
1.35.000.001966/2010-73 1.11.001.000070/2011-80
1.17.000.000581/2011-98 1.20.000.000245/2011-50
1.23.000.000371/2011-01 1.23.001.000041/2011-05
1.24.002.000001/2011-16 1.26.000.000222/2011-21
1.35.000.000363/2011-35 1.35.000.000402/2011-02
Maria Hilda Marsiaj Pinto
1.24.000.000504/2004-74 1.14.001.000041/2005-68
1.15.000.001214/2006-19 1.21.001.000273/2006-62
1.26.002.000018/2006-23 1.34.001.006051/2006-03
1.34.001.007583/2007-31 1.24.002.000030/2008-74
1.26.000.000039/2008-21 1.14.000.000252/2009-34
1.14.000.002341/2009-15 1.23.001.000212/2009-73
1.24.002.000184/2009-47 1.26.000.001223/2009-79
1.30.017.000056/2009-37 1.11.001.000155/2010-87
1.14.001.000052/2010-13 1.19.000.001470/2010-43
1.19.000.001556/2010-76 1.22.009.000544/2010-59
1.23.000.001534/2010-83 1.23.000.001554/2010-54
1.24.001.000244/2010-75 1.24.002.000119/2010-55
1.25.000.002753/2010-13 1.30.012.000802/2010-76
1.30.017.000065/2010-61 1.14.000.000728/2011-51
1.18.000.000527/2011-13 1.22.005.000007/2011-20
1.24.000.000080/2011-77 1.26.000.000516/2011-53
1.27.001.000004/2011-40 1.33.011.000002/2011-34
1.35.000.000265/2011-06 1.35.000.000297/2011-01
1.35.000.000420/2011-86
Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
1.34.001.005888/2002-01 1.24.001.000124/2004-20
1.20.000.000176/2006-17 1.23.001.000216/2006-17
1.34.001.006022/2006-33 1.22.000.000438/2007-50
1.24.002.000022/2007-47 1.27.000.000231/2007-07
1.13.000.000096/2008-68 1.14.001.000171/2008-43
1.23.000.002107/2008-06 1.30.012.000664/2008-19
1.22.000.003261/2009-13 1.30.012.000595/2009-16
1.34.006.000296/2009-11 1.11.001.000056/2010-03
1.12.000.000925/2010-64 1.19.000.000605/2010-53
1.21.001.000100/2010-21 1.23.000.001116/2010-96
1.23.000.001143/2010-69 1.24.000.000983/2010-77
1.26.000.002319/2010-98 1.26.000.002397/2010-92
1.26.000.002413/2010-47 1.27.001.000066/2010-71
1.30.005.000168/2010-61 1.34.006.000066/2010-96
1.00.000.006026/2011-77 1.14.000.000810/2011-86
1.15.000.000328/2011-17 1.18.000.000174/2011-43
1.19.002.000027/2011-16 1.22.006.000018/2011-08
1.26.005.000014/2011-82 1.34.010.000264/2011-71
1.35.000.000440/2011-57
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
1.00.000.009768/2000-00 1.34.001.005401/2003-63
1.14.001.000079/2005-31 1.20.000.000516/2005-29
1.30.017.000043/2006-15 1.20.000.000420/2007-22
1.30.012.000355/2007-50 1.34.024.000037/2007-19
1.19.000.000062/2008-50 1.23.000.002481/2008-01
1.23.000.001087/2009-29 1.23.001.000072/2009-33
1.24.001.000226/2009-50 1.30.012.000284/2009-57
1.14.000.001557/2010-05 1.14.001.000074/2010-75
1.14.001.000137/2010-93 1.19.000.001378/2010-83
1.23.000.001119/2010-20 1.23.000.001124/2010-32
1.23.000.001999/2010-34 1.26.000.000737/2010-41
1.30.012.001163/2010-66 1.12.000.000192/2011-49
1.12.000.000208/2011-13 1.14.000.000672/2011-35
1.14.000.000901/2011-11 1.15.000.000633/2011-09
1.24.002.000013/2011-32 1.24.002.000032/2011-69
1.27.000.000326/2011-07 1.32.000.000206/2011-31
1.35.000.000325/2011-82 1.35.000.000407/2011-27
1.35.000.000546/2011-51
Valquíria Oliveira Quixada Nunes
1.24.001.000123/2004-85 1.19.000.000648/2006-52
1.19.000.001205/2007-60 1.14.000.001061/2008-17
1.30.014.000078/2008-46 1.15.000.002180/2009-22
1.15.003.000174/2009-19 1.22.000.000347/2009-86
1.23.001.000097/2009-37 1.34.004.200179/2009-76
1.24.002.000092/2010-09 1.30.005.000114/2010-03
1.30.020.000054/2010-22 1.22.000.001144/2011-21
1.33.003.000040/2011-96
Total de procedimentos distribuídos: 196

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

PORTARIA Nº 174, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.000300/2006-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (Nº 1.14.000.000300/2006-41), instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em recursos repassados pelo FNDE ao Município de Sítio do Quinto/BA, para Merenda Escolar referentes aos repasses 2003 e 2004, e recursos do PDDE nos exercícios 1999/2001/2003, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide-se por prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

No que atine ao feito, em Despacho de fls. 69/70 reconheceu-se prescrição dos fatos narrados neste procedimento e determinou-se o cumprimento do Enunciado Nº 08 da 5ª CCR qual seja, verificar a adoção de medidas tendentes ao ressarcimento do erário.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O Ministério Público Federal oficiou a AGU - Advocacia Geral da União (fl. 72) solicitando informações sobre a existência de ação judicial de ressarcimento ao erário em face de Antônio Marques do Nascimento, ex-prefeito de Sítio do Quinto/BA, devido à possíveis irregularidades na aplicação das verbas oriundas do FNDE - PDDE do exercício 2004.

Em resposta ao referido ofício, a AGU informou que não foi possível realizar a busca com os dados fornecidos.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, a adoção das seguintes providências:

1. Expeça ofício à AGU solicitando informações sobre a existência de ação judicial de ressarcimento ao erário em face de Antônio Marques do Nascimento, CPF Nº 694.868.328-20, ex-prefeito de Sítio do Quinto/BA, devido à possíveis irregularidades na aplicação das verbas oriundas do FNDE - PDDE do exercício 2004. Em caso afirmativo, requisita-se que encaminhe a petição inicial da referida ação executiva e indique o número do processo.

Encaminhar o ofício para a Procuradoria Federal com endereço à Av. Luiz Viana Filho, Nº 2155, Paralela, CEP 41.820-725.

Após a resposta, ou com o esgotamento do prazo concedido, voltem-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COÊLHO

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo de nº. 1.14.000.001105/2005-58, instaurado no âmbito da PR/BA em 26 de dezembro de 2005, com a finalidade de apurar irregularidades relacionadas a procedimentos médicos custeados com recursos do SUS, notadamente no que tange a indícios de falsificações de autorizações SUS1, conforme Auditorias realizadas pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, sob o nº. 0300030522790, nos anos de 2003 e 2004, na Clínica de Reabilitação Profissional e Fisioterapia de Salvador POLICLIN;

Considerando o estatuído na Resolução CSMPF Nº 87/2006 (art. 4º, inciso II e art. 5º) e na Resolução CNMP Nº 23/2007 (art. 2º, notadamente § 5º, e art. 4º), bem como o lapso temporal já decorrido desde a instauração do Procedimento em epígrafe

Considerando a necessidade da realização de algumas diligências para a conclusão do presente apuratório;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº. 1.14.000.001105/2005-58 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos em anexo;

2. Registre-se que o objeto do Inquérito Civil consiste em apurar irregularidades relacionadas a procedimentos médicos custeados com recursos do SUS, notadamente no que tange a indícios de falsificações de autorizações SUS1, conforme Auditorias realizadas pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, sob o nº. 0300030522790, nos anos de 2003 e 2004, na Clínica de Reabilitação Profissional e Fisioterapia de Salvador POLICLIN;

3. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Inquérito Policial reportado à fl. 147;

4. Reiterem-se os ofícios de fls. 139, 152, 155-156, 159 e 176, providenciando-se a entrega do novo ofício diretamente ao Presidente da CREFITO por servidores da PR/BA, com as advertências legais;

5. Dê-se ciência da presente decisão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo. Após a expedição dos ofícios, acautelem-se os autos no Cartório do Núcleo da Tutela Coletiva PR/BA no aguardo das informações reportadas retro pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ao final, conclusos.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo Nº 1.28.100.000035/2007-69, instaurado para apurar possível desvio de recursos públicos e fraudes licitatórias na execução do Convênio Nº 405/2004, celebrado entre a FUNASA e o Município de Pau dos Ferros/RN, para a construção de 80 (oitenta) módulos sanitários com reservatório elevado na área urbana deste município.

Converta-se o Procedimento Administrativo Nº 1.28.100.000035/2007-69 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que seja oficiada a Fundação Nacional de Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a Prefeitura de Pau dos Ferros/RN prestou contas do Convênio Nº 405/2004, se estas foram aprovadas, enviando a Procuradoria República em Mossoró toda documentação comprobatória.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo de nº. 1.14.000.000409/2010-65, instaurado no âmbito da PR/BA em 05 de fevereiro de 2010, com a finalidade de apurar irregularidades relacionadas à expedição de requisições médicas em branco, sem a indicação do respectivo paciente, mas assinadas por médicos, para encaminhamento de pessoas ao Hospital da Mulher em Camaçari;

Considerando o estatuído na Resolução CSMPF Nº 87/2006 (art. 4º, inciso II e art. 5º) e na Resolução CNMP Nº 23/2007 (art. 2º, notadamente § 5º, e art. 4º), bem como o lapso temporal já decorrido desde a instauração do Procedimento em epígrafe;

Considerando a necessidade da realização de algumas diligências para a conclusão do presente apuratório;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº. 1.14.000.000409/2010-65 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos em anexo;

2. Registre-se que o objeto do Inquérito Civil consiste em apurar irregularidades relacionadas à expedição de requisições médicas em branco, sem a indicação do respectivo paciente, mas assinadas por médicos, para encaminhamento de pessoas ao Hospital da Mulher em Camaçari;

3. Dê-se ciência da presente decisão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo;

4. Após, proceda-se à redistribuição dos presentes autos nos termos do despacho em anexo.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo de nº. 1.14.000.000410/2010-90, instaurado no âmbito da PR/BA em 04 de fevereiro de 2010, com a finalidade de apurar supostas irregularidades relacionadas à concessão de benefícios de Programas Sociais no Município de Madre de Deus;

Considerando o estatuído na Resolução CSMPF Nº 87/2006 (art. 4º, inciso II e art. 5º) e na Resolução CNMP Nº 23/2007 (art. 2º, notadamente § 5º, e art. 4º), bem como o lapso temporal já decorrido desde a instauração do Procedimento em epígrafe;

Considerando a necessidade da realização de diligências para a conclusão do presente apuratório;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº. 1.14.000.000410/2010-90 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos em anexo;

2. Registre-se que o objeto do Inquérito Civil consiste em apurar irregularidades relacionadas à concessão de benefícios do Programa Social Bolsa Família, no Município de Madre de Deus/BA;

3. Dê-se ciência da presente decisão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo;

4. Após, proceda-se à redistribuição dos presentes autos, nos termos do despacho em anexo.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo de nº. 1.14.000.001079/2010-25, instaurado no âmbito da PR/BA em 31 de maio de 2010, com a finalidade de apurar a recusa da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salvador em submeter-se às auditorias realizadas pelo Componente Estadual do Sistema Nacional de Auditoria, que tem por escopo fiscalizar a qualidade das ações e serviços de saúde e a aplicação dos recursos no âmbito do Sistema Único da Saúde - SUS;

Considerando o estatuído na Resolução CSMPF Nº 87/2006 (art. 4º, inciso II e art. 5º) e na Resolução CNMP Nº 23/2007 (art. 2º, notadamente § 5º, e art. 4º), bem como o lapso temporal já decorrido desde a instauração do Procedimento em epígrafe;

Considerando a necessidade da realização de algumas diligências para a conclusão do presente apuratório;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº. 1.14.000.001079/2010-25 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos em anexo;

2. Registre-se que o objeto do Inquérito Civil consiste em apurar a recusa da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salvador em submeter-se às auditorias realizadas pelo Componente Estadual do Sistema Nacional de Auditoria, que tem por escopo fiscalizar a qualidade das ações e serviços de saúde e a aplicação dos recursos no âmbito do Sistema Único da Saúde - SUS;

3. Junte-se a certidão em anexo;

4. Dê-se ciência da presente decisão à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo;

5. Após, proceda-se à redistribuição dos presentes autos, nos termos do despacho em anexo.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE MAIO DE 2011

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte as Procedimento Administrativo Nº 1.35.000.002140/2010-21 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar informações trazidas pelo Relatório de Auditoria Anual de Contas Nº 24402, oriundo da Controladoria-Geral da União o qual versa sobre irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade a servidores do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS/SE, que não laboram em locais insalubres (Constatação 1.2.3.1 - fls. 24-5).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Diretor de Gestão de Pessoas do IFS/SE no biênio 2008/2009.

2) Autor(es) da representação: Controladoria-Geral da União.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel, Matrícula MPF Nº 14.813-0, e Adelson Freitas de Andrade, Matrícula MPF Nº 14.640-4.

Estabelece, a título de diligências iniciais: aportada a resposta ao Ofício de fl. 62, verifica-se a necessidade de análise acurada das informações já reunidas nos autos, para definição e adoção das eventuais medidas judiciais cabíveis.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF Nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE Nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que os presentes autos foram instaurados a partir de representação formulada por médicos plantonistas e assistentes da Unidade de Internamento Pediátrico do Hospital Ana Neri, noticiando o atraso, por parte da Fundação de Apoio à Pesquisa e a Extensão (FAPEX), no pagamento de salários dos aludidos profissionais por período superior a 90 (noventa) dias;

Considerando o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução Nº 87/2010 - CSMPF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, converto o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Reitere-se o ofício de fls. 10;

2) Oficie-se ao Hospital Ana Neri, nos mesmos moldes do ofício de fls. 37, encaminhando-o ao Diretor Geral da aludida unidade de saúde Dr. Francisco José Borges dos Reis;

2) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO ofício remetido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro/BA, noticiando que o imóvel doado pelo referido município à Universidade Federal da Bahia para a instalação da UFRB naquele local, por determinação das Leis Municipais Nº 1583/2005 e Nº 1803/2009, ainda não foi utilizado para tal finalidade, tendo sido alvo de invasão de terceiros;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução Nº 87/2010 - CSMPF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com a consequente realização das diligências a seguir indicadas:

1.registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000343/2011-94 e os documentos que o acompanham;

2.Registre-se como objeto de apuração "notícia de que imóvel situado no Município de Santo Amaro-BA, objeto das Leis Municipais Nº 1583/2005 e Nº 1803/2009, as quais autorizaram a sua doação à UFBA para a instalação da UFRB naquele local, ainda não foi utilizado para tal finalidade, tendo sido objeto de invasão por terceiros.":

3. Reitere-se os ofícios de fls. 15 e 16;

4. Oficie-se à SPU, encaminhando-lhe cópia da representação e da resposta, encaminhada pela Prefeitura a fls. 18/21, para que se manifeste a respeito;

5. Dê-se ciência dessa conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no ofício circular nº. 030/2008/5ªCCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo Nº 1.14.001.000007/2005-93

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução Nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução Nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público e da probidade administrativa;

O inteiro teor dos Relatórios de Auditorias do DENASUS de nºs 2527 e 7232, realizadas na Prefeitura Municipal de Planalto/BA, nas quais se constataram, respectivamente, a demissão injustificada de todos os profissionais das equipes do Programa Agentes Comunitários de Saúde, do Programa Saúde da Família e Saúde Bucal, após as eleições municipais de 2004, bem como aplicação com desvio de finalidade e ausência de comprovação de despesas feitas com recursos federais do PAB entre janeiro de 2005 e abril de 2008.

O teor do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

- Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo Nº 1.14.001.000007/2005-93;

- Registrar que o objeto do presente inquérito civil público é a apuração da demissão injustificada de todos os profissionais das equipes do Programa Agentes Comunitários de Saúde, do Programa Saúde da Família e Saúde Bucal do Município de Planalto/BA, após as eleições municipais de 2004, bem como aplicação com desvio de finalidade e ausência de comprovação de despesas feitas com recursos federais do PAB entre janeiro de 2005 e abril de 2008.

Outrossim, para impulsionamento do feito determino a notificação das Sras. Lorena Silveira Almeida (CPF Nº 660.343.295-15) e Maristela Calazans (f. 168) para comparecimento a esta Procuradoria da república, para prestarem esclarecimentos, em data e horário a serem designados conforme disponibilidade de pauta.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução Nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao procedimento administrativo Nº 1.30.009.000187/2010-57;

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo é voltado à fiscalização da regularidade da aplicação, pelos municípios de Araruama, Armação dos Búzios, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, das verbas federais destinadas ao Programa Nacional de Transporte Escolar/PNATE

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente procedimento, tendo em vista que a requisição contida no ofício de fls. 51/52 ainda não foi atendida;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil público, adotando-se a seguinte ementa: "ARARUAMA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, IGUABA GRANDE E SÃO PEDRO DA ALDEIA - PNATE - FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. reitere-se o ofício de fls. 51/52.

THIAGO SIMÃO MILLER

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a denúncia de supostas irregularidades na execução dos contratos de serviços de limpeza e vigilância da Superintendência Federal de Agricultura na Bahia, com possível dano ao erário.

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido no §1º do art. 4º da Resolução nº. 87/2010 do CSMPF, bem como a necessidade de prosseguimento do feito, determino a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com a consequente realização das diligências indicadas abaixo:

1.Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.001353/2010-66 e os documentos que o acompanham;

2.Registre-se como objeto de apuração "apurar as providências quanto ao dano ao erário apontados nos processos administrativos disciplinares nº.21012.003377/2005-74 e nº. 2012.000045/2007-08 no no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura";

3. Junte-se aos autos o expediente encaminhado pela AGU (Ofício nº. 0818/2010-AGU/PU/BA/GAB-PS). Após, façam-se os autos conclusos para análise e ulterior deliberação;

4. Dê-se ciência dessa conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no ofício circular nº. 030/2008/5ªCCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo Nº 1.28.100.000072/2007-77, que tratam acerca de possíveis irregularidades em créditos rurais com recursos do PRONAF, apontadas pela Controladoria Geral da União no Relatório de Fiscalização Nº 143.

Converta-se o Procedimento Administrativo n.° 1.28.100.000072/2007-77 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que sejam cumpridas as diligências do último despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o procedimento nº. 1.14.000.000800/2006-83, instaurado de ofício devido a remessa de documentos provenientes do PA nº. 1.14.000.000126/2006-37, no qual se vislumbrou possível desvio de verbas da Associação Brasileira dos Amigos das Fortificações Militares e Sítios Históricos (ABRAF).

Converta-se o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, com a consequente realização das diligências determinadas no despacho em anexo.

Registre-se como objeto de apuração "atuação do IPHAN quanto à ocorrência de irregularidades praticadas pela ABRAF na exploração do Forte São Marcelo"

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2011

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Expediente Nº PR-BA Nº 007581/2011, que noticia possíveis irregularidades em contratos realizados pela prefeitura municipal de Palmeiras no ano de 2008, utilizando-se de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO o teor do Expediente PR-BA Nº 006262/2011, que noticia possíveis irregularidades no pagamento da folha de servidores remunerados com recursos do FUNDEB no primeiro semestre do ano de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pela prefeitura municipal de Palmeiras/BA nos anos de 2008 e 2009"

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se a Prefeitura Municipal de Palmeiras/BA requisitando que envie a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia integral dos processos de pagamento Nº 3455, 3456, 3860, 3861, 3862, 3210 e 2903, todos do ano de 2008, bem como dos procedimentos licitatórios ou de dispensa que os embasaram.

d) oficie-se o TCM/BA, solicitando que envie a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia integral, preferencialmente digitalizada, dos processos Nº 9938-09, 846-10, 10484-10, 11077-10, 2961-11

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula Nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a denúncia de supostas irregularidades imputadas ao gestor da Colônia de Pescadores z-6 de Itapuã, notadamente a de malversação de recursos federais;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução Nº 87/2010 - CSMPF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com a consequente realização das diligências a seguir indicadas:

1.registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo Nº 1.14.000.000395/2011-61 e os documentos que o acompanham;

2.Registre-se como objeto de apuração "apuração de supostas irregularidades na gestão de recursos federais transferidos à Colônia de Pescadores Z-6 de Itapuã":

3. Reitere-se o ofício de fls. 47, devendo instruir a reiteração com a resposta de fls. 48/49;

4. Dê-se ciência dessa conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no ofício circular nº. 030/2008/5ªCCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000192/2010-61, cujo objeto é a apuração visando à anulação de licitação por irregularidades da Comissão de Licitação da Irmandade Nossa Senhora do Patrocínio na aquisição de equipamento médico de raio X, em desconformidade com a legislação de saúde e de licitações;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo Nº 1.28.000.001670/2010-97

A Dra. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apuram supostas irregularidades na execução do Convênio Nº 34/2009, firmado entre o Município de Santo Antônio/RN e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais daquele Município;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC Nº 75/93; resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I - Autue-se e publique-se conforme dispõe o art. 4° da Resolução CNMP Nº 23/2007 e ainda o art. 5º da Resolução CSMPF Nº 87/2006, inclusive mediante o envio de arquivo virtual desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação no Diário da Justiça.

II - Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo das respostas ainda pendentes.

Designo a servidora Pollyana Santos Queiroga, técnico administrativo, matrícula 12.156-8, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, conforme art. 15, da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, deixa-se consignado o prazo de 1 (um) ano para conclusão das investigações.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE ABRIL DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000354/2010-10. REQUERENTE: CGU. REQUERIDO: PREFEITURA DE MATIAS BARBOSA/MG. EMENTA: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01562/10. CONVÊNIO: MINISTÉRIO DA SAÚDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC Nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo Nº 1.28.000.001613/2010-16

A Dra. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apuram supostas irregularidades na gestão do Programa Projovem Urbano, no Município de Natal/RN, cujos professores estariam declarando a presença de alunos faltosos a fim de evitar a diminuição do repasse da verba federal;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC Nº 75/93; resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I - Autue-se e publique-se conforme dispõe o art. 4° da Resolução CNMP Nº 23/2007 e ainda o art. 5º da Resolução CSMPF Nº 87/2006, inclusive mediante o envio de arquivo virtual desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação no Diário da Justiça.

II - Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo das respostas ainda pendentes.

Designo a servidora Pollyana Santos Queiroga, técnico administrativo, matrícula 12.156-8, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, conforme art. 15, da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, deixa-se consignado o prazo de 1 (um) ano para conclusão das investigações.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA N. 16, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000202/2010-69, cujo objeto é a apuração sobre possível plantio na faixa de domínio por produtores rurais, o que estaria comprometendo a estabilidade das rodovias, provocando risco a segurança dos usuários e causando degradação do meio ambiente.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o teor do procedimento administrativo 1.14.000.000613/2005-19, que visa a apurar supostas irregularidades em convênios firmados entre o Ministério da Saúde e o Município de Madre de Deus/BA;

Considerando que as irregularidades na execução dos recursos vinculados aos Convênios 2.678/98 e 1.887/99, descritas no Relatório Técnico acostados às fls. 264/280 dos autos, não foram analisadas/refutadas quando da aprovação das contas dos referidos instrumentos;

Considerando a informação prestada pelo Ministério da Saúde acerca da realização de vistoria in loco, para manifestação conclusiva sobre as irregularidades apontadas no referido relatório técnico;

Considerando a necessidade de novas diligências;

Resolve a signatária CONVERTER o feito EM INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Oficie-se ao Ministério da Saúde para que informe se já foi realizada a vistoria in loco noticiada à fl. 426, encaminhando cópia do respectivo resultado. Reafirmar que é imprescindível a manifestação sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de fls. 264/280, bem como a priorização do tema, em virtude do lapso temporal transcorrido desde a execução dos convênios.

2) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular Nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Objeto: Conversão em Inquérito Civil Público. Temática: 5ª CCR - Patrimônio Público e Social - Aplicação de recursos do SIS FRONTEIRAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo Nº 1.21.004.000042/2010-13 foi instaurado, em 23 de março de 2010, com o objetivo de apurar a regular aplicação de recursos do SIS Fronteiras no Município de Corumbá/MS, de acordo com o disposto na Portaria Nº 1.120/GM, de 06 de julho de 2005, bem como o que prevê a Portaria Nº 1.122/GM, também de 06 de julho de 2005, que estabelece as etapas e os mecanismos de repasse de recursos financeiros para a implantação daquele sistema e regulamenta a adesão de estados e municípios;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório da Auditoria Nº 8134 do MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS, realizada em maio de 2009, com a finalidade de verificar a aplicação de recursos do SIS Fronteiras no Município de Corumbá/MS, não foi possível a realização da referida auditoria em virtude da não execução das metas do Projeto por parte da municipalidade;

CONSIDERANDO que o repasse do recurso da Fase II do Projeto SIS Fronteiras para o município de Corumbá/MS, foi realizado em 06/10/2008 no valor de R$ 178.263,54 pela ordem Bancária-OB Nº 935610, e que o município de Corumbá/MS ainda não prestara contas da Fase II do Projeto SIS Fronteiras;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP), por meio do despacho Nº 542/COARN/CGAUD, de 14 de junho de 2010, informou, entre outras, que o prazo máximo determinado pela Portaria Nº 1.189, de 5 de junho de 2006, para a execução da fase II do Projeto SIS Fronteiras, seria de 11 (onze) meses após o repasse do recurso, e que esse prazo não foi seguido pelos municípios, posto que alguns desses ainda se encontram executando a fase I do projeto;

CONSIDERANDO que o município de Corumbá/MS ainda não teria prestado contas da Fase II do Projeto SIS - Fronteiras;

CONSIDERANDO que tais fatos denotam a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Resolução CSMPF Nº 87/2010, bem como o que estabelece o artigo 2º, § 6º e 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPF Nº 87/2010 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar a regular aplicação de recursos do SIS FRONTEIRAS pelo município de Corumbá/MS.

Como próxima providência, determino que: 1) oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, encaminhando cópia desta portaria, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os seguintes documentos e informações: a) qual o andamento da execução da fase II do Projeto SIS Fronteiras em Corumbá/MS; b) cópias das prestações de contas e dos relatórios e decisões dos órgãos responsáveis pela análises/julgamento dessas contas; c) os motivos pelos quais os prazos da execução da fase II do Projeto SIS Fronteiras em Corumbá/MS não estão sendo cumpridos de acordo com a Portaria Nº 1.189, de junho de 2006; 2) oficie-se à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta cópia da Portaria Nº 1.189/2009 e do Plano Operacional do Município de Corumbá/MS, os quais não foram encaminhados em anexo ao Ofício Nº 720-10/SGEP e Despacho Nº 542/COARN/CGAUD.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor RAFAEL DALCHIAVON.

Ciência desta Portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar Nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei Nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução Nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a existência de indicativos de possíveis irregularidades no emprego de verbas federais, conforme se depreende do Relatório de Fiscalização Nº 01567, encaminhado pela Controladoria-Geral da União;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.014.000143/2010-20, fruto de conversão da peça informativa de mesmo número, com vistas a investigar as irregularidades supramencionadas, ordenando, para tanto:

a)autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b)remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF;

c)aguarde-se a vinda das respostas aos ofícios expedidos.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE ABRIL DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000388/2010-10. REQUERENTE: MARCELO GARCIA ARAÚJO. REQUERIDO: MARCELO MEDEIROS. EMENTA: EVENTUAL CONDUTA IRREGULAR DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC Nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução Nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE ABRIL DE 2011

Referência:Peças de Informação Nº 1.11.000.001363/2010-11. Reclamante: Sonia Pontes de Souza e Maria Lúcia Silva dos Santos. Reclamado:Departamento Nacional de Infraestrutura do Trânsito - DNIT

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão abaixo assinado,

Considerando a representação feita pelas Senhoras Sonia Pontes de Souza e Maria Lúcia Silva dos Santos, denunciando supostas irregularidades na fiscalização do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras da rodovia BR-316, mais precisamente no bairro Centro da cidade de Satuba, neste Estado;

Considerando que, segundo as reclamantes, bancas de hortifrutigranjeiros se instalaram no acostamento da rodovia acima mencionada, dificultando o acesso das pessoas às residências e ao ponto de ônibus ali situados, além de jogarem lixo no local;

Considerando que a as declarantes afirmam ter solicitado ajuda no posto da Polícia Rodoviária Federal próximo à região em comento. Contudo, não obtiveram êxito na solução do problema;

Considerando que o ente municipal, quando procurado, encaminhou as reclamantes ao Departamento Nacional de Infraestrutura do Trânsito - DNIT;

Considerando que os presentes autos já tramitam sem o devido formato por tempo superior ao recomendado pelo §1°, do artigo 4° da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando que, consoante determinação expressa no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; resolve:

Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público (ICP), nos termos do artigo 4°, §4° da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o fim de apurar eventual irregularidade no uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras da rodovia BR-316, mais precisamente no bairro Centro da cidade de Satuba, neste Estado.

A instrução desse ICP prosseguirá por meio do envio de ofício ao Superintendente Regional do DNIT, no Estado de Alagoas, solicitando informações sobre a representação de fl.02, cuja cópia deverá seguir anexa, sobretudo quanto à ocupação irregular de ambulantes na faixa de domínio da BR 316, situada no bairro do Centro da cidade de Satuba, no Estado de Alagoas.

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, oficie-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ªCCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com envio de cópia desta portaria.

Publique-se.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Objeto: Conversão em Inquérito Civil Público. Temática: 5ªCCR - Patrimônio Público e Social - Aplicação de recursos federais e controle social.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo Nº 1.21.004.000002/2010-63 foi instaurado em 11 de janeiro de 2010, com o objetivo de assegurar o devido cumprimento, pelos municípios de Corumbá e Ladário, de ações que garantam a adequada aplicação de recursos federais e o devido controle social, elencados nas Recomendações Conjuntas MPF/MS Nº 025/2009 e MPF/MS Nº 048/2009, ambas de 19 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO que foram encaminhados reiterados ofícios aos Prefeitos dos municípios de Corumbá e Ladário, para que fossem apresentadam respostam quanto ao cumprimento ou não dos termos delineados nas referidas Recomendações;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Corumbá enviou informações referentes às medidas já adotadas e as que estão sendo implementadas em relação às Recomendações Conjuntas do Ministério Público Federal (fls. 78/93);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ladário ainda não apresentou resposta acerca das medidas adotadas, especificamente, em relação a cada um dos itens recomendados, e que, por meio do ofício Nº 83/AGM/PL (fl.77), solicitou nova dilação de prazo para tais esclarecimentos;

CONSIDERANDO que tais fatos denotam a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Resolução CSMPF Nº 87/2010, bem como o que estabelece o artigo 2º, § 6º e 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPF Nº 87/2010 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Assegurar a observância, pelos municípios de Corumbá e Ladário, de práticas que garantam a adequada aplicação de recursos federais e o devido controle social.

Como próximas providências, determino que: a) reitere-se a solicitação ao município de Ladário/MS, encaminhando cópia da respectiva recomendação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as informações versadas no ofício Nº 914/2010/MPF/CRA/MS/CHPJ; b) oficie-se ao município de Corumbá, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se as medidas noticiadas nos itens 2 e 3 do Ofício Nº 97/2010/PGM já foram implementadas; c) oficie-se ao Diretor-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhando cópia dos documentos de fls. 78-80 dos autos, para ciência.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor RAFAEL DALCHIAVON.

Ciência desta Portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Nº 1.28.000.000030/2011-44. Conversão em inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo com a finalidade de promover ao acompanhamento das obras de mobilidade urbana destinadas a realização da COPA DO MUNDO DE 2014 em Natal, objeto dos contratos de repasse Nº 241559-36 e 210322-24

b) CONSIDERANDO a necessidade de garantir a regularidade da aplicação dos recursos federais utilizados, considerando-se os valores envolvidos e a possibilidade de ações preventivas por parte do Ministério Público Federal;

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

d) CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

e) CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC Nº 75/93;

Resolve converter o Procedimento administrativo Nº 1.28.000.000030/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular a formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução CNMP Nº 23/2007 e ainda o §4° da Resolução CSMPF Nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMPF Nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República infra assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que ainda não houve a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000204/2010-58, cujo objeto é a apuração das possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Nossa Senhora da Guia, localizado no município de Guarda-Mor/MG;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; Resolve: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União na utilização de verbas públicas federais repassadas ao Município de Arroio do Meio/RS, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.29.014.000179/2010-52) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução Nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na utilização de verbas públicas federais na aquisição de Unidade Móvel de Saúde no Município de Forquetinha/RS, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.29.014.000182/2010-76) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução Nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Objeto: Instauração de Inquérito Civil Público. Temática: Tutela Coletiva - 5ª CCR - Patrimônio Público e Social - Transporte ferroviário e omissão de concessionária de serviço público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor da representação PRM/CRA/MS 515/2011, por meio da qual o Município de Corumbá/MS narra que vem tentando, desde 2009, conseguir autorização junto a empresa América Latina Logística Malha Oeste S/A - ALL, concessionária da malha ferroviária que corta esta municipalidade, para realizar a travessia dos trilhos e finalizar as obras de drenagem já iniciadas, previstas no convênio 224.998-86/2007, que, até o presente momento, não obteve respostas e, consequentemente, não pôde terminar a execução dos serviços, fato este que tem acarretado inúmeros transtornos à população, bem como expondo-a a inundações e doenças;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ofício Nº 236/2011/PRG/ANTT) e pela ALL (carta Nº 372/GRCP/11), segundo as quais a Prefeitura de Corumbá ainda não teria apresentado o projeto executivo da travessia dos trilhos à ALL, vez que por força da Resolução ANTT Nº 2.695/2008 a concessionária da ferrovia, após analisar a viabilidade técnica do projeto, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar junto ao terceiro interessado após a formalização do pedido;

CONSIDERANDO o teor da Carta Nº 406/GRCP/11, de onde depreende-se que a concessionária ALL finalmente recebeu o projeto da Prefeitura de Corumbá em março de 2011, e sugeriu como solução para a não interrupção do funcionamento da ferrovia por mais de 30 dias, que a obra seja segmentada, utilizando o ramal para Ladário como variante no período de obra na linha principal;

CONSIDERANDO que tais fatos denotam a necessidade de realização de diligências;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º da Resolução CSMPF Nº 87/2010, bem como o que estabelece o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea "b" c/c art. 37º, II, da Lei Complementar Nº 75/93);

Ante todo o exposto, DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPF Nº 87/2010 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar possíveis omissões da concessionária ALL, a impedir a conclusão de obras de saneamento no município de Corumbá.

Como próxima providência, determino que seja enviado e-mail ao Procurador do município de Corumbá, encaminhando cópia digitalizada das respostas recebidas da ANTT e da empresa ALL, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente considerações acerca das informações encaminhadas pelas referidas agência reguladora e concessionária.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste gabinete o servidor RAFAEL DALCHIAVON.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado a partir do encaminhamento do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria IBAMA - ICM/P/Nº 008-P, o qual concluiu pela imposição da pena de demissão a bem do serviço público de servidores da Gerência Executiva do IBAMA em Barreiras/BA ante a prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000092/2008-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Proceda-se à pesquisa dos Inquéritos Policiais em curso na Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Bahia relacionados à operação Floresta de Palito, bem como de todas as ações civis públicas destinadas à responsabilização dos servidores e/ou ex-servidores do IBAMA, a saber: a) Allan de Lima Castro; b) Laerte de Souza; c) José Antônio Gonçalves; d) Edna da Silva Piau; e) José Marcos dos Santos Cardoso; f) João Carlos Queiroz Sampaio de Oliveira Pinto, g) Carlos Augusto Araújo Santos; h) Edilson Pereira dos Santos; i) José Luiz Agnes;

b) Oficie-se à Superintendência do IBAMA em Salvador/BA para requisitar, no prazo de 10(dez) dias úteis, informações atualizadas sobre as providências adotadas diante do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria IBAMA - ICM/P/Nº 008-P, de 28/02/2008, o qual teve por finalidade apurar as irregularidades ocorridas no âmbito da Gerência Executiva do IBAMA em Barreiras, por intermédio dos processos de números 02001.006185/2005-02 e 02058.000088/2006-23.

c) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº. 22, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº. 75/1993);

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da moralidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, II da Lei Nº 8.429/92;

Considerando a existência de expedição de requisição de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região, em favor do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PR, no valor de R$ 9.329,55 (nove mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) a ser pago pelo Município de Guairaçá/PR (Autos Precatório Nº 2004.04.33.000089-0);

Considerando a possibilidade de não ter ocorrido a inclusão orçamentária de verba necessária para quitação do precatório acima mencionado na proposta orçamentária do ano de 2006, o que configuraria, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II da Lei Nº 8.429/1992;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo Nº 1.04.004.000185/2008-83, que visa a apurar a regularidade da inclusão de precatório na proposta orçamentária para o ano de 2006 do Município de Guairaçá/PR, o que configuraria, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa ante o descumprimento de ordem judicial;

Considerando que, diante da informação ofertada pelo Município de Guairaçá/PR, de que não há como afirmar, pontualmente, a inclusão da despesa em comento (Precatório Nº 2004.04.33.000089-0), porquanto não se fez constar de forma específica a dotação quanto a tal despesa (fls. 38);

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b", e inc. XIV, alínea "f"),

Resolve converter o predito Procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados no exercício de 2006, no âmbito do Município de Guairaçá/PR, face ao descumprimento a ordem judicial para pagamento de requisição de pagamento (Precatório Nº 2004.04.33.000089-0).

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja juntada esta portaria no corpo dos autos, mencionando-se na autuação, ao lado do termo "Inquérito Civil Público", a página dos autos em que acondicionada;

II - comunique-se a presente conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficie-se ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informe acerca da existência de pagamento para o débito referente ao Precatório Nº 2004.04.33.000089-0; (ii) outras informações que julgar pertinente;

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE ABRIL DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.001.000233/2010 - 95

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/CG, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPF Nº 87, de 03 de Agosto de 2006, bem como na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007, resolve:

Instaurar, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, Inquérito Civil Público- ICP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório na modalidade tomada de preços Nº 02/2004.

Determino que sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1 - Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

2 - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, por e-mail, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

3 - Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, a contar desta data, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE ABRIL DE 2011

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF,

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.35.000.002214/2010-20 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Rosário do Catete/SE, referentes ao Bloco de Financiamento da Atenção Básica e detectadas pela fiscalização do Serviço de Auditoria do SUS em Sergipe (constatação Nº 105436)

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Gestor(es) do Município de Rosário do Catete/SE.

IMPRENSA NACIONAL
MODELO DE ASSINATURA DIGITAL

3) Autor(es) da representação: Departamento Nacional de Auditoria do SUS

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público, a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, Matrícula MPF Nº 18.441-1, desnecessária a colheita de termo de compromisso.

Estabelece, a título de diligência, oficiar SEAUD/SE para que informe se a irregularidade apontada na constatação 105436 do relatório de auditoria 10.164, foi regularizada ou efetuado o pagamento da glosa.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF Nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE Nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado a partir do encaminhamento de representação da Sociedade Civil Organizada da Região Oeste do Estado da Bahia, tendo em vista a necessidade de apuração da conduta funcional de servidores da da Gerência Executiva do IBAMA em Barreiras/BA ante a possível prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.000.000788/2005-26. em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

b) Após, cumpra-se o despacho de fls.308, verso deste inquérito civil público.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº. 23, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e que sua defesa é princípio norteador da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal);

Considerando que compete à União explorar, mediante concessão, os serviços de radiodifusão sonora (art. 21, XII, a, da Constituição Federal);

Considerando que a produção e programação das emissoras de rádio devem atender ao princípio da regionalização da produção cultural, artística e jornalística (art. 221, III, da Constituição Federal);

Considerando que cabe à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as normas respectivas, bem como editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e órbita, fiscalizando e aplicando sanções (art. 19, VII e IX, da Lei 9.472/1997);

Considerando que o espectro de radiofrequência é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela ANATEL (art. 157 da Lei Nº 9.472/1997);

Considerando que a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Marilena, CNPJ 04.906.370/0001-43, possui outorga para operar serviço de radiodifusão comunitária (Licença ANATEL Nº 000052/2006/PR com validade até 17/07/2016), e, por isso, está sujeita aos regramentos da Lei Nº 9.472/1997 e, também, às fiscalizações, quanto aos aspectos técnicos, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, não obstante a respectiva outorga esteja excluída da jurisdição [sic] desta (art. 211 da Lei Nº 9.472/1997);

Considerando a representação anexa, no sentido de que a rádio comunitária em comento, em sua programação diária, veicula matérias publicitárias comerciais, em desacordo com as disposições da Lei Nº 9.612/1998 e art. 40, XV, do Decreto Nº 2.61519/1998, tendo já havido, inclusive, a devida notificação por parte da ANATEL em razão do exercício irregular da outorga;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo Nº 1.25.011.000054/2007-04, que visa a apurar irregularidades no exercício da outorga do serviço de radiodifusão comunitária à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Marilena, CNPJ 04.906.370/0001-43, com licença da ANATEL Nº 000052/2006/PR com validade até 17/07/2016, atribuídas ao responsável legal Marcos Martins do Nascimento;

Considerando que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL é autarquia da União, regulamentada pela Lei Nº 9.472/1997, e, por tal razão, deve ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justifica-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o do consumidor, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, c, da LC Nº 75/1993),

RESOLVE converter o predito Procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar eventuais irregularidades no exercício da outorga do serviço de radiodifusão comunitária à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Marilena, CNPJ 04.906.370/0001-43, localizada no Município de Marilena/PR, notadamente quanto à veiculação de propaganda e publicidade.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja juntada esta portaria no corpo dos autos, mencionando-se na autuação, ao lado do termo "Inquérito Civil Público", a página dos autos em que acondicionada;

II - comunique-se a presente conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Visando a instrução do feito, determina-se:

a) oficie-se à ANATEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informe acerca da situação atual das penalidades aplicadas à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Marilena no Município de Marilena/PR ; (ii) informe se foram procedidas outras fiscalizações além das realizadas até 11/06/2010, haja vista a possibilidade da não cessação das irregularidades; (iii) outros esclarecimentos que entender necessários à melhor elucidação da questão;

b) oficie-se à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informe acerca da situação atual das penalidades aplicadas à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Marilena no Município de Marilena/PR; (ii) informe se foram procedidas outras fiscalizações além das realizadas até 11/06/2010, haja vista a possibilidade da não cessação das irregularidades; (iii) outros esclarecimentos que entender necessários à melhor elucidação da questão;

c) diligencie-se, in loco, a fim de se obter informações acerca das denúncias de veiculação de anúncios comerciais ilícitos e propagandas eleitorais no âmbito da rádio representada. Além disso, a diligência deverá englobar a gravação da programação, ou de parte dela, de acordo com o material disponível para isso, a fim de se verificar a cessação das irregularidades outrora constatadas;

IV - afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução Nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução Nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF,

Converte o Procedimento Administrativo Nº 1.35.000.002130/2010-96 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no município de Malhador/SE, no ano de 2009.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Gestor(es) do Município de Malhador/SE

3)Autor(es) da representação: Conselho de Alimentação Escolar de Malhador/SE.

Designa, para atuar como secretária do inquérito civil público, a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, Matrícula MPF Nº 18.441-1, desnecessária a colheita de termo de compromisso.

Estabelece, a título de diligência, oficiar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE), para que informe o resultado das providências adotadas com vistas à apuração dos fatos noticiados pelo CAE de Malhador/SE, conforme foi determinado pelo TCU através do Acórdão Nº 3094/2010 - 2ª Câmara, publicado em 30/06/10.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF Nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE Nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP Nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF Nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Objeto: Instauração de Inquérito Civil Público. Temática: 5ª CCR - Patrimônio Público e Social - Regularidade na aplicação de recursos federais. Educação básica. Transporte escolar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor de representação de pais e mães de alunos domiciliados nos assentamentos Taquaral, Tamarineiro e Paiolzinho, que noticia que as crianças estão sendo privadas de seu direito fundamental à educação básica, em virtude da falta de fornecimento de transporte escolar, por parte da municipalidade, em virtude das precárias condições das estradas daquelas regiões;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 208, VII, da Constituição Federal, o art. 54, VII, da Lei Nº 8.069/90 e a Lei Nº 10.880/2004, bem como as informações obtidas na página oficial do Ministério da Educação na internet, que prevê o repasse de R$ 298.504,04 do PNATE ao município de Corumbá no ano de 2011;

CONSIDERANDO o teor de relatório de inspeção "in loco" realizada nas estradas e escolas dos assentamentos Taquaral, Tamarineiro e Paiolzinho;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 4º da Resolução CSMPF Nº 87/2010, bem como o que estabelece o artigo 2º, § 6º e 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar Nº 75/93);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPF Nº 87/2010 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP Nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Avaliar a irregularidade na aplicação de recursos federais, relativa ao não atendimento dos objetivos do PNATE, em relação ao município de Corumbá, em virtude das precárias condições das estradas dos assentamentos Taquaral, Tamarineiro e Paiolzinho, impedindo o transporte escolar de parcela dos estudantes desses locais.

Como próxima providência, determino que se proceda à juntada aos autos dos documentos acima referidos.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor RAFAEL DALCHIAVON.

Ciência desta Portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado a partir de representação do atual Prefeito do Município de Santa Rita de Cássia, na qual noticia a inadimplência do órgão legislativo do Município ante a existência de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista a falta de entrega da GFIP's e a ausência de repasse à previdência social do valor descontado dos segurados;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000067/2010-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Reitere-se o ofício de fls. 91, fazendo constar as advertências de praxe.

b) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana/BA para que nos prestem informações, nos prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da existência de parcelamento e/ou pagamento de débito previdenciário da Câmara de Vereadores do Município de Santa Rita de Cássia/BA, devendo especificar o valor e o período a que se referem, consoante Ofício Nº 402/2010/DRF-FSA/SRRF05/RFB/MF-BA (fls. 87/88), que deve seguir em anexo.

c) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado a partir do encaminhamento do Relatório de Fiscalização Nº 616/2005 da Controladoria Geral da União, no qual constam irregularidades afetas à aplicação de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério da Saúde ao Município de Muquém do São Francisco/BA entre os exercícios de 2001 a 2004;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000079/2009-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Expeça-se ofício à Advocacia Geral da União em Salvador para encaminhar cópia integral do Relatório de Fiscalização Nº 616/2005 da CGI (fls. 07/24) a fim de possibilitar a adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis destinadas ao ressarcimento de dano ao erário, haja vista a existência de notícias de desvio de recursos oriundos do PAB - Fixo e PAB - variável do Ministério da Saúde.

b) Oficie-se à Procuradoria Seccional da União em Barreiras para encaminhar cópia integral do Relatório de Fiscalização Nº 616/2005 da CGI (fls. 07/24) a fim de possibilitar a adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis destinadas ao ressarcimento de dano ao erário, haja vista a existência de notícias de desvio de recursos públicos oriundos da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, quando da execução do Convênio FUNASA Nº 600/2001 (SIAFI 439217) pelo Município de Muquém do São Francisco.

c) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 29, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Peças de informação Nº 1.26.001.000063/2011-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

a) considerando que incumbe ao Ministério Público defender a Ordem Jurídica e promover as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionais, inclusive no que tange à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

b) considerando o inserto no art. 2º, no art. 5º, II, e, no art. 6º , VII, a e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando o inserto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; e

e) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de possível ocorrência de danos à comunidade do Assentamento Vale da Conquista, na Rodovia Santo Sé, em Sobradinho/BA, em virtude da existência instalações elétricas clandestinas.

REPRESENTANTE: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A apurar.

RESUMO: Cuida-se de Peças de Informação, por meio das quais foi relatada a ocorrência de supostos danos, em decorrência de instalações elétricas clandestinas, para a comunidade do Assentamento Vale da Conquista, na Rodovia Santo Sé, em Sobradinho/BA.

Autue-se a presente portaria e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Empós, determino, com esteio no § 9º do art. 9º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta:

1-à Agência Nacional de Energia Elétrica, ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e à Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA para que informem que medidas foram ou estão sendo tomadas para solucionar a questão;

2-ao representante do Assentamento Vale da Conquista, facultando pronunciamento acerca da questão; e

3-à delegacia de Polícia de Civil em Juazeiro/Ba para que informe se foi instaurado Inquérito Policial para apuração dos fatos em comento.

Junto aos ofícios deve seguir cópia desta Portaria.

Cumpra-se.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado a partir da representação de fls. 02, na qual consta a notícia de irregularidade relativa à falta de estrutura e de condições mínimas para o trânsito na Rodovia Federal BR 349, em um trecho de 87km entre Santa Maria da Vitória e Bom Jesus da Lapa no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000002/2010-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Expeça-se ofício à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no Estado da Bahia para que nos prestem informações, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre o andamento do projeto de restauração e adequação da Rodovia Federal BR 349 (trecho São Félix do Coribe/Santa Maria da Vitória a Bom Jesus da Lapa) destinado a adequá-la aos padrões federais, tendo em vista a conclusão das obras de restauração funcional da rodovia e, considerando ainda, a integralidade do compromisso assumido pelo DNIT em audiência realizada no dia 02/03/2010 na sede desta Procuradoria da República em Barreiras, consoante ata de audiência (fls. 14/20) que deve seguir em anexo.

b) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 31, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em prospecção foi instaurado com o fito de apurar possíveis atos de improbidade administrativa quando da execução do Convênio Nº 0.00.06.0018/00 (SIAFI Nº 577743), entabulado entre a CODEVASF e o Município de Barreiras/BA, no exercício de 2006 para a ampliação de parte do sistema de esgotamento sanitário da urbe mencionada;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000050/2010-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Ante a possível ocorrência do crime de responsabilidade previsto no art.1º, incisos I e II do Decreto-Lei Nº 201/67, haja vista a caracterização de sobrepreço dos itens aprovados no Convênio Nº 0.00.06.0018/00 (SIAFI Nº 577743), e, diante da subsunção formal das condutas analisadas com o disposto no art. 90 da Lei 8.666/93, dentre outras infrações penais apuráveis, requisito a instauração de inquérito policial, no prazo 30(trinta) dias, para apurar a conduta do ex-gestor do Município de Barreiras, Sr. Saulo Pedrosa de Almeida, e de imediato, indico como primeira diligência a ser realizada nos autos do IPL, sem prejuízo de outras a cargo da Autoridade Policial condutora do feito, a oitiva do ex-Prefeito referido. Favor encaminhar fotocópia integral dos autos.

b) Considerando a prerrogativa de foro conferida a atual gestora do Município de Barreiras/BA junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e a possível existência dos crimes previstos no art. 1°, incisos I e II do Decreto-Lei Nº 201/67, determino que sejam extraídas cópias das peças e documentos que instruem o presente Procedimento Administrativo Nº 1.14.003.000050/2010-04 com posterior remessa à Coordenação do Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, tendo em vista que a acionada, Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, foi diplomada no cargo de Prefeita do Município de Barreiras/BA, para o mandato 2009-2012.

c) Oficie-se à Controladoria Geral da União para que nos encaminhe, no prazo de 10(dez) dias úteis, a fotocópia integral do processo de Tomada de Contas Especial Nº 59500.000255/2010-64 relativo às irregularidades detectadas na prestação de contas do Convênio Nº 0.00.06.0018 (SIAFI 577743). Encaminhe-se em anexo cópia do documento de fls. 141.

d) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 33, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado a partir do encaminhamento do Ofício Nº 1400/2009/CODIN/PRTS aviado pela Coordenação Regional de Combate à Exploração do Trabalho Infantil da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, no qual restaram noticiadas irregularidades afetas a aplicação de verbas públicas federais repassadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e do FIA - Fundo para a Infância e Adolescência pelo Estado da Bahia e pelos Municípios de Barra/BA e Wanderley/BA, destinados à implementação de políticas para a erradicação de trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

RESOLVE o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000037/2010-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Expeça-se ofício ao Município de Wanderley/BA para que nos apresentem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a listagem orçamentária dos processos pagos com os recursos destinados ao PETI e PROJOVEM, nos exercícios de 2008 e 2009.

b) Oficie-se o Município de Barra/BA para que nos enviem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a listagem orçamentária dos processos pagos com os recursos destinados ao PETI nos exercícios de 2008 e 2010;

c) Oficie-se a SENARC - Secretária Nacional de Renda e Cidadania para que nos preste informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito da aprovação das contas dos Municípios de Wanderley/BA e Barra/BA, referente à destinação das verbas públicas federais repassadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para implementação de políticas públicas de erradicação de trabalho infantil e regularização do trabalho adolescente, especialmente as afetas ao custeio dos programas PETI e PROJOVEM, afetas aos exercícios de 2008 a 2010;

d) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado de ofício a partir de documentação oriunda do Procedimento Administrativo 1.14.000.000494/2006-85, nas quais sobressaíram irregularidades afetas à aplicação de

recursos públicos federais advindos do FUNDEF pelo Município de Cotegipe, entre os exercícios de 2001 a 2004;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

RESOLVE o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000077/2009-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

b) Proceda-se ao acautelamento do presente inquérito civil público pelo prazo de 30(trinta) dias, após o que, determino a expedição de ofício à Procuradoria da União em Salvador para solicitar informações, no prazo de 10(dez) dias úteis, acerca de eventuais medidas adotadas para o ressarcimento do dano ao erário em face do relatado no Ofício Nº 059/2010/AGU/PGF/PF-BA/ER-BRS (fls. 180) e do Ofício 1562/2011/PU/BA/GAB-PS, os quais devem seguir em anexo.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em exame foi instaurado a partir do encaminhamento de expediente pelo e. Ministério Público do Trabalho, no qual consta a notícia de contratação irregular de pessoal pelo Município de São Félix do Coribe, os quais estariam sendo pagos com recursos públicos federais oriundos do Programa Saúde na Família e do FUNDEF.

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000043/2007-07 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Expeça-se ofício ao e. Ministério Público do Trabalho em Barreiras para solicitar novo envio de cópia da ata da audiência realizada no dia 19/01/2011, do Aditivo ao termo de Ajustamento de Conduta Nº 39/2009, bem como do despacho mencionado no Oficio Codin Nº 201102100 (fls. 85) - o qual deve seguir em anexo, pois em decorrência de algum equívoco, tais documentos não constam do presente ICP.

b) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em exame foi instaurado a partir do encaminhamento de expediente pelo Sr. Comandante da 6ª Região Militar, no qual consta indícios de crime capitulado no art. 90 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo em vista a possível ocorrência de fraude na fase de habilitação para participação do pregão eletrônico SRP Nº 07/2008 - SALC - 4º BEC;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000010/2010-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Expeça-se ofício à Sra Delegada da Polícia Federal no Estado da Bahia, Suzana Livia Embiruçu Jacobina, para que nos prestem informações, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre os atos procedimentais realizados no bojo do inquérito policial Nº 0628/2010-4, em especial, se já procedeu a oitiva do representante legal da SPI Distribuidora de Material de Escritório Ltda, Sr. João Antônio Gomes da Silva Filho (RG Nº 2001002326034 e CPF Nº 600.167.263-67)

b) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 37, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129,VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, objetivando a "Fiscalização da correta aplicação de recursos do Fundo Nacional de Educação repassados aos municípios de Mariópolis/PR e Clevelândia/PR", resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.25.014.000044-2010-36) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução Nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em análise foi instaurado com o fito de apurar possível malversação de verba pública pela Associação Pajeú e Canudos localizada no Município de Riachão das Neves/BA, bem como para elucidar o aparente descumprimento pelo Banco do Nordeste S/A (Agência do Município de Barreiras/BA) aos dispositivos da Lei Nº 12.249/2010 quanto à possibilidade de remissão de dívidas oriundas de operação de crédito rural;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

RESOLVE o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000076/2010-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Oficiem-se os representantes (Sr. João Carvalho do Bonfim e Sr. Marcelino Carvalho do Bonfim) para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre as informações carreadas pelo Banco do Nordeste S/A, bem como para que apresentem maiores informações e documentos acerca da alegação de existência de "fortes indícios de envolvimento da Sra. Girlene Pereira da Rocha, presidente da Associação Pajeu e Canudos, em ações fraudulentas quando da aquisição de maquinário e produtos agrícolas superfaturados". (Encaminhar cópia das fls. 05 e das fls. 71/72).

b) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 42, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.15.003.000240/2010-86 que tem como objetivo apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais ocorridas no Município de Viçosa do Ceará/CE, conforme o Relatório da Controladoria Geral da União(CGU), com cópia anexa, feito "in loco" no período de 17 a 21 de outubro de 2005, relativas, neste caso, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

Determino que seja oficiado:

a) o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, para requisitar informações atualizadas acerca das medidas adotadas visando sanar as irregularidades na aplicação de recursos federais e contratos conforme o Relatório da Controladoria Geral da União(CGU) relativas ao Município de Viçosa do Ceará, bem como se há prestação de contas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando o Ofício ACIC/DE-065/11, encaminhado pela Associação Empresarial de Criciúma - ACIC, noticiando a sinalização inadequada no trecho da BR-101 que está sendo duplicado entre os Municípios de Palhoça e Passo de Torres;

Considerando que a ausência ou deficiência de sinalização de trânsito pode ocasionar graves acidentes até mesmo com vítimas fatais;

Considerando que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, responsável por implementar a política de infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais;

Considerando que os recursos para execução das obras de duplicação da BR-101/SC são da União;

Considerando que, conforme o artigo 21, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, ao DNIT compete implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para assegurar a correta sinalização nas obras de duplicação da rodovia BR-101/SC nos trechos entre os Municípios de Passo de Torres e Içara.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

d) oficie-se ao DNIT para que preste informações acerca da forma como está sendo feita a sinalização das obras de duplicação da BR-101/SC, trecho sul, tendo em vista a representação feita, bem como esclareça a respeito do andamento daquelas obras.

e) Cientifique-se da instauração do procedimento à Associação interessada.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Inquérito Civil Público Nº 1.29.002.000087/2011-92. Interessados: Município de Canela, Conselho Municipal de Saúde de Canela e Ministério da Saúde. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar irregularidades quanto a composição do Conselho Municipal da Saúde de Canela

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e

Considerando o teor do Ofício SEAUD/RS Nº 498, de 28/02/2011, oriundo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Ministério da Saúde, noticiando irregularidades na composição do Conselho Municipal da Saúde (CMS) do Município de Canela/RS, notadamente quanto (i) a nomeação de servidora da Secretaria Municipal de Educação (SME) para exercer o cargo de Secretário do CMS e (ii) a ausência de paridade na composição do CMS no exercício de 2010;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, e o art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais bem como dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos e instaurar inquéritos civis públicos, visando o exercício de suas funções institucionais; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução Nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Secretaria, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Município de Canela e ao Conselho Municipal de Saúde local para que se manifeste quanto as irregularidades/impropriedades noticiadas na Auditoria Nº 10569, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, especificamente quanto as Constatações nos 122853 e 121276, informando as medidas que foram adotadas para saná-las e a situação atual;

- Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES,

PORTARIA Nº 50, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de analisar projetos de inclusão de tecnologias sociais, tais como a construção de açudes/cisternas, em assentamentos do INCRA na região de atribuição da PRM/Cáceres/MT, em substituição à construção de poços artesianos, a fim de solucionar problemas frequentes envolvendo a falta de água e melhorar a qualidade de vida das famílias nos locais em que foram assentadas, RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.20.001.000327/2010-11) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF, e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução Nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 51, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades noticiadas por parceleiros do projeto de assentamento "Nova Esperança" na execução de projeto para construção de poço artesiano para aquela comunidade, cuja responsabilidade seria do INCRA, RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo Cível (Nº 1.20.001.00053/2009-19) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF, e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução Nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar representação dos moradores de projetos de assentamento do INCRA, relatando o problema da falta de água nos assentamentos Bom Jardim, Boa Esperança e São José, pela suposta inércia do INCRA em implantar poços artesianos nos local, RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo Cível (Nº 1.20.001.00003/2010-75) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF, e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução Nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os fatos aludidos no Procedimento Administrativo Nº 1.32.000.000186/2006-31, o qual foi instaurado com objetivo de verificar irregularidades cometidas por Centros Federais de Educação Tecnológica e Instituições de Ensino Superior ao firmar convênios com Fundações Privadas de Apoio, mais especificamente, no caso de Roraima, com atinência ao CEFET-RR (atual IFRR) e à UFRR;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do aludido Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Expediente em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Verificação de possíveis irregularidades cometidas pelo CEFET-RR (atual IFRR) e pela UFRR, ao firmarem convênios, contratos e outros ajustes, com Fundações Privadas de Apoio;

REQUERENTE: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior;

REQUERIDO: CEFET-RR (atual IFRR) e UFRR.

2. Fixo as seguintes diligências iniciais, a serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1 Oficie-se à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Roraima - SECEX/RR, requisitando-lhe cópias integrais do processo TC - 018.398/2008-8, mencionado à fl. 157 deste procedimento, no bojo do qual se prolatou o Acórdão TCU Nº 277/2009 - Plenário;

2.2 Oficie-se à Universidade Federal de Roraima - UFRR, requisitando-lhe esclarecimentos acerca do cumprimento das determinações exarados nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão do TCU Nº 277/2009 - Plenário, especialmente no que tange à efetivação, ou não, do devido credenciamento da Fundação Ajuri perante o MC/MCT, conforme as Portarias interministeriais MEC/MCT 3.185/2004 e 475/2008 (encaminhar, junto com o Ofício, cópia do espelho da consulta ao Acórdão no sítio eletrônico do TCU que segue junto com esta Portaria);

2.3 Oficie-se ao Instituto Federal de Roraima - IFRR (ex-CEFET/RR), com a requisição de esclarecimentos sobre a apresentação da Prestação de Contas pela Fundação AJURI, nos termos da alínea e do item 2.2 da cláusula segunda do primeiro Termo Aditivo ao Convênio Nº 56/2005, firmado entre o CEFET/RR e Fundação AJURI, devendo aquela Instituição de Ensino Superior encaminhar cópia das mesmas;

2.4 Oficie-se novamente à Controladoria da União no Estado de Roraima, nos termos do contido à fl. 138.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 65, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Inquérito Civil Público Nº 1.29.002.000107/2011-25. Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Ageu Moraes. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar a regularidade do pagamento de adicional por trabalho realizado aos sábados, a funcionário dos Correios lotado na cidade de Caxias do Sul

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e

Considerando o teor da denúncia anônima realizada nesta Procuradoria, em 12 de abril de 2011, noticiando que o Sr. Ageu Moraes, funcionário dos Correios lotado na CDD Caxias, estaria recebendo irregularmente o adicional devido por trabalho realizado nos sábados;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, e o art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais bem como dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos e instaurar inquéritos civis públicos, visando o exercício de suas funções institucionais; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução Nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Secretaria, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Gerente Regional dos Correios para que se manifeste sobre as irregularidades noticiadas na denúncia anônima realizada nesta Procuradoria, em 12 de abril de 2011, noticiando que o Sr. Ageu Moraes, funcionário dos Correios lotado na CDD Caxias, estaria recebendo irregularmente o adicional devido por trabalho realizado nos sábado. Ainda, para que encaminhe as seguintes informações e documentos: i) cópia do regulamento que disciplina o adicional por trabalho aos sábados; ii) lista de funcionários, lotados no CDD Caxias, que receberam adicional por trabalho aos sábados nos últimos 3 anos (listagem separada por Mês/Ano); e iii) documentos comprobatórios do trabalho realizado aos sábado referente ao funcionário Ageu Moraes.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 66, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CRFB);

Considerando que também lhe compete promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CRFB);

Considerando que foi recebida pelo Ministério Público Federal Peças de Informação fornecida pela Procuradoria da República do estado de Sergipe, a qual foi autuada a partir da representação oferecida pelo Presidente da ONG Canoa de Tolda, o sr. Carlos Eduardo Ribeiro via internet, noticiando a irregular instalação de cabo de alta tensão pela Eletrobrás/AL em trecho navegável no baixo do Rio São Francisco, no povoado Lagoa Funda, município de São Brás/AL, aduzindo que não teria sido observada a altura mínima de instalação do fio elétrico com referência à linha d'água do Rio São Francisco;

Considerando que a instalação do cabo de alta tensão de forma irregular expõe a perigo as pessoas que por ali trafegam, e, assim, infringe os interesses difusos e coletivos da população;

Considerando que o Rio São Francisco é bem da União, observado o disposto no art. 20, III da CF, por ser um rio que banha mais de um Estado, o que enseja a autuação do MPF na apuração da irregularidade cometida pela Eletrobrás/AL;

Considerando que a Lei Nº 7.347/85 instituiu a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, inclusive na área ambiental, e cometeu a sua iniciativa a diversos co-legitimados, entre os quais o Ministério Público;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tratando de possíveis irregularidades na instalação de cabe de alta tensão em área navegável do Rio São Francisco pela Eletrobrás/AL, ao passo em que determino a autuação da presente portaria e das peças de informações anexas, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) A requisição ao Superintendente de Operação Técnica do projeto elaborado para instalação do cabo de alta tensão na localidade de Lagoa Funda, no município de São Brás/AL, sobre um dos braços navegáveis do Rio São Francisco;

b) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

c) A abertura de volume anexo contendo os documentos que acompanham as referidas peças de informação, os quais se tratam de especificações técnicas para a instalação de linhas elétricas de alta tensão sobre águas fluviais;

c) Concluso em 60 dias ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Inquérito Civil Público Nº 1.29.002.000108/2011-70. Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar a regularidade do processo seletivo para provimento dos cargos de chefia nos Correios

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e

Considerando o teor da denúncia anônima realizada nesta Procuradoria, em 12 de abril de 2011, noticiando irregularidades nos processo seletivo para provimento dos cargos de chefia nos Correios, especificamente quanto ao provimento dos cargos de gerência nas Agências das cidades de Flores da Cunha, Vacaria e Gramado;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, e o art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais bem como dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos e instaurar inquéritos civis públicos, visando o exercício de suas funções institucionais; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução Nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Secretaria, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Gerente Regional dos Correios para que se manifeste quanto a possível irregularidade em processo seletivo para provimento dos cargos de chefia no âmbito dos Correios (cargos de Gerência), conforme representação direcionada a essa Procuradoria, encaminhando as seguintes informações e documentos: i) regulamento do processo seletivo para provimento dos cargos de gerência; ii) Relação dos Gerentes lotados na área de abrangência dessa Gerencia Regional, detalhando: matrícula, nome, data de ingresso no cargo de gerência, lotação; iii) relação dos processos seletivos para provimento dos cargos de gerência que ocorreram nos últimos 5 anos, na área de abrangência dessa Gerencia Regional, devendo ser encaminhado os respectivos editais; e iv) cópia dos resultados dos processos seletivos para provimento dos cargos de gerência nas Agências das cidades de Flores da Cunha, Vacaria e Gramado, referente as atuais Gerências.

- Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Inquérito Civil Público Nº 1.29.002.000109/2011-14. Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar possíveis irregularidades na concessão de diárias a funcionários dos Correios

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e

Considerando o teor da denúncia anônima realizada nesta Procuradoria, em 12 de abril de 2011, noticiando possíveis irregularidades na concessão de diárias a funcionários dos Correios, especificamente quanto as diárias recebidas pelas funcionárias Neide Rosa Cosen e Ana Maria Albert;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, e o art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais bem como dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos e instaurar inquéritos civis públicos, visando o exercício de suas funções institucionais; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução Nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Secretaria, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Gerente Regional dos Correios para que se manifeste sobre a irregularidade noticiada na denúncia anônima realizada nesta Procuradoria, em 12 de abril de 2011, especificamente quanto a possíveis irregularidades na concessão de diárias às funcionárias Neide Rosa Cosen e Ana Maria Albert. Ainda, que encaminhe os seguintes documentos e informações: i) regulamento pertinente a diárias no âmbito dos Correios; e ii) relação das diárias recebidas pelas citadas funcionárias nos anos de 2010/2011, incluindo as respectivas justificativas;

- Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 68, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Inquérito Civil Público Nº 1.29.002.000110/2011-49. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER-RS, Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar a situação de funcionamento do Posto de Pesagem de Veículos localizado na Cidade de Vacaria/RS, na divisa RS-SC, BR-116/RS, Km 26

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e

Considerando o teor do Ofício/NPPS/PR/RS Nº 1618/2011, oriundo do Núcleo de Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, que noticia a instauração do Inquérito Civil Público Nº 1.22.002.000213/2010-89, para verificar a fiscalização do excesso de peso/cargas nas rodovias federais;

Considerando que o ofício veio acompanhado da Tese de Doutorado do prof. João Fortini Albano/UFRGS, intitulada Efeitos dos Excessos de Carga sobre a Durabilidade dos Pavimentos, na qual constam as seguintes conclusões: a) o tráfego de veículos acima do peso em rodovias federais causa prejuízos ao patrimônio público; b) o excesso de carga e a falta de manutenção das rodovias são as principais causas de deterioração prematura dos pavimentos; b) no que se refere às sobrecargas a literatura preconiza a utilização de balanças para controle dos excessos existentes; c) em 58 mil quilômetros de rodovias federais há apenas 13 postos de pesagem em funcionamento; d) há número insuficiente de balanças nas rodovias do RS; e) os estudos para rodovias BR 386, BR 290 e BR 287 indicam que quando não há controle de pesagem há redução de durabilidade das rodovias na ordem de 23%; f) a inexistência de fiscalização por pesagem indica gasto adicional de 33% nos recapeamentos das rodoviais;

Considerando que o excesso de cargas nas rodovias também coloca em risco a vida dos usuários das rodovias federais;

Considerando que, nos termos da Lei Nº 10.233/2001, que cria a ANTT, o Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infraestrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 2°), e que são objetivos do Sistema Nacional de Viação dotar o País de infraestrutura viária adequada; garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens; promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional, entendendo-se como infraestrutura viária adequada a que torna mínimo o custo total do transporte, entendido como a soma dos custos de investimentos, de manutenção e de operação dos sistemas, e operação racional e segura a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais e, consequentemente, os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte (art. 4°);

Considerando que à Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 144, 1I,§2° da Constituição Federal, tem por função a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, destinando-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais; e nos termos da Lei Nº 9.50397 (Código de Trânsito Brasileiro) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas (art. 20, I, lI, I1I);

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, e o art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais bem como dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos e instaurar inquéritos civis públicos, visando o exercício de suas funções institucionais; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução Nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Secretaria, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul para que informe a atual situação operacional e as condições de infraestrutura do Posto de Pesagem localizado na BR-116, divisa RS/SC, no município de Vacaria/RS. Ainda, informar se o citado Posto é objeto de concessão ou delegação;

- Oficiar ao DAER-RS para que informe a atual situação operacional e as condições de infraestrutura do Posto de Pesagem localizado na BR-116, divisa RS/SC, no município de Vacaria/RS. Ainda, informar se o citado Posto é objeto de concessão ou delegação;

- Oficiar à 6ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui balanças de pesagem para executar o controle de excesso de peso dos veículos de cargas que transitam na BR-116, na área de abrangência dessa Delegacia. Em caso de inexistência de balança indicar qual a forma de controle utilizada, bem como, encaminhar os dados estatísticos sobre o tema relativos os últimos 2 anos;

- Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 71, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já acostados ao Procedimento Administrativo Nº 1.32.000.000306/2007-81, destinado à apuração de possíveis irregularidades nos certames licitatórios referentes aos Convênios n.os 2467/06 (SIAFI 575422) e 152/06 (SIAFI 574113) firmados entre a Prefeitura de Rorainópolis/RR, sob a gestão do Sr. José Reginaldo de Aguiar, e a FUNASA;

CONSIDERANDO o teor das constatações insertas nos tópicos 2.1.3 e 2.1.4 (fls. 46/69 e 70/86, respectivamente, do Anexo II) do Relatório de Demandas Especiais 00221.000083/2007-17, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), que noticiam diversas irregularidades no âmbito das licitações atinentes aos Convênios retrocitados;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO a necessidade de se juntarem aos autos os papéis de trabalho que fundamentaram as constatações arroladas no Relatório da CGU, tópicos 2.1.3 e 2.1.4;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa dos autos:

RESUMO: Apuração de possíveis irregularidades nos certames licitatórios referentes aos Convênios n.os 2467/06 (SIAFI 575422) e 152/06 (SIAFI 574113), firmados entre a Prefeitura de Rorainópolis/RR, sob a gestão do Sr. José Reginaldo de Aguiar, e a FUNASA.

REQUERENTE: Daniel Guedes;

REQUERIDOS: José Reginaldo de Aguiar e outros.

2. Fixo as seguintes diligências iniciais, a serem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1. Oficie-se à Controladoria-Regional da União no Estado de Roraima (CGU/RR), solicitando-lhe cópias integrais dos papéis de trabalho de fiscalização que subsidiaram as constatações insertas nos tópicos (e respectivos subtópicos) 2.1.3 e 2.1.4 do Relatório de Demandas Especiais 00221.000083/2007-17, concernentes aos Convênios n.os 2467/06 (SIAFI 575422) e 152/06 (SIAFI 574113) firmados entre a Prefeitura de Rorainópolis/RR, sob a gestão de José Reginaldo de Aguiar, e a FUNASA (encaminhar com o ofício cópia das fls. 46/47 e 70/71 do Anexo II).

2.2. Oficie-se à Câmara Municipal de Rorainópolis/RR, solicitando-lhe que informe a data em que o Sr. José Reginaldo de Aguiar deixou o cargo de Prefeito daquele Município.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe;

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 71, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000235/2010-84 em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado por desmembramento do ICP Nº 1.24.001.000333/2006-05 que busca apurar irregularidades no procedimento licitatório relativo à carta-convite Nº 32/2005, realizado com recursos provenientes do contrato de repasse Nº 0170389/2004 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Livramento/PB e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, para execução, no âmbito do PRONAF, da obra de reforma e ampliação da Agroindústria de Leite da ADECOL - Associação de Desenvolvimento da Caprino-Ovinocultura de Livramento.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas na Manifestação Nº 297/2011-MPF/PRM-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 72, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo Nº 1.32.000.000186/2007-12, atinentes à apuração de possíveis irregularidades na concessão de crédito no âmbito do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) pelo Banco da Amazônia - BASA;

CONSIDERANDO a requisição deste Órgão Ministerial consistente em pedido de encaminhamento de cópias dos processos de concessão de crédito à Cooperativa Agropecuária Central de Agricultura Familiar de Roraima e aos Srs. Evilásio Sousa Lopes, Raimundo Nonato Ribeiro e Raimundo Nonato de Souza (fl. 31), a qual não foi atendida sob o pretexto de que tais informações estariam protegidas por sigilo bancário (fl. 47);

CONSIDERANDO que, embora este Parquet tenha reiterado o pedido, demonstrando que tais informações não estão sob a proteção de sigilo bancário, conforme Despacho de fls. 48/54, não se obtivera resposta até o presente momento (fls. 151 e seguintes);

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa dos autos:

RESUMO: Apuração de possíveis irregularidades, por parte do BASA, nas concessões de crédito relacionados ao PRONAF.

REQUERENTE: Anônimo.

REQUERIDO: Jairo Martins, gerente do BASA em Boa Vista, e outros.

2. Fixo a seguinte diligência inicial:

2.1. Oficie-se ao Banco da Amazônia - BASA, com cópia das fls. 48/54, reiterando-se o teor do contido no Ofício de fl. 35;

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 72, DE 25 DE ABRIL DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000260/2010-68

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades na execução do Convênio Nº 159/2006 (SIAFI 560497), firmado entre o município de Campina Grande e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). O referido convênio tem como objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para implantação de banco de alimentos.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 73, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000031/2010-43 em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa em virtude do não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários do representante.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação Nº 519/2011 - MPF/Prm-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 73, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo Nº 1.32.000.000030/2008-12, instaurado com o escopo de apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa pela Sra. Sumaika Noronha de Souza e outros no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista/RR;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

CONSIDERANDO que, consoante os autos (fl.49), já se oficiou perante o Ministério Público do Estado de Roraima, remetendo-lhe cópia dos autos do presente Procedimento Administrativo, para que este promova quaisquer medidas cabíveis dentro da sua esfera de atribuição;

CONSIDERANDO o teor da Representação anônima encaminhada a esta Procuradoria da República em Roraima (fls.04/05), bem como o teor dos documentos acostados aos autos (fls.07/20), em que se noticia a prática de possíveis condutas ilícitas pela Sra. Sumaika Noronha de Souza e outros no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista/RR, notadamente, a acumulação indevida de cargos públicos e fraude à licitação, a qual estaria envolvendo verbas federais;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa em desfavor de Sumaika Noronha, lotada na Secretária de Saúde do Município de Boa Vista/RR;

REQUERENTE: Anônimo.

REQUERIDO: Sumaika Noronha e outros.

2. Fixo as seguintes diligências iniciais:

2.1. Oficie-se à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima (SAMF/RR), para que este órgão informe se a Sra. Sumaika Noronha de Souza, portadora do CPF Nº 382.267.942-15, possui algum vínculo funcional com o ex-Território Federal de Roraima;

2.2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, requisitando-lhe:

2.2.1. Cópias dos seguintes Processos atinentes a procedimentos licitatórios: Nº 144/06; Nº 148/05 (Concorrência Pública Nº 014/05); Nº 038/05 e Nº 039/05;

2.2.2. Que se manifeste sobre o teor dos documentos de fls. 07/20, ressaltando as providências que foram adotadas em razão dos fatos narrados neles.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 74, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 03 de março de 2005, o Procedimento Administrativo 1.11.000.000094/2005-09, instaurado a partir de representação da Clínica de Doenças Renais, Unidade H. Santa Rita, que noticia possíveis irregularidades no repasse, pelo gestor municipal de Palmeira dos Índios, de recursos referentes fornecimento de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, em valor insuficiente em relação ao número de pacientes atendidos.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Concluso com o cumprimento do determinado nos itens anteriores..

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 74, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000144/2010-49 em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar eventuais irregularidades na Execução do Convênio Nº 0117/2008 (SIAFI 634879), firmado entre a Prefeitura Municipal de Junco do Seridó e o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação Nº /2011 - MPF/Prm-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 74 , DE 19 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os fatos aludidos no Procedimento Administrativo Nº 1.32.000.000090/2008-35, no qual se noticia cometimento de acumulação irregular de cargo público por parte de JUSCELINO COSTA DE MAGALHÃES, o qual é servidor público federal vinculado ao Governo do Ex-Território Federal de Roraima, bem como empregado público na Boa Vista Energia S/A, exercendo as atribuições de Agente Administrativo;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do aludido Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Expediente em Inquérito Civil Público, com as seguintes informações na capa:

RESUMO: Acumulação de cargo público. Abandono de Cargo. Servidor Público Federal Juscelino Costa de Magalhães. Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima - GRA/MF/RR. Procedimento Administrativo Disciplinar.

REQUERENTE: União - Ministério da Fazenda - PFN/RR

REQUERIDO: Juscelino Costa de Magalhães

2. Fixo a seguinte diligência inicial:

2.1 Oficie-se à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima (SAMF/RR), requisitando-lhe informações sobre as conclusões alcançadas no Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD que tramita em face de JUSCELINO COSTA DE MAGALHÃES sob o Nº 16419.000667/2006-34 (fl.130);

2.2 - Oficie-se à CGU/RR, requisitando-se que informe acerca da existência de apuração naquele órgão de controle acerca dos fatos subjacentes às fls. 04/08 (encaminhar cópia).

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 75, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo Nº 1.32.000.000340/2007-56, instaurado com o escopo de se acompanhar o trâmite de processo administrativo (Nº 20001.02005/05-61, v. fls.04/05), em curso no âmbito da Secretária do Estado de Saúde de Roraima (SESAU/RR), o qual objetiva apurar possível fraude em licitação promovida por aquele órgão, a qual fora custeada por recursos públicos federais, com a participação das sociedades empresárias CARDAN Imp. Exp. Com. E Ser. Ltda.; POLIDONTO Serv. E Com. Ltda. e Ramos e Santos Ltda;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

CONSIDERANDO que ainda não houve notícia, consoante os autos, da conclusão do supracitado procedimento administrativo.

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Fixo a seguinte diligência inicial:

2.1. Oficie-se à Secretaria do Estado de Saúde do Estado de Roraima (SESAU/RR), na pessoa de seu Secretário, requisitando informações e documentos sobre eventual conclusão do procedimento administrativo Nº 20001.02005/05-61 (encaminhar cópia de fls.04/05 junto com o Ofício-requisição).

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF Nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP Nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 75, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000001/2011-18

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades na execução do Convênio Nº 300/2006 (SIAFI 577948), firmado entre o município de Campina Grande e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), especificamente o CONVITE Nº 20//07".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 76, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 09 de julho de 2010, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000158/2010-11, instaurado a partir do P.A. 1.11.000.000794/2006-76, que visa apurar a atuação, em Alagoas, da quadrilha desarticulada através da chamada Operação Sanguessuga, que cometia desvios de recursos públicos federais através de fraudes em procedimentos licitatórios para compra de ambulâncias, entre outros.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se a CGU e o TCU para que informe se existe algum procedimento ou fiscalização em relação ao Convênio 852/2004 (SIAFI 454245), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Campo Grande/AL, bem como para que envie cópia dos procedimentos fiscalizatórios, casos existentes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

d) Oficie-se o Ministério da Saúde, para que envie cópia da prestação de contas e eventual Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 852/2004 (SIAFI 454245), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Campo Grande/AL , tratando da aquisição de ambulâncias.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 76, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000002/2011-62

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades na execução do Convênio Nº 300/2006 (SIAFI 577948), firmado entre o município de Campina Grande e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), especificamente o CONVITE Nº 23/07".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 77, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000003/2011-15

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades na execução do Convênio Nº 300/2006 (SIAFI 577948), firmado entre o município de Campina Grande e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), especificamente o CONVITE Nº 35/07".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 77, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Inquérito Civil Público Nº 1.29.002.000120/2011-84. Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar a regularidade do pagamento de indenizações, ajuda de custo, que visam compensar as despesas relativas a transferências de Gerentes para agências dos Correios localizadas na cidade de Caxias do Sul/RS

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar Nº 75/93, e

Considerando o teor da representação anônima entregue a esta Procuradoria em 18/04/2011, noticiando possíveis irregularidades relativas ao pagamento de indenizações, ajuda de custo, aos Gerentes Luciano e Adauri, transferidos, respectivamente, para as agências localizadas nos bairros Nossa Senhora de Lourdes e São José, em Caxias do Sul/RS;

Considerando que a representação informa que o Sr. Adauri, Gerente da Agência dos Correios São José, teria reduzido irregularmente sua carga horária diária de trabalho, de oito para seis horas, e que estaria recebendo indevidamente diárias para pernoitar em Caxias do Sul, cidade em que está lotado;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, e o art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais bem como dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos e instaurar inquéritos civis públicos, visando o exercício de suas funções institucionais; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução Nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Secretaria, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Gerente Regional dos Correios para que se manifeste quanto as irregularidades noticiadas na representação, especificamente quanto as denúncias envolvendo os Gerentes Luciano e Adauri;

- Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução Nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 78, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 09 de julho de 2010, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000161/2010-34, instaurado a partir do P.A. 1.11.000.000794/2006-76, que visa apurar a atuação, em Alagoas, da quadrilha desarticulada através da chamada Operação Sanguessuga, que cometia desvios de recursos públicos federais através de fraudes em procedimentos licitatórios para compra de ambulâncias, entre outros.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se a CGU e o TCU para que informe se existe algum procedimento ou fiscalização em relação ao Convênio 1466/2002 (SIAFI 456159), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Arapiraca/AL, bem como para que envie cópia dos procedimentos fiscalizatórios, casos existentes.

d) Oficie-se o Ministério da Saúde, para que envie cópia da prestação de contas e eventual Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 1466/2002 (SIAFI 456159), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Arapiraca/AL, tratando da aquisição de ambulâncias.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 78, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, b, III, b e 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/1993:

a) considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

b) considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) considerando que o inciso XIV, f, do dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

d) considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo Nº 1.17.000.001599/2010-26, instaurado com o fito de apurar a existência de quebra-molas na BR 101 Norte na altura do bairro Divinópolis, o que tem provocado lentidão no tráfego;

e) considerando que após a realização das diligências cabíveis à instrução do feito, este Parquet encaminhou, em 21/02/2011, a Notificação Recomendatória Nº 15/2011 ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT/ES, na figura de seu Superintendente, recomendando a realização de inspeção em todas as ondulações transversais e sonorizadores implantados nas Rodovias Federais no Estado do Espírito Santo, verificando sua correta compatibilidade com o disposto na Resolução Nº 39/98-CONTRAN, realizando as correções necessárias ou, não sendo possível a regularização, removendo os equipamentos indevidamente instalados, e por fim, requisitando, no prazo de 60 dias, o envio de relatório das atividades realizadas;

f) considerando que, por meio do Ofício Nº 0273/2011/SR-ES o Superintendente Regional do DNIT/ES solicitou dilação de prazo para atendimento da recomendação supracitada e informou que os serviços de instalação de redutores eletrônicos de velocidade encontram-se em fase de instalação, sendo dada prioridade aos locais onde se encontram as ondulações transversais;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.000.001599/2010-26 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

i) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possíveis irregularidades na instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas Rodovias Federais no Estado do Espírito Santo;

ii) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

iii) Designo o servidor ERALDO BARONI JUNIOR, matrícula 19052-7, para atuar como secretário do presente ICP;

iv) Publique-se;

v) Expeça-se ofício ao DNIT/ES, prorrogando em 60 dias o prazo para cumprimento do disposto na Notificação Recomendatória Nº 15/2011, bem como solicitando, no prazo de 30 dias, informações acerca das obras já realizadas, bem como cronograma relativo ao cumprimento de todas as disposições contidas na Recomendação supracitada.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PORTARIA Nº 78, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000004/2011-51

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades na execução do Convênio Nº 300/2006 (SIAFI 577948), firmado entre o município de Campina Grande e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), especificamente o CONVITE Nº 129/07".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 79, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 14 de maio de 2010, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000122/2010-37, instaurado a partir de declarações prestadas pela Sra. SANDRA PRETO DE GODOY, que informa que seu número de PIS fora transformado em PASEP indevidamente, em virtude de constar no sistema do Banco do Brasil a informação de que a declarante seria funcionária da Prefeitura Municipal de Craíbas/AL. A declarante informou nunca ter trabalhado ou estado na cidade de Craíbas/AL. Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), SANDRA PRETO DE GODOY mantém vínculo estatutário na Prefeitura de Craíbas, havendo, inclusive, informação sobre o recebimento de salários nos anos de 2007 a 2009.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Craíbas/AL para que informe acerca da existência de vínculo laboral de SANDRA PRETO DE GODOY, CPF Nº 028.711.298-51, PIS/PASEP 1.069.331.169-7, entre os anos 2007 a 2009, bem como qual e forma de ingresso no órgão. Caso não haja vínculo de SANDRA PRETO, a Prefeitura deverá informar a quem pertence o vínculo estatutário que utiliza a inscrição de PIS/PASEP 1.069.331.169-7.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 79, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000005/2011-04

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades na execução do Convênio Nº 300/2006 (SIAFI 577948), firmado entre o município de Campina Grande e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), especificamente o CONVITE Nº 205/07".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 80, DE 28 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 24 de abril de 2006, o Procedimento Administrativo 1.00.000.002606/2006-28, instaurado a partir de Aviso Nº 265/2006 do Tribunal de Contas da União, o qual encaminha cópia de Acórdão proferido nos autos do processo Nº TC 014.216/2003-8, que trata de omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, oriundos do programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 1999 , por José Reis do Nascimento, ex-Prefeito de Porto Real do Colégio/AL.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se a CGU para que informe se existe algum procedimento ou fiscalização em relação ao recebimento de valores referentes ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, oriundos do programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 1999, pelo Município de Porto Real do Colégio/AL, bem como para que envie cópia dos procedimentos fiscalizatórios, casos existentes.

d) Oficie-se o Ministério da Educação, para que envie cópia da prestação de contas e eventual Tomada de Contas Especial relativa a recebimentos financeiros do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, oriundos do programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 1999, pelo Município de Porto Real do Colégio/AL..

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 80, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Ref. ao Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000178/2009-08

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a apurar eventual gestão indevida dos recursos repassados ao Município de Juazeirinho/PB, no ano de 2009, por intermédio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ªCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Reitere-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para para requisitar o envio do Processo TC Nº 11268/09, que abrange irregularidades na gestão dos recursos do FUNDEB, assim como o julgamento das contas refentes aos recursos do FUNDEB, exercício 2009, repassados ao Município de Juazeirinho, tudo conforme Documento TC Nº 03481/10 encaminhado pelo TCE/PB - enviar cópia anexa.

V. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 82, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000235/2010-84 em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado por desmembramento do ICP Nº 1.24.001.000040/2010-34 que busca apurar irregularidades na execução dos convênios Nº 1128/2004 e 2049/2006, firmados entre a FUNASA e o Município de Alagoa Grande/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas na Manifestação Nº 535/2011-MPF/PRM-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 82, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa1, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei Nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo 5º do art. 37 da CRFB, é imprescritível a ação de ressarcimento visando a recomposição do Patrimônio Público, submetendo-se as sanções relativas às demais ações previstas na Lei da Improbidade Administrativa à prescrição quinquenal;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República de denúncia oferecida via internet dando conta de que computadores cedidos a escolas municipais de Senador Rui Palmeira/AL não teriam sido entregues para utilização do alunado, aduzindo o denunciante que alguns dos equipamentos foram destinados para uso pessoal da secretária de educação do município e, quanto aos restante, sequer se sabe do seu paradeiro;

CONSIDERANDO que, segundo o denunciante, os aludidos computadores foram distribuídos às escolas municipais de Senador Rui Palmeira em virtude do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (PROINFO), mantido pela União através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de forma que a aquisição de tais computadores se deu por meio de verbas públicas federais;

CONSIDERANDO que pode constituir-se em ato de improbidade administrativa praticado por agente público incorporar em seu patrimônio pessoal, ou usar em proveito próprio ou alheio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do erário público ou do capital de entidades financiadas pelo erário público, na fração de mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio ou receita anua, conforme se depreende do Art. 10, incisos XI e XII, da Lei Nº 8429 (Lei de Improbidade Administrativa);

Resolve o signatário INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tratando da possível prática de ato de improbidade administrativa, no que diz respeito a suposto desvio de computadores destinados a escolas municipais de Senador Rui Palmeira/AL, financiados por meio do Programa Nacional de Tecnologia Educacional (PROINFO), mantido pelo governo federal, ao passo em que DETERMINA:

a) Requisite-se à Coordenação-geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas - CGCAP, órgão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informações quanto à aprovação, ou não, das prestações de contas do PROINFO oferecidas pelo município de Senador Rui Palmeira/AL nos exercícios de 2009 e 2010, além do envio das cópias integrais das aludias prestações de contas, de seus pareceres finais e julgamentos, bem como de eventuais Tomadas de Contas Especiais;

d) Informe-se, via e-mail, a 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria para fins de publicação no Diário Oficial;

d) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a resposta ao ofício a que se refere o item "a", o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 83, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000122/2010-89

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/CG, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPF Nº 87, de 03 de Agosto de 2006, bem como na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007, resolve:

Instaurar, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, Inquérito Civil Público- ICP, objetivando apurar possível omissão na prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2007 e 2008, do Município de Aroeiras/PB, sob a gestão do ex-prefeito Sr. JOSÉ FRANCISCO MARQUES

Determino sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1 - Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

2 - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, por e-mail, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

3 - Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 84, DE 26 DE ABRIL DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.24.001.000166/2009-75

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/CG, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPF Nº 87, de 03 de Agosto de 2006, bem como na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007, resolve:

Instaurar, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, Inquérito Civil Público- ICP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relativas aos repasses de verbas públicas do Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro - PB.

Determino que sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1 - Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

2 - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, por e-mail, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

3 - Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, a contar desta data, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 85, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Referente às Peças de Informação Nº 1.24.001.000251/2010-77

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a apurar irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no "Relatório de Fiscalização Nº 1517 (30º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos) no município de Cacimbas/PB, no que tange ao Ministério das Comunicações.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ªCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Oficie-se ao Ministério das Comunicações, requisitando o envio de cópia do Termo de Doação com Encargos (TDE) celebrado com a Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB visando à implantação de um Telecentro Comunitário no município, precisamente na Escola Municipal de Ensino Fundamental Tertulino Cunha (CÂMERA E ROTEADOR);

V. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, requisitando informar se já foram realizadas as obras de adequação da infra-estrutura no local em que funciona o Telecentro, anunciadas por ocasião da fiscalização da CGU nesse município;

VI. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 86, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Referente às Peças de Informação Nº 1.24.001.000019/2011-10

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados à Escola Estadual de 1º Grau Morte Carmelo, em Campina Grande/PB, à conta dos programas PDDE-Dinheiro Direto na Escola, PNAE-Programa Nacional de Alimentação Escolar e do PNATE-Programa de Apoio ao Transporte Escolar, referente ao exercício 2007.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ªCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, requisitando informações acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados através do FNDE/PDDE ao Conselho da Escola Estadual de 1º Grau Monte Carmelo, referente ao exercício de 2007, a fim de atender às despesas de material de insumo. Ademais, que seja informado também sobre a análise das prestações de contas dos recursos repassados no ano de 2007 à referida escola para a aquisição de gêneros alimentícios, bem como daqueles repassados no ano de 2007 para fins de atender ao Programa de Transporte Escolar da rede estadual de ensino (Termo de Convênio Nº 535/2007 celebrado entre a SEDUC/PB e o Conselho Escolar da EEEF Monte Carmelo);

V. Oficie-se ao FNDE, a fim de prestar esclarecimentos acerca das prestações de contas relativas aos referidos convênios;

VI. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 87, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Ref. ao Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000205/2009-34

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a apurar irregularidades nos Convênios 1768/05 (SIAFI 556405), 2055/05 (SIAFI 556519) e 2221/06 (SIAFI 569760), celebrados entre a FUNASA e o Município de Tavares/PB, na gestão de José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, para a construção de esgotamento sanitário da cidade.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ªCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Expeça-se ofício à FUNASA para requisitar requisitar o parecer financeiro do convênio Nº 2055/05 (SIAFI 556519), além do parecer conclusivo das prestações de contas dos convênios já expirados: convênio 2221/06 (SIAFI 569760) e convênio Nº 2055/05 (SIAFI 556519). Ademais, acaso tenham sido instauradas Tomadas de Conta Especial quanto aos convênios em referência, sejam requisitados os seus resultados e encaminhada a documentação correlata.

V. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 88, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.000245/2010-10 em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar supostas irregularidades na licitação Nº 09/2010, modalidade pregão presencial, tendo como objeto o transporte escolar - PNATE 2010, no município de Juazeirinho-PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas na Manifestação Nº 229/2011 - MPF/Prm-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 89, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo Nº 1.24.001.00090/2010-11

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF, RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar possível morosidade e ineficiência da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB em analisar os processos de sua atribuição, o que causaria prejuízos aos contribuintes.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas no despacho Nº 499/2011.

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 93, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 11 de julho de 2007, o Procedimento Administrativo 1.11.000.000674/2007-50, instaurado a partir de representação dando conta de diversas irregularidades na gestão do ex-prefeito de Senador Rui Palmeira/AL, o Sr. Siloé de Oliveira Moura, no que diz respeito a possíveis atos de improbidade administrativa relativos a supostos desvios de verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Programa Saúde na Família (PSF);

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Requisite-se à Coordenação-geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas - CGCAP, órgão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informações quanto à situação da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Senador Rui Palmeira/AL em virtude do Programa Dinheiro Direito na Escola (PDDE) no período de 2005/2008, bem como que remeta a esta procuradoria cópias da aludida prestação de contas, de seu parecer final e de eventual tomada de contas especial;

d) Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 93, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação Nº 1.24.001.000249/2010-06 em Inquérito Civil Público - ICP, instauradas a partir do desmembramento do procedimento de Nº 1.24.001.000068/2010-71, tendo por objeto apurar irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no "Relatório de Fiscalização Nº 1517 (30º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos) no município de Cacimbas/PB, no que tange ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas na Manifestação Nº 557/2011-MPF/PRM-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 94, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei Nº 7.347/85; a Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 09 de junho de 2009, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000095/2009-69, instaurado a partir de cópia do acórdão Nº 3227/2008-TCU-1ª Câmara, emergente do processo de Tomada de Contas Especial Nº 006.527/2008-4, no qual o ex-prefeito de Batalha/AL, Sr. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, foi condenado por omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município por meio do convênio Nº 2.199/2001, celebrado entre aquele munipalidade e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA para construção de sistema de abastecimento hídrico no povoado Mamoeiro;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4ª, §1º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Reitere-se ofício de fls. 37 à Agência Nº 0534-7 do Banco do Brasil em Batalha/AL, requisitando cópias dos cheques e extratos da conta bancária Nº 74101, utilizados pela Prefeitura de Batalha/AL para movimentação dos recursos repassados ao município pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio Nº 2.199/2001;

d) Oficie-se à Advocacia Geral da União para que informe se já impetrou ação de execução dos valores a cuja prestação foi condenado o ex-prefeito de Batalha FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA no acórdão Nº 3227/2008-TCU-1ª Câmara, oriundo do processo de Tomada de Contas Especial Nº 006.527/2008-4;

d) Retornem os autos conclusos em 90 (sessenta) dias ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 94, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação Nº 1.24.001.000248/2010-53 em Inquérito Civil Público - ICP, instauradas a partir do desmembramento do procedimento de Nº 1.24.001.000068/2010-71, tendo por objeto apurar irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no "Relatório de Fiscalização Nº 1517 (30º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos) no município de Cacimbas/PB, no que tange ao Ministério da Saúde.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas na Manifestação Nº 562/2011-MPF/PRM-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 95, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução Nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação Nº 1.24.001.000247/2010-17 em Inquérito Civil Público - ICP, instauradas a partir do desmembramento do procedimento de Nº 1.24.001.000068/2010-71, tendo por objeto apurar irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no "Relatório de Fiscalização Nº 1517 (30º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos) no município de Cacimbas/PB, no que tange ao Ministério da Educação.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução Nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006 e ao Ofício-Circular Nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas na Manifestação Nº 565/2011-MPF/PRM-CG/PB

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 97, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar suposto desvio de recursos públicos do FUNDEF repassados ao município de Elísio Medrado/BA, exercício de 2002 a 2005; Autos Nº 1.14.000.000655/2005-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF Nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei Nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 05/06/2005, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelos vereadores e comerciantes de Elísio Medrado/BA, visando apurar suposto desvio de recursos públicos do FUNDEF repassados ao município de Elísio Medrado/BA, exercício de 2002 a 2005 ;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 99, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na execução do Programa "LUZ PARA TODOS", no povoado de Veludo, município Lamarão/BA. Autos Nº 1.14.004.000399/2010-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF Nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF Nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP Nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei Nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 05/06/2005, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelos vereadores e comerciantes de Elísio Medrado/BA, visando apurar supostas irregularidades na execução do Programa "LUZ PARA TODOS", no povoado de Veludo, município Lamarão/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 100, DE 3 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível Nº 1.20.000.000235/2008-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades na aplicação de recursos oriundos do PRONAF, sob responsabilidade do Ministério da Fazenda, ocorridas no município de Nova Marilândia/MT, consoante Relatório de Fiscalização nº. 827/2006 da Controladoria Geral da União.

Determino, ainda, que seja oficiado:

1. à Superintendência Regional do Banco do Brasil (com cópia deste despacho e das ff. 17/19) para que informe se houve a comprovação da regular aplicação dos créditos oriundos do PRONAF na operação de nº. 21/00115-0.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 103, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Ref.: Expediente Nº 00000001

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Quixabeira encaminhou a esta Procuradoria deliberação daquele órgão legislativo, noticiando a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Quixabeira referente ao exercício financeiro de 2008, em concordância com o parecer prévio do Nº 300/09 do Tribunal de Contas do Município, estando, a princípio, relacionada à atribuição do MPF a apuração de supostas irregularidades praticadas em detrimento dos recursos do FUNDEB, já que presente a complementação da UNIÃO, no ano de 2008, na gestão de Mário Alves de Lima;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Junte-se aos autos parecer prévio do TCM, extraído do site www.tcm.gov.ba (cópia anexa), referente ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2008, relacionado ao Município de Quixabeira/BA, com destaque para a análise da prestação de contas do FUNDEB, notadamente para a realização de despesas com desvio de finalidade;

2- Oficie-se ao TCM, solicitando encaminhar a esta Procuradoria documentação comprobatória de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no ano de 2008, relacionada ao Município de Quixabeira/BA, na gestão do ex-Prefeito Mário Alves Lima.

3 - Notifique-se o Representado, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil (encaminhar cópia da representação).

Ainda, em cumprimento à Resolução Nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução Nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a representação;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 104, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Ref.: Expediente Nº 00000568/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO que a representação formulada por Janilson Torquato dos Santos, na qualidade de membro do Conselho do FUNDEB, noticiando que a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA não disponibiliza os documentos comprobatórios da aplicação dos recurso do fundo, para o devido acompanhamento da prestação de contas pelo Conselho;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Oficie-se ao Conselho do FUNDEB, do município de Senhor do Bonfim/BA, solicitando encaminhar a esta Procuradoria a seguinte documentação: a) Ata das reuniões do Conselho; b) A organização interna do Conselho ou seu Regimento Interno; c) Pareceres ou Resultados das análises dos demonstrativos gerenciais, realizados no acompanhamento e controle da gestão dos Recursos do FUNDEB, na atual gestão (2009-2010).

2- Oficie-se à Prefeitura Municipal, na pessoa do atual Prefeito, solicitando encaminhar a esta Procuradoria cópia dos últimos demonstrativos gerenciais disponibilizados ao Conselho do FUNDEB, com esclarecimentos acerca da forma ou meio utilizados na disponibilização (encaminhamento por meio de ofício, publicação, etc.), assim como manifestar-se sobre eventual desvio de função de professores para atividades administrativas da Prefeitura, sem qualquer vinculação com a área de educação, dando-lhe, na oportunidade, ciência da instauração do Inquérito Civil (encaminhar cópia da representação).

3 - Oficie-se ao TCM, solicitando informar acerca da existência de procedimento de apuração acerca de irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB, na atual gestão (2009-2010) no Município de Senhor do Bonfim/BA, em face do quanto exposto na representação formulada a esta Procuradoria, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

Ainda, em cumprimento à Resolução Nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução Nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a representação;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 105, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Ref.: Expediente Nº 547/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO DIÁRIO OFICIAL IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria, mediante intervenção na qualidade de custos legis nos autos da ação de ressarcimento Nº 4682-69.2010.4.01.3302 proposta pelo Município de Jacobina/BA em face do ex-gestor Rui Rei Matos Macedo, atualmente em curso na Subseção Judiciária de Campo Formoso, a notícia de glosa de valores da importância de R$533.674,68 (quinhentos e trinta três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, pelo Tribunal de Contas do Município, nos exercícios financeiros de 2007 e 2008, face ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos do fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de elementos firmes da prática de ato de improbidade;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Oficie-se ao TCM, solicitando informar acerca da existência de procedimento de apuração acerca de irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB, relacionados aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, no Município de Jacobina/BA, em face do quanto exposto na ação de ressarcimento manejada pelo Município de Jacobina/BA, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

2 - Notifique-se o Representado (Rui Rei Matos Macedo), dando-lhe ciência da presente instauração, facultando-lhe manifestar-se acerca dos fatos relatados na ação de ressarcimento manejada pelo Município de Jacobina/BA , cuja cópia deve acompanhar o ofício.

Ainda, em cumprimento à Resolução Nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução Nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a representação;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 113, DE 02 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129 da CF/88), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93), e, ainda:

a) Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput e 129, III da CF/88;

b) Considerando que compete ao Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, segundo o art. 6º, VII, b da Lei Complementar Nº 75/93;

c) Considerando documentação acostada aos autos que versa sobre possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Usinas de Corretivos e Adubos Proterra Ltda. - Usical por transporte de carga com excesso de peso.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP Nº 23/07, instaurar inquérito civil público destinado a apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Usinas de Corretivos e Adubos Proterra Ltda. - Usical em decorrência do transporte de carga com excesso de peso.

À Secretaria Jurídica para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Apurar possíveis danos causados às rodovias federais pelos veículos da empresa Usinas de Corretivos e Adubos Proterra Ltda. - Usical por transporte de carga com excesso de peso.

1. Após, encaminhar à equipe técnica desta procuradoria para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF Nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP Nº 23/07, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria;

2. Junte-se aos autos cópia do ofício encaminhado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando análise técnica sobre a viabilidade de se atribuir um quantum ao prejuízo causado ao Patrimônio Público a partir do excesso de carga.

3. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa dias).

Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PORTARIA Nº 115, DE 12 DE ABRIL DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Ref.: Procedimento Administrativo 1.14.002.000034/2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo Nº 1.14.002.000034/2008 instaurado a partir do relatório de ação de controle empreendida pela Controladoria Geral da União em conjunto com o DENASUS, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos do Convênio Nº 5115/2004 firmado pelo Munucípio de Monte Santo com o Ministério da Saúde, executado na gestão de Everaldo Joel de Araújo (2005-2008);

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o presente procedimento, determinando:

1. Comunique-se à 5º CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução Nº 87/2006;

2. Oficie-se à AGU, solicitando informar se foi ajuizada eventual ação de improbidade em desfavor do ex-gestor de Monte Santo/BA, Everaldo Joel de Araújo e outros, em virtude de irregularidades na execução do Convênio 5115/04 firmado em 31.12.2004 pelo Município de Monte Santo/BA, na gestão de Jorge José de Andrade, com o Ministério da Saúde, objeto ação de controle empreendida pela Controladoria Geral da União em conjunto com o DENASU, no âmbito da operação denominada "máfia dos sanguessugas".

3. Junte-se a certidão da Câmara de Vereadores (anexa), com a indicação dos nomes e períodos de mandato dos gestores, registrando-se, no sistema, que a prescrição da pretensão de aplicação das sanções previstas na Lei Nº 8429/92 consuma-se em 31.12.2013, para fins de controle.

4. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução Nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 118, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público Nº 1.29.000.00002323/2010-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as informações constantes do processo administrativo Nº 3901/2010, do Conselho Federal de Farmácia, noticiando solicitação de empréstimo pelo Conselho Regional de Farmácia no montante de R$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil reais) para pagamento de salários e encargos;

CONSIDERANDO que o orçamento para o ano de 2010 referente a despesas com pessoal totalizaram o montante de R$ 2.758.000,00 (Dois milhões setecentos e cinquenta e oito mil reais) e que auditoria do Conselho Federal de Farmácia verificou que a arrecadação do COREF, até a data da auditoria, somava o valor de R$ 6.711.413,70 (seis milhões setecentos e onze mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos), indicando possível má gestão administrativa no Conselho Regional de Farmácia no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que em decorrência da falta de fundamentação para o pedido de empréstimo feito pelo COREF/RS para o CFF, conforme citado anteriormente, bem como da prática de outras irregularidades na administração do Conselho Regional de Farmácia no Rio Grande do Sul foi decretada a intervenção administrativa no órgão e a realização de Tomada de Contas Especial para apurar prejuízos ao erário da autarquia no valor de R$ 1.926.253,73 (hum milhão novecentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos);

CONSIDERANDO que o COREF, por seu turno, é uma autarquia federal constituída pela Lei Nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com personalidade jurídica de direito público;

CONSIDERANDO que os fatos descritos anteriormente podem atentar contra os princípios que regem a Administração Pública e configurar, em tese, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução Nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público Nº 1.29.000.00002323/2010-44, tendo por objeto apurar possíveis prática de atos de improbidade administrativa pelos diretores do Conselho Regional de Farmácia no Rio Grande do Sul.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

b) A expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando informações sobre a instauração da Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia no Rio Grande do Sul e, em caso positivo, o andamento atual do expediente.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 120, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000153/2007-51, instaurado para apurar a regularidade do processo de criação e implantação de assentamentos rurais;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000153/2007-51, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 122, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000802/2008-03, instaurado para apurar a aquisição de unidades móveis de saúde realizada pelo município de Vitória do Xingu-PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000802/2008-03, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 123, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000800/2008-14, instaurado para apurar a aquisição de unidades móveis de saúde realizada pelo município de Brasil Novo-PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000800/2008-14, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 124, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Inquérito Civil Público Nº 1.29.003.000053/2011-98

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que a área criminal desta Procuradoria encaminhou cópia digitalizada do Processo Disciplinar e Civil Nº RS.0471.2011.G.000003, da Caixa Econômica Federal, para análise de possível prática de improbidade administrativa, envolvendo dano ao erário e violação dos princípios da Administração Pública;

Considerando que foi apurado no relatório conclusivo do referido processo que Larissa Rebeca Arend, Técnica Bancária da Agência Estância Velha, no período de fevereiro a novembro de 2010, realizou operações de crédito no montante total de R$ 95.787,85 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), mediante as seguintes condutas:

"11.1.1 A empregada Larissa Rebeca Arend utilizou a senha de diversos empregados da Agência Estância Velha para inserir informações de renda inverídicas no SIRIC [Sistema de Risco de Crédito], permitindo a liberação de crédito em nome de Rafael Mattje, seu companheiro, e em nome de Fernanda Elisa Arend, sua irmã, bem como para ativar e habilitar créditos no sistema SICDC [Sistema Crédito Direto Caixa].

11.1.2 Efetuou também operações de renegociação em nome Rafael Mattje, seu companheiro, Fernanda Elisa Arend, sua irmã, e em nome de Sandra Mara Arend, sua mãe, com a finalidade de abater saldos devedores de operações originais.

11.1.3 A empregada Larissa Rebeca Arend, mesmo já tendo efetuado renegociação de vários contratos de CDC (Crédito Direto Caixa) em nome de Rafael Mattje, seu companheiro, continuou contratando novas operações de crédito em nome do mesmo.

11.1.4 Efetuou ainda, uma operação de renegociação em seu próprio nome (posteriormente estornada), com finalidade de não permitir que operações anteriormente contratadas viessem a entrar na situação de crédito em atraso e ainda com sobra de recurso."

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção, entre outros, do patrimônio público e social (art. 129, III, da CF);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente, dentre outros, quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar Nº 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar possível prática de improbidade administrativa por parte de Larissa Rebeca Arend, Técnica Bancária da Agência Estância Velha da Caixa Econômica Federal.

Para tanto, determina-se à Secretaria da Tutela Coletiva que:

1. autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para fins do estabelecido nos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87/2010 do CSMPF;

2. se oficie à Caixa Econômica Federal de Estância Velha requisitando as seguintes informações:

[a] se já ocorreu a decisão do Conselho Disciplinar da CEF quanto ao Processo Disciplinar e Civil Nº RS.0471.2011.G.000003 e, em caso afirmativo, que seja encaminhada cópia;

[b] que seja encaminhada cópia de quitação dos contratos apontados no relatório conclusivo da apuração de responsabilidade Nº RS.0471.2011.G.000003, conforme informado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, por meio do ofício Nº 20/2011 EXJURNH, datado de dois de março de 2011.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 126, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000827/2008-07, instaurado para apurar irregularidades encontradas nas áreas prioritárias ANAPU, referente ao Lote 127, Gleba Belo Monte, PDS Virola-Jatobá;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000827/2008-07, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 127, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000277/2006-56, instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas na gestão de ex-Prefeito de Medicilândia, referentes ao não cumprimento de prestação de contas do exercício financeiro de 1999;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000277/2006-56, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 128, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000039/2006-41, instaurado para apurar supostas irregularidades apontadas pela Coordenação de Inspeção e Controle do INCRA, ocorridas no Complexo Agroindustrial Canavieiro Abraham Lincoln - Usina PACAL;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000039/2006-41, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 130, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000399/2007-23, instaurado para apurar pendências junto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante os anos de 2004 e 2005, nos municípios sob jurisdição da PRM Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000399/2007-23, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA N° 131, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000072/2005-84. Assunto: Apuração do emprego irregular de agentes públicos na pavimentação licitada por empresa privada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução Nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução Nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução Nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo Nº em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 131, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000453/2006-50, instaurado para apurar notícia referente a possíveis irregularidades na ocupação de terras no município de Uruará;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000453/2006-50, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 131, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.001057/2007-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto desvio de função e acumulação indevida de cargos, por parte de servidores da Universidade Federal em Mato Grosso - UFMT, lotados no Hospital Julio Muller, mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 133, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000815/2008-74, instaurado para apurar irregularidades encontradas nas áreas prioritárias ANAPU, referente ao Lote 59, Gleba Bacajá;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000815/2008-74, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 133, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC Nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.000320/2008-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades no repasse de recursos federais ao Município de Nova Bandeirantes/MT pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 134, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000811/2008-96, instaurado para apurar irregularidades encontradas nas áreas prioritárias ANAPU, referente ao Lote 54, Gleba Bacajá;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000811/2008-96, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 135, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000381/2008-11, instaurado para apurar relato sobre a ocorrência de grilagem de terras da área denominada Juvilândia;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000381/2008-11, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 135, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução Nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo Nº 1.20.000.001216/2008-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar irregularidades supostamente perpetradas pelos servidores da Receita Federal do Brasil Marcos Lopes de Oliveira e Mauro Targa de Moraes em processos de habilitação de empresas para atuar no comércio exterior, bem como eventuais outros fatos em apuração no Procedimento Administrativo Disciplinar Nº 17276.000058/2008-81 da Receita Federal do Brasil.

Determino que seja oficiada a Receita Federal do Brasil para que forneça, por meio da Comissão de Inquérito, informação atualizada sobre o estado do procedimento administrativo disciplinar e, se houver, cópia do relatório final.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 136, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000220/2007-38, instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no município de Senador José Porfírio, referentes à prestação de contas municipal quanto aos recursos do FUNDEF, no ano de 2006;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000220/2007-38, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 138, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo Nº 1.23.003.000279/2006-45, instaurado para acompanhar a criação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Ademir Federicci, no município de Medicilândia;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.003.000279/2006-45, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover o acompanhamento das eventuais medidas a serem adotadas, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução Nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 139, DE 1º DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) a doação com encargo de terreno situado na BR 101, kM. 52, efetuada pelo Município de Joinville e o Estado de Santa Catarina à UFSC para a instalação de um campus da instituição;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de acompanhar o processo de instalação do campus da UFSC em Joinville/SC,

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000 377/2009-69 como Inquérito Civil Público;

2) junte-se aos autos o ofício Nº 1.922/2011, oriundo da ASSPER/PRSC;

3) numere-se o presente feito a partir da fl. 132;

4) oficie-se à FUNDEMA para que informe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, se levou em consideração, na concessão da LAP, as observações feitas pela assessoria pericial da PRSC;

5) oficie-se à UFSC para que envie cópia dos editais e contratos relativos a todas as licitações feitas até agora e que envolvem a instalação do campus da UFSC em Joinville;

6) se escaneado o Processo LIC 004117, devolva-se à FUNDEMA.

Com as respostas dos ofícios, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 142, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo n. 1.33.005.000296/2008-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

g) que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

h) que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

i) também que o artigo 6º, XIV, da Lei Complementar Nº 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, especialmente a probidade administrativa;

j) ainda o disposto no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que "a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

k) as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e garantir o efetivo respeito dos serviços de relevância pública;

l) os termos da Lei Nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo;

m) que, nos termos do art. 10, incisos II e X, da Lei n. 8.429/92, constituem atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º daquela lei, e notadamente: "VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular";

n) que, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: "I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência";

o) a denúncia protocolizada nesta Procuradoria da República sobre a ocorrência de eventual superfaturamento dos valores de aquisição dos materiais para compor o novo complexo de emergência do Hospital Municipal São José (HMSJ);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de aferir a regularidade do processo licitatório relativo à aquisição de materiais para compor o novo complexo de emergência do Hospital Municipal São José.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.0000296/2008-88 como Inquérito Civil Público.

2) a expedição de ofício, que deverá ser acompanhado de cópia dessa portaria e do Parecer Técnico de fls. 18-25, à Secretaria de Saúde do Município de Joinville, para que:

a) informe por que razão os preços unitários dos materiais objeto dos Pregões 190, 191, 194 e 225, todos de 2008, foram estimados pela Coordenação de Suprimentos na lista de aquisições em importe muito superior ao valor de mercado;

b) verifique se os materiais detalhados no Anexo I Pregão 191/2008 foram entregues pelo vencedor com observância das marcas apresentadas na sua proposta e, atualmente, onde estão alocadas (item 9.3 do Parecer Técnico);

c) informe se os materiais constantes da proposta da empresa Fernando de Aviz, apresentadas no Processo 191/2008 (fls. 109-117), da marca Ancezki, foram efetivamente entregues e, atualmente, onde estão alocadas (item 9.4 do Parecer Técnico);

d) informe o porquê de os preços estimados dos materiais previstos no Pregão 194/2008 terem sido relicitados no Pregão 345/2008 e homologados com preços, em média, de 1.425,10% maiores, apesar do transcurso de apenas 4 meses (item 11 e 11.1 do Parecer Técnico);

e) informe se os itens (40 lâminas estéreis para cada aparelho e 40 bandejas inoxidáveis para acomodação/esterelização de equipamento) integrantes da proposta apresentada pela empresa Jusimed no Pregão 225/2008 (fls. 245-255) foram devidamente entregues ao Hospital, já que não constaram na nota fiscal- Fatura 53325 (item 12.5.1 do Parecer Técnico);

f) encaminhe cópia dos comprovantes de despesa, empenho e pagamento relativos ao lote 07 (expansor de pele) do Pregão 225/2008, que foi adjudicado à empresa Jusimed (item 12.7 do Parecer Técnico);

g) encaminhe cópia dos comprovantes de despesa, empenho e pagamento referentes ao lote 08 (fibrobroncoscópio), que foi adjudicado à empresa Olimed Material Hospitalar Ltda (item 12.8 do Parecer Técnico).

Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 147, DE 31 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

EXEMPLAR DE ASSINANTE - IMPRENSA NACIONAL

e) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

f) o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal Nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

g) que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

h) que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

i) também que o artigo 6º, XIV, da Lei Complementar Nº 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, especialmente a probidade administrativa;

j) ainda o disposto no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que "a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

k) o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda Nº 100, de 22/04/2002, e na Portaria da Secretaria da Receita Federal Nº 555, de 30/04/2002, segundos as quais aos bens apreendidos poderão ser dadas as seguintes destinações:

- venda, mediante leilão, a pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio;

- venda, mediante leilão, a pessoas físicas, para uso ou consumo;

-incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

- incorporação a entidades sem fim lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas conforme a Lei Nº 9.790, de 23 de março de 1999;

- que os leilões para destinação dos bens serão abertos à clientela indicada no Ato de Destinação de Mercadorias Apreendidas (ADM) e deverão observar, no que couber, as disposições da Lei Nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes ao tema (art. 3º da Portaria SRF Nº 555/2002);

f) as notícias veiculadas pela imprensa acerca de bazares realizados pela Receita Federal para a alienação de bens apreendidos.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de aferir a regularidade das doações de mercadorias apreendidas pela Receita Federal a instituições beneficentes.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo 1.33.005.000 088/2009-60 como Inquérito Civil Público.

2) a expedição de ofícios às instituições beneficentes arroladas no despacho de fl. 27, para que:

a) informem se todas as mercadorias doadas pela Receita Federal nos anos de 2008 a 2011 foram comercializadas; em caso negativo, qual o destino das mercadorias não comercializadas;

b) encaminhem a relação de todas as mercadorias recebidas a título de doação da Receita Federal no período de 2008 a 2011.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 151, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001038/2010-92

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal. resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, com o fim de apurar a suposta invasão da faixa de domínio da União situada no Município de Caldas Brandão/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a instauração do presente ICP.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA N° 152, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o Nº 1.24.000.000980/2010-33 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

- Investigação de possível direcionamento de licitação (Pregão Presencial Nº 230/2009 da Secretaria de Estado da Administração) em favor da empresa MAQUET DO BRASIL LTDA;

- Possíveis responsáveis: pregoeiro e secretário de Estado da Administração na época dos fatos.

- Representação apresentada por Giancarlo Longa.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2 º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA N° 153, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.000582/2003-98 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

- Irregularidades na aplicação de verbas repassadas aos municípios paraibanos quer mediante convênio, quer em razão de transferências fundo a fundo, com o possível descumprimento de dispositivos da IN Nº 01/97 da STN e da Portaria Ministerial Nº 127/2008.- Ditas irregularidades estariam sendo praticadas, em tese, pelos gestores dos municípios paraibanos, devendo, portanto, haver uma fiscalização ampla em todos os municípios.

- A representação foi ofertada pelo membro do Ministério Público Federal, Dr. Aldenor Moreira de Sousa.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2 º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA 154, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o Nº 1.24.000.000611/2010-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

- Investigação de possível utilização de empresas de fachada em procedimentos licitatórios levados a efeito no município de Duas Estradas/PB, bem como da utilização de notas fiscais falsas, para comprovação a aplicação de verbas públicas, que estariam, na verdade, sendo desviadas;

- Conduta ilegal apontada ao atual prefeito municipal, Sr. Roberto Carlos Nunes, tendo a representação sido ofertada por Moacir Rodrigues da Silva Júnior.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2 º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA N° 155, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.001690/2009-73 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

- Investigação de possível concessão do benefício de defeso a falsos pescadores em troca de quantia em dinheiro.

- Conduta ilegal apontada ao Ex-Superintendente da SEAP/PB, o Sr. Anísio Soares Maia, tendo a representação sido ofertada por José Alves dos Santos.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2 º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 158, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo Nº 1.24.000.000020/2011-54. Natureza: Patrimônio Público e Social. Órgão Revisor: 5ª CCR

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo acima identificado em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar supostas irregularidades verificadas no processo de aquisição TRT-11821/2009, que culminou na aquisição direta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região de equipamento físico denominado "sala-cofre" junto à empresa ACECO TI LTDA.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I - Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III - Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PORTARIA N° 159, DE 28 DE ABRIL DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução Nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o procedimento administrativo Nº 1.24.000.000138/2006-15/MPF/PR/PB em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Supostas irregularidades na utilização de verbas federais oriundas de transferências financeiras efetuadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e repassadas ao município de Mulungu/PB, relativamente ao período de 2004 a 2006.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): José Leonel de Moura - Prefeito do município de Mulungu/PB, e Ricardo Bandeira Ferraz, Secretário da Educação do município de Mulungu/PB.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Adailton Julião da Cunha - Presidente da Câmara Municipal de Mulungu/PB, e Clóvis Marinho Falcão Leal, Vereador do município de Mulungu/PB.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria, com sua afixação no local de costume da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e art. 16 da Resolução CSMPF n.º 87/2010;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, e Ofício-Circular Nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP Nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP Nº 87/2010

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

PORTARIA N° 160, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o Nº 1.24.000.000692/2010-89 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

- Investigação da ocorrência de dispensa indevida de licitações, aplicação irregular de recursos, bem como favorecimento nas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB que envolvem verbas públicas federais descritas no Pronunciamento da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Documento n.º 09998/10).

- Conduta ilegal apontada ao atual prefeito municipal, Sr. Roberto Carlos Nunes, tendo a representação sido ofertada por Moacir Rodrigues da Silva Júnior.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2 º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 164, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.000679/2010-20

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar supostas irregularidades, constatadas no Relatório de Fiscalização Nº 1458, decorrente do 29º Sorteio da CGU, na gestão de recursos federais repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social em Combate à Fome-MDS ao Município de Duas Estradas/PB, no ano de 2008.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III. Aguarde-se resposta ao Ofício de fls. 70;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, ao prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PORTARIA Nº 165, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001293/2010-35

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar supostas irregularidades no manejo de verbas federais provenientes do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelos presidentes da Associação do Assentamento da Fazenda Sorriso, localizada no Município de Pilar-PB

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III. Aguarde-se o prazo de acautelamento determinado no Despacho de fls. 39/40, para, somente após, expedir ofício para o Departamento de Crédito Fundiário do Ministério do Desenvolvimento Agrário requisitando informações sobre as prestações de contas;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, ao prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PORTARIA Nº 166, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001629/2010-60

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução Nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar as irregularidades mencionadas no Acórdão Nº 6274/2010-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos da TC 018.878/2009-0, no qual julgaram-se irregulares as contas do Sr. Antônio Albuquerque Cabral, ex-Prefeito do Município de Cuitegi-PB (mandato 2000-2004) em razão da inexecução do objeto do Convênio Nº 527/2002, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares e vigência entre 11/12/2002 a 03/06/2011.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução Nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III. Aguarde-se resposta ao Ofício de fls. 79 encaminhado ao Banco do Brasil;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, ao prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução Nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PORTARIA Nº 167, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.24.000.000991/2010-13

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo acima referenciado em Inquérito Civil Público - ICP, pelo qual serão investigadas irregularidades supostamente praticadas no ano de 2010, durante a gestão do prefeito interino do município de Itapororoca/PB, Sr. Erilson Cláudio Rodrigues.

Nesse descortinar, determino que sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta, afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III. Após a realização da conversão, o Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NAMC) deste Órgão Ministerial deve restituir os autos ao gabinete, para que seja analisada a resposta apresentada pelo Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, encartada às fls. 16/18.

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 168, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.24.000.000779/2010-56

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de Nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo acima referenciado em Inquérito Civil Público - ICP, pelo qual serão investigadas irregularidades supostamente praticadas pela OI TELEMAR NORTE LESTE S/A, consistentes no descumprimento do Regulamento Geral de Interconexão, constante no anexo da Resolução Nº 410, de 11 de julho de 2005, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Nesse descortinar, determino que sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta, afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução Nº 87/2006;

III. Após a realização da conversão, o Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NAMC) deste Órgão Ministerial deve restituir os autos ao gabinete, para que seja analisada a resposta apresentada pela ANATEL (fls. 18/56), bem como para que seja reiterado o ofício encaminhado à OI-TELEMAR.

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

RODOLFO ALVES SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 188, DE 2 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação;

Converte as Peças de Informação autuadas sob o n° 1.24.000.001856/2010-95 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

- Investigação em amplitude estadual de possível desvio de verba pública federal decorrente de atuação conjunta irregular de empresas em processos licitatórios, nos municípios da Paraíba.

- Conduta ilegal apontada ao sócio majoritário das empresas Saúde Dental Comércio e Representação LTDA e Saúde Médica Comércio LTDA, o Sr. Roberto Hugo Cavalcanti Andrade, tendo a representação sido ofertada por Marcos Queiroga, Procurador da República no Município de Campina Grande.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2 º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 199, DE 25 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.008592/2010-44, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público e Social. Processo DNPM n. 820.805/97, Processo DNPM n. 820.806/97, Processo DNPM n. 820.805/97 e Processo DNPM n. 820.805/97, objetos de sindicância administrativa nos autos do processo administrativo n. 48400.000761/2007-16 (PA Originador: 1.34.001.008278/2010-61)"

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008592/2010-44 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 223, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.001107/2010-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93 e também nas Leis Nº 7.347/85 e Nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.001107/2010-21 instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto à carga horária dos servidores/funcionários plantonistas do setor de farmácia das unidades do Instituto Nacional do Câncer, que supostamente difere da carga horária cumprida pelos demais servidores/funcionários dos outros setores do citado instituto, ultrapassando o limite legal (relatório de fls. 85/87);

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) registrar e publicar a presente portaria;

2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;

4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido de fls. 88/89, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 226, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o Nº 1.30.012.000265/2011-45 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Acompanhamento do processo eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN/RJ), a realizar-se no ano de 2011.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN/RJ).

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN/RJ).

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 227, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o Nº 1.30.012.000576/2010-23 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apuração de suposta omissão ou cientificação tardia ao Ministério Público Federal, por parte da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a respeito da instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares cujos objetos revelassem indícios da prática de ato de improbidade administrativa.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 228, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o Nº 1.30.012.001141/2010-04 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP Nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apuração da correta aplicação dos recursos públicos federais na obra de revitalização e modernização do Terminal de Passageiros 2, e demais instalações, do Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), no Rio de Janeiro (Tribunal de Contas da União - Acórdão 442/2010 - Plenário - Processo 011.742/2010-0).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 362, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição Federal c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06/CSMPF e Nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, transferidos ao município de Antônio Cardoso/BA, por ausência de pagamento de 13º salário aos professores do município no exercício de 2004 , resolve converter o presente Procedimento Administrativo (Nº 1.14.004.00451/2009-11) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução Nº 23/07/CNMP.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 260, DE 14 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.36.000.000788/2004-88. Assunto: MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. Síntese: Apurar irregularidades detectadas na auditoria operativa SIA/SIH Nº 009/00, noticiando a existência de diversas irregularidades no Hospital Menino de Jesus de Praga, localizado em Paranã/TO, em especial o repasse a maior de 08 (oito) diárias referente à AIH Nº 219.641.994-0. Representante: DENASUS. Área de atuação: 5ª CCR. Data prevista para finalização: 14/04/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Defesa do Patrimônio Público e Social relativas aos procedimentos que tratarem de matéria relativa à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), com espeque no art. 4º da Resolução Nº 04/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução Nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução Nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO o que dispõe na RESOLUÇÃO Nº 04, de 10 de dezembro de 2010, da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ao disciplinar a distribuição de processos e de feitos judiciais e administrativos nesta unidade, além de outras providências, com vistas à adequação da resolução anterior aos termos da Resolução Nº 104 do CSMPF;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo Nº 1.36.000.000788/2004-88 tem por objeto "Apurar irregularidades detectadas na auditoria operativa SIA/SIH Nº 009/00, noticiando a existência de diversas irregularidades no Hospital Menino de Jesus de Praga, localizado em Paranã/TO, em especial o repasse a maior de 08 (oito) diárias referente à AIH Nº 219.641.994-0";

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Administrativo Nº 1.36.000.000788/2004-88, bem como nos documentos que o acompanham;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo Nº 1.36.000.000788/2004-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designado o servidor Marcelo Brito, Mat. Nº 21269, para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - cumpridas as formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do 3º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social.

Cumpra-se.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO

PORTARIA Nº 726, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 567/2011/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01635, do Município de Curralinho/PA, em decorrência da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo como objeto os itens 2.1.1 a 2.1.11 do referido relatório.

Considerando que os itens 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.10 referem-se a possíveis ilegalidades para as quais não se vislumbrou competência federal, já que não envolvem bens, interesse ou serviços da União, motivo pelo qual devem ser melhor apurados em âmbito estadual.

Considerando, por fim, os itens 2.1.1., 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.11 referem-se a fatos que, em tese, enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa, além de estarem sujeitos a competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Curralinho/PA, referente aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.11 do Relatório de Fiscalização Nº 01635.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para, querendo, apresentarem manifestação quanto aos itens itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.11 do relatório, em 15 dias úteis.

b) Oficie-se à CGU, solicitando que encaminhe cópia da documentação relativa aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.11 do relatório;

c) Oficie-se à Promotoria de Justiça de Cachoeira do Piriá, com cópia do relatório, informando não se ter vislumbrado atribuição para agir no tocante às ilegalidades constatadas nos itens 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.10.

d) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 727, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 567/2011/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01635, do Município de Curralinho/PA, em decorrência da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo como objeto os itens 2.1.12 a 2.1.15 do referido relatório.

Considerando que os itens 2.1.14 e 2.1.15 referem-se a possíveis ilegalidades para as quais não se vislumbrou competência federal, já que não envolvem bens, interesse ou serviços da União, motivo pelo qual devem ser melhor apurados em âmbito estadual.

Considerando, por fim, os itens 2.1.12 e 2.1.13, referem-se a fatos que, em tese, enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa, além de estarem sujeitos a competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Curralinho/PA, referente aos itens 2.1.12 e 2.1.13 do Relatório de Fiscalização Nº 01635.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para, querendo, apresentarem manifestação quanto aos itens itens 2.1.12 e 2.1.13 do relatório, em 15 dias úteis.

b) Oficie-se à CGU, solicitando que encaminhe cópia da documentação relativa aos itens 2.1.12 e 2.1.13 do relatório;

c) Oficie-se à Promotoria de Justiça de Curralinho, com cópia do relatório, informando não se ter vislumbrado atribuição para agir no tocante às ilegalidades constatadas nos itens 2.1.14 e 2.1.15.

d) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 728, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 567/2011/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01635, do Município de Curralinho/PA, em decorrência da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo como objeto os itens 2.1.16 a 2.1.21 do referido relatório.

Considerando que os itens 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.20 e 2.1.21 referem-se a possíveis ilegalidades para as quais não se vislumbrou competência federal, já que não envolvem bens, interesse ou serviços da União, motivo pelo qual devem ser melhor apurados em âmbito estadual.

Considerando, por fim, que o item 2.1.16, refere-se a fatos que, em tese, enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa, além de estarem sujeitos a competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Curralinho/PA, referente ao item 2.1.16 do Relatório de Fiscalização Nº 01635.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para, querendo, apresentarem manifestação quanto aos itens itens 2.1.16 do relatório, em 15 dias úteis.

b) Oficie-se à CGU, solicitando que encaminhe cópia da documentação relativa aos itens 2.1.16 do relatório;

c) Oficie-se à Promotoria de Justiça de Curralinho, com cópia do relatório, informando não se ter vislumbrado atribuição para agir no tocante às ilegalidades constatadas nos itens 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.20 e 2.1.21.

d) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 730, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 567/2011/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01635, do Município de Curralinho/PA, em decorrência da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo como objeto os itens 2.1.22 a 2.1.25 do referido relatório.

Considerando que o item 2.1.24 referem-se a possíveis ilegalidades para as quais não se vislumbrou competência federal, já que não envolvem bens, interesse ou serviços da União, motivo pelo qual devem ser melhor apurados em âmbito estadual.

Considerando, por fim, os itens 2.1.22, 2.1.23, 2.125, referem-se a fatos que, em tese, enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa, além de estarem sujeitos a competência federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Curralinho/PA, referente aos itens 2.1.12 e 2.1.13 do Relatório de Fiscalização Nº 01635.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para, querendo, apresentarem manifestação quanto aos itens itens 2.1.12 e 2.1.13 do relatório, em 15 dias úteis.

b) Oficie-se à CGU, solicitando que encaminhe cópia da documentação relativa aos itens 2.1.12 e 2.1.13 do relatório;

c) Oficie-se à Promotoria de Justiça de Curralinho, com cópia do relatório, informando não se ter vislumbrado atribuição para agir no tocante às ilegalidades constatadas nos itens 2.1.14 e 2.1.15.

d) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 731, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 567/2011/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01635, do Município de Curralinho/PA, em decorrência da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo como objeto os itens 2.2.1 a 2.2.4 do referido relatório.

Considerando que o item 2.2.4 referem-se a possíveis ilegalidades para as quais não se vislumbrou competência federal, já que não envolvem bens, interesse ou serviços da União, motivo pelo qual devem ser melhor apurados em âmbito estadual.

Considerando, por fim, que os itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, referem-se a fatos que, em tese, enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa, além de estarem sujeitos a competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Curralinho/PA, referente aos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 do Relatório de Fiscalização Nº 01635.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para, querendo, apresentarem manifestação quanto aos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 do relatório, em 15 dias úteis.

b) Oficie-se à CGU, solicitando que encaminhe cópia da documentação relativa aos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 do relatório;

c) Oficie-se à Promotoria de Justiça de Curralinho, com cópia do relatório, informando não se ter vislumbrado atribuição para agir no tocante às ilegalidades constatadas nos itens 2.2.4.

d) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 732, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 567/2011/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01635, do Município de Curralinho/PA, em decorrência da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo como objeto os itens 2.2.5 a 2.2.9 do referido relatório.

Considerando que os itens 2.1.8 e 2.2.9 referem-se a possíveis ilegalidades para as quais não se vislumbrou competência federal, já que não envolvem bens, interesse ou serviços da União, motivo pelo qual devem ser melhor apurados em âmbito estadual.

Considerando, por fim, que os itens 2.2.5, 2.2.6 e 2.2.7, referem-se a fatos que, em tese, enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa, além de estarem sujeitos a competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Curralinho/PA, referente aos itens 2.2.5, 2.2.6 e 2.2.7 do Relatório de Fiscalização Nº 01635.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para, querendo, apresentarem manifestação quanto aos itens 2.2.5, 2.2.6 e 2.2. do relatório, em 15 dias úteis.

b) Oficie-se à CGU, solicitando que encaminhe cópia da documentação relativa aos itens 2.2.5, 2.2.6 e 2.2.7 do relatório;

c) Oficie-se à Promotoria de Justiça de Curralinho, com cópia do relatório, informando não se ter vislumbrado atribuição para agir no tocante às ilegalidades constatadas nos itens 2.2.8 e 2.2.9.

d) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 733, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução Nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução Nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando o recebimento do Ofício Nº 567/2011/SE/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Controladoria Geral da União, entre estes, o Relatório de Fiscalização Nº 01635, do Município de Curralinho/PA, em decorrência da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, tendo como objeto o item 2.3 do referido relatório.

Considerando que os itens 2.3.3 e 2.3.4 referem-se a possíveis ilegalidades para as quais não se vislumbrou competência federal, já que não envolvem bens, interesse ou serviços da União, motivo pelo qual devem ser melhor apurados em âmbito estadual.

Considerando, por fim, que os itens 2.3.1 e 2.3.2 referem-se a fatos que, em tese, enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa, além de estarem sujeitos a competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Município de Curralinho/PA, referente aos itens 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório de Fiscalização Nº 01635.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução Nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde para, querendo, apresentarem manifestação quanto aos itens 2.3.1 e 2.3.2 do relatório, em 15 dias úteis.

b) Oficie-se à CGU, solicitando que encaminhe cópia da documentação relativa aos itens 2.3.1 e 2.3.2 do relatório;

c) Oficie-se à Promotoria de Justiça de Curralinho, com cópia do relatório, informando não se ter vislumbrado atribuição para agir no tocante às ilegalidades constatadas nos itens 2.3.3 e 2.3.4;

d) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 138, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, V, da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo Nº 1.33.000.000636/2011-16, que versam sobre possíveis irregularidades na EIEF Wherá Tupã-Potu Djá;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.33.000.000636/2011-16, a partir da documentação constante no Procedimento Administrativo acima citado, para promover apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o PA que a acompanha como inquérito civil, sob o seguinte descritor:

6ª CCR. COMUNIDADES INDÍGENAS. EDUCAÇÃO INDÍGENA. IRREGULARIDADES NA EIEF WHERÁ TUPÃ-POTY DJÁ. TI M'BIGUAÇU. MUNICÍPIO DE BIGUAÇU.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) ao representante, informando da impossibilidade de atuação do MPF no que diz respeito a eventuais danos morais e materiais por ele sofridos; ii) aos representados, requisitando esclarecimentos a respeito do caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução Nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 189, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. Nº 1.14.000.000842/2004-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções Nº 87/06-CSMPF e Nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (Nº 1.14.000.000842/2004-52), que trata de diversas irregularidades na administração de recursos transferidos ao município de Cícero Dantas/BA, através de convênio firmado com o FNDE, para construção do Instituto de Educação, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide-se por prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Conforme exposto no despacho de fl. 78, resta tão-somente acompanhar as providências tomadas para o ressarcimento ao erário.

No entanto, em resposta ao ofício de fl. 79, a AGU informou, à fl. 80, que não há registro de Ação Judicial Executiva com base no Acórdão nº. 1.432/2004 - TCU - 2ª Câmara.

Desta forma, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, a seguinte providência:

1. Expeça-se ofício à Advocacia-Geral da União solicitando que sejam tomadas, no menor prazo de tempo possível, as providências cabíveis a fim de que seja instaurada ação judicial executiva decorrente do julgamento, pelo TCU, da TC nº. 279.049/1991-9, Acórdão Nº 1.432/2004 - TCU - 2ª Câmara, encaminhando a petição inicial da referida ação executiva e indicando o número do processo. Encaminhe-se cópia das fls. 28 a 37.

Com a resposta, ou esgotado prazo razoável sem ela, façam-me conclusos.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador da República

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PGT Nº 246, de 5 de maio de 2011, publicada no DOU Nº 87, Seção 1, pág. 83 de 09/05/2011, ONDE SE LÊ:

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO TRABALHO			GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO TRABALHO		
	ASSESSORIA JURÍDICA			ASSESSORIA JURÍDICA	
1	Chefe	CC-4	1	Chefe	CC-4
1	Assessor - Nível III	CC-3	1	Assessor - Nível III	CC-3
GABINETE DA COORDENADORIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DO MPT			GABINETE DA COORDENADORIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DO MPT		
1	Assessor - Nível IV	CC-4	1	Assessor - Nível IV	CC-4
1	Assessor - Nível III	CC-3	1	Assessor - Nível III	CC-3
1	Assistente - Nível II	FC-2	2	Assistente - Nível II	FC-2

LEIA-SE:

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO TRABALHO			GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO TRABALHO		
	ASSESSORIA JURÍDICA			ASSESSORIA JURÍDICA	
1	Chefe	CC-4	1	Chefe	CC-4
1	Assessor - Nível III	CC-3	1	Assessor - Nível III	CC-3
1	Assistente-Nível II	FC-2	1	Assistente-Nivel II	FC-2
GABINETE DA COORDENADORIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DO MPT			GABINETE DA COORDENADORIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DO MPT		
1	Assessor - Nível IV	CC-4	1	Assessor - Nível IV	CC-4
1	Assistente - Nível II	FC-2	2	Assistente - Nível II	FC-2

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 960, DE 25 DE ABRIL DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento Nº PP 000031.2010.01.003/8 - 302, instaurado a partir de denúncia sigilosa encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, CANTINA DO SEST/SENAT CAMPOS DOS GOYTACAZES, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao abuso do poder diretivo do empregador e não pagamento de salários;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei Nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 000031.2010.01.003/8 - 302, em face de CANTINA DO SEST/SENAT CAMPOS DOS GOYTACAZES. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 40, DE 12 DE MAIO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n° 170.2010.03.010/0, instaurado em face de representação formulada pelo Governo do Estado de Minas Gerais - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social / Subsecretaria de Direitos Humanos, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, trabalho infantil, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil Nº 170.2010.03.010/0 em face de: GESSO SILVA, localizada na Rua A, Nº 74, Bairro Belvedere, Pará de Minas / MG - 35660-000.

SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 638, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

a denúncia de irregularidade relativa ao auxílio-creche e ao Prêmio de Participação nos Lucros Carris no âmbito da Cia Carris Porto Alegrense, com endereço na Rua Albion, Nº 385, Porto Alegre/RS, com inscrição no CNPJ sob o Nº 92.675.255/0001-72;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar Nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar Nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, em decorrência de deliberação pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho (CCR-MPT); resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório Nº 000404.2010.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 729, DE 10 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, ao final assinado, considerando o ofício encaminhado pela Superintendência Regional Do Trabalho e Emprego no RS, que comunica a falta de anotação de CTPS dos empregados por parte da empresa R&L EDUCAÇÃO INFANTIL;

considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que a conduta da empresa afronta direitos elencados nos arts. 29 e 41 Consolidação das Leis do Trabalho;

considerando a necessidade de aprofundar a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a identificação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas, bem como a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando a defesa da ordem jurídica e a proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças de informação autuadas sob Nº PP 001387.2010.04.000/5;

III - Determinar a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES

PROTOCOLO N. 1302/10/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO N. 07/2010
PJM SALVADOR - BA

Trata-se de mensagem eletrônica anônima de que consta relato de possível irregularidade referente ao auxílio uniforme dos militares do 4º Batalhão de Engenharia de Construção, em Barreiras/BA.

Alega o interessado que o auxílio uniforme dos Cabos e Soldados do 4º BEC deveria ser pago com várias peças, tais como calças, coturnos, toalhas, tênis etc. Porém, o material, que teria sido adquirido por meio de licitação, estaria, há vários anos, sendo entregue de forma incompleta e, no ano de 2010, com atraso de cinco meses. Assim, entende que tais fatos configurariam ato de improbidade administrativa por parte do Comando da referida Organização Militar (fl. 2).

Instruído o feito, o ilustre Procurador da Justiça Militar oficiante decidiu arquivá-lo, por constatar que os fatos narrados decorreram de problemas administrativos (fls. 12/14).

A Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, ratificou a decisão da primeira instância (fls. 21/23).

É o relatório. Decido.

Concordo com a promoção de arquivamento na instância a quo, homologada pelo Órgão Colegiado Revisor desta Instituição.

Como constatado pelo ilustre Membro de 1º grau, os uniformes são adquiridos pela Diretoria de Abastecimento e distribuídos aos Comandos Regionais, tendo estes a função de repassá-los para as unidades subordinadas.

Assim, quanto ao atraso na entrega dos uniformes, restou apurado que a demora ocorreu pelo fato de o material ter sido repassado ao Comando da 6ª RM apenas em junho, motivo pelo qual o 4º BEC só pôde distribuir o fardamento em agosto e setembro (fl. 13).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Demonstrou-se também que, "em face da complexidade dos procedimentos administrativos relacionados à distribuição do fardamento, algumas faltas pontuais ocorreram e estão sendo compiladas visando instruir posterior solicitação de suplementação" (fl. 13).

Destarte, conclui-se, na mesma linha de entendimento do representante de primeiro grau, que o retardamento na entrega do material e a falta de algumas peças deram-se por problemas estritamente administrativos, não se vislumbrando, portanto, a existência de crime militar.

Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao 4º Batalhão de Engenharia de Construção (ref. Ofício Nº 056-Cmdo - fl. 8) e ao interessado, via e-mail (fl. 2), com cópia desta decisão.

Brasília-DF, 9 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 396/11/DDJ/PGJM
CORREIÇÃO PARCIAL N. 217-65.2010.7.01.0101
APF N. 207/10 - 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM

Trata-se de Correição Parcial formulada pelo Juiz-Auditor Corregedor, com fulcro no art. 498, alínea "b", do CPPM, e no art. 14, inciso I, alínea "c", da Lei n. 8.457/92, contra a decisão do Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM que deferiu o pedido ministerial de arquivamento do Auto de Prisão em Flagrante n. 207/10.

O referido feito foi instaurado para apurar a apreensão de uma ponta de cigarro, confeccionado de maneira artesanal, contendo substância identificada como maconha, no dia 15 de setembro de 2010, por ocasião de revista no armário do Soldado do Exército WILLIAM MENEZES VARELLA, no interior do 1º Batalhão de Polícia do Exército, no Rio de Janeiro/RJ.

Findas as investigações, o ilustre representante ministerial, ao requerer o arquivamento do APF, alegou, "que a conduta supostamente praticada pelo soldado WILLIAM, não invade a esfera penal, dada a quantidade ínfima da substância entorpecente encontrada com o indiciado" (fl. 32).

O pedido de arquivamento foi deferido pela douta autoridade judiciária, que acolheu os argumentos expendidos pelo Parquet (fls. 38/40).

Insurgiu-se, contudo, o eminente Juiz-Auditor Corregedor contra a decisão proferida pela Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, por entender inaplicável ao caso o princípio da insignificância (fls. 49/55).

Formulada a Correição Parcial, secundada pelo parecer de fls. 63/65, o e. Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento da Representação suscitada pelo ínclito Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, acompanhado pelos nobres Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSÉ COÊLHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, sob o fundamento da falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 498, alínea "b", do CPPM, conforme consta do extrato da ata da sessão de julgamento (fl. 69).

No mérito, a colenda Corte Castrense, por unanimidade, deferiu a Correição Parcial para desconstituir a decisão hostilizada e determinar a remessa do APF n. 217-65.2010.7.01.0101 à Procuradora-Geral da Justiça Militar, nos termos do art. 397, § 1º, do CPPM (fls. 69/79).

Remetidos os autos à PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, pronunciou-se pelo oferecimento de denúncia em desfavor do Soldado do Exército WILLIAM MENEZES VARELLA (fls. 85/88).

É o relatório.

A Correição Parcial, quando formulada com base no art. 14, I, alínea "c", da Lei n. 8.457/92, conflita frontalmente com o sistema acusatório e os princípios do contraditório e da ampla defesa, compromete a imparcialidade dos órgãos do Judiciário e, ainda, desnatura a finalidade de correção de erros in procedendo. Vejamos.

Regulamentam a Correição Parcial, no âmbito da Justiça Militar, os seguintes dispositivos, verbis:

Art 498 [do CPPM]. O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial:

(...)

b) mediante representação do Ministro Corregedor-Geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

Art. 14 [da Lei n. 8.457/92]. Compete ao Juiz-Auditor Corregedor:

I - proceder às correições:

(...)

c) nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existente (sic) indícios de crime e de autoria; (grifei)

Ocorre que a hipótese prevista no art. 14, inc. I, letra "c", da Lei n. 8.457/92 mostra-se incompatível com a ordem jurídica vigente. O sistema acusatório, que informa o processo penal brasileiro, não reconhece como legítimo um procedimento que é iniciado pela representação de um magistrado (Juiz-Auditor Corregedor), em função administrativa, contra o arquivamento já determinado, regularmente, por uma autoridade judiciária no exercício pleno de suas funções institucionais, a requerimento do Ministério Público Militar, a quem compete exercer o papel de dominus litis, nos termos do art. 129, I e VIII, da Constituição Federal.

Assim agindo, o Juiz-Auditor Corregedor cumpre papel que não lhe é atribuído pela Constituição Federal, e faz as vezes do órgão de acusação, numa nítida afronta ao sistema acusatório.

Essa invasão das funções institucionais do Parquet manifesta-se porque o Juiz-Auditor Corregedor, ao entender que existem indícios de crime e de autoria, analisa o quadro fático-jurídico constante dos autos do inquérito arquivado e inova sobre o conteúdo já decidido na instância.

Com isso, ao requerer que o Superior Tribunal Militar promova o desarquivamento dos autos, acaba por imputar a prática de um delito ao investigado no procedimento administrativo, num típico ato de natureza persecutória, o qual, repita-se, é atribuído constitucionalmente, em função da adoção do sistema acusatório, ao Ministério Público Militar.

Mais grave ainda é o fato de que o investigado, em momento posterior, é surpreendido com o eventual deferimento da Correição Parcial, sem que a ele tenha sido dada a oportunidade de defesa ou de qualquer manifestação. Sequer chamado a participar da lide nos autos da Correição Parcial, o investigado encontra-se sujeito a decisão que lhe pode ser completamente desfavorável, numa frontal violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Outro aspecto que evidencia a incompatibilidade da Correição Parcial apresentada nos moldes da Lei n. 8.457/92 com a Constituição da República é o fato de que a imparcialidade da colenda Corte Superior Castrense fica comprometida. Afinal, o órgão julgador que decide que há indícios de crime e autoria no caso concreto é o mesmo que, futura e eventualmente, irá julgá-lo, em sede processual. Isso é ainda mais tormentoso se se levar em consideração que o Superior Tribunal Militar é o órgão de cúpula da Justiça Militar Federal, última instância julgadora das causas referentes aos crimes militares.

Além disso, a questão ora enfrentada parece decorrer de uma deturpação do instituto da Correição Parcial, que no processo penal comum serve tão somente para a correção de error in procedendo.

A nova ordem jurídica vigente não autoriza, como anteriormente salientado, que o exame das decisões de arquivamento de inquéritos ultrapasse os aspectos formais do procedimento. De outro giro, não pode o orgão judiciário de cúpula rever a causa e analisar o conteúdo do inquérito arquivado para dizer de seu prosseguimento.

Sobre esse aspecto, invocamos os dizeres do douto Ministro ANTÔNIO CARLOS DE NOGUEIRA, Relator para o acórdão nos autos da Correição Parcial n. 2000.01.001713-8/DF, a qual, por decisão majoritária, não foi conhecida pelo e. STM, nestes termos:

A douta maioria da Corte Superior Castrense entendeu que, quanto ao cabimento de correição parcial mediante representação do Juiz-Auditor Corregedor, somente a parcela destinada a corrigir arquivamento irregular constitui essência para o mundo jurídico, porque mesmo que o pleito correicional tenha como base indícios de crime e de autoria é imprescindível a ocorrência de irregularidade para sustentar o requerimento. Por isso, ainda que os fatos narrados sejam revestidos de suma gravidade, as propostas de desarquivamento formuladas ao argumento de que existem indícios de crime devem ser encaradas pelo Superior Tribunal Militar, sempre, com bastante reserva e extremo rigor.

De fato, não raro ocorre arquivamento sem as formalidades exigidas pela lei, sendo exemplo, citado aleatoriamente, quando o juiz promove o arquivamento sem ouvir o promotor de Justiça ou, ouvindo, este limita-se de forma simplória a pleitear o arquivamento da inquisa, sem, contudo, expor as razões de convicção quanto à inexistência de crime e/ou autoria. Também pode ser considerado irregular o arquivamento quando o juiz não fundamenta a decisão.

Porém, se devidamente motivados o pleito buscando o arquivamento e a decisão judicial que o acolheu, como na hipótese ora sub examine, não há que se falar em arquivamento irregular. Neste caso, em homenagem à eficácia da decisão, sequer merece conhecimento o pedido correicional. Do contrário, francamente, a correição parcial na Justiça Militar da União se constituiria em um instrumento procedimental autoritário e impróprio a merecer pronto rechaçamento, porque aí teríamos uma excrescência, na medida em que, embora cuidando de inquérito regularmente arquivado, porquanto devidamente fundamentados o requerimento do Ministério Público concluindo pela inexistência de crime, bem como o provimento judicial determinando o arquivamento, o indiciado estaria a depender dos humores do Juiz-Auditor Corregedor, o que é processualmente inadmissível. (grifei)

Concorda com essa tese o ilustre Ministro FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, que proferiu o seguinte voto em sede da Correição Parcial n. 2003.01.001852-5/DF, a saber:

É certo que, por força do que dispõe o art. 30, XVI, da LOJM, os inquéritos arquivados devem ser remetidos à Corregedoria, mas a legitimidade do seu titular para questioná-los continua limitada à hipótese de arquivamento irregular, nada mais. Ou seja, só cabe à Corregedoria questionar perante o Tribunal eventuais erros in procedendo, jamais supostos erros in judicando, que só podem ser argüidos pelas partes: defesa ou Ministério Público. É um truísmo, mas o Juiz-Auditor Corregedor não é parte no processo penal militar. Sua representação ao Tribunal contra ato de Juiz-Auditor terá sempre efeitos meramente administrativos, caso diga respeito a eventual erro de julgamento. O Corregedor não é parte, reitere-se. Sendo assim, não tem o condão de modificar ou reformar uma decisão, conquanto errada.

(...)

Vê-se a Corte, assim, envolvida em atividades estranhas às suas atribuições constitucionais, agindo como a parte, contrariando o princípio da inércia do juiz, e conferindo ao Juiz-Auditor Corregedor um papel que a Constituição não lhe reconhece, como se fosse uma instância intermediária e anômala entre o juízo a quo e o tribunal ad quem. (grifei)

Por fim, vale citar que o nobre Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES já havia arguido a preliminar de não conhecimento da representação em sede da Correição Parcial n. 2007.01.001980-7/DF "por entender que ao Juiz-Auditor Corregedor não cabe representar contra arquivamento de inquérito devidamente requerido pelo Ministério Público Militar".

Pelo exposto, mantém-se o arquivamento determinado em primeira instância pela douta Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, motivo pelo qual devolvo os autos àquele juízo para a baixa definitiva.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Brasília-DF, 9 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 407/11/DDJ/PGJM
CORREIÇÃO PARCIAL N. 151-85.2010.7.01.0101
IPM N. 148/10 - 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM

Trata-se de Correição Parcial formulada pelo Juiz-Auditor Corregedor, com fulcro no art. 498, alínea "b", do CPPM, e no art. 14, inciso I, alínea "c", da Lei n. 8.457/92, contra a decisão do Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM que deferiu o pedido ministerial de arquivamento do Inquérito Policial Militar n. 148/10.

O referido feito foi instaurado para apurar o suposto recebimento indevido de pensão militar após o óbito da beneficiária, totalizando o valor de R$ 5.463,33.

Findas as investigações, o ilustre representante ministerial, ao requerer o arquivamento do IPM, sustentou a atipicidade material em razão da aplicabilidade do princípio da insignificância. Acrescentou que, como a filha da pensionista reconheceu ter sido a responsável pela movimentação irregular da conta bancária, caso a Administração Militar queira recuperar o "diminuto prejuízo", deverá deduzir sua pretensão no juízo adequado (fl. 104).

O pedido de arquivamento foi deferido pela douta autoridade judiciária, que acolheu os argumentos expendidos pelo Parquet (fls. 107/108).

Insurgiu-se, contudo, o eminente Juiz-Auditor Corregedor contra a decisão proferida pela Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, por entender inaplicável ao caso o princípio da insignificância (fls. 115/122).

Formulada a Correição Parcial, secundada pelo parecer de fls. 130/132, o e. Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento da Representação suscitada pelo ínclito Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, acompanhado pelos nobres Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSÉ COÊLHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, sob o fundamento da falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 498, alínea "b", do CPPM, conforme consta do extrato da ata da sessão de julgamento (fl. 142).

No mérito, a colenda Corte Castrense, por maioria, deferiu a Correição Parcial para cassar a decisão hostilizada e determinar o desarquivamento do IPM n. 151-85.2010.7.0101 (fls. 142/149).

Remetidos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, pronunciou-se pelo oferecimento de denúncia em desfavor da civil VERÔNICA AMARAL LUNA DA SILVA (fls. 155/158).

É o relatório.

A Correição Parcial, quando formulada com base no art. 14, I, alínea "c", da Lei n. 8.457/92, conflita frontalmente com o sistema acusatório e os princípios do contraditório e da ampla defesa, compromete a imparcialidade dos órgãos do Judiciário e, ainda, desnatura a finalidade de correção de erros in procedendo. Vejamos.

Regulamentam a Correição Parcial, no âmbito da Justiça Militar, os seguintes dispositivos, verbis:

Art 498 [do CPPM]. O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial:

(...)

b) mediante representação do Ministro Corregedor-Geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

Art. 14 [da Lei n. 8.457/92]. Compete ao Juiz-Auditor Corregedor:

I - proceder às correições:

(...)

c) nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existente (sic) indícios de crime e de autoria; (grifei)

Ocorre que a hipótese prevista no art. 14, inc. I, letra "c", da Lei n. 8.457/92 mostra-se incompatível com a ordem jurídica vigente. O sistema acusatório, que informa o processo penal brasileiro, não reconhece como legítimo um procedimento que é iniciado pela representação de um magistrado (Juiz-Auditor Corregedor), em função administrativa, contra o arquivamento já determinado, regularmente, por uma autoridade judiciária no exercício pleno de suas funções institucionais, a requerimento do Ministério Público Militar, a quem compete exercer o papel de dominus litis, nos termos do art. 129, I e VIII, da Constituição Federal.

Assim agindo, o Juiz-Auditor Corregedor cumpre papel que não lhe é atribuído pela Constituição Federal, e faz as vezes do órgão de acusação, numa nítida afronta ao sistema acusatório.

Essa invasão das funções institucionais do Parquet manifesta-se porque o Juiz-Auditor Corregedor, ao entender que existem indícios de crime e de autoria, analisa o quadro fático-jurídico constante dos autos do inquérito arquivado e inova sobre o conteúdo já decidido na instância.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Com isso, ao requerer que o Superior Tribunal Militar promova o desarquivamento dos autos, acaba por imputar a prática de um delito ao investigado no procedimento administrativo, num típico ato de natureza persecutória, o qual, repita-se, é atribuído constitucionalmente, em função da adoção do sistema acusatório, ao Ministério Público Militar.

Mais grave ainda é o fato de que o investigado, em momento posterior, é surpreendido com o eventual deferimento da Correição Parcial, sem que a ele tenha sido dada a oportunidade de defesa ou de qualquer manifestação. Sequer chamado a participar da lide nos autos da Correição Parcial, o investigado encontra-se sujeito a decisão que lhe pode ser completamente desfavorável, numa frontal violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Outro aspecto que evidencia a incompatibilidade da Correição Parcial apresentada nos moldes da Lei n. 8.457/92 com a Constituição da República é o fato de que a imparcialidade da colenda Corte Superior Castrense fica comprometida. Afinal, o órgão julgador que decide que há indícios de crime e autoria no caso concreto é o mesmo que, futura e eventualmente, irá julgá-lo, em sede processual. Isso é ainda mais tormentoso se se levar em consideração que o Superior Tribunal Militar é o órgão de cúpula da Justiça Militar Federal, última instância julgadora das causas referentes aos crimes militares.

Além disso, a questão ora enfrentada parece decorrer de uma deturpação do instituto da Correição Parcial, que no processo penal comum serve tão somente para a correção de error in procedendo.

A nova ordem jurídica vigente não autoriza, como anteriormente salientado, que o exame das decisões de arquivamento de inquéritos ultrapasse os aspectos formais do procedimento. De outro giro, não pode o orgão judiciário de cúpula rever a causa e analisar o conteúdo do inquérito arquivado para dizer de seu prosseguimento.

Sobre esse aspecto, invocamos os dizeres do douto Ministro ANTÔNIO CARLOS DE NOGUEIRA, Relator para o acórdão nos autos da Correição Parcial n. 2000.01.001713-8/DF, a qual, por decisão majoritária, não foi conhecida pelo e. STM, nestes termos:

A douta maioria da Corte Superior Castrense entendeu que, quanto ao cabimento de correição parcial mediante representação do Juiz-Auditor Corregedor, somente a parcela destinada a corrigir arquivamento irregular constitui essência para o mundo jurídico, porque mesmo que o pleito correicional tenha como base indícios de crime e de autoria é imprescindível a ocorrência de irregularidade para sustentar o requerimento. Por isso, ainda que os fatos narrados sejam revestidos de suma gravidade, as propostas de desarquivamento formuladas ao argumento de que existem indícios de crime devem ser encaradas pelo Superior Tribunal Militar, sempre, com bastante reserva e extremo rigor.

De fato, não raro ocorre arquivamento sem as formalidades exigidas pela lei, sendo exemplo, citado aleatoriamente, quando o juiz promove o arquivamento sem ouvir o promotor de Justiça ou, ouvindo, este limita-se de forma simplória a pleitear o arquivamento da inquisa, sem, contudo, expor as razões de convicção quanto à inexistência de crime e/ou autoria. Também pode ser considerado irregular o arquivamento quando o juiz não fundamenta a decisão.

Porém, se devidamente motivados o pleito buscando o arquivamento e a decisão judicial que o acolheu, como na hipótese ora sub examine, não há que se falar em arquivamento irregular. Neste caso, em homenagem à eficácia da decisão, sequer merece conhecimento o pedido correicional. Do contrário, francamente, a correição parcial na Justiça Militar da União se constituiria em um instrumento procedimental autoritário e impróprio a merecer pronto rechaçamento, porque aí teríamos uma excrescência, na medida em que, embora cuidando de inquérito regularmente arquivado, porquanto devidamente fundamentados o requerimento do Ministério Público concluindo pela inexistência de crime, bem como o provimento judicial determinando o arquivamento, o indiciado estaria a depender dos humores do Juiz-Auditor Corregedor, o que é processualmente inadmissível. (grifei)

Concorda com essa tese o ilustre Ministro FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, que proferiu o seguinte voto em sede da Correição Parcial n. 2003.01.001852-5/DF, a saber:

É certo que, por força do que dispõe o art. 30, XVI, da LOJM, os inquéritos arquivados devem ser remetidos à Corregedoria, mas a legitimidade do seu titular para questioná-los continua limitada à hipótese de arquivamento irregular, nada mais. Ou seja, só cabe à Corregedoria questionar perante o Tribunal eventuais erros in procedendo, jamais supostos erros in judicando, que só podem ser argüidos pelas partes: defesa ou Ministério Público. É um truísmo, mas o Juiz-Auditor Corregedor não é parte no processo penal militar. Sua representação ao Tribunal contra ato de Juiz-Auditor terá sempre efeitos meramente administrativos, caso diga respeito a eventual erro de julgamento. O Corregedor não é parte, reitere-se. Sendo assim, não tem o condão de modificar ou reformar uma decisão, conquanto errada.

(...)

Vê-se a Corte, assim, envolvida em atividades estranhas às suas atribuições constitucionais, agindo como a parte, contrariando o princípio da inércia do juiz, e conferindo ao Juiz-Auditor Corregedor um papel que a Constituição não lhe reconhece, como se fosse uma instância intermediária e anômala entre o juízo a quo e o tribunal ad quem. (grifei)

Por fim, vale citar que o nobre Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES já havia arguido a preliminar de não conhecimento da representação em sede da Correição Parcial n. 2007.01.001980-7/DF "por entender que ao Juiz-Auditor Corregedor não cabe representar contra arquivamento de inquérito devidamente requerido pelo Ministério Público Militar".

Pelo exposto, mantém-se o arquivamento determinado em primeira instância pela douta Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, motivo pelo qual devolvo os autos àquele juízo para a baixa definitiva.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Brasília-DF, 9 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 455/11/DDJ/PGJM
CORREIÇÃO PARCIAL N. 187-64.2009.7.01.0101
IPM N. 167/09

Trata-se de Correição Parcial formulada pelo Juiz-Auditor Corregedor, com fulcro no art. 498, alínea "b", do CPPM e no art. 14, inciso I, alínea "c", da Lei n. 8.457/92, contra a decisão do Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM que deferiu o pedido ministerial de arquivamento do IPM Nº 167/09.

O referido feito foi instaurado para apurar os depósitos irregulares de valores em conta bancária de pensionista militar, após a morte desta, totalizando um prejuízo de R$ 66.757,81 para a Administração Castrense.

Findas as investigações, o ilustre representante ministerial, ao requerer o arquivamento do IPM, alegou que, no caso, considerando o Termo de Confissão de Dívida de fl. 97, "somente medidas na área cível poderão ter eficácia, cabendo à união promovê-las" e, ainda, que a propositura da ação penal "representaria flagrante violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e intervenção mínima, não havendo, dessa forma, justa causa a sustentar o oferecimento de denúncia" (fl. 138)

O pedido de arquivamento foi deferido pela douta autoridade judiciária, que acolheu os argumentos expendidos pelo Parquet (fls. 140/142).

Insurgiu-se, contudo, o eminente Juiz-Auditor Corregedor contra a decisão proferida pela Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, por entender necessária a propositura da ação penal, uma vez que restaram demonstradas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 148/154).

Formulada a Correição Parcial, secundada pelo parecer de fls. 162/168, o e. Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento da Representação suscitada pela ilustre Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, acompanhada pelos nobres Ministros ARTHUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e JOSÉ COÊLHO FERREIRA, sob o fundamento da falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 498, alínea "b", do CPPM, conforme consta do extrato da ata da sessão de julgamento (fl. 172).

No mérito, a colenda Corte Castrense, por unanimidade, deferiu a Correição Parcial para cassar a decisão hostilizada e determinar a remessa dos autos a esta Chefia do Parquet Militar, nos termos do art. 397, § 1º, do CPPM (fls. 172/193).

Vindos os autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, a Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, pronunciou-se pelo oferecimento de denúncia contra a civil EURIDICE DA SILVA HERGUET FERREIRA (fls. 202/205).

É o relatório.

A Correição Parcial, quando formulada com base no art. 14, I, alínea "c", da Lei n. 8.457/92, conflita frontalmente com o sistema acusatório e os princípios do contraditório e da ampla defesa, compromete a imparcialidade dos órgãos do Judiciário e, ainda, desnatura a finalidade de correção de erros in procedendo. Vejamos.

Regulamentam a Correição Parcial, no âmbito da Justiça Militar, os seguintes dispositivos, verbis:

Art 498 [do CPPM]. O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial:

(...)

b) mediante representação do Ministro Corregedor-Geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

Art. 14 [da Lei n. 8.457/92]. Compete ao Juiz-Auditor Corregedor:

I - proceder às correições:

(...)

c) nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existente (sic) indícios de crime e de autoria; (grifei)

Ocorre que a hipótese prevista no art. 14, inc. I, letra "c", da Lei n. 8.457/92 mostra-se incompatível com a ordem jurídica vigente. O sistema acusatório, que informa o processo penal brasileiro, não reconhece como legítimo um procedimento que é iniciado pela representação de um magistrado (Juiz-Auditor Corregedor), em função administrativa, contra o arquivamento já determinado, regularmente, por uma autoridade judiciária no exercício pleno de suas funções institucionais, a requerimento do Ministério Público Militar, a quem compete exercer o papel de dominus litis, nos termos do art. 129, I e VIII, da Constituição Federal.

Assim agindo, o Juiz-Auditor Corregedor cumpre papel que não lhe é atribuído pela Constituição Federal, e faz as vezes do órgão de acusação, numa nítida afronta ao sistema acusatório.

Essa invasão das funções institucionais do Parquet manifesta-se porque o Juiz-Auditor Corregedor, ao entender que existem indícios de crime e de autoria, analisa o quadro fático-jurídico constante dos autos do inquérito arquivado e inova sobre o conteúdo já decidido na instância.

Com isso, ao requerer que o Superior Tribunal Militar promova o desarquivamento dos autos, acaba por imputar a prática de um delito ao investigado no procedimento administrativo, num típico ato de natureza persecutória, o qual, repita-se, é atribuído constitucionalmente, em função da adoção do sistema acusatório, ao Ministério Público Militar.

Mais grave ainda é o fato de que o investigado, em momento posterior, é surpreendido com o eventual deferimento da Correição Parcial, sem que a ele tenha sido dada a oportunidade de defesa ou de qualquer manifestação. Sequer chamado a participar da lide nos autos da Correição Parcial, o investigado encontra-se sujeito a decisão que lhe pode ser completamente desfavorável, numa frontal violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Outro aspecto que evidencia a incompatibilidade da Correição Parcial apresentada nos moldes da Lei n. 8.457/92 com a Constituição da República é o fato de que a imparcialidade da colenda Corte Superior Castrense fica comprometida. Afinal, o órgão julgador que decide que há indícios de crime e autoria no caso concreto é o mesmo que, futura e eventualmente, irá julgá-lo, em sede processual. Isso é ainda mais tormentoso se se levar em consideração que o Superior Tribunal Militar é o órgão de cúpula da Justiça Militar Federal, última instância julgadora das causas referentes aos crimes militares.

Além disso, a questão ora enfrentada parece decorrer de uma deturpação do instituto da Correição Parcial, que no processo penal comum serve tão somente para a correção de error in procedendo.

A nova ordem jurídica vigente não autoriza, como anteriormente salientado, que o exame das decisões de arquivamento de inquéritos ultrapasse os aspectos formais do procedimento. De outro giro, não pode o orgão judiciário de cúpula rever a causa e analisar o conteúdo do inquérito arquivado para dizer de seu prosseguimento.

Sobre esse aspecto, invocamos os dizeres do douto Ministro ANTÔNIO CARLOS DE NOGUEIRA, Relator para o acórdão nos autos da Correição Parcial n. 2000.01.001713-8/DF, a qual, por decisão majoritária, não foi conhecida pelo e. STM, nestes termos:

A douta maioria da Corte Superior Castrense entendeu que, quanto ao cabimento de correição parcial mediante representação do Juiz-Auditor Corregedor, somente a parcela destinada a corrigir arquivamento irregular constitui essência para o mundo jurídico, porque mesmo que o pleito correicional tenha como base indícios de crime e de autoria é imprescindível a ocorrência de irregularidade para sustentar o requerimento. Por isso, ainda que os fatos narrados sejam revestidos de suma gravidade, as propostas de desarquivamento formuladas ao argumento de que existem indícios de crime devem ser encaradas pelo Superior Tribunal Militar, sempre, com bastante reserva e extremo rigor.

De fato, não raro ocorre arquivamento sem as formalidades exigidas pela lei, sendo exemplo, citado aleatoriamente, quando o juiz promove o arquivamento sem ouvir o promotor de Justiça ou, ouvindo, este limita-se de forma simplória a pleitear o arquivamento da inquisa, sem, contudo, expor as razões de convicção quanto à inexistência de crime e/ou autoria. Também pode ser considerado irregular o arquivamento quando o juiz não fundamenta a decisão.

Porém, se devidamente motivados o pleito buscando o arquivamento e a decisão judicial que o acolheu, como na hipótese ora sub examine, não há que se falar em arquivamento irregular. Neste caso, em homenagem à eficácia da decisão, sequer merece conhecimento o pedido correicional. Do contrário, francamente, a correição parcial na Justiça Militar da União se constituiria em um instrumento procedimental autoritário e impróprio a merecer pronto rechaçamento, porque aí teríamos uma excrescência, na medida em que, embora cuidando de inquérito regularmente arquivado, porquanto devidamente fundamentados o requerimento do Ministério Público concluindo pela inexistência de crime, bem como o provimento judicial determinando o arquivamento, o indiciado estaria a depender dos humores do Juiz-Auditor Corregedor, o que é processualmente inadmissível. (grifei)

Concorda com essa tese o ilustre Ministro FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, que proferiu o seguinte voto em sede da Correição Parcial n. 2003.01.001852-5/DF, a saber:

É certo que, por força do que dispõe o art. 30, XVI, da LOJM, os inquéritos arquivados devem ser remetidos à Corregedoria, mas a legitimidade do seu titular para questioná-los continua limitada à hipótese de arquivamento irregular, nada mais. Ou seja, só cabe à Corregedoria questionar perante o Tribunal eventuais erros in procedendo, jamais supostos erros in judicando, que só podem ser argüidos pelas partes: defesa ou Ministério Público. É um truísmo, mas o Juiz-Auditor Corregedor não é parte no processo penal militar. Sua representação ao Tribunal contra ato de Juiz-Auditor terá sempre efeitos meramente administrativos, caso diga respeito a eventual erro de julgamento. O Corregedor não é parte, reitere-se. Sendo assim, não tem o condão de modificar ou reformar uma decisão, conquanto errada.

(...)

Vê-se a Corte, assim, envolvida em atividades estranhas às suas atribuições constitucionais, agindo como a parte, contrariando o princípio da inércia do juiz, e conferindo ao Juiz-Auditor Corregedor um papel que a Constituição não lhe reconhece, como se fosse uma instância intermediária e anômala entre o juízo a quo e o tribunal ad quem. (grifei)

Por fim, vale citar que o nobre Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES já havia arguido a preliminar de não conhecimento da representação em sede da Correição Parcial n. 2007.01.001980-7/DF, "por entender que ao Juiz-Auditor Corregedor não cabe representar contra arquivamento de inquérito devidamente requerido pelo Ministério Público Militar".

Pelo exposto, mantém-se o arquivamento determinado em primeira instância pela douta Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, motivo pelo qual devolvo os autos àquele juízo para a baixa definitiva.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Brasília-DF, 9 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROTOCOLO N. 1611/2010/DDJ/PGJM
INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE INSUBMISSÃO N. 598/08
2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

Trata-se de Instrução Provisória de Insubmissão encaminhada a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, diante da discordância do pedido de arquivamento requerido pelo Parquet Castrense.

O civil DAVI BARCELOS RODRIGUES alistou-se nas fileiras do Exército Brasileiro em 30 de abril de 2001, contudo, sua seleção foi adiada porque estava cursando medicina à época. (fls. 38/39).

Em 22 de novembro de 2007 apresentou-se para a seleção especial para médicos, farmacêuticos, dentistas, veterinários - MFDV, ocasião em que informou ao presidente da Comissão de Seleção Especial que preferia servir em Niterói/RJ, pois sua noiva estava grávida de 4 meses, com previsão de nascimento do filho para maio de 2008. Informou ainda ter experiência como médico do trabalho e expressou sua vontade de não servir (fl. 10).

Nessa ocasião, ficou determinado que se apresentasse no dia 22 de janeiro de 2008 à Seção de Serviço Militar da 1ª Região Militar - SSMR/1. Na data designada, finalmente, foi estabelecido o dia 7 de fevereiro de 2008 para incorporação no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR/RJ (fls. 8/9 e 39v).

Segundo as investigações, até a data de 19 de setembro de 2008 o Sr. DAVI não havia se apresentado para ser incorporado ao serviço militar, o que gerou a instauração da presente IPI (fl. 01).

No dia 16 de abril de 2009 o Sr. DAVI apresentou-se voluntariamente ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro, foi submetido à inspeção de saúde e considerado APTO, permanecendo na OM, em cumprimento de menagem, até a expedição do Alvará de Soltura (fls. 136/146).

Na ocasião em que foi solto, recebeu a orientação para se apresentar na Seção de Serviço Militar da 1ª Região Militar e no Hospital Central do Exército para regularizar sua situação, porém, o Sr. DAVI optou em não atender àquela recomendação.

Após análise, o membro oficiante requereu o arquivamento do feito, uma vez que reconheceu a situação de arrimo de família do Sr. DAVI, com fulcro nos arts. 30 e 31 da Lei n. 4.375/64 (fls. 95/96).

A autoridade Judiciária indeferiu o pedido de arquivamento nos seguintes termos:

Logo, parece-me que a situação não está definitivamente resolvida no âmbito administrativo, pois, inclusive, a informação mencionada no parágrafo anterior só veio a este Juízo após inúmeras diligências por mim determinadas e com o objetivo de, se fosse o caso, acolher a promoção ministerial.

E, sendo assim, estando o fato carecendo de um aprofundamento maior, só me resta submeter o presente feito ao órgão com atribuições pertinentes para a devida análise, à luz das funções institucionais do Ministério Público, previstas no art. 129, da CF/88 (fl. 149) - grifo nosso.

A Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, por unanimidade, deliberou pelo oferecimento de denúncia contra o civil DAVI BARCELOS RODRIGUES (fls. 156/160).

É o relatório. Decido.

A situação de arrimo do insubmisso deverá ser objeto dos devidos esclarecimentos pela Administração Militar, a fim de se evitar qualquer constrangimento desnecessário ao Sr. DAVI.

Os elementos informativos constantes dos autos não são suficientes para uma opinião segura, sobretudo no que se refere a um eventual processo-crime, e, ainda, demonstram a necessidade de mais diligências sobre o quadro fático-jurídico trazido à tona neste procedimento.

Diante do exposto, designo o Dr. MAX BRITO REPSOLD, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 2º Ofício, para que prossiga nas investigações e, ao final, requeira o que entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Brasília-DF, 10 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 140/2011/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 68-16.2010.2102
PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO

O presente procedimento foi instaurado com base em denúncia formulada pelo Sr. TIAGO PEREIRA DA SILVA sobre um possível atentado contra a vida da Ex.ma Presidente da República, a Sr. DILMA ROUSSEFF, enquanto concorria às eleições, por parte de um grupo de militares do Exército que receberam treinamento de guerrilha urbana e em detonação de bombas de pequeno e grande porte, os quais também teriam sido orientados por Oficiais Superiores contrários ao Governo Lula a fazer tráfico de armas (fls. 4/5).

Entre tais militares estaria o Sgt VOLBER ROBERTO DA SILVA FILHO, que estaria convocando os demais para uma ação de guerrilha urbana contra o então Governo Lula, e o Sgt ABÍLIO TEIXEIRA e o Cb JOSÉ ALVES FIRMINO saberiam "muito sobre as ações de grupos de revoltosos militares que estão pregando o levante armado na tropa do Exército do Rio de Janeiro e do Brasil" (fl. 5).

Investigado o caso, inclusive com a oitiva do Representante (fls. 26/27), a douta Procuradora da Justiça Militar atuante decidiu arquivá-lo. Da decisão ministerial extrai-se, verbis:

No tocante às graves denúncias que apresentou, mostrou-se impreciso, declinando apenas o nome de um possível envolvido - o Sargento Volber Roberto da Silva Filho, sendo certo que no momento em que apresentou a denúncia de fls. 4/5, o referido militar já havia falecido, conforme consta da matéria de 1º de Julho de 2010, constante dos autos às fls. 34/35.

No tocante à suposta conversa tida com os militares - Cabo Firmino e Sgt Abílio, não há qualquer registro.

No tocante aos documentos atribuídos ao Sgt Abílio, vale destacar que o documento de fls. 06, quase ilegível, foi redigido, conforme se verifica no canto inferior direito, em dezembro de 1975. Os demais documentos não reproduzem, nem de longe, os fatos denunciados pelo Representante.

(fl. 96)

No mais, a ilustre Representante do Parquet, a respeito da atuação do Sr. TIAGO PEREIRA DA SILVA na presidência da Cooperativa Habitacional dos Militares das Forças Armadas (COOHAMFA), concluiu exercer este, na realidade, uma liderança sindical da categoria militar, o que é vedado pelo art. 142, § 3º, da Constituição da República, e determinou a remessa de cópia dos documentos de fls. 37/88 à AGU a fim de que promova a desconstituição da mencionada cooperativa (fls. 96/99 e 101).

Submetido o caso ao crivo da E. CCR/MPM, esta, por unanimidade, confirmou o arquivamento, destacando a ausência de veracidade dos fatos narrados (fls. 110/112).

É o relatório. Decido.

Concordo com a decisão de primeira instância, corroborada pelo Colendo Órgão Revisor.

Nada há a acrescer aos bem lançados fundamentos da manifestação da diligente Procuradora da Justiça Militar oficiante, os quais acolhemos, in totum, nesta decisão.

Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o interessado (fl. 4), com cópia desta decisão.

Brasília-DF, 10 de maio de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES
1ª CÂMARA

ATA Nº 15, DE 10 DE MAIO DE 2011
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 14, da Sessão Ordinária realizada em 3 de maio de 2011, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo desta Ata, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 2726 a 2923, conforme Pauta n° 15/2011, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 12):

ACÓRDÃO Nº 2726/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de alteração de aposentadoria de Marcos Neri da Mata, por inépcia, em virtude de ausência de indicação do fundamento legal constitucional, sem prejuízo da seguinte determinação, e considerar legais para fins de registros, os demais atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.888/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lione Vieira Queiroga (054.989.021-15); Luiz da Silva (709.477.408-72); Manoel Caetano de Araujo (010.549.371-68); Manoel Pereira da Costa (203.364.976-87); Manoel Ribeiro da Silva (113.222.251-68); Marco Antonio de Area Leão (192.016.210-00); Marcos Antonio Fonseca dos Santos (398.808.777-72); Marcos Neri da Mata (038.210.051-49); Marcus Alcântara Veloso (220.284.046-04); Maria Auxiliadora Toledo Pizza (115.795.871-00); Mauricio Rodrigues Rabelo (102.341.601-87); Pedro Alves dos Santos (184.016.351-87); Raul Gandra Mesquita (037.772.867-53); Raymundo Santana de Mello (034.580.595-04); Renato Braga Villela (039.197.497-15); Renato Cavalcante Guina (021.696.147-53); Roberto Bittencourt dos Santos (030.132.787-49); Roberto Farias de Menezes (040.481.057-87); Roberto Paulo Sholl da Silva (056.589.500-15); Rui Toshiaki Kakazu (675.967.468-53); Sebastião Alves Pereira (101.985.711-00); Sebastião Jose Lopes Milward (005.007.477-68); Sergio Augusto Cibreiros de Souza (045.458.937-91); Sergio Luiz Fernandes (544.352.267-15); Sergio Pinto de Vasconcellos (036.851.957-00); Sergio Ruffoni Guedes (009.422.000-04); Sergio Sebastião Marques da Mota (050.258.427-00); Sergio da Silva Correia (042.523.657-91); Sergio de Queiros Mattoso (031.903.747-91); Severino Henrique da Cruz (144.723.761-72); Silvio Rodrigues Alves (049.619.608-10); Sirlei de Almeida e Silva (044.720.127-15); Sueli Uehara Alves Cabral (343.017.808-82); Sueli de Albuquerque (022.237.757-72); Terezinha Lima Muhlethaler Beire (097.793.887-53); Theovictor de Souza (026.665.537-87); Theovictor de Souza (026.665.537-87); Thiers Moreira da Costa Filho (098.457.041-15); Thiers Moreira da Costa Filho (098.457.041-15)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1 ao Banco Central do Banco do Brasil - MF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do Sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, novo ato de alteração de aposentadoria do Sr. Marcos Neri da Mata, devidamente corrigido da falha apontada (ausência de indicação do fundamento legal constitucional), para apreciação por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2727/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.900/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Castanha Faria (181.347.266-15); Angela Maria Pena Carvalho (221.168.696-68); Casimiro Leite Azevedo (009.960.686-00); Décio Lima Jardim (140.242.096-04); Edna Lúcia dos Santos (244.684.446-49); Elizabeth da Fonseca Reis e Alves (098.937.686-91); Eloiza Fagundes da Silva (455.226.006-59); Elton Moreira Guimarães (076.243.956-49); Glória Nunes da Silva (618.562.747-72); Helena Pereira da Rocha (001.128.286-04); Jose Gomes Xavier (077.911.196-68); José Antônio Salviato (011.919.936-04); José Carlos Pires de Arruda (135.624.366-53); José Francisco de Oliveira (010.432.936-04); Leda de Fatima Moreira Herzoe (249.561.206-72); Manoelino de Paula (070.999.166-53); Marcos Tadeu Rodrigues Vieira (152.582.116-49); Maria Aparecida Candida Barbosa Sapori (186.145.906-87); Maria Guiomar Maia de Souza (467.498.536-68); Maria das Graças de Jesus (249.832.176-49); Rita Maria Leonardo Pereira Guerra (270.085.096-34); Sebastião de Oliveira Lemos (010.007.486-34); Vander Jose da Silva (055.025.781-00); Walter Coelho de Moura (044.561.576-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2728/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.903/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Paula Pinheiro Barcessat (049.284.822-04); Anibal Batista Ramos (004.561.954-91); Arnaldo Vicente Ferreira (128.284.594-20); Clovis Ferreira de Amorim (001.618.964-72); Geraldo Osorio Leite de Andrade (047.481.314-20); Marco Polo Xavier Passos (066.920.444-72)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2729/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), com a ressalva de que as ocorrências identificadas nos atos de aposentadoria de Paulo Roberto Joaquim, Pery Castro Araujo, Silvia Regina Ferreira Reis e Sonia Maria das Graças Nunes Ruiz Romano não mais subsistem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.907/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Muller Leal Junior (442.602.457-91); Paulo Roberto Joaquim (043.043.307-72); Pery Castro Araujo (046.360.907-72); Regina Maria de Gluck Lima (128.947.537-72); Reny Damasceno Lopes (026.055.207-06); Sandra Escovedo Freire (641.924.237-15); Silvia Regina Ferreira Reis (059.507.167-87); Sonia Maria das Graças Nunes Ruiz Romano (209.039.797-72); Vilma Mutuano (219.923.047-34); Wilma Pimentel de Souza (343.948.187-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2730/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º , do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.515/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Maria Gomes (157.652.029-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2731/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.651/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Crispim Rocha (979.802.181-91); Daniel Jony da Silva Ormond (006.159.961-16); Edno Carvalho Moura (396.101.443-49); Luiz Gonzaga de Oliveira Chaves (661.217.108-10); Paulo Douglas Almeida de Moraes (489.622.791-34); Pedro Paulo Lima da Silva (861.430.264-91); Renata Ventorim Vago (055.107.197-45)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2732/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.446/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abner Silva de Oliveira (801.294.985-72); Adail Henrique Spinola Horst (690.542.311-49); Adam Salgado Banzi (050.141.449-50); Adriana de Oliveira Monteiro (803.980.305-53); Adriano Garcia Tiago (169.861.608-28); Aguilar Figueiras Dias (050.326.279-09); Alan Diego dos Santos (838.775.760-87); Alberto Hansen Neto (973.459.380-34); Alberto Rola Teles (001.758.991-69); Alcebiades Pereira Charnoski (697.448.669-34); Aldemir Cacique (563.317.036-91); Alessandra Amorim Mendes (896.879.494-49); Alexandre Guimarães Colonato Giuliani (316.722.338-36); Alexandre Jose Gonçalves da Silva (357.446.694-34); Alexandre Lorenzi Vizoni (960.068.209-78); Alexandre Magno de Matos Rodrigues (458.341.726-87); Alexandre Marcus Polesi (594.682.894-00); Alexandre Meirelles de Moura (783.958.365-20); Alexandre Mikio Miyabukuro (040.215.209-37); Alexandre Pineiro Rodriguez (026.607.637-80); Alisson Coelho de Morais (007.379.909-29); Aloisio Pinto Guedes de Farias (971.459.638-68); Alysson Sakae Soares (038.530.189-80); Amanda Correa Gonçalves (086.791.197-25); Ana Elizabeth Xavier C de Albuquerque (043.895.454-85); Ana Flavia Bastos Guedes Resende (717.154.011-15); Ana Luiza Arcanjo de Moraes Lima (622.135.633-49); Ana Regina Silva Costa (567.387.145-72); Anderson Borges Lago (008.280.579-23); Andre Aloisio Mendes (218.877.958-47); Andre Luis Souza (037.918.127-42); Andre Metello Lucci (009.127.491-56); Andre Soares das Neves (016.963.201-60); Andre Taveira Martins (005.410.091-76); Antonio Carlos Ferreira Junior (810.826.575-49); Arildo Jose Gueno (039.520.419-47); Arthur Dias Avelino (028.617.561-44); Arthur Migoto Neto (044.871.829-48); Assunção Imene Torres Toledo (009.230.188-67); Bernardo Camargo Silva (009.351.275-93); Bruna Almeida de Novaes (780.984.595-00); Bruno Carvalho Marinho (033.572.801-40); Camila Rodrigues de Souza (101.961.577-06); Carla Masoero Eduardo (351.872.041-49); Carla Oliveira Pacheco (009.697.241-60); Carlos Diego Quirino Lima (013.749.194-89); Carlos Eduardo Horita (017.772.711-00); Carlos Eduardo Rodrigues de Alencar (820.507.083-00); Carlos Eduardo Teixeira Carvalho (781.977.835-00); Carlos Ely Pimenta (878.504.606-00); Carlos Eugenio Palma da Purificação (616.039.455-04); Carlos Fabricio Ferreira dos Santos (047.621.437-82); Carlos Magno Barbosa (444.159.311-20); Carolina Ribeiro de Enoki (009.028.281-77); Cassiano Ricardo Kaiss (038.778.249-43); Cesar Adriano Bauer (802.840.940-72); Claudio Duarte (013.665.738-97); Claudio Giovani Fain (030.480.339-12); Clecio da Rocha Lopes (080.685.887-79); Cristina dos Anjos Lopes (303.734.428-82); Daiany Cristina Ferraz Soares (027.430.651-41); Daniel Alexandre Gouveia (044.124.999-01); Daniel Mariano Castilho (328.565.878-95); Danielle Lourenço Hoepfner (804.276.779-04); Douglas Cristiano Pereira (353.728.118-89); Eddie Adriel Krause (004.030.469-80); Edson Caminhas Gomes (040.214.236-56); Edson Luis Gomes Correa da Silva (815.167.385-00); Eduardo Alves da Silva (336.668.418-64); Eduardo Luiz Carvalho de Moraes (896.657.085-20); Elayne Caroline Dal Col (324.751.008-77); Eliane Monteiro Pereira (858.489.487-04); Eliaquim Lima Sá Neto (064.045.304-06); Elisangela Andrade Rocha (081.588.767-14); Elmar Ernani de Magalhães Cardozo Silva (003.345.251-28); Erick Goldner Baptista Silva (076.095.536-03); Everson Carlos Mauda (049.661.709-58); Fabiana Zoroastro de Souza (071.027.936-18); Fabiano Sardenberg Kuss (874.504.969-68); Fabio Guerra de Almeida (040.865.434-19); Fabio Henrique da Silva (025.729.219-52); Fabio Silva de Souza (854.356.861-72); Fabio Wandy de Faria e Penna (631.126.393-91); Fabricio de Siqueira Teles (041.046.074-52); Fátima Manuel de Souza (629.244.001-04); Felipe Barreto da Silva (027.668.971-27); Felipe Paes Faleiro (003.301.570-86); Felipe Silva Furtado (690.642.101-87); Fernanda Castilho Bueno (301.199.388-20); Fernando Pereira da Matta (998.832.446-49); Fernando Ruas Ramos (802.094.757-49); Francis Spiegel Rubin (079.390.457-92); Francisco Henrique Soares de Oliveira (318.645.758-08); Francisco das Chagas Machado Rodrigues (031.233.827-96); Gabriel Abdala Cavalcante Silva (013.888.631-89); Garten Nack (018.605.969-83); George Augusto Valença (013.874.854-31); Giovana Casilo Bessa (690.288.771-34); Giuliano Barbosa Micheli (312.445.328-00); Glaucio Monteiro Rosa (020.570.147-70)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2733/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.448/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Superland Weyner Gondim Guimarães (890.837.923-15); Thiago Carneiro Costa (018.200.491-08); Thiago Elias Santos (001.746.851-57); Thiago Kato Prado (044.798.419-54); Thiago Ribeiro Tavares (028.292.254-73); Thomas Albert da Silva (035.348.837-21); Thomaz Satomi Quitakava (081.519.738-11); Tiago Tosta Peres (094.455.377-00); Tomas Ferreira de Moraes (173.399.278-24); Ulisses Benedito Junior (087.240.098-06); Vanderson Telmo da Silva Pereira (029.541.346-82); Vanessa de Souza Serafim (779.891.045-04); Vanilson Andre de Arruda Buregio (033.375.744-08); Verônica Tosta Coacci (097.878.147-31); Victor Franco Costa (008.387.165-98); Victor Frederico Beust da Silva (008.876.610-17); Vinicius Almeida de Oliveira (047.878.369-86); Vitor Teixeira de Souza do Couto (101.127.597-00); Vitor V Brandão de Oliveira A Araujo (304.559.198-10); Walfred Anez Mergado (446.622.032-87); Walter Ferreira Dias da Silva (017.024.171-82); Wellington Fernando Martins (259.375.188-61); Wellington Nascimento de O Junior (717.074.505-44); Wescley Pereira dos Santos (857.959.501-06)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2734/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.029/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Hitoshi Sugimori (311.585.298-30); Fabio Luis Ribeiro Ramos (740.873.555-00); Fabio Macedo Machado (947.025.273-04); Fabio Martinez Bulhões (008.392.925-89); Fabio Nascimento Silva (006.340.495-85); Fabricio Campos Correa (026.476.409-98); Fabricio Nascimento da Costa (695.599.102-72); Felipe Barcellos Jacques (015.857.820-17); Felipe Cesar Garlet (075.185.359-39); Felipe Henrique da Silva Barbosa (042.651.601-07); Felipe dos Reis Campos (370.255.828-40); Felix Carneiro de Souza Neto (015.146.406-51); Fernanda Beatriz Fiorio Rios (808.428.950-00); Fernanda Cardoso Lins (116.968.447-54); Fernanda Carla Soligo (008.942.020-90); Fernanda Felix Batista Atayde (723.886.091-00); Fernanda Gomes Ribeiro Teixeira (023.851.311-45); Fernanda Lenzi (963.011.630-87); Fernanda Lourenço Obst (327.446.908-48); Fernanda Monteiro da Silva (086.320.117-23); Fernanda Reis Baptista do Nascimento (138.873.027-88); Fernanda Ribeiro Assumpção Mendes (127.255.568-21); Fernanda Tramontini dos Santos (005.760.399-50); Fernanda de Tella Joly (368.571.178-45); Fernando Barbosa Amado Borges (281.833.098-01); Fernando Lucas Hey (011.354.489-81); Fernando Luis Ale Cezar (328.067.868-43); Fernando Santos Cavalcanti de Albuquerque (050.671.254-03); Filipe Barreto Aleixo (076.310.836-73); Filipe Cambraia do Canto (011.426.730-81); Filipe Ramos Mol (332.849.088-46); Filipe Tagliaferro Avino (381.917.538-55); Filipe Vidal Silva de Lima (052.974.834-76); Flavia Messias Oliveira (031.599.675-73); Flavio Henrique Batista de Moura (020.699.841-41); Francikelvin Rodrigues de Aguiar (091.981.384-48); Francisca Adriana Fernandes da Silva (746.805.872-53); Francisco Eduardo Elias da Silva (037.950.417-08); Francisco Mailord Abreu de Oliveira (008.155.392-74); Francisco Moreira Almeida (982.732.801-87); Francisco Roberto do Nascimento Oliveira (663.610.103-25); Franklin Carlos da Silva Batista (004.210.631-14); Gabriel Batista da Silva (038.281.435-55); Gabriel Mendes Ferreira (022.148.521-07); Gabriel Moreira dos Santos (073.205.576-81); Gabriel Takashi Watanabe (044.017.349-39); Gabriel de Jesus Borella (004.008.030-70); Gabriela Fontes Nunes (000.460.385-07); Gabriela Giacobbo da Rosa (018.188.340-65); Gabriella da Silva Costa (392.659.658-94); Geison Correa do Nascimento (004.053.360-39); George Carvalho Lima Filho (013.702.314-66); Georgia Vianna da Costa (124.429.467-50); Geraldo Marcelo dos Santos Seilonski (340.998.249-34); Gerferson Ferreira da Silva (016.821.171-89); Giancarllo Helion Frota Soares (034.219.131-45); Gilberto Emanuel de Moraes Silva (012.221.751-93); Gisele Bazaglia (217.363.068-71); Gisele Patricia de Carvalho Santos Azarias (048.512.766-05); Gisele Uggioni Feltrin (062.177.339-51); Giselle de Barros Freire (053.828.424-26); Gleice Martins de Farias (031.486.504-76); Gleyce Silva do Nascimento (073.171.774-07); Grazieli Taietti Ferreira (350.834.248-43); Graziella Carvalho Cavalcante (720.783.401-20); Guilherme Ayres Jameli (089.160.576-20); Guilherme Henrique Vieira (338.604.908-77); Guilherme Kazuo Sugahara (332.634.228-47); Guilherme Lucas Krom Paccola (213.041.728-05); Guilherme Pimenta Feranti (014.724.410-28); Guilherme Vieira dos Santos (342.358.588-90); Guilherme da Silva Gomes (388.682.358-03); Guilherme de Moraes Ruduit (024.402.030-25); Gustavo Ayres dos Santos (478.452.524-68); Gustavo Azzalis Scairato (347.573.788-40); Gustavo Hess (008.017.004-85); Gustavo Jose Melo Santos (995.323.281-49); Gustavo Tezza Mandelli (052.164.159-47); Gustavo de Oliveira (009.116.080-44); Handressa Guimaraes Pacheco (099.793.917-66); Helenise Freire Caseca Ruffo (398.808.341-00); Heloisa Cristina Fagnani Zuanaze (218.528.278-66); Heloisa Renata Lazzari (005.345.420-00); Heloisa de Souza Fernandes (335.532.238-55); Henderson Sangi Tomaz (036.529.627-96); Henrique Bruno Santos de Souza (340.142.718-03); Henrique Jose Mendes Nunes (819.513.965-53); Henrique Pamplona Klayn (058.626.579-16); Hiago Otaviano da Rocha (089.410.774-78); Iara Cristiane Mello (722.048.000-82); Icaro Daniel Rinaldi (368.333.668-45); Igor Andre Schumacher (062.584.029-17); Igor Fernando de Oliveira Lucas (080.759.246-30); Igor Luiz Delfino Hurtado (387.035.748-73); Igor Minatel Valencise (318.062.308-01); Ingo Henrique Mamede Kronemberger (461.315.901-68); Irene Barcki (799.332.209-00); Iriani Sousa Miranda (906.254.712-53); Isabela Macedo Faust (065.458.369-27); Isabela Pryscila Barros Braz de Oliveira Gameiro (005.300.109-50)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DIGITAL

ACÓRDÃO Nº 2735/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.030/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabella Laura Delmondes Fernandes (993.882.601-63); Ismael Inacio Bicudo de Oliveira (331.797.208-40); Ismar Dantas de Souza (045.526.464-35); Isnaldo Lacerda Goes Neto (033.265.904-66); Italo Lobo e Bomfim (007.954.621-82); Iuri de Almeida Andrade (033.368.735-33); Ivan Caetano Leão de Souza (024.706.311-81); Ivan dos Santos Silva (393.017.371-91); Ivanete Regina Furlan Barbieri (933.884.899-04); Ivete Maria de Marco Bassanello (375.084.400-30); Izaias Alves de Souza (013.324.761-98); Jacomo Luiz Lima Cavalcanti (072.845.987-60); Jader de Oliveira Mendes (858.839.722-68); Jailma Olegario de Miranda (055.385.264-70); Jailson Lira Silva (008.109.393-47); Jakson Silva Araujo (844.608.222-53); Janahina Sara Correa de Oliveira (989.603.421-49); Janaina Costa Miranda (003.665.076-56); Janaina Greffe Oliveira Freitas (014.140.301-26); Janaina Leticia Valter (004.772.591-54); Janaina Mara de Lima (857.773.311-49); Janaine Cristina Rodrigues (350.247.878-38); Jane Alice Maciel Fontes (027.952.426-99); Janice Aparecida Cerniak (052.379.119-43); Jansley Araujo Silva (925.845.433-20); Jaqueline Cristina Francisco (369.074.158-01); Jean Augusto Rengel (045.448.249-31); Jean Sodre dos Santos (807.700.885-20); Jeferson Augusto Sousa (990.380.131-91); Jeova Candido da Mata (295.544.461-87); Jeremias Pinto Arantes de Souza (219.568.488-78); Jessica Wanessa de Macedo Aguiar (054.352.274-10); Jezer Viana da Silva Polvora (004.285.841-01); João Carlos Cruz Rodrigues (035.047.218-12); João Carlos Wallau Lobato (696.389.850-20); João Carlos de Almeida (072.726.458-30); João Daniel Cordeiro Costa de Santana (040.121.525-30); João Gilberto Galvão Costa (943.705.321-91); João Henrique Matos Andrade Dal Bello (117.947.528-38); João Paulo Aparecido de Oliveira (043.106.996-42); João Paulo Oliveira de Souza (639.279.263-53); João Paulo de Mendonça Barbosa (074.499.904-90); João Ricardo Lima Cardoso (020.634.433-35); João Vitor Augusto Mendes (376.356.248-65); Joebson Ciro de Castro e Silva (031.786.135-28); Joel Andrelo Junior (312.166.598-77); Joel Roberto Martins de Oliveira (697.648.401-91); Joice Cristina Maguin Prodocimo (228.325.268-70); Jorge Luiz Reis Pinheiro (224.465.241-68); Jose Airton Pereira (770.800.335-00); Jose Alexandre Borges Teixeira (899.496.847-49); Jose Benedito Ferraz de Almeida (796.343.978-91); Jose Carlos Paio Junior (035.284.239-35); Jose Carlos Sabino dos Santos (343.795.095-91); Jose Carlos Taroco (797.755.198-53); Jose Claudio Alves da Silva (806.226.908-68); Jose Eduardo Padilha de Medeiros (055.136.204-99); Jose Eduardo Santos Boabaid (028.397.811-23); Jose Francisco da Silva Neto (000.245.844-60); Jose Geraldo Pereira Lopes (962.511.666-49); Jose Henrique Aleixo Barbosa da Silva (351.115.248-86); Jose Marcones Alves de Farias (077.066.674-48); Jose Paulo Miketen Maltaca (080.398.769-23); Jose Ribeiro (756.051.398-00); Jose Roberto Trevisan Junior (365.880.628-18); Jose Romero Guerra Barretto de Queiroz (718.034.834-15); Joseane Vasconcelos Lima (924.509.381-68); Josicleide Mendes da Silva (076.140.874-61); Josimar Ferreira Carvalho (022.191.813-24); Josinaldo Fraga dos Santos Junior (045.932.564-70); Joyce Borges do Couto Raposo (105.492.137-75); Joyce Fenilli dos Santos (305.859.168-37); Jucimara Nunes de Souza (218.288.158-10); Jucymara Andrade Barroso (463.774.842-91); Juliana Aparecida Vieira (268.678.928-09); Juliana Cintra Lima (081.471.394-70); Juliana Cristina Vasconcelos (054.949.444-84); Juliana Keiko Gonçalves Ono (104.111.097-90); Juliana Lourenço Madureira da Silva (055.583.217-17); Juliana Maria Paloschi (013.964.090-84); Juliana Musa de Almeida (337.215.408-83); Juliana Nagasse Kuramoto (353.427.218-81); Juliana Tomaz de Sousa (029.227.941-80); Juliana de Souza Mendes (009.598.669-30); Julielson Maia Ribeiro (005.138.072-25); Julio Cunha Miranda (059.761.906-93); Junia Maria Junqueira de Barros (017.362.581-92); Junior Deniz de Barros (040.742.419-94); Juscelia Barbosa da Silva (968.373.301-87); Kamilla Ketuly Gomes Lins (887.475.572-49); Karen Regina Bautzer Silvestre Bauzer (978.515.901-91); Karin Luana Jung (016.848.360-26); Karla Cristina Souza de Mendonça (074.078.294-03); Karla Danielle Santos da Silva (315.048.148-19); Karlo Menezes Oliveira (027.904.349-05); Kelliton Pablo Cardoso Pinheiro de Paula (736.595.331-49); Kelly Cristina Peixoto Barboza (057.834.927-28); Kennio Reis do Nascimento (818.489.353-15); Keyth Max Moreira de Melo (050.817.914-90); Kleber Schwartz Cruz (573.535.571-68)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2736/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.031/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lais Karine de Souza (073.900.954-07); Laura Cristina Perez Bongiorno (282.990.228-94); Laurindo Camilo de Castro Junior (998.195.031-91); Lazaro Bonfim do Sacramento (832.069.575-91); Leandro Figueira Rocha (014.959.861-01); Leandro Gomes Martins (367.014.608-36); Leandro Oliveira da Silva (009.338.615-08); Leila de Andrade Machado Silva (027.402.073-44); Leonardo Alves de Souza (001.094.711-64); Leonardo Luis Adolfo (002.974.170-02); Leonardo Neder de Faro Freire (804.849.131-15); Leonardo Peixoto de Melo (009.963.624-79); Leonardo Strey Malfussi (008.197.020-05); Leonardo Vitieli Nogueira (296.092.968-31); Leonardo Weiss Ramos (067.514.896-09); Leonardo de Abreu D Andrea (090.823.347-71); Leticia Martins da Silva (057.490.807-22); Lidia Cristiane da Silva (016.061.296-94); Lidiane Cristina Arantes dos Santos (062.080.676-18); Lidiane Mendonça dos Santos (000.353.101-54); Lilian Costa Fagnani (005.665.129-55); Lilian Helena Correa (215.549.898-50); Liliane Sueli Coutinho Torres (295.644.828-52); Lindiane Oliveira Souza (004.386.385-06); Lindinalva de Queiroz Santos (033.291.925-00); Lindon Johnson Cavalcante Silva (565.844.073-49); Livia Christiane Couto Gandra (952.456.931-00); Livia Marques Galvão de Lima (010.741.494-59); Livia Pacheco Cotia (141.426.717-74); Livia de Arruda (053.633.336-00); Lorena Braga Moreira (091.128.247-55); Luana Machado Garcia (022.995.791-92); Lucas Bassichetto (311.850.058-11); Lucas Casanova Vivian (005.542.740-51); Lucas Machado Santana (013.065.195-86); Lucas Martins Torgo (011.080.020-64); Lucas Prado de Azevedo (075.716.369-65); Luci Shizue Uemura de Goes (258.689.288-73); Luciana Araujo de Oliveira (068.443.586-10); Luciana Augusto Vicente (228.070.278-90); Luciana Guedes da Silva (166.394.368-09); Luciana Mayumi Nakahara (309.688.278-96); Luciana dos Santos Santana (101.971.857-97); Luciano Mendes Nunes (251.404.888-50); Luciano Santa Barbara Souza (956.724.275-53); Luciano dos Santos (268.148.878-86); Lucilene Suemi Shigaki (043.245.619-82); Luiggi Adriano Brito Soares (037.080.261-60); Luis Carlos Dias Lira (008.831.354-93); Luis Fernando Froes Barros (407.183.103-06); Luis Fernando Queiroz Ahringsmann (011.428.715-50); Luis Fernando de Oliveira Faria (001.908.681-47); Luis Filipe Militao Igrecias (996.236.921-53); Luis Henrique de Assis Brasil (930.506.660-72); Luis Junio Costa Barros (005.404.781-13); Luis Vilarinho Nascimento Mello (062.145.268-82); Luiz Carlos Barbacena Souza (014.894.661-50); Luiz Carlos Hampel Junior (041.250.099-02); Luiz Felipe de Assis Gitirana (052.136.394-29); Luiz Fernando Nunes Junior (018.359.778-80); Luiz Fernando de Souza (688.880.154-34); Luiz Guilherme Baars Miranda de Abreu (003.392.831-22); Luiz Henrique Rocha Lima (076.883.066-47); Luiz Henrique Sampaio Cabral Junior (068.680.264-04); Luma Coelho Montez (368.345.768-60); Luzimeri da Silva (029.078.149-31); Maicol Bill Rigoni (003.685.240-60); Manoel Leonardo da Silva (583.946.561-53); Manuela Tormen Zanol (012.640.830-09); Mara Silvia Gallani Capraro (046.389.788-94); Marcela Carnieletto (000.824.280-18); Marcellus Gabriel Souza Cruz (025.578.411-29); Marcelo Bispo da Silva (121.436.068-85); Marcelo Coelho Miranda (004.615.351-90); Marcelo Daniel (094.851.658-54); Marcelo Guedes Pachiel (046.919.734-00); Marcelo Santa Catharina (003.307.150-03); Marcelo Silveira de Souza (014.834.720-78); Marcelo Zanini da Rocha (001.083.140-14); Marcelo de Souza Barros (142.770.128-84); Marcelo de Souza Jardim (085.709.537-47); Marcia Andreia Amaro Galhardo (689.041.692-91); Marcia Lobato Matavelly (031.333.536-24); Marcia Paquisa Mauad (955.966.400-00); Marcia Regina Sassa Rodrigues (118.228.768-93); Marcia dos Reis Velloso (126.895.028-95); Marcilio Rinaldo Ferreira (055.249.694-47); Marcio Gardel Santos (587.949.995-20); Marcio Simionato Garcia (213.996.188-90); Marcio Tomazzoli Leipnitz (005.309.970-29); Marcio de Salles Moraes (000.253.390-10); Marck Ariel Rodrigues Pinheiro (768.728.152-72); Marco Antonio Peixoto Caldas (021.154.703-46); Marco Aurelio Fiorenza de Assunção (003.834.410-64); Marcos Andre de Moura Souza (934.947.693-20); Marcos Antonio da Silva Junior (029.041.201-30); Marcos Hoffmann (005.824.979-65); Marcos Miranda da Silva (732.399.925-15); Marcos Roberto Queiroz (369.620.168-59); Marcos Souza Duarte (003.349.860-10)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2737/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.032/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Trindade Machado (652.529.930-68); Marcos Vinicius Soares Franca (699.146.561-53); Marcos Vinicius Souza da Costa (061.286.864-86); Marcus Vinicius Ribeiro Bonfim (103.360.097-04); Maria Cristina Lessa Figueroa (818.839.438-68); Maria Domingas de Araujo Silva (707.783.532-49); Maria Elisa Emilina Silva Miranda (048.309.434-08); Maria Fernanda Rocha de Alegre Alarcon (137.985.088-60); Maria Izabel de Matos (057.677.544-46); Maria Luciana Rocha da Silva (000.956.661-92); Maria Luiza Dias Pacheco (018.435.051-42); Maria da Graça Cardoso Pereira (013.810.441-74); Maria de Fátima dos Santos Silva (835.018.272-53); Mariana Luz Pereira (334.662.448-03); Mariana Sales Fernandes (011.104.021-39); Mariane Cardoso (022.360.551-45); Mariane Parra Manzeppi (309.510.958-03); Mariane Sefstrom Rosario (014.679.090-17); Maried Guimarães Manduca (089.369.466-50); Marielson Pereira de Araujo (604.720.815-00); Marilia Gil Thome (010.660.440-66); Marilia de Oliveira Figueiredo (511.071.472-04); Marina Marin de Oliveira (072.511.676-54); Mario Luiz Vieira de Souza Junior (132.346.187-63); Mario Said Vieira (220.835.058-83); Mario Sergio Costa Soares (898.997.763-00); Mario de Sousa Barreto (035.934.618-97); Mariza Barbosa Lago (025.827.355-07); Matheus Lara de Souza (014.629.791-14); Matheus Novaes de Oliveira (363.306.308-01); Matheus Souza Silva (122.477.547-32); Mauricio Medeiros de Oliveira (012.580.510-10); Mauricio Paiva Silva (001.167.971-93); Mauricio Tetsuo Mizohata (248.229.978-04); Mauricio Zambonetti (010.171.839-02); Maurilio Soares das Chagas (085.181.106-02); Mauro Sadao Yamamoto (996.950.818-00); Mayara Moreira dos Santos (925.475.082-49); Mendel Pacheco Campos da Cruz (013.524.085-97); Michael Abreu da Silva Coelho (104.643.157-94); Michel Roberto Damiao (298.762.098-50); Michelane Mazzucco Mazurana (888.336.079-68); Michele Juliana de Oliveira Santos (045.943.146-35); Michelle Mira Correia (336.326.238-80); Michelle Santa Clara Pio (101.634.757-09); Michiko Balbino Kubo Lopes (045.376.764-85); Milena Marinho Paes (045.425.626-46); Milena Medeiros dos Santos (061.469.304-74); Millena Oliveira Mascarenhas (021.524.965-82); Miraides Santos Cardoso (025.945.656-01); Mirele Pinheiro do Nascimento Freitas (028.562.431-85); Moises Diniz da Silva (700.137.301-00); Moises Eloi Moura Silva Nunes (013.402.993-30); Monica dos Santos Soares (015.437.035-50); Monike Sthefany da Nobrega Silva (228.871.758-07); Monique Costa Ferreira (013.172.051-11); Monique Place Henriques Ferreira (117.708.247-07); Monize Francine Custodio Dias (361.326.888-46); Mosart Caldas Rodrigues Junior (026.532.821-78); Myrian Priscila Fonseca Soares (074.284.246-07); Nahiara Meneses Silva (032.152.085-80); Naia Moreira Yamamura (689.337.381-34); Naiana Carvalho Almeida (116.597.757-52); Naiara Damasceno do Nascimento Fernandes (909.604.085-68); Natalia Maia Fernandes Lima (071.678.754-73); Natalia Vasques Vicentini de Freitas (324.567.468-64); Nathany Rodrigues Araujo (021.425.711-82); Nayanne Teixeira Canuto (011.402.001-94); Neide Lidiane Levitzki (981.851.100-00); Neiva Salatti Montes (372.710.750-20); Nelson Kich Junior (750.072.400-44); Neyr Jose da Rosa Leão (009.550.919-42); Nicole Fernandez (258.442.438-03); Niraldo Vieira Magalhães Neto (039.919.174-75); Nivea Nascimento Santos (780.944.375-53); Noeli Ribas Paula e Silva (041.645.489-59); Nubia Vieira Vasconcelos (520.794.302-20); Odarcy Ettori Junior (118.163.988-37); Oldo Pacheco Lenza (006.574.961-89); Olympio Jose Souto Galvão Junior (077.087.024-45); Oscar Uller (041.028.919-19); Oseias Wagner Soares Freire (822.434.683-87); Osvaldo Antunes Locatelli (009.430.759-80); Osvaldo Oliveira de Carvalho Junior (298.351.433-15); Paloma Buarque Soares de Gusmão (697.884.991-04); Pamela Edler (024.545.200-10); Paola Oliveira Santos (013.142.401-70); Patricia Hartung de Camargo Coutinho (055.706.297-77); Patricia Turcato Vieira (355.365.808-84); Paula Careta Destefani (109.084.287-23); Paula Cristina Romano da Silva (056.288.947-70); Pauliana Carias de Souza (722.467.661-68); Paulo Aparecido da Silva (852.840.256-87); Paulo Cesar Corguinha de Souza (053.912.047-20); Paulo Cesar Mendes (865.416.761-00); Paulo Henrique Fioroni Teixeira (303.264.238-85); Paulo Henrique Miranda da Cruz (017.380.503-51); Paulo Henrique Thomaz da Costa (093.333.547-43); Paulo Henrique de Souza Batista (132.617.197-61); Paulo Roberto de Padua (097.639.336-09)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2738/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.065/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anúzia Cristina Antunes Madeira (901.881.281-15); Laura Vieira Maciel (780.877.831-15)

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2739/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.803/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiano Antonio Vasconcellos (221.805.788-30); Fabiano Campos Magni (007.205.631-27); Fabiano Couto da Silva (626.562.010-04); Fabiano Ezio Peli Merini (282.092.728-96); Fabiano Moscoso da Veiga Pessoa Neto (084.151.804-11); Fabio Cardoso de Araujo (635.813.102-87); Fabio Felipe Mariani da Silva (330.350.538-12); Fabio Ferreira Viana (273.389.538-99); Fabio Freire Maciel de Carvalho (064.122.324-27);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Fabio Girard de Almeida Sousa (779.155.422-49); Fabio Gritti Correa (032.846.509-70); Fabio Guimarães Nascimento (035.373.654-62); Fabio Henrique Santana Azevedo (010.113.541-60); Fabio Henrique de Araujo (666.307.384-20); Fabio Junior de Sousa Vieira (050.752.354-76); Fabio Keiiti Yonekawa (067.546.926-00); Fabio Luis dos Santos (251.604.168-38); Fabio Maida Cordeiro (368.946.988-05); Fabio Martins Bibiano (001.710.743-19); Fabio Medeiros Brito (075.806.386-57); Fabio Nunes Cardoso do Prado (307.973.628-19); Fabio Paes de Araujo (929.681.392-15); Fabio Scariot Rebelato (919.235.305-34); Fabio de Souza Rodrigues (187.026.028-73); Fabiola Santana da Silva (806.334.042-68); Fabricia Junia Lima Andrade (917.105.534-72); Fabricia Karana de Santana Reis Barreto (004.286.015-61); Fabricia Maria Ferreira Leal (018.477.474-85); Fabricia Menezes Rocha (013.117.315-47); Fabricia Santiago Garcia (218.999.158-77); Fabricio Carreiro Cabral (945.659.455-68); Fabricio Jardim Crivellari (028.825.164-44); Fabricio Monte de Macedo (065.098.344-05); Fabricio Nascimento da Costa (695.599.102-72); Fabricio Pinheiro Cerqueira (927.303.961-87); Fabricio de Melo e Silva (801.958.142-15); Fagner Leandro Alves Martins (003.599.925-01); Fatima Cristina Comitre (046.900.519-09); Fatima dos Santos Ferreira (066.034.458-08); Fausto Pinheiro Pedrosa Neto (874.539.678-72); Felicio Mattielo Junior (245.504.388-60); Felicio Rodrigo Costa Delabrida (002.651.711-64); Felipe Augusto dos Santos Lima (024.708.685-13); Felipe Caldas Lisboa (587.437.154-00); Felipe Eduardo Vieira Fonseca (022.916.601-60); Felipe Gonçalves Canellas de Alcântara (028.276.801-73); Felipe Gonçalves Musauer (105.479.047-70); Felipe Lara Vogel (337.396.348-63); Felipe Lucena Carneiro de Albuquerque (008.978.664-52); Felipe Rodolfo Pereira Leão (067.502.334-30); Felipe Santiago de Carvalho (384.294.258-37); Felipe dos Santos Centeno (017.249.370-65); Felix Cornelio da Silva (038.344.449-79); Felix Pinto Nascimento (028.607.134-76); Felype Bezerra de Aguiar Barbosa (071.537.534-27); Fernanda Alves de Oliveira (831.787.751-53); Fernanda Andrade Viana (040.262.525-07); Fernanda Cordeiro de Macedo (889.029.603-82); Fernanda Dorigao Manfrinato de Souza (327.647.918-44); Fernanda Ferreira Cabral (008.379.965-62); Fernanda Gomes Silvino (395.970.638-32); Fernanda Lemos Passos (825.529.755-34); Fernanda Lopes dos Santos (821.763.294-49); Fernanda Maria Demery Cavalcanti (067.931.974-36); Fernanda Martino Oliveira (821.797.780-15); Fernanda Modolo (282.003.278-84); Fernanda Mota Guedes (021.539.895-58); Fernanda Rodrigues Miguel (333.097.758-28); Fernanda Silva Sena Trindade (922.212.205-44); Fernanda Toledo de Cerqueira (073.496.914-75); Fernando Andre da Costa Luppi (322.497.788-41); Fernando Campanati de Moura (084.796.487-67); Fernando Correa da Silva (829.180.741-87); Fernando Jacildo Evangelista (274.943.301-00); Fernando Magalhães Paranaiba (936.673.291-72); Fernando Marcio de Oliveira Cacau (007.535.453-57); Fernando Moreira dos Santos (310.768.768-54); Fernando Nogueira Xavier (088.932.294-55); Fernando Ramalho Cangussu (810.961.271-72); Fernando Tonha Almeida (027.285.865-00); Fernando Volpi de Souza (012.269.631-02); Fernando Yukio Arabori (052.990.689-99); Fernando da Silva Nobre (208.035.165-68); Fernando da Silva Rodrigues (027.564.363-80); Fernando de Sa e Matos (936.433.905-30); Fernando de Sousa Turchetto (307.902.388-96); Fhagner Karino Pereira Souto Maior (046.285.374-88); Philipi Wilker da Silveira Alves (009.692.173-07); Fidel Marco Carvalho Souza (042.105.785-84); Filipe Ribeiro Batista (014.720.414-37); Filipe Ribeiro Zapparoli (395.442.548-38); Filipe Sousa Moreira (378.426.608-83); Flavia Alessandra da Silva Jordão (504.006.301-68); Flavia Aparecida dos Santos Chaves (958.892.721-87); Flavia Barbosa de Resende (866.011.721-20); Flavia Cristina Martin (034.948.959-96); Flavia Cristina de Campos Netto (959.200.051-49); Flavia Lima de Melo Sanchez (195.216.708-60); Flavia Soares Heleno (020.307.961-23); Flaviana Ananias de Almeida (028.998.204-94)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2740/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.806/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaime Alberto Ribeiro Campos (005.610.195-33); Jair Roberto Dutra (651.875.809-06); Jaire Guimarães de Araujo (770.822.063-72); Jaiza Renata Lima de Melo (045.705.354-29); Jamenson Vieira de Vasconcelos (692.014.121-34); Jamierson Douglas Gomes Estevão (011.660.624-06); Jamila Wanzeler de Moraes (936.088.102-34); Jamile Zebian (298.434.538-08); Jamile dos Santos Brandão (019.920.935-98); Jamilly Caldeira Meireles (089.869.387-07); Jamilson Teixeira Vieira (067.389.336-73); Jan dos Santos Sousa (007.173.415-50); Janaina Brito Siqueira (850.808.702-06); Janaina Felix Diogenes Pinheiro (951.295.373-00); Janaina Ferreira Cavalcanti (025.492.024-14); Janaina Ribeiro Giaretta (876.913.612-20); Janaina Rufini Ferreira (022.001.429-94); Janaina Sales Lopes (041.073.094-79); Janderson Batista do Nascimento (030.439.494-71); Jandira Machado (662.458.772-53); Jane Keli Santana de Paiva (859.659.792-15); Janilson Barros Feitoza (852.519.254-68); Janine Gomes Furtado Alves (432.658.043-72); Janio da Trindade Silva (023.417.283-59); Januaria Carvalho de Freitas Neta (940.770.701-63); Jaqueline Alves da Silva (054.594.164-42); Jaqueline Antunes de Azevedo (042.319.169-18); Jaqueline Cedraz Andrade (040.685.195-60); Jaqueline Miranda Ferreira (748.164.202-82); Jaqueline Perroud do Sacramento (007.581.571-00); Jaqueline Rocha Porto (105.306.958-80); Jaqueline Teles de Albuquerque (026.874.953-10); Jaqueline da Silva Vieira (009.107.145-33); Jaqueline do Nascimento Chaves (817.647.152-68); Jardel do Carmo Magalhães (036.113.905-50); Jardilena Ribeiro Rodrigues Albuquerque (425.900.512-04); Jarlei Pereira Nunes (033.714.035-99); Jarlene Lins Paulo (322.806.658-40); Jarlene Rodrigues Campelo (027.090.033-09); Jarmson Victor Veras de Oliveira (923.943.613-87); Jasp dos Santos Costa (642.183.332-20); Jean Carlos Lacerda de Carvalho (266.912.438-03); Jean Celio Fonseca Rodrigues (000.939.682-99); Jean Fonseca Reis (076.441.206-02); Jeane Gomes de Souza (628.666.642-72); Jeane Pacheco Lins (371.690.414-72); Jeany Cristina do Nascimento Melo (895.924.683-20); Jecivaldo Carmelio Gomes Luz (550.963.365-49); Jeferson Calixto Marcondes (917.355.053-15); Jeferson Carneiro Viana (006.234.623-70); Jeferson Timoteo de Lima (038.336.004-89); Jefferson Camargo (294.476.488-86); Jefferson Fabio Carvalho (035.088.566-40); Jefferson Lupe Barboza (086.643.644-86); Jefferson Nunes Alves Vaz (061.032.936-77); Jefferson Santos de Paula (221.142.228-45); Jenaina Ponde do Vale Medeiros (813.796.251-49); Jeova Jordão de Carvalho (050.019.284-78); Jerferson de Queiroz Menezes (208.881.632-15); Jesciane da Silva Duarte (708.536.063-15); Jesiel Leonco Manary (334.001.483-34); Jessica Yurimi Aoyagi (366.097.038-76); Jessyca Araujo da Cruz (958.651.362-91); Jhonatan Costa de Almeida (762.909.802-20); Joana Borges Carneiro da Cunha (075.680.597-07); Joana D Arc Silva (014.227.854-83); Joana Darc da Silva Bezerra (935.403.705-44); Joana Darc de Figueiroa (033.846.284-89); Joana Franca e Barreto (006.693.175-43); Joane Bezerra Lyra de Moraes (069.031.034-06); Joanna Monize Bispo do Nascimento Amaral (014.713.065-42); João Alfredo de Andrade Junior (267.616.008-71); Joao Batista Gotarde Rigotto (068.899.898-48); João Bosco Bernardes Junior (843.016.276-34); Joao Carlos Barbosa Filho (024.643.463-57); João Carlos Colares Marques (005.274.023-46); João Carlos Veiga Filho (048.489.109-00); João Carlos de Lucena Lira (055.572.884-65); João Costa da Silva (781.170.978-34); João Daniel Brito Cerqueira (001.778.455-70); João Fernandez Dantas (149.183.582-68); João Francisco Machado Silva (012.528.091-23); João Francisco Xavier de Azambuja Neto (932.919.650-00); João Gabriel Queiroz Lins Martins (060.903.944-08); João Guilherme de Miranda Prado (354.246.408-26); João Gustavo Alves do Nascimento (858.678.101-00); João Henrique Venâncio Goulart (341.742.348-17); João Luiz Ferreira (931.085.759-53); João Luiz Pires Pinto Silva (105.569.427-79); João Paulo Abrantes da Costa (024.478.447-78); João Paulo Avelino de Souza (078.543.886-60); João Paulo Barrionuevo Luz (011.204.071-33); João Paulo Domingos Terrazam (335.358.598-24); João Paulo Duarte Fernandes (065.160.186-00); João Paulo Farias Ramos (919.641.562-20); João Paulo Guarana Tabosa de Almeida (033.328.654-55); João Paulo Lopes Franco (092.681.746-93); João Paulo de Campos Feital Fioravante (220.037.768-18); João Paulo de Souza Lima (723.373.032-68); João de Brito Pacheco (012.529.695-97)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2741/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.809/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karla Pimentel de Mello Barros (007.855.154-45); Karla Samara Rodrigues Oliveira (021.716.951-10); Karla Simone de Oliveira Souza (031.810.447-41); Karla Valeria Martins Agostinho (600.159.173-39); Karla Wanderleya Lima Santana (073.818.724-04); Kassiana de Mesquita Calmon (012.582.966-32); Katia Aparecida Presti da Costa (269.272.138-13); Katia Geralda Pereira (053.291.417-10); Katia Rodrigues Gimenes (314.664.578-56); Katia Silene Rodrigues de Oliveira (154.813.898-35); Kedima Sidia Oliveira Rodrigues (620.311.123-68); Keila Aparecida de Oliveira (872.419.351-87); Kelen Abrao Ferreira (830.758.790-53); Keliane Ribeiro dos Santos (698.363.021-15); Kelina Kassia Pontes de Mascena (993.350.263-87); Kelli Cristina Papali do Nascimento (267.886.738-29); Kelly Ianara Glinski (060.624.009-89); Kemerson Araujo Medeiros de Souza (076.794.704-56); Kenia Olíveira Torres (045.527.184-44); Kenia Stefania de Sousa Pereira (832.508.911-34); Kerli Kreling Nascimento (934.408.630-34); Ketlen Dias Marques (001.717.220-94); Khefren de Aguiar Augusto da Silva (063.692.484-01); Kirla Freitas Gurgel de Araujo (941.991.834-34); Kissia das Gracas Souza Pinheiro (762.032.122-53); Kiyoshi Matuhara (045.109.588-03); Klaudio Henrique Aoki (032.864.079-41); Kleber Alves Pimentel (028.726.404-10); Kleiton Silva dos Santos (646.842.023-72); Kleverton Paixao da Silva Silva (776.029.352-68); Laennio Cleverton Ferreira Alves (069.732.384-67); Laiane Silva de Souza (014.350.285-97); Laila Milene Gonçalves de Azevedo (897.695.115-87); Lander Lucio Silva (005.514.786-08); Lanuncio Cairo Janoca Oliveira da Silva (954.758.932-68); Larissa Alves Ferreira (319.088.068-93); Larissa Liesenfeld Knebel (999.282.560-04); Larissa Mayumi Odani (403.098.258-14); Larissa Silva dos Santos Guimaraes (946.574.591-04); Larisse Rocha Cardoso (013.348.566-80); Lauana Peixinho Fiorindo (329.212.658-42); Lauconjequison Bispo dos Santos (082.632.654-44); Laura Cristina de Carvalho Cau da Rocha (038.543.274-71); Laura Tavares de Oliveira (081.294.386-40); Laura Teixeira Oliveira (114.268.557-88); Laureanno Klhayton Silva Gaudencio (035.573.964-01); Laureno Corado Brandão (003.964.615-73); Laureny Ramos de Brito Freitas (829.154.152-34); Lauro Felipe Cavalcante Campos (361.843.528-22); Layane Vieira Ifran (023.518.451-96); Layla Jasllana Junqueira da Silva (012.828.865-50); Lazaro Gabriel Correa (736.665.721-20); Leamerson Bernardo de Lima Santos (055.772.724-32); Leandra Mara Teixeira Gasparoto (604.420.002-78); Leandra Miranda Souza (034.034.516-07); Leandra Rezende Pires (054.885.896-94); Leandro Almeida Duarte (096.466.977-39); Leandro Barros Verissimo (830.199.361-87); Leandro Boaventura da Silva (032.284.126-79); Leandro Botossi Dias (212.596.558-57); Leandro Carneiro da Silva Matos (023.170.715-07); Leandro Garcia Machado (007.819.061-48); Leandro Henrique Cardoso da Rocha (000.507.512-20); Leandro Kateivas Oliveira (001.955.865-14); Leandro Ledo de Lima (013.225.744-05); Leandro Lourenço Pereira (335.419.038-80); Leandro Machado Dourado (697.698.182-91); Leandro Magalhães Vieira (791.331.345-53); Leandro Oliveira Nakashima (807.545.543-68); Leandro Oliveira de Magalhães (059.489.684-30); Leandro Pereira da Silva (017.406.051-36); Leandro Ribeiro Ramos (007.345.225-41); Leandro Silva de Melo (078.588.227-80); Leandro Silveira Coelho (218.211.528-59); Leandro Soares Teixeira (783.732.045-04); Leandro Stoppa (306.543.618-35); Leandro Todon Lopes Fernandes (010.570.079-78); Leandro Tolentino de Souza (096.706.518-67); Leandro Valente Andrade (062.292.996-82); Leandro Vieira Chiesa (089.698.987-94); Leandro de Aguiar Silveira (015.433.735-85); Leandro de Carvalho Faria (003.843.011-85); Lecya Rodrigues Arruda Dias (713.463.411-68); Leidyana Silvano Pereira Gonçalves (067.933.346-03); Leila Carminatti (025.799.989-26); Leila Cristina Souza Franco (877.278.975-15); Leila Cristina da Costa Lima (524.547.623-15); Leila Guimarães Carneiro (016.746.385-31); Leila Patricia Silva Rodrigues (918.047.012-20); Leila Tavares (032.654.929-31); Leila Zimpel Wayhs (331.759.340-72); Leniaria Soria Fernandes Marques (783.078.995-91); Lenora Matteucci (051.859.848-99); Leomar Oliveira Milhomem (668.787.302-44); Leonardo Akira Tobioka (358.399.068-40); Leonardo Alves Teixeira (009.403.471-05); Leonardo Bruno da Silva (669.836.653-68); Leonardo Caldas Dalexandria Bruni (882.656.685-20); Leonardo Estrella Dantas Bezerra (842.231.975-68); Leonardo de Camargos Martins (080.685.986-50)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2742/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.810/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Fernandes de Morais (090.286.696-63); Leonardo Gonzaga Tavares (117.992.277-82); Leonardo Gordiano Ramos (014.267.825-27); Leonardo Leandro Miranda (033.935.576-02); Leonardo Lima Santos (011.550.363-36); Leonardo Marques Batista (684.052.512-00); Leonardo Morais Seixas (081.478.697-97); Leonardo Oliveira Morimoto (102.923.937-17); Leonardo Pereira da Cruz (119.354.237-54); Leonardo Santos Silva (002.396.341-79); Leonardo Santos de Sant Anna (128.422.317-59); Leonardo Santos dos Santos (006.063.730-71); Leonardo Silva Rezende (028.937.901-60); Leonardo Soares Juca (006.835.923-35); Leonardo Sonalio (632.587.650-49); Leonardo Tavares de Almeida (027.614.566-61); Leonardo Victor Oliveira Rosa (037.118.859-85); Leonidas de Paiva Borges (434.269.566-91); Leonildo Bertuchi dos Santos (005.964.359-59); Lesly Notter dos Anjos (050.724.694-25); Leticia Assadurian Leite (331.127.888-77); Leticia Ferreira de Carvalho (015.330.361-10); Leticia Severo Aiolfi (105.434.117-61); Leyser Danillo Dantas Souza (001.216.885-85); Liamara Santos de Oliveira (357.206.098-22); Liani Burkle Eicholz (003.888.140-39); Lianna da Rocha Sousa (667.897.453-00); Liciane dos Santos Carvalho (004.132.190-11); Lidia Correa Lessa (025.233.405-18); Lidiane Lima de Souza (016.506.641-50); Lidiane Maria Sousa Matos (973.758.703-06); Lidiany Reis dos Santos (658.045.382-68); Ligia Akemi Nakandakare (284.638.498-30); Lilia de Araujo Vieira Lima (744.085.933-20); Lilian Akemi Enokida (269.876.658-18); Lilian Alves de Jesus (071.257.496-40); Lilian Cavichioli da Silva (254.711.278-70); Lilian Cristina Castelan (368.790.418-09); Lilian Debien Wertz (011.897.936-10); Lilian Dias Oliveira (685.985.802-87); Lilian Torres Ferreira Borges (036.871.546-96); Lilian de Jesus Lima Macedo (946.836.112-87); Liliane Alves de Freitas (014.185.445-66); Liliane Bacela Leite Matos (026.015.765-10); Liliane Katz Ackermann (150.930.828-80); Lilianne Cristina Tonha Alves (024.208.795-70); Limiane Machado Pena dos Santos (116.012.577-59); Lincoln Ribeiro Zanoni (049.305.416-20); Lindaci Guedes da Silva (014.982.357-60); Lindomar Augusto da Cruz Ribeiro (422.587.741-87); Lindomar Jose Antonio (262.866.248-56); Lindon Johnson Cavalcante Silva (565.844.073-49); Lindsay Bravo (092.640.847-03); Linea Pereira da Silva (880.572.244-87); Lisias Andre de Vieira e Silva (015.431.776-46); Livanildo Ferreira Albuquerque (623.354.303-78); Livia Cristina Mangolin Palmeira (021.699.589-24); Livia Guerim Araujo Gomes (339.411.978-19); Li-

EXEMPLAR DE ASSINATURA DIGITAL

via Maria Veloso Ribeiro (057.384.734-77); Livia Nery Rocha (085.094.017-64); Livia Rafaelle Castro Moreira (794.562.942-34); Livia de Souza (365.823.168-85); Liza Porto Castellani (818.853.850-72); Lorena Ximenes de Alencar (003.400.933-74); Lourdes Yoshiko Oda Ikeda (011.208.968-27); Lourdiane Mello da Rocha (002.207.003-62); Lourenco Sergio Martinez Povoa (005.765.251-11); Lourival Antonio Oliveira e Oliveira Santos (039.080.675-70); Lourival Carau da Cunha Junior (474.787.724-04); Luana Albuquerque Marreiros (903.539.943-91); Luana Fonseca Botelho de Oliveira (074.272.674-60); Luana Menegazzo Silva (052.574.799-07); Luana Shunk Rabelo (994.558.625-49); Luana Soares de Lima Araujo (943.946.362-72); Luanna Duarte Barros (012.711.341-01); Lucas Araujo Pinto Coelho Barcellos (019.848.431-33); Lucas Braga Vilanova (004.173.952-30); Lucas Filipe Silva e Lima (034.348.201-08); Lucas Flach Romani (020.048.121-50); Lucas Gervane Moreira de Almeida (026.455.511-22); Lucas Grilo Gouveia (395.916.398-30); Lucas Hauser Gonçalves (310.673.738-70); Lucas Jose Pinto de Figueiredo (005.698.235-60); Lucas Marini Passareli (071.353.899-64); Lucas Novello (848.097.952-68); Lucas Nunes Locatelli (888.653.552-04); Lucas Pereira Pinto (328.762.528-48); Lucas Santana Guimarães (027.074.525-48); Lucas Yudi Yasunaka (390.675.928-89); Lucas de Almeida Silva (007.838.040-59); Lucelia da Costa Nogueira Tashima (846.992.721-34); Luci Lameu dos Santos Viecili (480.394.626-49); Lucia Eliane Lelis Pojo (454.770.272-15); Luciana Amaral Franco (027.492.916-31); Luciana Antao dos Santos (822.904.901-72); Luciana Barros Mendes (035.689.437-19); Luciana Ferreira da Silva (013.457.693-42); Luciana Girao Lopes Vicco (136.022.568-47); Luciana Higa Tome (332.505.528-10); Luciana Montenegro Pinheiro de Araujo (855.544.133-15)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2743/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.811/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Nunes da Costa (030.315.114-50); Luciana Pereira Kitagawa (131.219.738-27); Luciana Pimentel Melo (619.721.693-00); Luciana Rinco de Lima (360.157.458-60); Luciana Rodrigues de Sousa (033.236.355-40); Luciana Santos Costa (020.849.155-46); Luciana Silveira Molan (026.735.409-62); Luciana Sodre Sousa Campos (970.943.665-15); Luciane Silva Alves (252.157.718-98); Luciano Andre Casaril (596.540.071-34); Luciano Barreto de Jesus (027.371.615-84); Luciano Fraga Miranda de Carvalho (797.323.645-72); Luciano Ribeiro Marinho (027.265.684-40); Luciano de Lima Carvalho (822.406.040-34); Lucicleiton Braga (018.724.257-71); Luciene Aparecida Silva Rodrigues (030.181.036-29); Luciene Miliante Magnani (023.837.747-40); Lucilda Maia Rocha (161.655.193-34); Lucilene Salandim Santos (145.179.508-40); Lucineia Luiz da Mota Xavier (584.670.172-87); Luciney Martins da Silva (043.871.386-96); Lucio Domingos Leal Costa (717.520.481-72); Luckas Martins Andrade (045.713.316-30); Lucy Kelly Patricia Ribeiro (013.699.586-17); Ludimila Vaz Premoli (057.476.777-05); Ludmila Gualberto Andrade (018.892.751-40); Ludmila Mota Santos (012.192.495-56); Ludmilla de Melo Parente (017.618.231-40); Ludymila Peres Vieira (301.091.738-48); Luigi Francesco Goncalves Caracio (362.451.588-85); Luis Antonio Ferreira Neves (102.165.238-50); Luis Carlos Ferreira (311.210.378-52); Luis Carlos Magalhaes Pinto Filho (012.863.965-22); Luis Carlos de Araujo Silva (948.980.733-87); Luis Felipe Weber de Azevedo (004.434.340-00); Luis Manuel da Rocha Leal (034.979.938-59); Luis Moraes Neto (024.122.793-30); Luis Thiago da Silva Oliveira (102.728.197-43); Luisa Lafayette Salomão (053.983.144-16); Luiz Acacio Pouzato (279.483.909-87); Luiz Antonio Gobbi (617.681.899-00); Luiz Antonio Gomes Junior (319.387.888-00); Luiz Antonio Pereira da Silva (708.582.921-49); Luiz Antonio de Lucas (530.570.828-15); Luiz Augusto Chaves Gonzaga (002.296.080-51); Luiz Augusto Seguin Dias e Silva (742.172.672-15); Luiz Botelho Filho (089.785.739-91); Luiz Carlos Correa Junior (008.510.099-48); Luiz Carlos Fontenelle Neto (022.294.035-24); Luiz Carlos Tomaz Nascimento (082.402.256-40); Luiz Carlos de Camargo (044.094.608-54); Luiz Carlos de Mello Guerino (924.658.541-00); Luiz Claudio Aguiar Rodrigues (830.817.206-72); Luiz Eduardo da Gama Reis Filho (015.110.456-55); Luiz Eduardo da Rocha Ataide (046.734.394-22); Luiz Felipe Batista Freitas (923.982.782-04); Luiz Felipe Malta Teixeira (075.249.474-02); Luiz Felipe Rodrigues de Oliveira (345.832.908-02); Luiz Fernando Gazzone (025.641.699-02); Luiz Fernando Oliveira (736.978.421-53); Luiz Fernando de Tarco (026.814.336-65); Luiz Ferreira Silva (730.818.092-15); Luiz Gustavo Barreto Brasil (015.416.231-00); Luiz Henrique Lages (466.509.036-04); Luiz Henrique Silveira (012.177.105-90); Luiz Henrique Xavier Cavalcanti (318.709.908-46); Luiz Henrique de Azevedo Feitosa (963.587.184-87); Luiz Livinson Dantas Souza (006.456.585-88); Luiz Matoso de Franca (323.634.190-49); Luiz Paulo Santos (555.913.615-87); Luiz Pistilli Coelho de Souza (108.936.847-08); Luiz Roberto da Silva (043.261.286-66); Luiz Tarciso Coelho Bezerra (059.374.853-00); Luiz Wanderley Vieira (452.982.629-53); Luiz da Hora Pereira Neto (011.400.053-08); Luiza Dias Gomes dos Santos (203.890.208-93); Luiza Firmo Silva The (036.132.254-25); Luiza Santos Pego (012.185.506-60); Luiza de Almeida Bezerra (021.166.390-50); Lusinan Rodrigues de Oliveira Neto (983.597.621-04); Luzanira Silva Guimaraes (163.243.088-63); Luzencreia Franco Borges Vieira (915.702.551-72); Luzinan Lairson do Rosario Pantoja (787.059.672-87); Lys Alves Abreu (008.382.135-02); Lyssa Cristhine Oliveira Marques (025.672.594-22); Maciel Santos Neves (805.057.675-20); Macilio Oliveira Campos (019.093.325-93); Magaiver Souza de Andrade (112.781.647-07); Maglya Najara Mororo Franca (979.309.034-00); Magno Aurelio Guedes Nascimento (808.121.125-04); Magno Cezar Santos Rocha (214.183.815-00); Magnum Cesar Matos Cavalcante (635.468.843-53); Maiara Lobato Gomes (533.010.052-68); Maicon dos Santos Silva (030.264.655-85); Maira Costa Nery de Souza (018.423.175-20); Maira Xavier da Silva (403.051.728-59); Maisa Helena de Padua (052.296.836-86); Maisa Sayury Konno (023.374.189-52); Maisa de Souza Torres (028.484.941-31); Malcon Felipe Bispo Fonseca (305.497.348-48)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2744/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.815/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Michelle Silva Pimentel (690.319.832-68); Miguel Lopes de Souza Filho (065.002.258-05); Miguel Peixoto Soares Filho (625.162.723-91); Milena Deise de Sousa Morais (008.900.161-35); Milena Dias Rocha Salaroli (116.492.897-07); Milena da Silva Vaquero (345.881.148-67); Milene Fernanda Rodrigues Carneiro (901.482.901-91); Milene Pessoa Portugal (806.033.355-00); Milka Dias Ramos Brandao (914.595.675-87); Miller Silva Sacchi (380.925.488-62); Milton Melfi (432.617.528-15); Milza Maria Gomes Fuzaro Rodrigues (132.707.248-37); Mirella Santana Maia (789.152.442-49); Mirelle Fernandes Batista (025.485.475-31); Mirian Karine Vieira Paiva de Queiroz (040.514.845-30); Mirian Leão de Moraes (011.014.941-66); Mirna Margarido de Souza (300.511.578-02); Miss Lene Soares Baia (643.364.682-49); Moacir de Almeida Baia (291.960.928-90); Moacyr Silva Motta Junnior (963.594.395-49); Moises da Silva Santos (633.783.102-00); Monica Barros Pereira Pires da Silva (926.233.605-53); Monica Cristina Lemos (327.758.008-31); Monica Falci (128.999.618-02); Monica Maria Moreira Abad (065.402.188-00); Monica Mendes Martin (149.102.588-33); Monica Patricia Chaves de Freitas (006.329.157-65); Monica de Almeida Miranda Galvão (010.770.061-10); Monica de Sousa Carvalho (009.171.045-60); Monique Alves Jorge (008.150.385-77); Monise Regina de Barros (324.329.378-21); Monize Schuenck dos Santos (008.117.151-08); Morgana Sidma Oliveira Nascimento (028.280.235-59); Morganna Lays de Lima Assunção (075.054.494-51); Muriel do Carmo Ferreira (032.964.045-38); Murilo Cesar da Silva Garcia (858.862.111-87); Murilo Cordeiro Maximiano da Cruz (019.321.385-01); Murilo Henrique Alves Baihe (064.443.454-64); Murilo Jose Costa Silva (002.856.932-63); Murilo Santos Costa (982.985.425-68); Murilo Silva Oliveira (013.820.145-54); Murilo de Souza Costa (009.390.421-50); Myriam Martinho de Souza Rodrigues (341.862.298-48); Nadia Maria de Novais da Silva (803.321.885-15); Nadja Cristina Freire de Melo (050.892.574-69); Nadja Raquel de Barros Oliveira (771.959.814-87); Nagila Maria Candido Silveira (966.202.343-72); Nagilla de Carvalho Rebouças (026.552.825-90); Naiana de Santana Cruz Costa (843.861.775-15); Naiara Carneiro Freitas Bomfim (026.075.765-98); Naiara Souza Pimenta (050.041.314-22); Najara Medianeira Xavier (010.136.990-50); Nara Lydiane da Silva (060.751.564-37); Nardlo Aquino de Lima (005.672.512-41); Natacha Vasconcelos Guerra (846.207.901-25); Natali Veras Pedrosa (003.671.773-82); Natalia Cabral de Melo Cavalcanti (057.176.384-77); Natalia Façanha da Costa (980.938.433-53); Natalia Garcia Mochati (373.370.218-28); Natalia Raquel Caballero Pintos (713.410.301-30); Natalia Ribeiro Correa (067.526.236-43); Natalia Schuinsekel de Brito (007.952.650-00); Natalia da Silva Milhomem (011.614.261-83); Natalia de Santana Cavalcanti (045.897.034-40); Natalia de Souza Araujo (343.350.528-47); Nathalia Monique dos Santos (056.247.454-43); Nathana Backes (017.371.410-27); Nayara Alves Ribeiro (737.562.021-00); Nazir de Souza Macedo (023.694.956-00); Nazira Maria de Sousa Jacob (447.959.206-72); Nedilson Firmo de Lima (035.751.745-80); Neia Rodrigues Louza (818.353.021-49); Neidianne dos Santos Dias (097.348.096-36); Neimar Nocentini (006.320.658-77); Neiva Trombetta (381.844.190-15); Nelsemara Leone Carvalho (027.425.986-93); Nelson Fernando Henry Ribeiro Luiz (029.170.647-90); Nethelle da Silva Nascimento (807.654.163-87); Neusa Maria dos Santos Brum (561.901.230-15); Neuvanaide Alves de Oliveira (050.026.394-96); Newton Oppermann Santini (257.656.548-43); Ney Matias de Araujo (064.376.824-69); Nicole Fausto de Carvalho Souza (082.680.787-90); Nielson Almeida de Santana (011.937.175-82); Nilce Massae Okawa Abe (011.213.788-11); Nill Vitor Amaral Rezende (716.921.001-06); Nilson Antonio de Lazari (057.592.878-69); Nilson Roberto Cogo (123.917.168-42); Nilza Lury Kumagai Watrin (267.127.922-15); Nisia Maria de Albuquerque (026.150.234-46); Nivaldo Alves Bezerra Filho (756.560.274-49); Nizonete Yara Cardoso da Fonseca (873.428.552-00); Noel Alves Vicente (169.034.328-17); Norberto Brito dos Santos (743.272.595-00); Norma Raquel Costa Cruz (002.183.865-83); Nubia Portilho Gomes (594.578.722-15); Nubia Rafaela Vitorino da Silva (065.691.354-14); Nubia Silva Oliveira Barbosa (609.650.882-00); Nuria Catarina Almeida Nunes (016.446.495-60); Nurimar Lopes Valcarcel (028.694.607-67)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2745/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.817/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rony Silveira Ferreira (952.723.136-15); Rosa Lucia Coelho de Mattos (649.649.902-06); Rosa Maria dos Santos Afonso (482.283.030-68); Rosalia Steffen (999.941.350-15); Rosalina Bernardinelli Alves de Campos (045.231.958-70); Rosana Gonçalves Fernandes (011.910.266-80); Rosana Kerkhoff (934.509.070-34); Rosana Scauri Simoes (053.157.347-81); Rosane Tiago da Silva (723.842.713-34); Rosangela Carminate Torres (031.617.917-54); Rosangela Ferreira de Figueiredo (464.087.549-53); Rosangela de Souza Brito (713.852.232-00); Rosangela do Vale Sousa (484.724.173-87); Rosanne Pereira de Sousa (002.942.303-19); Rosansjele de Souza Barbosa (013.957.528-69); Roseane Oliveira da Costa (064.261.459-80); Roselene Timoteo dos Santos (018.901.919-06); Rosely Linhares Batista (701.470.352-87); Roseni Rosa Cardoso Dorta (253.746.088-00); Rosilene Costa Moura (005.402.075-19); Rosimeire Aparecida Garcia (912.113.521-53); Rosimery Aparecida Meneghini de Freitas (019.860.277-40); Rosivelto de Arruda Pimentel (026.894.824-01); Rossana Ferreira Cavalcanti Pereira (008.358.824-89); Rossana Machado Gonçalves Marazi (712.621.481-20); Rossett Cordovil Silva Rodrigues (373.167.022-49); Rouse Clecia Rodrigues Pessoa Sobral (068.228.714-89); Rousival Almeida Heitz (388.154.005-91); Rozeli Damasceno Chaves (881.820.962-00); Rozelle Santiago da Costa (650.153.203-53); Ruan Henrique Nunes Lemos (053.692.954-84); Rubem Galvao Neri da Silva Neto (042.164.774-45); Rubem Soares Filho (494.845.080-49); Rubem Tayno Chabi Santos (810.552.775-87); Rubens Farias da Silva (623.527.252-91); Rubens Jose Souza Galvao (041.593.004-99); Rubens Lopes Neves (886.217.822-00); Rubens Silva de Castro Lima (062.190.748-07); Rui Cesar Valadares Santos (036.549.211-67); Ruthcilia Gonçalves Drumond Simão (051.513.806-13); Sabrina Crauss de Araujo (011.000.930-44); Salatiel Junior Alves de Carvalho (756.693.152-00); Salvador Rodrigues Agostinho Junior (007.309.228-20); Samara Barbosa de Souza (417.557.903-68); Samara Danielly de Carvalho Silva (050.934.824-63); Samea Lorena de Paula Escossio (808.075.262-15); Samira Moro Santos Bacherini (223.702.558-46); Samuel Calixto Mineiro (830.459.882-53); Samuel Fostinone Locoselli (290.019.078-90); Samuel Nunes Rodrigues (000.061.472-67); Samuel Pereira da Silva (333.823.768-57); Samuel Roberto Fix Vieira (012.526.031-85); Samuel Rodrigues Costa (602.560.213-17); Samuel Saymon de Morais Matos (017.462.163-95); Samuel Seixas de Lucena (513.163.315-04); Samuel de Carvalho Costa (008.297.964-28); Sananda Favero (802.607.992-20); Sandra Boccia Carlassara (277.514.048-33); Sandra Damiao Marinho (113.444.008-17); Sandra Dittrich Fagundes (965.870.750-53); Sandra Gois Santos (505.277.705-15); Sandra Lima Damasceno (710.621.651-87); Sandra Mara Nascimento Figueiredo (646.027.376-68); Sandra Marcela Adjafre Teixeira (914.943.383-00); Sandra Maria Barbosa Assis (683.191.426-87); Sandra Maria Fernandes (400.147.544-87); Sandra Maria Mota Albuquerque (492.103.353-68); Sandra Maria de Castro Borges (391.795.163-00); Sandra Maria dos Santos (818.777.909-82); Sandra Maristher Azevedo Brust (527.516.942-68); Sandra Rocha de Alencar (002.203.813-21); Sandra Sandes Lira (328.660.703-72); Sandra Silva Araujo (332.693.748-28); Sandro Lima Cavalcanti (135.850.828-31); Sandro Marcio Nunes (163.554.128-08); Sandro Rodrigues Santana (025.294.925-06); Sandro Santos da Silva (918.507.890-53); Sandro Vilela da Silva (023.638.177-61); Sandro da Silva Moreira (682.223.603-10); Sandy Vale Soares (044.356.884-76); Sara Ribeiro da Silva (975.161.475-91); Sarah Lifschiitz (763.548.902-00); Sarah Rodrigues (226.539.128-05); Saulo Eduardo de Menezes Barros (014.547.185-36); Saulo Fernando Valadares Ornelas Araujo (001.020.351-64); Saulo Soares e Silva (057.667.526-10); Sean Adriano Ramos Assis (469.019.655-91); Sebastião Araujo Tavora (371.605.163-20); Sebastião Cezar Amorim Soares (015.658.625-89); Sebastião Ferreira Ohnesorge (035.810.677-06); Sebastião Menezes de Andrade (583.387.642-72); Selma Cristiane Andrade Peixoto (793.353.575-53); Selma Lygia de Mattos Vasques Capel (065.874.038-59); Selma Oliveira Garcia (292.428.318-32); Selma Ribeiro Bittencourt (545.430.534-00); Sergio Alexandre Barbosa (697.677.934-53); Sergio Antonio Cavalcanti da Silva (025.323.714-98); Sergio Antonio Ramos (142.369.368-01); Sergio Aparecido Pires (038.539.848-43); Sergio Batista de Azevedo (554.173.025-20)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2746/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.823/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Fernando de Natale (134.748.978-96); Flavio Roberto Penachio (535.698.498-72)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2747/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.878/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Silva Garcia Pontes (844.662.191-68); Marcos Vinícius Silva Campos (726.692.681-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2748/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.643/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alayde Emilia do Couto Aleixo (185.960.611-34); Alex Amorim Sousa (941.376.171-04); Fugiko Yamada (602.245.331-34); Lygia Barbosa de Alencastro (022.349.431-32); Maria Leão Lima (835.216.746-49); Nancy Lopes da Fonseca (279.724.371-49); Rosita Pereira Lima (573.623.431-91); Virginia de Moura Horta Barboza da Silva (584.310.711-68); Yasmine Guimarães (737.621.561-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2749/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.661/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nadir Inácio de Souza (432.735.721-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2750/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.662/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sarvia da Cruz Viegas (496.848.174-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2751/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.665/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Helena Barbosa de Almeida (542.619.107-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2752/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.667/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marcello Nicolussi (052.221.427-44)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2753/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.686/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gilson de Souza Viana (524.651.102-25); Maria do Carmo da Silva Ribeiro (112.194.082-04); Rejelanne Souza da Silva (858.855.842-49); Romulo Souza da Silva (858.856.142-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2754/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.763/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edmundo Guedes Pereira (931.591.965-34); Emerson Emanoel Damasceno Bastos (123.523.065-15); Evilasio Amorim Ribeiro (970.290.175-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2755/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.769/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Joaquina Rolim de Souza (828.526.267-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2756/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.236/2008-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Airton Vieira Lima Filho (059.289.087-25); Dulce Scopel de Carvalho (653.266.607-68); Edmir Vieira Lima Sobrinho (059.289.167-44); Esther Fraga Hermogenes Sales (993.033.027-53); Ivanette da Silveira Lima (774.879.667-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Espírito Santo
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2757/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.211/2011-7 (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA - (Período: 6.4.2009 a 20.5.2009)
1.1. Responsáveis: Francisco Cláudio Duda (261.899.331-49); Leandro de Carvalho Vieira (991.218.327-49); André Luis Dantas Furtado (907.914.447-91); Tomaz Aquino de Souza Barbosa (695.350.517-68); Bruno Esmeraldo Torres de Oliveira (270.955.681-20); Aparecida Cleuza Oliva Oishi (724.917.018-04); Francisco Claudio Duda (261.899.331-49); Pedro Carlos de Mello (132.520.380-72)
1.2.Órgão/Entidade: Brasil Aconselhamento Financeiro S.A. (em Liquidação)
1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2758/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, negar a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e ao Centro de Serviços de Logística de Belo Horizonte (MG), do Banco do Brasil S.A, acompanhada de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-005.598/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1.Apensos:006.586/2011-2(REPRESENTAÇÃO);006.578/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Interessado: Collection Cobrança e Assessoria Ltda. - ME (04.913.386/0001-83)
1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG(SECEX-MG)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há. André Luiz Porcionato, OAB/ SP 245.603
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2759/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação aos Vereadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB da Câmara de Vereador do Município de Pérola D'Oeste/PR e à Prefeitura Municipal Pérola D'Oeste/PR, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 120/122:

1. Processo TC-025.439/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Câmara Municipal de Pérola D'Oeste (78.114.964/0001-58)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste - PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 2760/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante e ao Banco do Brasil S.A, acompanhada de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-031.180/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Federação Nacional dos Engenheiros (92.675.339/0001-06)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 15/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 15):

ACÓRDÃO Nº 2761/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.654/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Tomaz de Lima (008.221.321-68); Marcelo Dias Cardoso (490.328.791-20); Maria das Graças da Costa e Silva Carvalho (036.450.038-78); Marilene Paiva Moreira (002.546.814-68); Marlete Peixoto Coelho (060.111.601-15); Rosane da Conceição Soares (393.025.719-04); Simone Coutinho Telles de Oliveira (455.420.311-53); Valdeci dos Reis Santos (821.716.377-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2762/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.730/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Áurea Freitas Souza Aguiar (470.780.303-20); Bernardo Orlando de Carvalho (077.207.183-72); Euvaldo Borges de Araújo (078.843.113-72); Filadelfo Marinho de Sousa (099.130.503-59); Francisco Bezerra Machado (065.255.803-82)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/PI - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2763/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.731/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Isidoro do Carmo Bezerra (043.637.363-72); João Batista de Deus (079.180.033-49); João Batista de Lima (710.605.103-91); João Pereira Rodrigues (027.097.243-91)1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/PI - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2764/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.026/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cássio Luiz Pinto (034.042.778-72)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/SP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2765/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.144/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Jorge Albuquerque Fontan (003.196.354-49); Geny Lopes Guimarães (787.290.414-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2766/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.202/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastião Augusto de Moraes (047.885.321-15)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/MT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2767/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.212/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Pereira Rodrigues (027.097.243-91)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Superintendência Estadual/PI
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2768/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.232/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marciano Marinho de Araújo (117.222.746-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2769/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.627/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Carlos da Silva (499.455.307-63); José Maurício de Morais Carmo (185.458.077-91); José Mauro Gomes da Silva (297.415.647-91); José Roberto Geometra da Mota (266.557.057-20); José Roberto Rodrigues Nunes (208.991.737-72); José de Santa Catarina (349.694.977-53); Josias Mendes Pereira (296.684.097-87); Juarez Galdino Dias (748.976.167-00); Juarez Rodrigues de Assumpção (369.569.887-04); Júlia Maria Pereira (507.402.377-72); Juraci Izabel Bispo Santana (739.612.137-04); Jurandir Félix da Silva (220.832.517-68); Jussara Correa Rocha (586.246.357-72); Jussara Marques da Silva Soares (538.717.407-30); Kátia Mariana Marques Amorim Paes Barreto (626.098.157-00); Laércio de Assunção Melo (326.669.777-49); Leda Maria Maia de Carvalho (549.022.317-00); Leomar Lúcio Galdino (745.659.747-20); Leonam Gomes Meirelles (065.544.907-87); Lício Correia (265.313.727-53); Lindomar Fernandes Mesquita (361.639.297-72); Lúcia Regina da Motta Borges (546.826.307-68); Luiz Antônio da Silva (338.294.707-20); Luiz Carlos Goldstein (160.248.507-00); Luiz Carlos Santos Mota (327.134.957-68); Luiz Macieira Guimarães Júnior (161.280.447-00); Luzimar Gonçalves Cruz (465.205.707-53); Lygia Maria Ramalho Moreira Lima (254.718.997-68); Mafalda Novello (011.697.187-87); Manoel Cossão Neto (276.080.857-20); Márcia Accioly Gonçalves (601.526.997-91); Márcia da Silva Costa (494.810.707-78); Márcio Vieira Muniz (377.924.747-04); Marco Antônio Pinto Picado (284.884.907-04); Marco Antônio Salgueiro (251.037.927-53); Marcílio Botelho Viana (039.991.734-91); Maria Alice Barcia Rodrigues (474.336.717-49); Maria Alice de Barros (003.730.698-71); Maria Auxiliadora Ferreira Barros (569.073.207-97); Maria Conceição Aguiar dos Santos (411.205.907-87); Maria Cristina Oscheneek (598.434.547-15); Maria Eugênia Tavares Figueira (490.556.077-20); Maria Helena Vasconcelos da Silva Delgado (544.140.087-00); Maria José de Motta Caldas (002.704.787-36); Maria da Conceição Porciúncula Mônaco (412.243.107-72); Maria da Graça Almeida Antunes (612.078.027-00); Maria da Piedade Trapaga Borba (531.605.927-15); Maria de Fátima Cláudio (663.096.467-53); Maria de Fátima Freitas das Neves (429.123.937-87); Maria de Fátima Santos Monteiro (047.880.457-10)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2770/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.233/2009-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amerina Goiani Ferreira Cavalcanti (533.283.967-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/GO - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2771/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.582/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Vidigal Gonçalves dos Reis (432.431.183-87)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2772/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.623/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Carlos da Silva (110.380.631-91); Juracy Borges Rodrigues (040.734.441-15); Rogério Leite (878.570.731-72); Venicius Marques Castro (383.993.851-15); Wellington de Melo Araújo (705.308.661-53)

CONFERÊNCIA PROVIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2773/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.066/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aloísio Dourado Neto (506.756.305-25); Alysson Félix Rodrigues (013.305.226-56); André Tores Breves Gonçalves (951.677.651-53); Eduardo Júnio Dias Nunes (001.392.291-24); Ernesto Vasconcelos Carvalho (709.137.303-00); Gustavo Rodrigues Lima Almeida (715.719.221-72); José Américo Macedo Viegas (011.787.026-93); Lauro César Araújo (055.527.016-58); Moisés Braga Ribeiro (121.858.158-14); Odnalro Cruz Videira Júnior (710.690.702-20); Patrícia Cursino Suares (873.960.411-04); Rafael Alves de Araújo (009.704.804-66); Samuel Melo Montenegro (025.182.513-24); Valmir André de Sena (919.324.674-91); Wennder Indalécio Oliveira Fidelis (772.067.111-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2774/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.820/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Christian de Lima Teixeira (491.333.900-10); Eduardo César Schlichting (027.672.130-60); Maria Sirlei de Oliveira Cardoso (642.316.230-15); Maria do Carmo Raya Fontan (485.689.700-44)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2775/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.918/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jack Miller Oliveira Souza (979.777.565-87); Naiggel Mansell dos Santos (009.318.785-86); Zaqueu Silva Santos (032.813.325-60)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2776/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.922/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Maia Bittencourt (975.070.910-15); André Motta de Souza (010.380.170-76); Andrius Debastiani (016.173.320-46); Angelina Klafke Lassen (009.050.220-50); Augusto Schmmelfennig Oliveira (003.207.740-82); Baltazar Mendes Holmes (980.439.190-20); Bianca da Silveira Rangel (117.419.827-31); Bruno Luís Pereira Pires (018.537.540-56); Carlos Eduardo Costa Kosby (927.916.200-44); Cassiano Putrick (002.065.270-47); Christopher Daniel Aranda da Costa (006.966.960-02); Clairton Rodrigues da Fonseca (506.441.140-53); Claudemir Azevedo (940.927.880-53); Cristian Matozo da Cruz (987.477.200-00); Cristiano Toledo Barcelos (004.341.430-30); Dália Selma Reichert (777.154.890-34); Débora Badalotti Tacca (010.315.070-60); Dieime Dorenzete de Souza (010.605.100-81); Diovani Zanin Parcianello (013.900.470-08); Edson Machado Fernandes (912.704.210-34); Edson de Menezes Correa Júnior (012.694.320-60); Elemar André Seimetz (004.279.440-40); Eliezer Romer Alberti de Mattos (006.147.730-32); Elisandro Ricardo Paz da Silva (720.111.650-91); Emerson Everaldo Brito Vieira (010.407.930-45); Gelson Vargas da Costa (716.471.630-72); Gustavo Ventura Pereira Rockenback (009.801.160-07); Inara Possamai (697.904.000-63); Inês Adelina Chagas (773.625.190-87); Irineu Santos Devincenzi Filho (606.274.840-34); Iury Radamez Abrão Victória (018.350.210-85); Jader Stimieski Stelmach (971.942.800-78); Janice Maria Carletto (637.740.540-53); João Cleber da Silva (772.544.650-87); Joelma Souza Muniz (502.299.150-00); José Altair Vasconcelos de Bragas (697.162.770-91); José Carlos Budke (954.935.060-68); Josiele Alice Campestrini (008.193.840-38); Júlio César Pereira Heinz Filho (939.181.000-49); Katiusa Garcia (720.573.270-00); Laercio Boscato (011.177.560-41); Leocir Simão (001.052.960-82); Letícia Carinina das Chagas (826.094.970-91); Lílian Teresinha Johann (003.908.270-96); Liliane Silva Machado (005.528.610-06); Luciano Drawanz (886.087.000-34); Maira Sakszewski dos Santos (805.184.600-10); Marcelo Izidoro Slongo (981.371.310-00); Marcelo dos Santos Malheiros (000.869.777-92); Marco Aurélio Torres Antunes (896.297.100-30); Marilúcia Minetto Guimarães (678.798.290-91); Mykson Alessandre Bastos de Freitas (016.992.490-40); Natália Zenato (018.291.470-48); Odirlei Pereira de Souza (812.281.630-49); Osmar Roque Mascarello (760.930.930-34); Paula Antunes Tambará (806.725.900-34); Paulo César Moura de Oliveira (010.308.940-35); Paulo César Torres Rodrigues (669.393.990-20); Rafael Fritsch (014.910.000-07); Rafael Lucena dos Santos (813.944.620-34); Ramon Keller (009.954.630-26); Riciar Martini (003.471.090-63); Rodrigo Canabarro Del Valle (734.082.710-20); Rogério Oliveira da Silva (940.203.530-34); Ronei Muniz (004.405.720-29); Rosane Waldow Martens (961.896.060-91); Sabrina Schossler (016.506.590-75); Simone de Carli (010.971.650-78); Sirlene Schefer dos Santos (621.305.600-91); Solange Fátima dos Santos (909.685.570-15); Telmo Silva Bitencourt (455.155.730-72); Thiago Meira Macário (813.726.630-53); Vagner da Silva Nunes (825.838.200-44); Vanderlei Hausmann Robaert (006.139.070-43); Vítor Hugo Werner Antunes (949.875.480-20)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2777/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.755/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Silva dos Anjos (562.267.301-10); Dayara Matos Ferreira (042.805.051-44); Diellen Matos Ferreira (042.805.221-54); Diva Carvalho da Silva (294.797.111-68); Elizéia de Oliveira Dias (308.872.911-04); Gabina Fernandes dos Santos (141.476.021-34); Joventina de Lima Almeida (966.666.251-53); Markus Matos Ferreira (042.802.781-48); Matheus Matos Ferreira (042.806.811-12)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/MS - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2778/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.779/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Angelita Belarmino Pereira (155.162.294-72); Arinete Campos Costa (878.119.364-53); Beatriz da Silva Moura (850.181.044-49); Damiana Maria Honório (522.677.254-87); Florita Gabriel da Silva (155.517.414-00); Francisca Gonçalves de Araújo (942.102.334-04); Francisca Matias do Nascimento (378.825.114-04); Geralda Coelho Nunes (008.256.734-45); Honorina Matos da Cunha (018.737.534-89); Idalice Lucas de Souza (807.196.004-72); Inês Gonçalves de Oliveira de Castro (261.649.304-72); Iolanda Santos da Cunha (791.294.044-87); Ivone Barros Policarpo (036.064.314-06); Joselita Rodrigues Ferreira (443.847.694-15); José Maurício de Lima (011.900.084-91); Lídia Peixoto da Costa (916.257.184-20); Marcelo Alexandre Morais da Costa (715.706.404-91); Márcia Cristina Morais da Costa (715.706.164-34); Maria Amaral de Sales (654.212.804-20); Maria Silva da Costa (022.577.384-89); Maria da Salete de Medeiros Lima (622.380.864-04); Maria de Lourdes Ferreira Moreira (853.023.254-20); Marisete Firmino de Souza (094.648.914-91); Noêmia Pinheiro da Silva (043.850.204-34); Pedro Humberto de Medeiros (012.344.634-15); Sebastião Araújo Batista (155.705.334-00); Talma Pessoa Freire (142.436.014-53); Teresinha de Oliveira Barros Pinheiro (242.462.044-04); Terezinha Rodrigues de Souza Lima (293.869.264-15); Tonya Michele Luciani Silva da Costa (007.355.724-29); Ygor Di Paula Julliano Silva da Costa (007.355.704-85); Yuri Guilherme Alexandre Silva da Costa (792.242.454-04); Zulmira Gomes de Brito Ferreira (020.243.294-70)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/RN - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2779/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.789/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eunice de Sousa Ramos (564.316.782-49); Fabrício Costa Lôbo (531.406.302-63); Iracema Nanci Lisboa das Neves (153.426.462-00); Iracy Costa Lôbo (479.729.472-87); Isomar de Menezes Bernardino (134.322.302-49); Ivanilde Cruz Miranda (264.623.032-04); Leônides da Cruz Martins (146.412.592-91); Maria Cecília Pereira Reis (138.862.742-68); Maria Cleonice Santos de Sousa (403.105.072-00); Maria José Soares (428.944.172-68); Maria da Conceição de Sousa Silva (815.403.372-00); Maria de Jesus Pereira Ramos (186.366.402-53); Mariolinda Gonçalves Ramos (268.169.382-91); Rodrigo Osmar Miranda Pimentel (004.377.032-07); Rosilda Pereira de Miranda (195.811.812-53); Terezinha Junqueira Martins (095.240.372-20); Terezinha de Jesus Rodrigues Ramalho (569.323.082-15)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/PA - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2780/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.793/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antônio Florêncio de Lima (074.102.494-20); Bernadete Florêncio dos Santos (031.894.714-52); Diego dos Santos Vieira (080.847.064-70); Francisca de Paiva Ramos (727.604.944-20); Gizele de Carvalho Maciel (012.904.474-11); Gizenaide de Carvalho Maciel (002.779.244-72); José Ribeiro de Mendonça (003.143.314-68); Júlia Maria dos Santos Nóbrega (618.311.314-04); Maria Gomes da Silva (917.286.494-04); Maria de Lourdes Lima de Souza (018.580.274-54); Maria do Rosário Ferreira de Mesquita (205.833.034-04); Rafael de Carvalho Maciel (012.904.514-43); Rafaella Ferreira de Mesquita (057.093.764-77); Suzana Florêncio de Lima (074.102.484-59)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/PB - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2781/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.800/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ales Oliveira de Carvalho (006.781.431-02); Deana Glaci Marques (012.460.467-68); Eloíza Teixeira da Silva (318.960.571-87); Ermelinda Vasconcelos de Lima (054.449.244-71); Janete Maria Rubstem Linhares Tinoco (153.469.351-34); José Paulo Roberto Milanez (046.752.851-98); Lourdes Ferraz Campos (376.339.101-00); Luiz Apolinário de Lima (019.301.687-72); Maria Helena dos Santos Carneiro (001.463.821-53); Maria de Fátima Oliveira de Carvalho (151.801.741-04); Mitoe Torii (003.198.051-15); Nazareth Diniz de Carvalho (010.315.971-15); Vanilde Shirley Mantovani Trigo de Loureiro (053.978.988-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2782/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-007.825/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antônia dos Santos Costa (100.049.472-15); José Ricardo Seixas do Nascimento (537.127.302-68); Loris José Monteiro Demosthenes (007.501.072-00); Marilda Marques da Silva Martins (493.966.762-68); Renildes Salles Pinto (925.295.182-20); Valcicley Pedrosa Martins (019.663.962-01)
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional/AM - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2783/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.860/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Malcizeth Ribeiro Costa (134.191.101-20); Mariana de Oliveira Costa e Silva (178.809.981-87); Pedro Paulo Ribeiro Costa de Moraes (705.348.021-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2784/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.511/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Guilherme Lisboa da Câmara Brasil (029.883.389-14)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2785/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 18; 17 e 23, inciso I e II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis José Carlos Mello Rego, Mauro Marques, Arnaldo de Oliveira Barreto e Fabrízio Pierdomenico, dando-lhes quitação, julgar regulares as contas dos demais responsáveis a seguir relacionados, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações e recomendações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.032/2007-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)
1.1. Responsáveis: Arnaldo de Oliveira Barreto (595.901.068-20); Denis do Prado Netto (562.990.106-06); Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35); Helena Mulim Venceslau (657.979.301-53); Heraldo Cosentino (468.395.778-72); Joao de Andrade Marques (052.054.958-98); Jose Carlos Mello Rego (005.192.947-34); José Roberto Amaral Barbosa (344.396.688-87); José Roque (031.450.858-91); Marcello Eduardo Ratton Ferreira (070.025.338-60); Marco Antonio Prandini (193.944.038-68); Marcos Reginaldo Panariello (139.174.048-34); Martin Alexandre Aron (560.853.208-25); Mauro Marques (009.706.698-28); Mário Sérgio Rodrigues Alonso (509.179.868-49); Paulo Rodrigues Vieira (692.274.705-49); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Paulo de Tarso Carneiro (011.049.000-25); Ricardo do Amaral Silva Miranda de Carvalho (052.794.208-16); Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira (554.370.601-49); Rubens da Silva (017.714.268-53); Sergio Hermes Martello Bacci (034.297.748-29)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.4. Advogado constituído nos autos: Ayrton Apparecido Gonzaga (OAB/SP 19.141);1.5. Determinações/Recomendações:
1.5.1. determinar à CODESP que adote as providências abaixo relacionados, informando a este Tribunal, no prazo de 30 dias, os respectivos resultados e desdobramentos:
1.5.1.1. desconto nas futuras contribuições a pagar devidas ao Portus dos valores indevidamente pagos em razão do reconhecimento de dívida inexistente entre a CODESP e o Portus, conforme critérios de cálculo contidos no Acórdão 169/2005-TCU-Plenário;
1.5.1.2. apure os motivos e responsáveis pela falta de aplicação tempestiva das penalidades previstas no âmbito administrativo e judicial, quanto ao contrato DP/47.2005, firmado com a DTA Engenharia, com posterior aplicação das medidas legalmente previstas;
1.5.1.3. medidas judiciais ou administrativas cabíveis, visando ao ressarcimento dos danos causados à Companhia pela empresa DTA Engenharia, em virtude da paralisação, por 3 meses, da dragagem do Porto de Santos decorrente das inconsistências analíticas encontradas nos relatórios encaminhados pela DTA, conforme Ofício CPRN nº 090/2005 da Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo (fls. 1265, vol. 6);
1.5.1.5. atenda, salvo motivo justificado, as determinações emanadas dos órgãos de controle interno, acolhidas pelos Conselhos Fiscal e de Administração;
1.5.1.6. aprimore a metodologia de fiscalização e de aceitação dos serviços prestados por seus contratados, adotando tempestivamente as ações administrativas e jurídicas, quando necessárias;
1.5.1.4. abstenha-se das praticas abaixo relacionadas, identificadas nestas contas, porquanto representam violação aos artigos 23, § 5º, 21, § 4º, e 30 da Lei nº 8.666/1993:
a)fracionamento na aquisição de um mesmo objeto, para fugir da modalidade licitatória correspondente ao valor total contratado ou do próprio dever de licitar;
b)alteração, nos editais de licitação, de clausulas que potencialmente afetavam a formulação de propostas, sem que, por ocasião da reabertura do ato convocatório, fossem dados prazos razoáveis e proporcionais às mudanças promovidas;
c)falta de estudos preliminares de viabilidade para a definição do objeto a ser licitado, quando há mais de uma alternativa de objeto passível de contratação;
1.5.2. recomendar à CODESP que elabore planilha estimativa de valores compatíveis com a realidade, para obras e serviços, considerando os valores de referência estabelecidos pelos órgãos que mais realizam estes tipos de obras/ serviços na Administração Pública, tais como DNIT, DER-SP e Secretaria de Infra-Estrutura (SIURB) da Prefeitura do Município de São Paulo;
1.5.3. determinar à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República - CISET/PR, que apure nas contas anuais da CODESP se os repasses realizados pela Companhia ao Portus, a título de reconhecimento de dívida, objeto da determinação contida no subitem 1.5.1.1 deste Acórdão, ocorreram com outras Patrocinadoras aderentes ao Plano de Benefícios do Portus - PBPI;

ACÓRDÃO Nº 2786/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I, "a"; e 207 do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-028.430/2010-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Alex Borba dos Santos (403.937.630-72); André Luiz Carneiro Ortegal (823.104.591-00); André de Sosa Vérri (214.694.508-79); Antonio Luiz Bronzeado (153.329.421-68); Cláudio Teixeira da Silva (457.916.601-97); Cínthia de Fátima Rocha (713.366.216-72); Eduardo Pereira (509.763.388-15); Euclides Renato Deponti (266.265.780-49); Eugen Smarandescu Filho (153.244.785-04); Josemir Mangueira Assis (153.039.851-72); José Vitor Esselin Filho (504.842.656-87); João Jose Ramos da Silva (124.161.770-87); Kátia Aparecida Zanetti de Lima (497.311.656-49); Lenir de Moraes (283.576.980-34); Marco Antonio de Oliveira (005.863.418-54); Marilene Beatriz Brum Paiva (317.647.546-20); Martha Campos Isaac (010.864.168-64); Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo (323.439.224-20); Nadime Maria Fleury Helou (193.815.491-68); Neydja Maria Dias de Morais (760.154.404-49); Paulo Roberto Paixão Bretas (295.086.226-87); Priscila de Souza Cavalcante de Castro (553.597.791-87); Sergio Eugenio de Risios Bath (179.176.971-34); Suely Dib de Sousa e Silva (455.107.331-87); Vanessa Silva de Almeida (029.228.156-09)
1.2. Entidade: Empresa Gestora de Ativos - MF
1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2787/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I, "a"; e 207 do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-022.803/2010-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Elteto de Oliveira (098.997.741-20); Athayde Fontoura Filho (426.847.067-00); Francisco César Asfor Rocha (014.956.233-00)
1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2788/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:
1. Processo TC-023.755/2010-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo de Carvalho Moura (032.028.548-01); Donizeti de Carvalho Rosa (006.071.648-75); Edilson Ferreira da Silva (039.329.088-30); Edson Carlos Oda dos Santos (884.629.199-91); Elaine da Silva Melo Fabri (037.783.938-80); Hernani Tavares Lopes (986.635.268-49); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Roseli Sayuri Kawabe (093.579.658-40); Rubem Princhak (510.646.187-15); Sandra Aparecida Batista (089.866.368-75); Sandra Helena Constante de Oliveira (035.239.828-04); Toyoko Watanabe (671.518.178-00)
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda Em São Paulo
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2789/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os subitens 9.5.4. e 9.6.4. do Acórdão 945/2011-TCU - 1ª Câmara, onde se lê *"Ivaldo Pereira Alves"*, leia-se *"Ivanildo Ferreira Alves"*, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, e com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno do TCU, em autorizar o parcelamento da multa, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), imputada ao responsável Sr. Hiran Augusto Maia Lopes Sá (159.163.242-00) pelo Acórdão 945/2011-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 15/2/2011, inserido na Ata 4/2011-Ordinária, em 12 (doze) parcelas mensais, incidindo sobre cada parcela corrigida monetariamente os correspondentes acréscimos legais, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.713/2004-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Governo do Estado do Pará (05.054.861/0001-76); Hiran Augusto Maia Lopes Sá (159.163.242-00); Ivanildo Ferreira Alves (186.385.032-53); Joaquim Batista Freitas de Araújo, (049.126.592-15); Luiz Gonzaga Rodrigues Malcher (019.361.312-34); Manoel Santino Nascimento Júnior (118.742.102-25); Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara (013.850.706-68); Pedro Alberto da Silva Alvarenga (715.462.948-72)
1.2. Entidade: Estado do Pará.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2790/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, nos artigos 143, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, e no artigo 113 da Lei nº 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações e autorizar o arquivamento do processo, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.345/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Lessa Junior.
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar à Superintendência do Aeroporto Afonso Pena - SBCT que:
1.5.1. proceda ao diligente exame dos pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações a editais que lhe forem encaminhados, observando as disposições do art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, bem assim os princípios da transparência e da eficiência administrativa;
1.5.2. atente para o prazo de 24 horas fixado para a análise dos pleitos acima mencionados, conforme o estabelecido pelo § 1º do art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, observando a regra fixada pelo art. 132, § 4º, do Código Civil Brasileiro, ou seja, a contagem minuto a minuto;
1.6. determinar à Secex/PR que altere a natureza deste processo, ora conhecido como de representação;
1.7. dispensar o monitoramento imediato das determinações expedidas no subitem 1.5, cujo cumprimento deverá ser realizado no âmbito de outros eventuais processos de fiscalização, nos quais forem identificadas falhas idênticas às tratadas neste processo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2791/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso IV, e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, considerando o cumprimento do objetivo para o qual foi constituído, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.026/2010-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - MF (00.394.460/0216-53)
1.2. Órgão: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - MF
1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2792/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer das presentes representações, para, no mérito, considerá-las improcedentes, adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 4ª Secex:

1. Processo TC-000.089/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 000.096/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Interessados: Encomendas e Transportes de Cargas Pontual Ltda. e R.V Consult Transportes e Logística Ltda.
1.3. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS; Ministério da Saúde (vinculador)
1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Medidas:
1.6.1. alertar, com base no art. 250, III do RI/TCU, ao Ministério da Saúde que os procedimentos licitatórios no âmbito de sua Coordenação Geral de Recursos Logísticos - CGRL/MS sejam realizados com a antecedência necessária, de forma a serem evitadas situações como as verificadas no âmbito desta representação, quais sejam, sucessivas contratações diretas mediante dispensa de licitação;
1.6.2. encaminhar cópia desta decisão:
1.6.2.1. à 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, a título de subsídio ao mandado de segurança 54655-87.2010.4.01.3400, impetrado pela representante (Encomendas e Transportes de Cargas Pontual Ltda.) no poder Judiciário, com objetivo de impugnar o mesmo Pregão 165/2010 do Ministério da Saúde, alvo desta representação;
1.6.2.2. à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, a título de subsídio ao mandado de segurança 1606-97.2011.4.01.3400, impetrado pela representante R.V Consult Transportes e Logística Ltda. no poder Judiciário com objetivo de impugnar o mesmo Pregão 165/2010 do Ministério da Saúde, alvo desta representação;
1.6.2.3. às representantes (Encomendas e Transportes de Cargas Pontual Ltda., CNPJ/MF 01.253.053/0001-87 e R.V Consult Transportes e Logística Ltda. CNPJ/MF 05.366.444/0001-69), e à empresa Voetur Cargas e Encomendas Ltda., CNPJ 01.253.053/0001-87, por se tratar de terceiro interessado no processo.

ACÓRDÃO Nº 2793/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, dando-se ciência à representante, de acordo com o parecer da Secex/RS:

1. Processo TC-005.352/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Secretaria Nacional de Segurança Pública - SNASP/MJ (03.549.012/0001-68)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Gravataí - RS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2794/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 237, inciso VII, e 250, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em negar o pedido de medida cautelar formulado pela representante, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, e, no mérito, considerá-la improcedente e ordenar o arquivamento, sem prejuízo de que seja dada ciência â Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.791/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda. (01.185.758/0001-04)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2795/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, negar a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação aos patronos do Consórcio Inovarmus II, de acordo com o parecer da 1ª Secex:

1. Processo TC-009.516/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Consórcio Inovarmus II
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)
1.4. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685) e Guilherme Pimenta da Veiga Neves (OAB/DF 14.230)
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2796/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, e 237, parágrafo único e 235, parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, ante as razões expostas na instrução da 2ª Secex, arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1. Processo TC-026.094/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Banco Central do Brasil - MF.
1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO
1.2. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2797/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea "a", 169, inciso IV e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, dando ciência desta deliberação ao Ministério Público do Trabalho - 4ª Região, e promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com o parecer da Secex/RS:

1. Processo TC-032.115/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 4ª Região/RS - MPT/MPU (26.989.715/0035-51)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Md
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 15/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária

c) Ministro Ubiratan Aguiar (Relação n° 14):

ACÓRDÃO Nº 2798/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.234/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessados: José da Silva Gomes (CPF 024.650.606-78), Maria Elizabeth Elias (CPF 217.108.646-72)
1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - MEC
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2799/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.823/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Fabiane Moura Ferreira (CPF 889.266.132-91), Fabiane Silva Teixeira (CPF 624.597.322-87), Fabiann Matthaus Dantas Barbosa (CPF 004.898.562-76), Fabianne da Silva Marques (CPF 047.298.274-57), Fabiano Lima Cardoso (CPF 751.474.752-49), Fabiano Nascimento dos Reis (CPF 728.082.503-63), Fabiano Nojosa Tavares (CPF 590.111.652-68), Fabiano Pereira de Souza (CPF 017.584.521-29), Fabio Avila de Brito (CPF 877.092.603-49), Fabio Benicio Pinheiro Serra (CPF 745.120.992-04), Fabio Farias Gomes (CPF 022.053.713-55), Fabio Ferreira Ribeiro Rodrigues (CPF 038.587.863-06), Fabio Grisolia Alalcon (CPF 813.796.178-04), Fabio Junior Ferreira de Alencar (CPF 007.678.043-09), Fabio Lenin Goncalves Rodrigues (CPF 027.249.253-19), Fabio Luciano de Oliveira (CPF 001.196.692-00), Fabio Luis Tavares Chaves (CPF 950.499.403-20), Fabio Morais de Lima (CPF 030.342.273-45), Fabio Pacheco de Alencar (CPF 944.123.831-72), Fabio Quaresma dos Santos (CPF 745.831.902-04), Fabio Rodrigues de Souza (CPF 523.498.452-49), Fabio Soares de Almeidas (CPF 766.343.532-04), Fabio de Alcantara Pires (CPF 013.680.453-59), Fabio de Azevedo (CPF 003.939.902-81), Fabiola Costa Caetano (CPF 034.724.673-71), Fabiola Dayanne Oliveira Cavalcante (CPF 788.349.612-34), Fabiola Leite de Araujo Lima (CPF 326.250.223-53), Fabiola de Oliveira Martins (CPF 124.511.847-10), Fabricia de Castro Abreu (CPF 035.423.653-94), Fabricio Alex Rodrigues Alves (CPF 036.097.613-18), Fabricio Alves Schead (CPF 006.705.283-58), Fabricio Andre Justino (CPF 023.043.993-47), Fabricio Ferreira de Lucena (CPF 020.448.493-64), Fabricio Franca Costa (CPF 034.630.083-51), Fabricio Guimaraes Valadares (CPF 861.676.262-00), Fabricio Meireles Silva (CPF 942.944.292-91), Fabricio Rodrigues Sousa (CPF 606.515.552-72), Fagner Amaral Deodato (CPF 945.862.922-53), Fagner Freires Nogueira (CPF 018.513.943-46), Fagner Ribeiro da Silva (CPF 044.629.903-07), Fatima Cristina Holanda Costa (CPF 431.074.863-53), Fatima Teixeira Barreto (CPF 858.724.072-20), Fause da Silva Pereira (CPF 755.689.182-87), Fausto Antonio de Souza Neto (CPF 315.047.522-87), Felipe Arlen Silva Aguiar (CPF 026.739.803-42), Felipe Augusto Moreira Frota (CPF 029.145.503-40), Felipe Brabo dos Santos (CPF 004.135.042-12), Felipe Bruno Araujo de Medeiros (CPF 065.298.484-36), Felipe Dutra Cartaxo (CPF 944.967.303-91), Felipe Eduardo Faria de Souza (CPF 093.288.884-41), Felipe Fernandes de Sousa Silva (CPF 076.135.654-16), Felipe Leal Teixeira (CPF 005.326.262-06), Felipe Malcher Miranda (CPF 001.984.762-99), Felipe Martins Moreira (CPF 602.453.083-85), Felipe Melo Sousa (CPF 027.249.733-99), Felipe Peres (CPF 014.832.023-64), Felipe Silva Nunes (CPF 032.554.043-80), Felipe Souza Oliveira (CPF 010.172.301-61), Fellipe Gustavo Penafort Goncalves (CPF 002.190.212-79), Fellipe Rodrigues da Silva (CPF 080.487.184-13), Fernanco dos Reis Rodrigues Oliveira (CPF 022.633.833-95), Fernanda Araujo Teixeira (CPF 013.561.963-73), Fernanda Cordelia de Lima Gomes (CPF 017.836.643-98), Fernanda Costa Rangel Lopes (CPF 780.739.525-72), Fernanda Daniela Paiva (CPF 285.116.188-13), Fernanda Gomes Bezerra da Silva (CPF 007.125.013-12), Fernanda Lucho da Silva (CPF 944.009.460-53), Fernanda Lucia Goncalves de Matos (CPF 403.304.272-53), Fernanda Maria dos Santos Barros (CPF 006.641.513-61), Fernanda Matias Cavalcante (CPF 003.105.942-27), Fernanda Mendes da Silva (CPF 646.028.693-00), Fernanda Micaela Sousa de Araujo (CPF 040.420.201-27), Fernanda Nayla Costa Barros (CPF 003.708.852-10), Fernanda Nunes Pereira (CPF 011.304.573-54), Fernanda Raquel Anibal de Holanda Sousa (CPF 024.838.383-32), Fernanda Rodrigues da Cunha (CPF 084.412.324-23), Fernanda Suely Leite Mendes (CPF 032.886.523-07), Fernanda de Cassia Rodrigues Gomes (CPF 010.914.423-63), Fernanda de Souza Matos (CPF 058.106.707-09), Fernando Campos Costa (CPF 038.296.043-27), Fernando Cesar Farias Bezerra Filho (CPF 970.951.763-53), Fernando Cesar de Maio Godoi Junior (CPF 349.676.048-62), Fernando Cleont Coelho de Araujo (CPF 024.527.453-75), Fernando Cordeiro Nazario (CPF 885.379.513-15), Fernando Dantas do Rego (CPF 050.746.023-51), Fernando Eufrasio Monteiro (CPF 036.265.693-22), Fernando Feitosa de Almeida (CPF 013.240.723-00), Fernando Garrido Carvalho Couto (CPF 028.227.113-99), Fernando Gomes Aguiar (CPF 604.064.973-97), Fernando Henrique do Carmo Mazia (CPF 008.242.362-89), Fernando Jose dos Santos (CPF 066.811.494-05), Fernando Morais Costa (CPF 013.633.933-67), Fernando Severiano Gomes Rodrigues (CPF 946.878.891-15), Fernando Vagner Torres Bezerra (CPF 708.571.482-49), Fernando da Rocha (CPF 333.968.172-49), Fernando da Silva Ferreira (CPF 048.499.323-20), Fernando de Melo Souza (CPF 025.161.903-60), Fernando de Sousa Fortes (CPF 021.616.523-70), Filipe Barbosa da Silva (CPF 960.743.452-87), Filipe Dione Souza Gorza (CPF 975.928.972-53), Filipe Franca de Queiroz (CPF 911.489.872-15), Filipe Nascimento de Souza (CPF 671.561.773-20), Filipe de Macedo Peixoto (CPF 004.367.583-26), Firmino Viveiro da Silva (CPF 498.734.233-20), Flaudiney Almeida Morais (CPF 026.644.063-02), Flavia Beatriz Rego (CPF 004.786.292-06), Flavia Geraldo da Costa (CPF 735.824.922-49), Flavia Kattiane Soares de Souza (CPF 782.005.982-68), Flavia Macela Meireles Gomes (CPF 000.187.373-31), Flavia Maria Costa Veloso (CPF 946.864.323-91), Flavia Monteiro Leite Dantas (CPF 094.163.307-10), Flavia Oliveira da Silva Barreto (CPF 800.837.142-00), Flavia Pessoa Rosario (CPF 885.417.032-15), Flavia Porto Teixeira (CPF 738.026.973-91), Flavia

EXPLICAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Santos Sousa (CPF 034.034.053-38), Flavia Venceslau de Souza (CPF 946.325.962-72), Flavia de Castro Souza Costa (CPF 635.820.822-53), Flaviana Santos Magalhaes (CPF 040.414.763-13), Flaviana Silva Costa (CPF 041.518.561-02), Flavio Barbosa Santos Filho (CPF 744.702.483-04), Flavio Barreto Barroso (CPF 009.018.266-93), Flavio Cidade Nuvens Silveira (CPF 776.408.293-72), Flavio Gomes Figueiredo (CPF 491.673.673-72), Flavio Marcilio dos Santos (CPF 966.670.013-15), Flavio Miguel Prazeres Costa (CPF 010.229.213-20), Flavio Ricardo Fontenele Sampaio (CPF 015.954.543-90), Flavio Vilela Coutinho (CPF 032.958.364-69), Flavio de Albuquerque Lima (CPF 038.664.643-04), Florismario Gomes Sousa (CPF 027.958.573-08), Franceany Greyce Silva de Vasconcelos (CPF 000.960.622-07), Franciana Augusta de Souza Silva (CPF 668.708.792-49), Franciane Lima da Cunha Silva (CPF 719.354.012-20), Franciane de Souza Costa (CPF 945.820.842-49), Francicley Gomes Cunha (CPF 685.068.482-53), Franciele Cristina de Souza (CPF 973.370.302-82), Franciele Goncalves da Cruz (CPF 011.458.852-09), Franciele Goncalves dos Santos (CPF 897.427.882-00), Franciele Lopes de Aguiar (CPF 008.014.063-74), Francielton Miranda Rosa (CPF 129.752.607-41), Francieudo Barbosa Nunes (CPF 950.970.313-34), Francijayson da Silva Oliveira (CPF 035.158.613-00), Francileudo Souza de Lima (CPF 940.891.242-04), Francimar Ferreira Mota (CPF 998.486.943-15), Francimeire Carvalho de Maria (CPF 002.300.863-65), Francinaldo de Lima Pires (CPF 444.657.002-10), Francinei Jorge Ribeiro Macedo (CPF 994.301.342-72), Francinete Dias da Silva (CPF 645.180.192-53), Francinildo da Silva Cruz (CPF 959.824.343-53), Francione Laranjeira Dantas (CPF 933.054.192-53), Francirleia Amaral Neres (CPF 797.339.992-53), Francisca Amada Teles Coelho (CPF 955.348.733-53), Francisca Anaralice Pereira Paiva (CPF 041.976.363-50), Francisca Aurivania Rodrigues (CPF 020.967.643-43), Francisca Carla dos Angelos Santos (CPF 026.893.863-64), Francisca Claudene de Sousa Cruz (CPF 017.164.523-50), Francisca Claudia Brito da Silva (CPF 721.947.313-34), Francisca Claudiana do Nascimento (CPF 001.587.083-93), Francisca Clemente Morais Araujo (CPF 041.418.503-06), Francisca Cristiane Gomes de Souza (CPF 514.247.383-34), Francisca Damiliana Goncalves Lopes (CPF 009.041.973-10), Francisca Edna Ribeiro Martins (CPF 016.058.963-06), Francisca Eline Mesquita de Oliveira (CPF 037.154.763-62), Francisca Elzenite Siqueira Cavalcante da Costa (CPF 031.148.143-44), Francisca Erica Silva Aragao (CPF 008.271.043-08), Francisca Fernanda Alves Pereira (CPF 039.549.023-54), Francisca Ferreira Machado (CPF 037.864.783-09), Francisca Flavia Rabelo de Matos (CPF 314.277.582-04), Francisca Gescyane Freires de Moura (CPF 924.434.003-87), Francisca Girlandia Maia da Silva (CPF 946.689.062-04), Francisca Kelcione Patricia Vieira (CPF 056.176.604-54), Francisca Kylvia de Albuquerque Sampaio (CPF 015.605.393-48), Francisca Layane Goncalves Brito (CPF 011.901.583-88), Francisca Lidia da Silva (CPF 048.137.243-10), Francisca Lima do Nascimento (CPF 002.836.783-99), Francisca Lira da Silva (CPF 456.226.393-87), Francisca Livia Freitas (CPF 041.763.793-40), Francisca Luciana Lopes de Souza (CPF 042.157.033-44), Francisca Luzilania Barbosa da Silva (CPF 000.760.333-92), Francisca Maria Barros Mendes (CPF 001.905.993-08), Francisca Nayana Chaves (CPF 020.640.383-61), Francisca Nayara Carvalho Fernandes (CPF 048.131.783-08), Francisca Regia Avila dos Santos (CPF 035.593.423-09), Francisca Regiane Brito Viana (CPF 600.861.732-00), Francisca Rogeria da Silva Lima (CPF 026.833.303-32), Francisca Rosangela Faustino Monteiro (CPF 814.499.923-15), Francisca Sandra Ribeiro Esteves (CPF 020.351.243-01), Francisca Silva Rocha (CPF 522.268.323-00), Francisca Simoni Bezerra Araujo (CPF 011.541.552-18), Francisca Tuelly Bandeira de Oliveira (CPF 035.712.213-54), Francisca Ventura (CPF 027.328.163-10), Francisca Wanessa Mardyelle Araujo Maximo (CPF 000.436.553-43), Francisca das Chagas de Oliveira (CPF 036.850.194-90), Francisca de Almeida Amorim (CPF 007.910.432-07), Francisca de Jesus Santos (CPF 008.707.723-09), Francisca de Magalhaes Ximendes (CPF 427.787.192-53), Francisco Aguiar Braga (CPF 835.955.203-78), Francisco Ajesivaldo de Castro Silva (CPF 952.643.373-49), Francisco Alan Diogenes Holanda Saldanha (CPF 011.605.553-70), Francisco Alison Quintino Braga (CPF 042.769.313-63), Francisco Almeida de Sousa (CPF 578.230.063-91), Francisco Alves Leite (CPF 018.382.223-40), Francisco Alysson Cruz da Silva (CPF 813.810.263-20), Francisco Anastacio Damasceno Prado Junior (CPF 036.635.193-17), Francisco Andre Cordeiro Teles (CPF 021.602.323-86), Francisco Andre Lima Farias (CPF 953.508.963-34), Francisco Andre Lima Matos (CPF 025.803.893-42), Francisco Antonio Pereira de Araujo (CPF 000.729.673-82), Francisco Antonio Rodrigues da Silva Junior (CPF 040.260.363-08), Francisco Antonio Silva Medeiros (CPF 040.397.453-45), Francisco Antonio de Sousa Lopes (CPF 033.052.783-58), Francisco Araujo de Macedo Filho (CPF 921.402.463-49), Francisco Arino Cavalcante Junior (CPF 882.931.903-10), Francisco Arlindo Ribeiro de Albuqu (CPF 969.349.992-15), Francisco Augusto Amorim da Silva (CPF 631.119.422-87), Francisco Bento Junior Silva (CPF 069.205.054-01), Francisco Beto Vasconcelos (CPF 932.846.673-34), Francisco Bezerra da Silva Neto (CPF 574.894.672-68), Francisco Bruno Gomes (CPF 029.821.163-75), Francisco Bruno Gomes de Moura (CPF 022.152.623-46), Francisco Candido Rodrigues Junior (CPF 061.560.234-70), Francisco Caninde Gomes (CPF 059.594.194-08), Francisco Carlos Marinho da Costa Medeiros (CPF 068.483.214-35), Francisco Carlos de Souza da Silva (CPF 616.974.273-91), Francisco Cesa Cardoso Ferreira (CPF 035.471.803-76), Francisco Claudenio dos Santos Delfino (CPF 018.386.413-19), Francisco Clayton da Silva Menezes (CPF 791.725.553-00), Francisco Cleiton de Souza (CPF 041.792.193-44), Francisco Cleylson de Matos Fontele (CPF 025.643.303-80), Francisco Daniel Alves Campos (CPF 018.058.303-41), Francisco Daniel Alves de Sousa (CPF 037.992.273-85), Francisco Daniel Pereira Alves (CPF 041.451.533-16), Francisco Diego Lima Moreira (CPF 025.148.293-64), Francisco Diego de Oliveira Azevedo (CPF 036.035.283-95), Francisco Diogenes Feitosa (CPF 005.565.823-73), Francisco Diogo Mesquita Nascimento (CPF 026.579.543-59), Francisco Diones de Sousa Silva (CPF 055.633.923-17), Francisco Donadone Lima de Andrade (CPF 048.636.843-20), Francisco Eder Araujo Silva (CPF 030.899.553-85), Francisco Ednaldo Freitas Gomes (CPF 000.359.263-41), Francisco Edson de Almeida Madeiro (CPF 047.139.533-18), Francisco Eduardo Aragao da Costa (CPF 799.121.842-20), Francisco Eduardo Ribeiro de Melo (CPF 048.920.364-71), Francisco Elanio Vieira Ferreira (CPF 015.918.923-33), Francisco Elder Pereira Oliveira (CPF 047.504.173-94), Francisco Emanuel Vieira de Araujo (CPF 019.592.263-80), Francisco Emerson Aragao Miranda (CPF 830.625.643-34), Francisco Eurivan Ferreira de Araujo (CPF 916.596.553-15), Francisco Evaldo Pereira Mariano (CPF 004.567.983-58), Francisco Fabio Sales de Almeida (CPF 915.021.793-34), Francisco Fabio de Oliveira (CPF 038.243.794-22), Francisco Fabricio da Costa (CPF 600.783.293-70), Francisco Felipe Leal Pereira (CPF 008.308.672-28), Francisco Felipe de Lima Araujo (CPF 887.319.283-15), Francisco Felix Matias (CPF 050.248.298-24), Francisco Fernandes Sobrinho (CPF 405.871.424-72), Francisco Fortes de Queiroz Filho (CPF 138.073.743-53), Francisco Francisvaldo Agostinho (CPF 007.512.713-06), Francisco Fransueldo da Costa Soares (CPF 046.729.714-22), Francisco Gebison Goncalves de Sousa (CPF 016.219.913-93), Francisco Gilderlan Braz da Silva (CPF 023.504.333-82), Francisco Gilson Queiroz Praia (CPF 192.736.732-87), Francisco Gurgel de Freitas Junior (CPF 013.255.524-70), Francisco Heitor Magalhaes Almeida (CPF 021.052.861-35), Francisco Henrique de Sousa (CPF 036.789.553-63), Francisco Herbert de Sousa Feijao (CPF 864.107.173-34), Francisco Heriberto Goncalo dos Santos (CPF 037.649.174-40), Francisco Hermison Monteiro do Vale (CPF 786.717.013-87), Francisco Hermison de Queiroz Nunes (CPF 006.660.051-09), Francisco Hucinario Diogenes Patricio (CPF 853.462.173-04), Francisco Hugo Garcia Pereira (CPF 006.398.823-23), Francisco Jaime Fontenele Ferreira (CPF 017.920.173-59), Francisco Janderson Rodrigues do Nascimento (CPF 707.431.932-53), Francisco Janilson Praxedes Ribeiro (CPF 050.953.504-67), Francisco Jefferson P da Silva (CPF 044.368.983-00), Francisco Jefferson da Costa de Freitas (CPF 044.675.083-25), Francisco Jocsa de Souza Mendonca (CPF 037.522.803-95), Francisco Jose Alves Ribeiro (CPF 019.672.793-65), Francisco Jose Cavalcante Gomes (CPF 023.918.523-47), Francisco Jose Cunha de Menezes (CPF 011.003.563-12), Francisco Jose Lima Albuquerque (CPF 014.075.233-17), Francisco Jose da Silva Filho (CPF 035.436.023-06), Francisco Jose de Lima Goncalves (CPF 501.563.493-53), Francisco Josivan da Penha (CPF 067.500.024-63), Francisco Junior de Queiroz Silva (CPF 074.019.414-30), Francisco Kardene Rodrigues Ferreira (CPF 851.849.423-00), Francisco Laecio de Sousa (CPF 029.715.163-00), Francisco Luan Monteiro da Silva (CPF 009.848.062-61), Francisco Marcilio de Oliveira Uchoa (CPF 035.867.373-94), Francisco Marcio Marques (CPF 000.547.023-48), Francisco Marcio Silva Sousa (CPF 028.135.263-12), Francisco Marcos de Lima (CPF 021.508.613-99), Francisco Marques Filho (CPF 969.127.903-72), Francisco Mazim Tavora da Costa (CPF 949.560.143-68), Francisco Mucio de Vasconcelos Filho (CPF 142.019.173-04), Francisco Patricio Wesley de Freitas (CPF 048.090.753-62), Francisco Rafael Mourao da Silva (CPF 009.374.323-85), Francisco Rafael Patrocinio de Oliveira (CPF 034.926.013-32), Francisco Raimir Oliveira Gomes (CPF 486.987.683-34), Francisco Raimundo Alves Pereira (CPF 921.416.253-00), Francisco Ramos Barros (CPF 700.309.443-68), Francisco Reginaldo Pereira de Sa (CPF 177.170.433-00), Francisco Renato de Araujo Dantas (CPF 035.187.273-62), Francisco Ricardo Barreto Bezerra (CPF 948.332.813-68), Francisco Roberto Ferreira Grangeiro (CPF 362.862.733-87), Francisco Rodrigo Ferreira (CPF 047.173.773-97), Francisco Rodrigues Machado (CPF 687.685.162-15), Francisco Rogerio Medeiros Braga (CPF 749.636.513-00), Francisco Soraito Rodrigues Xavier (CPF 016.371.913-67), Francisco Wagner Santos de Sousa (CPF 018.358.303-58), Francisco Walker Freitas Junior (CPF 642.405.923-72), Francisco Wanderlan Lima da Silva (CPF 006.161.723-70), Francisco Wanderson Araujo Silva (CPF 026.532.413-07), Francisco Webston Pereira da Silva (CPF 036.118.913-39), Francisco Willian Alves Ribeiro (CPF 040.905.873-44), Francisco Wilson da Conceicao Menezes (CPF 816.613.553-15), Francisco Zarur Guilherme Pereira (CPF 792.150.413-20), Francisco Zimmermann Junior (CPF 012.317.342-64), Francisco da Silva Ribeiro (CPF 735.135.553-34), Francisco da Silva Rodrigues (CPF 024.320.913-45), Francisco das Chagas Fernandes (CPF 035.723.453-75), Francisco das Chagas Lima Rodrigues (CPF 220.684.678-01), Francisco das Chagas Melo Silva (CPF 913.401.523-04), Francisco das Chagas Rocha Silva Junior (CPF 005.807.313-24), Francisco das Chagas Santos (CPF 055.530.424-88), Francisco das Chagas Silva (CPF 463.316.382-53), Francisco das Chagas Silveira Lima (CPF 050.182.283-69), Francisco das Chagas de Araujo Lopes (CPF 958.988.323-00), Francisco de Assis Carneiro Silva (CPF 812.610.203-91), Francisco de Assis Ferreira Amaral Junior (CPF 850.102.353-15), Francisco de Assis Mendes Barradas (CPF 882.161.363-15), Francisco de Assis da Silva Gomes (CPF 048.697.463-44), Francisco de Assis de Almeida Lima (CPF 032.542.513-26), Francisco de Sousa dos Santos (CPF 012.560.053-47), Francisleide Pinheiro Leal (CPF 536.970.222-53), Francivaldo de Souza Pereira (CPF 008.339.092-82), Francivan Dutra Torres (CPF 356.399.973-20), Francoise Elene das Chagas Arruda (CPF 065.249.834-59), Frank Nixon Lopes (CPF 711.585.532-34), Franklin Goncalves de Area Leao Junior (CPF 017.999.573-14), Fred Aurelio Ferreira Marques (CPF 800.968.162-87), Fred Ribeiro Santiago (CPF 861.061.123-04), Frederico Andrade Matos (CPF 822.950.182-34), Frederico Breno Lima Damasceno (CPF 969.889.163-34), Frederico Santos de Brito (CPF 814.563.283-87), Fredinei Coelho Pinto (CPF 805.049.492-68), Fredson Edmar da Silva Ferreira (CPF 931.683.302-72), Fredson Nunes Souza (CPF 939.060.213-00), Gabriel Carvalho dos Santos (CPF 914.609.803-87), Gabriel Lustosa Andrade (CPF 013.307.813-25), Gabriel de Mesquita Araujo (CPF 014.697.822-60), Gabriela Barbosa Souza (CPF 028.942.503-47), Gabriela Bezerra de Lima (CPF 837.819.272-53), Gabriela Carvalho Aldunate (CPF 885.179.692-00), Gabriela Ferreira Luiz (CPF 027.015.753-03), Gabriela Figueiredo da Silva (CPF 007.785.362-89), Gabriela Moreira de Souza (CPF 985.504.113-53), Gabriela da Costa Moreira (CPF 073.915.754-02), Gabriela de Lima Leandro (CPF 798.733.242-91), Gabrielle Leite dos Santos (CPF 061.226.184-03), Galileu Galilei Fernandes de Medeiros (CPF 065.189.474-38), Gardenia Correia Lima dos Santos (CPF 829.916.932-15), Gean Batista de Lima (CPF 005.179.722-47), Geandro Batista Nascimento (CPF 030.109.383-06), Geciely Lacerda Negrini (CPF 529.561.212-00), Geilma Ferreira Brito (CPF 519.288.922-72), Geilson Jackson Sousa Costa (CPF 003.696.113-22), Geilson Leandro da Silva (CPF 066.365.454-88), Geilson Souza dos Santos (CPF 723.871.902-97), Geisa Davila Batista Araujo (CPF 051.140.523-57), Geise Maria Pereira Silva (CPF 040.571.853-56), Geisiane Batista Lima (CPF 730.810.942-91), Geivany Rodrigues Goncalves (CPF 006.995.203-55), Geiza Marta Gadelha de Brito (CPF 837.125.183-15), Gelinton Luiz do Nascimento (CPF 820.069.033-49), Gelson Bezerra de Souza (CPF 634.051.562-20), Gelson Ferreira da Costa (CPF 601.581.393-80), Gelvanio Mendes de Oliveira (CPF 806.539.872-34), Genecleiton Neves da Silva (CPF 751.995.562-15), Geniana Monica de Oliveira (CPF 011.197.031-82), Genielda Rodrigues Oliveira (CPF 803.434.732-91), Georcisaelton Lima Azevedo (CPF 947.324.003-10), George Adenauer Alexandrino Floriano (CPF 373.055.733-53), George Allan Pereira Vidal Ressurreicao (CPF 670.164.564-04), George Atila Barbosa Sarmento (CPF 619.441.303-49), George Helnatan Ferreira Dantas (CPF 882.444.153-04), George Pereira Barbosa (CPF 036.022.591-88), George Ricardo de Sousa Honorato (CPF 041.618.243-78), Georgeton Dias Leal Junior (CPF 017.313.373-88), Georgina Gomes de Carvalho (CPF 003.942.903-21), Georgina Klicia de Sousa Xavier (CPF 010.864.974-14), Geovana Ramos de Santana (CPF 045.567.883-90), Geovane Fernandes Muniz (CPF 088.867.584-48), Geovani Andre Moraes da Silva (CPF 090.287.444-60), Geovani Costa Bezerra (CPF 023.065.793-18), Geovani Pereira Sidonio (CPF 960.246.822-04), Geovania Carlinski (CPF 744.832.182-04), Geovania Freitas da Silva (CPF 600.876.412-91), Gerailton Carvalho Sarges (CPF 804.805.273-34), Geraldo Antonio da Silva (CPF 565.112.722-49), Geraldo Arthur Brito dos Santos (CPF 044.102.993-01), Geraldo Junior de Souza Valejos (CPF 007.186.771-61), Geraldo Thiago Vieira Siebra (CPF 973.676.563-68), Gerardo Loiola Oliveira Neto (CPF 019.971.043-00), Gercimara Ribeiro Pereira (CPF 018.703.733-75), Gercina Setubal Bezerra Becco (CPF 877.210.313-20), Gercinaldo Gondim de Menezes (CPF 005.967.713-98), Gerder Costa de Oliveira (CPF 864.154.332-53), Geremias Monteiro dos Santos Neto (CPF 968.108.663-53), Geremias Protazio Fernandes (CPF 622.213.882-91), Gerlana Soares Tomaz (CPF 050.554.643-48), Gerlian Wilklefran Rodrigues (CPF 033.669.233-18), Gerliane Rodrigues Almeida (CPF 566.293.462-20), Gerliano Alex Malveira (CPF 951.991.953-87), Gerlinda Ravett Ferreira (CPF 844.572.953-53), German Aquiles Linhares Gouvea (CPF 629.964.102-97), Germana Almeida de Oliveira (CPF 012.860.393-39), Germana Menezes Sousa (CPF 669.653.733-34), Germano Araujo Lopes (CPF 009.399.823-66), Gerrania Ferreira Albuquerque (CPF 010.989.282-88), Gerson Alves da Costa (CPF 485.947.173-34), Gerson Lopes Silva (CPF 022.897.568-90), Gerson Luis Cantanhede (CPF 000.229.353-63), Gerson Marques da Silva (CPF 666.508.952-53), Gerson Micael Vieira Mota (CPF 042.110.933-55), Gerson Nunes da Silva (CPF 721.377.202-30), Gerson Tavares de Freitas (CPF 026.788.624-10), Gerusa Neves Silva (CPF 941.930.961-49), Gerusa Vieira Noronha (CPF 012.782.103-18), Gesilandia Gomes de Barros Monteiro (CPF 420.816.532-49), Gesse Ferreira de Lima (CPF 460.890.552-04), Gessyane Araujo Tavares (CPF 455.130.743-20), Geuseline Costa Freire (CPF 048.537.263-06), Gevanilda Pessoa Moreira Araujo (CPF 019.674.833-02), Geysa Cristina Leite de Oliveira (CPF 667.701.813-04), Geysse Carvalho Barbosa (CPF 026.054.823-59), Gherty Dayanne Bezerra Campelo (CPF 005.230.533-39), Gideao Gomes Ferreira (CPF 052.802.754-92), Gil Everton Soares Rodrigues (CPF 028.788.371-00), Gilbernilson Macedo de Oliveira (CPF 748.827.162-91), Gilberto Cesar Ferraz (CPF 002.330.283-66), Gilberto Mayckon Souza Queiroz (CPF 036.540.563-93), Gilberto Moreira Dourado (CPF 065.763.546-49), Gilca Maria dos Santos Pinto (CPF 070.301.017-40), Gilciane Silva Vilas Boas (CPF 019.277.673-85), Gilcilene dos Santos Silva (CPF 015.966.313-09), Gilclevan Barbosa de Castro (CPF 031.117.711-56), Gildasio Soares de Melo (CPF 413.160.703-44), Gildeilson Pereira da Silva (CPF 086.175.514-61), Gildelene de Sousa Silva (CPF 017.362.873-70), Gildete Granja Diogenes Neta (CPF 036.651.693-05), Gileles de Sousa Silva (CPF 873.037.953-91), Gilka Matias de Macedo (CPF 925.669.951-68), Gilmar da Silva Oliveira (CPF 006.009.093-60), Gilmara Matias de Sousa (CPF 026.645.623-55), Gilmara Nascimento Gabriel (CPF 933.760.492-20), Gilmara Souza da Silva Burga (CPF 748.731.212-72), Gilson Belfort Everton (CPF 810.355.273-91), Gilson Daniel Andrade Borges (CPF 009.410.254-62), Gilson Moreira Costa (CPF 006.231.263-46), Gilson Pimenta (CPF 844.797.282-87), Gilson Wagner Moraes Nogueira (CPF 793.435.622-68), Gilvan Barata de Sousa (CPF 719.084.802-97), Gilvan da Silva Alves (CPF 628.645.303-25), Gilvana Rodrigues de Sa (CPF 459.809.933-04), Gilvanda Macedo Goncalves Guilherme de Souza (CPF 408.187.644-49), Gilvandro Matta da Silva (CPF 659.975.302-72), Giovana de Cassia dos Santos Araujo (CPF 863.022.802-49), Giovane de Lima Pereira (CPF 957.721.382-00), Giovanni Moura de Medeiros (CPF 014.694.374-06), Gircelia Luchi (CPF 879.483.622-15), Gisele Martins Maia (CPF 834.377.702-68), Gisele da Silva Soares (CPF 692.387.902-72), Giseli Louseiro Costa (CPF 787.199.332-15), Giselle de Jesus Abreu Soares (CPF 637.525.493-00), Gisla Edna de Freitas Alves (CPF 082.109.994-94), Gislaina Rayana Freitas dos Santos (CPF 784.105.332-00), Gislane Miranda da Silva (CPF 770.307.702-00), Gisleide Machado Bonfim (CPF 871.871.322-04), Gislene Santos

CONFERE COM O ORIGINAL

Amorim Ferreira (CPF 589.316.002-91), Giulia Gabriela Maia Rodrigues (CPF 006.205.382-52), Giuliano Amorim Silva (CPF 498.646.963-00), Glauber Bruno dos Santos Nascimento (CPF 624.951.002-87), Glauber Vianna de Oliveira (CPF 032.017.236-81), Glaubia Bezerra Sampaio Sales (CPF 731.656.203-00), Glaucia Cunha de Oliveira (CPF 010.512.252-13), Glaucia Damasceno Severo (CPF 058.178.404-99), Glaucia Lamego Amaro (CPF 630.687.613-87), Glauciane de Assuncao Ramalho (CPF 714.335.622-00), Glauciara Azevedo da Silva (CPF 893.162.742-49), Glaucio Rodrigo do Vale Felix (CPF 001.824.973-64), Glauco Antonio de Farias Nogueira (CPF 493.784.492-04), Glauco Batista de Sousa (CPF 015.791.821-19), Glaudson Espinola Azevedo de Medeiros (CPF 051.721.354-05), Glaydistania do Nascimento Freitas (CPF 008.661.733-82), Glaydson Batista Botelho (CPF 010.308.701-01), Glayrton da Silva Moreira (CPF 008.534.053-79), Gleice Pereira Bezerra Rimar (CPF 021.294.323-52), Gleiciane Almeida Santos (CPF 015.866.073-08), Gleiciane Franco Tavares (CPF 893.575.312-20), Gleico David de Oliveira (CPF 082.775.074-96)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2800/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.824/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Gleicy Kelly de Souza Brandao (CPF 020.751.733-97), Gleicy de Lourdes Dias (CPF 596.461.602-04), Gleidson Ivanio de Lima (CPF 005.805.073-60), Glena Rocha de Farias (CPF 001.388.372-01), Glenda Jordania Rocha do Nascimento (CPF 035.818.893-82), Gleyton Ramilson Rocha Chaves (CPF 871.009.753-87), Gleza Bezerra Barboza (CPF 026.547.273-35), Gloria Christiani Aquino de Oliveira (CPF 910.763.232-00), Goretti Alcantara Cardoso (CPF 597.805.092-91), Gorgonio Paes de Bulhoes (CPF 009.429.974-92), Graciane da Silva Bezerra (CPF 000.390.692-22), Gracil Lima do Nascimento (CPF 022.586.502-59), Grayce Coelho de Almeida (CPF 683.785.052-00), Graziela Gois de Souza Holanda Vale (CPF 979.266.393-20), Gregorio Mateus da Penha (CPF 988.166.323-72), Gregorio de Souza Silva (CPF 766.000.252-04), Greiciane Jin (CPF 981.023.972-68), Gualber Pereira Silva de Oliveira (CPF 064.922.634-80), Guardiana da Mota Pereira (CPF 622.198.203-00), Guido Gabriel Mendes de Amorim (CPF 031.531.963-11), Guilherme Araujo de Sousa (CPF 043.504.373-04), Guilherme Carneiro Rocha (CPF 009.357.203-40), Guilherme Dutra Diniz de Freitas (CPF 029.458.113-83), Guilherme Henrique Chaves de Almeida (CPF 040.972.473-44), Guilhermino Vicente de Sousa Silva (CPF 025.207.633-88), Gustavo Luis dos Santos Silva (CPF 009.708.273-26), Gutemberg Brito Ferreira (CPF 985.228.842-34), Gutemberg Nunes Rodrigues (CPF 918.408.482-00), Gutemberg dos Santos Silva (CPF 603.077.803-09), Guy Ricardo de Albuquerque (CPF 640.106.602-44), Hadassah Nagle Barroso Marinho (CPF 990.372.202-82), Hamilton Bonifacio Barroso (CPF 679.699.842-15), Hanna de Lira Elias (CPF 655.318.682-00), Hanry Jose Carvalho Moura (CPF 280.015.322-91), Harold de Sena Tavares (CPF 805.217.972-68), Haroldo Leite Vieira (CPF 049.615.791-49), Haulleany Simoes Silva Santos Naves (CPF 008.882.511-65), Hayan Rodrigo Mendonca Soares (CPF 864.640.272-04), Hebe de Moura Gomes (CPF 012.054.083-55), Hebert Willian Martins Coutinho (CPF 802.118.012-91), Hebert de Souza Dias (CPF 906.452.002-04), Hecio da Silva Sodre (CPF 015.289.583-30), Heitor Carvalho Sergio (CPF 032.343.941-13), Heiza Bruna Lopes Favacho (CPF 735.536.112-00), Helane Cristina Moraes Dias (CPF 821.280.492-53), Helano Batista de Souza (CPF 737.308.583-00), Helayne Sabryna Alves Nascimento Arruda (CPF 017.328.963-05), Helber Fabiano Nascimento de Oliveira (CPF 706.199.562-91), Helbert dos Santos Loureiro (CPF 836.415.802-34), Helcio Virginio de Sousa Silva (CPF 007.230.233-01), Heldeney Ferreira Lopes (CPF 030.951.433-97), Helder Alves Costa dos Santos (CPF 244.378.403-72), Helder Serejo Rocha (CPF 600.085.933-37), Helder Silveira Miranda (CPF 027.255.653-08), Heldon da Fonseca e Silva (CPF 721.305.712-04), Helen Patricia Abreu dos Santos (CPF 783.968.082-87), Helen Sardinha Chucre (CPF 836.366.922-91), Heleno Almeida de Lima Filho (CPF 613.429.982-00), Helia Carla Silva e Silva (CPF 718.500.902-20), Heline Coelho Silva (CPF 883.253.341-34), Helio Marques Folha (CPF 030.215.093-55), Helio Pereira da Silva (CPF 000.786.571-64), Helio Ribeiro Ferreira da Silva (CPF 916.218.103-30), Hellany Regia Sales (CPF 041.355.603-42), Hellen Cristini Santos Dourado (CPF 002.093.933-78), Hellen Suane Cruz da Silva (CPF 838.100.132-34), Helliton John Cruz Costa (CPF 790.203.992-68), Hellvio Harisson Siqueira Ferreira Franca (CPF 042.355.143-42), Heloisa Maria Rocha dos Santos (CPF 145.165.862-15), Helton Barrozo Teixeira de Souza (CPF 031.555.823-75), Helton Ferdinandes Rocha Ferreira (CPF 017.763.413-84), Hemilly Wanny Lobato Cardoso Pires (CPF 014.580.722-31), Henrique Correia Lima Forte Fernandes (CPF 007.540.573-30), Henrique Wagner Oliveira Ribeiro (CPF 681.698.173-15), Henrique de Souza Lima (CPF 874.251.062-72), Heraldo Pereira Lopes (CPF 712.425.202-44), Herbert Arraes da Silva (CPF 826.168.683-34), Herbert Pinheiro de Araujo (CPF 063.698.484-25), Herbert Portela Costa Santos (CPF 496.174.194-91), Hercules Dalvan de Melo Pereira (CPF 033.658.773-20), Herika Patricya Santos Ferreira (CPF 082.293.594-58), Hermanny do Nascimento Martins (CPF 935.766.763-68), Hermerson do Carmo e Silva (CPF 035.739.253-16), Hermeson Araujo Lima (CPF 009.299.513-60), Hermeson das Chagas Menezes (CPF 833.754.142-34), Herminia Hithala Wanessa Vieira Lima (CPF 657.925.303-78), Hernan Holanda da Silva (CPF 383.960.172-04), Heudes Prado Lima (CPF 000.130.792-47), Heully Fernandes de Lima (CPF 018.370.853-90), Heveline Brandao Evangelista (CPF 875.408.603-59), Heverton Silva de Souza (CPF 017.504.523-24), Hidelfonso Ramon Dikson Nogueira Pessoa (CPF 037.929.263-77), Hidelgardo de Sousa (CPF 031.879.963-45), Hiderlan Silva e Silva (CPF 027.061.513-07), Higo Hipe da Costa (CPF 005.050.362-66), Higor Almeida da Silva (CPF 843.558.592-15), Hilda Aparecida Soupinski (CPF 426.179.102-10), Hildeberto Xavier de Lima Neto (CPF 030.539.953-52), Hildemar Figueredo de Lira (CPF 027.678.073-69), Hilton Campos Cruz Filho (CPF 698.563.622-53), Hiocilma Perla dos Santos Santos (CPF 874.675.003-78), Hipolito Adelino Santos de Lima (CPF 973.500.523-91), Hitalo Marinho Goncalves (CPF 033.062.863-11), Horacio Vale Silva (CPF 981.744.283-72), Horecio Araujo Dias (CPF 014.284.521-33), Hortencia Brito da Rocha Pulga (CPF 020.354.693-84), Hudson Almeida Barros (CPF 047.209.343-66), Hugo Franklin Alves (CPF 026.878.193-10), Hugo Leonardo Pinheiro Meireles (CPF 843.845.813-00), Hugo Magalhaes Nogueira Santiago (CPF 014.190.253-17), Hugo Mesquita Aquino Serra (CPF 027.646.403-66), Hullho Lucas Bevilaqua Menegon (CPF 043.247.393-90), Humberto de Oliveira Gomes (CPF 660.029.743-34), Huynes Gomes Evangelista (CPF 800.077.752-53), Hyslany Cibelly Barbosa Ribeiro (CPF 016.269.353-27), Ian Matheus do Amaral Saraiva (CPF 975.539.212-20), Ianna Kelly Sales Mourao (CPF 009.499.133-24), Ianna Louise Araujo Chagas (CPF 013.091.434-71), Iano Omar Oliveira Ribeiro (CPF 595.138.702-78), Iara Barbosa dos Santos (CPF 011.545.353-98), Iara Conceicao Guimaraes de Sousa (CPF 801.051.302-49), Iatiane Miranda da Silva (CPF 025.160.893-09), Icaro Costa Lopes (CPF 014.314.084-17), Idaiane Ferreira da Silva (CPF 947.744.122-87), Idalice Barboza Pinheiro (CPF 813.338.031-68), Idomara da Silva Morais (CPF 024.605.903-69), Igo Brito Aragao (CPF 011.514.243-66), Igo Mineiro Penha (CPF 036.130.953-86), Igor Alex Machado Pereira (CPF 005.238.622-88), Igor Alves de Oliveira Silva (CPF 843.149.903-68), Igor Augusto de Carvalho Alves (CPF 067.392.184-04), Igor Cavalcante Gama (CPF 034.798.853-90), Igor Diorgenis Soares de Souza (CPF 969.333.212-15), Igor Moraes Silveira (CPF 020.122.263-96), Igor de Souza Lacerda (CPF 061.912.324-97), Igor de Souza Veras (CPF 024.326.713-41), Ijan de Carvalho Silva (CPF 914.486.623-20), Ilaesse dos Santos Oliveira (CPF 993.361.703-68), Ilana Kayt de Oliveira Freitas (CPF 633.214.082-87), Ildeane Costa Carvalho (CPF 015.202.863-33), Ilircema do Nascimento Olsen (CPF 520.327.952-72), Ilka Xavier da Silva (CPF 007.215.433-08), Ilson Alves do Casal (CPF 200.013.632-04), Indaiara Trindade Pinheiro (CPF 928.987.262-49), Ingred Cristina Dias da Silva (CPF 019.748.061-62), Ingredy Ferreira Inacio (CPF 019.465.663-22), Ingrid Eloiza Sousa Costa (CPF 963.211.562-72), Ingrid Louise Andriola Liberato (CPF 056.445.144-47), Iognes Soares Nunes (CPF 755.408.782-72), Iolanda Aparecida Leite Rodrigues (CPF 658.385.802-91), Iolanda Cecilia Nascimento de Oliveira (CPF 029.621.223-70), Ioly Sandrina da Silva Gomes (CPF 895.849.532-49), Ioneide Maria de Jesus Oliveira (CPF 044.104.333-00), Ioquelinn Ferreira Lima e Silva (CPF 012.697.024-67), Iracema Vale Nunes (CPF 945.977.073-87), Irailma de Melo Vieira (CPF 023.417.573-75), Irailton Costa Franco (CPF 040.669.483-40), Iramar da Silva Pinheiro (CPF 780.247.493-00), Iran Fernandes Benevides (CPF 219.645.996-87), Iraneide Correia da Silva (CPF 881.053.503-00), Iranildo Rodrigues Sampaio (CPF 039.985.693-59), Irene Leao de Sales (CPF 504.831.373-91), Irene Pires da Costa (CPF 038.673.513-17), Irenilce Socorro Pereira de Araujo (CPF 415.017.132-72), Iricelio de Carvalho Borges (CPF 024.824.483-36), Iris Dayane Lopes Rodrigues (CPF 022.580.433-60), Iris Rodrigues Queiroz (CPF 935.947.472-04), Irle Maria Lopes dos Santos (CPF 947.719.523-53), Irlla de Souza Itani Cavalcante (CPF 002.718.332-70), Irwing Lopes Rodrigues (CPF 000.228.153-84), Isaac Lobato da Silva (CPF 721.263.612-68), Isabel Cecilia Abreu Pinto (CPF 026.023.833-33), Isabel Chrystina Falcao da Silva (CPF 890.908.703-00), Isabel Cristina Rodrigues (CPF 995.286.143-53), Isabel Emanoela Bezerra Costa (CPF 050.310.663-18), Isabel Honorio da Silva (CPF 830.697.473-53), Isabel Pereira da Silva (CPF 963.860.531-68), Isabel Shalom Vieira Rodrigues (CPF 011.240.293-38), Isabela Lobo Mesquita (CPF 971.367.193-72), Isabela Safira dos Santos Carmo (CPF 879.892.472-91), Isabella Rennow Rodrigues Correia R (CPF 925.062.163-91), Isabelle Ferreira Sabino (CPF 009.089.763-30), Isabelle Mayara Santos Amaral (CPF 082.166.274-08), Isabelly Cristina Fernandes (CPF 082.610.204-28), Isac Gomes de Oliveira (CPF 029.734.354-80), Isaias de Sousa Lima (CPF 015.205.343-37), Isaias dos Santos Paulino (CPF 040.659.363-90), Isainne Lisse Figueiredo de Oliveira (CPF 038.088.463-13), Isaque Costa Soeiro (CPF 012.536.813-50), Isis Capistrano Pereira (CPF 946.072.142-72), Isis Karoline Cardoso de Lima (CPF 990.820.472-68), Islane Ribeiro do Nascimento (CPF 010.682.122-92), Isley Martins dos Santos (CPF 883.473.622-20), Ismael Arruda de Oliveira (CPF 019.107.963-44), Ismael Farias Mendes (CPF 024.819.743-60), Ismael Nobre Rabelo (CPF 012.421.503-31), Ismayle de Oliveira Sousa (CPF 039.068.533-06), Isone de Cassia Gomes de Barros (CPF 252.817.548-58), Israel Alves Feijo (CPF 029.310.083-70), Israel Fernandes Guilherme (CPF 878.194.734-87), Israel Ruben Castelo Branco (CPF 946.232.102-78), Israel de Araujo Silva (CPF 049.901.713-73), Israel de Souza Maia (CPF 844.288.302-97), Itacy de Araujo Brasileiro (CPF 467.739.673-68), Italo Anderson Sousa da Silva (CPF 022.447.903-20), Italo Costa de Freitas (CPF 020.486.973-05), Italo Deleon Oliveira Maciel (CPF 079.820.714-06), Italo Izael Dantas dos Anjos (CPF 059.944.444-48), Italo Novaes de Moraes (CPF 024.862.603-58), Italo Rennan Sousa Vieira (CPF 051.721.353-24), Italo Souza de Oliveira (CPF 887.903.202-04), Italo Thiago de Vasconcelos Pereira (CPF 018.453.563-81), Italo da Silva Reis (CPF 035.084.053-97), Italo da Silva Teixeira (CPF 934.643.982-34), Itamar da Silva Magalhaes (CPF 927.589.672-00), Itamara Barros de Araujo (CPF 043.156.923-10), Iva Maria Costa Ferreira (CPF 042.430.203-96), Ivan Borges Costa (CPF 007.861.683-23), Ivan Coutinho Vieira (CPF 009.096.572-89), Ivan Lima Bandeira (CPF 047.418.883-39), Ivan Marques da Silva (CPF 015.268.343-75), Ivana Georgia Madeira de Sousa (CPF 031.140.103-18), Ivana Karla Santos de Brito (CPF 744.083.722-34), Ivana Luisa de Souza Gomes (CPF 826.926.372-91), Ivana Rachid Said (CPF 629.991.332-00), Ivana Rodrigues Pereira (CPF 029.656.021-94), Ivanaide Marcal Sampaio (CPF 267.936.793-68), Ivaneide Soares Santos (CPF 580.234.702-30), Ivania Maria Tosin de Araujo (CPF 411.242.431-00), Ivanilson dos Santos Costa (CPF 007.110.212-44), Ivanizi Nogueira Cardoso (CPF 711.104.962-49), Ivanna Camile Pacheco de S Barbosa (CPF 000.340.493-55), Ives Bruno de Lima Silva (CPF 062.228.634-00), Ivina Ximenes Rodrigues (CPF 033.285.963-05), Ivone da Silva Bezerra (CPF 572.370.933-04), Ivone de Jesus Oliveira Pinheiro Braz (CPF 773.700.902-72), Ivone do Rosario Rego Rodrigues (CPF 007.555.343-01), Iza Ynes Viana Machado (CPF 618.115.212-15), Izabel Cristina da Silva (CPF 070.491.694-04), Izabel do Carmo da Silva de Oliveira (CPF 418.195.782-91), Izabela Cristina de Sousa Costa (CPF 028.917.633-60), Izabela Filgueira de Medeiros (CPF 009.604.104-81), Izabelle Moraes de Albuquerque (CPF 916.775.642-53), Izabelle de Oliveira Lima (CPF 000.445.842-70), Izabelli Cristina Pereira da Costa (CPF 032.710.023-04), Izaias Pereira Jesuino (CPF 083.669.114-89), Jaciara Sama de Aguiar Marcal (CPF 010.130.722-51), Jacileia Rodrigues Correa (CPF 774.227.322-53), Jacinta Carla da Silva (CPF 058.158.304-37), Jacinta Kely Vieira Campos (CPF 022.033.693-88), Jacinto Facanha Bezerra (CPF 048.332.193-10), Jacinto Vasconcelos Albuquerque (CPF 013.414.203-96), Jacira Alves de Oliveira Macedo (CPF 007.064.313-08), Jackeline Antunes (CPF 010.004.821-89), Jackeline Torres da Silva (CPF 066.759.384-52), Jacksleis Fraga da Cunha (CPF 591.710.492-15), Jackson Arlan Pinheiro Machado (CPF 378.792.862-68), Jackson Fernandes Santos Goncalves (CPF 051.824.753-81), Jackson Mark Alves Costa (CPF 649.453.163-68), Jackson Mendes da Silva (CPF 022.986.903-32), Jackson Oliveira Lima (CPF 727.469.552-53), Jackson Pereira da Silva (CPF 635.460.603-00), Jacoer Rogerio Nascimento dos Santos (CPF 712.838.622-04), Jacqueline Goes da Silva (CPF 797.840.462-53), Jacqueline Soares da Silva Carvalho (CPF 021.010.474-03), Jacques dos Santos de Souza (CPF 321.277.822-91), Jadeilson Cruz Ribeiro (CPF 020.817.803-13), Jader Jose de Castro Lima (CPF 004.787.553-41), Jader Nilson da Luz Dias Filho (CPF 964.619.342-00), Jadiel Martins Sampaio (CPF 026.809.163-36), Jadson Delmiro Filgueira da Silva (CPF 012.719.804-01), Jadson Everton dos Santos Tavares (CPF 084.405.804-10), Jaianna Gilnara Oliveira de Morais (CPF 061.099.544-89), Jaiany dos Santos Frisso (CPF 891.071.522-72), Jaider Macedo Fonseca (CPF 833.274.283-87), Jailson Braga Santos (CPF 022.473.123-81), Jailson Nunes da Silva (CPF 679.736.552-04), Jailson de Lima Gomes (CPF 922.756.992-87), Jailton Araujo da Silva (CPF 083.238.234-56), Jailton Ferreira do Nascimento (CPF 651.191.772-04), Jaime Souza Silva (CPF 011.015.662-56), Jaime de Abreu Cavalcante (CPF 400.909.733-72), Jaine Joyce Moreira Marinho (CPF 079.241.144-75), Jair Lima Torres (CPF 866.004.783-49), Jair Nink Barros (CPF 009.579.462-01), Jairo Barroso da Silva (CPF 843.616.382-68), Jairo Batista dos Santos (CPF 761.201.201-49), Jairo Geyson Araujo (CPF 032.746.963-31), Jairo Pimentel do Nascimento (CPF 026.444.343-86), Jairo dos Santos Silva (CPF 044.693.333-36), Jakeline Araujo Sousa (CPF 029.696.353-48), Jakilene Gomes de Almeida (CPF 715.483.192-87), Jakson Douglas Rodrigues Bezerra (CPF 048.316.884-01), Jaline Moreira Gouveia (CPF 072.984.314-98), Jam Mendes da Silva (CPF 018.984.713-12), James Alves da Silva (CPF 704.255.402-78), James Bionelle Alves (CPF 086.864.554-09), Jamile Souza Pereira (CPF 012.400.353-22), Jamile de Lima Santos (CPF 015.552.083-04), Jamiles Batista Fernandes (CPF 008.089.502-66), Jamilly Alves da Silva (CPF 027.014.583-40), Jamilson Conrado Ferreira (CPF 824.810.752-34), Jamily Souza da Silva (CPF 569.575.562-04), Jamylla da Cruz Oliveira (CPF 843.733.692-91), Jamylle Martins Teixeira (CPF 040.842.953-45), Janailde Costa Fernandes (CPF 053.592.063-65), Janaina Barros Landim (CPF 936.129.402-44), Janaina Costa do Nascimento (CPF 057.435.444-17), Janaina Damascena Silva (CPF 009.942.673-04), Janaina Gabrielli Coutinho da Silva (CPF 007.251.052-83), Janaina Lima Viana (CPF 011.658.163-85), Janaina Maria Feitosa Bezerra (CPF 830.711.303-25), Janaina Mota Sousa Pinheiro (CPF 005.114.483-25), Janaina Oliveira Neves (CPF 963.030.422-87), Janaina Oliveira Silva (CPF 017.844.133-30), Janaina Santos de Sousa (CPF 023.959.173-97), Janaina Sousa de Lima (CPF 027.843.523-82), Janaina Vasconcelos Gomes (CPF 017.619.963-20), Janaina da Costa Mendes (CPF 006.365.211-09), Janaina de Souza Fernandes (CPF 875.443.773-34), Janaini da Silva Pereira (CPF 011.978.172-71), Janayna Moura de Figueiredo (CPF 026.842.463-27), Janderson Campos Ribeiro (CPF 701.775.462-04), Jandicleia Conceicao dos Santos (CPF 021.280.323-93), Jandira Assuncao de Moura (CPF 442.453.272-00), Jane Cleia Goncalves Freire (CPF 068.103.454-85), Jane do Socorro de Sousa (CPF 821.979.203-59), Janeide Torres Leite (CPF 659.479.163-04), Janes Macedo da Silva (CPF 629.525.952-91), Janete Anselmo Guimaraes (CPF 064.062.674-27), Janete Cardoso Sousa (CPF 010.048.452-27), Janete Ribeiro de Miranda (CPF 017.864.753-59), Janete Rodrigues Chaves (CPF 575.960.422-87), Janete de Oliveira Serra (CPF 662.749.821-91), Janiara Ferreira de Araujo (CPF 030.945.874-96), Janielle Vaz Magno (CPF 007.623.622-60), Janimaria Vila Nova Tavares (CPF 038.746.973-71), Janio Cardoso de Souza (CPF 780.880.973-04), Janiscleuton Paixao de Carvalho (CPF 035.969.873-50), Janne Elida Silva de Medeiros (CPF 082.471.404-03), Jannyelle de Souza Correa (CPF 029.577.573-46), Jaqueline Amaral de Oliveira (CPF 006.307.072-35), Jaqueline Azevedo da Silva (CPF 685.170.252-53),

SEM DOU IMPRENSA NACIONAL

Jaqueline Emy da Silveira Aragao (CPF 838.822.862-53), Jaqueline Gomes Nogueira (CPF 294.925.303-25), Jaqueline Goncalves Ribeiro (CPF 004.742.251-35), Jaqueline Soares Santana (CPF 890.642.752-20), Jaqueline Souza de Oliveira (CPF 817.321.632-00), Jaqueline da Silva Mesquita (CPF 043.461.913-20), Jaqueline de Brito Penha (CPF 954.840.192-49), Jaqueline de Oliveira Goncalves (CPF 712.036.802-87), Jaqueline do Socorro Costa Silva (CPF 889.951.352-04), Jarde Pinto Viana (CPF 899.859.312-20), Jardel Goncalves de Sousa (CPF 026.909.603-54), Jardel Oliveira de Almeida (CPF 034.602.533-80), Jardson Araujo da Silva (CPF 710.257.582-34), Jarede Rodrigues Almeida (CPF 749.136.892-15), Jarina Araujo de Sousa (CPF 861.116.803-82), Jarliene Souza Diniz (CPF 028.306.163-40), Jarrilson da Silva Alves (CPF 074.012.654-78), Jasiel Silvestre Cavalcante (CPF 003.280.113-04), Jayanne Leite de Almeida Silva (CPF 007.993.823-02), Jean Almeida de Moraes (CPF 932.444.102-78), Jean Carle Melo de Sousa (CPF 410.257.843-91), Jean Carlos Souza Saraiva (CPF 623.349.723-04), Jean Carlos da Silva Varela (CPF 036.962.294-40), Jean Maxwell Vieira Soares (CPF 027.656.223-29), Jean Michael da Silva Albuquerque (CPF 010.745.682-65), Jean Roberto Pacheco Pereira (CPF 718.506.602-63), Jeane Galdino Faustino (CPF 065.817.944-65), Jeane Gomes dos Santos (CPF 051.178.674-32), Jeane Pereira dos Santos (CPF 521.459.132-20), Jeanne Saraiva Lopes (CPF 006.485.762-05), Jeferson Dias Ferreira (CPF 021.650.331-01), Jeferson Figueira de Lemos (CPF 206.320.882-49), Jefferson Kleber da Silva Leite Costa (CPF 025.185.733-64), Jefferson Rocha Lima (CPF 567.614.143-34), Jefferson Snard Soares Santana (CPF 027.825.443-81), Jefferson de Carvalho Moreira Gomes (CPF 916.722.797-04), Jefferson dos Santos Azevedo (CPF 816.578.112-04), Jefferson dos Santos Soares (CPF 722.262.182-20), Jeiel Ferreira de Souza (CPF 809.812.672-20), Jeisane Gomes da Costa (CPF 020.789.263-61), Jelton Rodrigues da Silva (CPF 044.778.313-07), Jemisson Daniel Souza da Silva (CPF 995.382.532-72), Jenildo dos Santos Rodrigues (CPF 963.542.163-04), Jennifer de Oliveira Rodrigues (CPF 037.804.863-50), Jennyfer Ketellen Cintra de Souza Costa (CPF 794.171.912-68), Jeosadak Andrade Alencar (CPF 535.411.203-63), Jerbeson Costa de Oliveira (CPF 015.530.913-70), Jerciane Macedo dos Reis Araujo (CPF 640.276.783-20), Jeremias Alves de Souza (CPF 840.726.282-04), Jerfeson Andrade Leite (CPF 022.295.743-37), Jerffesson Ferreira Desiderio (CPF 936.581.332-87), Jerias Silas da Silva (CPF 029.108.003-00), Jerlanio Pires Moura (CPF 600.512.533-80), Jerleson Monteles da Silva (CPF 047.999.833-77), Jesilene Brandao Gomes (CPF 008.256.602-03), Jesse Batista Lopes (CPF 043.295.213-69), Jesse da Silva Galucio (CPF 742.295.402-72), Jessica Aline Andre Silva (CPF 045.690.873-02), Jessica Alves Lemos (CPF 071.156.474-45), Jessica Alves de Araujo (CPF 016.890.763-13), Jessica Amoud Lima (CPF 014.552.082-05), Jessica Cassia Gomes de Andrade (CPF 082.954.074-14), Jessica Cristina Oliveira dos Santos (CPF 602.323.553-04), Jessica Cristine Vasconcelos Araujo (CPF 041.612.673-12), Jessica Cristinne Alves da Silva (CPF 030.156.763-85), Jessica Feitosa Mendes (CPF 047.283.133-01), Jessica Guimaraes Pereira (CPF 001.380.242-94), Jessica Ingrid Freitas Silva (CPF 050.168.243-04), Jessica Meireles Ferreira de Souza (CPF 031.079.513-31), Jessica Paula Araujo da Rocha (CPF 062.826.264-71), Jessica Pinto Muniz (CPF 003.098.563-37), Jessica Ramoniele Teles da Cunha (CPF 001.738.892-98), Jessica Rayane Oliveira Andrade (CPF 052.682.333-00), Jessica Souza Mendonca (CPF 998.433.582-87), Jessica da Silva Facanha (CPF 012.409.752-95), Jessica de Vasconcelos Cardoso Barros (CPF 627.806.543-68), Jessika Yanne Alves Gomes de Sousa (CPF 037.950.743-98), Jessy Vieira de Carvalho (CPF 044.186.283-71), Jessyanne Gomes Dias (CPF 032.819.473-52), Jesuina Ivo da Silva (CPF 001.702.383-18), Jeudi Teixeira de Souza (CPF 817.121.111-91), Jezaias Silva dos Santos (CPF 003.230.642-30), Jhon Hindaelles de Oliveira Peixoto (CPF 015.121.723-83), Jhon Kennedy Rodrigues Pimentel (CPF 269.972.152-20), Jhon Lennon Pereira Estevao (CPF 992.188.792-00), Jhonatan Rafael Batista Oliveira (CPF 070.767.434-42), Jhonny Roerbeson Cavalcante Siqueira (CPF 993.922.752-34), Jhonyson Arruda Carvalho Guedes (CPF 021.028.913-99), Jhudy Teixeira da Silva Torres (CPF 660.234.593-15), Jiancarlu Alves de Melo (CPF 074.906.354-89), Joaci Silva Machado Junior (CPF 007.725.042-70), Joaldo Quintero Prudencio (CPF 801.392.302-97), Joana Alves Araujo (CPF 003.221.403-07), Joana Darque de Oliveira Carvalho (CPF 031.485.683-89), Joana Malheiros Carlos (CPF 002.283.763-94), Joana Nasci de Sousa (CPF 027.090.113-28), Joana Nogueira dos Santos de Souza (CPF 017.504.233-08), Joana Silva Conceicao (CPF 047.646.733-04), Joanderson Castro Andrade (CPF 002.414.593-97), Joanicy Maciel Lopes (CPF 843.432.652-34), Joao Abner Santos Bezerra (CPF 092.159.504-27), Joao Araujo Santos (CPF 021.500.323-33), Joao Augusto Alves Junior (CPF 043.659.944-92), Joao Batista Bandeira Silva (CPF 054.045.323-43), Joao Batista Palheta Viana Neto (CPF 796.264.832-53), Joao Batista Santos Carvalho (CPF 821.087.492-68), Joao Batista da Costa Araujo (CPF 033.799.423-40), Joao Batista de Siqueira (CPF 899.590.193-49), Joao Batista de Sousa (CPF 602.050.533-27), Joao Bosco Carvalho Soares (CPF 130.495.997-07), Joao Eduardo Oliveira Ferreira (CPF 022.350.103-42), Joao Emilio Alves da Costa (CPF 907.736.402-15), Joao Evangelista Araujo (CPF 371.085.573-04), Joao Fabiano de Oliveira (CPF 041.320.909-14), Joao Felipe da Costa Silva Santos (CPF 026.722.733-75), Joao Gabriel da Paz Batista (CPF 053.422.344-33), Joao Gomes Pereira (CPF 264.934.973-53), Joao Henrique Costa Coutinho (CPF 034.061.663-69), Joao Leno Pereira de Maria (CPF 901.035.642-68), Joao Lisboa Conde (CPF 878.032.242-53), Joao Lucas Abreu Guilherme (CPF 047.987.313-58), Joao Luiz Xavier dos Santos (CPF 195.052.722-00), Joao Marcelo Marinho de Oliveira (CPF 632.601.902-87), Joao Marcus Araujo Vieira (CPF 755.449.202-06), Joao Maria Machado (CPF 722.663.414-72), Joao Mauricio de Brito Filho (CPF 673.589.422-72), Joao Moises Brito Mota (CPF 657.496.423-72), Joao Morais de Moura (CPF 926.669.062-72), Joao Nascimento Neto (CPF 068.201.944-55), Joao Oliveira Lima Filho (CPF 033.308.973-17), Joao Otavio Rabelo Barbosa (CPF 049.498.043-59), Joao Paulo Barbosa da Silva (CPF 737.690.611-87), Joao Paulo Fernandes Silva (CPF 037.829.701-52), Joao Paulo Fernandes da Silva (CPF 045.218.413-41), Joao Paulo Lopes Cordovil (CPF 004.276.152-24), Joao Paulo Marques (CPF 656.396.343-91), Joao Paulo Quinto Alves (CPF 011.311.373-02), Joao Paulo Ribeiro Maia (CPF 010.746.943-09), Joao Paulo Silva do Nascimento (CPF 600.989.143-40), Joao Paulo Sousa da Costa (CPF 818.428.563-91), Joao Paulo da Silva (CPF 094.791.304-16), Joao Paulo de Castro Lima (CPF 892.230.392-15), Joao Paulo de Sousa Paula (CPF 048.594.043-43), Joao Paulo de Souza Araujo (CPF 853.307.282-15), Joao Ricardo Bastos Veiga (CPF 008.913.623-39), Joao Romario Claudio Bezerra (CPF 001.147.133-67), Joao Victor Rolin Saraiva (CPF 029.273.153-10), Joao Wallace Linhares de Sousa (CPF 026.415.403-71), Joao Wallas Lima de Jesus (CPF 754.713.452-15), Joao de Souza (CPF 002.392.313-09), Joaquim Felipe de Melo Neto (CPF 009.395.973-73), Joaquim Fernando Pontes (CPF 027.488.213-27), Joaquim de Almeida Lemos Neto (CPF 002.298.513-12), Joara Leal da Fonseca (CPF 768.866.463-20), Joas Gomes Nunes (CPF 015.042.423-00), Joas Melo Miranda (CPF 424.244.532-68), Jocassio Barros Pereira (CPF 947.641.402-25)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2801/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.955/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Andreza Menezes do Santos (CPF 010.527.625-14), Andreza Monique Santana Carvalho (CPF 035.648.615-05), Andreza Priscila de Lima Ferreira (CPF 053.824.814-90), Andrezilda Damasceno Rodrigues (CPF 072.541.004-37), Andrezza Bezerra Pereira (CPF 020.144.105-50), Andriele Carla da Silva (CPF 060.514.374-95), Andson Barreto Rocha (CPF 014.095.425-21), Andyara Cristhiane Onofre de Amorim (CPF 046.218.374-27), Anemiro Teixeira Leite Junior (CPF 052.153.364-31), Angela Cristina Santana dos Santos (CPF 022.189.545-08), Angela Cruz Nunes (CPF 002.142.845-06), Angela Duarte Pimenta (CPF 581.752.296-91), Angela Maria Felix da Silva (CPF 908.465.594-04), Angela Muniz Andrade (CPF 433.831.495-87), Angelica Cristina Pontes da Silva Cruz (CPF 030.786.185-60), Angelica Goncalves de Oliveira (CPF 052.241.405-28), Angelica Lemos Magalhaes (CPF 012.357.274-67), Angelica Lopes dos Reis (CPF 039.282.305-57), Angelica Veridiana dos Santos (CPF 068.080.596-67), Angelina Cavalcanti Monteiro (CPF 059.674.804-39), Angelo Mario Almeida dos Santos (CPF 527.947.845-87), Angelo dos Santos Santana (CPF 035.434.075-11), Angla Pereira dos Santos (CPF 026.527.935-60), Anilson Ferreira Santos Junior (CPF 805.476.055-87), Anna Amelia de Paula Moraes (CPF 049.226.444-90), Anna Catharine Maria da Silva (CPF 067.694.394-25), Anna Luisa Nascimento do Bonfim (CPF 043.892.995-06), Anna Paula de Carvalho Couto Leopoldino (CPF 066.127.046-75), Anne Caroline da Silva (CPF 039.984.534-82), Anne Karolliny dos Santos Cesar Calado (CPF 030.085.374-21), Anne Liracy Canuto Beserra (CPF 073.773.974-62), Anne Rose Conceicao dos Santos (CPF 047.201.204-58), Annelize Dias Lima Viana (CPF 025.134.784-28), Anny Karolyne Rodrigues Bezerra (CPF 074.294.634-79), Anselmo Manoel dos Santos (CPF 042.606.254-03), Anselmo Maranduba dos Santos (CPF 009.727.125-00), Anselmo de Souza Balduino (CPF 004.897.775-62), Anthonny Soares Rosa (CPF 056.090.754-08), Anthony Melo Lima de Siqueira (CPF 060.990.304-76), Antonia Gabriele Angelim Mendes Norte Alves (CPF 055.963.794-25), Antonia Monteiro da Silva (CPF 072.120.194-61), Antonia de Jesus Alves dos Santos (CPF 918.608.305-87), Antonio Andre de Souza Cruz (CPF 053.836.824-14), Antonio Augusto Ferreira Maia Neto (CPF 028.809.674-65), Antonio Borges Batista de Souza (CPF 315.055.465-91), Antonio Caio Vieira de Melo (CPF 032.642.565-92), Antonio Carlos Alves Serrao Filho (CPF 019.656.145-07), Antonio Carlos Fernandes dos Santos (CPF 052.514.724-12), Antonio Carlos Oliveira Silva (CPF 687.205.565-00), Antonio Carlos Santos Felix (CPF 022.050.965-40), Antonio Carlos de Oliveira (CPF 058.030.654-20), Antonio Carlos dos Santos (CPF 014.888.854-27), Antonio Cesar Oliveira Rangel (CPF 947.108.645-00), Antonio Cesar Santos Almeida Santana (CPF 826.041.505-49), Antonio Cezar Firmino Alves (CPF 081.331.604-99), Antonio Cezar de Moura Dantas (CPF 475.708.304-15), Antonio Fabiano dos Santos Neri (CPF 065.077.764-67), Antonio Fernando da Purificacao Junior (CPF 094.105.144-79), Antonio Ferreira de Almeida Bisneto (CPF 003.592.145-50), Antonio Gilberto Menezes Oliveira (CPF 013.443.545-13), Antonio Gomes de Brito Neto (CPF 066.722.074-73), Antonio Gregorio da Silva (CPF 689.777.434-00), Antonio Joaquim Valois Junior (CPF 056.630.905-09), Antonio Jose Souza (CPF 039.266.354-60), Antonio Jose de Melo (CPF 040.491.845-08), Antonio Jose do Nascimento Junior (CPF 072.378.454-03), Antonio Juvino Dantas Neto (CPF 052.730.624-03), Antonio Leite Lima Junior (CPF 034.071.155-80), Antonio Lisboa de Sousa Vieira (CPF 093.141.794-51), Antonio Malan Tolentino Junior (CPF 000.430.515-96), Antonio Marcos de Oliveira Silva (CPF 057.514.604-48), Antonio Marcos de Sales (CPF 073.832.624-09), Antonio Miguel Macedo Figueiredo (CPF 018.818.295-02), Antonio Pascoal dos Santos Neto (CPF 015.682.785-94), Antonio Pereira Dias Neto (CPF 239.381.105-20), Antonio Reboucas de Souza (CPF 020.674.925-27), Antonio Ribeiro Neri Junior (CPF 031.171.845-03), Antonio Rogerio Pereira Brito (CPF 028.607.305-67), Antonio Soares da Silva Junior (CPF 052.497.254-06), Antonio Thiago Trajano da Silva (CPF 063.762.574-96), Antonio de Menezes Cardoso (CPF 053.116.404-72), Antonio de Souza Leao Sales Neto (CPF 054.040.664-31), Anyelle Kalyne da Silva (CPF 073.126.614-59), Aparecida Fatima de Brito (CPF 603.756.046-34), Aparecida de Jesus Santos (CPF 021.431.995-46), Aquila Talita Lima Santana (CPF 045.995.695-77), Araci de Jesus Souza (CPF 945.505.905-30), Aramis Macedo Leite Junior (CPF 074.644.044-83), Arenilson Alves Ambrosio (CPF 033.801.244-35), Argos de Omena Albuquerque (CPF 062.040.684-40), Ari Alves dos Santos (CPF 025.757.225-27), Ariadny Barreto da Silva (CPF 039.434.325-56), Ariana Carla Silva Leite (CPF 055.467.444-05), Ariana Macedo Moreira (CPF 023.490.535-20), Ariana Roxane Santos Silva (CPF 033.643.095-74), Ariana Soares Vieira (CPF 073.734.724-43), Ariana dos Santos Lima (CPF 033.338.105-06), Ariane Oliveira Guerra de Araujo (CPF 015.386.665-96), Aridyvan Rodrigues Santos Melo (CPF 019.737.835-84), Ariel Cerqueira Ramos (CPF 031.753.175-10), Arioneide Josenice Pereira (CPF 035.848.354-96), Ariston Almeida Campos (CPF 042.627.375-35), Arivania Figueiredo Leonardo (CPF 051.908.754-23), Arlecia Rios da Silva Santos (CPF 052.415.915-75), Arles Correia de Souza (CPF 031.335.285-21), Arlete Miranda Amancio (CPF 047.513.465-63), Arlete Pereira Lima (CPF 015.476.425-64), Arlete de Araujo Tunes (CPF 026.531.365-11), Arlindo Batista da Silva (CPF 054.511.934-01), Arlindo Leandro Fernandes Nascimento (CPF 018.965.035-43), Armando Costa dos Santos Junior (CPF 021.766.275-71), Arnaldo Bezerra de Pinho Filho (CPF 016.771.675-13), Arnaldo Junior Alves Tenorio (CPF 053.301.364-07), Arnaldo da Silva (CPF 164.581.818-76), Arthur Bruno Santos de Lima (CPF 072.966.344-21), Arthur Bruno da Silva Pinheiro Nunes (CPF 079.780.154-59), Arthur Ferreira de Sobral (CPF 086.458.834-81), Arthur Gomes Soares (CPF 056.493.144-62), Arthur Henrique da Silva (CPF 092.330.124-09), Arthur Jeronimo de Melo Paz (CPF 077.282.784-28), Arthur Queiroga Queiroz (CPF 073.067.076-71), Arthur de Melo Silva (CPF 080.088.024-21), Artur Rodrigues da Silva (CPF 023.377.054-20), Artur Rogerio Coelho de Carvalho (CPF 056.403.954-35), Ary Leonan Lima Santos (CPF 043.642.755-90), Ataniela Rogeria Goncalves Gomes (CPF 065.321.684-08), Atila Santos Oliveira (CPF 012.310.265-02), Augusto Cesar Albuquerque Ferreira (CPF 093.278.704-50), Augusto Cesar Angeiras Bulhoes (CPF 703.061.847-53), Augusto Cesar Pereira de Oliveira (CPF 098.628.174-37), Augusto Cesar de Souza Lagos (CPF 038.925.484-39), Aurea Roberia Bonfim de Souza (CPF 406.020.698-90), Aureliana Alves da Silva (CPF 055.351.654-09), Aurelino Cardoso dos Santos (CPF 928.300.805-72), Aurelino Jose Santana de Lucena (CPF 082.230.434-16), Aurelino dos Santos (CPF 026.011.715-37), Auriana Marques Pereira dos Santos (CPF 025.206.605-70), Aurilecy Santiago Cedraz Silva (CPF 006.565.495-13), Aurize dos Santos (CPF 019.835.775-37), Aurora Alves Feitosa (CPF 043.364.844-90), Ayalla Alves dos Santos (CPF 013.022.815-00), Ayhena Menezes de Araujo (CPF 076.323.844-99), Azenath Rodrigues Moura (CPF 019.973.185-39), Baiara da Costa Benfica (CPF 045.907.345-16), Barbara Barros da Trindade Lopes (CPF 043.485.655-03), Barbara Batista Ribeiro (CPF 970.898.775-15), Barbara Bessa Silva (CPF 832.522.235-20), Barbara Conceicao Andrade e Silva (CPF 665.927.205-49), Barbara Conceicao dos Santos Silva (CPF 823.254.305-10), Barbara Cristina Santana dos Santos (CPF 026.395.705-52), Barbara Loren Santiago Dias Pereira (CPF 048.495.895-02), Barbara Regina Lemos Oliveira (CPF 017.789.335-48), Barbara Sandinny Silva de Souza (CPF 039.178.265-77), Barbara Souza dos Santos Conceicao (CPF 006.793.375-04), Barbara Torres Soares (CPF 029.012.365-88), Bartolomeu da Costa Monteiro (CPF 049.108.314-95), Benedito de Jesus Silva (CPF 233.103.165-72), Benedito do Rosario Nunes Junior (CPF 015.908.335-46), Benigno Lopes de Almeida (CPF 038.126.754-71), Benito Perez Sanchez (CPF 131.866.635-04), Bennet Roosevelt Andrade de Souza (CPF 077.063.744-24), Bernardi Lima Tesch (CPF 050.633.945-90), Bernardo Tinoco Pires (CPF 905.555.204-63), Bertim Silva de Oliveira Filho (CPF 595.229.685-87), Berto Luiz Magalhaes Silva (CPF 941.109.215-20), Betania Lima da Silva (CPF 046.822.424-66), Betania Simoes Teixeira (CPF 059.931.254-89), Betania dos Santos Sena (CPF 044.242.775-18), Betanio Paulino Santos de Souza (CPF 031.617.715-67), Betoven Oliveira de Andrade (CPF 053.564.614-37), Bianca Santos Brito (CPF 025.342.705-32), Bianca Vilela Barbosa (CPF 051.603.714-51), Blenda Mara da Silva Oliveira (CPF 348.118.935-49), Braulio Moura da Silva (CPF 032.457.814-82), Brenda Nascimento dos Santos (CPF 051.856.564-50), Breno Araujo de Melo (CPF 062.536.244-66), Breno Henrique Tavares Franca (CPF 061.747.824-41), Bruna Cynthia Silva Queiroz (CPF 057.569.224-31), Bruna Daniely do Nascimento (CPF 048.531.975-67), Bruna Luna da Silva (CPF 039.958.784-58), Bruna Mariane de Moura (CPF 087.733.926-00), Bruna Marisa Marques Martins (CPF 082.413.274-20), Bruna Pimentel da Silva (CPF 096.259.816-08), Bruna Rafaella Pereira de Freitas (CPF 023.486.825-24), Bruna Rodrigues Cordeiro da Silva (CPF 053.757.335-60), Bruna Santos Larmarca (CPF 041.838.705-26), Bruna Santos Sousa (CPF 025.429.565-70), Bruna Vargas Chaves (CPF 060.471.126-33), Bruna de Melo Leal Goncalves (CPF 045.008.095-11), Brunna Michelli Miranda de Queiroz (CPF 066.401.964-17), Bruno Bomfim Carvalho (CPF 038.814.435-17), Bruno Bosco Farias da Silveira (CPF 074.825.874-46), Bruno Cavalcanti Brandao (CPF 820.681.274-15), Bruno Cesar Pereira da Silva Rocha (CPF 015.616.675-52), Bruno Cezar Santos da Silva (CPF 056.929.684-60), Bruno Felipe de Melo Silva (CPF 073.884.174-94), Bruno Matos Buffone (CPF 007.751.684-24), Bruno Nogueira de Siqueira Barbosa (CPF 087.671.714-86), Bruno Pereira Carvalho Lima (CPF 068.672.564-65), Bruno Pires de Carvalho (CPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700150

032.038.735-67), Bruno Rafael Vieira dos Santos (CPF 077.002.494-74), Bruno Ribeiro de Oliveira Costa (CPF 056.774.344-69), Bruno Roberto Garcia (CPF 013.480.330-29), Bruno Souza Ferreira (CPF 020.029.275-70), Bruno Tupina dos Santos (CPF 019.987.415-83), Bruno Xavier Lopo de Souza (CPF 088.767.697-90), Bruno da Silva (CPF 043.546.445-09), Bruno de Gusmao Colombo (CPF 048.897.604-90), Cacilda Ramos de Sousa (CPF 536.931.835-20), Cailes da Silva Sales (CPF 031.005.435-48), Caio Brito Gondim (CPF 043.870.005-89), Caio Cassia Silva (CPF 018.001.905-81), Caio Cassio Almeida Gilo (CPF 010.239.244-71), Caio Cesar de Jesus (CPF 036.224.225-99), Caio Cesar de Jesus da Cruz (CPF 027.740.325-12), Caio Eduardo de Carvalho Ferraz (CPF 031.020.745-29), Caio Emmanuel Silva Nascimento (CPF 040.373.225-52), Caio Reis Clemente Quintao (CPF 079.923.016-25), Caliane Teixeira de Araujo Momteiro (CPF 027.074.935-70), Camila Almeida Campos Soares (CPF 045.142.634-78), Camila Bandarra Joffily de Souza (CPF 045.025.135-71), Camila Barbosa de Vasconcelos (CPF 044.336.604-77), Camila Bittencourt Franca (CPF 010.502.795-22), Camila Consuelo Andrade Montanha (CPF 022.620.445-62), Camila Damasceno Penna Silva (CPF 951.155.285-68), Camila Fernanda do Espirito Santo (CPF 069.767.926-86), Camila Ferreira da Silva Telles (CPF 020.915.615-50), Camila Maciel Cavalcanti de Aquino (CPF 074.690.514-90), Camila Magri Bertolin (CPF 109.779.906-99), Camila Marques de Almeida Rocha (CPF 013.876.365-88), Camila Monteiro da Silva Almeida (CPF 035.465.685-67), Camila Moura Teixeira Costa (CPF 002.981.215-14), Camila Santana Fernandes (CPF 032.171.795-36), Camila Santos de Menezes (CPF 040.644.065-40), Camila Silva Romualdo (CPF 058.832.134-64), Camila Silveira Menezes (CPF 011.425.115-02), Camila Vitor Oliveira (CPF 043.310.025-78), Camila da Costa Coutinho (CPF 049.989.674-28), Camila da Costa Oliveira Odon (CPF 059.280.114-40), Camila de Barros Neiva (CPF 105.401.616-08), Camila de Carvalho Machado Silva (CPF 023.760.045-51), Camila de Lemos Vasconcelos (CPF 050.346.704-96), Camila do Carmo Santos da Silva (CPF 024.570.205-90), Camila dos Santos da Silva (CPF 028.893.325-78), Carina Bispo Silva (CPF 080.790.294-23), Carina Melo da Silva (CPF 068.729.544-00), Carina Oliveira de Brito (CPF 039.311.415-51), Carine Silva Santiago (CPF 031.287.495-23), Carine Teixeira Reis (CPF 033.512.425-90), Carla Aragao de Mello (CPF 064.282.194-17), Carla Bispo Rodrigues (CPF 014.061.195-98), Carla Brandao Santos (CPF 021.581.815-67), Carla Cristiane de Cristo Serra (CPF 811.296.295-20), Carla Jessica Aparecida Rodrigues (CPF 114.206.926-58), Carla Maria Pereira de Sousa (CPF 790.231.935-04), Carla Mirella Costa Oliveira (CPF 811.663.115-20), Carla Roberta Gomes Pereira (CPF 049.455.505-06), Carla Santos de Araujo Lima (CPF 838.349.155-72), Carla Souza da Silva (CPF 022.038.095-31), Carla Vanessa Pereira Delmondes (CPF 056.195.004-03), Carleliane de Souza Santos (CPF 351.864.438-67), Carliane de Fatima Costa Lima (CPF 041.642.213-64), Carlinho Morais Carneiro (CPF 058.000.114-86), Carlos Alberto Barbosa Maciel (CPF 173.752.234-91), Carlos Alberto Cairo Lisboa Junior (CPF 002.497.375-07), Carlos Alberto da Silva Pereira (CPF 527.683.254-49), Carlos Alberto de Lima Junior (CPF 077.228.914-03), Carlos Alexandre Santana da Silva (CPF 041.993.264-05), Carlos Andre Ferreira Leite (CPF 057.209.464-70), Carlos Andre Leal de Moraes (CPF 796.813.104-97), Carlos Andre Pereira de Souza (CPF 042.577.764-20), Carlos Antonio da Silva (CPF 446.008.104-06), Carlos Antonio da Silva Soares (CPF 115.933.695-49), Carlos Cezar de Almeida Santos Queiroz (CPF 044.466.715-61), Carlos Eduardo Andrade de Lima (CPF 037.888.414-00), Carlos Eduardo Andrade de Oliveira (CPF 004.930.335-05), Carlos Eduardo Cunha dos Santos (CPF 095.973.627-16), Carlos Eduardo Pimentel Caetano (CPF 028.300.704-45), Carlos Eduardo dos Santos Bomfim (CPF 020.840.435-06), Carlos Fernandes Santos (CPF 000.822.465-05), Carlos Flavio Arruda Goncalves (CPF 008.715.554-09), Carlos Germano Henriques da Silva (CPF 752.344.324-91), Carlos Heitor de Lima Francisco (CPF 065.341.534-67), Carlos Henrique Cruz Vilela (CPF 988.795.884-00), Carlos Henrique Sales de Oliveira (CPF 055.345.884-11), Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos (CPF 731.093.474-15), Carlos Henrique da Rocha Ferreira (CPF 050.094.064-97), Carlos Jose de Souza Junior (CPF 080.821.534-58), Carlos Mariani Magalhaes Filho (CPF 029.087.575-75), Carlos Neri de Souza (CPF 993.445.135-20), Carlos Renan Santos da Cunha (CPF 049.412.815-19), Carlos Sousa Santos (CPF 579.815.315-00), Carlos Vianna Junior (CPF 463.967.565-87), Carlos Wandeson de Oliveira (CPF 086.982.904-18), Carlos Wellington Leite Galvao (CPF 088.773.054-01), Carmem Morgana Nogueira Ferreira (CPF 071.794.654-10), Carmem Veronica Nery Valias (CPF 418.758.426-91), Carol Correia Viana (CPF 040.816.755-62), Carolina Caribe Ribeiro Cardoso (CPF 026.507.005-80), Carolina Cedro Rosa Dias de Santana (CPF 802.442.205-06), Carolina Santos Freire (CPF 019.170.275-75), Carolina Sousa de Oliveira (CPF 030.499.114-76), Carolina de Ataide Figueiredo (CPF 007.920.534-86), Carolina de Oliveira e Silva Jorge (CPF 107.532.616-85), Caroline Lemos Alves dos Santos (CPF 029.353.675-96), Caroline Oliveira Souza (CPF 043.464.505-20), Caroline de Santana Ferreira (CPF 049.279.415-40), Caroline dos Santos (CPF 039.689.625-16), Cassia Cristina dos Santos Ferreira (CPF 050.107.494-59), Cassia Joana Bezerra (CPF 065.486.384-92), Cassia Kelly Herculano de Paula (CPF 065.732.724-71), Cassia Menezes de Carvalho (CPF 374.505.258-79), Cassia de Oliveira Barreto (CPF 046.233.065-69), Cassiano Gomes de Brito (CPF 067.289.904-37), Cassieny de Sousa Alves (CPF 038.128.504-94), Cassilene Mara dos Santos Varjao (CPF 943.516.435-87), Cassio Almeida Brotas da Silva (CPF 003.332.185-07), Cassio Fillipe dos Santos Sousa (CPF 072.429.414-74), Cassio Magno de Sousa (CPF 046.861.655-12), Cassio Uilian de Souza Meirelles (CPF 041.756.585-21), Cassio de Oliveira Carneiro (CPF 043.927.865-10), Catarina Beserra da Silva (CPF 035.849.864-35), Catharine Vanessa Valois Lins (CPF 021.476.585-70), Catia Cilene dos Santos (CPF 015.465.345-47), Catia Cristina Bispo Ferreira (CPF 586.987.525-00), Catia Milena da Silva Farias (CPF 081.151.744-67), Catia Souza de Queiroz (CPF 782.566.825-15), Catiane Pereira de Jesus (CPF 041.693.895-73), Catiane Santos Gomes Conserva (CPF 007.000.475-73), Cecilia Conceicao Santos Andrade (CPF 033.238.655-45), Cecilia Lacerda Vasconcelos (CPF 022.196.814-83), Cecilia Maria Barroso Pereira (CPF 080.754.406-09), Cecilia da Silva Gomes (CPF 028.494.395-92), Ceila Campos Teixeira (CPF 022.328.773-37), Celidalva Rodrigues de Santana (CPF 013.650.925-85), Celina de Jesus Reis (CPF 042.566.685-94), Celma Oliveira Prado (CPF 010.877.785-57), Cerize Loyola dos Santos (CPF 199.494.995-34), Cesar Henrique Alves Alexandre (CPF 074.360.444-00), Cesar Henrique Caldas da Silva (CPF 075.031.616-04), Cesar Luis de Souza Lima (CPF 027.964.994-05), Cesar Serafim de Andrade (CPF 051.106.525-62), Chaene Salgado Santos Lebrao (CPF 831.860.935-20), Charlene de Souza Bomfim (CPF 042.012.084-00), Charles Galgarri Mota da Silva (CPF 022.736.255-10), Charles Mariano do Rosario (CPF 912.145.055-20), Charles Santos da Silva (CPF 038.437.915-03), Charles da Cruz Galvao Pragana (CPF 008.771.974-66), Charleson Jones Lima dos Santos (CPF 011.561.495-84), Charliana de Carvalho Porto (CPF 025.313.405-64), Charliston Alves de Amorim (CPF 084.725.464-03), Charo de Magalhaes Amado (CPF 825.620.915-15), Chauana de Aragao Anunciacao (CPF 020.700.535-47), Cheyla Petrucia de Souza Leite (CPF 038.410.554-86), Christianne Amorim Rocha (CPF 021.571.674-47), Cibelle de Mesquita Duarte (CPF 077.821.676-47), Cicera Aparecida da Silva (CPF 011.963.664-62), Cicera Tenorio Tavares (CPF 073.806.774-11), Cicero Andrade da Silva (CPF 061.129.954-25), Cicero Jair de Sousa Marques (CPF 093.577.334-77), Cicero Silva dos Anjos Neto (CPF 033.226.225-17), Cilene Lima (CPF 013.101.795-06), Cinthia Castro de Queiroz (CPF 028.818.385-10), Cinthia Daniela Marques Virginia dos Santos Brito (CPF 031.164.425-25), Cinthia Gisele Oliveira de Andrade (CPF 053.912.114-25), Cinthia Monik da Silva Oliveira (CPF 074.016.144-05), Cinthia Renata de Souza e Silva (CPF 088.882.504-84), Cinthia da Costa Souza (CPF 092.948.374-08), Cintia Alencar de Souza (CPF 070.467.534-07), Cintia Pacheco Neves (CPF 014.205.825-42), Cintia Santos de Souza (CPF 019.891.605-14), Cintia Silva Araujo (CPF 055.226.814-38), Ciro Guilherme da Paz Luna (CPF 038.336.175-35), Ciro de Melo Tavares (CPF 069.347.924-83), Clara Souza de Carvalho (CPF 020.982.645-26), Clarice Luz Pereira (CPF 016.871.985-19), Clarice Paulino da Silva (CPF 019.830.154-58), Clarice da Silva Prates (CPF 784.462.526-00), Clarissa Martins de Carvalho (CPF 878.845.855-53), Clauciane Freitas de Albuquerque (CPF 013.807.504-23), Claudemarcos de Souza Quintal (CPF 008.664.675-30), Claudemir Oliveira Santos (CPF 037.525.354-82), Claudete Mendes Barbosa da Silva (CPF 072.191.434-94), Claudia Maria Brito Belo Souza (CPF 513.836.755-20), Claudia Maria Martins de Sousa (CPF 016.625.876-86), Claudia Rejane Cabral da Rocha (CPF 307.332.158-66), Claudia Rosa de Jesus Carvalho (CPF 030.638.145-12), Claudia Silva Souza Santa Rosa Mascarenhas (CPF 899.475.415-68), Claudia Souza Araujo Braga (CPF 589.876.065-20), Claudia Souza Campos (CPF 779.022.625-87), Claudia Taina da Silva e Silva (CPF 009.654.935-12), Claudiana Goulart dos Reis (CPF 114.331.526-06), Claudiana Leite da Silva (CPF 655.699.895-87), Claudiana da Silva Pereira (CPF 076.902.096-88), Claudiano Dias de Souza (CPF 072.515.314-88), Claudinei Silva Teixeira (CPF 001.439.776-52), Claudineia Maria da Silva (CPF 066.079.014-92), Claudio Jose Cordeiro de Oliveira (CPF 767.144.894-04), Claudio Lima Silva Artelosa (CPF 970.901.905-87), Claudio Nascimento Almeida (CPF 028.405.255-85), Claudio Rodrigues Mendes (CPF 727.335.945-91), Claudio Silva Caires (CPF 008.163.315-70), Claudio Virgilio Cruz Santos (CPF 628.440.835-87), Claudio de Jesus Silva (CPF 018.325.885-13), Claudionor Sales Pimentel Filho (CPF 088.328.954-71), Claudyne Sarmento dos Santos (CPF 052.671.774-23), Clauso Flauberto de Arandas (CPF 052.928.124-47), Clayton Leonardo Gandra Silva (CPF 070.509.406-58), Cleber Dias Mota (CPF 791.678.455-68), Cleber Santos Santana (CPF 046.595.875-33), Cleberton Luiz Gomes Barboza (CPF 077.057.124-74), Clebson Rafael Pereira Machado (CPF 045.120.194-99), Clecia Maria Souza da Silva (CPF 051.257.684-05), Clecio Fabiano Gomes do Amaral (CPF 091.759.864-42), Clecio Teixeira (CPF 088.663.314-14), Cleide Selma Gois Garcao (CPF 532.272.045-68), Cleide Sousa Mota Dias (CPF 883.798.505-30), Cleidiane Maria Araujo de Moura (CPF 078.242.004-42), Cleiton Alves Feitosa (CPF 076.713.684-58), Cleiton dos Santos Silva (CPF 075.757.384-36), Clelia de Lima Santana (CPF 042.113.984-66), Cleriston Felicio Santana (CPF 823.575.285-91), Cleriston da Silva Mendes (CPF 004.746.855-60), Clesio Fernandes Alves (CPF 028.598.304-05), Clessio de Freitas Silva (CPF 074.048.604-74), Cleta Maria Albertins de Oliveira (CPF 082.564.274-42), Cleuma Santos Alves (CPF 010.242.595-79), Cleuton Sousa Santos (CPF 019.873.635-58), Cleuvanio Souza da Silva (CPF 042.929.415-80), Clewerton Pereira de Lima (CPF 095.098.384-54), Cleybson de Lima Cavalcanti (CPF 081.973.114-55), Cleyse Amorim Pimentel (CPF 946.777.355-49), Cleyton Vanut Cordeiro de Magalhaes (CPF 080.235.454-85), Cliff Iuri de Souza Goncalves (CPF 043.617.705-65), Cliver Jefferson Moreira de Oliveira (CPF 886.611.725-00), Clodoaldo Elias da Silva (CPF 917.458.455-34), Cloves Barros de Lucena Junior (CPF 012.823.924-76), Cluvio Soares de Farias Filho (CPF 039.583.724-30), Constantino Coimbra Ribeiro (CPF 376.163.665-20), Cosme Adriano Souza de Almeida (CPF 055.269.914-40), Cosmo Caetano da Silva (CPF 070.821.594-71), Crislaine Silva Meneses Castro (CPF 036.562.275-35), Crislaine da Silva Oliveira (CPF 082.003.624-26), Crislanio Alexandre Lima (CPF 084.781.354-13), Crisley Galindo Leal (CPF 065.520.714-77), Crisley Vieira de Sousa (CPF 081.804.384-90), Crismaria Almeida Oliveira (CPF 018.955.815-67), Crispina de Jesus Santos (CPF 031.700.185-07), Cristhiano Santana Ferreira (CPF 002.190.055-83), Cristhyano Gomes de Araujo (CPF 008.587.194-01), Cristiane Albuquerque de Alcantara (CPF 019.497.445-66), Cristiane Alcantara Mendes (CPF 036.910.745-45), Cristiane Lauton Teixeira Ribeiro (CPF 001.941.055-71), Cristiane Lemos Guimaraes (CPF 062.735.714-81), Cristiane Machado Franca Varjao (CPF 821.118.395-15), Cristiane Maria de Sousa (CPF 042.324.244-07), Cristiane Nunes dos Santos (CPF 004.746.555-71), Cristiane Pereira da Silva (CPF 381.286.488-61), Cristiane Ribeiro dos Santos (CPF 802.682.425-34), Cristiane Silva de Andrade (CPF 061.595.934-20), Cristiane de Oliveira Pereira (CPF 097.507.714-78), Cristiane dos Santos Ferreira (CPF 063.675.304-28), Cristiane dos Santos Freitas Tadeu (CPF 105.652.737-44), Cristianne Pereira Nascimento Teixeira (CPF 064.581.406-73), Cristiano Almeida Santos (CPF 030.629.541-59), Cristiano Jose Bartolomeu de Barros (CPF 074.969.834-97), Cristiano Pinto Couto (CPF 045.508.315-02), Cristiano Rocha Ribeiro (CPF 045.257.135-93), Cristina Batista Pereira da Silva (CPF 055.460.204-07), Cristina Maria Martins de Souza (CPF 750.330.705-68), Cristina Neide Andrade da Silva Santos (CPF 694.554.305-68), Cristina Pereira da Silva (CPF 381.286.498-33), Cristina Soares Pinheiro Xavier (CPF 839.720.305-25), Cristofersom Allisson Fernandes de Moura David (CPF 072.531.024-36), Cristovao Bertoldo do Nascimento (CPF 084.652.524-08), Cynara Silveira Carvalho (CPF 033.415.495-28), Dafnier Natyelle Goncalves dos Santos (CPF 095.250.244-58), Daiana Silveira Nery (CPF 024.667.395-85), Daiana de Souza Ribeiro (CPF 022.169.165-01), Daiane Lopes da Silva (CPF 008.520.325-44), Daiane Soares da Silva (CPF 023.362.325-61), Daiane Teofilo da Silva (CPF 054.950.115-03), Daianna Rosendo dos Santos (CPF 038.050.925-39), Daiany Silva dos Santos (CPF 095.664.074-59), Dailde Borges Soares (CPF 004.258.795-69), Daina Maria Santos do Nascimento (CPF 908.671.903-10), Daisy Emanoelly Araujo de Souza Silva (CPF 076.767.454-54), Daisyanne Ferreira da Silva (CPF 092.997.084-52), Dalbert Junqueira Ayres Silva (CPF 842.073.885-91), Dalberth Darwin da Silva (CPF 086.550.486-58), Dalila Bulhoes Goncalves (CPF 019.166.495-21), Dalila Patricia Heinen Pabst (CPF 019.023.865-82), Dalila Torres de Souza (CPF 024.563.715-00), Dallyane Mayara de Farias Xavier (CPF 077.248.584-46), Dalmo Anderson Costa de Mendonca (CPF 049.409.714-06), Dalton Santi (CPF 609.403.958-00), Dalton Vicente Silveira da Silva (CPF 014.294.685-05), Dalva Sena da Cruz (CPF 377.543.355-49), Damares Cristina de Jesus dos Santos (CPF 040.328.255-13), Damares Ferreira Justino da Silva (CPF 057.686.944-98)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2802/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.004/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Fabio Rodrigues de Castro (CPF 137.321.747-27), Fabio Silva do Nascimento (CPF 074.762.817-30), Fabiola Karla Lauretti Leonidio (CPF 102.668.647-40), Fabiola Rodrigues Barbosa (CPF 069.620.037-65), Fabiula Prates Menezes (CPF 110.560.947-29), Fabricia Dillem de Oliveira (CPF 073.001.137-29), Fabricia Franco de Vasconcelos (CPF 065.675.216-51), Fabricia Monteiro Rangel Bacellar (CPF 079.001.577-35), Fabricia Paula da Costa (CPF 085.599.006-67), Fabricio Cicilini Mesquita (CPF 104.598.727-10), Fabricio Cruz Mendes (CPF 067.839.856-95), Fabricio Eduardo Barreto Rocha (CPF 081.023.327-43), Fabricio Evangelista Carvalho (CPF 089.476.136-65), Fabricio Ferreira Carneiro (CPF 028.072.826-36), Fabricio Generoso de Carvalho (CPF 054.164.096-81), Fabricio Lima de Almeida (CPF 102.425.448-86), Fabricio Soares Rodrigues (CPF 066.485.346-30), Fadi Ali Atie (CPF 073.413.986-12), Farlei Santos Batista (CPF 062.046.696-05), Farley Henrique da Cunha (CPF 097.751.096-47), Fatima Cardoso da Silva (CPF 073.173.347-90), Fatima Lourenco Ferreira Canha Filha (CPF 090.183.117-40), Fatima Rigueira de Castro (CPF 034.160.087-31), Fatima Savaget Calonio (CPF 366.666.887-91), Felicio Estevao da Silva (CPF 095.181.716-70), Felintro Francisco de Sousa (CPF 612.250.964-72), Felipe Aguiar de Freitas (CPF 108.050.327-70), Felipe Borges dos Santos (CPF 071.176.666-50), Felipe Cardoso Lima (CPF 075.926.196-28), Felipe Cezar de Araujo (CPF 125.091.177-00), Felipe Cordeiro de Farias Viggiano (CPF 107.933.117-48), Felipe Dias Soares (CPF 125.309.777-12), Felipe Eduardo de Oliveira Peres (CPF 138.724.427-24), Felipe Ferreira Dias (CPF 059.587.146-19), Felipe Ferreira Martins (CPF 116.852.707-43), Felipe Frois da Rosa (CPF 139.106.497-69), Felipe Gomes Rezende (CPF 110.926.727-45), Felipe Gomes da Costa Oliveira (CPF 083.414.036-50), Felipe Grassi Duarte (CPF 096.137.547-76), Felipe Israel Correa (CPF 014.476.086-07), Felipe Jose da Costa (CPF 055.697.237-65), Felipe Luciano Soares (CPF 369.452.868-78), Felipe Nunes Napoles Moreira (CPF 268.437.928-98), Felipe Rodrigues (CPF 109.748.887-02), Felipe Rodrigues Ferreira (CPF 119.044.857-23), Felipe Sanzi Silva Cardoso (CPF 105.472.877-12), Felipe Teilos Ferreira (CPF 095.061.966-30), Felipe Valverde da Silva (CPF 116.979.327-46), Felipe da Silva Brandao (CPF 126.385.747-75), Felipe da Silva Coelho (CPF 115.761.327-65), Felipe de Carvalho Buchbinder (CPF 127.142.127-51), Felipe de Medeiros Correa Jorio (CPF 103.359.717-17), Felipe de Mendonca e Silva (CPF 100.833.687-44), Felipe de Souza Mattos (CPF 132.620.297-93), Felipe de Souza Pedroza (CPF 368.399.408-88), Felipe de Souza da Silva (CPF 125.327.817-26), Felippe Rodrigo Souza Silva (CPF 019.765.451-70), Felippe Vietas

SITE DA IMPRENSA NACIONAL
VERSÃO DE ASSINATURA

Rodrigues (CPF 058.327.267-31), Fellipe Amaro do Carmo Gomes (CPF 056.580.087-60), Fellipe Madruga Barroso (CPF 096.827.137-57), Fellipe Moreira de Carvalho (CPF 123.835.557-97), Fernanda Alvarez Manhaes de Matos (CPF 077.328.947-07), Fernanda Alves Monteiro (CPF 097.255.497-16), Fernanda Aparecida Araujo (CPF 094.952.886-22), Fernanda Assafin (CPF 000.481.817-22), Fernanda Augusta Esteves Freitas de Azevedo (CPF 039.498.367-05), Fernanda Azevedo Couto (CPF 087.072.686-29), Fernanda Bahiana Bastos (CPF 115.212.077-80), Fernanda Beatriz do Espirito Santo (CPF 078.308.477-38), Fernanda Carvalho Arantes (CPF 055.432.916-63), Fernanda Christina Barbosa Araujo (CPF 106.002.836-07), Fernanda Coelho Martins (CPF 080.610.426-06), Fernanda Cristina de Oliveira (CPF 088.480.206-07), Fernanda Egger Barbosa (CPF 053.368.427-70), Fernanda Felix da Silva (CPF 096.395.086-08), Fernanda Fernandes da Silva (CPF 064.639.936-54), Fernanda Ferreira Piva (CPF 076.634.786-90), Fernanda Ferreira Sampaio (CPF 125.743.467-50), Fernanda Helena de Albuquerque Oliveira (CPF 039.980.206-16), Fernanda Lameira Vieira (CPF 093.040.407-60), Fernanda Louback de Castro Martins (CPF 084.870.987-03), Fernanda Mariano de Lima (CPF 083.285.897-88), Fernanda Marinho Santos (CPF 130.869.997-21), Fernanda Mendes Oliveira (CPF 065.510.596-43), Fernanda Nayara Aleixo Silva (CPF 093.074.756-95), Fernanda Oliveira Fedrigo (CPF 077.782.926-61), Fernanda Piovaneli Feghali (CPF 132.549.467-40), Fernanda Ramos Daniel (CPF 042.824.117-40), Fernanda Regina Santos de Abreu (CPF 094.158.176-40), Fernanda Rocha de Pontes Barbosa (CPF 109.174.217-01), Fernanda Rodrigues da Cunha (CPF 095.321.977-10), Fernanda Santana Ribeiro (CPF 108.826.797-16), Fernanda Santos Saito de Oliveira (CPF 087.262.247-98), Fernanda Serafim Riscado (CPF 100.810.797-29), Fernanda Silva Gomes (CPF 108.797.557-33), Fernanda Silvia Albuquerque (CPF 034.172.906-00), Fernanda Teixeira Vieira (CPF 084.871.137-88), Fernanda Testahy Nunes (CPF 124.481.877-11), Fernanda Vasconcellos Sapede (CPF 829.734.317-00), Fernanda Ventura Catalunha (CPF 125.841.577-13), Fernanda Vieira de Almeida (CPF 055.707.476-21), Fernanda de Carvalho Campos (CPF 055.511.056-79), Fernanda de Carvalho Marcelino (CPF 135.162.477-62), Fernanda de Carvalho da Silva (CPF 135.225.917-63), Fernanda de Moura do Monte da Silva (CPF 125.275.897-90), Fernanda dos Santos Silva (CPF 011.788.525-80), Fernando Cassoli Zumach (CPF 122.414.137-71), Fernando Ceser Couto (CPF 067.074.776-92), Fernando Diego de Oliveira (CPF 096.501.236-01), Fernando Guilherme Mascarenhas Rocha (CPF 075.805.806-32), Fernando Infante (CPF 570.130.476-00), Fernando Jose Marques Moreira (CPF 044.909.516-98), Fernando Monti Kurokawa (CPF 247.640.208-74), Fernando Pereira Gomes Bueno (CPF 057.424.646-06), Fernando Queiroz da Rocha (CPF 078.903.177-94), Fernando Roberto Rodrigues (CPF 047.884.586-32), Fernando Santos (CPF 316.176.466-87), Fernando Santos Gurgel (CPF 074.146.986-37), Fernando Silva Inacio (CPF 107.852.397-58), Fernando Ziviani Oliveira (CPF 087.310.616-48), Fernando da Silva Osorio (CPF 035.650.747-52), Fernando de Oliveira Ramos (CPF 058.749.237-64), Filipe Almeida de Souza Carvalho (CPF 119.250.417-86), Filipe Beuttenmuller Tolhuizen (CPF 111.917.527-55), Filipe Esteves Goncalves (CPF 125.069.457-41), Filipe Figueira Loyola (CPF 127.036.337-93), Filipe Mendes da Silva (CPF 057.592.767-43), Filipe Menezes de Souza (CPF 129.575.847-43), Filipe Moraes Mendes (CPF 125.308.227-86), Filipe Nascimento Ferreira (CPF 016.052.076-24), Filipe Nascimento da Conceicao (CPF 110.058.247-97), Filipe Penteado Santoro (CPF 127.445.267-89), Filipe Pereira Amancio (CPF 133.520.197-11), Filipe Rosa Correa (CPF 141.319.477-06), Filipe Westerstahl de Abreu (CPF 089.276.466-06), Flavia Cardoso Bernardino (CPF 977.730.506-00), Flavia Cristina Zanquetta Rodrigues (CPF 081.195.986-44), Flavia Francelina Santos Verissimo (CPF 052.705.476-35), Flavia Lima Corpas (CPF 094.390.706-33), Flavia Lopes Barrozo (CPF 123.681.587-40), Flavia Luzia Bender (CPF 082.196.657-00), Flavia Moreira de Almeida (CPF 038.997.596-64), Flavia Nascimento Custodio de Souza (CPF 054.868.707-28), Flavia Peres Lima (CPF 111.516.937-82), Flavia Rose de Azevedo (CPF 971.021.995-20), Flavia Vidal Magalhaes (CPF 067.040.046-70), Flaviana Contadini (CPF 090.680.397-76), Flaviana Garcia de Moura Ribeiro (CPF 495.752.016-04), Flaviane da Silva Campos (CPF 944.470.636-20), Flaviane de Paula Silva (CPF 130.570.527-03), Flaviano Ferraz Santiago (CPF 042.729.316-28), Flavio Alexandre Massa Guimaraes (CPF 136.018.547-08), Flavio Andre Borges (CPF 084.666.137-30), Flavio Caetano de Queiroga (CPF 099.283.157-10), Flavio Coelho dos Santos (CPF 505.365.087-04), Flavio Fernando Trannin Sodre (CPF 125.393.357-05), Flavio Ferreira de Canha (CPF 107.502.657-10), Flavio Fonseca Junior (CPF 081.907.516-70), Flavio Moraes de Mattos (CPF 125.795.337-02), Flavio Oliveira de Carvalho (CPF 015.797.847-80), Flavio Quarterolle Marujo (CPF 093.897.837-39), Flavio Quintao Mateus (CPF 543.404.037-68), Flavio Roberto Mendes Martins (CPF 081.961.466-12), Flavio Thees Rodrigues (CPF 082.280.567-70), Flavio Vilela (CPF 036.474.066-35), Flavio Zeferino Oliveira (CPF 099.018.087-58), Flavio da Silva (CPF 019.523.637-80), Franciane Mara de Souza Hohmann (CPF 122.751.627-47), Francianne Lara Campos (CPF 996.028.226-00), Franciele Ambrosio Dias (CPF 112.952.096-08), Franciele Lopes Ribeiro (CPF 103.686.026-48), Franciele Mendes de Siqueira (CPF 118.450.477-61), Franciele Oliveira de Moura (CPF 079.653.946-42), Franciele Persi Muniz (CPF 088.674.436-90), Francielle Pereira Mariano de Souza (CPF 112.412.057-28), Francielli Gabriel da Silva (CPF 081.540.946-06), Francielly Samara Teixeira (CPF 100.526.546-13), Franciene Bartholomeu da Mata (CPF 109.892.037-60), Francine Lopes Fernandes (CPF 083.481.456-05), Francine Pereira Gomes Valente (CPF 118.492.847-92), Francinete da Silva Caboclo Correia (CPF 864.190.487-53), Francis Rabbi Dal Col (CPF 125.376.947-83), Francis Welington Moares da Cruz (CPF 124.842.867-67), Francisca Paula Tavares (CPF 984.876.396-15), Francisco Andre Ribeiro (CPF 040.772.036-78), Francisco Carlos Oliveira Vellasco (CPF 320.185.927-34), Francisco Eudes de Aguiar (CPF 042.014.686-58), Francisco Paulo Braga Junior (CPF 049.978.376-01), Francisco Sergio Lopes da Costa (CPF 091.876.347-91), Francisco de Assis da Silva (CPF 016.123.247-70), Francislene Krause Laporte (CPF 124.040.507-37), Francoise Pacheco Pereira (CPF 117.765.967-06), Francoise Santana Viana (CPF 079.661.656-63), Frank Silva Castro (CPF 078.952.106-70), Franklin Ferreira Leite (CPF 104.008.646-22), Frederico Alves de Freitas (CPF 054.235.997-92), Frederico Augusto Alves Pimenta (CPF 078.645.616-75), Frederico Augusto Massote Bonifacio (CPF 103.946.356-80), Frederico Eugenio da Costa (CPF 127.259.637-02), Frederico Lucio de Carvalho (CPF 049.687.636-89), Frederico Mendes Pereira (CPF 055.008.706-02), Frederico Nana de Castro (CPF 119.643.557-02), Frederico Ozanan Teixeira Borges (CPF 101.985.516-90), Frederico Ribeiro Silva (CPF 079.289.456-14), Frederico Trindade Cambraia Frediani (CPF 088.525.916-56), Frederico da Silva Lacerda (CPF 096.723.446-86), Frederico de Oliveira Ruback (CPF 127.814.307-65), Freizer Augusto de Sousa (CPF 090.681.587-83), Frieda Cardoso Schurig (CPF 031.218.157-41), Gabriel Alves Moura (CPF 107.565.007-02), Gabriel Antonio de Arruda Alves (CPF 096.594.336-46), Gabriel Antunes da Silva (CPF 131.252.857-55), Gabriel Brandao de Oliveira (CPF 056.841.146-36), Gabriel Bruno Ribeiro (CPF 090.974.726-10), Gabriel Cabral Tocantins (CPF 127.407.817-25), Gabriel Canedo Vinhal (CPF 092.422.466-54), Gabriel Elias Bassil (CPF 099.180.117-26), Gabriel Felipe Cotta Cirino (CPF 086.294.076-11), Gabriel Geraldo da Silva (CPF 087.217.986-99), Gabriel Goncalves Dias (CPF 110.087.186-10), Gabriel Guimaraes da Silva (CPF 124.293.037-01), Gabriel Honorio de Oliveira (CPF 118.738.087-39), Gabriel Jacinto da Costa (CPF 103.013.747-16), Gabriel Lopes Quinellato (CPF 109.468.117-25), Gabriel Luiz de Almeida Silva (CPF 132.163.997-02), Gabriel Martins de Lima Cunha (CPF 130.404.457-23), Gabriel Miranda de Oliveira (CPF 079.843.516-00), Gabriel Nunes da Silva (CPF 125.784.487-36), Gabriel Oscar Carneiro Suarez (CPF 079.637.627-17), Gabriel Paes Leme da Gama Rodrigues (CPF 125.041.957-37), Gabriel Pimentel de Melo (CPF 125.543.427-92), Gabriel Silva Fernandes Prata (CPF 120.819.107-13), Gabriel Turani Maia (CPF 076.387.856-14), Gabriel de Mello Torres (CPF 090.638.076-60), Gabriela Batista Pereira (CPF 107.809.896-43), Gabriela Campos do Amaral (CPF 079.109.486-38), Gabriela Cordeiro do Prado (CPF 085.900.636-07), Gabriela Costa Santos (CPF 110.109.317-09), Gabriela Fernandes Meireles (CPF 092.415.396-23), Gabriela Freitas Costa (CPF 104.542.736-57), Gabriela Goncalves de Sandes (CPF 094.782.427-84), Gabriela Hadad Barbosa (CPF 089.789.966-04), Gabriela Pereira da Gama (CPF 092.418.936-30), Gabriela Pires Almeida Cunha Araujo (CPF 112.207.187-69), Gabriela Rodrigues de Paula (CPF 066.241.146-30), Gabriela da Silva Ramos (CPF 011.918.786-86), Gabriela de Marins Cola (CPF 083.287.787-50), Gabriela de Souza Pinto (CPF 082.509.786-09), Gabriele Estrela Barbosa (CPF 143.625.157-55), Gabriella de Paula Pereira (CPF 073.764.236-05), Gabrielle Paixao de Andrade (CPF 147.663.057-79), Gabryella Cristina Souto e Silva (CPF 102.806.766-62), Geisa Barradas de Lima (CPF 140.240.037-39), Geisa Silva Medeiros (CPF 044.863.046-08), Geise Mara Pereira (CPF 063.947.206-07), Geisiane Kate Santos Ferreira Martins (CPF 055.342.426-20), Geisila Flayda Ferreira de Oliveira (CPF 119.986.617-25), Geisilane de Oliveira Silva (CPF 133.472.817-80), Geisillany Ferreira (CPF 104.520.027-10), Gelci Jesus de Oliveira Junior (CPF 066.107.446-37), Genesio Guedes de Morais (CPF 118.143.217-05), Genesis Machado Carrari (CPF 120.356.827-46), Genilce de Freitas Pereira da Silva (CPF 018.699.647-05), Genilza Moraes Buluca Dias (CPF 090.682.217-36), Genilzia Pereira Pires (CPF 071.873.696-62), George Vladimir dos Santos Lima (CPF 083.433.597-20), Georgia Paloma Santos de Paula e Silva (CPF 087.060.586-04), Geovana Moreira Veiga (CPF 084.766.986-66), Geovani Henrique Santos de Souza (CPF 113.349.117-03), Geovania Alexsandra Neves Viana (CPF 110.453.236-08), Geralda Cristina Silva Reis (CPF 012.091.556-13), Geraldino de Souza (CPF 280.702.756-34), Geraldo Angelo Vargas Liguori (CPF 166.458.556-72), Geraldo Carlos Arruda (CPF 013.537.627-00), Geraldo Onofre Pereira de Oliveira (CPF 234.203.327-34), Geraldo Sidcley Melo (CPF 010.859.886-19), Geraldo Siqueira (CPF 237.798.536-04), Gerson Bartholo de Alcantara (CPF 739.146.907-63), Gerson da Silva Bento (CPF 267.493.787-49), Gesiel Silva Pirassoli (CPF 109.048.717-70), Gesse Alves Silva (CPF 109.103.586-56), Gessika de Almeida Brandao (CPF 124.099.117-73), Getulio Pereira Cabral (CPF 097.401.437-09), Geziel Lucas Oliveira de Almeida Rodrigues (CPF 130.570.857-17), Gian Bruner de La Cruz Cardoso (CPF 028.304.066-13), Gian Paolo Silva Gomes (CPF 123.601.537-14), Giane Ferreira Zanin (CPF 036.199.326-97), Gianna Maria Gadelha Coutinho (CPF 766.161.347-68), Gianni Barbosa Rodrigues (CPF 014.799.337-75), Giesa Karla Pinto (CPF 075.514.776-67), Gilberto Fernandes de Macedo (CPF 101.554.256-50), Gilberto Tosta Faria (CPF 517.281.506-63), Gilcineia Desouza Botelho (CPF 081.209.217-12), Gilda Silva Barbosa de Andrade (CPF 527.385.826-72), Gildo Alberto Carleto (CPF 057.175.176-88), Gilmar Ferreira Lima (CPF 039.426.076-70), Gilmar Loiola Vieira (CPF 086.830.227-90), Gilmar Mendes da Silva (CPF 580.537.867-15), Gilmar Soares Madeira (CPF 086.695.556-97), Gilmara Basilio Caetano (CPF 117.853.717-03), Gilson Andrade da Silva (CPF 085.966.697-28), Gilvane Borges Pereira (CPF 061.215.036-45), Gilvania de Fatima Carvalho Fernandes (CPF 052.642.626-83), Giordana Carolina de Souza (CPF 015.823.946-60), Giordani Frederico Reis (CPF 089.848.446-40), Giovana Franco Berni de Azevedo (CPF 090.569.087-74), Giovana Perini Frizera de Morais Lo (CPF 116.920.896-76), Giovanni Einstein de Carvalho Vieira Martins (CPF 104.151.516-27), Gisele Barbosa Costa (CPF 113.519.357-63), Gisele Batista Machado (CPF 092.859.797-00), Gisele Bernardo Miranda (CPF 068.982.317-74), Gisele Emiliano Pereira (CPF 089.321.446-99), Gisele Gomes Correa Pereira (CPF 094.553.987-88), Gisele Granja Peixoto Paiva (CPF 086.078.807-56), Gisele Marisa Drumond (CPF 083.756.176-01), Gisele Oliveira da Silva (CPF 073.567.756-54), Gisele Pereira dos Santos (CPF 116.666.437-69), Gisele Rezende de Matos Muniz Amorim (CPF 083.206.357-64), Gisele de Castro Antonucci (CPF 073.374.096-05), Giseli Aparecida de Oliveira Soares (CPF 027.591.426-71), Giselle Batista Bolognani Serrao (CPF 032.757.516-62), Giselle Pequeno Araujo (CPF 106.285.797-64), Giselle Sergio Borges (CPF 124.503.637-85), Giselle de Fatima Bernardo (CPF 077.506.376-21), Giselly Vargas Wandermuren (CPF 079.801.857-73), Gisely Maria Pereira Lacerda (CPF 076.979.796-24), Gislaine Gomes Espindola (CPF 101.368.407-95), Gislaine Maria Nilza Chagas (CPF 097.483.996-56), Gislei Lucia Borges (CPF 008.916.251-00), Gislene Pereira dos Santos (CPF 048.512.866-78), Gislene Resende de Camargos (CPF 411.861.846-04), Gislene Silva Cabral (CPF 057.471.517-70), Giuliandre Boldrini (CPF 088.103.787-76), Givanildo Junior Medeiros de Sousa (CPF 036.121.466-96), Gladeston Luiz Goncalves da Silva (CPF 397.651.108-04), Glauber Camargos de Morais (CPF 058.116.566-70), Glaucia Geralda da Silva (CPF 102.449.596-50), Glaucia Pinto e Porto (CPF 061.246.916-63), Glaucia Santos (CPF 983.766.756-72), Glaucia Taiane Dias Macre (CPF 128.873.947-89), Glaucia dos Santos Vianna (CPF 008.341.717-67), Glauciane Bastos Silveira (CPF 070.733.017-32), Glauciely Vieira do Amaral Souza (CPF 116.111.007-04), Glaucio Rocha dos Santos (CPF 883.468.036-72), Glauco Perez Joaquim Calistrato (CPF 123.119.387-54), Glauder Cogo Colombi (CPF 075.611.707-00), Glaumarcio dos Santos Penedo (CPF 202.260.046-00), Glawber de Sousa Rios (CPF 091.105.067-13), Gleice Esteves da Silva Suhett (CPF 113.402.417-73), Gleidlene Costa Andrade Santos (CPF 063.621.566-09), Gleison Anastacio (CPF 093.804.946-10), Gleisson Alves Rodrigues (CPF 670.509.996-87), Gleydesson Nobre Gregorio (CPF 089.909.036-29), Gloria Alexandra Ferreira da Cunha Canedo (CPF 028.150.007-09), Gloria Aparecida Campos de Araujo (CPF 871.680.226-87), Gloria Chiesse (CPF 067.158.857-53), Grace de Freitas dos Santos (CPF 096.052.176-35), Graciany Gomes Souza (CPF 044.585.416-25), Graciela Costa (CPF 116.815.587-85), Gracielle Bustamante Queiroz Nogueira (CPF 051.693.626-33), Grasiele Moraes Crescencio Moura (CPF 099.166.676-32), Graziani Paulino Rosa (CPF 985.057.186-15), Graziela Costa Ambrogi (CPF 073.169.996-32), Graziela Mendes (CPF 082.366.806-14), Graziele Luna de Lima Silva (CPF 059.487.156-55), Graziele de Moraes Vidal (CPF 109.384.937-10), Grazielle Cristina Silva (CPF 058.572.046-07), Grazielle de Oliveira (CPF 121.607.407-05), Gregh Herthel da Costa (CPF 064.308.046-58), Greice Mendieta Gama Marques (CPF 078.849.057-52), Greikcelle Aparecida de Carvalho (CPF 101.787.666-58), Greison Nath Lima (CPF 134.080.867-61), Guaraciaba Souza dos Santos (CPF 014.825.897-29), Guilherme Augusto Rodrigues (CPF 082.630.056-12), Guilherme Augusto Vieira Peixoto (CPF 134.880.007-02), Guilherme Augusto Vieira Rocha (CPF 073.885.256-29), Guilherme Azevedo Couto (CPF 079.018.946-10), Guilherme Carrilho da Silva (CPF 118.035.237-86), Guilherme Cavatti Cancelieri (CPF 115.479.617-59), Guilherme Costa Guimaraes (CPF 107.845.327-61), Guilherme Evaristo Cordeiro (CPF 133.661.747-06), Guilherme Ferreira Guimaraes Ribeiro (CPF 086.271.796-54), Guilherme Fonseca Padilha (CPF 058.975.937-01), Guilherme Gomes Lacerda (CPF 083.041.336-79), Guilherme Henrique Boaventura (CPF 098.002.426-94), Guilherme Henrique Domingos de Franco (CPF 094.358.896-03), Guilherme Homero Barbosa Ferreira (CPF 085.826.206-16), Guilherme Luz Leao (CPF 089.290.806-85), Guilherme Marques de Salles Soares (CPF 140.883.687-46), Guilherme Najar Gonzales Mariz (CPF 124.370.517-59), Guilherme Reis Moterani (CPF 080.150.776-64), Guilherme Ribeiro Terencio (CPF 086.592.366-37), Guilherme Rocha Chagas (CPF 038.742.676-01), Guilherme Soares Batista (CPF 099.202.956-20), Guilherme Tadeu Fadel Junior (CPF 107.329.017-40), Guilherme Tardim do Nascimento (CPF 101.861.067-77), Guilherme Teotonio Ferreira (CPF 016.032.546-33), Guilherme Volsi Rodrigues (CPF 108.663.146-36), Guilherme da Silva Mendes (CPF 067.961.516-40), Gulliver Fabricio Rocha (CPF 035.199.406-80), Gustavo Almeida Machado de Mendonca (CPF 025.426.897-84), Gustavo Alves Camoes (CPF 088.221.506-00), Gustavo Antonio Claret (CPF 031.844.286-80), Gustavo Diniz Castro (CPF 091.794.806-83), Gustavo Escalzzer da Silva (CPF 087.803.337-88), Gustavo Gomes Petali Costa (CPF 121.686.077-70), Gustavo Jose da Costa Gomes (CPF 135.807.517-43), Gustavo Martins de Oliveira (CPF 088.350.876-19), Gustavo Miranda Ferreira (CPF 016.415.246-69), Gustavo Morais Dias (CPF 051.220.176-54), Gustavo Moura Faria (CPF 092.351.627-18), Gustavo Nascimento de Oliveira (CPF 090.063.986-59), Gustavo Quintanilha Pacheco (CPF 116.039.617-55), Gustavo Spinola Lopes (CPF 098.846.567-11), Gustavo Vinicius de Carvalho (CPF 106.117.496-45), Gustavo de Sa Oliveira (CPF 089.428.606-48), Gustavo de Santana Guimaraes (CPF 116.553.167-45), Haide Alves de Carvalho Sousa (CPF 062.712.386-45), Hailes de Andrade Brito Junior (CPF 058.570.037-09), Hana Mariana da Cruz Ribeiro Costa (CPF 142.356.147-38), Hanicristi de Oliveira Ferreira (CPF 097.687.687-62), Hannah Oliveira Coutinho (CPF 114.592.217-10), Hans Muller dos Santos Leal (CPF 059.538.426-94), Hansmiller Tigre Galvao Barbosa (CPF 075.570.076-70), Harley Ferreira Santos (CPF 351.991.567-72), Haroldo Vicente da Silva (CPF 092.075.466-04), Haydee Santos Leone (CPF 454.186.675-72), Hector Coelho Batista (CPF 124.593.907-69), Hector Luiz Reis (CPF 108.713.366-18), Hedilene Cristina Moreira Santos (CPF 058.768.867-00), Hedvand Oliveira da Silva (CPF 325.306.096-91), Heider Jose Alves Peixoto (CPF 900.406.517-20), Heider de Souza Moreira (CPF 104.731.207-71), Heitor Miranda Faria (CPF 108.327.526-73), Helber Jose Simoes (CPF 060.384.486-32), Helder Jose Lobato (CPF 484.096.936-15), Helder Sebastiao Santos (CPF 094.728.096-00), Helem Fabiana Catia da Conceicao (CPF 075.724.726-13), Helen Barcellos da Silva Martins (CPF 106.051.157-61), Helen Carla Rodrigues (CPF 107.390.856-97), Helen Mara dos Santos Gomes (CPF 015.456.896-10), Helen Nascimento Santana (CPF 072.902.296-06), Helen Rodrigues Silva (CPF 064.610.846-81), Helena Avila Niedner (CPF 144.426.897-09), Helena Cristina Amaral Silva (CPF

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700152

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

097.455.926-17), Helena Cristina Gomes Ferreira Neves (CPF 015.495.426-80), Helena Gatto Boueri (CPF 119.894.397-13), Helena Zoccoli de Meira (CPF 511.373.646-53), Helenilce Aparecida da Costa Bernardo (CPF 654.261.186-04), Helga Maia Salema (CPF 077.333.707-52), Helia Mendes Climaco das Chagas (CPF 020.349.067-30), Helica Goncalves da Fonseca (CPF 055.435.046-75), Helio Aleixo Vidal (CPF 116.225.827-64), Helio Bentes Batista (CPF 160.188.937-20), Helio Lucio dos Reis Ventura (CPF 068.930.067-05), Helisangela Ferreira da Silva (CPF 035.365.457-42), Hellen Christian de Oliveira Mesquita (CPF 000.362.626-17), Heloisa Catia Alves dos Santos (CPF 079.499.216-17), Heloise de sPaula Campelo (CPF 129.478.427-74), Helvecio Gomide Camargo (CPF 045.497.126-51), Helvecio Jose Maia de Sa (CPF 093.411.626-10), Helvecio Severino Gomes (CPF 242.880.206-20), Helvio Fantato Neto (CPF 947.408.956-68), Henrique Alves Vieira (CPF 059.502.176-08), Henrique Andrade Ferreira (CPF 082.557.376-93), Henrique Barros Mainardi Silva (CPF 106.571.097-62), Henrique Cardoso Santos (CPF 102.955.056-56), Henrique Diniz Toledo (CPF 083.660.496-20), Henrique Platini Batista (CPF 070.895.456-10), Henrique Rodrigues Rocha (CPF 102.949.226-36), Henrique Silveira de Souza (CPF 123.261.187-58), Henrique Stankiewicz Machado Junior (CPF 100.184.437-88), Henrique de Souza Goyano (CPF 022.382.067-95), Heriberto Meireles Frois (CPF 078.826.466-44), Herlon Lironicio Camargos Soares (CPF 082.954.136-51), Hermes Evaristo Nunes Souza (CPF 100.120.757-28), Hernandes Martins da Silva Gomes (CPF 111.135.767-66), Heron Amaro (CPF 122.152.137-36), Higor da Silva Barauna (CPF 103.583.307-77), Hilton Santos da Silva (CPF 010.549.047-40), Hingrid Stephany Gomes Leonel (CPF 121.613.417-07), Horacio de Souza Lima (CPF 094.790.767-05), Hosana Coelho de Souza (CPF 112.613.057-52), Hosana Helena Peregrino (CPF 084.112.816-20), Hosana Maria Bastos Paulino (CPF 947.064.927-34), Hosana Simone dos Anjos Pereira (CPF 076.851.007-46), Hsayuri Aparecida Caldeira Brant (CPF 046.021.066-17), Hudson Alves de Moura (CPF 116.457.087-05), Hudson Rodrigues Nunes (CPF 122.269.457-33), Hudson Silva Goltara (CPF 117.236.997-64), Hugo Chagas Barreto (CPF 140.320.567-14), Hugo Fonseca de Figueiredo (CPF 069.088.346-38), Hugo Gomes da Costa (CPF 120.573.997-10), Hugo Hector Borges Correa (CPF 057.200.136-36), Hugo Luis Gomes Pessanha (CPF 054.445.827-32), Hugo Rodrigues Lins da Costa (CPF 127.200.947-57), Hugo Vinicius Reis Vaz (CPF 100.819.596-05), Hulisses Nascimento da Vitoria (CPF 115.768.537-48), Humaira da Silva Ribeiro (CPF 118.706.317-73), Humberto do Nascimento Mathias (CPF 088.479.036-37)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2803/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.008/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Monique Alves dos Santos (CPF 035.468.777-80), Monique Becker Stoliar (CPF 102.022.417-77), Monique Correa Monteiro (CPF 057.906.007-19), Monique Evelyn Santana Pontual (CPF 114.269.757-67), Monique Fernandes Teixeira (CPF 109.043.007-81), Monique Ribeiro Alves (CPF 122.327.817-47), Monique de Lima Fonseca (CPF 102.374.447-39), Monize Archangelo Candido (CPF 273.064.218-83), Mozarte Ricardo Rosa de Souza (CPF 110.812.867-09), Muller Antonio Andrade de Carvalho (CPF 118.305.397-52), Muller Henriques Chaves Leal (CPF 052.715.407-58), Munick Fernanda de Souza Rodrigues Rufino (CPF 132.842.247-00), Myriam Pagetti (CPF 017.986.898-55), Nadia Alvim da Silva (CPF 087.696.586-92), Nadia Maria Teles Brant (CPF 042.659.946-28), Nadiel Fernandes Lima Maia (CPF 107.672.547-32), Nadir de Araujo Oliveira (CPF 763.641.006-00), Nadja Thereza Macedo Silva (CPF 083.155.366-99), Nagila Rodrigues de Oliveira Rabelo (CPF 067.577.696-11), Naiane Gomes Santos Machado (CPF 130.279.797-28), Naiany Marcilia Figueiro Costa (CPF 074.702.326-30), Naiara Aparecida Chaves (CPF 079.674.316-93), Naiara Fernandes Fonseca (CPF 073.789.256-08), Naiara Fernandes Lessa (CPF 067.678.156-08), Naiara de Oliveira dos Santos (CPF 119.298.017-42), Nair Luiz dos Santos (CPF 824.724.087-49), Nair Soares da Cruz (CPF 715.526.267-68), Naira Carla de Castro (CPF 043.315.466-75), Nardely Alves Martins (CPF 080.615.066-10), Narthan Cogo Soares (CPF 123.069.617-27), Natalia Aparecida Soares Branco (CPF 103.081.616-61), Natalia Cardoso de Assis (CPF 121.791.657-14), Natalia Costa (CPF 090.730.266-10), Natalia Ferreira da Silva (CPF 126.261.627-10), Natalia Jessica Gomes Silva (CPF 144.966.267-64), Natalia Lima de Castro (CPF 091.915.706-89), Natalia Meireles Martins de Souza (CPF 106.376.857-84), Natalia Meireles dos Anjos (CPF 073.916.556-94), Natalia Nascimento de Alegria (CPF 125.006.557-76), Natalia Neves Rodrigues (CPF 067.296.776-60), Natalia Nichols Calvao (CPF 125.502.047-43), Natalia Patricia Oliveira (CPF 073.621.876-96), Natalia Pereira Silva (CPF 089.558.276-79), Natalia Pereira de Carvalho (CPF 110.469.856-04), Natalia Rodrigues de Carvalho (CPF 099.641.846-62), Natalia Rodrigues de Castro (CPF 097.297.497-01), Natalia da Consolacao Silva (CPF 086.289.326-74), Natalia da Silva Castro (CPF 058.019.027-75), Natalia de Azevedo Andrich (CPF 056.169.477-09), Natalia de Oliveira dos Santos (CPF 098.905.676-79), Natalia dos Santos de Oliveira (CPF 059.280.067-99), Natalie Siqueira Nader (CPF 119.389.177-90), Natan Ascalone Monteiro de Souza (CPF 098.352.436-03), Nataniel Oliveira Gentil (CPF 104.895.487-09), Nathalia Aparecida Madeira Goda (CPF 110.606.277-95), Nathalia Dalvi Morotti (CPF 112.526.227-32), Nathalia Goncalves Maltez (CPF 099.391.626-00), Nathalia Leardini Bendas Roberto (CPF 140.071.627-60), Nathalia Netto Vidal de Souza (CPF 138.388.257-64), Nathalia Neves de Albuquerque (CPF 113.387.457-60), Nathalia de Fatima Oliveira Alves (CPF 066.733.996-51), Nathalia de Oliveira Baptista (CPF 099.976.897-20), Nathalie Ramos Ribeiro (CPF 104.402.807-61), Nathaline de Lima Carvalho (CPF 108.104.436-51), Nathan Ferreira da Silva (CPF 121.121.507-58), Nathan Machado Paschoalino (CPF 015.536.916-44), Nathani Siqueira Lima (CPF 114.410.217-01), Nathassia Pereira Mira (CPF 079.025.696-74), Nayara Alacoque Coelho (CPF 101.059.376-57), Nayara Bernardes Teixeira Brandao (CPF 888.646.426-68), Nayara Nadja Mota Coutinho (CPF 047.430.276-83), Nayra Ferreira e Ferreira (CPF 130.512.037-00), Nei Santos Duarte (CPF 777.389.007-25), Neide Mara Francisca da Rocha Nunes (CPF 106.406.807-39), Neide Santos Faria (CPF 089.659.556-02), Neilor Nascimento de Castro (CPF 016.444.947-79), Neirandes Leal Urzedo (CPF 920.145.266-72), Neitiele Batista Viana (CPF 139.940.707-40), Nelci Milani Rodrigues de Freitas (CPF 464.576.740-20), Nelio Martinez Fernandes (CPF 387.594.627-87), Nelson Jaime Neizes Andrade (CPF 125.507.297-06), Nelson Soares de Freitas (CPF 104.827.557-41), Neusa Eli Teixeira (CPF 869.847.806-91), Newton Barroso Fernandes Junior (CPF 073.022.147-43), Nicole Cristina Alves Galiaco (CPF 135.368.127-08), Nicole Shimba Van Horen (CPF 122.559.097-31), Niliane Pereira Melo da Silva (CPF 075.413.757-05), Nils Felberg (CPF 070.407.377-36), Nilson Rosa de Paiva (CPF 126.407.276-72), Nilson de Souza Leao (CPF 130.986.627-94), Nilton Sebastiao Penco Soares (CPF 054.082.507-76), Nilza Elena Cardoso de Lima (CPF 739.836.916-68), Nina Elisa Rezende da Silva (CPF 055.686.547-27), Nina Leticia Bulhoes Rosa (CPF 104.741.627-10), Niradalva Maria Silva (CPF 482.110.605-15), Nisio Borges Ferreira (CPF 500.412.236-91), Nitalo Talarico Athouguia Santos (CPF 135.518.207-75), Nivea Mara Santos Souza (CPF 310.176.208-14), Nivia Goldoni Soares Ribeiro (CPF 874.044.786-34), Nivia Maria da Costa (CPF 527.114.206-04), Noeli Noia Lima (CPF 032.121.377-70), Norma Sueli Felipe Carvalho Almeida (CPF 997.537.156-68), Norma de Carvalho Rodrigues (CPF 875.155.717-72), Norminda Fragoso da Silva (CPF 680.914.947-34), Norton Bianchini de Oliveira (CPF 090.419.946-02), Nubia Ferreira de Almeida Souza (CPF 106.850.987-29), Oberda Farias de Sousa (CPF 078.919.947-57), Odirley Wuthi Precilius (CPF 124.148.647-61), Olga Maria Barbosa (CPF 987.633.696-72), Olga Rafaela de Araujo Pena (CPF 078.913.336-96), Oliverio Simoes da Silva (CPF 140.773.376-15), Olivia de Fatima Barros de Miranda (CPF 024.957.717-85), Ona Diego dos Santos (CPF 118.747.707-94), Orlando Carneiro de Mendonca Junior (CPF 013.804.646-84), Orlando Costa Rajao (CPF 324.693.816-49), Osvaldo Barros de Moura Junior (CPF 124.776.247-50), Otacilia dos Santos Silva (CPF 109.193.217-47), Otavio Eustaquio Amaral Fereira (CPF 100.268.886-88), Otavio Lopes da Silva Junior (CPF 073.595.597-23), Otavio Motta Benedito (CPF 135.089.767-18), Otoniel Junior da Cruz Pacheco (CPF 033.806.411-70), Otto Marques dos Santos Neves (CPF 116.862.707-98), Ovidio Andrade (CPF 612.537.586-20), Ozires Monteiro Sodre (CPF 115.755.037-19), Pablo Dias Augsten (CPF 081.607.176-44), Pablo Emereniano Gomes Sousa Alvarenga (CPF 057.687.406-00), Pablo Fernandes Tavares (CPF 080.193.317-00), Pablo Figueira de Freitas (CPF 104.651.067-30), Pablo Keitilon de Oliveira Gomes (CPF 088.305.916-96), Pablo Lacerda Aguiar (CPF 076.415.766-30), Pablo Magnago Pereira (CPF 099.373.517-74), Pablo Moraes Adorno (CPF 107.946.177-94), Pablo Muniz Barros (CPF 069.144.787-08), Pablo Valadares de Oliveira (CPF 091.707.137-90), Palmieres Rodrigues Xavier (CPF 116.420.077-14), Paloma Goncalves Pereira (CPF 094.639.366-45), Paloma Lira Brandao (CPF 098.709.737-79), Paloma Pedro da Silva (CPF 058.073.407-28), Paloma Veloso Campos (CPF 099.699.086-00), Paloma Zappa Cunha (CPF 092.370.227-00), Paloma da Silva Almeida (CPF 085.550.467-69), Paloma do Carmo Magalhaes (CPF 081.728.446-03), Pamela Camero Moussatche (CPF 100.671.607-60), Paola Barros de Faria Fonseca (CPF 123.502.987-52), Patricia Alves (CPF 036.437.826-32), Patricia Alves Rodrigues (CPF 093.419.636-21), Patricia Barreira Rengel (CPF 111.492.687-60), Patricia Crisostomo Dupin (CPF 082.413.856-25), Patricia Cristina Lopes (CPF 046.070.386-28), Patricia Ferreira Alves (CPF 065.287.226-33), Patricia Frangelli Bugallo Lopes (CPF 104.551.537-01), Patricia Guiot Franco (CPF 088.016.077-25), Patricia Helena Silva de Andrade (CPF 122.370.737-75), Patricia Juliani de Oliveira (CPF 071.065.326-30), Patricia Maria Sousa de Jesus (CPF 106.362.047-31), Patricia Maria Souza Simoes (CPF 071.854.277-03), Patricia Paiva de Miranda (CPF 012.899.716-84), Patricia Perez Mattiolli (CPF 117.284.927-77), Patricia Pinheiro Lencks Goncalves (CPF 111.003.997-20), Patricia Ribeiro Chen (CPF 077.747.907-99), Patricia Ribeiro Rampazo (CPF 092.566.927-08), Patricia Silva Rocha (CPF 103.147.106-55), Patricia Siveli Rezende (CPF 083.606.586-76), Patricia Velloso de Souza Savaget (CPF 099.517.737-61), Patricia Viana Miranda (CPF 058.056.776-10), Patricia da Conceicao Figueiredo (CPF 097.024.797-46), Patricia da Silva Madeira (CPF 020.381.917-94), Patricia de Almeida Alves (CPF 092.742.267-05), Patricia de Assis Souza (CPF 113.199.987-80), Patricia de Castro Barbosa (CPF 265.282.128-80), Patricia de Fatima Felipe Garcia (CPF 047.288.816-10), Patricia de Freitas Nobre (CPF 068.972.346-64), Patricia de Lima Nascimento (CPF 111.430.047-01), Patricia de Oliveira Cruz (CPF 014.084.395-73), Patricia de Oliveira Santos Desmoulins (CPF 025.419.426-56), Patricia de Oliveira da Penha (CPF 069.499.477-47), Patricia do Carmo Domingues da Silv (CPF 351.292.042-04), Patricia dos Santos Gasparoni (CPF 047.758.946-41), Patrick Cancian (CPF 100.442.457-42), Patrick Moraes Pedra (CPF 091.462.037-10), Patrick Pereira de Souza (CPF 067.131.756-35), Paula Bittencourt da Silva (CPF 113.681.147-84), Paula Carolina da Silva (CPF 408.725.168-30), Paula Cristina Ribeiro dos Santos (CPF 014.416.696-80), Paula Fabiana Silva (CPF 002.960.026-07), Paula Fabiane Alonso de Campos (CPF 053.971.856-47), Paula Melissa Gouvea (CPF 122.611.707-42), Paula Poliana Campos (CPF 092.053.336-11), Paula Pretti Tumang (CPF 658.955.337-87), Paula Rafaela de Castro Oliveira (CPF 086.869.686-27), Paula Smith Peixoto (CPF 101.217.917-69), Paula Soares Nunes (CPF 100.536.436-23), Paula Viviane de Bessa Ferrari (CPF 063.198.566-29), Paulo Alair Souto Flausino (CPF 759.286.396-00), Paulo Alessandro Gomes Pinto (CPF 035.157.696-76), Paulo Alves Moreira (CPF 084.736.717-75), Paulo Balbino de Lima Filho (CPF 474.055.467-49), Paulo Braga Hiller de Mesquita (CPF 081.535.327-82), Paulo Celio Lucena de Moura (CPF 092.481.087-41), Paulo Cesar Cardoso Sampaio (CPF 852.936.797-91), Paulo Cesar Dias Junior (CPF 118.756.727-29), Paulo Cesar Lopes Filho (CPF 078.408.096-85), Paulo Cesar Miguel Rangel (CPF 030.626.536-20), Paulo Cesar da Silva Mariano (CPF 026.583.317-54), Paulo Cezar Viana Junior (CPF 049.749.176-17), Paulo Eduardo Cantuaria Correa dos Santos (CPF 103.131.707-46), Paulo Emilio Carvalho de Oliveira (CPF 035.566.186-13), Paulo Fernandes Coelho (CPF 140.920.776-53), Paulo Fernando Aramita de Souza (CPF 014.078.046-77), Paulo Ferreira Sobrinho (CPF 674.346.148-20), Paulo Henrique Gama Leite (CPF 101.641.027-10), Paulo Henrique Goncalves Olavo (CPF 105.854.076-90), Paulo Henrique Madeira (CPF 087.311.926-61), Paulo Henrique Novaes Bernardes (CPF 075.477.376-09), Paulo Henrique da Rocha (CPF 041.464.393-37), Paulo Hernani Silva Vitorino (CPF 174.333.088-06), Paulo Jose Carneiro Cornelio (CPF 134.011.427-55), Paulo Jose Marinho Tavares (CPF 104.799.637-54), Paulo Jose da Silva Filho (CPF 102.752.707-85), Paulo Marcelo Camizao Camano Fructuoso (CPF 815.335.007-20), Paulo Marcio Avelar da Silva (CPF 023.730.667-00), Paulo Marcio Guedes Martins (CPF 096.407.156-89), Paulo Mariano de Araujo (CPF 512.371.646-72), Paulo Moreira Rocha (CPF 009.448.586-00), Paulo Roberto Alves Monteiro (CPF 242.741.277-53), Paulo Roberto Alves de Oliveira Junior (CPF 108.762.847-48), Paulo Roberto Azevedo Daniel (CPF 837.410.467-87), Paulo Roberto Bedaque (CPF 304.289.338-31), Paulo Roberto Maciel (CPF 083.180.446-73), Paulo Roberto Moraes do Valle (CPF 023.942.777-77), Paulo Roberto Pecanha Alves (CPF 113.428.607-48), Paulo Roberto Portela Costa (CPF 028.390.356-26), Paulo Roberto Ribeiro Guimaraes (CPF 363.558.527-00), Paulo Roberto da Silva (CPF 080.864.686-90), Paulo Roberto de Lacerda (CPF 490.628.406-04), Paulo Rodrigo de Souza (CPF 089.767.036-18), Paulo Rodrigues (CPF 884.528.836-68), Paulo Sergio Ribeiro Junior (CPF 143.301.817-97), Paulo Sergio Vieira Nunes (CPF 912.053.446-91), Paulo Soares (CPF 264.422.647-34), Paulo Tadeu Rodrigues (CPF 693.882.026-00), Paulo Teixeira da Silva (CPF 011.437.487-27), Paulo Victor Domingues Cerezo (CPF 117.262.867-03), Paulo Victor Pinto dos Santos (CPF 130.489.697-80), Paulo Victor de Sousa Lima (CPF 016.546.043-13), Paulo Vitor Carrijo Moreira (CPF 113.616.927-07), Paulo da Costa Pereira Neto (CPF 063.389.059-66), Paulo de Melo Cordeiro (CPF 044.790.046-37), Pedro Alves Guimaraes Coelho (CPF 122.052.867-65), Pedro Barros Tavares Peixoto (CPF 118.872.887-32), Pedro Carlos Ferreira da Silva (CPF 086.405.157-35), Pedro Correa Viana (CPF 096.926.666-97), Pedro Eduardo de Rezende Bonesio (CPF 074.903.706-71), Pedro Emerson da Cruz Saldanha (CPF 057.596.457-06), Pedro Francisco Teich da Silva (CPF 933.145.407-44), Pedro Henrique Bellumat (CPF 112.965.577-66), Pedro Henrique Caballero Theberge (CPF 052.696.777-33), Pedro Henrique Gouvea Siqueira (CPF 080.470.096-64), Pedro Henrique Nogueira (CPF 078.026.966-74), Pedro Henrique Santos Braga (CPF 131.015.507-00), Pedro Henrique Sena Peterle (CPF 124.447.437-17), Pedro Henrique de Carvalho Vieira Oliveira (CPF 111.434.057-06), Pedro Henrique de Jesus Alves (CPF 067.238.236-99), Pedro Henrique de Medeiros Ignacio (CPF 082.336.316-39), Pedro Ivo Coelho da Graca (CPF 120.380.067-33), Pedro Ivo Murad Curi (CPF 056.620.647-17), Pedro Ivo Pinheiro Henrique de Azeredo (CPF 514.404.662-20), Pedro Luiz Guimaraes Junior (CPF 143.079.248-51), Pedro Perez Garcia Neto (CPF 071.451.706-20), Pedro Silva Alvarez (CPF 119.840.337-35), Pedro Teofilo Nassif Junior (CPF 050.718.406-85), Pedro Victor Correa Alves (CPF 099.607.266-73), Pedro da Cunha Garcia Junior (CPF 100.956.027-12), Pedro e Sa da Silva Campos (CPF 094.327.507-52), Persio Gomes Assum (CPF 128.449.717-84), Peter Anderson Vaz de Marins (CPF 111.694.897-45), Peter Guimaraes (CPF 064.230.846-29), Petrus Alves Freitas (CPF 094.594.706-29), Philip Baker Bretas (CPF 119.067.047-08), Philippo Ferreira Dutra (CPF 119.536.747-39), Phillipe Abdalla Mello (CPF 082.883.456-38), Phydia Fernandes da Silva (CPF 124.014.027-48), Piera Cena Nunes de Almeida (CPF 090.497.476-63), Piero Del Monte Paula (CPF 073.115.346-40), Pittia Paula Pereira de Faria Souza (CPF 013.369.706-18), Plinio Nascimento Freitas (CPF 098.944.166-08), Plinio Ribeiro de Souza (CPF 121.992.777-55), Pliscila Farias Guimaraes (CPF 141.284.597-12), Poliana Alves Monteiro (CPF 093.147.117-65), Poliana Azevedo de Macedo de Almeid (CPF 098.575.427-35), Poliana Martins Miranda (CPF 107.806.686-85), Poliana Oliveira Gomes (CPF 093.415.906-80), Poliana Santana de Figueiredo Machad (CPF 089.183.597-05), Poliane Gomes Araujo (CPF 110.244.696-38), Pollianna Gercossimo Vieira (CPF 052.941.016-88), Pollianna de Matos Doria (CPF 118.145.817-07), Pollyanna da Silva Abreu (CPF 094.179.256-01), Polyana Alves Pereira Dutra Ferraz (CPF 346.274.958-70), Polyana Alves Vilela (CPF 070.694.946-37), Polyana Braga Schrier (CPF 101.386.946-05), Pompilio Victor Soares (CPF 097.531.516-16), Pricila Ariane da Silva (CPF 077.703.276-79), Pricilia Miqueias de Oliveira (CPF 120.277.857-79), Priscila Alves de Oliveira (CPF 284.498.298-01), Priscila Aparecida dos Santos (CPF 062.152.686-07), Priscila Batista

MINUTA SEM VALOR DE ASSINATURA

Arcanjo (CPF 090.281.467-25), Priscila Cavalcante dos Santos (CPF 813.660.432-00), Priscila Chaves de Oliveira (CPF 068.539.386-07), Priscila Coradini Zamprogno (CPF 099.825.767-20), Priscila Domingues Tendeiro (CPF 139.869.177-13), Priscila Gomes Pereira (CPF 100.736.017-80), Priscila Novo de Sousa (CPF 052.893.777-43), Priscila Pinheiro Monzato (CPF 108.143.747-27), Priscila Ramos Cabral (CPF 135.472.997-80), Priscila Rosaria Moreira Silva (CPF 088.669.546-59), Priscila Teixeira da Silva (CPF 080.898.397-03), Priscila da Conceicao da Cruz (CPF 092.110.757-93), Priscila da Silva Bento do Vale (CPF 094.214.987-47), Priscila da Silva Velasco (CPF 142.258.577-86), Priscila de Almeida Aguiar (CPF 057.207.236-84), Priscila de Araujo Franco (CPF 108.051.537-21), Priscila de Castro e Silva (CPF 081.711.746-63), Priscila de Lima Nascimento (CPF 111.430.057-83), Priscila de Mello Terra (CPF 124.302.987-08), Priscila de Mendonca Coenga Pereira (CPF 094.644.947-35), Priscila dos Santos Cataldo (CPF 126.199.167-20), Priscila dos Santos Correa (CPF 099.605.747-17), Priscilla Lessa da Cunha Silva (CPF 116.975.407-40), Priscilla Sanches de Souza (CPF 117.756.527-77), Priscilla Solano Dias (CPF 103.458.977-65), Priscilla de Souza Correa (CPF 058.037.787-37), Priscylla Matias Martins (CPF 127.023.397-19), Raabe Caroline Santana da Silva (CPF 114.398.527-31), Rachel Angelica Ferreira (CPF 005.129.167-30), Rachel Quites Pena Braga (CPF 665.539.896-72), Rachel da Costa Godinho Macedo (CPF 572.160.886-20), Rachel do Nascimento Travisco (CPF 097.478.767-10), Rafael Alexandre Teodoro (CPF 069.909.906-43), Rafael Augusto Alves Trotta (CPF 867.083.766-87), Rafael Augusto Ribeiro Bairrinhos (CPF 110.613.037-56), Rafael Bandeira Loschi (CPF 097.645.607-92), Rafael Bezerra Souza (CPF 069.422.646-79), Rafael Campbell Pereira Mazorchi (CPF 056.777.626-36), Rafael Cevidanes Pereira Abelha (CPF 071.188.016-66), Rafael Crespo Jardim (CPF 115.835.267-06), Rafael Desiderio de Azevedo (CPF 124.870.257-35), Rafael Florencio da Silva (CPF 094.992.677-94), Rafael Freire da Silva (CPF 139.220.297-36), Rafael Gomes Cardoso Natividade (CPF 124.579.927-45), Rafael Goncalves Rodrigues (CPF 062.878.886-01), Rafael Goncalves de Oliveira (CPF 026.700.126-63), Rafael Goncalves de Oliveira (CPF 083.590.886-08), Rafael Henrique Barros (CPF 016.587.446-59), Rafael Jose da Silva (CPF 095.067.747-73), Rafael Lima da Silva (CPF 118.707.247-80), Rafael Lopo Moreira (CPF 111.186.676-70), Rafael Luiz Silva de Queiroz (CPF 135.942.337-07), Rafael Machado (CPF 099.117.517-40), Rafael Marinho Ribeiro (CPF 078.548.587-21), Rafael Mendes de Freitas (CPF 083.454.846-11), Rafael Miranda Abreu (CPF 083.227.176-44), Rafael Nascimento Silva (CPF 086.885.146-90), Rafael Olimpio Francelino (CPF 100.738.186-82), Rafael Oliveira Roxo (CPF 102.997.987-12), Rafael Oliveira de Lacerda (CPF 100.231.587-51), Rafael Perpetuo de Souza (CPF 014.651.576-54), Rafael Pessoa Andrieta da Silva (CPF 146.468.127-97), Rafael Pires Nogueira (CPF 070.419.626-36), Rafael Pires da Silva (CPF 101.244.637-97), Rafael Rocha da Silva (CPF 098.776.537-02), Rafael Rocha da Silva (CPF 127.884.997-10), Rafael Rodrigues de Azevedo (CPF 059.389.837-03), Rafael Rodrigues de Carvalho (CPF 068.387.206-04), Rafael Sibilio do Nascimento de Barros (CPF 022.135.841-25), Rafael Silva Jodinis (CPF 069.898.216-98), Rafael Silva da Costa (CPF 062.154.426-40), Rafael Torres Dias (CPF 089.708.286-99), Rafael Vieira Barbosa (CPF 062.763.176-24), Rafael Vieira Goncalves (CPF 073.982.896-77), Rafael Xavier Borges da Silva (CPF 135.595.617-01), Rafael da Costa Nunes (CPF 121.973.367-97), Rafael da Rosa Pereira Junior (CPF 122.454.797-77), Rafael da Silva Luz (CPF 116.226.167-66), Rafael da Silva Santos (CPF 135.499.727-17), Rafael de Oliveira Mori Lima (CPF 078.117.146-63), Rafaela Aparecida Simao Lima (CPF 089.760.026-60), Rafaela Arantes Figueira (CPF 126.108.317-22), Rafaela Campos (CPF 096.170.416-00), Rafaela Dorcelina da Silva (CPF 060.124.356-06), Rafaela Guimaraes Marques (CPF 072.197.976-99), Rafaela Pereira Naves (CPF 076.352.016-03), Rafaela Pinheiro Gil (CPF 110.686.307-01), Rafaela Pratti Mariani (CPF 123.282.677-42), Rafaela Tavares Clemente (CPF 136.384.617-50), Rafaela de Cassia Aureliano Prado (CPF 100.214.136-22), Rafaelle Alves de Almeida (CPF 144.209.507-57), Rafaelle da Silva Ferreira (CPF 124.862.297-95), Rafaelo Sales Ceraldi (CPF 057.554.567-47), Rafaelo de Freitas Cortez (CPF 087.582.906-64), Raianne Cardoso Tavares (CPF 112.586.047-28), Raimundo Nonato da Silva Lopes (CPF 645.958.976-34), Raimundo de Calaes Ribeiro (CPF 533.105.516-87), Raira Gabriela Santos (CPF 094.564.826-00), Raissa do Nascimento Fagundes (CPF 097.784.306-83), Ralph Mendonca Nepomuceno (CPF 079.779.546-48), Ramene Hevea dos Santos (CPF 071.185.817-98), Ramiro Alfredo Moreira Fonseca (CPF 071.928.766-90), Ramon Cares de Oliveira (CPF 064.169.486-56), Ramon Evangelista da Silva (CPF 086.432.547-97), Ramon Felipe Torres de Carvalho (CPF 065.767.816-36), Ramon Vieira Bernardino (CPF 074.705.916-05), Ramon da Costa Silva (CPF 129.394.027-52), Ramon de Jesus Meneguite Soto (CPF 036.744.277-96), Ramon de Paula Machado (CPF 093.061.507-76), Ramoni Ramos Mauricio (CPF 097.824.316-13), Randolpho Vianna Figueiredo (CPF 119.869.247-26), Rangel Ferreira Fontes (CPF 097.052.506-00), Raniel Lorosa de Sousa (CPF 052.964.847-46), Ranieri dos Santos Pessoa (CPF 087.343.706-33), Rany Jose Marques da Costa (CPF 134.111.307-84), Raoni Chaves dos Santos Carmo (CPF 124.679.477-26), Raphael Assuncao Santos Ferreira (CPF 124.041.457-97), Raphael Felipe da Silva de Jesus (CPF 023.731.696-06), Raphael Felippe Pais dos Santos (CPF 098.841.547-08), Raphael Fernandes Emidio Alves (CPF 083.390.286-50), Raphael Fillipe da Costa Lopes (CPF 083.289.526-10), Raphael Pecanha Ney Ferreira (CPF 088.701.617-06), Raphael Pires Oliveira (CPF 114.548.527-80), Raphael da Silva Ferraz (CPF 109.161.227-78), Raphael de Barcelos Martins (CPF 117.887.757-40), Raphael de Sousa Lopes (CPF 131.974.687-08), Raphael dos Santos Costa (CPF 088.800.997-60), Raphaela Badini de Andrade (CPF 116.290.347-38), Raphaela Batista Barbosa (CPF 099.264.756-80), Raphaela Effgen Koelher (CPF 095.604.547-22), Raphaella Oliveira e Nogueira (CPF 072.172.846-43), Raphaella de Lima Ferreira (CPF 057.114.537-00), Raquel Alves Rodrigues (CPF 089.044.698-99), Raquel Aparecida Duarte Ferreira (CPF 076.666.996-38), Raquel Aparecida Lopes (CPF 085.122.976-03), Raquel Baldi da Rosa (CPF 118.848.477-06), Raquel Batista Pereira Santos (CPF 086.485.776-40), Raquel Cristina Moreira de Souza (CPF 084.850.806-88), Raquel Favilla Zerbinati (CPF 067.921.486-01), Raquel Fernanda Fonseca Carvalho (CPF 053.842.516-46), Raquel Ferreira Coelho (CPF 069.427.976-50), Raquel Ferreira dos Santos (CPF 065.284.796-07), Raquel Fonseca Peixoto (CPF 100.567.327-67), Raquel Goes Siqueira (CPF 070.034.626-05), Raquel Maria da Silveira Monteiro (CPF 121.638.377-42), Raquel Penido Matos (CPF 974.192.811-49), Raquel Pin do Carmo Crevelari (CPF 115.252.677-44), Raquel Sales dos Santos (CPF 098.345.906-10), Raquel Silva do Nascimento (CPF 115.969.467-25), Raquel Xavier Sampaio (CPF 139.890.107-51), Raquel de Campos Paes (CPF 060.631.706-69), Raquel de Castro Campos (CPF 091.302.067-23), Raquel dos Santos Ribeiro (CPF 124.648.697-08), Raquelane Maria da Silva (CPF 099.325.987-12), Raqueliny Resende Teixeira (CPF 076.278.246-30), Raul Assis Campos Alves (CPF 116.598.137-86), Raul Pontes Rodrigues (CPF 014.206.606-08), Rayana dos Santos Ferreira (CPF 097.002.236-04), Rayane Bazoni Gotardo (CPF 121.557.707-90), Raylton Antonio Rodrigues (CPF 046.074.446-18), Raymundo Fernandes Lima Junior (CPF 036.308.026-05), Rayner Richard de Campos (CPF 075.121.606-23), Raysa Manuelly Lana Oliveira Andrade (CPF 087.281.916-76), Rayssa Barroca Silva (CPF 142.368.947-00), Rayssa Guimaraes Silva (CPF 091.811.116-14), Rayssa Resende Araujo Borges Bonfim (CPF 090.075.316-11), Rebeca Araujo Lopes (CPF 005.891.563-06), Rebeca Borges Barbosa (CPF 087.817.226-21), Regiane de Carvalho dos Santos Silva (CPF 328.332.438-71), Regiane do Nascimento Silva (CPF 097.420.217-75), Regina Miaci de Oliveira Carvalho (CPF 255.662.728-00), Reginaldo Daniel Pereira (CPF 050.615.136-06), Reginaldo Jose Pereira (CPF 048.924.876-43), Regis Vitor Almeida do Nascimento (CPF 123.230.507-37), Regisson da Silva (CPF 126.150.087-30), Reiginaldo Cruz da Silva (CPF 131.518.797-30), Reinaldo Melo Lins (CPF 129.067.517-15), Reinaldo Rodrigues dos Santos (CPF 041.717.256-74), Reinaldo da Silva Barbosa (CPF 032.704.526-40), Reinaldo da Silva Machado (CPF 508.296.967-68), Rejane Luzia Silva (CPF 085.198.296-43), Renan Alves de Andrade (CPF 098.916.367-98), Renan Assuncao Siqueira (CPF 119.270.407-01), Renan Barbosa Santos (CPF 106.502.207-73), Renan Cesar Nogueira Pedrosa (CPF 138.014.517-12), Renan Fernandes Bastos Pinheiro (CPF 130.665.037-20), Renan Gaspar Bianchi (CPF 107.970.027-74), Renan Rafael Rudio (CPF 107.476.257-60), Renan Staneck Torres de Almeida (CPF 118.438.427-42), Renan Vieira dos Santos (CPF 128.247.577-01), Renan da Silva Santos (CPF 089.691.816-52), Renan de Figueiredo Paiva (CPF 102.039.926-01), Renan dos Santos Dias (CPF 134.542.237-76), Renata Almeida Noronha (CPF 089.164.576-45), Renata Alves da Silva (CPF 033.422.957-08)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2804/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.017/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Erlenmar Claudia Pirani (CPF 131.136.598-25), Ermelinda Aparecida Pereira Coppola (CPF 840.336.818-68), Ernani Junior da Silva (CPF 360.061.718-48), Ernani Wille Vidal (CPF 319.653.699-87), Erondi Patricia Lopes (CPF 170.671.768-75), Erondina de Aquino Silva (CPF 033.040.158-09), Estanislau Paulino da Silva (CPF 066.844.356-11), Estefania Ferreira Pereira Costa (CPF 274.996.078-95), Ester Cristina Cortez de Carvalho (CPF 292.974.378-69), Ester Moreira de Santana (CPF 283.866.552-91), Ester Mucci (CPF 352.171.368-71), Esther Cristina da Silva Caparelli (CPF 383.246.468-92), Etheni Rios da Silva (CPF 350.064.668-98), Etiele Ines Conti (CPF 073.850.659-10), Etna Simoes de Oliveira (CPF 168.884.448-13), Ettore Pirani (CPF 405.765.548-47), Euclides Denardi Neto (CPF 230.011.338-48), Eudecesar Copetti (CPF 024.042.829-30), Eulino Martins Pimentel (CPF 218.192.383-34), Eulla Cristina Martins Cardoso (CPF 698.112.291-04), Eunice Maria Felipe (CPF 099.856.858-90), Eunice Satiko Iwasaki (CPF 079.402.828-40), Eunice de Oliveira Guimaraes (CPF 040.633.858-25), Euripedes Balsanufo Rodrigues (CPF 717.713.521-91), Euripedes Rodrigues Costa (CPF 100.694.728-07), Eva Silva de Oliveira (CPF 037.515.731-00), Evanderlei Lucio da Silva Junior (CPF 016.739.821-07), Evandro Marcos Adabo (CPF 326.554.098-76), Evandro Rodrigues da Silva (CPF 912.997.138-15), Evandro de Lima Silva (CPF 324.434.748-79), Evanice Ludimila de Almeida Santana (CPF 092.764.056-23), Evanice da Costa (CPF 149.996.008-54), Eveane Carvalho Andrade (CPF 263.122.118-43), Evelin Alves Grou (CPF 352.124.648-54), Evelin Magali de Azevedo Evangelista (CPF 314.792.928-00), Evelyn Alves de Oliveira (CPF 301.196.288-05), Evelyn Derwood Mills (CPF 378.316.558-08), Evelyn Estefani dos Santos (CPF 383.662.858-98), Evelyn Fernandes da Silva (CPF 369.951.718-70), Evelyn Guedes de Melo (CPF 353.116.758-88), Everton Luiz Codognotto (CPF 366.138.098-29), Everton Ramos Pires Candido (CPF 393.198.258-07), Everton Santana de Menezes (CPF 338.645.118-79), Everton de Almeida Tartari (CPF 310.282.318-14), Ewerton Diego Basso dos Santos (CPF 391.924.598-97), Ewerton Luiz Mignoli Zanardo (CPF 045.371.181-21), Ezequiel Dlicio do Carmo (CPF 268.662.148-66), Ezequiel Silva Rocha (CPF 305.139.138-74), Ezequiel dos Santos Nascimento (CPF 332.286.618-14), Ezio Nagamine (CPF 057.198.818-08), Fabia Suelem Sacconi (CPF 061.189.116-65), Fabiana Aparecida Arantes Marinzeck (CPF 872.129.516-68), Fabiana Aparecida da Silva Marquezim (CPF 007.533.809-27), Fabiana Carvalho Shiroma (CPF 224.588.018-89), Fabiana Cinosi Andreoli (CPF 262.832.908-50), Fabiana Coelho Barreto (CPF 080.963.796-07), Fabiana Cristina Silva (CPF 304.215.798-97), Fabiana Cristina de Oliveira (CPF 212.973.028-00), Fabiana Macedo Amaral (CPF 299.859.218-01), Fabiana Madrid Stein da Silva (CPF 251.329.008-95), Fabiana Nogueira de Carvalho (CPF 261.704.518-82), Fabiana Ribeiro Vieira (CPF 266.975.738-30), Fabiana Rodrigues Costa (CPF 077.810.386-22), Fabiana Souza Oliveira (CPF 006.579.081-26), Fabiana de Alencar Suetsugu Rodrigues Damacena (CPF 170.004.188-69), Fabiana de Camilis Martinez Nogueira (CPF 185.876.278-21), Fabiana de Jesus Medeiros dos Santos (CPF 323.260.118-99), Fabiana dos Santos Coelho (CPF 288.948.158-11), Fabiane Aparecida Domingues Almeida (CPF 353.060.998-66), Fabiane da Silva Biberg (CPF 077.557.629-80), Fabiano Campelo Pontes (CPF 012.854.116-41), Fabiano Rodrigues Araujo (CPF 310.953.328-64), Fabio Alves Silveira (CPF 352.567.228-40), Fabio Antonio Berti (CPF 368.377.888-17), Fabio Antonio Gomes da Silva (CPF 216.815.528-33), Fabio Athayde Martins (CPF 098.924.468-79), Fabio Augusto Mendes Carvalho (CPF 860.963.973-87), Fabio Augusto Monserrat da Silva (CPF 325.674.448-66), Fabio Corradi de Matos (CPF 222.044.218-71), Fabio Correa da Silva (CPF 142.612.628-00), Fabio Cunha Lourenco (CPF 309.300.758-54), Fabio Darros Alvares (CPF 329.520.998-71), Fabio Donizette da Silva (CPF 811.540.036-04), Fabio Donizette de Souza (CPF 027.420.258-12), Fabio Eduardo Hamanaka Tanigawa (CPF 093.671.438-77), Fabio Gomes Rocha (CPF 968.333.191-20), Fabio Henrique Pereira Nazario (CPF 383.072.138-27), Fabio Henrique Rodrigues da Silva (CPF 340.580.158-37), Fabio Henrique da Silva (CPF 340.421.408-07), Fabio Jose Diniz (CPF 290.883.078-73), Fabio Lima de Carvalho (CPF 082.708.296-76), Fabio Lucio de Paludetto Saccon (CPF 126.068.508-07), Fabio Marcel Wosniak (CPF 035.648.129-89), Fabio Nova de Souza (CPF 183.730.618-43), Fabio Rodrigo Ribeiro (CPF 361.212.598-25), Fabio Rogerio Mendonca (CPF 299.434.458-07), Fabio Tadeu Storai (CPF 186.727.788-39), Fabio Yllen Macedo de Araujo (CPF 220.392.748-80), Fabio Yoshiaki Sato (CPF 197.292.698-58), Fabio da Silva Tamburi (CPF 291.245.128-00), Fabio de Moraes Santos (CPF 412.889.958-57), Fabiola Mendonca Santos (CPF 044.313.251-82), Fabiola Otoni Pimentel (CPF 055.276.956-82), Fabiola Ribeiro Duarte (CPF 025.586.271-71), Fabiola Soares Vieira (CPF 173.655.768-80), Fabricia Rosangela Turci Archanjo Castelan (CPF 013.991.716-07), Fabricio Borges Rocha (CPF 930.400.751-87), Fabricio Fernando Cruz da Silva (CPF 357.534.908-83), Fabricio Ralfi Bastista de Alcino (CPF 074.231.916-47), Fabricio Rodrigues de Lima (CPF 362.203.528-58), Fabricio Zampieri Mologni (CPF 071.024.769-90), Fatima Aparecida Barbosa Martins (CPF 063.248.468-30), Fatima Aparecida Ferreira da Silva Baggio (CPF 029.878.049-62), Fatima Aparecida Urbino (CPF 097.294.798-10), Fatima Aparecida de Miranda (CPF 265.810.668-85), Fatima Regina Moreira Diniz (CPF 093.162.298-04), Fausto Gustavo Pires (CPF 324.322.058-04), Fausto Jose Fernandes Dias (CPF 031.292.351-16), Felipe Adriano de Couto (CPF 373.834.568-07), Felipe Alves Barbosa (CPF 002.085.341-64), Felipe Augusto Dias Freitas (CPF 382.663.828-08), Felipe Augusto da Silva (CPF 406.261.438-37), Felipe Bardari Tury (CPF 221.363.878-04), Felipe Cesar Moreira Cabral (CPF 095.689.496-82), Felipe Correia de Melo (CPF 379.641.348-09), Felipe Cruz Cardoso (CPF 316.370.818-80), Felipe Ivan Mola Formagin (CPF 332.812.808-54), Felipe Jose Zeller (CPF 369.832.788-01), Felipe Lara Falcao (CPF 387.372.418-93), Felipe Lovatto Maldonado (CPF 125.821.188-26), Felipe Marcondes dos Santos (CPF 402.043.988-51), Felipe Milan Chaves de Oliveira (CPF 030.443.261-09), Felipe Muller Weber (CPF 822.452.820-00), Felipe Muniz Diehl (CPF 090.273.098-33), Felipe Oliveira Silva (CPF 020.261.051-97), Felipe Peres Abreu (CPF 363.822.928-93), Felipe Ricardo Morales Silva (CPF 375.616.408-03), Felipe Rodrigues (CPF 371.658.048-11), Felipe Rodrigues de Souza (CPF 361.145.418-47), Felipe Soares Pestana (CPF 314.916.068-51), Felipe Tsukada (CPF 350.261.178-56), Felipe de Paula (CPF 077.320.599-30), Felippe Cavalcante (CPF 336.423.718-25), Felippe Ribeiro Soares (CPF 052.459.389-28), Fellipe Correia de Paula (CPF 361.528.028-81), Fender Von Borell Du Vernay Esperidiao (CPF 233.355.468-14), Fernanda Almeida (CPF 100.114.336-12), Fernanda Alves dos Reis Melo (CPF 929.024.991-91), Fernanda Aparecida Donini (CPF 036.195.639-85), Fernanda Archanjo da Silva (CPF 062.263.274-48), Fernanda Aurora Rezende Bortolassi (CPF 892.130.921-72), Fernanda Boeing (CPF 068.629.829-23), Fernanda Braz Martins (CPF 072.810.189-08), Fernanda Caldeira Pires (CPF 063.078.538-40), Fernanda Campos do Prado (CPF 330.781.418-45), Fernanda Christina Chaboli (CPF 215.047.828-52), Fernanda Cristina de Sousa (CPF 920.379.681-91), Fernanda Cristina do Nascimento Mendes (CPF 356.145.928-57), Fernanda Fernandes Bezerra (CPF 893.770.441-20), Fernanda Ferreira Alves Costa (CPF 091.680.336-80), Fernanda Ferreira Gomes (CPF 975.780.881-49), Fernanda Ferreira Lisboa (CPF 285.921.558-19), Fernanda Ferreira Lobo (CPF 034.329.819-88), Fernanda Ferreira dos Santos (CPF 399.536.088-22), Fernanda Fidelis da Silva Oliveira (CPF 964.484.311-87), Fernanda Livia de Oliveira (CPF 066.345.516-26), Fernanda Lucelia da Silva (CPF 042.107.926-67), Fernanda Maria Vicente (CPF 286.120.678-04), Fernanda Montebugnoli Boniotti (CPF 338.363.818-93), Fernanda Raquel Alves (CPF 223.208.318-78), Fernanda Rezende de Moura (CPF 030.943.961-27), Fernanda Salvadego Aguila (CPF 074.089.399-89), Fernanda Santana de Souza (CPF 319.201.188-29), Fernanda Satim Fernandez Barbosa

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(CPF 271.692.898-30), Fernanda Sayuri Nakamura Corrade (CPF 362.357.828-29), Fernanda Soares de Meneses (CPF 843.034.331-87), Fernanda Sousa Silva (CPF 033.110.431-89), Fernanda Spagnoli Delben (CPF 262.836.148-50), Fernanda Vieira da Cunha (CPF 028.022.891-01), Fernanda Zolla da Costa (CPF 135.414.678-60), Fernando Afonso de Nadai (CPF 298.202.778-09), Fernando Alves da Silva (CPF 050.064.629-57), Fernando Andre Parca (CPF 015.611.431-38), Fernando Antonio Neves Caneta (CPF 067.806.088-66), Fernando Augusto de Oliveira Deantoni (CPF 380.533.178-98), Fernando Azevedo (CPF 314.068.258-16), Fernando Cavalcanti Alves Santos (CPF 012.438.381-59), Fernando Cavalheiro Thomaz (CPF 401.756.168-33), Fernando Cesar Lemes Junior (CPF 019.127.421-60), Fernando Cesar Rossi Ferreira (CPF 010.670.239-41), Fernando Correa (CPF 514.779.048-91), Fernando Costa Lopes (CPF 989.166.701-44), Fernando Crepaldi Piornedo Lopes (CPF 066.265.849-36), Fernando Esper Salomao (CPF 287.801.318-24), Fernando Fausto Cervantes Campos (CPF 388.806.988-26), Fernando Gibeli Ricoboni (CPF 304.799.548-60), Fernando Gomes de Oliveira Tavares (CPF 391.848.648-69), Fernando Gubert Santos (CPF 080.856.399-80), Fernando Henrique Pascussi (CPF 360.989.678-73), Fernando Henrique Verrengia (CPF 023.632.939-16), Fernando Marcos da Silva (CPF 764.257.891-15), Fernando Mendes Coelho (CPF 051.139.319-93), Fernando Quintino da Silva (CPF 357.164.168-02), Fernando Roberto Teixeira da Silva (CPF 297.897.198-33), Fernando Rocha Reis (CPF 367.054.818-11), Fernando Rodrigo Cardoso (CPF 383.778.518-14), Fernando Rodrigues de Barros Araujo (CPF 716.526.551-15), Fernando Sereghetti Bonifacio (CPF 296.645.208-02), Fernando Silveira (CPF 138.015.418-94), Fernando Souza Lima (CPF 397.926.448-30), Fernando Valgas (CPF 082.380.176-45), Fernando Viana Garcia (CPF 317.187.588-80), Fernando Vieira Raimundo (CPF 189.503.619-49), Fernando Vieira da Silva (CPF 336.302.378-27), Fernando da Silva Freitas (CPF 039.214.219-85), Fernando de Oliveira Fernandes Pradella (CPF 084.403.546-73), Fernando de Santis Pinto (CPF 068.611.878-28), Fernesson Antonio da Silva (CPF 335.740.628-42), Filipe Almeida de Oliveira (CPF 352.355.508-62), Filipe Gouveia de Paula da Cunha (CPF 402.289.798-89), Filipe Martins Santos Merces (CPF 394.505.538-58), Filipe de Freitas Barros (CPF 004.912.931-78), Filogonio Jose Machado Neto (CPF 165.715.091-72), Flavia Aparecida Marques (CPF 319.257.738-09), Flavia Botelho Fiuza (CPF 087.269.956-03), Flavia Cristina Coelho Machado (CPF 358.717.918-24), Flavia Cristina Santana (CPF 314.872.408-99), Flavia Cristina da Silva (CPF 395.600.108-75), Flavia Mesquita de Souza (CPF 009.082.321-44), Flavia Rodrigues Nascimento (CPF 133.759.048-78), Flavia Silverio Rosa da Silva (CPF 359.852.048-47), Flavia Soares Correa Guedes Baptistini (CPF 141.486.228-80), Flavia de Oliveira Lopes (CPF 058.447.319-21), Flavia de Souza Dotta (CPF 366.426.808-39), Flaviana dos Santos (CPF 248.694.868-65), Flavio Aparecido Fernandes Luna (CPF 339.251.808-50), Flavio Franklyn da Silva Campos (CPF 005.463.071-16), Flavio Junio da Silva Marques (CPF 354.078.928-63), Flavio Luiz Klichowski (CPF 071.066.719-16), Flavio Rodrigues de Oliveira Junior (CPF 026.758.531-43), Francelia Oliveira Soares (CPF 067.190.739-58), Francely do Espirito Santo Silva (CPF 344.518.398-82), Francesli Martins Flores (CPF 053.097.506-81), Franciano Ferreira dos Santos (CPF 939.931.101-53), Franciele Aparecida da Silva (CPF 387.264.998-19), Franciele Cristina Waltrich (CPF 065.679.609-06), Franciele Senter (CPF 034.062.289-09), Franciele Silvestre Martins (CPF 030.090.321-96), Francielem Martins Pedroso (CPF 023.489.701-55), Francieli Scarmussin Decosta (CPF 060.549.389-83), Francielle Cardoso de Araujo (CPF 006.532.161-81), Francielle Oliveira Zambeline (CPF 004.144.041-22), Francielli de Bona Galvan (CPF 052.689.629-90), Francielly Queiroz Socorro (CPF 006.208.061-09), Franciely Alves Sampaio (CPF 067.067.729-92), Francilene Marciano de Sena (CPF 110.001.146-35), Francimara Pereira de Queiroz (CPF 895.577.001-49), Francine Correa Manoel (CPF 348.665.358-06), Francine Pimenta Pastor Medeiros (CPF 037.510.169-10), Francine Taina Costa de Oliveira (CPF 368.231.698-18), Francinelly Capinski (CPF 053.497.279-90), Francini Cavallini Landim (CPF 181.293.738-58), Francini de Freitas Ferreira (CPF 383.154.798-06), Francis Douglas Monteiro da Silva (CPF 994.868.811-20), Francisca Coelho Sa (CPF 448.254.473-68), Francisca Eliane Ferreira Ribeiro (CPF 699.417.263-53), Francisca Elione de Lima Alencar (CPF 243.214.604-25), Francisca Mardenes Araujo Goncalves (CPF 335.200.278-95), Francisca Maria de Assis de Queiroz (CPF 546.663.413-15), Francisca Regina Barros Teixeira (CPF 380.213.231-91), Francisca Teresa de Sousa Ibiapina (CPF 690.802.833-04), Francisco Antonio de Souza Neto (CPF 273.829.358-17), Francisco Bruno de Sousa (CPF 335.257.318-25), Francisco Eduardo Bernardo Cardoso Junior (CPF 367.718.548-33), Francisco Ivaldo Marques de Oliveira Junior (CPF 968.871.923-49), Francisco Jose Bezerra Pinheiro (CPF 491.469.391-72), Francisco Jose Frimmel (CPF 458.952.019-20), Francisco Martins de Souza (CPF 357.230.368-07), Francisco Moreno Bahia (CPF 313.956.528-30), Francisco Reis Bezerra (CPF 305.814.943-34), Francisco Tobias Junior (CPF 324.924.908-40), Francisnei Serracena Almeida (CPF 886.983.601-06), Francyelle Carvalho de Sousa (CPF 012.789.271-07), Frederico Prando Soares (CPF 350.710.858-52), Frederico Teodoro da Silva (CPF 002.950.471-60), Gabriel Bellini (CPF 065.515.479-58), Gabriel Carmo Clemente (CPF 253.929.748-05), Gabriel Carneiro de Assis Carvalho (CPF 003.547.291-01), Gabriel Cobiak Lopes (CPF 366.867.938-09), Gabriel Filipe de Oliveira Silva (CPF 386.569.628-76), Gabriel Monteiro da Silva (CPF 387.253.678-89), Gabriel Mussolin Fonseca (CPF 315.915.198-02), Gabriel Roberto Campesan (CPF 369.859.038-78), Gabriel Victor de Oliveira Gomes (CPF 363.026.418-29), Gabriel Yasuo Alves Ichinose (CPF 383.616.848-08), Gabriel de Moraes (CPF 383.952.278-17), Gabriel de Oliveira Teles (CPF 355.930.638-85), Gabriela Araujo Pimenta (CPF 413.715.688-39), Gabriela Caroline Rotta (CPF 399.148.718-79), Gabriela Fazani Kanesaki (CPF 326.104.348-20), Gabriela Garcia Zucchini (CPF 992.931.371-00), Gabriela Loyola de Carvalho (CPF 100.460.596-01), Gabriela Marques Boragina Denadai (CPF 377.316.648-64), Gabriela Martins da Silva (CPF 388.565.678-73), Gabriela Oliveira da Silva (CPF 375.705.268-48), Gabriela Sousa Ferreira (CPF 720.198.241-91), Gabriela de Lima David (CPF 020.800.681-80), Gabriele Melina Silva (CPF 333.783.708-58), Gabriella Alves Bueno (CPF 390.562.998-40), Gabrielle Scepanski de Avila (CPF 079.115.769-55), Gadiel Faleiros (CPF 123.967.637-92), Gaspar Vieira Bassi (CPF 383.984.408-80), Geandra Paula Souza Moura (CPF 965.948.021-00), Geisa Ferreira da Silva (CPF 381.627.948-16), Geise Kelly da Silva Santos (CPF 034.197.271-19), Geison Gabriel (CPF 292.989.128-97), Geizi Ellen de Lima Garrucino (CPF 354.333.878-10), Gemima Damaceno Abot (CPF 167.668.408-54), Genesis Novo Prospero (CPF 365.881.278-80), Geni Luciani Ferreira (CPF 048.535.568-00), Geny Augusta Borba (CPF 697.278.139-68), Geohvana Bernardes de Oliveira (CPF 766.457.381-53), Geoney Magno Marques de Souza (CPF 031.935.665-51), George Luiz Penso (CPF 048.097.769-05), Georges Augustus Leonard Melo Rojo (CPF 213.544.118-03), Geovana Mara Sowinski (CPF 021.934.059-56), Geovana Maria Ribeiro (CPF 824.774.181-49), Geovane do Amaral (CPF 051.722.058-02), Geralda Munhos Vendramini (CPF 869.944.338-20), Geraldo Antonio de Morais (CPF 072.103.986-35), Geraldo Chacon (CPF 376.776.838-00), Geraldo Luiz Santos Leite Filho (CPF 013.075.721-70), Geremias Ferreira da Costa Junior (CPF 040.682.129-10), Gerikson Beserra Nunes (CPF 064.693.074-50), Gersica Mendes da Silva Cunha (CPF 020.539.951-73), Gerson Adao de Oliveira Junior (CPF 346.447.908-00), Gerson Augusto de Almeida Barros (CPF 109.018.648-70), Gerson Kayanoki (CPF 060.433.048-05), Gerson de Castro Meira Filho (CPF 325.093.338-44), Gertrudes Maria Izabel da Rocha (CPF 179.201.098-25), Gerusa Klumb Vidal (CPF 042.085.179-80), Gesiane Ferreira Leite Azevedo (CPF 272.186.568-46), Gessica Barbosa de Matos (CPF 110.620.696-76), Getulio Gaspar Silva (CPF 302.329.788-67), Geza Ferenc Gyorgy Arbocz (CPF 277.598.908-00), Geziane Maria de Paula (CPF 355.506.988-89), Giancarlos Missio Navaro (CPF 310.649.158-25), Giane Akemi Kawano Kuga (CPF 135.526.388-30), Giane de Fatima Abreu (CPF 028.539.019-80), Giani Alessandra Pereira (CPF 004.461.689-98), Gil Tavares dos Santos (CPF 018.701.971-19), Gil Vieira Di Coimbra Rocha (CPF 002.565.291-59), Gil Vinicius Tamalu (CPF 045.844.709-95), Gilberto Borges de Lima Ribeiro (CPF 313.289.977-15), Gilberto Castro Baliero (CPF 363.449.128-04), Gilberto Claricio Martinez Guerra (CPF 046.785.859-40), Gilberto Gomes Pinhas (CPF 085.818.308-03), Gilberto Massaro (CPF 472.641.288-49), Gilberto Ohe Fernandes (CPF 321.108.348-03), Gilberto Oliveira da Silva (CPF 036.120.868-55), Gilberto Santos da Costa (CPF 800.276.798-53), Gilberto Tavares Leite Neto (CPF 347.523.558-76), Gilberto Teles do Vale (CPF 023.015.791-23), Gilda Miranda Lopes (CPF 097.619.166-00), Gildete Santana (CPF 866.142.827-00), Gilmar Antonio Neves Rezende (CPF 850.248.138-04), Gilmar Delfino Gomes (CPF 879.773.708-91), Gilseia Antunes Maciel Busatto (CPF 148.294.178-38), Gilson Aparecido Correa (CPF 219.554.498-80), Gilson Candido Batista (CPF 006.749.351-36), Gilson Donizete Catania (CPF 395.725.388-88), Gilson Maroni Cabral (CPF 140.690.081-87), Gilson Pereira Colli (CPF 190.905.188-86), Gilson Ribeiro da Rocha (CPF 070.430.506-26), Gilson Tavares Pires Ribeiro (CPF 167.414.828-30), Gilvan Barbosa Lima (CPF 160.834.348-07), Gina Junko Endo Pereira (CPF 298.480.568-23), Gina Ploeger Mansueli (CPF 224.331.108-90), Giorgia Cristina Miquelutti Herrera (CPF 288.362.918-80), Giovana Brugnerotto (CPF 220.238.678-51), Giovana Natalia Lopes (CPF 357.075.358-10), Giovana Oliveira Cruz (CPF 270.320.468-00), Giovani Adamante Novelli (CPF 058.671.679-33), Giovanna Maria Gomes da Costa e Vianna (CPF 311.642.448-92), Girlei da Silva Alves (CPF 102.927.696-01), Girlene Coelho da Silva (CPF 562.932.595-72), Gisele Adriane Winter (CPF 064.009.589-59), Gisele Aparecida Cardoso Matias (CPF 007.468.871-59), Gisele Audrey Cia (CPF 160.750.528-28), Gisele Barreto dos Santos Carvalho (CPF 316.516.058-90), Gisele Lacerda da Silva (CPF 103.567.276-61), Gisele Pereira Batista (CPF 082.531.629-44), Gisele Sousa Costa (CPF 315.630.188-45), Gisele de Castilho Silva Sales (CPF 340.343.368-46), Giselle Almeida de Oliveira (CPF 740.227.921-91), Giselle Morais Lima (CPF 003.275.521-07), Giselle do Carmo de Souza (CPF 033.718.809-23), Giselli de Paula da Silveira (CPF 020.983.951-16), Gislaine Goncalves de Oliveira (CPF 371.191.788-73), Gislaine Martins Borgo (CPF 064.359.349-75), Gislaine Morales Pereira (CPF 071.341.569-07), Gislaine Teixeira de Sousa (CPF 307.804.928-03), Gislaine de Fatima Jusani Jasper (CPF 035.087.029-28), Gislaine de Fatima Teixeira (CPF 066.692.589-50), Gislene Aparecida Morais (CPF 089.504.116-28), Gislene Libanio da Silva (CPF 037.324.679-02), Gislene Ribeiro de Araujo (CPF 374.199.728-50), Gisleno Ramos Bastos (CPF 851.435.533-34), Giuliano Andrighetti Paizani (CPF 080.145.839-06), Givaldo dos Santos (CPF 984.663.488-91), Gladivon da Silva (CPF 799.435.351-72), Glaicon Miranda de Jesus (CPF 401.352.288-83), Glasieli Gomes de Campos Branco (CPF 678.570.512-68), Glauce Borges Rezende (CPF 425.348.791-20), Glaucia Constantino de Souza Moura (CPF 368.913.628-81), Glaucia Emanuela Santos Ribeiro (CPF 088.900.836-11), Glaucia Liberal (CPF 367.567.868-73), Glaucia Mariane de Araujo Rinaldi (CPF 403.110.148-10), Glaucia Noronha Brito (CPF 274.173.828-94), Glaucia Regina Nunes (CPF 066.108.659-30), Glaucia Sobrinho Santos (CPF 733.140.211-00), Glaucia de Oliveira (CPF 226.153.728-07), Gledson Ferreira dos Santos (CPF 362.842.138-16), Gledson de Souza Silva (CPF 382.826.488-33), Gleice Kelly Sano Ribeiro dos Santos (CPF 041.101.279-71), Gleici Kelly Sydulovicz (CPF 069.997.859-96), Gleika Gabriela Ribeiro Xavier (CPF 404.908.808-86), Gleisa Aparecida Correa da Silva (CPF 258.672.958-77), Gleison Ferreira Mimoso (CPF 345.485.858-50), Gleison Salviano da Silva (CPF 734.740.881-49), Gleisson Santos Costa (CPF 097.009.346-24), Gleiton Alexandre Oliveira de Barros (CPF 287.260.528-22), Glenda Mara dos Santos (CPF 004.855.321-23), Glepson Ataides de Sousa (CPF 033.512.771-13), Gleyce Salviano da Silva (CPF 965.028.781-72), Gleyciane Vieira da Silva (CPF 022.832.651-69), Grace Kelly Souza de Aquino (CPF 362.460.718-99), Gracia Maria de Padua (CPF 346.996.511-00), Gracielle Miranda de Andrade (CPF 091.808.396-65), Gracielle Silva Lima (CPF 008.374.799-08), Graziela Casagrande Oliveira de Cas (CPF 324.656.288-10), Graziela Maeda das Chagas (CPF 265.388.248-54), Grazielly da Silva Alves (CPF 259.112.188-52), Greyciene de Sousa Lopes (CPF 013.822.511-73), Guilherme Augusto Oliveira (CPF 080.194.729-40), Guilherme Barbetta de Oliveira (CPF 375.020.988-01), Guilherme Candido Barros Alves (CPF 014.675.041-14), Guilherme Chaves Muniz (CPF 028.302.871-85), Guilherme Elias Marques Fadel (CPF 044.201.259-42), Guilherme Faustino Miguel de Moraes (CPF 339.431.138-09), Guilherme Goncalves de Oliveira (CPF 107.370.926-45), Guilherme Luzitani Fausto (CPF 063.311.749-82), Guilherme Mendes Rezende (CPF 364.207.088-42), Guilherme Oliveira (CPF 396.920.188-81), Guilherme Padilha Daniel (CPF 327.070.498-40), Guilherme Roberto de Lima (CPF 344.806.608-79), Guilherme Vendramin Lemiszka (CPF 047.802.159-35), Guilherme Victor Augusto Simoes (CPF 053.062.839-26), Guilherme Vilar Parra (CPF 070.916.299-57), Guilherme Willian de Brito Roda (CPF 403.587.058-78), Guiomar Helena Cunha de Almeida (CPF 728.187.868-00), Guiomar Timoteo Coura (CPF 053.743.436-45), Gustavo Alvarenga Bertini (CPF 290.991.788-67), Gustavo Alves Pereira Cristante (CPF 405.026.638-55), Gustavo Chaves Muniz (CPF 028.302.881-57), Gustavo Correia de Melo (CPF 026.210.931-08), Gustavo Dias Lopes (CPF 733.695.001-91), Gustavo Ferreira Comonian (CPF 372.819.408-58), Gustavo Franco Wolfe (CPF 007.088.599-09), Gustavo Franza Corsi (CPF 311.569.008-83), Gustavo Granzioli Eclache Rodrigues de Oliveira (CPF 059.890.079-90), Gustavo Henrique Tenorio (CPF 316.510.728-92), Gustavo Iacono Schneider (CPF 080.861.789-35), Gustavo Kenji Bando (CPF 004.965.301-60), Gustavo Kenji Toyama (CPF 934.656.109-20), Gustavo Luis Melatti Junior (CPF 045.467.049-41), Gustavo Pereira Guimaraes Barini (CPF 051.929.549-83), Gustavo Picaro Manara (CPF 394.483.998-63), Gustavo Rodrigues Mendes Silva (CPF 395.673.178-60), Gustavo Santos Lopes (CPF 030.988.561-22), Gustavo Suguiura (CPF 351.905.098-69), Gustavo Tino da Silva (CPF 395.015.758-10), Gustavo da Silva Corral (CPF 368.737.398-39), Gustavo de Oliveira Marques (CPF 004.468.671-44), Gustavo de Paula Mineiro (CPF 309.651.778-90), Gustavo de Souza Viana (CPF 403.811.558-54), Gyandersson Oliveski do Amaral (CPF 052.227.319-01), Hadler Max Baer (CPF 132.514.218-24), Hairton Ribeiro de Souza e Silva (CPF 026.997.121-16), Hairton Souza Goncalves (CPF 003.984.361-00), Hamilton Jose Pereira (CPF 278.341.829-00), Hamilton Pereira Quintao (CPF 996.792.568-04), Hana Aparecida Pereira da Silva (CPF 022.450.421-58), Hane do Prado Vieira (CPF 347.993.408-08), Hayume Corina Carvalho Santos (CPF 033.042.891-86), Hebe Silmara Farias de Oliveira (CPF 154.785.478-24), Heinrich da Solidade Santos (CPF 382.669.218-73), Heitor Augusto Monteiro Polato (CPF 381.770.038-52), Heitor Cardozo Ferreira (CPF 080.778.326-95), Heitor Luis Goncalves Ferreira (CPF 344.165.648-21)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2805/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.020/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Luiz Fernando Rodrigues Campos (CPF 087.270.026-75), Luiz Francisco Marques de Toledo Silva (CPF 344.572.728-76), Luiz Gabriel Lopes Acuio (CPF 358.843.138-10), Luiz Henrique Foganholo (CPF 034.557.919-48), Luiz Henrique Lessa (CPF 342.812.988-19), Luiz Henrique Vieira da Silva (CPF 395.901.668-90), Luiz Mauricio Freitas Peres (CPF 028.060.979-59), Luiz Octavio Ferreira Dias (CPF 106.686.566-38), Luiz Paulo Maciel de Souza (CPF 354.907.188-46), Luiz Rodrigo Gomes de Jesus (CPF 358.814.088-37), Luiz Rodrigo Valvassoura (CPF 212.994.508-22), Luiz Vicente Justino Jacomo (CPF 338.536.788-31), Luiza Helena Garcia Signori (CPF 016.843.348-61), Luiza Martins Rinaldi (CPF 562.539.588-87), Luiza Rangel Coletti (CPF 362.046.858-30), Lukas Rodrigues Souza (CPF 352.638.328-69), Lumy Magalhaes (CPF 755.006.048-72), Lusinete Maria Brasil Santos (CPF 893.202.711-00), Luty Vinicius Bernardo Pereira (CPF 415.867.878-10), Luzia Xavier de Oliveira (CPF 819.248.101-82), Luzia de Fatima Ferreira Silva Rocha (CPF 079.241.116-11), Luziana Antonia Martins (CPF 321.390.738-35), Lydianne de Paula Ribeiro Gonzalez (CPF 351.284.128-73), Mafalda Aparecida Gomes (CPF 045.966.128-03), Magali Cristina Damiao (CPF 282.486.228-94), Magali Gomes da Costa Ramos (CPF 040.795.898-32), Magda Aparecida Pascotti Valem (CPF 017.165.788-84), Magda Manoela de Carvalho (CPF 043.011.599-75), Magna Giselli de Almeida Teixeira (CPF 136.090.188-44), Magna Vidal de Souza Silva (CPF 060.243.124-74), Magna de Oliveira (CPF 690.618.742-20), Maiara de Medeiros (CPF 352.976.728-05), Maic Eleale da Silva (CPF 034.101.669-12), Maicon Antunes (CPF 049.150.099-80), Maicon Guimaraes (CPF 027.891.791-74), Maicon Nilson Prestupa (CPF 082.815.299-38), Maier Rodrigues Marques (CPF 774.804.061-34), Maikel Robson do Carmo (CPF 299.962.538-30), Maira Fernanda Zenari (CPF

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700155

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

223.802.898-67), Maira Rodrigues Barbosa (CPF 046.898.931-52), Maira da Silva Aragao (CPF 368.435.948-32), Maisa Hiromoto da Silva (CPF 385.937.448-69), Maisa Maria Marques (CPF 381.945.248-65), Maite Macedo Ricci (CPF 037.014.539-93), Manoel Flor dos Santos (CPF 293.873.018-77), Manuel dos Santos Souza (CPF 645.793.285-15), Manuela Aparecida Nunes Machado (CPF 119.077.617-05), Manuela Pires Weissbock Eckstein (CPF 955.002.600-06), Mara Florentino de Lima (CPF 036.279.241-00), Marcel Ferreira da Silva Oliveira (CPF 183.810.768-11), Marcel Garcia Salva (CPF 150.582.348-07), Marcela Castro Vizentin (CPF 396.460.328-77), Marcela Santamaria Schreiter Santos (CPF 948.782.261-53), Marcela Spanghero Oliveira (CPF 228.876.428-71), Marcela de Souza Sanchez (CPF 360.558.398-90), Marcela dos Santos (CPF 277.934.968-92), Marcella Bandim Pedrosa (CPF 363.930.668-65), Marcella Pacheco Peres (CPF 024.894.021-02), Marcella Tavares de Melo Franzin (CPF 368.870.338-36), Marcelle Tamayo Peretti (CPF 292.821.398-83), Marcello Goncalves (CPF 102.958.158-41), Marcelo Augusto Aidar Ribeiro (CPF 320.349.198-23), Marcelo Augusto Bueno de Almeida (CPF 358.556.478-03), Marcelo Batista Pereira (CPF 066.972.288-06), Marcelo Campos Torres (CPF 133.758.668-44), Marcelo Cavalcanti (CPF 115.642.158-65), Marcelo Chiappa (CPF 014.471.028-51), Marcelo Costa de Lima (CPF 891.300.491-72), Marcelo Cristian Drigo (CPF 217.278.688-89), Marcelo Damiao da Costa Rocha (CPF 284.170.438-61), Marcelo Facin Brisolla (CPF 064.032.159-30), Marcelo Ferreira dos Santos (CPF 278.826.258-25), Marcelo Gomes Barreto (CPF 078.940.327-78), Marcelo Goncalves (CPF 049.696.308-28), Marcelo Henrique Alves (CPF 259.680.738-61), Marcelo Henrique de Assis (CPF 089.359.946-85), Marcelo Imamura (CPF 155.824.398-46), Marcelo Jesus Nascimento Lima (CPF 020.216.601-50), Marcelo Joao Riechelmann (CPF 265.845.258-64), Marcelo Jose da Silva Junior (CPF 044.778.351-32), Marcelo Manoel Carneiro da Cunha (CPF 156.019.648-31), Marcelo Mendes de Menezes (CPF 140.043.328-26), Marcelo Moreira (CPF 720.297.901-25), Marcelo Ortiz Paglione Junior (CPF 047.225.509-64), Marcelo Peres Pinheiro (CPF 353.135.918-51), Marcelo Ramos Pinheiro (CPF 399.339.428-32), Marcelo Roldrin Barros Silva (CPF 091.003.464-89), Marcelo Serigatti (CPF 124.028.198-63), Marcelo Tavares Mamede (CPF 169.160.618-98), Marcelo Vieira Ferreira da Silva (CPF 177.105.728-98), Marcelo Villela Nunes Bettoni Filho (CPF 065.124.176-66), Marcia Almeida de Andrade (CPF 223.691.198-02), Marcia Aparecida Antunes dos Santos (CPF 298.564.568-94), Marcia Aparecida Silva Merisse (CPF 262.073.598-01), Marcia Bernadete Correia da Silva Odinino (CPF 043.392.714-38), Marcia Candida (CPF 485.796.535-68), Marcia Cristiane do Nascimento (CPF 007.536.814-55), Marcia Cristina Ferrari (CPF 041.775.009-92), Marcia Cristina Santos de Oliveira Ramos (CPF 314.179.448-03), Marcia Franco de Souza (CPF 079.117.408-52), Marcia Gomes Barros (CPF 922.341.001-00), Marcia Kazumi Yamashita Kajiyama (CPF 086.262.298-01), Marcia Keiko Kobata Ferreira (CPF 069.892.128-37), Marcia Maria Malaco (CPF 049.189.888-65), Marcia Martines (CPF 064.807.228-25), Marcia Moreira de Jesus (CPF 225.915.618-50), Marcia Regina Azevedo Marques (CPF 412.657.856-00), Marcia Regina Nascimento Cantinho (CPF 000.132.827-19), Marcia Regina de Lima Barroso (CPF 278.827.638-96), Marcia Regina de Paula (CPF 087.869.388-27), Marcia Ribeiro Duarte Santana (CPF 921.460.311-15), Marcia Rosilaine da Silva (CPF 260.269.748-65), Marcia Siloto Prieto Santos (CPF 055.426.528-16), Marcia Solange Contrera (CPF 125.052.168-86), Marcia Sumie Nomura Miamoto (CPF 112.038.238-60), Marcia Tatianne Cardoso Trindade (CPF 019.062.521-06), Marcia Vanessa Malcher dos Santos (CPF 062.682.109-64), Marcia de Oliveira Vieira (CPF 096.979.878-40), Marcia do Nascimento Oliveira (CPF 075.431.568-14), Marciana Dal Moro Schorr (CPF 008.609.829-20), Marcieli Robek (CPF 066.618.739-81), Marcilea Aparecida Ferreira (CPF 051.396.206-93), Marcio Andre Ferreira (CPF 274.666.978-10), Marcio Cotovicz (CPF 043.881.219-08), Marcio Eduardo de Moraes (CPF 137.331.068-57), Marcio Fernando da Silva (CPF 044.870.136-74), Marcio Garcia Mestanza (CPF 260.653.788-28), Marcio Jose Venancio (CPF 024.686.226-26), Marcio Martins de Barros (CPF 122.506.258-67), Marcio Peter Cunha Pinto (CPF 787.259.849-34), Marcio Porchat de Assiz Mello (CPF 230.001.238-30), Marcio Roberto Ribeiro (CPF 022.074.269-39), Marcio Vieira Ilario (CPF 014.142.546-60), Marcival Ferreira Franca (CPF 711.323.501-82), Marco Antonio Alves de Lima Filho (CPF 359.293.438-45), Marco Antonio Ferreira Turiani (CPF 858.154.208-59), Marco Antonio Galvao (CPF 104.806.608-83), Marco Antonio Garcia Rezende (CPF 358.251.378-58), Marco Antonio Quinteiro (CPF 813.515.188-87), Marco Antonio Salgado (CPF 844.103.456-72), Marco Antonio dos Santos (CPF 105.499.858-24), Marco Aurelio Cherubim Negreiros de Athayde (CPF 336.214.158-74), Marco Aurelio Pereira da Silva (CPF 065.571.829-00), Marco Cesar Secente (CPF 252.891.838-09), Marco Tulio Santos Parreira (CPF 089.727.656-60), Marco Tulio da Silva Araujo (CPF 718.051.841-72), Marco Vinicius Medeiros Barbosa (CPF 241.090.612-53), Marco Xavier da Silva Correia (CPF 373.697.188-59), Marco Yassuhiro Tanabe (CPF 883.968.279-15), Marcos Andre Francisco Inacio (CPF 184.458.498-40), Marcos Antonio Bertinotti (CPF 778.335.119-00), Marcos Antonio de Lima (CPF 016.492.609-70), Marcos Antonio de Lima (CPF 483.460.987-15), Marcos Aurelio Espindola (CPF 026.525.949-58), Marcos Celso da Silva (CPF 303.500.688-10), Marcos Damiao de Oliveira Valva (CPF 031.654.986-01), Marcos Emilio Gouvea Santos (CPF 383.453.138-33), Marcos Genari Severino (CPF 060.507.658-80), Marcos Henrique Godoi Gonzalez (CPF 055.117.609-19), Marcos Katsudi Tanno (CPF 711.077.709-04), Marcos Katsushi Minamihara (CPF 074.730.969-82), Marcos Lima Assis (CPF 782.409.131-72), Marcos Paulo Barros Moreira Felix (CPF 280.376.038-06), Marcos Paulo Ribeiro (CPF 847.786.281-87), Marcos Pires de Andrade (CPF 431.533.136-87), Marcos Rogerio Norberto (CPF 066.655.599-04), Marcos Rogerio de Lima (CPF 144.507.978-09), Marcos Silva Santos (CPF 035.504.175-86), Marcos Venicio Peretta (CPF 094.950.278-29), Marcos Vinicius Silva de Paula (CPF 337.601.238-56), Marcos Vinicius Vieira Santanna (CPF 230.470.428-02), Marcos Vinicius Zanoni Orichowski (CPF 406.889.588-00), Marcos Vinicius da Silva (CPF 063.472.969-18), Marcos Vinicius de Souza Aguiar (CPF 361.181.398-22), Marcos Vinicius de Souza Motta (CPF 352.294.818-11), Marcos dos Anjos (CPF 072.941.169-97), Marcus Antonio Lozano Santos (CPF 311.169.928-50), Marcus Diego Chiarello Farah (CPF 035.637.899-32), Marcus Felipe Tarcisio (CPF 355.279.808-08), Marcus Vinicius Dias Figueira (CPF 310.944.608-18), Margarete Aparecida de Souza (CPF 309.624.538-03), Margarete Lemes Rocha (CPF 341.507.858-21), Margarete Maria Spohr (CPF 038.275.599-52), Margarete de Fatima Novaga de Oliveira (CPF 195.368.198-05), Margareth Maria Muniz Lopes (CPF 513.275.545-34), Margareth Ramos Tavares (CPF 317.351.856-04), Margarida Soliani (CPF 037.553.458-03), Maria Alice Lourenco (CPF 810.359.857-72), Maria Alice Nunes (CPF 038.006.116-35), Maria Alina Borrajo Cordal (CPF 060.645.558-23), Maria Amelia Carbonera de Andrade (CPF 109.058.108-48), Maria Angela Cardoso da Fonseca (CPF 130.398.358-31), Maria Angelica Chioda (CPF 332.657.188-75), Maria Angelica Goes do Paraiso (CPF 082.232.846-18), Maria Angelica Lourenco Gabriel (CPF 022.650.828-56), Maria Angelica Modesto dos Santos (CPF 172.052.878-04), Maria Angelica de Alvarenga Braganc (CPF 097.330.386-79), Maria Aparecida Alves Ferreira (CPF 470.890.595-53), Maria Aparecida Frois da Silva (CPF 626.493.029-68), Maria Aparecida Lorenzato Ramos (CPF 694.258.258-15), Maria Aparecida Machado dos Santos (CPF 806.329.209-04), Maria Aparecida Sanches (CPF 031.468.948-66), Maria Aparecida Silva Fernandes de Freitas (CPF 962.380.891-72), Maria Aparecida Vieira (CPF 692.746.141-87), Maria Assunta Trivellato (CPF 078.741.588-06), Maria Augusta Mussolin Lagoeiro (CPF 350.068.828-40), Maria Auxiliadora dos Santos (CPF 112.641.718-11), Maria Barboza (CPF 679.281.458-04), Maria Bernadete de Franca Silva (CPF 084.328.978-33), Maria Carmelita Gomes Ferreira (CPF 435.114.221-91), Maria Carolina de Cassia Melo (CPF 889.135.626-34), Maria Cecilia Buiate (CPF 059.419.266-85), Maria Cecilia Caetano de Souza (CPF 112.362.858-08), Maria Cecilia Pardal Sampaio (CPF 373.142.207-78), Maria Cecilia Sato (CPF 298.228.728-52), Maria Clara Milhani (CPF 769.861.528-68), Maria Clarice Nunes (CPF 857.168.559-20), Maria Claudiane dos Santos (CPF 064.464.806-60), Maria Cleide Avelino de Freitas (CPF 101.457.798-58), Maria Conceicao dos Reis Garcia (CPF 429.067.846-72), Maria Cristina Machado Santiago (CPF 872.433.428-68), Maria Cristina Purcino Rupolo (CPF 059.077.178-74), Maria Cristina Scanhola (CPF 017.096.308-09), Maria Cristina Vieira (CPF 013.936.036-02), Maria Cury Sayeg (CPF 035.425.928-89), Maria Dalva Diniz Lira (CPF 873.163.581-49), Maria Denise Ferreira Machado Miguel (CPF 071.562.298-69), Maria Deusdete Caixeta Goncalves (CPF 534.179.331-53), Maria Edna Pereira de Souza (CPF 146.044.048-01), Maria Elena Fonseca (CPF 065.213.818-73), Maria Eliana de Brito Santos (CPF 808.580.235-04), Maria Elisa Moura (CPF 493.557.088-15), Maria Elisa de Melo Ximenes (CPF 385.021.511-34), Maria Emilia da Silva Pereira Almeida (CPF 167.597.338-51), Maria Estela Ferreira Papa (CPF 134.902.718-90), Maria Estela Queiroz Alves (CPF 950.802.521-20), Maria Eugenia Ferreira (CPF 065.466.828-00), Maria Eugenia Zeni (CPF 432.963.350-72), Maria Fernanda Fermino de Almeida (CPF 312.155.298-80), Maria Fernanda dos Santos (CPF 278.649.288-20), Maria Gabriela de Sene (CPF 398.552.778-48), Maria Giselle Abbud (CPF 036.951.048-80), Maria Goreth Guedes Santos (CPF 079.506.138-23), Maria Helena Breno Robeiro dos Santos (CPF 325.375.828-10), Maria Helena de Jesus Mauer (CPF 183.730.546-34), Maria Heloisa da Silva Pereira Ayres (CPF 081.800.518-11), Maria Ines Mariosi da Silva Assaf (CPF 035.733.428-09), Maria Ines de Sousa (CPF 061.643.568-14), Maria Isabel Fiorini Silva (CPF 082.128.508-46), Maria Isabel Sotoski Nazarko (CPF 003.694.679-65), Maria Isabel Testasicca (CPF 107.092.418-01), Maria Isabel de Freitas Correia (CPF 989.248.508-49), Maria Ismenia da Silva (CPF 087.377.078-17), Maria Ivaneide Leal (CPF 876.655.813-15), Maria Ivanir Leandro Nunes (CPF 083.028.898-81), Maria Ivonisete Silveira Franco Gomes (CPF 048.828.813-49), Maria Izabel Assuncao (CPF 115.073.998-39), Maria Izabel Santana (CPF 188.101.618-82), Maria Janes da Luz Lima (CPF 042.247.628-54), Maria Jose Angelo Rodrigues Tiago (CPF 092.619.778-98), Maria Jose Sette Paina (CPF 172.878.488-30), Maria Jose de Fatima Baptista dos Santos (CPF 002.881.058-93), Maria Jose de Santana (CPF 094.435.368-11), Maria Jose dos Santos de Carvalho Paes (CPF 003.390.888-50), Maria Lucia Aguilar Palomo (CPF 110.858.718-60), Maria Lucia Shimomura de Lima (CPF 442.774.748-53), Maria Lucia de Carvalho Fonseca (CPF 273.943.708-01), Maria Luciene de Moura (CPF 084.553.748-29), Maria Lucilene da Silva (CPF 889.020.991-72), Maria Luisa Ferreira de Souza Rodriguez (CPF 090.215.498-24), Maria Luiza Paulo (CPF 072.170.348-84), Maria Luiza de Souza Pinheiro da Silva (CPF 026.018.438-10), Maria Margarida e Silva (CPF 043.842.668-12), Maria Marta Justi (CPF 158.061.858-85), Maria Messias (CPF 043.870.819-96), Maria Nathalia de Melo Pimenta (CPF 362.368.418-02), Maria Neta Batista da Rocha (CPF 247.004.868-05), Maria Olivia Antonio (CPF 027.243.818-90), Maria Paula Lopes (CPF 369.408.658-70), Maria Paula Xavier Butrico (CPF 166.559.438-17), Maria Raimunda Almeida de Souza (CPF 011.254.281-63), Maria Regina Ceschini (CPF 094.066.658-83), Maria Rosa de Assis Maciel (CPF 192.754.608-76), Maria Roseli Menezes (CPF 136.872.698-41), Maria Salete Rodrigues Lemos (CPF 702.220.611-20), Maria Solange da Silva (CPF 159.698.338-86), Maria Stela Franco de Castro (CPF 357.015.838-13), Maria Stella F Marella Fraccaroli (CPF 298.865.188-47), Maria Sylvia Ceravolo Ribeiro de Caires (CPF 295.429.028-59), Maria Terezinha da Fonseca Arruda (CPF 124.930.468-70), Maria Xavier da Silva Munhoz (CPF 018.658.428-85), Maria Zeneide da Silva (CPF 674.143.548-49), Maria da Penha Martinho Goncales (CPF 027.326.468-06), Maria da Penha dos Santos Manhaes (CPF 806.212.609-91), Maria das Dores Duarte (CPF 661.539.648-34), Maria de Fatima Araujo (CPF 326.135.148-92), Maria de Fatima Medeiros Fernandes (CPF 122.260.958-45), Maria de Fatima da Silva (CPF 185.597.228-07), Maria de Fatima de Paula (CPF 065.831.356-80), Maria de Lourdes Guarnieri dos Santos (CPF 021.287.148-00), Maria do Carmo Barbosa Coelho (CPF 076.743.648-28), Maria do Carmo Sousa (CPF 903.442.276-34), Maria do Rosario Domingues de Oliveira Lima (CPF 045.861.858-64), Maria dos Prazeres Oliveira Ramos (CPF 002.320.438-92), Mariana Bento dos Reis (CPF 025.071.761-13), Mariana Conti (CPF 359.386.698-63), Mariana Cristina Paiva Machado (CPF 406.704.758-40), Mariana Faria da Silva (CPF 364.074.648-11), Mariana Fernandes Esteves de Hollanda (CPF 338.238.108-71), Mariana Ferreira Barbosa (CPF 338.744.008-16), Mariana Mansano Maginador (CPF 395.219.098-54), Mariana Monteiro Kugler Batista (CPF 054.465.559-10), Mariana Pegoraro Silva (CPF 352.585.528-10), Mariana Portugal Rodrigues (CPF 331.165.798-57), Mariana Raquel da Cruz Vegian (CPF 388.030.438-61), Mariana Rodrigues Bighetti Godoy (CPF 218.892.388-05), Mariana Rufato (CPF 306.562.928-30), Mariana Vasques de Abreu (CPF 383.967.618-50), Mariana Vieira Faustino Rodrigues (CPF 330.386.508-62), Mariana de Carvalho Stela (CPF 353.993.438-35), Mariana de Godoy (CPF 357.332.868-73), Mariana de Oliveira Calbilho (CPF 222.623.148-02), Mariana de Oliveira Grossi (CPF 066.397.889-00), Mariane Januzzi (CPF 221.992.798-98), Mariane Oliveira da Silva (CPF 370.317.548-60), Mariane Silva Rolim de Freitas (CPF 349.141.788-00), Marianna Venceslau Soares (CPF 092.858.096-26), Marianne Ferraz da Silva (CPF 330.670.788-02), Marice Veiga Vicente (CPF 021.869.388-55), Marielcy Teixeira Simoes (CPF 001.186.988-77), Mariele Rasio (CPF 336.583.898-85), Marielles de Souza Arrais (CPF 868.923.391-15), Marielli Gusmao da Silva Aveiro (CPF 326.356.858-27), Marieny Machado Mendes (CPF 315.341.908-64), Marilda Mendes Chagas de Souza (CPF 455.926.591-72), Marileia Freitas dos Santos (CPF 744.442.550-72), Marileide Maria de Oliveira (CPF 768.333.051-53), Marilia Aparecida dos Santos (CPF 006.982.461-44), Marilia Cabral Teixeira (CPF 097.845.601-78), Marilia Claudia Manieri Cazali (CPF 055.531.839-79), Marilia Gabriela de Figueiredo Marisco (CPF 033.149.331-42), Marilia Pacheco Manfrini (CPF 369.433.228-69), Marilia Palmira Barros (CPF 380.910.648-88), Marilia Ribeiro Cardoso (CPF 383.553.918-37), Marilsa Cardili Dardani (CPF 863.077.708-72), Marilza Alice da Silva (CPF 131.406.828-83), Marina Aguiar Araujo (CPF 065.729.696-14), Marina Aparecida Barbosa (CPF 281.905.578-82), Marina Carolina Amaral (CPF 274.924.118-98), Marina Catucci Brasil (CPF 408.345.388-57), Marina Cristina Pelegrin Dias (CPF 787.922.749-00), Marina Francielle Gobetti Leonel (CPF 261.265.668-58), Marina Moreira Ruggieri (CPF 368.584.028-29), Marina Nascimento Rodrigues (CPF 011.099.568-60), Marina Pereira de Paula (CPF 087.002.996-77), Marina Reis Souza (CPF 226.791.598-70), Marina Santana Mezalira (CPF 345.428.308-61), Marina Tedesco e Silva (CPF 002.747.191-85), Marina Torres Cardoso (CPF 326.075.138-63), Marina Zanellatto Boas (CPF 340.458.708-14), Marina de Almeida Souza (CPF 017.300.471-73), Marina de Jesus (CPF 192.925.468-72), Marina de Jesus Martins (CPF 074.149.508-24), Marinalva Josefa de Franca (CPF 046.370.368-52), Marines Holanda de Souza Silva (CPF 853.410.109-49), Marinho Pinto Medeiros (CPF 391.936.912-20), Marinice Rosicley Gauna Buldi Pereira (CPF 710.025.702-63), Mario Alexandre Teixeira dos Santos (CPF 284.664.168-46), Mario Barbier Junior (CPF 120.433.738-11), Mario Cezar Franco Junior (CPF 313.715.448-08), Mario Cigo (CPF 047.964.668-60), Mario Francisco Russomano Filho (CPF 593.196.158-53), Mario Lemanski Filho (CPF 079.822.369-36), Mario Vinicius Reboucas Freitas Brito (CPF 092.028.156-74), Mario de Ornelas Vitorino (CPF 426.547.501-91), Marisa Gramacho (CPF 407.024.758-07), Marisa Tavares Ramos (CPF 037.035.298-06), Marisete Pinheiro da Silva (CPF 313.915.808-42), Marisol Ragonha Fernandes (CPF 139.387.728-16), Maristela Soares Gomes (CPF 002.773.496-05), Maristela de Oliveira Alves (CPF 424.014.454-04), Maristela dos Santos Aires (CPF 064.063.839-23), Maristela dos Santos Cardoso (CPF 269.384.008-22), Mariuza Alves Ferreira Melo (CPF 732.693.368-53), Marizelle Angelo Marinho Araujo (CPF 996.734.441-53), Marizete Padilha (CPF 057.009.539-51), Marlene Alves de Oliveira (CPF 021.516.528-40), Marlene Aparecida Ernandes (CPF 823.695.508-72), Marlene Ester Camargo Rodrigues (CPF 852.710.398-20), Marli Cristina dos Reis Nascimento (CPF 075.739.348-90), Marli Regina Postigo da Silva (CPF 015.456.588-11), Marli Utuari de Lima (CPF 638.743.269-34), Marlon Alexandre Madeira Andrade (CPF 061.172.049-30), Marlon da Silva Peixoto (CPF 006.007.476-03), Marluce Alves de Oliveira (CPF 438.820.721-72), Marluce Nonato da Silva Coelho (CPF 024.488.951-12), Marlucia Rodrigues Santana (CPF 959.626.621-72), Marly Maria Lopes Veiga (CPF 247.861.668-80), Marly Rodrigues de Carvalho (CPF 951.914.706-30), Marquessandro Prado Silva (CPF 064.121.979-23), Marta Almeida Teodoro Silva (CPF 334.220.238-60), Marta Alves Santos (CPF 293.897.098-65), Marta Alves Veloso (CPF 707.349.171-04), Marta Kelly Gomes Duques (CPF 083.054.226-40), Marta Maria Rezende Oliveira (CPF 613.440.011-49), Marta Pires Pontes (CPF 058.949.561-53), Marta Silva Vieira Roque (CPF 146.733.568-10), Martins Gama dos Santos Filho (CPF 045.193.091-66), Mary Oliveira Ribeiro (CPF 265.154.978-90), Mateus Gomes de Sousa (CPF 041.409.621-51), Mateus Goncalves Gomes (CPF 410.966.528-03), Mateus Nunes Barroso (CPF 110.299.476-60), Mateus Rosalvo de Oliveira Silva (CPF 386.743.728-99), Mateus de Luca Garcia (CPF 410.768.798-88), Matheus Croos Bezerra (CPF 364.728.178-63), Matheus Fernando Rufino (CPF 099.845.706-06), Matheus Ferreira Marques (CPF 407.479.448-90), Matheus Garcia Lastri (CPF 410.141.308-83), Matheus Mendes Vieira (CPF 106.686.296-65), Matheus Saletti Leal (CPF 310.960.618-64), Matheus Silva Castro (CPF 351.735.928-93), Matheus Verillo Miranda Ortiz de Oliveira (CPF 050.076.129-95),

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700156

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Matheus Xavier de Campos (CPF 368.605.138-96), Matias Jonathas Mendonca (CPF 068.142.836-89), Matildes Pereira Bastos (CPF 908.307.251-72), Maura dos Santos Coelho (CPF 110.501.396-07), Mauricio Aparecido Muller da Silva (CPF 185.574.288-80), Mauricio Foganholo (CPF 296.212.578-67), Mauricio Henrique Alves (CPF 875.402.668-72), Mauricio Hideshi Yamai (CPF 027.606.238-82), Mauricio Marin (CPF 152.371.668-14), Mauricio Monteiro Caxambu (CPF 273.463.038-90), Mauricio Pereira Leite Flor (CPF 282.814.258-22), Mauricio Ricardo Oliveira Fonseca (CPF 024.114.611-94), Mauricio Rodrigues Alves de Lemos (CPF 054.263.859-20), Mauricio Romano (CPF 271.768.818-80), Mauricio Sadao Sasaki (CPF 458.138.689-68), Mauricio Sarri Filho (CPF 219.884.008-13), Mauricio Takeo Saito (CPF 282.814.408-99), Mauricio de Lima (CPF 129.475.338-01), Mauricio de Lima Moncosso (CPF 023.117.158-79), Maurilio Inacio Borges (CPF 397.765.061-00), Maurio Benedito dos Santos (CPF 029.356.458-20), Maurisval Mendes Gonzaga (CPF 470.007.321-72), Mauro Brum Monteiro Junior (CPF 218.102.078-78), Mauro Cesar Del Nery (CPF 306.703.088-54), Mauro Jarbas Ribeiro dos Santos (CPF 637.660.868-04), Mauro Jose Lopes Ramos (CPF 004.080.576-02), Mauro Portilho Marques Filho (CPF 027.650.079-26), Mauro Roberto Leite Neves (CPF 777.415.956-87), Mauro Sergio dos Santos (CPF 245.463.268-31), Mayara Cristina Bogoni (CPF 381.719.178-28), Mayara Gutierrez Santana (CPF 363.473.418-32), Mayara Lopes Cardoso (CPF 095.890.936-98), Mayara Regina Zanchetta (CPF 229.478.498-76), Mayara Santos Lima (CPF 029.315.511-98), Mayara Sutil de Oliveira (CPF 072.509.569-57), Mayara Suzano Terra (CPF 372.348.278-38), Mayara de Freitas Gomes de Almeida (CPF 365.737.838-32), Maycllyn Max Carreiro Ribeiro (CPF 027.604.051-17), Maycon Alessander Martins Milagre (CPF 026.393.731-37), Maycon Assis Fonseca Ferreira (CPF 094.597.206-76), Maycon Samuel Xavier Pereira (CPF 063.384.219-26), Mayenne Souza Arrebola Beselga (CPF 016.442.029-05), Mayke Araujo (CPF 035.525.041-17), Maykon Rafael Goncalves Rocha (CPF 101.443.816-05), Mayra Caroline Porta Caldeira (CPF 361.795.738-24), Mayra Francielle Brandino Lobo (CPF 032.432.441-37), Maysa Boldrini (CPF 219.030.648-56), Maysa Lara Docena (CPF 074.065.469-12), Meida Soares Ribeiro Lourenco (CPF 000.576.781-46), Meire Ellen Rodrigus de Amorim (CPF 304.860.268-25), Meire Jeronimo de Lira (CPF 881.072.051-20), Meire do Rocio Mendes Alves (CPF 755.078.209-10), Melina Ferreira Ourique da Silva (CPF 307.807.398-09), Melina Miranda (CPF 345.369.978-57), Mercedes Trujillo Nunes da Silva (CPF 059.545.678-24), Merces Elisabeth Seabra (CPF 423.868.706-00), Mical Debora Cruz Santos (CPF 353.080.868-77), Michael Alecrim de Sousa (CPF 013.959.881-29), Michael Fernandes Chiariello (CPF 332.565.828-85), Michael Kolodji Caitano (CPF 336.191.728-03), Michael Vinicius de Almeida (CPF 259.261.258-04), Michel Matsunaga da Silva (CPF 065.261.509-00), Michela Muniz de Souza (CPF 276.389.838-66), Michela Zordan Xavier (CPF 985.765.001-59), Michele Alves Vieira (CPF 309.535.478-92), Michele Aparecida da Silva (CPF 361.808.968-60), Michele Barbosa Coelho (CPF 053.009.036-80), Michele Cristina Nunes (CPF 096.708.966-22), Michele Cristina dos Santos (CPF 293.606.628-01), Michele Fernanda Merigio Gomes (CPF 290.512.178-54), Michele Ferreira de Freitas (CPF 024.638.841-26), Michele Rangel de Assis Rodrigues (CPF 385.860.938-23), Micheline Kato Kadozawa Assami (CPF 018.197.309-05), Michelle Andreia Fernandes (CPF 280.676.758-05), Michelle Aparecida Pereira (CPF 379.225.818-82), Michelle Clarett Cavalcante Marques (CPF 703.344.981-04), Michelle Dalva Pepe (CPF 091.768.216-50), Michelle de Assis Frederico de Oliveira (CPF 392.580.578-80)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2806/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.026/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Abel Julio de Oliveira Neto (CPF 252.240.518-78), Abiqueila Castilho Fernandes (CPF 368.234.848-45), Abner Angare Borlenghi (CPF 336.689.378-85), Acacio Shinji Watanabe (CPF 130.131.378-51), Acyr Bernardo de Souza Junior (CPF 253.356.398-65), Ada Maria dos Santos (CPF 033.602.498-36), Adalgisio Pereira da Silva Filho (CPF 016.991.705-33), Adalton dos Santos (CPF 378.577.458-39), Adan Freitas Gomes (CPF 018.517.261-01), Adeir Duarte da Silva dos Santos (CPF 370.187.328-32), Adelcio Correa da Silva (CPF 022.758.738-30), Adeline Pilati Freitas (CPF 038.524.919-59), Ademar Euclesio Gatto (CPF 424.076.210-34), Ademir Chierentin Junior (CPF 298.034.858-90), Ademir Creado (CPF 166.437.418-31), Ademir Gabriel (CPF 115.000.638-27), Ademir Roberto Cudignoto (CPF 843.613.798-15), Ademir Rodrigues de Carvalho (CPF 918.478.269-20), Ademir Schaparini (CPF 195.650.979-87), Ademir Vanderlei Vargas (CPF 579.392.689-53), Adenir dos Santos Camargo (CPF 058.369.959-66), Adijanes dos Santos (CPF 846.576.779-34), Adilson Jose de Lima (CPF 055.257.948-37), Adilson Neyssinger (CPF 029.840.929-10), Adilson Paulino Rosa (CPF 138.589.278-13), Adnilson Aparecido Soares (CPF 029.270.919-60), Adriana Alice Francisco (CPF 038.711.057-75), Adriana Americo Aristoteles (CPF 191.838.038-40), Adriana Andreassa Gilio Teren (CPF 311.522.648-93), Adriana Badioli (CPF 096.019.038-44), Adriana Baptista da Fonseca (CPF 287.463.078-00), Adriana Beatriz Tomazi de Oliveira (CPF 291.000.278-04), Adriana Branco Novo (CPF 314.434.748-51), Adriana Cappi Paulini (CPF 327.322.518-10), Adriana Caria dos Santos (CPF 132.812.478-90), Adriana Celia Costa (CPF 302.733.218-03), Adriana Cintia Fereira (CPF 786.471.509-53), Adriana Cristina Ludwig (CPF 614.746.060-91), Adriana Feiden (CPF 047.532.149-90), Adriana Fernandes Mariotto (CPF 143.366.608-16), Adriana Lopes Rodrigues (CPF 356.913.888-78), Adriana Mantoani (CPF 058.032.479-60), Adriana Mara Belotto (CPF 025.927.029-62), Adriana Mataragia Amorim (CPF 177.504.178-69), Adriana Monteiro Santos (CPF 157.197.638-80), Adriana Moreira de Souza (CPF 003.921.939-90), Adriana Nazare da Silva (CPF 336.502.618-55), Adriana Pereira (CPF 038.934.479-62), Adriana Tavares da Motta (CPF 109.857.138-01), Adriana de Jesus Lima (CPF 033.147.689-40), Adriana de Liz (CPF 059.505.279-76), Adriana de Medeiros Keunecke (CPF 091.536.258-97), Adriana de Pierri (CPF 183.084.118-19), Adriana dos Anjos Gadi (CPF 196.902.368-65), Adriana dos Santos Santana (CPF 255.913.848-46), Adriane Cristina Silva Leao (CPF 093.339.288-55), Adriane Eisele (CPF 081.722.559-50), Adriane Strzelecki (CPF 904.370.120-34), Adriane do Nascimento (CPF 031.374.459-90), Adriano Domingues da Silva (CPF 291.336.698-80), Adriano Ferraz de Morais (CPF 312.934.128-56), Adriano Goncalves Ferreira (CPF 039.223.908-62), Adriano Helon Silva (CPF 032.910.569-81), Adriano Jose Lombardi (CPF 247.974.088-98), Adriano Minoru Watanabe (CPF 369.281.388-07), Adriano Silveira Silva (CPF 923.569.400-06), Adriano de Paz Guterres (CPF 010.435.140-31), Adriano de Souza (CPF 062.864.739-55), Adriany Ramos Boneti (CPF 352.973.178-19), Adriel Martins Gelczaki (CPF 009.949.419-19), Adriele Angelica de Morais (CPF 367.226.438-59), Adriele Cristina de Sousa Cordeiro (CPF 336.898.408-05), Adriele de Araujo Montanhini (CPF 076.634.899-77), Adrieli Silva dos Reis (CPF 074.167.659-19), Adrielle Geremias (CPF 073.185.359-86), Adriene Ramos Couto Andrietti (CPF 066.368.309-21), Aecio Magalhaes Santos (CPF 843.706.965-34), Afonso Burigo Machado (CPF 345.522.009-68), Afonso Jose Rodrigues (CPF 100.234.370-49), Agarilda Maria Ferraz de Souza (CPF 075.593.738-44), Agata Ferreira da Costa (CPF 343.264.678-00), Aglabel Vieira Krefta (CPF 045.456.379-57), Aglair Elizabeth Morelli da Silva (CPF 600.400.766-87), Aida Dias Nunes (CPF 321.599.048-21), Ailton Almeida de Oliveira (CPF 052.893.508-96), Airton Simenes Junior (CPF 340.526.538-07), Akinshola Akambi Regis Reginaldo (CPF 375.865.268-50), Alacir Ferreira Costa (CPF 266.688.608-50), Alaide Machado Pereira de Araujo (CPF 095.304.548-05), Alan Gehringer Ursini (CPF 304.970.818-22), Alan Roberto Candido (CPF 043.190.899-01), Alan Rodrigues (CPF 051.857.589-61), Alan Souza dos Santos (CPF 219.396.858-69), Alana dos Santos Zaia (CPF 076.540.979-80), Alane Erat Scremin (CPF 060.833.699-83), Alanne Jeane Guilherme Vieira (CPF 221.830.068-03), Alba dos Santos Almeida (CPF 288.798.548-52), Alberto Ensslin Wendt (CPF 008.817.270-83), Alberto Vieira da Silva (CPF 227.587.978-10), Alcebiades Antonio Lapolli (CPF 005.892.729-85), Alceu Brihmuller (CPF 326.254.809-04), Alceu dos Santos Lourenco (CPF 023.119.738-19), Alcides Bogo (CPF 223.585.361-72), Alcieli Regina Milani Angelo (CPF 327.791.048-21), Alcione Romano Borges (CPF 082.734.718-96), Aldacir Maggi Quiroga (CPF 296.306.060-20), Aldanice Velho Guimaraes (CPF 466.221.950-72), Aldebar Paulus (CPF 967.459.830-87), Aldevio Calio Junior (CPF 157.659.368-14), Aldinei Fernandes (CPF 060.160.299-47), Aldo Alberto Grudtner (CPF 006.280.519-30), Aldo Aparecido Coelho da Silva (CPF 323.924.788-72), Alecxandra Cristina Schein (CPF 055.805.239-80), Aleixo Germano Neto (CPF 078.145.089-67), Alekssandro Reolon Jardim (CPF 070.907.809-96), Alencar Pereira Guimaraes (CPF 342.326.588-40), Alesandra Mascarenhas Siqueira (CPF 031.927.129-37), Alessandra Alves (CPF 218.547.028-07), Alessandra Alves Bezerra (CPF 037.295.094-97), Alessandra Aparecida Moreira de Paula Rodrigues (CPF 218.531.088-71), Alessandra Coelho Pagan (CPF 364.989.968-03), Alessandra Fudali Dias (CPF 392.536.828-09), Alessandra Goncalves Bertazzolli (CPF 279.993.248-76), Alessandra Luther (CPF 970.938.740-53), Alessandra Maini Reginaldo (CPF 042.818.916-41), Alessandra Maruchi (CPF 334.519.878-99), Alessandra Mello Goncalves (CPF 396.399.978-03), Alessandra Moura de Souza (CPF 301.683.678-58), Alessandra Paula Correa (CPF 285.755.818-05), Alessandra de Fatima Alves (CPF 281.268.788-60), Alessandra de Rogatis Russo (CPF 287.717.608-81), Alessandro Donaire de Santana (CPF 225.208.668-88), Alessandro Francisco Boza (CPF 964.025.049-04), Alessandro Ventura dos Santos (CPF 299.928.658-90), Alessandro da Rocha Matilde (CPF 055.863.989-58), Alethea Previato Costa (CPF 904.135.479-49), Alex Antonio Nunes (CPF 368.400.198-88), Alex Fermino dos Santos (CPF 266.455.638-09), Alex Ferraz (CPF 064.483.399-81), Alex Genessini (CPF 040.224.079-05), Alex Liberto Santos (CPF 224.446.218-83), Alex Sandro Barros Siqueira (CPF 072.653.419-61), Alex Sandro Sagas (CPF 022.520.789-36), Alex Sebastiao Manteli (CPF 354.928.188-99), Alex Silveira Nascimento (CPF 724.831.210-04), Alex de Borba Pereira (CPF 060.057.049-58), Alexander Hirosi (CPF 033.632.639-45), Alexander Leonel Bar da Silva Pereira (CPF 050.805.919-43), Alexander Luiz Alarcao Toschi (CPF 331.373.678-59), Alexander Soichiro Naokazu Bastos (CPF 352.023.898-50), Alexandra Malcher Torres (CPF 176.534.808-02), Alexandra Michelli Romero Rodrigues (CPF 071.993.989-56), Alexandra Pereira Nunes Prado (CPF 644.823.830-15), Alexandra da Silva Oliveira (CPF 035.657.019-35), Alexandre Alessio Bonatti (CPF 276.531.808-50), Alexandre Aparecido de Melo (CPF 248.440.748-30), Alexandre Astolphi da Silva (CPF 251.947.288-08), Alexandre Augusto da Silva (CPF 142.788.278-90), Alexandre Castilho (CPF 125.931.268-25), Alexandre Cipriano dos Reis (CPF 153.766.238-40), Alexandre Falchetti Camargo (CPF 333.010.928-96), Alexandre Ferrer (CPF 030.166.058-13), Alexandre Freire dos Santos (CPF 292.911.158-51), Alexandre Henrique Camargo Pinheiro (CPF 082.520.047-41), Alexandre Hofart Arins (CPF 044.368.799-41), Alexandre Luis Bibo (CPF 375.099.828-04), Alexandre Luis Negrucci (CPF 045.812.368-43), Alexandre Marcelino da Silva (CPF 933.087.365-00), Alexandre Pereira Varela da Silva (CPF 370.783.368-28), Alexandre Prudencio (CPF 339.635.578-42), Alexandre Pykosz (CPF 765.211.849-20), Alexandre Roberto Lidonis (CPF 266.456.718-73), Alexandre Roberto Rios (CPF 033.498.919-18), Alexandre Roberto da Costa (CPF 375.539.428-63), Alexandre Sampaio Barcellos (CPF 297.093.548-17), Alexandre Segabinazzi Magalhaes (CPF 046.395.238-31), Alexandre Vilensky (CPF 790.886.788-04), Alexandre Viveiros Gomes (CPF 021.985.279-01), Alexandre da Silva Rocha (CPF 299.830.948-86), Alexandre de Deus e Silva (CPF 080.121.979-52), Alexandrina Queiroz de Souza (CPF 385.224.028-09), Alexandro Neuhaus (CPF 057.729.389-32), Alexssander de Pin (CPF 035.060.089-94), Alexssandro Silveira do Prado (CPF 058.953.829-24), Algacir Canestraro Junior (CPF 709.890.289-68), Alice Bresolin (CPF 038.858.729-60), Alicelma de Fatima da Silva (CPF 072.706.379-03), Aline Amaral Franca (CPF 368.710.718-30), Aline Augusta de Oliveira (CPF 386.718.018-02), Aline Barela Sacom (CPF 355.575.718-09), Aline Bertolini de Lauro (CPF 334.977.128-92), Aline Caetano de Moura (CPF 366.177.168-09), Aline Carla Fernandes (CPF 362.555.668-54), Aline Carla Lenzi (CPF 048.727.729-54), Aline Conceicao Nascimento (CPF 341.585.628-30), Aline Cristhiane Borges da Silva (CPF 317.610.188-09), Aline Cristina Dias (CPF 337.663.788-13), Aline Cristina Goncalves Andrade (CPF 277.123.688-56), Aline Cristina Machado da Cunha (CPF 340.970.598-82), Aline Cristina de Camargo (CPF 054.508.999-98), Aline Cristine Tavares (CPF 052.827.349-31), Aline Dominici Raimundo (CPF 318.091.478-59), Aline Fonseca Chagas (CPF 970.693.880-04), Aline Freitas Pereira (CPF 415.556.728-84), Aline Klozovski (CPF 063.930.749-30), Aline Machado da Silva (CPF 007.127.059-02), Aline Maicrovicz Martins Duarte (CPF 074.482.649-74), Aline Mendonca Pagliari (CPF 368.533.418-21), Aline Mesquita de Morais (CPF 367.520.998-98), Aline Mickus (CPF 079.557.779-64), Aline Moraes (CPF 049.674.289-24), Aline Piva (CPF 075.757.449-16), Aline Queiroz da Silva (CPF 403.740.278-54), Aline Schutz (CPF 075.874.439-08), Aline Silva Ramos (CPF 391.482.418-22), Aline Vidoto de Oliveira (CPF 066.338.579-26), Aline Yuriko Ioki de Oliveira (CPF 350.286.898-06), Aline de Araujo Nunes (CPF 280.867.148-29), Aline de Carvalho Zanacoli (CPF 371.603.538-62), Aline de Souza Bueno (CPF 024.556.200-18), Aline do Nascimento Aguiar (CPF 379.163.828-90), Aline dos Anjos (CPF 076.334.499-00), Aline dos Santos Nunes Savi (CPF 070.577.669-71), Alini Nunes Rodrigues (CPF 001.708.160-28), Aliriana Carla Hannemann (CPF 371.709.608-77), Alison Luis Machado (CPF 053.896.269-07), Alisson Borges (CPF 069.762.169-36), Alisson Mariano Nascimento (CPF 086.635.037-33), Alisson Silva de Albuquerque (CPF 120.925.407-77), Alisson Tadeu Alexandrini (CPF 354.301.368-83), Allan Adley Fagundes Amorim (CPF 067.499.956-83), Allan Edmundo Seemann (CPF 035.819.959-05), Allan Edson Silva Beneduzzi (CPF 368.705.888-30), Allan Elias da Silva (CPF 391.817.438-74), Allan Nunes Soares (CPF 396.106.178-59), Allan Ricardo Mallon Meyer (CPF 038.152.089-71), Allan Tiago Arruda (CPF 313.936.848-82), Allan da Silva Anjos (CPF 362.421.758-51), Allander de Fraga Silva (CPF 937.129.600-34), Almir Rogerio Gazola Tebaldi (CPF 213.225.918-65), Almir Silva Fernandes (CPF 915.135.705-44), Altair Pantoja (CPF 569.152.769-04), Alvacir Domingos Goncalves (CPF 166.611.099-04), Alvacir Pereira Martins (CPF 809.991.748-00), Alvaro Alecio Fabre (CPF 507.577.689-20), Alvaro Camilo de Lima (CPF 325.979.698-35), Alvaro Jareck Rezler (CPF 787.987.879-34), Alvaro Ricardo de Souza Junior (CPF 065.015.058-95), Alyson Marcelo Savio Mendes (CPF 251.236.748-70), Alzira de Fatima de Paula (CPF 503.003.699-72), Amadeu Coelho Fischer Neto (CPF 303.633.838-16), Amanda Andrade (CPF 035.250.336-05), Amanda Bertolini de Lauro (CPF 368.446.858-40), Amanda Braga Faria (CPF 337.910.598-82), Amanda Braida (CPF 394.782.678-84), Amanda Diel Rodrigues (CPF 988.986.800-82), Amanda Klinkerfuss dos Santos (CPF 357.370.598-71), Amanda Lais Jacobsen de Oliveira (CPF 045.193.309-55), Amanda Lopes Rasteiro Baptista Pereira (CPF 378.988.588-67), Amanda Pereira dos Santos (CPF 082.156.919-86), Amanda Ribeiro Rosa (CPF 312.216.288-10), Amanda Roberta da Silva (CPF 053.719.086-41), Amanda Sabrina Teles Boleli (CPF 357.953.488-21), Amanda Sena da Paixao Buono (CPF 008.127.488-24), Amanda Teixeira Saturnino (CPF 812.179.430-72), Amaury Peres Cardoso (CPF 251.886.538-18), Americo Korchak (CPF 955.926.879-15), Amilcar Maioli Ribeiro da Silva (CPF 307.187.848-63), Amildes da Silva Ferreira (CPF 084.809.189-26), Ana Angelica de Paula Ferrazi (CPF 335.445.508-06), Ana Carla Muniz dos Santos de Faria (CPF 308.211.178-58), Ana Carolina Aguiar Montroni (CPF 383.723.848-27), Ana Carolina Angelo Helou (CPF 050.243.419-88), Ana Carolina Chapina (CPF 361.894.758-50), Ana Carolina Farias da Silva (CPF 059.185.739-17), Ana Carolina Gomes Moraes (CPF 379.463.488-86), Ana Carolina Lamberti Stuque (CPF 375.475.458-07), Ana Carolina Machado da Silveira (CPF 197.459.198-02), Ana Carolina Marques (CPF 368.525.318-21), Ana Carolina Maximiliano do Prado (CPF 218.513.348-90), Ana Carolina Pasquoto Tavares (CPF 360.537.618-50), Ana Carolina Ribeiro Sapia (CPF 056.443.509-08), Ana Carolina Varroni Santo (CPF 224.186.848-57), Ana Carolina Ventura Porfirio (CPF 023.142.161-30), Ana Caroline Goncalves Marin (CPF 412.088.798-71), Ana Caroline Lima Amaral (CPF 350.500.688-27), Ana Caroline Rodrigues Goncalves (CPF 364.551.618-23), Ana Caroline da Silva Aires (CPF 391.049.478-19), Ana Clara Cerezini (CPF 048.938.659-86), Ana Claudia Batista Vicente (CPF 351.705.298-13), Ana Claudia Cercal (CPF 129.013.098-10), Ana Claudia Gomes Madruga (CPF 061.204.999-03), Ana Claudia Nakata Albino (CPF 310.911.298-19), Ana Claudia Valquer Martins (CPF 314.633.328-74), Ana Claudia dos Santos (CPF 054.182.209-85), Ana Cristina

EXEMPLAR DE ASSINATURA

Antonio Goncalves Silva (CPF 161.932.748-12), Ana Cristina Maria (CPF 269.408.198-35), Ana Cristina Santos Alexandre (CPF 148.566.568-05), Ana Cristina Stall (CPF 341.110.779-00), Ana Dalila Floriano Arend (CPF 476.383.700-15), Ana Elizabete dos Santos (CPF 033.968.558-17), Ana Flavia Camargo Derrico (CPF 217.634.158-99), Ana Flavia Oliveira Silva (CPF 312.252.658-19), Ana Gabriela Bahia Ribeiro (CPF 080.836.706-42), Ana Julia Pereira Tavares (CPF 214.167.918-41), Ana Laura de Souza (CPF 326.588.228-47), Ana Leticia Puretz Ramos (CPF 838.945.359-20), Ana Lucia Armigliato (CPF 175.148.348-77), Ana Lucia Azevedo Lanni (CPF 855.874.197-20), Ana Lucia Gomes Silva (CPF 981.539.006-68), Ana Lucia Goncalves de Oliveira (CPF 100.293.787-61), Ana Lucia Pacini Ricci Zanoni (CPF 173.874.138-94), Ana Lucia Veras de Paiva (CPF 218.109.478-04), Ana Luisa Feres Escolastico (CPF 351.125.718-29), Ana Luiza Mattos Machado (CPF 560.382.839-00), Ana Maria Alexandre do Nascimento (CPF 029.532.718-99), Ana Maria Araujo Assuncao (CPF 811.009.815-00), Ana Maria Cominato (CPF 016.211.718-33), Ana Maria Costa Petry (CPF 327.377.349-91), Ana Maria Domingues Souto (CPF 950.737.018-87), Ana Maria Rodrigues (CPF 032.003.688-02), Ana Maria Teixeira Aribas (CPF 124.665.448-22), Ana Maria dos Santos Pedroso (CPF 077.433.089-95), Ana Nery Sanchez Figueira (CPF 124.010.008-60), Ana Paula Barbosa dos Santos (CPF 253.067.578-39), Ana Paula Bobis dos Santos (CPF 395.288.698-07), Ana Paula Cavalheiro Romaniuc (CPF 301.542.808-01), Ana Paula Diniz Ramos (CPF 009.825.879-61), Ana Paula Elias (CPF 066.493.939-24), Ana Paula Faraco Ghedin (CPF 026.097.519-23), Ana Paula Fernandes da Silva (CPF 369.340.078-40), Ana Paula Ferreira Bueno (CPF 304.568.228-60), Ana Paula Francisca Patrocinio (CPF 166.237.478-00), Ana Paula Gaertner (CPF 053.798.769-00), Ana Paula Leite (CPF 339.533.788-05), Ana Paula Lourenco da Silva Silveira (CPF 504.080.706-68), Ana Paula Pancieri (CPF 355.840.858-63), Ana Paula Prezoto Coutinho (CPF 246.732.078-23), Ana Paula Ramos Klabunde (CPF 062.936.529-67), Ana Paula Silva (CPF 009.268.959-07), Ana Paula Souza Costa (CPF 998.043.281-00), Ana Paula de Azevedo Goncalves (CPF 298.153.508-03), Ana Paula de Oliveira Picolo (CPF 041.560.609-85), Ana Paula de Toledo (CPF 394.621.628-59), Ana Priscila de Camargo Neves Stella (CPF 256.179.598-59), Ana Regina Prior Dorigoni (CPF 017.494.830-17), Ana Regina dos Santos Serkes (CPF 698.464.309-06), Ana Telma Simoes Pinho (CPF 406.861.658-29), Ana Teresa Fontoura Castrioto (CPF 761.025.058-91), Ana Tereza Bettini Gomes (CPF 003.383.069-00), Ananda Francisco de Souza (CPF 013.558.390-09), Ananda Vendrami (CPF 327.376.278-00), Anarella Leticia Silva (CPF 065.262.729-32), Anastacia Costa Cavalcante (CPF 384.071.478-85), Anderson Araujo Candido (CPF 363.131.718-29), Anderson Araujo Silva (CPF 373.815.828-64), Anderson Armim Hedrich (CPF 076.083.009-65), Anderson Augusto Nogueira (CPF 067.554.079-84), Anderson Cabral Huttener (CPF 060.938.519-40), Anderson Clayton Pires Diniz (CPF 053.583.289-39), Anderson Felesmino Monteiro (CPF 798.898.322-91), Anderson Hessel Gomes (CPF 410.618.258-09), Anderson Juliano da Cruz Pereira (CPF 016.535.429-18), Anderson Juventino da Fonseca (CPF 405.138.108-03), Anderson Nogueira Castrezani (CPF 374.210.578-70), Anderson Roberto Tosin (CPF 306.457.018-82), Anderson Stokmann (CPF 044.125.239-77), Anderson Szeremeta Pereira (CPF 033.290.109-24), Anderson Tadeu Borges Olimpio (CPF 225.304.098-38), Anderson Vieira Viudes (CPF 368.115.988-24), Anderson Zheng (CPF 009.793.799-11), Anderson de Oliveira (CPF 369.597.418-40), Andre Andrade Felipe (CPF 389.182.678-86), Andre Cenci (CPF 056.503.369-70), Andre Cequelero dos Santos (CPF 225.323.148-77), Andre Correa Motta (CPF 334.142.528-48), Andre Franca Santos (CPF 031.667.205-02), Andre Francisco Rodrigues (CPF 366.078.888-01), Andre Gustavo Cerri (CPF 175.097.568-80), Andre Kiyoshi Endo (CPF 303.365.068-64), Andre Lindolfo Gomez Filho (CPF 047.283.649-84), Andre Luis Caires Braga (CPF 279.624.048-76), Andre Luis Moura de Menezes (CPF 075.186.607-50), Andre Luiz Furlini (CPF 368.929.598-06), Andre Luiz Ramos (CPF 312.030.758-04), Andre Luiz de Brito (CPF 318.174.848-00), Andre Machado Pooli (CPF 484.999.510-15), Andre Santamarco Filho (CPF 768.208.908-34), Andre Savoia (CPF 180.338.128-00), Andre Vaz Maurente (CPF 014.034.250-86), Andre Vieira Batista da Silva (CPF 066.462.059-06), Andre de Carvalho Mori (CPF 405.317.558-51), Andrea Carla Tupan da Luz (CPF 119.968.048-63), Andrea Costa de Souza (CPF 266.954.788-56), Andrea Favile de Miranda (CPF 007.032.609-60), Andrea Formigari da Silva (CPF 272.093.798-35), Andrea Giovana Henning Grobe (CPF 787.982.999-72), Andrea Golombieski (CPF 597.810.840-49), Andrea Luciano Carvalho (CPF 767.527.049-53), Andrea Nunes Soares (CPF 014.804.510-37), Andrea Regina Mattos Ribeiro (CPF 852.352.539-49), Andrea Regina da Silva de Souza (CPF 042.658.429-50), Andrea Regina de Almeida Santos (CPF 292.722.828-02), Andrea Rosane Colett dos Santos (CPF 928.975.179-72), Andrea da Silva (CPF 103.778.398-09), Andrea da Silveira (CPF 036.151.729-73), Andrea dos Santos Xavier (CPF 752.369.400-44), Andreas Otto Braun (CPF 354.887.009-00), Andrei Miguel Rosa (CPF 079.506.049-13), Andreia Aparecida Tarifa (CPF 278.938.468-10), Andreia Aparecida dos Santos (CPF 185.431.678-84), Andreia Cristina Alves de Sousa (CPF 275.596.808-79), Andreia Greca Petry (CPF 037.644.599-80), Andreia Rafaelli (CPF 025.667.929-09), Andreia Regina Fix Baldez (CPF 175.922.998-95), Andreia Regina de Souza (CPF 341.087.208-65), Andreia Reis de Almeida Galoro Oliveira (CPF 292.923.478-45), Andreia Rogeria de Lima (CPF 128.983.898-46), Andrelina Alkmin de Souza (CPF 639.235.058-68), Andrelina Martins Lopes (CPF 175.888.818-01), Andreoni Ottolini da Costa (CPF 074.500.489-06), Andres Graciella Ferreira (CPF 028.432.399-31), Andressa Alves de Oliveira (CPF 330.666.198-85), Andressa Andrade Duquia (CPF 020.445.830-70), Andressa Ferreira da Fonseca (CPF 355.880.428-75), Andressa Fros Ozorio (CPF 077.648.379-03), Andressa Jaqueline Anton (CPF 078.976.089-48), Andressa Pedriali Martines (CPF 405.388.048-31), Andressa Pimenta Andrade (CPF 386.609.868-57), Andressa Rissato (CPF 339.899.418-01), Andrew Gularte Hentges (CPF 025.454.320-08), Andrew Stanley Hand (CPF 228.820.778-74), Andrey Roberto Rosa (CPF 048.530.689-10), Andreza Caetano Rodrigues (CPF 005.742.370-97), Andreza Castilho Schiavinatto (CPF 282.340.868-12), Andreza Cristiane Durvalino Tornar (CPF 033.131.576-96), Andreza Cristina de Matos (CPF 335.538.098-92), Andreza Jordania Guilherme da Silva (CPF 396.716.678-30), Andrieli Taisa Werle (CPF 051.038.919-80), Andriely Vieira Queiroz (CPF 046.963.539-82), Andrigo Dias Barbosa (CPF 054.612.649-99), Ane Cristina de Oliveira (CPF 040.979.279-90), Angela Aguiar Becker da Silva (CPF 667.888.620-87), Angela Aline Souza Lemos (CPF 000.729.650-96), Angela Aparecida Borelli (CPF 815.836.488-87), Angela Araujo Barbosa (CPF 305.398.128-97), Angela Barbosa Campaneli (CPF 822.886.668-20), Angela Karina Machke da Silva (CPF 069.403.189-50), Angela Maria Ribeiro Lopes (CPF 326.016.488-05), Angela Paula Clara Alonso Migliano (CPF 094.852.278-09), Angela Pinheiro (CPF 036.364.548-97), Angelica Amaral dos Santos (CPF 384.216.058-52), Angelica Aparecida da Silva (CPF 352.569.618-37), Angelica Basso (CPF 019.480.540-94), Angelica Cristina Tsunoda (CPF 393.624.068-02), Angelica Lopes de Jesus (CPF 006.209.270-70), Angelica Mayara Fernandes (CPF 381.114.358-19), Angelita Cristina de Morais dos Santos (CPF 045.724.049-09), Angelo Aguinaldo Piccolo (CPF 011.366.368-46), Angelo Tavares da Conceicao (CPF 136.535.628-05), Aniele Pires da Silva (CPF 048.766.709-35), Anikeli Rios (CPF 830.184.920-72), Anilson Soares (CPF 932.929.539-87), Anizia Maria Neves Ribeiro (CPF 121.652.948-51), Anna Carolina da Silva Valle (CPF 366.449.398-21), Anna Claudia Lima (CPF 365.612.048-08), Anna Claudia Rodrigues Goncalves (CPF 384.319.018-61), Anna Karina Guimaraes Ferre Serrano (CPF 282.935.638-18), Anna Paula de Oliveira Linares (CPF 313.491.348-80), Anna Rubia Monteiro (CPF 026.725.239-08), Anne Bergler Felipe (CPF 071.073.929-05), Anselmo Buggenhagen (CPF 476.839.459-00), Antonia Alves de Oliveira (CPF 381.170.028-68), Antonia Aparecida de Oliveira (CPF 030.848.078-33), Antonia Erismar Bezerra Kadooka (CPF 817.069.108-78), Antonia Renata Ferreira de Lacerda (CPF 384.271.458-02), Antonio Afonso Coutinho Neto (CPF 059.494.909-24), Antonio Campos Azevedo (CPF 757.073.068-20), Antonio Carlos Gomes da Silva (CPF 692.736.269-04), Antonio Carlos Goncalves (CPF 601.006.728-68), Antonio Carlos Lucio (CPF 054.712.668-97), Antonio Carlos Neves Manzano (CPF 446.737.878-20), Antonio Carlos Santos Marques (CPF 368.223.148-06), Antonio Carlos da Cruz (CPF 427.647.779-49), Antonio Carlos de Carvalho (CPF 113.836.398-76), Antonio Edison Beraldo (CPF 772.763.708-44), Antonio Edmundo Diniz (CPF 068.762.738-90), Antonio Fernandes Neto (CPF 560.851.849-72), Antonio Jose da Silva Santos (CPF 462.117.301-44), Antonio Jose de Nardo (CPF 667.394.208-82), Antonio Lucas Sforcin Amaral (CPF 379.074.658-42), Antonio Marcos Jaguezeski (CPF 056.683.909-18), Antonio Marcos Ramalho (CPF 181.791.388-36), Antonio Martins da Silva Filho (CPF 689.853.808-00), Antonio Miguel da Conceicao (CPF 903.448.638-91), Antonio Nunes Freire (CPF 817.947.388-00), Antonio Shoji Sakamoto (CPF 006.268.938-01), Antonio Tadeu Guerra (CPF 030.658.528-61), Aparecida Angelica Ruiz de Oliveira Goncalves (CPF 329.857.549-68), Aparecida Beatriz Amaral da Silva (CPF 013.661.608-94)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2807/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.032/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Luiz Tadeu Figueiredo da Silva (CPF 039.396.948-78), Luiz Tadeu Tramontim (CPF 364.047.480-53), Luiza Alexandre do Nascimento Bezerra (CPF 287.678.978-78), Luiza Lopes da Rocha (CPF 395.331.278-21), Luiza Marthendal de Campos (CPF 052.910.929-80), Luiza Mattos de Lima (CPF 779.730.549-87), Luiza Roncolato Vieira Lima (CPF 419.093.008-37), Lurien Mota Pottmaier (CPF 080.049.819-41), Lussandra Iara Felipe (CPF 027.914.089-40), Luzemi Ferreira da Silva (CPF 255.344.268-88), Luzinar Ribeiro Nazario (CPF 535.487.523-49), Lylia Martha Sahadi Santos Scozzafave (CPF 041.914.768-31), Mabel Gomes Mota (CPF 059.319.189-73), Macielma do Nascimento Silva (CPF 074.927.794-70), Madalena Justo Canto (CPF 024.267.748-78), Madelaine Baum (CPF 283.354.490-15), Maele Correa Vargas (CPF 010.572.960-40), Mafalda Marovski (CPF 710.564.169-04), Magali Canossa (CPF 059.107.759-01), Magali Moreira (CPF 044.752.639-13), Magda Cristina Martins (CPF 120.944.408-93), Magna Suely Dantas (CPF 498.638.004-49), Magno Rodrigues das Chagas Junior (CPF 960.464.657-53), Maiara Raini Favilla de Oliveira (CPF 015.963.400-88), Maibe Cristiane Pinho (CPF 270.542.238-29), Maicon Gaioto Martins (CPF 397.859.078-64), Maigle Fatima de Souza (CPF 367.742.388-07), Maikon Andre Ferreira de Melo (CPF 085.487.529-80), Maira Aline Gandini Lucas (CPF 387.543.538-90), Maira Kobayashi (CPF 353.297.108-98), Maira Marcela Ramos (CPF 359.641.698-13), Maisa Andreoli Dias (CPF 389.355.928-03), Maisa Christiane Perli Pereira (CPF 409.182.178-22), Maisa Gusson Tamiao (CPF 403.075.318-30), Maisa Luiz de Barros Rocha (CPF 143.437.958-29), Maisa Ribeiro Vieira (CPF 263.162.358-44), Maize Luiza Basso (CPF 072.914.339-24), Malu Yumi Costa Iizuka (CPF 370.017.198-62), Mamedes Teixeira de Moraes (CPF 458.615.794-15), Manoel Roberto Belmont (CPF 759.575.078-49), Manoel Vitorino de Araujo Filho (CPF 101.616.468-83), Manoel da Silva Filho (CPF 588.965.387-34), Manoela Oliveira Lima (CPF 048.551.319-62), Manoela Redes Martins (CPF 026.061.579-07), Manoela Yara Freitas de Lima (CPF 370.867.798-65), Manuela Delong (CPF 038.878.329-06), Manuella Philbert Braga (CPF 081.093.398-59), Mara Cristina Franco Grandi (CPF 631.275.479-00), Mara Lucia Miguel Zamara (CPF 254.005.518-40), Mara Regina Domingues (CPF 454.591.269-91), Mara Regina Fabiano (CPF 125.808.968-80), Marcal Paulino de Souza (CPF 295.213.098-14), Marcel Eduard Armanini (CPF 071.884.709-10), Marcel Ferreira Cardoso (CPF 349.179.818-32), Marcel Makoto Aihara (CPF 329.035.258-70), Marcela Araujo de Mello Lemos (CPF 368.149.168-27), Marcela Ferreira Murakami (CPF 306.102.888-90), Marcela Jonck de Souza (CPF 062.427.329-63), Marcela Rego (CPF 324.136.078-46), Marcela Roberta Alves (CPF 346.600.228-11), Marcela Roberta Portalete de Oliveira (CPF 037.810.299-05), Marcela Soffiati Tardelli (CPF 226.292.768-56), Marcela de Almeida Voltarelli (CPF 386.615.468-26), Marcela dos Santos Nobrega (CPF 233.738.038-61), Marcele Aristides Nezo (CPF 383.855.928-22), Marcele Arruda Michelotto (CPF 054.303.849-17), Marcello Barbosa do Nascimento (CPF 156.467.708-74), Marcelo Arthur Fiedler (CPF 029.334.379-96), Marcelo Augusto Vitoriano Camargo (CPF 379.094.318-56), Marcelo Cavalcante Campoe (CPF 060.880.379-03), Marcelo Eric de Almeida Santos (CPF 383.810.078-60), Marcelo Ervino Hoeller (CPF 785.977.229-91), Marcelo Estevao de Carvalho (CPF 094.889.988-30), Marcelo Francisco Gomes da Silva (CPF 305.286.358-40), Marcelo Francisco de Souza Junior (CPF 352.505.838-14), Marcelo Gomes Cardoso (CPF 026.215.879-50), Marcelo Green Koettker (CPF 016.220.549-03), Marcelo Henrique de Oliveira (CPF 768.074.529-34), Marcelo Isidoro Camara (CPF 975.811.789-00), Marcelo Jose Formentini (CPF 077.654.469-16), Marcelo Leme de Morais (CPF 298.759.128-40), Marcelo Luis Braga (CPF 054.630.899-65), Marcelo Luis da Silva Francisco (CPF 019.514.939-40), Marcelo Mantovani (CPF 053.344.939-13), Marcelo Mascarin Hespanhol (CPF 362.725.068-05), Marcelo Melotti (CPF 079.481.009-89), Marcelo Messias Rocha (CPF 359.206.008-29), Marcelo Moreira dos Santos (CPF 323.060.658-29), Marcelo Pastor (CPF 056.174.739-30), Marcelo Pereira Brzoskowski (CPF 009.349.360-64), Marcelo Raponi (CPF 003.505.138-80), Marcelo Ribeiro Wojciechowski (CPF 024.561.020-02), Marcelo Ricardo Mortari (CPF 481.822.659-91), Marcelo Rinaldi (CPF 080.645.936-03), Marcelo Roberto Novais (CPF 296.895.188-28), Marcelo Rufino Bonder (CPF 314.368.478-00), Marcelo Tringali Vallejo (CPF 220.374.828-17), Marcelo Varjao Pinto (CPF 343.404.898-75), Marcelo Voges (CPF 564.569.640-91), Marcelo William Kraisch (CPF 065.434.339-06), Marcelo da Silva Bressa (CPF 996.098.350-15), Marcelo de Sousa Carvalho (CPF 398.170.788-50), Marcelo de Souza (CPF 066.489.019-93), Marcelo dos Santos (CPF 132.605.818-55), Marcelo dos Santos Soeira (CPF 071.539.768-09), Marcia Aparecida Dias da Silva Cruz (CPF 138.006.138-59), Marcia Aparecida Domingues Novais dos Santos (CPF 331.256.958-30), Marcia Aparecida Floriano (CPF 214.989.338-07), Marcia Beltrami Rombesso (CPF 947.111.198-68), Marcia Denise Fancelli (CPF 006.508.239-74), Marcia Eliane Pereira (CPF 846.547.599-72), Marcia Ferreira Gomes (CPF 174.822.668-10), Marcia Galvao dos Santos (CPF 227.024.608-01), Marcia Hampe Mafra (CPF 514.659.229-20), Marcia Harumi Koyama (CPF 222.482.888-83), Marcia Helena Sabbag (CPF 033.162.638-10), Marcia Joelma Lemos (CPF 331.866.868-06), Marcia Mara Bracciali Macias (CPF 164.553.118-09), Marcia Maria Pereira (CPF 340.927.358-12), Marcia Marilvia Domingues Massa Silva (CPF 011.602.558-14), Marcia Miyuki Hayashi (CPF 333.805.738-50), Marcia Moreira Tavares (CPF 887.823.369-20), Marcia Nascimento da Silva (CPF 176.346.558-64), Marcia Nunes Pinheiro (CPF 167.309.048-60), Marcia Regina Batista Franca (CPF 683.328.239-00), Marcia Regina Grecco Furlan (CPF 814.030.388-72), Marcia Regina Tanaka (CPF 058.773.958-40), Marcia Regina Zottis Simoes (CPF 623.110.269-68), Marcia Ruiz da Silva (CPF 144.136.798-57), Marcia Sass da Costa (CPF 135.479.748-52), Marcia Silva Bacelar (CPF 100.768.628-60), Marcia Souza de Aguiar (CPF 528.363.477-91), Marcia Talarico Tressoldi (CPF 084.092.518-25), Marcia Yaguinuma Gondo (CPF 813.569.789-91), Marcia de Oliveira (CPF 296.447.058-82), Marciane Biondo (CPF 636.719.130-53), Marcimiliano Vagetti (CPF 219.990.072-04), Marcio Alexandre Andrade (CPF 028.411.669-61), Marcio Alves (CPF 006.175.869-85), Marcio Anderson Kontopp (CPF 376.577.908-30), Marcio Ari Machado Rocha (CPF 004.284.749-42), Marcio Davie Claudino da Cruz (CPF 709.793.329-15), Marcio Delphino Lima (CPF 142.435.278-90), Marcio Jose Ferreira Barbosa (CPF 894.775.889-20), Marcio Jose Goncalves (CPF 216.511.628-75), Marcio Oliveira Brito (CPF 288.206.848-45), Marcio Pastore (CPF 083.935.078-39), Marcio Redivo Zamprogno (CPF 070.218.479-98), Marcio Renan Alves de Lima (CPF 344.031.458-84), Marcio Roberto da Costa Goncalves (CPF 003.828.009-40), Marcio Rogerio Travagli (CPF 060.264.099-71), Marcio Souza Malaquias (CPF 040.539.309-10), Marcio Teixeira Sahakyan (CPF 297.387.468-84), Marcio de Almeida Panizzi (CPF 364.149.768-06), Marcio de Matteis Pinto (CPF 042.622.828-64), Marco Antonio Affonso (CPF 071.340.908-84), Marco Antonio Diez Leal (CPF 586.953.030-04), Marco Antonio Matsunaga (CPF 023.131.838-31), Marco Antonio de Araujo (CPF 038.434.938-20), Marco Antonio de Oliveira (CPF 359.004.088-25), Marco Antonio dos Santos de Almeida (CPF 007.550.828-18), Marco Aurelio Balduino (CPF 365.190.338-98), Marco Aurelio Furlan Pinheiro (CPF 024.676.769-35), Marco Aurelio Teixeira D Avila (CPF 256.247.179-20), Marco Aurelio de Carvalho Filho (CPF 060.813.318-30), Marco Aurelio dos Santos (CPF 046.726.149-05), Marco Diego Furtado do Nascimento (CPF 059.369.819-32), Marco Paulo Mercante da Silva (CPF 032.665.659-67), Marcos Alberto Carmona (CPF 808.072.168-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700158

87), Marcos Andre Gomes da Silva (CPF 010.308.543-27), Marcos Antonio da Silva Candido (CPF 338.060.608-19), Marcos Antonio da Silva Fernandes (CPF 050.125.218-54), Marcos Artur Arriente (CPF 055.086.098-30), Marcos Aurelio Abreu (CPF 068.777.738-02), Marcos Caldeira (CPF 041.519.788-01), Marcos Cesar Moreira de Souza (CPF 911.179.259-00), Marcos Costa Ferreira Santos (CPF 226.105.588-99), Marcos Gajardoni Fernandes (CPF 344.696.398-77), Marcos Galindo Ventura (CPF 284.466.868-21), Marcos Joel Vaccarelli (CPF 813.636.219-04), Marcos Jose Brandao Vitor Silva (CPF 322.466.708-70), Marcos Jose Cavallari (CPF 672.885.618-87), Marcos Jose dos Santos (CPF 269.047.548-00), Marcos Kenji Morikawa (CPF 150.938.708-03), Marcos Luiz Parrela (CPF 009.261.988-66), Marcos Mamoru Endo (CPF 064.761.998-97), Marcos Oliano Faustino Franco (CPF 375.425.158-96), Marcos Paulo Pereira (CPF 259.694.168-60), Marcos Poleti Alves (CPF 044.131.359-03), Marcos Roberto Barabas (CPF 026.948.389-60), Marcos Roberto Moreira Szram (CPF 328.101.408-98), Marcos Rodrigues Pardinho (CPF 037.694.768-32), Marcos Rogerio Jesus Chagas (CPF 214.028.548-46), Marcos Rogerio Teixeira da Silva (CPF 170.878.188-99), Marcos Teixeira Sahakyan (CPF 288.757.098-66), Marcos Tramontin Serafim (CPF 055.933.049-98), Marcos Vinicius Ribas Colman (CPF 075.727.669-51), Marcos Vinicius Rossi (CPF 024.364.148-66), Marcos Wagner Camargo Ribeiro (CPF 373.914.088-75), Marcos Wali Mendes (CPF 776.311.457-68), Marcos da Silva Paiva (CPF 174.659.898-09), Marcus Alicio Pecanha Alexandre (CPF 324.305.988-76), Marcus Filipe Ferreira da Cruz (CPF 351.551.898-37), Marcus Vinicius dos Santos Gomes (CPF 363.079.418-12), Mareli Patricio Stock Hausmann (CPF 743.817.179-53), Margarete Neres Bonfim Santos (CPF 143.513.188-64), Margarete Santos de Carvalho (CPF 140.878.578-16), Margarete das Gracas Romero da Silva (CPF 089.712.398-08), Margareth Arrebola Tredice (CPF 011.847.828-14), Margareth Lichtcajger (CPF 383.927.555-53), Margareth Lopes da Costa (CPF 021.511.668-21), Mari Virginia Gomes Guimaraes (CPF 975.826.620-91), Maria Alice Chaves Niespodzinski (CPF 066.537.199-36), Maria Alice Pires de Miranda (CPF 451.161.726-00), Maria Alicia Caroline Ferreira (CPF 295.658.568-10), Maria Alzira Abrahao Carmelim (CPF 381.523.218-00), Maria Amelia Correa da Silva (CPF 077.740.218-17), Maria Andreia da Silva Mendes (CPF 110.211.348-48), Maria Aparecida Almeida Mousquer (CPF 141.992.658-64), Maria Aparecida Barros de Mattos (CPF 006.832.358-18), Maria Aparecida Bertolini Bini (CPF 826.190.268-49), Maria Aparecida Galvani Viana Teixeira (CPF 912.931.978-15), Maria Aparecida Goncalves Dias (CPF 106.725.318-10), Maria Aparecida Machado (CPF 169.445.228-02), Maria Aparecida Pereira (CPF 084.472.618-40), Maria Aparecida Silva de Oliveira (CPF 818.428.138-20), Maria Aparecida Teixeira (CPF 591.916.948-68), Maria Aparecida Teixeira Ribeiro (CPF 245.814.308-36), Maria Aparecida Vasconcellos (CPF 913.130.158-49), Maria Aparecida Vaz de Oliveira (CPF 192.122.398-70), Maria Aparecida da Silva Almeida (CPF 205.196.548-03), Maria Aparecida da Silva Alves (CPF 107.722.178-90), Maria Aparecida de Andrade (CPF 561.018.648-04), Maria Aparecida de Mello Grego (CPF 493.147.779-87), Maria Aparecida de Oliveira Silva (CPF 027.285.389-56), Maria Auxiliadora Dona dos Santos (CPF 013.871.028-77), Maria Carolina Simoes de Oliveira Souza (CPF 030.737.278-25), Maria Cecilia Mendes Gomes de Campos Sales (CPF 548.206.698-34), Maria Cecilia de Toledo Santos (CPF 978.734.118-34), Maria Celia Navarro Exel (CPF 039.177.438-76), Maria Christiane Alves de Oliveira (CPF 012.850.958-98), Maria Clara Bertho Pinheiro da Costa (CPF 380.317.898-35), Maria Clara Santos Ferreira (CPF 311.946.608-51), Maria Claudia Bruzamolin Lourenco (CPF 922.590.659-53), Maria Claudia Neznek (CPF 041.804.959-96), Maria Claudia Pestana Tavares (CPF 220.606.878-88), Maria Cristina Dias dos Santos (CPF 031.695.658-93), Maria Cristina Silveira Mumme (CPF 379.806.880-15), Maria Cristina Teixeira (CPF 052.661.076-00), Maria Cristina de Goes Vieira (CPF 034.288.328-33), Maria Donizeti de Cassia Castro Imafuku (CPF 954.111.438-53), Maria Elisabeth Rogowski (CPF 503.557.329-04), Maria Elizangela de Queiroz (CPF 048.492.224-63), Maria Emilia Fortunato de Godoy (CPF 205.543.508-66), Maria Ercilia Croccetti de Vasconcelos (CPF 003.550.478-10), Maria Eunice Pereira Gois (CPF 123.414.188-48), Maria Evangelina Prado da Costa (CPF 746.271.478-72), Maria Fernanda Coltro Crovador (CPF 054.024.859-25), Maria Fernanda Dias (CPF 404.344.858-96), Maria Fernanda Najjar Gomes (CPF 080.657.159-40), Maria Fernanda Ramos Martinez Terra (CPF 298.380.758-41), Maria Freitas Mezzari (CPF 906.771.299-04), Maria Geralda Jose Ribeiro (CPF 465.618.116-15), Maria Gildacy Araujo Lobo Gomes (CPF 393.051.555-53), Maria Helena Cardoso (CPF 072.675.579-61), Maria Helena Esteves Di Profio Abrahao (CPF 166.475.798-85), Maria Helena Foschi (CPF 172.541.388-41), Maria Helena Garcia (CPF 173.355.268-50), Maria Helena Morais Matos (CPF 021.896.309-24), Maria Helena Santos de Andrade (CPF 038.615.598-46), Maria Helena da Silva Andreatta (CPF 403.817.811-00), Maria Inacia de Abreu (CPF 949.744.978-04), Maria Ines Amorim da Silva (CPF 183.477.338-56), Maria Ines Lopes (CPF 449.555.969-91), Maria Ines Silveira (CPF 264.757.468-51), Maria Inez Reis de Azevedo Vasconcelos (CPF 815.043.498-49), Maria Isabel Marques Lopes (CPF 213.560.708-84), Maria Izabel Galdino (CPF 060.019.369-19), Maria Izabel Vieira Inacio (CPF 074.886.728-79), Maria Jara Montibeller (CPF 079.634.929-06), Maria Jose Ramos Fantinato (CPF 330.364.448-90), Maria Jose Rodrigues Maximo (CPF 291.255.648-11), Maria Jose Veiga Mendes (CPF 133.413.978-41), Maria Jose de Oliveira (CPF 182.163.398-95), Maria Julia de Mello Valenca (CPF 077.299.858-29), Maria Juliana do Rosario Linhares (CPF 055.247.056-28), Maria Laura Miranda Rodrigues (CPF 365.734.468-36), Maria Lucia Cavalcanti Simarque (CPF 250.589.757-34), Maria Lucia de Oliveira (CPF 254.865.350-15), Maria Lucy dos Santos (CPF 064.617.188-77), Maria Luiza Oliveira da Silva (CPF 114.401.715-72), Maria Luiza dos Santos Zubek (CPF 038.556.688-33), Maria Nazare Teixeira dos Santos (CPF 965.980.500-49), Maria Nilza Franca Guimaraes (CPF 832.215.578-68), Maria Olimpia Silveira Lafemina (CPF 011.212.578-60), Maria Otilia da Silva Miranda (CPF 859.499.908-97), Maria Ozielma da Silva Costa (CPF 349.432.888-98), Maria Paula Oliveira Lima (CPF 052.254.218-22), Maria Regina de Castro Brunelli (CPF 946.112.118-00), Maria Renata Menon (CPF 068.549.429-26), Maria Rita de Souza (CPF 366.477.688-74), Maria Rosa Brunhara (CPF 040.403.068-80), Maria Rosaria de Lara Bogado (CPF 015.089.969-62), Maria Rosemeire Batista Morresque (CPF 144.992.578-24), Maria Sueli Ribeiro (CPF 052.179.359-95), Maria Tania Maxima de Carvalho (CPF 008.500.345-07), Maria Tereza Martine Amarante (CPF 668.710.938-34), Maria Viviane Batista (CPF 246.166.098-02), Maria da Conceicao Xavier (CPF 003.346.098-10), Maria da Consolacao Rocha Moura (CPF 030.088.928-33), Maria da Penha Cimin Molinari (CPF 028.304.988-01), Maria de Fatima Gomes Siqueira (CPF 301.436.628-56), Maria de Fatima Gouvea de Carvalho (CPF 501.330.209-91), Maria de Fatima Joaquim Campos (CPF 084.933.878-60), Maria de Fatima Santos Duarte Homen (CPF 104.999.368-33), Maria de Fatima Viana Ferdinando (CPF 088.679.598-24), Maria de Fatima do Vale (CPF 956.333.838-34), Maria de Lourdes Ferreira Chaves (CPF 571.413.558-04), Maria de Lourdes Ferreira Lima (CPF 874.545.998-34), Maria de Lourdes Leal Rocha (CPF 602.629.901-72), Maria de Lourdes Lima Teixeira (CPF 013.686.378-76), Maria de Lourdes Ramos Paschoaletto (CPF 102.236.748-00), Maria de Nazare Farias Santoro (CPF 263.321.912-87), Maria do Amparo Costa da Silva (CPF 142.292.898-55), Maria do Carmo de Alcantara Libero (CPF 035.320.108-10), Maria do Perpetuo Socorro Verissimo Pereira (CPF 083.170.948-04), Maria do Rocio Rocha Fiuza (CPF 732.919.869-20), Mariana Alvino Savioli Machado (CPF 317.687.608-45), Mariana Bueno Previatello (CPF 357.618.038-95), Mariana Cavalcanti Carneiro Monteiro (CPF 050.981.239-25), Mariana Celica Minutti Barrios (CPF 339.297.568-03), Mariana Daisa de Melo Oliveira (CPF 370.319.178-32), Mariana Ferreira do Amaral (CPF 052.897.739-32), Mariana Gruber Simao (CPF 073.490.779-63), Mariana Hiromi Cajiwara (CPF 340.610.518-14), Mariana Kuhl (CPF 344.068.928-00), Mariana Leite Barasnevicius (CPF 221.972.858-74), Mariana Lustoza da Silva Borba (CPF 348.477.578-58), Mariana Mie Assao (CPF 305.910.628-28), Mariana Pardo (CPF 053.634.679-84), Mariana Paz de Oliveira (CPF 060.755.269-78), Mariana Pinheiro da Conceicao (CPF 047.568.109-69), Mariana Sales de Paula (CPF 365.255.328-41), Mariana Silveira dos Santos Rosa (CPF 047.410.179-74), Mariana Thome da Silva (CPF 042.586.269-02), Mariana Wloch Zamignan (CPF 057.239.359-84), Mariana de Sousa Schwab (CPF 005.010.560-41), Mariane Ditgen Blaas (CPF 026.950.070-78), Mariane Rodrigues Alves (CPF 313.397.388-64), Mariane Roman (CPF 048.766.379-97), Mariane Tanaka (CPF 226.577.728-54), Mariangela Longatti Fernandes (CPF 072.827.926-66), Mariani Silvia Ester Szymanski (CPF 051.045.969-23), Mariani Stange (CPF 052.733.659-96), Marianna Angonese Frankiv (CPF 068.630.229-07), Mariano Silverio Neto (CPF 066.892.938-31), Maricler Francisca Appel Guerra (CPF 054.912.268-07), Mariele Pinatti Cardoso (CPF 222.677.138-70), Marielli Mariko Leite (CPF 378.805.658-41), Marilande dos Santos Saggin (CPF 456.288.079-15), Marilda Pereira da Costa (CPF 060.305.168-50), Marilda Salviano (CPF 743.677.818-87), Marilda Vanini Guimaraes (CPF 622.039.169-15), Marilda Yumiko Sato (CPF 176.546.168-56), Marilda de Freitas Carvalho Vidal (CPF 036.770.806-06), Marilda do Rocio Gueber Vieira (CPF 630.060.499-34), Marileide Garcia (CPF 056.047.289-77), Marilene Bernardes dos Reis (CPF 093.138.878-35), Marilene Fermiano dos Santos (CPF 661.763.609-00), Marilia Baptista (CPF 058.768.329-52), Marilia Pires Cardoso (CPF 322.429.618-61), Marilia Santana Bonifacio (CPF 342.881.738-92), Marilia Vidal de Sousa (CPF 091.421.558-27), Marilise da Rosa Volpatto (CPF 001.978.180-64), Marilza Evangelista Cudignoto (CPF 022.777.258-03), Marina Bujnicki Zablith (CPF 363.139.528-04), Marina Cerqueira Marinho (CPF 381.259.258-48), Marina Hesse Lemos (CPF 085.188.609-46), Marina Kasinof Josapha (CPF 060.195.098-42), Marina Luiza Recalcatti (CPF 009.435.999-70), Marina Morgado (CPF 326.495.998-47), Marina Oriolli de Paula Santos (CPF 380.166.618-23), Marina Ribeiro (CPF 381.358.858-06), Marina Rodrigues David (CPF 064.981.218-23), Marina Stival (CPF 054.788.869-47), Marina Vettorel (CPF 037.868.808-16), Marineide Cangucu Dantas Marfinati (CPF 010.525.958-63), Marines Rosa Battisti (CPF 851.718.599-49), Marinete Diacui Oliveira dos Santos (CPF 876.880.858-53), Marino Bonsanto Dias (CPF 040.810.319-16), Mario Alba Bastida (CPF 646.480.368-91), Mario Cesar de Araujo Espolaor (CPF 372.564.748-81), Mario Madeiral Delfim (CPF 332.520.948-35), Marisa Fernanda Moreira da Silva (CPF 028.287.475-57), Marisa Oliveira dos Santos (CPF 290.617.248-05), Marisa Pereira da Silva (CPF 395.983.488-81), Marisa Victor Froes (CPF 098.682.298-12), Marisi Cassarotti de Mello (CPF 747.088.138-72), Marisilvia Rossetto (CPF 131.028.628-02), Marislei de Morais Macedo (CPF 001.986.531-74), Maristela Duwe (CPF 003.965.239-43), Maristela Ribeiro Beani Fabiano (CPF 101.374.218-42), Marister Suzano Prado (CPF 592.901.029-34), Mariulsa da Silva Rosa Sebastiana (CPF 761.237.660-15), Marivone Lobo Pereira (CPF 178.755.688-38), Mariza Albino Alves Ramos (CPF 183.156.398-38), Mariza Haddas (CPF 027.342.888-85), Marjorie Marcondes (CPF 009.193.769-83), Marlei Fatima Munbach Karsten (CPF 034.469.669-35), Marlene Aparecida Feliciano Tofaneli (CPF 104.629.768-66), Marlene Aparecida Kronemberger (CPF 940.437.608-68), Marlene Pires Jacinto (CPF 166.611.798-64), Marlene Rebelo (CPF 022.055.468-48), Marlene da Silva Gomes (CPF 021.812.938-64), Marlene de Fatima Correa (CPF 256.271.188-22), Marlene de Morais Rosa (CPF 097.040.208-21), Marleni Graf (CPF 069.479.409-07), Marlete Bezerra dos Santos (CPF 700.909.808-59), Marlete Madalena Bourscheidt (CPF 042.991.979-41), Marli Alves Feitosa (CPF 299.750.948-30), Marli Aparecida Mecunhe (CPF 957.159.838-00), Marli Funke (CPF 512.405.809-91), Marli Gomes de Sousa (CPF 085.523.568-30), Marli Marcia Bauer (CPF 584.914.499-49), Marli Mariano dos Santos (CPF 011.521.938-21), Marli Pinto (CPF 380.460.919-87), Marli Scapucin (CPF 778.297.198-53), Marli de Oliveira (CPF 026.065.119-21), Marlise Kaspary (CPF 897.188.520-34), Marlo Cristian Lopes Acosta (CPF 966.238.020-53), Marlon Erick Penha (CPF 073.615.869-37), Marlon Henrique Machado (CPF 008.541.029-22), Marlucia Santos Carvalho Soares (CPF 114.213.768-65), Marta Aparecida dos Santos Araujo (CPF 118.583.488-54), Marta Cecilia Massaneiro da Silva (CPF 486.672.939-20), Marta Dantas Pereira (CPF 791.139.074-68), Marta Gregorio (CPF 393.447.178-18), Marta Janete Barbosa (CPF 036.304.458-29), Marta Martins Fraga (CPF 007.316.540-99), Marta de Melo Neves (CPF 151.288.748-00), Maruza Clarisse Hosang (CPF 826.990.629-87), Maryana Lopes Timpani (CPF 415.784.368-18), Maryane de Meira Ferreira (CPF 305.370.238-01), Massaru Yamamoto (CPF 538.141.008-59), Mateus Pedroso da Cruz de Andrade (CPF 379.654.118-65), Matheus Alves Pereira (CPF 366.009.238-06), Matheus Benedete Ramiro (CPF 386.830.608-02), Matheus Felipe Sautner (CPF 078.248.439-55), Matheus Foresto Matos (CPF 378.661.478-41), Matheus Henrique Francisco Brito (CPF 011.721.791-31), Matheus Henrique Maia Nascimento (CPF 374.544.778-60), Matheus Henrique Zago (CPF 342.999.738-01), Matheus Henrique da Silva (CPF 374.390.038-61), Matheus Jose Goncalez da Silva (CPF 081.620.309-13), Matheus Portugal Guimaraes Webb (CPF 269.165.918-62), Matheus Rodrigues da Silva (CPF 388.887.358-44), Matheus de Moura Moises Schreiner (CPF 006.269.750-18), Matheus de Oliveira Almeida Carvalho (CPF 347.477.578-21), Mathias Pereira Marques (CPF 012.604.340-01), Matico Abe Iwaya (CPF 229.223.008-97), Matilde Kuznyk (CPF 797.144.559-87), Maura Aparecida Gabriel (CPF 170.531.218-79), Maura Rosa (CPF 040.680.299-89), Mauricio Andre Wolfart (CPF 070.736.449-31), Mauricio Barbosa da Rocha (CPF 021.247.170-81), Mauricio Cardoso Bonadia (CPF 327.438.398-80), Mauricio Carlos Casseb (CPF 012.436.198-64), Mauricio Iocca Junior (CPF 357.308.398-63), Mauricio Luiz Abreu Cardoso (CPF 353.219.938-66), Mauricio Meneses Alexandre (CPF 037.214.379-26), Mauricio Mousquer (CPF 040.219.019-06), Mauricio Prestes Grigol (CPF 073.151.449-19), Mauricio Rodrigo de Oliveira (CPF 821.918.599-68), Mauricio Sanferari (CPF 064.824.939-55), Mauricio da Silva Custodio (CPF 135.524.598-20), Mauricio de Carvalho (CPF 081.509.479-57), Mauricio de Oliveira Benedicto (CPF 310.270.218-08), Mauricio de Paula Junior (CPF 378.173.588-50), Maurilio Rodolfo de Oliveira (CPF 350.646.218-09), Maurisio Segantine (CPF 320.927.099-68), Mauro Antonio Grossl (CPF 582.891.009-49), Mauro Back (CPF 681.133.589-00), Mauro Elton Pedroso (CPF 314.228.678-03), Mauro Henrique da Silva Junior (CPF 406.780.138-61), Mauro Jose Gontan Timm (CPF 634.731.000-72), Mauro Teixeira Trinca (CPF 171.202.250-49), Mayara Barbosa Martins (CPF 409.252.078-61), Mayara Boscolo Arena (CPF 356.931.018-35), Mayara Portela Jordan (CPF 069.085.409-95), Maycon Odailson dos Santos da Fonseca (CPF 068.221.369-16), Maycow Rodrigo de Carvalho (CPF 040.506.839-54), Mayko Elandro Caccia (CPF 005.205.631-74), Mayra Pinheiro de Sousa Martins (CPF 297.584.038-18), Meire de Jesus Oliveira (CPF 328.880.368-27), Meire de Souza Santos (CPF 163.433.078-18), Meiry Mayumi Sugawara (CPF 136.554.088-03), Melina de Almeida Giron (CPF 384.337.518-67), Melissa Arnhold (CPF 027.900.790-64), Melissa Rosauro Ventura (CPF 734.673.590-00), Meri Teresinha Moellmann Schmitz (CPF 038.559.949-86)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2808/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.048/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Angelina Ribeiro Lino (CPF 528.878.392-68), Angelise Ruskowski Machado (CPF 014.179.860-26), Angelita Goveia da Silva (CPF 993.929.502-25), Angelita Majesky de Souza (CPF 780.364.292-68), Angelo Antonio Palu (CPF 822.237.420-68), Angelo Cezar Teixeira Miralha (CPF 017.007.540-09), Angely Caroline Santana (CPF 856.365.411-04), Angliane Chaves Ribeiro (CPF 944.988.812-49), Anieli Geike Luxinger (CPF 863.003.002-00), Aniheb Prestes Vieira (CPF 004.585.170-03), Anildoram de Medeiros Galvao (CPF 589.540.404-97), Aniria da Silva (CPF 916.221.741-00), Anna Carolina Miranda de Paula (CPF 015.227.752-85), Anna Carolina Souza Zago (CPF 023.019.991-73), Anna Fernanda Beatriz Amorim Cavalcante (CPF 091.592.334-35), Anne Caroline Urzedo Goncalves (CPF 009.642.781-70), Anne Naira Silva (CPF 002.931.142-00), Anne Selecy da Silva Pereira (CPF 052.919.304-38), Anne Walquiria Costa Duarte (CPF 007.136.261-43), Anselmo Ambos Pedroso (CPF 365.149.850-68), Antianaira Rodrigues Matos Guerra (CPF 942.559.462-72), Antonia Joventina Martins Oliveira (CPF 985.755.111-49), Antonia Livramento Processo (CPF 515.504.742-00), Antonia Rizonete Guilherme da Silva (CPF 084.242.714-75), Antonielly Katarina Silva dos Santos (CPF 068.447.944-36), Antonieta Vilhalva da Silva (CPF 998.434.552-15), Antonio Alexandre de Oliveira (CPF 728.602.784-00), Antonio Augusto Monteiro Tozatti (CPF 036.304.901-07), Antonio Batista da Silva Junior (CPF 043.347.174-38), Antonio Carlos Fioravanti Vau-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

cher (CPF 693.409.270-87), Antonio Carlos Oliveira Menezes (CPF 633.923.212-49), Antonio Carlos Rodrigues Neves (CPF 966.271.741-20), Antonio Damiao da Silva Melo Borrego (CPF 079.732.554-94), Antonio Edson da Costa Rocha (CPF 034.416.421-71), Antonio Fernando de Oliveira Alves (CPF 437.455.124-72), Antonio Francisco Alves (CPF 443.224.701-06), Antonio Henrique da Fonseca Filho (CPF 079.370.124-47), Antonio Heroito Derner Junior (CPF 006.793.031-03), Antonio Inacio Pereira Mendes (CPF 235.234.093-49), Antonio Jardim Rezende (CPF 005.665.490-18), Antonio Marcos Dantas Formiga (CPF 047.169.234-44), Antonio Marcos da Rosa Dorneles (CPF 666.368.090-00), Antonio Nascimento Rodrigues (CPF 422.737.572-04), Antonio Raimundo Rodrigues Felix Junior (CPF 002.924.262-24), Antonio Raony Moreira Matias (CPF 062.639.484-85), Antonio Roberto Guimaraes de Fontes (CPF 417.129.514-91), Aparecida Miranda da Silva (CPF 408.173.852-15), Aparecida de Souza Silva (CPF 627.811.202-78), Apelis Madruga Martins (CPF 009.546.430-11), Apoliana Franceli dos Reis Martns (CPF 002.218.362-09), Aquila Hugo de Assis (CPF 089.142.154-82), Aquino Wanderlei Alves de Araujo (CPF 025.038.184-20), Arcila Ester Moreira de Lima (CPF 867.148.722-91), Areta Novo da Silva (CPF 009.129.600-51), Aretusa Gomes de Souza (CPF 035.944.624-80), Ari Gustavo Lau Amaral (CPF 833.361.410-87), Ariadinny Farias de Abreu (CPF 028.266.301-05), Ariadne Rosa dos Santos (CPF 036.071.581-85), Ariane Xavier Torres (CPF 059.428.674-37), Ariane da Silva Gomes (CPF 018.881.870-77), Ariane de Lima Oliveira (CPF 972.798.380-49), Ariel Afonso Pinho (CPF 012.355.441-17), Arismere Margarida do Nascimento (CPF 627.450.854-68), Aristocleiton Gomes Zetoles (CPF 961.899.752-91), Arlan Marques da Silva (CPF 009.575.082-71), Arlete Emilia de Holanda Bertazo (CPF 741.187.140-00), Arlete Freisleben Wandermurem (CPF 687.011.872-87), Arlete do Carmo (CPF 905.136.491-15), Arlindo Rodrigues do Nascimento Junior (CPF 008.913.571-73), Arnaldo da Silva Batista (CPF 816.606.261-53), Aroldo da Silva (CPF 253.425.091-49), Arrison Santos Rodrigues (CPF 930.868.492-15), Artur Introvini Mroginski (CPF 028.125.611-06), Arua Gabriel Barros Costa (CPF 088.539.344-92), Aryadne Guilherme da Silva (CPF 364.391.168-86), Aryele Silva Barbosa (CPF 017.394.731-08), Asteria Arce Nunes Larangeira (CPF 041.448.451-76), Astrogilda Silvestre da Silva Maia (CPF 017.071.471-32), Athos Bersanje Pereira Moreira (CPF 717.880.851-91), Atinae Joice da Silva Pereira (CPF 015.790.314-12), Atlevaldo Pery Alves da Silva (CPF 726.794.332-20), Augusto Cesar Oliveira dos Santos (CPF 003.078.031-47), Augusto Cesar Teixeira de Carvalho (CPF 074.318.814-44), Augusto Cesar da Silva (CPF 085.064.384-89), Augusto Cesar dos Santos (CPF 081.533.644-64), Augusto Goulart Casagrande (CPF 024.099.350-01), Augusto Massami Arakaki (CPF 022.833.971-54), Augusto Zimmer Rodrigues (CPF 013.560.810-45), Aurea Correa Nunes (CPF 989.006.410-34), Aurea Martins de Lima (CPF 417.298.891-15), Aurea Rosangela da Rosa (CPF 598.729.340-53), Aurenice Gomes de Queiroz Cabral (CPF 782.959.634-49), Auristela Silva de Siqueira (CPF 892.515.044-15), Auryelle Cabulao Silva (CPF 932.779.382-04), Avanira Mendes de Queiroz (CPF 985.711.257-91), Banslei Santos de Oliveira (CPF 967.013.822-15), Barbara Geanny de Melo Rosa (CPF 703.241.401-00), Barbara Goncalves Ivanov (CPF 835.367.440-87), Barbara Marinho Lima de Araujo (CPF 096.174.844-39), Barbara Sabine Bazzan (CPF 021.915.280-23), Barbara da Silva Alves (CPF 959.461.010-72), Barbara dos Santos (CPF 998.774.490-72), Beatrice Porn Goncalves (CPF 903.305.100-10), Beatriz Alline da Silva (CPF 908.653.592-53), Beatriz Busch Gabercht (CPF 009.130.322-20), Beatriz Costa Cortes (CPF 008.865.782-56), Beatriz Custodio de Oliveira (CPF 641.906.840-15), Beatriz Gregorio Oliva (CPF 005.366.622-40), Beatriz Menezes Azevedo dos Santos (CPF 908.054.611-91), Beatriz Merbach Yamamoto (CPF 343.553.028-65), Beatriz Schneider (CPF 438.690.760-20), Beatriz da Silva Lopez (CPF 950.992.710-49), Benhur Coluzzi de Almeida (CPF 027.971.470-06), Benta Mellos Bittencourt (CPF 693.635.520-04), Bernabel Nunes de Magalhaes (CPF 172.666.882-72), Bernadete de Aguiar Schafer (CPF 301.711.640-91), Bernadette Pellini Salvador (CPF 449.265.700-25), Bernardo Brum (CPF 030.993.470-27), Bernardo Ferreira Sousa (CPF 166.878.762-87), Bertine Maria de Senna Santos (CPF 018.683.154-44), Betania Pereira Rodrigues (CPF 022.078.960-64), Betina Frech Fleitas (CPF 106.430.198-39), Bianca Alves da Rosa (CPF 010.933.220-20), Bianca Andrade (CPF 333.371.488-40), Bianca Beatriz Roque (CPF 325.265.188-22), Bianca Chaves (CPF 010.072.780-80), Bianco Araujo Silva de Menezes (CPF 011.785.572-35), Bianka Adamatti (CPF 836.427.730-87), Breno Francklin Milward Azevedo (CPF 064.767.426-20), Breno Lucas de Oliveira Menezes (CPF 080.097.844-78), Breno Ramalho Melo de Oliveira (CPF 041.053.444-71), Bruna Barcellos (CPF 808.705.110-68), Bruna Barros Souza (CPF 034.990.791-94), Bruna Camila de Jesus Leoncio (CPF 820.342.142-34), Bruna Carolina Alves da Silva Cerozini (CPF 011.165.222-76), Bruna Catiuscia Fagundes Almeida (CPF 024.720.941-40), Bruna Daniela Kliemann (CPF 026.163.800-99), Bruna Eibs Callai (CPF 025.578.150-47), Bruna Foscarini da Silva (CPF 019.332.370-23), Bruna Gabriela Costa do Amaral (CPF 022.181.410-86), Bruna Gerlany de Souza Nascimento (CPF 082.431.334-88), Bruna Luisa Fajardo Stephanou (CPF 027.593.380-61), Bruna Monteiro (CPF 020.454.150-66), Bruna Ribeiro Azevedo (CPF 014.888.270-60), Bruna Silva Santos (CPF 011.010.141-30), Bruna Soares dos Santos (CPF 018.244.890-80), Bruna da Cruz Schneid (CPF 013.840.120-95), Bruna de Oliveira Araujo (CPF 009.678.322-25), Bruna de Souza Finkler (CPF 011.949.470-18), Brunelly Brito Candido (CPF 073.313.904-30), Brunno Henrique Pessoa da Silva (CPF 051.332.074-17), Bruno Alves Lacerda (CPF 021.369.061-60), Bruno Bicalho da Silva (CPF 017.113.321-86), Bruno Bunilha Moraes (CPF 007.175.960-36), Bruno Cavalcanti (CPF 006.401.980-23), Bruno Diniz Machado (CPF 009.117.570-40), Bruno Eberhardt de Magalhaes (CPF 024.547.160-03), Bruno Fontanella (CPF 024.172.460-07), Bruno Giacomelli Zietlow (CPF 005.676.320-40), Bruno Itaro Pereira Coimbra (CPF 005.347.072-97), Bruno Klassmann (CPF 015.200.530-70), Bruno Magalhaes de Souza (CPF 972.103.741-91), Bruno Mota da Silva (CPF 008.016.852-30), Bruno Nepomuceno de Oliveira (CPF 029.887.841-08), Bruno Roberio Bezerra Basilio (CPF 093.390.894-64), Bruno Silva Ferreira (CPF 998.065.092-34), Bruno de Aguiar Santana (CPF 030.549.591-71), Bruno dos Santos Gaspareto (CPF 027.898.700-12), Caene Roberto da Cunha Moura (CPF 002.170.242-03), Caio Cesar Silva Cruz (CPF 009.575.712-08), Caio Fabio Machado de Aquino (CPF 018.515.211-27), Camargo de Oliveira Teixeira Costa (CPF 012.924.404-06), Camila Angelica Baum (CPF 021.502.030-81), Camila Barbosa Oliveira (CPF 010.371.490-17), Camila Bohn (CPF 019.339.850-89), Camila Doebber (CPF 023.950.840-85), Camila Fagundes Dias (CPF 017.343.760-58), Camila Gomes de Souza (CPF 047.331.094-58), Camila Lopes Camargo (CPF 029.117.691-71), Camila Luana Lodi (CPF 017.159.570-08), Camila Marques Ferreira (CPF 101.488.634-18), Camila Mieko Noguti (CPF 732.588.572-53), Camila Pez Formighieri (CPF 012.830.260-74), Camila Schmidt Bastos (CPF 026.116.730-80), Camila Silveira dos Santos (CPF 001.624.410-96), Camila Stieven Hunning (CPF 007.877.390-30), Camila Vereda Pereira Simoes (CPF 076.238.914-13), Camila Zilli Luft (CPF 025.937.140-85), Camila da Silva Raminelli (CPF 031.316.851-23), Camila de Almeida Gomes (CPF 937.163.700-53), Camila de Marchi Gomes (CPF 005.068.200-84), Camila dos Santos Nascimento (CPF 101.710.584-70), Camilla Gomes Primo (CPF 968.637.142-72), Care Estefani Alves (CPF 004.254.552-89), Carem Ferreira de Oliveira (CPF 007.084.362-77), Caren Juliana da Silva Severo (CPF 000.326.260-02), Caren Vitorio Rocha Ribeiro de Souza (CPF 756.098.512-20), Carin Strassburger (CPF 414.768.240-53), Carina Alves Timotheo (CPF 024.106.010-90), Carina Cristiana Schilling (CPF 012.614.740-07), Carine Adriana Sestari (CPF 877.425.601-78), Carine Moraes Boelke (CPF 018.453.610-32), Carine Schmitt Gregolin (CPF 029.908.411-64), Carine Soares Pinto (CPF 026.613.470-03), Carine Tatiane Steinhaus Camargo (CPF 025.558.780-50), Carine de Christo Werlang (CPF 001.130.900-80), Carine de Lima Aires (CPF 983.404.170-53), Carla Adriana Lopes Andrade (CPF 979.252.842-34), Carla Alves Caetano (CPF 027.913.261-11), Carla Beatriz Noschang Marta (CPF 475.602.400-97), Carla Beatriz Serafini (CPF 005.677.690-03), Carla Carolina Bodemer Silva (CPF 000.911.652-45), Carla Estefani Pantoja Mendonca (CPF 012.340.522-02), Carla Fernandes Machado (CPF 914.496.690-34), Carla Gisele Felix Dourado Guimaraes (CPF 021.271.815-06), Carla Josiane Quaiatto (CPF 987.415.190-00), Carla Pereira dos Santos (CPF 902.606.272-91), Carla Silva dos Santos (CPF 097.626.414-50), Carla Valadares Vieira (CPF 026.061.181-62), Carla Viero de Oliveira (CPF 018.000.520-06), Carla Zuleide Bergmann (CPF 918.726.180-49), Carla da Silva Bertola (CPF 019.249.761-88), Carlos Alberto Barbosa (CPF 592.446.662-00), Carlos Alberto Ramos Bemfica (CPF 300.589.100-34), Carlos Alexandre Ramos Primo (CPF 049.077.924-76), Carlos Andre Cordeiro da Silva (CPF 043.434.244-05), Carlos Andre Santana Damascena (CPF 036.387.321-00), Carlos Antonio dos Santos (CPF 056.017.254-03), Carlos Borges Filho (CPF 009.664.700-01), Carlos Cesar Pereira Faria (CPF 703.856.882-53), Carlos Cezar de Souza (CPF 592.450.932-04), Carlos Del Eugenio de Souza Junior (CPF 039.390.841-07), Carlos Eduardo Baena (CPF 799.353.461-53), Carlos Eduardo Chaves Ferreira (CPF 040.800.931-44), Carlos Eduardo Delgado Moraes (CPF 729.790.621-20), Carlos Eduardo Martinez das Virgens (CPF 025.276.470-65), Carlos Eduardo Pereira (CPF 514.041.096-68), Carlos Eduardo Santos Conceicao (CPF 977.334.661-72), Carlos Eduardo Velho de Carvalho (CPF 803.862.020-87), Carlos Eduardo da Silveira Serafim (CPF 972.414.820-34), Carlos Eugenio Monte Soares (CPF 945.161.700-00), Carlos Fernando Kunde (CPF 447.721.140-68), Carlos George Rodrigues (CPF 057.857.134-03), Carlos Gustavo da Silva Monteiro (CPF 980.743.691-53), Carlos Henrique Pelisoli Benites (CPF 006.184.220-64), Carlos Jarenkow (CPF 004.821.640-26), Carlos Jose da Silva Alves (CPF 077.962.704-02), Carlos Kurt Joseph Von Liebig Junior (CPF 373.598.944-68), Carlos Leandro Moraes de Souza (CPF 899.441.190-91), Carlos Luiz Pereira Gomes (CPF 548.192.374-20), Carlos Matias da Silva (CPF 057.696.234-11), Carlos Ramos de Vasconcelos (CPF 009.439.712-09), Carlos Raul Bezerra de Lira (CPF 058.155.664-03), Carlos Roberto Alves (CPF 012.988.664-56), Carlos Roberto Neto Coitinho (CPF 006.751.680-74), Carlos Roberto dos Reis Santos (CPF 032.236.545-77), Carlucia Lopes (CPF 686.759.172-87), Carmem Fruhauf de Oliveira (CPF 013.512.680-07), Carmen Luiza Schenkel (CPF 276.664.410-53), Carmen Terezinha Gossler (CPF 580.137.090-00), Carolina Alvares de Araujo (CPF 096.179.944-70), Carolina Aparecida Pereira (CPF 731.319.381-53), Carolina Luiza Isernhagen Lopes da Silva (CPF 574.727.268-34), Carolina Sampaio Geremia (CPF 963.253.642-87), Carolina Silveira (CPF 015.092.890-46), Carolina Sofia Werle (CPF 006.535.290-40), Carolina Zatt Carvalho (CPF 822.526.020-15), Carolina de Carvalho Cavalcanti (CPF 996.387.891-15), Carolina de Oliveira Gomes Fernandes (CPF 029.581.490-05), Carolina de Salles Ferro (CPF 831.452.220-15), Caroline Chitolina de Campos Carneiro (CPF 813.105.440-34), Caroline Costa Wolff (CPF 836.223.902-63), Caroline Dessirre Aguiar Mattozo (CPF 016.793.021-40), Caroline Duarte Garcez (CPF 018.476.590-04), Caroline Franco Vieira (CPF 810.131.080-00), Caroline Marasca (CPF 014.286.980-51), Caroline Marcal Garcia (CPF 811.579.240-34), Caroline Pacheco Wegner (CPF 018.043.700-37), Caroline Pinheiro da Silva (CPF 714.126.381-00), Caroline Silva Trojahn (CPF 014.913.080-52), Caroline de Oliveira Corso (CPF 895.017.132-53), Caroline dos Santos (CPF 016.905.850-64), Cassia Botelho Machado Rego (CPF 042.011.874-89), Cassia Iranilse Beserra Machado (CPF 039.409.591-03), Cassia Janinni de Oliveira Brito (CPF 008.354.022-90), Cassia Patrica da Costa Aguiar (CPF 015.188.131-60), Cassiano Rodrigo Ceriolli (CPF 020.926.831-01), Cassio Alexandre Damiao (CPF 005.834.860-37), Cassio Camargo da Silva (CPF 006.214.010-80), Cassio Silveira Leal (CPF 826.459.220-15), Catarina Guilherme Morais Cardoso (CPF 492.503.021-34), Catia Fernanda Machado (CPF 984.661.940-53), Catia Frida Bender Ruver (CPF 017.311.210-24), Catia Luana Ferreira Cardoso (CPF 001.672.692-83), Catia Maria Alves Pereira (CPF 768.008.309-68), Catia Maria Betini (CPF 948.490.302-97), Catia dos Santos Penha (CPF 914.750.582-68), Catiane Kazmierczak (CPF 007.703.650-60), Catiucia Shirlane de Oliveira (CPF 744.859.542-34), Cayo dos Santos Souza (CPF 100.975.424-66), Cecilia Cilmara Krummenauer Cezar (CPF 985.115.990-53), Cecilia Saiury Araki (CPF 002.648.661-00), Celia Charlene Nascimento da Silva (CPF 057.330.564-10), Celia Goncalves dos Santos (CPF 792.428.632-20), Celia Luzia Giehl (CPF 006.674.060-69), Celiana de Souza (CPF 846.999.222-87), Celina Menezes Luz (CPF 431.661.640-49), Celina da Cunha Cavalcante (CPF 016.766.261-90), Celio Dantas Vieira (CPF 161.978.102-63), Celio Roberto da Silva (CPF 621.154.801-04), Cesar Augusto Beskow Junior (CPF 029.555.300-69), Cesar Berzagui (CPF 025.575.800-66), Cesar Carlos Steinhorst (CPF 965.066.280-49), Cesar Goncalves Micalsehshen (CPF 925.811.702-63), Cesar Henrique Sanfelice Rocha de Oliveira (CPF 367.803.668-62), Cesar Luis Souza do Nascimento (CPF 578.490.801-49), Cesar Vinicius de Moraes Petisco (CPF 931.849.722-91), Cezar Augusto Villela Pombo (CPF 700.836.220-04), Cezar Marangoni Neto (CPF 732.131.448-00), Charle Fornazier (CPF 000.265.242-01), Charlene Silveira Carraro (CPF 976.748.930-49), Charles Antonio Ost (CPF 015.138.730-32), Charliane Angelo Silva (CPF 099.175.484-08), Charlifran Goncalves Brandao (CPF 880.942.863-34), Cheila Roberta Pontes (CPF 073.832.324-10), Chelis Pereira da Silva Souza (CPF 723.822.521-20), Cherliane Vieira Passos (CPF 814.455.632-15), Chrislaine Costa Sousa Cruz (CPF 035.896.914-09), Christian Pancaro de Castro e Sousa (CPF 630.745.080-00), Christina Silveira Pinto (CPF 676.618.310-15), Christine Farrah Martins de Aquino (CPF 660.291.983-00), Cibele Barcellos Melo (CPF 010.798.280-36), Cibele Cavalcanti dos Santos (CPF 053.773.474-04), Cibele Martins Izirio Araujo (CPF 803.161.669-87), Cibele Santos (CPF 004.488.910-00), Cibelle Borges Branco (CPF 011.413.001-92), Cibelle de Souza Lacerda (CPF 054.571.774-40), Cicera Maria Pinheiro de Lucena (CPF 287.929.042-20), Cicero Alves de Souza (CPF 818.994.591-20), Cicero Cleiton Nogueira (CPF 014.028.581-40), Cicero Damiao da Silva (CPF 045.165.804-38), Cicero Henrique Xavier (CPF 083.336.084-18), Cicero da Silva Ramos (CPF 563.784.752-53), Cidelma Pereira Batista (CPF 004.015.962-06), Cidio Goularte de Melo (CPF 031.226.771-13), Cilene Chivalski de Oliveira (CPF 729.400.341-68), Cilene Maria Tres Modesto (CPF 650.684.671-20), Cinthia da Costa Berwanger (CPF 016.876.130-01), Cinthya Carelyne Teixeira dos Anjos Hohlenwerger (CPF 721.309.891-87), Cintia Aparecida Campos Pontes (CPF 053.777.174-30), Cintia Borsoi Benedetti (CPF 002.968.680-60), Cintia Cereza (CPF 008.555.580-08), Cintia Goncalves de Castro (CPF 019.973.290-69), Cintia Patricia dos Santos (CPF 081.503.514-42), Cintia Tamiko Nomizo (CPF 368.960.548-24), Cirlei Pereira da Silva (CPF 583.753.252-87), Cirley Brito de Melo (CPF 656.801.892-91), Civaldo Viana de Morais (CPF 351.650.222-34), Clara Tamy Sarty Seo (CPF 040.110.051-00), Clara da Silva Seidel (CPF 018.580.520-50), Clarice Pereira de Morais (CPF 625.092.092-72), Clarice Salles Bertolino (CPF 006.679.100-69), Clarissa Maria Gubert da Silva (CPF 476.605.620-53), Clarissa Moreira Bones (CPF 001.477.320-18), Clarisse Pessini Pasqual (CPF 432.563.920-91), Claudeli dos Santos (CPF 044.375.619-88), Claudete Lurdes Rebonato Felippe (CPF 836.432.499-34), Claudete Spironello Fortuna (CPF 703.943.420-20), Claudia Aparecida de Brito (CPF 418.976.922-34), Claudia Araujo Souza (CPF 723.269.561-68), Claudia Correa Beulk (CPF 017.544.100-65), Claudia Elisete Kellermann (CPF 532.678.420-34), Claudia Gazzola de Oliveira (CPF 565.471.610-72), Claudia Leticia Baroni (CPF 940.385.380-87), Claudia Mara Asvolinsque dos Santos (CPF 327.839.301-53), Claudia Maria Alvarez Castro (CPF 005.481.000-04), Claudia Maria Boeira Brum (CPF 786.186.140-68), Claudia Maria Borges (CPF 706.548.679-68), Claudia Regiane Pereira (CPF 867.234.801-04), Claudia Rodrigues Oliveira Torres (CPF 508.983.450-49), Claudia Rosa dos Santos Carvalho (CPF 813.669.061-87), Claudia Valerio Pessoa (CPF 630.901.392-00), Claudia Vogt Moller (CPF 638.821.910-15), Claudia Yuuka Nishiyama Barasioli (CPF 992.148.811-20), Claudia da Cunha Vidal (CPF 475.607.200-30), Claudia da Silva Ferreira (CPF 830.526.401-78), Claudia da Silva Gutteres (CPF 987.023.270-15), Claudia de Freitas Camargo (CPF 909.567.531-91), Claudiana Lima dos Santos Camera (CPF 006.989.581-36), Claudiane dos Santos Oliveira (CPF 769.278.571-68), Claudieres Aparecido Fideles (CPF 008.184.412-32), Claudine Rodrigues de Oliveira (CPF 071.776.986-04), Claudinei Goncalves Coelho (CPF 607.837.532-68), Claudineia Francisco de Moura (CPF 896.849.662-53), Claudineia Regina Martins Santos (CPF 800.103.501-87), Claudineia Satimo (CPF 803.424.342-68), Claudineia Vieira dos Santos Jansem (CPF 817.347.512-15), Claudineia de Oliveira Souza (CPF 773.215.882-20), Claudio Augusto Cardoso Garcia (CPF 916.048.420-91), Claudio Ghelere (CPF 281.947.569-87), Claudio Luis Borges (CPF 015.942.420-89), Claudio Magno Barbosa (CPF 861.241.378-87), Claudio Roberto Goncalves da Silva (CPF 041.732.414-61), Claudio Roberto de Oliveira (CPF 294.610.491-53), Claudiomar Pinheiro Kubiaki (CPF 417.019.500-06), Cleber Moraes Reis (CPF 016.506.440-43), Cleber Paula Peixoto (CPF 864.663.724-72), Cleber Rodrigues de Souza (CPF 011.899.382-86), Cleber da Silva Ramos (CPF 034.906.714-73), Clecia Lucia Paulino da Silva Souza (CPF 934.057.404-44), Clecio da Silva Queiroz (CPF 837.908.530-20), Cledson Cleber Fernandes da Silva (CPF 685.767.652-68), Cledson Luciano Pereira Aristimunho (CPF 958.501.980-91), Cleide Correa Bordiao (CPF 906.731.821-34), Cleide Goncalves do Nascimento (CPF 892.765.584-20), Cleide Lucia da Silva (CPF 155.412.018-70), Cleide dos Santos Araujo (CPF 987.031.102-49), Cleidemar de Souza Joqueres Lorim (CPF 663.137.592-49), Cleidiany Silva dos Santos (CPF 018.517.411-60), Cleididalto da Silva Alves (CPF 679.526.822-53), Cleidson Alves da Silva (CPF 007.747.422-83), Cleidson Nogueira (CPF 686.364.402-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700160

97), Cleilson Jacob (CPF 936.760.772-53), Cleinando de Oliveira Silva (CPF 007.812.302-09), Cleison Junior Fachin (CPF 006.380.551-05), Cleiton Ancelmo da Conceicao Barbosa (CPF 010.083.272-55), Cleiton Dion Pereira Goncalves (CPF 000.146.112-52), Cleiton Gomes Soares (CPF 001.110.430-93), Cleiton Goncalves Domingues (CPF 007.747.432-55), Cleiton Lerner (CPF 821.708.940-04), Cleiton Silva Fontebasse Junior (CPF 023.055.881-00), Clenira Munira da Silva (CPF 692.303.902-91), Cleomar Roberto Carpaneda Anastacio (CPF 768.258.410-68), Cleonice Fernandes Menezes (CPF 326.315.372-20), Cleonice Ferreira Silva Lima (CPF 566.511.472-34), Cleonice Lourenco Guimaraes Muller (CPF 381.473.430-00), Cleonice Maria Ferreira da Cruz Franca (CPF 615.545.881-20), Cleonice Vieira de Oliveira Brier (CPF 005.120.622-69), Cleonice da Silva Carvalho Tutake (CPF 572.847.251-68), Cleonice dos Santos (CPF 643.959.012-04), Cleonubia Roberto Barbosa da Silva (CPF 034.215.714-06), Cleser da Silva Gomes (CPF 002.372.252-55), Cleudimar Dias de Melo (CPF 790.544.632-87), Cleudineia Schwann (CPF 880.755.161-68), Cleusa Moura da Silva (CPF 886.589.020-72), Cleusa Teresinha de Freitas Balestrin (CPF 604.621.240-53), Cleverson Rack de Oliveira (CPF 901.245.102-72), Cleverson Ramos Cardoso (CPF 017.137.001-58), Clevilson Rodrigues de Aguiar (CPF 690.766.502-68), Cleyton Souza Piage (CPF 027.515.171-96), Clezia Ramos de Oliveira (CPF 897.183.992-91), Clodoaldo Ferreira Brito (CPF 943.825.302-53), Clodoaldo Junior Aires Duarte (CPF 029.405.331-05), Clovis Takeshi Oshima (CPF 002.272.951-88), Conceicao de Maria dos Santos (CPF 208.147.803-00), Creisiane Cristina de Oliveira (CPF 082.775.804-95), Crislaine Silva Duarte (CPF 968.554.870-68), Crislayne Goncalves Ferreira (CPF 005.100.402-09), Crisogenes Pacheco (CPF 023.953.424-75), Cristhiano de Deus Lopes Castilho (CPF 731.408.561-72), Cristian Brunelli Luchesi (CPF 001.255.030-24), Cristiana Aragao Feitosa (CPF 021.638.171-13), Cristiana Schenkel (CPF 946.984.810-15), Cristiana Silva de Almeida (CPF 007.234.230-75), Cristiane Barbosa Pereira (CPF 854.235.642-04), Cristiane Barbosa Teixeira (CPF 834.933.281-68), Cristiane Carolina Wehren Moraes Melo (CPF 032.665.031-80), Cristiane Fernandes de Deus (CPF 965.440.582-20), Cristiane Gehling Ramos (CPF 928.938.300-30), Cristiane Goncalves de Lima (CPF 800.109.621-15), Cristiane Ines Lando Zanette (CPF 011.043.030-19), Cristiane Lessing (CPF 573.426.012-68), Cristiane Maria Forster Falabretti (CPF 032.216.309-99), Cristiane Maria da Silva (CPF 003.681.972-71), Cristiane Miranda dos Santos (CPF 002.670.962-75), Cristiane Nunes Coitinho da Silva (CPF 914.518.250-72), Cristiane Rodrigues Alves (CPF 017.738.551-07), Cristiane Spengler (CPF 936.714.230-72), Cristiane da Silva (CPF 006.730.441-90), Cristiane de Fatima Lauer de Souza (CPF 526.717.552-87), Cristiane de Souza Nobre Teixeira (CPF 848.370.552-49), Cristiano Candido Bertoni (CPF 817.971.090-49), Cristiano Guedes Pinheiro (CPF 539.086.350-04), Cristiano Hansen (CPF 942.875.620-20), Cristiano Jose de Oliveira (CPF 071.830.714-30), Cristiano Luis Barbieri (CPF 028.190.190-21), Cristiano Machado Prestes (CPF 011.435.100-70), Cristiano Meneses (CPF 828.923.342-68), Cristiano Vargas dos Santos (CPF 008.417.960-09), Cristiano da Silva Freitas (CPF 836.186.000-20), Cristieli Moura Martins (CPF 808.988.662-00), Cristilene Ribeiro Rodrigues (CPF 737.481.612-04), Cristina Cerioli de Oliveira (CPF 870.850.541-15), Cristina Lutz da Silva (CPF 016.368.060-40), Cristina Maria Cesar Fraga (CPF 280.535.244-00), Cristina Maria Galvao Guedes (CPF 233.991.804-97), Cristina Maria da Silva (CPF 041.380.374-03), Cristina Martins (CPF 001.155.870-98), Cristina Natalina Schmatz (CPF 965.084.180-68), Cristina Pauli de Moraes (CPF 672.527.372-68)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2809/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.049/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Cristine Iribarrem Lemos (CPF 016.451.910-60), Cristine Xavier Miguel (CPF 000.150.180-16), Cristovao Cordeiro Soares (CPF 626.518.462-87), Crisvalter de Sousa Maia (CPF 024.235.581-12), Criwanim Cicero da Silva (CPF 066.603.934-80), Cryslaine Rafaella Santos Ribeiro da Silva (CPF 014.619.334-20), Cynara Beatriz Scherer (CPF 008.401.261-74), Cynara Vasconcellos Freitas (CPF 526.687.892-49), Cynthia Lauany de Amorim (CPF 004.865.352-74), Daian Moraes Souza (CPF 007.954.890-30), Daiana Correa de Mesquita (CPF 947.494.000-25), Daiana Cristina de Carvalho (CPF 977.348.452-15), Daiana Maggi Zanelatto (CPF 004.873.190-01), Daiana de Menezes Bezerra (CPF 006.434.292-12), Daiane Cristina Silva Melo (CPF 000.062.321-08), Daiane Hanzen Frank (CPF 018.667.240-37), Daiane Lanzzarini (CPF 013.812.090-09), Daiane Pacheco de Oliveira (CPF 023.587.100-16), Daiane Pandolfi Bernardes (CPF 014.167.022-37), Daiane Rohde de Oliveira (CPF 025.068.470-57), Daiane da Silveira (CPF 020.302.960-74), Daiane de Andrade Jose (CPF 947.713.912-20), Daiane de Moraes Santos Almeida (CPF 981.072.321-00), Daiane dos Santos Bernardes (CPF 020.064.261-84), Daiane dos Santos Rocha (CPF 001.581.180-81), Daiani Alves do Nascimento (CPF 003.679.672-78), Daiani Ceriolli (CPF 968.119.272-91), Daieli Cristina de Oliveira Sechini (CPF 008.749.942-84), Daivid Santos Silverio (CPF 030.449.401-17), Dalison Sergio da Rocha (CPF 075.347.454-97), Dalsimar Gasparelli da Silva (CPF 842.833.512-53), Dalton Zart (CPF 018.421.180-80), Daltro Cezar Gerard Rodrigues (CPF 176.215.000-00), Dalva Grigolo Lopes (CPF 619.826.870-53), Dalva Helena Molon (CPF 424.236.350-87), Dalva Silva Franco (CPF 601.943.082-00), Dalvaneide Alves do Amaral (CPF 039.485.654-65), Dalvenei Fagundes (CPF 013.719.100-65), Damiana Vilma Leite (CPF 153.611.538-00), Damiao Rodrigues de Oliveira (CPF 081.007.534-23), Daniel Alves Fernandes (CPF 012.026.741-19), Daniel Andre Liberalesso (CPF 014.945.820-74), Daniel Augusto Azevedo Gomes (CPF 070.959.674-07), Daniel Brigido Machado (CPF 589.185.582-87), Daniel Carlos Cardoso (CPF 009.021.920-19), Daniel Cristiano Soares da Silva (CPF 008.342.570-50), Daniel Figueiredo Anderson (CPF 955.147.671-91), Daniel Goncalves da Silva (CPF 010.679.490-62), Daniel Jose Lima Solda (CPF 003.652.531-62), Daniel Leite de Oliveira (CPF 015.104.080-02), Daniel Macedo da Silva (CPF 127.950.384-04), Daniel Marinho Oliveira (CPF 553.522.941-53), Daniel Marques Barbian (CPF 023.712.400-95), Daniel Martins Lobo (CPF 022.887.400-94), Daniel Mendes Santos (CPF 006.849.721-07), Daniel Pires Gusson (CPF 267.579.258-69), Daniel Rabel (CPF 240.951.419-72), Daniel Ricardo Estevao da Silva (CPF 077.740.904-60), Daniel Santiago Ferreira de Castro (CPF 039.421.751-93), Daniel Silva dos Santos (CPF 528.436.452-04), Daniel Trindade Pinheiro (CPF 771.593.220-53), Daniela Barth Bastos (CPF 001.893.680-63), Daniela Brusamarelo (CPF 872.853.121-34), Daniela Cavalcanti Duarte Lima (CPF 033.981.514-00), Daniela Cavalcanti de Almeida (CPF 073.050.114-01), Daniela Correia Pinzon (CPF 022.367.760-47), Daniela Dupont Garrastazu (CPF 928.005.560-72), Daniela Harumi Arakaki (CPF 027.804.421-23), Daniela Iandra do Nascimento de Almeida (CPF 012.084.670-50), Daniela Lucena Pereira (CPF 019.534.130-99), Daniela Panza Costa (CPF 721.918.051-91), Daniela Pereira Schiisller (CPF 006.217.110-04), Daniela Rocha da Silva (CPF 028.986.461-56), Daniela Urio (CPF 968.353.460-00), Daniela da Silva Santos (CPF 005.070.021-99), Daniela de Oliveira Souza (CPF 071.766.564-01), Daniele Cristina Gomes Costa (CPF 015.495.162-56), Daniele de Souza Natividade de Medeiros (CPF 932.625.152-72), Danieli Diniz Oliveira (CPF 015.105.042-22), Daniella Pires da Rosa (CPF 015.264.960-38), Danielle Cristina de Oliveria Barbosa (CPF 062.340.224-64), Danielle Lavina Nascimento de Araujo (CPF 097.643.434-22), Danielle Miquilino Curitiba (CPF 013.932.321-08), Danielle Mirelle da Silva Santos (CPF 100.197.294-56), Danielle Oliveira Martins Silva (CPF 066.478.254-01), Danielle Paixao Rocha (CPF 010.039.341-10), Danielle Rodrigues de Farias (CPF 874.294.701-49), Danielle Vitoria Nogueira de Lucena (CPF 091.076.284-80), Danielli Zanini (CPF 020.421.250-24), Danielly Aparecida de Lima (CPF 723.295.131-00), Danielly Wilka Bezerra Guedes (CPF 842.480.842-87), Danies Augusto Jacinto (CPF 067.242.674-98), Danila Silva Novais (CPF 919.207.792-72), Danilo Alves Sena Oliveira Silva (CPF 026.957.431-06), Danilo Farias (CPF 850.387.332-04), Dante Andrei Mathias (CPF 576.491.970-34), Danubia Maria Cazarotto Martinelli (CPF 017.466.050-22), Danubia Rodrigues (CPF 021.025.990-60), Danuzia Martins Carvalho (CPF 016.045.021-77), Darciel Alves de Araujo (CPF 285.453.384-49), Darcilio Rodrigues Santos Silva (CPF 079.877.014-75), Dario Azevedo Bispo Junior (CPF 089.369.544-07), Dario Duarte Araujo (CPF 620.866.342-34), Dario de Araujo Frazao (CPF 084.945.774-25), Darlan Fabiane (CPF 688.894.370-49), Darlan Sartori (CPF 003.250.220-62), Darlan Severino de Albuquerque (CPF 038.963.954-08), Darlen de Andrade Chagas (CPF 060.802.774-09), Darlise Veiga Pereira (CPF 011.068.490-78), Dasdores Rodrigues da Fonseca (CPF 767.821.582-72), Davens Wendel Tenorio Ferreira de Lima (CPF 036.238.344-83), David Amaral de Souza (CPF 955.501.511-20), David Bernardo da Silva (CPF 051.212.904-54), David Daniel Costa (CPF 529.818.942-34), David Junior Reyes Ortiz (CPF 784.272.662-00), David Robert Freire de Oliveira (CPF 086.264.934-01), David Rodrigues (CPF 007.631.652-12), Davidson Welton Albuquerque Oliveira (CPF 089.908.764-78), Davilla Vieira Odizio da Silva (CPF 530.375.102-34), Daviwton Lacerda (CPF 457.858.051-20), Davson Carlos de Arruda Barbosa (CPF 101.493.974-70), Dayana Berleze Altoe (CPF 015.364.962-35), Dayana Mayumi Nomura (CPF 347.263.958-07), Dayana Silva de Oliveira Velasco (CPF 008.041.751-52), Dayane Cristina Ferreira (CPF 060.727.569-30), Dayane Pereira Brito (CPF 033.435.261-42), Dayane Silva de Oliveira (CPF 091.530.614-03), Dayanne Rocha Souza (CPF 016.818.621-74), Daylana Felipin Azevedo (CPF 010.432.511-97), Daymila Guimaraes Barros (CPF 915.304.231-04), Dayse Lindsay de Mendonca Souza (CPF 036.839.324-06), Dayvid Dyego Silva (CPF 057.912.544-07), Debora Castro Dourado (CPF 213.393.092-20), Debora Cristina Petry (CPF 006.391.060-80), Debora Ivanita da Silva (CPF 055.849.514-12), Debora Janaina Godoy Silva (CPF 049.064.584-40), Debora Lopes Paim (CPF 903.164.601-68), Debora Monteiro da Silva (CPF 592.516.202-10), Debora Ondina Ponciano Romaneli (CPF 119.812.147-55), Debora Priscila de Oliveira Souza (CPF 941.828.092-20), Debora Regina Nogueira Perin (CPF 975.258.471-34), Debora Rodrigues dos Santos (CPF 032.772.921-00), Debora Simony Ferreira de Lima (CPF 901.086.044-20), Debora Viana da Silva (CPF 614.423.802-68), Debora dos Santos Pereira (CPF 023.127.061-56), Deborah Maria Tarouco de Siqueira Campos (CPF 402.225.350-91), Decio Sudati Vieira (CPF 001.093.920-27), Decio de Freitas Araujo (CPF 119.218.798-90), Deibson Oliveira Porto (CPF 816.214.772-15), Deise Gomes Dantas Constenla (CPF 433.662.104-78), Deise Paes Rodrigues Testoni (CPF 878.666.412-34), Deise Pereira Viccari (CPF 002.504.800-77), Deisi Sangalli (CPF 760.869.331-20), Deisy Maria Bergonsi (CPF 344.569.450-87), Deivid Leonardo Silva Der Souza (CPF 040.801.914-05), Deivide Bruno Araujo Fontinele (CPF 003.154.932-24), Deividi Eduardo Rodrigues (CPF 005.456.100-01), Delcio Oliveira (CPF 414.213.967-34), Demetrios Aquiles de Paiva Botelho (CPF 042.014.244-48), Demostenes Fernandes da Silva Junior (CPF 023.228.584-55), Denilson Fernandes (CPF 357.416.351-72), Denis Ramon Calado de Freitas (CPF 087.300.884-70), Denis Ricardo Moreira Soares (CPF 005.863.851-26), Denis Wilian Lima (CPF 017.374.911-92), Denis de Oliveira Guimaraes (CPF 021.275.521-80), Denise Aleshinsky (CPF 465.304.280-20), Denise Andreia Seidel (CPF 048.201.079-76), Denise Ferreira Pes (CPF 002.502.920-76), Denise Kaiper Braga e Silva (CPF 946.330.610-20), Denise Maria Raimann (CPF 004.131.981-89), Denise Maria Welchen (CPF 034.088.859-82), Denise Monteiro Fidelis (CPF 014.299.270-46), Denise Rafaele Gzik (CPF 033.123.941-80), Denise Silva Conceicao Rabelo (CPF 062.041.544-43), Denize Aparecida dos Santos (CPF 002.927.521-05), Denize de Souza Borges (CPF 001.137.760-71), Dennis Rodrigues de Vasconcellos (CPF 767.692.081-72), Dennyel Dantas de Morais (CPF 020.200.741-33), Dennys Cristian Costa Santos (CPF 321.648.278-21), Deolinda Giselly Gomes de Souza (CPF 058.689.514-09), Derli Aparecida da Costa Silva (CPF 390.416.702-20), Devair da Silva Valenca (CPF 723.213.851-20), Deyse Clementino da Silva (CPF 070.924.724-90), Dhelly Dayane de Paula Vargem (CPF 005.773.942-07), Dhiego Nelson Ribeiro de Negreiros (CPF 027.475.381-25), Dhiego dos Santos Souza (CPF 074.220.064-71), Diego Alexandre da Rosa (CPF 833.121.100-68), Diego Amaral dos Santos (CPF 036.428.191-09), Diego Andrade de Paula (CPF 031.523.131-95), Diego Bes (CPF 833.772.710-15), Diego Carvalho Camelo (CPF 034.162.131-57), Diego Chiarelli da Silveira (CPF 992.161.320-00), Diego Delcon Venturim (CPF 007.132.572-70), Diego Eduardo Batista Alves de Almeida (CPF 036.339.281-54), Diego Fernandes Gomes Costa (CPF 019.919.361-41), Diego Fernando Ferreira Pinto (CPF 006.015.411-03), Diego Ferreira de Souza (CPF 011.632.190-37), Diego Henrique Romeu Hubner (CPF 004.608.200-01), Diego Maio (CPF 003.838.610-04), Diego Medeiros Conceicao (CPF 023.524.550-06), Diego Moreira (CPF 868.233.021-00), Diego Pedroso Esteves (CPF 010.446.591-30), Diego Piovesan Ceolin (CPF 018.218.320-35), Diego Rafael de Melo Santana (CPF 016.640.650-32), Diego Rodrigues Mota (CPF 022.199.341-01), Diego Schwingel Galves (CPF 823.752.671-68), Diego Silvestrin (CPF 008.652.360-03), Diego Stieven (CPF 040.474.071-51), Diego Teotonio Gomes (CPF 010.740.352-83), Diego da Rosa Debize (CPF 020.701.250-41), Diego de Araujo Mattos (CPF 035.875.511-54), Diego de Souza Lial (CPF 053.267.514-29), Diego dos Santos Lopes (CPF 023.553.730-60), Diego dos Santos Silva (CPF 940.819.212-53), Diegon Vivaldino Castro (CPF 987.532.660-72), Dieislon Vinicius Izato Comombi (CPF 014.698.752-76), Dien de Jesus dos Santos Dias (CPF 652.783.480-20), Diessani Barbosa Lopes (CPF 010.297.600-71), Dijair Greice Pinheiro (CPF 002.752.481-78), Dilene Leticia da Silva Machado (CPF 821.553.130-04), Dilma Ferreira Ramos (CPF 291.013.520-91), Dilma Maria Coelho dos Anjos (CPF 771.482.581-20), Dilma Martins dos Santos (CPF 538.346.821-87), Dilmar Czernichovski de Souza (CPF 030.036.671-06), Dilnei Marcos Dumke (CPF 059.751.149-77), Dilson Leite da Silva (CPF 587.825.672-04), Dilson Ricardo Mariz Perrelli (CPF 068.255.844-30), Dilvane Rodrigues da Cunha (CPF 573.543.750-04), Dimas Santos Carneiro (CPF 070.697.704-13), Dimitrius de Oliveira Farias (CPF 968.569.390-00), Dinamarque Firmino Mascarenhas (CPF 381.911.642-72), Diny dos Santos Mateus (CPF 006.298.311-30), Diogenes Costa de Moura (CPF 771.599.694-72), Dioginis Pedro de Lira (CPF 089.224.454-24), Diogo Almeida de Araujo (CPF 998.018.171-00), Diogo Arthur Coelho Machado (CPF 022.657.821-65), Diogo Goncalves Mota (CPF 022.010.420-47), Diogo Kniest Stein (CPF 021.291.630-09), Diogo Lima de Grandi (CPF 020.348.581-58), Diogo Reck Figueiredo (CPF 011.002.870-86), Diogo Roese Maestri (CPF 022.800.950-25), Diogo da Silva Moreno (CPF 010.702.322-97), Diogo de Mello (CPF 022.161.050-23), Diomar Dadiel Bibiano (CPF 761.664.900-97), Dionatan Menezes da Silva (CPF 941.166.282-04), Dionatan Tatieri Braum (CPF 000.096.271-62), Dionathas Aires Fernandes (CPF 001.238.631-63), Dione Souza de Almeida (CPF 007.271.162-07), Diorge Reinaldo Greff (CPF 004.457.370-77), Dirce Maceno Mendes (CPF 524.976.902-00), Dirceu Jose Rambo (CPF 528.903.680-68), Dirceu Lorenzi de Matos (CPF 013.337.701-62), Dirceu Veloso Tomaz de Aquino (CPF 085.984.454-44), Dirlei Eloy da Silva (CPF 917.755.232-68), Disney Sabino (CPF 020.617.741-05), Divaldo Carlos Cerqueira Junior (CPF 024.738.041-50), Divo Spies (CPF 384.319.809-82), Djalma Jose Reis (CPF 026.426.382-00), Djonatha Hartwig (CPF 021.199.671-80), Domingos Ramos Rodrigues (CPF 340.771.974-49), Domingos Sabino da Costa Filho (CPF 984.954.453-87), Domingos Savio Lima Pereira (CPF 245.108.313-15), Donald Almeida (CPF 018.244.238-10), Donizete Batista Rodrigues (CPF 623.629.922-68), Donizete de Jesus Parreira (CPF 240.266.701-04), Doraci Maria Taffarel Bergamin (CPF 222.701.400-87), Dorcas de Oliveira Origo Martins (CPF 943.713.182-15), Douglas Alessandro da Silva Teobaldo (CPF 099.328.204-07), Douglas Andrade Garcias (CPF 015.790.552-73), Douglas Bernardo dos Santos (CPF 009.603.340-17), Douglas Berti Dagostini (CPF 844.509.080-15), Douglas Cesar (CPF 018.453.820-30), Douglas Henrique dos Santos Silva (CPF 024.662.191-58), Douglas Idalgo da Silva (CPF 845.855.442-91), Douglas Rafael Ponce (CPF 020.085.181-08), Douglas Roberto Tuni (CPF 031.867.651-61), Douglas Silveira Lopes (CPF 866.693.382-87), Douglas Stroher Bueno (CPF 011.047.740-54), Douglas Tessaro Borges (CPF 002.941.830-51), Douglas Waldow Vitorino da Silva (CPF 022.857.991-01), Douglas de Lucena Correia Costa (CPF 097.011.824-48), Douglas de Oliveira Azevedo (CPF 024.438.830-00), Douglas dos Santos Casagrande (CPF 003.548.830-11), Drean Falcao da Costa (CPF 025.054.540-35), Drielly Custodia da Silva (CPF 906.833.232-53), Drielly Nayara Armoa Jara (CPF 015.481.131-90), Dulciana Barbosa dos Santos (CPF 867.454.764-87), Dulcimar Oliveira da Silva (CPF 623.244.032-34), Dulcineia Medrado Peron (CPF 994.375.542-34), Dyego Guida Carvalho (CPF 016.133.271-45), Dyego Nunes dos Santos (CPF 993.462.902-00), Edcarlos Oliveira dos Santos (CPF 085.982.694-50), Edcleo Souza Neris (CPF 086.277.794-14), Edelson

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Correia Silva (CPF 006.936.211-41), Edelson dos Santos (CPF 011.005.032-00), Edenia da Silva Santos (CPF 771.619.712-68), Edenilson Martins Bianque (CPF 000.515.992-01), Eder Fabio Vieira (CPF 827.419.802-68), Eder Goncalves do Nascimento (CPF 965.859.601-06), Eder Martins de Alencar Mendonca (CPF 093.374.394-76), Eder Sales Maricato (CPF 938.257.572-34), Eder de Souza (CPF 962.068.290-49), Ederson Coelho Nakazato (CPF 825.475.801-87), Ederson Felipe Schneider (CPF 923.242.310-34), Ederson da Silva Ramos (CPF 817.193.100-68), Ederson de Souza (CPF 877.387.592-91), Edersson Viana do Nascimento (CPF 812.651.741-72), Edevaldo Sampaio (CPF 048.111.509-96), Edi Branco da Silva (CPF 004.928.810-57), Ediane Chiapinotto (CPF 933.358.060-34), Ediane Domingas de Pinho Cruz (CPF 725.580.831-04), Edianne Kelli Correia de Almeida (CPF 060.120.744-09), Ediene Crisnei da Silva Ruiz (CPF 586.721.769-87), Edigleidson Jose Alves Tomaz da Silva (CPF 060.113.474-52), Edilaine Silva Santos (CPF 003.452.732-06), Edilaine da Silva Ribeiro (CPF 762.528.172-87), Edilaine de Macedo Paulo (CPF 969.458.342-04), Edilane Freiman Rosa (CPF 612.678.642-49), Edilena Conrado da Silva Barbosa (CPF 691.991.672-04), Edilene Fan Pereira (CPF 011.818.100-94), Edilene Maria da Silva (CPF 048.309.914-70), Edilene dos Santos Ortiz de Oliveira (CPF 886.432.042-34), Edileuza Ferreira de Araujo (CPF 221.971.682-15), Edilma Cristina Ribeiro da Silva (CPF 073.788.474-61), Edilson Pereira da Silva Junior (CPF 072.626.964-67), Edilson Soares de Matos (CPF 741.272.091-00), Edilson dos Santos (CPF 695.969.302-06), Edimar Donizete da Silva (CPF 177.435.592-20), Edina Machado (CPF 609.559.291-72), Edina Maria Soares da Silva (CPF 437.886.102-04), Edinaldo Cavalcanti Silva (CPF 197.236.954-72), Edinaldo de Oliveira (CPF 008.720.182-88), Edinaldo de Oliveira Soares (CPF 006.240.412-12), Edinea Camargo da Silva (CPF 632.481.822-53), Edineia Ruiz de Carvalho (CPF 002.395.572-47), Edineide Margarida de Lima (CPF 067.297.494-07), Edinere Caetano Rodrigues (CPF 001.387.350-42), Edipo Nicoli Savionek (CPF 022.217.610-57), Edirlei de Moraes Rodrigues (CPF 018.456.310-05), Edison Camilo da Silva Filho (CPF 031.438.491-00), Edison Laurentino Pessoa (CPF 621.438.912-53), Edison Martins Ortiz Junior (CPF 013.655.700-70), Edivaldo Cinat Silveira Junior (CPF 018.232.411-74), Edjane Felix de Lima (CPF 027.866.114-90), Edmar Ferreira da Mota (CPF 010.467.772-46), Edmilson Correia de Lima (CPF 224.641.824-00), Edna Dias dos Santos Bento (CPF 001.086.912-33), Edna Ferreira de Carvalho (CPF 826.087.682-53), Edna Fraile Ferreira (CPF 529.105.711-49), Edna Lima de Sousa (CPF 815.415.541-91), Edna Lopes da Silva Figueiredo (CPF 698.341.804-20), Edna Maria da Silva Xavier (CPF 070.031.894-10), Edna Rocha da Silva (CPF 893.715.501-04), Edna Sousa de Oliveira (CPF 468.531.891-91), Edna das Gracas Silva Gumieri (CPF 674.378.697-72), Edna de Oliveira (CPF 018.054.731-31), Ednaldo Vieira Goncalves (CPF 664.446.322-34), Ednalu Aparecida de Paula Rodrigues (CPF 007.920.501-18), Ednalva Bezerra da Silva (CPF 267.203.268-80), Ednalva Maria Costa (CPF 921.574.244-15), Ednei Medeiros Gomes (CPF 619.736.451-49), Edneide Maria de Moura (CPF 592.056.364-87), Edney Brito de Souza (CPF 064.782.564-30), Ednor Avelino de Castro (CPF 411.014.641-00), Edriana Barbosa Sales (CPF 874.511.232-00), Edriana Maria do Nascimento (CPF 073.515.274-82), Edson Alves Barbosa (CPF 101.332.134-04), Edson Alves Goncalves (CPF 895.211.292-04), Edson Felix Barbosa (CPF 700.295.801-10), Edson Fogaca (CPF 922.430.612-87), Edson Gongara Pedraza (CPF 351.461.252-87), Edson Ricardo Barreiro da Silva (CPF 010.739.622-02), Edson Yassuji Tanaka (CPF 774.219.309-49), Edson da Silva (CPF 006.554.072-78), Edson da Silva Bastos (CPF 702.370.851-00), Edson dos Santos Boaventura (CPF 816.118.031-87), Eduarda Heuser Berger (CPF 023.874.230-03), Eduardo Anaclides Barbosa Antunes (CPF 991.414.180-34), Eduardo Barcelos Cirne da Silva (CPF 630.376.370-72), Eduardo Cruz Januario (CPF 855.282.262-87), Eduardo Dias Sousa (CPF 046.446.729-20), Eduardo Gerlach dos Santos (CPF 018.464.330-96), Eduardo Ikawa (CPF 510.937.667-00), Eduardo Jose de Oliveira (CPF 889.072.282-72), Eduardo Luis Adamante do Canto (CPF 813.651.010-53), Eduardo Pereira Bertazzo (CPF 018.596.690-00), Eduardo Perin (CPF 006.450.680-04), Eduardo Renno Inocencio (CPF 001.059.811-17), Eduardo Rosa de Oliveira (CPF 004.974.800-93), Edurcileide Pires Ferreira (CPF 864.614.004-00), Edvaldo Furtado Lissaraca (CPF 172.094.041-04), Edvaldo de Almeida Souza (CPF 034.850.391-10), Edvan Alves da Silva (CPF 013.382.574-47), Edvania Maria de Lima (CPF 058.185.524-89), Edvanilda Katia Almeida Silva (CPF 446.223.414-68), Edy Lucas Pereira de Lima (CPF 052.407.704-50), Eladir Andrade Rodrigues (CPF 213.188.160-68), Elaine Cavichioli da Silva (CPF 768.913.569-20), Elaine Cristina Luchtemberg (CPF 526.654.022-20), Elaine Cristina Pereira Pereira (CPF 598.354.430-68), Elaine Cristina de Jesus Alencar (CPF 903.002.971-49), Elaine Cristina de Oliveira Souza (CPF 810.841.372-91), Elaine Elizabet Posser Pasqualin (CPF 323.602.900-53), Elaine Gaelzer Ames (CPF 608.977.080-91), Elaine Lasch Guintzel (CPF 972.861.250-87), Elaine Patricia Gomes de Oliveira (CPF 006.549.801-10), Elaine Souza dos Santos (CPF 000.883.372-94), Elaine Tomaz de Faria (CPF 000.667.802-50), Elaine de Almeida Pantaroto (CPF 035.741.451-95), Elaine de Oliveira Assis (CPF 871.334.232-00), Elba Souto Peres (CPF 363.797.860-15), Elber Henrique da Silva Pereira (CPF 057.285.014-00), Elbio Jacques Lindemann (CPF 317.603.250-15), Elciene da Silva Lima (CPF 026.378.424-07), Elcimar Prata Viana (CPF 113.959.287-46), Elcione de Almeida Alves (CPF 668.682.702-91), Elder Luis Gama (CPF 022.068.270-42), Eleandro Eggert (CPF 833.108.602-30), Elenice Silva Rosas (CPF 142.345.278-07), Elenilson Domingues Barros (CPF 014.841.512-16), Eliamar Alves Neto Cardoso (CPF 439.040.331-15), Eliana Costa Alves (CPF 932.867.322-49), Eliana Goncalves de Oliveira (CPF 179.969.452-68), Eliana Luiza da Silva (CPF 085.152.464-81), Eliana Peteffi Pretto (CPF 583.376.950-72), Eliana de Morais (CPF 846.212.572-34), Eliandre de Souza Ramos (CPF 808.410.582-53), Eliane Abreu de Andrade Fernandes (CPF 004.513.292-52), Eliane Alves Dias Reolon (CPF 897.335.171-00), Eliane Araujo Silva (CPF 042.518.564-81), Eliane Froes Nascimento (CPF 951.368.600-06), Eliane Goncalves de Araujo (CPF 073.714.704-00), Eliane Iungton (CPF 021.360.500-79), Eliane Raduns (CPF 382.546.622-15), Eliane Regina de Arruda (CPF 006.011.881-44), Eliane Teresinha Glaeser (CPF 425.262.050-34), Eliane Teresinha Zotis (CPF 516.021.560-34), Eliane da Silva Alves (CPF 091.987.137-28), Eliaquim Henrique Klein (CPF 017.255.830-11), Elias Francisco Soares (CPF 701.585.252-72), Elias de Jesus (CPF 743.754.312-53), Elicleia Santana de Souza (CPF 963.849.052-72), Elida Lorenco Pereira (CPF 925.921.042-91), Elidio Danilo de Souza (CPF 058.667.594-97), Eliedes Alves da Silva Neto (CPF 092.760.374-89), Eligivania Maria da Silva (CPF 078.513.384-41), Elis Amelia Silva Teixeira (CPF 089.377.954-77), Elis Andreia Silva da Rosa Betiato (CPF 963.400.534-91), Elis Aparecida Lacerda Goncalves (CPF 844.949.482-68), Elisa Araujo Camelo (CPF 020.990.690-18), Elisabete Amador da Silva (CPF 078.360.704-09), Elisabete Rocha Soares (CPF 784.577.182-15), Elisabete Taranto Leite (CPF 032.765.744-89), Elisandra Zidek (CPF 001.877.960-33), Elisandra da Silva Pereira (CPF 001.011.342-82), Elisandro de Moura Martins (CPF 920.161.892-15), Elisane Francielle Lima Duarth (CPF 683.592.412-87), Elisangela Alves da Silva (CPF 906.504.684-49), Elisangela Fatima da Silva (CPF 027.013.551-09), Elisangela Ferreira de Oliveira (CPF 004.667.462-45), Elisangela Lima de Oliveira Jordan (CPF 689.458.682-91), Elisangela Mendonca da Silva (CPF 052.183.014-18), Elisangela Norato da Silva (CPF 792.647.192-53), Elisangela Okazaki Simiano Cardoso (CPF 275.150.248-28), Elisangela Sita Martini (CPF 928.301.700-59), Elisangela da Silva Pinto (CPF 824.661.490-87), Elisangela da Silva Queiroz (CPF 811.088.502-00), Elisangela de Paula Fernandes (CPF 926.355.470-68), Elisete Alves Gama (CPF 811.590.801-00), Elisete Correa (CPF 531.943.060-49), Elisete Fontana (CPF 995.980.270-15), Elisete Luisa Oshiro Soares (CPF 095.699.928-08), Eliseu Vieira Silva (CPF 928.424.371-87), Elisiane Andressa de Lima (CPF 959.072.030-72), Elisiany Biscola de Melo (CPF 009.750.352-58), Elismar Telma de Souza (CPF 461.699.891-49), Elison da Silva Souza (CPF 003.911.872-01), Elissandra Cleonice Nascimento de Santana (CPF 008.742.494-06), Elitania Mezzalira (CPF 921.781.460-15), Eliton Lopes de Souza (CPF 007.566.622-73), Elivania Ferreira Silva (CPF 009.084.804-74), Eliza Arnoldo (CPF 658.091.300-20), Elizabete Aparecida Barbosa Pereira (CPF 326.287.902-97), Elizabete Izabel do Nascimento Santos (CPF 670.292.214-00), Elizabete Leite da Silva (CPF 488.752.604-00), Elizabete Moreira Gaia (CPF 885.775.462-68), Elizabete Ramos de Oliveira (CPF 981.493.182-91), Elizabete de Araujo Ferreira (CPF 055.325.004-36), Elizabete de Oliveira Freitas (CPF 150.556.043-87), Elizabeth Correia Santana (CPF 006.577.302-03), Elizabeth Goncalves Ribeiro (CPF 972.644.901-49), Elizabeth Goncalves Ulrich (CPF 003.712.260-66), Elizabeth Siqueira (CPF 315.676.142-72), Elizailda Eronita da Silva (CPF 069.454.474-48), Elizandra Goulart Rodrigues (CPF 942.944.610-04), Elizangela Castilhos Borges (CPF 731.555.600-10), Elizangela Destro Grigoleto (CPF 000.478.602-51), Elizangela Diniz Silva Loss (CPF 697.485.002-68), Elizangela Fernandes Dias (CPF 835.956.001-34), Elizangela Ramos Ribeiro (CPF 729.758.142-91)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2810/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.053/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Luciano Felipe Nicolau da Silva (CPF 088.774.094-44), Luciano Littig de Aguiar (CPF 977.864.032-72), Luciano Marcio Gazzani (CPF 571.013.881-91), Luciano Silva dos Santos (CPF 002.013.850-40), Luciano Sobreira Cavalcanti (CPF 046.310.044-10), Luciano Tognette de Lima (CPF 010.375.941-77), Luciano da Costa Ramos (CPF 699.901.310-15), Luciano da Silva Moraes (CPF 903.355.971-49), Luciano da Silveira Roepke (CPF 678.887.390-91), Luciano de Oliveira da Silva (CPF 001.835.310-00), Luciano do Couto (CPF 991.721.190-04), Luciany Oliveira de Anicezio (CPF 021.498.361-73), Lucicleide Ferreira da Silva (CPF 098.237.364-30), Lucidalva Henrique Ferreira (CPF 043.282.884-23), Luciene Maria da Silva Nascimento (CPF 035.960.294-06), Luciene Martins da Silva (CPF 017.905.171-76), Luciene Martins da Silva (CPF 879.229.326-34), Luciene de Azevedo (CPF 010.717.982-27), Lucilanges Regis de Paula (CPF 597.618.732-34), Lucilei de Mattia (CPF 581.054.681-15), Lucilene Aparecida Correa (CPF 603.672.611-20), Lucilene Medeiros da Silva (CPF 807.700.022-34), Lucilene Rodrigues (CPF 781.562.382-49), Lucilene Ruyvo (CPF 904.048.402-30), Lucilene de Souza (CPF 791.812.522-34), Lucilia da Silva Bugge (CPF 076.956.937-40), Lucimar Costa de Oliveira (CPF 408.963.662-00), Lucimara Aparecida Souza Xavier (CPF 857.180.259-91), Lucimara Nunes de Siqueira (CPF 871.176.301-91), Lucimara Seiboth (CPF 009.835.620-83), Lucimara Silva de Oliveira (CPF 953.418.620-15), Lucimeire do Carmo Silva (CPF 667.010.155-49), Lucinaldo Emanuel Gomes da Cunha (CPF 651.000.344-91), Lucineia Souza Xavier Araujo (CPF 711.161.172-15), Lucineia da Mota Leite (CPF 959.597.181-20), Lucineide Barbosa da Silva (CPF 784.298.464-68), Lucineide Graciana Messias (CPF 901.632.492-53), Lucineide Ribeiro dos Santos (CPF 883.355.001-00), Lucinette de Fatima Nascimento (CPF 622.539.301-30), Lucio Flavio da Silva Torres (CPF 020.394.364-30), Lucio Sidnei Rodrigues de Souza (CPF 524.411.050-00), Lucivan Macena de Carvalho (CPF 041.142.514-56), Lucivan Neri Barbosa (CPF 787.345.332-49), Lucivania Gomes da Silva (CPF 084.362.524-46), Ludmar de Barros (CPF 948.772.201-78), Ludmila Senhorinho Nobre (CPF 007.081.172-52), Ludmmylla Jorge Santana da Cruz (CPF 032.936.861-33), Luigi Fadanelli Roncone (CPF 015.891.750-26), Luis Afonso Gravi Teixeira (CPF 581.405.730-00), Luis Eduardo Begotto (CPF 010.781.680-67), Luis Felipe Bertotto Pierucci (CPF 012.929.880-88), Luis Fernando Santiago Lima (CPF 033.399.761-12), Luis Fernando de Paiva Schnidger (CPF 649.873.880-49), Luis Henrique Klamas Obregon (CPF 332.870.858-83), Luis Paulo Lopes Welter (CPF 001.604.500-98), Luis Paulo Silverio (CPF 003.390.182-16), Luis Pedro Arenhart Lampert (CPF 026.896.140-90), Luis Valnei Del Sant (CPF 217.951.340-20), Luisa Leopoldo da Motta (CPF 612.797.652-91), Luisa Mattos da Costa (CPF 025.247.391-47), Luisi Mara Vargas Alves (CPF 026.235.090-42), Luiz Alberto Iung Bortolon (CPF 005.428.130-09), Luiz Antonio Dias Hepper (CPF 998.008.450-20), Luiz Carlos Alves (CPF 203.273.662-49), Luiz Carlos Fernandes (CPF 629.184.000-68), Luiz Carlos Medeiros Cunha (CPF 149.521.902-00), Luiz Carlos Paulino de Moraes (CPF 882.677.844-20), Luiz Carlos Pereira Azevedo (CPF 062.189.504-09), Luiz Carlos Ten Caten (CPF 001.916.430-09), Luiz Carlos Wolmuth (CPF 031.032.321-52), Luiz Carlos de Oliveira (CPF 603.392.502-59), Luiz Eduardo Alves Bezerra do Nascimento (CPF 081.614.894-59), Luiz Felipe Haesbaert Babueno (CPF 632.583.820-34), Luiz Felipe Pereira Ulchoa Almeida (CPF 001.186.622-52), Luiz Felipe Schleder dos Santos (CPF 010.943.950-30), Luiz Fernando Suanez Figueiredo (CPF 017.014.460-73), Luiz Fernando de Oliveira (CPF 018.378.844-39), Luiz Gonzaga de Pontes Neto (CPF 988.098.142-15), Luiz Guilherme Lima Mascarenhas (CPF 984.563.341-20), Luiz Gustavo Calado Rosendo (CPF 094.699.014-01), Luiz Gustavo Pereira Lira (CPF 781.024.304-78), Luiz Henrique Gomes Pinto (CPF 017.496.530-36), Luiz Henrique Guilherme da Rosa (CPF 023.384.921-10), Luiz Henrique Royer (CPF 018.640.790-45), Luiz Ilkias Malta Portela (CPF 381.992.894-49), Luiz Miguel Solei (CPF 972.641.562-49), Luiz Sidnei Bravo Gauterio Junior (CPF 007.465.000-92), Luiza Cardoso Somenzari (CPF 943.490.022-00), Luiza Christmann (CPF 018.557.970-11), Luiza Pinto dos Santos Matthes (CPF 024.883.170-47), Luiza de Lima Fogaca (CPF 385.977.722-04), Lurdes Mathias (CPF 306.934.030-04), Lusiane Barbosa Santos (CPF 408.768.453-91), Lusilene Mariano de Sa (CPF 000.470.332-40), Luzenir Aires de Morais (CPF 389.426.742-91), Luzia de Lourdes Marques de Medeiros (CPF 759.521.300-20), Luziane da Silveira Rodrigues Lopes (CPF 981.784.400-59), Luzinete Santos da Silva (CPF 862.912.382-68), Luzirene Pereira Macedo Oliveira (CPF 996.163.351-20), Macbene Costa Silva Nascimento (CPF 044.512.924-76), Maciel Pereira de Oliveira (CPF 081.954.224-54), Macsuel Alves da Silva (CPF 060.295.144-58), Madalena Regina Stumpf (CPF 458.562.300-00), Madiane Sanches Bieski (CPF 026.623.931-57), Magda Silvia Alves dos Santos Damiao (CPF 945.456.182-00), Magerlandio Reis de Souza (CPF 025.776.834-30), Magno Roberto Miranda (CPF 023.470.111-03), Maicon Domingues de Vargas (CPF 782.968.462-68), Maicon Fernandez dos Santos (CPF 001.283.940-05), Maicon Junior Preuss (CPF 013.463.480-22), Maicon Silva de Azevedo (CPF 013.650.710-73), Maicon Willian Pereira Goncalves (CPF 905.703.832-34), Maicon dos Santos Rodrigues (CPF 086.482.404-17), Maikel Taborda Raguzzoni (CPF 006.439.350-02), Mailson Vilas Guimaraes (CPF 011.268.422-06), Maira Schaefer (CPF 026.935.620-74), Maira de Amorim Fernandes (CPF 856.628.791-68), Maisa Araujo Camelo (CPF 066.267.209-70), Maisa Ariela Gutheil (CPF 008.200.270-30), Maisa Cristina Rodrigues (CPF 959.601.391-20), Maisluci Andreata Dias Borges (CPF 955.365.742-72), Maite Aramburu Cardoso (CPF 437.357.030-20), Majed Nabih Musa Othman (CPF 011.731.580-06), Maksuelly Cristyna Gervasio Santos (CPF 011.377.051-08), Manoel Leal da Silveira (CPF 017.594.410-58), Manoel Messias de Araujo Lima (CPF 973.648.863-20), Manoel de Lima Ribeiro (CPF 000.375.742-05), Manoela de Andrade Santana (CPF 058.820.754-32), Mansur Cardial (CPF 039.983.921-65), Mara Rejane Sauthier (CPF 457.369.870-15), Marcel Chamorro Soares (CPF 021.736.770-47), Marcel Soliz Pedrosa (CPF 840.559.872-34), Marcela Alexsandra da Silva (CPF 008.768.184-67), Marcela Alves de Souza (CPF 009.590.984-29), Marcela Katia Clementino (CPF 059.848.104-41), Marcela Maria Albuqueque Silva (CPF 075.507.564-14), Marcela Santos do Nascimento (CPF 952.533.431-72), Marcela Vieira da Cruz (CPF 994.637.681-49), Marcela de Lima Espindola (CPF 459.803.304-53), Marcele Alves dos Santos (CPF 933.296.101-82), Marcele Oliveira da Silva dos Santos (CPF 011.065.310-60), Marcele Romanato Araujo (CPF 041.145.654-77), Marcelino Nobrega de Alencar (CPF 039.649.634-29), Marcelino Soares Sanches (CPF 882.268.241-68), Marcella Guterrez Roso (CPF 005.759.380-99), Marcelly Janaina da Silva Carvalho (CPF 019.851.071-39), Marcelo Adilio Martini (CPF 008.884.580-02), Marcelo Adriano do Nascimento (CPF 043.398.264-05), Marcelo Alves de Souza (CPF 006.810.742-05), Marcelo Bischoff da Costa (CPF 007.901.720-70), Marcelo Bregalda Fagundes (CPF 005.356.770-65), Marcelo Eduardo Wunch (CPF 717.997.372-68), Marcelo Ferreira Minhos (CPF 038.821.781-24), Marcelo Gil Astigarraga (CPF 506.325.230-34), Marcelo Henrique Barcellos Frichs (CPF 016.670.000-20), Marcelo Job Vasconcelos da Silva (CPF 766.885.774-53), Marcelo Jose Bacelar de Melo Filho (CPF 032.319.941-01), Marcelo Langaro Branco (CPF 014.200.780-38), Marcelo Locateli Lencini (CPF 010.157.740-08), Marcelo Lopes Sanabria (CPF 017.647.371-80), Marcelo Lourenco da Silva (CPF 571.554.702-44), Marcelo Luis Fraporti (CPF 039.735.151-82), Marcelo Luiz Hofstatter (CPF 976.477.130-00), Marcelo Mascarello (CPF 599.270.890-15), Marcelo Nunes Lira (CPF 505.969.004-06), Marcelo Pereira Rocha (CPF 000.062.271-04), Marcelo Rayson dos San-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700162

tos (CPF 940.215.622-49), Marcelo Rocha de Deus (CPF 009.369.721-06), Marcelo Rodrigues Monteiro (CPF 022.163.920-90), Marcelo Roque (CPF 707.225.019-00), Marcelo Santos de Lima (CPF 004.395.322-05), Marcelo Sartoretto Brittes (CPF 808.495.390-72), Marcelo Silva Menezes (CPF 416.729.330-72), Marcelo Silva Rodrigues (CPF 728.422.611-00), Marcelo Silveira Fernandes (CPF 455.674.410-53), Marcelo Sirao Pinto Navarros (CPF 010.082.631-84), Marcelo Valle Garcia (CPF 006.734.890-43), Marcelo Voges Guerguen (CPF 805.722.860-15), Marcelo Von Groll (CPF 003.524.561-16), Marcelo de Andrade Fruto (CPF 025.545.491-09), Marcelo de Arruda Felipe (CPF 089.951.154-67), Marcelo de Lima Doarte (CPF 010.847.960-90), Marcia Alves da Silva (CPF 013.496.574-41), Marcia Backes (CPF 818.266.480-20), Marcia Beatriz Krummenauer (CPF 389.480.870-53), Marcia Cristina de Almeida (CPF 183.479.418-82), Marcia Cristina dos Reis Miranda (CPF 019.361.831-10), Marcia Gasperin Panisson (CPF 662.904.060-00), Marcia Grumicker Frank (CPF 001.655.760-30), Marcia Helena Vargas Limberger (CPF 821.683.420-91), Marcia Katianny Cordeiro Pontes (CPF 100.571.164-07), Marcia Klafke Neuhaus (CPF 633.695.750-00), Marcia Marques Bacalhau (CPF 037.215.204-08), Marcia Pereira de Sena Diniz (CPF 628.703.352-53), Marcia Regina Becker Malmacedo (CPF 652.335.900-00), Marcia Regina Chagas da Silva Flores (CPF 720.470.461-49), Marcia Rejane Kullmann (CPF 710.812.670-20), Marcia Rodrigues de Miranda (CPF 537.684.181-20), Marcia Silva de Almeida (CPF 802.203.632-34), Marcia Silveira Saltao (CPF 908.613.880-20), Marcia Teresinha Finkler (CPF 009.891.490-13), Marcia Vieira de Souza (CPF 943.176.151-34), Marcia da Silva (CPF 817.156.760-68), Marcia dos Santos Ramos (CPF 021.250.400-26), Marciana Campos da Costa (CPF 005.301.182-11), Marciane Tais Ames (CPF 014.445.520-07), Marcicleide Margarida da Silva (CPF 103.621.904-61), Marciel Ebert Luttig (CPF 001.953.132-08), Marciel dos Santos Sertao (CPF 007.043.101-98), Marcieli Marluci Trenkel (CPF 024.845.221-50), Marciely Cristiane Campos (CPF 807.048.752-68), Marcilene Martins Ferreira (CPF 492.811.271-72), Marcilio Batista Gomes de Sousa Braz (CPF 017.412.461-99), Marcilio Fernando de Lima (CPF 097.327.314-35), Marcio Augusto Nascimento Atolini (CPF 007.958.240-09), Marcio Claudiano Nunes de Freitas (CPF 037.342.974-60), Marcio Freire da Silva (CPF 539.768.352-34), Marcio Garcia Schreiner (CPF 883.055.380-87), Marcio Jose Netto (CPF 890.011.501-44), Marcio Luis Sousa Silva (CPF 938.113.061-20), Marcio Luiz Nogueira Camara Mendes (CPF 076.397.704-75), Marcio Rodrigo Ramos Dionizio (CPF 704.067.741-53), Marcio Stumpf Rheinheimer (CPF 023.826.680-08), Marcio Teixeira dos Santos (CPF 806.423.302-04), Marcio Vasconcelos Dantas (CPF 695.721.001-49), Marcio Vieira Dutra (CPF 005.188.192-64), Marcio de Souza Cardoso (CPF 667.846.201-78), Marcio dos Santos Fortes (CPF 928.709.880-87), Marcio dos Santos Vettorazzi (CPF 007.868.910-41), Marcio dos Santos de Oliveira (CPF 025.001.651-67), Marcius Somerseti Neves Leite (CPF 982.019.642-68), Marco Antonio Romano (CPF 114.311.052-87), Marco Aurelio Menezes Sanches (CPF 001.807.101-50), Marco Aurelio Oviedo Jost (CPF 919.185.700-78), Marco Aurelio Schopf (CPF 273.027.170-87), Marco Henrique Soares Pereira (CPF 036.363.281-66), Marco Tulio Schmitt Coutinho (CPF 001.298.620-88), Marcondes Souza de Sa (CPF 088.511.624-09), Marcos Aldrey Generoso (CPF 419.099.172-49), Marcos Andre Silva de Arruda (CPF 861.410.662-91), Marcos Antonio Alves Pereira (CPF 007.505.974-61), Marcos Antonio Barbosa (CPF 647.859.631-15), Marcos Antonio Cardoso (CPF 843.562.941-49), Marcos Antonio Pereira Ralph (CPF 046.366.464-79), Marcos Antonio Prestes da Silva (CPF 004.391.130-75), Marcos Antonio dos Santos Moraes (CPF 421.697.201-20), Marcos Borba Salomao (CPF 452.893.951-72), Marcos Fernando Aragao de Albuquerque (CPF 041.147.374-30), Marcos Flavio do Vale (CPF 881.420.274-53), Marcos Henrique Beltrami (CPF 718.017.072-00), Marcos Henrique Cunha Keller (CPF 964.297.980-20), Marcos Jose Pereira Lima (CPF 000.394.662-21), Marcos Lucio Oliveira Sabino (CPF 685.337.482-72), Marcos Paulo dos Santos (CPF 024.750.161-16), Marcos Renan Santana Filgueiras (CPF 995.977.132-68), Marcos Ribeiro de Souza (CPF 726.595.991-49), Marcos Roberto Zwick (CPF 017.442.200-85), Marcos Roberto de Paula (CPF 896.073.091-20), Marcos Rosalvo Paulus da Silva (CPF 751.183.190-72), Marcos Sabino da Silva (CPF 044.216.304-54), Marcos Santana de Aquino (CPF 037.737.941-77), Marcos Sergio Souza Silva (CPF 954.145.761-49), Marcos Severo (CPF 019.862.430-10), Marcos Silva de Melo (CPF 011.824.422-18), Marcos Vares Iramendi (CPF 003.477.270-77), Marcos Vinicios da Silva (CPF 977.047.330-87), Marcos Vinicius Abilio Ferreira (CPF 033.635.691-90), Marcos Vinicius Gomes Cozer (CPF 725.737.402-34), Marcos Vinicius Machado Oliveira (CPF 704.603.103-72), Marcos Vinicius da Silva (CPF 003.721.270-29), Marcus Vinicius Davila Carrion (CPF 842.422.300-44), Marcus Vinicius Monteiro Bolzan (CPF 005.344.560-06), Marcus Vinicius Silveira dos Santos (CPF 023.634.940-67), Marcus Vinicius de Oliveira Faustino (CPF 002.152.731-84), Marcus Wenceslau de Carvalho (CPF 725.939.622-91), Mardney Lucena Morgado (CPF 010.826.964-71), Maremy Terezinha Fraga Soares (CPF 443.856.840-49), Maressa Floriano Camargo (CPF 010.952.492-66), Margalice Ramos da Cruz (CPF 896.534.752-15), Margarete Diprat Trevisan (CPF 004.533.960-03), Margarete Martins (CPF 433.658.680-20), Margarete Somavilla (CPF 470.313.602-34), Margarete de Fatima de Freitas (CPF 814.449.072-04), Margot Facchin (CPF 659.702.500-82), Mari Teresinha Silveira de Vargas (CPF 416.401.100-97), Maria Alice Gollo (CPF 008.203.561-07), Maria Angelica de Oliveira (CPF 082.464.566-95), Maria Antonia da Costa (CPF 015.315.688-07), Maria Aparecida Alcantara dos Santos (CPF 078.521.754-14), Maria Aparecida Bezerra Galindo (CPF 011.895.424-55), Maria Aparecida Felipe (CPF 893.487.102-49), Maria Aparecida Ferreira da Silva (CPF 069.629.118-58), Maria Aparecida Figueiroa Bezerra (CPF 867.476.494-00), Maria Aparecida Marques Ribeiro (CPF 080.233.084-32), Maria Aparecida da Silva (CPF 632.634.751-34), Maria Aparecida de Oliveira Silva (CPF 016.096.996-45), Maria Aparecida de Sousa Silva (CPF 003.463.701-08), Maria Arielma Diniz Ramalho (CPF 086.078.814-85), Maria Aurea Barbosa Vitoria (CPF 560.633.935-87), Maria Auseni Nazario Maia (CPF 601.655.884-20), Maria Auxiliadora Cezar Ferreira Pereira (CPF 830.754.884-53), Maria Auxiliadora do Nascimento (CPF 198.755.334-91), Maria Bernadete Colares Jati (CPF 079.841.382-49), Maria Carla de Souza (CPF 092.638.474-01), Maria Cecilia Santa Cruz Vitorino Alves Florencio (CPF 086.968.624-06), Maria Claesia Andrade Teixeira (CPF 453.658.731-49), Maria Claudiana Santos Rodrigues (CPF 071.508.804-10), Maria Cleonice da Silva Souza (CPF 014.248.988-38), Maria Cristina Dresch Obregao (CPF 481.312.700-25), Maria Cristina Hvala (CPF 062.658.518-02), Maria Cristina de Brito (CPF 813.542.742-53), Maria Cristina de Meira Monteiro (CPF 977.609.862-20), Maria Denise Figueira Ferreira (CPF 841.143.392-72), Maria Deusdete dos Anjos Tavares (CPF 285.868.672-68), Maria Dorizete Crestan (CPF 674.223.902-63), Maria Edielis Alves da Silva (CPF 031.003.121-47), Maria Edilene dos Santos (CPF 077.874.794-85), Maria Edjane da Silva (CPF 073.331.644-11), Maria Eduarda Ribeiro Silva Reis (CPF 097.103.384-63), Maria Eva de Lima Souza (CPF 065.807.094-05), Maria Evillania de Sa (CPF 096.821.464-96), Maria Flavia da Silva (CPF 072.657.754-57), Maria Goncalves de Aguiar (CPF 008.321.532-81), Maria Helena Vaz da Cruz (CPF 045.524.726-90), Maria Helena da Costa (CPF 470.395.152-53), Maria Helenilde Evaristo de Oliveira (CPF 386.993.112-49), Maria Ida Ferreira Pires (CPF 931.692.211-91), Maria Janaina Correa Inoroza da Silva (CPF 811.277.742-04), Maria Jaqueline dos Santos Silva (CPF 077.139.924-30), Maria Jessica Vieira dos Santos (CPF 099.371.904-01), Maria Jordana Correia de Barros Silva (CPF 056.850.274-43), Maria Jose Correia (CPF 061.145.324-06), Maria Jose Macario dos Santos (CPF 064.399.804-75), Maria Jose Pereira Rodrigues (CPF 853.464.622-87), Maria Jose da Silva (CPF 037.080.264-03), Maria Jose da Silva Oliveira (CPF 513.982.224-53), Maria Jose de Araujo (CPF 834.562.521-53), Maria Jose de Freitas Conceicao (CPF 584.587.002-04), Maria Jose de Souza Morais (CPF 442.528.621-91), Maria Josiane Pereira da Silva (CPF 877.209.902-00), Maria Juliana de Jesus (CPF 020.548.660-67), Maria Juliane Soliz do Nascimento (CPF 012.139.862-57), Maria Leidiane de Siqueira Santos (CPF 067.035.634-46), Maria Lopes de Souzao (CPF 798.068.212-20), Maria Lucia de Oliveira Pereira (CPF 422.282.632-49), Maria Luciana da Cruz Silva (CPF 037.731.734-90), Maria Luiza Mayer Oliveira (CPF 327.626.071-91), Maria Makxaely Martins Felix (CPF 068.781.734-00), Maria Marlene de Souza Fiebig (CPF 885.647.620-72), Maria Neide (CPF 376.267.441-87), Maria Neilda Freires da Silva (CPF 061.074.684-71), Maria Nely de Oliveira (CPF 717.083.161-91), Maria Nileuza de Lima (CPF 320.271.333-72), Maria Quino dos Santos Lima (CPF 707.446.104-00), Maria Rafaela Francisca da Silva (CPF 070.113.164-00), Maria Raimunda Ribeiro de Souza (CPF 139.609.702-34), Maria Ribeiro de Brito (CPF 744.075.035-72), Maria Rita Soares do Amaral (CPF 974.627.302-78), Maria Rosangela Paluam de Melo (CPF 863.852.592-34), Maria Salete Siqueira (CPF 774.243.364-87), Maria Solange da Silva Lopes (CPF 921.611.622-68), Maria Tarciana de Melo (CPF 782.383.904-00), Maria Tatiane Alves da Silva Ramos (CPF 081.567.924-67), Maria Tereza Martins de Alexandre (CPF 440.657.874-91), Maria Terezinha Martins (CPF 669.468.082-15), Maria Vaulira Nascimento Cavalcante (CPF 004.029.283-50), Maria Veronica Souza Nogueira (CPF 012.252.061-03), Maria Wanderleia Pissinati Souza (CPF 299.049.272-00), Maria da Assuncao Batista Alves Santana (CPF 043.543.744-55), Maria da Conceicao de Souza Azevedo (CPF 742.652.612-72), Maria da Conceicao dos Santos (CPF 077.196.094-84), Maria da Paz da Silva (CPF 064.124.974-80), Maria da Soledade de Oliveira (CPF 531.284.354-72), Maria das Dores Barbosa de Queiroz (CPF 093.763.434-41), Maria das Dores Bezerra da Silva (CPF 440.871.524-72), Maria das Gracas Pereira de Aquino (CPF 882.852.861-34), Maria de Fatima Moreira de Almeida (CPF 204.257.832-00), Maria de Fatima Moura de Oliveira (CPF 059.108.444-90), Maria de Fatima Pereira da Silva (CPF 340.700.794-91), Maria de Fatima Pontes (CPF 212.152.784-20), Maria de Fatima de Oliveira (CPF 018.966.581-56), Maria de Fatima dos Santos (CPF 328.065.848-92), Maria de Lourdes Brasiliano Paulo (CPF 076.724.544-04), Maria de Lourdes Felix (CPF 796.800.704-68), Maria de Lourdes Martins Oliveira Ferreira (CPF 701.412.666-00), Maria de Lourdes Nunes Alves Silva (CPF 037.860.714-62), Maria de Nazare da Silva Souza (CPF 291.069.154-34), Maria do Amparo de Sousa (CPF 031.062.954-30), Maria do Carmo Marques Ferreira (CPF 107.015.322-20), Maria do Rosario Moreira Santos (CPF 290.155.024-04), Maria do Socorro Frutuoso Brito (CPF 596.756.912-04), Maria dos Reis Colacio Costa (CPF 024.888.471-94), Mariam Drame (CPF 735.967.871-49), Mariana Alves Nunes Dode (CPF 008.490.071-78), Mariana Diab Guerino Santos (CPF 335.082.798-55), Mariana Henrique da Silva Araujo (CPF 103.863.137-84), Mariana Nazario de Moraes (CPF 022.792.770-26), Mariane Goerck (CPF 906.316.330-49), Marianela Milagros Domignuez Castro de Monje (CPF 702.778.261-87), Marianna Silva de Oliveira (CPF 019.819.630-06), Marileide Gomes Silvestre (CPF 404.901.904-30), Marileide Maria Alves Ribeiro (CPF 482.112.731-87), Marilene Alves da Silva (CPF 505.490.141-87), Marilene Miranda de Vasconcelos (CPF 617.793.772-15), Marilene de Souza Rodrigues (CPF 737.242.031-87), Mariletti Morais Dias (CPF 493.364.012-20), Marilia Costa Santana (CPF 078.624.226-43), Marilia Maria da Silva (CPF 089.056.174-50), Marilia Motta (CPF 025.622.090-52), Marilia Rodrigues Guimaraes (CPF 737.484.630-49), Marilia Suzana da Silva (CPF 095.777.534-26), Marilia dos Santos Amaral (CPF 783.712.522-34), Marilu Moreira da Silva (CPF 985.702.691-53), Mariluz Rocha Ruas (CPF 611.447.202-06), Marina Lucas Buchweitz (CPF 020.676.260-78), Marina Nogueira de Almeida (CPF 015.758.570-06), Marina Purcell dos Santos Figueira (CPF 066.207.704-01), Marina Zuffo Janducci (CPF 284.663.918-35), Marinalva Velasques da Costa Pinto (CPF 142.017.391-04), Marineide Guarnier da Silva (CPF 595.566.172-72), Marines Klein (CPF 825.672.710-15), Marinete Ferreira da Silva Morales (CPF 506.089.241-72), Marinez Nunes da Silva (CPF 588.763.402-20), Mariny Paola Soares Lemes (CPF 038.330.061-45), Mario Cesar Ramos Gomes (CPF 072.721.344-02), Mario Henrique Alves dos Santos (CPF 323.150.268-30), Mario Sergio Pinheiro Rodrigues (CPF 037.051.851-95), Mario Sergio Ramos da Silva (CPF 801.626.654-15), Mario Waechter (CPF 028.005.581-13), Marisa Erdmann dos Santos (CPF 621.204.682-49), Marisa Pacifico (CPF 032.293.659-41), Marisa Santos da Silva (CPF 007.280.050-00), Marisa Teresinha Schwendler Mees (CPF 503.501.610-20), Marisania Aguiar do Carmo (CPF 916.061.362-91), Marisia de Melo Silva (CPF 064.549.624-31), Maristela Avila Dias (CPF 934.459.380-91), Maristela Beringer Veit (CPF 429.445.110-68), Maristela Ines Kuffel Quaini (CPF 811.252.590-00), Maristeli Daiane Lange (CPF 022.041.480-75), Marivaine Ana Hammarstran (CPF 017.364.490-28), Marivalda Franca Santos (CPF 007.877.165-02), Marize Severina de Souza (CPF 054.481.284-08), Marjory Prates Chuang (CPF 012.161.240-60), Marlei Fatima Cavali (CPF 351.470.752-91), Marlei Faust Belon (CPF 478.404.472-87), Marlei de Lima Peres (CPF 445.437.940-87), Marleide Alves de Franca (CPF 043.856.064-71), Marleide Lindoso Gomes (CPF 864.391.032-53), Marleide Pereira Bispo Oliveira (CPF 010.640.781-33), Marlene Fatima Londero (CPF 415.019.000-30), Marlene Gonsalves Mafessoni (CPF 626.436.652-87), Marlene Ponciano Gomes dos Santos (CPF 676.867.292-49), Marlene Rauber (CPF 795.557.992-53), Marlene Rosa da Silva Eler (CPF 627.695.532-91), Marlene Wetterlein Muxfeldt (CPF 569.355.369-87), Marlene de Linhares (CPF 474.151.181-20), Marli Avila dos Santos (CPF 358.867.300-87), Marli Ines Scher (CPF 149.564.110-49), Marli Jung (CPF 318.532.690-34), Marli Seewald (CPF 989.720.650-72), Marli Terezinha Cazella Claudino (CPF 561.066.299-00), Marlise Pause Guntzel (CPF 219.300.070-00), Marlison dos Santos Neto (CPF 957.340.822-87), Marlisson Diego Goncalves dos Santos (CPF 076.054.104-33), Marlize Biff (CPF 910.937.831-68), Marlley Cristina Angelico dos Santos (CPF 630.178.221-68), Marlon Fernando de Araujo (CPF 006.145.792-28), Marlon Ferreira de Freitas (CPF 009.085.942-16), Marlon Luan Kieling (CPF 020.745.970-37), Marluce Barbosa da Silva (CPF 060.346.114-07), Marluce Olivia Alves da Silva (CPF 870.066.694-72), Marluce da Silveira Gomes (CPF 018.501.590-50), Marno Almada Souto (CPF 255.358.618-39), Marta Alves da Silva Jorge (CPF 893.299.962-72), Marta Barbosa Ramos (CPF 007.794.191-89), Marta Felix Barbosa (CPF 007.969.552-39), Marta Jussara Silva Carvalho (CPF 054.186.214-67), Marta Lina de Freitas (CPF 664.788.042-91), Marta Peralti de Castro (CPF 011.872.700-16), Marta Pereira Alexandria (CPF 622.236.402-06), Marta Rodrigues de Aguiar (CPF 806.892.302-06), Marta de Souza da Silva (CPF 988.089.232-15), Martha Goncalves (CPF 000.787.991-12), Mateus Alves de Oliveira (CPF 057.900.256-09), Mateus Andrade Sousa (CPF 879.262.532-00), Mateus Andre Bortolozzo (CPF 049.463.069-86), Mateus Felipe Weber (CPF 008.307.460-05), Mateus Pooch de Quadros (CPF 027.184.150-88), Mateus Teloken Siqueira (CPF 018.756.180-07), Mateus dos Santos Giacomelli (CPF 017.411.530-00), Matheus Berdete da Silveira (CPF 005.144.130-69), Matheus Cezar Maria (CPF 016.776.030-03), Matheus Engelman Astarita (CPF 028.039.590-62), Matheus Figueiredo Leao (CPF 220.458.131-34), Matheus Henrique Eleuterio (CPF 014.804.112-48), Matheus Noleto Silva (CPF 037.048.911-00), Matilde Fonseca Dantas (CPF 522.756.802-25), Maui Castro Batista Sousa (CPF 028.066.331-50), Mauricea Maria da Silva (CPF 058.877.994-63), Mauricio Borges Longhi (CPF 012.809.250-51)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2811/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.056/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Suelen Cristina Maciel Pereira (CPF 009.018.551-03), Suelen Dayane Mota Pinheiro (CPF 032.611.571-43), Suelen Gomes de Oliveira Martins (CPF 013.160.071-03), Suelen Pedrao Melo (CPF 527.893.492-15), Suelen Ramos dos Santos (CPF 006.720.661-14), Suelen Rodrigues do Nascimento (CPF 755.942.852-53), Suelen da Silva Huber (CPF 010.754.800-35), Sueli Augusta Raizer (CPF 956.218.062-04), Sueli Bezerra da Silva (CPF 967.035.202-91), Sueli Freitas Persch (CPF 713.422.492-91), Sueli Maria Ianatoni Camargo (CPF 964.595.658-72), Sueli Prestes Pereira (CPF 032.899.919-97), Sueli Ruzene Fontana (CPF 694.014.201-06), Sueli da Silva Gama (CPF 980.208.972-91), Suellen Aparecida de Arruda Silva (CPF 038.329.691-95), Suellen Cristina de Amorim (CPF 735.200.121-20), Suellen Dayana de Oliveira Silva (CPF 080.068.504-02), Suellen Maria Silva Dias (CPF 073.707.464-70), Suellen Strabelli Gomes da Costa (CPF 841.155.052-49), Suelma Maria da Silva (CPF 029.750.004-05), Suely da Silva Sousa (CPF 782.641.031-20), Sullivan Pericles Ferreira (CPF 838.365.861-34), Susana de Fatima Miranda dos Santos (CPF 665.502.972-49), Susana dos Santos Martins (CPF 184.263.520-49), Susane Duarte Pinheiro (CPF 000.521.580-39), Susane Rodrigues de Melo (CPF

VERSÃO DE IMPRENSA NACIONAL

070.013.194-90), Suzamar da Fatima Coelho (CPF 783.372.752-00), Suzana Patricia Nobrega de Medeiros (CPF 653.675.532-49), Suzana dos Santos Almeida (CPF 006.049.271-69), Suzany Gomes da Silva (CPF 081.346.054-94), Sylvana Santos Fugulim (CPF 864.117.052-91), Tadeu Cesario da Rosa (CPF 984.205.348-20), Tafne da Silva Goncalves (CPF 113.705.696-70), Taiana Nascimento dos Santos (CPF 994.497.062-04), Taiane Barbosa Camurca (CPF 957.436.852-15), Taiane Detoni (CPF 004.301.830-03), Taina Angelica dos Santos Rocha (CPF 910.908.142-91), Taina Trindade Pinheiro (CPF 931.383.342-53), Tainara Eloy (CPF 728.527.041-53), Tainara Furtado Eler Pinto (CPF 949.498.592-34), Taires Fernanda Batista (CPF 094.781.694-16), Tairo de Oliveira Sousa (CPF 008.923.011-63), Tais Andrieli de Sa (CPF 028.020.840-54), Tais Carine do Vale (CPF 987.977.602-00), Tais Manfroi Lo (CPF 970.631.500-49), Tais Marques Ferreira (CPF 084.281.134-67), Tais Silva Fernandes (CPF 916.672.242-04), Taisa Scariot (CPF 816.157.520-72), Taize Portela Romachka (CPF 034.488.291-88), Taizes Suelem Lunardi (CPF 025.626.061-32), Talita Ferreira dos Santos (CPF 017.684.183-06), Talita Nogueira de Mattos Santos (CPF 801.523.685-15), Talita da Silva Ramalho (CPF 003.516.252-08), Talita de Oliveira Dourado (CPF 713.861.492-68), Tallissa Muniz Figueredo (CPF 988.856.852-34), Tamara Luiza Soares (CPF 025.072.890-74), Tamara Soares de Souza (CPF 041.838.081-38), Tamires Morais de Vasconcelos (CPF 066.078.504-80), Tamires Rosa Selle (CPF 013.228.590-86), Tamires Silva Fernandes (CPF 916.672.162-87), Tamires da Silva (CPF 004.203.832-47), Tamires de Lima de Oliveira (CPF 024.801.990-29), Tamiris Silveira Silva (CPF 013.241.450-30), Tania Cristina de Assuncao Fenner (CPF 730.608.360-00), Tania Maria Pasinato (CPF 007.613.830-50), Tania Marisa Santos da Silva Eckert (CPF 313.084.570-49), Tania Monikelli Cavalcante do Nascimento (CPF 012.367.701-70), Tania Prates Fernandes (CPF 991.262.492-00), Tania Ramos Franco (CPF 012.527.340-18), Tania Regina Jacinto Santos (CPF 763.348.301-63), Tania Regina de Abreu Zampierao (CPF 848.059.359-87), Taoana dos Santos (CPF 014.567.480-09), Tarcila Manoela da Siva (CPF 096.495.094-45), Tarcisio Pezenti (CPF 385.978.960-00), Tassia Carolina Silva Lemos (CPF 095.703.944-12), Tassia Michele Schwantes (CPF 010.043.180-14), Tassia Morais Mendonca (CPF 008.896.202-45), Tassiana Camilo Souza Correa (CPF 024.675.221-13), Tassio Gabriel Schmitt (CPF 019.169.480-06), Tathiana de Souza Martins (CPF 013.076.004-84), Tathila Evangelista Oliveira (CPF 031.682.031-81), Tatiana Garcia (CPF 370.661.998-98), Tatiana Harkovtzeff Acauan (CPF 012.087.470-96), Tatiana Lourenco Funghetti (CPF 000.764.260-17), Tatiana Maria Almeida da Silveira (CPF 943.692.671-53), Tatiana Oliveira da Silva (CPF 742.248.910-34), Tatiana Oliveira dos Santos (CPF 823.151.400-72), Tatiana Pedreira Broetto (CPF 927.689.701-15), Tatiana Pinheiro da Cunha (CPF 011.983.260-77), Tatiana Santos de Souza (CPF 767.094.002-63), Tatiana da Costa (CPF 966.335.300-72), Tatiana de Jesus Santos de Arruda (CPF 248.255.848-45), Tatiana dos Reis Silveira (CPF 747.340.080-00), Tatiana dos Santos da Silva de Souza (CPF 792.157.001-10), Tatiane Cristina de Andrade Lima (CPF 013.415.652-89), Tatiane Galhardo Vilela (CPF 841.541.282-72), Tatiane Lopes da Rocha (CPF 017.718.581-33), Tatiane Simoes dos Santos (CPF 668.041.082-72), Tatiane Vendruscolo (CPF 015.994.461-97), Tatiane da Cruz Silva (CPF 944.814.152-15), Tatiele Lyrio Ramos (CPF 008.125.720-17), Tatielle Pereira Cavalcante Matos (CPF 010.151.101-93), Tatyane Correia Salomao (CPF 007.263.002-76), Tauame Aguiar Pacce (CPF 019.977.010-73), Taylor de Oliveira (CPF 010.888.510-02), Tayna Mateus de Lucena Barros (CPF 089.702.474-59), Tayza Carla Menezes da Costa (CPF 061.139.014-08), Tayza Mabyara Xavier Lopes (CPF 021.493.321-08), Teane Silva Cardozo (CPF 008.888.634-46), Teimar dos Santos Martins (CPF 632.875.362-49), Tel Casagrande (CPF 646.836.642-91), Telmo Schwambach (CPF 205.756.611-00), Tereza Avelhaneda Chaves (CPF 084.569.412-04), Terra Lima (CPF 977.588.092-00), Thaianny Barbosa Cunha (CPF 529.851.562-20), Thais Caroline Molitor (CPF 818.830.132-91), Thais Cristina Batista Lira (CPF 035.886.351-14), Thais Cristina Martino Sehn (CPF 006.370.060-38), Thais Maria de Amorim Oliveira (CPF 025.631.321-00), Thais Nayara da Cruz (CPF 093.965.144-03), Thais Regina Romeiro Barreto da Rocha (CPF 022.689.011-22), Thais Rodrigues Gomes (CPF 029.431.240-44), Thais Rodrigues Mendes Ferreira (CPF 090.313.034-37), Thaisa Carneiro Pinto Vieira (CPF 051.609.584-60), Thaisa Regina de Oliveira (CPF 030.502.581-36), Thaise Cristine de Carvalho Vanini (CPF 036.801.881-45), Thaise Dias Moscarelli (CPF 004.031.330-17), Thaise Maria Neves Duarte (CPF 837.620.510-20), Tharles Alan Martins (CPF 001.471.032-31), Thatiane Souza do Prado (CPF 033.972.351-38), Thatiany Macedo Cavalcanti (CPF 009.397.841-30), Thayamara Cristina Ritzel (CPF 021.025.091-76), Thays Barbosa Marinho (CPF 009.766.393-00), Thayza Foss Portilho (CPF 016.852.891-69), Thiago Alves Rodrigues (CPF 064.782.234-26), Thiago Augusto de Oliveira (CPF 950.919.042-04), Thiago Barile Galvao de Franca (CPF 360.059.298-01), Thiago Borges Guimaraes (CPF 996.582.081-34), Thiago Cordeiro Monteiro (CPF 016.185.921-65), Thiago Custodio Jorge (CPF 744.898.602-34), Thiago Domingues do Rego Barro (CPF 013.699.724-40), Thiago Fernando da Silva Dias (CPF 015.676.291-99), Thiago Geremias Stenzel (CPF 020.322.650-01), Thiago Henrique Florencio de Oliveira (CPF 088.919.554-42), Thiago Henrique Silva (CPF 082.329.234-74), Thiago Henrique Zielasko (CPF 012.182.081-55), Thiago Jose Melo da Silva (CPF 061.484.054-66), Thiago Paes Barreto de Oliveira (CPF 054.414.154-79), Thiago Pereira de Souza (CPF 081.456.164-09), Thiago Reis (CPF 007.973.262-35), Thiago Rocco da Costa Pecci (CPF 013.381.380-06), Thiago Silva Braga (CPF 833.242.830-00), Thiago Silva de Moraes (CPF 018.532.501-71), Thiago Vinicius de Melo Almeida (CPF 022.044.351-39), Thiago de Freitas Souza (CPF 725.441.981-68), Thiago de Lima Machado (CPF 017.526.700-60), Thierry Wendler Godoy (CPF 119.885.547-99), Thomas Caetano Pollo (CPF 011.765.300-46), Thomas Nicolas Vieira (CPF 370.711.168-73), Thomas de Aguiar de Oliveira (CPF 008.266.510-97), Tiago Aquiles Ribeiro Medeiros (CPF 008.259.330-21), Tiago Boeira Carvalho (CPF 015.975.570-05), Tiago Bruno Polla (CPF 913.893.722-00), Tiago Coniutti (CPF 036.319.371-56), Tiago Conte (CPF 008.128.900-60), Tiago Damiani Santos (CPF 042.118.069-20), Tiago Felipe Schweikart (CPF 007.364.540-04), Tiago Fernandes Spolavori (CPF 004.521.850-17), Tiago Fulber (CPF 010.617.090-27), Tiago Gomes de Oliveira (CPF 033.425.841-30), Tiago Goncalves Ruback (CPF 090.244.427-10), Tiago Gubert da Silva Strehlau (CPF 910.175.720-20), Tiago Henrique Guerino Santos (CPF 324.981.268-48), Tiago Jose Bogoni (CPF 006.834.270-59), Tiago Maieron (CPF 815.504.640-00), Tiago Moschen (CPF 021.091.680-05), Tiago Murgia da Silva (CPF 007.721.692-09), Tiago Oliveira dos Santos (CPF 019.421.460-51), Tiago Pinheiro da Silva (CPF 019.759.800-50), Tiago Silveira Oliveira (CPF 003.043.760-19), Tiago Soares Dias (CPF 023.195.030-64), Tiago Tenorio Claudino (CPF 055.020.264-18), Tiago de Lima Marinho (CPF 030.491.761-30), Tiago de Oliveira Pereira (CPF 007.855.940-51), Tiago de Sousa Martins (CPF 026.001.661-65), Tiago de Souza Coimbra (CPF 021.738.360-21), Tinara Luisa Flesch (CPF 008.997.190-66), Tito Puglia Oliveira (CPF 029.374.661-33), Tito de Paula Rego (CPF 023.759.421-83), Tomasmary Audrey Ferreira (CPF 039.682.189-81), Tony Fernando Acosta Aquino (CPF 818.871.670-72), Tuany Nathan Epaminondas de Amaral (CPF 040.413.025-95), Tuira Rodrigues (CPF 019.225.781-18), Ubaldininha da Costa Torres Luize (CPF 382.889.740-15), Ubirata Vieira Flores (CPF 003.421.320-16), Udileia Barbosa dos Santos (CPF 822.300.052-00), Udineth Francisca Pereira (CPF 427.801.791-04), Ueder Rodrigues Ferreira (CPF 832.510.732-49), Uilian de Souza Almeida (CPF 011.167.402-65), Uillian do Nascimento Romao (CPF 832.086.402-00), Uilson Manoel da Silva (CPF 685.626.912-91), Uranio da Silva Alves (CPF 022.929.724-25), Urias Leite da Silva (CPF 161.722.562-20), Usley do Nascimento Santos (CPF 924.093.182-15), Vagner Jose de Sousa (CPF 077.819.484-16), Vagner Luis Ribeiro Oselame (CPF 758.210.950-34), Vagner Nunes Tomazi (CPF 008.693.772-30), Vaguiscleia Telis de Carvalho (CPF 673.217.802-44), Valbecir Teixeira do Nascimento Junior (CPF 054.993.974-14), Valceni de Castro dos Santos Pinheiro (CPF 285.912.322-91), Valcirlei Tartaglia (CPF 977.726.152-72), Valdeci Gomes de Oliveira (CPF 299.040.562-34), Valdecir Francisco de Almeida (CPF 994.410.631-34), Valdelice Gomes Santana dos Santos (CPF 060.773.888-07), Valdemar Gomes Soares (CPF 063.235.538-72), Valdemir Klaus Dutra (CPF 772.340.062-49), Valdemir Rosa Patricio (CPF 006.233.822-61), Valdemir da Silva Costa (CPF 026.653.079-60), Valdenice Pereira de Andrade (CPF 329.658.502-87), Valderes Armiliato (CPF 016.492.650-00), Valderez Pinho Silva (CPF 023.623.651-23), Valdete Moreira Ramos (CPF 419.317.692-49), Valdete Soares de Almeida Oliveira (CPF 348.848.582-04), Valdiegia Ferreira Lima (CPF 542.075.764-87), Valdinei Alves de Souza (CPF 936.283.155-49), Valdinei Kuster (CPF 673.225.492-87), Valdinei Mariano Quintao (CPF 904.056.258-04), Valdinei Rodrigues Pena (CPF 967.932.791-49), Valdineia Silva de Oliveira (CPF 925.483.262-68), Valdir Alexandre Bergmann (CPF 002.231.160-25), Valdir Soares de Araujo (CPF 595.654.972-68), Valdir de Almeida da Silva (CPF 679.173.132-04), Valdirene Beatriz de Melo Pereira (CPF 660.249.270-53), Valdirene Carrara (CPF 979.136.181-91), Valdirene Martins Santana (CPF 962.534.871-91), Valdson Terto da Silva (CPF 039.262.784-12), Valeria Aparecida Marques (CPF 740.613.482-72), Valeria Bittencourt Peirano (CPF 716.892.900-30), Valeria Brandao Pereira (CPF 070.151.374-88), Valeria Feijo Martins (CPF 026.210.660-46), Valeria Ferreira Lindemayer (CPF 073.318.176-71), Valeria Ivaneide dos Santos (CPF 015.550.554-86), Valeria Lopes Vieira (CPF 004.937.111-80), Valeria Rodrigues de Lima (CPF 767.625.804-91), Valeria de Jesus Goes (CPF 079.721.197-75), Valeria de Oliveira Felix (CPF 081.085.054-02), Valeria de Souza Carvalho (CPF 493.342.712-72), Valesca Aparecida de Oliveira (CPF 495.398.761-68), Valesca Sa da Fonseca Quadros (CPF 648.345.490-20), Valeska dos Reis Ferrari (CPF 855.623.862-91), Valganir de Lara Correa (CPF 702.892.471-87), Valkiria Soares de Souza (CPF 013.429.861-64), Valmir Luis Teixeira Alves da Silva (CPF 095.955.104-24), Valmor Guzen Schmidt (CPF 171.354.271-49), Valquiria Albres de Arruda Soares (CPF 810.826.811-72), Valquiria Antiqueira Rodrigues (CPF 020.795.050-41), Valquiria Santos Lima (CPF 793.620.602-72), Valquiria da Silva Kuffel (CPF 005.813.470-05), Valquiria de Mello dos Santos (CPF 003.125.652-08), Valter Ricardo Farias de Sousa (CPF 005.146.542-60), Vanclecio Jose dos Santos (CPF 093.962.534-21), Vanda Maria Salgueiro Fernandes (CPF 886.074.102-53), Vandeilson Nunes da Silva (CPF 020.378.094-92), Vandeir Carlos da Silva (CPF 387.137.992-15), Vander Luis Mendez Wissmann (CPF 007.285.650-56), Vander Pereira Machado (CPF 030.668.801-84), Vanderlani Tetzner Foerste (CPF 862.938.692-49), Vanderlei Edvaldo Jacobsen (CPF 813.040.642-04), Vanderlei Mario Benini (CPF 443.995.880-04), Vanderlei Nascimento da Silva (CPF 950.007.712-49), Vanderleia Cunha Del Sente (CPF 005.032.281-84), Vanderleia Nunes de Freitas (CPF 919.519.842-34), Vandir Pierri Messias (CPF 048.829.381-20), Vandriara Rosa da Costa (CPF 011.508.180-18), Vanessa Beltrao Proenca (CPF 005.752.682-63), Vanessa Carina Brandt (CPF 029.468.200-76), Vanessa Cecatto (CPF 013.113.991-60), Vanessa Chitolina (CPF 001.362.440-76), Vanessa Cristhina Lima Silveira (CPF 994.635.631-72), Vanessa Cristina Rodighero (CPF 005.254.582-20), Vanessa Cristina dos Anjos Silveira (CPF 024.932.571-38), Vanessa Dias de Lima (CPF 741.260.161-04), Vanessa Fernanda dos Santos Barbozalaux (CPF 814.188.760-20), Vanessa Jehmima Pessoa de Souza (CPF 001.916.491-20), Vanessa Kalline de Arruda Santos (CPF 089.721.394-75), Vanessa Lando Bortoncello (CPF 020.009.710-59), Vanessa Maiqueli Bitencurt de Oliveira (CPF 007.673.080-85), Vanessa Nobrega Queiroz (CPF 054.947.584-27), Vanessa Oliveira Dantas (CPF 891.466.031-15), Vanessa Pereira Reis (CPF 025.293.521-78), Vanessa Pereira de Lucena (CPF 057.684.614-77), Vanessa Petrini Karling (CPF 031.719.051-24), Vanessa Regina Mello da Costa (CPF 738.320.142-68), Vanessa Schmidt (CPF 018.826.890-11), Vanessa Soares de Oliveira (CPF 977.602.422-04), Vanessa Tatiany de Oliveira Silva (CPF 941.730.791-68), Vanessa Volpatto Hoffmann (CPF 007.327.510-71), Vanessa Wiegand Iockock (CPF 008.557.500-30), Vanessa de Abreu Oliveira (CPF 013.631.390-61), Vanessa de Jesus Garcia (CPF 031.578.385-04), Vanessa de Souza Barbosa (CPF 000.703.732-56), Vanessa dos Santos Moura (CPF 349.253.332-91), Vania Aparecida Cortes de Lima (CPF 002.871.460-14), Vania Correa Mota (CPF 003.018.451-74), Vania Fatima Costa (CPF 614.024.270-34), Vania Gualberto Von Ancken (CPF 745.931.962-72), Vania Maggioni da Paixao Antunes (CPF 901.511.352-15), Vania Silva de Oliveira Velasques (CPF 985.077.021-04), Vania de Fatima de Castro (CPF 005.854.970-60), Vanilda Macena de Souza (CPF 871.592.102-63), Vanuza de Sousa (CPF 888.636.112-20), Vanuzia Maria dos Santos (CPF 772.505.402-20), Varla da Rocha Brandao (CPF 000.073.932-45), Varlene Aparecida Goncalves (CPF 875.521.401-00), Veber Xavier de Souza Junior (CPF 974.626.242-49), Venicius Justino Barbosa (CPF 091.418.034-77), Vera Beatriz Brinkmann Martinelli (CPF 268.896.250-72), Vera Lucia Maria da Conceicao (CPF 433.585.194-49), Vera Lucia Wozinski Pereira da Silva (CPF 886.371.151-87), Vera Lucia da Silva (CPF 696.597.882-15), Vera Lucia da Silva (CPF 810.742.550-20), Vera Lucia de Carvalho (CPF 023.096.551-20), Veronica Botelho da Silva (CPF 220.541.202-78), Veronica Maria de Sousa (CPF 086.207.774-59), Veronica Rodrigues de Melo (CPF 014.718.011-28), Veronica Santos Sampaio (CPF 009.831.822-56), Veronica Soares Arguelho (CPF 009.678.031-28), Veronica da Silveira Ferreira (CPF 012.664.120-00), Vicente Aley de Borba (CPF 954.169.350-49), Vicente Goncalves de Lima (CPF 021.981.319-19), Victor Carlos Schild Junior (CPF 013.576.880-24), Victor Fernando Costa de Almeida (CPF 034.158.021-08), Victor Fraga Souza (CPF 021.871.381-94), Victor Hugo Pequeno Costa (CPF 840.400.252-53), Victor Hugo Roennau (CPF 008.362.120-29), Victor Jacinto de Azevedo Alfaro (CPF 009.791.811-35), Victor Macedo de Souza (CPF 684.730.442-15), Victor Matheus Portela Ribeiro (CPF 011.620.070-79), Victor Rafael Vera Lapa (CPF 009.734.582-24), Victor Tiago da Silva (CPF 009.715.550-01), Victor da Silva Alves (CPF 054.550.324-88), Vidal Breda Junior (CPF 228.861.840-04), Vilanir Xavier de Souza (CPF 727.504.992-91), Vilma Jahn da Silva Motta (CPF 731.055.460-49), Vilma Maria de Barros Santos (CPF 693.695.854-00), Vilma dos Santos Cabral (CPF 967.283.882-49), Vilmar Cardoso dos Santos (CPF 422.993.730-04), Vilmar Freire dos Santos (CPF 831.682.304-72), Vilnei Baggio Mayer (CPF 968.498.190-20), Vilvam dos Santos Alves (CPF 725.620.212-15), Vinicius Barbosa dos Reis (CPF 016.927.991-00), Vinicius Cardoso das Neves (CPF 958.527.861-87), Vinicius Cordeiro Lima (CPF 091.410.674-01), Vinicius Diogo Schirmer de Paula (CPF 005.705.781-83), Vinicius Fantin Borghetti (CPF 015.947.010-24), Vinicius Ferreira da Silva (CPF 533.563.572-04), Vinicius Herbacz da Silva (CPF 011.836.930-01), Vinicius Machado Vogt (CPF 019.903.450-85), Vinicius Novicki Obadowski (CPF 017.549.090-27), Vinicius Porfirio Lima (CPF 011.971.811-13), Vinicius Ricardo dos Santos (CPF 018.534.250-79), Vinicius Santana Soares (CPF 932.429.482-20), Vinicius Venancio Dabadia (CPF 748.156.951-72), Virginia de Almeida Andreoni (CPF 002.086.781-66), Vitor Cesar Xavier de Araujo (CPF 073.821.764-60), Vitor Dantas Gama (CPF 055.300.454-99), Vitor Sebastiao Flores (CPF 017.124.790-67), Vitoria Soares (CPF 807.268.361-68), Viviana Machado Fernandes (CPF 007.550.880-00), Viviane Amaral da Silva (CPF 709.855.020-53), Viviane Cristina Narciso Schultz (CPF 806.132.091-68), Viviane Eustaquio de Souza (CPF 963.675.552-34), Viviane Gomes Rodrigues (CPF 861.238.401-00), Viviane Inacia de Carvalho Sales (CPF 049.622.894-38), Viviane Pereira da Silva (CPF 938.461.182-49), Viviane Raimundo Carrilo (CPF 894.615.330-04), Viviane de Jesus Leao do Nascimento (CPF 026.098.184-24), Viviane dos Santos Marques (CPF 037.338.191-36), Voltayre Vencato Cezar (CPF 022.173.450-36), Wadson Calixto da Silva (CPF 076.789.094-97), Wagner Andrade Avila (CPF 002.012.520-82), Wagner Borges Moreira (CPF 009.660.250-32), Wagner Conserva de Oliveira (CPF 077.802.024-02), Wagner Douglas de Melo (CPF 013.279.961-89), Wagner Gregorio da Silva (CPF 654.027.742-34), Wagner Martins Lourenco (CPF 012.463.060-00), Wagner Mascarello (CPF 000.854.890-00), Wagner Matos de Araujo (CPF 723.478.211-72), Wagner do Nascimento Farias (CPF 065.969.994-08), Wagner dos Santos Alves (CPF 017.201.851-07), Wagneth Oliveira Chaves (CPF 577.447.502-68), Wagney Rosa Alves (CPF 817.383.662-00), Wagno da Silva Deambrosio (CPF 776.356.552-72), Waldygleise Paulino da Silva (CPF 090.551.624-93), Waleria Canaverde Ferreira (CPF 795.479.662-00), Walewska Borges Gontijo Pinheiro (CPF 505.659.231-53), Walkiria Dias Mattos (CPF 007.702.377-38), Wallace Rodrigues da Silva (CPF 036.009.721-97), Walter Edinei de Oliveira (CPF 910.954.921-87), Walter Oishi (CPF 817.263.682-20), Walter Schwedersky (CPF 213.366.440-87), Walter de Oliveira Vicente (CPF 975.627.421-20), Wamarly Dayse Dantas de Lima (CPF 070.798.654-09), Wamber Israel Goulart (CPF 363.290.371-91), Wamberto dos Santos Medeiros (CPF 005.713.252-62), Wander Luiz Ribeiro Scandolara (CPF 737.344.111-49), Wander Pereira da Silva (CPF 711.314.502-72), Wanderlei Teixeira de Bastos (CPF 612.939.892-15), Wanderlei Vieira Carmona (CPF 791.837.511-49), Wanderley Vieira de Araujo Torres (CPF 088.587.744-69), Wanderley da Costa Barros (CPF 531.518.361-00), Wanderson Brier da Cruz (CPF 734.811.302-87), Wanderson Cardoso de Sousa (CPF 097.601.156-54), Wanderson Henrique Barros da Silva (CPF 057.334.814-63), Wanderson Inacio Silva (CPF 034.601.751-33), Wanderson Jackson Paz de Araujo (CPF 062.228.234-40), Wanderson Pinto Vieira (CPF 005.167.882-99), Wandrea da Silva Lanes (CPF 948.184.362-91), Wanessa Bissoli Christo (CPF 935.624.382-49), Wanessa Oliveira Gomes da Silva (CPF 072.691.764-85), Wania Borges de Campos (CPF 989.566.471-00), Warley Handerson Naves Cardoso (CPF 697.050.111-68), Wayne Alves Soares de Souza (CPF 030.238.971-74), Weberson Cassio da Silva (CPF 076.007.154-30),

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Wedslei Cortes da Silva (CPF 676.033.512-00), Welington Jose Gomes da Silva (CPF 029.240.254-60), Welington Vieira Rodrigues (CPF 830.622.200-82), Welinton Rodrigues Ricarte (CPF 018.954.961-01), Weliton Laurenco Teixeira (CPF 806.259.082-87), Wellida de Jesus Silva (CPF 021.099.041-43), Wellington Guimaraes Passos (CPF 928.333.492-20), Wellington Martins Louveira (CPF 017.890.891-66), Wellington Nunes Pimentel (CPF 022.746.344-75), Wellington Rocha de Souza (CPF 001.235.342-67), Wellington de Oliveira Pinto (CPF 007.805.112-63), Welliton Lopes de Souza (CPF 020.681.041-56), Welliton Vicente Pereira (CPF 085.223.474-09), Wellytamar de Oliveira Faustino (CPF 093.862.084-31), Welton Borges da Silva (CPF 829.618.321-87), Wemison da Silva Araujo (CPF 070.181.874-35), Wendel Max Neves Madureira (CPF 005.572.041-27), Wendel dos Reis Moraes (CPF 051.519.186-80), Wermiton Tiago Santos Solidera (CPF 010.573.692-92), Wesckley Maroto Fernandes (CPF 948.969.331-68), Wesley Gomes Ferraz (CPF 038.105.681-39), Wesley Henrique Guiralde Cambra (CPF 026.588.731-31), Wesley Nascimento da Silva (CPF 297.217.668-52), Wesley Ortiz Fernandes (CPF 018.013.261-00), Wesllen Ferreira da Silva (CPF 941.597.852-04), Weverson Souza Pereira (CPF 939.122.502-00), Weverthon Henrique Bezerra Monteiro (CPF 085.937.434-39), Weverton Franklin Bezerra (CPF 049.945.814-10), Wheverton Ribeiro Londres Felix (CPF 099.385.004-98), Wibson da Silva Santos (CPF 071.061.444-60), Wilkertt de Jesus Duarte (CPF 026.760.621-40), Willams Franca da Silva (CPF 049.842.564-94), Willey Miller de Souza (CPF 749.676.492-20), William Ilton de Souza (CPF 006.751.360-32), William Jonas Coelho de Matos (CPF 036.272.291-93), William Junior de Oliveira Pinto (CPF 010.192.811-46), William Marinho Benites (CPF 013.390.881-00), William Medina Ferreira (CPF 035.930.091-02), William Rafael Ferreira de Abreu (CPF 007.788.410-81), William Silva de Melo (CPF 073.908.134-90), William Tavares de Santana (CPF 073.975.464-55), Williams de Lima Campos (CPF 060.001.094-58), Willian Franco da Rosa (CPF 018.498.790-36), Willian Mergener da Costa (CPF 020.722.991-01), Willian Silva Sales (CPF 001.949.312-69), Willian da Rocha Brito (CPF 944.254.502-72), Willian da Silva e Silva (CPF 025.177.671-90), Willian de Andrade Marques (CPF 018.566.300-13), Wilson Leite da Silva Junior (CPF 020.734.061-73), Wilson de Lima Teles (CPF 020.863.811-31), Wilton Alves Pires (CPF 011.528.111-85), Wilton Jose da Conceicao (CPF 658.468.001-06), Winderson Pereira de Macedo (CPF 895.079.752-68), Wladimir Lafuente (CPF 923.511.582-53), Wlyssis Martins de Lima Pereira (CPF 076.106.464-82), Wyraquitan Fausto de Seixas (CPF 509.685.564-34), Xill Tiir Yuzuki (CPF 016.436.741-10), Yanne Andrade de Almeida (CPF 019.660.540-76), Yasmim Rosa Quirino (CPF 034.196.011-07), Yuka Takei (CPF 904.311.979-20), Yuri Dias Meira (CPF 016.361.170-07), Yuri Eloi Ferreira Carrijo (CPF 908.850.582-91), Yuri Menezes Freitas (CPF 089.007.234-56), Yuri Souza Leao (CPF 032.048.291-03), Yvan Jackson de Oliveira Paiva (CPF 014.217.051-84), Zelandia Morais Fernandes da Costa (CPF 033.127.821-98), Zelzilene Silva Pinheiro Correia (CPF 815.117.792-68), Zenaide Domingos Conto Garcia (CPF 531.926.301-59), Zeni Sandi da Costa (CPF 478.931.682-34), Zilanda Guedes Caetano (CPF 664.974.932-04), Zilda Goncalves dos Santos (CPF 012.424.911-63), Zilda Nunes do Carmo (CPF 279.216.382-87), Zilda da Silva Pereira (CPF 312.143.711-91), Zilma Alves de Andrade (CPF 741.070.702-04), Zilmaria Alves de Andrade (CPF 741.070.892-15), Zirlene da Conceicao Almeida Rodrigues (CPF 890.280.661-87)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2812/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.064/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Abdon Dantas da Silva (CPF 068.318.884-45), Abelardo Araujo Marques (CPF 049.458.794-60), Abraao Cicero da Silva (CPF 061.833.674-51), Abraao da Silva Matias (CPF 754.203.504-59), Adair Jose da Silva (CPF 056.915.124-47), Adalberto Veiga de Moura (CPF 087.728.554-36), Adan Hobson Mendes do Nascimento (CPF 078.289.204-31), Adann Alan de Almeida Santos (CPF 073.677.064-03), Adauto da Silva Guarana (CPF 032.190.744-21), Adegilson Pereira Silvestre (CPF 908.116.314-00), Adeildo Gomes da Silva (CPF 093.896.474-79), Adeildo Gomes de Santana (CPF 032.998.564-72), Adeildo Silva dos Santos (CPF 781.032.824-72), Adeilto Santos da Silva (CPF 904.802.604-00), Adelaide Maria Medrado de Souza (CPF 026.354.634-92), Adelina Maria de Lira Neta (CPF 808.667.784-20), Adelmo Vieira de Andrade Neto (CPF 062.511.674-75), Adelson Tenorio de Albuquerque (CPF 086.237.214-38), Ademir de Sousa Alves (CPF 052.729.764-01), Adenilda Maria Lacerda Maranhao (CPF 783.531.814-87), Adenilza Correia de Melo (CPF 026.272.704-86), Adercino Alves da Silva (CPF 055.853.064-80), Aderito Alves Gomes (CPF 072.762.344-36), Adgeane Araujo do Nascimento (CPF 058.864.584-25), Adiclecia Silva Araujo (CPF 067.500.184-67), Adiene Silva Araujo (CPF 088.525.334-51), Adilson Aguiar de Miranda Junior (CPF 071.884.404-17), Adilson Batista da Silva Junior (CPF 095.927.284-45), Adilson Elias Valerio dos Santos (CPF 688.670.504-00), Adilson Lima de Vasconcelos (CPF 363.194.144-72), Adilson Martins de Vasconcelos Junior (CPF 028.662.924-05), Adilson Ricardo do Nascimento (CPF 085.229.584-75), Adilson Romero da Silva Melo (CPF 071.727.734-89), Adilson Silva de Araujo (CPF 763.741.064-15), Adilson Teixeira Sobral (CPF 092.667.944-90), Adjani Agostinho Alves (CPF 056.584.424-51), Admilson Jose dos Santos (CPF 610.384.584-04), Adolfo Cezaris da Silva (CPF 086.837.074-66), Adonias Ferreira Ramos (CPF 088.854.664-51), Adonias da Mata Silva (CPF 091.777.504-03), Adriana Alaide Lira Tavares de Sena (CPF 052.078.394-89), Adriana Albuquerque do Nascimento (CPF 081.720.364-85), Adriana Almeida de Noronha (CPF 067.477.174-57), Adriana Aparecida de Lima Cavalcanti (CPF 906.793.344-91), Adriana Batista do Nascimento (CPF 039.912.664-31), Adriana Bezerra de Albuquerue (CPF 052.718.374-16), Adriana Ferreira Silva da Paixao (CPF 767.910.924-91), Adriana Freire da Silva (CPF 033.673.024-14), Adriana Gomes de Arruda (CPF 058.704.774-76), Adriana Gregorio Verissimo de Ozenio (CPF 039.119.244-29), Adriana Lacerda Pereira (CPF 024.370.204-38), Adriana Maria da Silva (CPF 021.548.864-42), Adriana Maria da Silva (CPF 855.357.884-49), Adriana Maria da Silva Veloso (CPF 047.732.804-09), Adriana Matilde Barbosa (CPF 092.948.074-01), Adriana Patricia dos Santos (CPF 034.057.924-28), Adriana Patricia dos Santos Dutra (CPF 034.897.644-55), Adriana Pereira da Silva (CPF 043.402.364-70), Adriana Pimentel Silva Carvalho (CPF 002.290.664-96), Adriana Rebeca Morais Valenca Luna (CPF 069.059.834-38), Adriana Rodrigues dos Santos (CPF 041.351.354-80), Adriana Santos do Nascimento (CPF 065.311.934-84), Adriana Tavares da Silva (CPF 094.004.894-98), Adriana de Andrade de Franca (CPF 039.424.954-22), Adriana de Araujo Carvalho (CPF 105.116.124-00), Adriana de Azevedo Cavalcanti (CPF 040.971.694-40), Adriana de Lima Bezera (CPF 035.673.154-55), Adriana de Lima Neres (CPF 087.954.074-56), Adriana de Oliveira Silva (CPF 014.496.524-09), Adriana de Pina Santos (CPF 095.610.654-44), Adriana do Nascimento Silva (CPF 023.014.484-52), Adrianna Cinara Nascimento Barbosa (CPF 043.178.724-71), Adriano Alves Farias (CPF 077.287.674-61), Adriano Alves de Souza (CPF 666.548.904-34), Adriano Borges Pontes (CPF 039.194.974-81), Adriano Calado Neto (CPF 027.847.134-07), Adriano Jose Santana (CPF 027.646.084-70), Adriano Jose de Freitas (CPF 823.911.064-91), Adriano Jose de Souza Filho (CPF 079.165.494-09), Adriano Luiz de Souza (CPF 056.839.694-41), Adriano Rafael da Silva (CPF 086.726.724-02), Adriano Rodrigues Cavalcante Cordeiro (CPF 057.061.584-44), Adriano Sobral Fernandes de Carvalho (CPF 058.230.184-01), Adriano Ulisses dos Santos (CPF 090.122.974-19), Adriano da Silva Monteiro (CPF 078.756.674-88), Adriano dos Anjos Silva (CPF 067.155.044-66), Adriano dos Santos Rodrigues (CPF 051.234.194-03), Adricia Nogueira dos Santos (CPF 074.851.684-01), Adricia Renata de Melo Souza (CPF 011.488.944-97), Adricio dos Santos Viana (CPF 073.995.254-47), Adrielly Barbosa da Silva (CPF 085.980.414-32), Adson Bruno Araujo de Santana (CPF 100.633.214-67), Aercio Barbosa Ferreira (CPF 065.524.374-71), Afanasio Jose Cavalcanti de Souza (CPF 014.410.084-38), Agatha Rocha de Siqueira Silva (CPF 041.831.974-06), Agenice Maria de Oliveira (CPF 040.169.024-52), Agnes Ewa de Souza Barros (CPF 920.438.794-72), Agnes Figueiroa Cavalcanti (CPF 793.803.444-49), Agricio Viana dos Santos Junior (CPF 091.950.364-07), Aguida Maelle Jesse de Souza (CPF 101.485.634-57), Aide Duan Ferreira da Cunha (CPF 063.740.384-36), Ailke da Silva Cavalcanti (CPF 027.955.914-30), Ailson Araujo Leite (CPF 099.884.334-25), Ailson Carlos Santana (CPF 081.123.724-97), Ailson Kelvy Nunes Calaca (CPF 098.434.624-40), Ailton Costa (CPF 234.843.494-68), Ailton Jasmelino do Nascimento (CPF 095.212.304-52), Ailton Jose de Morais (CPF 820.104.044-91), Ailton Kleber Nunes Calaca (CPF 103.002.384-01), Ailton Severino da Silva (CPF 070.458.044-66), Airan Alecsandra do Amaral Santos (CPF 040.192.344-42), Airany Lucia Santos Pascoal (CPF 048.689.624-26), Airis Fernandes da Silva (CPF 922.399.604-00), Airton David Pereira Lucas (CPF 073.915.914-32), Airton Pereira Barbosa (CPF 267.913.827-91), Aislan Rodrigo Dias Lima (CPF 067.195.504-70), Alaelson Florentino da Gama (CPF 090.566.794-81), Alan Augusto da Silva (CPF 036.346.854-41), Alan Douglas da Silva Soares (CPF 056.584.594-27), Alan Siqueira Vaz (CPF 010.729.334-03), Alan Umburana Caetano (CPF 083.910.014-07), Alan da Costa Nogueira (CPF 069.753.354-94), Alana Roberta da Silva (CPF 076.391.194-13), Alanildo de Souza (CPF 007.850.924-63), Alba Luci Botelho Machado Rego (CPF 019.248.864-30), Alba Tamires Leandro (CPF 072.583.364-51), Alba Valeria de Sales Lima (CPF 399.026.094-49), Alber Lages Santana (CPF 082.799.834-14), Alberson Meneses de Oliveira (CPF 088.258.954-70), Albert Waldir Farias da Silva (CPF 088.647.234-20), Albertino Severino dos Santos Junior (CPF 104.334.464-04), Alberto Alexandre Siqueira Silva (CPF 045.793.234-16), Alberto Carlos da Silva (CPF 147.358.574-00), Alberto Cavalcanti Rocha da Fonseca Junior (CPF 194.398.144-20), Alberto Gomes dos Santos (CPF 049.292.164-43), Alberto Jose da Cunha (CPF 029.901.364-28), Alberto Luiz Joaquim da Silva Junior (CPF 063.770.584-03), Alberto Luiz da Paixao (CPF 485.537.354-00), Alcebiades Moura da Silva Sobrinho (CPF 086.894.564-14), Alceni Nunes Barbosa (CPF 098.500.164-00), Alcicleide Gomes de Andrade Silva (CPF 030.695.414-10), Alcides dos Santos Ribeiro (CPF 023.546.804-57), Alcilene Pereira da Silva (CPF 039.411.504-05), Alcimar Cavalcante Silvino (CPF 066.594.414-41), Alcimar da Silva Souza (CPF 091.275.294-79), Alcione Ferreira da Silva (CPF 039.834.444-23), Alcione Josina de Mesquita (CPF 010.742.954-39), Alcione Simoes da Silva (CPF 060.809.074-37), Alcitany Denistan da Silva Tenorio (CPF 088.266.834-09), Aldemar Anderson Gondim Ferreira (CPF 066.579.244-10), Aldemir Belem da Paixao (CPF 649.708.174-72), Aldeni Geraldo do Nascimento (CPF 058.478.024-98), Aldenis Cavalcanti Santos (CPF 064.314.234-70), Aldenize Raimundo da Silva (CPF 086.873.244-30), Alderlanio Leitao de Albuquerque (CPF 099.031.214-31), Aldiclecia Pessoa da Silva (CPF 069.057.464-95), Aldilane Rodrigues de Oliveira (CPF 072.903.684-79), Aldineis Karla Lima Pereira (CPF 081.036.194-93), Aldo Correia da Silva (CPF 735.751.194-49), Aleandra Jose Gomes de Souza (CPF 059.904.714-32), Alecio Paulo dos Santos Silva (CPF 101.474.664-74), Alecio Pereira de Lucena (CPF 008.759.904-01), Alecsiano Francisco da Silva (CPF 921.067.734-04), Alencar Lopes da Silva (CPF 412.363.784-15), Alerson Luiz Oliveira Camara (CPF 054.065.774-33), Alessandra Emanuella de Lima Moura (CPF 043.146.924-56), Alessandra Ferreira da Silva (CPF 072.569.584-63), Alessandra Mischelly Ferreira Gomra Marinho (CPF 039.411.564-38), Alessandra Monteiro Silva Soares (CPF 034.199.194-50), Alessandra Patricia do Nascimento (CPF 025.543.944-07), Alessandra Penaforte Correia da Silva (CPF 085.537.844-10), Alessandra de Menezes Souza Silva (CPF 041.077.434-03), Alessandro Araujo (CPF 081.132.887-24), Alessandro Gomes de Cerqueira (CPF 038.297.484-00), Alesson Felipe Gomes da Silva (CPF 099.359.284-89), Alesson Olimpio Monteiro (CPF 099.732.294-28), Alex Carlos Ferreira (CPF 052.096.674-05), Alex Leandro da Silva (CPF 036.422.274-30), Alex Pereira da Silva (CPF 089.868.874-44), Alex Pereira de Oliveira (CPF 073.607.374-43), Alex Sandro Marcolino da Silva (CPF 074.069.544-41), Alex da Silva Albuquerque (CPF 065.019.484-52), Alexandra Sobral da Silva (CPF 042.543.474-56), Alexandre Alves da Hora (CPF 038.742.164-54), Alexandre Avelino do Nascimento (CPF 669.035.134-34), Alexandre Barbosa de Almeida (CPF 136.625.204-78), Alexandre Bezerra da Silva (CPF 087.892.484-14), Alexandre Cesar Ferreira (CPF 031.246.704-42), Alexandre Henrique de Oliveira (CPF 062.439.054-38), Alexandre Lima da Silva (CPF 100.835.214-45), Alexandre Magno Guimaraes Aguiar (CPF 058.987.054-81), Alexandre Rodrigues de Vasconcelos (CPF 069.726.774-16), Alexandre Romero da Silva Melo (CPF 046.484.934-94), Alexandre Viriato de Medeiros (CPF 034.856.934-30), Alexandre de Albuquerque Cysneiros (CPF 172.322.364-68), Alexandre de Oliveira Nascimento (CPF 049.871.994-40), Alexandre de Souza Barroca (CPF 046.430.344-32), Alexandre do Monte (CPF 896.145.854-04), Alexandro Severo Feitosa (CPF 045.277.914-60), Alexsandra Felix da Silva (CPF 009.529.394-95), Alexsandra Kethy de Franca Freitas (CPF 011.570.624-07), Alexsandra Maria Soares da Silva (CPF 056.894.324-40), Alexsandra da Silva Ferreira (CPF 094.494.704-21), Alexsandra do Amaral Modesto (CPF 077.294.984-05), Alexsandro Alexandre Cezar Leite (CPF 077.021.494-00), Alexsandro Frankilino da Silva (CPF 042.904.744-46), Alexsandro Galdino Arcoverde (CPF 073.085.964-94), Alexsandro Melo de Oliveira (CPF 995.663.624-04), Alexsandro Sousa Melo (CPF 038.586.414-05), Alexsandro Vicente Ferreira (CPF 062.189.684-56), Alexsandro da Costa Gomes (CPF 047.777.484-99), Aleyn Bruno Rodrigues da Silva (CPF 051.199.274-24), Alina Amanda Carneiro Aureliano (CPF 061.659.894-70), Aline Alexandre Rodrigues (CPF 047.537.744-30), Aline Cirilo Soares (CPF 075.243.034-32), Aline Correia Silva (CPF 030.223.923-54), Aline Di Paula Silva (CPF 067.083.564-14), Aline Guedes Herminio de Lima (CPF 081.080.344-50), Aline Kelly da Silva Ferreira (CPF 066.161.984-21), Aline Maria Gomes de Almeida (CPF 085.943.404-43), Aline Maria Nascimento de Carvalho (CPF 076.254.194-60), Aline Maria do Nascimento (CPF 076.956.984-66), Aline Mendonca de Oliveira (CPF 074.780.854-66), Aline Silva de Franca (CPF 092.040.734-03), Aline Tatiana da Silva Santos (CPF 059.794.744-98), Aline da Penha Silva (CPF 090.210.834-42), Aline da Silva Lucindo (CPF 078.708.754-81), Aline de Lima Soares Pessoa (CPF 036.042.224-19), Aline de Paula Caetano Pereira (CPF 065.963.834-74), Aline dos Santos Silva (CPF 096.219.684-37), Alison Antonio da Silva Nascimento (CPF 090.302.064-54), Alisson Alexandre da Silva Souza (CPF 031.678.864-39), Alisson Rildo Lima Barbosa (CPF 080.994.254-21), Alisson Vinicius Leite dos Santos (CPF 098.944.374-43), Alixerle Gomes Avelino (CPF 097.926.294-16), Allan Alves da Silva (CPF 054.766.934-83), Allan Araujo de Sousa (CPF 052.789.794-96), Allan Barros Cavalcante (CPF 095.791.324-96), Allan Gleibson Vital Vanderlei (CPF 070.526.704-02), Allan Kardec de Souza Lira (CPF 047.332.094-01), Allan Mileno da Silva Veras (CPF 091.099.184-77), Allan Willames Rufino do Nascimento (CPF 105.480.004-92), Alline da Costa Araujo (CPF 080.690.324-48), Allison Barbosa Nunes (CPF 097.477.834-60), Allison Carlos de Oliveira (CPF 058.733.864-47), Allison Ramon Costa de Barros (CPF 098.042.904-80), Almir Bezerra da Silva (CPF 013.540.264-62), Almir Jose do Nascimento (CPF 067.517.784-73), Almir Sotero da Silva (CPF 033.169.994-00), Almira Ferreira da Silva (CPF 087.199.514-00), Aloma Ferreira de Lima Andrade (CPF 045.360.724-11), Alriberto Ramos Carneiro (CPF 824.667.184-72), Altamir Barbosa Pinheiro (CPF 165.848.134-87), Aluisio Alves de Brito (CPF 082.231.194-12), Alvaro Felipe Marques da Silva Rodrigues (CPF 100.374.054-54), Alvaro de Azevedo Silva Guedes (CPF 075.459.934-54), Alvino Vicente da Costa (CPF 052.210.874-13), Alynne Sylvana da Rocha Alves (CPF 088.719.484-24), Alzenir Maria da Silva (CPF 045.522.084-03), Amadeu de Olinda Barros Junior (CPF 561.173.884-20), Amanda Caroline da Silva Xavier (CPF 066.725.004-21), Amanda Cristine Diniz Moares Soares (CPF 047.971.604-89), Amanda Ferreira Lopes (CPF 027.092.324-13), Amanda Katarina Sousa da Silva (CPF 051.187.204-60), Amanda Leite de Melo (CPF 095.078.354-40), Amanda Livia da Silva (CPF 081.209.894-30), Amanda Lucena de Araujo (CPF 089.273.844-82), Amanda Mendes Jeronimo de Andrade (CPF 073.864.444-78), Amanda Mirllys de Castro Barbosa (CPF 087.165.644-21), Amanda Nayanne Ferreira da Silva (CPF 060.512.994-08), Amanda Paulino Carneval (CPF 083.788.124-21), Amanda Pereira da Silva (CPF 094.648.114-80), Amanda Siqueira Aciole Souto (CPF 021.554.164-23), Amanda Torres Ribeiro (CPF 079.783.374-99), Amanda Veras Cavalcanti Firmino (CPF 074.030.664-21), Amanda Wanessa Merces da Silva (CPF 079.456.494-16), Amanda da Silva Oliveira (CPF 070.843.344-83), Amara Ines Sena da Silva (CPF 009.846.534-14), Amaro Bezerra de Lima Filho (CPF 045.638.234-81), Amauri Januario da Silva Junior (CPF 082.324.774-07), Amauri Mauricio da Silva (CPF 849.096.684-20), Amelia Urquiza Lins Neta (CPF 520.177.374-53), Americo Antonio Ramos (CPF 030.496.314-30),

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO DIÁRIO OFICIAL

Amilson Ramos Quirino da Silva (CPF 092.904.084-80), Amilton Jose Lourenco de Freitas (CPF 696.625.334-00), Ana Calina Pereira de Santana (CPF 030.648.014-06), Ana Carla Albuquerque da Silva (CPF 105.571.734-00), Ana Carla da Silva Santos (CPF 071.869.044-32), Ana Carla de Sales (CPF 050.673.494-33), Ana Carolina Galindo da Costa (CPF 066.380.954-12), Ana Carolina Gomes Cabral (CPF 074.148.064-64), Ana Carolina Henrique da Costa (CPF 095.328.774-28), Ana Carolina Monteiro de Oliveira (CPF 041.357.944-16), Ana Carolina Ramos Coelho (CPF 081.222.814-60), Ana Carolina Silva de Moura (CPF 073.948.324-22), Ana Carolina de Albuquerque Silva (CPF 026.099.604-17), Ana Caroline Ferreira de Farias (CPF 090.776.234-42), Ana Cassia da Silva Costa (CPF 063.573.904-61), Ana Catarina Pereira de Melo (CPF 040.793.804-45), Ana Celia Gama Alves (CPF 013.498.204-58), Ana Clara Souza da Costa (CPF 079.959.164-50), Ana Claudia Ferreira Floro (CPF 060.519.234-03), Ana Claudia Ferreira da Silva (CPF 032.744.514-95), Ana Claudia Macedo Lins (CPF 085.456.134-07), Ana Claudia Pessoa Santos (CPF 819.562.074-49), Ana Claudia Rodrigues (CPF 085.991.834-35), Ana Claudia Santos Benevides (CPF 059.108.394-97), Ana Claudia Souza Barroso (CPF 642.809.694-34), Ana Claudia da Silva (CPF 016.409.654-08), Ana Cleia Batista (CPF 032.547.784-13), Ana Cristiane Gomes Bertarello (CPF 514.703.494-34), Ana Cristina Barbosa da Silva Bosford (CPF 028.896.894-84), Ana Cristina Passos Borges (CPF 292.696.364-53), Ana Deyze Nunes dos Santos (CPF 055.275.344-09), Ana Elisa Dias (CPF 018.532.134-89), Ana Ferreira da Silva (CPF 024.809.224-30), Ana Glecia da Silva (CPF 013.652.724-86), Ana Gomes da Silva (CPF 033.095.884-40), Ana Janaina de Oliveira Lima (CPF 074.949.704-10), Ana Josefa Oliveira da Silva (CPF 079.700.934-50), Ana Karina Pereira (CPF 057.301.104-48), Ana Karina de Lima (CPF 033.799.564-81), Ana Karine Silva Cavalcante (CPF 030.820.574-03), Ana Katia da Silva Teixeira (CPF 085.220.994-05), Ana Lucia Ferreira da Silva (CPF 046.663.954-66), Ana Lucia Mendes da Silva (CPF 086.182.348-69), Ana Lucia Nascimento Prestrelo Marinho (CPF 960.214.894-20), Ana Lucia Pereira (CPF 052.775.054-90), Ana Lucia da Silva Batista (CPF 090.165.084-65), Ana Luiza Santos de Escobar (CPF 067.504.364-63), Ana Luiza Silva Pereira de Sa (CPF 075.940.444-52), Ana Marcia de Araujo (CPF 083.277.904-04), Ana Maria Araujo Silva (CPF 069.537.424-96), Ana Maria Batista Duarte (CPF 027.580.114-41), Ana Maria Correa de Carvalho (CPF 559.272.464-00), Ana Maria Ferreira do Nascimento Barbosa (CPF 084.773.954-62), Ana Maria Pereira dos Santos (CPF 092.690.004-86), Ana Maria da Hora (CPF 038.588.504-03), Ana Maria da Silva (CPF 026.360.014-92), Ana Maria da Silva (CPF 052.445.614-30), Ana Maria da Silva (CPF 658.892.314-72), Ana Nelbe Delmondes Santos Mota (CPF 054.230.684-01), Ana Patricia Maria Mota (CPF 052.383.044-04), Ana Patricia Texeira da Silva (CPF 023.085.124-07), Ana Paula Aparecida Balbino de Araujo (CPF 078.141.154-85), Ana Paula Batista Stefano (CPF 035.362.324-50), Ana Paula Bueno de Oliveira (CPF 071.041.787-08), Ana Paula Clemente da Silva (CPF 052.016.144-00), Ana Paula Correia da Paixao (CPF 059.686.514-74), Ana Paula Francinete da Silva (CPF 735.585.084-91), Ana Paula Gabriel de Santana (CPF 066.659.474-08), Ana Paula Galindo (CPF 065.021.074-35), Ana Paula Gomes da Silva (CPF 038.588.944-51), Ana Paula Goncalves Perrelli Borba (CPF 050.715.664-19), Ana Paula Machado Rojas (CPF 101.957.607-35), Ana Paula Nunes de Barros (CPF 064.928.084-95), Ana Paula Nunes de Brito (CPF 069.697.684-65), Ana Paula Ramos de Melo (CPF 041.051.084-09), Ana Paula Ribeiro da Silva (CPF 066.562.974-55), Ana Paula Santos Rodrigues (CPF 065.739.784-98), Ana Paula Soares (CPF 069.216.194-51), Ana Paula Soares da Silva (CPF 051.744.474-71), Ana Paula Tavares Silva (CPF 060.615.194-00), Ana Paula Tavares Silva de Moares (CPF 093.653.004-95), Ana Paula da Silva (CPF 014.628.884-02), Ana Paula da Silva Dias (CPF 856.207.184-68), Ana Paula da Silva Fagundes (CPF 048.069.224-63), Ana Paula da Silva Sousa (CPF 028.777.854-16), Ana Paula de Andrade Oliveira (CPF 033.371.994-88), Ana Paula de Andrade Silva (CPF 073.904.794-93), Ana Paula de Moraes Alexandre (CPF 630.766.914-49), Ana Paula do Nascimento (CPF 014.532.314-55), Ana Priscilla Borba Vieira (CPF 073.312.474-76), Ana Quiteria da Silva Marques (CPF 042.972.164-18), Ana Regina de Souza Pereira (CPF 072.068.594-02), Ana Teresa Cavalcante da Silva (CPF 754.650.004-49), Ana Virginia Nunes de Miranda (CPF 075.475.224-08), Anacleide Ribeiro Vasconcelos Santos (CPF 057.437.734-40), Anaja Iara do Nascimento de Souza (CPF 031.174.834-11), Analucia Gomes Monteiro (CPF 055.550.874-97), Andeilson Gomes de Souza Mota (CPF 081.574.554-05), Anderson Batista Ferreira (CPF 099.497.094-31), Anderson Bruno Jeronimo dos Santos (CPF 049.720.774-50), Anderson Bruno de Andrade Silva (CPF 059.410.654-00), Anderson Carlos Gomes Arandas (CPF 053.401.724-06), Anderson Carlos Leite da Silva (CPF 042.757.474-96), Anderson Carlos Vieira dos Santos (CPF 057.913.974-37), Anderson Carlos Xavier Aguiar (CPF 054.344.654-90), Anderson Carlos de Souza Marcelino (CPF 097.102.534-76), Anderson Cleiton Correia dos Santos (CPF 086.437.934-00), Anderson Cleyton Vidal de Negreiros (CPF 071.772.054-38), Anderson Cristian Moraes Santos (CPF 089.217.824-86), Anderson Dias de Olivera (CPF 008.875.274-77), Anderson Diego Farias da Silva (CPF 064.790.854-93), Anderson Domingos da Silva (CPF 069.787.104-58), Anderson Fernandes Galindo (CPF 081.856.884-43), Anderson Flavio Ferreira Galvao (CPF 081.229.154-93), Anderson Geronimo Alves de Souza (CPF 059.628.274-57), Anderson Jose da Silva (CPF 080.199.544-22), Anderson Jose da Silva Fonseca (CPF 065.120.194-23), Anderson Kleyton dos Santos (CPF 085.117.914-26), Anderson Lima da Silva (CPF 083.058.724-16), Anderson Lino da Silva Junior (CPF 042.405.054-45), Anderson Marcondes dos Santos (CPF 093.521.084-93), Anderson Nunes Matias (CPF 100.763.634-30), Anderson Pedro Lima de Souza Leao (CPF 075.424.554-35), Anderson Quirino da Silva (CPF 071.541.874-25), Anderson Roberto Franca Leite (CPF 037.175.894-74), Anderson Roberto da Silva (CPF 081.893.524-31), Anderson Rodrigo da Silva Felix (CPF 081.073.454-01), Anderson Rodrigues da Silva (CPF 009.940.614-47), Anderson Samuel Silva (CPF 066.193.574-40), Anderson Soares da Silva (CPF 038.589.474-07), Anderson William Vitorino de Melo (CPF 083.069.254-16), Anderson de Figueiredo Barbosa Cordeiro (CPF 090.757.334-70), Anderson de Sa Souza (CPF 068.873.344-10), Andre Antonio da Silva (CPF 077.903.694-82), Andre Bruno Duarte (CPF 887.463.214-20), Andre Carlos Cabral Dias (CPF 027.154.044-33), Andre Fabricio da Silva (CPF 047.233.904-48), Andre Felipe Martins Rodrigues (CPF 056.261.164-94), Andre Felipe Pereira da Silva (CPF 083.853.254-33), Andre Fernando Cavalcanti Filho (CPF 070.757.064-62), Andre Gustavo da Silva (CPF 031.001.784-08), Andre Henrique Silva de Assis (CPF 033.396.564-79), Andre Luis Barbosa de Alcantara (CPF 896.244.084-91), Andre Luis Soares Castro (CPF 076.203.754-73), Andre Luis dos Santos (CPF 064.692.454-04), Andre Luiz Alves da Silva (CPF 082.587.494-71), Andre Luiz Barbosa Pereira (CPF 074.129.194-07), Andre Luiz Bezerra de Melo (CPF 105.536.114-61), Andre Luiz Celestino de Santana (CPF 593.802.504-44), Andre Luiz Francisco da Silva (CPF 072.881.004-21), Andre Luiz Severiano de Souza (CPF 009.285.714-08), Andre Luiz dos Santos Marques (CPF 085.134.944-70), Andre Monteiro Moraes (CPF 071.601.584-66), Andre Moreira Marques (CPF 030.342.554-70), Andre Nogueira de Oliveira (CPF 011.107.114-33), Andre Ribeiro de Aquino (CPF 086.492.454-20), Andre Ricardo Lima Delmondes (CPF 061.111.614-66), Andre Siqueira Campos Bernardo (CPF 052.534.454-39), Andre dos Santos Rodrigues (CPF 071.684.474-59), Andrea Almeida da Silva (CPF 021.001.154-80), Andrea Alytuane de Sousa Alves (CPF 096.009.554-33), Andrea Amaral de Santana (CPF 046.663.964-38), Andrea Araujo de Oliveira (CPF 060.344.334-60), Andrea Carla Bezerra Matos (CPF 807.948.744-87), Andrea Cavalcante Amorim (CPF 055.755.774-73), Andrea Ferreira da Silva (CPF 041.362.584-29), Andrea Lira de Sousa (CPF 059.974.824-99), Andrea Maria Custodio (CPF 068.368.184-29), Andrea Maria Santana Lopes (CPF 043.825.694-86), Andrea Maria Verissimo da Silva (CPF 073.535.974-10), Andrea Maria da Silva (CPF 081.482.784-58), Andrea Marta da Silva (CPF 000.329.004-22), Andrea Soares da Silva (CPF 995.789.054-91), Andreia Barbosa da Silva (CPF 046.863.694-36), Andreia Cicera Moura da Silva (CPF 052.452.234-06), Andreia Leite Vidal (CPF 028.039.934-06), Andreia Maria da Silva (CPF 066.117.224-40), Andreia Maria de Melo (CPF 094.935.944-08), Andreia Regina Leite de Sa (CPF 068.283.484-00), Andreia Silva Bezerra dos Santos (CPF 095.959.234-27), Andreia da Silva Gomes (CPF 098.200.324-23), Andreia de Andrade Guerra Silva (CPF 666.830.764-72), Andreilson de Barros Assuncao (CPF 071.560.084-20), Andresa Karla Ferreira de Morais (CPF 052.981.204-58), Andressa Katia Doria (CPF 089.835.964-30), Andressa dos Anjos Lima (CPF 081.040.834-14), Andreza Ana Botelho (CPF 053.516.064-02), Andreza Ferreira da Cunha (CPF 039.243.844-52), Andreza Kelly de Azevedo Vasconcelos (CPF 076.742.974-54), Andreza de Barros Silva Ferreira (CPF 068.363.094-60), Andrezza Karina da Silva Gomes (CPF 053.549.334-71), Andriele Karla Feitosa Moreira (CPF 099.456.314-03), Andrielly Nayara da Silva Santos (CPF 086.165.364-50), Ane Cleries Maria Queiroz (CPF 070.381.834-19), Ane Graciele Lopes dos Santos (CPF 066.070.894-96), Aneilda Nunes da Silva (CPF 041.363.254-79), Anekeyte Miranda Pereira (CPF 073.889.574-13), Anelisa Florentino Diniz (CPF 059.198.064-94), Anesa Jeisa da Silva (CPF 073.973.524-13), Angela Carla de Lima Silva Moura (CPF 655.822.172-15), Angela Cavalcanti de Souza (CPF 008.818.424-27), Angela Claudia da Silva (CPF 048.975.514-39), Angela Fernanda de Vasconcelos (CPF 076.820.874-20), Angela Maria de Andrade Medeiros (CPF 076.458.454-57), Angela Maria dos Santos (CPF 027.852.844-96), Angela Nunes da Cunha (CPF 027.817.884-73), Angela Tavares de Barros (CPF 891.995.454-20), Angelica Cristina de Araujo (CPF 050.056.284-95), Angelica Eveline de Melo Aroeira (CPF 064.642.324-01), Angelica Maria de Sousa Franca (CPF 065.091.174-10), Angelica Patricia de Medeiros (CPF 038.405.974-04), Angelica Priscila Gomes da Silva (CPF 082.513.684-99), Angelica Santos Silva (CPF 065.521.804-11), Angelina Santos Bastos (CPF 274.081.914-53), Angelita Maria de Jesus Silva (CPF 034.809.634-80), Angelita Maria de Melo (CPF 099.016.934-03), Angelo Cassio Cabral da Silva (CPF 099.880.114-31)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2813/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.067/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Evania Maria da Silva (CPF 011.427.144-54), Evanuzia de Fatima Duarte Alves (CPF 069.414.634-06), Evelin Neves Menor (CPF 052.996.364-74), Evellyn Firmino de Aguiar (CPF 072.001.324-03), Evelyna Ferreira Tabosa Leite (CPF 756.107.364-04), Everson Reynods Melo Lima (CPF 074.416.824-44), Everton Jose Santana da Silva (CPF 066.886.394-32), Everton Jose da Silva (CPF 046.461.594-14), Everton Leandro Silva (CPF 054.011.554-17), Everton Monteiro da Costa Silveira (CPF 010.868.494-69), Ewerton Barbosa de Andrade Oliveira (CPF 089.199.484-02), Ewerton Fylipe de Araujo Silva (CPF 095.284.134-71), Ewerton Gabriel Cavalcanti de Assuncao (CPF 073.941.814-99), Ewerton Henrique da Silveira Morais (CPF 066.523.314-03), Ewerton Ricardo Correia da Silva (CPF 082.038.164-01), Ewerton Tahara Silva (CPF 087.435.024-74), Ewerton Teixeira Freire (CPF 056.268.604-52), Ewyllyn Dayane Gomes da Silva (CPF 095.443.064-63), Eyd Morais (CPF 052.907.284-06), Eza Luciana Brasilino de Albuquerque (CPF 362.773.044-53), Ezequias Teixeira Batista (CPF 199.234.988-67), Fabia Elisabete Borges Dias (CPF 063.624.424-58), Fabiana Batista Dias (CPF 801.580.214-87), Fabiana Bezerra da Silva Dantas (CPF 047.754.754-01), Fabiana Cleonides de Souza (CPF 103.397.734-99), Fabiana Costa de Araujo Santana (CPF 991.514.645-00), Fabiana Cristina Lindoia Pereira da Silva (CPF 009.927.324-17), Fabiana Firmino Araujo da Costa (CPF 039.905.194-50), Fabiana Honorato de Santana Silva (CPF 038.611.854-07), Fabiana Lima da Silva (CPF 005.066.733-59), Fabiana Maria da Silva (CPF 041.919.284-06), Fabiana Maria de Souza Silva (CPF 058.302.234-06), Fabiana Neves de Oliveira (CPF 039.905.204-66), Fabiana Oliveira dos Santos (CPF 067.619.704-31), Fabiana de Souza Soares (CPF 067.095.534-50), Fabiana dos Santos Leleu (CPF 056.591.954-74), Fabiane Cristina dos Santos (CPF 060.689.464-01), Fabiane Lacerda da Cruz (CPF 065.870.954-29), Fabiano Amando Pereira (CPF 067.917.444-30), Fabiano Jose dos Santos (CPF 064.704.974-03), Fabiano Sales Pereira (CPF 051.168.954-32), Fabio Adriano dos Santos Silva (CPF 066.574.484-65), Fabio Alexandre Melo Ferreira (CPF 013.418.664-83), Fabio Alves dos Santos (CPF 079.614.124-09), Fabio Antonio Rodrigues dos Santos (CPF 030.716.554-01), Fabio Barbosa de Moraes (CPF 933.012.004-00), Fabio Batista dos Santos (CPF 044.869.264-39), Fabio Coelho dos Santos (CPF 052.457.154-65), Fabio Davir Palmeira Medeiros (CPF 081.610.874-90), Fabio Dionisio de Santana Junior (CPF 073.232.924-84), Fabio Jose Bezerra Falcao (CPF 029.253.064-11), Fabio Jose Dias Cavalcante (CPF 831.641.384-15), Fabio Jose Goveia Bezerra (CPF 040.295.724-56), Fabio Jose Santana de Melo Junior (CPF 079.674.914-08), Fabio Jose de Lavor Farias (CPF 039.093.854-86), Fabio Junior Barbosa Serafim (CPF 090.896.854-05), Fabio Junior Carvalho dos Santos (CPF 066.540.644-45), Fabio Luiz da Silva Sa (CPF 070.659.274-31), Fabio Oliveira Januario (CPF 081.947.474-65), Fabio Vereda do Nascimento (CPF 072.265.837-04), Fabio Wilton dos Santos Oliveira (CPF 045.029.524-94), Fabio da Silva de Siqueira Leite (CPF 083.224.624-76), Fabio da Silveira Neiva (CPF 074.076.634-16), Fabio de Lima (CPF 039.605.314-94), Fabiola Maria da Silva (CPF 042.328.904-75), Fabiola Santos do Amorim (CPF 066.148.584-67), Fabricia Monteiro Duque (CPF 028.913.194-43), Fabricia Sibele da Silva Santos (CPF 049.679.854-59), Fabricio Fernandes Cavalcante (CPF 085.443.774-67), Fabricio Medeiros Pereira da Costa (CPF 010.396.324-32), Fagner Hercules do O Laurentino (CPF 015.025.844-50), Fagner Jose Araujo dos Santos (CPF 072.150.764-66), Fagner Ramos Figueiredo (CPF 077.184.584-74), Fagner Wendell Ferreira (CPF 073.908.894-70), Fatima Joseli da Silva (CPF 056.400.414-63), Fatima Maria Moraes de Souza (CPF 038.144.644-19), Fatima Raquel Sena de Lucena (CPF 083.955.304-80), Faustiane Markielen Sales dos Santos (CPF 069.149.994-22), Fausto Correia de Araujo (CPF 216.979.904-44), Felipe Aguiar da Silva (CPF 346.255.168-03), Felipe Alves Roberto (CPF 084.423.264-56), Felipe Amorim Amaral Menezes (CPF 079.253.414-08), Felipe Andre Carneiro da Silva (CPF 050.463.634-02), Felipe Augusto Almeida Barbosa (CPF 088.233.464-60), Felipe Bezerra Cardone (CPF 060.432.344-16), Felipe Diego Batista (CPF 083.020.694-93), Felipe Douglas de Souza Pereira (CPF 075.982.814-83), Felipe Emanuel Medeiros Tore Costa (CPF 059.098.444-66), Felipe Ferreira de Freitas (CPF 071.525.804-48), Felipe Gabriel Amorim de Oliveira (CPF 075.215.204-16), Felipe Gomes Falcao dos Santos (CPF 062.179.214-48), Felipe Gomes de Oliveira (CPF 067.702.794-01), Felipe Gonzaga de Carvalho Gondim (CPF 087.277.044-32), Felipe Guadagnano Hipolito Lopes (CPF 081.409.934-33), Felipe Nunes Ferreira (CPF 070.796.884-42), Felipe Oliveira da Silva (CPF 089.203.004-61), Felipe Pedro Sampaio Silva (CPF 077.791.044-60), Felipe Pereira Guimaraes (CPF 086.197.464-64), Felipe Rodrigues de Medeiros (CPF 074.248.304-57), Felipe Sabino Lopes (CPF 055.464.214-01), Felipe Tenorio de Lima (CPF 095.889.794-80), Felipe Tiago de Lira Ponce (CPF 014.523.454-14), Felipe Wanderson de Lima Gomes (CPF 065.635.274-42), Felippe Jose Vieira Alves da Silva (CPF 085.800.994-39), Fernanda Augusta Lima das Chagas (CPF 039.692.434-40), Fernanda Carla Santos da Silva (CPF 098.406.184-31), Fernanda Danielle da Silva (CPF 048.072.124-60), Fernanda Dantas Pereira dos Santos (CPF 094.838.984-20), Fernanda Eduardo Ferreira (CPF 058.173.964-75), Fernanda Gouveia Valentim (CPF 093.989.004-67), Fernanda Isabel Ferraz Leal (CPF 077.989.994-69), Fernanda Karoline Alves dos Santos Silva (CPF 057.709.404-17), Fernanda Malta de Carvalho (CPF 061.963.674-20), Fernanda Maria Santos Albuquerque (CPF 095.957.884-65), Fernanda Nasare Badega Silva (CPF 067.411.244-03), Fernanda Nogueira de Andrade (CPF 082.825.864-39), Fernanda Portela Marques (CPF 078.597.624-80), Fernanda Severino da Silva (CPF 056.614.434-47), Fernanda Vieira dos Santos (CPF 074.017.464-92), Fernanda de Melo Ramos (CPF 038.144.864-98), Fernanda de Souza (CPF 073.880.774-56), Fernando Antonio de Assuncao Montenegro Filho (CPF 063.410.994-44), Fernando Bosco da Silva Junior (CPF 075.714.134-00), Fernando Ferreira da Silva (CPF 072.092.034-51), Fernando Figueredo de Oliveira (CPF 304.604.504-25), Fernando Henrique Petroni (CPF 042.948.115-28), Fernando Jose Cordeiro dos Santos (CPF 060.750.624-59), Fernando Karlo Rodrigues de Miranda (CPF 027.781.844-30), Fernando Luiz Goncalves de Arruda (CPF 388.173.494-53), Fernando Salvino Bezerra Filho (CPF 095.576.904-37), Fernando de Souza Medeiros Filho (CPF 074.248.314-29), Fernando do Amaral Silva Junior (CPF 068.763.684-16), Filipe Henrique Petroni (CPF 015.620.255-70), Filipe Rafael Euzebio Bezerra (CPF 088.990.394-88), Filipe de Araujo Brito (CPF 094.556.874-61), Filipe de Lima Goncalves (CPF 089.584.394-32), Filipe de Paula Morim Andrade (CPF 095.246.934-02), Filippe Jose de Albuquerque Campos (CPF 034.156.124-06), Fillipe Vilar Ribeiro (CPF 078.156.674-65), Fla Vio Jose da Silva (CPF 067.754.984-97), Flavia Bezerra de

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700166

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Araujo (CPF 079.349.484-25), Flavia Cordeiro da Silva Teixeira (CPF 052.507.644-10), Flavia Eduarda Cavalcanti Oliveira (CPF 084.503.954-70), Flavia Maria Diniz Campelo Almeida (CPF 066.672.024-00), Flavia Maria da Silva (CPF 045.024.924-77), Flavia Maria de Melo Soares (CPF 059.933.154-23), Flavia Nubia Batista de Oliveira (CPF 041.554.004-64), Flavia Valeria da Silva (CPF 089.773.714-81), Flavia de Oliveira Almeida Alves (CPF 054.514.564-37), Flavia de Oliveira Goncalves (CPF 214.689.278-17), Flavia dos Santos Felix (CPF 094.320.914-57), Flaviana Ferraz Xavier (CPF 064.776.284-65), Flavio Alves da Silva (CPF 223.964.818-00), Flavio Augusto Aguiar Monteiro (CPF 233.936.104-49), Flavio Augusto Aragao da Silva (CPF 088.228.524-60), Flavio Batista de Melo Filho (CPF 094.501.724-39), Flavio Francisco Santos da Silva (CPF 024.944.704-55), Flavio Jamerson Jacinto da Silva (CPF 072.765.044-09), Flavio Joao da Silva (CPF 033.188.244-29), Flavio Jose Melo da Silva (CPF 100.991.954-70), Flavio Jose de Oliveira Silva (CPF 074.266.394-95), Flavio Leal Novaes (CPF 096.294.884-50), Flavio Luiz da Silva (CPF 038.059.874-47), Flavio Luiz de Melo Teixeira (CPF 072.949.404-79), Flavio Roberto da Silva (CPF 960.355.604-15), Flavio Romero Bezerra Ramos (CPF 471.775.434-49), Flavio de Oliveira Nunes (CPF 073.329.414-65), Florisvaldo Alves Pessoa Junior (CPF 389.639.574-20), Franciele Jose Marinho (CPF 092.638.154-70), Franciele Nayara da Silva Monteiro (CPF 080.827.464-32), Francielly Pereira de Barros (CPF 086.109.774-20), Francielly Veronica da Silva Melo (CPF 093.278.824-66), Francinete de Sa Nascimento (CPF 039.605.534-63), Francirlene Rodrigues Pereira de Lima (CPF 097.046.654-40), Francis Henrique Tenorio Firmino (CPF 094.963.224-41), Francisca Amanda Alves Leite Grangeiro (CPF 053.238.454-73), Francisca Anaja Parente Callou (CPF 098.496.204-20), Francisca Aparecida Ribeiro de Castro Gomes (CPF 040.671.544-02), Francisca Aparecida de Jesus (CPF 033.108.864-92), Francisca Helida Santana de Almeida (CPF 048.122.004-66), Francisca Maria da Silva (CPF 041.854.264-37), Francisca Regina da Silva (CPF 080.672.204-50), Francisca Rodrigues de Souza (CPF 985.192.804-63), Francisca Sonia dos Santos (CPF 041.958.514-16), Francisca Vanderlandia Pereira da Costa (CPF 015.459.404-01), Francisca Vieira de Figueiredo (CPF 073.928.634-01), Francisca da Silva Vieira (CPF 562.484.404-25), Francisca dos Santos (CPF 013.715.584-00), Francisco Albuquerque Souza (CPF 038.325.364-00), Francisco Cavalcanti de Brito Neto (CPF 087.884.914-98), Francisco Ciraldo Felizardo do Nascimento (CPF 058.038.874-39), Francisco Clodoaldo Barbosa dos Santos (CPF 009.713.964-50), Francisco Editon de Carvalho (CPF 682.381.004-10), Francisco Eligaldeno dos Santos Jacinto (CPF 045.770.204-40), Francisco Elion de Sousa (CPF 032.961.184-46), Francisco Hugo Izidorio de Franca (CPF 059.147.304-65), Francisco Junior de Moura Souza (CPF 045.106.174-88), Francisco Manuel de Sa Junior (CPF 071.254.004-00), Francisco Moizeis Alves Junior (CPF 432.153.194-20), Francisco Ronaldo Alves Ferreira (CPF 101.907.864-26), Francisco Ronce Dias Coelho (CPF 935.485.404-49), Francisco Ronyvon Alexandre Oliveira (CPF 035.434.944-90), Francisco Samuel da Silva (CPF 092.652.024-59), Francisco Veras de Carvalho Sobral (CPF 030.786.964-48), Francisco Vinicius Bezerra (CPF 094.063.564-06), Francisco de Assis Gomes Junior (CPF 062.533.284-92), Francisco de Assis de Melo Junior (CPF 098.257.864-42), Francy Mauro Lins Menezes Ferreira (CPF 027.532.764-71), Freddy Denison Lopes (CPF 033.562.834-64), Frederico Bezerra Silva (CPF 093.298.124-06), Frederico Jose Florencio da Silva Junior (CPF 073.891.184-40), Frederico Leite Lustosa Henauth (CPF 095.804.964-55), Frederico Queiroz Santos Lima (CPF 031.340.364-36), Gabriel Carvalho da Fonseca (CPF 013.707.704-13), Gabriel Freitas Silva Barreto Campello (CPF 062.199.034-55), Gabriel Lucio de Sousa (CPF 086.137.074-08), Gabriel Melo Santoro (CPF 072.100.494-60), Gabriel Melo de Figueiredo (CPF 081.611.834-57), Gabriel Veras de Carvalho Roberto (CPF 072.746.404-37), Gabriela Fernanda de Salles (CPF 895.014.627-49), Gabriela Germino Mergulhao (CPF 374.087.368-08), Gabriela Kaline dos Santos Silva (CPF 068.571.884-08), Gabriela Monteiro da Silva (CPF 076.891.674-70), Gabriela Oliveira da Rocha (CPF 066.996.759-90), Gabriela Oliveira da Silva (CPF 082.372.744-07), Gabriela Roberta Magalhaes Beco (CPF 064.351.684-07), Gabriela Rodrigues Mocelin (CPF 018.830.944-61), Gabriela Valenca de Freitas (CPF 021.602.904-08), Gabriela de Lourdes Soares (CPF 039.158.074-43), Gabriela do Nascimento Silva (CPF 082.052.984-24), Gabriella Taianny de Morais Lima (CPF 084.411.734-00), Gabrielle Cristine Almeida de Amorim (CPF 070.856.664-20), Gabrielle Demanni Pereira de Lima (CPF 069.502.454-08), Gabryella Vasconcelos da Silva (CPF 093.335.204-22), Gaston Alexandre Gouveia (CPF 064.272.234-02), Geane Feitosa de Paula (CPF 592.022.704-49), Geane Maria da Silva (CPF 044.818.434-62), Geane Silva Santos (CPF 039.342.774-97), Geanne Isabel de Siqueira (CPF 061.800.124-74), Geciane Pereira da Silva (CPF 051.848.314-28), Gecicleide dos Santos Silva da Cruz (CPF 707.610.274-91), Gedilson Manoel de Souza Lima (CPF 073.814.364-26), Geilson Francisco da Silva (CPF 858.750.314-68), Geisiane Barbosa Gomes (CPF 077.966.974-65), Geisiane Cardoso Pereira Guerra (CPF 055.452.254-39), Geison Ricca de Lima (CPF 024.326.894-70), Geiziane Jessica da Silva (CPF 100.214.914-29), Gelmaci Antonio Galindo (CPF 475.775.844-87), Genilda Adelina Bezerra Silva (CPF 026.925.194-42), Genilda Galdino dos Santos (CPF 069.289.594-95), Genilda Gomes da Silva (CPF 024.852.354-65), Genilda Maria da Silva (CPF 024.151.094-52), Genildo Felix de Oliveira (CPF 056.250.574-19), Genilson Agricio de Medeiros (CPF 025.488.324-90), Genilson de Araujo (CPF 082.008.344-50), Genilson de Moraes Costa (CPF 082.004.104-12), Genivaldo da Silva Portela (CPF 581.447.494-72), Geny Gomes da Silva Coelho (CPF 452.044.034-34), Geoffry Edley Pinto Ribeiro Lira (CPF 082.739.154-41), Georg Eaugusto Monteiro Lima (CPF 068.425.094-24), George Bezerra Sarmento (CPF 010.618.004-58), Geova Ramos de Oliveira (CPF 030.618.454-02), Geovan Jose do Rego Mendes (CPF 079.552.204-55), Geovana Maria da Silva (CPF 059.346.534-23), Geovane Noe da Silva Junior (CPF 100.871.144-61), Geralda Manuela Barros Monteiro (CPF 096.218.824-78), Geraldo Antonio Feitosa (CPF 050.519.704-94), Geraldo Heber Andrade Barbosa (CPF 074.389.544-47), Geraldo Jose Andrade Junyor (CPF 075.641.594-21), Geraldo de Souza e Silva Neto (CPF 055.518.184-70), Gercino Jose de Araujo Junior (CPF 085.760.554-22), Gerlandia Rosana de Almeida (CPF 059.704.224-10), Gerlandia Ventura de Melo (CPF 090.194.424-65), Gerlane Pereira de Oliveira (CPF 034.546.674-88), Gerlane de Alencar Ribeiro (CPF 092.596.824-28), Gerlangi da Conceicao Silva (CPF 082.882.064-33), Gerlany Silva de Paula (CPF 013.035.714-63), Gerlene Ferreira Santos (CPF 008.459.404-73), Gerluce Carneiro Duarte (CPF 583.068.624-49), Gerlucia de Melo Silva (CPF 936.521.434-34), Gesica de Oliveira Sousa (CPF 092.547.264-60), Gessica Barbosa da Silva (CPF 092.482.824-23), Gessica Maria de Almeida Batista (CPF 084.170.174-10), Gessica Renata da Silva Santos (CPF 066.650.214-59), Gessica Ribeiro Lima (CPF 100.691.094-86), Gessyca Myrelly Silvestre Cavalcante (CPF 073.484.344-52), Geudilene Cysneiros de Vasconcelos (CPF 008.025.374-13), Geymenson dos Santos Souza (CPF 085.209.824-33), Gidivaldo Almeida Moraes (CPF 067.307.044-11), Gil Braz Santos de Lima (CPF 082.874.704-04), Gilberto Alves da Costa (CPF 698.899.294-49), Gilberto Ramos Barbosa (CPF 054.199.134-53), Gilciane Feitosa Ferraz (CPF 085.235.754-05), Gilda Batista Tavares (CPF 238.903.204-49), Gildete Xavier Souto de Amorim (CPF 520.223.074-53), Gildson Candido da Silva (CPF 073.412.364-77), Giliane Cosmo da Silva (CPF 045.889.774-40), Giliarde Jose da Costa (CPF 066.432.554-81), Gilma Pessoa Silva (CPF 492.404.634-53), Gilmar Assuncao da Silva (CPF 045.821.314-41), Gilmar Guilherme Teixeira de Lima (CPF 091.187.974-90), Gilmar Soares Martins (CPF 073.923.834-50), Gilson Cavalcanti Nunes Junior (CPF 075.061.964-33), Gilson Damiao Pereira de Melo (CPF 075.902.794-39), Gilson Dias da Silva (CPF 034.075.724-84), Gilson Jose de Brito Lopes (CPF 186.178.164-49), Gilson Luiz da Silva (CPF 008.799.724-08), Gilson Menezes Vilela Junior (CPF 011.810.814-08), Gilson Monte de Arruda (CPF 031.029.334-08), Gilson Trajano da Silva Filho (CPF 059.457.524-95), Gilson de Aguiar Gondim (CPF 054.009.304-17), Gilsonedes Maozita Delmondes (CPF 021.780.504-33), Gilvan Barros de Oliveira (CPF 033.150.694-76), Gilvan Carlos Santos (CPF 046.403.604-60), Gilvan Miguel dos Santos (CPF 021.606.834-77), Gilvan Paulino da Silva (CPF 054.804.744-80), Gilvan Pereira Soares (CPF 782.120.734-91), Gilvanete Cassia de Brito (CPF 008.151.534-06), Gilvanice Maria da Silva (CPF 975.290.014-34), Gilvanildo Galvao Silva (CPF 065.336.864-02), Gilvanio Francisco Beserra (CPF 235.157.324-20), Gilza de Jesus Silva (CPF 971.896.184-49), Ginaldo Bartolomeu Fernandes Rabelo (CPF 416.146.314-68), Giovane Costa Gomes (CPF 074.369.754-55), Giovanni Cesar Santana da Silva (CPF 071.181.404-06), Gipson de Brito Bezerra Filho (CPF 090.083.764-07), Girlene Ramos da Silva (CPF 050.625.044-06), Girlene Santana do Nascimento (CPF 084.743.324-27), Gisele Barbosa da Silva (CPF 059.825.464-10), Gisele Beserra Lima (CPF 046.797.634-18), Gisele Gomes da Silva (CPF 098.141.194-07), Gisele Pereira de Oliveira Gomes (CPF 027.984.044-60), Gisele Pimentel Machado (CPF 087.803.054-90), Gisele Riciatatiana Vieira Silva (CPF 794.776.074-87), Giselle Francisca da Cosata (CPF 694.931.974-68), Giselle Miranda de Aguiar (CPF 048.581.144-81), Giselle Pina Barbosa (CPF 070.457.534-54), Giselle Pinto da Rocha (CPF 819.562.314-04), Giselle de Fatima Cavalcante Botelho Lins (CPF 086.840.084-05), Giselma Maria Alves Gomes da Silva (CPF 064.647.124-46), Giselma Martins da Silva (CPF 096.430.624-73), Gisely Cordeiro Rocha (CPF 014.053.246-35), Gislania Maria do Nascimento (CPF 037.547.754-30), Giurtt Richard de Melo da Silveira (CPF 044.914.194-26), Giuvanice Francisca Barbosa (CPF 767.978.804-91), Givaldo Gomes de Sa Junior (CPF 036.956.764-18), Gladiston Antonio Vital (CPF 037.431.124-26), Glaubber Pereira da Silva (CPF 034.159.714-73), Glauber Bezerra de Barros Silva (CPF 052.873.144-00), Glauber Jordan da Silva Calado (CPF 064.338.354-90), Glaubson Soares da Silva (CPF 057.767.824-81), Glaucenir Lima Alves (CPF 318.092.004-15), Glaucevane Silva Galvao (CPF 520.409.684-15), Glaucia Alves da Silva (CPF 095.834.784-07), Glaucia Milena Vieira (CPF 071.431.904-03), Glauciana de Sa Menezes (CPF 095.903.654-77), Glauciene Oliveira de Santana (CPF 085.983.864-13), Glaucio Henrique Silva Araujo (CPF 098.099.184-61), Glaucio Odair Xavier de Almeida (CPF 062.807.964-85), Glaucyene Silva de Farias (CPF 025.007.164-90), Gledson Jose da Silva (CPF 034.355.594-89), Gleibson Izidorio da Silva (CPF 040.959.214-55), Gleibson Jaks Quirino de Amorim Silva (CPF 030.637.534-67), Gleibson Marciel da Silva (CPF 048.914.934-02), Gleica Laisa Ribeiro Araujo Ferreira (CPF 095.133.774-23), Gleicielmo Ramos do Nascimento (CPF 079.702.454-98), Gleicy Kelly Silva Ferreira Rodrigues (CPF 030.162.574-32), Gleidson Henrique Santana da Silva (CPF 087.713.334-44), Gleidson de Assuncao Lopes (CPF 012.968.284-50), Glendo Andrade Macedo (CPF 076.731.644-42), Gleybson Augusto da Silva (CPF 083.651.164-64), Gleyciane da Silva (CPF 058.722.984-55), Gleydson Oliveira da Silva (CPF 075.044.414-22), Gleys Yara Carvalho Alves (CPF 051.880.184-54), Gorethe Alves de Souza (CPF 075.822.114-21), Graciela Duarte Joaquim (CPF 075.861.034-37), Graciela Lagos Balarezo (CPF 014.068.354-20), Graciele Geraldina da Silva (CPF 084.261.054-59), Grasiele Waltacia do Carmo (CPF 094.195.594-08), Graziela Bezerra de Alcantara (CPF 090.646.674-11), Graziele Severina dos Santos (CPF 086.528.704-03), Grecy Kely Ferreira Monteiro (CPF 091.151.634-40), Gregorio Patriota Correia (CPF 074.078.194-40), Guarabira Fortunato da Silva (CPF 056.199.524-95), Gueibson Tiago dos Santos (CPF 051.551.914-67), Guilherme Amarino da Silva (CPF 083.155.364-27), Guilherme Aquino Ferreira (CPF 052.349.624-90), Guilherme Ferreira Cavalcanti Borba (CPF 086.226.904-07), Guilherme Figueiroa Bezerra (CPF 077.664.584-62), Guilherme Giorgi Leite de Almeida (CPF 085.266.324-26), Guilherme Gomes da Silva Junior (CPF 063.221.754-59), Guilherme Paulo Braga (CPF 067.691.334-23), Guilherme Renato Costa da Rocha (CPF 095.889.844-83), Guilherme Soares da Silva (CPF 092.619.474-76), Guilherme Soares de Oliveira Rego (CPF 050.905.434-02), Guilherme de Freitas Aquino Viegas (CPF 074.613.094-55), Gustavo Alexandre Neves (CPF 095.606.264-42), Gustavo Camacho Valenca (CPF 096.291.484-39), Gustavo Castelo Branco Cavalcanti (CPF 617.636.754-91), Gustavo Emanuel dos Passos Silva (CPF 072.966.124-52), Gustavo Epitacio de Santana (CPF 046.086.374-60), Gustavo Felipe Correia de Farias (CPF 081.614.144-40), Gustavo Goes Mendes (CPF 027.395.334-62), Gustavo Henrique Nepomuceno de Lima (CPF 056.768.664-70), Gustavo Henrique Simeao Xavier (CPF 051.652.424-04), Gustavo Honorato Xavier (CPF 072.756.824-86), Gustavo Jorge Gomes Henrique da Silva (CPF 889.808.204-53), Gustavo Jose Freitas dos Santos (CPF 064.854.154-16), Gustavo Jose Gondim Campos (CPF 071.323.394-00), Gustavo Jose de Lima Barreto (CPF 048.227.244-92), Gustavo Semeao Anastacio (CPF 070.077.974-40), Gustavo Wilson Santos de Azevedo (CPF 025.619.424-65), Gutemberg Paixao da Silva (CPF 087.544.644-20), Hactus Souto Cavalcanti (CPF 071.547.864-85), Hadassa Acsa Santos Oliveira (CPF 073.262.494-07), Hailton Sarinho da Silva (CPF 390.455.954-00), Haline Rodrigues Soares (CPF 088.247.874-52), Halisson Eduardo dos Santos (CPF 081.412.004-02), Hamilton Farias de Andrade (CPF 134.789.584-15), Hamilton Jose Oliveira Melo (CPF 026.130.364-35), Hamilton Lino Alves (CPF 589.833.174-34), Hanna Gracie Inez de Freitas Lima (CPF 099.970.584-96), Hannah Sa Barreto de Lima (CPF 082.931.364-80), Havanna Alves de Queiroz (CPF 062.901.624-03), Hayanna Marina da Silva (CPF 083.943.644-03), Hayssa Marrye Paes de Lima Silva (CPF 079.153.174-07), Heitor Hemrique Felix Duarte (CPF 083.044.094-10), Heitor Justino da Silva (CPF 079.665.584-79), Heitor Trajano Santos da Silva (CPF 076.036.054-58), Helder Joaquim da Silva (CPF 959.678.004-25), Helder Jonathas da Silva Flor (CPF 097.760.224-99), Helder Reis Santos de Lyra (CPF 074.002.324-10), Helder Tiago Albuquerque Moraes (CPF 039.547.014-56), Helder Tulio Rodrigues de Souza (CPF 029.914.175-60), Helder dos Santos Galindo (CPF 053.225.234-99), Helena Cristhina de Lima Melo (CPF 093.948.724-18), Helida Cristina Barros Albuquerque (CPF 082.553.544-17), Helida Cristine Inacio de Melo (CPF 056.626.144-82), Helimar Macedo Marques (CPF 101.485.164-59), Helio Viana de Santana (CPF 090.164.674-16), Helio Vicente de Lima (CPF 987.431.554-72), Hellton Luiz Cordeiro dos Santos (CPF 048.681.304-55), Heloisa Henrique da Silva (CPF 042.205.424-00), Helson Tavares Figueiredo (CPF 082.735.954-39), Helyta de Macedo Simoes (CPF 890.700.704-72), Henderson Jose Rodrigues da Silva (CPF 087.039.314-63), Hendy Fernando Marinho Goncalves (CPF 065.593.474-00), Henrique Alves da Silva (CPF 030.133.844-25), Henrique Flavio Sales Santos (CPF 055.640.154-95), Henrique Lopes da Silva (CPF 050.568.934-04), Henrique Soares Castelo Branco (CPF 058.571.314-64), Henrique de Lemos Silva (CPF 079.380.174-50), Heraclio Jose Cavalcanti Fernandes (CPF 252.368.144-72), Herbert Goncalves Lucas (CPF 027.984.854-44), Herbert Nascimento de Almeida Junior (CPF 099.278.764-59), Hercio Junio de Almeida Coelho (CPF 000.389.474-63), Herivelton Marculino da Silva (CPF 082.656.644-86), Herlla Ginyana Cordeiro Prado de Azevedo (CPF 064.819.074-97), Hermes Estevao Cruz de Medeiros (CPF 063.534.494-70), Hermes Francelino da Hora Neto (CPF 036.432.094-01), Herry Urbano Pessoa Junior (CPF 051.545.754-07), Hiago Brandao de Moura (CPF 085.969.524-70), Hidevaldo Florencio dos Santos (CPF 057.184.634-33), Hilda Maria de Amorim (CPF 019.343.314-14), Hilquias de Santana Gomes (CPF 065.444.764-04), Hiury Gramon Barboza de Sousa (CPF 011.532.194-25), Hivison de Andrade Freitas (CPF 073.015.154-99), Horacio Henrique Goncalves Neto (CPF 079.864.034-03), Hortencia Maria da Silva (CPF 056.817.544-13), Hosana Araujo Bezerra (CPF 058.341.414-12), Hosana Sabino da Silva (CPF 026.519.944-13), Hozana Costa de Queiroz (CPF 027.745.874-92), Hudson Wolgram de Oliveira Lyra (CPF 074.843.834-30), Hugo Alves da Silva (CPF 048.650.584-78), Hugo Antonio Gomes Marinho (CPF 101.905.554-59), Hugo Brandao de Moura (CPF 081.064.634-00), Hugo Eliseu Galdino Lopes da Silva (CPF 095.826.994-77), Hugo Jorge de Serpa Brandao (CPF 428.954.724-91), Hugo Leonardo da Silva Varejao (CPF 042.376.054-85), Hugo Martins da Silva Oliveira (CPF 097.634.524-22), Hugo Santos Santana (CPF 085.209.494-95), Hugo da Silva Santos (CPF 933.005.902-30), Hugo de Lima Pereira (CPF 094.928.204-98), Humberto Buarque Castanha (CPF 020.792.054-04), Humberto Timoteo da Silva (CPF 035.808.774-02), Hygor de Lima Pereira (CPF 089.141.104-60), Iandra Karla Alves da Silva (CPF 061.135.454-31), Iandra Railme Araujo da Silva (CPF 059.519.074-03), Iara Licia Ramos Dantas (CPF 038.875.444-39), Iarancuan Priscila de Lima (CPF 072.616.664-24), Idalmir Edesio Nunes da Silva (CPF 318.071.604-59), Idelglacio de Oliveira Peixoto (CPF 087.493.894-59), Idirlene Batista de Alencar (CPF 062.021.754-51), Ieda Ferreira dos Santos (CPF 098.372.394-09), Igor Gomes Santos (CPF 073.548.704-98), Igor Guthyerre Vieira Valencio (CPF 090.519.364-43), Igor Henrique Barbosa da Costa (CPF 062.884.914-11), Igor Rodrigo Heraclio (CPF 073.991.864-80), Igor de Souza Bitu (CPF 075.762.124-46), Ikataiana Batista de Freitas (CPF 014.433.874-28)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Mp

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2814/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento

SEM VALOR OFICIAL

Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.069/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Jose Lenilton dos Santos Ximenes (CPF 082.821.434-48), Jose Leonardo de Lima (CPF 095.019.204-02), Jose Lucas Amancio Correia (CPF 045.146.754-07), Jose Lucena da Silva Neto (CPF 080.124.864-74), Jose Lucierre Vitorino (CPF 069.931.324-43), Jose Luiz Bandeira de Melo Rodrigues (CPF 130.478.845-87), Jose Luiz da Silva (CPF 862.143.304-49), Jose Luiz de Freitas Neto (CPF 089.525.574-09), Jose Luiz dos Santos (CPF 010.713.134-01), Jose Magnos da Silva (CPF 033.272.764-55), Jose Manoel da Silva (CPF 050.075.044-08), Jose Manoel da Silva (CPF 077.679.364-06), Jose Marcelo Sales (CPF 037.563.834-23), Jose Marcelo da Silva (CPF 078.895.034-74), Jose Marcilio dos Santos (CPF 084.662.254-80), Jose Marcio Pereira da Silva (CPF 055.258.584-01), Jose Marcio Rodrigues de Melo (CPF 030.513.804-90), Jose Marconi Veras de Oliveira (CPF 870.203.515-49), Jose Marconni Bezerra (CPF 933.993.164-53), Jose Marcos Bezerra Horas (CPF 065.404.504-60), Jose Marcos de Carvalho (CPF 036.408.004-35), Jose Marcos de Oliveira (CPF 794.326.704-49), Jose Mario Mendes Junior (CPF 045.635.464-61), Jose Martins Soares Neto (CPF 463.101.504-72), Jose Mauricio da Silva Junior (CPF 039.811.544-36), Jose Mauricio de Pontes Pereira (CPF 572.016.504-59), Jose Mauricio do Nascimento Junior (CPF 101.668.924-16), Jose Milton Torres Neto (CPF 046.302.774-47), Jose Monteiro de Souza Junior (CPF 092.799.834-31), Jose Niel de Melo (CPF 069.256.054-80), Jose Nilton Alencar da Silva (CPF 782.314.774-20), Jose Nilton Fernandes (CPF 064.336.984-84), Jose Nivaldo Tenorio Cavalcante Junior (CPF 075.531.744-08), Jose Nogueira da Silva (CPF 075.658.064-12), Jose Otacilio Batista de Lima (CPF 081.886.574-17), Jose Otacilio Ferreira da Silva (CPF 062.990.894-07), Jose Otoniel Silva Justino (CPF 105.091.054-08), Jose Paulo de Souza Santos (CPF 045.381.981-88), Jose Pereira da Costa Junior (CPF 071.196.974-47), Jose Quintino Neto (CPF 093.663.294-11), Jose Rafael da Silva (CPF 030.170.614-00), Jose Rafael do Nascimento (CPF 078.244.534-99), Jose Ramalho de Siqueira Filho (CPF 055.502.684-18), Jose Renato Belarmino da Silva (CPF 027.014.954-66), Jose Renato Pereira Rabelo (CPF 098.322.714-44), Jose Ricardo Campello de Biase Sobrinho (CPF 582.729.764-04), Jose Ricardo Santos Silva (CPF 142.688.684-53), Jose Ricardo Santos de Lima (CPF 061.478.064-08), Jose Rildo Lima Silva (CPF 095.336.054-72), Jose Roberto Cavalcanti Coelho (CPF 068.583.574-08), Jose Roberto Florentino Diniz (CPF 068.066.714-89), Jose Roberto Francisco da Costa (CPF 054.192.234-30), Jose Roberto Gomes da Silva (CPF 052.008.284-22), Jose Roberto Marques Cavalcanti (CPF 024.527.084-10), Jose Rocha da Silva (CPF 434.617.197-49), Jose Rodrigo Diniz (CPF 047.378.034-80), Jose Rodrigo Juliao de Araujo (CPF 066.379.274-65), Jose Rodrigo Rodrigues Bezerra (CPF 090.930.084-47), Jose Rodrigo Vieira da Silva (CPF 064.695.174-20), Jose Rodrigo da Silva Ferreira (CPF 101.649.634-64), Jose Rodrigo da Silva Santos (CPF 051.467.674-40), Jose Rodrigues Cavalcanti Junior (CPF 621.138.794-68), Jose Ronildo do Nascimento Costa (CPF 088.987.564-29), Jose Rubeval de Lima (CPF 090.655.164-17), Jose Samuel Germino Cavalcanti (CPF 098.866.734-78), Jose Sebastiao de Melo Ferreira (CPF 072.537.824-70), Jose Siqueira da Costa (CPF 220.270.174-53), Jose Soares de Oliveira (CPF 487.893.134-53), Jose Soares dos Santos Junior (CPF 095.488.774-30), Jose Tarcisio Ferreira da Silva (CPF 089.504.314-91), Jose Tiago Gomes de Oliveira (CPF 030.876.354-80), Jose Tiago Souza Alves (CPF 081.221.854-01), Jose Valdery Farias Guerra (CPF 048.737.434-78), Jose Valmir dos Santos (CPF 068.561.394-11), Jose Vital Borges da Silva (CPF 093.490.634-33), Jose Walter Santos da Silva (CPF 099.559.354-05), Jose Wellington da Silva (CPF 032.796.444-88), Jose Wellinson de Souza Silva (CPF 062.833.564-43), Jose Weydson Portela Gomes (CPF 036.503.094-59), Jose Wilson Alves Ferreira (CPF 082.760.874-85), Jose Wilson Cavalcante (CPF 048.527.334-90), Jose Zito Justino da Silva (CPF 196.326.304-91), Josean Brandao de Melo (CPF 099.001.584-07), Joseane Andrade da Silva (CPF 045.616.674-23), Joseane Goncalo da Silva (CPF 056.463.804-80), Joseane Maria Pereira dos Santos (CPF 057.750.374-05), Joseane Maria da Silva (CPF 078.295.474-08), Joseane Maria da Silva Bispo (CPF 074.511.454-76), Joseane Maria da Silva Oliveira (CPF 039.646.154-98), Joseane Patricia Fraga da Silva (CPF 487.138.134-04), Joseane Patricia dos Santos (CPF 056.493.424-07), Joseane de Lima Batista (CPF 096.021.124-17), Josecleide Santos da Silva (CPF 033.515.604-51), Josefa Adriana dos Santos Silva (CPF 093.713.834-70), Josefa Andrea de Souza Oliveira (CPF 056.602.834-46), Josefa Catarina Goncalves de Almeida Melo (CPF 012.376.234-05), Josefa Iolanda dos Santos (CPF 070.433.474-75), Josefa Jailma Moura Paixao (CPF 011.924.164-14), Josefa Keliany de Queiroz (CPF 014.097.714-74), Josefa Maria da Silva Lima (CPF 405.304.344-15), Josefa Rita de Cassia de Almeida (CPF 092.799.934-02), Josefa Roberta Roque dos Santos (CPF 089.069.544-09), Josefa de Fatima da Silva (CPF 947.202.584-68), Josefa do Nascimento de Souza (CPF 079.153.544-42), Joseilda Alves da Silva (CPF 042.297.784-57), Joseilda Fernandes (CPF 070.564.584-32), Joseildo Muniz de Melo (CPF 082.400.324-19), Joselia Felix da Cruz (CPF 256.916.354-68), Josemar Figueira de Queiroz Filho (CPF 013.623.814-97), Josemar Guedes Ferreira (CPF 685.846.795-53), Josemario Jose da Penha (CPF 047.680.824-32), Josemberg Nicacio da Silva (CPF 072.354.344-57), Josemi Borges de Moura (CPF 428.542.883-00), Josemilda Santos da Silva (CPF 053.087.774-03), Josemir Pedro da Silva (CPF 047.367.114-00), Joseneide do Socorro Lima Bezerra (CPF 093.714.214-01), Josenilda Chagas dos Santos (CPF 431.576.104-49), Josenilda Maria da Silva (CPF 046.019.744-45), Josenildo Jose de Freitas (CPF 087.068.954-17), Josenildo Juvino da Silva (CPF 026.869.674-80), Josenildo Odilon de Lima (CPF 829.608.104-06), Josenildo Ventura dos Santos (CPF 074.217.304-60), Joseph Anderson Figueredo Neto (CPF 082.734.914-98), Josevaldo Ferreira Marques (CPF 669.409.154-00), Josevaldo Tenorio Paes Filho (CPF 089.129.254-31), Josevania Vieira de Souza (CPF 082.809.554-02), Josiane Ferreira Soares da Silva (CPF 030.039.094-79), Josiane Silva Cordeiro (CPF 097.552.044-07), Josiane Venancio Goncalves (CPF 008.099.334-62), Josiane Vital (CPF 236.003.574-68), Josias Souto Maior Junior (CPF 439.913.434-87), Josias da Costa Pimentel (CPF 074.034.984-88), Josicleide Alves da Silva (CPF 038.638.794-06), Josicleide Jocelina da Silva (CPF 304.539.788-35), Josilene Antonia Soares (CPF 035.648.114-00), Josilene Leite Galvao (CPF 089.039.864-07), Josilene Maria de Sousa Nascimento (CPF 037.208.444-39), Josilene da Silva Vieira (CPF 027.560.074-20), Josimar Teixeira de Macedo (CPF 080.353.224-51), Josimario Jose Silva de Siqueira (CPF 089.241.224-01), Josimere Maria de Barros (CPF 425.980.875-34), Josinaldo Araujo de Sousa Filho (CPF 085.617.654-02), Josinalva Cabral de Carvalho (CPF 056.262.744-80), Josineide Dias da Silva (CPF 012.523.704-90), Josirene do Nascimento Prazeres (CPF 076.866.134-02), Josivaldo Fernandes de Souza Filho (CPF 088.578.624-61), Josivaldo Ferreira de Souza (CPF 067.022.144-99), Josivaldo Oliveira da Silva Junior (CPF 052.498.594-45), Josivaldo Pedro da Silva (CPF 079.491.724-01), Josivan Roberto dos Santos (CPF 034.773.064-73), Josivan Soares Ferreira (CPF 057.547.314-26), Josmara Maria da Silva (CPF 008.076.944-60), Josue Carlos de Barros Buarque (CPF 071.899.844-88), Josue Jorge Silva de Lima (CPF 041.873.034-21), Josue Micherlanio Maia de Lima (CPF 055.984.754-80), Josyvania Moura Cavalcanti Felix (CPF 081.748.604-60), Joventina Monteiro Calado (CPF 062.935.694-74), Joyce Aparecida Ferreira (CPF 073.861.054-28), Joyce Gabriela Pereira (CPF 066.218.334-74), Joyce Mirela Laurentino da Silva (CPF 105.511.124-76), Jozeilma Barros Peixoto (CPF 073.856.404-43), Jozelia Ferreira Lima de Albuquerque Correia (CPF 579.578.944-53), Juan Augusto da Silva Nascimento (CPF 093.232.004-09), Juarez Chaves do Nascimento (CPF 053.825.554-43), Juarez Falcao Rego Junior (CPF 061.535.044-50), Juarez Ribeiro de Vasconcelos (CPF 410.286.004-53), Jucelane Salvino de Lima (CPF 064.613.964-97), Juceli Espirito Santo Almeida (CPF 061.176.234-02), Jucelia Maria da Silva (CPF 065.641.704-83), Jucelino Sandro Ferreira (CPF 028.081.834-37), Jucelle Alves Cavalcanti (CPF 058.975.774-12), Jucelma Cardoso da Silva (CPF 021.224.784-03), Juciara Freire de Alencar (CPF 078.363.194-40), Juciclebson Darlan Florentino Ferraz (CPF 095.405.404-02), Jucicleide de Sa Silva (CPF 009.760.964-12), Jucileide Jorge Santos (CPF 082.858.164-94), Jucileide Juliana dos Santos (CPF 052.438.284-08), Jucilene da Silva Lima (CPF 073.834.564-40), Jucleide Bezerra Martins (CPF 246.649.104-44), Julia Gleyce Assis Mariano (CPF 083.283.374-60), Julia Mouryelly da Silva Costa (CPF 014.568.444-07), Julia Patricia Barbosa Ferro (CPF 068.084.914-96), Juliabe Balbino da Silva (CPF 084.945.364-00), Juliana Aida da Silva (CPF 099.399.144-07), Juliana Amorim Silvano da Silva (CPF 051.647.804-45), Juliana Anacleto da Silva Mota (CPF 031.419.374-00), Juliana Augusta da Silva (CPF 079.269.294-25), Juliana Barbieri Kosan (CPF 041.823.319-58), Juliana Belo Marque da Silva (CPF 091.324.944-08), Juliana Cassiano do Nascimento (CPF 065.660.614-28), Juliana Dias Alves (CPF 075.699.094-70), Juliana Farias Cavalcanti (CPF 074.012.404-83), Juliana Ferreira de Paula Rocha (CPF 038.640.334-11), Juliana Ferreira de Santana (CPF 052.867.624-50), Juliana Gleice Santos Alves (CPF 028.858.895-94), Juliana Godoi Bezerra (CPF 101.615.924-22), Juliana Guimaraes Britto (CPF 039.443.074-37), Juliana Karlla Leite de Carvalho (CPF 050.968.054-25), Juliana Kelen Machado da Silva (CPF 081.164.264-00), Juliana Lustosa Siqueira (CPF 072.026.724-21), Juliana Maria Gomes da Silva (CPF 088.624.394-74), Juliana Maria Lopes Silva (CPF 071.528.214-02), Juliana Martins de Farias (CPF 013.915.544-93), Juliana Melo de Franca (CPF 057.524.324-48), Juliana Monteiro dos Santos (CPF 092.610.004-10), Juliana Pagliarini Brindeiro (CPF 031.842.354-59), Juliana Pereira Alves Varela (CPF 088.839.174-99), Juliana Pereira Paes Barretto (CPF 062.598.174-01), Juliana Pereira de Araujo (CPF 026.020.214-23), Juliana Ribeiro da Silva (CPF 075.305.144-31), Juliana Rodrigues da Costa (CPF 086.208.674-40), Juliana Teles Ximenes Lucas (CPF 022.905.844-28), Juliana Vilela Cordeiro de Carvalho (CPF 059.261.164-73), Juliana da Silva Almeida (CPF 088.338.204-08), Juliana de Andrade Torres (CPF 049.752.204-74), Juliana de Sousa Lima (CPF 101.434.884-65), Juliana do Nascimento Ferreira (CPF 059.713.694-74), Juliana do Nascimento Sousa (CPF 087.924.124-16), Julianne Galvao de Oliveira (CPF 045.737.914-69), Juliano Venceslau de Oliveira (CPF 053.849.144-24), Juliany Ricardo Lopes Pessoa (CPF 031.842.364-20), Juliete do Nascimento Silva (CPF 101.240.834-55), Juliette Henrique dos Santos (CPF 081.775.194-76), Julio Adriano Lino de Carvalho (CPF 090.931.034-31), Julio Cesar Alexandre de Lima (CPF 091.855.594-90), Julio Cesar Gomes da Silva (CPF 078.525.404-81), Julio Cesar Pereira dos Santos (CPF 088.723.994-32), Julio Cesar Santiago de Lima (CPF 078.341.764-04), Julio Cesar de Queiroz Tomaz (CPF 027.299.104-09), Julio Cesar de Sena Borges (CPF 072.659.244-79), Julio Cesar do Nascimento (CPF 014.277.074-48), Julio Cezar Andrade Barbosa (CPF 007.647.924-23), Julio Cezar Caldas Nascimento (CPF 327.713.804-63), Julio Cezar Venancio da Silva (CPF 094.104.684-26), Julio Junior Silva (CPF 046.482.914-33), Julio Soares de Albuquerque Neto (CPF 867.392.394-87), Jully Ana Camila de Siqueira Silva (CPF 089.873.824-51), Julyana Jessika Herminio da Silva (CPF 088.602.634-25), Julyana Priscilla de Oliveira Vieira (CPF 060.671.044-23), Julyano Severo de Oliveira (CPF 094.358.684-44), Juscelina Vicente de Melo (CPF 012.062.754-05), Jussie Marques de Albuquerque Segundo (CPF 086.622.594-30), Kaciane Arruda Barbosa (CPF 025.950.254-57), Kadja Leonardo Calazans (CPF 036.181.594-80), Kaio Emanuel Assis de Lima Gomes (CPF 089.159.944-42), Kaio Moab de Oliveira Silva (CPF 057.631.794-20), Kalina Lygia da Paz (CPF 404.800.624-04), Kaline Alessandra Lima de Sa (CPF 088.433.934-30), Kaline Dantas Cavalcanti (CPF 065.481.964-57), Kallyne Pollyne Bezerra de Amorim (CPF 083.224.164-40), Kamila Crispina dos Santos (CPF 085.103.484-56), Kamila de Franca Moura (CPF 091.089.164-89), Kamilla Barbara de Assis Pereira (CPF 081.995.064-58), Kamilla Ingrid Ferreira Lima de Noronha (CPF 101.515.274-07), Kamilla Monik de Lima (CPF 068.525.104-76), Karen Freitas de Paiva (CPF 079.300.294-09), Karina Almeida Silva Lopes (CPF 090.109.314-98), Karina Kelly do Nascimento Romualdo (CPF 081.986.984-85), Karina Lino Xavier (CPF 060.821.584-82), Karina Philippini da Silva (CPF 036.437.284-25), Karine Kristine Rizzardi Cajueiro (CPF 055.263.334-85), Karine Leal Rodrigues (CPF 078.863.254-00), Karla Claudia do Nascimento (CPF 061.132.264-17), Karla Cristiane Valerio Silva (CPF 077.846.224-22), Karla Cristiani Bezerra (CPF 598.270.094-00), Karla Cristina Leal Lima (CPF 082.445.554-16), Karla Danielle Colares de Souza (CPF 062.712.134-99), Karla Heloisa da Silva Ferres (CPF 066.111.784-73), Karla Maria Chalegre Lins (CPF 024.185.974-31), Karla Michelle de Lima Alves (CPF 013.913.954-09), Karla Patricia Alves Queiroz (CPF 060.946.394-21), Karla Tyalli Aquino Lacerda (CPF 084.436.054-64), Karla do Carmo Nascimento de Almeida (CPF 094.757.044-69), Karlla Giselle Coelho Farias da Silva (CPF 088.414.274-42), Karlos Henrique Vieira dos Santos (CPF 084.293.054-08), Karolyna Correia e Silva (CPF 080.173.544-01), Karyne Nayara e Silva (CPF 095.399.344-27), Kassia Cristina Ferreira dos Santos (CPF 089.464.944-25), Kassia Regina Bernardo dos Santos (CPF 073.978.984-83), Kassia Silva da Araujo (CPF 044.576.494-57), Kassio Pedro da Silva (CPF 075.830.044-11), Katia Andrade de Santana (CPF 404.497.182-04), Katia Cristina Barbosa da Silva (CPF 766.173.604-78), Katia Cristina Monteiro da Silva (CPF 032.015.314-21), Katia Fernanda Albuquerque de Matos (CPF 055.185.974-10), Katia Gomes da Silva (CPF 066.250.754-18), Katia Maria Emidio (CPF 068.318.874-73), Katia Maria da Silva (CPF 089.747.234-92), Katia Silva de Santana (CPF 031.357.664-54), Katia Waleria da Silva Rocha (CPF 010.516.254-08), Katiane Vitor de Oliveira (CPF 066.207.884-59), Katielleen Carla de Lima Agreli Lucas (CPF 031.798.884-07), Katiucia Pragana Soares (CPF 074.411.924-39), Kelita Juliana de Lima (CPF 053.506.564-73), Kelly Daiane da Silva (CPF 074.549.484-64), Kelly Ferreira de Lima (CPF 055.931.244-00), Kelly Roberta Figueredo Marinho (CPF 052.029.534-02), Kelly Rosas de Assis (CPF 039.505.044-86), Kellyana Silvia Santana Rodrigues (CPF 085.046.144-84), Kelson Barbosa de Lima (CPF 919.987.004-53), Kelvin Alesy Costa Reis (CPF 093.420.334-23), Kelvin Felipe de Lima Felix Bezerra (CPF 101.473.244-16), Kenia Cristina Silva (CPF 073.750.834-52), Kenia Maria de Farias Neves (CPF 388.115.294-68), Kesia Denise de Azevedo da Silva (CPF 064.379.034-90), Kessia Barbosa da Silva (CPF 047.889.364-70), Kethuly Dayanne Alvaro (CPF 084.350.704-76), Ketully Dias Barbosa (CPF 071.035.914-40), Keyla Karla de Melo Silva (CPF 039.099.544-48), Keyla Priscilla da Rocha Carvalho (CPF 080.046.434-69), Keyte Suellen Dias Ferreira (CPF 049.210.714-97), Klaubertt Kelvim Galindo Cavalcanti (CPF 097.900.604-08), Klaustterman Wallace Weverton dos Santos Lima (CPF 067.896.824-14), Kleber Henrique de Lira Silva (CPF 082.918.594-18), Kleber Klenndy Barbosa da Silva (CPF 084.454.634-89), Kleber Souza da Silva (CPF 030.373.784-09), Kleber Tiago Clementino (CPF 093.524.284-80), Klebson Melquiades Barros Silva (CPF 057.531.904-64), Klebson Nogueira Santos (CPF 036.786.814-84), Klebson Tavares Santiago (CPF 026.624.944-25), Kleiton Gregorio Costa (CPF 048.765.724-10), Klenio Jose de Almeida (CPF 068.753.364-30), Kleonara Ferreira da Rocha (CPF 073.355.094-08), Kleverson Ferreira da Silva (CPF 064.492.884-00), Kleyton Anderson Soares Leuthier (CPF 033.209.704-88), Ladjane Felix Soares (CPF 372.293.204-10), Ladjane Ferreira de Lima (CPF 433.124.034-72), Ladjane Freire de Araujo (CPF 767.936.804-04), Ladjane Maria de Lima Souza (CPF 488.845.374-87), Ladjane de Barros Acioli da Silva (CPF 297.856.504-72), Ladjane de Barros Santos (CPF 062.440.974-08), Lady Mariana de Oliveira Silva (CPF 009.877.764-52), Laelson Rafael Braz Silva (CPF 074.166.834-32), Laercio Orlando Monteiro Coutinho Junior (CPF 067.214.144-22), Laercio dos Santos Silva (CPF 098.663.274-00), Laerth Fagner Jose da Silva (CPF 084.954.314-24), Laerto Cardozo da Silva (CPF 648.371.065-87), Lafaiete Anderson de Almeida Silva (CPF 051.605.284-58), Lais Ludmila Novaes (CPF 052.369.344-35), Lais Maria Galdino da Silva (CPF 080.257.984-10), Lais Silva Costa (CPF 083.230.054-35), Laismere Alves Oliveira de Luna (CPF 069.601.754-70), Laisy Kalyne Lima Santos (CPF 097.300.164-02), Laize Siqueira Silva (CPF 034.687.404-17), Lamartine Lucena Pontes (CPF 057.060.214-90), Lanuza Souza de Lacerda (CPF 068.972.984-76), Lara Andrade Macedo (CPF 089.098.444-18), Larissa Hayane Cruz (CPF 087.715.234-99), Larissa Myane Pereira de Lima (CPF 097.473.834-46), Larregio Correia da Silva Junior (CPF 067.479.484-24), Lasiska Nathalia Neves de Oliveira Duque (CPF 094.304.804-48), Laudenia Sidicley Melo da Silva (CPF 012.824.484-47), Laudicea Severina da Silva Santos (CPF 670.403.224-04), Laudjane Gomes de Araujo (CPF 090.046.034-25), Laura Goncalves Mendes de Oliveira (CPF 088.237.284-01), Laura Nataly de Lima Mendes (CPF 068.058.744-67), Laura Santos de Arruda Borges (CPF 094.162.914-71), Lauro Henrique Melo Teixeira de Moraes (CPF 040.450.954-11), Lauro Henrique Rodrigues Santos (CPF 087.936.364-90), Lauro Teobaldo de Lima Junior (CPF 009.778.824-46), Lavoisier Washington Batista Silva (CPF 101.577.494-60), Layane Gomes dos Santos Silva (CPF 097.399.294-86), Layane de Lima Barros (CPF 090.476.774-47), Lays Vicente dos Santos (CPF 084.792.414-97), Lays Virginia da Silva Maximo (CPF 065.909.984-50), Lays de Alcantara Vilarim Silva (CPF 082.128.614-57), Layse Maria Morais Sales (CPF 063.917.244-07), Lazaro Araujo de Oliveira (CPF 076.226.524-82), Lazaro dos Reis Nunes (CPF 067.477.974-69), Lea Cristina Rego de Oliveira (CPF 077.943.764-08), Leandre Costa Rocha (CPF 949.252.404-04), Leandro Cezar Alves Queiroz (CPF 076.298.454-64), Leandro Coelho da Silva (CPF 082.433.484-17), Leandro Davila Barbosa (CPF 032.503.534-26), Leandro Francisco dos Santos (CPF

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700168

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

047.827.754-74), Leandro Goncalves dos Santos (CPF 053.965.934-74), Leandro Mariano do Espirito Santo (CPF 044.483.604-74), Leandro Marques Moura (CPF 094.511.164-94), Leandro Nunes Mariano (CPF 074.743.124-84), Leandro Silva dos Santos (CPF 089.299.964-00), Leandro Xavier do Nascimento (CPF 047.579.564-44), Leandro da Rocha Vieira (CPF 093.552.284-06), Leandro de Alcantara Costa (CPF 082.795.174-48), Leandro de Araujo Guerra (CPF 060.021.084-75), Leandro de Carvalho Santos (CPF 083.748.094-93), Leandro de Menezes Franca (CPF 049.436.684-29), Leandro de Sousa Freitas (CPF 054.336.094-64), Lecy Praciano Lima (CPF 362.003.104-59), Leda Freitas de Albuquerque (CPF 819.181.274-68), Ledivan Almeida Agra (CPF 010.475.574-10), Lehi Vicente de Medeiros (CPF 040.451.234-82), Leidiana Santos de Santana (CPF 064.138.414-94), Leidiane da Silva Vilaca (CPF 089.195.474-08), Leidiani de Oliveira Rodrigues (CPF 074.066.014-41), Leidy Marcelly Migdally de Moura Silva (CPF 092.683.584-09), Leila Cinara Lucena de Souza (CPF 042.768.184-78), Leila de Paula (CPF 048.135.854-42), Leila do Socorro Sousa Santos (CPF 574.432.202-78), Leiliane Pereira da Silva (CPF 048.630.184-28), Leiliane Santos Albuquerque (CPF 082.643.104-60), Leiliany Priscila Silva de Freitas (CPF 051.656.704-73), Lene Ruth Batista Fernades (CPF 030.374.214-36), Leneky Farney Silva Chapoval (CPF 077.920.784-00), Leni Francisca da Silva (CPF 069.115.134-21), Lenice Lopes da Silva (CPF 071.933.154-47), Lenildo Lima (CPF 101.635.894-61), Lenilson Goncalves de Oliveira (CPF 037.809.754-75), Lenilson de Oliveira Rodrigues (CPF 062.144.824-94), Lenira Batista Gomes (CPF 102.711.554-34), Leonardo Barbosa da Silva (CPF 038.080.664-90), Leonardo Barbosa de Lima Nino (CPF 095.933.234-06), Leonardo Davi Alves de Valois (CPF 063.414.274-76), Leonardo Gomes Cavalcanti (CPF 084.556.084-04), Leonardo Goncalves dos Santos Filho (CPF 037.073.144-13), Leonardo Joao de Barros (CPF 099.422.784-19), Leonardo Jose Barbosa (CPF 093.894.374-07), Leonardo Jose Ezequiel de Lima (CPF 057.452.644-70), Leonardo Lopes da Silva (CPF 057.143.954-33), Leonardo Lopes de Holanda (CPF 079.993.984-62), Leonardo Renato Correia Lima (CPF 081.888.524-65), Leonardo Rodrigues Barros de Oliveira (CPF 089.224.514-08), Leonardo Rogerio Alves Monteiro (CPF 022.766.934-79), Leonardo Valdevino Bernardo (CPF 034.775.244-62), Leonardo de Andrade Pereira (CPF 829.768.214-53), Leonardo de Carvalho Oliveira (CPF 053.410.754-04), Leonardo de Lima Souza (CPF 015.343.974-26), Leonardode de Oliveira Freire (CPF 096.080.574-50), Leonaria Barros de Oliveira (CPF 071.978.314-31), Leoncio Duque do Nascimento (CPF 023.123.354-09), Leonice Cavalcanti Medeiros (CPF 099.290.674-18), Leonice Gomes da Silva (CPF 071.420.834-50), Leonilda Elias Martins (CPF 091.554.844-50), Leonilson Paulo dos Santos (CPF 088.527.474-19), Leslei Farias Lucena (CPF 053.179.194-79), Leticia Alves de Carvalho (CPF 086.911.414-09), Leticia Cirino da Costa (CPF 032.339.374-82), Leticia Lima da Silva (CPF 097.883.474-79), Leticia Monik da Silva Souza (CPF 098.096.404-04), Leticia Raquel Oliveira Souza (CPF 088.990.524-09), Leticia Roberta de Lima Dutra (CPF 088.375.754-08), Leticia da Conceicao de Almeida (CPF 078.782.034-23), Leydiane Glicerio Lins (CPF 053.912.014-62), Licia Costa Monteiro (CPF 067.270.954-69), Lidia Lopes da Silva (CPF 088.030.454-57), Lidiane Araujo de Almeida (CPF 061.423.834-01), Lidiane Ferreira da Silva (CPF 094.211.194-01), Lidiane Josefa da Silva (CPF 067.404.954-32), Lidiane Pereira de Carvalho (CPF 073.887.794-85), Lidiane Rebeca Pereira de Lima (CPF 060.562.544-10), Lidiane Santos Silva (CPF 046.404.104-09), Lidiane Victor Ferreira Nascimento (CPF 073.761.224-00), Lidiane da Costa Silva (CPF 054.672.674-77), Lidiane de Araujo Silveira (CPF 097.146.904-04), Liedia Simeia de Brito Nobre Santos (CPF 059.823.574-48), Ligia Amancio da Silva (CPF 101.357.564-48), Ligia Carina Correa dos Anjos (CPF 038.173.874-40), Ligia de Almeida Bispo (CPF 061.429.884-94), Ligia do Carmo dos Santos (CPF 068.411.824-64), Lilia Ferreira da Silva (CPF 066.661.344-35), Lilian Rose Silva do Nascimento (CPF 059.235.464-42), Liliana Gomes Cabral (CPF 074.247.844-04), Liliane Maria da Silva do Carmo (CPF 070.050.934-88), Lindeci Ferreira de Lucena Silva (CPF 030.959.634-32), Lindelaine de Almeida Ferraz (CPF 061.351.314-27), Lindemberg Manoel do Nascimento (CPF 048.889.704-16), Lindiane Francisca da Silva (CPF 045.741.214-32), Lindineide Terezinha dos Santos (CPF 060.712.404-09), Lindomonica Medeiros Ribeiro (CPF 093.695.854-51), Linduarte Gerge Santos de Moraes (CPF 064.995.254-56), Linthia Lima da Silva (CPF 053.333.054-80), Lionor da Silva Xavier (CPF 075.928.524-11), Lipio Ronniere Bezerra de Melo (CPF 079.807.484-17), Lirani Maria Paiva Diniz (CPF 062.177.604-10), Livia Giselle Gomes (CPF 064.439.994-52), Livia Marambaia Merlo (CPF 818.143.992-91), Livia Maria de Moraes (CPF 093.244.624-82), Livia Pereira Gomes (CPF 068.273.724-05), Livia Ulisses Ribeiro Leite (CPF 067.090.094-08), Livia Viviane Barboza Perira de Vasconcelos (CPF 073.973.624-86), Loangela Jiully de Oliveira Machado (CPF 074.213.834-84), Lomante Egger Francisco Alves de Lima (CPF 089.170.984-36), Lourival Cardoso (CPF 014.432.625-60), Luan Henrique de Lima Santos (CPF 079.283.794-06), Luan de Oliveira Magalhaes (CPF 093.371.004-60), Luana Eneas Ferreira de Lima (CPF 096.920.324-18), Luana Lima dos Santos (CPF 086.078.474-65), Luana Rafaela da Silva (CPF 093.508.054-64), Luana Sara da Costa Leite (CPF 008.781.644-05), Luana Tamires do Nascimento Souza (CPF 093.253.354-09), Luana Tavares Saraiva Cavalcanti (CPF 086.700.254-93), Luana de Fatima Duarte Lopes (CPF 093.754.704-23), Luanda Ramos Cruz (CPF 097.409.764-09), Luane Emanuelly da Silva Torres (CPF 073.043.434-60), Luanna Jessica Bezerra da Mota Bessoni Oliveira (CPF 067.944.544-75), Luanna Sucylle de Moura Ferraz (CPF 050.535.564-74), Lucas Aguiar Tavares (CPF 065.305.264-20), Lucas Assuncao Gomes (CPF 067.157.074-99), Lucas Beserra da Silva (CPF 091.502.584-19), Lucas Emanuel Francisco da Silva Melo (CPF 088.374.984-03), Lucas de Oliveira Cavalcante (CPF 093.543.264-71)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2815/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.072/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Rafael Domingos de Barros Santos (CPF 066.663.934-57), Rafael Fausto dos Santos (CPF 057.900.584-42), Rafael Ferreira de Azevedo (CPF 039.656.334-14), Rafael Ferreira dos Santos (CPF 084.471.644-89), Rafael Gomes de Andrade (CPF 084.261.134-78), Rafael Gondim Moura da Costa (CPF 074.007.624-86), Rafael Lopes da Silva (CPF 097.455.734-00), Rafael Lourenco dos Santos (CPF 084.076.724-24), Rafael Lucas de Araujo Silva (CPF 073.655.224-37), Rafael Oliveira Silva (CPF 099.710.804-51), Rafael Rodrigues Gusmao Senhorinho (CPF 099.431.524-43), Rafael Santos Ferreira (CPF 067.465.974-07), Rafael Soares de Araujo (CPF 071.321.414-73), Rafael Soares do Nascimento (CPF 092.330.014-74), Rafael Wirio de Oliveira (CPF 095.174.454-23), Rafael de Souza Neto (CPF 101.036.374-35), Rafael dos Santos Farias (CPF 088.442.764-10), Rafael dos Santos Pacheco (CPF 066.199.224-14), Rafaela Maria Ramos (CPF 051.387.554-98), Rafaela Nunes da Silva (CPF 014.240.994-47), Rafaela Pereira Espindola (CPF 074.469.244-03), Rafaela Pereira dos Santos (CPF 068.111.984-51), Rafaela da Costa Souza (CPF 089.344.714-50), Rafaela de Oliveira Sales (CPF 095.742.644-59), Rafaella Daniel da Silva (CPF 052.728.164-63), Rafaella Gomes de Lima (CPF 095.129.654-02), Rafaella Gomes de Oliveira (CPF 055.404.654-74), Rafaella Oliveira Magalhaes (CPF 080.037.394-46), Rafaella Souza da Silva (CPF 087.490.664-47), Rafaelle Mendonca Campelo (CPF 079.180.444-52), Raffael Antonio da Silva Oliveira (CPF 081.733.784-95), Raffael Rojas Feitosa de Menezes (CPF 377.907.978-08), Rafhael Dalbuquerque Vaz de Oliveira (CPF 042.225.704-43), Raiana Carla Brandao Lima (CPF 089.066.434-03), Raila Juliana de Souza Arruda (CPF 086.491.504-70), Railma Ferreira Santos (CPF 071.393.444-18), Raimunda Ferreira Chaves (CPF 122.162.083-53), Raimundo Bernardino da Silva (CPF 747.234.214-91), Raisa Almeida Santos (CPF 074.086.054-28), Rammon Patrick Pereira Lima (CPF 014.492.014-07), Ramon Dias Ramalho (CPF 089.683.634-71), Ramon Michael de Sena Oliveira (CPF 086.326.554-50), Ramon Varejao Cavalcanti (CPF 870.016.754-15), Ranielle Rodrigues Barros (CPF 071.773.164-26), Raniery Vital de Souza Lima (CPF 073.944.724-69), Ranjefferson Fernandes Andrade Silva (CPF 100.384.964-45), Ranne Monique Herminio Goncalves (CPF 097.431.994-54), Ranniere Frutuoso Xavier (CPF 772.660.804-87), Ranniere Maria Carvalho da Silva (CPF 041.181.844-94), Rannyel Barbosa Machado (CPF 082.453.414-01), Raoni Melo dos Santos (CPF 092.906.234-54), Raony Rennan Feitosa de Menezes Goncalves (CPF 056.526.874-01), Raphael Allison Eneias Leite (CPF 079.665.744-07), Raphael Alves da Silva (CPF 080.162.014-74), Raphael Carlos Ferrer de Santana (CPF 047.286.394-01), Raphael Chaves Miranda (CPF 065.743.534-16), Raphael Ferreira Marques (CPF 076.117.994-10), Raphael Henrique de Sena Oliveira (CPF 075.281.734-52), Raphael Lourenco Ribeiro (CPF 056.851.634-60), Raphael Rufino do Nascimento (CPF 083.718.034-19), Raphael Xavier Santos (CPF 050.655.054-03), Raquel Cristina de Albuquerque (CPF 061.296.794-83), Raquel Gouveia Muniz (CPF 053.269.274-89), Raquel Maria Silva Barbosa (CPF 058.102.924-02), Raquel Mariana da Silva (CPF 095.512.684-31), Raquel Pires de Lucena (CPF 098.117.994-07), Raquel Queiroz da Silva (CPF 075.441.194-08), Raquel Ramos Barbosa (CPF 068.890.754-71), Raquel Rodrigues da Silva (CPF 078.902.134-09), Raquel Zacarias Simplicio (CPF 087.717.254-40), Raquel de Lima Duarte (CPF 089.692.004-60), Raquel de Souza Campos (CPF 095.885.414-92), Raquel dos Santos (CPF 049.820.214-30), Raquele de Souza Ribeiro de Barros (CPF 079.399.524-80), Raul Fernandes do Nascimento Araujo (CPF 097.402.154-75), Raul Guilherme Macedo Silva (CPF 089.958.284-20), Rayane da Paz Bezerra Cavalcanti (CPF 092.256.894-46), Rayanne Monique do Nascimento (CPF 088.700.064-92), Raysa Mayara Araujo da Cunha (CPF 091.750.454-27), Rayssa Tamara Ribeiro Aquino (CPF 100.582.474-67), Rayssa da Silva Martins (CPF 077.145.444-90), Rebeca Juliana Alves Santos (CPF 095.772.674-08), Rebeca de Jesus Wanderley Barros (CPF 093.241.634-93), Rebeka Carla Bessa de Santana (CPF 052.772.574-97), Rebeka Thereza de Moura Ribeiro (CPF 074.484.104-66), Rebeka da Costa Alves (CPF 074.003.614-90), Regiane Lopes da Silva (CPF 064.817.074-80), Regina Franca Ferreira (CPF 081.713.244-95), Regina Freitas de Meneses (CPF 057.505.844-70), Regina Maria Vasconcelos da Silva (CPF 013.846.154-66), Regina Maria de Lima Neta (CPF 071.326.574-45), Reginaldo Antonio da Silva (CPF 045.921.094-73), Reginaldo Ferreira Aniceto (CPF 039.744.694-27), Reginaldo Ferreira da Silva Filho (CPF 052.496.474-21), Reginaldo da Silva (CPF 692.757.264-34), Reginaldo da Silva Pereira (CPF 037.285.684-57), Regivalda Barbosa de Sousa (CPF 067.666.944-16), Regivaldo Soares (CPF 077.303.954-60), Reinaldo Alves da Silva (CPF 046.212.574-20), Reinaldo Jose Monteiro Fonseca de Araujo (CPF 089.130.764-89), Rejane Alves de Freitas (CPF 053.828.784-55), Rejane Ferreira da Rocha (CPF 037.939.304-24), Rejane Ferreira de Moura Pereira (CPF 080.495.964-19), Rejane Maria de Melo (CPF 642.795.024-04), Renan Artur de Melo Sousa (CPF 076.275.394-39), Renan de Marins Maia (CPF 076.909.764-25), Renata Almeida Gomes (CPF 046.709.744-59), Renata Barbosa da Silva (CPF 058.756.894-12), Renata Fernanda Cabral de Arruda Xavier (CPF 073.481.244-29), Renata Gabrielle de Farias Silva (CPF 068.948.984-64), Renata Goncalo da Silva (CPF 088.685.854-21), Renata Ivonete do Nascimento Teixeira (CPF 092.607.074-63), Renata Karla Xavier Aguiar (CPF 066.990.464-38), Renata Kelly Valentim da Silva (CPF 046.491.064-19), Renata Liliane da Silva Lima (CPF 075.832.754-40), Renata Maria Santos Silva (CPF 059.587.114-31), Renata Maria da Silva (CPF 046.751.894-74), Renata Maria dos Santos Celestino (CPF 041.514.164-80), Renata Noemia dos Santos Alcantara (CPF 052.376.164-37), Renata Paula da Silva Souza (CPF 060.120.204-06), Renata Pinheiro Florencio (CPF 038.204.334-06), Renata Priscila da Silva (CPF 065.637.444-60), Renata Santos Ferreira (CPF 082.637.974-54), Renata Vasconcelos Virginio da Silva (CPF 047.863.904-02), Renato Adriano Trindade Portela (CPF 100.558.984-40), Renato Augusto Macario de Oliveira (CPF 048.712.124-40), Renato Augusto Rodrigues Barbalho (CPF 067.636.484-56), Renato Cardoso Gomes Silva (CPF 086.898.944-46), Renato Cavalcanti Vasconcelos (CPF 082.224.344-03), Renato Cesar de Andrade (CPF 049.488.084-82), Renato Coelho de Melo Arruda (CPF 074.661.824-70), Renato Edicley Ferreira Lins (CPF 048.432.654-62), Renato Felipe de Oliveira Silva (CPF 057.471.244-55), Renato Jose Ferreira Junior (CPF 010.546.404-08), Renato Luciano Venceslau (CPF 088.100.254-23), Renato Luiz da Silva (CPF 081.858.364-93), Renato Rodrigues da Costa (CPF 073.949.114-89), Renato Sales de Paula Franca (CPF 099.239.124-50), Renita da Silva Ferreira (CPF 031.078.424-78), Renivaldo Santos da Silva (CPF 339.321.585-04), Renne Melo de Albuquerque (CPF 073.651.734-08), Rhaissa Karla Carreiro de Freitas (CPF 088.068.004-00), Ribson Ferreira de Lima (CPF 093.513.064-02), Ricardo Alexandre de Oliveira (CPF 039.573.854-74), Ricardo Barbosa de Melo Lima (CPF 053.062.714-05), Ricardo Bezerra de Assuncao (CPF 076.819.974-31), Ricardo Emidio da Silva (CPF 793.731.194-00), Ricardo Fernando da Silva Soares de Pinho (CPF 933.113.384-72), Ricardo Henrique Silva Dantas (CPF 093.350.514-03), Ricardo Jose da Silva Vieira (CPF 715.147.594-20), Ricardo Lopes de Carvalho Neves (CPF 869.135.144-68), Ricardo Luiz Alves de Oliveira (CPF 235.138.454-72), Ricardo Magno Ribeiro de Oliveira (CPF 078.401.154-03), Ricardo Parente (CPF 062.498.864-35), Ricardo Silva de Souza (CPF 772.082.774-00), Ricartte Guilherme da Silva (CPF 035.911.304-43), Richardson Tiago de Lima Santos (CPF 051.872.414-00), Ridigleison de Lima Gomes (CPF 068.406.934-22), Riichardson Bruno da Silva Andrade (CPF 086.961.854-71), Rikerlison Reginaldo da Silva (CPF 014.728.084-28), Rildo Vicente de Oliveira (CPF 038.204.874-17), Rilzo Kelles Santos Benedito (CPF 667.153.004-10), Rinaldo Galdino da Silva Santos (CPF 024.984.624-14), Rinaldo Sergio de Melo Junior (CPF 084.219.834-23), Rinara Maria Constantino do Nascimento Camara (CPF 067.497.704-10), Rirlane Rubia Ramos de Silva (CPF 052.214.344-07), Rita de Cassia Farias (CPF 614.957.354-00), Rita de Cassia Gomes Dutra (CPF 027.669.284-56), Rita de Cassia Herminio da Silva (CPF 592.912.904-59), Rita de Cassia Silva de Lima (CPF 096.452.064-80), Rita de Cassia da Silva Lima (CPF 007.934.794-01), Rita de Cassia de Lima (CPF 630.524.584-34), Rivael Bezerra de Lima (CPF 021.175.244-43), Rivaldo Rodrigues de Macedo (CPF 326.773.324-34), Rizeli Barbosa da Silva (CPF 034.302.794-10), Rizocleide Machado Araujo (CPF 058.106.864-51), Roberia Goncalves dos Santos (CPF 556.141.165-91), Roberia da Silva Carvalho (CPF 101.657.824-55), Roberio Souza Boto (CPF 102.015.724-00), Roberlandia Cristina Silva dos Anjos (CPF 061.894.614-41), Roberlandia Silva Matias (CPF 062.438.484-50), Roberta Alves Barros de Santana (CPF 092.465.298-55), Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho (CPF 067.715.414-36), Roberta Aparecida Moury de Melo (CPF 064.465.454-60), Roberta Cristina de Araujo Almeida (CPF 059.976.264-07), Roberta Maria da Silva (CPF 087.973.104-41), Roberta Richelle Torres dos Santos (CPF 083.569.544-10), Roberta Rodrigues dos Santos (CPF 066.987.874-00), Roberta Vieira de Queiroz (CPF 066.205.984-04), Roberta da Silva Rodrigues (CPF 893.094.213-04), Robertho Lopes da Cruz (CPF 793.618.894-00), Roberto Andrade dos Santos (CPF 062.888.604-76), Roberto Araujo Sales (CPF 377.305.094-15), Roberto Barbosa de Amurim (CPF 087.953.974-77), Roberto Barnabe dos Santos (CPF 043.874.204-48), Roberto Brandao Torres (CPF 488.668.224-34), Roberto Carlos Mariano Bezerra (CPF 044.236.994-86), Roberto Cassio Cordeiro Silva do Nascimento (CPF 010.708.094-03), Roberto Guedes Correia (CPF 544.857.704-00), Roberto Humberto da Silva (CPF 048.304.044-42), Roberto Lima da Costa (CPF 083.203.514-99), Roberto Manoel da Silva (CPF 014.031.264-10), Roberto Moreira do Nascimento (CPF 066.340.094-57), Roberto Tavares de Menezes Filho (CPF 082.767.214-43), Roberto Vicente Honorio da Silva (CPF 079.323.904-43), Roberto Wilson Soares Feitoza (CPF 227.656.704-04), Robertta Tavares Ferreira (CPF 064.296.204-92), Robervania Costa de Santana (CPF 072.837.864-73), Robervania Quiteria Evangelista (CPF 082.929.244-69), Robevania Cardoso de Sampaio (CPF 042.396.504-29), Robson Alexandre de Oliveira (CPF 053.691.684-58), Robson Felipe Nunes Medeiros (CPF 095.661.014-57), Robson Fernandes Araujo de Oliveira (CPF 087.560.914-78), Robson Fernando Albuquerque da Silva (CPF 196.097.364-91), Robson Francisco da Silva (CPF 682.550.714-15), Robson Galdino Valentim (CPF 079.342.394-59), Robson Henrique da Silva (CPF 081.267.184-80), Robson Jeronimo Lopes (CPF 090.436.734-71), Robson Kleber de Souza Matos (CPF 064.649.414-70), Robson Paz da Silva (CPF 089.777.944-47), Robson Pierry da Silva Melo (CPF 082.082.964-14), Robson Praxedes da Silva (CPF 742.956.754-15), Robson Renato dos Santos (CPF 083.637.114-38), Robson Rodrigues de Lima (CPF 081.503.364-86), Robson Vieira da Silva Filho (CPF 080.125.824-30), Robson de Andrade Lima (CPF 079.774.604-83), Rodolfo Alexandre Gomes Ferreira da Silva (CPF 087.002.844-83), Rodolfo Antonio Jeronimo do Prado (CPF 060.550.624-88), Rodolfo Danilo de

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700169

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Santana (CPF 086.305.074-38), Rodolfo Francisco de Oliveira Netto (CPF 859.249.384-68), Rodolfo Rodrigo Padilha Nunes Salviano (CPF 075.941.144-18), Rodolpho Alencar de Araujo (CPF 082.046.744-81), Rodrigo Antonio dos Santos Costa (CPF 092.018.174-01), Rodrigo Araujo da Silva (CPF 092.557.084-22), Rodrigo Barbosa Mesquita Neiva (CPF 013.775.724-71), Rodrigo Bezerra Prestrelo (CPF 074.133.834-38), Rodrigo Candido Costa (CPF 038.206.154-31), Rodrigo Duarte Barbosa (CPF 063.108.824-57), Rodrigo Geraldo de Lima (CPF 061.554.874-13), Rodrigo Jose Gomes (CPF 079.424.834-95), Rodrigo Luis de Souza (CPF 052.508.064-30), Rodrigo Nazareno Malta Leite (CPF 051.963.324-56), Rodrigo Pereira da Silva (CPF 046.982.264-30), Rodrigo Santos de Souza (CPF 073.797.454-09), Rodrigo Teixeira Braga (CPF 037.689.244-75), Rodrigo da Silva Romao (CPF 072.267.824-05), Rodrigo de Araujo Viana (CPF 039.395.064-60), Rodrigo de Melo Santos (CPF 063.996.774-40), Rodrigo de Mendonca Rodrigues (CPF 065.331.944-45), Rodrigo de Moura Brasilio (CPF 073.080.754-19), Roger Sandro Rodrigues de Melo (CPF 612.879.464-53), Rogeria Leite da Silva (CPF 071.651.594-60), Rogeria Maria de Melo (CPF 920.263.384-34), Rogerio Barbosa da Silva (CPF 067.841.854-39), Rogerio Emilio Oliveira da Silva (CPF 044.559.034-37), Rogerio Jose dos Santos (CPF 053.876.434-13), Rogerio Soares de Andrade (CPF 079.091.064-08), Rogerio Vasconcelos Bezerra da Silva (CPF 056.911.134-02), Rogerio da Silva Soares (CPF 052.588.224-35), Rogerio de Almeida Albuquerque (CPF 891.971.784-20), Rogoberto Peixoto de Paiva Neto (CPF 093.095.974-45), Rolinson Lourenco da Silva (CPF 024.228.944-45), Romario Jose da Silva (CPF 093.104.784-62), Romario Jose dos Santos (CPF 088.237.874-08), Romaryo Almeida Cavalcanti (CPF 083.355.624-07), Romerio Antonio Rocha (CPF 081.780.164-27), Romero Barbosa Ferreira da Cunha (CPF 922.986.804-34), Romero Barbosa Maciel Filho (CPF 092.218.734-71), Romero Cesar Afonso de Melo Filho (CPF 014.282.484-47), Romero Fernando Almeida Barata de Morais (CPF 086.492.594-80), Romero da Silva Neves (CPF 080.883.254-98), Romildo Costa Lins (CPF 368.623.124-72), Romilson Fernando Estevao da Silva Brito (CPF 072.192.904-46), Romilson dos Santos Nascimento (CPF 093.450.804-65), Romulo Alberto Batista Fidelis (CPF 089.607.224-05), Romulo Augusto Pinto Ribeiro Junior (CPF 099.683.234-38), Romulo Emanuel Lima (CPF 094.550.234-66), Romulo Jose Benito de Freitas Gonzales (CPF 083.978.624-71), Romulo Leonardo Sousa Silva (CPF 055.177.274-33), Romulo Lima Ribeiro (CPF 075.765.804-02), Romulo Medeiros Tore Costa (CPF 073.749.754-81), Romulo Soares de Andrade Neto (CPF 081.595.694-08), Romulo de Santana Cipriano (CPF 024.623.804-69), Ronald Albuquerque de Almeida (CPF 058.536.074-05), Ronald Ataide Cavalcanti Junior (CPF 073.819.354-22), Ronaldo Adriano Nunes (CPF 067.074.304-67), Ronaldo Alexandre Oliveira Diniz (CPF 009.576.954-46), Ronaldo Correia Barbosa (CPF 064.724.164-19), Ronaldo Cristiano Nascimento Tomatieli (CPF 063.397.234-70), Ronaldo da Conceicao Soares (CPF 062.223.084-06), Ronaldo de Almeida Barbosa (CPF 077.145.604-28), Ronaldo dos Santos Lima (CPF 402.122.894-20), Ronierison Barbosa da Silva Santana (CPF 078.116.894-56), Rosa Maria Gomes da Silva (CPF 452.186.504-63), Rosa Maria Gomes de Sousa (CPF 099.242.464-03), Rosa Maria de Paula (CPF 644.639.239-72), Rosa Messias Pereira da Silva (CPF 077.978.524-05), Rosalia Brito dos Santos Silva (CPF 707.668.864-68), Rosalia Ferreira de Oliveira (CPF 743.943.554-00), Rosalia de Lima Melo (CPF 077.005.314-98), Rosalvo Silva Gueiros (CPF 051.987.834-55), Rosana Camila da Silva (CPF 077.182.854-30), Rosana Carmo Martins Sales (CPF 833.709.434-68), Rosana Galvao da Silva (CPF 089.200.974-88), Rosana Maria do Nascimento (CPF 062.257.594-50), Rosana de Albuquerque Cruz (CPF 169.792.734-34), Rosane de Melo de Carvalho (CPF 079.089.904-36), Rosangela Alves Leite (CPF 819.724.234-87), Rosangela Cassia de Almeida (CPF 040.338.984-41), Rosangela Cavalcanti de Oliveira (CPF 371.051.084-87), Rosangela Farias de Amorim (CPF 773.179.554-34), Rosangela Gomes dos Santos (CPF 011.988.524-70), Rosangela Leal Feitoza (CPF 692.898.914-91), Rosangela Maria dos Santos (CPF 081.202.334-09), Rosangela Maria dos Santos Lopes Santana (CPF 031.500.564-54), Rosangela Milena de Souza (CPF 049.117.904-90), Rosangela Pereira da Silva (CPF 455.963.794-68), Rosangela Pereira de Lima (CPF 070.139.444-75), Rosangela Salete Monteiro Bastos (CPF 074.753.928-64), Rosangela Santana da Silva (CPF 034.796.964-06), Rosangela Silva Teixeira (CPF 026.592.174-08), Rosangela Simplicio de Olveira (CPF 059.879.424-70), Rosangela Solone Soares (CPF 049.018.804-46), Roseane Cristina da Paz (CPF 046.652.944-96), Roseane Gomes Menezes (CPF 007.727.074-64), Roseane Gomes da Silva (CPF 823.599.894-72), Roseane Marth Silva de Araujo (CPF 351.157.004-25), Roseane Soares dos Santos (CPF 099.307.544-40), Roseane Vieira da Silva (CPF 763.064.534-15), Roseane de Sousa Freitas (CPF 771.205.314-68), Roseanny Morais Leca de Souza (CPF 456.298.974-20), Roselane Rodrgues de Souza (CPF 041.030.494-80), Roseli Teixeira da Silva (CPF 087.680.014-28), Rosely Cristina da Silva Dutra (CPF 796.211.394-49), Rosely Mariza de Lima Soares (CPF 449.380.044-53), Rosemary Rodrigues de Souza Botelho (CPF 960.486.114-04), Rosemere do Nascimento Ferreira (CPF 026.969.384-07), Rosemildo Austregesilo Saraiva de Lima (CPF 145.370.794-87), Rosenice Alves da Costa (CPF 000.453.924-98), Rosenilda Paula da Silva (CPF 013.930.974-80), Rosenildo Valerio de Suoza (CPF 044.717.874-11), Rosi Mary Carvalho das Neves (CPF 768.153.408-30), Rosiane Santos da Silva Souza (CPF 067.512.464-63), Rosiane de Holanda Silva (CPF 409.970.814-49), Rosicleide Maria de Sousa (CPF 086.656.674-07), Rosicleide Veloso Freire (CPF 738.757.914-87), Rosidaiane Maria da Conceicao (CPF 080.161.524-06), Rosiene de Souza Leal (CPF 040.664.274-56), Rosilda Firme da Silva (CPF 034.951.684-78), Rosilda Freire dos Santos (CPF 080.693.294-59), Rosilda Maria da Silva (CPF 033.717.814-37), Rosileide Maria de Oliveira (CPF 066.095.884-81), Rosilene Maria de Freitas (CPF 045.715.194-35), Rosilene Moreira dos Santos (CPF 064.820.014-08), Rosilene dos Santos Medeiros (CPF 034.306.204-65), Rosimar Peres Pereira (CPF 902.502.147-68), Rosimeire da Costa Figueiredo (CPF 057.344.814-08), Rosimeire de Souza Vieira (CPF 479.172.104-72), Rosimere Goncalo de Oliveira (CPF 833.205.204-15), Rosimere Leal do Nascimento (CPF 069.141.724-55), Rosineide Augusta dos Santos (CPF 849.200.844-04), Rosineide Camilo dos Santos (CPF 032.837.284-61), Rosineide Severino dos Santos (CPF 089.397.164-26), Rosineide dos Santos Silva (CPF 021.950.481-40), Rosinere Oliveira do Espirito Santo de Lima (CPF 030.986.264-70), Rosivaldo Amaro da Silva (CPF 045.010.824-45), Rosivaldo Cavalcante Cordeiro (CPF 085.141.314-51), Rossely Maria Vera Cruz de Souza (CPF 020.638.934-54), Rouzeane Maria de Lima Santos (CPF 098.633.044-25), Rozane Maria Sales Ximenes (CPF 019.762.314-00), Rozangela Batista da Silva (CPF 075.403.264-76), Rozeane Menezes de Barros Silva (CPF 071.225.254-14), Rozenilda Ribeiro da Silva (CPF 030.986.424-08), Roziane Silva de Freitas (CPF 092.480.404-11), Rozimar Gomes de Sa Melo (CPF 883.601.724-04), Rozimeire da Silva Mendonca (CPF 070.015.444-26), Ruama Queiroz Silva (CPF 010.938.374-54), Ruan Celestino da Silva Correa (CPF 082.513.604-04), Ruan Diego Ramos de Lima (CPF 069.141.184-00), Ruanna Taboza de Freitas (CPF 088.681.504-50), Ruben Valenca Maanhao (CPF 010.510.604-60), Rubene Albanita Vieira Lopes (CPF 082.700.714-04), Rubenilson de Lima Pereira (CPF 094.146.784-84), Rubens Andrus Ferreira da Silva (CPF 033.137.894-98), Rubens Carlos da Silva (CPF 040.073.394-30), Rubens Francisco de Freitas (CPF 048.935.184-02), Rubenvania Tereza Maria do Nascimento (CPF 038.922.684-01), Rubia Cristina de Oliveira Lima (CPF 030.666.324-40), Rubia Silva de Lima (CPF 058.987.394-67), Rubiana Valdemira da Silva (CPF 087.878.984-70), Rubismaria Leite Sena (CPF 005.155.351-17), Rui Ricardo Veloso de Almeida (CPF 090.855.954-28), Rumening Ramos Monteiro (CPF 012.221.914-74), Rute Batista de Oliveira (CPF 051.925.224-12), Ruth Ferreira Pereira (CPF 055.307.574-80), Ruth Maria de Lima (CPF 079.750.004-93), Ruth Pessoa Silva Freire (CPF 056.580.764-12), Ruth da Silva Santos (CPF 080.435.804-48), Ruty Velozo de Melo (CPF 246.134.524-49), Sabrina Karina Albuquerque Bastos (CPF 055.327.934-33), Sabrina Sa de Souza (CPF 039.522.874-31), Sabrina de Brito Lira (CPF 057.452.354-54), Sabrina de Lima Ferreira (CPF 096.077.684-26), Salma Felix Lima do Carmo (CPF 098.692.824-07), Salvecy Nascimento Pereira de Melo (CPF 055.420.274-31), Samandra Rodrigues da Silva (CPF 069.442.344-08), Samara Bruna do Nascimento Freitas (CPF 059.967.954-93), Samara Cavalcanti da Silva (CPF 094.480.614-71), Samara Dayane de Oliveira Sa Lima (CPF 080.793.184-50), Samara Teixeira (CPF 074.416.564-43), Samuel Alexandre da Silva (CPF 031.228.454-31), Samuel Bruno Lacerda de Souza (CPF 013.173.824-04), Samuel Jose da Silva (CPF 055.277.004-30), Samuel Luiz da Silva (CPF 085.157.424-62), Samuel Ribeiro da Silva (CPF 060.025.884-00), Samuel Ribeiro da Silva (CPF 063.465.994-45), Samuel Sansao Cicero (CPF 043.965.134-45), Samuel Vicente da Silva (CPF 339.897.884-34), Sanches Max Jesus Viana (CPF 097.650.944-00), Sandiego Gomes de Souza (CPF 098.774.664-22), Sandra Alves Leite (CPF 064.588.864-89), Sandra Amria de Souza (CPF 499.904.034-49), Sandra Cabral da Silva (CPF 612.135.274-49), Sandra Jorge das Chagas (CPF 590.558.474-53), Sandra Maria de Alcantara Philippini (CPF 167.492.514-04), Sandra Nadja dos Santos (CPF 545.657.404-78), Sandra Pereira Muniz (CPF 784.457.364-34), Sandra Rejane Araujo da Silva (CPF 050.307.644-96), Sandra Valeria Leandro Santiago (CPF 558.734.994-20), Sandra Valeria de Lira (CPF 767.077.684-68), Sandra de Sousa Lima (CPF 025.086.654-44), Sandraaparecida Paulino Bezerra (CPF 032.906.304-98), Sandreson Fabio de Lima (CPF 048.471.344-27), Sandro Francisco de Souza (CPF 081.897.184-36), Sandro Manoel Souto (CPF 037.366.084-70), Sandro Roberto dos Santos Junior (CPF 060.891.134-84), Sandro Rogerio da Silva Rodrigues (CPF 093.400.534-60), Sandro Sebastiao da Silva (CPF 065.144.624-48), Sandro de Sousa Leite (CPF 727.976.904-78), Sangelo Ricardo Xavier Pinto (CPF 045.712.774-07), Sanyllo Wilk de Araujo (CPF 066.878.784-84), Sarah Silva de Santana (CPF 066.074.714-63), Saruanna Millena dos Santosclemente (CPF 085.370.434-19), Saude Janaina dos Santos (CPF 097.931.554-93), Saulo Bacurau Guimaraes (CPF 058.743.824-02), Saulo David Moura da Silva (CPF 058.176.894-99), Saulo Dias das Chagas Mota (CPF 032.259.734-08), Saulo Henrique Gallindo Martins (CPF 844.808.154-49), Saulo Johnson Barboza Araujo (CPF 064.870.164-62), Saulo Nogueira de Barros Mesquita (CPF 084.754.254-88), Saulo da Costa Gomes (CPF 919.452.324-04), Sayonnara Mayara Silva de Oliveira (CPF 073.883.524-22), Sebastiao Batista de Oliveira Filho (CPF 889.723.134-91), Sebastiao Marcelo de Barros Mesquita (CPF 283.558.904-00), Sebastiao Pimentel Rodrigues (CPF 081.153.004-38), Sebastiao Reginaldo da Silva (CPF 043.780.774-69), Seizy Silva de Carvalho (CPF 099.919.124-10), Selma Siqueira Costa (CPF 069.827.264-10), Selma Verissimo de Lira (CPF 027.048.154-02), Selmo Vieira Rego (CPF 692.511.694-20), Selton Henrique Cataldi Barboza (CPF 072.333.974-06), Semiao Fagundes de Santana (CPF 074.998.024-93), Semiramis Marques da Silva (CPF 085.615.124-66), Sergio Arruda de Queiroz Filho (CPF 090.372.314-03), Sergio Brasil da Silva (CPF 091.069.544-05), Sergio Daniel Texeira Lima (CPF 435.738.944-53), Sergio Ferreira de Lima (CPF 048.537.004-20), Sergio Murilo Souto Maior Fontes (CPF 285.867.784-00), Sergio Murilo de Andrade Conrado (CPF 652.221.994-87), Sergio Murilo de Menezes Sabino Almeida (CPF 078.277.564-09), Sergio Pereira de Araujo (CPF 195.560.474-68), Sergio Ricardo Botelho da Silva (CPF 357.367.634-00), Sergio Roberto Ferreira Campos (CPF 480.408.514-91), Sergio dos Santos de Freitas (CPF 061.971.524-36), Severino Adriano Lima Aragao (CPF 846.837.754-68), Severino Antonio de Andrade (CPF 073.926.204-10), Severino Barbosa da Silva (CPF 743.032.104-63), Severino Jaime da Silva (CPF 022.869.914-21), Severino Jose Silva de Arruda (CPF 920.504.924-72), Severino Jose da Silva (CPF 031.193.594-08), Severino Jose de Oliveira Junior (CPF 048.170.644-55), Severino Macedo Gomes (CPF 010.116.014-35), Severino Manoel de Arruda Filho (CPF 042.851.004-36), Severino Raimundo de Souza Filho (CPF 097.472.754-73), Severino Ramos Benicio de Miranda (CPF 508.990.744-72), Severino Soares da Silva Neto (CPF 643.582.164-04), Severino dos Ramos Fidelis Simplicio (CPF 341.589.364-20), Shamara Angelica Cassiano da Paz (CPF 080.432.414-06), Sheila Cibelle de Franca Silva (CPF 071.765.394-30), Sheila Maria de Oliveira (CPF 013.394.524-30), Sheila Menezes Cavalcanti de Albuquerque (CPF 781.557.704-00), Sheila de Oliveira Moura (CPF 633.376.654-20), Sheyla Guerra Trindade (CPF 022.570.533-89), Sheyla Maria Aragao Silva (CPF 012.394.774-06), Sheyla Xavier Assis da Silva (CPF 735.787.464-87), Shirlayne Santos de Oliveira (CPF 060.026.264-25), Shirley Fabiana Rolim da Silva (CPF 084.152.704-02), Shirley Micheline de Melo Silva (CPF 858.024.414-53), Shirley Sales de Barros (CPF 095.243.304-40), Shiva Deva da Cunha Sarmento (CPF 046.721.794-78)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2816/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.073/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Shyrlen Camila Daher Chaves (CPF 082.965.324-41), Sidarta Lazzary Muniz Teixeira (CPF 085.389.784-03), Sidiclei Ferreira dos Santos (CPF 010.452.894-00), Sidney Marcondes da Silva (CPF 085.571.064-08), Sielder Francisco da Paz (CPF 075.475.674-28), Silas Sebastiao da Silva (CPF 104.986.984-24), Sillas Antonio Paraibano (CPF 077.037.124-85), Silma Oliveira da Silva (CPF 042.476.624-81), Silvana Amorim Pereira Silva (CPF 074.209.144-94), Silvana Selma dos Santos (CPF 352.167.148-80), Silvando Barbosa da Silva (CPF 787.223.141-72), Silvaneide Cecilia do Nascimento (CPF 083.265.124-94), Silvania Goncalves de Melo (CPF 030.232.444-56), Silvania Maria Silvestre da Silva Ribeiro (CPF 579.482.324-00), Silvania Maria dos Santos Silva (CPF 023.437.104-81), Silvania da Silva Noronha (CPF 068.786.614-63), Silvanio Joao da Silva (CPF 084.074.054-93), Silvanio de Carvalho Barros (CPF 067.525.844-86), Silvia Dalbuquerque Vaz de Oliveira (CPF 292.149.474-49), Silvia Maria da Costa (CPF 014.592.294-44), Silvia Rejane Tenorio de Oliveira (CPF 575.690.614-20), Silviene Lima da Silva (CPF 033.695.944-39), Silvio Costa Silva (CPF 783.216.034-91), Silvio Pereira de Santana (CPF 040.969.434-79), Silvio Romero Ratis de Azevedo Silva (CPF 432.914.904-44), Simone Alves de Carvalho (CPF 091.599.694-40), Simone Araujo dos Santos (CPF 042.750.934-37), Simone Cristina Ferreira Andrade de Oliveira (CPF 043.349.264-36), Simone Ferreira Alves (CPF 033.355.484-18), Simone Gueisa Soares de Andrade (CPF 289.697.314-15), Simone Lucia Lopes de Albuquerque (CPF 707.413.954-87), Simone Manoel Barros de Lima (CPF 830.898.374-04), Simone Maria de Souza (CPF 074.073.334-67), Simone Maria dos Santos Azevedo (CPF 058.875.814-09), Simone Oliveira da Silva (CPF 081.671.004-05), Simone Rafaela da Silva (CPF 065.556.224-90), Simone Silva de Andrade (CPF 101.446.664-48), Simone da Silva Fonseca (CPF 449.021.824-91), Simone de Barros Silva (CPF 068.368.044-79), Simony Rodrigues de Oliveira (CPF 080.270.074-88), Sinara Cleane Ferreira de Melo (CPF 062.000.374-00), Sinderley Reivinson Vecente de Sena (CPF 101.343.344-00), Sindival Francisco do Nascimento Junior (CPF 048.937.824-28), Sirleide Sousa Oliveira (CPF 091.842.144-65), Sivaldo Galdino do Nascimento (CPF 093.796.534-09), Sivanildo Leonel da Silva (CPF 043.255.724-57), Sivany da Silva Batista (CPF 082.580.104-41), Sivonaldo Nunes de Araujo (CPF 031.229.844-74), Snorem de Siqueira Holanda (CPF 056.774.074-96), Socorro Lucia Barbosa de Souza (CPF 270.144.014-91), Sofia Isabor Zeferino (CPF 101.557.184-01), Solange Batista de Melo (CPF 578.191.224-04), Solange Cleonice da Silva Vereda (CPF 037.016.374-58), Solange Dantas Izidorio (CPF 096.450.354-90), Solange Ferreira de Lima (CPF 077.816.724-02), Solange Francisca da Silva (CPF 591.443.194-87), Solange Gomes da Silva (CPF 116.907.078-79), Solange Maria Silva dos Santos (CPF 320.749.134-00), Solange Pereira da Silva (CPF 167.639.204-15), Solange Pereira de Albuquerque Ramos (CPF 864.259.274-53), Solange Soares Farias Araujo (CPF 931.603.484-15), Solano Vercosa Henrique de Sousa (CPF 094.846.564-63), Solineide Coelho dos Santos (CPF 026.316.254-04), Sonaly Kelly Batista de Freitas (CPF 089.252.904-05), Sonia Alexandre do Carmo (CPF 026.353.664-54), Sonia Galindo Santos da Costa (CPF 428.016.214-04), Soniel Wagno Duarte (CPF 053.208.124-26), Soraya Tavares Vilela (CPF 041.530.074-63), Stefany Crislayne Rocha (CPF 061.552.174-67), Steiner Santana Maia de Medeiros (CPF 080.596.234-43), Stella Maria Bezerra (CPF 074.311.454-03), Stella de Lima Bezerra (CPF 081.101.944-60), Stephanie Paula de Lima (CPF 095.273.694-28), Stephanie Targino Silva (CPF 076.352.424-74), Suelen Alen da Silva (CPF 013.642.564-01), Suelen Fernanda Gomes Lourenco (CPF 071.032.884-29), Suelen Olivia da Silva (CPF 089.082.534-32), Suelene Florencio de Araujo (CPF 029.096.964-64), Sueli Souza Costa (CPF 218.105.528-93), Suellen Stephany de Lima Almeida (CPF 095.283.414-62), Suellen Vanessa Lucena Nascimento de Souza (CPF 060.344.944-19), Suely Gomes Eugenio (CPF 333.292.304-87), Suely Maria da Silva (CPF 733.077.004-30), Suenia de Kassia Oliveira

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Silva Ramos (CPF 098.952.774-31), Suenny Cristina Leonidas Alves Araujo (CPF 040.732.114-47), Suetonio de Souza Valgueiro de Carvalho Cantarelli (CPF 043.674.714-62), Suevane Teixeira dos Santos (CPF 047.287.484-56), Sulene Januario dos Santos (CPF 799.802.104-78), Sumaya Caroline Silva Pacheco (CPF 088.114.814-81), Susana Gomes da Silva Lima (CPF 125.455.114-04), Susana Guedes de Souza (CPF 044.611.834-67), Susana Raquel Barbosa da Silva (CPF 036.099.484-93), Susana Rodrigues Cavalcanti Van Der Ploeg (CPF 013.497.254-63), Susane Isabelle dos Santos (CPF 081.441.234-33), Susanne Paula Guerra Farias (CPF 087.267.404-51), Susilene Maria do Nascimento Santos (CPF 056.401.684-55), Susy Nascimento de Oliveira (CPF 033.833.684-24), Suzana Karla Azevedo da Silva (CPF 045.585.714-88), Suzana Leite Martins Ferreira (CPF 799.851.494-91), Suzana Nubia de Brito Vanderlei (CPF 071.294.414-10), Suzana Oliveira da Silva (CPF 065.089.084-13), Suzenilde Maria Tenorio de Macedo (CPF 389.324.314-34), Suzianny Firmino Costa (CPF 069.227.854-01), Suzie Correia de Araujo (CPF 371.735.104-49), Suzyane Santos do Espirito Santo (CPF 043.793.104-85), Sylvanna Emanuella Ferreira Alves (CPF 073.946.394-28), Taciana Florentino da Silva (CPF 057.852.404-08), Taciana Patricia da Silva (CPF 058.007.244-40), Taciana Vanessa da Silva Felix (CPF 086.461.744-50), Taciane Cristina da Conceicao (CPF 033.590.044-50), Taciano de Oliveira Santos (CPF 084.460.724-08), Tacilene Edilene da Silva (CPF 061.104.214-21), Tahbata Dobu da Costa Franca (CPF 091.850.444-90), Tahinan Oliveira da Silva (CPF 076.365.224-54), Taila Martins Vital (CPF 097.004.344-94), Taina Fernandes de Oliveira (CPF 055.422.464-00), Tais Patricia Santos de Oliveira (CPF 073.355.954-95), Taizia dos Santos Mira (CPF 072.061.674-38), Taley Rodrigues Santos (CPF 053.186.494-40), Talita Andreia Martins (CPF 051.321.554-99), Talita Maria de Araujo Silva (CPF 053.852.354-90), Talita Valeria Silva Alencar (CPF 088.499.664-66), Talitha Silva Cavalcante Bezerra (CPF 009.552.915-26), Tamara Alexandre Freires (CPF 094.710.284-18), Tamara Maria da Silva (CPF 100.073.814-09), Tamara Pires Santos (CPF 081.155.184-92), Tamires Barbosa Pereirade Oliveira (CPF 089.278.484-97), Tamires Daniele de Souza Ramos (CPF 080.277.824-06), Tamires Ferreira Viana Soares (CPF 095.315.794-66), Tamiris Luzia Cumaru Guedes (CPF 089.297.454-07), Tamirys Denise Santos Amarante (CPF 060.833.144-96), Tamirys Marcelino Leite Silva (CPF 081.790.024-11), Tania Alves do Monte (CPF 021.862.494-80), Tania Barroso Gondim Coutinho (CPF 025.643.634-74), Tarciana da Silva Rafael (CPF 089.290.074-14), Tarcileny Kelly de Souza (CPF 075.348.834-58), Tarcio Alves de Santana (CPF 067.822.714-43), Tarcio Roberto Nunes (CPF 064.166.154-10), Tarcisio Rodrigues de Franca (CPF 086.726.494-27), Tarsila Raquel Anastacio Quirino (CPF 065.154.844-61), Tarsis Jefte Pereira Taboza (CPF 073.240.794-07), Tassia Maria Barbosa da Silva (CPF 053.386.864-57), Tathiana Lemos Araujo (CPF 038.290.804-09), Tatiana Antonino Cavalcante (CPF 085.157.794-63), Tatiana Berto da Paz (CPF 064.590.574-78), Tatiana Margarida de Andrade (CPF 050.771.604-30), Tatiana Vicente Castanha de Assis (CPF 046.284.744-60), Tatiane Ferreira de Lima (CPF 055.624.034-04), Tatiane Maria Lourenco da Silva (CPF 066.272.584-04), Tatiano Gomes da Silva (CPF 092.763.804-50), Tatyane Souza Calixto da Silva (CPF 227.874.678-22), Tayrine Siqueira de Lima Silva (CPF 083.715.754-40), Tayse Kedja Venancio de Morais Pereira (CPF 074.128.984-93), Taysi Bianca Arantes Alves de Lima (CPF 056.505.404-03), Telma Barbosa de Mendonca (CPF 819.632.204-63), Telma Leite Cavalheiro (CPF 035.707.904-36), Telma Lucia dos Santos (CPF 864.858.064-15), Telma da Silva Nascimento (CPF 037.946.394-64), Teodoro Soares de Souza Neto (CPF 034.955.594-00), Tercio Lucio Cabral Silva (CPF 092.039.374-80), Teresa Cristina Genuina Barboza Araujo (CPF 546.191.814-04), Tereza Cristina Emidio da Silva (CPF 687.638.244-34), Tereza Cristina Fraga da Silva (CPF 298.740.844-72), Tereza Cristina Silva de Lima (CPF 556.028.354-15), Tereza Cristina de Oliveira Santos (CPF 779.776.024-15), Tereza Paradiso Marinho (CPF 822.842.024-20), Tereza Veronica Silva Moura (CPF 922.559.814-91), Terezinha Nascimento de Lima (CPF 039.290.284-25), Tessio Syleno do Nascimento Lira (CPF 070.458.514-64), Thacyanna Wanderley Juca (CPF 053.044.564-67), Thais Aparecida Barbosa Cerdeira (CPF 058.860.494-10), Thais Fernandes de Assuncao (CPF 073.795.534-10), Thais Lopes Borba (CPF 066.248.664-11), Thais Lopes da Luz (CPF 049.128.644-98), Thais Roberta Carvalho Costa (CPF 100.253.174-82), Thais Rodrigues Ferreira da Silva (CPF 101.411.944-80), Thais Virginia Fidelis e Silva (CPF 052.090.784-18), Thaisa Fernanda Oliveira Lira (CPF 076.649.034-32), Thaisa Gabrielle de Figueiredo Souza (CPF 047.975.794-12), Thaissa da Silva Costa (CPF 065.901.154-94), Thales Alberto Barbosa da Silva (CPF 089.594.654-88), Thales Virginio Nogueira Pessoa (CPF 057.383.954-92), Thalita Leite Falcao (CPF 068.108.474-05), Thallyta Rafaeli Tavares Silva (CPF 089.333.724-23), Thamara Thais Santos de Melo (CPF 095.807.454-20), Thaminne Myllena Maria de Carvalho Moura (CPF 066.963.294-55), Thamires Alves do Espirito Santo (CPF 085.162.024-88), Thamires Fernandes de Assuncao (CPF 074.030.224-83), Thamires Maria do Nascimento (CPF 067.848.754-51), Thamirys de Sousa Barbosa (CPF 091.776.784-51), Thamy Costa Medeiros (CPF 083.878.194-25), Thamyres Aguiar dos Santos (CPF 054.474.804-26), Tharcilla de Albuquerque Pessoa Melo (CPF 075.450.784-03), Thayana Patricia da Silva Marques (CPF 086.823.944-56), Thayanne Thays Gomes de Franca (CPF 097.429.734-82), Thayris Rayane Henrique dos Santos (CPF 091.908.154-16), Thays Sharllye Alves Pinheiro (CPF 062.567.124-47), Thaysa Borges de Lima Santos (CPF 087.269.844-07), Thayse Rafaela de Noronha Martins (CPF 069.643.184-02), Thayza Cosmo de Santana (CPF 084.154.094-27), Theophanes Camilo Barbosa do Nascimento (CPF 081.649.374-01), Thiago Anderson Soares Serrao (CPF 080.192.774-98), Thiago Bezerra da Silva (CPF 063.559.444-78), Thiago Correia da Silva (CPF 045.055.934-36), Thiago Coutinho de Oliveira (CPF 080.021.644-07), Thiago Feliciano da Silva (CPF 082.887.734-35), Thiago Filipe Silva dos Reis (CPF 094.637.624-77), Thiago Henrique Alves Nery (CPF 048.622.554-26), Thiago Henrique Barbosa Sabino Pinho (CPF 060.030.644-55), Thiago Henrique Siqueira da Silva (CPF 089.149.774-98), Thiago Henrique Soares Correia (CPF 093.123.694-07), Thiago Henrique da Silva (CPF 067.028.044-58), Thiago Izaque Angelo Martins (CPF 071.803.854-17), Thiago Junio Rodrigues Barboza (CPF 074.234.184-47), Thiago Leandro Silva (CPF 097.732.674-82), Thiago Leonardo da Silva Soares (CPF 083.837.254-69), Thiago Luan Ferreira de Andrade (CPF 073.870.044-47), Thiago Neves de Andrade (CPF 061.795.564-66), Thiago Pereira Francisco (CPF 073.859.284-63), Thiago Semeao Anastacio (CPF 046.707.184-52), Thiago Silva Cavalcante (CPF 010.686.374-63), Thiago Veras Cavalcanti Firmino (CPF 082.447.474-04), Thiago da Silva Alexandre (CPF 071.852.574-41), Thiago da Silva Soares (CPF 055.346.554-61), Thiago de Oliveira Vieira (CPF 397.014.128-18), Thimenaz Fannini de Araujo Ricardo (CPF 065.157.514-19), Thyago Arante Pessoa (CPF 073.995.474-16), Tiago Alencar Sampaio (CPF 022.413.164-82), Tiago Alves de Oliveira Brasil Souto Maior (CPF 091.949.614-84), Tiago Bezerra dos Santos (CPF 091.059.624-71), Tiago Candido de Barros (CPF 059.380.474-04), Tiago Cordeiro dos Santos Maciel (CPF 045.470.764-99), Tiago Costa Silva (CPF 075.700.644-29), Tiago Ferreira Brayner (CPF 056.063.034-42), Tiago Jorge Batista da Silva (CPF 065.528.554-78), Tiago Leite Gomes (CPF 079.107.634-25), Tiago Medeiros Pereira da Silva (CPF 054.979.364-07), Tiago Sales Fonseca (CPF 081.266.134-67), Tiago Seabra Camelo (CPF 095.664.834-73), Tiago Soares de Oliveira (CPF 073.729.044-71), Tiago da Costa Peixoto (CPF 055.895.354-92), Tiago dos Santos Medeiros (CPF 091.930.244-01), Tiana Tenorio da Costa (CPF 045.415.194-29), Tiberio Cesar Mendes de Santana (CPF 042.637.034-13), Tisianie Patricia Palmeira do Nascimento (CPF 079.565.294-17), Tony Douglas Ferreira (CPF 101.472.234-90), Tuanny Conceicao Candez Tavares (CPF 130.660.937-27), Ubirajara Alves de Sa (CPF 907.117.004-78), Uelinton Duarte de Melo (CPF 060.137.964-08), Ueliton Assis de Lima (CPF 082.664.494-57), Vagner Pereira Souza Lopes (CPF 088.354.154-89), Valberto Luiz Nunes de Araujo (CPF 037.624.214-04), Valdecleiton Nobre do Nascimento (CPF 098.870.774-88), Valdek de Lima Vieira (CPF 079.508.724-11), Valdemi da Silva (CPF 330.695.737-20), Valdemir Miranda Pereira (CPF 079.858.944-20), Valdemiro de Castro Queiroz Neto (CPF 054.748.914-58), Valdenice Barros (CPF 067.532.654-06), Valdenice Ferreira da Silva (CPF 042.041.534-37), Valdenice Severina de Lima Melo (CPF 061.113.424-10), Valdenice Tavaresbezerra (CPF 046.679.844-06), Valdenir Ribeiro de Sa (CPF 093.381.194-24), Valdez Barbosa da Silva (CPF 025.644.284-36), Valdez Lima da Silva (CPF 022.675.464-26), Valdi Valeriano Batista (CPF 824.581.894-15), Valdiana Leite de Oliveira (CPF 046.402.224-08), Valdilene Silva de Souza (CPF 794.347.624-72), Valdir Jose de Sales (CPF 823.879.314-91), Valdirlanio Pequeno da Silva (CPF 055.043.464-01), Valeria Alves dos Santos (CPF 048.133.724-57), Valeria Aragao Ferreira (CPF 718.050.014-34), Valeria Felix da Rocha (CPF 041.708.094-83), Valeria Ferreira Barboza (CPF 998.317.164-34), Valeria Gomes da Silva (CPF 973.982.764-00), Valeria Neves Silva (CPF 008.616.784-78), Valeria Nubia de Souza (CPF 087.645.044-33), Valeria da Silva Horas Alves (CPF 091.113.054-36), Valeska Gomes Valenca (CPF 029.790.944-47), Valmir Henrique Santana (CPF 030.769.404-65), Valmir Jose de Moura Junior (CPF 008.245.014-54), Valmir Lopes da Silva (CPF 075.391.654-13), Valmir Pereira da Silva (CPF 085.188.734-10), Valquiria Dias da Silva (CPF 090.843.164-36), Valquiria Florencio de Brito (CPF 028.228.444-37), Valquiria Neves de Barros (CPF 071.417.964-79), Valquiria de Oliveira Silva Santos (CPF 095.744.734-57), Valter Jose Cardoso Filho (CPF 097.473.734-83), Vandeilson Rodrigues Machado (CPF 045.348.224-48), Vandeluzia Teixeira do Amaral (CPF 091.177.964-74), Vandenberg dos Santos Medrado (CPF 065.270.064-03), Vanderlea Almeida das Neves (CPF 386.105.108-75), Vanderlei Lopes dos Santos (CPF 054.290.964-23), Vanderlino Joao Ribeiro (CPF 491.917.054-87), Vanderlucia Rodrigues Muricy de Santana (CPF 836.260.264-34), Vanderson Freitas dos Santos (CPF 067.443.554-06), Vanderson Jose Torres Silva (CPF 357.907.868-20), Vandicia Goncalo da Silva (CPF 036.583.104-21), Vanessa Alves do Nascimento (CPF 010.935.234-33), Vanessa Catarina Luna Rodrigues (CPF 061.367.644-07), Vanessa Cristina Silva Barreto (CPF 073.948.404-41), Vanessa Ferreira Barbosa (CPF 039.262.894-57), Vanessa Ferreira do Nascimento (CPF 529.532.542-34), Vanessa Gomes Rosa Cavalcanti (CPF 093.915.934-10), Vanessa Monteiro da Silva (CPF 054.045.274-20), Vanessa Ohara Barros Silva (CPF 073.659.864-25), Vanessa Pereira Gomes (CPF 086.150.254-01), Vanessa Rogeria de Farias (CPF 074.350.274-48), Vanessa Samara Ferreira Leandro (CPF 081.736.954-66), Vanessa de Melo Silva (CPF 071.639.894-07), Vanessa de Oliveira Borba (CPF 009.091.594-16), Vanessa dos Santos Gama (CPF 066.195.354-88), Vania Goncalves Lucas (CPF 035.502.004-12), Vania Maria Gomes Leite de Sa (CPF 036.207.654-56), Vania Rodrigues Pina (CPF 496.718.714-53), Vaniely Barros Pires (CPF 089.853.824-62), Vanildo Ferreira do Nascimento Junior (CPF 779.865.554-91), Vanise Maria da Silva (CPF 088.989.834-09), Vanuza Maria dos Santos (CPF 098.601.904-61), Vanuzia Pereira da Silva (CPF 898.617.604-15), Vera Lucia Gomes da Silva Santos (CPF 799.493.634-20), Vera Lucia Lopes de Albuquerque (CPF 197.967.064-15), Vera Lucia Silva Portela (CPF 566.898.454-00), Verbena Viana da Silva (CPF 394.668.174-34), Verdiana Maria da Silva (CPF 095.607.714-50), Veridiano Coloia de Souza Junior (CPF 075.450.164-75), Verisnalda Maria Bezerra da Costa (CPF 074.105.054-43), Veronica Florencio da Silva (CPF 059.231.434-02), Veronica Genaria Pereira (CPF 026.272.234-88), Veronica Maria Araujo da Silva (CPF 095.925.734-92), Veronica Maria da Silva (CPF 053.255.204-07), Veronica Maria da Silva (CPF 064.549.914-58), Veronica Maria da Silva (CPF 735.053.904-53), Veronica Maria de Santana (CPF 096.048.014-57), Veronica Miranda de Souza (CPF 858.891.804-87), Veronica Oliveira Vieira (CPF 072.244.504-05), Veronica Prudente da Silva (CPF 849.339.764-49), Veronica Raimunda Barbosa (CPF 066.119.964-94), Veronica Santana da Silva (CPF 093.596.224-78), Veronica Vieira de Lima (CPF 064.298.714-95), Veronica Vital (CPF 364.348.844-00), Veronildo Bezerra Galindo (CPF 075.766.794-50), Veruschka Pereira Greenhalgh (CPF 770.200.734-68), Victor Henrique Oliveira Santana (CPF 080.856.864-73), Victor Marinho Pergentino de Santana (CPF 096.706.284-58), Victor Willames Martins Cavalcante da Silva (CPF 058.852.474-39), Victoria Gama de Souza (CPF 066.071.974-69), Vildilene Portela Machado (CPF 000.444.777-83), Vildner Mariano de Oliveira (CPF 057.793.604-21), Vilma Alves da Silva (CPF 835.013.124-15), Vilma Maria Barbosa da Silva (CPF 031.245.314-00), Vilma Maria do Nascimento Silva (CPF 082.777.634-92), Vinicius Alves Pereira (CPF 098.211.194-09), Virginia Djaluce Ferreira Braga (CPF 711.582.434-72), Virginia Pereira dos Anjos Guedes (CPF 397.740.664-72), Virgulino de Assis Ferreira (CPF 083.588.304-32), Vital Alves dos Santos (CPF 073.942.494-76), Vital Barbosa da Silva (CPF 056.004.594-83), Vitor Carneiro do Nascimento (CPF 088.174.094-21), Vitor Joelmir Jose da Silva de Vasconcelos (CPF 060.199.634-89), Vitor Nascimento dos Passos (CPF 057.147.144-74), Vitor Rodrigo Santanna Veras (CPF 084.786.484-70), Vitoria Fernanda Marinho Falcao (CPF 095.821.014-40), Vivian Vanelle Santana de Oliveira (CPF 015.219.194-10), Vivian de Santana Medeiros (CPF 039.457.994-14), Viviane Angelica do Nascimento da Silva (CPF 029.522.124-06), Viviane Campos de Morais (CPF 035.481.624-10), Viviane Clarindo da Silva (CPF 086.688.574-95), Viviane Pedroso Gomes (CPF 094.320.924-29), Viviane Rauane Bezerra Silva (CPF 091.098.674-65), Viviane de Oliveira (CPF 089.159.674-70), Vlabson Henrique de Melo Silva (CPF 054.916.094-98), Vocleide Almeida Costa (CPF 138.337.664-68), Wagna Maria de Souza Silva (CPF 041.948.934-76), Wagner Jose da Silva (CPF 059.902.044-00), Wagner Tadeu Galvao Maciel (CPF 038.973.054-88), Wagner Trindade do Nascimento (CPF 377.277.884-49), Wagner Wilson Pereira de Carvalho (CPF 011.802.254-73), Wagner de Brito Nogueira (CPF 091.621.224-60), Wagner de Melo Ribeiro (CPF 883.733.394-34), Walderez Fernandes de Barros (CPF 519.639.494-04), Waldineide de Oliveira Silva (CPF 025.596.884-17), Waldja Valenca Costa (CPF 718.389.374-04), Waleria Karine da Rocha Camargo (CPF 098.442.314-18), Wallyson Vlademir Ferreira (CPF 090.110.944-41), Walter Damiao dos Santos Souza (CPF 101.079.244-04), Walter Haynes Vieira Gatis (CPF 366.829.504-20), Walter Monteiro da Silva Rafael (CPF 038.292.974-83), Walter Ricardo Cunha Luna da Silva (CPF 059.820.184-06), Walterley da Silva Cabral (CPF 070.708.234-01), Walzelyo Ildefonso dos Santos (CPF 888.008.654-53), Wana Thalles de Melo Silva (CPF 086.886.504-46), Wandelizaldo Santana de Lemos (CPF 042.110.604-22), Wandemberg Davison de Souza Alves (CPF 087.851.974-24), Wanderlania Thayse Barbosa de Oliveira (CPF 068.976.554-14), Wanderlins Martins de Melo (CPF 075.880.924-75), Wanderson Albuquerque da Luz (CPF 066.120.924-59), Wanderson Magalhaes de Lima (CPF 093.003.064-80), Wandeson Silva de Moura (CPF 092.916.944-10), Wandson Freitas da Silva (CPF 073.333.414-88), Wanessa Carla Tavares da Silva (CPF 048.138.734-05), Wanessa Fernanda Silva (CPF 076.671.014-93), Wanessa Kassia Amancio da Silva (CPF 084.275.364-88), Wanessa Maria Correia Leite (CPF 081.439.724-70), Wanessa Santana da Silva (CPF 042.927.524-27), Washington Miguel do Carmo Costa (CPF 058.983.414-20), Wayny Wysney Batista de Lima (CPF 058.265.374-69), Wbiranildo Francisco da Silva (CPF 088.668.364-51), Webiston Maciel (CPF 975.200.714-72), Wedja Maria da Silva (CPF 090.045.514-41), Wedja Nayane Santos (CPF 083.481.274-61), Wedja Poliana Xavier Chaves (CPF 091.907.854-01), Wedlla Felix Soares Costa (CPF 086.742.074-05), Weece Daiany de Lima (CPF 076.279.094-65), Weides Grangeiro Teles Ribeiro (CPF 140.027.443-53), Welane Willian Portela Gomes (CPF 080.805.034-60), Welison Ramos da Costa (CPF 074.062.704-02), Wellgton Barboza Cavalcanti (CPF 070.332.344-06), Welligton Vieira Araujo (CPF 082.240.574-10), Wellingson Douglas Pereira (CPF 041.198.074-28), Wellington Alves de Sa (CPF 019.713.884-59), Wellington Antonio Farias de Barros (CPF 193.576.484-53), Wellington Barbosa (CPF 091.089.004-85), Wellington Ferreira Silva (CPF 071.110.164-75), Wellington Jose de Oliveira (CPF 167.921.144-72), Wellington Leonardo da Silva (CPF 091.576.274-95), Wellington Martins de Araujo (CPF 080.378.514-35), Wellington Maximo Lima da Silva (CPF 060.827.874-20), Wellington Paulo Neri (CPF 085.926.154-96), Wellington Pereira da Silva (CPF 033.358.154-75), Wellington Ronaldo Reis Mendes (CPF 157.636.504-25), Wellington Silva Albuquerque (CPF 080.669.874-80), Wellington Tiago da Silva (CPF 071.772.844-78), Wellington de Abreu Gomes (CPF 059.768.054-00), Welson Santos de Oliveira (CPF 031.091.794-82), Wendel Carlos da Costa Santos (CPF 053.661.164-57), Wendy Alves Acioly (CPF 090.651.144-59), Wesclay Santos de Oliveira (CPF 065.414.764-70), Wesley de Carvalho Monteiro (CPF 089.896.824-01), Wessia Kelly Souza Lima (CPF 084.100.784-57), Wevelli Minele Oliveira da Silva (CPF 082.926.874-08), Weverson Thiago Queiroz Reis (CPF 069.282.334-43), Whermerson Rodrigues Marques (CPF 071.700.494-57), Wildne Figueira Rodrigues (CPF 092.403.624-95), Wilhan Alvaro da Silva (CPF 089.365.624-01), Wilicarla Patricia da Costa Santos (CPF 082.765.634-30), Wilker Jose Pereira da Silva (CPF 066.820.794-94), Wilker Valdeci da Silva (CPF 075.469.614-67), Wilker Wergner da Silva Pessoa (CPF 061.044.484-02), Willams Edson da Silva (CPF 103.177.234-05), Willams Joao da Silva (CPF 084.813.354-44), William Ramos da Silva (CPF 080.340.804-89), William Sotero da Silva (CPF 987.109.584-87), Williams Freire Calado (CPF 064.692.854-65), Williams Jose da Silva (CPF 047.302.094-78), Williams da Silva Souza (CPF 086.511.894-94), Willian Maciel de Souza (CPF 091.534.314-21), Willian Ramalho da Silva (CPF 089.224.444-52), Willian Stefano Bezerra da Silva (CPF 076.193.934-20), Williane Cavalcante Cordeiro (CPF 064.341.094-58), Williane Maria Maciel Silva (CPF 084.018.594-41), Williane Maximo de Albuquerque (CPF

FORMATO DE ASSINATURA

093.233.384-27), Williane Paiva Sa Barreto (CPF 093.061.564-64), Willington Jailson do Nascimento (CPF 039.581.504-54), Willkner Lineker Queiroz de Souza (CPF 088.441.954-10), Wilma Cavalcanti Barbosa (CPF 101.458.964-98), Wilma Maciel de Santana da Silva (CPF 426.099.844-72), Wilson Carlos Soares de Andrade (CPF 075.860.544-79), Wilson Cicero da Silva (CPF 077.462.134-64), Wilson Ferreira de Abdias (CPF 038.908.114-00), Wilson Santana da Silva (CPF 071.432.854-55), Wilson Sena Brasil (CPF 088.824.464-92), Wilson Silva (CPF 036.208.804-76), Wilson da Silva Santos (CPF 340.129.128-95), Wilson de Lima Batista (CPF 060.751.834-00), Wilson dos Santos Bernardo (CPF 095.031.814-02), Wilton Cesar Ferreira da Silva (CPF 075.057.204-30), Wilton Lopes (CPF 087.720.554-05), Wilton de Melo Goncalves Barbosa (CPF 052.244.784-80), Wilyane da Silva Ramos (CPF 070.171.534-05), Wimbleysna Tayna Floriano da Silva (CPF 088.656.834-06), Wisley da Silva Moraes (CPF 068.284.444-69), Wivson da Silva Santos (CPF 084.202.404-27), Wkellison Medeiros da Costa (CPF 088.072.164-26), Wnilma Sandra Calaca Novaes (CPF 031.138.144-80), Xisto Andre de Carvalho (CPF 775.689.074-49), Yara Lucia Ribeiro da Silva (CPF 763.023.854-15), Yladia Rodrigues de Lima (CPF 094.245.364-61), Ylka Fraccinety Cabral (CPF 052.653.164-93), Yllana Ferreira Marinho (CPF 065.860.754-59), Yohanne Aguiar Costa (CPF 095.000.864-84), Ytalo Kariaelle de Arruda Bezerra (CPF 014.039.734-58), Yugi Hatayama Junior (CPF 799.850.844-20), Yuri de Holanda Barros Zamboni (CPF 023.250.904-26), Yvailson Pereira Veloso (CPF 057.315.324-86), Zailma de Andrade Almeida (CPF 013.847.104-50), Zamir Eufrasio da Silva Junior (CPF 034.195.004-16), Zenecleide da Silva (CPF 058.055.234-93), Zeneide Pereira de Freitas (CPF 683.931.564-91), Zilda Alves Sabino (CPF 749.214.524-15), Zilmara da Silva (CPF 024.890.024-22)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2817/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.452/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessada: Sandra Pires Doxa (CPF 647.936.481-34)

1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG- PA-PI-RO-RR-TO)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2818/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.455/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1.Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Ana Raquel Araujo Pecci (CPF 712.811.261-87), Larissa Girardelo Timbola (CPF 955.011.261-68), Lucas Vinicius Barros (CPF 010.817.961-38), Tatiana Alves Rodrigues Zanardo (CPF 847.037.681-00), Vanessa Infante Sanches (CPF 088.577.217-28)

1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2819/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.487/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Adriana da Silva Nogueira (CPF 112.290.417-70), Adson Gonçalves de Mendonça (CPF 051.492.964-22), Alessandra dos Santos Teixeira (CPF 105.220.357-44), Alexandre Meinhardt (CPF 676.552.970-53), Alexandre Mendonça de Oliveira (CPF 013.484.276-63), Alexei de Castro Saraiva (CPF 025.872.474-97), Aline Almeida Vieira (CPF 051.928.124-10), Amdre Filipe Albuquerque de Andrade (CPF 052.912.114-07), Ana Carolina Nunes Mauricio (CPF 099.351.397-27), Ana Carolina de Sa Cavalcanti (CPF 068.327.704-99), Andrew Limongi Sial (CPF 755.697.364-68), Anna Manuelle Cunha de Oliveira (CPF 063.621.974-70), Beatriz Balestro Izzo (CPF 223.625.028-21), Bruno Felipe de Oliveira e Miranda (CPF 059.100.504-27), Bruno Gonçalves de Oliveira Maestrali (CPF 003.515.501-94), Bruno Gouveia de Lima (CPF 668.391.141-04), Carla Cristina Pinto Machado (CPF 071.648.427-79), Caroline Couto Fazio (CPF 042.137.784-44), Caroline Moreira (CPF 041.006.929-94), Catarina Chaves Bernardino (CPF 052.427.047-30), Cinthia de Carvalho Feitosa (CPF 064.451.834-09), Claudia Luiza da Rosa Tomelin (CPF 048.132.599-95), Claudia Teixeira de Almeida (CPF 621.475.874-00), Daniel Luiz dos Santos (CPF 956.570.961-34), Daniely Sobreira Cariry Barbosa (CPF 043.825.314-03), Davi Lopes Matos (CPF 012.022.253-14), Diogenes de Oliveira Nunes (CPF 004.361.703-45), Edmilson Valesi Valente (CPF 054.361.286-45), Eduardo Araujo Soares (CPF 587.603.341-34), Edvaldo Rufino de Melo e Silva Filho (CPF 053.655.154-55), Enio Felipe da Rocha (CPF 011.895.744-97), Enny Danielle Rocha Alves de Oliveira (CPF 717.291.002-87), Felipe Ribeiro Machado (CPF 046.854.604-99), Felipe Savaris Schossler (CPF 007.856.090-08), Fernanda Cavalcanti Farrapeira (CPF 074.492.944-00), Fernando Antonio Holanda Pereira Junior (CPF 005.914.553-66), Fernando Gabana (CPF 656.511.890-68), Francisco Marcio do Nascimento Alves (CPF 617.661.273-04), Georgea Celane Nunes Carvalho (CPF 900.302.813-34), Guilherme Burjack Gabriel (CPF 013.741.901-52), Guilherme Del Sousa (CPF 046.176.325-73), Gustavo Henrique Carvalho Azevedo (CPF 014.030.684-61), Hellena Rangel de Oliveira (CPF 033.918.471-07), Isabel Terra Siebra de Sousa (CPF 053.710.217-52), Isaelio Alves da Silva (CPF 578.329.431-49), Italo Silveira da Costa (CPF 029.772.881-47), Jefferson Curtinovi (CPF 001.078.740-24), Joao Trindade Cavalcante Filho (CPF 057.951.994-51), Joaquim Cabral da Costa Neto (CPF 074.861.794-90), Joel Ferreira de Andrade (CPF 060.860.844-08), Joice Carvalho Pinheiro de Alcantara (CPF 012.969.975-61), Josafa de Oliveira Leite (CPF 305.182.881-53), Jose Francisco Britto Fraga (CPF 064.482.434-45), Josevan Carmo da Cruz Junior (CPF 038.561.625-26), Juliana Brito Lucena (CPF 899.629.155-20), Juliana Limeira de Melo (CPF 051.185.864-70), Juliana Todeschini (CPF 016.310.330-50), Juliandro Bordignon (CPF 593.882.930-53), Karilena Charra Ramos (CPF 111.698.637-01), Karla de Oliveira Scotton (CPF 714.839.421-04), Laura Francine Guimaraes Nicolini Froes (CPF 053.752.716-80), Leonardo Cesar da Silva (CPF 079.910.554-69), Leonardo Davi Bezerra de Lima Souza (CPF 805.022.295-00), Lindemberg Teles Portela Dourado (CPF 899.939.773-49), Louis Fernando Aldeberto Popov Cardoso (CPF 786.950.661-34), Luana Gonçalves de Sousa (CPF 033.269.203-50), Lucas do Prado Ferreira Pinto (CPF 064.184.236-82), Luciana Maria Martins Miranda (CPF 869.547.506-97), Lucio Lins Siqueira Ramos (CPF 840.722.613-00), Manuela Francalacci Nedeff (CPF 995.267.000-15), Marcela Puig Kaczorowski (CPF 022.732.109-06), Marcela Sales Correia Paiva (CPF 002.035.713-39), Marcela Silvino Iglesias Melo (CPF 008.466.024-40), Marcelle Coutinho de Queiroz Santos (CPF 105.567.007-67), Marcelo Luis Koch (CPF 010.258.980-10), Marcos Antonio Mendes de Araujo Filho (CPF 057.067.984-27), Mario Henrique Borel de Araujo (CPF 029.937.804-76), Maxuel Christian da Silva (CPF 073.977.894-39), Melissa Makita (CPF 158.634.108-17), Milena Pereira dos Santos (CPF 026.366.241-12), Nestor Humberto Batista Machado (CPF 036.416.184-10), Oriane Graciani de Souza (CPF 004.416.641-99), Otavio Rocha de Siqueira (CPF 008.619.461-54), Patricia Camelo Granato (CPF 020.508.751-50), Patricia Correa Mercante (CPF 087.031.097-63), Patricia Vieira de Mello (CPF 118.248.257-06), Paula Costa Povoa Dantas (CPF 008.919.431-45), Paulo Rege Santos Matos (CPF 721.481.605-91), Pedro Sousa Mariense (CPF 004.268.370-02), Rafael Assis de Matos (CPF 046.073.476-80), Rafael Campos e Linhares (CPF 087.956.046-00), Rafael Chalegre do Rego Barros (CPF 073.899.414-64), Rafael Dall Agnese (CPF 897.247.040-68), Rafael Fernando Silva (CPF 044.232.319-05), Rafaela Afonso Barreto (CPF 011.818.732-58), Raquel Costa Ferreira (CPF 016.903.921-85), Raquel Negreiros Silva Lima (CPF 013.844.031-08), Rayana Falcao Silva Pereira (CPF 028.583.781-85), Renato Costa Alves de Sousa (CPF 770.388.432-49), Renato Soares Peres Ferreira (CPF 000.607.281-08)

1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2820/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.002/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Airton Pereira Lopes (CPF 020.489.538-32), Alaide Aparecida dos Aflitos Nascimento (CPF 989.151.778-00), Alaide de Sousa da Silva (CPF 402.738.238-25), Alaise da Silva Kosloski Chante (CPF 185.267.758-98), Alan Alves Novaes (CPF 011.401.095-10), Alan Alves de Cerqueira (CPF 322.994.188-81), Alan Gomes Silva (CPF 366.406.908-02), Alan Jose Braga (CPF 225.970.328-33), Alan Rangel de Aquino (CPF 124.504.757-45), Alan Silva de Queiroz (CPF 216.483.128-45), Alan Vinicius Janota Cyrne (CPF 625.164.428-15), Alan Zucatto Bertolassi (CPF 387.628.698-09), Alan de Paula Correa (CPF 409.854.178-54), Alana Aparecida Benetti Gonzales (CPF 120.158.928-26), Alberto Rodrigues de Barros (CPF 269.570.348-10), Alcides Antonio Pereira (CPF 279.223.278-11), Alcides Figueiredo Dias (CPF 025.630.718-01), Alcina Ranusia Valenca da Silva (CPF 070.789.448-44), Alcino de Campos Sobrinho (CPF 059.611.068-53), Alcione Costa de Almeida (CPF 352.181.507-20), Alcir Basto Oiveira dos Santos (CPF 011.234.898-07), Alcir Jorge de Oliveira (CPF 115.676.568-46), Alda Evaristo dos Santos Ferreira (CPF 069.380.978-79), Aldemir Ferreira Martins (CPF 027.218.448-90), Alecio Paiani Spaniol (CPF 651.885.788-91), Alecsandra Claudia Alves Santana (CPF 212.658.988-98), Aleksandra Maria de Araujo (CPF 216.667.868-88), Alessaine Meira da Silva (CPF 382.972.478-05), Alessandra Alves de Oliveira (CPF 311.885.518-50), Alessandra Andriani (CPF 166.837.328-92), Alessandra Cristina Vitorino (CPF 247.535.178-02), Alessandra Fernandes Xavier (CPF 250.005.338-52), Alessandra Franhan Meneghetti (CPF 155.988.918-75), Alessandra Gates Memoli (CPF 294.792.708-70), Alessandra Gomes dos Santos (CPF 409.402.288-07), Alessandra Iasbek Pinccello (CPF 351.441.518-84), Alessandra Ivamoto de Azevedo Watari (CPF 247.498.988-99), Alessandra Maria da Silva (CPF 298.668.338-01), Alessandra Vieira Magalhaes (CPF 183.686.748-40), Alessandra Vieira de Faria (CPF 295.295.798-37), Alessandra Zacarias Duarte Goncalves (CPF 097.933.268-08), Alessandra de Aguiar Costa Quirino (CPF 223.619.728-40), Alessandra de Oliveira (CPF 287.970.968-73), Alessandro Henrique Pedriali (CPF 385.773.928-21), Alessandro Machado (CPF 333.547.818-58), Alessandro Rocha (CPF 262.453.088-60), Alessandro Tarichi Pinheiro (CPF 159.365.998-92), Alex Carvalho Torelli (CPF 383.428.958-23), Alex Fonseca Ziani (CPF 030.906.881-90), Alex Francisco Ferreira (CPF 418.028.578-93), Alex Junior de Morais Brandao (CPF 385.775.438-97), Alex Ramos da Silva (CPF 408.049.658-38), Alex Sandro Souza Barbosa (CPF 340.390.138-67), Alex Sandro da Silva Neves (CPF 289.909.338-03), Alexandra Cassiane Camilo Januario (CPF 190.636.228-99), Alexandra Cerqueira dos Santos Amaral (CPF 305.502.288-29), Alexandra da Silva (CPF 246.168.158-95), Alexandre Antonio Alves de Amorim (CPF 327.489.988-71), Alexandre Antonio dos Anjos (CPF 308.129.738-95), Alexandre Cesar Lisboa Monteiro (CPF 192.694.528-08), Alexandre Didier Silva Barros (CPF 032.254.218-98), Alexandre Diego Tebaldi (CPF 288.167.378-32), Alexandre Franca Reis (CPF 070.199.598-06), Alexandre Hora (CPF 262.171.118-96), Alexandre Lourenco Silveira (CPF 219.936.338-47), Alexandre Messias da Silva (CPF 178.479.518-60), Alexandre Miyazato (CPF 368.493.258-25), Alexandre Pedro da Silva (CPF 163.575.368-65), Alexandre Roberto Merajo (CPF 268.636.088-71), Alexandre Simeli Neto (CPF 136.233.238-02), Alexandre Tales George Peggion (CPF 323.497.178-10), Alexandre Valadao Cosin (CPF 214.207.558-46), Alexandre da Costa Braga (CPF 737.693.127-91), Alexnaldo Vieira Leal (CPF 065.417.298-67), Alexsander Rui Leite (CPF 284.716.138-40), Alexsandra Eustaquia Gomes (CPF 768.130.376-68), Alice Borges Graciano (CPF 394.222.238-81), Alice Cesar de Carvalho (CPF 319.068.088-48), Alice Hilario da Silva (CPF 007.187.638-31), Alice Keiko Goto (CPF 134.656.448-59), Alice Toledo Rodovalho (CPF 028.800.988-66), Aline Aparecida Junhi (CPF 372.802.068-08), Aline Aparecida Marques Vismari (CPF 299.929.768-88), Aline Aparecida da Silva (CPF 371.298.668-88), Aline Crispim dos Santos (CPF 414.246.138-92), Aline Cristina Rodrigues dos Santos (CPF 322.641.558-17), Aline Cristina Sbaraini (CPF 373.596.558-03), Aline Cristina de Oliveira (CPF 361.994.838-04), Aline Domingos (CPF 364.000.718-22), Aline Fernandes da Cruz Mello Andrade (CPF 360.830.698-66), Aline Fonseca Dias Muniz (CPF 329.218.368-58), Aline Francisco (CPF 131.444.928-17), Aline Gomes Subrim (CPF 374.038.128-08), Aline Isac de Jesus (CPF 363.661.388-00), Aline Laura Rozante (CPF 333.164.388-23), Aline Luczkiewicz Leris de Souza (CPF 365.661.458-00), Aline Magalhaes de Aguiar (CPF 336.668.618-90), Aline Marcolino de Oliveira (CPF 329.394.158-38), Aline da Silva Remes Hanisch (CPF 360.358.358-21), Aline de Oliveira (CPF 368.453.748-99)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2821/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.006/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Antonio Jose Quirino (CPF 275.462.588-71), Antonio Jose de Sousa Franca Filho (CPF 038.646.223-28), Antonio Leal da Silva Filho (CPF 707.621.203-04), Antonio Lopes de Almeida (CPF 088.145.948-80), Antonio Luis Bertoni (CPF 564.445.838-53), Antonio Luiz de Oliveira Silva (CPF 371.744.118-35), Antonio Marcos Lopes Araujo (CPF 006.576.883-39), Antonio Mendes Soares (CPF 956.258.448-87), Antonio Olinto Teixeira Neto (CPF 686.014.508-06), Antonio Romao da Silva (CPF 837.954.728-49), Antonio Ruiz Lourenco Filho (CPF 003.639.318-56), Antonio Serafim de Lima (CPF 079.178.658-78), Antonio Sergio Grechi (CPF 029.303.788-40), Antonio Sergio de Sousa Orfao (CPF 045.571.098-88), Antonio Sergio dos Santos (CPF 290.389.768-95), Antonio Sidnei Marroschi (CPF 246.516.968-80), Antonio Tapias Soares (CPF 997.305.888-72), Antonio Valter de Andrade Silva (CPF 042.510.718-32), Antonny dos Santos Queiroz (CPF 319.751.458-01), Antony Almeida dos Santos (CPF 404.149.868-65), Anusca de Oliveira Lima Destro (CPF 922.111.355-87), Aparecida Assam Romero Gimenez (CPF 526.827.498-87), Aparecida Pin Geraldes (CPF 022.570.908-29), Aparecida Rosa da Silva Goncalves (CPF

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR TERCEIROS

250.361.048-03), Aparecida Santello (CPF 638.754.898-53), Aparecida Wanda Silva (CPF 006.694.758-82), Aparecida de Cassia Goncalves (CPF 056.181.448-16), Aparecida de Fatima Modesto Almeida (CPF 030.974.898-43), Aparecido Donizete Leite (CPF 060.550.738-46), Aparecido Jose Borges (CPF 033.052.318-07), Aparecido Jose de Oliveira (CPF 879.845.048-49), Aparecido Roberto Dona (CPF 022.427.938-61), Apolo Cleofas Felipe (CPF 333.006.978-32), Apolo Serapio Goncalves (CPF 334.974.348-09), Aprigio Nunes de Lima (CPF 271.977.168-61), Argelene Pinto Barsotti (CPF 162.586.588-06), Ariadne Lopes Ceretti (CPF 180.372.308-48), Ariana Perez Brisquiliari (CPF 370.615.758-67), Ariana Rodrigues Siqueira Abiaki (CPF 221.237.498-42), Ariane Azevedo Massa (CPF 317.047.978-45), Ariane Maria dos Santos Nobrega (CPF 329.803.258-13), Ariel Correia da Silva (CPF 233.443.388-89), Ariel Yukio Pereira Santos (CPF 414.072.578-89), Ariovaldo dos Santos (CPF 664.922.118-04), Aris Pereira dos Santos (CPF 156.508.588-45), Arlete Alves Moura (CPF 607.921.248-04), Arlete Mendes de Souza (CPF 049.714.218-07), Arlete Vitta (CPF 013.875.508-61), Arley Guilherme Bradna (CPF 221.716.268-36), Arlinda Trodoro Mendes (CPF 047.397.818-08), Arlindo Aparecido de Almeida (CPF 819.641.888-49), Arnaldo Cavalcante do Nascimento (CPF 029.257.278-67), Arnoldo Teodoro Mendes (CPF 044.583.838-84), Arnon Freires Neves (CPF 401.610.968-08), Aroldo Rodrigues de Oliveira (CPF 056.011.176-24), Arthur Bronizeski Tinelli (CPF 337.990.348-54), Arthur Henrique Capote Martins Dias (CPF 406.398.598-95), Arthur Niculitcheff (CPF 400.962.198-23), Artur Alves da Silva Junior (CPF 765.411.189-49), Artur Bento Botarelli (CPF 410.128.658-27), Aruai Ferreira Penina (CPF 402.060.368-50), Aryanne Togni (CPF 085.179.639-70), Atailson Gomes Coelho (CPF 352.026.038-78), Atayde Aparecido Borba (CPF 879.762.508-68), Atila Daniel Orteiro Pereira Pinto (CPF 328.925.888-20), Atila Rodrigues da Silva (CPF 182.828.918-35), Audrey Dalben Munhoz (CPF 292.729.968-48), Audrey Hepp (CPF 097.150.438-52), Audrey de Oliveira Braz Machado (CPF 258.554.588-14), Audrin da Conceicao Pereira (CPF 069.969.628-38), Augusto Henrique Dias (CPF 412.888.108-22), Augusto Henrique Ribeiro Baptista (CPF 406.728.258-30), Augusto Henrique Ribeiro Leal (CPF 342.372.728-42), Augusto Lima Agria (CPF 263.633.058-53), Augusto Lyra (CPF 400.575.618-26), Augusto de Moraes Valente (CPF 389.541.518-92), Aurea Carolina Ferreira dos Santos (CPF 399.258.658-83), Aurea de Oliveira Santos (CPF 042.029.088-56), Aurely Keyth Washington da Silva (CPF 772.675.672-15), Auridelia Cardoso Pereira (CPF 822.645.623-15), Aurileia Cristina Silva de Souza (CPF 378.620.298-28), Aurineide Alves Barbosa de Lima (CPF 627.672.674-53), Aurora Fiuza Lobo (CPF 012.075.178-01), Barbara Alexandra Galvao Alcantara (CPF 305.122.098-12), Barbara Danielle dos Santos (CPF 353.658.678-31), Barbara Emilia Alves (CPF 368.892.818-02), Barbara Ferreira de Souza (CPF 331.918.828-39), Barbara Lopes Borges (CPF 384.311.448-07), Barbara Maia (CPF 394.631.478-37), Barbara Matavelli Reina (CPF 381.655.928-07), Barbara Regiane Gomes Viana (CPF 293.778.108-09), Barbara Teixeira Fracchia (CPF 383.833.648-81), Barbara de Avila Rabelo (CPF 373.884.588-75), Beatrice Lopes Vilela Souza (CPF 351.770.328-17), Beatriz Alcantara de Paulo (CPF 419.435.088-01), Beatriz Alves dos Santos Silva (CPF 335.152.028-03), Beatriz Cristina dos Santos (CPF 268.398.248-88), Beatriz da Silva Souza (CPF 399.778.778-66), Beatriz de Sousa Andrade (CPF 352.405.268-18), Beatriz de Souza Fermino (CPF 408.514.968-73)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2822/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.007/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Beatriz Lopes Bueno (CPF 392.692.708-90), Beatriz Taroni de Aguiar (CPF 402.868.338-67), Bebiana Caroline Moreno (CPF 393.783.868-65), Belkiss Helena Pires de Camargo (CPF 167.331.238-19), Benedita Lopes Moraes (CPF 151.253.838-80), Benedito Calixto de Jesus (CPF 257.950.151-72), Benedito Inacio Americo da Silva (CPF 717.800.508-44), Benedito Vanitelli (CPF 476.715.568-15), Benjamin Szilagyi (CPF 301.176.988-57), Benta Brito de Castro Batista (CPF 309.958.368-50), Betania Cayret Pregnolato (CPF 126.130.838-75), Bianca Aparecida de Oliveira Santos (CPF 126.441.178-28), Bianca Carolina Zanitti Silva (CPF 317.649.348-73), Bianca Damasceno (CPF 368.311.758-30), Bianca Maria Alberti de Almeida (CPF 138.341.598-67), Bianca Mendes dos Santos (CPF 303.814.468-16), Bianca Parracho Viana (CPF 302.214.898-43), Bianca Pereira Finco (CPF 415.862.058-97), Bianca Rocco (CPF 325.809.018-17), Bianca de Moraes Gomes (CPF 402.558.688-63), Bianka Araujo de Lima (CPF 364.164.828-94), Brasilio Augusto Pidone (CPF 101.226.858-65), Brenda de Souza Pereira (CPF 330.759.278-56), Brenno Scartezini Silva Couto (CPF 326.714.998-33), Bruna Alessandra Giusti (CPF 340.346.708-27), Bruna Aline de Souza Pereira (CPF 369.360.548-38), Bruna Angelica de Abreu (CPF 391.077.838-09), Bruna Cristina Pierin (CPF 362.601.808-37), Bruna Cristina de Toledo (CPF 363.602.468-05), Bruna Dias Rolim (CPF 383.244.798-99), Bruna Estelai de Faveri (CPF 409.162.378-69), Bruna Feitosa Estevam (CPF 370.107.058-01), Bruna Gouveia de Candido (CPF 323.999.598-09), Bruna Hassmann Keller (CPF 318.881.248-57), Bruna Olivia Damn (CPF 394.631.458-93), Bruna Vieira (CPF 381.481.098-85), Bruna Wyrgun (CPF 340.880.448-60), Bruna da Silva Biajo Angela (CPF 326.362.638-88), Bruna de Lima Pereira (CPF 401.821.358-10), Bruno Amorim Monteiro (CPF 405.198.588-16), Bruno Augusto Ribeiro do Vale (CPF 068.170.356-35), Bruno Cardoso do Amaral (CPF 405.803.648-60), Bruno Cezar Andrade dos Santos (CPF 360.301.028-00), Bruno Chabregas Lealdini (CPF 316.566.048-41), Bruno Ernesto Bataus Batista (CPF 359.253.438-67), Bruno Gabriel Martinez (CPF 362.178.988-02), Bruno Gomes Fernandes (CPF 299.717.848-74), Bruno Gomes Machado (CPF 360.374.858-10), Bruno Henrique da Silva Miranda (CPF 402.525.948-60), Bruno Henrique dos Santos (CPF 370.415.348-63), Bruno Marcel Guimaraes de Oliveira (CPF 357.359.808-07), Bruno Marinho (CPF 364.742.918-00), Bruno Neris de Siqueira (CPF 393.462.608-40), Bruno Okasaki Faria (CPF 351.805.628-05), Bruno Oliveira de Paula Salerno Ribeiro (CPF 057.831.807-50), Bruno Poth Sicala (CPF 392.258.078-56), Bruno Rinaldi (CPF 092.072.856-14), Bruno Silva Novaes (CPF 374.384.698-59), Bruno Tadeu Gezzerano dos Santos (CPF 338.889.728-09), Bruno Vale Martins (CPF 352.231.718-10), Bruno Welington da Silva (CPF 390.077.558-38), Bruno da Silva Salgado (CPF 276.735.318-01), Bruno dos Santos Baradel (CPF 384.231.408-65), Cacilda Maria Marques de Oliveira Mainardi (CPF 003.989.998-56), Caio Augusto Millerman Rosa (CPF 321.915.358-52), Caio Fernandez Brandao Rodrigues (CPF 219.572.378-56), Caio Flavio da Silva (CPF 365.120.298-44), Caio Henrique Amorim Stoev (CPF 391.958.538-04), Caio Julio Cesar Bueno (CPF 398.546.798-61), Caio Matheus Prates Batalha Faria (CPF 368.480.568-80), Caio Mendonca Pimentel (CPF 369.817.478-20), Caio Rissato Leite Ribeiro (CPF 401.855.218-19), Caio Torrente Augusto Hamen (CPF 336.139.888-60), Camila Batista Ramos (CPF 353.901.778-00), Camila Caroline dos Santos (CPF 379.581.538-05), Camila Cassavara (CPF 333.462.968-65), Camila Dezena Machado (CPF 282.597.358-06), Camila Freire Rosolini (CPF 416.414.628-17), Camila Futamata de Castro (CPF 321.143.378-39), Camila Gutierrez Iziara Della Rovere (CPF 369.167.928-50), Camila Lira Domingos (CPF 387.718.828-12), Camila Lucca da Silva (CPF 401.157.488-06), Camila Marcelino da Silva (CPF 369.462.588-78), Camila Maria Noronha Jarentchuk (CPF 021.988.913-95), Camila Matias Modesto (CPF 391.971.418-01), Camila Nanni Campos dos Santos (CPF 309.765.218-30), Camila Olimpio Narciso (CPF 407.388.838-24), Camila Oliveira Bonfim (CPF 364.145.478-67), Camila Orlandini (CPF 312.579.398-07), Camila Silverio (CPF 322.007.878-80), Camila Soares Vieira Lima (CPF 372.022.318-32), Camila Zacarias (CPF 370.448.058-41), Camila das Dores Alves (CPF 368.898.418-83), Camila de Carvalho Ramos (CPF 315.920.398-04), Camila de Oliveira Avelino (CPF 275.600.528-27), Camila de Souza Pereira (CPF 377.053.978-89), Camila do Nascimento Santos (CPF 333.048.258-35), Camilla Machado Pereira (CPF 397.369.588-17), Camilo Campanaro Neto (CPF 306.421.218-42), Camilo Coqueiro Brito (CPF 036.322.365-77)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2823/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.008/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Caren Cristina Andreucci Rosin (CPF 404.904.068-90), Carina Aparecida da Costa Oliveira (CPF 345.398.808-61), Carina Mendonca Neves Ramassotti (CPF 213.593.338-43), Carla Andrea Machado Guerra (CPF 195.720.718-31), Carla Aparecida Lauer (CPF 286.423.328-24), Carla Cristina Magnani (CPF 403.554.448-52), Carla Cristina de Souza (CPF 300.737.778-11), Carla Cristine da Silva (CPF 351.188.588-44), Carla Elaine Pestana Garcez (CPF 119.647.368-46), Carla Esther Costa Machado (CPF 199.354.708-81), Carla Gimenes Lopes Baksa (CPF 008.298.498-07), Carla Gomes Nascimento (CPF 098.019.248-02), Carla Harumi Amano Generoso (CPF 260.753.048-27), Carla Izabella Fonseca Jose (CPF 174.200.878-06), Carla Johansen Alegre (CPF 919.906.029-91), Carla Maria Rodrigues Sanches (CPF 264.898.348-12), Carla Milena Cesar do Nascimento (CPF 889.325.403-49), Carla Pontes de Assis (CPF 312.733.828-70), Carla Roberta Mucciolo de Freitas (CPF 374.275.728-82), Carla Rodrigues (CPF 163.034.868-60), Carla Sarkissian (CPF 120.664.268-81), Carla Simone de Souza Duarte (CPF 135.127.018-41), Carla Tavanti Marcelino Lopes (CPF 080.564.218-82), Carla Vergine (CPF 403.363.578-50), Carla de Fatima Cordeiro (CPF 316.368.518-86), Carlos Alberto Conrado (CPF 277.621.048-52), Carlos Alberto Farias (CPF 250.688.938-89), Carlos Alberto Francisco (CPF 782.124.138-53), Carlos Alberto Jorge (CPF 025.919.308-99), Carlos Alberto Marques (CPF 756.484.748-49), Carlos Alberto Mercado (CPF 038.752.648-00), Carlos Alberto Pereira de Sousa (CPF 386.130.888-64), Carlos Alberto da Costa (CPF 548.097.208-10), Carlos Alberto da Silva (CPF 056.356.088-68), Carlos Albuquerque da Silva (CPF 035.874.378-82), Carlos Alexandre de Andrade (CPF 083.492.978-32), Carlos Augusto Idra Siqueira (CPF 376.174.478-17), Carlos Augusto Nobrega Leite (CPF 391.816.558-27), Carlos Cabral (CPF 082.638.878-79), Carlos Cesar Rodrigues (CPF 048.836.048-02), Carlos Coelho (CPF 206.414.948-15), Carlos Donisete Dias Pereira (CPF 029.347.068-50), Carlos Eduardo Alarcon (CPF 368.874.848-46), Carlos Eduardo Aparecido Pedroso de Barros (CPF 164.701.448-45), Carlos Eduardo Furtado Tiago (CPF 303.730.218-60), Carlos Eduardo Silva (CPF 139.916.008-70), Carlos Eduardo da Silva (CPF 027.174.408-10), Carlos Eduardo de Araujo (CPF 083.596.248-28), Carlos Eduardo de Carvalho (CPF 066.420.898-39), Carlos Eduardo de Faria (CPF 039.740.998-24), Carlos Enrique Gushiken (CPF 278.627.838-40), Carlos Fernando Gioia Galliza (CPF 112.131.058-38), Carlos Fernando Mion Craveiro (CPF 024.429.388-04), Carlos Henrique Machado (CPF 168.857.628-22), Carlos Henrique Santos Mariano (CPF 410.864.418-26), Carlos Henrique de Oliveira Pereira (CPF 087.773.418-64), Carlos Ilidio Pinheiro (CPF 004.130.308-30), Carlos Jean Ferreira Santana Silva (CPF 332.758.618-75), Carlos Jose Verdi (CPF 860.412.318-00), Carlos Leandro Fontana (CPF 282.601.778-03), Carlos Magno Laranjo (CPF 043.039.588-40), Carlos Mahn Neto (CPF 966.419.918-49), Carlos Marcos Gasparette de Oliveira (CPF 396.568.408-60), Carlos Napoleao Mendes (CPF 086.939.488-65), Carlos Norberto de Carvalho Lisboa Souza (CPF 388.060.828-84), Carlos Roberto Benedito de Camargo Fiuza (CPF 396.508.048-20), Carlos Roberto Valentim (CPF 901.796.508-82), Carlos Roberto de Moura Anastacio (CPF 012.829.848-02), Carlos Roberto de Oliveira (CPF 183.623.148-26), Carlos Roberto de Paula (CPF 306.940.518-53), Carlos Rodrigues Lourenco Junior (CPF 691.977.768-15), Carlos Sant Ana (CPF 028.332.068-01), Carlos Tadeu Fortes Manoel (CPF 066.841.988-14), Carlos Vinicius Reis de Campos (CPF 414.474.608-98), Carlos Willian Militao (CPF 373.169.968-03), Carmela Beteti Buzinaro (CPF 139.326.288-02), Carmem Aparecida Martinez Martinez (CPF 005.107.808-22), Carmem Gomes de Araujo (CPF 901.353.858-49), Carmem Luci da Silva Gattai (CPF 099.870.058-45), Carmem Regina Souza de Jesus (CPF 651.848.075-00), Carmen Maria Carneiro da Costa Miyazaki (CPF 042.894.348-94), Carmen Regina Mathias Castro de Lima (CPF 180.749.938-33), Carmen Silvia Bueno de Souza (CPF 247.122.178-55), Carmen Sylvia Gorostiaga Camacho (CPF 087.754.978-83), Carolina Catasse Guerreiro Ferraz (CPF 219.985.198-21), Carolina Galvao Moreira de Araujo (CPF 393.264.418-22), Carolina Joaquim Batista dos Santos (CPF 377.087.008-50), Carolina Martins de Camargo (CPF 351.708.018-74), Carolina Pedro Soares (CPF 392.817.758-32), Carolina Souza Duarte (CPF 063.193.448-06), Carolina Terras de Souza Martins (CPF 363.805.608-23), Carolina dos Santos Costa (CPF 346.113.698-03), Caroline Dias (CPF 313.986.708-55), Caroline Fernandes da Silva (CPF 399.192.488-94), Caroline Finotto Rullo (CPF 375.762.368-17), Caroline Godoy Moreira (CPF 282.348.408-60), Caroline Kunimura Plaza (CPF 228.740.348-51), Caroline Maiara do Couto Pereira (CPF 400.039.588-25), Caroline Pereira Justi (CPF 368.739.608-88), Caroline do Carmo de Brito (CPF 418.945.288-24)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2824/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.010/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Claudia Helena Jorge (CPF 085.126.298-86), Claudia Ligia Miola Lima (CPF 324.212.518-50), Claudia Maria Antonio (CPF 091.633.088-51), Claudia Maria Borges Casas (CPF 063.631.638-62), Claudia Maria Nascimento Cunha (CPF 093.373.578-28), Claudia Moreira de Sousa (CPF 362.463.178-04), Claudia Nascimento de Oliveira (CPF 248.674.008-23), Claudia Neire Arantes (CPF 218.205.378-62), Claudia Ortega Pinto (CPF 084.081.998-62), Claudia Pesquero (CPF 252.274.428-35), Claudia Regina Alves da Conceicao (CPF 920.458.987-68), Claudia Regina Fernandes (CPF 182.689.058-08), Claudia Regina Ribeiro (CPF 258.650.598-07), Claudia Regina da Cunha Alves Arruda (CPF 131.598.638-83), Claudia Regina da Silva Souza (CPF 298.048.368-07), Claudia Regina de Brito dos Santos (CPF 106.697.858-14), Claudia Ribeiro Leite de Camargo (CPF 406.781.428-31), Claudia Soares Ferreira dos Santos Alves (CPF 031.850.695-52), Claudia Tiara Santos da Silva (CPF 044.774.115-29), Claudia Vanessa dos Santos Correa (CPF 362.312.038-32), Claudia de Cassia Lambiase Ximenes (CPF 135.278.758-08), Claudia de Fatima Silveira Marques (CPF 089.971.348-33), Claudia de Medeiros Daher (CPF 310.409.098-09), Claudia dos Santos de Queiroz Cavalcanti (CPF 064.496.778-13), Claudimeire de Lima Thomaz (CPF 115.951.618-99), Claudinea Martins (CPF 123.269.068-61), Claudineia Gomes Dias (CPF 303.584.588-38), Claudiney Jose da Silva (CPF 254.545.748-56), Claudio Amichetti (CPF 028.719.988-68), Claudio Aparecido Anselmo (CPF 522.403.988-68), Claudio Aparecido da Silva (CPF 057.814.728-94), Claudio Gomes Sallai (CPF 171.288.338-03), Claudio Pereira Noronha (CPF 140.405.218-62), Claudio Roberto de Moraes (CPF 133.815.588-11), Claudio dos Reis Coimbra (CPF 029.264.818-96), Claudionor Bispo Pereira (CPF 304.478.348-86), Claudionor Cardoso da Silva Junior (CPF 302.237.348-10), Clayton Silva Enes Dias (CPF 286.718.558-05), Cleber Donizeti Prado (CPF 309.662.788-60), Cleber Oliveira Ignacio (CPF 340.409.228-75), Cleberson Antonio Pereira (CPF 173.610.688-04), Clebis Silverio Pereira (CPF 154.613.938-96), Cleer Soares Costa (CPF 174.814.238-06), Cleia Cristina de Azevedo Castilho (CPF 364.630.188-05), Cleide

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO DOU

Aparecida Ramos (CPF 041.279.298-20), Cleide Firmino Gomes Said (CPF 149.263.658-47), Cleide Maria Silva Goncalves (CPF 024.911.318-03), Cleiton Nogueira dos Reis (CPF 404.632.568-24), Cleiton Rogerio Savoine (CPF 121.665.398-40), Clelia de Oliveira Assis (CPF 126.090.958-13), Cleonice Custodio Rodrigues (CPF 034.995.678-22), Cleonice Maria da Silva Pessoa (CPF 895.944.108-25), Cler Carolina Alves (CPF 230.968.528-39), Cleuci Almeida Dias (CPF 324.380.488-40), Cleuraci Lino (CPF 070.106.628-86), Cleusa Bellentani Mendes (CPF 003.459.558-97), Cleusa Braga (CPF 046.663.168-50), Cleusa Maria Marques (CPF 022.752.688-04), Cleusa Pires Monteoliva (CPF 481.268.458-72), Cleuza Aparecida da Silva (CPF 042.013.878-10), Cleuza Tamanaha Higa (CPF 006.803.828-36), Clivia Della Monica Allegrini (CPF 213.307.508-96), Clotildes Regina Biazotto Sandre (CPF 124.278.358-03), Clovis Jose da Rocha Toledo (CPF 094.649.678-11), Crelma Cristina Alves de Souza Ribeiro (CPF 308.628.318-14), Creusa Baptista de Oliveira (CPF 144.872.368-00), Crislaine Goncalves de Oliveira (CPF 930.275.592-49), Crislaine Maria Braga Teixeira (CPF 104.544.636-00), Crispim Alves de Menezes (CPF 388.121.007-59), Cristiana Buique Lima (CPF 266.964.008-77), Cristiana Vasconcelos Andrade Mendes da Silva (CPF 028.265.214-03), Cristiana dos Santos (CPF 268.963.668-93), Cristiane Aparecida de Sousa (CPF 186.830.658-55), Cristiane Catarina Varone Lopes (CPF 299.199.218-23), Cristiane Comuni dos Reis (CPF 014.440.788-44), Cristiane Conceicao de Souza Silva (CPF 248.003.548-46), Cristiane Eduarda Rodrigues (CPF 303.060.288-59), Cristiane Fatima Monteiro (CPF 022.729.228-64), Cristiane Fatima de Campos (CPF 180.293.978-44), Cristiane Ferrari Postiglione (CPF 380.538.808-00), Cristiane Galdino da Costa (CPF 301.183.418-04), Cristiane Godoy Scrico (CPF 105.227.848-52), Cristiane Iglesias da Mota Fenille (CPF 135.995.558-50), Cristiane Lasnaux Pinto (CPF 088.876.668-81), Cristiane Magna da Silva Adesanmi (CPF 185.491.778-14), Cristiane Natividade Albino (CPF 338.403.328-00), Cristiane Nogueira Rios (CPF 359.275.198-06), Cristiane Oliveira dos Santos Nascimento (CPF 148.845.128-12), Cristiane Pereira Batista (CPF 283.773.458-62), Cristiane Regina de Souza (CPF 218.828.368-63), Cristiane Silva Amador (CPF 117.063.988-75), Cristiane Soares de Assis (CPF 075.945.296-26), Cristiane Toyoko Yamamoto (CPF 170.966.898-93), Cristiane da Silva Leigue do Nascimento (CPF 222.482.538-26), Cristiane da Silva Piccoli (CPF 175.923.778-70), Cristiane de Carvalho (CPF 218.339.998-86), Cristiane de Oliveira Malta (CPF 266.121.628-64), Cristiane de Oliveira Silva (CPF 368.079.928-40), Cristiane dos Santos (CPF 190.698.588-00), Cristiano Carvalho Franca (CPF 394.065.038-24)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2825/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.013/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Dierdre Forgati Silva (CPF 407.419.648-48), Dilma Fatima Fiuza (CPF 992.657.028-34), Dilma Teixeira de Abreu (CPF 186.930.178-10), Dimitrius Henrique Alves (CPF 346.862.378-07), Dinarti Salvador (CPF 578.233.918-72), Dinora Lysak da Silva Souza (CPF 001.789.518-97), Diogenes Lucas de Campos (CPF 355.174.598-62), Diogo Ferreira Santos (CPF 412.989.568-03), Diogo Milani (CPF 384.265.338-76), Diogo Silva Dias (CPF 029.616.305-84), Dioneia Alexandrine dos Santos (CPF 697.425.108-49), Dirce Fonseca Tadiello (CPF 276.877.498-71), Dircelia Dias da Chaga Costa (CPF 112.837.498-66), Dirceu Henrique Avila Setti (CPF 019.235.488-40), Divaci Viana de Oliveira (CPF 730.010.828-87), Divani Silva de Azevedo Tanganelli (CPF 103.861.858-40), Divino Jose Pereira (CPF 370.631.038-49), Diviraldo da Silva Rodrigues (CPF 038.366.276-12), Djalma Dias de Souza (CPF 226.863.498-16), Djanira Luzia da Silva Santos (CPF 103.374.198-17), Domingos Davi Nunes Orlando (CPF 042.913.128-30), Donizete Pereira da Silva (CPF 111.702.168-89), Donizette Vitor Damazio (CPF 102.313.948-02), Doraci de Jesus Carvalho (CPF 787.972.846-53), Dorival Nunes da Silva (CPF 006.810.578-90), Doubos Souza Ferreira (CPF 260.038.458-80), Douglas Franti Neto (CPF 247.891.208-21), Douglas Joao Carvalho Pereira (CPF 153.782.978-50), Douglas Roger de Lima Santos (CPF 293.802.178-03), Douglas Tomaz da Silva (CPF 345.504.138-83), Douglas Vaz (CPF 386.936.558-76), Douglas de Franca de Oliveira (CPF 390.045.018-86), Douglas de Oliveira (CPF 336.271.658-02), Drielli Caroline Pedrobon (CPF 363.514.738-96), Drielli de Lima (CPF 341.944.138-06), Dueval Aparecido Goncalves (CPF 239.942.586-34), Dulce dos Santos da Silva (CPF 067.677.528-43), Dulcileide dos Santos Nascimento (CPF 258.793.058-80), Dulcinea Maria da Silva (CPF 013.345.828-82), Dulcinea Peixoto Ferrazzi (CPF 341.055.128-03), Durmelia Sueli Mendes Mafort de Melo (CPF 879.394.528-00), Durval Lameu (CPF 037.644.158-51), Eda Kazumi Katayama (CPF 753.326.048-15), Edeline Padovan Marcelino (CPF 396.085.318-10), Edenilsa Aparecida Alves Lima (CPF 049.985.948-00), Eder Augusto Eugenio Camargo Bueno (CPF 328.138.838-83), Eder Sabino da Silva (CPF 027.794.838-06), Eder Tadeu da Costa Valadao (CPF 350.150.288-57), Eder da Silva Teixeira (CPF 305.220.408-45), Ederval Paulo Pereira (CPF 191.743.888-51), Edevanete de Jesus Oliveira (CPF 261.356.938-75), Edgard Felipe de Freitas (CPF 401.327.648-81), Edilainy Cristina Cesar de Oliveira Souza (CPF 193.447.178-00), Edilandia Pires Ferreira (CPF 412.145.268-29), Edilane Paulino Cruz (CPF 296.730.988-59), Edilene Ferreira (CPF 094.717.228-96), Edilene Lopes (CPF 159.503.388-20), Edilene Martines dos Santos (CPF 165.489.848-11), Edilene Souza de Lima (CPF 922.577.989-53), Edileusa Baptista Viana (CPF 124.536.668-86), Edileuza Maria de Araujo (CPF 317.533.018-58), Edimara Luce Machado de Souza Martins (CPF 151.974.308-42), Edimary de Jesus Santos (CPF 272.313.318-40), Edimercio Ventura (CPF 649.907.708-97), Edimir Jose Ramos de Camargo (CPF 068.701.228-73), Edina Mara Almeida Soares (CPF 295.750.298-44), Edinair Oliveira Costa (CPF 083.967.668-94), Edinaldo Faria (CPF 261.207.058-30), Edinalia Pereira Lima do Nascimento (CPF 594.000.135-15), Edinalva Quiteria dos Santos Mesquita (CPF 254.978.828-11), Edinalva Rosa de Araujo (CPF 066.203.648-45), Edineide Ferreira Santos (CPF 335.429.348-95), Edineide de Souza Magalhaes Corato (CPF 300.751.488-62), Edipo Silva (CPF 393.031.808-36), Edison Fernandes (CPF 167.740.698-43), Edison Luis Veronezi (CPF 042.514.418-69), Edison Martins Severino (CPF 055.771.408-70), Edite Maria Santos (CPF 193.410.688-78), Edivaldo Ferreira de Castro (CPF 429.243.758-00), Edivaldo Oliveira Araujo (CPF 112.627.278-71), Edivaldo dos Santos Furlanetti (CPF 376.205.828-86), Edivan Pereira de Sousa (CPF 176.241.668-95), Edleusa Maria Moraes Santos (CPF 874.623.465-91), Edmar Firmo de Carvalho (CPF 104.523.018-90), Edmar Gomes dos Santos (CPF 348.856.978-08), Edmara Defendi (CPF 297.344.008-43), Edmarcio dos Santos Pereira (CPF 116.360.228-04), Edmilson Jose da Silva (CPF 917.869.918-53), Edmilson Moreira Costa (CPF 056.203.168-58), Edmilson Pereira Verli (CPF 800.665.507-34), Edmilson Sarmento Lopes (CPF 125.931.808-70), Edmilson da Silva (CPF 119.077.568-92), Edmundo Felix Pereira (CPF 439.218.928-72), Edna Anastacio Ferreira Mesquita (CPF 123.685.198-66), Edna Aparecida Bizetto Ramos (CPF 171.566.598-80), Edna Aparecida Pereira dos Santos Gulin (CPF 025.925.568-85), Edna Aparecida Trovo Martins (CPF 017.332.838-54), Edna Apparecida Saldanha (CPF 011.730.078-06), Edna Goretti de Assis Camargo (CPF 102.289.598-29), Edna dos Reis Maciel (CPF 130.136.878-43)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2826/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.015/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Eliane Bueno (CPF 168.416.218-16), Eliane Pereira da Silva (CPF 217.302.488-45), Eliane Pinheiro Costa (CPF 372.086.593-20), Eliane Ribeiro de Jesus (CPF 304.484.448-79), Eliane Rodrigues de Lima (CPF 691.434.716-68), Eliane Rosa Queiroz (CPF 275.367.978-93), Eliane Tedesco da Silva (CPF 293.545.628-92), Eliane de Jesus Leite Carvalhal (CPF 157.867.142-68), Eliane de Queiroz Prata (CPF 088.347.048-94), Elias Franklyn Franca (CPF 918.950.498-49), Elias da Cunha Filho (CPF 336.217.018-85), Elice Alves Garcias Barbosa (CPF 298.848.558-54), Elidiana Geraldo de Sousa (CPF 336.281.618-51), Eliede Magalhaes de Oliveira Furtado (CPF 262.460.585-15), Elielma Sales da Silva (CPF 296.120.708-81), Elienaide Alves da Silva (CPF 272.988.358-40), Eliete Bispo dos Santos de Souza (CPF 365.730.005-87), Eliete Jesus de Araujo (CPF 268.093.148-30), Eliete Soares Damasceno Cavalcanti Leal (CPF 007.845.018-74), Eliezer Santos Silva (CPF 409.172.898-70), Elimari da Fonseca Luiz (CPF 369.550.838-80), Eline Maria do Nascimento Alves (CPF 276.582.168-28), Elineia Lima de Azevedo (CPF 015.793.235-45), Elio Costa Ribeiro (CPF 063.937.488-34), Elis Fernanda da Silva (CPF 418.762.098-28), Elisa Gomes Dioniozio Guarieiro (CPF 169.795.258-59), Elisa Miyuki Yukimitu (CPF 264.280.508-54), Elisa Soares Pio (CPF 066.741.176-33), Elisabete Aparecida Goncalves Caetano da Silva (CPF 063.795.768-78), Elisabete Maria de Grammont Mielli (CPF 064.965.888-48), Elisabete Moreira Martins (CPF 900.031.018-00), Elisabete Ribeiro de Freitas (CPF 093.808.658-80), Elisabete da Silva Duarte (CPF 178.572.808-36), Elisabete de Lourdes Caetano (CPF 073.378.628-65), Elisabete de Oliveira (CPF 009.411.198-74), Elisabete de Sousa Vecchi (CPF 013.628.618-63), Elisabeth Alarcon de Moraes (CPF 687.627.128-53), Elisabeth Queiroz Silva (CPF 297.663.328-27), Elisabeth dos Santos Martins Franco (CPF 155.124.578-70), Elisangela Aparecida Santoni (CPF 291.379.248-00), Elisangela Camargo Santos (CPF 295.862.338-63), Elisangela Carina Leite (CPF 294.451.968-99), Elisangela Costa Marcelino Lopes da Silva (CPF 253.482.848-74), Elisangela Gomes dos Santos (CPF 303.098.578-48), Elisangela Maria Guari Vidal (CPF 280.225.128-77), Elisangela Martins dos Santos Silva (CPF 396.073.438-75), Elisangela Nicacio da Silva (CPF 348.056.558-10), Elisangela Zacharias Braga (CPF 176.376.308-03), Elisangela de Jesus Vieira (CPF 261.212.418-70), Elisete Carneiro Santana (CPF 288.629.278-86), Elisete Goncalves de Albuquerque Prudencio (CPF 013.862.088-17), Elisvania Candido da Silva (CPF 419.355.858-43), Elivonete Aparecida de Melo Dias (CPF 902.022.448-49), Elizabete Alves Araujo Franco (CPF 359.089.123-87), Elizabete Cazarini de Oliveira (CPF 095.162.898-43), Elizabete Lourenco Ferreira de Albuquerque (CPF 778.499.301-34), Elizabete Maria de Oliveira (CPF 104.913.698-59), Elizabete Morales Menezes (CPF 041.335.628-01), Elizabeth Aparecida Postingel Falcetti (CPF 120.991.448-42), Elizabeth Fernandes dos Santos (CPF 052.652.208-95), Elizabeth Gutierres Gamboa Cecilia (CPF 041.457.098-70), Elizabeth de Souza Gomes (CPF 181.282.918-31), Elizabeth dos Anjos Conceicao (CPF 531.505.466-72), Elizandra Lourencao (CPF 256.210.618-02), Elizangela Maria Franca Oliveira (CPF 264.917.948-14), Elizangela Pessoa de Lima (CPF 118.725.088-04), Elizete Alberghini de Oliveira (CPF 913.308.079-87), Elizeth Reis Pinto (CPF 172.294.718-77), Ellen Louro de Souza Trindade (CPF 424.992.326-68), Ellen Matias dos Santos (CPF 385.867.508-32), Elma Gomes de Andrade Oliveira (CPF 034.475.368-96), Elmo Hage de Oliveira (CPF 355.936.875-87), Eloisa Raquel de Gois (CPF 360.592.828-57), Eloiza de Aguirre Soares (CPF 263.011.318-35), Elton Junior da Silva Antonio (CPF 274.296.538-63), Elton Lucas Desouza (CPF 346.178.198-35), Elton Luis Camargo (CPF 104.243.128-08), Elton Teles Vidal (CPF 317.598.578-58), Elza Marangoni de Andrade Nakajima (CPF 996.176.258-49), Elzeni Cezario de Souza (CPF 043.992.475-84), Elzenita Gomes Silva Guimaraes (CPF 082.085.888-90), Elzira Teixeira Tavares Pereira Gomes (CPF 458.328.546-91), Elzo Lima (CPF 473.495.308-20), Emanuela Matos Granja (CPF 221.523.548-93), Emerson Candido de Barros (CPF 277.645.578-03), Emerson Diogo Barrozo Fermino (CPF 362.968.688-55), Emerson Simoes Santiago (CPF 162.337.408-19), Emerson Souza Barboza (CPF 192.459.698-94), Emerson Trindade Elias do Nascimento (CPF 277.208.848-09), Emika Moriyama (CPF 068.836.228-10), Emilio Jesus Silva (CPF 735.093.108-53), Emilio Oliveira Bandeira (CPF 015.319.763-36), Emily Bina da Silva (CPF 326.790.368-83), Endy Dalmolin (CPF 360.172.208-96), Eneida Terezinha de Carvalho Bispo dos Santos (CPF 143.848.238-86), Enilde Lando (CPF 678.192.148-72), Enio Ferreira (CPF 656.642.998-00), Enizete de Alencar Rodrigues (CPF 759.253.708-72), Enock Silva de Farias (CPF 067.965.224-86), Enoque Cisterna dos Santos (CPF 340.962.978-52)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2827/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.016/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Enoy Lima Menezes Martins (CPF 128.906.878-05), Eny Cazon de Oliveira (CPF 164.576.808-28), Enzo Hernandes Silverio (CPF 360.654.848-65), Erde Fatima Massafera (CPF 644.913.318-04), Eric Kitagawa (CPF 344.541.898-54), Erica Gatti Koga (CPF 331.533.018-24), Erica Vieira da Silva (CPF 413.507.058-29), Erick Nogueira Carillo (CPF 381.134.808-62), Erick Sousa Silva (CPF 332.041.658-84), Erika Amanda de Azevedo (CPF 366.029.238-97), Erika Cristina Soares Zanetti de Melo (CPF 215.889.898-44), Erika Helena Chuves de Britto (CPF 097.304.508-62), Erika Maria de Souza Reis (CPF 092.391.798-52), Erika Teruko Rodrigues Gomes (CPF 162.348.698-07), Erineide Macedo de Souza (CPF 313.701.128-07), Erisvan de Jesus Souza (CPF 224.226.978-01), Erla Merilandia da Silva (CPF 600.889.744-72), Eronilde Ferreira da Silva (CPF 033.481.105-80), Esmeralda Alves de Carvalho Costenaro (CPF 073.762.338-14), Estefani Lima Boaventura (CPF 411.104.458-14), Esther de Sousa Carneiro (CPF 096.575.487-13), Etelvina Maria de Freitas (CPF 052.612.968-97), Ethiene Malagoli Moreira (CPF 361.837.668-52), Etiene Velez de Oliveira Silva (CPF 091.065.748-31), Eugenia Maria de Freitas Souza (CPF 261.371.368-25), Eugenio Danilowski (CPF 022.157.658-44), Euler Simabuku (CPF 278.996.158-10), Eunice Alcantara Costa (CPF 139.478.608-54), Eunice Bianchini Saverio (CPF 036.624.198-23), Eunice Conceicao Sales de Paula (CPF 044.987.568-78), Eunice Serafim Soares (CPF 034.038.618-56), Eunice Souza de Brito Ferreira (CPF 100.027.038-66), Eunice Veronica Bulhoes Padilha (CPF 132.765.698-17), Euridice da Silva (CPF 068.546.328-11), Eva Batista de Morgado (CPF 073.011.918-12), Eva da Costa Araujo (CPF 843.905.228-68), Eva da Gama Reis (CPF 212.642.898-20), Evandro Alexandre Marson Borges (CPF 149.275.938-43), Evandro Alves de Oliveira (CPF 276.114.418-09), Evandro Costa Batista (CPF 928.723.955-04), Evandro Euripedes Hernandes (CPF 384.246.848-26), Evandro Jose dos Santos (CPF 358.810.538-77), Evandro Ribeiro Nogueira (CPF 362.738.788-03), Evandro Santiago de Oliveira Moreira (CPF 229.017.102-63), Evandro Talamoni de Azevedo (CPF 312.375.008-69), Evangelicia Andrade de Souza (CPF 170.825.938-48), Evani Bonfim Soares Urbano (CPF 282.666.648-70), Evani Nery de Sousa (CPF 510.229.743-00), Evanyr Rodrigues de Lemos (CPF 564.382.654-20), Evelin Loraine Aparecida dos Santos (CPF 378.436.088-26), Eveline Molico (CPF 329.098.178-90), Evelize Aparecida Paixao de Abreu (CPF 328.920.758-74), Evely Hasegawa Silva (CPF 119.739.538-54), Everaldo Ferreira de Almeida (CPF 164.109.268-80), Everton Dias dos Santos (CPF 300.409.478-90), Everton Junqueira Mamede (CPF 335.038.738-13), Ewerton da Rocha Ribeiro (CPF 353.862.698-79), Expedito Benedito dos Santos (CPF 041.819.558-77), Ezequiel dos Santos (CPF 007.304.898-41), Ezilda Ortega da Mota Souza (CPF 132.632.278-82), Fabiana Albuquerque Ubeda Caruano (CPF 250.707.788-38), Fabiana Camila Sperendio Cometti (CPF 394.196.678-20), Fabiana Cristina Mora

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(CPF 110.941.948-16), Fabiana Ferrari (CPF 357.013.578-05), Fabiana Ferreira de Castro (CPF 992.149.114-87), Fabiana Ferreira de Medeiros (CPF 291.921.568-00), Fabiana Mara da Silva Vieira (CPF 197.567.328-06), Fabiana Marcelo dos Reis (CPF 296.930.908-45), Fabiana Marinho Santiago (CPF 305.509.278-32), Fabiana Pereira Padilha Anzuin (CPF 305.748.138-88), Fabiana Santos Barboza (CPF 267.596.808-04), Fabiana Vaz de Lima (CPF 346.629.358-81), Fabiana Vieira de Moura (CPF 261.560.978-56), Fabiane Gritti Buzzo Carrion (CPF 161.711.728-55), Fabiane Keli Bianchi (CPF 367.500.358-25), Fabiano Caldeira de Andrade (CPF 306.289.328-12), Fabiano Cardoso Pereira (CPF 097.936.678-00), Fabiano Carrijo de Paiva (CPF 190.378.988-58), Fabiano Jose de Lima (CPF 252.782.998-86), Fabio Batista de Sousa (CPF 364.564.378-81), Fabio Benicio de Souza (CPF 216.692.778-52), Fabio Calado da Silva (CPF 360.271.278-80), Fabio Cardoso Borges (CPF 344.416.618-43), Fabio Eduardo de Oliveira (CPF 302.817.468-50), Fabio Henrique de Oliveira (CPF 311.873.118-47), Fabio Henrique dos Reis (CPF 307.136.458-06), Fabio Machado Cardoso (CPF 163.144.198-16), Fabio Meleiro de Paula (CPF 251.980.048-80), Fabio Montanari (CPF 164.807.908-39), Fabio Oliveira da Silva (CPF 153.689.538-52), Fabio Ribeiro dos Santos (CPF 230.836.698-28), Fabio Riberto de Oliveira (CPF 904.817.398-15), Fabio Roberto Valadares (CPF 251.331.828-56), Fabio Sampaio (CPF 124.190.728-55), Fabio Silva Anunciacao (CPF 288.345.928-24), Fabio Vieira Gaspar (CPF 191.283.768-46), Fabiola Santos Limoni Caldas (CPF 296.885.888-22), Fabricio Bellato (CPF 390.514.468-96), Fabricio Gomes da Silva (CPF 062.539.354-61), Fabrini Copetti Temistocles Menezes (CPF 369.898.778-39)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2828/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.019/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Gilberto Vilanova Rodrigues (CPF 870.174.408-97), Gilda Alves Kesselbarth (CPF 252.503.158-01), Gileno Caldas Barboza (CPF 731.523.668-68), Gilmar Candido da Silva (CPF 297.811.988-85), Gilmar Francisco da Silva (CPF 154.311.808-94), Gilmar Raimundo de Alencar (CPF 136.749.288-25), Gilmar Santana (CPF 113.074.958-42), Gilmara da Silva Teles (CPF 148.392.558-73), Gilseia de Fatima Costa (CPF 859.882.358-91), Gilson Ribeiro da Silva (CPF 052.242.138-51), Gilson Roberto Lourenco (CPF 105.866.598-70), Gilson Rodrigues Huguenin Junior (CPF 318.559.378-24), Gilson Soares Pereira (CPF 265.947.288-22), Gilvan Ricardo Santos de Souza (CPF 871.160.732-72), Gilvan dos Santos (CPF 917.583.195-34), Gilvanete Soares do Nascimento (CPF 148.896.608-79), Giovanna Morales Caprera (CPF 375.845.628-25), Giovanna Tonizza (CPF 419.367.458-44), Giovanne Valladao Fernandes (CPF 320.995.428-30), Giovanni Enrico Theotonio (CPF 405.468.438-67), Gisele Alessandra de Alencar (CPF 317.073.668-02), Gisele Alves Martins (CPF 305.226.608-00), Gisele Amaral Costa (CPF 273.927.148-48), Gisele Aparecida Cardozo Flauzino (CPF 315.316.648-06), Gisele Bernardes dos Santos (CPF 162.513.338-39), Gisele Chiarot (CPF 178.415.988-31), Gisele Cristina Felipe (CPF 160.755.298-10), Gisele Fernanda Goncalves (CPF 319.415.648-95), Gisele Lassakoski (CPF 832.587.010-91), Gisele Maria dos Santos Guariente Silva (CPF 226.309.808-98), Gisele Oliveira dos Santos (CPF 388.027.318-96), Gisele Pelegrini Fernandes Silva (CPF 273.006.348-00), Gisele Pontes Goncalves (CPF 294.045.758-10), Gisele Rozan Binoto (CPF 348.512.238-62), Gisele Santos Paixao (CPF 339.689.608-40), Giseli Aparecida Sandim Meneses (CPF 308.872.538-65), Giselle Borges de Oliveira (CPF 319.348.338-94), Giselle Ribeiro Pereira (CPF 229.240.238-66), Gislaine Angelita Teodoro Zazolin (CPF 183.767.918-50), Gislaine Augusto (CPF 150.105.678-65), Gislaine Carvalho de Queiroz (CPF 371.149.828-01), Gislaine Franciene Leite (CPF 265.817.488-89), Gislaine Maria Gomes Ferreira da Silva (CPF 078.735.418-00), Gislaine Rachel Aves (CPF 224.841.198-79), Gislaine Santiago de Souza Pelle (CPF 326.611.028-50), Gislaine de Cassia Trazzi Soriano Martins (CPF 114.680.368-07), Gislaine de Freitas Cerejo (CPF 133.918.908-94), Gislene Andre de Souza Nascimento (CPF 055.125.108-51), Gislene Aparecida de Jesus Baqueiro (CPF 183.813.828-58), Gislene Candida Goncalves (CPF 142.878.108-05), Gislene Nascimento Molisani (CPF 128.420.928-80), Giulia Gimenez Dohoczki (CPF 395.287.898-70), Giuliano Genaro de Mello (CPF 280.770.748-39), Giuliano Pavan Franco (CPF 276.491.008-80), Giuseppe Fonseca Christianini (CPF 359.711.988-31), Gizeli Analia Bragiato (CPF 415.179.778-51), Gladis de Souza Goncalves Martins (CPF 424.942.428-60), Glaucia Ciolete de Gouveia Coutinho (CPF 310.959.808-66), Glaucia Contardi Bigotto (CPF 368.322.418-52), Glaucia Dias Macedo (CPF 256.563.348-30), Glaucia Moreira Cizotti (CPF 266.131.728-71), Glaucia de Ataide Ferreira (CPF 516.400.907-20), Glauciene Maria de Albuquerque (CPF 263.276.178-67), Glauco Jose Marfil (CPF 368.514.138-41), Gleide Queiroz Mendes (CPF 289.136.918-17), Gliciele Maziero Jianoto Correa (CPF 320.166.418-94), Gloria Nogueira (CPF 686.433.578-04), Grace Joyce Fernandes Torrisi (CPF 409.533.718-40), Grace Maria Pires (CPF 371.945.378-26), Graciane Reigota Candido (CPF 337.243.468-40), Graciele Rosa dos Santos (CPF 389.585.358-57), Gracielen Batagin de Souza (CPF 383.416.588-36), Grasieli Santana de Andrade Laurindo (CPF 352.046.708-90), Graziela Vilela Mellote (CPF 311.531.238-51), Graziele Fernanda Xavier (CPF 383.629.608-09), Grazieli da Silva Ribeiro (CPF 367.148.518-39), Grazielle Ost (CPF 353.540.398-78), Gregory Gustavo Paiva Hirata (CPF 363.750.578-92), Gregory Jose Vieira Russo (CPF 389.862.088-30), Gregorysh Litawer Chalub (CPF 384.763.958-76), Greyce dos Santos Rodrigues de Camargo (CPF 329.620.918-22), Guido Faggiani Neto (CPF 265.233.258-90), Guilherme Augusto Conceicao Marques (CPF 396.743.658-69), Guilherme Bruno (CPF 228.131.998-93), Guilherme Carvalho da Costa Rocha (CPF 408.067.388-47), Guilherme Correa Rezende (CPF 398.892.348-66), Guilherme Dittrichi Neves Nogueira (CPF 411.774.278-77), Guilherme Felipe Belem Diniz (CPF 341.986.488-40), Guilherme Fernandes Costa (CPF 340.831.048-30), Guilherme Ferreira Nunes (CPF 342.378.488-17), Guilherme Henrique Gaiotto Sturion (CPF 311.415.728-93), Guilherme Jose Jianoto (CPF 368.475.918-03), Guilherme Lage Ferreira Costa (CPF 398.428.918-95), Guilherme Machado Vianna (CPF 361.952.868-34), Guilherme Meira Rodrigues (CPF 394.171.328-06), Guilherme Mendes Araujo (CPF 385.136.198-92), Guilherme Prado Almeida de Souza (CPF 388.581.078-61), Guilherme Ribeiro Potomatti (CPF 398.582.898-98), Guilherme Tuani de Amorim (CPF 401.789.248-57), Guilherme dos Santos Mazo (CPF 401.845.708-16)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2829/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.023/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Joanice Caldas Mendonca Santos (CPF 471.452.423-20), Joao Alberto Chila (CPF 459.332.278-20), Joao Antonio Ciaciare (CPF 382.320.738-53), Joao Antonio Moreira (CPF 412.356.248-54), Joao Batista dos Santos Quaresma (CPF 836.636.817-34), Joao Bolognato (CPF 010.278.398-51), Joao Bosco Goncalves (CPF 039.984.778-29), Joao Carlos Rafael Leite (CPF 967.519.408-15), Joao Carlos Teixeira Maximo (CPF 029.976.758-20), Joao Carlos de Oliveira (CPF 955.587.998-20), Joao Eduardo Ochudo (CPF 628.414.248-04), Joao Fernando de Souza Amorim (CPF 368.921.128-03), Joao Flavio Griti Bueno (CPF 343.711.108-60), Joao Francisco Paiva Avelino (CPF 337.233.558-97), Joao Francisco Scofield Sena (CPF 151.251.575-20), Joao Girotti Neto (CPF 023.266.438-28), Joao Haroldo de Paula Almeida (CPF 752.761.788-87), Joao Henrique Ferreira Bonome (CPF 337.132.388-98), Joao Jose Santos Neves (CPF 981.996.175-00), Joao Luiz Queiroz (CPF 536.143.998-34), Joao Luiz de Campos Maia Pereira (CPF 362.557.028-98), Joao Marcelo Prado (CPF 149.756.548-06), Joao Marcelo de Oliveira Mazzini (CPF 191.463.778-08), Joao Marcos Rodrigues Correa (CPF 369.191.618-00), Joao Octavio Moizes (CPF 406.293.588-00), Joao Otavio Rodrigues Trindade (CPF 399.452.768-67), Joao Paulo Plaszezeski Martins (CPF 376.660.608-58), Joao Paulo Teixeira (CPF 406.500.898-04), Joao Paulo Toshio Nakamura Dantas de Almeida (CPF 334.865.038-04), Joao Paulo da Silva (CPF 376.343.298-19), Joao Paulo de Marchi (CPF 405.896.598-39), Joao Pedro Menezes Mamede (CPF 353.804.348-51), Joao Reinaldo Marsal Junior (CPF 351.206.838-35), Joao Roberto de Jesus Filho (CPF 307.756.438-66), Joao Rocha Santana Filho (CPF 085.915.818-73), Joao Valentim Martini (CPF 446.740.238-15), Joao Valero Avila (CPF 080.490.488-02), Joao Victor Oliveira Kamensky (CPF 383.671.208-33), Joao Vinicius Nabarro Pavan (CPF 359.494.548-04), Joao da Silva (CPF 049.757.708-90), Joaquim Gomes da Silva (CPF 040.756.908-14), Jocelia Alves Pereira (CPF 679.613.633-00), Jocelia Ramos de Oliveira (CPF 329.421.058-28), Joceline Magretti Furlanetti (CPF 392.661.328-96), Jocicleide Medeiros Hilario (CPF 291.617.218-16), Jocilandia Alves Pereira Silva (CPF 703.475.813-15), Jocilene de Oliveira Moreira de Faria (CPF 397.292.888-28), Joeder Aparecido de Souza Pina (CPF 367.199.188-77), Joel Avelino de Lima (CPF 027.290.338-82), Joel Machado (CPF 880.020.638-72), Joelma Brito de Oliveira (CPF 362.217.228-29), Joelma Ferreira Gomes (CPF 652.690.393-20), Joelma Iara Alves do Nascimento (CPF 133.733.988-19), Joelma Pereira Nogueira (CPF 260.176.338-80), Joelson Uilen Santos da Silva (CPF 835.419.855-34), Johnny Almeida Macini (CPF 332.620.538-48), Joice Cristiana Aparecida de Moraes Felipe (CPF 266.342.008-58), Joice Sousa Dantas (CPF 369.275.768-94), Jonas Baptista Alves Junior (CPF 159.783.418-18), Jonas Laranjeira Saraiva da Silva (CPF 109.791.227-24), Jonas da Silva Monteiro (CPF 339.774.928-02), Jonatas Fernandes Matos (CPF 343.859.308-48), Jonathan Laranjeira Saraiva da Silva (CPF 087.119.707-31), Jonathan Roberto Campos Caprioli (CPF 404.409.138-29), Jony Fernando Eufrasio (CPF 279.544.748-79), Jorge Alberto Amado (CPF 369.185.218-10), Jorge Anselmo Galindo Ismael (CPF 013.735.978-01), Jorge Cordeiro (CPF 004.700.918-78), Jorge Eloy de Menezes (CPF 339.556.549-15), Jorge Fernando Faria Aracaki (CPF 331.669.208-89), Jorge Kiomi Saito (CPF 022.714.158-02), Jorge Luis Costa Neves (CPF 019.245.868-00), Jorge Luiz Mengui (CPF 254.676.518-38), Jorge Luiz Montez Alves (CPF 324.290.468-06), Jorge Luiz Serpa de Oliveira (CPF 084.514.478-21), Jorge dos Santos (CPF 149.333.298-85), Josclai Batista Gama (CPF 024.325.635-30), Jose Adriano Severiano de Lima (CPF 374.070.978-28), Jose Alfredo da Silva Junior (CPF 314.965.168-93), Jose Alves Peixoto (CPF 280.435.428-80), Jose Antonio Caruso de Lucca (CPF 932.829.238-72), Jose Aparecido de Sousa (CPF 105.613.508-50), Jose Aparecido dos Santos (CPF 061.772.908-50), Jose Artur Vaini (CPF 779.007.588-87), Jose Atanazio Oliveira (CPF 568.050.638-68), Jose Augusto Costa dos Santos (CPF 331.567.068-41), Jose Augusto Teixeira Almeida (CPF 383.892.718-42), Jose Augusto Vicente da Conceicao Junior (CPF 402.284.568-60), Jose Carlos Antonio (CPF 426.169.308-97), Jose Carlos Bueno (CPF 064.005.978-32), Jose Carlos Oliveira Dias (CPF 280.781.918-47), Jose Carlos Reis Garcia Vicente (CPF 734.287.368-34), Jose Carlos da Graca Oliveira (CPF 053.643.348-80), Jose Carlos de Jesus (CPF 251.375.868-46), Jose Carlos do Prado (CPF 577.406.078-00), Jose Carlos dos Santos (CPF 649.049.118-49), Jose Carlos dos Santos Martins (CPF 504.513.598-87), Jose Claudio Fernandes Karam (CPF 017.206.508-96), Jose de Araujo Mendes (CPF 308.458.904-68), Jose de Melo Borges (CPF 055.098.728-29)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2830/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.024/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Jose Edson Cardoso (CPF 045.932.558-21), Jose Eduardo Castrequini (CPF 382.959.938-28), Jose Eduardo Massaretto (CPF 090.187.948-72), Jose Francisco de Lima Filho (CPF 157.001.434-53), Jose Francisco de Sousa (CPF 728.223.763-87), Jose Geraldo Meneses da Silva (CPF 239.927.354-00), Jose Gregorio Santana Filho (CPF 754.370.668-72), Jose Helio Fernandes (CPF 297.081.684-91), Jose Henrique Goncalves Colletes (CPF 365.479.008-94), Jose Henrique Parra Palumbo (CPF 348.520.328-90), Jose Junior Rodrigues de Oliveira (CPF 035.164.924-73), Jose Laerte Xavier (CPF 937.830.518-00), Jose Lourenco de Jesus Barros (CPF 509.895.105-49), Jose Manuel de Moraes (CPF 444.301.088-20), Jose Maria das Dores (CPF 027.282.438-08), Jose Maria e Silva (CPF 610.753.028-20), Jose Mario Santos Ferreira (CPF 066.353.918-86), Jose Matias Goncalves Junior (CPF 321.252.318-24), Jose Mauricio Mamede Franco (CPF 016.121.418-54), Jose Maurino Costa da Conceicao (CPF 272.739.258-37), Jose Otoni Bezerra de Sousa (CPF 659.068.028-00), Jose Paulo dos Santos (CPF 131.831.428-30), Jose Ribamar de Moraes Rego (CPF 016.433.038-05), Jose Ricardo Oliveira (CPF 729.304.628-68), Jose Roberto Alves (CPF 120.502.618-53), Jose Roberto Branco (CPF 091.963.478-80), Jose Roberto Pesce (CPF 245.519.868-52), Jose Roberto Rodrigues (CPF 800.636.408-72), Jose Roberto Tozin Zuccoli (CPF 280.088.809-10), Jose Roberto Vianna (CPF 109.176.168-04), Jose Silvano Brito (CPF 266.704.103-87), Jose Vanderlei Martins (CPF 641.984.308-10), Jose Wey Martz (CPF 042.573.498-67), Jose Wilson Ferreira Lima Filho (CPF 315.149.048-45), Jose do Nascimento Junior (CPF 281.551.558-03), Joseane Rocha dos Santos Cardoso (CPF 339.720.638-30), Joseane de Lurdes Rosa (CPF 350.735.028-92), Josefa Gledes Freire de Oliveira Borges (CPF 128.440.818-35), Josefa Tatiana Ferreira (CPF 315.729.938-71), Joselandia de Jesus Melo Pereira (CPF 336.974.498-85), Joseli Campolioni dos Santos (CPF 095.057.268-30), Joseli Ferreira de Lima Pressi (CPF 106.632.938-98), Joselice Ramos Rocha (CPF 327.187.718-10), Joselito de Cerqueira Silva (CPF 618.828.015-04), Josemary da Silva Ferreira (CPF 637.230.005-25), Josenita dos Anjos Ferreira (CPF 030.459.928-03), Josevandro Alcantara dos Santos (CPF 019.560.571-37), Josiane Cristina Passone (CPF 347.174.248-40), Josiane Ferreira da Silva (CPF 360.307.218-95), Josiane Ribas de Oliveira (CPF 149.940.168-01), Josiane Silva Pinotti (CPF 343.401.901-44), Josiane Zanquetin (CPF 295.193.888-85), Josiani Nunciata Milhossi (CPF 381.667.928-50), Josilene Maria dos Santos Oliveira (CPF 316.814.188-78), Josivan Ferreira da Conceicao (CPF 358.369.498-83), Josue Lopes Ribeiro (CPF 861.644.738-53), Josue Spethmann Quiroga (CPF 116.531.228-03), Josymeire Ramos de Araujo (CPF 369.342.778-05), Jovania Catia Luz Cazarini de Freitas (CPF 159.066.888-03), Jovelino Ferreira da Silva (CPF 642.661.098-49), Joyce Andrielli Batista (CPF 326.136.868-39), Joyce Cardoso Pavani (CPF 361.871.408-42), Joyce Caroline da Silva (CPF 394.237.578-80), Joyce Giraldi Mittestainer (CPF 344.994.918-78), Joyce Nascimento Santos (CPF 390.353.268-14), Joyce Souza de Campos (CPF 171.265.188-97), Joyce de Oliveira Costa (CPF 383.049.598-60), Jozania Medeiros Destro (CPF 877.572.224-00), Juan Carlo Andrade Cruz (CPF 362.210.478-38), Juceli Aparecida Silva Alves (CPF 113.148.688-96), Jucilene Alves de Oliveira (CPF 320.849.968-05), Jucilene Silveira Diniz (CPF 373.956.588-84), Julia Pereira Soldani (CPF 427.264.948-54), Julia Rechtman (CPF 395.196.148-18), Julia Zanardo Grespan (CPF 409.658.858-01), Julian Mendes Garcia (CPF 361.191.328-64), Juliana Barbosa Lima (CPF 390.722.398-57), Juliana Barreto Pires (CPF 214.854.768-28), Juliana Barreto Santos (CPF 361.647.468-09), Juliana Bittencourt Coxe (CPF 335.188.968-22), Juliana Candida Goncalves (CPF 322.541.658-44), Juliana Cavassini Manfio Dias (CPF 358.110.008-80), Juliana Conceicao Campos (CPF 271.896.228-37), Juliana Cristina da Silva Caetano (CPF 342.039.808-52), Juliana Cristine Lopes Pereira (CPF 385.574.638-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700175

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

98), Juliana Evangelista Azevedo (CPF 375.362.988-03), Juliana Florentino Carvalho Silva (CPF 302.858.578-27), Juliana Frazao de Martes (CPF 406.112.928-74), Juliana Gleyce Germinari (CPF 374.220.518-84), Juliana Goncalves Ribeiro (CPF 365.203.678-69), Juliana Lira Cruz de Leite (CPF 381.599.498-55), Juliana da Silva Moreira (CPF 343.048.248-80), Juliana de Bem Cardoso Nonato (CPF 312.540.258-12), Juliana de Florio Costa (CPF 365.896.728-57), Juliana de Lima Rodrigues (CPF 682.447.702-87), Juliana de Lira Lima Bordon (CPF 265.043.588-77), Juliana de Paula Xavier (CPF 373.157.488-81), Juliana de Sousa Santos (CPF 357.022.318-30), Juliana do Nascimento Araujo (CPF 383.904.958-05), Juliana dos Reis Cruz (CPF 390.913.618-40)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2831/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.031/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Marcos Peres Bonar (CPF 093.542.548-96), Marcos Picanco de Carvalho (CPF 254.748.848-50), Marcos Roberto Galvao (CPF 247.321.858-78), Marcos Rogerio Pereira (CPF 228.015.658-06), Marcos Techy (CPF 286.133.689-72), Marcos Valerio Santanna (CPF 107.396.798-05), Marcus Vinicius Favero (CPF 379.320.528-23), Marcus Vinicius Silva (CPF 406.308.688-75), Marcus Vinicius Vicente Servatti (CPF 375.427.148-21), Marcus Vinicuis de Oliveira Nascimento (CPF 319.021.748-36), Marelva Morgana Alves Magalhaes (CPF 357.268.528-18), Margaret Dainton (CPF 534.615.688-72), Margarete Aparecida da Silva (CPF 160.591.018-01), Margarete Aparecida de Paula (CPF 252.169.918-75), Margarete Cleia de Oliveira (CPF 123.267.578-40), Margarete Cori Aragon (CPF 384.837.187-15), Margarete Gaspar de Almeida (CPF 129.727.298-62), Margarete Monegatto (CPF 129.364.518-41), Margarida Figueiredo Antonio (CPF 132.706.978-48), Margarida Hota (CPF 767.951.018-00), Margarita de Cassia Dias (CPF 256.588.618-70), Mari Estevam Fagundes de Carvalho (CPF 091.242.548-27), Mari Paixao Almeida Rodrigues (CPF 174.800.288-06), Maria Abilia Cardoso dos Santos (CPF 381.565.028-33), Maria Adamir Almeida Sousa (CPF 144.273.008-04), Maria Alice Gomes de Sa (CPF 039.562.794-09), Maria Alice Pantaleao Franco Biondi (CPF 236.356.498-72), Maria Alice de Assis Rosa (CPF 151.626.398-77), Maria Angela Ferreira de Andrade (CPF 528.366.738-34), Maria Angela Monteiro de Souza Rocha (CPF 357.051.754-34), Maria Angela Rossi Martins (CPF 702.386.698-15), Maria Angela Zaine (CPF 776.953.058-04), Maria Antonia Bove Louzada (CPF 645.689.388-72), Maria Antonina Bianco Guimaraes (CPF 411.259.678-20), Maria Anunciacao dos Santos Andrade (CPF 038.236.228-46), Maria Aparecida Alves Amorim Ferreira (CPF 014.059.018-88), Maria Aparecida Alves dos Reis Oliveira Luna (CPF 684.608.488-68), Maria Aparecida Assis Igidio (CPF 552.673.866-34), Maria Aparecida Cozer Leal (CPF 033.280.718-57), Maria Aparecida Fernandes Felice (CPF 163.728.628-75), Maria Aparecida Ferreira Lucena (CPF 301.226.378-01), Maria Aparecida Ferreira da Silva Nakano (CPF 048.737.918-71), Maria Aparecida Ferreira de Assis (CPF 183.548.218-03), Maria Aparecida Janini (CPF 101.199.988-90), Maria Aparecida Mucci Bordini (CPF 042.545.558-06), Maria Aparecida Pereira Gonzales (CPF 816.918.408-82), Maria Aparecida Prata Ribeiro (CPF 051.913.908-90), Maria Aparecida Queiroz Sanches Seguro (CPF 071.069.878-08), Maria Aparecida Sousa Dinardi (CPF 073.642.418-09), Maria Aparecida Souza Aires Barbosa (CPF 074.638.878-04), Maria Aparecida Souza de Sena (CPF 321.161.308-08), Maria Aparecida Zaggia (CPF 032.704.908-10), Maria Aparecida da Silva (CPF 008.313.048-98), Maria Aparecida da Silva Gallo (CPF 878.526.328-15), Maria Aparecida de Jesus Sousa (CPF 373.135.638-41), Maria Aparecida de Macedo (CPF 118.193.978-07), Maria Aparecida de Moraes (CPF 172.693.818-28), Maria Aparecida de Oliveira (CPF 069.013.568-89), Maria Aparecida de Soza Castanheira (CPF 101.539.948-78), Maria Aparecida dos Santos (CPF 032.874.299-65), Maria Aparecida dos Santos (CPF 095.740.358-59), Maria Arenilde Silva de Carvalho (CPF 307.780.261-91), Maria Basilia de Souza Neta (CPF 301.860.898-48), Maria Beatris Gomes de Campos (CPF 055.323.698-95), Maria Benedita da Silva (CPF 939.110.258-15), Maria Bernadete dos Santos (CPF 257.760.375-49), Maria Bertiane Alexandre Ferreira (CPF 936.120.364-91), Maria Borges de Oliveira (CPF 395.711.478-00), Maria Carolina de Lima Castro (CPF 288.758.518-59), Maria Celia Arantes Pereira Moura (CPF 004.756.798-81), Maria Celia Levorato (CPF 058.401.768-50), Maria Celia Santos Goncalves (CPF 803.039.864-68), Maria Cipriana de Carvalho (CPF 955.500.118-91), Maria Clara Ferreira da Silva (CPF 397.363.908-61), Maria Clara Pereira (CPF 056.334.268-43), Maria Clara de Faria Fernandes (CPF 382.804.098-58), Maria Claret do Prado (CPF 851.808.588-87), Maria Clarice de Sa Nakajima (CPF 107.035.388-45), Maria Claudia Farsetti (CPF 163.727.768-71), Maria Cleide Silva Matos (CPF 279.079.428-61), Maria Cristina Cavalcanti Cuani (CPF 053.450.938-06), Maria Cristina Kochanski Scartezini (CPF 990.053.288-00), Maria Cristina Marques Nunes (CPF 051.996.748-89), Maria Cristina Soares Domingo (CPF 039.874.588-95), Maria Cristina Soriano Sallas (CPF 066.817.898-11), Maria Cristina Toth Lisboa (CPF 087.098.358-06), Maria Cristina de Paula Santos (CPF 034.651.558-07), Maria Cristina de Vasconcellos Bruno (CPF 040.468.058-54), Maria da Conceicao Gomes de Jesus (CPF 424.517.282-72), Maria da Conceicao da Costa (CPF 064.885.926-61), Maria da Gloria Matos Guilhamate (CPF 086.904.485-00), Maria da Gloria Padua Ricarte (CPF 356.842.998-57), Maria da Luz Soares de Carvalho (CPF 003.104.068-38), Maria da Paixao Santos (CPF 995.732.888-34), Maria da Penha Andrade Bastos (CPF 007.991.008-46), Maria das Dores Machado Cezario (CPF 131.430.548-40), Maria das Gracas Januario Lourenco (CPF 651.861.258-49), Maria de Fatima Alves Aparecido (CPF 100.589.728-03), Maria de Fatima Caldeira (CPF 097.670.518-48), Maria de Fatima Carlos da Silva (CPF 281.677.148-29)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2832/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.034/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Marilia Rosa Rangel (CPF 340.391.608-19), Marilia Sasso (CPF 346.962.638-35), Marilice Goncalves dos Santos (CPF 679.895.608-44), Marilisa Martins Melo Nogueira (CPF 018.487.468-81), Marilsa de Oliveira Silva (CPF 193.499.508-80), Marilucia de Sousa Santos (CPF 025.600.268-13), Marilza Rodrigues de Moraes (CPF 086.379.758-01), Marina Aparecida Maltempi da Silva (CPF 182.070.558-71), Marina Garcia Nascimento (CPF 733.880.768-04), Marina Juliana Saravalli (CPF 400.692.058-09), Marina Morand Ramos (CPF 388.702.438-93), Marina Perencin Martirani (CPF 397.481.658-50), Marina da Rocha Carvalho (CPF 221.632.738-73), Marina de Andrade Spricigo (CPF 416.863.588-06), Marine Meneses de Moura (CPF 008.029.233-05), Marineia Garcia Alves (CPF 125.245.858-40), Marines da Silva Moreno (CPF 136.098.898-02), Mario Alexandre da Silva Nunes (CPF 164.534.458-40), Mario Cesar dos Santos (CPF 043.248.938-02), Mario Luis Cardoso de Oliveira (CPF 016.773.418-07), Mario Luis de Oliveira (CPF 082.544.618-05), Mario Sergio Neves Vieira (CPF 048.727.408-31), Marisa Abrahao de Oliveira (CPF 282.809.168-65), Marisa Aparecida de Oliveira (CPF 010.179.618-83), Marisa Harumi Sonoda (CPF 042.875.138-51), Marisa Leite Moreno Goncalves (CPF 349.319.018-24), Marisa Marini (CPF 079.687.278-39), Marisa Mesquita de Carvalho (CPF 308.670.038-63), Marisa Segatto Teles de Souza (CPF 329.087.328-58), Marisa Sgrignelli (CPF 125.807.118-56), Marisa Vieira Cunha (CPF 075.191.548-31), Marisa da Silva Araujo (CPF 293.604.118-09), Marisa de Mattos Novaes (CPF 005.114.928-12), Marise Catharine de Souza Oliveira (CPF 388.530.128-89), Marisete Aparecida Machado Bogones (CPF 156.681.908-38), Marissol de Godoy (CPF 064.289.578-33), Maristela Sales de Oliveira (CPF 335.890.788-04), Marivane Ferreira Abrahao Del Barco Silva (CPF 304.190.868-97), Mariza Matta (CPF 103.278.498-94), Mariza Minicucci Rodriguez Gomes (CPF 498.639.088-00), Mariza Pereira de Souza (CPF 271.243.068-92), Marizete Gomes da Silva Barbosa (CPF 183.502.398-32), Marjorie Merighi Robattini (CPF 224.350.738-28), Marlene Aparecida Pantaleao Rodrigues (CPF 106.142.768-45), Marlene Cassimiro da Silva (CPF 695.407.308-30), Marlene Castro Joaquim (CPF 111.799.838-07), Marlene Deonisio Pereira (CPF 013.623.238-88), Marlene Ferreira Carrapato (CPF 728.669.188-00), Marlene Jesus Valentin (CPF 878.578.398-68), Marlene Menezes Sa Silva (CPF 149.352.818-12), Marlene Pires de Andrade Queiroz (CPF 252.377.498-44), Marlene Ribeiro Neves (CPF 042.056.548-55), Marlene Rodrigues de Souza Candido (CPF 013.380.128-43), Marlene de Cassia Bertellotti (CPF 119.011.098-95), Marlene de Jesus Pombal (CPF 006.037.338-59), Marlene de Paulo Melo (CPF 014.330.808-42), Marlete Viana Pinheiro (CPF 009.374.656-31), Marli Aparecida de Fatima Alves (CPF 190.564.708-50), Marli Aparecida de Oliveira Cavalcante (CPF 097.954.368-13), Marli Bolfer de Almeida (CPF 667.549.255-15), Marli Faccioli Fontes (CPF 161.731.778-03), Marli Maria Machado (CPF 384.873.028-66), Marli Regina Pereira (CPF 085.456.138-22), Marli Salinas Rodrigues Alves (CPF 060.546.488-02), Marli Vagueiro (CPF 116.654.928-30), Marli da Silva (CPF 130.848.258-23), Marlise da Silva Telles (CPF 273.461.478-20), Marluce Maria da Silva (CPF 047.048.484-50), Marly Aparecida Batista Andrade Silva (CPF 485.252.788-15), Marly Fernandes Pareja (CPF 051.976.078-66), Marly Villa Ribeiro (CPF 872.178.058-72), Marson Salustrio Ramos (CPF 119.115.728-81), Marta Escorcio (CPF 859.621.716-91), Marta Ferreira Romera (CPF 097.363.458-82), Marta Ferreira Voltani (CPF 309.769.458-78), Marta Maria de Souza Santos (CPF 093.943.538-10), Marta Neres da Silva Victor (CPF 118.356.958-09), Marta Nieri Cardoso (CPF 294.338.128-40), Marta do Nascimento Marques (CPF 111.399.748-66), Martha Barreira de Mesquita (CPF 050.225.248-05), Martha Cima Moreto (CPF 043.342.578-44), Mary Hellen Pereira de Lima (CPF 289.166.798-00), Mary Rodrigues da Luz Ferreira (CPF 281.111.768-72), Maryvoni Andrade da Silva dos Santos (CPF 401.081.120-04), Mateus Bruno (CPF 374.309.158-50), Mateus Graisfimberg Junior (CPF 398.327.608-36), Mateus Luciano Maciel dos Santos (CPF 143.134.598-98), Mateus Ribeiro Silva (CPF 414.734.178-05), Mateus Zangali (CPF 387.490.038-01), Matheus Henrique Marques Morosov (CPF 361.995.078-43), Matheus Rezende de Lanhellas (CPF 402.841.628-09), Matildes Enedina de Araujo Batista (CPF 352.237.233-68), Maura Caroline de Oliva Collarile (CPF 311.738.838-94), Mauricio Alexandre Romano (CPF 334.946.838-16), Mauricio Bueno Franco (CPF 130.001.968-97), Mauricio Feltrin Junior (CPF 403.842.628-99), Mauricio Hoff dos Santos Bachiega (CPF 230.671.348-00), Mauricio Moreno Monciatti de Barros (CPF 329.896.328-32), Mauricio Pinto (CPF 994.652.308-63), Maurilio Dias Guimaraes Junior (CPF 267.039.378-00)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2833/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.035/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Maurilio Honorio Filho (CPF 060.083.858-70), Mauro Aparecido dos Santos Camargo da Silva (CPF 130.088.798-29), Mauro Celso Silveira Manha (CPF 295.889.188-71), Mauro Leccese Franco (CPF 812.011.418-34), Mauro Regis Godoi (CPF 254.059.288-01), Mauro Rodrigues da Silva (CPF 750.492.447-49), Maximiliano Jose de Queiroz (CPF 371.169.348-20), Mayara Araujo Amorim (CPF 391.941.148-03), Mayara Karla Dantas Pinheiro Binhardi (CPF 749.036.673-91), Mayara Lopes de Mendonca (CPF 387.319.638-70), Mayara Queiroz Sarmento (CPF 396.163.888-86), Mayara Raquel de Souza Silva (CPF 374.100.648-38), Mayara de Oliveira Pegatin (CPF 392.376.548-71), Mayco Fabricio Borges Silva (CPF 714.187.331-72), Maykon Alves Maciel (CPF 356.602.028-10), Maylon Gouvea de Castro (CPF 400.841.688-97), Mayra Aki Yamazaki Rocha (CPF 331.719.248-89), Mayra Rocha Romao (CPF 356.834.418-11), Mayra da Silva Ayala (CPF 394.512.518-98), Mayumi Tsutsumi (CPF 108.047.898-19), Meire Ivone dos Santos (CPF 106.313.368-85), Meire Marta Leme (CPF 136.807.048-52), Meiriane Silva Aboboreira (CPF 318.584.248-01), Melanie Souza Ramos (CPF 392.446.598-32), Melissa Oliva Pereira (CPF 220.149.548-36), Melissa Yamashita da Silva (CPF 267.008.608-06), Mercedes Rebutini de Andrade (CPF 044.181.688-69), Mercia Mara Estevam Maciel (CPF 298.981.268-76), Mercia Regina Muller (CPF 083.803.028-93), Meriendy Alves Moraes (CPF 291.838.328-74), Messias Mendonca Santos (CPF 640.553.708-06), Micael Jose Montilha (CPF 399.175.788-54), Michael Tacci (CPF 224.231.968-06), Michel Volpato de Lima (CPF 396.241.678-18), Michele Aparecida Rodrigues da Cruz (CPF 381.153.168-90), Michele Borzi Rombesso (CPF 304.606.878-67), Michele Darc dos Santos (CPF 226.517.148-44), Michele Lima da Silva (CPF 319.167.898-03), Michele Olivo Fiorentino (CPF 403.741.958-03), Michele Santiago das Neves (CPF 216.394.748-38), Michella Neris Tomaz (CPF 269.519.738-14), Michelle Alves Goncalves (CPF 326.579.598-57), Michelle Doutto (CPF 275.415.878-26), Michelle Inacio Bueno (CPF 389.713.858-12), Michelle Leite Vilela Oliveira (CPF 310.393.368-17), Michelle Sandriene Castro dos Reis (CPF 263.754.598-42), Michelle do Nascimento dos Santos (CPF 391.199.488-59), Michelly Siqueira de Deus (CPF 353.152.678-22), Michiele Aparecida Nogueira da Silva (CPF 327.180.798-19), Mieko Sonoda Suzima (CPF 032.372.318-78), Miguel Angelo Romero Sanches (CPF 012.238.508-03), Mileide de Paula Ferreira (CPF 332.673.638-02), Milena Morais de Menezes (CPF 357.527.738-90), Milena Navas (CPF 277.023.788-83), Milena Patriota de Lima Andrade (CPF 248.510.988-55), Miller Alves Ferreira (CPF 393.120.868-04), Mirella Hune Gomes (CPF 369.925.738-02), Mirella de Souza Muniz Prado (CPF 227.270.398-40), Miria Caroline Cardoso de Queiroz (CPF 419.411.828-60), Miriam Alonso Martin (CPF 257.270.678-47), Miriam Coelho da Silva (CPF 140.205.448-32), Miriam Cristina Leonardo (CPF 051.466.058-90), Miriam Lima Cardoso (CPF 007.104.738-77), Miriam Rose de Castro Meneses (CPF 314.800.998-30), Mirian Dias dos Santos Silva (CPF 053.563.098-05), Mirian Fernanda de Souza (CPF 327.041.978-30), Misael de Lima (CPF 313.650.838-61), Mislene Rocha Vieira (CPF 333.080.238-30), Moabe Almeida Silva (CPF 152.026.778-98), Moacir da Silva (CPF 067.268.158-75), Moises de Oliveira (CPF 105.412.478-75), Monica Aparecida Meira Altino (CPF 066.351.778-84), Monica Chimira Brigide (CPF 068.962.758-04), Monica Conceicao dos Santos Peres (CPF 162.387.918-37), Monica Cristina Severino Maia de Araujo (CPF 294.723.558-46), Monica Ferreira do Nascimento (CPF 419.981.058-73), Monica Guimaraes de Souza (CPF 335.411.968-31), Monica Leandro da Silva (CPF 267.311.248-00), Monica Martins Tavares (CPF 079.128.806-40), Monica Moreira Dias (CPF 269.919.168-03), Monica Paludetti Campos (CPF 075.249.038-98), Monica Patricia Alves Cruz Oliveira (CPF 132.993.978-69), Monica Pinho Monteiro de Castro (CPF 883.988.208-10), Monica Rodrigues Maia (CPF 293.071.168-06), Monica Sampaio Rosa (CPF 254.063.328-56), Monica Suely Araujo de Menezes (CPF 222.953.598-64), Monica da Cruz Binatti Picolo (CPF 313.791.188-59), Monica da Silva Bahia (CPF 387.139.878-01), Monik Akemi Nakama (CPF 332.797.328-83), Monique Aparecida Moraes (CPF 394.610.638-22), Monique Cristina Rosa Affonso (CPF 342.412.338-21), Monique Ellen do Nascimento (CPF 021.620.535-27), Monique Helena de Barros (CPF 410.125.458-30), Monique Lupi Mendes (CPF 388.311.768-46), Monique de Lima Nascimento (CPF 389.613.838-33), Morgana Barboza Donega (CPF 155.778.978-90), Morgana Torres da Silva (CPF 404.166.248-63), Moyra Isabelle de Alcantara Madeira (CPF 365.182.848-46), Murillo Pereira Rollo (CPF 386.775.518-32), Murillo da Silva Nascimento (CPF 359.478.598-07)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700176

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2834/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.038/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Patricia Rodrigues Guimaraes Silva (CPF 276.164.328-32), Patricia Sales Picoli (CPF 372.069.688-05), Patricia Santos de Araujo (CPF 322.952.448-97), Patricia Tatiana Souza de Lima (CPF 286.969.478-43), Patricia Vidal Nascimento Santos (CPF 347.944.148-38), Patricio Mariano da Silva (CPF 058.941.246-97), Patrick Jose dos Santos (CPF 217.190.708-81), Paula Andrea Nascimento dos Reys Magalhaes (CPF 246.753.448-01), Paula Beatriz de Oliveira Ferreira (CPF 357.296.578-03), Paula Cristina Alves de Souza (CPF 091.462.047-92), Paula Cristina Meira (CPF 316.498.388-32), Paula Dias Chad Leite (CPF 297.275.278-33), Paula Militao de Carvalho (CPF 281.683.628-29), Paula Pereira Fabregues (CPF 351.317.698-84), Paula Renata Ferrari (CPF 137.817.008-36), Paula Soares da Silva (CPF 269.707.618-27), Paulo Akira Kimura (CPF 269.312.568-58), Paulo Augusto Ribeiro de Oliveira (CPF 393.286.248-19), Paulo Bittencourt Meira (CPF 115.719.548-21), Paulo Celso de Oliveira (CPF 169.208.198-56), Paulo Cesar Nogueira Castillo (CPF 343.355.348-33), Paulo Cesar da Silva (CPF 139.214.408-66), Paulo Cesar dos Santos (CPF 061.153.118-61), Paulo Domingos Siniscalchi Junior (CPF 364.594.258-09), Paulo Eduardo Martins (CPF 009.226.068-38), Paulo Eduardo Santiago de Castro (CPF 335.795.678-02), Paulo Eiji Shirai (CPF 302.487.418-61), Paulo Felix de Melo (CPF 139.749.798-08), Paulo Gabriel Ventura Dias (CPF 359.369.578-29), Paulo Goncalves Silva (CPF 060.154.698-97), Paulo Henrique Aguiar Gomiero (CPF 398.539.738-47), Paulo Henrique Moreira de Paiva (CPF 401.886.458-29), Paulo Henrique Rosales Marioto (CPF 221.077.798-48), Paulo Henrique Santana Cordeiro (CPF 384.348.728-62), Paulo Henrique de Figueiredo Aguiar (CPF 391.543.138-99), Paulo Ivan Cunha (CPF 275.080.348-99), Paulo Joaquim do Espirito Santo (CPF 185.162.709-04), Paulo Jose Martins (CPF 043.536.658-04), Paulo Jose da Costa (CPF 630.280.186-91), Paulo Lopes (CPF 875.358.908-49), Paulo Luis de Melo Silva (CPF 335.239.468-75), Paulo Luiz de Lima (CPF 021.941.428-94), Paulo Ricardo Moreira (CPF 364.737.808-90), Paulo Roberto Alves Barreto (CPF 218.721.983-68), Paulo Roberto Caboclo dos Santos (CPF 697.363.328-53), Paulo Roberto Fernandes da Silva (CPF 538.051.868-00), Paulo Roberto Irineu (CPF 125.724.808-16), Paulo Roberto Pereira (CPF 282.159.038-51), Paulo Roberto Quevedo (CPF 058.247.698-42), Paulo Roberto Roque Barroso (CPF 153.180.718-64), Paulo Roberto Siqueira Barbosa (CPF 570.447.758-53), Paulo Rogerio Avelar dos Santos (CPF 107.530.548-92), Paulo Rogerio Dias Siqueira (CPF 534.651.216-00), Paulo Rogerio Viana (CPF 188.607.908-08), Paulo Sergio Matheus Varge (CPF 014.107.298-93), Paulo Sergio da Cruz Fedel (CPF 610.933.608-44), Paulo Tadeu Leite (CPF 762.826.868-49), Paulo Uesso Martins (CPF 006.720.288-83), Paulo de Moraes Oliveira (CPF 804.417.008-10), Pedro Augusto Pinto (CPF 416.430.598-31), Pedro Augusto Sortino (CPF 361.111.788-90), Pedro Bruno Contrucci Pereira (CPF 352.673.708-86), Pedro Carvalho Pinheiro Neto (CPF 274.217.018-93), Pedro Cleo Ferreira Soares (CPF 982.002.833-72), Pedro Domingos Nunes da Silva Silva (CPF 414.449.958-80), Pedro Ferreira (CPF 397.320.818-21), Pedro Henrique Formaio dos Santos (CPF 412.354.638-26), Pedro Henrique Stempniewski (CPF 077.252.636-24), Pedro Henrique de Lima Marques (CPF 353.784.318-67), Pedro Humberto Infante (CPF 647.548.208-00), Pedro Lorena Bezerra (CPF 302.704.328-50), Pedro Lucas Dias de Castro (CPF 403.533.948-23), Pedro Luiz Fioritti (CPF 269.075.818-09), Pedro Paulo Carpinetti de Souza (CPF 190.616.678-10), Pedro Rodolfo Morelli (CPF 365.937.078-99), Pedro Rogerio Sniker (CPF 268.705.738-08), Pedro Takeshi Siguemitu (CPF 027.207.028-97), Pedro Tavares (CPF 988.145.168-04), Pedro Yuji Shirai (CPF 303.893.668-54), Pedro de Araujo Carvalho (CPF 370.084.438-70), Pedro de Lima Rosa (CPF 370.714.158-62), Penha Conceicao Godinho (CPF 079.410.258-17), Penha Maria Brito Cruz (CPF 148.355.048-60), Penha Maria da Silva (CPF 056.795.748-96), Perboario Miranda de Aragao Filho (CPF 018.985.018-31), Pericles Ribeiro Passos (CPF 011.702.128-83), Peterson Alvarez Martins (CPF 309.898.948-35), Petterson Claudio da Silva Lopes (CPF 358.323.978-43), Phillip Retzer (CPF 327.744.818-56), Pietro Franco (CPF 035.277.638-21), Pilar Ferreira Mello (CPF 011.600.668-41), Pricila Juliana Barcelos (CPF 340.319.538-44), Prima Ribeiro Santana Capoeira (CPF 092.220.968-51), Prisciely de Carvalho Nunes dos Santos (CPF 354.309.648-67), Priscila Alice Goncalves Braz (CPF 384.428.088-09), Priscila Almeida Fontes (CPF 292.857.518-90), Priscila Aparecida Canova (CPF 323.781.768-64), Priscila Aparecida Cardoso (CPF 379.710.208-99), Priscila Barbosa Andrade (CPF 407.173.458-23), Priscila Basilo Oliveira Medeiros (CPF 312.294.958-00)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2835/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.039/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Priscila Cabral Marchetti (CPF 340.000.578-98), Priscila Carla da Silva Souza (CPF 363.651.098-30), Priscila Costa Bizerra (CPF 338.225.638-03), Priscila Couto Menna (CPF 361.122.358-11), Priscila Estanislau dos Santos (CPF 337.621.218-00), Priscila Eugenio Thome (CPF 373.210.178-93), Priscila Georgea Veloso (CPF 120.436.878-32), Priscila Guimaraes da Silva (CPF 373.838.058-28), Priscila Luiz dos Santos (CPF 355.129.968-43), Priscila Martinelli Resende (CPF 230.432.828-84), Priscila Oliveira da Silva (CPF 293.236.698-06), Priscila Rego Hemmel (CPF 217.151.038-23), Priscila Rodrigues Machado Leao Neves (CPF 222.543.218-03), Priscila Souza Santos Tognetti (CPF 351.043.798-50), Priscila Souza de Oliveira (CPF 363.961.058-02), Priscila de Oliveira Siqueira (CPF 412.303.098-02), Priscila do Espirito Santo (CPF 360.619.668-73), Priscilla de Souza Vaz (CPF 280.397.068-66), Quintino Ferreira Souza (CPF 693.948.738-72), Rachael dos Anjos Nascimento (CPF 362.281.308-38), Rafael Artioli Colaciti (CPF 376.381.108-70), Rafael Augusto Pereira da Silva (CPF 321.278.368-04), Rafael Bernardo de Souza Franca (CPF 390.559.558-33), Rafael Berzaghi (CPF 362.292.208-73), Rafael Candido da Silva (CPF 345.811.368-14), Rafael Carmo Souza (CPF 369.670.368-07), Rafael Carosa Costa (CPF 325.508.968-90), Rafael Correia das Neves (CPF 319.869.508-24), Rafael Cunha Prieto (CPF 406.110.348-24), Rafael Fernando da Silva Santos (CPF 383.352.198-85), Rafael Ferreira Gomes (CPF 327.853.888-95), Rafael Ferreira Inacio (CPF 311.434.128-42), Rafael Gonzalez da Silva (CPF 379.544.008-40), Rafael Mallet Brandao Vilela (CPF 329.636.658-06), Rafael Moraes Limongelli (CPF 315.170.838-26), Rafael Moraes Monteiro (CPF 313.318.468-70), Rafael Pillon de Brito (CPF 230.632.018-71), Rafael Soares Moreira (CPF 003.569.143-30), Rafael Stecca Azambuja (CPF 363.998.128-60), Rafael Teixeira de Lima (CPF 224.496.138-97), Rafael Vernill de Barros (CPF 382.788.238-98), Rafael Vincent Perito (CPF 365.978.318-88), Rafael Vinicius Kiyamu (CPF 369.730.368-64), Rafael Willy de Souza (CPF 227.982.728-07), Rafael de Franca Melo Pereira (CPF 197.649.388-92), Rafael de Oliveira Nalom (CPF 405.667.188-55), Rafael de Sales Apolinario (CPF 367.333.498-09), Rafaela Custodio Lourenco (CPF 403.539.638-95), Rafaela Fernandes Goncalves (CPF 387.257.178-80), Rafaela Paiva dos Santos (CPF 391.318.958-08), Rafaela Ribeiro Moscibrocki (CPF 403.756.568-47), Rafaela Soares de Sa (CPF 402.376.148-63), Rafaela de Albuquerque Lins (CPF 395.601.088-40), Rahigia Alissa Fernandes de Souza (CPF 407.528.428-03), Raimunda Bernadete Pinto Pinheiro (CPF 941.069.678-04), Raimunda Castelo de Oliveira (CPF 096.626.648-07), Raimunda Maria Barroso dos Santos (CPF 045.021.388-94), Raimundo Luis da Fonseca (CPF 072.193.308-47), Raissa Ribas Coutinho (CPF 223.358.558-59), Raissa Santos Hissnauer (CPF 315.975.048-58), Ralf Luiz Marasca Pigatti (CPF 369.279.488-64), Ramon Cesar Rodrigues (CPF 104.054.546-78), Ramon Peres Brexo (CPF 405.897.178-98), Raoni Salgado Marques (CPF 371.507.998-33), Raoni Vilela Vieira (CPF 377.481.248-92), Raphael Cardoso Abrantes Castro Costa (CPF 370.480.798-27), Raphael Cercal de Souza (CPF 409.410.678-23), Raphael Dias Saturnino (CPF 376.483.018-22), Raphael Ferreira da Silva (CPF 334.622.178-44), Raphael Passerani Ramos (CPF 417.624.128-45), Raphael Proieti Paulino (CPF 352.250.268-00), Raphael Simoes Trevizam (CPF 417.798.178-86), Raphael Souza Ferreira Ramos (CPF 015.194.876-30), Raquel Caetano da Silva (CPF 407.217.128-00), Raquel Duarte Rollo (CPF 322.890.418-07), Raquel Elisabete de Oliveira Farias (CPF 317.413.818-35), Raquel Machado Pulici (CPF 219.376.768-89), Raquel Santina Oliveira Lima (CPF 128.796.478-86), Raquel da Fonseca de Jesus (CPF 164.229.878-62), Raquel da Silva Alves (CPF 334.761.718-50), Raquel da Silva Damaceno Costa Manhaes (CPF 693.858.078-20), Raquel de Castro Abreu (CPF 252.393.818-95), Raquel de Oliveira Rosa (CPF 330.988.578-03), Raqueliny Alves da Silva de Souza (CPF 317.028.088-07), Rayna Arantes Lourenco (CPF 391.856.418-55), Rayre Rios da Silva Barreto (CPF 047.330.895-97), Rayssa Marcolino Angelo (CPF 402.484.338-90), Rayssa Ramos Barja (CPF 418.492.338-02), Regiane Aparecida Santos Del Rio (CPF 135.035.128-88), Regiane Brito do Nascimento (CPF 358.085.538-73), Regiane Cristina Feltran (CPF 313.300.178-70), Regiane Honorato (CPF 189.757.058-97), Regiane Lopes Cle (CPF 069.554.758-51), Regiane Neide de Barros Pereira (CPF 367.084.908-46), Regiane Pereira Lima (CPF 685.526.962-15), Regiane Priscila Lima Costa (CPF 298.143.618-01), Regiane Raquel Moreira de Stefani (CPF 190.700.218-97), Regiane Rodrigues da Silva (CPF 080.090.118-51), Regina Andrade Aere (CPF 013.081.848-83), Regina Aparecida Novaes (CPF 036.851.668-75)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2836/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.043/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessados: Rosemeire Pinheiro Fernandes Zanoni (CPF 050.240.388-86), Rosemeire Rita de Oliveira Barbosa (CPF 253.280.418-10), Rosemeyre Sena da Costa (CPF 096.518.178-28), Rosemilda de Almeida Silva (CPF 125.730.768-14), Rosemira Lima Dias (CPF 093.297.398-14), Rosenei Aparecida Olimpia (CPF 306.075.018-12), Roseni Aparecida dos Santos (CPF 164.780.308-06), Rosenilda Chagas Dantas (CPF 304.434.728-90), Rosenilda Rosas Torres (CPF 252.998.108-65), Rosenilson Custodio Evangelista (CPF 792.267.361-20), Rosiane Duarte Felix de Oliveira (CPF 224.129.008-41), Rosiane Soraia de Oliveira (CPF 175.171.958-83), Rosilda Araujo dos Santos Leandro (CPF 269.950.018-69), Rosilene Bolotti Delgado (CPF 262.133.158-02), Rosilene Chaves Pereira Rodrigues (CPF 088.699.548-54), Rosilene Rodrigues Camilio de Oliveira (CPF 111.631.778-81), Rosimar Teresa de Jesus Silva (CPF 029.984.378-50), Rosimary Nogueira de Oliveira Pires (CPF 278.565.488-94), Rosimeire Aparecida da Silva (CPF 260.710.498-06), Rosimeire Conceicao Vilella (CPF 322.015.358-50), Rosimeire Gomes de Souza de Rezende (CPF 212.943.478-96), Rosimeire Ribeiro da Cruz (CPF 089.909.788-07), Rosimere Alves Bezerra (CPF 297.210.368-89), Rosimere Maria da Silva Borges (CPF 291.203.368-37), Rosimere Nunes dos Santos Novais (CPF 265.483.608-85), Rosimery Ananias de Sa (CPF 065.821.974-01), Rosiney Goncalves Damaceno Baena Fernandes (CPF 123.795.438-01), Rosiney Silvestre dos Santos Silva (CPF 097.266.658-33), Rosirene Araujo de Souza (CPF 264.230.298-90), Rozana Rocha Brito (CPF 464.200.373-87), Rozenilda Sobreira Teixeira (CPF 753.101.123-91), Rozimeire Gomes Subrim (CPF 082.644.468-76), Ruan Fabricio Dantas (CPF 418.800.598-00), Ruana Calegari (CPF 360.651.168-07), Rubenita Rodrigues de Araujo (CPF 602.964.291-04), Rubens Aparecido Barrante Fiorentini (CPF 411.700.188-40), Rubens Bogones Junior (CPF 078.883.808-32), Rubens Coutinho Junior (CPF 312.335.558-63), Rubens Duprat Neto (CPF 254.109.858-85), Rubens Gomes de Melo (CPF 103.705.268-48), Rubens Lima Goncalves (CPF 142.851.518-63), Rudnei Venerando Ferreira (CPF 054.974.548-36), Rudney Linzmaier de Souza (CPF 345.203.068-76), Rudolf Armand Salles (CPF 312.444.558-90), Ruideglan Paixao Araujo Silva (CPF 212.633.688-32), Rute Alves da Mata (CPF 738.945.595-00), Rute Pereira da Silva Santos Herrera (CPF 269.951.548-51), Rute da Silva Souza (CPF 142.782.748-66), Ruth Mary de Moraes (CPF 034.144.818-47), Ruth Santiago Farias (CPF 470.645.018-72), Rutileia do Carmo Xavier Alves (CPF 262.440.668-98), Ruzinete de Jesus Reis (CPF 061.305.748-19), Sabrina Amui de Lima Santos (CPF 313.374.858-02), Sabrina Chelucci Prado Garcia (CPF 295.825.928-50), Sabrina Patucci dos Santos (CPF 398.646.178-77), Sabrina Pereira Castrillo (CPF 219.637.868-23), Salete Aparecida Sulik Mamede da Silva (CPF 342.618.118-55), Salete Gimenes Marin dos Anjos (CPF 053.475.778-27), Salete Ivanilde Ferrarezi (CPF 680.790.108-97), Salvador dos Santos Filho (CPF 533.070.548-72), Samanta Benevides (CPF 167.607.628-00), Samanta Romano Rojas Moreno (CPF 262.135.178-63), Samantha Alves Primo Ribeiro (CPF 223.147.138-85), Samantha Marjori Carvalho (CPF 331.810.978-96), Samantha de Jesus Monteiro (CPF 287.612.068-22), Samara da Silva Santana (CPF 358.876.478-09), Samia Castro Moura (CPF 013.783.313-03), Samira Cristina Rossi (CPF 351.950.788-90), Samira Mara Duarte Goncalves (CPF 323.846.778-61), Samira Tereza da Silva (CPF 365.177.528-38), Samira Vieira da Silva (CPF 317.845.408-03), Samuel Cordeiro Lima (CPF 400.915.702-04), Samuel Moreira (CPF 686.624.248-72), Samuel Rocha da Silva (CPF 416.177.718-30), Samuel Rodrigues Villela (CPF 334.625.848-39), Sandra Aparecida Leandro de Campos (CPF 063.144.048-86), Sandra Aparecida Lopes (CPF 133.609.848-11), Sandra Boldrini Girardi (CPF 935.836.998-15), Sandra Cloos Rodrigues do Rosario (CPF 136.223.478-80), Sandra Conceicao de Oliveira Rondon (CPF 260.439.088-40), Sandra Dias Gimenes (CPF 168.765.168-06), Sandra Emiko Nishitani Ogata (CPF 028.666.808-47), Sandra Izabel Ferraz (CPF 291.726.858-16), Sandra Lopes dos Santos (CPF 108.666.758-17), Sandra Lucia Cassavana Giraldello (CPF 013.352.628-30), Sandra Luz dos Santos (CPF 278.861.118-85), Sandra Mara Powel (CPF 084.905.848-18), Sandra Maria Batista (CPF 074.456.838-28), Sandra Maria Caruso Marturano (CPF 560.020.338-15), Sandra Maria Celestino (CPF 118.279.548-09), Sandra Maria Damazio (CPF 137.580.958-08), Sandra Maria Paes da Silva (CPF 126.791.368-10), Sandra Maria de Freitas Passella (CPF 020.255.518-60), Sandra Maria de Lima Vital (CPF 274.872.178-09), Sandra Milena da Silva (CPF 134.716.528-25), Sandra Pinheiro de Freitas (CPF 286.040.238-10), Sandra Ramos da Silva (CPF 181.599.638-23), Sandra Regina Alexandre (CPF 038.718.748-09), Sandra Regina Campanha Silva (CPF 014.519.848-04), Sandra da Costa Machado (CPF 293.931.418-78)

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 2837/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.045/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Silvana Ferreira Lopes (CPF 102.181.328-16), Silvana Godoy Peres (CPF 035.035.368-92), Silvana Lemos Nunes (CPF 049.741.688-35), Silvana Leonel Machado (CPF 380.618.778-99), Silvana Luiz Silva (CPF 097.287.948-00), Silvana Mary de Oliveira Alonso (CPF 949.699.148-34), Silvana Paula de Lima (CPF 800.321.336-34), Silvana Pereira Couto da Silva (CPF 014.050.337-46), Silvana Pimenta Ferrari Petri (CPF 063.511.458-56), Silvana Sertorio Bernardes Castilho (CPF 267.023.488-78), Silvane Pereira da Silva (CPF 268.820.618-40), Silvania Rodrigues dos Santos (CPF 283.226.018-75), Silvano da Silva Carvalho (CPF 334.718.548-00), Silvia Candido de Lima Febronio (CPF 280.701.228-03), Silvia Claudiano Ferraz (CPF 095.930.288-38), Silvia Cristina Cavini (CPF 563.178.086-00), Silvia Firmino Zacarias (CPF 076.761.358-93), Silvia Galhardo de Marco (CPF 862.278.408-82), Silvia Gomes Romao Pinto (CPF 181.735.238-51), Silvia Goncalves Santiago (CPF 791.534.028-04), Silvia Helena Avelino Pereira (CPF 155.172.458-89), Silvia Helena Milani Moreira (CPF 154.610.388-08), Silvia Helena Rezende Gasparini (CPF 084.401.228-96), Silvia Leal Sahagum (CPF 144.374.938-93), Silvia Lochetti (CPF 113.425.708-20), Silvia Maria Joaquim Batista dos Santos (CPF 817.886.148-87), Silvia Maria Soares de Aquino (CPF 332.854.938-28), Silvia Mitie Togashi Nakaoka (CPF 603.887.738-04), Silvia Pedroso Gregorio (CPF 264.390.928-39), Silvia Pongeluppi Franca (CPF 127.660.248-08), Silvia Regina Varella Souza (CPF 043.441.818-83), Silvia Regina Willwohl (CPF 063.032.058-60), Silvia Santos de Almeida (CPF 277.077.188-44), Silvia de Barros (CPF 114.049.208-03), Silvia de Oliveira Xavier (CPF 136.594.938-99), Silvio Jose Carlos Chioda (CPF 122.444.328-40), Silvio Jose Faleiros Massilon (CPF 060.201.758-04), Silvio Mitsunori Teruya (CPF 077.544.488-07), Silvio Quinhoneiro (CPF 007.779.018-97), Silvio de Oliveira Gomes (CPF 120.452.188-30), Simone Almeida Junqueira (CPF 364.888.848-08), Simone Aparecida Biazoto (CPF 097.145.478-73), Simone Barbosa da Silva (CPF 347.072.678-74), Simone Conceicao Silva (CPF 166.956.168-25), Simone Dabramo (CPF 214.554.668-59), Simone Fantozzi (CPF 266.868.708-03), Simone Ferreira Gomes (CPF 375.385.308-94), Simone Goncalves de Paiva (CPF 368.308.648-36), Simone Idalina da Silva (CPF 320.348.098-07), Simone Machado Carneiro (CPF 281.019.208-11), Simone Maria de Carvalho Silva (CPF 149.354.948-08), Simone Mesquita Dinhani (CPF 185.069.168-10), Simone Natalina Oliveira da Silva (CPF 255.906.498-70), Simone Neri de Barros Domingues Coelho (CPF 245.539.928-17), Simone Pires dos Santos (CPF 195.865.518-06), Simone Regina Antonello Schrank (CPF 250.915.888-09), Simone Regina Bianchi Camacho (CPF 317.308.138-28), Simone Regina da Costa Mendes (CPF 305.492.378-95), Simone Rodrigues de Moraes (CPF 307.435.158-62), Simone Rosa Rodrigues Afonso (CPF 085.673.078-56), Simone Santos da Silva (CPF 296.220.678-67), Simone Souza Mendes da Cruz (CPF 359.322.038-54), Simone Venancio Sanches (CPF 090.192.308-75), Simone da Silva Andrade (CPF 368.120.868-94), Simone da Silva Nascimento (CPF 339.657.038-38), Simone de Moraes dos Santos (CPF 247.425.848-56), Simone dos Reis Bonfim (CPF 169.318.478-80), Siomara Moreno Pigatto (CPF 965.359.978-04), Sirlei Maria Ferreira (CPF 266.014.048-02), Sirlei Solange da Silva (CPF 121.527.758-05), Sirley Torre Ferreira (CPF 118.129.348-07), Sivaneide Pereira Vieira (CPF 334.736.068-04), Sofia Romanciuc (CPF 637.882.098-87), Solange Alves Quadros dos Santos (CPF 032.342.618-22), Solange Aparecida Junqueira da Silva (CPF 106.569.848-80), Solange Aparecida Pelissari Oka (CPF 045.824.868-19), Solange Aparecida Pereira Nkouhomi (CPF 101.797.998-78), Solange Aparecida Torres (CPF 136.605.998-08), Solange Aparecida de Sousa (CPF 014.541.978-97), Solange Cortes Cardoso (CPF 030.461.068-23), Solange Cristina da Silva (CPF 097.940.038-40), Solange Elisa Seabra (CPF 099.326.108-60), Solange Ferreira (CPF 078.034.118-00), Solange Jesus da Silva Cabral (CPF 044.922.558-50), Solange Margarete Schmitz Pereira (CPF 921.063.829-87), Solange Maria da Rocha (CPF 373.142.868-76), Solange Maria de Souza (CPF 111.872.428-37), Solange Pereira Aguiar Domingues (CPF 018.197.318-98), Solange Rita de Oliveira (CPF 041.107.988-33), Solange Shiroma de Camargo Piccoli (CPF 062.158.448-70), Solange Vilela dos Reis (CPF 077.830.538-40), Solange da Rocha Santos (CPF 110.899.948-42), Solange de Fatima Santos (CPF 063.314.278-64), Solange de Marchi Cantazini (CPF 145.921.578-85), Solange de Sousa Rodrigues (CPF 189.196.768-10), Solimar Aparecida da Silva (CPF 043.044.528-86), Solimar Silverio Figueiredo (CPF 030.245.268-03), Soneli Rodrigues Tavares Paina (CPF 105.830.958-79), Sonia Alves da Collina (CPF 082.619.778-70), Sonia Aparecida Del Ponte (CPF 190.717.528-87)
1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2838/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.048/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Thiago Ferreira Estrada (CPF 368.508.188-80), Thiago Fon Paolucci (CPF 397.795.158-01), Thiago Goncalves Parra (CPF 413.277.698-08), Thiago Martins Correia (CPF 339.751.288-36), Thiago Rezende dos Santos Matos (CPF 336.374.528-12), Thiago Ribeiro Cruz (CPF 327.359.208-79), Thiago Rodrigues Ferreira (CPF 306.786.438-73), Thiago Rodrigues Meira de Almeida (CPF 220.048.178-01), Thiago Rodrigues de Almeida (CPF 358.722.868-05), Thiago Vinicius Silveira de Mattos (CPF 332.121.388-58), Tiago Alves Moretini (CPF 299.380.118-02), Tiago Barreto Maia (CPF 228.996.148-51), Tiago Ferreira Nunes (CPF 009.683.025-56), Tiago Florencio de Andrade (CPF 397.434.528-00), Tiago Pereira da Silva (CPF 221.943.358-70), Tiago da Silva Lima (CPF 103.092.227-61), Ticiane Aparecida Dias (CPF 323.536.328-90), Tomaz Casemiro de Souza (CPF 410.232.238-80), Toshio Mizutani (CPF 028.926.078-76), Trindade Maria da Silva Santos (CPF 085.204.838-60), Tuany Fernanda Quelhas Meirelles (CPF 395.804.128-04), Tulio Emer Damasceno (CPF 402.413.778-62), Uanglerson Henrique das Chagas (CPF 223.539.648-85), Ulisses Bruno Ishimoto (CPF 342.167.788-36), Ulisses Caio Puntel (CPF 261.295.768-54), Ulisses Souza Portes (CPF 311.961.658-31), Umberto de Souza (CPF 813.292.968-34), Uziel Eli de Camargo (CPF 027.862.458-85), Vagner Matheus Silva Lopes (CPF 224.602.958-98), Vagner Seraglia (CPF 119.747.448-09), Valdecir Faria dos Santos (CPF 085.718.958-13), Valdecir Ramos Filier (CPF 011.405.888-18), Valdeir Soares Cavalcante Goncalves (CPF 287.705.658-99), Valdelice Alves Bezerra (CPF 283.879.024-20), Valdener Zanardi (CPF 919.042.698-34), Valdenice Barbosa da Silva Alves (CPF 065.936.148-58), Valdenice Locatelli Sorensen (CPF 029.175.108-38), Valdenir dos Santos (CPF 047.753.598-43), Valdenira Aparecida Fernandes de Oliveira (CPF 104.097.888-64), Valderes Silveira Volante (CPF 125.264.808-17), Valderez Muniz Pereira (CPF 063.013.998-97), Valdete Alves Feitosa (CPF 188.017.878-80), Valdete Costa Kellner (CPF 158.197.578-31), Valdir Batista Perez (CPF 299.481.058-18), Valdir Correa Francisco (CPF 763.496.248-15), Valdirene Natalina Alves (CPF 280.850.938-39), Valdirene Ribeiro Souza (CPF 729.858.875-34), Valdirene de Lima Miranda Alba (CPF 315.756.638-56), Valdirley Elvio Pereira (CPF 008.758.948-60), Valdomiro Camilo (CPF 684.272.478-34), Valeria Aparecida de Oliveira Silva (CPF 022.588.758-46), Valeria Braga Franca (CPF 011.769.427-43), Valeria Carneiro de Oliveira (CPF 072.926.648-65), Valeria Cristina Bulgarelli Moretti Manini (CPF 077.999.368-35), Valeria Dias de Lima (CPF 223.224.678-71), Valeria Gracia Soares (CPF 026.937.933-94), Valeria Malena Palermo (CPF 405.083.237-20), Valeria Maria Andrade (CPF 088.650.378-73), Valeria Miyazaki (CPF 283.042.568-51), Valeria da Costa Ribeiro (CPF 309.967.488-57), Valeria de Castro Rocha (CPF 355.300.388-08), Valesca Moreira Thomaz Grigoleti (CPF 037.152.888-76), Valeska Caetano da Silva (CPF 319.269.338-00), Valeska Silveira da Silva (CPF 325.641.488-59), Valfridio Vieira Gomes (CPF 300.750.848-72), Valmir Colli (CPF 051.689.068-93), Valmir Duarte Torres (CPF 124.589.998-83), Valmirian de Lourdes Silva de Matos (CPF 064.606.248-44), Valnice Lima de Aragao Silva (CPF 276.520.118-84), Valquiria Antunes Correia da Silva (CPF 314.202.438-70), Valquiria Moreira Ferreira da Costa (CPF 298.593.498-27), Valquiria Patricia de Moraes (CPF 362.978.328-70), Valquiria de Lima Santos Sanchez (CPF 061.129.578-41), Valtemir Lima Alves (CPF 156.077.248-40), Valter Malaquias Albuquerque (CPF 327.626.658-09), Valter Maniezzo (CPF 012.676.358-51), Valter Pelegrini Junior (CPF 369.800.768-17), Vanda Angelica Nascimento Silva (CPF 286.660.698-13), Vanda Debossan Moreira (CPF 152.418.068-81), Vanda Marcia Correa (CPF 671.626.816-20), Vandenilda Gomes Kawati (CPF 216.060.348-12), Vanderlea de Camargo Brunheroto (CPF 116.572.978-45), Vanderlei Donizeti Pereira (CPF 217.952.268-11), Vanderley Lopes da Silva (CPF 235.528.408-34), Vanessa Alves de Alencar (CPF 335.340.508-94), Vanessa Aparecida Bavutti (CPF 350.961.038-54), Vanessa Aparecida Miranda da Silva (CPF 312.180.158-96), Vanessa Avila Soares (CPF 386.131.488-67), Vanessa Bellinati Kossakowski (CPF 230.859.978-22), Vanessa Constancia de Araujo (CPF 403.591.468-13), Vanessa Ferreira Vieira (CPF 267.842.318-21), Vanessa Kelli Rodrigues (CPF 364.780.798-21), Vanessa Lima (CPF 345.149.428-04), Vanessa Lizandra da Silva Alves (CPF 112.760.478-35), Vanessa Maciel Bordin Assuncao (CPF 341.792.078-77), Vanessa Macri Corradi Lopes (CPF 323.285.668-39), Vanessa Nascimento dos Santos (CPF 377.343.488-07), Vanessa Pereira Costa (CPF 358.960.428-09), Vanessa Priscila Bianchezi dos Santos (CPF 302.574.538-06), Vanessa dos Santos (CPF 314.883.578-62)
1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2839/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.071/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Claudio Girão Barreto (CPF 323.129.033-34), Izadora de Menezes Lupetina (CPF 097.831.827-73), Wanderley Oss Lorenzoni (CPF 082.690.997-32)
1.3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2840/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.444/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessado: Sakai Kunioshi (CPF 317.209.538-05)
1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2841/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-028.450/2010-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Classe de Assunto: II
1.2. Responsáveis: Antônia Regina Pinho da Costa Leitão (CPF 061.991.003-87), Benedita Arinete da Costa (CPF 097.750.133-72), Domingos Sávio da Costa (CPF 309.072.923-72), Francisco Alberto Bezerra (CPF 005.075.393-20), Francisco Assis Papito de Oliveira (CPF 073.036.293-00), Francisco Everton da Silva (CPF 154.967.243-68), Francisco José Ponte Dias (CPF 051.571.373-20), Giovan de Oliveira (CPF 429.802.753-87), Joao Porto Guimaraes (CPF 000.027.123-34), Jose Cid Sousa Alves do Nascimento (CPF 010.533.628-97), Júlio César Araújo Sousa (CPF 246.730.993-20), Lucy Mary Pinto Aquino (CPF 191.327.513-20), Luiz Gastão Bittencourt da Silva (CPF 671.636.967-87), Luiz Holanda Pinto Filho (CPF 018.406.063-04), Maria do Socorro Sampaio Flores (CPF 038.477.132-72), Maurílio Arrais Maia (CPF 039.065.823-53), Ogenís Alves Brilhante (CPF 016.040.583-15), Septimus Roland Holanda de Andrade (CPF 144.246.903-00), Verônica Maria de Paula Gurgel do Amaral (CPF 192.719.563-20), Zenilde Eduardo Matoso (CPF 045.431.223-72).
1.3. Entidade: Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional CE
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva e da Sra. Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;
1.7. julgar regulares as contas dos responsáveis Benedita Arinete da Costa, Domingos Savio da Costa, Francisco Alberto Bezerra, Francisco Assis Papito de Oliveira, Francisco Everton da Silva, Francisco José Ponte Dias, Giovan de Oliveira, Joao Porto Guimaraes, Jose Cid Sousa Alves do Nascimento, Júlio César Araújo Sousa, Lucy Mary Pinto de Aquino, Luiz Holanda Pinto Filho, Maria do Socorro Sampaio Flores, Maurilio Arrais Maia, Ogenis Alves Brilhante, Septimus Roland Holanda de Andrade, Verônica Maria de Paula Gurgel do Amaral e Zenilde Eduardo Matoso, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;
1.8. alertar o Sesc-CE sobre a necessidade de:
1.8.1. providenciar a identificação externa dos veículos da presidência e da diretoria regional, conforme entendimento registrado nos Acórdãos 263/2007-TCU-2ª Câmara e 1.508/2007-TCU-1ª Câmara e determinação expressa no subitem 9.3.3 do Acórdão 3.855/2009-TCU-1ª Câmara; e
1.8.2. cumprir a determinação contida no subitem 1.6.2.2 do Acórdão 5.457/2009-TCU-1ª Câmara, tendo em vista a decisão deste Tribunal proferida no Acórdão 5.423/2010-1ª Câmara;
1.9. recomendar ao Sesc-CE que solucione as pendências do Convênio nº 7022022/2008 junto ao Ministério dos Esportes, principalmente no que concerne ao reembolso dos valores pagos pelo Sesc, a adequação da contrapartida ao Plano de Trabalho e a regularização do pagamento de pessoal pela conta do Convênio;
1.10. determinar ao Conselho Nacional do Sesc que promova a adequação do seu regulamento de Licitações e Contratos, de forma a tornar obrigatória, sempre que possível, a utilização da modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade pos-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011051700178
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

sam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada;

1.11. determinar à Controladoria-Geral da União que acompanhe as providências adotadas pelo Conselho Nacional do Sesc para dar cumprimento à determinação consignada nestes autos, representando a este Tribunal, se for o caso, diante da constatação de possíveis irregularidades; e

1.12. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2842/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres do Ministério Público, em:

1. Processo TC-015.316/2009-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Responsáveis: Maria do Perpétuo Socorro Goulart Calçado (CPF 166.437.806-59), Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva (CPF 276.795.006-49), Godiva de Vasconcelos Pinto (CPF 024.281.993-15) Arlindo Cavalcante de Queiroz (CPF 047.746.634-68), Cleuza Rodrigues Repulho (CPF 051.700.488-74), Lêda Maria Gomes (CPF 471.346.581-04), Rafael Cunha e Silva (CPF 033.546.908-33), Marcelo Soares Pereira da Silva (CPF: 260.302.921-53), Carlos Artexes Simões (CPF 698.476.907-82, Ana Beatriz Cabral (CPF 365.069.071-34), Rita de Cássia de Freitas Coelho (CPF 200.938.456-34), Jeanete Beauchamp (CPF 415.017.648-53), Marcelo Soares Pereira da Silva (CPF 260.302.921-53), Jane Cristina da Silva (CPF 010.563.807-21), Paulo Egon Wiederkehr (CPF 107.097.540-00), Romeu Weliton Caputo (CPF 030.068.756-66), Vander Oliveira Borges (CPF 210.476.341-04), Christiane Schoelfelder Corrêa de Lyra (CPF 597.314.199-34).

1.3. Unidade: Secretaria de Educação Básica - MEC

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. com fundamento no art. 1º, inc. I; art. 16, inc. I; e art. 17, da Lei 8.443/92, julgar regulares as contas dos responsáveis Maria do Perpétuo Socorro Goulart Calçado, Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva; Godiva de Vasconcelos Pinto; Arlindo Cavalcante de Queiroz; Cleuza Rodrigues Repulho; Lêda Maria Gomes; Rafael Cunha e Silva; Marcelo Soares Pereira da Silva; Carlos Artexes Simões; Ana Beatriz Cabral; Rita de Cássia de Freitas Coelho; Jeanete Beauchamp; Marcelo Soares Pereira da Silva; Jane Cristina da Silva; Paulo Egon Wiederkehr; Romeu Weliton Caputo; Vander Oliveira Borges e Christiane Schoelfelder Corrêa de Lyra, relativamente à gestão do exercício de 2008, expedindo-lhes quitação plena;

1.7. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI/CGU) que, nas próximas contas da SEB, verifique e manifeste-se conclusivamente sobre o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.865/2008 - Primeira Câmara; e subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão nº 1.339/2009 - Plenário, alterado pelo Acórdão nº 1.256/2010 - Plenário;

1.8. determinar à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, com fulcro no art. 208, §2º, do Regimento Interno do TCU, que, nas próximas contas, inclua:

1.8.1. a avaliação do resultado de cada ação orçamentária, indicando causas de sucesso e insucesso, e especificando, se for o caso, a disfunção estrutural ou situacional que prejudicou ou inviabilizou o alcance dos objetivos e metas, medidas implementadas e/ou a implementar para tratar as causas de insucesso e responsáveis pela implementação das medidas; e

1.8.2.a relação de indicadores, devidamente validados pelo MEC, que permitam mensurar adequadamente a eficiência, a eficácia e a efetividade da atuação da unidade, contendo, obrigatoriamente, a descrição, o tipo, a fórmula de cálculo e o método de medição de cada indicador.

ACÓRDÃO Nº 2843/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as constatações existentes neste processo foram detectadas em relatório do próprio Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus, por meio da Divisão de Auditoria no Rio de Janeiro, não tendo que se falar em novos alertas a esse órgão dispondo sobre fatos já de sua ciência;

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde informou que iria encaminhar ao Denasus cópia do anexo da Lei Municipal n.º 2.712, de 10/12/91, contendo a alteração da redação do seu art. 4º, de modo a compatibilizar a Coordenação do Fundo Municipal de Saúde de Volta Redonda com o prescrito nos normativos municipais; e

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou ao Denasus comprovantes do encaminhamento das prestações de contas, com os respectivos relatórios, para a Inspetoria Geral de Controle Interno do Município, a qual deveria se pronunciar e encaminhá-las ao Tribunal de Contas do Estado, não havendo irregularidade nesse ponto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos e as adequações feitas por este Relator, em:

1. Processo TC-003.384/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Responsável: Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda

1.3. Entidade: Município de Volta Redonda/RJ

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. alertar o Município de Volta Redonda/RJ sobre a necessidade de:

1.6.1. dar cumprimento ao art. 4º, inciso VI, da Lei nº 8.142/90, quanto à implantação da Lei Municipal nº 3.149, de 12/4/95, que aprovou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, solicitando a adoção de providências com vistas a adequar o orçamento do Município a essa obrigação (Constatação nº 105745, do Relatório de Auditoria nº 10147, SISPAR nº 25000.064817/2008-01;

1.6.2.inserir nas informações apresentadas no Relatório Anual da Gestão, referência à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, demonstrativos da execução das despesas por atividade, elementos de despesa e fontes, permitindo que seja possível a verificação do cumprimento do disposto no art. 4, inciso V, da Lei n.º 8.142/90 (execução da contrapartida de recursos para a saúde por parte da Prefeitura Municipal de Volta Redonda - Constatação nº 105967, do Relatório de Auditoria nº 10147, SISPAR nº 25000.064817/2008-01); e

1.6.3.ser verificada, nas atas do Conselho Municipal de Saúde, se consta menção expressa acerca da aprovação ou não das prestações de contas da Secretaria Municipal de Saúde, evitando a ocorrência do relatado na Constatação nº 108703, do Relatório de Auditoria nº 10147, SISPAR nº 25000.064817/2008-01;

1.7. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus que informe a este Tribunal acerca do envio, pelo Município da alteração e cumprimento do art. 4º, da Lei Municipal nº 2.712, de 10/12/91, quanto à composição do Fundo Municipal de Saúde de Volta Redonda, conforme relatado na Constatação nº 108705, do Relatório de Auditoria nº 10147, SISPAR nº 25000.064817/2008-01.

ACÓRDÃO Nº 2844/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os acréscimos do Relator, em:

1. Processo TC-008.257/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE)

1.3. Entidade: Município de Olinda/PE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. conhecer da presente Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 da citada norma;

1.7. encaminhar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome cópia dos presentes autos, para que, à luz dos seus elementos, observando-se o disposto nos artigos 5º e 11 da IN - TCU 56/2007, tome as medidas que julgar necessárias, de forma a exercer o seu papel de controle dos recursos federais repassados por intermédio do Convênio 23/2008 (Siafi 635814), no valor de R$ 1.049.929,73 (um milhão, quarenta e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos);

1.8. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas tomadas, com base na documentação enviada, em relação ao Convênio 23/2008 (Siafi 635814);

1.9. encaminhar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Município de Olinda-PE, cópia desta deliberação, acompanhada da instrução de fls. 21/22; e

1.10. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de monitoramento a ser efetuado pela SECEX-PE.

ACÓRDÃO Nº 2845/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-008.694/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Representante: EJ Construtora Ltda. (CNPJ 10.576.469/0001-27)

1.3. Entidade: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 132, inciso VII, da Resolução-TCU nº 191/2006, c/c o artigo 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a perda de objeto em razão das correções efetuadas nas disposições questionadas do Edital da Tomada de Preço nº 001/CPL/2011, do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO;

1.7. alertar o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO que ao efetuar certames licitatórios envolvendo a aplicação de recursos federais, exija, para fins de habilitação, apenas a apresentação dos documentos especificados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, de forma a não comprometer o caráter competitivo das licitações, em descumprimento às disposições do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme tratado nos itens 12 a 22 da instrução da unidade técnica;

1.8. enviar cópia desta deliberação e da instrução proferida nos autos à representante e ao Ministério da Defesa;

1.9. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 2846/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os acréscimos do Relator, em:

1. Processo TC-014.837/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Representante: José Edson Cristóvão de Carvalho - Prefeito do Município de Tabira - PE

1.3. Entidade: Município de Tabira/PE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

1.7. determinar ao FNDE que acompanhe e informe ao TCU o deslinde da prestação de contas a ser encaminhada relativa ao Convênio nº 830229/2007 (SIAFI 599420);

1.7. encaminhar ao representante cópia desta deliberação, acompanhada da instrução de fls. 8/9; e

1.8. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 2847/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-015.809/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 018.713/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Classe de Assunto: VI

1.3. Representante: Washington Cadete - Vereador da Câmara Municipal de São Bento do Una/PE

1.4. Entidade: Município de São Bento do Uma/PE

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. encaminhar cópia do TC 018.713/2009-0 e do TC 015.809/2009-0 ao Ministério da Saúde, determinando-lhe que, no prazo máximo de 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, proceda à reanálise da prestação de contas do Convênio 13/2006 (SIAFI 557116), com vistas a apurar a procedência das irregularidades trazidas no referido processo, devendo, confirmada a existência de dano ao erário, ser apurado o seu valor, adotando as providências pertinentes para a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme dispõe o art. 8º da Lei 8.443/92, e comunicando, ao final do prazo, as medidas adotadas a este Tribunal;

1.8. encaminhar cópia do TC 015.809/2009-0 ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, fixando-se o prazo de 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, para que avalie a necessidade de promover fiscalização nas estratégias de Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde do município de São Bento do Una/PE, referente aos recursos federais empregados no exercício de 2009, devendo, confirmada a existência de dano ao erário, ser apurado o seu valor, adotando as providências pertinentes para a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme dispõe o art. 8º da Lei 8.443/92, e comunicando, ao final do prazo, as medidas adotadas a este Tribunal;

1.9. encaminhar ao representante cópia desta deliberação, acompanhada da instrução de fls. 21/23; e

1.10. arquivar o presente processo, sem prejuízo de monitoramento a ser efetuado pela SECEX-PE.

ACÓRDÃO Nº 2848/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, e

Considerando o previsto nos artigos 133 e 135 da Resolução nº 191, de 21 de junho de 2006;

Considerando que as irregularidades apontadas no Convênio 186/2005 estão sendo tratadas no âmbito do órgão repassador, afastando a necessidade de atuação deste Tribunal no presente momento;

Considerando que o registro e a baixa da inadimplência competem ao órgão repassador;

ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-020.965/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Representante: José Edson Cristóvão de Carvalho, Prefeito do Município de Tabira/PE

1.3. Entidade: Município de Tabira/PE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. conhecer da representação formulada pelo Prefeito do Município de Tabira/PE com fundamento no art. 237, inc. III, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 da referida norma, deixando de adotar qualquer medida, tendo em vista que as providências necessárias estão sendo realizadas pelo órgão repassador;

EXEMPLAR DE ASSINATURA
INSTITUTO IMPRENSA NACIONAL

1.7. encaminhar ao Município de Tabira/PE, cópia desta deliberação, acompanhada da instrução de fls. 37/39, informando que não há motivos suficientes, nos presentes autos, para o Tribunal instaurar Tomada de Contas Especial, em razão de o órgão concedente do convênio 186/2005 estar tomando as devidas providências com vista à recomposição do Erário; e ainda que as medidas visando à suspensão da inadimplência e à liberação do município para receber novos recursos federais, caso o município realmente se encontre inadimplente, devem ser tomadas junto ao órgão repassador, em conformidade com o previsto no art. 5º da Instrução Normativa - STN 1/1997;

1.8. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2849/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a alteração proposta pelo relator, em:

1. Processo TC-021.983/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Representante: Município de Palmares/PE (CNPJ 10.212.447/0001-88)

1.3. Entidade: Município de Palmares/PE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno TCU;

1.7. encaminhar cópia do relatório da MAG Consultoria Empresarial (fls. 2-95) e da presente instrução:

1.7.1. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, determinando que avalie, especialmente, a regularidade das despesas realizadas com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Programa de Atenção Integrada à Família (PAIF) e do Índice de Gestão Descentralizada do Bolsa Família, no ano de 2008, no Município de Palmares/PE, tanto no que se relaciona à idoneidade dos documentos fiscais quanto à sua adequação aos objetivos dos respectivos programas, considerando as irregularidades apontadas nas fls. 14-16 do relatório da consultoria (fls. 16-18 dos autos), adotando, caso necessário, medidas para sua regularização e informando o resultado ao TCU no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação;

1.7.2. ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, no sentido de apurar os indícios de impropriedades e irregularidades apontados pela MAG Consultoria Empresarial no Município de Palmares/PE;

1.8. encaminhar ao representante cópia desta deliberação, acompanhada da instrução de fls. 98/100; e

1.9. arquivar o presente processo, sem prejuízo do monitoramento a ser efetuado pela SECEX-PE.

ACÓRDÃO Nº 2850/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os acréscimos sugeridos pelo relator, em:

1. Processo TC-027.093/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (CNPJ 11.435.633/0001-49)

1.3. Entidade: Município de Recife/PE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. conhecer da presente Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 da citada norma, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, acolhendo-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no sentido da desnecessidade da adoção de medidas quanto aos superfaturamentos apurados, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (0,44% e 3,83% do valor da obra);

1.7. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco cópia desta deliberação, acompanhada da instrução de fls. 14/16; e

1.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2851/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os acréscimos sugeridos pelo relator, em:

1. Processo TC-028.133/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI

1.2. Representante: Município de Saloá/PE (CNPJ 11.455.714/0001-00)

1.3. Entidade: Município de Saloá/PE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.5. Advogado constituído nos autos: Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima (OAB/PE 19759).

1.6. conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno TCU, para, no mérito, declarar sua perda de objeto, uma vez que o órgão repassador já instaurou a Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 122/2007 (SIAFI 592709);

1.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução de fls. 30/31, ao representante; e

1.8.arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 2852/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-029.092/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 000.048/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Classe de Assunto: VI

1.3. Representante: Conselho Municipal de Saúde de Petrolina/PE (CNPJ 05.959.454/0001-08)

1.4. Entidade: Município de Petrolina/PE

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. não conhecer da representação encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Petrolina/PE, uma vez que não atende aos requisitos previstos no caput do art. 235 do RI/TCU;

1.8. encaminhar ao representante cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 5/7; e

1.9. arquivar o presente processo.

Ata n° 15/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 14):

ACÓRDÃO Nº 2853/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e art. 3º, § 5º e 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado o exame dos atos de concessão que apresentem omissões que impossibilitem formular juízo sobre a sua legalidade, ACORDAM em considerar legal um dos atos de aposentadoria e prejudicada a apreciação de mérito do outro, conforme os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se as determinações pertinentes:

1. Processo TC-002.892/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fabiano Sebastião de Souza (020.167.374-68); José Maria de Queiroz (028.774.653-49)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.5.1. Considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de aposentadoria de José Maria de Queiroz;

1.5.2. Considerar legal a aposentadoria de Fabiano Sebastião de Souza;

1.5.3. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de aposentadoria de José Maria de Queiroz, para apreciação por este Tribunal, corrigindo a incoerência nos tempos de serviço indicados no campo "Situação do Servidor" (21 anos) e o consignado no anexo I (total de 29 anos e 26 dias);

1.5.4. Determinar à Sefip que:

1.5.4.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa ao encaminhamento de novo ato, corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

1.5.4.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, do novo ato corrigido.

ACÓRDÃO Nº 2854/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.090/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Almeci Luz da Silva (221.536.670-20)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - Mapa

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2855/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.222/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Carlos Porto de Mendonça Clark (000.127.181-49)

1.2. Unidade: Senado Federal

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2856/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.360/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Irineu Sergio Pisani (183.597.870-34) e Ivo Correa (097.919.730-91)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2857/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007 (com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010), ACORDAM em considerar legal(ais) e ordenar o registro do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.369/2010-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Oliveira Mattesco (349.335.149-68); Aparecida Vieira Ferrarin (238.719.209-59); Benedito Cordeiro da Silva (083.409.519-04); Cleunice Aparecida Contessoto (276.178.239-91); Hélia Maria Schaphauser (189.802.959-87); João Romão Gonzales Aguilera (238.710.599-00); Loedelane Campos Jorge (313.061.289-00); Lupérsio Machado de Carvalho (003.942.899-00); Luzia Saravi de Barros (151.661.049-00); Maria Alice Canesin (047.060.139-68); Maria Lucia da Conceição Pareja (275.830.319-15); Maria de Lourdes Correia Oliveira dos Santos (205.959.059-00); Maria de Lourdes Gonçalves (238.791.909-25); Marilena Muniz Teixeira (433.761.009-00); Marly Andrade Mascote (207.174.749-68); Neilor Tome Caliari (063.061.799-68); Norma Cavalari Ribeiro (238.115.799-91); Sicero Tomio Fujii (236.260.549-34); Tereza Menezes Pereira (695.530.689-87)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Considerar:

1.5.1 legal a concessão de aposentadoria a Aparecida Vieira Ferrarin, ordenando seu registro, com a expedição de determinações relativamente à posterior majoração da proporcionalidade dos proventos de 25/30 para 27/30;

1.5.2 legais as demais concessões de aposentadoria contidas nos autos, autorizando seu registro, destacando que, nos atos em favor de Aparecida Vieira Ferrarin e Loedelane Campos Jorge, não mais persiste a falha referente à proporcionalização da vantagem pecuniária individual prevista na Lei nº 10.698/2003;

1.6 determinar à unidade jurisdicionada que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à disponibilização, no Sisac, do respectivo ato de alteração dos proventos da inativa Aparecida Vieira Ferrarin para 27/30 ou, se for o caso, volte ao pagamento da proporcionalidade de 25/30;

1.7. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 2858/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.287/2009-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Antonia Terezinha dos Santos (326.218.848-49)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2859/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos da Questão de Ordem apresentada na Sessão Plenária de 13/4/2011, com vistas à autorização excepcional para que os recursos interpostos em razão da negativa de registro de atos de admissão ou de concessão pelo TCU, desde que envolvam a necessidade de declaração de nulidade das respectivas deliberações pela constatação de vício processual decorrente da ausência do contraditório e da ampla defesa, possam ser julgados por meio de relação, ainda que contenham pareceres que regimentalmente exijam a apreciação da matéria em acórdão unitário, ACORDAM em tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.5 do Acórdão nº 4.774/2010-TCU-1ª Câmara, encaminhando os autos à Sefip para reinstrução, observadas as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário.

1. Processo TC-026.758/2008-9 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)
1.1. Recorrentes: Berenice Maia Carvalho (CPF 060.672.202-53), Edimar Barros Pinheiro (CPF 060.671.582-72) e Maria Aparecida Santos Cadorin (CPF 112.710.512-49)
1.2. Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Advogados constituídos nos autos: Érico Marques de Mello (OAB/DF nº 21.690), André Vieira de Gódoi Pitaluga (OAB/DF nº 27.177), Alessandra Damian Cavalcanti (OAB/DF nº 17.717), Paulo Cunha Carvalho (OAB/DF nº 26.055) e Vanessa Achtschin Soares da Silva (OAB/DF nº 22.523).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2860/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.834/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalberto Araújo Aragão (697.905.071-00); Adilson Rodrigues da Nóbrega (788.036.163-49); Adriana Ferreira Soares Noce (859.388.666-34); Adriana Milhomem Seixas Lombardo (587.732.581-72); Agnelli Holanda Oliveira (038.400.444-05); Aldir Fonseca Lima (206.483.833-34); Alessandra Bevilaqua Chaves (599.023.701-44); Alessandra Pinto Kalil (835.369.221-04); Alexandre Aires de Freitas (367.597.753-68); Alexandre Matthiensen (109.879.348-05); Alexandre Weick Uchoa Monteiro (709.924.793-04); Alice de Sousa Carvalho Gouveia Pon (820.973.641-87); Aline Amorim Reis Correa Machado (024.689.496-25); Aline Oliveira Zacharias (054.308.976-20); Aline de Nazaré Lucena Nascimento (483.376.252-87); Amanda Rodrigues Martins Freire (722.138.841-53); Ana Beatriz Juca de Queiroz Fiuza (440.880.353-72); Ana Carla Di Pace Maranhão Araújo (400.392.931-49); Ana Cláudia de Freitas (558.464.401-34); Ana Cristina Ferreira Salim (650.861.042-20); Ana Cristina Sá Fischer (465.061.447-34); Ana Lúcia Monteiro Salgues (279.486.411-49); Ana Lúcia Pereira (287.624.953-72); Ana Lúcia Szerman (334.296.341-72); Ana Paula Vitorino Lopes (575.744.053-87); André Fachini Minitti (259.936.918-59); André Luis Souza (655.034.146-91); André Luis Xavier de Souza (858.411.021-68); André Luiz Uchoa da Silva (573.906.222-53); Andrea Becker (575.292.569-04); Andrea Denise Hildebrandt Noronha (760.887.580-15); Andreia Cassilha Andrigueto (909.438.801-49); Anísio Ferreira Lima Neto (396.440.733-04); Antônio Abdias da Paula (186.633.971-00); Arislena Araújo da Ponte (965.972.323-72); Augusto César de Melo Perisse (239.823.901-25); Áurea Lúcia Diniz (030.060.217-03); Aurélio Antas Miguel (027.855.814-31); Bruna Mendes Diniz Tripode (010.401.671-01); Bruno Scarazatti (286.421.898-43); Bruno Souza Lemos (054.981.876-61); Carita Valéria Martins de Rezende (136.846.428-94); Carlos Wagner Castelar Pinheiro Maia (370.745.803-25); Carolina Miranda Rodrigues (773.759.202-49); Carolina dos Santos Vaz (813.605.410-04); César Augusto de Araújo (311.469.961-87); Cheila Cristina Sbalcheiro (972.816.620-68); Cirlene Angélica Alves (031.697.486-29); Clandio Godoy de Vargas (278.159.940-91); Cláudia Valéria Dy La Fuente Gonçalves (416.441.661-00); Cláudio Costa Cardoso (524.367.485-00); Cleunice Ko Freitag (503.675.879-04); Cristiani Luna Gomes Duarte (893.400.193-34); Daniel Finazzi Postigo (635.630.531-20); Daniela de Borba Motta (801.663.340-49); Devanir Sebastião dos Santos (002.156.878-25); Dulandula Silva Miguel Wruck (116.084.388-05); Edna Maria Cosme dos Santos (877.052.143-34); Elis Regina Paulino de Farias (904.617.111-68); Elis Roberta Façanha Lopes (804.291.143-20); Ênio Egon Sosinski Júnior (661.955.270-68); Evandro Carlos Barros (934.687.840-15); Fábio Gomes de Oliveira (759.714.101-72); Fábio Hitoshi Ide (282.219.778-45); Fabíola de Azevedo Araújo (054.024.436-88); Fabrício Bianchini (038.776.599-93); Fernanda Álvares da Silva (674.379.236-53); Fernanda Maria Gomes Pieruccetti (823.822.201-04); Fernanda Mascarenhas Starling Chave (896.769.471-72); Fernanda Oliveira da Cunha Magalhães (565.172.621-72); Flávia Lopes Fernandes Mattos (070.943.867-29); Flávia Maria Vieira Teixeira Clemente (027.711.356-39); Flávio Mantouvane Lanza Souza (014.798.416-50); Frederico Caran Osório (049.835.076-20); Georgette Iara Teixeira Santos (858.610.901-06); Gesimaria Ribeiro Costa Coelho (810.348.901-82); Giovana Maranhão Bettiol (928.489.581-20); Giovanilda Costa Viana (490.602.102-63); Gisele Eliane Perissutti (872.254.259-00); Gladyes Bonato (184.416.961-87); Glaucia Pedroso Guimarães (008.055.676-07); Greice Roza Hastenreiter de Carvalho (713.365.911-53); Heidi Christina Bessler Cumpa (699.593.311-72); Helma Ventura Guedes (096.981.557-32); Helouise Montandon de Carvalho Rocha (798.234.161-68); Iva Matsushige (090.849.268-54); Jaciene Lopes de Jesus (806.543.985-34); Jansen Ventura de Souza (097.123.768-93); João Alberto Suzin Marini (932.558.969-91); João Flávio Bomfim Gomes (891.904.405-87); João Nicanildo Bastos dos Santos (461.230.241-91); José Augusto Dunham (665.318.617-20); Joyce Yumi Inoue Tosi (218.777.378-79); Julieta de Jesus da Silveira Neta (058.222.576-07); Ketruy Borges Venet (300.716.548-28); Lincoln Moreira Rocha Loures (635.640.099-49); Lívia Patrícia Queiroz Dias (695.774.982-72); Liza Glaucilene Castelo Branco Barros (649.351.402-91); Lorena Ramos da Mata (946.352.001-59); Luciana Reis Siqueira Torres (756.651.663-91)
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2861/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.926/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Bruna de Oliveira e Silva Paz (104.119.077-86); Honória Bento Pinto da Paz (967.750.257-34); Maria José de Oliveira e Silva (671.192.807-59)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2862/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.366/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elva do Monte Correia (228.786.880-15); Eugeny Ferreira Dorneles (267.071.790-04); Jeferson Silveira Machado (010.061.210-56); Maria de Lourdes Piageti Cassel (001.935.630-70); Marilui Silveira (436.644.400-30); Robson Silveira Machado (010.061.270-97); Snely Mary Valdez Paranhos (204.444.350-34)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2863/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer o seguinte alerta, bem como cientificar os responsáveis, com o envio das cópias sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando este em seguida.

1. Processo TC-027.702/2009-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
1.1. Responsáveis: Atividade Industrial e Comércio de Móveis Ltda (05.165.095/0001-17); Artline Indústria de Comércio de Móveis Ltda. (03.810.869/0001-90); Comercial Marte de Móveis Ltda. (00.311.027/0001-03); Grif Aplicação e Decoração Ltda. (65.725.129/0001-02); Eliane Luzia Schmidt (343.271.189-15); Guilherme Fernando Scandelai (057.404.358-62); José Ronaldo Medeiros (350.378.064-53)
1.2. Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Alertar à Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL quanto à necessidade de se observar, em futuras licitações para adquirir cadeiras, poltronas e sofás, o disposto nos arts. 15, inciso IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como do Enunciado nº 247 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
1.7. Dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos seguintes responsáveis: Eliane Luzia Schimidt, José Ronaldo Medeiros e Guilherme Fernando Scandelai.

ACÓRDÃO Nº 2864/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante e ao Inmetro com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.540/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Embraenco - Empresa Brasileira de Engenharia e Construção Ltda. (08.582.903/0001-30)
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro)
1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Alertar o Inmetro que:
1.5.1. o não envio de documentação, à unidade mais próxima da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, dirigida pelo Inmetro, para vista de legítimo interessado que a requerer, contraria o princípio constitucional da publicidade e o dever de prestar contas; e
1.5.2. a não existência de pelo menos três propostas válidas, ao final de convite levado a efeito pela entidade, atenta contra a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, como consubstanciado na Súmula-TCU nº 248.

ACÓRDÃO Nº 2865/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência aos representantes, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.929/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representantes: João Cabral Neto (613.246.807-25); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção de Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete (23.963.473/0001-90)
1.2. Unidade: Rede Ferroviária Federal S.A. - MT
1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 15/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação n° 11):

ACÓRDÃO Nº 2866/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.960/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Erilia Alves de Castro (170.211.205-59); Leobino Temoteo de Amorim (068.660.425-34); Marli Santos Dantas (022.460.155-53).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe - SRTE/SE.

SEM PLANO DE ASSINATURA - DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2867/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de admissão da Sra. Heloisa Helena Vieira da Silva, e legais para fins de registro os demais atos, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-007.409/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Menezes Almeida (005.935.437-26); Aline Negre Lima Gomes (017.492.801-75); Allan Meirelles Wilhelmi (124.097.967-37); Ana Emilia Elias de Sousa Viana (007.219.223-25); Andre Fabiano Virginio Rivas (199.339.978-07); Augusto Alves Patricio Junior (017.766.775-36); Bruna Patricia Andrade Albuquerque Ferreira (714.843.371-15); Bruno Alves de Moraes (085.769.597-55); Daliana Ercy Prado da Silva (823.323.471-00); Dalyla Lopes Pessoa de Santana (898.597.584-68); Daniel Gomes Alves (018.108.001-02); Daniele Oliveira Siqueira (018.468.971-65); Edna Félix dos Santos (053.981.444-05); Elaine Fernandes Ribeiro (829.121.066-72); Eloany Ferraz Alves Rocha (045.841.776-94); Fabricia Ferreira Torres (011.588.981-77); Fernanda Campos de Oliveira Paiva (930.081.201-72); Flavia Cavalcanti Carneiro (065.390.854-78); Flavio de Manso Pereira (044.579.746-09); Gabriel Fernandes Hennig Dill Soares (087.460.307-27); Gescianne Batista da Silva (680.145.384-04); Hafiz Jorge de Andrade (949.129.716-34); Heloisa Helena Vieira da Silva (013.803.157-60); Janaina Simone Goes (151.017.648-92); Jane Claudia Palmeira Elias (109.545.557-59); Juliana Clemente (030.585.844-07); Julio Cesar de Lima Filgueiras (086.327.437-40); Jutahi de Macedo Matos (756.597.355-68); Luciana Moscon Pagani (070.318.967-03); Marcelo Boaventura dos Santos (584.851.981-15); Marcelo Jose Cruz Passos (026.244.487-99); Maria Isabel Bezerra Vieira (002.011.083-99); Maria Salete de Lima (066.952.801-34); Marlene Rocha Teodoro (838.769.526-20); Milton Finger (176.978.249-49); Naedson Gleidson Freire Sá (057.312.624-03); Paloma Feroz (297.843.168-70); Patricia Conceição Coelho (149.658.688-38); Patricia Silva Porto Ribeiro (124.307.237-78); Paulo Roberto Légora (752.307.047-72); Robson Costa do Nascimento (082.313.277-38); Rommel Pires Correa (633.993.503-68); Silvia Cristina Tavares da Silva Oliveira (689.366.211-49); Smirna Maciel da Costa (082.663.394-30); Stephanie Tso Chu (056.425.286-70); Talita Neves de Oliveira (017.656.581-79); Thiago da Cruz (011.383.015-74); Thiago da Silva Gonçalves (090.740.007-89); Tássia Naini Steinmetz (006.889.980-70); Túlio Valério de Toledo Coutinho (316.423.061-34); Vanessa Ferreira Chaves (834.469.741-72); Vanessa Junia Olivio Mazzochi (014.204.646-98); Walkyria Lauer (545.207.111-34); Willian Fernandes dos Santos (023.715.501-08).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2868/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.739/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Marques dos Santos Jesus (695.005.255-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe - SRTE/SE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2869/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.826/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Anna Amélia Senna (035.732.809-43).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Paraná - SRTE/PR.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2870/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.837/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anjelina de Fatima Pedrosa (435.726.186-49); Edinar Luciano Gomes Goncalves (039.968.546-41); Maria da Conceição de Souza Lobo (379.939.096-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2871/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.030/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Ivan Gradowski (CPF 002.360.479- 49); Ana Flora França e Silva (CPF 434.226.919- 87); Teresa Graboski (CPF 232.389.339-49) Irene Ito Kanda (CPF 324.140.649-00); Iraja Romeo Hilgenberg Prestes (003.261.009-20); Jesus Sarrão (034.966.009-34); Regina Helena Afonso de Oliveira Portes (147.541.189-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2872/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.172/2010-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Domingos Pellizzaro Cavinatto (703.355.087-15); Renato Cesar Santezo Baptista (074.251.858-22).
1.2. Órgão/Entidade: 11º Depósito de Suprimento - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2873/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.984/2010-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Willamara Leila de Almeida (311.017.041-87); Antônio Félix Gonçalves (025.416.298-34); José de Moura Filho (020.864.171-87); Antônio Félix Gonçalves (025.416.298-34); José Liberato Costa Póvoa (001.800.171-87); Pedro Ivo Costa Miranda (030.770.947-70); Luciano de Moraes Rodrigues (179.277.811-20); Fabrício Caetano Vaz (515.742.171-00); Alfredo Augusto Curado Fleury Neto 127.785.081-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins - TRE/TO.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2874/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar as presentes contas iliquidáveis, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-002.155/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: José de Freitas (135.636.531-00); Vânia Miranda Leite (238.900.023-15).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2875/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e por motivos de racionalidade administrativa e economia processual, em arquivar o presente processo:

1. Processo TC-003.095/2001-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: TC-012.510/2009-0 (Cobrança Executiva).
1.2. Responsáveis: Américo Távora da Silva (096.824.062-34); João Vicente Feijão Neto (016.148.784-04); Manoel Nascimento dos Prazeres (072.970.922-15); Nilde Ceciliano Santiago (094.641.827-68); Prefeitura Municipal de Itaubal - AP (34.925.214/0001-90).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaubal/AP.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex/AP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2876/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando os pedidos de parcelamento de multa formulados nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em autorizar o parcelamento das multas impostas por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão n. 964/2011 - TCU - 1ª Câmara aos Srs. Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-020.029/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49); Francisco Sá Cavalcante (018.705.563-72); Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63).
1.2. Órgão/Entidade: Estado de Roraima.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
1.4. Advogado constituído nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR n. 208-A.
1.5. Determinação:
1.5.1. à Secex/RR que, após a expedição das comunicações processuais pertinentes, encaminhe os presentes autos à Serur, com vistas ao exame de admissibilidade do recurso de reconsideração constante do Anexo 5, nos termos do art. 47 da Resolução/TCU n. 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 2877/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 2.509/2009 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/5/2009, Ata n. 15/2009, relativamente ao seu subitem 1.5.1, onde se lê: "(...) Projeto Pronac n. 00-135 (...)", leia-se: "(...) Projeto Pronac n. 00-1035 (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e, de acordo com os arts. 33, 34 e 36 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar, oportunamente, o presente processo em definitivo à TCE que vier a ser recebida, por força do subitem 1.5.1 abaixo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

PROIBIDO POR TERCEIROS

1. Processo TC-017.229/2009-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex/MT).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura - MinC.
1.3. Unidade Técnica: Secex/MT.
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura que encaminhe à Controladoria-Geral da União, se ainda não o fez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, a Tomada de Contas Especial n. 1400.028204/2009-10, mencionada na Nota Técnica n. 299/2010-CGPC/DIC/SEFIC/MinC e instaurada em decorrência de irregularidades no âmbito do Projeto Pronac n. 00-1035, executado pela Associação dos Produtores Culturais de Mato Grosso;
1.5.2. à Secex/MT que monitore o cumprimento da determinação 1.5.1 supra, bem como examine o futuro processo de contas especiais em conjunto e em confronto com os elementos que constam nos presentes autos e no processo originário (TC 004.736/2007-7), para subsidiar as análises posteriores, em conformidade com o art. 243 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2878/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/MG:

1. Processo TC-027.856/2010-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Claudia Maria Perez Zauli (538.601.016-68); Hamilton José Rodrigues de Lima (609.711.856-20); Harley Chaves de Resende (009.041.486-10); Joaquim Herculano Rodrigues (125.275.646-15); Leles Martins Moreira (665.379.166-15); Nara de Souza Lopes e Camanducaia (520.377.706-34); Nilo Schalcher Ventura (012.714.076-04); Raimunda Candida Teixeira (409.221.466-91); Valter Furlan (043.728.166-34); Vanessa Aparecida de Miranda (512.248.956-49); Vera Antonia Cardoso (608.850.336-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2879/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-001.022/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Célia Morais de Arribas, Presidente do Coren/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco - Coren/PE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2880/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao interessado, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-002.323/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da União no Estado de Tocantins - AGU/TO.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2881/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e desta deliberação à interessada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-006.913/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Exma. Sra. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito da Comarca de Peixe do Estado de Tocantins/TO.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe/TO.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2882/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao representante, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de lhe informar que a matéria de que cuida este feito já foi apreciada por esta Corte por meio dos Acórdãos ns. 1.246/2008 e 151/2010, ambos da 2ª Câmara, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-006.965/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da União no Estado de Tocantins - AGU/TO.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição/TO.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2883/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação da Concorrência n. 1/2011, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, e fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à interessada e ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-006.997/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Llorente & Cuenca do Brasil Consultores de Comunicação Ltda. (09.429.171/0001-05).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
1.4. Advogados constituídos nos autos: Luciano de Souza, OAB/SP n. 211.620; João Carlos Faria da Silva, OAB/SP n. 283.987-A; Annelise Piotto Rovigatti, OAB/SP n. 246.230; Felipe Avellar Fantini, OAB/SP n. 181.301-E; Felipe Carvalho de Oliveira Lima, OAB/SP n. 280.437.
1.5. Determinações:
1.5.1. ao Conselho Regional de Administração de São Paulo que, em futuras licitações promovidas pela entidade:
1.5.1.1. explicite, no edital do certame, os documentos aptos, ou outros equivalentes, na forma da lei, a comprovarem a regularidade fiscal, nos termos do art. 29, inciso III, da Lei n. 8.666/1993;
1.5.1.2. observe o disposto no art. 46, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 8.666/1993 em caso de realização de licitação do tipo técnica e preço, abstendo-se de inserir no edital quesitos de pontuação técnica que não reflitam o melhor desempenho e qualidade técnica dos licitantes no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame;
1.5.1.3. deixe assente, no edital, os critérios de avaliação dos quesitos da proposta técnica, de forma a evidenciar a proporcionalidade e escalonamento da pontuação, sob risco de afronta ao art. 3º e ao art. 40, inciso VII, da Lei n. 8.666/1993;
1.5.1.4. efetue estudo prévio da viabilidade técnica e econômica de parcelamento do objeto do certame, em cumprimento ao disposto nos arts. 3º e 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993, a fim de propiciar a ampliação do universo dos licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a entidade;
1.5.1.5. observe que a autorização de participação de empresas sob a forma de consórcio, ato discricionário do administrador público, nos termos do art. 33 da Lei de Licitações, encontra-se limitado pelo art. 3º da referida lei, de forma que o ato decisório do gestor sobre este assunto deve demonstrar ter sido adotada a opção que propicie a ampliação da competitividade no certame e a escolha da proposta mais vantajosa à entidade;
1.5.1.6. observe o disposto no art. 46 da Lei n. 8.666/1993, utilizando a licitação do tipo técnica e preço apenas para serviços de natureza predominantemente intelectual.

ACÓRDÃO Nº 2884/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 280/284 e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-014.637/2002-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caravelas/BA.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2885/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia das peças de fls. 33/35 e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-029.310/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ivan da Souza Padilha, Prefeito Municipal de Pendências/RN.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pendências/RN.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. ao Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome que adote medidas para assegurar a tempestividade na instauração das tomadas de contas especiais, em observância ao disposto no art. 1º, § 1º da Instrução Normativa/TCU 56/2007.

Ata n° 15/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação n° 13):

ACÓRDÃO Nº 2886/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.873/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivone Rocha da Silva (084.561.352-91); Izabel Abreu da Conceição Pereira (265.708.827-91); Izabel Cristina de Barros (339.747.997-53); Izabel Soares de Freitas (592.298.967-72); Izaias Campos (297.171.757-72); Jacob Chait (005.423.690-87); James Mancila Madeira (209.902.516-91); Janete Ferreira de Souza (303.759.837-91); Janete Lima de Jesus (094.865.935-15); Jeannette Ines de Oliveira Brito (293.665.260-04); Jerônimo Sério Gabi (496.398.037-15); Jesus Bernardino Moura Pereira (249.290.340-00); Joana Pereira Silveira (430.182.460-04); Joanino Adolfo Aleluia Abrão Fernandes (037.633.157-72); Joao Santiago de Oliveira (157.460.036-20); Joaquim Ventura da Silva Neres (144.181.341-15); Jorge Augusto Ferreira de Souza (258.744.547-72); Jorge Luiz da Silva (167.060.996-00); Jorge Serpa Pereira (194.477.956-68); Jorgete Epaminondas da Silva (800.591.477-68); Jose Alceu Pereira da Silva (460.476.039-04); Jose Alves da Silva (374.753.477-53); Jose Alves dos Reis (019.849.422-04); José Aparecido da Costa (331.231.016-49); José Araújo Cavalcante (179.911.375-20); José Augusto Mylla (253.407.949-20); José Álvaro Souza da Silva (404.602.827-00); João Barbosa de Vasconcelos (046.756.303-91); João Batista dos Santos (006.321.200-53); João Bosco Mendes de Carvalho (233.374.277-15); João Carlos Pinheiro Beck (164.114.630-34); João Crisóstomo do Patrocínio Filho (101.770.944-00); João José Borges da Silva (130.588.783-20); João Lopes da Cruz (167.068.700-72); João Mariano de Oliveira (301.510.581-72); João Pedro da Silva (035.312.102-97)
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2887/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.880/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marly Maggessi Senem (553.695.707-44); Marta Gonçalves de Freitas (185.714.681-68); Marta Maria Leopoldino dos Santos (077.248.347-76); Martins Ferreira da Silva Neto (103.583.234-87); Maurilio Galba Monteiro (001.110.662-04); Mauro Marcelino de Oliveira (508.411.148-20); Meire Marta Barros Freitas (004.552.978-78); Miguel Cândido Xavier (629.766.306-82); Milva Lindner da Silva (294.601.740-00); Nadia Nobre da Cunha (401.200.827-72); Nadir Mendes da Silva Curvina (121.407.751-04);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nair Rodrigues de Jesus (131.852.175-00); Neide Lucia dos Santos Silva (261.958.957-68); Nelson Carvalho Barbosa (085.594.490-00); Nelson Moreira Henrique (318.477.817-72); Nely Martino dos Anjos (773.747.037-91); Neusa Matilde de Jesus (094.869.415-72); Neuza Maria Azevedo dos Santos (181.810.076-20); Ney Bretas Neves (784.785.377-91); Nilce Celestino de Carvalho (392.855.707-63); Nilda Catarina Alves de Araújo (238.845.250-34); Nilva Maria Corrêa de Freitas Zernow (270.022.170-20); Nilza Maciel Pinto (265.034.767-87); Nilza Rios Viana (109.121.425-53); Nélia Luiza Gonçalves dos Santos (492.561.227-15); Nélio Godinho da Fonseca (111.265.827-00); Odacir Antônio da Silva (225.348.810-00); Olga Bezerra de Melo (363.873.397-15); Olimpia Farias Deptula (210.716.240-91); Olivio Alves dos Santos (201.628.631-87); Onezir Soares dos Santos (529.462.317-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2888/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por inépcia o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria de Alcidir da Silva, e considerar legais e determinar o registro dos demais atos, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-002.943/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acidalia Bezerra de Oliveira (831.226.567-87); Adelia Pereira Enéas (108.901.307-87); Alcidir da Silva (184.408.607-06); Alfredo Gomes (887.268.608-30); Alfredo Gomes (887.268.608-30); Allan Kardec Vargas de Oliveira (739.929.098-91); Allan Kardec Vargas de Oliveira (739.929.098-91); Altonir Nunes de Andrade (488.156.754-34); Amauri Silva Andrade (346.747.057-20); Anali D'assunção da Silva (927.056.936-53); Analia Maria Mendes (553.052.886-49); Antonio Carlos de Souza (788.698.628-87); Antonio Ribeiro (116.575.616-15); Arlindo Ramos Lopes (442.383.637-87); Benedito Amâncio de Oliveira (291.838.718-53); Carlos Fernando Soares (788.597.518-53); Carlos Fernando Soares (788.597.518-53); Carlos João Moreira Miranda (217.202.077-04); Carlos dos Anjos (368.712.227-15); Ciro Caetano (000.212.438-67); Demóstene Marinotto (411.708.908-06); Denise Maria Veronese de Mello Menezes (673.687.947-72); Dermeval Cavalcanti Martins (066.419.891-00); Deusdete Maria de Jesus Silva (165.920.001-63); Décio José Arantes Vieira (187.344.728-00); Décio José Vieira da Costa (548.512.708-87); Edson Salvador Octaviano (056.873.488-24); Elaíne Rodrigues Alves (258.512.411-87); Elba Borgonha Querino (184.258.441-34); Elza da Costa Duarte (106.273.321-53); Engracia Marcondes Fernandes (887.666.168-91); Epitacio Alberto da Silva (118.626.701-10); Eufrosina Pozella Alves (715.446.158-68); Farhad Firoozmand (738.132.498-91); Fernando Celso Wendling Ananias (515.572.238-15); Francisco José da Silva Cardoso (244.707.327-53); Francisco Lins Moreira (086.904.301-30); Francisco Luiz do Nascimento (221.997.644-00); Geraldo Alves dos Santos (602.655.158-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de alteração de aposentadoria de Alcidir da Silva contendo o fundamento constitucional para a aposentadoria, tendo em vista a divergência entre o fundamento legal do ato no Sisac e o constante no Siape.

ACÓRDÃO Nº 2889/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.944/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Augusto Vieira Filho (467.264.627-00); Geraldo Manuel de Paula (019.298.588-41); Geraldo Pereira de Castro (337.938.758-49); Geraldo Pereira de Castro (337.938.758-49); Guilhermina de Santana Jorge (369.851.397-87); Hamilton Augusto Lopes da Costa (169.527.408-30); Heloisa Rocha de Alkimim (385.656.416-00); Herany Marcos Albuquerque (116.626.116-68); Higino Ramos (313.260.138-15); Hormindo Marques de Jesus (133.920.695-15); Inacio Reckziegel (152.463.020-91); Ismael Loureiro da Silva (308.402.287-91); Ismar de Carvalho (267.350.167-34); Itamar Rodrigues Ferreira (611.924.817-04); Itelvina de Araújo Santana (100.709.401-00); Jacob Gluschtein (023.974.127-72); Jair da Costa Barros (360.931.818-04); Januario Batista dos Santos Netto (740.825.408-06); Joaquim Pereira Lopes (494.302.468-87); Jose Eduardo Leite Gomes (212.938.487-00); Jose Gomes de Aguiar (368.962.847-49); Jose Willys Lopes Godinho (114.424.091-34); José Ailson Rosa (319.508.688-34); José Augusto dos Santos (245.177.631-53); José Benedito de Jesus (977.844.358-00); José Carlos Werutsky (787.768.308-10); José Carlos Xavier (252.067.968-91); José Danilo Carneiro (110.000.319-34); José Luis Gomes da Silva (000.606.978-90); José Meireles (252.031.348-04); José Mendes Pereira (475.896.638-91); José Paula da Silva (019.246.208-39); José Raimundo do Nascimento Filho (437.790.777-87); José de Souza Camargo (470.210.201-04); José de Souza Mello (581.266.358-00); José de Souza Mello (581.266.358-00); João Baptista de Alcantara Silva (053.687.237-68); João Bosco Junqueira (158.136.656-68); João Gomes da Silva (196.291.411-91); João Norberto de Oliveira (019.252.758-41).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2890/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.945/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Julio Cesar Alves de Matos (624.199.007-15); Juremar Carthaginez Cordeiro (010.195.382-87); Kátia Regina Máximo Vasconcelos (150.013.181-49); Leonildo Genova (003.182.628-86); Letícia Mara Chaves da Costa (258.330.146-20); Ligia Nílcia Neves Pifano (038.763.901-25); Lino Vieira de Melo (009.781.914-04); Lizete Moreira de Santana (359.024.504-20); Loides de Oliveira Gomes (011.589.627-97); Lucia Valeria Valente de Oliveira (372.122.737-91); Luiz Edgard da Silva (405.532.308-59); Luiz Gilson Goulart (596.064.607-20); Manoel Nunes do Prado (291.825.228-04); Maria Aparecida Santos (072.430.478-90); Maria Aparecida da Silva Santos (443.683.567-72); Maria Aquino de Araújo (219.094.661-15); Maria Auxiliadora Baena dos Santos (024.338.932-91); Maria Auxiliadora Sophia de Faria (181.333.806-00); Maria Cristina Diniz da Rocha (045.368.108-54); Maria Elisabete dos Santos Kezerle (977.403.068-00); Maria Helena Guerreiro da Silva (092.648.348-00); Maria Helena Lima de São José (181.271.936-15); Maria Helena de Queiroz Soares (977.399.798-72); Maria Helena de Queiroz Soares (977.399.798-72); Maria Raimunda Jesus de Brito (260.075.765-15); Maria Zilma Costa Tarchetti (116.192.011-00); Maria da Penha Silva Mendonça (181.295.016-00); Maria de Jesus Nogueira Quingosta (055.678.402-25); Maria de Lourdes Lopes Medeiros (880.368.987-72); Maria do Carmo Leobino da Silva (339.337.827-91); Mario Corrêa (405.853.108-82); Martha Maria Soares Paes de Andrade (787.828.308-78); Martinho Vicente de Queiroz (033.594.761-15); Mauro Silva Botelho (319.385.668-15); Milca Souza e Silva (345.608.667-91); Militina Matias de Campos (668.452.037-68); Moises Martins de Sousa (116.347.231-04); Mário Fernando da Silva Marinho (028.013.967-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2891/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.946/2011-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Odeti Schneider Lima (611.837.841-04); Ornelina Gomes dos Santos (072.872.401-49); Osvaldo Felizardo dos Santos (110.535.693-00); Paulo Pagnez Neves Pereira (172.758.657-34); Pedro de Carvalho Lopes (005.842.402-44); Roberto Brunes Moura (277.076.607-49); Rui Silveira Cabral (473.651.617-87); Rui de Araujo Ribeiro (304.046.148-68); Rui de Araujo Ribeiro (304.046.148-68); Scilas Domingues Pereira (099.959.356-00); Scilas Domingues Pereira (099.959.356-00); Sergio Otavio Viana Gomes (298.869.707-82); Setembrino Costa (221.702.358-68); Sonia Mota Cardoso (407.544.487-20); Suely de Lourdes Porto (352.510.507-04); Tania Regina dos Santos Cunha Pereira (019.302.478-00); Tikara Ishikawa (547.818.338-53); Valdir Soares da Silva (494.603.748-91); Valmir de Araújo (412.392.967-20); Valtair José João (175.211.656-91); Vanda da Costa Moreira (509.476.721-68); Vicente de Melo (252.117.578-15); Vicente de Paulo do Nascimento (739.280.898-20); Violeta Maria Conrado (003.908.441-87); Yuji Ishiguro (698.938.378-04); Zaindo da Graça Sgarbi (032.651.968-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2892/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.953/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Cleide de Araújo Souza da Rocha (145.709.121-68); Simone Fontes do Amaral (119.981.641-87); Wilson Batista de Araújo (054.825.931-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2893/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.960/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita (108.725.404-30); Maria Lúcia Soares Marques (142.182.084-68); Maria das Neves Lima (044.558.434-34); Walter Marconi Vieira de Queiroz (109.164.904-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PB - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2894/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo da seguinte determinação:

1. Processo TC-002.963/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Barbosa de Miranda (014.566.603-49); Lêda dos Santos Rocha Carvalho (590.083.343-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral/PI que, no prazo de 15 dias a contar da ciência dessa deliberação, proceda à correção do fundamento legal da aposentadoria da ex-servidora Leda dos Santos Rocha Carvalho, em seus assentamentos funcionais, tendo em vista que preencheu os requisitos da Emenda 47/05.

ACÓRDÃO Nº 2895/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.964/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Sérgio de Araújo Galvão (538.808.704-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2896/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.965/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Corrêa de Mello Filho (225.602.979-49); Cicero Silva Reis (138.558.590-00); Maria Julita Bohrer Pitrez (400.251.280-00); Nelci de Lima Osório (491.360.890-87); Rosane Berrutti do Amaral (263.805.010-53); Sidnei Rodrigues Vieira (158.550.310-04); Vera Regina Coutinho (184.619.210-20).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2897/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.966/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Godinho Carneiro (238.127.707-25); Ilda Laquini (276.826.336-20); Jair Assad Neder (018.965.477-53); Mariza Rangel Bittencourt (235.839.917-53); Marlene Rosa da Silva (180.936.807-30); Rosely Barrozo de Andrade (534.989.337-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2898/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-007.530/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andre Gustavo Klohn (222.538.150-04); Evilasio Viana (066.757.431-04); Fernando Cavalcante Silva (024.827.462-72); Jose Mariano da Silva (012.813.992-72); Marlene Maria Lopes Ribeiro (462.166.697-53).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2899/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-007.535/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Juvenal Mendes (830.633.668-20); José Benedito de Siqueira (789.039.638-49); José Dyonisio de Oliveira (247.627.908-00); João Amaro da Silva (019.259.078-21); Serafim Gomes de Oliveira (907.468.308-82).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2900/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.467/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jonas Pereira da Silva Junior (842.041.681-91); Maria Angelica Ramiro Silva Pieroni (693.667.301-59); Mário Pinto Monteiro (349.940.504-06); Rodrigo Bento dos Santos (994.208.991-87); Sérgio Ricardo Brazão (710.916.881-68).
1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2901/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-010.881/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jadir Rocha Nunes Junior (034.158.819-97).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2902/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência de decisão administrativa ou falecimento/maioridade dos beneficiários.

1. Processo TC-007.650/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Braulio José Araujo Moreira e Silva (043.066.457-54); Cecilia Ferreira Fagundes (801.633.190-49); Cilene Matos dos Santos (077.757.567-13); Cleber José dos Santos (261.344.318-93); Cleber dos Santos (138.473.548-84); Fernanda Matos dos Santos (052.974.427-96); Flávia Matos dos Santos (052.974.447-30); Luiza Galvão Espíndola (080.937.818-38); Maria da Conceição dos Santos (034.856.188-10); Maria do Carmo Araujo Moreira e Silva (024.488.567-29); Silvio Matos dos Santos (052.974.457-01).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2903/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-007.681/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos da Costa Palma (290.107.487-15); Joaquina Knoll (087.882.999-70); Odette Dameda Plasse (704.281.740-00); Pierina Manfroi Brena (662.784.140-15).
1.2. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2904/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento e maioridade dos beneficiários.

1. Processo TC-007.687/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Casarin David (163.817.978-60); Maria Lúcia Miguel Soares (019.549.131-92); Maria da Paixão Guedes (011.141.337-01).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2905/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.730/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Costa de Souza (033.000.416-60); Ester de Moura Carvalho (006.647.796-46); Joaquina Ribeiro Lucio (058.600.456-46); Maria Perpetua da Silva Castilho (036.877.796-02).
1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2906/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado:

1. Processo TC-007.734/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Nirvanda Medeiros (122.135.433-72).
1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2907/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.830/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andrielly Costa Gonçalves (019.864.862-65); Aurismar da Silva Nery (003.153.943-23); Bil Jones Silva Nery (057.442.723-64); Claudio Luiz Florenzano de Madureira (624.447.789-87); Cylon Flores de Vargas (505.403.860-49); Edith Simões Assis Pedro (157.063.348-70); Eliane Maria da Silva Pifano (032.483.777-12); Eliete Aparecida Rodrigues Pereira (510.066.699-49); Eneas de Almeida Antunes (186.143.701-30); Francisca Maria da Silva Tamiarana (090.776.343-04); Frankilina do Carmo Rodrigues (100.646.557-09); Irene da Conceição (287.693.924-04); Iuri Holanda Mota (053.256.733-19); Ivone da Silva Lopes (961.039.307-15); Januaria Maria Pereira (579.184.734-34); Liduina Lima do Nascimento (454.445.103-59); Linei do Carmo Rodrigues Pereira (882.344.879-49); Marcia Regina Chaves de Quadra dos Santos (949.272.199-68); Maria Aparecida Silverio (047.839.738-06); Maria Candida Carvalho Matos (091.447.349-21); Maria Clara Souza de Araujo (529.518.125-15); Maria Emerich (008.485.646-77); Maria Neusa Silveira da Silva (343.974.853-72); Maria Santa Dias Ribeiro (018.171.510-45); Maria da Conceição Silva Rosa (015.637.867-10); Maria da Luz Alves (219.870.504-44); Maria do Socorro Lima Lopes (807.607.163-15); Maria do Socorro Raposo de Mendonça (019.038.404-22); Maurina Marcelino André (090.198.689-50); Olivia Weirich Lemanski (860.363.359-20); Raimunda Vieira da Silva (275.073.003-15); Rita Ramos de Abreu Silva (241.828.343-72); Rosany Parente Tamiarana (037.906.553-33); Stefhany Tamiarana Nascimento (043.307.243-16); Thereza Gonçalves dos Santos (259.852.868-94).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2908/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados:

1. Processo TC-024.842/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Caroline Barbosa do Nascimento (618.949.665-20); Eni Maria Lopes Ferraz de Oliveira (674.823.685-15); Eni Maria Lopes Ferraz de Oliveira (674.823.685-15); Heliane Moraes Figueira (360.930.255-00); Heliane Moraes Figueira (360.930.255-00); Juliano Ferraz Sales (022.602.935-22); Lindinalva dos Santos (310.945.545-53); Lucimar Barbosa do Nascimento (618.949.665-20); Luis Jose Querino dos Santos (010.529.385-74); Maria Gelcia Lima e Santos (452.580.075-53); Maria Jose Fraga dos Santos (800.449.055-72); Sandra Maria Ribeiro dos Santos (010.486.245-95); Sergio Roberto Cruz do Nascimento Junior (618.949.665-20); Tamara Bianca da Silva Nascimento (023.168.935-70)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXTRATO DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 2909/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.029/2011-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ady Gomes Branco Ganzert (779.502.839-04); Ana Maria da Silva Machado (574.317.289-72); Andressa Woellner Duarte Pereira (997.262.549-49); Antonia Carvalho Woellner (018.768.859-12); Antonia Carvalho Woellner (018.768.859-12); Aracy Nascimento de Campos (018.241.869-32); Claudia Helena Rampeloti Paulo (350.700.059-87); Claudia de Paula Costa (003.558.539-06); Dair dos Santos Kania (849.146.459-04); Dalva Maria Machado (232.757.409-97); Doralice Tereza de Oliveira Lima (382.889.909-91); Dory Marty (155.831.989-15); Edith Reblin (352.279.409-59); Elidia Tosin (672.170.289-49); Eliete Pouzo Gaertner (326.313.558-90); Eloe Cecilia Woellner de Castro (583.804.349-00); Eloe Cecilia Woellner de Castro (583.804.349-00); Eloe Cecilia Woellner de Castro (583.804.349-00); Eloise Maria Woellner de Souza (621.701.637-00); Eloise Maria Woellner de Souza (621.701.637-00); Eloise Maria Woellner de Souza (621.701.637-00); Elza Linhares Ribas (184.630.539-04); Florencia Felisbino Keffer (608.503.107-68); Florencia Felisbino Keffer (608.503.107-68); Gladys de Oliveira (018.781.089-30); Ivana Silvia Rampeloti Ricetti Margarida (382.449.509-00); Janete Galeb Lessi (696.917.039-04); Jeanete de Oliveira (080.618.749-20); Jussara Felicia Sliwak (610.143.709-49); Jussara Horn Cieslinski (919.037.189-53); Jussara do Rocio Neves (022.392.909-35); Lourdes Aparecida Paviotti Martins (440.836.969-15); Malvana Padilha Neto Machado (908.175.839-04); Mara Aparecida Mazetto (536.465.419-20); Margarete Aparecida de Menezes Rosa (609.224.609-06); Maria Aparecida Paviotti (330.736.009-49); Maria Emilia Jagher Silva (978.827.479-04); Maria Helena Paviotti Favaro (032.781.259-16); Maria da Luz Brito Veiga (004.251.899-70); Maria da Luz de Paula e Souza Magnanti (064.443.269-15); Maria do Carmo Cortes Brito (192.293.059-87); Marlene de Oliveira (859.951.349-49); Marli Weber Schiller (727.134.709-78); Meri Aparecida Woellner Tracz (922.619.739-34); Noeli Keffer Machado (022.836.467-15); Noeli de Fatima Woellner Matheus Rizzardo (353.551.909-87); Noeli de Fatima Woellner Matheus Rizzardo (353.551.909-87); Noeli de Fatima Woellner Matheus Rizzardo (353.551.909-87); Odete da Silva Castilho (439.407.069-49); Regina Marisete Borges (003.637.489-03); Rosa Laura Woellner de Arruda (853.082.779-15); Roseli do Rocio Woellner Pacce (167.698.309-06); Roseli do Rocio Woellner Pacce (167.698.309-06); Roseli do Rocio Woelnner Pacce (167.698.309-06); Sandra Inez Rampeloti Congiu (531.129.549-04); Silvana Mara Rampeloti (464.017.099-87); Sita Denzer (509.282.879-04); Sylma da Rocha Lima Tanus (014.468.389-00); Tereza de Jesus Taborda Ribas (544.594.279-15); Vera Lucia Magnani (018.413.879-59); Vera Maria Woellner (169.674.109-20); Vera Maria Woellner (169.674.109-20); Vera Maria Woellner (169.674.109-20); Vilma Leandro Barreiros (932.531.259-04); Zilda Terezinha Soares Keffer (264.984.560-00).
1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2910/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por inépcia o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar do instituidor Chateaubriand Pinto Bandeira, em favor de Madiana Pinto Bandeira, Marcione Pinto Bandeira, Morgiana Pinto Bandeira, Risalva Bandeira Borburema e Riseuda Estefania Bandeira da Hora; e os do instituidor Wilson Tavares Borba, em favor de Analia Sueli Borba Nobrega, Betania de Lourdes Palmeira Borba, Catarina Marta Palmeira Tavares de Albuquerque e Marina da Conceiçao Lins Borba, e considerar legais e determinar o registro dos demais atos, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-003.031/2011-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Analia Sueli Borba Nobrega (138.252.674-15); Antonia Cavalcante da Silva de Morais (023.252.244-81); Betania de Lourdes Palmeira Borba (362.056.484-15); Catarina Marta Palmeira Tavares de Albuquerque (796.075.004-15); Edilene Honorato de Carvalho (470.557.154-15); Gezyca Ivanildo Ferreira (051.061.474-41); Jacira Maria da Silva Garcia (246.359.284-20); Josefa Cordeiro da Silva (834.079.284-91); Luzia Barbosa de Santana (813.582.374-68); Madiana Pinto Bandeira (187.454.074-87); Magali da Silva Missagia (007.469.214-38); Marcione Pinto Bandeira (098.984.924-49); Marina da Conceiçao Lins Borba (126.061.704-15); Monica Maria da Silva Garcia (456.261.114-68); Morgiana Pinto Bandeira (256.647.864-34); Risalva Bandeira Borburema (040.182.494-20); Riseuda Estefania Bandeira da Hora (204.440.794-91).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. determinar à Sétima Região Militar que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, providencie o encaminhamento, pelo sistema SISAC, de novos atos dos instituidores Chateaubriand Pinto Bandeira e Wilson Tavares Borba com os fundamentos legais que amparam o pagamento da pensão militar em posto superior ao que o militar se encontrava à época da reforma/óbito.

ACÓRDÃO Nº 2911/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado:

1. Processo TC-006.933/2011-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Rodrigo de Oliveira Ramos (984.563.770-15).
1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2912/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.637/2011-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adailza Souto Albuquerque (117.361.218-12); Ana Rosali das Neves (730.007.011-68); Corbeniano Vilalva Leite (249.445.131-00); Donizete da Silva Correa (338.480.171-72); Durval Gomes de Souza (077.844.301-91); Edite Malaquias Pereira da Silva (010.500.541-05); Eva Luiza de Souza (761.549.471-00); Francisco Pereira da Silva (257.276.301-00); Maria Ivone das Neves (536.206.401-06); Petronilha de Lima Leite (343.846.001-78); Sonia da Silva Correa (049.665.091-22).
1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2913/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado:

1. Processo TC-010.564/2011-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Natalice da Silva de Jesus (402.855.887-53).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2914/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, sem prejuízo do atendimento da determinação a seguir:

1. Processo TC-024.420/2007-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Claudia de Souza (101.406.178-41); Diego Grizahay de Souza (724.444.361-72); Elvani Lucia de Souza Castilho (407.497.541-68); Eronildes Venancio (177.377.961-34).
1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. determinar à Nona Região Militar para acompanhar o desfecho da Ação Ordinária movida pela interessada Eronildes Venâncio.

ACÓRDÃO Nº 2915/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.048/2011-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Acir Afonso Bertao (184.203.209-78); Adair Mandes Leal (405.727.140-68); Adair Von Ende (097.251.489-91); Adalberto Gonçalves dos Santos (022.794.790-87); Adao Jose dos Santos (061.982.441-72); Ademir Andrade (064.460.199-04); Ademir Moser (203.639.827-87); Ademir Nelson Pereira (068.644.149-49); Adilson Amaral Barbosa (221.025.317-91); Adir Lanini da Silva (049.918.007-06); Adão Eloi da Silva (065.941.900-91); Afonço Ferraz (240.882.429-04); Agenor Pires da Silva (178.152.589-72); Agnaldo Gorito Leal (023.265.587-15); Airton da Silveira Godoy (045.455.750-72); Alan Carlos Monteiro (040.116.271-00); Alaor de Faria Mendes (018.472.876-20); Alcebiades Freitas Lopes (009.184.901-20); Alcebiades Freitas Lopes (009.184.901-20); Alcides Rodrigues da Silva (077.584.991-04); Alcineu Jose da Silva (128.627.037-53); Alcir Fleith (035.170.397-72); Alcir Fleith (035.170.397-72); Aldery Gomes de Lima (003.326.153-91); Alfredo Inácio de Paula Filho (005.584.001-91); Altamiro Prochno Gaona (110.916.739-34); Alvacyr Goncalves Bellis (129.482.767-72); Amilton José Borges (637.635.248-00); Anderson Gomes Tramontin (005.713.969-50); Anfilofio Moreira de Melo Neto (014.047.334-34); Angladas Meira dos Santos (063.190.330-53); Anivanir de Souza Leite (115.645.397-68); Antao Vargas de Lima (040.295.007-06); Antonio Alvarenga Filho (001.801.737-15); Antonio Bastos Gonçalves (002.331.612-87); Antonio Carlos Carvalho Ribeiro (090.209.857-87); Antonio Carlos Ferreira de Mattos (088.659.576-20); Antonio Carlos Ruas Santos (033.750.137-87); Antonio Carlos da Silveira (155.241.329-20); Antonio Carlos de Oliveira Galo (068.027.615-72); Antonio Ferreira dos Santos (635.853.598-68); Antonio Idilberto Batista (107.784.205-82); Antonio Ribeiro (068.551.565-68); Antonio do Nascimento Fernandes (036.792.177-49); Antonio do Nascimento Fernandes (036.792.177-49); Antônio Barbosa de Araújo (010.938.863-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2916/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.050/2011-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Edson Alves Barreto (101.179.467-53); Edson Fernandes Baptista (012.953.220-72); Edson Henrique Domingues (147.693.879-20); Eduardo Cerger (109.625.579-00); Eduardo Geraldo de Almeida e Silva (199.609.998-15); Edvaldo Santana dos Santos (037.407.227-20); Eli Pinheiro da Silva (070.714.914-29); Elias Cardoso de Menezes (012.032.310-91); Elio Mello Duarte (346.593.747-34); Eliosmar Peixoto dos Santos (068.775.161-68); Emanuel de Paiva Araujo (012.164.124-48); Enir da Silva (128.808.841-87); Enzo Martins Peri (018.130.057-53); Erail Gomes da Silva (063.636.601-49); Ermiro Harnisch (060.643.530-15); Ernestino de Araujo Pereira (009.468.507-04); Ervando Cechin (046.156.620-68); Esveraldo Marques de Quevedo (005.470.002-78); Eugenio Theodoro Rossi Rodrigues (009.136.770-00); Evandro Silva Oliveira (857.553.204-97); Evanir Jose Machado (149.478.970-15); Fabio Luiz Canarim (780.194.869-68); Ferdinando Paulo Teixeira (018.942.186-04); Ferdinando Paulo Teixeira (018.942.186-04); Fernando Yonehara (029.996.091-91); Floriano Viana (085.494.607-10); Francisco Costa Cardoso (003.923.324-34); Francisco Firmiano Borges (013.355.103-20); Francisco Franco da Cruz (113.097.099-04); Francisco Galvani Gomes (157.274.165-15); Francisco Paulo Avalos Espindola (016.637.411-31); Francisco Vidal Alves (001.685.133-15); Gabriel Jeronymo de Souza (064.609.766-00); Gabriel Jeronymo de Souza (064.609.766-00); Georgemir Menezes de Souza (379.196.014-87); Geraldo Antonio Correira Cordeiro (038.615.204-78); Geraldo Franco (610.129.808-63); Geraldo Vieira Martins (387.361.107-44); Geraldo de Andrade Rodrigues (006.657.384-04); Gilberto Guedes Pereira (040.449.758-68); Gilbier de Oliveira (198.879.658-04); Gilmar Jesus Goulart (060.001.856-34); Gregorio Mariano Vital (134.922.257-72); Hector Ramão Aquino (075.051.401-91); Helcio Ferreira Ramos (046.211.667-00); Helcio Sachini (064.474.067-15); Helio da Silva Cardoso (036.652.592-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2917/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.052/2011-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jorge Moreira da Silva (217.261.837-34); Jorge Moreira da Silva (217.261.837-34); Jorge Washington de Amorim (003.186.392-20); Jose Alves do Couto (073.529.216-72); Jose Antonio Aparecido Urbano (185.524.049-15); Jose Antonio Mezeira Vieira (139.017.880-34); Jose Ari Camargo (168.582.639-34); Jose Arylton de Almeida Ramos (075.364.451-72); Jose Augusto Marques (386.301.847-87); Jose Augusto dos Santos (122.190.458-20); Jose Borges (169.446.825-91); Jose Cardoso (020.454.194-87); Jose Cardoso (020.454.194-87); Jose Carlos Rosniak (039.623.729-03); Jose Carlos de Carvalho (449.418.628-72); Jose Castello (049.559.358-34); Jose Crebilon de Vasconcelos (134.226.773-72); Jose Gabriel Camara (157.122.818-72); Jose Gracia Alves de Souza (047.077.298-00); Jose Holanda Licinio (029.209.212-15); Jose Joao da Silva (068.052.054-68); Jose Lopes de Souza (599.315.311-34); Jose Luiz Caldas Nunes (796.994.217-20); Jose Medeiros (181.404.757-34); Jose Odilon Souza dos Santos (063.549.040-49); Jose Olimpio Souza (252.211.597-91); Jose Otavio de Carvalho Mourao (014.001.343-15); Jose Patricio Matos (008.964.709-20); Jose Paulo Velasco da Silva (038.007.097-91); Jose Pereira Hermida (318.255.247-34); Jose Pierre da Silva (020.055.304-68); Jose Pinheiro Costa dos Santos (296.946.394-68); José Aldenir Alves do Nascimento (159.014.759-68); José Carlos Bibiano Pereira (092.643.450-00); José Carlos Soares Silva (034.392.595-87); José Carlos Ustra Pereira da Silva (031.929.110-34); José Dantas de Azevedo (041.404.354-53); José Domingos Alexandre Filho (151.014.526-53); José Domingos Nogueira (219.842.040-68); José Ivonildo Oliveira da Rocha (048.641.665-87); José Maria Soares (078.858.147-34); José Maria Soares (078.858.147-34); José Paulo de Carvalho (055.547.305-82); José Pedro dos Santos Filho (029.395.507-78); José de Oliveira (010.496.315-87).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2918/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.053/2011-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jose Rabello de Paula (030.194.707-49); Jose Rodrigues de Souza (039.091.822-91); Jose Romualdo Ferreira (350.406.457-91); Jose Rubens de Oliveira (006.795.425-15); Jose Sylvio Rebello de Roya (014.086.230-72); Jose Tadeu da Silva Junior (702.737.661-04); Josemir Alves da Silva (107.801.305-53); José Ronaldo Valença (034.243.325-34); Julio Claudino da Silva (015.630.684-00); Jurandi Brandao de Barros (224.157.187-34); Jurandi Porto de Arruda (008.939.191-87); Jurandir Antonio Dorneles Zacarias (044.053.236-15); Justo Urquiza da Nobrega Neto (755.416.293-49); Kalil Jorge Begliomini (759.527.698-53); Katia de Nazaré Souza Brabo Mesquita (189.970.662-34); Laercio Timoteo (073.577.451-04); Lauro Simon Cesar (169.667.670-34); Leandro de Oliveira Lino (011.016.804-66); Leonel Brasil Bueno (039.612.140-34); Leonir Alberto Alves de Paula (125.455.700-87); Lorenço Rodolfo Gewehr (065.343.410-34); Lotario Brandt (064.535.380-91); Lucas Regis da Silva (068.844.944-17); Luciano Carlos de Souza Cruz (699.490.501-20); Luis Auri Martins Pedroso (142.637.850-53); Luiz Antonio Carazza (114.516.886-87); Luiz Carlos Ferreira Maciel (286.740.577-72); Luiz Carlos Mello Dias (065.155.410-15); Luiz Carlos Muller (181.149.389-00); Luiz Carlos da Veiga (003.514.661-34); Luiz Marcos Borges (547.090.241-20); Luiz Sergio Melucci Salgueiro (378.628.047-91); Luiz de Hollanda Cavalcanti (020.009.972-87); Lunecio Barbosa Agostinho (095.917.536-91); Manoel Alves de Arruda Filho (022.536.071-34); Manoel Anisio dos Santos (850.625.107-91); Manoel Cardoso Vieira (070.150.464-15); Manoel Cordeiro Gomes (051.433.902-06); Manoel Moacyr da Silva (107.003.231-04); Manoel Morais Wanderley (000.298.234-04); Marcio Araujo Souza (916.538.274-91); Marcos Antonio Cardoso dos Santos (255.451.407-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2919/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.054/2011-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Mauricio de Lima Silva Marque (240.797.079-91); Mercilio Macena Benevides (070.328.971-34); Miguel Antonio Saldanha Martins (124.853.810-20); Militao Soares (102.841.761-68); Miltom Brasil Marques (016.838.452-34); Milton Barbosa da Silva (063.430.743-68); Milton de Oliveira (000.000.000-00); Moacir de Oliveira Sobrinho (041.032.114-15); Mouacir Vieira (040.500.961-53); Mouacir Vieira (040.500.961-53); Murillo Gomes Ferreira (001.130.857-53); Nelson Silva Coqueiro (049.614.802-82); Nelson da Gloria Ramos (026.682.117-00); Nesinho Sousa Dias (115.748.795-53); Nicolau Correa (018.996.869-91); Nilton Celente Bermudez (026.067.800-78); Nilton Patrocinio Ferreira (206.781.777-91); Nilton Patrocinio Ferreira (206.781.777-91); Nilton Pedro da Silva (038.680.015-49); Odair Paiva Moreira (008.545.490-72); Odalvino de Oliveira Fonseca (162.864.560-15); Odecio da Rocha Bueno (589.104.688-15); Odirlei Nunes Barroso (016.306.595-09); Odon Jacques Paim (003.796.621-91); Oduvaldo Miragaia (068.160.617-72); Oldemar de Moura (086.440.638-04); Olinto Sanches Braga (218.443.640-20); Olivério Antonio Machado Guterres (143.189.460-53); Onar Lopes Alves (162.199.370-15); Onelsy Luiz Pagliarini (046.457.827-20); Orlandi Gonçalves de Souza (011.545.750-04); Orlando Gomes dos Santos (004.254.274-04); Ormiro Afonso Andres Veiz (093.217.560-00); Oscar Ferreira (751.431.438-53); Oscar Segundo Filho (047.672.333-72); Osiris Marques da Silva Junior (321.744.207-59); Osni Cirino da Cunha (127.282.849-20); Oswaldo Carvalho Araujo (011.772.576-53); Oswaldo Marcio Silva (335.091.407-10); Paulo César Barroso de Siqueira (020.600.515-68); Paulo Gilmar Fraga Salerno (054.328.550-20); Paulo Henriques Soares Nascimento (039.607.066-34); Paulo Jeronimo Correia (044.068.773-04); Paulo Maciel da Silva (008.484.689-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2920/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.055/2011-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Paulo Morelli Carneiro (001.776.441-68); Paulo Pereira Bastos (036.783.504-53); Paulo Roberto de Assis (148.317.326-72); Paulo Soares de Souza (037.301.318-34); Pedro Alzir Nagel (045.312.130-68); Pedro Ari Becker (112.334.869-34); Pedro Bispo dos Santos (000.000.001-91); Pedro Brasil (097.816.680-91); Pedro Hugo Ferraz dos Santos (029.309.510-87); Pedro Ivo Moézia de Lima (066.166.078-87); Pedro Pinto (073.599.508-72); Pedro Verissimo da Silveira (025.241.550-72); Pedro Xisto Aidar Cardoso (001.923.412-00); Pedro de Alcantara Pereira da Silva (042.006.082-00); Petrucio Jose Santos Falcao (004.340.944-04); Raimundo Braz dos Santos (010.516.601-49); Ralfi Sebastão Gonçalves (178.877.711-53); Ramao Batista de Souza (048.881.201-10); Renato de Souza Rocha (103.509.930-68); Ricardo Nelio Inhapim (316.838.607-30); Roberto Borges de Camargo (007.856.440-91); Roberto Vieira dos Santos (302.514.178-67); Robson Luiz Alexandrino (103.636.627-82); Ronaldo Esquer (289.553.231-15); Roosevelt de Andrade (167.637.009-97); Rubem Tavares Tatsch (015.340.332-20); Sebastiao Lemes de Campos (162.649.911-04); Sebastiao da Silva Santana (007.809.871-87); Sebastião da Silva Martinez (040.518.401-82); Sergio Antonio Rohl (253.368.350-72); Sergio de Souza (232.273.899-91); Sidney Gomes de Andrade (009.640.856-15); Silvas da Silva Farias (200.481.737-20); Sydnei Adolpho Pupo (105.727.248-53); Telmo Ricardo de Moura Peixoto (165.091.530-68); Theodomiro Mangini Fernandes (005.593.501-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2921/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.056/2011-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Timóteo Fagundes Rodrigues (161.844.830-72); Tito Wander Gusmao (001.132.982-34); Ubirajara de Jesus (331.343.167-49); Valdemiro de Souza (106.583.197-87); Valdezio de Oliveira (030.669.321-68); Valter Barbosa da Silva (182.627.407-34); Vitor Vieira Lopes (022.324.211-04); Vladimir Pacheco Corrêa (592.998.190-68); Walter Aragao Valença (056.947.017-04); Walter Butzke (123.761.910-68); Walter Osvaldo Lopes (752.253.108-00); Walter de Souza Machado (224.454.477-04); Wandercy Dias (178.883.447-04); Washington Garcez dos Santos (632.486.383-20); Washington Luiz de Menezes (037.261.777-87); Wilde Campos de Araujo (006.954.755-68); Wilde Campos de Araujo (006.954.755-68); Wilson Fernandes de Souza (056.749.480-20); Wilson Katuyochi Nakamura Okano (103.584.477-04); Wilson Moura Barbosa (208.066.203-15); Zacarias Pires de Albuquerque (089.279.951-04); Zaldir Lopes dos Santos (053.173.397-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2922/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.461/2011-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ademario Mauricio dos Santos (059.665.747-15); Aloisio de Oliveira e Silva (108.291.137-20); Antonio Antonacci (000.255.260-49); Antonio Carlos Mendes (056.403.427-49); Antonio de Andrade Pinto (022.501.017-87); Arnoldo Lobo Mazza (049.446.587-53); Belcario Adriano de Souza (115.096.517-72); Belcario Adriano de Souza (115.096.517-72); Brandao Honorato (022.130.507-67); Carlos Alexandre Cabral (060.549.947-00); Carlos Joaquim da Fontoura Rodrigues (009.193.300-53); Carlos Leite Barbosa (019.039.006-97); Carlos Olegario Acosta Teixeira (036.214.720-53); Carlos Olegario Acosta Teixeira (036.214.720-53); Carlos de Proença Cadaval (027.149.577-49); Dilto Parente (025.628.987-53); Edgar Gomes (017.484.592-87); Elbio Prates Piccoli (000.155.550-20); Euclides Francisco Rodrigues (113.459.007-59); Everaldo dos Santos (290.405.587-87); Fernando da Fontoura Rangel (048.364.487-00); Glauder Rosa Viedo (674.440.080-00); Helio de Freitas (030.170.286-15); Hercilio Pedro Carvalho (073.303.169-20); Ivan de Souza Mendes (011.589.027-00); Joao Modesto dos Santos (011.300.486-91); Jorge Alberto Moitrel Costa (009.605.867-68); Jose Ferreira de Lima (024.928.902-44); Jose Terto Filho (230.496.427-34); Jose Terto Filho (230.496.427-34); Jose dos Santos (008.339.679-91); José Gentil de Araújo (025.710.644-87); José de Almeida Ribeiro (030.554.507-87); João de Souza Santos (220.949.037-53); João de Souza Santos (220.949.037-53); Leandro Vieira de Matos (923.127.990-49); Levi Araujo de Santana (011.810.334-20); Luiz Carlos da Silva (100.963.027-04); Luiz Carlos dos Prazeres (301.278.317-20); Luiz Minozzo Neto (007.728.950-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2923/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos art. 27 da Lei nº 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, dar quitação ao responsável Sra. Francisca Deusa Sena da Costa, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão TCU 1623/2010 - Primeira Câmara:
Valor original da multa: R$ 3.000,00
Data de origem da multa: 30/3/2010
Valor recolhido: R$ 3.000,00
Data do recolhimento: 10/5/2010

1. Processo TC-018.708/2007-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)
1.1. Responsável: Francisca Deusa Sena da Costa (159.966.032-68).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM - JT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 15/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 004.699/2011-4, 007.778/2011-2, 007.772/2011-4, 007.770/2011-1 e 008.529/2008-8 (Ministro Valmir Campelo); 007.866/2011-9 (Ministro Walton Alencar Rodrigues) e, nos termos do artigo 4º, § 3º da Portaria TCU n° 295/2009, foi excluído o processo n° 015.185/2010-9 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 15/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 2924 a 2969, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 2924/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.905/2010-1
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Erlene Cássia Lucena de Arandas - ex-prefeita (CPF 345.951.984-34) e José Ailton Costa - prefeito sucessor (CPF 894.342.188-53)
4. Entidade: Município de Jurema/PE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PE
8. Advogado constituído nos autos: Francisco Fabiano Sobral Ferreira (OAB/PE nº 26.546)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão da execução parcial (92,39%) dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n.º 0107.487-39/2000/MA/CAIXA, celebrado em 29/12/2000, entre a União, por intermédio da CEF, e o Município de Jurema/PE, que tinha por finalidade a transferência de recursos financeiros para a construção de matadouro público naquele Município, no âmbito do programa PRODESA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas da Srª Erlene Cássia Lucena de Arandas (ex-prefeita) e do Sr. José Ailton Costa (prefeito sucessor), dando-lhes quitação.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2924-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2925/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.702/2009-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eliana Piotz Calmon Nogueira da Gama (CPF 478.922.857-68).
4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Advogados constituídos nos autos: Ivon Alcure do Nascimento (OAB/ES 3.746), Daniel Roberto Hertel (OAB/ES 10.660) e Álvaro Augusto Lauff Machado (OAB/ES 15.762).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), de responsabilidade da Sra. Eliana Piotz Calmon Nogueira da Gama, em razão do descumprimento do compromisso assumido com a entidade, em 26/12/1993, para obtenção de bolsa de estudos no exterior.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar a Sra. Eliana Piotz Calmon Nogueira da Gama ao pagamento da quantia de R$ 68.692,45 (sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 18/6/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. aplicar à Srª Eliana Piotz Calmon Nogueira da Gama, com fulcro no art. 19, caput¸ da Lei 8.443/92, a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. no caso de não atendimento da notificação, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, que providencie o desconto na remuneração da Sra. Eliana Piotz Calmon Nogueira da Gama do valor relativo ao débito e à multa, observados a necessidade de comunicação prévia à servidora e o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/1990;
9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto em folha dos valores;
9.5. autorizar, ainda, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5.1. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à responsável e à Capes.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2925-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2926/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-006.558/2008-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Hostílio José de Lara Medina (CPF 214.814.151-15) e Germano Jácome Patriota (CPF 474.396.704-00)
4. Entidade: Município de Ielmo Marinho/RN
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/RN
8. Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade dos Srs. Hostílio José de Lara Medina e Germano Jacome Patriota, ex-prefeitos do Município de Ielmo Marinho/RN, nos períodos de 2001/2004 e 2005/2008, respectivamente, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), em 2004, no total de R$ 76.512,29.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Hostílio José de Lara Medina, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas correspondentes até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)	Cheque
25.5.2004	1.550,00	850001
25.5.2004	2.480,00	850002
25.5.2004	1.200,00	850003
25.5.2004	2.970,00	850004
11.6.2004	1.500,00	850005
5.7.2004	1.898,70	850009
5.7.2004	1.145,00	850010
7.7.2004	1.590,40	850021
7.7.2004	2.361,60	850022
7.7.2004	2.000,00	850023
7.7.2004	2.000,00	850024
5.8.2004	1.898,70	850011
5.8.2004	1.145,00	850012
16.9.2004	2.496,00	850017
16.9.2004	1.898,70	850018
16.9.2004	1.145,00	850019
18.10.2004	2.496,00	850028
18.10.2004	1.425,00	850029
18.10.2004	480,00	850030
18.11.2004	1.898,70	850033
18.11.2004	2.496,00	850035
26.11.2004	1.425,00	850034
28.12.2004	1.898,70	850045
28.12.2004	1.425,00	850046
28.12.2004	2.496,00	850047
28.12.2004	1.898,70	850048
29.12.2004	940,36	850049

9.2. aplicar ao Sr. Hostílio José de Lara Medina a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;
9.3. com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Germano Jacome Patriota multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos pertinentes, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. alertar a Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho/RN para a obrigatoriedade dos seguintes procedimentos, determinados na Resolução CD 14/FNDE, de 8/4/2009:
9.6.1. os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate devem ser aplicados no mercado financeiro (art. 7º, §§ 5º ao 7º);
9.6.2. os pagamentos de despesas do Pnate devem ser feitos, obrigatoriamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária (art. 8º, inc. II); e
9.6.3. os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/1993 e legislações correlatas estadual ou municipal devem ser observados na utilização dos recursos do Pnate (art. 15, § 1º);
9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2926-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2927/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.354/2010-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Maria Araújo de Aquino (CPF 360.548.792-00)
4. Entidade: Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente/Ministério do Meio Ambiente-MMA, de responsabilidade da Srª Maria Araújo de Aquino, ex-Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Acre, em decorrência de irregularidades praticadas quando da aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 023/2001.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a Srª Maria Araújo de Aquino, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;
9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas da Srª Maria Araújo de Aquino, ex-Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Acre, condenando-a, nos termos dos artigos 16, § 2º, alínea "b", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, ao pagamento do débito no valor de R$ 25.447,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), acrescido de atualização monetária e juros de mora

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

calculados a contar de 11.10.2002 até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, "a", do Regimento Interno/TCU;

9.3. aplicar à Srª Maria Araújo de Aquino, com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre para a adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n° 8.443/92.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2927-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2928/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.969/2006-4.

1.1. Apenso: TC 013.906/2003-5

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2005

3. Responsáveis: Adnil Barros Cavalcante (CPF 038.443.582-34), Ana Elizabete Santiago Teixeira (CPF 179.598.101-68), Ana Paola de Marco (CPF 636.329.181-04), Angelo Jose Montalverne Duarte (CPF 081.286.788-25), Arno Meyer (CPF 116.252.601-72), Bolivar Tarrago Moura Neto (CPF 543.836.500-82), Ciro Ferreira Gomes (CPF 120.055.093-53), Claudio Xavier Seefelder Filho (CPF 250.070.878-07), Deusdedith Freire Brasil (CPF 001.300.442-53), Edelcio de Oliveira (CPF 546.874,466-04), Eliel de Sousa Mendes (CPF 181.418.543-72), Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49), Fabricio de Soller (CPF 912.223.979-00), Francisco Asclépio Barroso Aguiar (CPF 170.810.253-15), Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68), Fábio José Pereira (CPF 292.902.601-49), Gilson Alceu Bittencourt (CPF 572.284.509-49), Ivan Ney Passos Lima (CPF 011.709.887-68), Jose Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), José Marcelo de Oliveira Campos (CPF 640.342.083-68), João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72), João Carlos Correa Salas (CPF 163.631.750-20), Luiz Guilherme Pinto Henriques (CPF 603.215.471-87), Mancio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53), Marcia Henriques Ribeiro de Oliveira (CPF 645.505.751-15), Maria de Belem Silva Cotta (CPF 039.842.812-34), Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72), Otair de Faria (CPF 077.447.141-72), Patricia Ribeiro de Sousa (CPF 697.369.441-15), Pedro Augusto Sanguinetti Ferreira (CPF 000.973.814-20), Pedro Brito do Nascimento (CPF 001.166.453-34), Penha Maria Barroso Aguiar (CPF 203.467.513-49), Raimunda Carmen P. da Silva (CPF 056.429.732-15), Waldir Quintiliano da Silva (CPF 044.251.201-59), Ângela Semíramis de Andrade Freitas (CPF 024.487.187-68).

4. Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Advogados constituídos nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Wilson Alcântara de Oliveira Neto (OAB/PA 12.019), Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de Contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO relativa ao exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, João Carlos Correa Salas, Mâncio Lima Cordeiro e Milton Barbosa Cordeiro;

9.2. aplicar aos responsáveis referidos na alínea anterior a multa referida no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, no valor individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer das parcelas referidas no subitem anterior importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. com fundamento nos arts. 1°, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei n° 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis relacionados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação;

9.6. determinar ao Banco da Amazônia S.A. que:

9.6.1. nos próximos Relatórios de Gestão anuais apresente informações detalhadas dos recursos do FNO repassados para aplicação por outras instituições financeiras, nos termos do art. 9° da Lei 7.827/89;

9.6.2. implemente, caso ainda não o tenha feito, as recomendações emanadas da Controladoria-Geral da União no Relatório de Auditoria n° 175398, referente à gestão do exercício de 2005, no âmbito do Programa de Fiscalização Federal a partir de Sorteios Públicos (11° ao 14° Sorteio Público e 17° Sorteio Público), apresentando a devida comprovação nas próximas contas do FNO;

9.7. determinar à Controladoria-Geral da União que informe, nas próximas contas do FNO, sobre o andamento das medidas adotadas pelo banco com vistas ao recebimento das dívidas do Grupo Marcos Marcelino S/A;

9.8. recomendar ao Banco da Amazônia S.A. que:

9.8.1. compatibilize, em projetos relacionados a atividades agrícolas, as datas das liberações dos recursos com os calendários agrícolas dos locais de implantação dos empreendimentos, a fim de evitar eventuais insucessos na execução dos projetos;

9.8.2. adote procedimentos de controle mais efetivos acerca da documentação comprobatória de despesas efetuadas em projetos financiados com recursos do FNO;

9.8.3. apresente, nos relatórios de fiscalização dos empreendimentos financiados, informações detalhadas relativas à correta aplicação dos recursos liberados;

9.8.4. abstenha-se de liberar parcelas dos financiamentos enquanto não for totalmente comprovada a aplicação das parcelas anteriormente liberadas;

9.8.5. ao analisar projetos a serem financiados com recursos do FNO, utilize estudos de mercado para subsidiar a tomada de decisão quanto aos financiamentos pretendidos, sobretudo naqueles que estejam relacionados com produtos que apresentem grande variação sazonal, a fim de minimizar os riscos nas operações;

9.8.6. nos projetos que tenham como objeto a concessão de crédito à atividade de pesca artesanal, adote procedimentos mais rigorosos quando da análise de viabilidade dos empreendimentos, procurando estimar as receitas com base em cenários mais conservadores, em decorrência do elevado grau de risco que a atividade vem apresentando;

9.8.7. abstenha-se de aprovar operações que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade, assim como realize um acompanhamento efetivo sobre os órgãos conveniados ao Banco, responsáveis pela elaboração dos projetos, providenciando a exclusão daqueles que, reiteradamente, apresentem falhas em sua elaboração; e

9.8.8. exija dos mutuários a comprovação das despesas incorridas com prestação de serviços e/ou fornecimento de bens por pessoas jurídicas, mediante a apresentação de notas fiscais em que fiquem discriminados os encargos incidentes sobre a respectiva operação.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2928-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2929/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.788/2008-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Barbosa de Moura (ex-prefeito falecido) e Alice Maria Marques Barbosa (CPF 762.645.051-53), sucessora.

4. Entidade: Município de Paranatinga/MT

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

8. Advogados constituídos nos autos: Nestor Fernandes Fidelis (OAB/MT 6.006) e Vítor Rondon Borges de Campos (OAB/MT 13.132).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), sucessora da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), contra o Sr. José Barbosa de Moura (falecido), ex-prefeito do Município de Paranatinga/MT, em razão da não aprovação da prestação de contas dos Convênios 83/1995 e 45/1996, celebrados com a extinta Sudam.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e § 2º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Barbosa de Moura (falecido), ex-prefeito do município de Paranatinga/MT, condenando a Srª Alice Maria Marques Barbosa (sucessora), observado o limite do quinhão recebido, ao recolhimento da quantia de R$ 263.500,00 (duzentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 10/09/1996, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo ser oportunamente abatida a quantia de R$ 165,16 (cento e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), restituída aos cofres da extinta Sudam em 19/02/1997:

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo a responsável ser informada da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2929-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2930/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.510/2009-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

4. Responsável: José Dilmar Ribeiro (CPF 204.172.250-91).

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), de responsabilidade do Sr. José Dilmar Ribeiro, em razão do descumprimento do compromisso assumido com a entidade de permanecer no país pelo período de três anos após a conclusão dos estudos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Dilmar Ribeiro ao pagamento da quantia de R$ 123.110,33 (cento e vinte e três mil, cento e dez reais e trinta e três centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, atualizada monetariamente e acrescida dos juros

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de mora calculados a partir de 12/12/2005, data da notificação pela autoridade administrativa e da conversão do débito ao valor correspondente em moeda nacional, com fulcro no art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/64, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735, de 20/12/79, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Dilmar Ribeiro a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável e a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2930-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2931/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.930/2008-5.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Astor Moura Araújo (CPF 075.348.845-00).
4. Entidade: Município de Itaquara/BA
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: Luciano Pinho de Almeida (OAB/BA 13.953).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Astor Moura Araújo, ex-prefeito municipal de Itaquara/BA, contra o Acórdão nº 340/2011 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por Astor Moura Araújo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n° 340/2011 - 1ª Câmara;

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2931-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2932/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.324/2003-8.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cláudio Lemos de Melo Vasconcelos (034.834.468-69); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68).
3.2. Responsáveis: Cláudio Lemos de Melo Vasconcelos (034.834.468-69); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68).
4. Órgãos/Entidades: DNER-11º DISTRITO/MT (EXTINTO); Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.
5. Relator/Relator da Decisão Recorrida
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 707/2007-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto Cláudio Lemos de Melo Vasconcelos para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-o do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

9.3. dar a seguinte redação aos itens 9.2 do Acórdão 707/2007-1º Câmara:

"*9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "d" e § 2º; e 19, caput, todos da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas de Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito de R$ 30.662,92 (trinta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 11/04/1997 até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU;*"

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2932-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2933/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.197/2009-6.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessado: Gerência Executiva do INSS em IRAJÁ/RJ.
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em IRAJÁ/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Gerência Executiva do INSS em IRAJÁ/RJ, contra o Acórdão 938/2010-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Carlos de Albuquerque;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o acórdão recorrido;

9.2. considerar legal, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, o ato de aposentadoria de Carlos de Albuquerque e determinar o seu registro;

9.3. orientar a Gerência Executiva do INSS em IRAJÁ/RJ no sentido de que seja cancelado o ato de aposentadoria objeto da Portaria INSS/GEXRJNorte/SRH nº 50, de 12/4/2010, vez que ora considerado legal o ato de que trata a Portaria INSS/GEXRJNorte/SRH nº 12, de 1/2/2005;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente a o Sr. Carlos de Albuquerque.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2933-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2934/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.510/2008-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa.
3.2. Responsáveis: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20) e Município de Curralinho-PA.(04.876.710/0001-30).
4. Entidade: Município de Curralinho - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Defesa, em razão de irregularidades na execução do Convênio 40/2005, celebrado com o Município de Curralinho, Pará, no âmbito do Programa Calha Norte, destinado à construção de ginásio poliesportivo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Álvaro Aires da Costa;

9.2. excluir o Município de Curralinho da relação processual;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao concedente, ao responsável e ao Município de Curralinho.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2934-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2935/2011 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 020.741/2007-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2006.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Companhia Docas do Pará - MT (04.933.552/0001-03).
3.2. Responsáveis: Aclemilda Sousa Ferreira (295.244.822-15); Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Aldenor Monteiro de Araujo Junior (174.928.902-49); Alexandre Ribeiro Motta (007.643.197-52); Ana Maria Almeida Brito (112.405.551-72); Antonina Cândida Costa de Moraes (116.122.072-00); Antonio Carlos Ferreira Gomes (069.110.722-04); Castruz Catramby Coutinho (004.651.957-25); Clodoaldo Pinto Filho (009.267.607-34); Cristovan Silva da Cruz (030.239.822-87); Eduardo Pereira (509.763.388-15); Elder José Pinheiro Chaves (410.747.342-20); Elias Salame da Silva (000.462.132-87); Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (098.675.382-34); Estevam Pedrosa (137.909.782-72); Evandro Luiz de Souza (408.082.207-30); Gilberto Dias Farias (088.362.642-04); Marcia Henriques Ribeiro de Oliveira (645.505.751-15); Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (265.599.862-68); Maria de Fátima Peixoto Carvalho (064.145.322-15); Maurício Vidal da Silva Lima (426.975.222-04); Nelson Pontes Simas (055.383.432-00); Patrick Heverton da Cruz Barros (592.094.452-87); Rafael Magalhães Furtado (615.420.593-72); Ricardo de Almeida Collar (296.078.920-20).
4. Entidade: Companhia Docas do Pará - MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Companhia Docas do Pará (CDP);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1. considerar revel o Sr. Antonio Carlos Ferreira Gomes, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Patrick Heverton da Cruz Barros, Elder José Pinheiro Chaves e Gilberto Dias Farias;

9.3. aproveitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Elder José Pinheiro Chaves e Gilberto Dias Farias à Sra. Aclemilda Sousa Ferreira, no tocante aos pagamentos dos serviços de recuperação da ETA/PVC - Contrato nº 11/2006;

9.4 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Aclemilda Sousa Ferreira, para as demais irregularidades, objeto de audiência dessa responsável;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ademir Galvão Andrade, Aldenor Monteiro de Araújo Junior, Maria de Fátima Peixoto Carvalho, Maurício Vidal da Silva Lima e Antonio Carlos Ferreira Gomes;

9.6. julgar irregulares as contas dos Srs. Ademir Galvão Andrade, Aldenor Monteiro de Araújo Junior, Aclemilda Sousa Ferreira e Antonio Carlos Ferreira Gomes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

9.7. aplicar aos responsáveis abaixo identificados a multa prevista no art.58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL Valor da Multa (R$)

Ademir Galvão Andrade R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Aldenor Monteiro de Araújo Junior R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Aclemilda Sousa Ferreira R$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

Antonio Carlos Ferreira Gomes R$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

9.8. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art.28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.9. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, regulares com ressalvas as contas dos Srs. Maurício Vidal da Silva Lima e Maria de Fátima Peixoto Carvalho, dando-lhes quitação;

9.10. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, regulares as contas dos Srs. Patrick Heverton da Cruz Barros, Elder José Pinheiro Chaves e Gilberto Dias Farias, bem como as dos demais responsáveis arrolados às fls. 01/05 destes autos, dando-lhes quitação plena;

9.11. determinar à Companhia Docas do Pará, com fulcro no art. 18 da Lei nº 8.443/1992, que adote medidas tendentes a prevenir a ocorrência de indícios de combinação de propostas nos certames licitatórios, a exemplo do ocorrido no certame CV nº 04/2006, realizado em 10/3/2006, decorrentes do descumprimento dos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93, conforme tratado no item 3.1.4.5 do Relatório de Auditoria nº 190536 (fls. 444/452, principal, vol.2);

9.12. dispensar o imediato monitoramento da determinação acima pela Secex/PA, uma vez que poderá ocorrer no âmbito de processos de fiscalização, que porventura venham a ser autuados ou nas contas ordinárias da Entidade.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2935-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2936/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.760/2009-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: José Francisco Marques (581.729.474-53), ex-prefeito e empresa Base Projetos, Construções e Comércio Ltda. (07.643.514/0001-04).

4. Órgão: Município de Aroeiras - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial, instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1260/2004, que teve por objetivo a construção de um sistema de esgotamento sanitário no Município de Aroeiras - PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Francisco Marques, condenando-o, solidariamente com a empresa Base Projetos, Construções e Comércio Ltda., ao pagamento das quantias de R$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte reais) e de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir de 26/12/2006 e 30/3/2007, respectivamente, nos termos da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar a José Francisco Marques e à empresa Base Projetos, Construções e Comércio Ltda. individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.5. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6. informar ao responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2936-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2937/2011 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 023.000/2009-5.

1.1. Apenso: 029.670/2009-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Sossego/PB.

3.2. Responsável: Juraci Pedro Gomes (225.256.294-34).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sossego/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588A) e outros (Procuração à fl. 2, anexo 2).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FNS) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos em convênio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei n° 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Juraci Pedro Gomes, condenando-o ao pagamento da importância discriminada abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Valor do débito e datas de ocorrência

R$ 178.605,0029/4/2002

R$ 178.605,00 4/6/2002

9.2. aplicar ao Sr. Juraci Pedro Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2937-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2938/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-000.002/2010-0 (com 13 volumes e 1 anexo)

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Sebastião de Campos Arinos Junior (diretor presidente, CPF 554.991.981-87), João Marcos Aquino (CPF 954.837.561-34), Édson de Almeida Oliveira (CPF 974.875.541-04), Sandra Raquel Terra Silva (CPF 697.690.791-20), Marcelo de Oliveira Viana (CPF 789.732.871-68), Rogirley Borges Mascena (CPF 913.672.391-68) e Alexandre Campos Correa (CPF 286.684.508-08) (coordenadores e assistentes de coordenação)

4. Unidade: Centro de Protagonismo Juvenil de Campo Grande/MS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos de contratos celebrados entre a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura - Unesco e o Centro de Protagonismo Juvenil de Campo Grande/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 161, 202, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. acolher a alegações de defesa de João Marcos Aquino, excluindo-o da relação processual, assim como os responsáveis Edson de Almeida Oliveira, Sandra Raquel Terra Silva, Marcelo de Oliveira Viana, Rogirley Borges Mascena e Alexandre Campos Correa;

9.2. julgar irregulares as contas de Sebastião de Campos Arinos Junior e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
09/12/2002	2.200,00
17/04/2003	32.827,50
27/05/2003	54.345,00
24/07/2003	3.390,91
19/01/2004	56,50
04/11/2004	25.350,00
10/12/2004	24.800,00
20/01/2005	10.687,72
18/07/2005	7.987,49
29/07/2005	204,23

9.3. aplicar multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a Sebastião de Campos Arinos Junior, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2938-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 2939/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.705/2011-7
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Manoel Silva de Araújo (CPF 007.186.022-34), Mauriberto Maquine de Azevedo (CPF 022.385.272-49), Francisco Candido de Almeida (CPF 025.759.812-04), Manoel Nazaré de Santana (CPF 036.924.772-87) e Maria Izabel Chaparro Pena (CPF 052.562.672-72)
4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2°, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:
9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Manoel Silva de Araújo, Mauriberto Maquine de Azevedo, Francisco Candido de Almeida e Manoel Nazaré de Santana, ordenando o registro;
9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Maria Izabel Chaparro Pena, negando seu registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;
9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
9.4.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada referida no item 9.2 teve conhecimento do acórdão;
9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;
9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2939-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2940/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.133/2006-9 (com 4 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Embargante: Romeiro José Costeira de Mendonça (ex-prefeito, CPF 465.929.706-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/AM e Serur
8. Advogada constituída nos autos: Marizete de Souza Caldas - OAB/AM nº 6.405.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 896/2009 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. notificar o embargante do teor deste acórdão.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2940-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2941/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.968/2005-3 (com 2 volumes e 5 anexos)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: José Aparecido dos Santos (ex-Prefeito, CNPJ 054.591.843-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Marilândia/MT
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT 9490)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Aparecido dos Santos, ex-Prefeito de Nova Marilândia/MT, contra o Acórdão 7.683/2010-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 34 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência ao embargante.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2941-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2942/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.969/2005-0 (com 1 volume e 6 anexos)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: José Aparecido dos Santos (ex-Prefeito, CNPJ 054.591.843-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Marilândia/MT
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT 9490)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Aparecido dos Santos, ex-Prefeito de Nova Marilândia/MT, contra o Acórdão 7.684/2010-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 34 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer destes embargos de declaração, por intempestivos;
9.2. dar ciência ao embargante.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2942-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2943/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.424/2009-3
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Alcoforado de Albuquerque (ex-prefeito, CPF nº 027.397.203-00) e Pedro da Silva Ribeiro Filho (ex-prefeito, CPF nº 088.977.863-91)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em nome dos ex-prefeitos de Conceição do Lago Açu, José Alcoforado de Albuquerque e Pedro da Silva Ribeiro Filho, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 1.460/99, cujo objeto era realização de melhorias sanitárias domiciliares no município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos I e III, e 210 do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de José Alcoforado de Albuquerque e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data de ocorrência
49.954,00	20/6/2000
99.908,00	30/10/2000

9.2. aplicar a José Alcoforado de Albuquerque a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Pedro da Silva Ribeiro Filho e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2943-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2944/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-023.711/2007-0 (com 1 volume e 2 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Carlos Chaves Ventura (ex-prefeito, CPF 027.296.954-00) e Construtora Boa Vista Ltda. (CNPJ 03.981.888/0001-89)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Camalaú/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da não realização do objeto do Convênio nº 604/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de Camalaú/PB para a execução de melhorias habitacionais destinadas ao controle da doença de Chagas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Antônio Carlos Chaves Ventura, condenando-o, solidariamente com a Construtora Boa Vista Ltda., ao pagamento das importâncias especificadas adiante, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

Data	*Valor (R$)*
10/09/2002	50.000,00
02/12/2002	25.000,00
06/01/2003	65.000,00
11/08/2003	6.000,00
05/11/2003	2.996,29
28/06/2004	7.690,06

9.2. aplicar a Antônio Carlos Chaves Ventura e à Construtora Boa Vista Ltda. multa individual de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde que conclua a análise da prestação de contas do Convênio nº Siafi 489911, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e, se já tiver havido aprovação, reavalie o caso, diante da existência de indícios de uso de recursos de fontes distintas no mesmo objeto, encaminhando a este Tribunal seu parecer;

9.5. determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento do subitem anterior;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2944-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2945/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.281/2009-3
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Gilberto Brod (CPF 011.054.420-04), Heloisa Jussara Muller (CPF 317.157.880-87), Lauro Flavio Ramos (CPF 112.499.600-10) e Vitoria Lerinha da Silva Haubert (CPF 180.254.200-00)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Heloisa Jussara Muller e Lauro Flavio Ramos, ordenando seu registro;

9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria a Gilberto Brod e Vitoria Lerinha da Silva Haubert, autorizando seu registro, uma vez que a gratificação adicional por tempo de serviço já não integra os proventos do primeiro inativo e houve a regularização da falha concernente à fundamentação dos quintos da servidora exceletista;

9.3. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS que adote medidas para efetivação das devidas anotações nos assentamentos funcionais dos servidores de que trata o item 9.2 acima;

9.4. determinar à Sefip que providencie as devidas correções no sistema Sisac quanto aos atos referidos no item anterior.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2945-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2946/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.852/2007-1 (com 2 anexos)
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Odair da Fonseca Benjamin (ex-prefeito, CPF 000.821.802-10) e Município de Mazagão/AP (CNPJ nº 05.986.427/0001-24)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mazagão/AP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: 7ª Secex (extinta)
8. Advogado constituído nos autos: Daniel Dias - OAB/AP nº 1.054

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Mazagão/AP efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias especificadas a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
06/01/2004	3.704,00
12/01/2004	1.959,00
03/02/2004	3.680,00
02/03/2004	3.820,00
03/03/2004	2.707,00
10/03/2004	1.500,00
26/03/2004	1.500,00
06/04/2004	3.760,00
15/04/2004	976,00
23/04/2004	1.788,00

9.2. informar ao Município de Mazagão/AP que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva das suas contas; e

9.3. determinar ao município que, na hipótese de impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas, no prazo de trinta dias.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2946-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2947/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-000.970/2011-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí.
4. Interessada: Cecília de Melo Gomes, CPF n. 454.219.003-04.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí, em benefício da Sra. Cecília de Melo Gomes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão em favor de Cecília de Melo Gomes, negando-se-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pela interessada a que se refere o ato do subitem retro, ante o disposto na Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí que adote providências para:

9.3.1. fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato indicado no subitem 9.1 acima, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, em caso de não-provimento, não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie ao Tribunal documentos comprobatórios de que a beneficiária mencionada no subitem 9.1. tomou ciência do julgamento deste Tribunal;

9.4. esclarecer à entidade de origem sobre a possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada neste processo;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.3.1 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2947-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2948/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.717/2006-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Itamar Pereira de Sá, CPF n. 749.992.907-82, ex-Prefeito, e empresa Alvorada Construções e Comércio Ltda., CNPJ n. 03.037.913/0001-70.
4. Entidade: Município de Marechal Thaumaturgo/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secex/AC e 7ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Emerson Soares Pereira, OAB/AC n. 1.906.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, inicialmente em desfavor do ex-Prefeito Sr. Itamar Pereira de Sá, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas atinente ao Convênio n. 991/1999, por meio do qual a aludida Fundação repassou ao Município de Marechal Thaumaturgo/AC a importância de R$ 220.657,50, para a construção do sistema de abastecimento em seis comunidades ribeirinhas do Rio Juruá, conforme reformulação ajustada no respectivo Plano de Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Itamar Pereira de Sá solidariamente com Alvorada Construções e Comércio Ltda. ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico do Débito (R$)
14/12/2001	18.000,00
27/04/2001	22.281,44

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Itamar Pereira de Sá e à empresa Alvorada Construções e Comércio Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. determinar ao Município de Marechal Thaumaturgo/AC que, em conformidade com o § 6º do art. 21 da IN/STN n. 01/1997, que regulamentava o Convênio n. 991/1999, e com base na Cláusula Terceira, Subcláusula segunda do referido ajuste, adote, se ainda não o fez, as providências necessárias para a devolução à Fundação Nacional de Saúde do saldo remanescente dos recursos do mencionado Convênio n. 991/1999 (Siafi n. 387530), com respectivos ganhos decorrentes das aplicações financeiras, depositado em fundo de investimento (11 - BB CP Admin Tradic) vinculado à conta bancária n. 7.830-1, Agência 234-8, do Banco do Brasil S/A, com saldo de R$ 2.345,90 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), na data-base de 30/09/2003, comprovando a devolução perante este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, com fundamento no § 3° do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2948-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2949/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-024.252/2010-7.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Flávio José de Oliveira Silva, CPF n. 413.590.704-00.
4. Entidade: Município de Florânia/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/SEPM - Presidência da República/PR, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Florânia/RN, por força do Convênio n. 221/2007/SEPM/PR (Siafi n. 601812), cujo objeto era a execução do projeto "Inclusão de Mulheres no Mercado de Trabalho: Transformando Diferenças em Diferenciais", conforme Plano de Trabalho que integra o referido instrumento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Flávio José de Oliveira Silva, condenando-o ao pagamento do débito de R$ 82.650,00 (oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 08/07/2008 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Flávio José de Oliveira Silva a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/SEPM - Presidência da República/PR, ao Município de Florânia/RN e ao responsável.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2949-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2950/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 030.371/2008-5.
2. Grupo I - Classe Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Eulina Pires Teixeira (356.130.504-06); Pico Paraíba Incorporações & Construções Ltda. (01.315.775/0001-19).
4. Entidade: Município de Abaré/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex/BA).
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Clécio da Rocha Reis (OAB/BA 16.387), Cícero Dias Teixeira (OAB/BA 17.374), Guilherme Reis Simões (OAB/BA 29.880), Antonio Fernando Dantas Montalvão (OAB/BA 4425), Camila Matos Montalvão (OAB/BA 31.491).

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Eulina Pires Teixeira, em razão da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio n. 6.21.2002.001-00, ajustado entre a Codevasf e o Município de Abaré/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, a Sra. Eulina Pires Teixeira e a empresa Pico Paraíba Incorporações & Construções Ltda. ao pagamento da quantia de R$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem, e comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Codevasf, acrescida dos consectários legais a partir de 17/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à Sra. Eulina Pires Teixeira e à empresa Pico Paraíba Incorporações & Construções Ltda. a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor individual de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que tratam os subitens 9.1 e 9.2 retro, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2950-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2951/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 031.029/2008-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Juarez Rodrigues Cebalho (721.577.397-34); Maria José Freitas Soares (633.359.727-91); Maria do Carmo de Assis Carlos (610.103.677-49).
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo (3ª Secex).
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Gentil José da Cruz Freitas (OAB/RJ 104790).

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Juarez Rodrigues Cebalho e das Sras. Maria José Freitas Soares e Maria do Carmo de Assis Carlos, em razão de pagamento indevido de pensão militar no âmbito do Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar as pessoas abaixo relacionadas ao pagamento das quantias especificadas, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem, e comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos consectários legais a partir das datas ao lado dos respectivos valores até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Juarez Rodrigues Cebalho em solidariedade com a Sra. Maria José Freitas Soares:

MÊS/ANO	DÉBITO
01/05/1998	R$ 58.644,94
01/12/1998	R$ 11.191,38
01/03/1999	R$ 22.647,10
01/02/2000	R$ 22.692,10
01/06/2000	R$ 21.468,20
01/08/2000	R$ 30.029,43
01/01/2001	R$ 13.981,30
01/06/2001	R$ 40.654,30

9.1.2. Juarez Rodrigues Cebalho em solidariedade com o Espólio da Sra. Maria do Carmo de Assis Carlos, ou, caso já tenha ocorrido a partilha, com seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido:

MÊS/ANO	DÉBITO
01/03/1997	R$ 1.840,00
01/04/1998	R$ 7.559,47
01/07/1998	R$ 7.630,45
01/08/1998	R$ 7.630,45
01/03/1999	R$ 10.105,22
01/02/2000	R$ 22.620,12

9.2. aplicar ao Sr. Juarez Rodrigues Cebalho e à Sra. Maria José Freitas Soares a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que tratam os subitens 9.1 e 9.2 retro, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2951-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2952/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.670/2009-0
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente
3.2. Responsável: Joseph Wallace Faria Bandeira (072.516.025-04)
4. Órgão: Município de Juazeiro/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no estado da Bahia (Secex-BA)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente/MMA contra o ex-prefeito do município Juazeiro/BA, Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2003CV000015/SQA (Siafi nº 497061), cujo objeto é "apoiar área degradada pelo lixão do município" (fl. 13/27).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

Natureza	Valor (R$)	Data de ocorrência
Débito	337.103,99	22/6/2004
Crédito	11.112,79	27/7/2006

9.3. aplicar ao Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e ao Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Juazeiro.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2952-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2953/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.869/2011-0

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Benedito Ferreira de Aguiar (050.925.152-87); Benedito Leal de Araujo (028.327.984-20); Benedito Vicente Alves de Sa (058.213.981-34); Benilde Alves de Oliveira (214.435.051-53); Berta Regina Schutt Lopes (283.157.660-15); Breno Fernandes Esmerio (253.077.460-91); Calvina Vieira da Silva (363.022.100-97); Carlos Alberto Ferreira (113.742.686-15); Carlos Anibal Rodrigues (181.763.306-63); Carlos Antonio de Oliveira (273.747.346-20); Carlos Augusto da Costa Raymundo (449.615.107-34); Carlos Cezar Silva Manciola (094.691.255-68); Carlos Roberto Silva (227.420.427-68); Carmelita dos Santos Neto (063.918.002-78); Carmen Lucia de Farias (333.582.226-91); Carmen Lúcia Guimarães (773.807.206-78); Carolina Cordeiro da Silva (382.567.116-04); Carolina Martins Campos (145.431.921-68); Catarina Kalinoski (354.139.569-91); Cecilia Maria Botelho Cantolino (152.459.005-30); Celestino Prudêncio (137.041.416-15); Celso do Carmo Barreto (318.297.167-00); Cirlei José Santana dos Santos (438.063.417-53); Clara Maria Durso Angelucci (453.447.957-34); Clara Maria Pires Silveira (504.012.030-34); Claudio de Oliveira (241.532.302-00); Clemey Alves dos Reis (506.049.377-68); Cleonidio Soares (306.659.147-68); Cleudes Antonio Pereira do Nascimento (040.418.104-00); Cleudinéia Auxiliadora Coutinho de Lara Salomé (177.888.701-53); Cloves de Santana (048.003.113-49); Clóris Vecchione Dias (201.017.329-53); Conceição da Silva Julio (082.497.038-12); Cor Jesus Baptista (598.552.747-68); Creuza Bezerra Lacerda (760.551.248-15); Dalva Maria de Oliveira Dória (318.448.477-72); Dalva de Matos Furtado (271.827.461-15)

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria relativas a servidores do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria relativo a Clemey Alves dos Reis e recusar-lhe o registro;

9.2. considerar legais os demais atos de concessão de aposentadoria dos interessados arrolados no item 3 deste acórdão e conceder-lhes o registro;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.4. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU nº 106;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2953-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2954/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.016/2009-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT (00.509.968/0015-43).

3.2. Responsável: Ricardo Turesso (543.914.668-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC -RO - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT/AC-RO) contra o juiz Ricardo Turesso pelo recebimento indevido de ajuda de custo, em virtude da não comprovação do deslocamento de seus dependentes no prazo legal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento nos arts. 8º da Lei nº 8.443/1992, e no art. 169 c/c art. 212 do RI/TCU.

9.2. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2954-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2955/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.612/2009-6

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Acompanhamento

3. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA (Sede), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no estado do Amapá - SR (21) AP

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no estado do Amapá (Secex-AP)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a acompanhamento realizado na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Amapá - SR (21) AP em cumprimento ao Acórdão TCU nº 1443/2009 - Segunda Câmara, de 31/3/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à SR (21) AP que exija a utilização de madeira resistente ao solo úmido da região, preferencialmente acapu ou outra madeira de igual ou superior qualidade, nos alicerces (esteios e piquetes) das moradias construídas com recursos do Programa Crédito Instalação;

9.2. determinar à Secex-AP que, no monitoramento *in loco* determinado pelo Acórdão TCU nº 1163/2011 - Plenário, examine a efetividade das medidas adotadas pelo gestor para cumprir determinações endereçadas à SR (21) AP por meio do Acórdão TCU nº 1443/2009 - Segunda Câmara quanto:

9.2.1. ao cumprimento do disposto no art. 22 da Norma de Execução/Incra nº 67, de 29/11/2007, no tocante à exigência de, no mínimo, 3 pesquisas de preços de diferente fornecedores para a aquisição de bens de que tratam os processos de concessão de crédito;

9.2.2. à efetiva utilização desses preços para verificação da adequação dos orçamentos aos preços de mercado;

9.2.3. ao cumprimento do disposto na Norma de Execução/Incra nº 67, de 29/11/2007, que se refere à disponibilização, aos beneficiários dos créditos destinados à aquisição de materiais de construção, dos projetos de moradias, das especificação técnicas e do orçamento completo;

9.2.4. ao cumprimento do disposto na Norma de Execução/Incra 78, de 26 de dezembro de 2008, no tocante a fazer constar nos processos de concessão de crédito toda a documentação prevista neste normativo;

9.3. determinar à Secex-AP que no monitoramento *in loco* determinado pelo Acórdão TCU nº 1163/2011 - Plenário requeira da SR (21) AP a apresentação de:

9.3.1. quadro detalhado sobre a situação da aplicação dos créditos concedidos para construção de moradias, que deverá conter, entre outras informações a serem identificadas pela unidade técnica, a data da concessão do crédito, a data em que a moradia foi concluída, a situação atual (construída, em construção, ainda não iniciada), e realize diligências pertinentes para confirmar a correção das informações prestadas;

9.3.2. esclarecimentos, por escrito, sobre a forma como a superintendência acompanha regularmente a aplicação dos recursos concedidos nas diversas modalidades de crédito instalação, bem como sobre os registros dos resultados desse acompanhamento, devendo a unidade técnica avaliar a adequação do acompanhamento que vem sendo realizado pela SR (21) AP ao satisfatório cumprimento de suas atribuições no âmbito da execução do Programa Crédito Instalação;

9.3.3. informações sobre o cumprimento do termo de compromisso formalizado em 24/11/2010 entre a superintendência e o Sr. Ivelton Morais Nunes, para correção dos defeitos constatados na construção de moradias na localidade denominada Breu, conforme item 4.1.8 da relatório de auditoria (fls. 21/22);

9.4. determinar à Secex-AP que considere os resultados do monitoramento determinado pelo Acórdão TCU nº 1163/2011-Plenário, com as adições deste acórdão, no exame da prestação de contas dos dirigentes da SR (21) AP relativa ao exercício de 2010;

9.5. dar conhecimento ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA (Sede) e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

9.6. apensar os autos ao TC 032.391/2010-2.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2955-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2956/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.475/2009-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT (00.509.968/0015-43).

3.2. Responsáveis: Antônio Adamor Gurgel do Amaral (019.372.782-04); Heraldo Fróes Ramos (006.795.342-53); Maria do Socorro Costa Miranda (098.223.302-78); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC -RO - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT/AC-RO) contra o Sr. Antônio Adamor Gurgel do Amaral, ex-juiz classista de segunda instância, representante dos empregadores, para apurar possível dano ao erário decorrente do recebimento de diárias e passagens para comparecimento a eventos de associações de classe.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento nos arts. 8º da Lei nº 8.443/1992, e no art. 169 c/c art. 212 do RI/TCU;

9.2. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2956-15/11-1.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2957/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.767/2010-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Joaquim Faraco (034.223.307-63); Joaquim Faraco (034.223.307-63); Joaquim Faraco (034.223.307-63); Maria Campêlo Muniz (066.721.083-00); Neli Soares Michetti (113.607.041-91).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. considerar legais as alterações de concessão de aposentadoria aos servidores Joaquim Faraco e Neli Soares Michetti, concedendo o registro aos atos respectivos;
9.2. restituir à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) o ato de concessão de aposentadoria relativo a Maria Campêlo Muniz (fls. 14/17), para que ofereça à beneficiária oportunidade de se manifestar sobre a ilegalidade apontada, em conformidade com o que restou decidido no Acórdão TCU nº 587/2011 - Plenário, e promova a oitiva do órgão concedente sobre a mesma ilegalidade, encaminhando-lhes cópia da instrução e do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2957-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2958/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.791/2009-1.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT (00.509.968/0015-43).
3.2. Responsável: Domingos Sávio Gomes dos Santos (161.679.962-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC -RO - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (SECEX-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT/AC-RO) contra o juiz Domingos Sávio Gomes dos Santos pelo recebimento indevido de ajuda de custo, em virtude da não comprovação do deslocamento de seus dependentes no prazo legal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento nos arts. 8º da Lei nº 8.443/1992, e no art. 169 c/c art. 212 do RI/TCU;
9.2. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2958-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2959/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-000.942/2009-3 (com 2anexos).
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.
3. Recorrentes: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo - GRA/MF-ES, representada por sua titular, senhora Jacinta de Fátima Pereira Maciel; e Walter Lucas Knoblauch, representado por sua curadora, senhora Edna Moreira Souza Knoblauch.
4. Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo (GRA/MF-ES).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Alessandra Damian Cavalcanti (OAB/DF 17.717), Vanessa Achtschin Soares da Silva (OAB/DF 22.523), Érico Marques de Mello (OAB/DF 21.690), André Vieira de Godoi Pitaluga (OAB/DF 27.177) e Paulo Cunha de Carvalho (OAB/DF 26.055).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo (GRA/MF-ES), representada por sua titular, senhora Jacinta de Fátima Pereira Maciel; e pelo senhor Walter Lucas Knoblauch, representado por sua curadora, senhora Edna Moreira Souza Knoblauch, contra o Acórdão nº 4.061/2010-TCU-Primeira Câmara, mediante o qual a Corte de Contas considerou ilegal a aposentadoria em favor do senhor Walter Lucas Knoblauch, em razão de o cálculo dos proventos respectivos não guardar consonância com o disposto na EC nº 41/2003 e na Lei nº 10.887/2004 (cálculo pela média das maiores remunerações).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 4.061/2010-TCU-Primeira Câmara, com fundamento no art. 48, combinado com os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992;
9.2. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Walter Lucas Knoblauch (CPF 007.811.927-81), e ordenar o registro do ato respectivo, número de controle 1-022530-7-04-2006-000021-0, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e ainda com os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;
9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo - GRA/MF-ES, representada por sua titular, senhora Jacinta de Fátima Pereira Maciel; e Walter Lucas Knoblauch, representado por sua curadora, senhora Edna Moreira Souza Knoblauch.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2959-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2960/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.373/2007-5
1.1. Apenso: 016.584/2009-2
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial
3. Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes - PE - CNPJ 10.377.679/0001-96
4. Responsáveis: Fernando Antonio Rodovalho - CPF 279.457.238-53; Jose Humberto Lacerda Barradas - CPF 037.258.124-20; Newton D'emery Carneiro - CPF 000.764.814-68
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do não cumprimento do objeto acordado no Convênio nº 277/SS/94, posteriormente sucedido pelo Contrato de Repasse nº 89/95, destinado à conclusão do Projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 excluir do rol de responsáveis os Senhores José Humberto Lacerda Barradas e Fernando Antônio Rodovalho, ex-prefeitos do município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco;
9.2 julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, as contas do Sr. Newton D'Emery Carneiro - CPF 000.764.814-68, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a contar das respectivas datas de ocorrência, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional:

Nota de Empenho	Ordem Bancária	Data	Valor
1994NE01433	1994OB11173	21/11/1994	R$ 85.813,97
1994NE01433	1994OB01296	16/12/1994	R$ 101.765,64
	1995BB161	06/11/1995	R$ 671.361,55
1996NE00299	1996OB00381	29/04/1996	R$ 93.755,10
1996NE00299	1996OB00615	09/07/1996	R$ 87.592,71
1996NE00299	1996OB00898	13/09/1996	R$ 42.802,44
1996NE00299	1996OB01064	04/11/1996	R$ 53.111,42
1996NE00299	1996OB01106	07/11/1996	R$ 243.966,96
1996NE00299	1996OB01148	20/11/1996	R$ 163.792,53
1996NE00299	1996OB01242	17/12/1996	R$ 217.165,18
1997NE00010	1997OB00145	18/04/1997	R$ 561.562,15
		TOTAL.....	R$2.322.689,65".

9.3 aplicar a este responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e
9.5 remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, ao responsável e à Procuradoria da República em Pernambuco, para as providências cabíveis, nos termos do art. 209, §6º, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2960-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2961/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-002.791/2011-0 (eletrônico).
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessadas: Sônia Marques Murta (CPF 003.621.391-80) e Luci Marques Murta (CPF 279.727.471-72), pensionistas de Jones Pereira Murta (CPF 010.304.691-72), e Maria Augusta Rebello Ferrante (CPF 020.275.778-15), pensionista de Miguel Jeronymo Ferrante (CPF 020.267.248-49).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Jones Pereira Murta (CPF 010.304.691-72), em favor de Sônia Marques Murta (CPF 003.621.391-80) e Luci Marques Murta (CPF 279.727.471-72), e autorizar o registro do ato respectivo, número de controle 20763905-05-2007-000012-0;
9.2. considerar ilegal a pensão de montepio civil facultativo instituída por Miguel Jeronymo Ferrante (CPF 020.267.248-49), em favor de Maria Augusta Rebello Ferrante (CPF 020.275.778-15), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 20763905-05-2005-000027-3;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);
9.4. determinar ao Superior Tribunal de Justiça - STJ que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

CONFERE COM O ORIGINAL PUBLICADO POR TERCEIROS

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.4. observe, em caso de pagamento cumulativo de pensão civil e de pensão de montepio civil facultativo, o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão ora considerada ilegal, representando ao Tribunal se necessário;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Superior Tribunal de Justiça - STJ.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2961-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2962/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-002.897/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Júlia Maria Ferraz (CPF 439.940.837-53).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Júlia Maria Ferraz (CPF 439.940.837-53), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10225307-04-2006-000044-9;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão ora considerada ilegal, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2962-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2963/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-007.773/2011-0 (ELETRÔNICO)

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: Francisco de Assis Sousa Rodrigues (CPF 176.974.764-87) e Geni Alencar de Sousa Santos (CPF 009.112.964-84), pensionistas de Agu Rodrigues dos Santos (CPF 002.232.124-15); Terezinha de Queiroz Campos (CPF 132.623.864-72), pensionista de Antônio de Queiroz Campos (CPF 016.119.334-04); Eva Jacinto Duarte (CPF 250.839.704-06), pensionista de Denizard Sobreira Duarte (CPF 005.731.084-04); Twana Rodrigues de Macêdo (CPF 713.603.604-68), pensionista de Elias Rodrigues de Souza (CPF 007.133.924-87); Ozelita Ferreira Damião (CPF 078.598.214-00), pensionista de Francisco Ferreira Damião (CPF 157.339.394-00); Maria Dalva Machado Arruda (CPF 098.415.554-68), pensionista de José Arruda Roque (CPF 004.347.874-34); Benedita Gomes de Oliveira (CPF 491.960.494-72), pensionista de José Maurício da Silva (CPF 058.039.004-78); Maria Joanita Martins Lucena (CPF 078.272.102-87), pensionista de Silvestre da Costa Lucena (CPF 001.469.002-00); e Gregório Chaves Filho (CPF 003.242.564-34), pensionista de Vilma Luna Chaves (CPF 161.777.974-15).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas em favor de Terezinha de Queiroz Campos (CPF 132.623.864-72), pensionista de Antônio de Queiroz Campos (CPF 016.119.334-04); Twana Rodrigues de Macêdo (CPF 713.603.604-68), pensionista de Elias Rodrigues de Souza (CPF 007.133.924-87); Ozelita Ferreira Damião (CPF 078.598.214-00), pensionista de Francisco Ferreira Damião (CPF 157.339.394-00); Benedita Gomes de Oliveira (CPF 491.960.494-72), pensionista de José Maurício da Silva (CPF 058.039.004-78); Maria Joanita Martins Lucena (CPF 078.272.102-87), pensionista de Silvestre da Costa Lucena (CPF 001.469.002-00); e Gregório Chaves Filho (CPF 003.242.564-34), pensionista de Vilma Luna Chaves (CPF 161.777.974-15), e autorizar o registro dos atos respectivos, números de controle 10227407-05-2009-000014-9, 10227407-05-2005-000008-3, 10227407-05-2008-000006-5, 10227407-05-2007-000041-0, 10227407-05-2009-000041-6 e 10227407-05-2009-000017-3, respectivamente;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas em favor de Maria Dalva Machado Arruda (CPF 098.415.554-68), pensionista de José Arruda Roque (CPF 004.347.874-34); Eva Jacinto Duarte (CPF 250.839.704-06), pensionista de Denizard Sobreira Duarte (CPF 005.731.084-04); e Francisco de Assis Sousa Rodrigues (CPF 176.974.764-87) e Geni Alencar de Sousa Santos (CPF 009.112.964-84), pensionistas de Agu Rodrigues dos Santos (CPF 002.232.124-15), e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10227407-05-2007-000028-3, 10227407-05-2007-000007-0 e 10227407-05-2007-000040-2, respectivamente;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões ora consideradas ilegais, representando ao Tribunal se necessário;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2963-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2964/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.910/2005-8.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (PCSP/2004).

3. Recorrentes: Amauri Ribas de Oliveira, CPF 110.373.509-87 (Anexo 5); Serviço Social do Comércio - Administração Regional/PR, CNPJ 33.469.164/0054-23 (Anexo 6) e Juçá Maria de Azevedo Koscianski, CPF 016.293.879-91 (Anexo 7).

4. Entidade: Serviço Social do Comércio/SESC - Administração Regional no Estado do Paraná/PR (CNPJ nº 03.584.427/0001-72).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR) e SERUR.

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989); Carlos Alberto De Sotti Lopes (OAB/PR 6.006); Maristela Fátima Colet Sartorato (OAB/PR 39.254); Ana Paulo Nunes Mendonça (OAB/DF 44.433); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração em processo de TCE, interpostos pelos recorrentes relacionados no item 3 acima, em face do Acórdão nº 1.748/2010 - TCU - Primeira Câmara (mantido pelo Acórdão nº 3.339/2010-TCU-Primeira Câmara), que julgou suas contas irregulares, com imputação de multa, dentre outras providências.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração,nos termos dos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 1.748/2010 - TCU - Primeira Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 3.339/2010-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos órgãos e entidades interessados e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2964-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2965/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n° TC-012.519/2007-0 c/2 Volumes e 2 Anexos

2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Paulo Roberto Ducan Meira (Secretário Municipal de Saúde de 21/7/1997 a 28/4/1998) - CPF: 141.475.644-53 (FALECIDO conforme fl. 322); Edilson Correia da Silva (Secretário Municipal de Saúde de 29/4/1998 a 10/8/1998) - CPF: 001.425.378-02; Maria Goretti de Vasconcelos (Secretária Municipal de Saúde em 1996); Município de Pesqueira - PE - CPF: 370.523.064-68

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: SECEX/PE

8. Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE n° 5.786; Carlos Henrique Vieira de Andrade, OAB/PE n° 12.135; Dimitri de Lima Vasconcelos, OAB/PE n° 23.536; Amaro Alves de Souza Netto, OAB/PE 26.082; e Edson Monteiro Vera Cruz Filho, OAB/PE n° 26.183(Procuração à fl. 14, Anexo 1)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em virtude de irregularidades constatadas na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, destinados às ações de saúde no município de Pesqueira/PE, no período de outubro de 1996 a junho de 1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. excluir da responsabilidade pelos atos irregulares constatados nesta TCE a Sr.ª Maria Goretti de Vasconcelos, Secretária Municipal de Saúde da PM de Pesqueira/PE, em 1996;

9.2. considerar, com fundamento no art. 12, § 3°, da Lei n° 8.443/1992, revéis o Município de Pesqueira, em Pernambuco, e a herdeira do Senhor Paulo Roberto Ducan Meira (falecido), Senhora Fátima Maria Alcântara do Amaral Meira, dando-se prosseguimento normal ao processo, tendo em vista que, regularmente citados, não apresentaram alegações de defesa acerca das irregularidades que lhes foram atribuídas;

9.3. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Edilson Correia da Silva (Secretário Municipal de Saúde do Município de Pesqueira/PE, no período de 29 de abril a 10 de agosto de 1998;

EXEMPLAR DE ASSINATURA DIGITAL DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Edilson Correia da Silva e Paulo Roberto Ducan Meira (falecido), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 8.443/1992,

9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n° 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Edilson Correia da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Pesqueira/PE, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.7. conceder, com fundamento no art. 12, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.443/1992, ao município de Pesqueira/PE novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o referido ente comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU) o recolhimento dos valores adiante indicados aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, nos termos da legislação específica em vigor;

Data	Valor (R$)	Motivo da Glosa
30/12/1996	367,22	Pgto. hora extra a servidor
5/8/1997	138,44	Pgto. de água de hospital
19/8/1997	500,00	Pgto. Consems e Conasems
14/1/1998	175,00	Despesas de confraternização
26/8/1997	44,33	Alimentação em hotel
6/8/1997	104,50	Alimentação em panificadora
19/8/1997	23,00	Alimentação em panificadora
10/2/1998	135,00	Pgto. hora extra a servidor
7/7/1998	110,00	Pgto. hora extra a servidor
13/4/1998	150,00	Pgto. hora extra a servidor
7/4/1998	135,00	Pgto. hora extra a servidor
3/2/1998	150,00	Pgto. hora extra a servidor
4/2/1998	110,00	Pgto. hora extra a servidor
27/10/1997	300,00	Pgto. hora extra a servidor
10/10/1997	216,00	Pgto. hora extra a servidor
13/10/1997	270,00	Pgto. hora extra a servidor
13/10/1997	220,00	Pgto. hora extra a servidor
13/10/1997	216,00	Pgto. hora extra a servidor
24/11/1997	108,00	Pgto. hora extra a servidor
24/11/1997	135,00	Pgto. hora extra a servidor
1/12/1997	108,00	Pgto. hora extra a servidor
24/11/1997	110,00	Pgto. hora extra a servidor
25/11/1997	150,00	Pgto. hora extra a servidor
13/1/1998	108,00	Pgto. hora extra a servidor
14/1/1998	108,00	Pgto. hora extra a servidor
26/1/1998	150,00	Pgto. hora extra a servidor
12/1/1998	110,00	Pgto. hora extra a servidor
13/1/1998	135,00	Pgto. hora extra a servidor
4/5/1998	30,00	Pgto. hora extra a servidor
5/5/1998	135,00	Pgto. hora extra a servidor
7/4/1998	110,00	Pgto. hora extra a servidor
28/4/1998	150,00	Pgto. hora extra a servidor
29/4/1998	150,00	Pgto. hora extra a servidor
4/5/1998	30,00	Pgto. hora extra a servidor
29/4/1998	110,00	Pgto. hora extra a servidor
23/1/1998	25.828,56	Pgtos. de pessoal do Hospital
19/2/1998	27.845,60	Pgtos. de pessoal do Hospital
20/3/1998	21.704,12	Pgtos. de pessoal do Hospital
15/4/1998	24.842,09	Pgtos. de pessoal do Hospital
22/6/1998	110,00	Pgto. hora extra a servidor
23/6/1998	135,00	Pgto. hora extra a servidor
30/6/1998	150,00	Pgto. hora extra a servidor
22/6/1998	120,00	Pgto. hora extra a servidor
8/5/1998	30.462,00	Pgtos. de pessoal do Hospital
12/6/1998	30.647,16	Pgtos. de pessoal do Hospital

9.8. fixar a data correspondente ao dia 31 de janeiro de 2012, como termo inicial para o prazo de quinze dias destinado a que o município de Pesqueira/PE comprove o recolhimento da dívida apurada, em respeito ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.9. cientificar o município de Pesqueira/PE de que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2965-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2966/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.522/2007-9

2. Grupo I - Classe II - Assunto: tomada de contas especial

3. Entidade: Município de Amaraji - PE - CNPJ 11.294.360/0001-60

4. Responsáveis: Município de Amaraji - PE - CNPJ 11.294.360/0001-60; Glória Maria de Andrade Gouveia - CPF 800.734.684-87; José Roberto do Nascimento - CPF 763.297.554-34; Maria Bernardete Cabral de Brito - CPF 178.676.064-9) e Sonia Oliveira Cavalcanti - CPF 042.493.134-68

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

8. Advogado constituído nos autos: José Taveira de Souza - OAB/PE 9128

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de cobrança indevida de serviços prestados ao Sistema de Informação Ambulatorial - SAI/SUS, apurados no município de Amaraji, no Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Amaraji/PE - CNPJ 11.294.360/0001-60, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92;

9.2 fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Amaraji/PE comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a contar das datas indicadas até a do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico do Débito	Data de Ocorrência
R$ 2.096,33	05/04/1999
R$ 982,90	13/04/1999
R$ 2.097,32	04/05/1999
R$ 2.095,90	07/06/1999
R$ 1.920,28	05/07/1999
R$ 1.973,74	03/08/1999
R$ 1.919,65	01/10/1999
R$ 1.918,21	04/10/1999
R$ 2.671,99	03/11/1999
R$ 2.097,42	08/12/1999
R$ 2.247,93	07/01/2000
R$ 2.521,32	04/02/2000
R$ 2.515,20	01/03/2000
R$ 2.545,98	03/04/2000
R$ 2.337,16	08/05/2000
R$ 2.318,38	01/06/2000
R$ 2.466,60	02/07/2000
R$ 2.504,21	01/08/2000
R$ 2.027,06	01/09/2000
R$ 2.503,91	05/10/2000
R$ 2.470,66	01/11/2000
R$ 2.527,39	01/12/2000
R$ 2.551,72	09/01/2001
R$ 2.351,24	01/02/2001
R$ 2.010,45	23/02/2001
R$ 1.531,11	26/03/2001
R$ 1.116,75	04/05/2001

9.3 julgar irregulares as contas de Maria Bernadete Cabral de Brito - CPF 178.676.064-91, Glória Maria de Andrade Gouveia - CPF 800.734.684-87, Sônia Oliveira Cavalcanti - CPF 042.493.134-68 e José Roberto do Nascimento - CPF 763.297.554-34, ex-secretários municipais de saúde do município de Amaraji/PE, com suporte nos arts. 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92;

9.4 aplicar a estes responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.666/93, no valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando a eles o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e

9.6 enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, ao Fundo Nacional de Saúde, à Procuradoria da República em Pernambuco, à Procuradoria Regional da República - 5ª Região, à Polícia Federal - Superintendência Regional de Pernambuco e aos responsáveis.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2966-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2967/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-020.492/2007-9

2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG

4. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na pessoa de seu Presidente, Desembargador Kildare Carvalho

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG, pelo qual pretende rediscutir as ressalvas objeto do Acórdão nº 4.871/2010-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 277, I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente a determinação constante do subitem 9.3.1 do Acórdão nº 4.871/2010 - Primeira Câmara;

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento e ao Ministério do Trabalho e Emprego que adotem medidas destinadas a agilizar o encaminhamento ao Congresso Nacional do anteprojeto de lei que dispõe sobre a implementação de contratos de aprendizagem na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, levado a consulta pública pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a sustentam, ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG e à Inspetoria São João Bosco - Centro Salesiano do Menor.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2967-15/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2968/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.501/2010-1

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial

3. Entidade: Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04

4. Responsável: Wilson Poswar de Araujo - CPF 219.319.336-34, ex-empregado

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de saques fraudulentos ocorridas na agência Pirapora/MG, de responsabilidade de Wilson Poswar de Araujo - CPF 219.319.336-34. ex-empregado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável;

9.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas de Wilson Poswar de Araujo - CPF 219.319.336-34. ex-empregado da Caixa Econômica Federal, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 210.861,03 (duzentos e dez mil, oitocentos e sessenta e um reais e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação em vigor, calculados a contar de 12/9/2000, até a data do recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as importâncias abaixo, a contar das respectivas datas:

R$ 2.052,96 - 20/12/2000

R$ 259,20 - 20/1/2001;

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3 aplicar a este responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5 remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto condutores, ao responsável e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com base no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, acompanhada das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que naquela peça há notícia de suposta prática de crimes em desfavor da Caixa Econômica Federal.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2968-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2969/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.365/2008-2
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial
3. Entidade: Município de Araripina - PE - CNPJ 11.040.854/0001-18
4. Responsável: Emanuel Santiago Alencar - CPF 080.569.194-49, ex-prefeito
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico e Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura de Araripina/PE, no exercício de 2001, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa de Emanuel Santiago Alencar - CPF 080.569.194-49, ex-prefeito de Araripina, no Estado de Pernambuco;

9.2 julgar irregulares as contas de Emanuel Santiago Alencar - CPF 080.569.194-49, ex-prefeito, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e 19, da Lei nº 8.443/92;

9.3 aplicar a este responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.5 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, ao responsável.

10. Ata n° 15/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/5/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2969-15/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos n°s 015.427/2002-9 (Ministro Valmir Campelo); 014.767/2006-9 (Ministro Ubiratan Aguiar) e 019.964/2008-7 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta e oito minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 16 de maio de 2011.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2011

Presidente da Turma: Senhor Ministro FRANCISCO FALCÃO
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 11:11 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foi distribuído, pelo sistema de processamento de dados, o feito abaixo, **representativo da controvérsia**:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0503808-70.2009.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ADELMO CORREIA DE TORRES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Juros - Valor da Execução/Cálculo/Atualização - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 1250, de 09 de maio de 2011, publicado no DOU de 16 de maio de 2011, Seção 1, página 130, ONDE SE LÊ: "Portaria Nº 1250, de 09 de maio de 2011", LEIA-SE. "Portaria Nº 1285, de 13 de maio de 2011.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

PROVIMENTO Nº 142, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Estabelece vedação para que qualquer órgão da OAB promova, patrocine ou ofereça cursos de preparação para o Exame de Ordem.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição n. 2008.18.03581-01, resolve:

Art. 1º É vedado a qualquer órgão da OAB promover, patrocinar ou oferecer cursos preparatórios para as provas do Exame de Ordem, bem como ceder espaços para sua realização ou prestar-lhes colaboração.

Art. 2º O advogado que seja proprietário ou sócio de curso preparatório para o Exame de Ordem ou nele lecione fica impedido de exercer cargo ou atribuição na Comissão Nacional de Exame de Ordem - CNEO, bem como nas Comissões de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais e, ainda, nas Bancas Examinadoras ou Revisoras do referido Exame.

Art. 3º Compete ao Conselho Federal, à Escola Nacional da Advocacia e às Seccionais fiscalizar o efetivo cumprimento da vedação estabelecida neste Provimento.

Art. 4º Este Provimento entre em vigor na data de sua publicação.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Relator

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS

DECISÃO Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011

Cria normas para utilização de RAIOS-X no âmbito dos planos e seguros privados de serviços e assistência à saúde ou similares e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Goiás no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário em sua reunião ordinária (551ª) realizada em 1º. de fevereiro de 2011, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas aos Conselhos Regionais de Odontologia pela Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº. 68.704, de 3 de junho de 1971;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia têm por finalidade a supervisão da ética profissional em todo território nacional, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

CONSIDERANDO que compete aos Conselhos Regionais de Odontologia deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;

CONSIDERANDO que cabem ao Conselho Federal de Odontologia e aos Conselhos Regionais de Odontologia, ainda, como órgãos de seleção, a disciplina e a fiscalização da Odontologia em todo País, a defesa do livre exercício da profissão, bem como o julgamento das infrações à lei e à ética;

CONSIDERANDO as prerrogativas do cirurgião-dentista previstas na Lei Federal nº. 5.081/66 que regula o exercício da Odontologia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFO-020/2001 que normaliza as auditorias e perícias odontológicas em sede administrativa;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9655/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO o previsto no Código de Ética Odontológica, Capítulo II, artigo V, incisos V e IX;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, Capitulo V do Código de Ética Odontológica;

CONSIDERANDO os termos da Portaria ANVISA 453/98, Capitulo II, itens 2.2, 2.3 e 2.5;

CONSIDERANDO o inciso I, do artigo 4º, Capitulo II - Da Política Nacional de Relações de Consumo, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO o inciso I, do artigo 6º, Capitulo III - Dos Direitos Básicos do Consumidor, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO o artigo 8º, da seção I - Da Proteção à Saúde e Segurança, do Capitulo IV - Da qualidade dos Produtos e Serviços, Da Prevenção e da Reparação de Danos, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a fiscalização praticada nos atos odontológicos pelos serviços contratantes de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer a real indicação do termo uso indiscriminado de Raios-X da Resolução CFO-102/10; e,

CONSIDERANDO a expansão do uso das radiações ionizantes na Odontologia no país, levando-se em conta os riscos inerentes ao uso destas radiações ionizantes e sobre tudo na necessidade de se estabelecer uma normatização das exposições radiológicas para fins de saúde que constituem a principal fonte de exposição da população a fontes artificiais de radiação ionizante; requerendo, entretanto, que as práticas que dão origem as exposições radiológicas na saúde sejam efetuadas em condições otimizadas de proteção; decide:

Art.1º. Esta Decisão estatui as normas para a utilização de Raios-x no âmbito dos planos e seguros privados de serviços de assistência à saúde ou similares.

Art.2º. Que os exames radiológicos para fins de auditoria e/ou perícias odontológicas sejam solicitados exclusivamente pelos auditores/peritos quando julgarem que as informações obtidas por este exame possam ser úteis à saúde do indivíduo examinado.

Parágrafo único: Fica vedado, à substituição do exame clinico de auditoria o exame radiográfico com finalidade exclusivamente administrativa;

Art.3º. Os preceitos desta normatização são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração ainda que de forma omissa, as penas previstas no artigo 40 do Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-043/2003) em consonância com o artigo 18 da Lei 4.324 de 14 de abril de 1964.

Parágrafo único: Fica sob a responsabilidade do cirurgião-dentista responsável técnico da empresa a supervisão e exigência para obediência desta resolução.

Art.4º. Os casos não especificadamente previstos nesta Decisão serão resolvidos pela Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia de Goiás, que aplicará subsidiariamente a legislação em vigor no país.

Art.5º. Esta Decisão entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

HENRIQUE CESAR MARÇAL DE OLIVEIRA
Secretário do Conselho

RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA REZENDE
Presidente do Conselho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA OFICIAL

Disponível no portal

www.in.gov.br

e na versão impressa

IMPRENSA NACIONAL 1808